



ATA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 1, referente à sessão realizada em 28 de janeiro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.979/2024-4, TC-013.719/2024-6, TC-015.478/2024-6, TC-020.044/2024-0, TC-020.061/2024-2, TC-020.076/2024-0, TC-020.104/2024-3, TC-020.129/2024-6, TC-020.184/2024-7, TC-020.228/2024-4, TC-020.240/2024-4, TC-020.256/2024-8, TC-020.262/2024-8, TC-020.280/2024-6, TC-020.304/2024-2, TC-020.311/2024-9, TC-020.324/2024-3, TC-020.350/2024-4, TC-020.358/2024-5, TC-020.372/2024-8, TC-020.385/2024-2, TC-020.389/2024-8, TC-020.402/2024-4, TC-020.423/2024-1, TC-020.432/2024-0, TC-020.449/2024-0, TC-020.460/2024-4, TC-020.466/2024-2, TC-020.493/2024-0, TC-020.503/2024-5, TC-020.519/2024-9, TC-020.535/2024-4, TC-020.540/2024-8, TC-020.555/2024-5, TC-020.571/2024-0, TC-020.584/2024-5, TC-020.588/2024-0, TC-020.601/2024-7, TC-020.612/2024-9, TC-020.623/2024-0, TC-020.684/2024-0, TC-020.698/2024-0, TC-020.707/2024-0, TC-020.719/2024-8, TC-020.744/2024-2, TC-020.757/2024-7, TC-020.770/2024-3, TC-020.788/2024-0, TC-020.807/2024-4, TC-021.219/2024-9, TC-021.268/2024-0, TC-021.335/2024-9, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5, TC-021.513/2024-4, TC-021.522/2024-3, TC-021.539/2024-3, TC-021.553/2024-6, TC-021.556/2024-5, TC-021.568/2024-3, TC-021.584/2024-9, TC-021.591/2024-5 e TC-022.370/2024-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-018.679/2018-8, TC-020.820/2023-2 e TC-033.834/2019-9, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;

TC-005.628/2021-0 e TC-009.800/2024-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-030.787/2015-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 468 a 935.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 380 a 467, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-015.688/2007-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, os Drs. Anníbal Peixoto Neto e Felipe Gomes de Medeiros não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga. Acórdão 443.

Na apreciação do processo TC-020.326/2023-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, Dra. Thaís da Costa produziu sustentação oral em nome de Marília Aparecida Bregalda Lemos. Acórdão 444.

Na apreciação do processo TC-025.862/2021-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, os Drs. Maurício Serpa França e Thiago Scavuzzi de Mendonça não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Domingos Lima Rosa. Acórdão 445.

Na apreciação do processo TC-014.301/2022-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Osni José Schroeder não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome próprio. Acórdão 380.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária da Primeira Câmara realizada nesta data, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-004.210/2019-0 (Ata nº 37/2024), cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 11 de março de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2024 pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O pedido de vista ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista.

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária da Primeira Câmara realizada nesta data, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-021.771/2022-7 (Ata nº 39/2024), cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 11 de março de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 22 de outubro de 2024 pelo Ministro Benjamin Zymler.

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária da Primeira Câmara realizada nesta data, com base §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-045.118/2021-3 (Ata nº 39/2024), cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 25 de fevereiro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 22 de outubro de 2024 pelo Ministro Benjamin Zymler.



ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 380/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.301/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina (26.989.350/002402).
 - 3.2. Responsáveis: Alcides Grohskopf (293.012.549-72); Osni José Schroeder (421.429.899-34).
4. Órgão: Município de Rio Negrinho/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina, relativa a recursos repassados ao município de Rio Negrinho/SC.

ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Alcides Grohskopf e Osni José Schroeder;
- 9.2. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, II, da mesma Lei e com os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, as contas dos Srs. Alcides Grohskopf e Osni José Schroeder;
- 9.3. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina;
- 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0380-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 381/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.165/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: David Duarte Lima (120.254.371-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a aposentadoria examinada, negando o registro ao ato correspondente;
- 9.2. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da rubrica judicial alusiva à URP, restabelecendo os valores verificados em novembro/2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 26.156/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso, emitindo novo ato com esse ajuste na forma da IN-TCU 78/2018;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

- 9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0381-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 382/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.314/2024-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Antonio Francisco Neto (654.177.047-68).

4. Jurisdicionado: Município de Volta Redonda/RJ.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Volta Redonda/RJ por meio do Convênio 206/2001 (Siafi 418332), que tinha por objeto dar continuidade às ações do Programa Esporte Solidário.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva e arquivar estes autos, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e do art. 169, inc. III, do RI/TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Município de Volta Redonda/RJ.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0382-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 383/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.204/2024-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Celi Teles de Gois Costa (311.487.605-63); Celia Maria Teles de Gois Menezes (198.694.015-20); Flavia Teles de Gois (702.346.121-34); Ione Silva de Gois (389.240.485-20); Lilian Teles de Gois (702.345.821-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de números 35661/2023 e 84602/2023, relativos à pensão militar instituída por Jose Teles de Gois, concedendo-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de números 84408/2023 e 84595/2023, relativos à pensão militar instituída por Jose Teles de Gois, negando-lhes o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. esclarecer ao órgão de origem que não há pagamentos indevidos a serem corrigidos, tampouco havendo necessidade de encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.5. dar ciência deste acórdão ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0383-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 384/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 042.345/2021-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Antônio Fernandes Rodrigues Santos (517.176.975-34) e Marinez Silva Pereira Lino (361.186.485-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), representando Antônio Fernandes Rodrigues Santos (peça 118).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Antônio Fernandes Rodrigues Santos e Marinez Silva Pereira Lino contra o Acórdão 4.647/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e aplicou-lhes multa de R\$ 90 mil e R\$ 23 mil, respectivamente, bem como imputou ao primeiro débito de R\$ 130.549,56,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto por Antônio Fernandes Rodrigues Santos para:

- 9.1.1. excluir o débito objeto do item 9.1 do acórdão recorrido;
- 9.1.2. reduzir para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a multa aplicada ao recorrente pelo item 9.3 do acórdão recorrido, bem como alterar a sua fundamentação para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU;

9.2. conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto por Marinez Silva Pereira Lino a fim de reduzir para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a multa aplicada à recorrente pelo item 9.4 do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0384-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 385/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.710/2024-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Pessoal



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lazaro Tadeu dos Reis (801.496.262-15).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ordenar o registro do ato de admissão do Sr. Lazaro Tadeu dos Reis;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à entidade de origem.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0385-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 386/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.085/2024-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leide Daiana Alves Silva Pacheco (013.218.733-79).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ordenar o registro do ato de admissão da Sra. Leide Daiana Alves Silva Pacheco;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0386-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 387/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.635/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame em processo de aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Gladis Prado de Almeida (278.748.000-44); Maria Raquel de Andrade (521.016.229-04).
 - 3.2. Recorrentes: Gladis Prado de Almeida (278.748.000-44); Maria Raquel de Andrade (521.016.229-04)..
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS), representando Gladis Prado de Almeida; Fabrizio Costa Rizzon (47.867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36.327/OAB-RS) e outros, representando Maria Raquel de Andrade.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

- 9.1. conhecer dos presentes recursos para, no mérito:
 - 9.1.1. dar provimento ao recurso interposto pela sra. Gladis Prado de Almeida e reconhecer o registro tácito de seu ato de aposentadoria;
 - 9.1.2. negar provimento ao recurso da sra. Maria Raquel de Andrade;
- 9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0387-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 388/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.322/2023-0.
 - 1.1. Apenso: 023.990/2024-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)



3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria Selma Carvalho Rezende (539.768.516-04).
 - 3.2. Recorrente: Maria Selma Carvalho Rezende (539.768.516-04).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Maria Selma Carvalho Rezende.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.598/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de pensão civil de interesse da sra. Maria Selma Carvalho Rezende,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Maria Selma Carvalho Rezende para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0388-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 389/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.867/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessadas: Diva Pelegrino Castanha (121.083.068-03); Olga Maria Sarmiento e Souza (171.779.128-00); Regina Celia Teixeira da Silva (005.086.878-02); Silvia Regina Measso (012.615.718-94); Valentina Aparecida Novaes Bampa (126.416.458-07).
4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. considerar legais os atos de pensão civil de interesse das sras. Diva Pelegrino Castanha, Olga Maria Sarmiento e Souza, Regina Celia Teixeira da Silva, Silvia Regina Measso e Valentina Aparecida Novaes Bampa, ordenando seu registro.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0389-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 390/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.186/2024-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessadas: Eny Guedes Moreira (030.917.107-50); Helena Lucia da Silva Maciel (780.695.807-04).

4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pela Universidade Federal do Espírito Santo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a pensão de interesse da sra. Helena Lucia da Silva Maciel, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Helena Lucia da Silva Maciel teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à AudPessoal que, com a urgência que o caso requer, proceda ao destaque do ato de concessão de interesse da sra. Eny Guedes Moreira e, previamente à instrução do novo processo, obtenha junto à entidade de origem os seguintes elementos:



- 9.5.1. portaria de aposentação do instituidor;
- 9.5.2. documentação comprobatória do momento em que se deu a alteração do regime de trabalho do ex-servidor, de vinte horas semanais para dedicação exclusiva;
- 9.5.3. esclarecimentos acerca das significativas divergências existentes entre as fichas financeiras do instituidor, referentes aos meses de setembro e outubro de 1995, cadastradas no sistema Siape.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0390-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 391/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.605/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Mario Ferreira Junior (470.066.179-87).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse do sr. Mario Ferreira Junior, recusando seu registro;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Mario Ferreira Junior, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
 - 9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer à entidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.
10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0391-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 392/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.071/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Elisaura Chrochi de Moraes (171.021.116-49).
4. Órgão: Ministério da Economia (extinto).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo então Ministério do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Elisaura Chrochi de Moraes, recusando seu registro;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar à unidade jurisdicionada competente que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Elisaura Chrochi de Moraes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
 - 9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0392-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 393/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.311/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Jacqueline Toscani (664.255.499-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Jacqueline Toscani, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1. transforme a fração equivalente a 2/10 de FC-4, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Jacqueline Toscani teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.4.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4.2. os “quintos/décimos” referidos no subitem 9.3.1, acima, devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.3. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0393-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 394/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.319/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: José Edemar Martins Medeiros (209.219.260-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. José Edemar Martins Medeiros, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.3.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.3.2. os “quintos/décimos” referidos no subitem anterior devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.4.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. José Edemar Martins Medeiros teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0394-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 395/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.881/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Elizeu Bentolila da Costa (003.420.092-49).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse do sr. Elizeu Bentolila da Costa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Elizeu Bentolila da Costa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0395-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 396/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.932/2023-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Sandra Virginia Guimarães Gomes (480.291.491-15).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Sandra Virginia Guimarães Gomes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. transforme a fração equivalente a 1/10 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Sandra Virginia Guimarães Gomes teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.4.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4.2. o “décimo” referido no subitem 9.3.1, acima, deve ser absorvido, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.3. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0396-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 397/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.879/2024-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Edilma Pereira Silva (441.304.904-78).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Edilma Pereira Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Edilma Pereira Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0397-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 398/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.910/2024-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Alexandre Magno Moreira Ribeiro (219.330.224-34).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Alexandre Magno Moreira Ribeiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Alexandre Magno Moreira Ribeiro, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0398-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 399/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.923/2024-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Maria Neco Virginio da Silva (132.298.694-00).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Neco Virginio da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Necy Virginio da Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0399-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 400/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.198/2024-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessada: Andreia de Almeida Santos (090.762.107-48).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Andreia de Almeida Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Andreia de Almeida Santos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0400-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 401/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.486/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Leda Duarte de Oliveira (112.768.434-53).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Leda Duarte de Oliveira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Leda Duarte de Oliveira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.



10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0401-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 402/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.503/2024-2.
 2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
 3. Interessado: Carlos Tavares (079.091.364-04).
 4. Órgão: Ministério da Saúde.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse do sr. Carlos Tavares, recusando seu registro;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Carlos Tavares, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
 - 9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0402-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 403/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.539/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Auxiliadora Lima de Souza (129.849.302-15).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Auxiliadora Lima de Souza, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Auxiliadora Lima de Souza, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0403-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 404/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.576/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Diana Israel (705.549.947-04).



4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Diana Israel, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Diana Israel, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0404-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 405/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.264/2024-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Luzinete Oya (012.576.018-30).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Luzinete Oya, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Luzinete Oya, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0405-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 406/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.706/2024-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessada: Maria Luiza Braz da Silva Xavier (054.314.097-00).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão de interesse da sra. Maria Luiza Braz da Silva Xavier, recusando seu registro;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Luiza Braz da Silva Xavier, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0406-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 407/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.725/2024-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessadas: Ana das Graças Almeida de Moura (652.989.424-15); Kalina Siqueira de Moura Costa (026.871.584-02).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão de interesse das sras. Ana das Graças Almeida de Moura e Kalina Siqueira de Moura Costa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade



administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Ana das Graças Almeida de Moura e Kalina Siqueira de Moura Costa, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0407-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 408/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.076/2024-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Leo Mourão Tempera (606.414.607-91).

4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Leo Mourão Tempera, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Leo Mourão Tempera, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0408-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 409/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.112/2024-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Paulo Ricardo de Barcellos (262.542.800-78).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Paulo Ricardo de Barcellos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Paulo Ricardo de Barcellos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0409-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 410/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.152/2024-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Sueli Maldjian Varoto (074.664.268-75).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Sueli Maldjian Varoto, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Sueli Maldjian Varoto, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0410-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 411/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.378/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessadas: Maria Clara Basso da Silva (032.285.652-38); Noeli Terezinha Basso (790.527.032-72).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse das sras. Maria Clara Basso da Silva e Noeli Terezinha Basso, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as sras. Maria Clara Basso da Silva e Noeli Terezinha Basso tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0411-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 412/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.388/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessada: Gilda Ramos da Silva (164.568.664-72).



4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Universidade Federal de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Gilda Ramos da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Gilda Ramos da Silva teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0412-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 413/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.774/2016-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Augusto César Silva de Farias (001.731.511-59); Carlos Alberto Vieira Filho (065.985.478-30); Carlos Alberto Vilanova (080.608.197-04); Cleber Ribeiro da Silva (714.497.791-15); Edimilson Torres de Oliveira Júnior (808.827.227-00); Jairo José da Silva (399.402.256-87); Jeferson Machado (762.220.980-53); José Carlos Alves de Brito (845.695.227-34); José Maria Reis Nogueira (059.018.983-20); Mário Ivan Merch dos Santos (513.436.300-53); Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento (002.600.147-02); Rosa Maria da Silva Carneiro (289.128.371-68).



3.2. Recorrentes: Augusto César Silva de Farias (001.731.511-59); Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento (002.600.147-02).

4. Órgão: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: Aurélio Vianna de Araújo (159143/OAB-RJ), representando José Carlos Alves de Brito; Erivelton Araújo Graciliano, representando Ministério da Defesa; Paulo Roberto Moreira Lima (93688/OAB-MG), representando Edimilson Torres de Oliveira Júnior; Mikaela Minare Brauna (18225/OAB-DF), Raphael Augusto Pinheiro Anunciação (25291/OAB-DF) e outros, representando Augusto César Silva de Farias; Andréa Cristina de Almeida Moura Carneiro (47.518/OAB-DF), representando Rosa Maria da Silva Carneiro; Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (10789/OAB-DF), representando Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento; Andréa Cristina de Almeida Moura Carneiro (47.518/OAB-DF), representando Jeferson Machado; Fernando Luiz Cunha (42.795/OAB-DF) e João Paulo Milhomens Moura (37.966/OAB-DF), representando Soeli Vilanova.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela sra. Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento e pelo sr. Augusto César Silva de Farias contra o Acórdão 1.628/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela sra. Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento e pelo sr. Augusto César Silva de Farias, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0413-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 414/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.111/2019-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Comando da Marinha (00.394.502/0001-44).

3.2. Responsáveis: Renato Del Pozzo (052.634.318-48); Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda (69.202.901/0001-62).

3.3. Recorrentes: Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. (69.202.901/0001-62); Renato Del Pozzo (052.634.318-48).

4. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico da Marinha Em São Paulo.



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcello Contes da Silva Monte Mór (368.486/OAB-SP) e Thereza Natalia de Moraes Andrade (412.319/OAB-SP), representando Unitecnica Equipamentos Termomecânicos Ltda;
 - 8.2. Rafael Bonassa Faria (57.213/OAB-DF), representando Renato Del Pozzo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.481/2022-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito:

9.1.1. dar provimento ao recurso interposto pelo sr. Renato Del Pozzo, de forma a julgar regulares com ressalva as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, excluindo a menção a seu nome dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.481/2022-1ª Câmara;

9.1.2. dar provimento parcial ao recurso interposto pela Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda., de formar a conferir a seguinte redação aos subintens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.481/2022-1ª Câmara:

“9.2. condenar a empresa Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
4/10/2013	65.414,25
25/6/2014	24.059,75
14/10/2015	3.073,09
31/3/2016	22.844,54
31/3/2016	55.082,37

9.3. aplicar à empresa Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 16.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0414-02/25-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 415/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.033/2021-4.

1.1. Apenso: 030.195/2022-5

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adriano Guilherme de Teves Moreno (655.941.346-20); Alair Francisco Correa (082.548.507-04); e Marcos da Rocha Mendes (503.956.537-20).

3.2. Recorrente: Adriano Guilherme de Teves Moreno (655.941.346-20).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal, Ministério do Turismo e Município de Cabo Frio/RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luciano Caldeira Carvalho (154893/OAB-RJ), representando Adriano Guilherme de Teves Moreno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno contra o Acórdão 5.139/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. excluir o Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno do rol de responsáveis;

9.3. dar a seguinte redação aos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 5.139/2024-1ª Câmara:

“9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Marcos da Rocha Mendes;

9.4. julgar irregulares as contas de Alair Francisco Correa e Marcos da Rocha Mendes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
10/5/2012	21.950,00
13/3/2014	154.034,45
27/6/2014	172.161,96
24/10/2014	38.248,83
16/4/2015	133.602,18
20/7/2015	44.191,54
18/11/2015	98.253,33



9.5. aplicar a Alair Francisco Correa e Marcos da Rocha Mendes, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Município de Cabo Frio/RJ, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0415-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 416/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.741/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Márcio Regino Mendonça Webá (736.441.103-87); Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañ/MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Rodrigues dos Santos Netto (9226/OAB-MA), Isabela de Azevedo Franca Pereira (21727/OAB-MA) e outros, representando Valmir Belo Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da União, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 729083, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araguañ/MA, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica e drenagem superficial em vias urbanas do ente federativo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Márcio Regino Mendonça Webá e Valmir Belo Amorim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos



juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
8/6/2012	26.976,49
12/9/2012	73.575,04

9.3. aplicar aos Srs. Márcio Regino Mendonça Webá e Valmir Belo Amorim, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada responsável, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0416-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 417/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.799/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Secretaria de Estado da Educação do Amapá, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, referente aos recursos repassados mediante o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2014,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Estado do Amapá;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Estado do Amapá efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Débitos relacionados ao responsável Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2014	2.128.017,08
30/12/2014	186.256,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/10/2024: R\$ 4.330.445,12.

9.3. informar ao Estado do Amapá que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0417-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 418/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.899/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adete Silva Neves Ferreira (144.423.531-15); Adete Silva Neves Ferreira (144.423.531-15); Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53); Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53).



3.2. Recorrentes: Adete Silva Neves Ferreira (144.423.531-15); Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53)..

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Carlos Augusto de Almeida; Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF) e outros, representando Adete Silva Neves Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de reexame interpostos por Adete Silva Neves Ferreira e Carlos Augusto de Almeida contra o Acórdão 4.389/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos recorrentes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame;

9.2. negar provimento ao apresentado por Adete Silva Neves Ferreira;

9.3. dar provimento parcial ao interposto por Carlos Augusto de Almeida;

9.4. tornar sem efeito a determinação exarada no subitem 9.3.1 do Acórdão 4.389/2024-TCU-1ª Câmara, no que diz respeito exclusivamente ao interessado Carlos Augusto de Almeida;

9.5. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.5.1. convoque o interessado Carlos Augusto de Almeida para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.5.1.1. caso o interessado opte pela percepção da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado e emita novo ato de concessão de aposentadoria a Carlos Augusto de Almeida, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.5.1.2. caso decida pelo recebimento da segunda vantagem, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

9.6. informar o conteúdo desta decisão aos recorrentes e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0418-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 419/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.569/2023-0



2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargantes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Lindalúcia Pereira Barbosa (371.795.271-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Jose Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando Lindalúcia Pereira Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, nos quais se analisam os embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Lindalúcia Pereira Barbosa ao Acórdão 3.139/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar o conteúdo desta decisão às embargantes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0419-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 420/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.717/2022-1
- 1.1. Apenso: 025.663/2024-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessada: Lucélia Aguiar Delgado Paiva (530.560.606-30).
- 3.1. Embargante: Lucélia Aguiar Delgado Paiva (530.560.606-30).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Lucélia Aguiar Delgado Paiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Lucélia Aguiar Delgado Paiva ao Acórdão 9.198/2024-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame apresentado contra decisão pela ilegalidade do ato de aposentadoria da recorrente,



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0420-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 421/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.656/2023-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e José Ribamar Arcanjo da Silva (085.119.931-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando José Ribamar Arcanjo da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e José Ribamar Arcanjo da Silva contra o Acórdão 1.787/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria do ex-servidor, negando-lhe registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0421-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 422/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.019/2023-4



2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e Conceição Eneida dos Santos Silveira (291.267.461-15).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e Conceição Eneida dos Santos Silveira contra o Acórdão 1.790/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada negando-lhe registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0422-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 423/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.872/2022-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e Márcia Duarte Pinho (600.560.537-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Milena Galvão Leite (27.016/OAB-DF), representando Márcia Duarte Pinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e Márcia Duarte Pinho contra o Acórdão 2.018/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria da ex-servidora, negando-lhe registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:



- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0423-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 424/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.840/2022-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados: Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos (49.582.441/0001-38).

3.1. Responsáveis: L.A. Viagens e Turismo Ltda. (04.613.668/0001-65); Maria Jucilene Sousa Lima (499.685.723-49).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Maranhão.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leandro Toshio Matsuoka (10.503/OAB-MA), representando Maria Jucilene Sousa Lima; Joyce Karolline Santos Leite (62.432/OAB-GO), representando L.A. Viagens e Turismo Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Infraestrutura em face de irregularidades no Contrato 7/2017, que teve por objeto a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §2º, 16, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, as contas da empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda. e de Maria Jucilene Sousa Lima, dando-lhes quitação;

9.2. informar o teor desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos e aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0424-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 425/2025 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC 022.040/2022-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessado: Luiz Felipe Oliveira dos Santos (293.135.030-34).
- 3.1. Recorrente: Luiz Felipe Oliveira dos Santos (293.135.030-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Luiz Felipe Oliveira dos Santos contra o Acórdão 12.655/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento parcial;
- 9.2. tornar sem efeito os subitens 1.7.1.3, 1.7.1.4 e 1.7.1.5 do Acórdão 12.655/2023-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, caso seja desconstituída a decisão judicial que assegura o recebimento da rubrica opção:
 - 9.3.1 adote as medidas administrativas necessárias à cessação do pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2 promova a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos após a ciência desta deliberação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, na hipótese de a decisão judicial definitiva não dispor em sentido diverso.
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0425-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 426/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.038/2022-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsável: Anibal Moacir da Silva (318.400.000-15).
4. Órgão/Entidade: Município de São Leopoldo/RS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anyuska Leal Schmidt Cusato (82.251/OAB-RS), representando Anibal Moacir da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor dos ex-prefeitos municipais de São Leopoldo/RS Anibal Moacir da Silva e Ary José Vanazzi, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Termo de Compromisso 7603/2013, firmado entre o fundo e o município,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Anibal Moacir da Silva, condenando-o ao pagamento de R\$ 163.896,93 (cento e sessenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 27/9/2019 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, do das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0426-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 427/2025 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC 037.863/2023-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Nagela Ali Kassem (468.218.999-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Cecílio Maioli Filho (28.045/OAB-PR), Alex de Siqueira Butzke (41.603/OAB-PR) e outros, representando Nagela Ali Kassem.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Nagela Ali Kassem contra o Acórdão 1.484/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegal o ato de sua aposentadoria e a ele negou registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:
 - 9.2.1. quintos/décimos incorporados em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
 - 9.2.2. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/23, em respeito à redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006.
- 9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0427-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 428/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.015/2018-1
 - 1.1. Apenso: 037.756/2023-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.1. Responsáveis: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25); Ivan Tiburtino de Oliveira (686.927.225-53).
 - 3.2. Recorrente: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25).
4. Órgão/Entidade: Município de Itaguaçu da Bahia/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (18.068/OAB-BA), representando Adão Alves de Carvalho Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Adão Alves de Carvalho Filho contra o Acórdão 2.185/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0428-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 429/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.772/2023-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Adilson Almeida do Nascimento (353.690.195-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Mirangaba/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio Carlos Pereira Trindade (11.131/OAB-BA), representando Adilson Almeida do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Adilson Almeida do Nascimento, ex-prefeito de Mirangaba/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante termo de compromisso que teve por objeto executar atividades inerentes à construção de quadra esportiva escolar,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, as contas de Adilson Almeida do Nascimento, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a do pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, abatendo, se for o caso, o valor já ressarcido:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/11/2011	98.000,00	Débito
3/4/2012	147.000,00	Débito
20/8/2012	122.500,00	Débito
3/10/2012	122.499,99	Débito
3/2/2016	16.223,05	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, do das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o responsável, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Procuradoria da República na Bahia quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0429-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 430/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.094/2022-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Wanderson Gimenes Alexandre (024.795.957-06).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Silva Jardim - RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde), originalmente em desfavor de Wanderson Gimeses Alexandre, Jaime Figueiredo Lima e Maria Dalva Silva do Nascimento, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de repasse nº 034593373/2010 (Siafi 751605), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Silva Jardim/RJ, tendo como objeto “ampliação da Policlínica Municipal Aguinaldo Moraes - CNES 2274108 – Silva Jardim/RJ”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Wanderson Gimeses Alexandre revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Wanderson Gimeses Alexandre, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
43.343,45	6/2/2015
19.644,81	24/6/2015
63.092,41	24/7/2015
43.923,19	29/10/2015
92.533,90	26/4/2016
90.471,62	14/12/2016

9.3. aplicar a Wanderson Gimeses Alexandre, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 55.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.6. remeter cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0430-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 431/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.062/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Clecio Luis Vilhena Vieira (CPF 341.755.042-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Macapá/AP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0347193-62/2010 (Siafi 753489), para execução de obras e instalações de conclusão do Hospital de Clínicas Metropolitano no município de Macapá/AP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. autorizar a realização da citação do Sr. Clécio Luís Vilhena Vieira na forma proposta à peça 166, com ajuste no valor do débito, conforme descrito no voto que fundamenta esta deliberação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o responsável apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 86.187,01, atualizada monetariamente a partir de 8/11/2013 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a importância eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

9.2. informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

9.3. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

9.3.2. o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

9.4. encaminhar cópia digital da presente deliberação ao responsável, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0431-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 432/2025 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 009.317/2024-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Joao Bosco Carvalho Ferreira, CPF 437.312.106-06.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Joao Bosco Carvalho Ferreira (ato nº 86304/2020), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0432-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 433/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.771/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Ana Celia Levy, CPF 142.435.198-70.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Mauricio Levy Junior em favor de Ana Celia Levy (ato nº 47964/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Ana Celia Levy no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0433-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 434/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.564/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adriane Tavares Bentes Sadala (757.092.872-53); Jose Botelho dos Santos (032.053.982-20).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose Fernando Santos dos Santos (OAB/PA 14.671), representando Jose Botelho dos Santos; Alexandre Rocha do Carmo (OAB/PA 30.762), representando Adriane Tavares Bentes Sadala.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Botelho dos Santos e Adriane Tavares Bentes, em razão de omissão no dever de prestar contas relativas ao Termo de compromisso 04646/2013 firmado com o Município de Almeirim/PA, tendo por objeto o instrumento descrito como “PAC II - QUADRAS”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Botelho dos Santos e as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Adriane Tavares Bentes Sadala;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Adriane Tavares Bentes Sadala, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Botelho dos Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2013	48.997,96
8/5/2014	48.997,96
29/8/2014	24.498,98
24/3/2015	61.247,45
8/12/2015	61.247,45

9.4. aplicar ao Sr. José Botelho dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à Sra. Adriane Tavares Bentes Sadala, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 7.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis da presente deliberação.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0434-02/25-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 435/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.073/2024-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Darci Serafim Damacena, CPF 153.857.011-49.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (Extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Darci Serafim Damacena (ato nº 30151/2020), autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, o recálculo do montante pago a título de anuênios (“00013-ANUENIO – ART.244, LEI 8112/90 AP”), a partir da exclusão, do percentual atinente à rubrica, do período de serviço prestado pelo interessado junto à Codeplan, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Fazenda;

9.5. determinar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3 deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0435-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 436/2025 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 010.697/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Regina Alves Moreira (013.262.978-05).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Sandra Regina Alves Moreira e, excepcionalmente, conceder-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0436-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 437/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.719/2024-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Júlio César Alves (490.820.606-63); Maria Catarina Megumi Kasuya (332.978.436-91).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Fundação Universidade Federal de Viçosa.



ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria concedida à Sra. Maria Catarina Megumi Kasuya e determinar-lhe o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedida ao Sr. Júlio César Alves e recusar-lhe o registro;

9.3. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, pelo interessado no ato do item 9.2., consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa, em relação ao ato indicado no item 9.2., que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.4.2. convoque o Sr. Júlio César Alves para que seja submetido a nova junta médica oficial, a qual deve declarar a situação e a capacidade visual de cada olho do ex-servidor, observados os parâmetros estipulados no inciso III do artigo 4.º do Decreto 3.298/1999, devendo-se decidir pelo retorno do interessado à ativa, pela readaptação ou pela manutenção da aposentadoria, com proventos integrais;

9.4.3. caso se conclua pela manutenção da aposentadoria, emita novo ato de concessão, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.4.4. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.4.5. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.5. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0437-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 438/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.491/2024-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Maria Anália Araújo da Costa (201.046.341-20); Silvana Maurell da Costa (053.048.787-01).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.



5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Carlos Alberto Gonçalves da Costa e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0438-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 439/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.533/2024-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cecília Nazaré Soares Ferreira (070.170.798-41); Jussara Ana Soares Araújo (158.504.982-49); Kátia Suely dos Santos Soares (565.907.762-53).

4. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.



5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Raimundo Nonato Soares, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0439-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 440/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.626/2024-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Sônia Aparecida Canevezzi Fuzaro (038.815.628-77).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de alteração de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria concedida à Sra. Sônia Aparecida Canevezzi Fuzaro e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato destacado, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 441/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.618/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Maria de Fátima Almeida Ferreira (074.815.003-04).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Imperatriz/MA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Agência de Previdência Social de Imperatriz/MA.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria de Fátima Almeida Ferreira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria de Fátima Almeida Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar a responsável ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/5/1995	1.239,73	7/7/1997	120,00	12/2/1999	130,00	9/8/2001	180,00	8/7/2004	260,00	4/6/2007	380,00	26/4/2010	510,00	24/4/2013	678,00
16/5/1995	70,00	11/7/1997	120,00	12/2/1999	130,00	4/9/2001	180,00	2/8/2004	260,00	11/6/2007	380,00	27/4/2010	510,00	25/4/2013	678,00
13/6/1995	100,00	1º/8/1997	120,00	1º/3/1999	130,00	4/9/2001	180,00	5/8/2004	260,00	2/7/2007	380,00	10/5/2010	510,00	24/5/2013	678,00
6/7/1995	100,00	4/8/1997	120,00	3/3/1999	130,00	11/9/2001	180,00	6/8/2004	260,00	3/7/2007	380,00	25/5/2010	510,00	28/5/2013	678,00
4/8/1995	100,00	4/8/1997	120,00	5/3/1999	130,00	2/10/2001	180,00	1º/9/2004	260,00	9/7/2007	380,00	26/5/2010	510,00	24/6/2013	678,00
17/8/1995	100,00	5/8/1997	120,00	8/3/1999	130,00	2/10/2001	180,00	6/9/2004	260,00	1º/8/2007	380,00	08/6/2010	510,00	25/6/2013	678,00
4/9/1995	100,00	7/8/1997	120,00	5/4/1999	130,00	10/10/2001	180,00	8/9/2004	260,00	2/8/2007	380,00	24/6/2010	510,00	25/6/2013	678,00
8/9/1995	100,00	13/8/1997	120,00	6/4/1999	130,00	1º/11/2001	180,00	1º/10/2004	260,00	9/8/2007	380,00	25/6/2010	510,00	25/7/2013	678,00
3/10/1995	100,00	1º/9/1997	120,00	9/4/1999	130,00	8/11/2001	180,00	5/10/2004	260,00	3/9/2007	570,00	8/7/2010	510,00	25/7/2013	678,00
4/10/1995	100,00	2/9/1997	120,00	19/4/1999	130,00	3/12/2001	360,00	7/10/2004	260,00	4/9/2007	570,00	26/7/2010	510,00	26/7/2013	678,00
3/11/1995	100,00	2/9/1997	120,00	19/4/1999	130,00	4/12/2001	360,00	1º/11/2004	260,00	10/9/2007	570,00	27/7/2010	510,00	26/8/2013	1.017,00
3/11/1995	100,00	4/9/1997	120,00	3/5/1999	130,00	11/12/2001	360,00	5/11/2004	260,00	2/10/2007	380,00	9/8/2010	510,00	26/8/2013	1.017,00
4/12/1995	200,00	5/9/1997	120,00	5/5/1999	130,00	3/1/2002	180,00	8/11/2004	260,00	2/10/2007	380,00	25/8/2010	765,00	24/9/2013	678,00
4/12/1995	200,00	11/9/1997	120,00	5/5/1999	130,00	3/1/2002	180,00	1º/12/2004	520,00	8/10/2007	380,00	26/8/2010	765,00	25/9/2013	678,00
20/12/1995	1.794,53	1º/10/1997	120,00	10/5/1999	130,00	8/1/2002	180,00	2/12/2004	520,00	1º/11/2007	380,00	8/9/2010	765,00	25/10/2013	678,00
20/12/1995	200,00	2/10/1997	120,00	14/5/1999	130,00	1º/2/2002	180,00	7/12/2004	520,00	5/11/2007	380,00	24/9/2010	510,00	25/10/2013	678,00
3/1/1996	100,00	2/10/1997	120,00	1º/6/1999	136,00	4/2/2002	180,00	3/1/2005	260,00	8/11/2007	380,00	27/9/2010	510,00	25/11/2013	1.017,00
4/1/1996	100,00	6/10/1997	120,00	2/6/1999	136,00	8/2/2002	180,00	4/1/2005	260,00	3/12/2007	570,00	8/10/2010	510,00	26/11/2013	1.017,00
18/1/1996	100,00	7/10/1997	120,00	8/6/1999	136,00	1º/3/2002	180,00	7/1/2005	260,00	4/12/2007	570,00	25/10/2010	510,00	23/12/2013	678,00
5/2/1996	100,00	13/10/1997	120,00	9/6/1999	136,00	4/3/2002	180,00	3/2/2005	260,00	10/12/2007	570,00	26/10/2010	510,00	23/12/2013	678,00
6/2/1996	100,00	3/11/1997	120,00	16/6/1999	136,00	11/3/2002	180,00	10/2/2005	260,00	20/12/2007	380,00	8/11/2010	510,00	27/1/2014	724,00
15/2/1996	100,00	4/11/1997	120,00	1º/7/1999	136,00	2/4/2002	180,00	11/2/2005	260,00	21/12/2007	380,00	24/11/2010	765,00	28/1/2014	724,00
4/3/1996	100,00	4/11/1997	120,00	6/7/1999	136,00	2/4/2002	180,00	1º/3/2005	260,00	8/1/2008	380,00	25/11/2010	765,00	24/2/2014	724,00
4/3/1996	100,00	5/11/1997	120,00	8/7/1999	136,00	9/4/2002	180,00	3/3/2005	260,00	25/1/2008	380,00	8/12/2010	765,00	25/2/2014	724,00
15/3/1996	100,00	7/11/1997	120,00	13/7/1999	136,00	2/5/2002	200,00	9/3/2005	260,00	28/1/2008	380,00	23/12/2010	510,00	25/3/2014	724,00
3/4/1996	100,00	13/11/1997	120,00	2/8/1999	136,00	3/5/2002	200,00	1º/4/2005	260,00	8/2/2008	380,00	27/12/2010	510,00	25/3/2014	724,00
3/4/1996	100,00	2/12/1997	240,00	5/8/1999	136,00	8/5/2002	200,00	4/4/2005	260,00	25/2/2008	380,00	10/1/2011	510,00	24/4/2014	724,00
15/4/1996	100,00	2/12/1997	240,00	9/8/1999	136,00	3/6/2002	200,00	8/4/2005	260,00	26/2/2008	380,00	25/1/2011	540,00	25/4/2014	724,00
3/5/1996	100,00	2/12/1997	240,00	1º/9/1999	136,00	4/6/2002	200,00	2/5/2005	260,00	10/3/2008	380,00	8/2/2011	540,00	26/5/2014	724,00
6/5/1996	100,00	5/12/1997	240,00	6/9/1999	136,00	10/6/2002	200,00	3/5/2005	260,00	25/3/2008	415,00	22/2/2011	540,00	26/5/2014	724,00
15/5/1996	100,00	5/12/1997	240,00	8/9/1999	136,00	1º/7/2002	200,00	6/5/2005	260,00	26/3/2008	415,00	23/2/2011	540,00	24/6/2014	724,00
3/6/1996	112,00	11/12/1997	240,00	9/9/1999	136,00	2/7/2002	200,00	1º/6/2005	300,00	8/4/2008	415,00	10/3/2011	540,00	25/6/2014	724,00
5/6/1996	112,00	2/1/1998	120,00	14/9/1999	136,00	9/7/2002	200,00	3/6/2005	300,00	24/4/2008	415,00	25/3/2011	545,00	25/7/2014	724,00
17/6/1996	112,00	5/1/1998	120,00	1º/10/1999	136,00	1º/8/2002	200,00	7/6/2005	300,00	25/4/2008	415,00	8/4/2011	545,00	25/7/2014	724,00
2/7/1996	112,00	5/1/1998	120,00	5/10/1999	136,00	2/8/2002	200,00	1º/7/2005	300,00	8/5/2008	415,00	25/4/2011	545,00	25/8/2014	1.086,00
3/7/1996	112,00	7/1/1998	120,00	8/10/1999	136,00	8/8/2002	200,00	4/7/2005	300,00	26/5/2008	415,00	25/4/2011	545,00	25/8/2014	1.086,00
15/7/1996	112,00	8/1/1998	120,00	1º/11/1999	136,00	3/9/2002	200,00	8/7/2005	300,00	27/5/2008	415,00	26/4/2011	545,00	24/9/2014	724,00
2/8/1996	112,00	2/2/1998	120,00	9/11/1999	136,00	3/9/2002	200,00	1º/8/2005	300,00	10/6/2008	415,00	25/5/2011	545,00	25/9/2014	724,00
5/8/1996	112,00	3/2/1998	120,00	6/12/1999	272,00	9/9/2002	200,00	2/8/2005	300,00	24/6/2008	415,00	25/5/2011	545,00	27/10/2014	724,00
15/8/1996	112,00	3/2/1998	120,00	7/12/1999	272,00	1º/10/2002	200,00	8/8/2005	300,00	25/6/2008	415,00	24/6/2011	545,00	27/10/2014	724,00
3/9/1996	112,00	3/2/1998	120,00	10/12/1999	272,00	2/10/2002	200,00	1º/9/2005	300,00	8/7/2008	415,00	27/6/2011	545,00	24/11/2014	1.086,00
3/9/1996	112,00	4/2/1998	120,00	15/12/1999	136,00	8/10/2002	200,00	2/9/2005	300,00	25/7/2008	415,00	25/7/2011	545,00	27/11/2014	1.086,00
13/9/1996	112,00	9/2/1998	120,00	15/12/1999	272,00	1º/11/2002	200,00	8/9/2005	300,00	28/7/2008	415,00	26/7/2011	545,00	22/12/2014	724,00
23/9/1996	2.108,32	12/2/1998	120,00	3/1/2000	136,00	4/11/2002	200,00	3/10/2005	300,00	8/8/2008	415,00	26/7/2011	545,00	23/12/2014	724,00
23/9/1996	112,00	2/3/1998	120,00	5/1/2000	136,00	8/11/2002	200,00	4/10/2005	300,00	25/8/2008	622,50	25/8/2011	817,50	26/1/2015	788,00
2/10/1996	112,00	3/3/1998	120,00	11/1/2000	136,00	3/12/2002	400,00	7/10/2005	300,00	26/8/2008	622,00	25/8/2011	817,50	26/1/2015	788,00
4/10/1996	112,00	3/3/1998	120,00	3/2/2000	136,00	9/12/2002	400,00	1º/11/2005	300,00	8/9/2008	622,50	26/8/2011	817,50	23/2/2015	788,00
16/10/1996	112,00	3/3/1998	120,00	7/2/2000	136,00	9/12/2002	400,00	3/11/2005	300,00	24/9/2008	415,00	26/9/2011	545,00	24/2/2015	788,00
16/10/1996	3.048,76	5/3/1998	120,00	9/2/2000	136,00	2/1/2003	200,00	8/11/2005	300,00	25/9/2008	415,00	26/9/2011	545,00	25/3/2015	788,00
16/10/1996	112,00	9/3/1998	120,00	16/2/2000	136,00	3/1/2003	200,00	1º/12/2005	600,00	8/10/2008	415,00	27/9/2011	545,00	25/3/2015	788,00
16/10/1996	112,00	1/4/1998	120,00	16/2/2000	136,00	8/1/2003	200,00	2/12/2005	600,00	27/10/2008	415,00	25/10/2011	545,00	24/4/2015	788,00
4/11/1996	112,00	2/4/1998	120,00	2/3/2000	136,00	4/2/2003	200,00	08/12/2005	600,00	28/10/2008	415,00	26/10/2011	545,00	27/4/2015	788,00
4/11/1996	112,00	7/4/1998	120,00	9/3/2000	136,00	5/2/2003	200,00	2/1/2006	300,00	10/11/2008	415,00	26/10/2011	545,00	25/5/2015	788,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/1996	112,00	7/4/1998	120,00	9/3/2000	136,00	10/2/2003	200,00	3/1/2006	300,00	24/11/2008	622,50	24/11/2011	817,50	25/5/2015	788,00
7/11/1996	112,00	8/4/1998	120,00	5/4/2000	136,00	5/3/2003	200,00	9/1/2006	300,00	25/11/2008	622,50	25/11/2011	817,50	24/6/2015	788,00
14/11/1996	112,00	15/4/1998	120,00	5/4/2000	136,00	5/3/2003	200,00	1º/2/2006	300,00	8/12/2008	622,50	28/11/2011	817,50	25/6/2015	788,00
3/12/1996	224,00	4/5/1998	120,00	10/4/2000	136,00	11/3/2003	200,00	2/2/2006	300,00	22/12/2008	415,00	23/12/2011	545,00	27/7/2015	788,00
3/12/1996	224,00	5/5/1998	120,00	2/5/2000	151,00	2/4/2003	200,00	8/2/2006	300,00	23/12/2008	415,00	26/12/2011	545,00	27/7/2015	788,00
5/12/1996	224,00	5/5/1998	120,00	8/5/2000	151,00	2/4/2003	200,00	2/3/2006	300,00	8/1/2009	415,00	28/12/2011	545,00	25/8/2015	788,00
12/12/1996	3.166,72	8/5/1998	120,00	8/5/2000	151,00	8/4/2003	200,00	2/3/2006	300,00	26/1/2009	415,00	25/1/2012	622,00	25/8/2015	788,00
12/12/1996	112,00	14/5/1998	120,00	17/5/2000	136,00	5/5/2003	240,00	8/3/2006	300,00	27/1/2009	415,00	26/1/2012	622,00	24/9/2015	1.182,00
12/12/1996	224,00	1º/6/1998	130,00	17/5/2000	151,00	5/5/2003	240,00	3/4/2006	300,00	9/2/2009	415,00	27/1/2012	622,00	25/9/2015	1.182,00
13/12/1996	224,00	2/6/1998	130,00	1º/6/2000	151,00	8/5/2003	240,00	4/4/2006	300,00	18/2/2009	465,00	23/2/2012	622,00	26/10/2015	788,00
13/12/1996	224,00	5/6/1998	130,00	2/6/2000	151,00	2/6/2003	240,00	10/4/2006	300,00	19/2/2009	465,00	24/2/2012	622,00	24/11/2015	1.182,00
3/1/1997	112,00	8/6/1998	130,00	8/6/2000	151,00	3/6/2003	240,00	2/5/2006	350,00	9/3/2009	465,00	29/2/2012	622,00	27/11/2015	1.182,00
3/1/1997	112,00	1º/7/1998	130,00	3/7/2000	151,00	9/6/2003	240,00	3/5/2006	350,00	25/3/2009	465,00	26/3/2012	622,00	22/12/2015	788,00
3/1/1997	112,00	2/7/1998	130,00	4/7/2000	151,00	1º/7/2003	240,00	8/5/2006	350,00	26/3/2009	465,00	27/3/2012	622,00	22/12/2015	788,00
8/1/1997	112,00	2/7/1998	130,00	10/7/2000	151,00	2/7/2003	240,00	2/6/2006	350,00	8/4/2009	465,00	27/3/2012	622,00	25/1/2016	880,00
8/1/1997	112,00	8/7/1998	130,00	1º/8/2000	151,00	8/7/2003	240,00	2/6/2006	350,00	24/4/2009	465,00	24/4/2012	622,00	26/1/2016	880,00
15/1/1997	112,00	13/7/1998	130,00	2/8/2000	151,00	5/8/2003	240,00	8/6/2006	350,00	27/4/2009	465,00	25/4/2012	622,00	23/2/2016	880,00
3/2/1997	112,00	13/7/1998	130,00	8/8/2000	151,00	8/8/2003	240,00	3/7/2006	350,00	11/5/2009	465,00	30/4/2012	622,00	25/2/2016	880,00
4/2/1997	112,00	3/8/1998	130,00	1º/9/2000	151,00	8/8/2003	240,00	4/7/2006	350,00	25/5/2009	465,00	25/5/2012	622,00	24/3/2016	880,00
4/2/1997	112,00	4/8/1998	130,00	18/9/2000	151,00	1º/9/2003	240,00	10/7/2006	350,00	26/5/2009	465,00	28/5/2012	622,00	28/3/2016	880,00
5/2/1997	112,00	5/8/1998	130,00	2/10/2000	151,00	2/9/2003	240,00	1º/8/2006	350,00	8/6/2009	465,00	28/5/2012	622,00	25/4/2016	880,00
7/2/1997	112,00	10/8/1998	130,00	11/10/2000	151,00	8/9/2003	240,00	2/8/2006	350,00	24/6/2009	465,00	25/6/2012	622,00	25/4/2016	880,00
17/2/1997	112,00	1º/9/1998	130,00	1º/11/2000	151,00	1º/10/2003	240,00	8/8/2006	350,00	25/6/2009	465,00	25/6/2012	622,00	24/5/2016	880,00
3/3/1997	112,00	3/9/1998	130,00	3/11/2000	151,00	6/10/2003	240,00	1º/9/2006	525,00	8/7/2009	465,00	26/6/2012	622,00	25/5/2016	880,00
4/3/1997	112,00	8/9/1998	130,00	9/11/2000	151,00	8/10/2003	240,00	4/9/2006	525,00	27/7/2009	465,00	25/7/2012	622,00	24/6/2016	880,00
4/3/1997	112,00	15/9/1998	130,00	1º/12/2000	302,00	3/11/2003	240,00	8/9/2006	525,00	28/7/2009	465,00	25/7/2012	622,00	27/6/2016	880,00
4/3/1997	112,00	15/9/1998	130,00	4/12/2000	302,00	4/11/2003	240,00	2/10/2006	350,00	10/8/2009	465,00	26/7/2012	622,00	25/7/2016	880,00
7/3/1997	112,00	17/9/1998	130,00	12/12/2000	302,00	10/11/2003	240,00	3/10/2006	350,00	25/8/2009	697,50	27/8/2012	933,00	26/7/2016	880,00
13/3/1997	112,00	1º/10/1998	130,00	2/1/2001	151,00	1º/12/2003	480,00	9/10/2006	350,00	26/8/2009	697,50	27/8/2012	933,00	25/8/2016	1.320,00
2/4/1997	112,00	2/10/1998	130,00	3/1/2001	151,00	5/12/2003	480,00	1º/11/2006	350,00	8/9/2009	697,50	28/8/2012	933,00	26/9/2016	880,00
2/4/1997	112,00	2/10/1998	130,00	10/1/2001	151,00	8/12/2003	480,00	3/11/2006	350,00	24/9/2009	465,00	24/9/2012	622,00	26/9/2016	880,00
3/4/1997	112,00	8/10/1998	130,00	1º/2/2001	151,00	5/1/2004	240,00	8/11/2006	350,00	25/9/2009	465,00	25/9/2012	622,00	25/10/2016	880,00
4/4/1997	112,00	3/11/1998	130,00	2/2/2001	151,00	5/1/2004	240,00	1º/12/2006	525,00	8/10/2009	465,00	25/09/2012	622,00	25/10/2016	880,00
7/4/1997	112,00	4/11/1998	130,00	8/2/2001	151,00	8/1/2004	240,00	4/12/2006	525,00	26/10/2009	465,00	25/10/2012	622,00	24/11/2016	1.320,00
11/4/1997	112,00	5/11/1998	130,00	2/3/2001	151,00	2/2/2004	240,00	8/12/2006	525,00	27/10/2009	465,00	26/10/2012	622,00	22/12/2016	880,00
5/5/1997	112,00	9/11/1998	130,00	2/3/2001	151,00	3/2/2004	240,00	2/1/2007	350,00	9/11/2009	465,00	26/10/2012	622,00	25/1/2017	937,00
5/5/1997	112,00	16/11/1998	130,00	8/3/2001	151,00	9/2/2004	240,00	3/1/2007	350,00	24/11/2009	697,50	26/11/2012	933,00	20/2/2017	937,00
5/5/1997	112,00	16/11/1998	130,00	2/4/2001	151,00	1º/3/2004	240,00	8/1/2007	350,00	25/11/2009	697,50	26/11/2012	933,00	27/3/2017	937,00
6/5/1997	112,00	1º/12/1998	260,00	3/4/2001	151,00	4/3/2004	240,00	1º/2/2007	350,00	8/12/2009	697,50	27/11/2012	933,00	24/4/2017	937,00
8/5/1997	112,00	2/12/1998	260,00	9/4/2001	151,00	8/3/2004	240,00	2/2/2007	350,00	22/12/2009	465,00	21/12/2012	622,00		
14/5/1997	112,00	3/12/1998	260,00	2/5/2001	180,00	2/4/2004	240,00	8/2/2007	350,00	23/12/2009	465,00	24/12/2012	622,00		
3/6/1997	120,00	8/12/1998	260,00	3/5/2001	180,00	2/4/2004	240,00	1º/3/2007	350,00	8/1/2010	465,00	26/12/2012	622,00		
3/6/1997	120,00	21/12/1998	260,00	8/5/2001	180,00	7/4/2004	240,00	2/3/2007	350,00	25/1/2010	510,00	25/1/2013	678,00		
4/6/1997	120,00	4/1/1999	130,00	4/6/2001	180,00	3/5/2004	240,00	9/3/2007	350,00	26/1/2010	510,00	25/1/2013	678,00		
4/6/1997	120,00	5/1/1999	130,00	4/6/2001	180,00	4/5/2004	240,00	2/4/2007	350,00	8/2/2010	510,00	28/1/2013	678,00		
6/6/1997	120,00	5/1/1999	130,00	8/6/2001	180,00	7/5/2004	240,00	3/4/2007	350,00	22/2/2010	510,00	22/2/2013	678,00		
12/6/1997	120,00	8/1/1999	130,00	2/7/2001	180,00	1º/6/2004	260,00	9/4/2007	350,00	23/2/2010	510,00	25/2/2013	678,00		
1º/7/1997	120,00	5/2/1999	130,00	3/7/2001	180,00	2/6/2004	260,00	2/5/2007	380,00	8/3/2010	510,00	26/2/2013	678,00		
2/7/1997	120,00	8/2/1999	130,00	10/7/2001	180,00	8/6/2004	260,00	3/5/2007	380,00	25/3/2010	510,00	22/3/2013	678,00		
2/7/1997	120,00	9/2/1999	130,00	2/8/2001	180,00	1º/7/2004	260,00	8/5/2007	380,00	26/3/2010	510,00	25/3/2013	678,00		
4/7/1997	120,00	9/2/1999	130,00	2/8/2001	180,00	5/7/2004	260,00	1º/6/2007	380,00	8/4/2010	510,00	26/3/2013	678,00		

9.4. aplicar à Sra. Maria de Fátima Almeida Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao INSS e à responsável;



9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0441-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 442/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.675/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas (534.736.804-78).

4. Entidade: Município de Solidão/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa a recursos federais repassados ao município de Solidão/PE, no âmbito do convênio 156/2008.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição ordinária e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 2º, 4º, I, 10 e 11 da Resolução 344/2022;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao município de Solidão/PE e à responsável;

9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0442-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 443/2025 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 015.688/2007-6.
 - 1.1. Apenso: 009.486/2012-7; 026.487/2020-9
 2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Mera petição em Tomada de Contas Especial.
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19) e Município de João Pessoa/PB (08.778.326/0001-56).
 - 3.2. Responsáveis: Cojuda Construtora Juliao Ltda (09.271.321/0001-03); Construtora Plena Ltda (41.428.715/0001-27); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga (132.845.684-68); Geronildo Alves Fernandes (098.386.194-34); José Carlos de Sousa (046.480.134-68); Oswaldo Pessoa de Aquino (108.733.334-20); Município de João Pessoa/PB (08.778.326/0001-56); Rubria Beniz Gouveia Beltrao (299.581.214-68).
 - 3.3. Recorrente: Cojuda Construtora Juliao Ltda (09.271.321/0001-03).
 4. Órgão/Entidade: Município de João Pessoa/PB.
 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (11.402/OAB-PB), Natália Pires de Sá Nóbrega (16935/OAB-PB), Jose Edisio Simoes Souto (5405/OAB-PB), Felipe de Brito Lira Souto (13339/OAB-PB), Felipe Lima Parente Pinheiro (18094/OAB-CE), Eduardo Lima Parente Pinheiro (18093/OAB-CE), Felipe Gomes de Medeiros (20227/OAB-PB), Anníbal Peixoto Neto (10715/OAB-PB), Mariella Melo Nery Dantas, Mateus Henrique Chaves Pereira, Marcelo Martins de Sant Ana (16373/OAB-PB), Nadja Maria Mehmeri Lordêlo, Maria do Perpetuo Socorro Lobato de Farias e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especiais instaurada pela Embratur, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos federais do Convênio 91/2000 (Siafi 393638), para urbanização, pavimentação de vias, implantação de ciclovias e calçadas e melhoria do sistema de iluminação ornamental, no Município de João Pessoa/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da petição apresentada por Cojuda Construtora Julião Ltda., com fundamento no art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;
 - 9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal em favor da Cojuda Construtora Julião Ltda., com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999, c/c o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022; e
 - 9.3. arquivar os autos.
10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0443-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 444/2025 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 020.326/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Marília Aparecida Bregalda Lemos (192.375.376-20).
 - 3.2. Recorrente: Marília Aparecida Bregalda Lemos (192.375.376-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Thais da Costa (24823/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Marília Aparecida Bregalda Lemos, contra o Acórdão 17/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0444-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 445/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.862/2021-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha (02.094.931/0001-21); Domingos Lima Rosa (088.087.767-78).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Mauricio Serpa Franca (24060/OAB-MS), Andressa Carvalho Santos (75890/OAB-BA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada Fundação Nacional do Índio (Funai) em razão de irregularidades na execução do Convênio 1/2007, firmado com a Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Lima Rosa e da Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir discriminadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da respectiva data de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2008	152.080,00

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Domingos Lima Rosa e à Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 446/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.130/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Brauliana Christina Ribeiro de Macedo (081.691.224-65); Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão (70.134.440/0001-17); Maria Alves da Costa (206.802.104-82).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adriana Coutinho Grego Pontes (11103/OAB-PB).

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 825977/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Maria Alves da Costa, Brauliana Christina Ribeiro de Macedo e Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Alves da Costa, Brauliana Christina Ribeiro de Macedo e do Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2016	180.748,26

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Maria Alves da Costa, Brauliana Christina Ribeiro de Macedo e Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data desta deliberação até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia desta deliberação, acompanhada o relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0446-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 447/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.163/2022-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fredy Jaime Lima Machado (166.777.496-49); Medical Farma Empreendimentos Farmacêuticos de Muriaé Ltda. (05.747.773/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), conforme apurado no Relatório Complementar de Auditoria nº 16387, da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Medical Farma Empreendimentos Farmacêuticos de Muriaé Ltda. e o Sr. Fredy Jaime Lima Machado, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Medical Farma Empreendimentos Farmacêuticos de Muriaé Ltda. e do Sr. Fredy Jaime Lima Machado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/03/2012	361,51
14/03/2012	24,42
27/03/2012	2.462,91
27/03/2012	17,89
27/03/2012	44,72
27/03/2012	268,32
27/04/2012	5.902,04
27/04/2012	361,21
12/06/2012	479,60
12/06/2012	199,96
14/06/2012	171,33
14/06/2012	4.948,94
27/07/2012	7.713,04
27/07/2012	775,50
27/07/2012	244,56
27/07/2012	154,90
23/08/2012	1.579,32
23/08/2012	7.568,87
23/08/2012	102,17



DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/08/2012	348,48
10/09/2012	2.013,49
10/09/2012	43,18
10/09/2012	71,12
10/09/2012	263,69
10/09/2012	10.550,92
08/10/2012	237,34
08/10/2012	9.360,29
08/10/2012	3.083,78
08/10/2012	83,54
08/11/2012	306,87
08/11/2012	5.999,56
08/11/2012	1.951,50
08/11/2012	446,04
18/12/2012	2.673,12
18/12/2012	10.569,06
18/12/2012	393,74
18/12/2012	111,00
30/12/2012	279,31
30/12/2012	2.861,67
30/12/2012	10.344,04
30/12/2012	111,00
19/02/2013	7.331,09
19/02/2013	290,66
07/03/2013	1.283,32
07/03/2013	135,47
14/03/2013	2.068,20
14/03/2013	328,15
14/03/2013	6.730,32
14/03/2013	497,06
08/04/2013	881,40
08/04/2013	170,21
16/04/2013	7.835,32
16/04/2013	51,02
16/04/2013	25,51
16/04/2013	343,09
31/05/2013	9.117,10
31/05/2013	1.807,98
31/05/2013	373,67



DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/05/2013	88,90
04/06/2013	328,15
04/06/2013	2.026,82
04/06/2013	12.559,73
04/06/2013	88,90
01/07/2013	10.711,59
01/07/2013	150,12
02/07/2013	328,15
02/07/2013	2.045,35
29/07/2013	2.190,70
29/07/2013	13.275,23
29/07/2013	347,35
29/07/2013	140,29
30/08/2013	3.339,28
30/08/2013	322,26
01/10/2013	2.463,19
01/10/2013	604,16
02/10/2013	11.674,56
02/10/2013	251,18
12/11/2013	13.005,52
12/11/2013	1.452,29
12/11/2013	50,46
12/11/2013	271,54
06/12/2013	13.850,52
06/12/2013	2.806,84
06/12/2013	140,28
06/12/2013	54,24
30/12/2013	3.212,71
30/12/2013	49,62
30/12/2013	11.604,28
30/12/2013	111,48
07/02/2014	3.219,19
07/02/2014	24,00
07/02/2014	161,82
28/02/2014	13.101,51
28/02/2014	3.310,23
28/02/2014	12.111,50
28/02/2014	70,68
28/02/2014	70,68

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/02/2014	176,22
28/02/2014	16,44
16/04/2014	11.499,68
16/04/2014	70,68
16/04/2014	157,02
16/04/2014	5.024,09
12/05/2014	11,34
12/05/2014	125,85
12/05/2014	50,46
12/05/2014	9.405,30
12/05/2014	4.187,32
12/05/2014	25,17
30/05/2014	4.267,22
30/05/2014	8.778,62
30/05/2014	135,45
30/05/2014	50,46
07/07/2014	3.751,99
07/07/2014	15,57
07/07/2014	95,88
08/07/2014	34,02
08/07/2014	5.880,85
08/07/2014	16,44
31/07/2014	4.040,59
31/07/2014	4,80
31/07/2014	115,08
01/08/2014	34,02
01/08/2014	6.834,56
01/08/2014	16,44
01/09/2014	4.263,96
01/09/2014	106,65
09/09/2014	7.922,81
09/09/2014	46,14
01/10/2014	10,77
01/10/2014	862,70
01/10/2014	44,33
02/10/2014	1.075,40
02/10/2014	12,12
02/10/2014	12,42
03/11/2014	618,03



DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/11/2014	639,12
28/11/2014	3.443,68
28/11/2014	12,12
01/12/2014	1.553,41
01/12/2014	29,97
14/01/2015	173,89
14/01/2015	4.087,05
14/01/2015	88,12
14/01/2015	1.552,63
09/02/2015	154,69
09/02/2015	1.127,60
10/02/2015	3.412,21
10/02/2015	88,12
03/03/2015	12,12
03/03/2015	2.941,45
03/03/2015	29,97
03/03/2015	1.442,95
02/04/2015	38,85
02/04/2015	3.699,70
02/04/2015	38,85
02/04/2015	45,58
02/04/2015	19,20
02/04/2015	1.226,05
05/05/2015	220,72
05/05/2015	2.978,78
05/05/2015	195,05
05/05/2015	7.893,45
12/06/2015	436,80
12/06/2015	3.911,20
15/06/2015	7.592,04
15/06/2015	333,50
03/07/2015	4.631,60
03/07/2015	553,20
03/07/2015	111,60
06/07/2015	67,44
06/07/2015	349,95
06/07/2015	7.421,76
05/08/2015	3.149,20
05/08/2015	468,00



DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
06/08/2015	337,82
06/08/2015	6.405,48
31/08/2015	28,58
31/08/2015	97,20
31/08/2015	28,58
31/08/2015	1.320,00
31/08/2015	4.234,50
31/08/2015	267,60

9.3. aplicar à Medical Farma Empreendimentos Farmacêuticos de Muriaé Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 350.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0447-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 448/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.242/2023-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho (300.686.062-49).

4. Órgão: Prefeitura de Cachoeira do Arari - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não



comprovação do regular emprego dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Cachoeira do Arari/PA, durante o exercício de 2016, cujo objeto é a execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em favor do Sr. Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, nos termos dos artigos 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022; e

9.2. dar ciência dessa deliberação aos interessados e arquivar os autos, com fundamento no artigo 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0448-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 449/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.423/2024-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Sankhya Jiva Tecnologia e Inovacao Ltda (26.314.062/0001-61).

3.2. Recorrente: Sankhya Jiva Tecnologia e Inovacao Ltda (26.314.062/0001-61).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Guilherme Kronenberg Hartmann (119689/OAB-RJ), representando Sankhya Jiva Tecnologia e Inovacao Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS e relatados estes autos de pedido de reexame interposto por Sankhya Jiva Tecnologia e Inovacao Ltda. contra o Acórdão 4.140/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame; e

9.2. dar ciência da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0449-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 450/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.318/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda (07.604.722/0001-02); Maria Eterna Pereira Miranda (605.374.186-87); Renato Edson Miranda (040.249.856-98).
 - 3.2. Recorrentes: Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda (07.604.722/0001-02); Maria Eterna Pereira Miranda (605.374.186-87); Renato Edson Miranda (040.249.856-98).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Joicy Miranda Martins (109777/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto, em conjunto, por Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda., Maria Eterna Pereira Miranda e Renato Edson Miranda, contra o Acórdão 11.683/2023-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas em razão de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistente a multa aplicada à Sra. Maria Eterna Pereira Miranda pelo item 9.2 do Acórdão 11.683/2023-TCU-1ª Câmara; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0450-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 451/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.819/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsável: Soliney de Sousa e Silva (342.638.703-44).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI) e Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, do então Ministério da Cidadania, em virtude de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados ao Município de Coelho Neto-MA, no exercício de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Soliney de Sousa e Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2016	4.000,30
11/3/2016	3.500,50
11/3/2016	8,45
17/5/2016	600,00
24/6/2016	7.788,50
12/7/2016	2.448,08
24/8/2016	8.200,00
30/9/2016	4.543,50
7/11/2016	4.216,45
8/11/2016	8,60
23/11/2016	8.397,50
27/12/2016	8.463,00
11/3/2016	3.351,52
11/3/2016	5.354,80
8/4/2016	8,45
14/4/2016	333,74
14/4/2016	5.354,80
14/4/2016	8,45
18/4/2016	275,84
10/5/2016	649,73
10/5/2016	6.015,20
10/5/2016	8,45
24/5/2016	8.615,00



6/6/2016	4.450,80
6/6/2016	8,45
1/7/2016	2.883,42
1/7/2016	8,45
6/7/2016	3.922,80
6/7/2016	8,45
12/7/2016	2.779,06
2/8/2016	3.159,82
2/8/2016	8,45
17/8/2016	920,00
17/8/2016	8,60
31/8/2016	4.079,82
31/8/2016	8,60
30/9/2016	4.079,82
30/9/2016	4.105,30
30/9/2016	8,60
30/9/2016	8,60
7/11/2016	9.999,00
7/11/2016	8.612,30
1/12/2016	3.601,42
1/12/2016	8,60
19/12/2016	5.170,92
27/12/2016	2.629,60
27/12/2016	8,60
8/1/2016	5.001,25
13/1/2016	2.487,94
20/1/2016	8.000,00
20/1/2016	10.874,80
28/1/2016	7,85
28/1/2016	5.001,25
5/1/2016	9.001,40
5/1/2016	3.000,10
5/1/2016	7,85
13/1/2016	1.323,00
28/1/2016	5.354,80
28/1/2016	7,85
22/2/2016	4.667,76
5/1/2016	6.000,45
5/1/2016	7,85
8/1/2016	6.000,40
28/1/2016	7.286,40



28/1/2016	7,85
9/3/2016	23.119,26
9/3/2016	22.400,80
9/3/2016	8,45
9/3/2016	8,45
11/3/2016	5.780,45
11/3/2016	11.019,55
11/3/2016	8,45
15/3/2016	1.913,60
15/3/2016	8,45
31/3/2016	23.260,40
31/3/2016	8,45
14/4/2016	9.220,05
14/4/2016	10.505,20
14/4/2016	4.010,54
14/4/2016	16.002,19
14/4/2016	8,45
14/4/2016	8,45
14/4/2016	8,45
15/4/2016	16.002,19
15/4/2016	8,45
2/5/2016	23.394,40
2/5/2016	8,45
10/5/2016	10.045,20
10/5/2016	8,45
19/5/2016	19.000,40
19/5/2016	4.600,50
24/5/2016	13.003,10
24/5/2016	8.924,00
31/5/2016	24.204,00
31/5/2016	10.192,23
31/5/2016	8,45
31/5/2016	8,45
15/6/2016	24.002,50
15/6/2016	22.002,50
15/6/2016	8,45
24/6/2016	10.477,00
1/7/2016	25.999,98
1/7/2016	9.787,43
1/7/2016	8,45
1/7/2016	8,45



6/7/2016	8.312,61
6/7/2016	809,60
13/7/2016	8,45
22/7/2016	5.675,89
2/8/2016	10.597,03
2/8/2016	8,45
15/8/2016	27,82
15/8/2016	25.999,98
15/8/2016	8,60
24/8/2016	17.998,85
26/8/2016	10.000,00
26/8/2016	12.999,45
26/8/2016	8,60
30/8/2016	3.999,55
30/8/2016	8,60
31/8/2016	25.999,98
31/8/2016	10.597,03
31/8/2016	8,60
31/8/2016	8,60
30/9/2016	26.919,98
30/9/2016	8.117,14
25/10/2016	8,60
25/10/2016	8,60
7/11/2016	3.588,50
7/11/2016	26.998,19
8/11/2016	8,60
30/11/2016	11.756,63
30/11/2016	25.909,58
1/12/2016	8,60
1/12/2016	8,60
2/12/2016	2.998,00
7/12/2016	15.257,14
14/12/2016	10.675,00
14/12/2016	27,82
14/12/2016	4.737,86
14/12/2016	18.623,18
14/12/2016	8,60
19/12/2016	6.444,13
19/12/2016	5.647,50
28/12/2016	11.168,00
28/12/2016	8,60



28/12/2016	8,60
28/12/2016	8,60
30/12/2016	5.610,05

9.2. aplicar ao Sr. Soliney de Sousa e Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao responsável, demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, esta última nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0451-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 452/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.818/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Elisabete Costa Reis Dutra (573.239.096-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Andre Campos de Figueiredo Silva (63580/OAB-MG) e Cristiane Campos de Figueiredo Silva (54658/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de revisão de ofício do registro tácito declarado por meio do Acórdão 1.053/2024-TCU-1ª Câmara, referente a ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revisar de ofício o registro tácito declarado por meio do Acórdão 1.053/2024-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Elisabete Costa Reis Dutra, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0452-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 453/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.768/2022-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Danilo Nolasco Cortes Marinho (096.439.231-34).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 7.024/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito a determinação constante do subitem 9.3.2 do Acórdão 7.024/2013-TCU-1ª Câmara;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que providencie o lançamento, no ato de aposentadoria e-Pessoal n. 17530/2020, dos dados referentes às “Funções exercidas” alusivos à incorporação de 1/5 de FG-01– Chefe do Departamento de Sociologia, no período de 1/3/2000 a 28/2/2001;

9.3. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e



9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Sr. Danilo Nolasco Cortes Marinho.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0453-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 454/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.158/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I-Embargos de declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Luiz Augusto Coelho Miranda (223.877.731-87).

3.2. Recorrentes: Luiz Augusto Coelho Miranda (223.877.731-87); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Augusto Coelho Miranda e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 10.099/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e

9.3. dar ciência da deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0454-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 455/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.077/2021-9.



2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Fioravante Batista Ballin (274.379.300-72).
 - 3.2. Recorrente: Fioravante Batista Ballin (274.379.300-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fioravante Batista Ballin, contra o Acórdão 11.234/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0455-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 456/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.604/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Carlos Eduardo Silva de Araujo (201.894.869-53).
 - 3.2. Recorrente: Carlos Eduardo Silva de Araujo (201.894.869-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Eduardo Silva de Araujo, contra o Acórdão 8.047/2023-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;



9.2. tornar insubsistente o item 9.3.2 do acórdão recorrido;

9.3. esclarecer ao órgão de origem que:

9.3.1. o pagamento da parcela relativa aos anuênios poderá subsistir no percentual em que foi concedida, em face de sua regularidade;

9.3.2. a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e

9.4. informar o inteiro teor desta deliberação ao Sr. Carlos Eduardo Silva de Araujo e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0456-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 457/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.424/2020-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Juran Carvalho de Souza (297.528.093-91).

3.3. Recorrente: Juran Carvalho de Souza (297.528.093-91).

4. Entidade: Município de Presidente Dutra/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: não atuaram na presente fase recursal.

8. Representação legal: Ilan Kelson de Mendonca Castro (8063-A/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Juran Carvalho de Souza contra o Acórdão 6.157/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência os embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0457-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 458/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.035/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Jesus Narvaez da Silva (057.114.521-34).
 - 3.2. Recorrente: Jesus Narvaez da Silva (057.114.521-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Jesus Narvaez da Silva contra o Acórdão 9.734/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0458-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 459/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.588/2020-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Milton Ferreira Guimaraes (421.545.615-00).
 - 3.2. Recorrente: Milton Ferreira Guimaraes (421.545.615-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paloma Oliveira Aleixo dos Santos (73867/OAB-BA), representando Milton Ferreira Guimaraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Milton Ferreira Guimaraes. contra o Acórdão 10109/2024 – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência da deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0459-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 460/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.695/2023-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Salvina Nunes de Oliveira (327.278.791-72).

3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Salvina Nunes de Oliveira (327.278.791-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (33680/OAB-DF), Tamires Dornelles Wagner (44639/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Salvina Nunes de Oliveira e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.957/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes.



10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0460-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 461/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.027/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Adalgisa Ferreira dos Santos (183.827.701-34).
 - 3.2. Recorrentes: Adalgisa Ferreira dos Santos (183.827.701-34); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (33680/OAB-DF), Tamires Dornelles Wagner (44639/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Adalgisa Ferreira dos Santos contra o Acórdão 1.769/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0461-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 462/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.177/2023-2.



2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Maria Clara Lodi (864.352.137-04).
 - 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Maria Clara Lodi (864.352.137-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Maria Clara Lodi e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 2.236/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0462-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 463/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.887/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Jucinei Pereira Melo (281.812.551-00).
 - 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Jucinei Pereira Melo (281.812.551-00).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17.183/OAB-DF).



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Jucinei Pereira Melo contra o Acórdão 4.180/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0463-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 464/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.428/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Rosani Pereira de Oliveira (245.400.131-49).

3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Rosani Pereira de Oliveira (245.400.131-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Rosani Pereira de Oliveira contra o Acórdão 7.029/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes.



10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0464-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 465/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.324/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Reginaldo Olegario das Neves Alves (151.951.711-49).
 - 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Reginaldo Olegario das Neves Alves (151.951.711-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Reginaldo Olegario das Neves Alves contra o Acórdão 7.520/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0465-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 466/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.033/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame



3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Joaquim Augusto Souza de Oliveira (392.882.341-87).
 - 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Joaquim Augusto Souza de Oliveira (392.882.341-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Joaquim Augusto Souza de Oliveira contra o Acórdão 1.222/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0466-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 467/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.380/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Elson Rodrigues de Souza (101.572.121-49).
 - 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Elson Rodrigues de Souza (101.572.121-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30.670/OAB-DF) e outros.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Elson Rodrigues de Souza contra o Acórdão 1.521/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0467-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 468/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Joao Batista Santos, emitido pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o Acórdão 1.620/2017-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, considerou ilegal o ato de aposentadoria em razão de pagamentos de parcelas judiciais alusivas a planos econômicos (URPs – 26,06% e 26,05%), sem a absorção prevista em reestruturações de carreira;

Considerando que o mencionado acórdão determinou ao Ministério dos Transportes a emissão de um novo ato de aposentadoria livre das irregularidades, a ser submetido ao TCU;

Considerando que pedido de reexame interposto pela Unidade Jurisdicionada foi rejeitado pelo Acórdão 2.954/2018 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, e que houve propostas subsequentes para audiência ao gestor Sr. Robson de Souza Andrade, ex-coordenador-geral de recursos humanos da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, devido ao descumprimento das determinações;

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica 2/2019 transferiu ao DECIPEX, órgão vinculado ao Ministério da Economia, as atribuições relacionadas à gestão de aposentadorias e pensões anteriormente sob responsabilidade do Ministério da Infraestrutura (sucessor do Ministério dos Transportes);

Considerando que, em julho de 2021, foram excluídas as vantagens impugnadas da folha de pagamento e que o interessado faleceu em 23/11/2022, havendo instituição de pensão civil sem irregularidades, mas sem registro de devolução ao Erário dos valores indevidamente percebidos;

Considerando que o gestor Sr. Robson de Souza Andrade, na posição de coordenador-geral de recursos humanos, tomou providências dentro de suas competências, incluindo a tentativa de obtenção de documentos para regularização da situação, mas enfrentou dificuldades técnicas e administrativas, não caracterizando má-fé ou conduta deliberada contra as determinações do TCU;



Considerando que a centralização da gestão pelo DECIPEX permitiu a cessação dos pagamentos irregulares e o cumprimento integral das determinações do Acórdão 1.620/2017– TCU – 1ª Câmara, incluindo a emissão do ato de pensão civil sem irregularidades;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de arquivar o processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, 12, § 3º, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e art. 169 do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar o Sr. Robson de Souza Andrade revel;
- b) arquivar o presente processo; e
- c) dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao órgão jurisdicionado e ao Sr. Robson de Souza Andrade.

1. Processo TC-001.355/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista Santos (240.541.867-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 469/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, em caráter improrrogável, por mais quinze dias, a contar do retorno dos prazos processuais, em 17/1/2025, nos termos do art. 39, §3º, da Resolução-TCU 360/2023, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra as determinações exaradas no Acórdão 8.243/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-002.694/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Elena Machado Dorneles (243.541.800-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 470/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar do retorno



dos prazos processuais, em 17/1/2025, nos termos do art. 39, §3º, da Resolução-TCU nº 360, de 2023, para que o Ministério da Fazenda (Extinto) cumpra as determinações exaradas no Acórdão 8.524/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-004.983/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda (); Francisco de Assis Filho (092.612.063-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 471/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar do retorno dos prazos processuais, em 17/1/2025, nos termos do art. 39, §3º, da Resolução-TCU nº 360, de 2023, para que à Universidade Federal de Pernambuco cumpra as determinações exaradas no Acórdão 9.225/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-007.103/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandra Regina Maia (278.090.726-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 472/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 8.776/2024 – 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o” (...)

Leia-se: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Lamartine Sobreira do Monte contra o” (...)

1. Processo TC-009.188/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Jose Lamartine Sobreira do Monte (099.871.503-49).

1.2. Interessados: Jose Lamartine Sobreira do Monte (099.871.503-49); Jose Lamartine Sobreira do Monte (099.871.503-49).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.8. Representação legal: Nara Sampaio Monte (6.041/OAB-PI), representando Jose Lamartine Sobreira do Monte.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 473/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar do término dos prazos anteriormente concedidos, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra as determinações exaradas no Acórdão 10.181/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-017.663/2024-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Heloisa Maria Martins Godinho (711.404.338-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 474/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar do retorno dos prazos processuais, em 17/1/2025, nos termos do art. 39, §3º, da Resolução-TCU nº 360, de 2023, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra as determinações exaradas no Acórdão 9.742/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-019.164/2024-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Freitas Marques Junior (276.211.384-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 475/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em excepcionalmente prorrogar o prazo, por mais sessenta dias, a contar da retomada da contagem dos prazos processuais, em 17/1/2025, para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cumpra as determinações exaradas no Acórdão 9.240/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-020.370/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Waldiceia dos Santos Barros (192.094.602-00).



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 476/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar do término dos prazos anteriormente concedidos, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra as determinações exaradas no Acórdão 10.187/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-022.517/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marise Lopes Pinto Maranhao (364.520.684-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 477/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que, com base no tempo de serviço público até 8/3/1999 informado à peça 2, o interessado faz jus ao percentual de 12% a título de anuênios, e não 16%, conforme vem sendo efetivamente pago (Valor pago da rubrica ‘ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’), motivo pelo qual o ato deve ser considerado ilegal, com a consequente negativa de registro, determinando-se ao órgão de origem que proceda à devida correção da rubrica, com a emissão de novo ato;

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Jose Ricardo Fragoso Peret Antunes, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-025.066/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ricardo Fragoso Peret Antunes (332.061.207-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. corrija, no prazo de trinta dias, o percentual recebido a título de anuênios, nos assentamentos funcionais do interessado;

1.7.1.3. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do presente acórdão, no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão; e

1.7.1.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 478/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que, com base no tempo de serviço público até 8/3/1999 informado à peça 3, a interessada faz jus ao percentual de 14% a título de anuênios, e não 16%, conforme vem sendo efetivamente pago (Valor pago da rubrica 'ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'), motivo pelo qual o ato deve ser considerado ilegal, com a consequente negativa de registro, determinando-se ao órgão de origem que proceda à devida correção da rubrica, com a emissão de novo ato;

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);



Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Regina Coeli de Oliveira Righetti, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-025.078/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regina Coeli de Oliveira Righetti (638.263.567-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. corrija, no prazo de trinta dias, o percentual recebido a título de anuênios, nos assentamentos funcionais da interessada;

1.7.1.3. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência do presente acórdão, no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão; e

1.7.1.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 479/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Jane Maria Medeiros, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular das parcelas remuneratórias intituladas "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05", "ANUENIO-ART.244, LEI



8112/90 AP” e “IQ - 52% - LEI 11.091/05”, razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela remuneratória intitulada "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" correspondente à parcela compensatória "Vencimento Básico Complementar (VBC)", implantada nos termos do art. 15 da Lei 11.091/2005, já deveria ter sido absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º dessa lei;

Considerando, ainda, que o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) efetuado com base na soma dos valores das rubricas “Provento Básico” e VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 contraria o entendimento da Corte de Contas de que, conforme o art. 67 da lei 8.112/1990, o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico”;

Considerando que a rubrica referente ao incentivo à qualificação (IQ - 52% - LEI 11.091/05 AP) foi calculada sobre o valor resultante da soma do vencimento básico (VB) com o vencimento básico complementar (VBC), sendo irregular a inclusão do VBC, pois este já deveria ter sido totalmente absorvido.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Jane Maria Medeiros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Jane Maria Medeiros, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-025.124/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jane Maria Medeiros (465.892.607-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:



1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Jane Maria Medeiros, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

ACÓRDÃO Nº 480/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Ministério da Economia e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que, com base no tempo de serviço público até 8/3/1999 informado à peça 3, o interessado faz jus ao percentual de 17% a título de anuênios, e não 19%, conforme vem sendo efetivamente pago (Valor pago da rubrica ‘ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’), motivo pelo qual o ato deve ser considerado ilegal, com a consequente negativa de registro, determinando-se ao órgão de origem que proceda à devida correção da rubrica, com a emissão de novo ato;

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Domingos Reis Muniz, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-025.180/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Domingos Reis Muniz (094.132.275-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Economia que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. corrija, no prazo de trinta dias, o percentual recebido a título de anuênios, nos assentamentos funcionais do interessado;

1.7.1.3. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do presente acórdão, no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão; e

1.7.1.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 481/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressaltando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.210/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jurandyr Joaquim da Silva (213.157.107-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 482/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.284/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana Lopes da Silva (096.149.478-61); Helio Osvaldo Lopes (176.794.786-00); Isaac Francisco Barbosa (016.244.071-53); Jose Romeu de Matos (051.187.515-00); Sandra Candida de Castro de Moraes (334.827.481-87).



- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 483/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.292/2024-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aida Terezinha Costal Martins (278.622.160-91); Gelson Jose Leite Chovarte (201.111.267-20); Ivo Antonio Batistello (220.464.379-34); Jose Ezequiel Carneiro (449.081.219-15); Samira Maria Brasil Nebias (454.580.909-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 484/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.342/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Daniel Ferreira (246.235.809-97); Estela Marisa Wolfe Goulart (458.436.359-53); Nilceia Schmitt (545.242.379-68); Sivoney Maria Homem Cunha (459.631.939-15); Sonia Regina Cardoso Rodrigues (533.424.459-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 485/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.366/2024-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Tania Maria Freitas Moura (439.161.207-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 486/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.788/2024-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Tomaz Alves da Costa Filho (473.041.701-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 487/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.792/2024-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Ruberval Gomes Melo (012.340.052-04); Pedro Oldemir Barbosa (012.403.582-53); Raimundo Tavares da Silva (012.384.262-04); Regina Claudia Pimentel de Oliveira (012.390.822-15); Ubaldo Pantoja de Abreu (013.990.472-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 488/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-028.737/2024-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Fernandes de Sousa (121.161.141-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 489/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.064/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adelia Tuchtler Juliao (068.350.387-13); Suzana Maria Melo Meyer (410.000.647-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 490/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.095/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Margarete Calixto Chaves Silva (655.438.584-34); Maria da Graca Moreira Pereira (218.709.930-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 491/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-028.762/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Regina Helena Gomes do Nascimento (233.495.227-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 492/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.430/2024-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Daniela Cristina Pinheiro Melo (036.478.159-93); Edelgard Ruth Dorl Calixto Pereira (420.418.809-53); Lucia Maria Gabriel Ellmer (153.790.609-78); Margarida Leuni Gabriel (383.907.609-91); Maria Lucia Valenga (586.691.759-91); Marta de Souza Araujo (014.553.489-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 493/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a



dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Marta Valdemira da Silva Lourenco, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7;
- d) encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

1. Processo TC-023.437/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marta Valdemira da Silva Lourenco (414.592.617-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 494/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidade posterior à reforma do instituidor;



Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de reversão de pensão militar emitido em favor da Sras. Marilene da Silva Santos Costa, Rosane da Silva Santos Horta, Roselene Santos da Silva, Rosenir Santos Ventura e Sandra da Silva Santos Fernando, negando-lhes registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7;

d) encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

1. Processo TC-023.615/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Marilene da Silva Santos Costa (052.094.017-23); Rosane da Silva Santos Horta (752.959.977-15); Roselene Santos da Silva (504.099.727-20); Rosenir Santos Ventura (906.469.407-91); Sandra da Silva Santos Fernando (571.358.357-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;



1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 495/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria Rosa Lopes da Silva Vieira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7;

d) encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.



1. Processo TC-023.708/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Rosa Lopes da Silva Vieira (402.540.542-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 496/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.523/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Barbara Cristina de Arruda (078.569.777-28); Ilza Arruda dos Santos (993.040.317-53); Maria Cristina de Carvalho Baral (645.187.607-00); Maria Ester de Carvalho (776.475.807-87); Maria Gercina Rodrigues (123.360.093-15); Maria do Carmo Braz de Carvalho (957.603.427-20); Rayssa Tayna Almeida Matheus (138.524.807-60); Regina Coeli Rosario de Souza (824.748.777-20); Renata Cecilia Nunes Rosario dos Santos (089.431.587-00); Rita de Cassia Nunes Rosario (041.000.467-74); Rosita Clara Nunes Rosario (804.176.557-20); Waleria Maria de Arruda (741.072.837-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 497/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.551/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Flavia Moreira Rocha (788.764.941-20); Ana Paula Rocha de Souza (658.423.911-04); Brenda Larissa Rodrigues Morais (047.285.521-28); Claudia Barbara Pereira da Silva (009.342.076-58); Divina Lourenco dos Santos (564.838.721-00); Leandra Divina de Jesus Mello (936.754.611-49); Luzia Helena Gomes Pires (125.188.161-00); Santina Amaral Costa Rocha (093.220.781-20); Sheila Maria Batista Onofre (987.594.501-34); Silma Barbara (046.811.608-73); Wanda Rodrigues Barbara (559.638.466-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 498/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.560/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luis Antonio Verona (038.053.868-77).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 499/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.593/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Raul Antonio Pertile (694.605.667-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 500/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressaltando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.724/2024-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Ary do Espírito Santo dos Santos (060.262.348-02).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 501/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressaltando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.788/2024-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Mario Jose Siqueira (740.298.517-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 502/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressaltando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.942/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Leonel Ribeiro (019.659.538-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 503/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressaltando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.966/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Eugenio Cesar de Carvalho Ferreira (160.178.112-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 504/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressaltando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.011/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Correa (319.219.220-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 505/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressaltando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.039/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Joas Dornelles Ferreira (396.964.990-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 506/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressaltando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.062/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Aurelio Leal Carvalho (975.930.288-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 507/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, I, "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, abaixo nomeados, em função das falhas apontadas, e expedir-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:

a.1) Antonio Carlos da Silva (CPF 002.008.322-04): não realização de diligência junto à Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. para que esclarecesse os termos de sua proposta afrontou aos subitens 7.8, 11.8 e 11.16 do Edital de Concorrência 04/2016, em consonância com o disposto no item 9.1 do Acórdão 3193/2023 – TCU – 2ª Câmara;

a.2.) Rosana Bianco de Vasconcelos (CPF 345.681.822-04): não realização de diligência junto à Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. para que esclarecesse os termos de sua



proposta afrontou aos subitens 7.8, 11.8 e 11.16 do Edital de Concorrência 04/2016, em consonância com o disposto no item 9.1 do Acórdão 3193/2023 – TCU – 2ª Câmara;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados à peça 2 deste processo, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno.

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao SESI-DR/AM.

1. Processo TC-034.320/2018-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Abel Vasconcelos Magalhaes (597.208.162-87); Adalberto Antonio dos Santos (402.980.517-53); Aldimar José Diger Paes (015.249.412-04); Amauri Carlos Blanco (745.284.678-87); Antonio Carlos da Silva (002.008.322-04); Carlos Alberto Rosas Monteiro (011.413.842-72); Celso Zilves (455.721.867-91); Frank do Carmo Souza (627.401.807-72); Leticia Barros Santos (881.367.102-44); Luiz Carvalho Cruz (035.476.712-72); Marcia Kristina Amazonas Prado (439.035.762-04); Nelson Azevedo dos Santos (009.510.302-30); Roberto Benedito de Almeida (026.856.392-68); Rosana Bianco de Vasconcelos (345.681.822-04); Socrates Bomfim Neto (510.001.642-68); Williams Teixeira Barbosa (761.972.558-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 508/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, I, “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em acolher as razões de justificativa, julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Figueiroa de Siqueira e de Edson de Souza Vieira, dando-lhes quitação, dar ciência da deliberação aos responsáveis e ao Município de Santa Cruz do Capibaribe – PE, e arquivar os autos.

1. Processo TC-016.479/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Figueiroa de Siqueira (363.437.224-91); Edson de Souza Vieira (655.857.984-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Edson de Souza Vieira; Rosimar Martins Teixeira (16000/OAB-PE), representando Antônio Figueiroa de Siqueira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 509/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, dando



ciência da deliberação à responsável, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, bem como determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.507/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/al (00.204.125/0001-33).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/al.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 510/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos de recurso de reconsideração interposto por Maykon Beltrão Lima Siqueira, ex-prefeito do Município de Feliz Deserto/AL (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 1.186/2021-TCU-1ª Câmara (Relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente e dos demais responsáveis, com imputação de débito solidário e multa;

Considerando que, ao apreciar embargos de declaração opostos pela responsável Rosiana Lima Beltrão Siqueira, o Acórdão 9.251/2022-TCU-1ª Câmara reconheceu a incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e determinou o arquivamento dos autos, sem declarar expressamente a insubsistência do acórdão original;

Considerando que a conclusão de incidência de prescrição, que orientou o Acórdão 9251/2022-TCU-1ª Câmara, dizia respeito a todos os responsáveis, na medida em que decorreu de paralisação processual superior a três anos entre o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU (abril/2016) e a prolação do acórdão condenatório (fevereiro/2021);

Considerando que o arquivamento dos autos ordenado pelo Acórdão 9.251/2022-TCU-1ª Câmara é desdobramento lógico da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU em relação a todos os responsáveis;

Considerando as manifestações uníssonas da AudRecursos (peça 184-186) e do Ministério Público (peça 187) no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 1.186/2021-TCU-1ª Câmara, em razão da configuração da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU (peça 184);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do relator, pode ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolher pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar, expressamente, a insubsistência do Acórdão 1.186/2021-TCU-1ª Câmara e reiterar a determinação de arquivamento do seguinte processo, dando ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-032.181/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Maykon Beltrão Lima Siqueira (022.093.344-89); Rosiana Lima Beltrão Siqueira (347.472.494-00); Terra Construções Ltda. (02.533.053/0001-01).
 - 1.2. Recorrente: Maykon Beltrão Lima Siqueira (022.093.344-89).
 - 1.3. Entidade: Município de Feliz Deserto/AL.
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 511/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em excepcionalmente prorrogar o prazo, por mais quarenta e cinco dias, a contar do dia útil seguinte ao pedido de prorrogação protocolado na peça 330, para que a Controladoria-Geral da União cumpra as determinações exaradas no Acórdão 3.200/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-033.352/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos da Silva Figueiredo (600.510.277-04); Catia Regina Bastos da Silva Araujo (855.114.807-97); Cremilda Rosa Lopes (263.570.547-04); Deyse Nascimento Lima (670.564.077-49); Dircymary Barbosa do Nascimento (766.383.677-49); Flávio Adolpho Silveira (110.001.987-15); Jonas Alcantara Vilhena Neto (373.082.977-72); Luiz Claudio Roberto Alves (014.210.377-26); Manoel Vieira Peixoto Junior (682.827.887-91); Midas Engenharia Ltda (35.767.995/0001-03); Mth Engenharia Eireli (10.924.139/0001-85); Nova Rio Serviços Gerais Ltda (29.212.545/0001-43); Renal-tec-industria Comercio e Servicos Ltda. (29.341.468/0001-21); Sandra da Silva Azevedo (409.733.607-04); Tensor Empreendimentos Ltda (28.129.807/0001-48); Test Far Comercio de Material Hospitalar Ltda (72.391.485/0001-00); Trial Construtora Ltda (00.068.095/0001-85).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 512/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente, dar ciência à Casa da Moeda do Brasil das impropriedades e falhas identificadas (art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020) e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-010.465/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Casa da Moeda do Brasil Cmb (34.164.319/0001-74).

1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil Cmb.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Walter Ribeiro Kaltenbach, representando Naphill - Treinamento de Alta Performance Ltda.; Jose Guilherme Rodrigues da Costa (094156/OAB-RJ), Claudio Vinicius Reis de Azevedo (130268/OAB-RJ) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. dar ciência à Casa da Moeda do Brasil (CMB), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, das falhas identificadas no item 7.3.4.1.1 do edital do Pregão Eletrônico 90018/2024, relativas à exigência de comprovação de execução de quantitativo mínimo de serviços que não guarda proporção com a dimensão do objeto, configurada pela realização de treinamento para turma de 100 integrantes, vedado o somatório de atestados, quando não há previsão de realização de treinamentos com turmas simultâneas senão de somente até 22 participantes cada, o que contraria o disposto nos arts. 5º e 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 1251/2021-TCU-2ª Câmara e 244/2015-TCU-Plenário, dentre outros).

ACÓRDÃO Nº 513/2025 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação, com requerimento de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, relacionadas ao processo de relicitação da concessão da rodovia BR-040/DF/GO/MG, trecho Belo Horizonte/MG a Juiz de Fora/MG, com fundamento em denúncia da lavra da ainda Concessionária BR040 S/A – Via-040;

Considerando que o processo de relicitação da concessão da rodovia foi adequadamente tratado no TC 033.082/2023-5, em sede de acompanhamento, de relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira;

Considerando que, no curso do processo de relicitação, a ANTT calculou saldo credor em favor da União, uma vez que o somatório do excedente tarifário e das multas é maior que a indenização pelos bens reversíveis, o que afasta o argumento do representante de que a antiga Concessionária teria valores de indenização a receber;

Considerando que os pedidos de renovação contratual da antiga concessionária, apresentados em fevereiro e março de 2024, são extemporâneos, em desacordo com o calendário fixado pela Portaria 848/2023, do Ministério dos Transportes;

Considerando que os procedimentos para a transição operacional e dos ativos, conforme informado pela ANTT, foram fixados no 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, firmado com a Via 040 S/A, afastando o argumento de inexistência de delimitação de regras de transição da concessão;

Considerando que eventual suspensão cautelar do novo contrato de concessão ensejaria a interrupção do serviço público prestado, com grave prejuízo aos usuários, particularmente em se tratando de ações e procedimentos administrativos que já foram minuciosamente acompanhados pelo TCU;

Considerando, por fim, que as conclusões do Relatório GT Engenharia BR-040, de novembro/2023, que apresenta os resultados de estudos realizados pelo CREA-MG, apontou que a falta de melhorias previstas na concessão anterior elevava a possibilidade de sinistros severos, evidenciava o estado crítico de precariedade da BR-040/MG e sinalizava que a execução do novo contrato de concessão e início das novas operações constituía medida de maior prioridade pública, que deveria ser resguardada pelo TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 c/c os arts. 143, inciso III; 169, inciso V; 235; 237, inciso VII e parágrafo único; e 250, inciso I, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicada a cautelar requerida, ante a apreciação do mérito da representação, e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.143/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.



1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: Ana Clara Klein Pegorim (412481/OAB-SP), Cicero Ivanilson Silva Goncalves (500407/OAB-SP) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 514/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar, expedir as medidas descritas no 1.6 do acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.143/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcus Vinicius de Carvalho Teles (40431/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF) e outros, representando App Solucoes Editoriais Ltda; Thiago Brugger da Bouza (20883/OAB-DF), Laura Delalibera Mangucci Rodrigues (47835/OAB-DF) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

1.6. Medidas:

1.6.1. dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 2/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.6.1.1. ausência de adequada fundamentação no Termo de Referência para a vedação à participação de consórcios, especialmente considerando a possibilidade de manter a uniformidade metodológica por meio de uma coordenação entre empresas consorciadas, conforme preconizado no art. 9º, § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae (Resolução - CDN 439/2023);

1.6.1.2. ausência de justificativa no Termo de Referência sobre a possibilidade de subcontratação de parte do objeto, o que poderia viabilizar a participação de empresas com atuação especializada em apenas um dos subtópicos (plataforma tecnológica ou projetos educacionais), conforme preconizado no art. 9º, § 1º, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae (Resolução - CDN 439/2023); e

não exigência, no edital, de critérios mínimos de habilitação técnica dos licitantes em mediação pedagógica, colocando em risco a segurança jurídica e operacional dessa contratação, ferindo o disposto na Súmula - TCU 263 e no art. 17, II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae (Resolução - CDN 439/2023);

1.6.2. enviar cópia do acórdão proferido ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao representante;

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 515/2025 - TCU - 1ª Câmara



Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90027/2024, realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), tendo por objeto a prestação de serviço de apoio à inspeção e auditoria de instrumentos cronotacógrafos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: conhecer da representação; no mérito, considerá-la parcialmente procedente; considerar prejudicada a medida cautelar requerida pelo representante, ante a anulação do certame; expedir a ciência abaixo especificada; dar conhecimento deste acórdão ao representante e aos demais interessados; e determinar o arquivamento do processo.

1. Processo TC-024.920/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gisele Beck Rossi (207545/OAB-SP) e Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros, representando Flavio Gennari.

1.6. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 90027/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.6.1. alteração no edital que poderia comprometer a formulação das propostas, uma vez que houve a exclusão e/ou flexibilização de exigências que tinham o potencial de restringir a competitividade, sem a correspondente republicação e reabertura dos prazos para apresentação de propostas, em descumprimento ao artigo 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 548/2016–Plenário, de relatoria do E. Ministro José Múcio Monteiro; 1.608/2015–Plenário, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3390/2011– 2ª Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto André de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 516/2025 - TCU – 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicada a cautelar requerida, ante a apreciação do mérito deste processo, e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-025.756/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (288403/OAB-SP); Fernando Pedreira de Albuquerque Alcantara (1132/OAB-PI); Talita Caroline Soares Senna (5052/OAB-PI) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 517/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, restando prejudicado o exame da medida cautelar, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.895/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Academia Nacional de Polícia - Dpf/mj.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 518/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar, no mérito, considerar a representação improcedente e determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.377/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcela Silveira Rollemberg (69733/OAB-DF), representando Incrypt Technology Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 519/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da representação, pois ausentes os requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica cópia do presente processo para que aquela autarquia federal avalie, no âmbito de sua competência, a conveniência e oportunidade de adotar providências acerca da aquisição da empresa Mineração Taboca, CNPJ 34.019.992/0001-10, pela China Nonferrous Trade, subsidiária da estatal chinesa China Nonferrous Metal Mining Group;

c) dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar os autos.

1. Processo TC-026.449/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MME.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.



1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 520/2025 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica (DE) 90026/2024, sob a responsabilidade do Grupamento de Apoio do Galeão (Gap-Galeão), com valor estimado de R\$ 50.707,29, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes para o Parque de Material Aeronáutico do Galeão;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU c/c o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representação não atende aos requisitos previstos no exame sumário a que se refere o art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”; 169, inciso III; 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, em conhecer desta representação para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal; dar ciência desta deliberação ao Grupamento de Apoio do Galeão (Gap-Galeão), para adoção das providências internas de sua alçada; indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pelo procurador Marcelle Gomes Ferreira dos Santos de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos, e arquivar estes autos, de acordo com os pareceres da unidade técnica.

1. Processo TC-028.920/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Galeão - Comando da Aeronáutica.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcelle Gomes Ferreira dos Santos (249080/OAB-RJ), representando ACSA Comercio de Equipamentos e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 521/2025 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação; dar ciência da deliberação ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-029.063/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Maira Livia Correa Chaves (57737/OAB-DF) e Claudia Antonia Correa (25768/OAB-DF), representando Associação Evangélica Beneficente de Londrina.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 522/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.110/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 523/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de solicitação formulada pelo Ministério Público Federal, por meio do 16º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para a oitiva deste Tribunal sobre o valor do dano a ser ressarcido ao Erário na hipótese de celebração de Acordo de Não Persecução Cível, no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5006232-32.2022.4.04.7110, nos termos do art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992;

Considerando que, na forma do Acórdão 1.772/2023-TCU-1ª Câmara (relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), estes autos foram sobrestados em razão da decisão, tomada em sede cautelar, pelo E. Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, de suspensão da eficácia do art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.236 MC/DF, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público;

Considerando que, em procedimento rotineiro de atualização de informações processuais, a unidade instrutiva verificou que o Acordo de Não Persecução Cível a que se destinava a presente solicitação foi pactuado e homologado por sentença judicial;

Considerando os pareceres uníssomos produzidos no âmbito da AudEducação, propondo arquivar os autos por perda de objeto;

Considerando que o artigo 143, inciso V, alínea “a”, autoriza submeter, mediante Relação, processos em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do seu arquivamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992; 62 e 65, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014; e 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, e 212 do Regimento Interno do TCU, em retirar o sobrestamento dos autos, conhecer da presente solicitação, considerá-la prejudicada e arquivar os autos, dando ciência ao 16º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.271/2022-5 (SOLIC APURAÇÃO DANO CELEBR ACORDO NÃO PERSEC CIVIL)

1.1. Responsável: Universidade Federal de Pelotas (92.242.080/0001-00).

1.2. Interessado: Ministério Público Federal (26.989.715/0050-90).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).



1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 524/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.989/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Conceicao Figueiredo Miranda da Silva (162.831.396-04); Expedito Custodio dos Anjos (192.895.616-53); Expedito Gomes da Silva (033.845.864-68); Gabriel Batista Franco (095.120.206-53); Jose Canuto Viana (033.374.056-49).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 525/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.517/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joel Ignácio da Gama Júnior (054.166.548-05).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 526/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.752/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato Rodrigues de Sousa (236.350.881-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás que:

1.7.1.1 avalie a possibilidade de instaurar processo administrativo disciplinar para apurar possível ocorrência da hipótese prevista no inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990 e inciso I do art. 15 do Decreto 94.664/1987 por parte do interessado, que ostentou a condição de sócio-administrador da Grafho's Consultoria Técnica Ltda. (CNPJ 37.834.298/0001-45), no período de 5/5/1993 a 27/12/2011, e o vínculo celetista com a ONA S.A. Engenharia Comércio e Indústria, no período de 13/4/2015 a 1º/5/2016;

1.7.1.2. instaure processo administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente no período em que o servidor descumpriu o regime de dedicação exclusiva, fato do qual este Tribunal teve ciência apenas em 7/8/2024, data da prolação do Acórdão 6.579/2023-1ª Câmara;

1.7.1.3. informe ao Tribunal as providências adotadas no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 527/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista a aposentadoria da sra. Rosanir Aparecida da Silva, ex-servidora do Ministério Público Militar (MPM);

Considerando que, por meio do Acórdão 7.206/2022-1ª Câmara, prolatado em 4/10/2022, esta Corte considerou ilegal e negou registro à concessão;

Considerando que, notificada da deliberação do Tribunal, a interessada interpôs pedido de reexame, o qual teve provimento negado pelo Acórdão 3.591/2024-1ª Câmara, prolatado em 14/5/2024;

Considerando que, notificada a respeito, a sra. Rosanir Aparecida da Silva ingressou com novo recurso, ora denominado “pedido de reconsideração”, pleiteando a reforma do Acórdão 3.591/2024-1ª Câmara;

Considerando que, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, “não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto”;

Considerando o princípio da taxatividade recursal;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público no sentido do não conhecimento do novo recurso;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em não conhecer do “pedido de reconsideração” interposto pela sra. Rosanir Aparecida da Silva, dando ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

1. Processo TC-012.195/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Rosanir Aparecida da Silva (249.007.881-04).

1.2. Interessada: Rosanir Aparecida da Silva (249.007.881-04).

1.3. Órgão: Ministério Público Militar.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF) e outros, representando Rosanir Aparecida da Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 528/2025 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a interessada não mais percebe parcela judicial nos proventos de aposentadoria:

1. Processo TC-025.204/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luíza Helena da Silva (443.925.160-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 529/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.244/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Iraê Dias dos Anjos (072.606.871-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 530/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Ângela Eloina Schaffka:

1. Processo TC-025.259/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ângela Eloina Schaffka (337.185.049-87); Isaneide Nolasco Belém Silva (259.200.301-00); Laury Carlos Kubeneck (479.740.799-91); Maria Thelma Reis de Mendonça (201.732.295-49); Rosane Alves de Azevedo (626.918.560-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que informe a esta Corte, no prazo de quinze dias, se está sendo feita a glosa a que se refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 em algum dos benefícios previdenciários da sra. Ângela Eloina Schaffka.

ACÓRDÃO Nº 531/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.308/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Adjvone Pereira de Araújo (268.115.107-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 532/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.339/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elenice Maria de Oliveira (115.009.212-20); Maria Joaci Aguiar de Almeida (674.898.007-06); Reinaldo José Guimarães da Silva (105.720.822-15); Sueli Francisco Paulino (040.642.538-84); Vanda Bottino Wanderley (864.730.777-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 533/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.348/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evilásio Teixeira (222.600.215-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).



- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 534/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.658/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marize Raquel Diniz da Rosa (185.768.854-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 535/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a unidade técnica competente a apostilar o Acórdão 996/2024-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação, ora retificada.

1. Processo TC-043.709/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Recorrente: Fernando Dentello (294.072.068-15).
 - 1.2. Interessados: Fernando Dentello (294.072.068-15); Fernando Dentello (294.072.068-15).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.8. Representação legal: Cecilia Costa de Souza (441844/OAB-SP), representando Fernando Dentello.
 - 1.9. Determinação: retificar a parte dispositiva do Acórdão 996/2024-1ª Câmara: onde se lê: “conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Fernando Dentello para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 1.597/2022-1ª Câmara e determinar, em consequência, o registro do ato de aposentadoria submetido a julgamento”, leia-se: “conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Fernando Dentello para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 1.597/2022-1ª Câmara, para considerar legal o ato de aposentadoria submetido a julgamento e, em consequência, determinar o seu registro”.



ACÓRDÃO Nº 536/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.231/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizabeth Pereira dos Santos Arruda (221.402.631-20); Rita Gonçalves da Costa (210.304.051-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 537/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter a apreciação do ato de concessão em diligência:

1. Processo TC-013.472/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivanir Bastos da Silveira (231.653.676-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1.1. caso ainda não o tenha feito, convoque a pensionista Ivanir Bastos da Silveira, no prazo de quinze dias, para demonstrar que o benefício recebido do Regime Geral de Previdência Social (0422194328), que é o de menor valor, está sendo objeto da glosa prevista no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

1.7.1.2. informe esta Corte, no prazo de trinta dias, as providências adotadas para assegurar o cumprimento das disposições constantes do citado dispositivo constitucional;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social para que possa adotar as providências cabíveis no tocante ao benefício 0422194328, caso ainda não o tenha feito.

ACÓRDÃO Nº 538/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.601/2024-5 (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Interessados: Álvaro José Rijo de Castro Pereira (054.562.517-36); Haide Vieira Rijo (068.678.807-97); Marly Fernandes Pereira (506.094.677-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 539/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.692/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Irani Alves Silverio Rezende de Sousa (800.952.326-72).
 - 1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 540/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-013.848/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Elizabete Reis dos Santos (462.371.436-53); Luzia Victor Pedro (225.909.808-84).
 - 1.2. Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à AudPessoal que, relativamente às pensões de interesse das sras. Elizabete Reis dos Santos e Luzia Victor Pedro, providencie a correção, no sistema e-Pessoal, dos lançamentos efetuados nos quadros “Dados da ficha financeira de referência para o cálculo dos proventos” e “Rubricas”, conformando-os com aqueles cadastrados no sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 541/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.743/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elizabete Baltasar Solino (023.778.477-73).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Instituto Nacional do Seguro Social:

1.7.1.1. que aplique os critérios de cálculo do art. 24, § 2º, da EC 103/2019, em relação ao benefício de pensão da Sra. Elizabete Baltasar Solino, no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, uma vez que a interessada acumula a pensão paga pela autarquia com uma pensão paga pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor;

1.7.1.2. que informe a esta Corte, no prazo de trinta dias, as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 542/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Florentina Maria Bissoli Amorim, que deve ser considerado prejudicado por perda de objeto, nos termos do § 5º do art. 260 do Regimento Interno, ante o falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-015.903/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ada Vasconcelos Lima (052.531.267-67); Florentina Maria Bissoli Amorim (251.748.007-91); Helena Maria Lorenção Cardoso (134.843.997-16); Ingeborg Fleischmann Sardenberg de Barros (020.035.097-80); Zezilda Leal de Moraes Veiga (042.061.057-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 543/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-015.965/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Rafael do Prado (371.718.107-63); Rodney Masi de Oliveira (407.836.777-15); Severino Cícero da Silva (275.022.877-87); Therezinha Maura Rodrigues Silva (091.385.087-02); Yolanda Santos Peçanha (431.655.327-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 544/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.006/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Deusa Maria Paraense de Azevedo (036.528.312-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que promova a audiência do gestor de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará para justificar a ausência de glosa nos proventos da sra. Deusa Maria Paraense de Azevedo, que, já em agosto de 2021, optou por receber integralmente os proventos de pensão pagos pela Universidade Federal do Pará e, consequentemente, por ter parcialmente glosados seus proventos de aposentadoria, na forma preconizada pelo § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, consoante documento de fl. 3, pç. 11.

ACÓRDÃO Nº 545/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.608/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Helena Barbosa Bezerra (189.539.722-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 546/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.748/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Geilda Teixeira Maia (414.398.647-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de efetuar a glosa a que se refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, que a sra. Geilda Teixeira Maia percebe pensão civil instituída no âmbito do regime próprio de previdência do servidor federal, em valor superior àquele do regime geral.

ACÓRDÃO Nº 547/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.646/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cacilda Maria Probst (684.276.549-87).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 548/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.396/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Zilnete Rabi Cardoso (575.628.907-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 549/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos de interesse da sra. Assunta Marli Sanino Moreli e da sra. Maria Myosote Lopes Dantas:

1. Processo TC-025.415/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Assunta Marli Sanino Moreli (712.024.988-68); Fátima Helena Freitas Miguens (518.213.897-00); Maria Myosote Lopes Dantas (286.792.292-53); Regina Maura Pereira de Sousa Faria (553.047.296-68); Terezinha de Jesus da Silva Souza (271.050.401-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que informe, no prazo de quinze dias, se a sra. Assunta Marli Sanino Moreli sofre a glosa a que se refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 em algum de seus benefícios previdenciários (aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência e pensão estatutária federal);

1.7.1.2. determinar à AudPessoal que examine, à luz do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, a legalidade da acumulação dos benefícios previdenciários por parte da sra. Maria Myosote Lopes Dantas, a saber, duas aposentadorias, sendo uma estatutária, com a presente pensão estatutária.

ACÓRDÃO Nº 550/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.434/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Geraldo Pimenta da Silva (017.332.223-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 551/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei



8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.459/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Lucíola Santos Martins (689.266.001-06); Paulicea Rodrigues de Oliveira Martins (481.631.476-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 552/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.685/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Hermes Pinto Teodózio (370.972.703-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 553/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.695/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria de Fátima Albuquerque de Almeida (141.944.494-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 554/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei



8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.238/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Diana Mariano Fontele (633.386.703-97); Jacqueline Wyrna Sousa da Cunha (629.525.282-68); Maria Nicacia de Franca Lopes (587.950.574-04); Marlene Siqueira Abrantes (098.219.964-34); Zilmara Correia Lopes (003.017.227-65).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 555/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.919/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Clarice Braga Carneiro (683.854.047-91); Edna Valente de Souza (229.214.942-72); Leny Gonzaga de Araujo (887.587.887-00); Robson dos Santos Lopes (006.137.847-07); Rosangela Clara Vasconcellos Medeiros (146.821.682-15); Tania Cristina dos Santos Lopes (051.617.417-75).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 556/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de interesse das sras. Bruna Ribeiro de Andrade e Milene Ribeiro de Andrade Batista, e Noêmia Machado Silva e Odete Machado Barcellos Silva, instituídas respectivamente pelos militares José Carlos Farias Ferreira e José Carlos Silva.

1. Processo TC-019.056/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bruna Ribeiro de Andrade (068.090.786-65); Cláudia Silva Tavares (858.052.896-87); Elisabete Bandeira de Medeiros (777.587.650-68); Geanne Benta da Silva Tavares (924.988.096-00); Geanneti Silva Tavares Salomon (758.726.686-00); Geralda Tavares Bahia (603.848.166-49); Geralda Tavares Bahia (603.848.166-49); Maria Luíza Tavares Costa (241.820.446-49); Maria Luíza Tavares Costa (241.820.446-49); Maria Teresa Tavares Chrcanovic (657.986.356-00); Milene Ribeiro de Andrade Batista (217.396.858-06); Noêmia Machado Silva (427.977.647-49); Odete Machado Barcellos Silva (354.766.137-49).



1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que encaminhe, no prazo de quinze dias, a documentação com base na qual foi aferida a existência de união estável entre a sra. Elisabete Bandeira de Medeiros e o instituidor José Carlos Farias Ferreira;

1.7.2. determinar à AudPessoal que reinstrua o processo com base nas informações que vierem a ser colacionadas e verifique a ocorrência de acumulação irregular de proventos/remuneração por parte da sra. Geralda Tavares Bahia, o que pode vir a macular os atos de pensão militar do instituidor Mário de Aguiar Tavares.

ACÓRDÃO Nº 557/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Ana Cristina Ferreira Corrêa:

1. Processo TC-020.009/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Ferreira Corrêa (630.603.373-49); Ângela Bezerra de Menezes Machado (266.373.403-91); Keyla Rewanya Mendes da Silva Rocha (028.368.753-30); Laís Pereira Plutarco Lima (633.287.713-87); Maria Helena Alves Menezes (187.903.723-87); Moema Bezerra de Menezes Mota (059.631.333-00); Mônica Bezerra Araripe (090.237.203-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique a correção do adicional por tempo de serviço constante do ato de pensão instituída pelo militar Edmilson Elias Corrêa.

ACÓRDÃO Nº 558/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto aqueles de interesse das sras. Gleide Evangelista do Espírito Santo de Castro, Ilka Espírito Santo de Aquino, Ilza do Espírito Santo Farias e Ivana Couto do Espírito Santo; e Lurdesmara Soares Pereira de Souza, Maralúcia Pereira de Souza Rolo e Maralurdes Soares Pereira de Souza.

1. Processo TC-020.015/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Davi Luz de Souza Moreno (173.998.497-81); Denis Luz de Souza Moreno (174.007.357-64); Gleide Evangelista do Espírito Santo de Castro (834.815.167-20); Ilka Espirito



Santo de Aquino (158.964.045-49); Ilza do Espírito Santo Farias (222.277.685-68); Ítala Márcia Borghetti Soares (936.826.200-44); Ivana Couto do Espírito Santo (471.461.925-04); Lurdesmara Soares Pereira de Souza (013.472.057-13); Maralúcia Pereira de Souza Rolo (024.880.367-06); Maralurdes Soares Pereira de Souza (715.520.147-20); Marcia Estácio Menezes Monteiro (376.738.154-00); Marise Estácio Menezes (234.555.514-91); Norma Borghetti (612.668.250-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

1.7.1.1. informe, no prazo de quinze dias, se a sra. Maralurdes Soares Pereira de Souza, pensionista e aposentada pelo regime geral de previdência, sofre a glosa a que se refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 em algum dos benefícios previdenciários que recebe;

1.7.1.2. verifique se a sra. Ilka Espírito Santo de Aquino acumula proventos de pensão militar com aposentadoria paga pela Prefeitura Municipal de Salvador e, em caso positivo, adote as medidas cabíveis para que seja efetuada a glosa a que se refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 559/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos de interesse das sras. Denise dos Santos Velasco e Marianny Velasco de Carvalho e Sueli Lima Souza:

1. Processo TC-020.042/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana da Cunha Faria Melibeu (023.535.677-89); Andrea Alice da Cunha Faria (921.649.607-00); Denise dos Santos Velasco (485.113.587-49); Lawreen Ramalho de Figueiredo (993.040.667-00); Maria Cacilda Ramalho de Figueiredo (343.930.807-34); Marianny Velasco de Carvalho (020.824.191-42); Sueli Lima Souza (954.002.305-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1.1 encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, os elementos com base nos quais foi reconhecida a união estável entre a sra. Sueli Lima Souza e o instituidor Elysio de Oliveira;

1.7.1.2 esclareça o motivo pelo qual não foram aplicadas as disposições contidas no § 2º do art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/2001 no tocante à repartição dos proventos de pensão instituída pelo militar Edir Dias de Carvalho;

1.7.2. informar ao Ministério do Desenvolvimento Social que a sra. Sueli Lima Souza, incluída no Cadastro Único para Programas Sociais recebe pensão militar paga pelo Comando da Marinha.

ACÓRDÃO Nº 560/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.737/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Lidiane de Jesus Santos Firmino (089.502.137-45); Claudice de Jesus Lima (103.175.807-01); Eliana Dias Antônio (010.982.037-12); Sylvania Cristina Jesus Santos de Pádua (036.074.017-05); Victor Antônio Vloch de Melo (100.237.849-46); Wanaluze da Cunha e Souza (001.886.417-18).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 561/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.405/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marilúcia Coelho Lopes (765.698.025-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 562/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.419/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Eliane de Mello Freire (731.280.317-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 563/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse das sras. Edna Macedo de Andrade, Elcy de Souza Santos, Eliane Souza dos Santos, Elvira Santos de Almeida, Maria da Conceição Macedo de Souza e Quitéria de Souza Santos:

1. Processo TC-022.438/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lúcia dos Santos (568.185.995-91); Cláudia Daher de Souza (004.266.497-70); Edna Macedo de Andrade (980.831.127-04); Elcy de Souza Santos (830.496.147-49); Eliane Souza dos Santos (581.553.767-53); Elvira Santos de Almeida (699.397.727-34); Gilvonete de Oliveira Pereira (879.016.767-87); Márcia Lemos da Graça Rocha (915.077.587-15); Maria da Conceição Macedo de Souza (247.911.567-49); Quitéria de Souza Santos (866.925.857-91); Rita de Cássia da Silva Santos (939.219.777-20); Rosângela da Silva Santos (670.141.197-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

1.7.1.1. adote as medidas cabíveis, no prazo de trinta dias, para fazer incidir a glosa a que se refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 sobre os proventos de pensão da sra. Quitéria de Souza Santos, que percebe benefício pelo regime geral de previdência em valor superior à pensão militar ora em exame;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, o resultado das medidas mencionadas no subitem anterior;

1.7.2. informar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.2.1. para fins da glosa prevista no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019:

1.7.2.1.1. a sra. Gilvonete de Oliveira Pereira percebe pensão instituída pelo militar Arli Pereira desde 4/7/2023;

1.7.2.1.2. a sra. Eliane Souza dos Santos percebe pensão instituída pelo militar Enéas Macedo dos Santos desde 4/7/2022;

1.7.2.2. para fins de cessação dos pagamentos de benefício assistencial e eventual ressarcimento, as sras. Ana Lúcia dos Santos (568.185.995-91) e Rosângela da Silva Santos 670.141.197-53) percebem, desde 2/7/2023, pensão instituída pelo militar Lourival Vicente dos Santos;

1.7.2. informar ao Ministério do Desenvolvimento Social que as sras. Ana Lúcia dos Santos e Rosângela da Silva Santos, incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais, recebem pensão militar.

ACÓRDÃO Nº 564/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.457/2024-0 (PENSÃO MILITAR)



- 1.1. Interessados: Ana Maria Almeida Borges (603.971.799-87); Sylvia Regina de Almeida Borges (543.008.199-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 565/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.810/2024-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Mara Regina da Silva Gonçalves (007.770.257-36); Valéria Pereira de Campos (426.010.967-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 566/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse das sras. Shirleia de Lima Costa Teixeira e Sirlene de Lima Costa Ribeiro, e Maria de Fátima de Sousa Moura e Silvana Regia Moura Ramos:

1. Processo TC-022.816/2024-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Clara Sobral Borges (106.497.191-15); Ana Maria Bianchini (452.506.931-72); Ana Vitória Sobral de Medeiros Gurgel Fernandes (356.706.901-25); Georgina Lima Lopes (107.242.651-04); Maria Aparecida Gonçalves de Brito (535.067.741-15); Maria de Fátima de Sousa Moura (033.126.152-91); Shirleia de Lima Costa Teixeira (913.676.032-34); Silvana Regia Moura Ramos (055.852.522-91); Sirlene de Lima Costa Ribeiro (562.842.332-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:



1.7.1.1 convoque, no prazo de trinta dias, as sras. Maria de Fátima de Sousa Moura e Shirleia de Lima Costa Teixeira, que recebem benefício do regime geral de previdência, para fins de dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, os resultados das medidas constantes do subitem anterior;

1.7.2. informar ao Ministério do Desenvolvimento Social, para as medidas que entender necessárias, inclusive as de cunho ressarcitório, que as sras. Sirlene de Lima Costa Ribeiro e Ana Maria Bianchini, inscritas no Cadastro Única para Programas Sociais, recebem pensões instituídas pelo militar Fortunato Manoel Pereira da Costa e Germano Bianchi desde 20/5/2022 e 13/4/2021, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 567/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.830/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dulce Capute da Rocha (132.949.437-76); Fabiana Plácido de Souza Costa (091.092.767-77); Fernanda Capute da Rocha (011.232.747-89); Maria Angélica Ramos Rodrigues (824.077.897-68); Maria Elizabeth Zucolotto (844.056.007-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 568/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.854/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria de Oliveira Moraes (021.455.397-35); Dagmar Pastura (495.267.237-91); Fernanda Carvalho D'Ávila Garcez (665.341.787-53); Luísa Paula Galdino Silva da Costa (003.939.387-94); Maria Lúcia de Oliveira Moraes (945.568.497-72); Raimunda Costa dos Santos (630.202.112-04); Robecila Moura da Costa (026.613.482-39); Robicélia Moura da Costa de Souza (823.127.372-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 569/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Márcia Monteiro Pereira:

1. Processo TC-022.866/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antônia Furtado Tomaz (000.355.397-39); Edilamar Nogueira Leite (095.810.407-73); Edmir Nazário Coutinho de Brito (101.195.227-05); Evanete Ferreira Nogueira (002.783.423-96); Lúcia Maria Marchi Nogueira (223.900.497-53); Luciene Nazario Coutinho de Brito (081.676.027-61); Márcia Monteiro Pereira (186.601.501-04); Marluce Ximenes de Lima Brito (070.698.554-00); Mônica Cristina Borges D'Ávila (907.412.427-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionista da Marinha que, se ainda não o fez:

1.7.1.1. convoque a sra. Márcia Monteiro Pereira, aposentada pela Universidade de Brasília, para indicar o benefício previdenciário a ser objeto da glosa a que se refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

1.7.2. informar ao Ministério do Desenvolvimento Social, para as medidas que entender cabíveis, inclusive as de cunho ressarcitório, que a sra. Evanete Pereira Nogueira percebe pensão instituída pelo militar Francisco Gilo Nogueira desde 2001.

ACÓRDÃO Nº 570/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto aqueles de interesse das sras. Maria Aparecida Leandro Ludolf, Maria da Glória Machado Ludolf e Regina Helena Ludolf Cabral, e Ilma de Paula Silva Morandi e Maria dos Aflitos Caldas:

1. Processo TC-022.881/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Almeida da Silva (082.795.447-63); Alice Almeida da Silva (070.486.077-50); Andréa Ramos de Freitas (575.816.571-91); Andréia Almeida da Silva (021.525.427-97); Anilcéia Mattos Gusmão (626.593.837-15); Denise Ramos de Freitas (481.555.354-87); Ilma de Paula Silva Morandi (613.893.747-34); Maria Aparecida Leandro Ludolf (161.244.567-53); Maria da Glória Machado Ludolf (747.205.627-87); Maria dos Aflitos Caldas Silva (238.783.801-78); Regina Helena Ludolf Cabral (607.513.047-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:



1.7.1.1. convoque, no prazo de trinta dias, as sras. Maria Aparecida Leandro Ludolf, Maria da Glória Machado Ludolf e Maria dos Aflitos Caldas, aposentadas pelo regime geral de previdência, para indicar os benefícios previdenciários a serem glosados, na forma do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

1.7.1.2. demonstre, no prazo de sessenta dias, que o comando da emenda constitucional está sendo observado relativamente no tocante aos proventos percebidos cumulativamente às pensionistas mencionadas no subitem anterior;

1.7.1.3. encaminhe as portarias de concessão das pensões instituídas pelos militares Antônio de Freitas Neto, Gerson Ludolf, José Maria Gusmão, Nilo Pereira da Silva e Antônio Pereira da Silva;

1.7.1.4. esclarecer os motivos das divergências entre as datas de vigência das concessões mencionadas no subitem anterior e as dos falecimentos dos respectivos instituidores;

1.7.2. informar ao Ministério do Desenvolvimento Social, para as medidas que entender cabíveis, inclusive as de cunho ressarcitório, que:

1.7.2.1. as sras. Maria da Glória Machado Ludolf e Regina Helena Ludolf Cabral, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais, percebem pensão instituída pelo militar Gerson Ludolf, seu pai, falecido em 19/2/2021;

1.7.2.2. a sra. Ilma de Paula Silva Morandi, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais, percebe pensão instituída pelo militar Nilo Pereira da Silva, seu pai, falecido em 8/4/2022;

1.7.2.3. a sra. Adriana Almeida da Silva, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais, percebe pensão instituída pelo militar Antônio Pereira da Silva, seu pai, falecido em 24/1/2023.

ACÓRDÃO Nº 571/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.891/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Délia Melgueiro de Melo (290.649.102-00); Délia Melgueiro de Melo (290.649.102-00); Délia Melgueiro de Melo (290.649.102-00); Estelita Melgueiro de Melo (016.741.482-83); Estelita Melgueiro de Melo (016.741.482-83); Estelita Melgueiro de Melo (016.741.482-83); Maísa Melgueiro de Melo (404.555.482-34); Maísa Melgueiro de Melo (404.555.482-34); Maria Auxiliadora Melgueiro Melo (171.986.232-04); Maria Auxiliadora Melgueiro Melo (171.986.232-04); Maria Auxiliadora Melgueiro Melo (171.986.232-04); Maria Henriqueta de Melo Mendes (240.807.212-34); Maria Henriqueta de Melo Mendes (240.807.212-34); Maria Henriqueta de Melo Mendes (240.807.212-34); Nilda de Melo Costa (076.335.482-15); Nilda de Melo Costa (076.335.482-15); Raimunda Loureiro Alves (187.808.303-15); Raquel Cristina Pereira da Silva (494.533.511-72); Rosa Cianci de Almeida (658.106.001-15); Rosa Melgueiro de Melo (192.842.172-53); Rosa Melgueiro de Melo (192.842.172-53); Rosa Melgueiro de Melo (192.842.172-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Ministério do Desenvolvimento Social que as sras. Délia Melgueiro de Melo, Estelita Melgueiro de Melo e Maria Auxiliadora Melgueiro Melo (também aposentada pelo regime geral de previdência), inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais, percebem pensão militar desde 2/9/2009, cuja cota-parte possui o valor atual de R\$ 432,23.



ACÓRDÃO Nº 572/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.908/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Áurea Pereira Soares (038.522.691-80); Cíntia Pereira Gonçalves (886.000.681-34); Eliane Tadeu Borges Rosa (629.886.621-34); Jacira Pereira Ferreira (175.766.441-68); Jackelyne Auxiliadora de Campos Borges (938.024.121-68); Lenil de Campos Borges Melo (325.823.311-04); Márcia Regina de Campos Borges (353.883.821-68); Maria de Magalhães Ryoji (163.393.041-68); Vilma dos Santos de Barros (403.648.361-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Ministério do Desenvolvimento Social que:

1.7.1.1. a sra. Maria de Magalhães Ryoji, cônjuge do militar Tsuyoshi Ryoji, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais, percebe pensão militar desde 23/11/2022;

1.7.1.2. a sra. Vilma dos Santos de Barros, filha do sr. Henrique Soares de Barros, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais, percebe pensão militar desde 4/1/2023.

ACÓRDÃO Nº 573/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse das sras. Maria Izabel Webster Negretto e Rosa Maria Medina Webster:

1. Processo TC-022.953/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Camila Otaran dos Santos (018.880.930-99); Clariana Streppel Assunção (025.453.540-23); Daiana Nunes Assunção (003.703.760-99); Diva Santiago Dutra (605.180.307-68); Giselle Otaran dos Santos da Cunha (923.279.070-04); Karina Danúbia Nunes Assunção (010.988.900-27); Kelen Iracilda Otaran dos Santos (734.099.280-49); Maria Izabel Webster Negretto (375.844.300-82); Ronise Nunes Peter Vanier (958.592.330-00); Rosa Maria Medina Webster (238.050.720-15); Sirlene da Rocha Machado Dutra (084.316.977-09); Vilma Rezer Assumcao (303.773.150-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique a correção do adicional por tempo de serviço constante do formulário e-Pessoal 121616/2021, relativo à pensão instituída pelo militar Manoel Luiz Webster;

1.7.2. informar ao Ministério do Desenvolvimento Social que a sra. Camila Otaran dos Santos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais, é beneficiária de pensão instituída pelo militar José Borges dos Santos Sobrinho desde 20/1/2023.

ACÓRDÃO Nº 574/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.423/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Vera Lúcia dos Santos Teixeira (070.014.917-13).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 575/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o retorno dos autos à unidade técnica, para reinstrução:

1. Processo TC-023.483/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bruna Luíza Knupe Goncalves (189.415.947-07); Jupira Bispo (293.800.221-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que autue nestes autos, para exame em conjunto e em confronto, os formulários e-Pessoal 41793/2024, 126390/2021 e 126305/2021, todos referentes à pensão instituída pelo militar Luiz Melchíades da Silva Gonçalves.

ACÓRDÃO Nº 576/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse das sras. Maria Solange Teles Santiago e Tanísia Oliveira Santiago:



1. Processo TC-023.502/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Leucidalva Macedo (327.619.964-53); Lídia Maria de Brito Meyer Lafayette (089.557.487-01); Maria Solange Teles Santiago (146.013.625-04); Sílvia Carla Leite Rocha (856.396.054-72); Tanísia Oliveira Santiago (548.061.607-25); Valesca Freitas dos Santos (080.259.967-27); Viviane Freitas dos Santos de Andrade (073.505.497-50); Zaira Aguiar Mancuso (350.372.027-87); Zelda Aguiar Paiva (905.190.007-49); Zilá Aguiar Barbosa (492.511.127-20); Zilma Aguiar Correia de Souza (202.431.627-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que convoque, se ainda não o fez, a sra. Tanísia Oliveira Santiago para optar pelo benefício previdenciário que sofrerá a glosa a que se refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, uma vez que recebe aposentadoria pelo Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO Nº 577/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.505/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cláudia Camelo Vieira Correia (948.344.744-53); Cleonice Nunes Vidal Bezerra (700.930.591-91); Diana Marcia Silva (308.282.794-20); Jaci Conceição Pinho Piedade (640.853.095-87); Joanita Cavalcanti Pinto (110.631.408-54); Larissa Ribeiro Piedade (036.776.945-07); Márcia Thelma Barretto Figueiredo (472.359.934-72); Wladia Marcia Silva (993.177.374-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 578/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto aquele de interesse das sras. Dayse Alves da Silva, Miriam de Oliveira Guimarães e Vânia de Oliveira Guimarães:

1. Processo TC-023.674/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dayse Alves da Silva (641.115.202-00); Dorvalina Goes Paiva (174.224.422-04); Georgina dos Santos Silva (022.802.052-20); Izabel Cristiane Silva da Costa (671.787.312-49);



Luna Luciany Oliveira da Silva (052.332.982-28); Luna Luciany Oliveira da Silva (052.332.982-28); Maria Alves Difirino (314.919.522-53); Miriam de Oliveira Guimarães (334.064.301-63); Safira Karoline Paiva da Silva (508.969.202-59); Vânia de Oliveira Guimarães (366.790.621-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que convoque a sra. Miriam de Oliveira Guimarães para fins de dar cumprimento ao comando contido no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 579/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.135/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Luíza Silva de Souza (357.492.967-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 580/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, e art. 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais percebe o adicional por tempo de serviço:

1. Processo TC-021.693/2024-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ildenir Maia Barbosa (173.128.687-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 581/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei



8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.381/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Benedito Azevedo Chagas (008.245.694-15); Cleomar Moreira Mendes (179.821.892-53); José Soares Neto (002.725.405-44); Moacir Guimarães Batista (100.132.295-91); Reginaldo Pereira da Silva (009.970.485-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 582/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.398/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Fernando Carvalho Cabral (003.487.084-91); José Armando Varao Monteiro (159.860.048-68); Paulo Theodoro (100.965.077-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 583/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado percebe soldo de Primeiro-Sargento:

1. Processo TC-022.470/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jorge Luís Alves de Oliveira (384.741.747-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 584/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas dos srs. Renato Polônio Botelho, Lívia Santos Arueira Perret, Flávio de Castro Licar, Sônia Regina Barbosa Cavato e Sônia Regina de Pinho Leite, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 64-67), nos termos abaixo:

1. Processo TC-013.574/2008-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Cordeiro da Silva (625.107.627-53); Carlos Correia (152.057.467-34); Celso Batista da Silva (701.460.127-04); Eliete Santos Oliveira (496.649.567-91); Flavio de Castro Licar (629.362.047-04); Henrique Barbosa de Pinho e Silva (633.201.507-15); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); Jose Vicente da Silva Pigliasco (605.252.407-30); José Carlos dos Santos (031.838.587-20); José Carlos dos Santos (606.844.887-87); Keli Cristina Carlos Gondim Joaquim (020.929.117-67); Lívia Santos Arueira Perret (518.291.267-68); Luiz Antônio Marinho da Silva (225.522.517-49); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Maria do Carmo Silva Sobreira (823.888.657-00); Renato Polônio Botelho (607.552.297-20); Sergio Pires Domingues (369.711.387-91); Sonia Regina Barbosa Cavato (491.708.727-91); Sonia Regina de Pinho Vianna (590.910.457-87); Sueli Alves da Silva Brandão (345.308.517-53); Thereza Aparecida Pinto Viola (430.503.367-49); Valéria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 64; e

1.7.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 585/2025 – TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere), em desfavor dos Srs. Stella Alves Branco Romanos e Celso Americano do Brasil,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 40 a 43;

Considerando que, após análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), concluiu-se não restar caracterizado dano aos cofres do Core-RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressuposto básico de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, informando aos responsáveis, ao Conselho Federal de Representantes Comerciais e ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio de Janeiro o teor da presente decisão, acompanhada da instrução à peça 40, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:



1. Processo TC-000.605/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Celso Americano do Brasil (369.964.917-20); Stella Alves Branco Romanos (639.260.247-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 586/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-006.354/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68) e Maria Eunice dos Santos Leonardo (027.452.427-92)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 126.

ACÓRDÃO Nº 587/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Boa Vista do Tupim/BA, por força do Termo de Compromisso 01908/2011, cujo objeto era a “construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil – Modelo Proinfância”,

Considerando as informações contraditórias consignadas no Parecer Técnico de Execução Física (peça 15), a tornar incerta a existência de débito e a sua extensão;

Considerando a baixa materialidade do suposto dano;

Considerando o custo de uma possível medida saneadora nesta etapa do processo; e

Considerando sobretudo as evidências de que o objeto fora integralmente concluído;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno e no art. 5º, caput, da IN TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular,



dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim/BA.

1. Processo TC-006.657/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Hiran Campos Nascimento (310.078.645-91); Joao Durval Passos Trabuco (438.010.645-49).
 - 1.2. Entidade: Município de Boa Vista do Tupim - BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Andrea Geisa Passos Trabuco (41069/OAB-BA), representando Joao Durval Passos Trabuco.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 588/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.699/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 589/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU e 11 e 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; em dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.063/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Alfredo Diogo de Oliveira Neto de Carvalho (854.164.521-53); Gerusia de Paiva Ferreira (320.849.271-53); Irani Oliveira Machado (449.337.701-15); Jânio Carlos Alves Freire (124.229.241-15); Ricardo Fortunato de Oliveira (634.573.421-72).
 - 1.2. Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 590/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, julgar regulares com ressalva as contas do sr. Josimar Marques Barbosa, dando-lhe quitação, dar ciência deste acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-015.083/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Josimar Marques Barbosa (550.450.651-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranatinga - MT.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rony de Abreu Munhoz (11972/O/OAB-MT), representando Josimar Marques Barbosa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 591/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 213 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-016.171/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Joamar Ltda (09.122.206/0001-69); Gilberto dos Santos Freitas (495.269.795-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fulcro nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, arquivar o processo, sem baixa de responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados Gilberto dos Santos Freitas (CPF: 495.269.795-91) e a Construtora Joamar Ltda. (CNPJ 09.122.206/0001-69), no valor original de R\$ 11.034,39, com data de ocorrência em 18/3/2016, para que lhes possa ser dada quitação;

1.7.2. dar ciência ao Município de Jussiapé/BA que:

1.7.2.1. é dever do município comprovar o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel onde são realizadas obras ou benfeitorias com recursos federais transferidos por meio de convênios e instrumentos congêneres, em observância aos normativos aplicáveis ao caso (Portaria



Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023, art. 26, ou Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 32/2024, art. 16) e aos termos pactuados;

1.7.2.2. persiste a necessidade de obtenção definitiva da titularidade dos terrenos onde foram construídas as quadras esportivas objeto do Termo de Compromisso 7982/2014, cabendo a adoção de providências nesse sentido;

1.7.3 dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, ao Município de Jussiapé/BA e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 592/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.883/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Felipe Leone Bornier de Oliveira (074.217.257-09), José Ricardo Ferreira de Brito (120.362.787-44), Leandro Alves de Almeida Santos (043.065.197-08), Marco Antônio Neves Cabral (129.985.497-48), Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (06.222.709/0001-18) e Thiago Pampolha Gonçalves (119.064.587-40)

1.2. Órgão: Ministério do Esporte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão, acompanhado da instrução técnica constante da peça 73, aos responsáveis, à Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério do Esporte.

ACÓRDÃO Nº 593/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Laje do Muriaé/RJ por meio do Termo de Compromisso 785828/2013/RJ, para reforma do estádio municipal,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 109 a 112);

Considerando que, conforme destacou a unidade técnica, as falhas apontadas como decorrência da vistoria realizada em 16/5/2023 (peça 92) dizem respeito, em sua maioria, a problemas ocorridos em razão do transcurso de tempo desde a conclusão da reforma, em 2017, cerca de seis anos antes;

Considerando que corrobora tal tese o fato de o último relatório de acompanhamento, relativo à visita datada de 23/8/2017, registrar execução de 91,98% dos serviços, sem relatar irregularidades que guardem correlação com as apontadas recentemente, e que o documento menciona somente a necessidade de acréscimo de portões e alambrado removível na lateral do vestiário, bem como divergência na pintura na estrutura desse item (peça 68, p. 2);

Considerando que, nesses termos, não se afigura proporcional exigir a devolução da integralidade do valor desbloqueado pela Caixa com base em nexo causal estabelecido a partir da



inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, sobretudo em razão da inexistência de indícios da não utilização do estádio pela comunidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, conforme os autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 5º, caput, e 7º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, em arquivar os autos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devido à comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-018.935/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eudocio Moreira Cardozo (084.264.317-63); José Eliezer Tostes Pinto (469.790.507-53); Rivelino da Silva Bueno (015.961.807-06).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 594/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis:

1. Processo TC-018.936/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Iris Rezende Machado (002.475.701-25); Paulo de Siqueira Garcia (335.382.551-72); Pedro Wilson Guimaraes (004.231.901-30); Prefeitura Municipal de Goiânia - GO (01.612.092/0001-23).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 595/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 1º e 8º da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão aos responsáveis:



1. Processo TC-019.576/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Lusinaldo Coelho Cavalcante (624.465.254-15); Liga Desportiva de Dormentes (04.212.277/0001-39).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 596/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.969/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Carlos Nobre Freire (418.234.437-53).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe - CE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 597/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 56-59, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-023.052/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas.

ACÓRDÃO Nº 598/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.708/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Humberto Santa Cruz Filho (343.965.947-04) e Oziel Alves de Oliveira (502.801.809-00)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães/BA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão, acompanhado da instrução técnica constante da peça 181, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães/BA e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

ACÓRDÃO Nº 599/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Farmácia Juliana Maragno Ltda., no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 14/3/2013 a 27/7/2017,

Considerando que, por meio do Acórdão 6.202/2024-1ª Câmara, proferido em 30/7/2024, as contas da Farmácia Juliana Maragno Ltda., do Sr. Kleber Hailee Emerich e da Sra. Juliana Maragno Emerich foram julgadas irregulares, com a imputação do débito solidário aos responsáveis, além de multa individual à mencionada pessoa jurídica;

Considerando que, nos termos do despacho proferido pela Diretoria de Pós-julgamento (Dijulg) da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), identificou-se que a Farmácia Juliana Maragno Ltda. foi baixada em 10/8/2023, tendo sido registrado como motivo a “Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária”;

Considerando que esse fato ocorreu após a sua citação no presente processo, a qual ocorreu em 17/8/2022; e

Considerando que a sanção de multa é de natureza personalíssima e que, em analogia ao disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, é possível rever de ofício o acórdão condenatório para afastar multa aplicada à pessoa jurídica formalmente extinta, caso esse fato tenha ocorrido após a citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, c/c o art. 143, I, “b”, do RI/TCU, em rever de ofício o Acórdão 6.202/2024-1ª Câmara, de forma a tornar insubsistente o subitem 9.4 do referido decisum; e em dar ciência desta deliberação ao Sr. Kleber Hailee Emerich e à Sra. Juliana Maragno Emerich, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-025.529/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



- 1.1. Responsáveis: Farmacia Juliana Maragno Ltda. (95.846.671/0001-84); Juliana Maragno Emerich (624.965.069-53); Kleber Hailee Emerich (520.959.169-72).
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: André Teobaldo Borba Alves (OAB-SC 8.519), representando Juliana Maragno Emerich e Kleber Hailee Emerich.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 600/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 8.064/2023-1ª Câmara, esta Corte de Contas examinou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao Município de Codó/MA, ocasião em que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e multa;

Considerando que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 dispõe que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no RITCU, o qual, por sua vez, estabelece, em seu art. 179, inciso II, que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º, da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, e que, para a análise da tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos embargos quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do recurso de reconsideração;

Considerando que o sr. Cláudio Ferreira Paz foi validamente notificado acerca do acórdão original, bem como do acórdão que apreciou os aclaratórios (peças 139 e 198);

Considerando que, com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, não houve transcurso de prazo e que, no que concerne ao segundo lapso, entre a notificação do julgamento dos embargos e a interposição do presente recurso, passaram-se 16 dias;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RITCU;

Considerando que o art. 285, § 2º, do RITCU, dispõe que “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”;

Considerando que, no caso concreto, não houve a apresentação de documentos novos, mas apenas de novos argumentos, que não se encaixam no conceito de “fato novo” adotado por esta Corte, conforme consolidada jurisprudência (Acórdãos 2.860/2018-2ª Câmara, 1.760/2017-1ª Câmara, 1.285/2011-2ª Câmara, 923/2010-Plenário, 323/2010-1ª Câmara e 6.989/2009-1ª Câmara, entre outros);

Considerando a manifestação da Serur que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do recurso interposto (peça 215); e

Considerando, por fim, a manifestação do Parquet especializado, que anuiu ao posicionamento da unidade técnica (peça 219);



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos IV, alínea “b”, e V, alínea “d”, e 285, caput e § 2º, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Cláudio Ferreira Paz por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando-se ciência dessa decisão ao interessado, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, conforme abaixo:

1. Processo TC-027.521/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 032.574/2023-1 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Recorrente: Cláudio Ferreira Paz (279.072.013-49)
 - 1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Codó/MA
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
 - 1.8. Representação legal: Eronildo Pereira da Silva (OAB/PI 8.760)
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.9.1. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, encaminhando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 215; e
 - 1.9.2. retornar o feito à AudRecursos para que proceda ao exame de mérito do recurso inserto à peça 157.

ACÓRDÃO Nº 601/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-0755, denominado “Tocando a Vida”, cujo objetivo consistia em viabilizar um sistema integrado de três orquestras infantis e juvenis,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU às peças 120, 121 e 122;

Considerando que se examina, nesta fase processual, proposta para revisão de ofício do Acórdão 4.630/2024 – 1ª Câmara, sessão de 2/7/2024, Ata 23/2024;

Considerando que a referida revisão objetiva tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à Associação Casa de Cultura dos Açores, baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil - RFB, no dia 23/11/2018, antes, portanto, da deliberação do Tribunal;

Considerando que a penalidade de multa aplicada à Associação Casa de Cultura dos Açores possui natureza personalíssima;

Considerando que, nesses casos, com base na jurisprudência desta Corte, é necessária a revisão de ofício do referido acórdão, nos termos da interpretação analógica que se faz do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, para afastar a penalidade aplicada à mencionada associação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, em rever, de ofício, o subitem 9.4. do Acórdão 4.630/2024 – 1ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à Associação Casa de Cultura dos Açores, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos.

1. Processo TC-030.084/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



- 1.1. Responsáveis: Ângela Maria da Silveira (289.609.559-49); Associação Casa de Cultura dos Açores (02.657.861/0001-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Gustavo de Oliveira Quandt (57147/OAB-PR), representando Ângela Maria da Silveira; Gabriel Souto Silva (31344/OAB-SC), Rafael Medeiros Popini Vaz (34782/OAB-SC) e outros, representando Maria de Fátima da Silva.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 602/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Srs. Aurélio Dias Moreira, Mario Fernando Lucchesi de Carvalho, Charliston Marques Moreira, Murilo de Campos Valadares, Samira Marx Pinheiro, Fernando Scharlack Marcato, Marco Aurélio de Barcelos Silva e Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A. (Metrominas), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0402.092-15/2013, de registro Siafi 676775 (peça 63), firmado entre o Ministério das Cidades e o Estado de Minas Gerais, e que tinha por objeto “rede de metro da RMBH fase I estudos e projetos”,

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, às peças 197 a 200;

Considerando não ter havido constatação, propriamente, de prejuízo ao Erário (peça 166);

Considerando que, de acordo com as análises empreendidas na seção “Exame Técnico” do relatório instrutivo, à peça 197, concluiu-se que a irregularidade pela qual o Sr. Aurélio Dias Moreira foi ouvido em audiência foi devidamente elucidada pelas razões de justificativa apresentadas;

Considerando que, com relação aos demais responsáveis, não se acostaram no processo evidências de nenhum tipo de participação na irregularidade em apuração (peça 166);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 208 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Aurélio Dias Moreira e julgar as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação; excluir da relação processual os Srs. Mario Fernando Lucchesi de Carvalho, Charliston Marques Moreira, Murilo de Campos Valadares, Samira Marx Pinheiro, Fernando Scharlack Marcato, Marco Aurelio de Barcelos Silva e Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A. (Metrominas); e informar à Caixa Econômica Federal e aos demais responsáveis o teor da presente deliberação, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-032.046/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Aurelio Dias Moreira (647.331.496-20); Trem Metropolitano de Belo Horizonte S/a - Metrominas (03.919.139/0001-21).
- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



1.6. Representação legal: Gianmarco Loures Ferreira (73413/OAB-MG), representando Aurelio Dias Moreira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 603/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação ao responsável a seguir relacionado, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 5.927/2024-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.836/2024-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Josmar Cavazotto (698.319.479-91).

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Quedas do Iguaçu.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Adriane Pegoraro (49290/OAB-PR), representando Josmar Cavazotto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 604/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer a seguinte ciência e determinar o arquivamento, dando ciência desta deliberação ao Juízo da 7ª Vara Federal de União dos Palmares/AL (Tribunal Regional Federal da 5ª Região), para subsidiar a análise do processo 0800012-15.2024.4.05.8002, e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.612/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chã Preta - AL.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Município de Chã Preta/AL, com fulcro no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, acerca da impossibilidade de se utilizar o saldo remanescente da conta 24224-1 (FUNDO MUN PRECATÓRIO), agência 110 do Banco do Brasil, no importe de R\$ 3.416.056,71 (4/6/2024), em pagamento de profissionais do magistério, sob pena de violar o Acórdão 1.893/2022-Plenário e a EC 114/2021.

ACÓRDÃO Nº 605/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei



8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, VII, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; em acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini, Israel Silveira Paniago e Eduardo Pereira Vasconcelos; em excluir a Sra. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini (CPF 704.705.531-20) da presente relação processual de responsáveis; e em fazer as seguintes ciências, informando à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, ao representante e aos responsáveis sobre o teor desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.580/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Celio Rodrigues da Silva (949.713.401-06); Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini (704.705.531-20); Eduardo Pereira Vasconcelos (924.148.181-15); Fabio Marcelo Matos de Lima (785.404.453-87); Israel Silveira Paniago (856.535.351-68).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Cuiabana de Saúde Pública - Empresa Cuiabana de Saúde Pública; Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Juliette Caldas Migueis (2180/O/OAB-MT), representando Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT; Jose Paulo Ferreira Cordeiro (30475/O/OAB-MT), Maria Paula Gahyva Eubank Assis (28714/O/OAB-MT) e outros, representando Empresa Cuiabana de Saúde Pública - Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nos Contratos 19/2021 e 18/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. divergência entre o prazo de vigência do Contrato 18/2023 constante no seu extrato (12 meses) e o constante no seu termo (90 dias), em afronta ao princípio da transparência;

1.7.2. uso de recursos federais, estaduais e municipais agregados em fonte genérica, contrariando o disposto no art. 32 da Lei Complementar 141/2012 e na Portaria - STN/ME 710/2021, além da jurisprudência do TCU (Acórdão 13.933/2019-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer); e

1.7.3. contratações com dispensa de licitação desde 2021 (Contrato 19/2021) até 2023, sob alegação de situação emergencial, que perdurou por três anos, em afronta aos princípios do planejamento e da eficiência e ao art. 29, XV, da Lei 13.303/2016.

1.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 606/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-007.090/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações: à Universidade Federal de Roraima, para que:



1.6.1. conclua os processos administrativos para extirpar as irregularidades no pagamento da rubrica complementar do art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005, conhecida como Vencimento Básico Complementar (VBC), no prazo de 60 dias, comunicando a esta Corte de Contas os resultados obtidos ao final em relação a cada servidor, em arquivo eletrônico em formato aberto, como (CSV, XLS, XLSX, etc), apresentando a situação fática e de direito que eventualmente tenha autorizado a manutenção do pagamento desta vantagem;

1.6.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, consoante inteligência do subitem 9.2 do Acórdão 20/2024-1ª Câmara; e

1.6.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 607/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), reportando possíveis irregularidades em três contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Suzano/SP, com recursos federais destinados ao combate da pandemia do coronavírus, causando possíveis prejuízos ao Erário, conforme investigação atualmente conduzida pelo 2º Ofício Criminal da Procuradoria Regional da República da 3ª Região (PRR3ª), por meio do Inquérito Policial (IP) TRF3-5001315-81.2023.4.03.6133, referente à Notícia de Fato 1.34.006.000561/2022-39,

Considerando que, após o exame realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), não foi evidenciada a ocorrência de superfaturamento em dois contratos suscitados na peça inicial; e

Considerando que o sobrepreço verificado em um deles corresponde a valor de baixa materialidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; em dar ciência desta deliberação ao titular do 2º Ofício Criminal da Procuradoria Regional da República da 3ª Região e ao Município de Suzano/SP, encaminhando-lhes cópia da instrução da unidade técnica; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-014.681/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Suzano - SP.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 608/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;



Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida;

Considerando que, no caso examinado, trata-se de parcela amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, o Tribunal considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.407/2024-Primeira Câmara, 4.037/2024-Primeira Câmara, 7.361/2024-Primeira Câmara, 1.574/2024-Segunda Câmara, 2.531/2024-Segunda Câmara e 7.726/2024-Segunda Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, e, ainda, com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato em exame, ordenando, excepcionalmente, o seu registro.

1. Processo TC-009.131/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jairo Campelo Vieira (110.419.433-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 609/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.694/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Emerita Ribeiro da Cunha (185.237.571-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 610/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.265/2024-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Terezinha de Jesus Soares Pacheco (075.533.073-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 611/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.271/2024-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Claudio Vinicius Vercosa Barros (047.252.124-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 612/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.307/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Doralice Soares da Silva (040.433.327-34); Gloria Pereira Barcelos (757.351.137-04); Jose Jesus Ramos (004.720.000-63); Mixel Tenenbaum (090.677.287-72); Nelma Maria da Silva (103.337.625-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 613/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.357/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Tania Mara Lopo Ogando da Silva (226.075.285-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Economia, pasta incorporada pelo atual Ministério da Fazenda.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 614/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.764/2024-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Fatima Alves da Silva (411.363.816-00); Laercio Xavier dos Santos (045.236.522-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 615/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.778/2024-6 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Amauri Soares Pegado (457.952.237-00); Denise Cordeiro Ribeiro (822.882.597-87); Elzita Maria da Silva Veloso (089.488.954-00); Flavio Sergio de Souza (358.939.747-00); Marigirle Ramos Pereira (500.960.107-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 616/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.783/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Goncalves de Sousa (826.237.757-53); Milton Renato da Rosa Nunes (414.436.590-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 617/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.793/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gerson Alfredo Schulz (509.863.099-15); Neide de Pinho Tavares Simoes (500.778.806-68); Raimunda da Silva Fonseca (016.960.332-68); Raimundo Martins Cardoso (019.122.162-72); Venimaria Amaral de Souza (182.908.332-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 618/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,



inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.804/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celio Lopes (174.175.387-20); Francisco Peixoto Menezes (492.762.987-20); Sidnei Goncalves (360.703.787-68); Telmo Veiga da Silva (149.734.567-72); Werbena Aguiar dos Santos (547.824.067-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 619/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.818/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Marta Camargo Casemiro (754.601.577-49); Fatima do Rosario de Paula (863.469.897-15); Marli Ramos Escudero (789.704.317-72); Nina Maria de Lima Pereira (730.135.797-49); Sheyla Nascimento Pereira (484.061.397-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 620/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.830/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesio Ricardo Costa (310.879.307-15); Everton de Sousa Ameno (252.794.247-49); Maria Jose Leao (667.176.987-72); Maria do Rosario Pimenta (600.254.257-49); Selmany Paranhos da Silva (369.143.807-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 621/2025 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.854/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vanir Nascimento Silva (432.101.397-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 622/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.859/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Joaquim de Santana (309.823.247-15); Humbertina Falcao Martins (373.492.797-87); Marisa Jose de Azevedo Coelho (597.062.107-25); Marivalda da Silva Feitoza (821.693.907-82); Marlene Guimaraes de Oliveira (670.893.647-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 623/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.879/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manuel Silva Rodrigues (883.319.468-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 624/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.890/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Terezinha Nobre da Silva (151.075.401-63); Vanderlei Eduardo Santos (098.004.921-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 625/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.894/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luci Figueira Marthins (769.919.117-04); Manoel Ferreira da Silva Neto (419.177.157-49); Sergio Breschi da Silva (435.294.887-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 626/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.908/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Brault Filho (379.038.707-00); Antonio Luiz da Silva Brasileiro (136.963.946-53); Maria Tereza Fonseca da Costa (801.489.307-78); Ronaldo Ramalho de Oliveira (375.125.017-49); Sergio Luiz Guimaraes Correa (024.453.877-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 627/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.919/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leomar Siqueira (747.385.857-20); Luiz Antonio Ferreira (592.110.597-04); Roberto Correa da Costa (433.856.307-97); Sandra Regina da Silva Moreira (430.353.967-87); Valter Franco de Siqueira (306.589.777-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 628/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.928/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sonia Sandez Rodrigues Azen (597.698.077-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 629/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.959/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ineibe Bernadet Riboli Mendonca (604.680.680-15); Iracema Betat de Oliveira (270.921.430-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 630/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.971/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jane de Souza (778.503.867-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 631/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.985/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Vieira (419.712.137-72); Julio Luiz Rabello Teixeira (430.485.367-87); Leolino Tavares da Silva (509.879.417-04); Roberto Mendonca Costa (405.926.937-91); Rosenberg Queiroz de Albuquerque (382.779.727-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 632/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.999/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Waldyr Abrantes Filho (275.380.017-00).

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 633/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.713/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva (778.922.597-91); Jose Roberto Ferreira Barata (064.662.732-53); Sideney Rodrigues Duarte (256.360.651-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 634/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.732/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Rosimar Bomfim (313.539.241-49).

1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pasta incorporada pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 635/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.740/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Marcelo Pereira Rocha (222.381.821-87); Edson Akio Yamada (014.658.258-60); Irton Antunes Avila (143.673.000-72); Joselito Conceicao Veiga dos Santos (243.217.883-15); Luis Carlos Ferraz (744.916.447-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 636/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.461/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria das Gracas Marques Pereira (474.391.574-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 637/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.047/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Mirtes Maria Farias de Macedo (152.678.904-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 638/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.062/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Nazare da Silva Guimaraes (604.993.387-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 639/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.066/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Julieta Rodrigues Campos (074.990.187-09).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 640/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.080/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celeste de Fatima Alves de Oliveira (030.175.947-26); Celia Maria Teixeira (933.062.707-25); Diva Santos Peixoto (524.091.046-49); Maria Coeli Ayres Ferreira (424.255.577-68); Maria Tavares de Souza (602.479.407-04); Maria das Gracas Cardozo do Nascimento (152.880.641-72); Vinicius Nogueira de Souza (013.043.422-12).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 641/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.098/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Araci de Albuquerque Correa (188.170.920-53); Lucinda Constantino de Almeida (215.237.338-37); Luiza Catarina Bastilhos Guedes (324.448.420-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 642/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-027.112/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Marcos Vinicius dos Santos (920.168.470-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 643/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-027.120/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Bastos Guelmann (784.247.207-68); Lourdinete Efigenio dos Santos (058.115.544-00); Rita de Cassia Jesus da Silva (627.843.827-53); Tadeu Jose do Coutto Mendonca (458.084.497-15); Thais Valle Silva Santos (173.074.297-13); Valeria Valle Silva Santos (895.210.217-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 644/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-027.124/2024-0 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Aliete Pereira Santos (670.985.257-15); Maria do Carmo Veloso de Albuquerque (054.002.444-91); Marlene Lopes de Araujo Dutra (237.744.957-34); Odete Dias Dalco (103.419.197-72); Odette dos Santos Barcelos (931.596.507-82).

1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Economia, pasta incorporada pelo atual Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 645/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.150/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Maria Santos Leite (749.793.967-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 646/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.754/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisca Leonarda Tavares Franca (025.287.623-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 647/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.



1. Processo TC-028.763/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliane Carvalho Antunes de Sousa (369.360.734-68); Maria Aldenora Dantas de Sa (937.214.124-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 648/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.778/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angelica de Oliveira Souza (106.108.447-76); Olivia de Sousa Vasconcelos das Neves (146.089.101-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 649/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram irregularidade relativa à elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos



2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-023.558/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Elsa Maria Van Der Linden Rosauro de Almeida (965.421.527-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à unidade jurisdicionada que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da unidade de auditoria especializada e do parecer do Ministério Público à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 650/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram irregularidade relativa à elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;



Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-023.598/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ismenia Costa de Araujo (012.357.817-55).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à unidade jurisdicionada que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da unidade de auditoria especializada e do parecer do Ministério Público à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 651/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram irregularidade relativa à elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;



Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-023.619/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Barbara Maria Santos Barboza Leal (057.301.954-19).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à unidade jurisdicionada que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da unidade de auditoria especializada e do parecer do Ministério Público à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 652/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;



Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram irregularidade relativa à elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-023.716/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Nilce de Oliveira Santos (241.800.095-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à unidade jurisdicionada que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;



c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da unidade de auditoria especializada e do parecer do Ministério Público à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 653/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram irregularidade relativa à elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-023.756/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Viviane Araujo Alfonso (051.810.247-50).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;



b) determinar à unidade jurisdicionada que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da unidade de auditoria especializada e do parecer do Ministério Público à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 654/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram irregularidade relativa à elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-023.893/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria das Gracas Viana da Silva (014.030.787-77).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao órgão/entidade de origem que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada e do parecer do MPTCU ao órgão/entidade de origem.

ACÓRDÃO Nº 655/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram irregularidade relativa à elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso



II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.476/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriano Carlos Garcia dos Santos (060.622.737-74); Lucinda Rosa dos Santos (764.226.077-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à unidade jurisdicionada que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da unidade de auditoria especializada e do parecer do Ministério Público à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 656/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram irregularidade relativa à elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal; e



Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.487/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Eduardo Luna Xavier (063.243.597-60).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à unidade jurisdicionada que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da unidade de auditoria especializada e do parecer do Ministério Público à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 657/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.321/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Maia Rodrigues (264.560.950-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 658/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.332/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Mariano Coelho Linhares (263.184.403-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 659/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.340/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Silvan Carlos Nunes da Costa (289.759.956-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 660/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.367/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Marcelo Filgueiras Dutra (325.643.504-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 661/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.375/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Regis da Silva Oliveira (305.369.950-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 662/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.392/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sergio Abel Pereira da Silva (372.600.140-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 663/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e



substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.426/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Decio Larssen (395.785.340-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 664/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.435/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Diomedes da Cruz (403.768.340-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 665/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.444/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Dinali (410.669.366-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 666/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.458/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ana Lucia Piccolo (421.535.060-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 667/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.467/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Robson Ribeiro Leles (425.839.696-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 668/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.490/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Silvana Maria Braz (461.165.836-87).



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 669/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.507/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Alaercio Joel Gioppo (514.958.059-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 670/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.517/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Joaquim Tavares Filho (547.160.397-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 671/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os



pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.531/2024-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Jairo Maciel de Souza (810.423.887-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 672/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.538/2024-9 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Marcelo da Silva Bersot (789.266.537-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 673/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.556/2024-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Celso Moreira da Costa (929.401.888-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 674/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.569/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Teixeira Loures (053.910.068-48).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 675/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.581/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Josias Matos Correa (057.220.968-14).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 676/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.



1. Processo TC-027.603/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gilson Souza (749.279.907-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 677/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.609/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Valdenir Chaves Rodrigues (151.685.142-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 678/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.655/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sergio Henrique Moura (799.838.127-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 679/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.684/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Ivan Amaral Damasceno (057.926.208-14).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 680/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.696/2024-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luis Antonio Vila Nova (057.927.178-18).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 681/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.706/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Wilson Rosan Torres Caetano (060.262.028-70).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 682/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

- 1. Processo TC-027.719/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose de Ribamar Alencar Mello (057.220.938-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 683/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

- 1. Processo TC-027.726/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Ronaldo Goncalves Pereira (062.413.298-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 684/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e



substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.779/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Joao Maria de Araujo (283.972.154-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 685/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.795/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Arthur Jose Ferreira de Almeida (689.208.147-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 686/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.809/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Artur Bernardo de Gusmao Silva (060.263.148-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 687/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.821/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Renato do Nascimento (929.449.308-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.840/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Arenil Boaventura Albertasse (060.261.478-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 689/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.852/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Marcio Villela Figueira (019.274.628-60).



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 690/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.864/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gelson Luiz Seabra (032.853.068-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 691/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.890/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Joao Ernesto Kindinger (057.926.758-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 692/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os



pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.900/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Antonio Farias de Lima (047.587.768-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 693/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.909/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mauricio Cardoso Garcia (049.241.878-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 694/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.913/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Juvenal da Silva (056.511.248-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 695/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.932/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Reginaldo da Silva Nogueira (132.982.752-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 696/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.939/2024-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francisco Goncalves dos Santos (019.251.698-12).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 697/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.



1. Processo TC-027.949/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Mariano Tabaco (063.951.828-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 698/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.970/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Francilene Souza Vieira (181.921.812-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.981/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Carlos Eduardo Espindola de Freitas (292.056.200-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 700/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.996/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Kátia Regina Barbosa de Queiroz (302.332.594-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 701/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.001/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francisco de Paula da Silva Nunes (275.787.394-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 702/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.021/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francisco Vilemar de Oliveira (344.007.611-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 703/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.042/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos da Silva (396.998.540-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 704/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.056/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Aparecida Ribeiro Coutinho (525.889.396-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 705/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e



substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.097/2024-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Luis Carlos Prestes Guanabardino da Silva Freire (709.197.127-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 706/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.440/2024-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Enio Decio Ramos (000.676.767-23); Everaldo de Andrade Figueiredo (033.361.607-31).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 707/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Jose Carlos Soeiro Silva, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem decorrente de incorporação de quintos pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no referido período, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos nos termos em que foram deferidos em sentença transitada em julgado;

considerando que, no caso em epígrafe, não há comprovação de que o interessado conte com decisão judicial transitada em julgado a lhe garantir pagamentos de parcelas de quintos incorporados após 9/4/1998 sem absorção por aumentos futuros;

considerando que há necessidade de ser constituída parcela compensatória da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;



considerando que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023, alterou o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416, de 15/12/2006, o qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 11. (...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.”

considerando que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, vigente desde 10/1/2023, que prevê o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:

“I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.”

considerando que a citada alteração promovida pela Lei 14.687/2023 não prevê efeitos retroativos à sua vigência;

considerando que, nessa situação, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado apenas quanto às parcelas referentes a 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025;

considerando que, no caso dos autos, a parcela de quintos deve ser parcialmente absorvida pelo percentual de aumento concedido a partir de 1º de fevereiro de 2023;

considerando que nesse sentido são, entre outros, os Acórdãos 3.469/2024-TCU-1ª Câmara, 2.533/2024-TCU-2ª Câmara e Acórdão 2266/2024-TCU-Plenário;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

considerando que os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal são pela ilegalidade do ato; e

considerando, finalmente, que o Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário inaugurou posicionamento no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992 e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Jose Carlos Soeiro Silva, recusando o respectivo registro; e

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.129/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Carlos Soeiro Silva (127.564.153-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que:

1.7.1. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporado pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não está fundamentada em decisão judicial transitada em julgado, sem prejuízo de que é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994;

1.7.2. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, informe o seu teor ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação caso o recurso não seja provido;

1.7.3. nos 30 (trinta) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação realizada; e

1.7.4. emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros, nos termos do §8º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023 c/c a IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 708/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Leila Santos da Costa, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem decorrente de incorporação de quintos pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no referido período, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos nos termos em que foram deferidos em sentença transitada em julgado;

considerando que, no caso em epígrafe, não há comprovação de que o interessado conte com decisão judicial transitada em julgado a lhe garantir pagamentos de parcelas de quintos incorporados após 9/4/1998 sem absorção por aumentos futuros;

considerando que há necessidade de ser constituída parcela compensatória da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

considerando que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023, alterou o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416, de 15/12/2006, o qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 11. (...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.”

considerando que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, vigente desde 10/1/2023, que prevê o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:

“I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;



II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.”

considerando que a citada alteração promovida pela Lei 14.687/2023 não prevê efeitos retroativos à sua vigência;

considerando que, nessa situação, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado apenas quanto às parcelas referentes a 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025;

considerando que, no caso dos autos, a parcela de quintos deve ser parcialmente absorvida pelo percentual de aumento concedido a partir de 1º de fevereiro de 2023;

considerando que nesse sentido são, entre outros, os Acórdãos 3.469/2024-TCU-1ª Câmara, 2.533/2024-TCU-2ª Câmara e Acórdão 2266/2024-TCU-Plenário;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

considerando que os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal são pela ilegalidade do ato; e

considerando, finalmente, que o Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário inaugurou posicionamento no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992 e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Leila Santos da Costa, recusando o respectivo registro; e

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.145/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Leila Santos da Costa (707.741.377-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

1.7.1. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporado pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não está fundamentada em decisão judicial transitada em julgado, sem prejuízo de que é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994;

1.7.2. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, informe o seu teor à interessada, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não



o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação caso o recurso não seja provido;

1.7.3. nos 30 (trinta) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação realizada; e

1.7.4. emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros, nos termos do §8º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023 c/c a IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 709/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento dos termos do Acórdão Nº 9193/2024 – TCU – 1ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido, comunicando esta decisão ao requerente.

1. Processo TC-016.611/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tania Galo (020.476.138-76).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 710/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dilatando por 15 (quinze) dias os prazos para cumprimento dos termos do Acórdão Nº 9194/2024 – TCU – 1ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, em 09/12/2024, comunicando esta decisão ao requerente.

1. Processo TC-019.161/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elvimar Rodrigues dos Santos (244.200.421-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 711/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento dos termos do Acórdão Nº 9795/2024 – TCU – 1ª Câmara, a contar do término do prazo anterior, comunicando esta decisão ao requerente.



1. Processo TC-020.837/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elizio Alves Sinfronio (160.865.382-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 712/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de aposentadoria a Ligia Polycarpo Martins Medeiros, emitido pela Universidade Federal Fluminense e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades os proventos da interessada, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência (valores referenciais corretos estão demonstrados na peça 4);

considerando que o fundamento legal da aposentadoria exige o cálculo inicial dos proventos pela média das remunerações (CF/1988, art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" (redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos);

considerando que, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004, os proventos da espécie devem corresponder à média aritmética simples das 80% maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada;

considerando, ainda, que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito, conforme estabelecido pelo STF (RE 636.553/RS);

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ligia Polycarpo Martins Medeiros, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Universidade Federal Fluminense, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.904/2024-0 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Ligia Polycarpo Martins Medeiros (323.715.007-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal Fluminense que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:
 - 1.7.1.1. ajuste os proventos da interessada conforme demonstrativo de cálculo do valor da média das remunerações constante da peça 4, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
 - 1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
 - 1.8. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 713/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de aposentadoria a Carlos Alberto Dias, emitido pela Agência Nacional de Mineração e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e o Ministério Público de Contas detectaram erro no cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênio);

considerando que anuênio é gratificação concedida na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Alberto Dias, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Agência Nacional de Mineração, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.484/2024-8 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Dias (295.803.580-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Agência Nacional de Mineração, que:
 - 1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.2. promova o ajuste no percentual pago a título de adicional por tempo de serviço nos proventos do inativo, alterando-o para 14%;
 - 1.7.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
 - 1.7.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
- 1.8. emita novo ato de alteração de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 714/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de aposentadoria a Raimundo Nonato Araujo Mendes, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e o Ministério Público de Contas detectaram erro no cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênio);

considerando que anuênio é gratificação concedida na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Raimundo Nonato Araujo Mendes, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.



1. Processo TC-022.532/2024-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Nonato Araujo Mendes (126.803.033-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que:
 - 1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.2. promova o ajuste no percentual pago a título de adicional por tempo de serviço nos proventos do inativo, alterando-o para 16%;
 - 1.7.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
 - 1.7.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
 - 1.8. emita novo ato de alteração de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 715/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de aposentadoria a Silvia Maria Dias de Holanda Carlos, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e o Ministério Público de Contas detectaram erro no cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênio);

considerando que anuênio é gratificação concedida na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Silvia Maria Dias de Holanda Carlos, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.



1. Processo TC-022.547/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvia Maria Dias de Holanda Carlos (113.187.403-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. promova o ajuste no percentual pago a título de adicional por tempo de serviço nos proventos da inativa, alterando-o para 18%;

1.7.3. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de alteração de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 716/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vista solicitação de prorrogação do prazo fixado para atendimento das determinações expedidas pelos subitens 1.7.1., 1.7.1.1., 1.7.1.2., 1.7.2. e 1.7.3. do Acórdão 9.797/2024 - 1ª Câmara (peça 8), formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação à peça 11,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea 'e', do Regimento Interno, em prorrogar até o dia 15/2/2025 o prazo para que a Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação do INSS adote as providências demandadas nos subitens 1.7.1., 1.7.1.1., 1.7.1.2., 1.7.2. e 1.7.3. do Acórdão 9.797/2024 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-022.557/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 717/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a



Jose Felizardo do Nascimento, com a ressalva de que rubrica judicial decorrente da Lei 12.998/2014 não está sendo paga ao interessado.

1. Processo TC-022.604/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Felizardo do Nascimento (160.601.644-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 718/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Luzia Mota dos Santos.

1. Processo TC-022.701/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Luzia Mota dos Santos (114.589.502-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 719/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Ana Pereira Cardoso, emitido pelo Senado Federal e submetido ao Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

Considerando que a alteração destes autos promoveu mera correção das vantagens anuênios (de 21% para 23%) e dos quintos incorporados (6/10 da FC-3 e 4/10 da FC-4 para 4/10 da FC-3 e 6/10 da FC-4), cujo tempo de serviço, para fins de adicional de tempo de serviço (ATS), e o exercício de função de função/cargo em comissão (AUX GAB FC3 – 24/04/1991 e 24/01/1994 e ASS CONT INF FC4 - 25/01/1994 a 25/11/1997) já constavam do ato inicial de concessão de aposentadoria da interessada;

considerando que o ato de concessão inicial de aposentadoria da interessada foi considerando legal e registrado pelo Tribunal, mediante Acórdão de Relação 570/2008-TCU-2ª Câmara (Min. Rel. Aroldo Cedraz), cuja composição continha as vantagens quintos e opção (peça 17);

considerando que já decaiu o prazo para o Tribunal promover a revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria da interessada por conter o pagamento conjunto das vantagens quintos e opção, conforme entendimento fixado pelo Acórdão 122/2021-TCU-Plenário;

considerando que inicialmente a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip, baseado no entendimento do Tribunal de que a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício, em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício, de modo que, ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU



deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial, razão pela qual propôs considerar ilegal e recusar registro ao ato em decorrência da melhoria dos proventos em decorrência do acréscimo no percentual de anuênios e da modificação das parcelas de quintos (peça 5);

considerando que, inicialmente, o Ministério Público junto Tribunal (MPTCU) discordou da proposta formulada pela unidade instrutiva, propondo a legalidade e registro do ato concessório de alteração de aposentadoria da interessada de que tratam estes autos (peça 8);

considerando que houve o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria em 6/9/2023 (peça 3);

considerando que, mediante despacho da minha lavra (peça 11 dos autos), entendi que não seria possível acolher a proposta formulada pelo MPTCU e encaminhei os autos à Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal para instaurar procedimento de revisão de ofício do ato de alteração de aposentadoria da interessada, nos termos do § 3º do art. 11 da Resolução-TCU 353/2023, sobretudo pelas próprias razões invocadas pela então Sefip da suposta irregularidade do ato;

considerando que a AudPessoal, na instrução de peça 14, ponderou que “não há qualquer benefício na revisão de ofício do ato em destaque” e que, nos termos do §7º do art. 7º da Resolução Resolução TCU 353/2023, deve concentrar esforços com maior impacto e benefício financeiro potencial para a administração pública, de modo que propôs o arquivamento dos autos, tendo como efeito a manutenção do registro tácito do ato, o que foi anuído pelo MPTCU (peça 16);

considerando que o presente caso se assemelha a situação apreciada recentemente pelo Tribunal, por meio do Acórdão 2511/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria, que considerou legal e registrou ato de alteração, cujo ato inicial apreciado anteriormente pela legalidade e registro continha as vantagens quintos e opção;

considerando que a alteração contida neste ato de alteração não apresenta nenhuma modificação nos proventos em relação ao tempo de serviço para fins de ATS e exercício de função para incorporação de parcelas de quintos/décimos, ou seja, vantagens que poderiam, em tese, ter sido contempladas na mesma proporção desde a concessão inicial do ato da interessada; e

considerando, por fim, as últimas manifestações nos autos da unidade instrutiva e MPTCU pelo arquivamento dos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em promover o arquivamento do presente processo, mantendo o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria de Ana Pereira Cardoso.

1. Processo TC-023.522/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Pereira Cardoso (114.584.101-53).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 720/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de aposentadoria de Antonieta Azevedo Monteiro, emitido pela Universidade Federal da Bahia e submetidos a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.



Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e pelo Ministério Público de contas detectaram as seguintes irregularidades:

a) pagamento da rubrica “Vencimento Básico Complementar – VBC”, prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e

b) erro no cálculo do adicional por tempo de serviço – ATS, vez que realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC.

considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas vencimento básico – VB, gratificação temporária – GT e gratificação específica de apoio técnico-administrativo e técnico-marítimo às instituições federais de ensino – GEAT, recebidas em dezembro/2004;

considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e no período de 2013 a 2023, conforme art. 56 da Lei 14.673/2023);

considerando que no Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, restou asseverado que “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”;

considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido também causou distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço – ATS (“anuênios”), prevista no revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

considerando que a parcela VBC impugnada é considerada irregular por jurisprudência uníssona desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.372/2023-1ª Câmara (de minha relatoria); 10.402/2022-1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022-2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão 7.229/2022-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Antonieta Azevedo Monteiro, negando-lhe registro;



b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Universidade Federal da Bahia, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-025.091/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonieta Azevedo Monteiro (175.156.965-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do adicional por tempo de serviço, nos proventos da interessada;

1.7.3. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de alteração de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 721/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de aposentadoria de Neusa Maria Mendes, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e pelo Ministério Público de contas detectaram as seguintes irregularidades:

a) pagamento da rubrica “Vencimento Básico Complementar – VBC”, prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

b) erro no cálculo do adicional por tempo de serviço – ATS, vez que realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC; e

c) concessão de incentivo à qualificação – IQ sem comprovação do direito à vantagem, conforme previsto no anexo IV da Lei 11.091/2005. Ademais, o IQ foi calculado com base na soma do vencimento básico com o VBC, rubrica esta que já deveria ter sido absorvida.

considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas vencimento básico – VB, gratificação temporária – GT e gratificação específica de apoio técnico-administrativo e técnico-marítimo às instituições federais de ensino – GEAT, recebidas em dezembro/2004;



considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando, ainda, que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e no período de 2013 a 2023, conforme art. 56 da Lei 14.673/2023);

considerando que no Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, restou asseverado que “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”;

considerando que, nos termos da Lei 11.091/2005, anexo IV, para a concessão de incentivo à qualificação identificada nos autos é necessária a comprovação de que a interessada cursou mestrado;

considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido também causou distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço – ATS (“anuênios”), prevista no revogado art. 67 da Lei 8.112/1990, como também do incentivo à qualificação;

considerando que a parcela VBC impugnada é considerada irregular por jurisprudência uníssona desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.372/2023-1ª Câmara (de minha relatoria); 10.402/2022-1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler); 8.504/2022-2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão 7.229/2022-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Neusa Maria Mendes, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Universidade Federal do Espírito Santo, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-025.104/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neusa Maria Mendes (450.245.457-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do adicional por tempo de serviço e do incentivo à qualificação, nos proventos da interessada;

1.7.3. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de alteração de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 722/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de aposentadoria de George Luiz Felipe Barreiros, emitido pela Universidade Federal Fluminens e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e pelo Ministério Público de contas detectaram as seguintes irregularidades:

a) pagamento da rubrica “Vencimento Básico Complementar – VBC”, prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

b) erro no cálculo do adicional por tempo de serviço – ATS, vez que realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC; e

c) concessão de incentivo à qualificação – IQ sem comprovação do direito à vantagem, conforme previsto no anexo IV da Lei 11.091/2005. Ademais, o IQ foi calculado com base na soma do vencimento básico com o VBC, rubrica esta que já deveria ter sido absorvida.

considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas vencimento básico – VB, gratificação temporária – GT e gratificação específica de apoio técnico-administrativo e técnico-marítimo às instituições federais de ensino – GEAT, recebidas em dezembro/2004;

considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando, ainda, que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e no período de 2013 a 2023, conforme art. 56 da Lei 14.673/2023);

considerando que no Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, restou asseverado que “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”;



considerando que, nos termos da Lei 11.091/2005, anexo IV, para a concessão de incentivo à qualificação identificada nos autos é necessária a comprovação de que o interessado cursou especialização;

considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido também causou distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço – ATS (“anuênios”), prevista no revogado art. 67 da Lei 8.112/1990, como também do incentivo à qualificação;

considerando que a parcela VBC impugnada é considerada irregular por jurisprudência uníssona desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.372/2023-1ª Câmara (de minha relatoria); 10.402/2022-1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022-2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão 7.229/2022-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de George Luiz Felipe Barreiros, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Universidade Federal Fluminense, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-025.140/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: George Luiz Felipe Barreiros (366.074.607-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal Fluminense que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do adicional por tempo de serviço e do incentivo à qualificação, nos proventos do interessado;

1.7.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;



1.8. emita novo ato de alteração de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 723/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de aposentadoria de Jose Canisio Scher, emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e pelo Ministério Público de contas detectaram as seguintes irregularidades:

a) erro no cálculo do adicional por tempo de serviço – ATS, vez que realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC; e

b) concessão de incentivo à qualificação – IQ sem comprovação do direito à vantagem, conforme previsto no anexo IV da Lei 11.091/2005. Ademais, o IQ foi calculado com base na soma do vencimento básico com o VBC.

considerando que, nos termos da Lei 11.091/2005, anexo IV, para a concessão de incentivo à qualificação identificada nos autos é necessária a comprovação de que o interessado cursou especialização;

considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido, vantagem que não constou no ato mas estava vigente nos proventos à época da inativação, também causou distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço – ATS (“anuênios”), prevista no revogado art. 67 da Lei 8.112/1990, como também do incentivo à qualificação;

considerando que a parcela VBC é considerada irregular por jurisprudência uníssona desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.372/2023-1ª Câmara (de minha relatoria); 10.402/2022-1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022-2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão 7.229/2022-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jose Canisio Scher, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-025.160/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Canisio Scher (399.493.460-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:
 - 1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.2. promova o recálculo do adicional por tempo de serviço e do incentivo à qualificação, nos proventos do interessado;
 - 1.7.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
 - 1.7.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
- 1.8. emita novo ato de alteração de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 724/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Carmem Lucia de Oliveira Santana, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade Instrutora detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar – VBC”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e b) erro no cálculo do adicional de tempo de serviço – ATS realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC;

considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico – VB, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004;

considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 – 2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão de Relação 7.229/2022 – 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;



considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 – 2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão de Relação 7.261/2022 – 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 27/05/2020, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato; e

considerando, por fim, que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Carmem Lucia de Oliveira Santana;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela entidade de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-025.169/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmem Lucia de Oliveira Santana (331.127.891-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o ajuste da rubrica relativa ao vencimento básico complementar - VBC e recalcule o adicional de tempo de serviço - ATS nos proventos da interessada, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, comprovando essa comunicação ao TCU nos 30 dias subsequentes;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 725/2025 - TCU - 1ª Câmara



Trata-se do ato de aposentadoria de Maria de Fatima da Silva Magalhaes, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou que, por ocasião da inativação da interessada, foi incluído em seus proventos parcela (doze referências funcionais), no valor de R\$ 70,37, decorrente de decisão judicial de ação movida por sindicato da categoria (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência Social do Estado do Piauí);

considerando que a parcela judicial deixou de ser paga nos proventos da interessada;

considerando que os atos sujeitos a registro que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares serão considerados legais, para fins de registro, nos termos do §4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 7º, §1º, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 04/12/2023, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito; e

considerando os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal pela legalidade e registro do ato concessório.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, §1º, da Resolução-TCU 353/2023, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Maria de Fatima da Silva Magalhaes, ordenar registro ao ato correspondente - ressalvando que não mais subsiste em seus proventos parcela relativa à decisão judicial - e informar a entidade de origem do teor desta deliberação.

1. Processo TC-025.207/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Fatima da Silva Magalhaes (240.321.073-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 726/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria da Conceicao Pereira dos Santos. Ressalvado que, não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-025.221/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Conceicao Pereira dos Santos (085.353.702-00).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.



- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 727/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Elbia Lidice Spenser Dowsley.

1. Processo TC-025.243/2024-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Elbia Lidice Spenser Dowsley (375.757.324-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 728/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.255/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Anthero de Moraes Meirelles (485.661.796-68); Carlos Hamilton Vasconcelos Araujo (223.794.793-72); Edgard Tesser (470.388.969-20); Pedro Ricardo Silva Oliveira (345.429.574-20); Vanderleia Centenaro (606.224.159-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 729/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jorge Alves dos Santos.



1. Processo TC-025.266/2024-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jorge Alves dos Santos (055.064.415-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 730/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.280/2024-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Irandy Augusto Almeida (040.152.313-68); Jose Martins Braga (038.523.855-04); Raimundo Jose Souza de Castro (049.048.002-06); Rosangela Caetano (550.315.107-06); Zina Maria Almeida de Azevedo (430.322.067-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 731/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.299/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Celso Henrique Pinheiro (775.731.617-00); Eduardo Barbosa da Silva (167.822.913-04); Lenira de Camargo (825.877.368-20); Marta Aparecida de Faria Rivera Munhoz D Abruzzo (681.236.638-20); Regina Celia Machado Gazolla (222.773.071-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 732/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.306/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Caltabiano Christovao (309.608.197-20); Augusto Elias Zaffalon Bozza (009.185.047-91); Isabel Rosangela da Silva (530.080.497-53); Lucimar Lopes Figueiredo Dias (158.955.727-15); Sandra Maria Poletti Paludo (281.804.960-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 733/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.312/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Felfili (109.483.411-49); Helio Silva dos Anjos (014.682.528-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 734/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.327/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Gorete Saraiva Koenow Pinheiro (374.549.197-15); Teresinha Liliana Araujo de Souza Vianna de Brito (453.365.716-87); Waldir Francisco de Moura (234.328.021-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 735/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-025.344/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Aurea Rita de Oliveira Sampaio (015.695.418-41); Lourdes Fagundes de Sousa (458.442.329-68); Maria Heloisa Pires de Campos Castro Crozera (028.389.518-74).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 736/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Gilwanderley Lopes das Chagas.

1. Processo TC-025.351/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilwanderley Lopes das Chagas (132.883.934-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 737/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de aposentadoria de Elaine Cristina Abdalla de Lima, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e pelo Ministério Público de contas detectaram as seguintes irregularidades:

a) pagamento da rubrica “Vencimento Básico Complementar – VBC”, prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e

b) concessão de incentivo à qualificação com base na soma do vencimento básico com o VBC, rubrica esta que já deveria ter sido absorvida.



considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas vencimento básico – VB, gratificação temporária – GT e gratificação específica de apoio técnico-administrativo e técnico-marítimo às instituições federais de ensino – GEAT, recebidas em dezembro/2004;

considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando, ainda, que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e no período de 2013 a 2023, conforme art. 56 da Lei 14.673/2023);

considerando que no Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, restou asseverado que “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”;

considerando que a parcela VBC impugnada é considerada irregular por jurisprudência uníssona desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.372/2023-1ª Câmara (de minha relatoria); 10.402/2022-1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler); 8.504/2022-2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão 7.229/2022-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Elaine Cristina Abdalla de Lima, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-026.707/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elaine Cristina Abdalla de Lima (762.833.307-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do adicional por tempo de serviço e do incentivo à qualificação, nos proventos do interessado;

1.7.3. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de alteração de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 738/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Valdir Aparecido Verzegnhassi.

1. Processo TC-026.763/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdir Aparecido Verzegnhassi (824.819.388-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 739/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-026.784/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Marcia Pinto Pereira (646.770.109-78); Olga Liberato da Silva (143.867.801-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 740/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.802/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Florido de Melo (252.631.107-15); Emilio Cesar Zilli (262.533.137-20); Maria de Fatima Moura dos Santos (372.376.087-20); Sueli Ferreira Barthar (386.401.207-49); Terezinha Esteve da Costa (349.087.307-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 741/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.808/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amir Itaboray Alonso (048.378.437-00); Eliene Rezende Monteiro Toledo (337.194.117-53); Kimie Makita Yamaguti (593.151.488-00); Lea Soares Coelho (231.103.927-04); Luzia Alabasse (413.584.737-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 742/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.823/2024-1 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Jessie Pennafort de Souza (352.360.867-87); Jorge Eduardo Andrade Negri (359.425.097-00); Jose Carlos Buchaul Maia Ribeiro (406.160.297-72); Katia Perin Maciel (621.359.617-87); Marcia Maria Barbeito Ferreira (635.895.407-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 743/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.829/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clarice Kipnis Holender (854.203.367-15); Ileniza Ferreira de Alvarenga (633.585.817-72); Jose Antonio de Medeiros Soares (369.135.617-68); Marcio Obeica Mendes (335.845.407-04); Maria Cristina Rodrigues Cursino de Moura (850.955.597-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 744/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.842/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cassia Conceicao da Costa Barbosa Estevam (004.962.427-09); Christina Ferreira Caneca Pessoa de Andrade (708.741.827-00); Clovis Artur Rodrigues de Espindola (715.877.217-91); Edson Ribeiro Amorim (317.020.747-49); Eliana Gorayeb (633.348.527-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 745/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.871/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iclea Maria de Oliveira (466.588.907-49); Luiz Carlos Marques Perisse (226.063.357-91); Luzia Binotti (628.448.497-68); Maria do Perpetuo Socorro Souza Rezende (035.581.772-15); Ney Jose Monteiro (095.464.727-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 746/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Valdevino Alexandrino de Sirqueira.

1. Processo TC-026.889/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdevino Alexandrino de Sirqueira (092.990.411-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 747/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Marcelo Freire Fontes.

1. Processo TC-026.926/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Marcelo Freire Fontes (041.939.115-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 748/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.951/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Cesar Pereira Velho (552.196.837-72); Jose Eldon Barros de Alencar (057.614.843-15); Jose Eldon Barros de Alencar (057.614.843-15); Maria Eugenia Martins (217.262.050-53); Rozilda Santos Souza (151.600.922-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 749/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.975/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alandenis Tenorio da Silva (045.303.574-49); Vicente Manoel Souza de Brito (036.074.452-49).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 750/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.993/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clemente Jose Monteiro Neto (185.958.631-72); Eli Ferreira do Nascimento (213.358.427-72); Jorge do Rosario Bastos (119.272.087-34); Marcia Sampaio Xavier de Souza (646.471.887-87); Vanda da Silva Fernandes de Abreu (778.240.757-53).



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 751/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-026.995/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Maria Amelia Carneiro (089.650.768-89); Maria Bernadete Cambraia Rocha Guedes (772.934.877-20); Maria do Socorro da Silva Matos de Souza (216.402.622-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 752/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.016/2024-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adilson de Almeida Vasconcellos (037.498.357-72); Antonio Jose Telles Ferreira Franco (368.498.637-20); Daise de Sant Anna Tostes (551.555.457-49); Maria Jose Forte Burached (401.431.397-20); Soly Nogueira Carvalho (359.952.627-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 753/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do



Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Antonio Freire Nobre.

1. Processo TC-028.712/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Freire Nobre (028.128.942-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 754/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Edmar Mendes.

1. Processo TC-028.742/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edmar Mendes (224.923.801-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 755/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Sheiton Kleiton Benevides de Assunção, emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a admissão do interessado após a validade do concurso com base em decisão judicial;

considerando que a irregularidade caracterizada diz respeito à contratação de empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016) regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada além do prazo fixado no edital que disciplinou o certame;

considerando que, em sede de Recurso de Revista interposto perante o Tribunal Superior do Trabalho, foi celebrado acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a CEF acerca do deslinde do processo;

considerando que a CEF, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;



considerando que, apesar do acerto na admissão do interessado nos termos da decisão judicial, a contratação ocorreu em desacordo com o estabelecido no inciso III do art. 37 da Constituição Federal, a exemplo dos Acórdãos 11.250 e 11.690, ambos de 2023 da 1ª Câmara de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, e Acórdãos 9.473 e 10.173, ambos da 2ª Câmara de 2023;

considerando que não há óbice, em razão do princípio da independência das instâncias, de o Tribunal considerar ilegal ato de pessoal mesmo na existência de decisão judicial, sem prejuízo de se abster de determinar ao órgão/entidade de origem que sane a irregularidade por ele entendida, enquanto permanecer a ordem judicial;

considerando que a despeito da ilegalidade do ato, decorrente da extrapolação do prazo fixado constitucionalmente para a validade dos concursos públicos, havendo decisão judicial transitada em julgado assegurando, em caráter permanente, a admissão dos empregados públicos contratados em decorrência da tutela antecipada anteriormente concedida, é de se deferir o respectivo registro, em consonância com o previsto no art. 7º, inciso II, da novel Resolução TCU 353/2023;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 10/10/2021, há menos de cinco anos, o que evidencia não ter se operado o registro tácito;

considerando que o parecer da unidade instrutora pela ilegalidade e registro excepcional do ato em decorrência da decisão judicial transitada em julgado;

considerando a carência normativa no âmbito do Tribunal que ampare a proposta formulada pelo MPTCU de considerar legal e registrar o ato de admissão; e

considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Sheiton Kleiton Benevides de Assunção e, excepcionalmente, conceder-lhe registro;

b) esclarecer à entidade de origem que a presente admissão poderá ser mantida, em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado, dispensando a emissão de novo ato; e

c) informar o conteúdo desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-000.742/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sheiton Kleiton Benevides de Assuncao (014.795.074-07).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 756/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.



1. Processo TC-014.141/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Iacy Cleide Minozzi Moretti (526.621.288-87); Laura Pinto Goncalves Carvalho (103.236.272-34); Luzanira Alves Cavalcante (933.281.253-53); Maria Jose dos Santos Flores (985.416.840-91); Maria da Gloria da Silva (672.160.139-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 757/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Ismênio Bezerra, Diretor de Governança, Planejamento e Inovação), dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento dos termos do Acórdão Nº 9619/2024 - TCU - 1ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, peça 15, em 9/1/2025, comunicando esta decisão à requerente.

1. Processo TC-021.211/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lucia Natividade de Paula (095.277.376-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 758/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Ligia Helena Barreto Marchesotti.

1. Processo TC-025.405/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ligia Helena Barreto Marchesotti (519.622.256-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 759/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.417/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonieta da Silva Borges Lacerda (054.791.931-04); Ilda Batista Alves (454.551.801-00); Lafaiete Paulo Oliveira Fernandes (191.974.706-00); Olides Conte (776.625.209-00); Raimundo Willms Formiga de Arruda (202.760.524-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 760/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.432/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dorothy Thompson da Cunha Lima (257.116.107-59); Miguel Goveia Doria (127.578.615-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 761/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria Tereza Conceicao da Fonseca.

1. Processo TC-025.445/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Tereza Conceicao da Fonseca (865.662.887-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 762/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-025.453/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Adelaide Penafort Pinto Queiros (546.452.807-59); Maria Cirene Vasconcelos Grossi (059.464.411-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 763/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-027.093/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Conceicao Araujo Antunes (154.283.461-91); Marilene de Almeida Vieira Silva (244.307.731-49).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 764/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Fabiola Andrade Rodrigues.

1. Processo TC-027.108/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Fabiola Andrade Rodrigues (914.104.527-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 765/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.145/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antoninho Ildo Meneghello (044.866.090-34); Ester da Silva Velasque (881.972.800-10); Maria de Lourdes Bairros de Azambuja (401.308.430-91); Olga Maria Rangel Diniz (924.438.340-34); Tainara Guimaraes de Azambuja (046.817.580-60); Verginia Rodrigues da Rosa (271.224.840-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 766/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Neuza Vaz de Souza.

1. Processo TC-027.162/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Neuza Vaz de Souza (805.105.661-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 767/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.



1. Processo TC-028.765/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Nelci Terezinha Presser Klausberger (165.212.850-68); Tiago Jose Klausberger (813.890.780-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 768/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-028.776/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Alves Santos (825.884.907-78); Myrian Balbi Cervino (037.904.957-00).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 769/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.441/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eliete Rodrigues de Lima (582.147.477-91); Jorgina Firmino de Lima (632.597.457-34); Katia Maria da Silva Almeida (266.512.627-34); Maria Lopes de Souza (260.890.504-82); Maria Selma Ferreira de Souza (655.565.854-15); Maria Selma Ferreira de Souza (655.565.854-15); Sonia Maria de Souza Lucio (106.345.414-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 770/2025 - TCU - 1ª Câmara



Trata-se de atos de pensões militares (reversão) instituídas por Saule Attilio Bianchi, João das Neves dos Santos, Antonio Alberto Lima Beleza e Edgar Bobsin e Abrahão Naiditch, emendados pelo Comando da Aeronáutica e submetidos ao Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

Considerando que, ao analisar os atos, a unidade instrutora não identificou irregularidades neles, mas o Ministério Público junto ao Tribunal constatou que no ato de pensão militar instituído por Saule Attilio Bianchi em benefício de Iolanda Bianca da Silva Bianchi houve majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor, que ocupava na ativa o posto/graduação de Tenente Coronel;

considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

considerando que, nos termos do referido artigo, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando os que sejam considerados incapazes quando já reformados, como é o caso do ex-militar Jose Alexandre Rodrigues Vieira em benefício de Isabella Jannuzzi Vieira de Azevedo Monteiro;

considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos recursos especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva (Coronel), em desacordo com a legislação de regência (Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-1ª Câmara e 7.403/2021-TCU-2ª Câmara, entre outros);

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme o Acórdão 663/2023-TCU-Plenário;

considerando que a Sra. Iolanda Bianca da Silva Bianchi faz jus a proventos com base no posto/graduação de Coronel, e não de Brigadeiro;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 27/10/2022, há menos de cinco anos, portanto, o que evidencia não ter se operado o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU pela legalidade e registro dos atos, salvo o de pensão militar instituído por Saule Attilio Bianchi em benefício de Iolanda Bianca da Silva Bianchi, que o Parquet manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro; e

considerando, por fim, que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada em sua jurisprudência.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar legal e registrar os atos de pensão militar instituídos por João das Neves dos Santos, Antonio Alberto Lima Beleza, Edgar Bobsin e Abrahão Naiditch;

b) considerar ilegal ato de pensão militar instituída por Saule Attilio Bianchi em benefício de Iolanda Bianca da Silva Bianchi, negando-lhe registro;



c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

d) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-022.421/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Iolanda Bianca da Silva Bianchi (024.222.240-40); Maria Candida Duarte dos Santos (715.053.187-34); Maria de Fatima dos Santos Lima (429.096.607-10); Maria de Lourdes da Cruz Beleza (375.455.749-15); Marise Naiditch (602.835.640-91); Virginia Bobsin Tietbohl (366.411.970-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar à Sra. Iolanda Bianca da Silva Bianchi com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso não seja provido;

1.7.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes, comprove ao TCU o conhecimento pela interessada do teor desta deliberação; e

1.7.3. emita novo ato de pensão militar em favor da Sra. Iolanda Bianca da Silva Bianchi, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 771/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.836/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Maria da Silva (481.659.801-49); Eurides Campozano Carlos (338.945.661-91); Kevin Luiz Freitas Nolasco (075.024.121-74); Luiz Carlos Silva Bastos (237.173.001-72); Magna Nicolassa Lopez de Benites (004.628.901-12); Margareth Luz Carlos (321.606.401-82); Panfila Graciana Lopes Benites (396.746.731-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 772/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.893/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Claudia Santos Campos (002.547.257-75); Ana Luisa Santos Campos (025.865.677-81); Ana Paula Santos Campos (789.117.707-44); Maria Beatriz Menezes Petry (221.367.200-82); Maria Magdalena Ribeiro do Rosario (031.413.537-51); Neusa da Silva Correa (023.948.157-79); Virginia Maria Portugal Lins (926.161.007-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 773/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar (alteração) instituída em benefício de Emile Soares de Freitas Jovita e Iolanda Mendonca Jovita, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que a majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)



considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar (alteração) instituída em benefício de Emile Soares de Freitas Jovita e Iolanda Mendonca Jovita, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-023.409/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Emile Soares de Freitas Jovita (051.114.455-52); Iolanda Mendonca Jovita (833.510.867-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelas interessadas;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 774/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Rosangela Damasceno Santos, Maria Cristina Sodre da Silva e Patricia Matos da Silva, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.



Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que a majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Rosangela Damasceno Santos, Maria Cristina Sodre da Silva e Patricia Matos da Silva, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-023.416/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Cristina Sodre da Silva (347.611.015-04); Patricia Matos da Silva (676.997.155-00); Rosangela Damasceno Santos (782.582.275-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.



- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:
 - 1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:
 - 1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelas interessadas;
 - 1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 775/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Ana Claudia Pinheiro Ferreira Cunha, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que a majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo



143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Ana Claudia Pinheiro Ferreira Cunha, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-023.440/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ana Claudia Pinheiro Ferreira Cunha (873.039.907-63).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 776/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Helle Nice da Silva Oliveira, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que a majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de



relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Helle Nice da Silva Oliveira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-023.465/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Helle Nice da Silva Oliveira (033.866.517-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 777/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Luiza Ilma Silva dos Santos, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que a majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Luiza Ilma Silva dos Santos, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-023.481/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessado: Luiza Ilma Silva dos Santos (737.564.077-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:
 - 1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:
 - 1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;
 - 1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 778/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar (reversão) instituída em benefício de Michelle Kristini Braga Tavares, Marcia Braga Tavares Mendes e Graca Leda Mendonca Simoes Tavares, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que a majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80.



MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar (reversão) instituída em benefício de Michelle Kristini Braga Tavares, Marcia Braga Tavares Mendes e Graca Leda Mendonca Simoes Tavares, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-023.595/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Graca Leda Mendonca Simoes Tavares (437.751.873-91); Marcia Braga Tavares Mendes (722.534.104-97); Michelle Kristini Braga Tavares (020.648.163-21).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelas interessadas;



1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 779/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar (reversão) instituída em benefício de Rosicleide de Souza Cordeiro, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que a majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar (reversão) instituída em benefício de Rosicleide de Souza Cordeiro, negando-lhe registro;



b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-023.620/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Rosicleide de Souza Cordeiro (881.348.304-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 780/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.679/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleusa Beatriz Rodrigues Franca (520.617.879-91); Diolanda Madruga Daneres (772.193.760-49); Helen Denise Daneres Lemos (614.768.890-15); Jessica Demarco Moreira (024.978.220-00); Maria Beatriz da Rocha Nodari (228.522.630-68); Marlene Rocha Boesing (655.338.010-49); Marli Terezinha Franca de Albuquerque (472.000.570-53); Ricardo Jose Vaz (265.363.400-78); Valesca Schmidt (920.763.430-91); Vera Salete Rodrigues Franca (198.074.140-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 781/2025 - TCU - 1ª Câmara



VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Nadia Maria Santa Rosa do Carmo, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que a majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Nadia Maria Santa Rosa do Carmo, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-023.713/2024-0 (PENSÃO MILITAR)



- 1.1. Interessado: Nadia Maria Santa Rosa do Carmo (073.275.907-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:
 - 1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:
 - 1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;
 - 1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 782/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.908/2024-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Lannia Carvalho da Costa (475.602.312-68); Vera Lucia Paulo Costa (399.681.387-20); Zirlândia Pereira da Costa (013.429.657-52).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 783/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar (reversão) instituída em benefício de Rosangela Luiz Lopes, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que a majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de



relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar (reversão) instituída em benefício de Rosângela Luiz Lopes, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-023.923/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Rosângela Luiz Lopes (801.405.481-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 784/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Telma dos Santos Carvalho, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que a majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Telma dos Santos Carvalho, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-025.496/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessado: Telma dos Santos Carvalho (038.638.083-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:
 - 1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:
 - 1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;
 - 1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 785/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.538/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Ana Caroline da Silva Cruz (376.357.108-69); Ana Caroline da Silva Cruz (376.357.108-69); Ana Paula da Silva (161.795.998-74); Andressa dos Santos Vieira (805.321.440-15); Claudia Renata Silva (161.833.868-47); Dirce Batista Ribeiro da Cruz (697.741.378-68); Fabiane Penha Vieira (550.888.480-72); Luciana Vanessa Silva Tescaro (280.367.418-14); Marisa de Oliveira Fernandes (075.832.298-47); Naldelene de Castro Cruz Batista (083.672.868-80); Naldelene de Castro Cruz Batista (083.672.868-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 786/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.541/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Eliza Pereira Fernandes (560.388.280-87); Ana Zulimar Araujo Magalhaes da Silva (258.442.020-15); Ana Zulimar Araujo Magalhaes da Silva (258.442.020-15); Carmen Lucia de Arruda Paim Ferrareis (692.231.140-04); Karen Martins Correa (829.345.500-44); Maria Zuliclai Magalhaes Araujo (321.822.010-68); Rita Flores da Silva (653.916.670-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 787/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.553/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amelia Maria Nogueira Marchetto (088.802.968-33); Deise Pereira da Silva Coelho (705.314.047-49); Lucilia Barbosa (384.297.566-04); Marina dos Santos Nazareth (117.255.137-57); Palmira de Oliveira Kimura (007.116.586-09).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 788/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Avany Moretz Sohn da Costa, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;



considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que a majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Avany Moretz Sohn da Costa, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-027.237/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Avany Moretz Sohn da Costa (028.207.357-46).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 789/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Joacy Araujo Nunes Reis, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.297/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Joacy Araujo Nunes Reis (181.087.092-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 790/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jose Lima Cicero de Sousa, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.310/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Lima Cicero de Sousa (221.074.011-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 791/2025 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Genario Aires Pereira, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.323/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Genario Aires Pereira (243.466.401-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 792/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Osmar Monte de Menezes, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.335/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Osmar Monte de Menezes (279.335.044-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 793/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jussara Basualdo Meireles, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.348/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessada: Jussara Basualdo Meireles (298.020.911-20).



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 794/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Maria Gracilene Carvalho de Oliveira, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.361/2024-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessada: Maria Gracilene Carvalho de Oliveira (310.851.214-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 795/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Almir Rosa Garcia, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.400/2024-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Almir Rosa Garcia (789.259.757-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais/Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 796/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Edivaldo de Lima Querino, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.409/2024-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Edivaldo de Lima Querino (040.484.188-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais /Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 797/2025 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Gilson Lins de Carvalho, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.421/2024-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Gilson Lins de Carvalho (368.455.234-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 798/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Roberto Iost, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.432/2024-6 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Roberto Iost (383.129.050-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 799/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Paulo Peralva Borges, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.480/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Peralva Borges (458.217.127-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 800/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Geisha Portes Costa, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.489/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessada: Geisha Portes Costa (471.032.646-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 801/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Zaida do Prado Santos Pagnoncelli, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.



1. Processo TC-027.498/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessada: Zaida do Prado Santos Pagnoncelli (492.253.400-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 802/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Tadeu Antonio Faria, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.509/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Tadeu Antonio Faria (516.441.939-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 803/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Sergio dos Santos Sul, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.518/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sergio dos Santos Sul (547.946.847-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 804/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jose Paulo Calazans Oliveira das Mercês, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.533/2024-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Jose Paulo Calazans Oliveira das Mercês (165.883.042-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais /Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 805/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Silvio Manoel Silva de Sant Anna, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.564/2024-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Silvio Manoel Silva de Sant Anna (050.211.798-29).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 806/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Simao Jorge Santos Viana, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.572/2024-2 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Simao Jorge Santos Viana (056.511.058-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 807/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legítima, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Wilson Valentin Ramos Moreira, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

- 1. Processo TC-027.612/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Wilson Valentin Ramos Moreira (158.895.302-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais/Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 808/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Rene Goncalves Oliveira, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

- 1. Processo TC-027.620/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Rene Goncalves Oliveira (324.605.201-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais /Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 809/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jose Carlos Freitas de Abreu, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi



excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.647/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Freitas de Abreu (776.330.597-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 810/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Edivaldo Alves Viana, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.660/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Edivaldo Alves Viana (257.863.771-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 811/2025 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Gil Vicente Leda Almeida, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.686/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gil Vicente Leda Almeida (057.926.338-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 812/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jose Carlos de Freitas, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.695/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Carlos de Freitas (060.263.188-28).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 813/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Joel Marques da Silva, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.710/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Joel Marques da Silva (497.328.037-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 814/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Henrique Alexandrino de Mesquita Filho, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.722/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Henrique Alexandrino de Mesquita Filho (060.263.828-36).



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 815/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Honaldo Pignati, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.732/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Honaldo Pignati (064.438.558-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 816/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Marcos Kersting Teixeira, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.740/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marcos Kersting Teixeira (065.948.048-47).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 817/2025 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Raimundo Jeronimo Alves Vilhena, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.758/2024-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Jeronimo Alves Vilhena (128.066.762-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 818/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jairo dos Santos Cirino, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.782/2024-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Jairo dos Santos Cirino (812.504.527-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais /Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 819/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Saul de Oliveira Ferreira, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.792/2024-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Saul de Oliveira Ferreira (673.693.677-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais /Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 820/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jucilane Cruz Nascimento, ressaltando que o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Brigada, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-027.807/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessada: Jucilane Cruz Nascimento (499.133.877-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 821/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Ivan Jose de Araujo Campos Cardoso, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.828/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ivan Jose de Araujo Campos Cardoso (500.528.294-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 822/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Celso Alberto Baptista Cavalka, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.836/2024-0 (REFORMA)



- 1.1. Interessado: Celso Alberto Baptista Cavalca (019.220.028-36).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 823/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Antonio Silvio Goncalves, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.847/2024-1 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Antonio Silvio Goncalves (026.156.028-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 824/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Alvaro Martins Marostica, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.879/2024-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Alvaro Martins Marostica (038.855.948-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 825/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Sergio Moreno Kron, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.881/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sergio Moreno Kron (041.201.138-76).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 826/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jose Luiz Salustrino Bezerra, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.897/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Luiz Salustrino Bezerra (038.215.688-95).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 827/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Marcos Junglas Miranda Teofilo, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.916/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marcos Junglas Miranda Teofilo (071.413.353-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 828/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Paulo Roberto do Nascimento, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

- 1. Processo TC-027.930/2024-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Roberto do Nascimento (789.274.987-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais/Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 829/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Adelmo Coelho Duarte, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

- 1. Processo TC-027.945/2024-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Adelmo Coelho Duarte (026.152.658-81).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 830/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jair Santos de Souza, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.



1. Processo TC-027.951/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jair Santos de Souza (148.938.432-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 831/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Antonio Ferreira de Mendonca Neto, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.964/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Antonio Ferreira de Mendonca Neto (153.981.963-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 832/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Raimundo Nonato Barbosa da Silva, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.975/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Nonato Barbosa da Silva (194.637.903-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 833/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Gregorio Feldman, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.998/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gregorio Feldman (261.352.057-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 834/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Gilberto Krentkowski, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.015/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gilberto Krentkowski (332.180.130-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 835/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Artur Ricardo de Mello Britto, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.033/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Artur Ricardo de Mello Britto (376.548.530-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 836/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Luiz Alberto Pestana da Costa, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

- 1. Processo TC-028.053/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Alberto Pestana da Costa (532.976.797-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 837/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Paulo Silva Pereira, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

- 1. Processo TC-028.106/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Paulo Silva Pereira (727.718.107-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 838/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Paulo Cezario de Lima Rosa, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi



excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.117/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Cezario de Lima Rosa (737.390.067-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 839/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Alcino Alves da Silva Filho, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.126/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Alcino Alves da Silva Filho (737.537.267-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 840/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.439/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jailton de Oliveira Rosas (624.948.484-15); Leonardo Augusto dos Santos (024.546.936-23).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 841/2025 - TCU - 1ª Câmara



Trata-se de processo de contas anuais da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), relativo ao exercício de 2018;

Considerando a possibilidade de impacto das decisões desta Corte nos TCs 010.680/2018-7 e 17.812/2020-8 sobre as contas de Elisabeth Alves da Silva Braga, Marcelo Vinaud Prado, Mario Rodrigues Junior e Sérgio de Assis Lobo, ensejando a manutenção do sobrestamento em relação a eles; considerando que os processos sobrestantes não ensejam potencial de responsabilização de Jorge Luiz Macedo Bastos e Weber Ciloni, tampouco foram atribuídas irregularidades aos referidos gestores pelo relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU);

considerando que a CGU emitiu certificado de regularidade das contas, não tendo detectado irregularidades graves ou ocorrências geradoras de danos ao erário;

considerando as manifestações convergentes exaradas pela AudRodoviaAviação e pelo MPTCU (peças 24-27);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

manter o sobrestamento do julgamento das contas dos responsáveis Elisabeth Alves da Silva Braga, Marcelo Vinaud Prado, Mario Rodrigues Junior e Sérgio de Assis Lobo até o julgamento de mérito, com trânsito em julgado, dos processos TC 010.680/2018-7 e TC 017.812/2020-8;

cessar o sobrestamento do julgamento das contas, e, com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno TCU, julgar regulares as contas dos responsáveis Jorge Luiz Macedo Bastos e Weber Ciloni, dando-lhes quitação plena; e

informar a Agência Nacional de Transportes Terrestres e os responsáveis quanto ao teor da presente decisão.

1. Processo TC-009.340/2021-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Elisabeth Alves da Silva Braga (333.991.581-49); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Marcelo Vinaud Prado (590.360.951-15); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14); Weber Ciloni (019.993.108-96).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 842/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício de 2022 do extinto Ministério da Economia (ME);

Considerando que, de acordo com a Lei 8.443/1992 (art. 9º), devem integrar uma prestação de contas o relatório de gestão; o relatório e o certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas; e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 daquela lei.

Considerando que, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa-TCU 84/2020 (art. 14, § 3º), que estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da



administração pública federal, para fins de julgamento, o Tribunal realizou a certificação destas contas, em lugar do órgão de controle interno, a quem geralmente se atribui tal competência, em virtude de suposta restrição à independência deste;

Considerando que, em virtude destes trabalhos, a presente prestação de contas não contém o documento referido no art. 9º, III, da Lei 8.443/1992, denominado parecer do dirigente do órgão de controle interno, fato que, no entanto, não prejudica seu julgamento;

Considerando que os trabalhos utilizados para certificação foram apreciados pelos Acórdãos 753, 754, 1112, 1415 e 1417, todos de 2023, do Plenário deste TCU, bem como complementados pelos Acórdãos 3001/2024 e 345/2024, respectivamente, da Segunda Câmara e do Plenário;

Considerando que as opiniões na auditoria financeira, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TA 705 (Modificações na opinião do auditor independente) e o Manual de Auditoria Financeira do TCU (MAF/TCU), podem ser sem modificações ou modificadas, sendo que essa se subdivide em com ressalva ou qualificada, adversa ou com abstenção de opinião;

Considerando que ocorre ressalva de opinião quando o auditor obtém evidência apropriada e suficiente de que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto apresentam distorções relevantes;

Considerando que as distorções e não conformidade nos demonstrativos contábeis, bem como as deficiências de controle interno, detectadas pela equipe de auditoria foram consideradas relevantes e significativas, razão pela qual levaram à opinião das ressalvas quanto à regularidade dos demonstrativos contábeis do Ministério da Economia, nos termos do art. 20, II, da IN-TCU 84/2020 e, como corolário, receberam por parte deste TCU, no acórdãos mencionados acima, reprovação, seja pela expedição de determinação, seja pela expedição de ciência;

Considerando que algumas das ocorrências já haviam sido apontadas nas contas do Presidente da República referentes a 2022 e em contas anteriores;

Considerando que a expedição de determinação e/ou ciência tem o condão ressaltar as contas dos responsáveis que por ação ou omissão contribuíram para as falhas verificadas, na medida em que são os dirigentes das unidades destinatárias de tais encaminhamentos, encampando, assim, a linha da judiciosa argumentação jurídica do MP/TCU acolhida pelo Acórdão 11.834/2023-TCU-1ª Câmara;

Considerando que certas irregularidades também foram verificadas nas contas do Ministério da Economia relativas a 2021, conforme certificado de auditoria aprovado pelo Acórdão 1.201/2022-Plenário (peça 337 do TC 025.757/2021-0), que expressou opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis e sobre as transações subjacentes;

Considerando os diversos indícios de irregularidades detectadas em folha de pagamento (acompanhamento das folhas de pagamento detectou a existência de 10.702 indícios de irregularidade em 2022 e em exercícios anteriores que carecem de esclarecimentos) e o descumprimento da demarcação dos bens da União, no âmbito do Plano Nacional de Caracterização (PNC) 2021-2025, planejada para 2022;

Considerando todo o exame promovido pela unidade técnica que contou com a concordância do MP/TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU, de acordo com o parecer do MP/TCU emitido nos autos:

julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RITCU, as contas de Paulo Roberto Nunes Guedes, Marcelo Pacheco dos Guarany, Esteves Pedro Colnago Júnior e Ricardo Soriano de Alencar, diante da impossibilidade de certificar a exatidão as contas de 2022 do então Ministério da Economia (Acórdãos 753, 1112, 1415 e 1417, todos de 2023, do Plenário deste TCU), dando-lhes quitação;

julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RITCU, as contas de Diogo Mac Cord de Faria e Pedro Maciel Capeluppi, diante da impossibilidade de certificar a exatidão as contas de 2022 do então Ministério da Economia (Acórdão 1415/2023-TCU-Plenário), bem como em face descumprimento da



demarcação planejada para 2022 no Plano Nacional de Caracterização (PNC) 2021-2025 por deficiência de planejamento (Acórdão 2863/2022-TCU-Plenário), dando-lhes quitação;

julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, as contas de Caio Mario Paes de Andrade e Leonardo Jose Mattos Sultani, diante da ausência de tratamento do passivo dos atos de pessoal do Decipex-ME conforme indícios de irregularidades apuradas no TC 007.802/2022-6 (Acórdão 995/2023-Plenário), dando-lhes quitação;

julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RITCU, as contas de Adriana Gomes de Paula Rocha; Alex Goncalves Barbosa; Alexandre Xavier Ywata de Carvalho; Ana Carolina Tannuri Laferte Marinho; Ana Paula Lima Vieira; Anelize Lenzi Ruas de Almeida; Bruno Caetano Cassiano; Bruno Monteiro Portela; Bruno Silva da Silveira; Bruno Westin Prado Soares Leal; Caio Castelliano de Vasconcelos; Carlos Alexandre Jorge da Costa; Cristiano Rocha Heckert; Daniella Marques Consentino; Danielle Santos de Souza Calazans; Eliana Mesquita Hupsel; Frederico Munia Machado; Gleisson Cardoso Rubin; Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo; João Luis Rossi; Julio Alexandre Menezes da Silva; Leonardo Rafael Machado de Freitas Maciel; Lucelia Inacio Neto; Marcelo Dias Varella; Martha Seillier; Miguel Ragone de Mattos; Roberto Fendt Junior; Sandro de Vargas Serpa; e Viviane Vecchi Mendes Muller, dando-lhes quitação plena;

sobrestar, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei 8.443/1992, art. 157 do RI/TCU e arts. 2º, XXI, e 47, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 259/2014, as contas do sr. Julio Cesar Vieira Gomes até o deslinde total do 018.933/2022-0, ao qual está apensando o processo 000.397/2024-5.

informar ao Ministério da Fazenda.

1. Processo TC-022.239/2023-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2022)

1.1. Apensos: 016.822/2022-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Adriana Gomes de Paula Rocha (472.156.311-68); Alex Goncalves Barbosa (417.978.331-20); Alexandre Xavier Ywata de Carvalho (459.065.645-00); Ana Carolina Tannuri Laferte Marinho (269.353.698-78); Ana Paula Lima Vieira (955.371.471-49); Anelize Lenzi Ruas de Almeida (874.195.641-91); Bruno Caetano Cassiano (003.885.870-32); Bruno Monteiro Portela (648.369.403-20); Bruno Silva da Silveira (875.638.861-68); Bruno Westin Prado Soares Leal (055.230.506-52); Caio Castelliano de Vasconcelos (007.598.934-46); Caio Mario Paes de Andrade (326.865.105-44); Carlos Alexandre Jorge da Costa (980.332.127-72); Cristiano Rocha Heckert (983.397.376-00); Daniella Marques Consentino (085.503.657-50); Danielle Santos de Souza Calazans (723.261.901-49); Diogo Mac Cord de Faria (052.507.137-77); Eliana Mesquita Hupsel (812.458.235-15); Esteves Pedro Colnago Júnior (611.417.121-72); Frederico Munia Machado (710.114.711-91); Gleisson Cardoso Rubin (605.814.921-53); Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo (824.379.551-00); João Luis Rossi (191.780.088-67); Julio Alexandre Menezes da Silva (830.641.331-87); Julio Cesar Vieira Gomes (905.147.427-04); Leonardo Jose Mattos Sultani (077.765.857-77); Leonardo Rafael Machado de Freitas Maciel (006.113.941-62); Lucelia Inacio Neto (529.650.581-68); Marcelo Dias Varella (002.638.656-90); Marcelo Pacheco dos Guaranys (837.440.611-91); Martha Seillier (005.397.141-86); Miguel Ragone de Mattos (669.984.091-68); Paulo Roberto Nunes Guedes (156.305.876-68); Pedro Maciel Capeluppi (052.279.206-56); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Roberto Fendt Junior (022.026.707-34); Sandro de Vargas Serpa (269.241.372-53); Viviane Vecchi Mendes Muller (009.026.851-20).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 843/2025 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 9801/2024 – 1ª Câmara, para correção do erro material em sua parte dispositiva, abaixo indicado, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

Onde se lê: “Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade,” (...)

Leia-se: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, (...)

1. Processo TC-002.330/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 010.419/2024-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15).

1.3. Recorrente: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15).

1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Joel Nogueira Rodrigues (489/OAB-AP), representando Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 844/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Marco Aurélio Naves e Município de Buriti Alegre/GO, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 614556 (peça 31), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o referido município, e que tinha por objeto a “produção habitacional”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a análise final do trabalho social, em 21/3/2018 (peças 3) e a elaboração do relatório técnico de identificação de dano, em 4/5/2023 (peça 6), operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU



344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-008.345/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Marco Aurélio Naves (150.754.601-78); Prefeitura Municipal de Buriti Alegre - GO (01.345.909/0001-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 845/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 752936, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Ibitirama/ES, que teve por objeto “implantação da cadeia produtiva do cultivo comercial do pêssego na mesorregião do Itabapoana - aquisição de veículos, equipamentos e insumos”.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apurou débito cujo valor atualizado é inferior a R\$ 120.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE;

considerando que o recurso repassado foi integralmente aplicado na gestão de Javan de Oliveira Silva, prefeito entre 1º/1/2009 e 31/12/2016;

considerando que a AudTCE e o Ministério Público de Contas, em pareceres convergentes, propõem o arquivamento do processo sem cancelamento do débito;

considerando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

considerando que a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória foi devidamente afastada na análise empreendida pela unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea ‘a’, e 213 do Regimento Interno/TCU, e 6º, inciso I, e 29, caput, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito a seguir especificado, a cujo pagamento continuará obrigado Javan de Oliveira Silva, para que lhe possa ser dada quitação:

Data	Valor histórico	Débito/Crédito
25/6/2013	R\$ 80.564,38	Débito
21/1/2014	R\$ 19,91	Débito
22/2/2022	R\$ 69.427,48	Crédito

b) comunicar esta decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-008.351/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Javan de Oliveira Silva (686.981.197-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 846/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Renan Lopes Souto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 706578 (peça 1), firmado entre então Ministério da Integração Nacional e município de Água Azul do Norte/PA, e que tinha por objeto “aquisição de duas patrulhas agrícolas com implementos para atendimento da agricultura familiar”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a apresentação de defesa e complementação da prestação de contas, em 14/1/2016 (peça 8) e a elaboração do parecer 84/2022/RENORT/CGSRR/GAB-SE, em 24/5/2022 (peça 9), operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal.

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-008.353/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Renan Lopes Souto (178.209.282-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 847/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Jadir José Pela, de João Guerino Balestrassi, de Camila Dalla Brandao e do Estado do Espírito Santo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 662183 (peça 20), firmado entre a FINEP e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para “ESTRUTURAÇÃO E FORTALECIMENTO DOS SETORES PRODUTIVOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORTE DO ESPÍRITO SANTO”.



Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado normativo, houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a emissão da Portaria POR/DRCT/033/2015, de 22/7/2015 (peça 56, p. 9), em 21/09/2016, e do Parecer Complementar e Conclusivo, que resultou na não aprovação da prestação de contas e reabertura do ajuste (peça 92), em 29/04/2022, operando-se, portanto, a prescrição quinquenal;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-008.797/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Camila Dalla Brandao (104.049.937-61); Estado do Espírito Santo (27.080.530/0001-43); Jadir José Pela (478.724.117-68); João Guerino Balestrassi (493.782.447-34).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Kayo Alves Ribeiro (OAB/ES 11026) e outro, representando Jadir José Pela.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 848/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor da empresa Drogaria Principal de Parque Paulista Ltda. e de Leonardo Alves dos Santos em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 2.892/2024-TCU-1ª Câmara, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da empresa e de Leonardo Alves dos Santos, condenando-os ao pagamento do débito descrito no subitem 9.1 e aplicando-lhes as multas do subitem 9.2;

considerando que o Acórdão 5004/2024-TCU-1ª Câmara revisou e apostilou o acórdão condenatório sem alterar os valores das dívidas;

considerando que o TCU, no presente processo, autorizou, excepcionalmente, o pagamento das dívidas da empresa em 60 parcelas mensais, conforme o item 9.3 do Acórdão 2892/2024-TCU-1ª Câmara;

considerando que Leonardo Alves dos Santos solicitou o parcelamento em 240 vezes sem apresentar documentos que comprovem incapacidade econômico-financeira ou justifiquem nova excepcionalização.

considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 152 e 153);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea “b” e § 3º, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em indeferir o pedido de parcelamento extraordinário de dívida, em 240 vezes, apresentado por Leonardo Alves dos Santos, por falta de amparo legal ou jurisprudencial para seu deferimento, uma vez que o Tribunal já autorizou previamente o parcelamento das dívidas em



até 60 parcelas e que não há comprovação documental da incapacidade de pagamento por parte dos responsáveis.

1. Processo TC-014.021/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Drogaria Principal de Parque Paulista Ltda (07.983.088/0001-58); Leonardo Alves dos Santos (090.715.326-74).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Nilson Marcelo Venturini da Rosa (111.876/OAB-RS), representando Drogaria Droga Farma Ltda; Nilson Marcelo Venturini da Rosa (111876/OAB-RS), representando Drogaria Principal de Parque Paulista Ltda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 849/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Cleto José Alves da Silva, Carlos José da Silva e Dirceu Biancardi, ex-prefeitos de Senador José Porfírio/PA, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Compromisso 02352/2011, firmado entre o fundo e a municipalidade.

Considerando que o Acórdão 4043/2024 – TCU – 1ª Câmara, de 18/6/2024, julgou regulares as contas de Dirceu Biancardi, dando-lhe quitação; e irregulares as contas de Cleto José Alves da Silva e Carlos José da Silva, condenando-os ao pagamento de débito e multas individuais do art. 57 da Lei 8.443/1992;

considerando que o responsável foi citado, solicitou prorrogação de prazo em 7/10/2022 para apresentar defesa e não apresentou suas alegações;

considerando o falecimento de Cleto José Alves da Silva em 1/7/2023, antes da prolação do decisum;

considerando que não houve trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, e que se trata de sanção que possui natureza personalíssima, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, V, “c”, do Regimento Interno do TCU, no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005 e art. 34 da Resolução-TCU 360/2023:

9.1. rever de ofício o Acórdão 4043/2024-1ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada a Cleto José Alves da Silva;

9.2. notificar o espólio ou os sucessores do acórdão condenatório, caso já tenha ocorrido partilha de bens, de Cleto José Alves da Silva, para eventual interposição de recurso ou recolhimento da dívida.

1. Processo TC-015.541/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Carlos Jose da Silva (081.380.872-34); Cleto José Alves da Silva (041.649.382-34); Dirceu Biancardi (596.290.532-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



1.6. Representação legal: Thiago do Nascimento Palheta (14441/OAB-PA), representando Cleto José Alves da Silva; Fernando Jose Marin Cordero da Silva (11946/OAB-PA), representando Dirceu Biancardi; Vinicius de Almeida Campos (26037/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio - PA.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 850/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Augusto Inacio Pinheiro Junior, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Poção de Pedras – MA por força do termo de compromisso 6021/2013 (peça 11), firmado entre o FNDE e o Município de Poção de Pedras – MA e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de Creche/Pré-Escola 001 – rua Ribeirão, do Programa Proinfância, obedecendo às tipologias dos Projetos Padrão do FNDE Escola Proinfância B – Metodologias Inovadoras”.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a informação nº 1450/2019 – apurou irregularidade, em 15/4/2019 (peça 10) e a subsequente emissão do relatório da TCE (peça 20), em 25/3/2024, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente.

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-016.177/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Augusto Inacio Pinheiro Junior (361.835.473-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Poção de Pedras - MA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 851/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Jonas Dutra Albarnaz, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (PDE) – Processo CNPq 235246/2014-0 (peça 3), em face da omissão parcial no dever de prestar contas, caracterizada pela não entrega do bilhete de retorno ao Brasil e do comprovante de cumprimento do período de interstício, cujo prazo encerrou-se em 1/7/2017.



Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado normativo, houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a data em que deveria ter sido comprovado o cumprimento do período de interstício, 01/07/20217, e a notificação por meio de e-mail (peça 27, p. 2) e e-mail resposta (peça 27, p. 1), de 20/07/2023, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-016.226/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jonas Dutra Albarnaz (058.399.229-35).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 852/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Joséias Lopes da Silva e Adenilson Lima Reis, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 665032 (peça 26) firmado entre o FNDE e o Município de Nova Olinda do Norte - AM, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de veículo automotor, zero quilometro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.”.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pela incidência da prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre o Parecer Financeiro Nº 3493/2019 - DIRAE/ FNDE (peça 24), em 25/9/2019 e o subsequente Parecer Financeiro Nº 854/2023 - DIFIN/ FNDE (peça 25), em 5/9/2023;

considerando, no entanto, que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, sendo suficiente para a caracterização, no caso concreto, do apenas do primeiro interstício supramencionado;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 2º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.



1. Processo TC-018.951/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Adenilson Lima Reis (444.899.192-04); Joseias Lopes da Silva (193.754.172-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 853/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Nubia Cozzolino, ex-prefeita de Magé/RJ, contra o Acórdão 4.962/2023-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, por meio do qual o Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as contas da recorrente, com imputação de débito e multa;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição aplicável às pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

Considerando que o Convênio 1051/04 teve sua vigência encerrada em 15/8/2007, com prazo para a prestação de contas em 15/10/2007, configurando o termo inicial do prazo prescricional, nos termos do inciso II do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o prazo da prescrição ordinária foi interrompido pela primeira vez em 8/6/2011 (peça 55), em razão de tentativa de solução conciliatória, nos termos do inciso III do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, nos termos do § 3º do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que transcorreram mais de três anos entre o pedido de prorrogação de prazo, em 8/6/2011 (peça 55), e a emissão do parecer técnico final, em 17/12/2014 (peça 57), conforme confirmado pela Funasa em resposta à diligência (peças 248-251), configurando-se, portanto, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, "a", e 169, III, do RI/TCU; e arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-019.076/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Nestor de Moraes Vidal Neto (382.007.407-49); Nubia Cozzolino (445.041.367-91).
- 1.2. Recorrente: Nubia Cozzolino (445.041.367-91).
- 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 854/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Pereira Alvarez, Eletromis Construtora de Redes Elétricas Ltda, Construtec Estruturas Industria e Comercio Ltda, Ruacon Pré-Moldados e Materiais de Construções Ltda, Valmor Wermuth Edificações Ltda, Sirtec Sistemas Elétricos Ltda, White Martins Gases Industriais Ltda e JC Valduga Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 389462 (peça 6) firmado entre então Ministério da Integração Nacional e município de São Borja/RS, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “projeto de desenvolvimento econômico, social e da qualidade de saúde da população”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado normativo, houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a Notificação do responsável e apresentação de defesa em 23/7/2004 (peças 26/27), e o Parecer 211/2022/RENORT/CGSRR/GAB-SE, de 6/12/2022 (peça 28), operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-019.859/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtec Estruturas Industria e Comercio Ltda (93.967.073/0001-38); Eletromis Construtora de Redes Eletricas Ltda (95.823.779/0001-51); Jc Valduga Ltda (89.225.932/0001-46); José Pereira Alvarez (005.691.940-91); Ruacon Pre Moldados e Materiais de Construcoes Ltda (72.293.038/0001-00); Sirtec Sistemas Eletricos Ltda (94.479.532/0001-05); Valmor Wermuth Edificacoes Ltda (93.589.240/0001-54); White Martins Gases Industriais Ltda (35.820.448/0001-36).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Borja - RS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 855/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de José Edivan Félix, em razão de não



comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos artigos 4º e 5º e 8º do mencionado normativo, houve o transcurso do prazo de três anos entre o Termo de Aprovação Parcial (peça 15), de 9/5/2014, e a Nota Técnica 2/2019 (peça 21), de 8/1/2019, operando-se, portanto, a prescrição intercorrente;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 169, III, do RI/TCU; e nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-022.306/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Edivan Félix (299.205.404-63).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 856/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de José Edivan Félix, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado normativo, houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o Relatório de TCE 884/2019 (peça 31), de 12/8/2019, e o Relatório de Auditoria E-TCE 3807/2019 (peça 33), de 03/9/2024, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-022.307/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Edivan Félix (299.205.404-63).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 857/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Farid Said Madi, Maria Antonieta de Brito, Maurici Mariano e Município de Guarujá/SP, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 460941 (peça 29), firmado entre o referido órgão e aquele município, que tem por objeto: “HABITAR/BID URB ASSENT. SUBNORMAIS UAS”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre o contrato de repasse e aditivos, em 1/3/2009 (peças 29-33) e a notificação do responsável (prefeitura municipal), em 31/1/2019 (peça 5, p.1), operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal.

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-026.160/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Farid Said Madi (063.900.718-09); Maria Antonieta de Brito (101.126.528-16); Maurici Mariano (017.784.398-53); Prefeitura Municipal de Guarujá - SP (44.959.021/0001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 858/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Israel Agostinho Santiago Júnior e do Fundo de Proteção à Saúde e Meio Ambiente - Fusama, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0244531-67, registro Siafi 615.653, firmado entre a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário e o mencionado fundo e que teve por objeto o instrumento descrito como “Fortalecimento Cooperativismo”.

Considerando que o Acórdão 1972/2023 – TCU – 1ª Câmara, de 21/3/2023, julgou irregulares as contas de Israel Agostinho Santiago Júnior e do Fundo de Proteção à Saúde e Meio Ambiente –



Fusama, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito e multas individuais do art. 57 da Lei 8.443/1992;

considerando que o responsável foi devidamente citado e apresentou defesa;

considerando o falecimento de Israel Agostinho Santiago Júnior, em 2/1/2022, antes da prolação do decisor;

considerando que não houve trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, e que se trata de sanção que possui natureza personalíssima, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, V, “c”, do Regimento Interno do TCU, no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005 e art. 34 da Resolução-TCU 360/2023:

9.1. rever de ofício o Acórdão 1972/2023-1ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada a Israel Agostinho Santiago Júnior;

9.2. notificar do acórdão condenatório o espólio ou os sucessores, caso já tenha ocorrido partilha de bens, de Israel Agostinho Santiago Júnior para eventual interposição do recurso ou recolhimento da dívida.

1. Processo TC-026.322/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundo de Proteção a Saúde e Meio Ambiente - Fusama (08.921.207/0001-00); Israel Agostinho Santiago Junior (509.329.184-68).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 859/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep contra Guido Ademar Garcia Dellagnelo e GTT Indústria e Comércio de Soluções Tecnológicas S.A., por não comprovarem a regular aplicação de valores repassados por meio do Contrato de Transferência de Recursos Destinados à Subvenção Econômica 05.13.0115.00, firmado para execução do projeto “GTT HealthTrack - Vacinas”.

Considerando que Guido Ademar Garcia Dellagnelo apresentou alegações de defesa e solicitou: o parcelamento do débito em 36 vezes, o arquivamento do feito em relação à empresa GTT Indústria e Comércio de Soluções Tecnológicas S.A., bem como a aprovação das contas com ressalva, sem aplicação de outras sanções;

considerando que, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, o tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado do débito, com os correspondentes acréscimos legais, devendo ser aguardada a quitação do débito para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva;

considerando que a GTT Indústria e Comércio de Soluções Tecnológicas S.A. foi extinta em 7/12/2023, momento anterior à tentativa de sua citação, o que impediu a formação da relação processual jurídica;

considerando que não há providências processuais a serem adotadas em relação à empresa, uma vez que não compôs o polo passivo processual;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do ministério público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992; 143, inciso V, alínea “b”, 212 e 217, do Regimento Interno, em:



a) autorizar o recolhimento parcelado do débito abaixo especificado, atualizado monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em até 36 parcelas mensais consecutivas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2015	56.631,92
17/12/2015	61.339,94
01/07/2016	4.293,50
01/07/2016	48.619,24
TOTAL	170.884,60

b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de acréscimos legais sobre o valor de cada parcela;

c) alertar Guido Ademar Garcia Dellagnelo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

d) solicitar que o responsável comprove, perante o TCU, a cada seis meses, o recolhimento mensal das parcelas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

e) dar ciência à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) sobre a necessidade de informar ao Tribunal, ao final do prazo do parcelamento concedido, acerca de seu efetivo e integral adimplemento ou, a qualquer momento, quanto ao seu inadimplemento;

f) determinar o sobrestamento do presente processo até a quitação do parcelamento;

g) informar o teor desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-039.716/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: GTT Indústria e Comércio de Soluções Tecnológicas S.A. (09.654.921/0001-42); Guido Ademar Garcia Dellagnelo (573.316.939-72).

1.2. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Sergio Schweitzer (OAB/SC 21.184), representando Guido Ademar Garcia Dellagnelo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 860/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra Farmácia e Drogaria Oliveira Ltda. e Irineu Alves de Oliveira Júnior, seu sócio administrador, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 23/7/2010 a 31/3/2011.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.823/2023-TCU-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da empresa e de seu sócio administrador, condenando-os ao ressarcimento do débito apurado e aplicando-lhes, individualmente, multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992;



considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas propõem rever, de ofício, o supracitado acórdão para afastar a responsabilidade da empresa pelo débito e pela multa, bem como tornar insubsistente o julgamento de suas contas (peças 151 a 153);

considerando que a Farmácia e Drogaria Oliveira Ltda. foi baixada na Secretaria da Receita Federal em 31/5/2012 pelo motivo registrado de “extinção por encerramento liquidação voluntária” e que o distrato social da empresa foi registrado na Junta Comercial do Paraná (peça 29, p. 1, e peça 149);

considerando que a empresa somente foi citada em 17/3/2021, cerca de nove anos após a sua efetiva extinção, razão pela qual há de se reconhecer a nulidade do seu chamamento aos autos,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) rever, de ofício, o Acórdão 2.823/2023-TCU-1ª Câmara para excluir Farmácia e Drogaria Oliveira Ltda. da relação processual e, em consequência, afastar a sua responsabilidade pelo débito e pela multa descritos nos subitens 9.2 e 9.3 daquele decismum;

b) informar a Procuradoria da República no Paraná, o Fundo Nacional de Saúde e os responsáveis acerca desta deliberação.

1. Processo TC-045.408/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Farmácia e Drogaria Oliveira Ltda. (10.333.750/0001-39); Irineu Alves de Oliveira Júnior (040.886.239-40).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Alisson Otávio Martins dos Santos (86.887/OAB-PR) e André Luiz Cararo (86.168/OAB-PR), representando Irineu Alves de Oliveira Júnior e Farmácia e Drogaria Oliveira Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 861/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de monitoramento acerca do atendimento do item 1.7 do Acórdão 377/2016-1ª Câmara (peça 1), proferido na prestação de contas da Fundação Universidade de Brasília (FUB, mantenedora da Universidade Nacional de Brasília - UnB) relativa ao exercício de 2013 (TC 019.492/2014-6).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020, em:

a) considerar cumprida a determinação disponível no item 1.8.1, com fundamento no item 32.5.1. do documento “Padrões de Monitoramento”, anexo à Portaria-Segecex 27/2009, do Acórdão 9459/2020-TCU-1ª Câmara;

b) considerar a perda de objeto em relação à determinação disponível no item 1.8.3, com fundamento no item 32.5.2. do documento “Padrões de Monitoramento”, anexo à Portaria-Segecex 27/2009, do Acórdão 9459/2020-TCU-1ª Câmara, dispensando-se a continuidade do seu monitoramento;

c) informar o a Fundação Universidade de Brasília (FUB) de que lhe cabe, em autotutela e de ofício, o poder-dever de adotar as medidas necessárias para garantir a boa gestão e governança do seu patrimônio imobiliário, levando em conta a legislação e os princípios que regem a Administração



Pública, independentemente de deliberações ou monitoramento por parte do TCU, que poderá voltar a examinar a situação em futuras ações de controle;

- d) dar ciência do acórdão proferido à Fundação Universidade de Brasília (FUB);
- e) encerrar o presente processo.

1. Processo TC-016.076/2016-8 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Responsável: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
- 1.2. Interessados: Petrobras Distribuidora S.A. - MME (34.274.233/0001-02); Posto Comercial Unb Ltda (09.386.909/0001-02).
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.7. Representação legal: Walter José Faiad de Moura (17390/OAB-DF), representando Posto Comercial Unb Ltda; Isabel Gomez Garcia (96037/OAB-RJ), José Guilherme Fontes de Azevedo Costa (126.729/OAB-RJ) e outros, representando Petrobras Distribuidora S.a. - MME.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 862/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de processo de monitoramento de determinação proferida no Acórdão 3.768/2024-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item a do Acórdão 3.768/2024-TCU1ª Câmara de 21/5/2024, considerando que o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional solicitou ao Banco do Brasil S.A. a devolução imediata, para a conta única do Tesouro Nacional, do saldo remanescente da conta corrente específica do Termo de Compromisso 101/2019 (agência 0818, conta 362042, Siafi/Siconv 698288), celebrado com o município de Manacapuru/AM, e que a quantia desse saldo foi transferida pelo Banco do Brasil S.A para a conta única do Tesouro Nacional, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU) constante na peça 21, página 39;

b) encaminhar cópia da decisão do colegiado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR);

c) apensar em definitivo os presentes autos ao processo TC 011.548/2022-3, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009, procedendo-se ao seu encerramento, nos termos do art. 169, inciso V e § 2º, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-016.112/2024-5 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria-executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.



- 1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 863/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de processo de monitoramento de determinação proferida no Acórdão 8066/2024-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus (peça 3), à Prefeitura de Cajazeiras/PB.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020, em:

- a) considerar atendidas todas as medidas solicitadas no Acórdão 8066/2024-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus;
- b) dar conhecimento desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura de Cajazeiras/PB;
- c) determinar o apensamento do processo ao processo originador (TC 032.746/2023- 7), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

1. Processo TC-024.524/2024-7 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 864/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90053/2024, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IF-GO), cujo objeto consiste na contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, no mérito, foram constatadas exigências editalícias potencialmente restritivas à competição, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 5º e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 910/2024, 2677/2024, 898/2021, 2407/2020, 2796/2018, 1881/2015, 2829/2015, 1987/2014, 2383/2014, 508/2013, 2992/2013, 669/2008, 2407/2006, todos eles do Plenário do TCU);

Considerando que a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica das alegações e do perigo da demora, ausente o perigo da demora reverso;



Considerando que, embora haja a plausibilidade jurídica das alegações (ou seja, indícios de possíveis irregularidades e afronta à legislação), a avaliação concreta demonstrou não haver dano iminente ou irreparável que justifique a suspensão imediata do certame, de modo que a medida cautelar não se mostra necessária ou proporcional;

Considerando que as irregularidades não comprometeram a competitividade prática do certame, cujo deságio médio registrado chegou a 10% em relação ao valor estimado, não havendo, até o momento, evidência de sobrepreço;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente;

indeferir o pedido de adoção de medida cautelar formulado pela representante;

dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IF-GO), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a irregularidade identificada no Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (PE-SRP) 90053/2024, concernente à imposição, desprovida de suficiente justificativa técnica, de exigências de certificações potencialmente restritivas (itens 1 - Desktop Básico e 2 – Desktop Avançado previstos nos seguintes itens do edital/termo de referência: 1.3.4/2.3.4, 1.13.16/2.13.16, 1.16.2/ 2.16.2, 1.16.3/2.16.3; e item 3 – Notebook do objeto licitado, previsto nos itens 3.3.6, 3.15.1, 3.17.2 e 3.17.3) sem a devida previsão de comprovação técnica por meio de certificações equivalentes, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal;

informar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IF-GO) e a representante quanto ao teor desta decisão;

arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.022/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Alandy Barreto Conceicao, representando Daten Tecnologia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 865/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 24000739/2024, sob a responsabilidade de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Superintendência Estadual de Operações em Mato Grosso/ECT, com valor estimado de R\$ 2.066.380,24, cujo objeto é a prestação do serviço de gerenciamento informatizado da manutenção de veículos automotivos.

Considerando que o representante alega, em suma, a ocorrência de “cláusulas que restringem a competitividade do certame e não garantem a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, especialmente devido à proibição de ofertas com taxa administrativa negativa”, no critério de julgamento, baseado no maior desconto aplicado sobre o valor monetário apresentados nos subitens 1.1 e 1.2 do item 1.1 do edital (peça 5, p. 1);

considerando que a ECT decidiu, com base em jurisprudência do TCU, pela possibilidade de apresentação de taxa negativa para o serviço de gerenciamento (Ofício Circular 55192858/2025 -



GNOP-DEPEC), que comunicou também a atualização do TSC, Edital e Contrato de gerenciamento da manutenção de veículos para a versão 16.1;

considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à proibição de vedação à taxa de administração negativa nos editais de gerenciamento de frota, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 1469/2022-TCU-Plenário (Ministro Aroldo Cedraz), e 321/2021-TCU-Plenário (Ministro Augusto Nardes), dentre outros;

considerando que, por fim, a unidade jurisdicionada decidiu conhecer a impugnação interposta pela empresa licitante, para, no mérito, dar-lhe provimento, restituindo o atual processo da fase externa da contratação à Gerência de Instrução de processos (SUCON/GECON/RJ) para processamento das devidas correções, possibilitando assim o prosseguimento regular e nova publicação do Pregão Eletrônico 24000739/2024 - SE/MT;

considerando a procedência da alegação suscitada pelo representante, restando evidenciada falha no âmbito do certame, mas que, diante da decisão da ECT de revisar as condições do edital do certame com posterior republicação, tendo já adotado as medidas pertinentes nesse sentido, a medida cautelar requerida pode ser considerada prejudicada, por perda de objeto.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

(ii) no mérito, considerar a presente representação procedente;

(iii) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto;

(iv) informar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Superintendência Estadual de Operações em Mato Grosso/ECT e ao representante do acórdão;

(v) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-000.581/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect - Superintendência Estadual de Operações Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Noely Fernanda Rodrigues (424662/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 866/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado para que o Tribunal adote “medidas tendentes a avaliar a utilização de recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) para fins de ressarcimento com despesas com abastecimento de embarcações marítimas particulares por parte do deputado federal Jonga Bacelar”,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação, considerá-la



improcedente, informar o conteúdo desta deliberação ao representante e ao Deputado Federal João Carlos Bacelar e arquivar o processo.

1. Processo TC-005.655/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 867/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Oportunidade 7004254859, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), cujo objeto consiste na aquisição de computadores corporativos (desktops, notebooks e acessórios), com garantia estendida e prestação de serviços de suporte técnico, processada nos termos da Lei 13.303/2016 e do Regulamento próprio da estatal.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014

Considerando que, em sede de exame perfunctório (peça 11), foi indeferido pedido de medida cautelar;

Considerando as informações e documentos encaminhados pela estatal (peças 15, 16, 17-32 e 54), bem como a oitiva realizada (peça 48), em que, dentre outros pontos, restou evidenciada a adoção de modelo de adjudicação por lote único – prática justificada pela economia de escala e racionalização de custos – não tendo sido, contudo, definidas no edital as necessárias balizas de aceitabilidade de preços unitários;

Considerando que a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários pode viabilizar jogo de planilha, em afronta ao art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016 e à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.767/2011-TCU-Plenário e 2.804/2013-TCU-2ª Câmara);

Considerando que a contratação de bens e serviços se revelou vantajosa, a despeito da ausência dos referidos critérios, não se verificando, dentro do escopo considerado na análise, dano ao erário;

Considerando o pedido de ingresso como parte interessada formulado por Dell Computadores do Brasil Ltda., à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU e do art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pela Resolução-TCU 213/2008, sem a demonstração de razão legítima ou risco a direito subjetivo próprio;

Considerando as razões expostas na instrução final (peça 56-58) elaborada pela unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A., nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca da ausência de definição de critérios de aceitabilidade de preços unitários capazes de prevenir a formulação de propostas globalmente mais baratas, porém desequilibradas em itens específicos, em afronta ao art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016 e aos entendimentos consolidados nos Acórdãos 2.767/2011-TCU-Plenário e 2.804/2013-TCU-2ª Câmara.

indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido de ingresso como parte interessada apresentado por Dell Computadores do Brasil Ltda., facultando-lhe, todavia, vista e cópia das peças não sigilosas após a publicação desta deliberação, se requerido;



informar à Petrobras e ao representante o teor deste acórdão; e
arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.727/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jose Vicente Cera Junior (155962/OAB-SP), representando Dell Computadores do Brasil Ltda; Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (125916/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 868/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 8/2022, conduzido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (DSEI-MS), cujo objeto consistiu na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância armada.

Considerando que a representação satisfaz os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, no mérito, restou configurada a inabilitação irregular de licitante, uma vez que se deixou de considerar documentos válidos emitidos em nome da matriz e da filial da empresa participante, em afronta à jurisprudência consolidada desta Corte (Acórdãos 3.056/2008, 1.277/2015 e 1.211/2021-TCU-Plenário) e às normas tributárias aplicáveis (Instrução Normativa RFB 2.119/2022 e Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.751/2014);

Considerando, ainda, que não houve a devida diligência para sanar erros formais, em desacordo com o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e com o entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário;

Considerando, por fim, que não foram adequadamente registrados, em ata, os motivos da inabilitação do licitante, prejudicando o contraditório e a ampla defesa, em afronta à Lei 10.520/2002, art. 8º; ao Decreto 10.024/2019, art. 8º; e à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 918/2014-TCU-Plenário, 612/2004-TCU-1ª Câmara e 2.189/2022-TCU-Plenário);

Considerando que tais falhas impediram a contratação da proposta mais vantajosa à Administração, ocasionando potenciais prejuízos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la procedente;

determinar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (DSEI-MS), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que não prorrogue o Contrato 5/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 8/2022, além da sua vigência atual, em razão das irregularidades constatadas;

informar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (DSEI-MS), à SJT Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e ao representante o teor desta decisão;

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.207/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)



- 1.1. Interessado: Sjt Seguranca e Vigilancia Patrimonial Ltda - Epp (15.712.329/0002-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (ministério da Saúde Em Ms).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Leticia Fernandes da Silva (58060/OAB-SC), representando Total - Vigilancia e Seguranca Ltda; Adilson João Bevilaqua, representando Sjt Seguranca e Vigilancia Patrimonial Ltda - Epp.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 869/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Deputada Estadual de Minas Gerais, Ione Pinheiro, acerca de possíveis irregularidades na prestação de serviço de transporte ferroviário no estado.

Considerando que representante alega que as ferrovias do estado carecem de atuação de empresas e de pessoas, bem como de desenvolvimento, não cumprindo seu objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida dos habitantes das cidades por onde passam os trilhos;

considerando que a representação não preenche, na íntegra, os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, uma vez que não apresenta elementos indiciários suficientes das irregularidades relatadas;

considerando que a representante não indicou o fato que estaria prejudicando a sociedade ou que pudesse causar prejuízo ao erário, nem a legislação possivelmente infringida;

considerando que a representação carece de clareza e objetividade, não nomeando qualquer ferrovia específica ou detalhando os problemas existentes.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, 103, §1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, arquivar o processo e informar o teor desta deliberação à representante.

1. Processo TC-022.350/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ione Pinheiro, deputada estadual de Minas Gerais.
- 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 870/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA), relacionadas a palestra realizada por pesquisadora em evento acadêmico.

Considerando que a representação não atende aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e do art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, haja vista que, embora esteja redigida em linguagem clara e objetiva e



contenha dados de qualificação do representante (o qual possui legitimidade para representar ao Tribunal), a matéria tutelada nos autos não é de competência desta Corte de Contas;

considerando que o pedido formulado pelo Senador da República Márcio Bittar não pode ser conhecido como Solicitação do Congresso Nacional (SCN), pois não atende aos requisitos específicos previstos na Resolução-TCU 215/2008;

considerando que, de acordo com as informações constantes dos autos, a UFMA instaurou sindicância investigativa para apurar as possíveis irregularidades, bem como adotou novos procedimentos internos para a realização de eventos, demonstrando providências de autotutela;

considerando que, ainda, a Procuradoria Federal junto à referida instituição encaminhou notícia-crime ao Ministério Público Federal, a instância apropriada para a apuração de eventuais aspectos éticos, disciplinares ou penais;

considerando, por fim, que não há evidências de prejuízo ao erário a justificar a abertura de fiscalização por este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, c/c o parágrafo único do art. 237, do RI/TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao Senador da República Márcio Bittar;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-024.596/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal do Maranhão (06.279.103/0001-19).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 871/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por Talentech - Tecnologia Ltda., sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90359/2024, conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para contratação de serviços de apoio à fiscalização remota por meio de Centros de Controle Operacionais (CCOs), com valor estimado em R\$ 112.666.340,21.

Considerando que o representante alega que o pregoeiro ignorou os subitens 5.11.1 e 5.11.2 do edital, referentes à condução do modo de disputa “aberto e fechado”, ao pular a fase randômica, o que teria induzido a erro a representante, prejudicando a competitividade e violando princípios como a vinculação ao edital, segurança jurídica e economicidade;

considerando que a análise técnica identificou que o pregoeiro seguiu os procedimentos descritos nos subitens 5.11.1 e 5.11.2 do edital, bem como na Instrução Normativa Seges-ME 73/2022, e que o representante não apresentou evidências de irregularidades substanciais;

considerando que os elementos constantes nos autos não comprovam plausibilidade jurídica das alegações, já que as etapas do certame foram conduzidas conforme os dispositivos legais e editalícios aplicáveis, sendo a desatenção do representante fator determinante para a sua alegada desvantagem na fase fechada da disputa;



considerando que, embora configurado o perigo da demora, não há conclusão favorável acerca do perigo da demora reverso e não se verifica a presença dos pressupostos necessários para adoção de medida cautelar;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente, restando prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar;

b) enviar cópia desta deliberação e da instrução de peça 7 à representante e ao DNIT;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-025.957/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Adriano Rogerio de Souza (250343/OAB-SP), representando Talentech - Tecnologia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 872/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação referente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 5/2024, sob a responsabilidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ), cujo objeto é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de Whatsapp Business.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis, conforme disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando a ausência dos requisitos necessários para a adoção de medida cautelar;

Considerando que, em análise de mérito às peças 14-15, não foram constatadas irregularidades que comprometam a validade do certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro e o representante quanto ao teor desta decisão;

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-026.375/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).



1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 873/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90081/2024, promovido pelo Banco Central do Brasil (BCB), cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em sistemas de energia de emergência (grupos geradores a diesel) instalados nos prédios do BCB, em Brasília.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento;

considerando que a vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica foi tecnicamente justificada pela unidade contratante;

considerando que a alegada afronta ao princípio da publicidade não foi confirmada;

considerando que a decisão da pregoeira sobre o recurso administrativo de licitante contra o resultado do certame foi fundamentada apenas em aspectos formais (preclusão temporal do direito de impugnar o edital e inadequação de se questionar ilegalidades no edital via recurso administrativo);

considerando, todavia, que o mérito do recurso administrativo foi avaliado no parecer técnico emitido pela equipe de apoio;

considerando que o Tribunal não é instância revisora ou recursal de atos praticados pela Administração, notadamente em defesa de interesses privados;

considerando a convergência dos pareceres emitidos no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, arts. 143, inciso V, 'a', 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

c) dar ciência ao Banco Central do Brasil sobre a falha a seguir, identificada no Pregão Eletrônico 90081/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) decisão da pregoeira sobre recurso interposto pela licitante Engemax Engenharia e Manutenção Ltda. fundamentada apenas em aspectos formais (preclusão temporal do direito de impugnar o edital e inadequação de se questionar ilegalidades no edital via recurso administrativo), sem abordar o mérito recursal (analisado e refutado pela equipe de apoio), em afronta ao disposto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999;

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-026.376/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rabibe Mendes Sabino (43168/OAB-DF), representando Engemax Engenharia e Manutencao Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 874/2025 - TCU - 1ª Câmara



Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 14/2024, sob a responsabilidade da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde (CGMP/MS), cujo objeto é a contratação de serviços de secretariado e vigilância, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra na sede do Ministério da Saúde.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando a ausência dos pressupostos necessários à adoção de medida cautelar, tendo em vista que não se constatou perigo da demora, bem como não se verificou a plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados;

Considerando, no mérito, a improcedência das alegações de irregularidades relativas à habilitação da empresa vencedora do Grupo 1 (vigilância) e à suposta utilização indevida de “robôs” de lances, não se evidenciando afronta aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade que comprometam a validade do certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

c) informar à Coordenação-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde e ao representante quanto ao teor desta decisão; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-026.549/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Henrique Smidt Simon (18671/OAB-DF), representando Vippim Seguranca e Vigilancia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 875/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de representação proposta pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, que solicita a adoção de medidas necessárias a conhecer e avaliar o dispêndio de recursos públicos pela Marinha do Brasil em campanha institucional alusiva ao Dia do Marinheiro, veiculada com o slogan “Privilégios? Vem pra Marinha!”, bem como a verificação acerca de possível desvio de finalidade ou utilização indevida da máquina pública para oferecer “respostas” ou “indiretas” ao Governo Federal.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, estando o representante legitimado para suscitar a matéria;

Considerando que, em juízo de mérito, não foram identificados indícios de ilegalidade, ilegitimidade ou antieconomicidade na contratação do vídeo, nem elementos que apontem desvio de



finalidade ou uso indevido de recursos públicos para finalidades contrárias ao interesse público, não se evidenciando, assim, afronta aos normativos que regem a matéria;

Considerando o entendimento desta Corte de que a análise de campanhas publicitárias deve se ater, em princípio, aos aspectos objetivos de legalidade, legitimidade, economicidade e aderência aos objetivos institucionais, não cabendo a este Tribunal intervir em avaliações subjetivas ou interpretações políticas, salvo se demonstrado evidente desvio de finalidade, o que não ocorreu no caso concreto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente, bem como informar o representante quanto o teor desta deliberação, arquivando-se o processo.

1. Processo TC-028.546/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 876/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Acsa Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 900.21/2024, sob a responsabilidade da Base de Administração e Apoio da 1ª Região Militar, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de locação e montagem de equipamentos de infraestrutura para eventos, ornamentação, locação de equipamentos, serviço de transmissão de áudio/vídeo, locação de equipamentos de sonorização e serviços de interpretação e tradução simultânea;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que as alegações aduzidas na representação, relativas à suposta inobservância dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, bem como à ausência de balanço patrimonial devidamente registrado, foram tratadas em sede de recurso administrativo na condução do certame e foram devidamente analisadas pelo pregoeiro;

Considerando que este Tribunal não constitui instância revisora de ato praticado pelo pregoeiro, não devendo, em regra, ser acionado para substituir o exercício das funções de comissão de licitação ou de pregoeiro em litígios sobre a adequação, ou não, do mérito dos documentos apresentados pelos licitantes a título de qualificação (Acórdãos 167/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, e 3.575/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho);

considerando que, dentro do escopo adotado na análise efetuada pela AudContratações (peças 13-14), não foram verificadas a plausibilidade jurídica das alegações ou a existência de indícios de irregularidades que comprometam a validade do Pregão Eletrônico 90.021/2024;

considerando que, no âmbito desta representação, também foi pleiteado o ingresso da empresa representante como parte interessada, o que não se justifica nos termos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pela Resolução-TCU



213/2008, por não haver demonstração de razão legítima para intervir nos autos, tampouco da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, em:

- a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não estarem presentes os requisitos necessários à sua adoção;
- c) indeferir o pedido de ingresso da representante como parte interessada, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno;
- d) informar a Base de Administração e Apoio da 1ª Região Militar e o representante acerca do teor desta deliberação; e
- e) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-028.675/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Base de Administração e Apoio da 1º Região Militar/MD/CE.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcelle Gomes Ferreira dos Santos (249080/OAB-RJ), representando Acsa Comercio de Equipamentos e Servicos Ltda..

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 877/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pela Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. contra o Acórdão 9.490/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu de representação, considerou-a procedente e determinou o arquivamento do processo.

Considerando que o Acórdão 9.490/2024-TCU-1ª Câmara não impingiu sucumbência à recorrente, tampouco lhe imputou responsabilidade ou sanção de qualquer natureza, não se evidencia o interesse recursal hábil a legitimar a interposição do presente recurso, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992;

Considerando as razões expostas no exame de admissibilidade retificado (peças 74-76), que opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de prejuízo concreto ou sucumbência atribuível à recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do pedido de reexame, por ausência de interesse recursal, na forma do art. 48 da Lei 8.443/1992, informar a recorrente quanto ao teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia, e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-039.296/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Metalurgica Perpetuo Socorro Ltda - Forza Caminhos e Implementos (31.262.616/0001-64).

1.2. Interessado: Metalurgica Perpetuo Socorro Ltda - Forza Caminhos e Implementos (31.262.616/0001-64).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Belos - GO.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues



1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Carlos Everaldo de Jesus (497151/OAB-SP), Anderson Matos Terriaga Cunha (497344/OAB-SP) e outros, representando Metalurgica Perpetuo Socorro Ltda - Forza Caminhos e Implementos; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Maquinas Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 878/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 35/2023, conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), cujo objeto é a aquisição de solução modular de fita para backup off-line.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, após oitiva do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (peças 14, 17-53 e 57) e respectivo exame de mérito, não se constatou afronta às normas de parcelamento (art. 40, V, “b” e § 2º, da Lei 14.133/2021) nem restrição indevida à competitividade, em vista da demonstração de compatibilidade técnica exigida e da justificativa para o fornecimento unificado de servidor e biblioteca de fita;

Considerando que o exame de mérito realizado pela unidade técnica evidenciou, dentro do escopo considerado, a inexistência de ilegalidades ou impropriedades que pudessem invalidar o certame;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente, informar o Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a representante acerca do teor deste Acórdão e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-040.146/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Cesar Luciano Cardoso Silva (40084/OAB-PE), representando Primetech Informatica Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 879/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.346/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilce Helena Vidal (210.264.911-34).



- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 880/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.789/2024-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Enok Monteiro do Rego (258.239.147-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 881/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.096/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Albina Maia de Oliveira (589.574.132-00); Elizabeth Marinho Castelo Branco (597.812.707-72); Oneide Araujo Teixeira (846.495.342-91); Roberto da Costa e Silva Mendonça (108.732.875-68); Veralucia Machado Lopes (198.946.942-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 882/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.3.3. do Acórdão nº 9715/2024-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:



Onde se lê “9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar da Sr.^a Cátia Simone Tavares Serrano da Silva, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;”

Leia-se “9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar instituída por Jaci Leitão da Costa, em favor da Sr.^a Nilda Reis da Costa, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal.

1. Processo TC-023.433/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Nilda Reis da Costa (775.536.914-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 883/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.427/2024-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcelo Jose Alexandre da Silva (344.158.154-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 884/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.502/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Eliton Carlos Jales (497.332.306-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 885/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.637/2024-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Marcio Antonio Souza Magalhaes de Carvalho (776.398.397-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 886/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.750/2024-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Israel Reis da Silva (065.949.788-37).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 887/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.796/2024-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Alexandre Miranda Machado (752.692.957-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 888/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.944/2024-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Jorge Aluisio Pereira Leite (019.659.248-83).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 889/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.946/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Reginaldo Fernandes de Araujo (025.483.778-65).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 890/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.957/2024-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Marcio Rodolpho de Moraes (129.313.812-68).



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 891/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.045/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Antonio Lichman (401.544.590-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 892/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.092/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ronaldo da Paixao Sampaio (673.263.077-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 893/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Prestação de Contas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), relativa ao exercício de 2015.

Considerando que, por meio de Despacho de peça 19 destes autos, o Relator determinou o sobrestamento do julgamento do processo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157, caput, e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que fosse proferida decisão definitiva no âmbito do TC 001.526/2017-0 ou até que surgissem outros elementos que justificassem o levantamento do sobrestamento,



Considerando que no referido TC 001.526/2017-0 foi examinada a possível omissão dos gestores do Incra em face de irregularidades apontadas em representação da então SecexAmbiental relativa ao Programa Nacional de Reforma Agrária, o que conduziu à realização de diversas audiências junto aos dirigentes do Incra, em várias gestões, incluindo aquela correspondente ao exercício de que tratam as presentes contas,

Considerando que o TC 001.526/2017-0 teve como último desfecho a apreciação de pedidos de reexame contra o Acórdão 1.043/2019-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) por meio do qual esta Corte aplicou sanções aos dirigentes do Incra, sendo tais recursos providos mediante o Acórdão 1.860/2024-TCU-Plenário (Rel. Ministro Vital do Rêgo), de maneira que foram tornadas insubsistentes as sanções aplicadas,

Considerando que, diante desse desfecho, concluiu a unidade instrutiva à peça 21 que as questões ali tratadas não mais afetariam o mérito das contas dos responsáveis, de maneira que permaneceriam nos autos apenas as conclusões lançadas pela Controladoria-Geral da União sobre as ressalvas identificadas no relatório de auditoria de gestão, bem assim, nos pronunciamentos pretéritos da unidade instrutiva,

Considerando que a unidade instrutiva entende que as ressalvas apontadas já foram direcionadas ao órgão, não sendo necessárias outras medidas, de maneira que propõe tão-somente levantar o sobrestamento do processo e julgar as contas regulares ou regulares com ressalva, conforme indicado à peça 21, proposições essas avalizadas pelo corpo dirigente às peças 22/23,

Considerando que esse é também o posicionamento do representante do Ministério Público/TCU neste feito, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, conforme parecer à peça 24,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) levantar o sobrestamento deste processo, consoante o disposto no art. 157 do RITCU c/c o art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

b) julgar regulares as contas de Carlos Tadeu Assumpcao de Pinho (CPF 183.483.431-72), Claudio Roberto Siqueira da Silva (CPF 772.603.410-68), Carlos Mario Guedes de Guedes (CPF 606.955.950-91), Gerson Luís Ben (CPF 367.896.400-10), Maria Jeigiane Portela da Silva (CPF 629.027.682-49), Maria Lucia de Oliveira Falcon (CPF 187.763.105-15), Robson de Oliveira Fonzar (CPF 930.997.461-34), Richard Martins Torsiano (CPF 824.775.740-00), Sérgio Ricardo Rezende (CPF 112.589.388-55), William George Lopes Saab (CPF 828.330.447-04), Erika Galvani Borges (CPF 042.724.006-90), Leonardo Góes Silva (CPF 501.055.825-49), Raimunda Helena Nahum Gomes (CPF 431.105.842-04), Luana da Cruz Coelho (CPF 913.964.921-00) e Fabíola Navajas Moreira (CPF 661.440.605-10), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;

c) julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas no item 5 da instrução de peça 21, as contas dos responsáveis Marcelo Afonso Silva (CPF 311.875.526-15), Juliano Flavio dos Reis Rezende (CPF 967.754.406-34), Cleide Antônia de Souza (CPF 372.898.021-87) e Cesar Fernando Schiavon Aldrighi (CPF 425.920.200-63), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhes quitação;

d) dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-033.103/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Carlos Mario Guedes de Guedes (606.955.950-91); Carlos Tadeu Assumpcao de Pinho (183.483.431-72); Cesar Fernando Schiavon Aldrighi (425.920.200-63); Claudio Roberto Siqueira da Silva (772.603.410-68); Cleide Antônia de Souza (372.898.021-87); Erika Galvani Borges (042.724.006-90); Fabíola Navajas Moreira (661.440.605-10); Gerson Luis Ben (367.896.400-10); Juliano Flavio dos Reis Rezende (967.754.406-34); Leonardo Góes Silva (501.055.825-49); Luana da



Cruz Coelho (913.964.921-00); Marcelo Afonso Silva (311.875.526-15); Maria Jeigiane Portela da Silva (629.027.682-49); Maria Lucia de Oliveira Falcon (187.763.105-15); Raimunda Helena Nahum Gomes (431.105.842-04); Richard Martins Torsiano (824.775.740-00); Robson de Oliveira Fonzar (930.997.461-34); Sérgio Ricardo Rezende (112.589.388-55); William George Lopes Saab (828.330.447-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 894/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso 10422/2014, firmado com o Município de Santana do Araguaia/PA, que tinha por objeto a construção de Unidade Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada na Avenida Jeová de Aguiar nº 100, Vila Mandi.

Considerando que, por meio do Acórdão 1616/2023 – 1ª Câmara (peça 93), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Ricardo Zanon Cotrim, Via Conect - Empreendimentos Comercio e Serviços Ltda. e Mizael Almeida de Menezes, condenando-os, na forma descrita no item 9.3, ao pagamento de débito, e aplicando-lhes, individualmente, multa fundamentada no art. 57 da Lei Orgânica, conforme item 9.4 da referida deliberação, tendo sido a condenação de Ricardo Zanon Cotrim tornada insubsistente por meio do Acórdão 4.425/2024-1ª Câmara;

Considerando, todavia, a extinção da empresa Via Conect - Empreendimentos Comercio e Serviços Ltda., baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil (RFB), no dia 13/3/2020 (peça 161), antes da prolação da decisão condenatória, ocorrida em 7/3/2023 (peça 93) e até mesmo da citação da empresa, promovida por edital publicado em 1º/2/2022 (peça 75);

Considerando os precedentes desta Corte quanto à declaração de nulidade do chamamento aos autos e de todos os atos processuais decorrentes de pessoa jurídica que se encontrava extinta no momento de sua citação (a exemplo dos Acórdãos 2.752/2022 e 3.491/2024, ambos da 1ª Câmara);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 164-165), cancelada na essência pelo MP/TCU (peça 166),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em reconhecer a nulidade da citação da Via Conect – Empreendimentos Comércio e Serviços Ltda., em razão de sua anterior liquidação, e, como consequência, rever de ofício o Acórdão 1616/2023-1ª Câmara, de modo a tornar insubsistentes a condenação em débito e a aplicação de sanção, exclusivamente em relação a essa responsável, com fundamento analógico no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010 e nos Acórdãos 2.752/2022 e 3.491/2024, ambos da 1ª Câmara.

1. Processo TC-004.618/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Alves Conti (377.205.702-00); Mizael Almeida de Menezes (605.142.562-49); Ricardo Zanon Cotrim (235.603.719-53); Via Conect - Empreendimentos Comercio e Servicos Ltda. (83.663.476/0001-30).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carlos Eduardo Godoy Peres (OAB-SP 208859), representando Eduardo Alves Conti; Bruna Wieczorek Terra (OAB-PA 32298), representando Ricardo Zanon Cotrim.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 895/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Drogaria Aleyna Ltda., solidariamente com Fatima Aparecida Alves de Carvalho, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 13/9/2011 a 6/7/2015.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 13309/2023-TCU-1ª Câmara (peça 73), entre outras medidas julgou irregulares as contas de Fatima Aparecida Alves de Carvalho e da Drogaria Prado/Drogaria Aleyna Ltda., condenando-as, solidariamente, ao pagamento de débito e aplicando-lhes multa, conforme itens 9.2 e 9.3 da referida deliberação;

Considerando a extinção da empresa Drogaria Aleyna Ltda., baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil no dia 25/11/2016 (peça 102), antes da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 28/11/2023;

Considerando que a citação dessa pessoa jurídica, efetivada em 2021 (peças 47 e 56), vários anos após a sua extinção, não pode ser considerada válida, pois dirigida a pessoa já inexistente;

Considerando as razões expostas pela unidade instrutiva e pelo MPTCU (peças 105 e 108), que concluem por tornar insubsistente o Acórdão 13309/2023-TCU-1ª Câmara em relação a Drogaria Aleyna Ltda., ante a nulidade de sua citação, arquivando-se, em seguida, o processo em relação a essa empresa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) rever de ofício o Acórdão 13309/2023-TCU-1ª Câmara para tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 em relação à empresa Drogaria Aleyna Ltda., permanecendo inalterada a decisão em relação à responsável Fatima Aparecida Alves de Carvalho;

b) remeter cópia desta decisão à responsável, ao Fundo Nacional de saúde e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

1. Processo TC-006.326/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Aleyna Ltda. (01.190.578/0001-10); Fatima Aparecida Alves de Carvalho (760.894.871-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ricardo Martins Silva (OAB-GO 62513), representando Fatima Aparecida Alves de Carvalho; Lelio Aleixo Araujo Soares (OAB-GO 48914), representando Drogaria Aleyna Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 896/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 823793/2015, firmado com o município de Poté/MG para “estruturação da governança, logística e comercialização do Polo da Rota do Cordeiro em Minas Gerais, por meio da aquisição de veículos, equipamentos e contratação de serviços de consultoria”.

Considerando que houve antecipação da prestação de contas diante da inviabilidade da execução integral do convênio, pois a empresa que elaborou o projeto foi a única que se apresentou para a licitação, em duas publicações do edital, que tiveram parecer jurídico contrário à contratação;

Considerando que, do montante de recursos federais transferidos (R\$ 582.164,34), foi apresentada documentação parcial dos bens adquiridos (caminhão, caminhonete, carretinha, computadores e impressora), no valor de R\$ 255.700,00 (peças 29-32, 43-47), e restituído o saldo do convênio, somado aos rendimentos da aplicação financeira, no total de R\$ 389.976,32 (peça 40);

Considerando que foi promovida a citação do prefeito, Sr. Gildésio Sampaio de Oliveira, por apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão;

Considerando que o responsável encaminhou os registros de propriedade dos veículos, bem como fotografias dos equipamentos adquiridos, com placas de número de patrimônio, no intuito de demonstrar a utilização (peças 71-73);

Considerando que a unidade técnica cotejou as fotos e notas fiscais anteriormente apresentadas com os certificados de registro e licenciamento, concluindo ser possível comprovar que se referem exatamente aos automóveis informados como adquiridos (caminhão e caminhonete), vez que possuem mesmo número de chassi, placa e descrição, no valor total de R\$ 247.700,00;

Considerando que, apesar de não ter sido enviado o certificado de registro no tocante a carretinha, o entendimento é de que tal documentação possa ser relevada, dado o baixo valor do bem (R\$ 9.000,00) e tendo em vista que constou do relatório fotográfico inicial, inclusive com adesivo de identificação do Governo Federal e número do convênio, além de também ter sido encaminhada nota fiscal, que guarda correlação com o extrato de peça 42;

Considerando, quanto aos equipamentos de informática, que, embora fotografias tenham um baixo teor comprobatório, ponderou-se que possa ser acatada a documentação, tendo em vista o valor envolvido (R\$ 5.000,00), bem como a existência de correlação, congruência e nexos entre os documentos constantes da prestação de contas: nota fiscal (peça 29), relação de bens adquiridos (peça 27), fotografia dos equipamentos ainda acondicionados (peça 28), contrato de prestação de aquisição dos bens (peça 47) e extrato bancário (peça 42);

Considerando a proposta uniforme oferecida pela AudTCE, com a anuência do Ministério Público (peças 74-77), no sentido de que a documentação encaminhada somada àquelas já constantes dos autos, com as ressalvas apontadas, podem ser aceitas para fins de estabelecimento do nexo de causalidade dos bens adquiridos na execução do convênio, não existindo débito a ser perseguido no presente processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Gildésio Sampaio de Oliveira;

julgar regulares com ressalva as contas de Gildésio Sampaio de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-021.029/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gildésio Sampaio de Oliveira (CPF 552.848.766-87).



- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Poté/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 897/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Santa Casa de Misericórdia de Cruz das Almas, Themístocles Soares de Magalhaes e Carlos Alberto Almeida de Assunção, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS ao Hospital Nossa Senhora do Bonsucesso/Santa Casa de Misericórdia de Cruz das Almas/BA.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, atualizada pela Resolução-TCU 367/2024, de 13 de março de 2024, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária do processo em pauta em 1/10/2003, data da emissão do relatório de auditoria que demonstrou as irregularidades ocorridas no Hospital Nossa Senhora do Bonsucesso - Cruz das Almas/BA (peça 2), o Parecer emitido pela Diretoria de Auditoria SUS/Sesab (peça 35, p. 32), de 8/1/2004, interrompeu a prescrição ordinária quinquenal, sendo também o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente;

Considerando que os próximos atos consecutivos da Administração para o efetivo andamento do processo cujo intervalo entre eles possa caracterizar prescrições nos termos das citadas resoluções são o Parecer 241-SEI/2017-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 7), de 5/9/2017, seguido pelo Despacho emitido por AudSUS/CGAE/AudSUS/MS (peça 8), de 20/12/2022, encaminhando o processo para a Coordenação de Tomada de Contas Especial;

Considerando que o transcurso de tempo entre as emissões do Parecer 241 (5/9/2017) e o despacho da AudSUS (20/12/2022) é superior a cinco anos (5,3 anos), fica caracterizada a ocorrência da prescrição ordinária e intercorrente, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, em face da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o arquivamento dos autos (peças 55-57);

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 58);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;
- b) enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e aos responsáveis para ciência; e
- c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-023.098/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Almeida de Assunção (092.681.035-91); Santa Casa de Misericórdia de Cruz das Almas (14.006.472/0001-66); Themístocles Soares de Magalhães (004.599.505-25).

1.2. Órgão/Entidade: Bahia SSA Gabinete do Secretário - Bahia Secretaria de Saúde do Estado.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 898/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos do segundo monitoramento do cumprimento do item 9.5 do Acórdão 1594/2022-TCU-1ª Câmara, prolatado processo de Representação TC-036.878/2019-7, tratando de irregularidade ocorridas na Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo - Incra/SP (SR-08).

Considerando que, no processo de representação, foi apurada a ocorrência de dano ao erário no valor R\$ 33.611,37, em razão de adiantamento do pagamento em contrato firmado entre Incra/SP (SR-08) e a empresa Daniel de Oliveira Comércio e Serviços - ME sem que houvesse previsão de pagamento antecipado no processo licitatório e sem as garantias necessárias, tendo ocorrido o abandono das obras pela contratada;

Considerando que o valor do dano, atualizado monetariamente, não atingiu o limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012 para instauração de tomada de contas especial, tendo sido prolatada a determinação ora monitorada para que o Incra/SP apurasse as responsabilidades e providenciasse o ressarcimento dano ao Erário;

Considerando que, no presente monitoramento, o Incra/SP comprovou a adoção das seguintes providências:

a) quanto ao ressarcimento ao erário, conforme documentação às peças 36-40, a reparação está sendo providenciada com a emissão da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa contra a empresa contratada, bem como pelo ajuizamento da execução fiscal de número 5030178-94.2023.4.03.6182/J SP (peça 38);

b) quanto à apuração de responsabilidade de quem deu causa ao dano ao Erário, verifica-se, conforme processo SEI 54000.109425/2022-26, que foi constituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designando servidores em 16/04/2024, com a próxima etapa prevista a apresentação de relatório conclusivo em 13/10/2024;

Considerando que as providências já adotadas, embora ainda não tenham atingido os objetivos da determinação monitorada, mostram que o seu cumprimento se encontra devidamente encaminhado;

Considerando que os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, frente às providências já adotadas pelo Incra/SP, levando também em conta o baixo valor do dano apurado, apontam para a impertinência da continuidade deste monitoramento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar como “em cumprimento” a determinação contida no item 9.5 do Acórdão 1.594/2022-TCU-1ª Câmara;

b) dispensar a continuidade do monitoramento da determinação, ante as providências já adotadas pelo Incra/SP, devendo o jurisdicionado informar ao Tribunal os resultados finais das medidas quanto ao ressarcimento do dano ao Erário apurado e à responsabilização por esse dano;

c) dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e à Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo – Incra/SP (SR-08).

1. Processo TC-013.250/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.



1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 899/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento autuado para aferir o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 5527/2024-TCU-1ª Câmara,

Considerando que, por meio do referido acórdão, este Tribunal determinou ao Banco do Brasil S.A. que adotasse, caso ainda não tivesse feito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência, as medidas necessárias com vistas à devolução aos cofres do Tesouro Nacional da totalidade do saldo remanescente dos recursos existentes na conta específica (inclusive investimentos) vinculada ao Termo de Compromisso SLIE 0902028-48 (Grêmio Esportivo Aymoré de Cubatão, Projeto Judô, BB, Agência 1006-5, c/c 66.044-2), indicados nos extratos acostados aos autos, informando sobre as providências adotadas, incluindo o envio de extrato atualizado com o saldo final da referida conta específica, ao final do referido prazo,

Considerando que em resposta o Banco do Brasil S.A. remeteu a documentação acostada às peças 12-14 informando o recolhimento de R\$ 7.043,56 aos cofres do Tesouro Nacional (peça 14), bem como a comprovação de que o saldo da C/C 66044-2 encontra-se zerado,

Considerando, diante dessas informações, que a unidade instrutiva e o Ministério Público se manifestaram no sentido de considerar integralmente atendida a determinação e arquivar o processo, conforme pronunciamentos de peças 15 a 17,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 5527/2024-TCU-1ª Câmara; e

b) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-018.721/2024-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 900/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao Sr. Murilo Rosa, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que lhe foi cominada mediante o item 9.3 do Acórdão nº 9.462/2020-TCU-2ª Câmara (peça 61), de acordo com os comprovantes acostados às peças 105 a 143 e com os pronunciamentos emitidos nos autos (peças 144/146).

1. Processo TC-006.898/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Murilo Rosa (416.404.629-53).



- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Fernanda Haeming Carvalho Pereira (OAB-SC 15.307), representando Murilo Rosa.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 901/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério do trabalho (extinto);

Considerando as propostas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão do pagamento a maior do percentual devido de Adicional de Tempo de Serviço;

Considerando que o órgão de origem contabilizou um total de 13 anos, 8 meses e 14 dias de serviço público até 8/3/1999 (quadro do ato em exame, resumo dos tempos de serviço/contribuição, campo “E”) para fins de concessão do referido adicional, sendo legítima a percepção do adicional no percentual de 13%, e não de 15%;

Considerando a jurisprudência desta Corte nesse sentido, a exemplo, acórdãos 9797/2024-1ª Câmara, de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus, 10440/2024-1ª Câmara, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, 10466, 10465, 10461 e 10307/2024-2ª Câmara, de relatoria do ministro Jorge Oliveira, e 7106/2024-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1 e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-019.543/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Elenita Aparecida Silva (222.502.471-53).
 - 1.2. Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar à entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;



1.7.2.2. promova o ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica relativa ao Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos da interessada;

1.7.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

1.7.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 902/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto);

Considerando as propostas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão do pagamento a maior do percentual devido de Adicional de Tempo de Serviço;

Considerando que o órgão de origem contabilizou um total de 9 anos, 1 mês e 1 dia de serviço público até 8/3/1999 (quadro do ato em exame, resumo dos tempos de serviço/contribuição, campo “E”) para fins de concessão do referido adicional, sendo legítima a percepção do adicional no percentual de 9%;

Considerando que o ato de concessão do interessado e os proventos atuais registram o pagamento do ATS no percentual de 18%, ou seja, em valor superior ao devido, cabendo ao órgão de origem a correção dessa irregularidade;

Considerando a jurisprudência desta Corte nesse sentido, a exemplo, acórdãos 9797/2024-1ª Câmara, de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus, 10440/2024-1ª Câmara, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, 10466, 10465, 10461 e 10307/2024-2ª Câmara, de relatoria do ministro Jorge Oliveira, e 7106/2024-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do RI/TCU, em considerar



ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1 e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-022.489/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Mara Janete Ferreira Fontella (307.507.841-72).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 1.7.2.2. promova o ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica relativa ao Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos da interessada;
 - 1.7.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 1.7.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
 - 1.7.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 903/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando as propostas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão do pagamento a maior do percentual devido de Adicional de Tempo de Serviço;

Considerando que o órgão de origem contabilizou um total de 17 anos, 6 meses e 20 dias de serviço público até 8/3/1999 (quadro do ato em exame, resumo dos tempos de serviço/contribuição, campo “E”) para fins de concessão do referido adicional, sendo legítima a percepção do adicional no percentual de 17%;

Considerando que o ato de concessão (e o contracheque de 9/2024) do interessado registram o pagamento do ATS no percentual de 20%, ou seja, em valor superior ao devido, cabendo ao órgão de origem a correção dessa irregularidade;

Considerando a jurisprudência desta Corte nesse sentido, a exemplo, acórdãos 9797/2024-1ª Câmara, de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus, 10440/2024-1ª Câmara, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, 10466, 10465, 10461 e 10307/2024-2ª Câmara, de relatoria do ministro Jorge Oliveira, e 7106/2024-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-025.178/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Cunha Bastos (047.674.112-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar à entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.2. promova o ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica relativa ao Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos do interessado;

1.7.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

1.7.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.



ACÓRDÃO Nº 904/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-025.257/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gileno de Paula Barbosa (081.988.374-34); Glaudson Ivan da Silva Costa (403.143.671-87); Joaquim Modesto Pinto Júnior (055.084.348-52); Sérgio Luiz Pinheiro Sant Anna (741.785.397-87); Vanessa Marnie de Carvalho Pegolo (096.382.438-48).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 905/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-025.304/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cibele Machado Ponce (056.694.778-12); Elza Maria de Campos Fantini (103.022.598-21); Juarez Leonardo Mendes de Almeida Godoy Filho (015.562.168-82); Maria Aparecida Pereira de Assis Cunha (792.167.738-04); Maria Inês Zanoni Justiniano (825.850.328-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 906/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-025.335/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Auderi Monteiro da Silva (260.776.473-49); Cássia Maria Alcântara Dantas (206.883.855-91); Divino Rosa dos Santos (147.909.201-00); José Márcio Carvalhal de Oliveira (561.565.707-30); Nilda da Graça Esteves Franca (061.728.145-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 907/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-026.762/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albano Branches Soares (049.672.242-53); Antônia Neura Pereira Costa (079.568.273-53); Ariovaldo Rodrigues Veiga (290.437.780-87); Aristeu de Moraes Nunes (449.224.267-87); Neusa Maria Resende Martins (226.418.820-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 908/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-026.782/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Fernandes da Silva (588.557.507-04); Luciano Vieira da Costa (194.528.451-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 909/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-028.723/2024-4 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: José Maria Dias (029.449.952-00); José Nogueira Pinto (025.125.052-00); Laércio Pontes Frances (028.599.472-72); Miguel Rodrigues Xavier (033.308.002-59); Wilson Chacon Melo Costa (033.061.862-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 910/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-025.408/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Amara Pereira da Silva (696.394.004-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 911/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-027.041/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marlene Rosa Canto Imperial (344.742.267-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 912/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-027.160/2024-6 (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Interessada: Lígia Maria Ribeiro Correa (236.120.537-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 913/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de pensão civil emitidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 5).

1. Processo TC-036.069/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Helena Cipriana Fernandes (960.622.077-04); Ilda Machado (875.946.179-91); Joana Leda Ballejos Bueno (287.892.370-72).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 914/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peça 7).

1. Processo TC-021.544/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: André Luciano da Fonseca Vaz (059.963.147-38); Cosete Dias Albuquerque (010.478.017-79); Ida Pinto das Neves (026.319.677-12); Inaiara Felix Leitão (012.297.657-60); Inaimar Felix Leitão (371.049.267-04); Iracema Barbosa Vaz (396.389.952-20); Yone Borges Pinheiro Leitão (682.442.747-00).
- 1.2. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 915/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-025.529/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Cristine de Matos Sousa (775.565.424-91); Crysmaria do Espírito Santo de Matos Sousa (914.280.503-10); Elizângela Santana de Oliveira (551.717.291-15); Jucimeire Cardoso Gonçalves (879.962.351-04); Jussara Cardoso Gonçalves (853.769.061-91); Maria de Nazaré da Silva Oliveira (421.172.593-91); Mariângela Santana de Oliveira (317.649.671-00); Rosângela Santana de Oliveira (323.285.086-34); Sônia Meira Façanha (122.097.593-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 916/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-025.556/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ruth Souza dos Santos (547.351.737-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 917/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-027.278/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Lilian Moraes do Rosário Moreira (395.322.832-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 918/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.423/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Armando Leão Teixeira (379.925.700-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 919/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.470/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Cláudio da Silva (719.323.217-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 920/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.477/2024-0 (REFORMA)



- 1.1. Interessado: Carlos Roberto Marshall Ferreira (441.496.110-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 921/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme exposto no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.528/2024-3 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Maurício dos Santos Ricardo (704.170.917-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 922/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme exposto no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.547/2024-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Wilson Roberto de Oliveira (226.468.411-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 923/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art.



143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme exposto no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.575/2024-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: José Alfredo Ramos de Abreu (056.511.368-27).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 924/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme exposto no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.611/2024-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Veridiano Gomes de Melo (789.549.837-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 925/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme exposto no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.619/2024-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Soreano de Brito (789.277.307-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 926/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.649/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Frágoso Batista (813.079.267-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 927/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.736/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ricardo dos Santos Cunha (065.947.828-51).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 928/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao



posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.786/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Donifan Macedo da Fe (429.845.644-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 929/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.803/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Amarildo Gomes Mota (151.683.522-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 930/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.896/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Genilson Abreu de Menezes (060.261.218-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 931/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.925/2024-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Geraldo Nerys Silva (089.030.263-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 932/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.967/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Luiz Santos Lima (047.693.488-51).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 933/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.023/2024-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Gilnei Dias dos Santos (357.849.700-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 934/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.038/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Sérgio Luciano de Araújo (382.210.806-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 935/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.074/2024-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Fernando Victoria (588.377.796-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 37 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.



(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 6 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, votos e propostas de deliberação, bem como os Acórdãos de nºs 380 a 467, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.301/2022-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Rio Negrinho/SC.

Responsáveis: Alcides Grohskopf (293.012.549-72); Osni José Schroeder (421.429.899-34).

Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina (26.989.350/0024-02).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO APROVADO. CONCLUSÃO COM ETAPA ÚTIL. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução¹ da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes:

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/ Superintendência Estadual em Santa Catarina (Funasa/Suest-SC), em desfavor de Abel Schroeder, de Alcides Grohskopf e de Osni José Schroeder, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 2337/05, de registro Siafi 557736, firmado entre a Funasa e o município de Rio Negrinho/SC, e que tinha por objeto o descrito como ‘SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO’ (peça 6).

HISTÓRICO

¹ Peça 191.



2. O Convênio 2337/05 foi firmado no valor de R\$ 781.689,20, sendo R\$ 583.068,00 à conta da concedente e R\$ 198.621,20 referentes à contrapartida da conveniente, e teve vigência de 20/12/2005 a 2/4/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/6/2010 (peças 6, 9 e 13).

3. O plano de trabalho (peça 14) previa a execução de rede coletora de esgoto, estação elevatória, estação de tratamento de esgoto, ligações domiciliares, projeto, além de ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 583.068,00 (peças 10, 15 e 17), conforme o programado, feitos em 3 parcelas (peça 174): R\$ 231.699,31, em 30/5/2006; R\$ 234.755,00, em 18/1/2007; e R\$ 116.613,60, em 11/5/2009.

5. Foi depositado o total de R\$ 52.552,17, a título de contrapartida (peça 174).

6. Foi contratada para a realização das obras a Construtora Gomes e Gomes Ltda (peça 19), por R\$ 647.467,18, em 12/2/2007.

7. Relatório de visita técnica, datado de 18/12/2018 (peça 102), apontou uma execução de 64,6%, com conclusão da obra com etapa útil e pendência.

8. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 40, 67 e 139. Parecer financeiro de 15/9/2021 (peça 139) concluiu pela reprovação das contas e atribuiu a responsabilidade por dano ao erário aos Srs. Abel Schroeder, Alcides Grohskopf e Osni José Schroeder.

9. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, a Suest-SC instaurou a tomada de contas especial (peça 1) em 29/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 375/2022 .

10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 163), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Rio Negrinho - SC, no âmbito do convênio descrito como 'SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO'.

Não comprovação da execução física do objeto. Divergência entre o espoco do Plano de Trabalho aprovado e a planilha lícitado/contratado, ocasionando a glosa técnica das metas pactuadas (rede + ligações).

Utilização de rendimentos de aplicação financeira para pagamento de despesas sem a devida autorização/aprovação pela concedente.

11. No relatório (peça 164), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 332.016,95, imputando-se a responsabilidade a: Abel Schroeder, prefeito no período de 1/1/2005 a 19/12/2006, na condição de gestor dos recursos; Alcides Grohskopf, prefeito nos períodos de 2/4/2007 a 31/12/2008 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos; e Osni José Schroeder, prefeito nos períodos de 1/1/2007 a 1/4/2007 e de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

12. Em 4/7/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 168), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 169 e 170).

13. Em 2/8/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das



contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 171).

14. Na instrução inicial (peça 176), acolhida em pareceres unânimes da Unidade Técnica (peças 177 e 178), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

14.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 6, 11, 14, 16, 19, 20, 21, 25, 26, 30, 33, 37, 39, 40, 41, 67, 69, 72, 78, 81, 91, 98, 102, 104, 105, 114, 124 e 139.

14.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; convênio 2337/05 .

14.2. Débito relacionado ao responsável Alcides Grohskopf:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2007	8.536,49

14.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

14.2.2. **Responsável:** Alcides Grohskopf.

14.2.2.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

14.2.2.2. Nexos de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

14.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

14.3. Débitos relacionados ao responsável Osni José Schroeder:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/9/2009	36,73
26/1/2009	1.760,80
20/5/2009	1.400,63
10/6/2009	108.112,43

14.3.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

14.3.2. **Responsável:** Osni José Schroeder.

14.3.2.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

14.3.2.2. Nexos de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.



14.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

15. Encaminhamento: citação.

16. Apesar de o tomador de contas haver incluído Abel Schroeder como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se devidamente que sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada, bem como pela configuração de potencial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em seu caso específico, consoante o apontado no item 31 do exame técnico da instrução inicial (peça 176, p. 5-6).

17. Assim, em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 178), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes abaixo:

a) Alcides Grohskopf -

Comunicação: Ofício 22742/2023 – TCU/Seproc (peça 182)

Data da Expedição: 29/5/2023

Data da Ciência: **1/6/2023** (peça 183)

Nome Recebedor: Leonardo N. Batista

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 180).

Fim do prazo para a defesa: **16/6/2023**

b) Osni José Schroeder -

Comunicação: Ofício 22740/2023 – TCU/Seproc (peça 181)

Data da Expedição: 24/5/2023

Data da Ciência: **3/7/2023** (peça 187)

Nome Recebedor: Osni José Schroeder

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 179).

Fim do prazo para a defesa: **18/7/2023**

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 189), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Alcides Grohskopf e Osni José Schroeder apresentaram defesas tempestivas, acostadas às peças 184 e 188, respectivamente, que serão analisadas adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Conforme já apontado no item 23 da instrução inicial (peça 176), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/6/2009, data do último pagamento irregular, e os



responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

20.1. Alcides Grohskopf, por meio do ofício acostado à peça 79, recebido em 10/6/2013, conforme AR (peça 80).

20.2. Osni José Schroeder, por meio do ofício acostado à peça 75, recebido em 14/5/2012, conforme AR (peça 76).

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 194.914,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

23. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

24. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

26. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

27. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

28. No caso concreto, conforme já apontado no item 18 da instrução inicial (peça 176), considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **9/3/2011** (peça 56), data em que a prestação de contas foi apresentada. E o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **25/3/2011** (peça 67), data da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, em atendimento ao entendimento fixado no acórdão 534/2023 – TCU – Plenário.

29. Conforme já relacionado no item 19 da instrução inicial (peça 176), assinada em 23/5/2023, a listagem a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):



- parecer técnico em 25/3/2011 (peça 67);
- parecer técnico em 24/5/2013 (peça 78);
- parecer técnico em 25/8/2015 (peça 81);
- parecer técnico em 2/10/2017 (peça 91);
- parecer financeiro em 28/6/2019 (peça 105);
- parecer financeiro em 24/11/2020 (peça 114);
- relatório final de TCE em 31/5/2022 (peça 164).
- autuação no Tribunal em 3/8/2022;

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na listagem anterior, os quais tem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com responsável arrolado:

Responsável	Processo
Osni José Schroeder	033.930/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2012 (nº da TCE no sistema: 4706/2019)"] 000.187/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8708-33/2019-2C , referente ao TC 026.977/2018-4"] 031.441/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1645-4/2019-1C , referente ao TC 015.029/2015-8"] 020.860/2023-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2147-7/2023-1C , referente ao TC 033.930/2020-1"] 020.861/2023-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2147-7/2023-1C , referente ao TC 033.930/2020-1"] 026.977/2018-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social em razão da execução parcial do Convênio 004/2010 - Prefeitura de Rio Negrinho. Objeto: Apoio à implantação de feira popular"] 015.029/2015-8 [TCE, encerrado, " Ministério do Turismo. Convênio n. 192/2010. Conveniente: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho/SC. Responsabilidade solidária: Osni José Schroeder. Impugnação total de despesas. Valor do débito: R\$ 222.765,36 (12/12/2014)"] 008.699/2012-7 [REPR, encerrado, "EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 019/2012 - PM DE RIO NEGRINHO - PROCESSO DO TCE/SC Nº ELC 12/00085482 "]

33. Informa-se que foi encontrado débito imputável a responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Osni José Schroeder	1152/2021 (R\$ 37.602,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

34. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

35. Conforme já mencionado, os responsáveis Alcides Grohskopf e Osni José Schroeder apresentaram defesas tempestivas, acostadas às peças 184 e 188, respectivamente.

36. Tendo em vista que as alegações se referem à mesma irregularidade, ambas defesas serão analisadas adiante de modo conjunto, dado que os argumentos de determinado responsável poderiam militar em prol do outro responsável, por exemplo.

Da defesa do responsável Alcides Grohskopf

37. Argumentos (peça 184):

37.1. Após breve síntese, Alcides Grohskopf apresentou alegações com o seguinte teor, em suma (peça 184, p. 2-6).

a) de fato ocupou, o cargo de prefeito do município de Rio Negrinho por duas oportunidades, primeiramente de 02/04/2007 a 31/12/2008, e depois no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

b) porém, de início, necessário registrar que a suposta irregularidade aqui apresentada diz respeito tão somente ao primeiro período, posto que a data de ocorrência informada é de 18 de dezembro de 2007 (peça 175, p. 1). Portanto lá se vão quinze anos e meio, ou 186 meses (defesa apresentada em 16/6/2023);

c) *Data maxima vênia*, a análise técnica e a conclusão deste Tribunal de Contas apresentam uma narrativa desprendida com a realidade, desfocada com o tempo e o espaço em que aconteceram e como ocorreram, alicerçado em meras possibilidades, sem qualquer nexo causal e/ou demonstração da necessária culpabilidade do agente em relação ao cometimento das supostas irregularidades;

d) colhe-se da conclusão apresentada pela Unidade Técnica a prática desta suposta irregularidade (peça 176, p. 11):

‘Conduta: realizar pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

...

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto’

e) inverossímil supor que o requerente ‘tinha consciência da ilicitude de sua conduta’, sendo-lhe, então exigível conduta diversa da praticada. Primeiro, que certamente o pagamento foi realizado com base nas avaliações técnicas do corpo de funcionários da própria prefeitura, do(s) fiscal(is) da obra e da agência fiscalizadora. É razoável supor, isso sim, que o responsável se valeu de todos os meios disponíveis ao seu alcance para averiguar os montantes a serem pagos pela parcela efetivamente executada do objeto. Até porque na qualidade de prefeito à época, não teria a competência nem a capacidade técnica de apurar, por si, tais dados. Justamente para isso que se vale de cada área técnica específica na condução dos trabalhos frente à Administração Municipal;

f) portanto, ao responsável, não existia – como até hoje não existe – irregularidade na sua conduta, sempre pautada na responsabilidade e no atendimento aos princípios constitucionais

afetos à administração pública;

g) assim, de plano, mostra-se desmedida e infundada responsabilização por suposta irregularidade que de fato não cometeu, tanto por ação quanto por omissão, na qualidade de prefeito nos períodos em que esteve à frente do Executivo Municipal;

h) neste aspecto, inobstante a responsabilidade pessoal por eventuais débitos decorrentes de irregularidades, que obriguem a restituição de valores por parte do gestor público de recursos federais, apontada pelo Acórdão 1418/09/TCU/Plenário, no caso em questão se trata de responsabilidade subjetiva e não objetiva;

i) isso porque a partir da edição da Lei nº 13.655/18 (que acrescentou os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), ‘o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro’ (art. 28 da referida Lei);

j) desta forma, a penalização do agente público somente pode ocorrer nas hipóteses decorrentes de atos mais severos e mais gravosos do que a mera culpa *in vigilando* ou *in elegendo*, sendo necessária a partir desta alteração legal também a existência de ‘dolo ou erro grosseiro’;

k) por sua vez, o Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou as inovações introduzidas na LINDB, afirma que o erro grosseiro é ‘aquele manifesto, evidente e inescusável praticado por culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia’ (art. 12 do mencionado Decreto);

l) assim, tem-se que o ‘erro grosseiro’ exige algo mais forte e relevante do que a mera culpa – ao contrário, deverá ser cabalmente demonstrado - e, no mesmo plano, importa registrar que não cabe a mera presunção, a teor do que dispõe o § 2º, do artigo 12 do já referido Decreto;

m) a partir daí, os órgãos de controle deverão demonstrar cabalmente nos autos que houve uma culpa gravosa com grau de negligência, imprudência ou imperícia elevado, para aplicar punições aos agentes públicos quando da prática de atos irregulares e ou ímprobos, o que não foi nem minimamente observado no caso em apreço;

n) o Tribunal de Contas da União, ao longo do tempo, vem evoluindo bastante no sentido de consolidar a teoria da responsabilidade subjetiva como jurisprudência dominante, exigindo então para a aplicação de punição ao agente público a necessária existência do ato ou culpa, do nexos causal e do dano. Nesse sentido é o Acórdão nº 249/2010 – Plenário, conforme excerto reproduzido pela defesa (peça 176, p. 4-5);

o) no mesmo sentido é o Acórdão 1412/06-TC, desta vez originário do Tribunal de Contas do estado paranaense, conforme ementa reproduzida pela defesa (peça 176, p. 5-6).

37.2. Alcides Grohskopf concluiu sua defesa com pedido nos seguintes termos (peça 184, p. 6):

‘Assim sendo, em observância aos ditames legais e com o intuito de festejar especialmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que não comprovado dolo ou culpa, nem mesmo existente a tipificação da irregularidade apontada, menos ainda autoria ou nexos de causa entre ação/omissão do gestor público e o dano causado, a exclusão do requerente Alcides Grohskopf do rol de possíveis responsáveis ‘pelas irregularidades no convênio’ é medida que se impõe.’

Da defesa do responsável Osni José Schroeder

38. Argumentos (peça 188 ou 190):

38.1. Osni José Schroeder inicia sua defesa com alegações neste teor, em suma (peça 188, p. 1-3):

a) não há absolutamente nada de irregular com respeito aos pagamentos e nas prestações de contas apresentadas;

b) com o respeito devido, causou estranheza o recebimento da citação, no que tange a apuração de sua responsabilidade junto ao Convênio nº 2337/05, uma vez que, quando assumiu a Prefeitura Municipal de Rio Negrinho (1/1/2009), a obra já estava concluída há quase um ano, certificada pela própria Funasa, conforme documentos nos autos;

c) em 01 de janeiro de 2009 a obra de implantação do sistema de esgotamento sanitário no bairro Colônia Miranda, objeto do convênio acima, estava 100% concluída, e funcionando até os dias de hoje (julho de 2023);

d) o processo licitatório, a contratação da obra e sua total execução ocorreram anteriormente ao início da sua gestão, tanto que, em 28 de novembro de 2008, foi recebida a obra, emitindo-se o termo de recebimento definitivo, conforme documento constante nos autos (peça 95), e que integra a prestação de contas;

e) portanto, todo o processo e a execução da obra ocorreram em período anterior a sua gestão. O único documento emitido em 2009 foi a nota fiscal nº 000224, sendo que o responsável técnico da obra, servidor público municipal, Eng. Hugo Binder, assinou o referido documento, certificando que o serviço descrito foi prestado pela empresa, concluído e aceito, e depois foi emitido o subempenho de restos à pagar, justamente porque se referia à despesa da gestão anterior, sendo que o ordenador da despesa que assinou este documento foi o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Luiz Alberto Treml (peça 65);

f) assim, diante de toda essa tramitação, não é justo e legal atribuir a mim a responsabilidade de supostos problemas havidos desde a fase licitatória e de execução, antes de iniciar sua gestão;

g) esse convênio e esse processo de Tomada de Contas Especial estão tirando-lhe paz e tempo, porque obrigam a rever documentos, investigar e buscar argumentos para provar que nunca agiu de má fé ou dolo, e provar que absolutamente nada está errado naqueles pagamentos que realizou, uma vez que desde o início de 2008 a obra estava 100% concluída, dito pela Funasa, e atendendo um bairro carente de nossa cidade;

h) esse convênio chegou nessa fase porque alguns analistas técnicos, diferente de outros, ao vistoriar a obra, três anos após a conclusão, apontaram supostas irregularidades afirmando que a obra estava apenas com 64,6% concluída, o que é uma inverdade. Como se trata de obra de implantação de esgoto sanitário (obra enterrada), os técnicos não conseguiram ver os canos enterrados, ramais de ligação, ligações residenciais, poços de visita, e deduziram que a obra não estava concluída;

i) triste observar no relatório da Funasa a afirmação de que ‘é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto’, sendo que a própria afirmou que tudo estava em ordem, e apontou irregularidades apenas 3 anos após a conclusão da obra, quando já havia sido feito os pagamentos.

38.2. Na sequência, Osni José Schroeder apresenta um relato dos fatos e dos pareceres, com o seguinte teor (peça 188, p. 3-6):

a) abaixo, um relato cronológico, de forma a provar que quando foram realizados os pagamentos finais da obra, no início de sua gestão, no ano de 2009, a própria Funasa atestou que a obra estava 100% concluída, e que na qualidade de gestor, não tinha como negar o pagamento das notas fiscais e empenhos finais da obra;

b) temos os seguintes textos apresentados pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, todos sobre a conclusão da obra: (grifos da defesa):

‘Registramos que a FUNASA-SC protocolou e faz parte do processo administrativo (pags. 814 e 815 – Volume 5) ofício da PMRN enviando processo licitatório e termo de Homologação respectivamente. Neste (pags. 1129 a 1142 Volume 6), está anexa a planilha orçamentária da empresa vencedora pelas etapas física da ETE – Estação Elevatória e Recalques.’

‘Registramos que a FUNASA-SC protocolou e faz parte do processo administrativo (pag. 1164 – Volume 7) ofício GAB 19/2007 da PMRN de 21;02;2007 cientificando a FUNASA-SC que seria aumentado o valor da contrapartida em função de aquisição de materiais para execução da rede coletora e ligações domiciliares e que ‘fica por conta do município ainda os serviços de assentamento de rede coletora, ligações domiciliares e demais materiais necessários a devida execução global dos serviços, sendo que no final o SES São Pedro estará em pleno funcionamento.’ E que este aumento foi colocado na planilha orçamentária dos anexos IV, V e VI (pag. 1165 a 1171 – Volume 7) enviados junto ao referido ofício.’

‘Registramos que a FUNASA-SC emitiu e faz parte do processo administrativo (pags. 1451 – 1459 – Volume 8) Relatório de visita técnica nº 02 relatando que em 08/04/2008 foi realizado vistoria em todas as partes da obra.’

‘Registramos que a FUNASA-SC protocolou e faz parte do processo administrativo (pag. 1444) ofício nº 028 da PMRN de 20/02/2008, comunicando conclusão das obras.’

‘Registramos que a FUNASA-SC protocolou e faz parte do processo administrativo (pag. 1900 – Volume 10) Parecer técnico nº 41/2008, dando como aprovado o PESMS e liberando a terceira parcela dos recursos orçamentários.’

‘Registramos que a FUNASA-SC emitiu e faz parte do processo administrativo (pag. 2072 – volume 11), Relatório de Visita Técnica nº 02 relatando que em 14/07/2009 foi realizada vistoria na obra declarando percentual de conclusão das obras da Rede coletora, Estações Elevatórias, Estação de tratamento de Esgoto e Ligações Domiciliares no percentual de 100%, 100%, 95% e 60% respectivamente.’

‘Registramos que **SOMENTE** a partir de 2010 – quando novos técnicos acompanhavam o Convênio – é que foram levantadas questões no tocante a forma de contratação de serviços e de valores unitários e valores pactuados. Ou seja, **durante todo o período de execução das obras**, nos anos de 2007 e 2008 durante sua execução e os pagamentos, nenhum alerta foi feito por parte da Funasa-SC com intuito de se corrigir falhas ou melhorar o trâmite financeiro da obra ou mesmo qualquer questionamento sobre a forma de contratação das empresas. Com as questões levantadas somente no ano de 2010, ou seja, 2 anos após a conclusão da obra, fica impossível alterar a forma de contratação de serviços ou de execução de obras de anos anteriores, já findados a tempo.’

c) com todos os relatórios encaminhados pelo Município, em 10/08/2008, a Funasa liberou a 3ª parcela do convênio, ainda sem mencionar qualquer irregularidade na referida licitação;

d) e, em 01/12/2008, declarou que foram atendidas todas as pendências, ficando apenas algumas questões técnicas para esclarecer;

e) em 18/12/2008, notificou o Município sobre uma irregularidade sanável, na prestação de contas parcial, requerendo a devolução no valor de R\$ 1.915,50 (devolvido), ou seja, a apreciação das contas foi realizada de forma exaustiva, porém, nada se mencionava sobre aos valores licitados no início do convênio;

f) entretanto, em ofício de janeiro subsequente, solicitou-se que fosse desconsiderada a notificada cobrança, cabendo apenas informar a situação, porém a informação para desconsiderar aquela cobrança chegou tarde demais;

g) após algumas prorrogações de prazos, em 08/3/2010, o Município recebeu mais uma notificação, confirmando totalmente quitado o Convênio, mas, ainda, sem nenhum questionamento sobre os valores da licitação realizada em 2005 e 2006;

h) conforme pode ser observado em todas as manifestações na fase de processo administrativo, aprovando a licitação, as planilhas de custos e a aplicação dos recursos recebidos, e finalmente que a obra estava 100% concluída, no início de 2009 não poderia ter consciência de qualquer conduta ilícita ocorrido nos anos de 2005 a 2008.

38.3. A defesa de Osni José Schroeder também alega ausência de dolo e boa-fé, argumentando-se em suma o seguinte (peça 176, p. 6-7).

a) assim, diante dos fatos apresentados, não há como exigir ou supor que o gestor tivesse

consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível conduta diversa da praticada. Até porque o pagamento final foi realizado com base em parecer técnico, reafirmando a realização das obras, por engenheiro responsável técnico e servidor público municipal;

b) como as obras e os serviços já estavam concluídos há quase um ano, na qualidade de gestor não tinha a mínima condição de conferir e/ou avaliar se podia ou não poderia efetuar os pagamentos finais, motivo pelo qual, não há absolutamente nada de ilicitude nas condutas praticadas;

c) reafirma que em nenhum momento houve de sua parte e de sua gestão, qualquer intenção deliberada de praticar atos ilícitos, pois sempre pautaram a conduta na boa fé e responsabilidade fiscal em toda a vida pública.

38.4. Na conclusão de sua defesa, Osni José Schroeder formula os seguintes pedidos (peça 176, p. 7):

‘Assim sendo, requer seja observado todos os princípios constitucionais em especial os Princípios da ampla defesa e do devido processo legal, seja observado a total ausência de conduta dolosa e nem mesmo conduta culposa no presente caso, por todos os motivos acima expostos.

...

Por todos os argumentos apresentados nesta oportunidade e nas oportunidades anteriores, fico a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que forem pertinentes, para ao final ser desconsiderada minha responsabilidade no presente processo de Tomada de Contas Especial, por ser questão de direito e de justiça e pelo que desde já agradeço, aproveitando para apresentar votos de consideração e apreço.’

39. Análises dos argumentos de Alcides Grohskopf e de Osni José Schroeder:

39.1. As alegações de defesa de Alcides Grohskopf (prefeito no período de 2/4/2007 a 31/12/2008) e de Osni José Schroeder (prefeito nos períodos de 1/1 a 1/4/2007 e de 1/1/2009 a 31/12/2012) não merecem ser acatadas.

39.2. Primeiro, cabe observar que os responsáveis não apresentaram qualquer nova evidência/documentação até a elaboração da presente instrução. Não há qualquer novo elemento apresentado com vistas à descaracterização da inexecução parcial do objeto, mas somente alegações de natureza predominantemente genéricas.

39.3. A alegação de longo transcurso de tempo da ocorrência até a citação dos responsáveis é improcedente, visto que houve a primeira notificação pela autoridade administrativa federal competente pouco tempo após o final do convênio, conforme demonstrou a instrução inicial (peça 176, p. 4), em relação a ambos os prefeitos.

39.4. Também não há como se acatar a alegação de que a responsabilidade é precipuamente da área técnica da administração municipal.

39.5. O dirigente pode até delegar a execução de determinadas tarefas, mas a fiscalização dos atos dos subordinados é competência irrenunciável, assim, o gestor máximo deve escolher adequadamente os subordinados para os quais direcionará a delegação de competência, e fiscalizar-lhes as ações. (Acórdão 1.346/2013 Plenário): "(...) o instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis".

39.6. E os elementos dos autos efetivamente demonstram que pagamentos pelos serviços não realizados foram processados por Osni José Schroeder (peças 65, p. 13-22, e peça 66), bem como que o indevido recebimento da obra ocorreu na gestão de Alcides Grohskopf (peça 95), ou seja, suas condutas propiciaram os danos ao erário, tendo em vista que a fiscalização da Funasa constatou o custeio de serviços com inexecução parcial.

39.7. Sobre as alegações de ausência de dolo ou culpa grave, cabe lembrar que as matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

39.8. Cabe observar, ainda, que é totalmente descabida a alegação de que o ‘...convênio chegou nessa fase, porque alguns analistas técnicos, diferente de outros, ao vistoriar a obra, três anos após a conclusão, apontaram supostas irregularidades afirmando que a obra estava apenas com 64,6% concluída...’.

39.9. Conforme podemos observar no Relatório de Visita Técnica acostado à peça 41, a Suest-SC realizou vistoria final nas obras no período de 4 a 6/5/2010, ou seja, logo após o fim da vigência do convênio pactuado (2/4/2010).

39.10. E, já naquela oportunidade, foi indicado como percentual de execução passível de ser aceito o percentual de apenas 64,64%. A derradeira vistoria, ocorrida em agosto de 2018 (peça 102), somente ratificou esse entendimento descrito, manifestado pela Suest-SC desde a época do término do prazo de realização do objeto.

39.11. Igualmente descabida, ainda, a alegação de que como ‘...trata-se de obra de implantação de esgoto sanitário, (obra enterrada), os técnicos não conseguiram ver os canos enterrados, ramais de ligação, ligações residenciais, poços de visita, e DEDUZIRAM que a obra não estava concluída...’.

39.12. Nesse sentido, no didático relatório fotográfico atinente à fiscalização de maio de 2010 (peça 41, p. 2-11), podemos verificar que a inspeção da Suest-SC efetuou todas as verificações necessárias ao exame técnico conclusivo. Sobre a rede coletora de esgotos, por exemplo, relata-se que ‘...solicitamos ao SAMAE que providenciasse equipamentos e pessoal para realiza escavações em pontos determinados. Os pontos solicitados foram abertos e, naqueles trechos, de acordo com as evidências perceptíveis, pôde ser verificada a correta execução da rede coletora de esgoto e dos PVs’. Ou seja, os serviços subterrâneos também foram adequadamente verificados na vistoria, mediante as técnicas usuais.

39.13. Lembramos ainda que, de acordo com a jurisprudência do TCU, Acórdão 554/2018-Segunda Câmara, os relatórios de fiscalização do concedente de transferências voluntárias, enquanto não houver decisão administrativa ou judicial em sentido contrário, produzem os efeitos para os quais foram constituídos, pois são atos administrativos e como tais, observados os requisitos de constituição e validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), gozam de seus atributos (imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legalidade e legitimidade).

39.14. Sobre a visita técnica anterior, realizada pela Suest-SC em 2009, mencionada nas alegações de Osni José Schroeder, contata-se que se trata de vistoria de menor profundidade, processada em apenas um dia (peça 39), com vistas apenas a se verificar a possibilidade de liberação da última parcela.

39.15. Por fim, sobre as alegações de boa-fé, esta Corte já sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos,

privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

40. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos das defesas não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

41. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Alcides Grohskopf, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

42. Do mesmo modo, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Osni José Schroeder, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dos demais requerimentos do responsável Osni José Schroeder

43. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, requer-se ainda o seguinte: ‘a produção de toda e qualquer prova admitida em direito, em especial o meu depoimento pessoal, e a sustentação oral quando da realização de audiência de julgamento’ (peça 190, p. 7).

Análise

44. Quanto ao requerimento reproduzido anteriormente, não há razões ou fundamentos que impeçam seu acatamento, sendo factível sustentação oral nos termos do RITCU.

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Alcides Grohskopf e de Osni José Schroeder, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 175.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Alcides Grohskopf e Osni José Schroeder;
- b) excluir da relação processual Abel Schroeder;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Alcides Grohskopf e Osni José Schroeder, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Alcides Grohskopf (CPF: 293.012.549-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2007	8.536,49

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/8/2023: R\$ 30.762,75.

Débitos relacionados ao responsável Osni José Schroeder (CPF: 421.429.899-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/9/2009	36,73
26/1/2009	1.760,80
20/5/2009	1.400,63
10/6/2009	108.112,43

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/8/2023: R\$ 323.073,68.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Alcides Grohskopf e Osni José Schroeder, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de SC, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no

endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de SC que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

i) dar ciência da sessão de julgamento de mérito à Osni José Schroeder, em vista da manifestação de interesse em sustentação oral.” (Grifado no original).

2. Em pronunciamento², o titular da 3ª Diretoria da AudTCE, anuído pelo dirigente da unidade, divergiu parcialmente da proposta do auditor instrutor, nos seguintes termos:

“2. Conforme instrução inicial, apurou-se a inexecução parcial do objeto em 64,64%, com aproveitamento da parcela executada e realização de pagamentos por serviços não executados.

3. Regularmente citados, os responsáveis Alcides Grohskopf e Osni José Schroeder apresentaram suas alegações de defesa, que foram examinadas na instrução de peça 191, resultando no não acolhimento das alegações e na proposta de julgamentos de suas contas pela irregularidade, condenando-os aos débitos apurados e à multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

4. Revisando os elementos constituintes dos autos, parece-nos que merece ajustes a proposta de encaminhamento formulada na instrução de peça 194.

5. Primeiramente, chama a atenção o fato de a Funasa ter glosado integralmente a execução de duas estações de recalque, no valor de R\$ 100.144,01 (peça 41, p. 1), tão somente em razão de terem sido construídas em formato circular, quando o projeto previa a execução no formato de prisma (peça 41, p. 5).

6. Nada obstante, a Funasa não relatou qualquer prejuízo ao funcionamento dos equipamentos construídos em formato distinto do previsto, tendo inclusive atestado sua funcionalidade.

7. A esse respeito, vale registrar que a execução de obra em desconformidade com o projeto aprovado, embora configure irregularidade, não caracteriza, necessariamente, dano ao erário, desde que apresente funcionalidade e não haja a ocorrência de irregularidades na liquidação das despesas.

8. Nesse sentido, citamos o Acórdão 9083/2017 - Primeira Câmara, da relatoria do Min. Augusto Sherman:

A modificação de metas do plano de trabalho sem autorização formal do concedente, ainda que irregular, somente constitui dano ao erário se implicar perda de funcionalidade do objeto do convênio ou liquidação irregular de despesas

9. Portanto, entendemos não ser devida a glosa realizada pela Funasa sobre essa meta do objeto, considerando que não houve qualquer registro de prejuízo ao funcionamento das estações.

10. Sobre as ligações domiciliares, estas foram desconsideradas na apuração do percentual de execução, uma vez que foram executadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Saneamento Básico de Rio Negrinho – SAMAE, conforme apontado no Parecer Financeiro 36/2021 (peça 139), portanto sem utilizar recursos do convênio.

11. Ao fim do relatório de peça 41, p. 11, a Funasa arrematou o seguinte:

‘Após esta visita técnica, atestamos 64,64 % da execução física do Convênio 2337/05. Temos a informar que, **apesar deste valor, a obra encontra-se quase concluída**, necessitando das

² Peça 192.



justificativas técnicas das modificações para que possamos atualizar o percentual de execução.’

12. Conforme informações extraídas do relatório da última visita técnica realizada pela Funasa em 10/8/2018 (peça 102), o sistema encontrava-se em funcionamento, situação mantida até os dias atuais, como informado nas alegações de defesa apresentada por Osni José Schroeder (peça 188).

13. Ao considerarmos como executadas as 3 estações de recalque (estação elevatória) no último quadro apurado de execução física das obras (peça 102), teríamos o seguinte valor executado:

Discriminação	Unid.	Previsto	Realizado	% da Execução	Valor (R\$)
Rede Coletora de Esgoto	Metro	6137	6.855,79	111,71	R\$ 319.124,00
Ligações Domiciliares	Unidade	311	0	0	R\$ 0,00
Estação Elevatória	Unidade	3	3	100	R\$ 150.216,02 (1)
Estação de Tratamento de Esgoto	Unidade	1	0,99	99	R\$ 166.793,08
Serviços Preliminares	Unidade	1	1	100	R\$ 10.646,04
Emissário	Metro	1271	1.271	100	R\$ 32.232,56
Total					R\$ 679.011,70

(1) informação extraída do quadro de peça 41, p. 1

14. Tendo em conta que a União participou com 74,59% do valor do convênio, a parcela federal de recursos aplicada na execução do objeto e passível de aceitação é de R\$ 506.480,06 (679.011,70 x 0,7459).

15. Dessa forma, considerando que os rendimentos financeiros não foram restituídos, mas sim aplicados na execução do ajuste (peça 139, p. 2), o débito a ser considerado no julgamento deve ser de R\$ 76.587,94 (583.068,00 – 506.480,06), referenciado em 11/5/2009, data do recebimento da 3ª parcela do ajuste, sendo de responsabilidade exclusiva de Osni José Schroeder.

16. Isto posto, deve-se afastar o débito atribuído a Alcides Grohskopf, razão pela qual encaminhamos a seguinte proposta de julgamento, alternativa àquela da instrução de peça 194:

- a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Alcides Grohskopf;
- b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Osni José Schroeder;
- c) excluir da relação processual Abel Schroeder;
- d) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Alcides Grohskopf, dando-lhe quitação;
- e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Osni José Schroeder, condenando ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da **Fundação Nacional de Saúde**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/5/2009	76.587,94

- f) aplicar a Osni José Schroeder, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art.



267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

k) dar prévia ciência da sessão de julgamento de mérito à Osni José Schroeder, em vista da manifestação de interesse em sustentação oral.” (Grifado no original).

3. O Ministério Público de Contas (MP/TCU), representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, concordou³ com a proposta dos dirigentes da unidade instrutiva.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina (Funasa/SC), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rio Negrinho/SC para execução do convênio 2337/2005⁴, que tinha por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário.

4. O convênio foi firmado no valor de R\$ 781.689,20, sendo R\$ 583.068,00 à conta da concedente, repassados integralmente em três parcelas⁵, e R\$ 198.621,20 referentes à contrapartida do conveniente⁶. O ajuste teve vigência de 20/12/2005 a 2/4/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas finalizado em 1º/6/2010. A prestação de contas foi entregue em 9/3/2011⁷.

5. O tomador de contas consignou como fundamento para a instauração da tomada de contas

³ Peça 194.

⁴ Peça 6.

⁵ Peças 10, 15 e 17.

⁶ Peça 14.

⁷ Peça 68.



as seguintes irregularidades:

- a. ausência parcial de documentação;
 - b. não comprovação da execução física do objeto, em virtude de divergências entre o plano de trabalho aprovado e a execução;
 - c. utilização de rendimentos de aplicação financeira para pagamento de despesas sem a devida autorização pela concedente.
6. Concluiu⁸ que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 332.016,95, e imputou a responsabilidade, como gestores dos recursos, aos Srs. Abel Schroeder, prefeito no período de 1º/1/2005 a 19/12/2006; Alcides Grohskopf, prefeito no período de 2/4/2007 a 31/12/2008 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016; e Osni José Schroeder, prefeito no período de 1º/1/2007 a 1º/4/2007 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012.
7. O plano de trabalho⁹ previa a execução de rede coletora de esgoto, estação elevatória, estação de tratamento de esgoto e ligações domiciliares, além de ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).
8. A Construtora Gomes e Gomes Ltda. foi contratada para executar as estações elevatórias, o emissário e a estação de tratamento. O Serviço Autônomo Municipal de Saneamento Básico de Rio Negrinho (Samae) executou as obras da rede coletora e as ligações domiciliares.
9. No relatório final¹⁰ de visita técnica da Funasa, datado de 18/12/2018, apontou-se execução física de 64,6%, com conclusão de etapa útil e pendências, referentes, principalmente, à ausência de justificativas técnicas para as modificações procedidas no objeto, em relação às especificações do plano de trabalho.
10. Os responsáveis encaminharam documentação atinente, supostamente, às pendências apontadas, mas a Funasa não acolheu as justificativas.
11. Quanto à execução financeira, a comprovação das despesas, por meio de notas fiscais, alcançou R\$ 844.561,89, sendo R\$ 839.404,65 referentes à obra e R\$ 5.157,24, ao PESMS.
12. A Funasa entendeu que, em relação aos custos unitários, a proposta da empresa Construtora Gomes e Gomes Ltda. trazia, na maioria dos itens, acréscimos dos custos unitários que haviam sido aprovados. Em relação à parte executada pelo Samae Rio Negrinho, a aquisição de materiais teria se dado com recursos de outro convênio, 2337/2005, e o pagamento de mão-de-obra, com recursos próprios, não sendo possível discriminar quais valores teriam sido despendidos. Por esse motivo, a totalidade desses serviços foi glosada, como se vê no parecer financeiro¹¹ de 15/9/2021.
13. Após diversas diligências para dirimir dúvidas, visto que parte das obras teriam sido realizadas fora do contrato e sem comprovação financeira, atestou comprovação de despesas no valor de apenas R\$ 334.001,28.
14. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução preliminar¹², constatou que o Sr. Abel Schroeder, além de

⁸ Peça 164.

⁹ Peça 14.

¹⁰ Peça 102.

¹¹ Peça 139, p. 3.

¹² Peça 176.

não ter sido responsável pela execução de despesas¹³, foi notificado dos fatos somente em 10/12/2020¹⁴, sendo excluído da relação processual.

15. Também concluiu que não caberia responsabilizar a empresa contratada – Construtora Gomes e Gomes Ltda. –, no valor de R\$ 647.467,18¹⁵, uma vez que ainda não fora notificada da irregularidade e que os fatos haviam ocorrido há mais de dez anos, situação que configuraria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
16. Quanto às três irregularidades apontadas pelo tomador de contas, entendeu que a ausência parcial de documentação somente implicaria responsabilização por dano ao erário se os documentos faltantes fossem necessários para comprovar a aplicação dos recursos disponibilizados; e que, em relação às divergências entre a execução da obra e o plano de trabalho, só estaria configurado o dano se o objeto não tivesse sido executado, o que não foi o caso¹⁶. Permaneceria, contudo, a irregularidade relativa à execução de serviços relativos às ligações domiciliares fora do contrato e sem comprovação financeira.
17. A fim de estipular o valor do potencial dano ao erário a ser atribuído aos responsáveis, a unidade instrutiva procedeu aos cálculos reproduzidos abaixo:

“(...) conforme parecer financeiro de 28/6/2019 (peça 105), após diversas diligências ao município, pode se constatar que parte das obras foram realizadas fora do contrato e sem comprovação financeira. Apenas R\$ 334.001,28 puderam, portanto, ser atestados.

Além disso, apenas R\$ 52.552,17 (peça 174) referentes à contrapartida transitaram pela conta específica, cabendo computação para fins de cálculo de débito, com informação de que o restante supostamente teria sido executado por outra conta, em desacordo com o estipulado no art. 7º, XIX, da IN STN 01/1997, e que não pode ser considerado como contrapartida aplicada, pois carece de comprovação financeira.

Como o valor federal depositado foi de R\$ 583.068,00 (peça 174), a parcela do gasto federal foi de 91,73% ($=0,9173=583068,00/(583068,00+52552,17)$).

(...) ao ser considerado o valor estimado de execução total de R\$ 781.689,20, corresponde a uma execução efetiva de R\$ 504.971,22, o que, em valores federais corresponde a R\$ 463.220,92 (91,73% de 504.971,22).

47. Como os repasses federais totalizaram R\$ 583.068,00, ocorreu uma inexecução de R\$ 119.847,08 ($=583068,00-463220,92$) de recursos federais, a ser ressarcido pelos responsáveis no limite do pagamento por cada um executado.”

18. Assim, promoveu citação dos Srs. Alcides Grohskopf e Osni José Schroeder.
19. O Sr. Alcides Grohskopf informou¹⁷, em sua defesa, que se passaram quinze anos desde a ocorrência da irregularidade apontada. Alega que não houve dolo ou erro grosseiro de sua parte e que o pagamento realizado em seu mandato se deu com base em avaliações de engenheiros do município e dos fiscais da obra, pois, como prefeito, não tinha capacidade técnica para verificar os montantes por conta própria.
20. O Sr. Osni José Schroeder argumenta¹⁸ que a obra de esgotamento sanitário foi concluída em 28/11/2008, antes do início de sua gestão, em 1º/1/2009; que o único documento emitido

¹³ Gestão encerrada em 31/12/2006 e pagamentos iniciados em 22/5/2007, peça 174.

¹⁴ Peças 116 e 120.

¹⁵ Peça 19.

2. ¹⁶ Parecer financeiro de 15/9/2021, peça 139, p. 3.

¹⁷ Peça 184.

¹⁸ Peça 188.

em seu mandato foi a nota fiscal 224¹⁹, assinada pelo responsável técnico da obra, certificando a conclusão e a aceitação do serviço; e que o “subempenho de restos a pagar” foi emitido pelo secretário municipal de Infraestrutura, Sr. Luiz Alberto Treml, referente às despesas da gestão anterior; que os relatórios e as vistorias da Funasa, realizados em 2008, declararam que a obra estaria concluída, restando algumas pendências de questões técnicas; e, por fim, que somente a partir de 2010 novos técnicos da Funasa levantaram questões sobre a forma de contratação e os valores unitários, muito embora durante a execução da obra nenhum alerta foi feito.

21. A AudTCE²⁰ refutou os argumentos. Considerou que os responsáveis não apresentaram nova evidência ou documentação que descaracterizassem a inexecução parcial do objeto e que os elementos dos autos efetivamente demonstram que o recebimento indevido da obra ocorreu na gestão do Sr. Alcides Grohskopf²¹ e que parcela de pagamento por serviços não realizados ocorreu na gestão do Sr. Osni José Schroeder²².
22. O auditor instrutor da AudTCE propôs julgamento pela irregularidade das contas, condenação dos responsáveis ao débito e aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.
23. O titular da 3ª Diretoria (D3) da AudTCE, em seu pronunciamento²³, ao qual anuiu o dirigente da unidade, formulou ajustes na quantificação do débito, conforme explicado a seguir, sinteticamente.
24. As despesas com a execução de duas estações de recalque, no valor de R\$ 100.144,01²⁴ foram glosadas tão somente por terem sido construídas em formato circular, quando o projeto previa a execução no formato de prisma²⁵. No entanto a execução de obra em desconformidade com o projeto aprovado não caracterizaria, necessariamente, dano ao erário, e, no caso, a Funasa atestou a funcionalidade do equipamento. Desse modo, esse valor deveria ser excluído do montante apurado como dano ao erário.
25. As ligações domiciliares foram desconsideradas na apuração do percentual de execução pela Funasa em razão de terem sido executadas pelo Samae Rio Negrinho, conforme apontado no parecer financeiro 36/2021²⁶, sem a discriminação de quais valores teriam sido originados de recursos do convênio. Porém, conforme relatório da última visita técnica realizada em 10/8/2018²⁷, o sistema encontrava-se em funcionamento.
26. Por fim, o diretor considerou que os rendimentos financeiros não foram restituídos, mas sim aplicados na execução do ajuste²⁸, e, portanto, não deveriam compor o valor do débito.
27. Em novo cálculo, a parcela de recursos federais no ajuste em questão passaria a compor 74,59% do valor do convênio. Dessa forma, o valor atestado passa a ser R\$ 506.480,06 (679.011,70 x 0,7459), e o valor do débito seria R\$ 76.587,94 (583.068,00 – 506.480,06), referenciado em 11/5/2009, data do recebimento da terceira parcela do ajuste, sendo de responsabilidade exclusiva do Sr. Osni José Schroeder. Com base neste critério, entendeu o

¹⁹ Peça 65, p. 11.

²⁰ Peça 191.

²¹ Peça 95.

²² Peças 65, p. 13-22, e peça 66.

²³ Peça 192.

²⁴ Peça 41, p. 1.

²⁵ Peça 41, p. 5.

²⁶ Peça 139.

²⁷ Peça 102.

²⁸ Peça 139, p. 2.



titular da subunidade que caberia afastar o débito atribuído ao Sr. Alcides Grohskopf.

28. O Ministério Público de Contas (MP/TCU) concordou²⁹ com o encaminhamento proposto pela AudTCE.

II

29. Verifico, preliminarmente, que conforme análise procedida pela AudTCE, com base nos critérios da Resolução TCU 344/2022, restou demonstrada a inocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.
30. No mérito, acolho parcialmente a proposta formulada pelos dirigentes da AudTCE, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em função das observações a seguir.
31. É adequada a proposta de exclusão, do dano em apuração, das despesas referentes à construção das estações de recalque, visto que a obra do sistema de esgotamento sanitário foi executada e entrou em operação, bem como a exclusão de parcela equivalente aos rendimentos financeiros auferidos pela conta do ajuste, já que foram aplicados na execução do objeto.
32. Quanto ao débito associado à impugnação das despesas relativas às ligações domiciliares, que teriam sido executadas mediante a aquisição de materiais e equipamentos com recursos do convênio 2337/2005 e emprego de mão de obra própria do município, entendo que pode ser afastado.
33. O município firmou contrato³⁰ para a construção de três estações elevatórias de esgoto, três linhas de recalque e uma estação de tratamento de esgotos domésticos com a empreiteira Gomes e Gomes, cuja licitação foi homologada³¹ no valor de R\$ 647.467,18. A ordem de serviço³² foi assinada em 21/2/2007, na gestão do ex-prefeito Osni José Schroeder. Foram efetivamente pagos à construtora, conforme elencado no parecer financeiro da Funasa³³ e com as respectivas notas fiscais³⁴ o valor de R\$ 688.509,89. O termo de recebimento definitivo da obra³⁵ é datado de 28/11/2008.
34. Todavia, a execução das ligações domiciliares não foi prevista no contrato assinado com a empreiteira Gomes e Gomes. Consta do processo ofício encaminhado pela prefeitura, datado de 14/2/2007³⁶, em que relata à Superintendência da Funasa no estado de Santa Catarina os seguintes fatos, cuja resposta da concedente não foi localizada nos autos:

“A FUNASA liberou recursos a fundo perdido ao município de Rio Negrinho no valor de R\$ 583.068,00 (quinhentos e oitenta e três mil e sessenta e oito reais) com contrapartida do município no valor de R\$ 200.366,50, conforme convênio 2337/05.

A licitação referente à execução da ETE e elevatórias foi homologada em dezembro de 2006 para a Construtora Gomes e Gomes no valor de R\$ 647.461,18 (seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos).

Resta ainda a aquisição de tubos e conexões e a implantação da rede coletora.

Com o valor a ser pago na construção da ETE e das elevatórias, o município dará R\$ 64.399,18 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) de contrapartida, restando apenas R\$ 135.967,32 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta

²⁹ Peça 194.

³⁰ Peça 19.

³¹ Peça 20.

³² Peça 21.

³³ Peça 105, p. 2.

³⁴ Peça 23, p. 2, 15 e 16; peça 62, p. 2 e 15; peça 63, p. 14; peça 64, p. 12; e peça 65, p. 11.

³⁵ Peça 95.

³⁶ Peça 97, p. 9.



e sete reais e trinta e dois centavos) para atingir o valor da contrapartida que cabe ao município.

Face ao exposto acima e como o SAMAE tem em estoque boa parte da tubulação e conexões e já assinou contrato com uma empreiteira para abertura e fechamento de valas, questionamos o seguinte:

- Pode o SAMAE aplicar na obra os materiais e equipamentos já comprados e contratados, e a Prefeitura Municipal que é a proponente adquirir somente os materiais faltantes, estimado em R\$ 138.320,76, que somados aos R\$ 64.399,18 que serão pagos referente às obras civis, ultrapassam o valor da contrapartida de R\$ 200.366,50?

Somado aos materiais disponíveis o SAMAE entraria ainda com a mão de obra do pessoal do quadro para a implantação da Rede Coletora entregando a obra pronta conforme projeto e dentro do prazo previsto.”

35. Os custos pactuados para as ligações domiciliares no plano de trabalho aprovado pela Funasa, em 20/9/2005, foram estimados em R\$ 129.083,66. Para a consecução da etapa, o município realizou a tomada de preços TP 50/2007³⁷, selecionando três empresas para o fornecimento de material. O processo licitatório e as compras totalizaram R\$ 150.894,76, ocorridas na gestão do responsável Alcides Grohskopf, cujas notas fiscais³⁸ foram apresentadas por ocasião da prestação de contas.

36. Ainda em relação à execução das ligações domiciliares, em manifestação apresentada na fase interna, o município fez os seguintes esclarecimentos³⁹:

“Em março de 2007 a Prefeitura Municipal de Rio Negrinho realizou o pregão 50/2007 para aquisição de parte dos materiais, com 3 empresas vencedoras numa compra total de R\$ 150.894,76. No mesmo mês 03/2007 o SAMAE iniciou as obras da Rede Coletora e Ligações com pessoal próprio aliado à uma retroescavadeira com operador através dos empenhos 25/2007 e 30/2008. As obras transcorreram dentro de critérios técnicos e foram encerradas em 08/2008 totalizando somente nos serviços de retroescavadeira o valor de R\$ 108.114,70, devidamente anotado nos relatórios de uso da máquina que era anexado na Nota Fiscal mensal.”

37. Evidenciado que o município aportou contrapartida financeira em volume maior do que o inicialmente previsto para a consecução da etapa das ligações domiciliares do sistema de esgotamento sanitário objeto do convênio 2337/2005, que o sistema foi colocado à disposição da população de forma satisfatória, conforme atestado pela Funasa⁴⁰ e que não há relato de desvio ou uso indevido dos recursos, considero que a imputação de dano ao erário relativa a esse ponto pode ser afastada.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 380/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.301/2022-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

³⁷ Peça 30.

³⁸ Peça 23, p. 3-6 e 10-13.

³⁹ Peça 97, p. 4.

⁴⁰ Peça 102, p. 2.



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina (26.989.350/0024-02).

3.2. Responsáveis: Alcides Grohskopf (293.012.549-72); Osni José Schroeder (421.429.899-34).

4. Órgão: Município de Rio Negrinho/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina, relativa a recursos repassados ao município de Rio Negrinho/SC.

ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Alcides Grohskopf e Osni José Schroeder;

9.2. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, II, da mesma Lei e com os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, as contas dos Srs. Alcides Grohskopf e Osni José Schroeder;

9.3. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0380-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 025.165/2024-0
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília



Interessado: David Duarte Lima (120.254.371-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE PARCELA JUDICIAL DESTACADA RELATIVA A PLANO ECONÔMICO. NÃO ABSORÇÃO DESSA PARCELA POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUBSEQUENTES. ILEGALIDADE DO ATO. ORDEM JUDICIAL QUE IMPEDE A IMEDIATA SUPRESSÃO DA VANTAGEM IMPUGNADA. NECESSIDADE DE AJUSTE DO VALOR PAGO AOS TERMOS DA ORDEM JUDICIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

1. A sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos.

RELATÓRIO

Adoto com relatório trecho da instrução elaborada pela unidade de auditoria responsável pela análise da demanda (peça 5):

“Exame das Constatações

11. Ato: 28120/2023 - Inicial - Interessado(a): DAVID DUARTE LIMA - CPF: 120.254.371-53

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3.657,18).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial (liminar) proferida no âmbito de Mandado de Segurança, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial no Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que seja mantida o pagamento da URP (26,05%).

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste



em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 28120/2023 - Inicial - DAVID DUARTE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

13.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



13.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos termos do seguinte parecer (peça 7):
 “Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília (UNB).
 2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a ilegalidade do ato, em razão do pagamento de rubrica judicial relativa à planos econômicos (URP – 26,05%), não absorvida pelos aumentos concedidos à carreira, o que contraria o entendimento firmado a partir do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.
 3. No entanto, tendo em vista a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança – MS 26.156/STF, não há determinação de supressão imediata dessa parcela, apenas determinação à UNB para que acompanhe o deslinde da referida ação e, em caso de decisão definitiva a favor da União, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, devendo ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão do TCU.
 4. De fato, esse é o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal nas decisões que tratam das parcelas judiciais relativas a planos econômicos na UNB, pagas com amparo em mandados de segurança impetrados no STF, a exemplo do Acórdão 4.181/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, cuja ementa transcreve-se a seguir:
 APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA URP (26,05%) RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA URP CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 28.819.
 5. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU entende que o ato em análise deve ser considerado **ilegal**, em consonância com o proposto pela Unidade Técnica, devendo a supressão da parcela impugnada ser condicionada à decisão de mérito proferida pelo STF nos autos do MS 26.156/STF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília.

2. A unidade de auditoria especializada, com o apoio do Ministério Público, pugna pela ilegalidade do ato por compreender que não houve a correta absorção do valor pago a título de rubrica judicial de plano econômico (URP). Deixa, no entanto, de sugerir a imediata supressão da vantagem por verificar que há decisão judicial que assegura sua manutenção nos proventos.
3. No mérito, concordo com a secretaria no sentido de que a concessão merece a chancela de ilegalidade, sem prejuízo de ajustar as determinações corretivas direcionadas à unidade jurisdicionada, conforme as seguintes considerações.
4. Acerca da vantagem judicial relativa a plano econômico, assiste plena razão aos pareceres precedentes. Nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, tais parcelas não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST



5. Além disso, deve ser obedecida a disciplina do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, momento em que este Tribunal balizou a forma de execução de sentenças judiciais concessivas de percentuais de planos econômicos, nos seguintes termos:

“9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;” (grifo acrescido).

6. Ainda sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos. A título ilustrativo, transcrevo a ementa do referido julgado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.”

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso em exame, há liminar proferida no Mandado de Segurança 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

“DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE INDIGITADA COATORA SE ABSTENHA DE PRATICAR ATOS TENDENTES A DIMINUIR, SUSPENDER E/OU RETIRAR DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS/PENSÕES DOS DOCENTES SUBSTITUÍDOS A PARCELA REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 E/OU IMPLIQUEM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ÀQUELE TÍTULO, ATÉ A DECISÃO FINAL DA PRESENTE AÇÃO. DÊ-SE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. PUBLIQUE-SE.”

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em novembro/2006, momento do provimento liminar, não



havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento posterior da parcela, entendimento que tem orientado as deliberações do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.671/2022-TCU-Primeira Câmara, 4.266/2022/TCU-Primeira Câmara, 5.991/2022-Primeira Câmara, 3.799/2023-Primeira Câmara, 10.319/2023-Primeira Câmara e 1.357/2022-TCU-Plenário.

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em novembro/2006, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 26.156/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 381/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.165/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: David Duarte Lima (120.254.371-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria examinada, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da rubrica judicial alusiva à URP, restabelecendo os valores verificados em novembro/2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 26.156/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a



impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso, emitindo novo ato com esse ajuste na forma da IN-TCU 78/2018;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0381-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 022.314/2024-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Município de Volta Redonda/RJ

Responsável: Antonio Francisco Neto (654.177.047-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA. PROGRAMA ESPORTE SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), responsável pela análise da demanda (peça 44). O documento, com os ajustes necessários, resume os fundamentos das peças presentes nos autos e contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 45-46) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 47):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do então prefeito Município de Volta Redonda - RJ, Antônio Francisco Neto (gestões:



1/1/2001-31/12/2004 e 1/1/2021 até o presente), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 206/2001 (Siafi 418332) [peça 8], firmado entre o Ministério do Esporte e a aludida municipalidade, tendo por objeto por objeto dar continuidade às ações do Programa Esporte Solidário.

HISTÓRICO

2. 2. O Convênio 206/2001 foi firmado no valor de R\$ 362.379,80, sendo R\$ 299.979,80 à conta do concedente e R\$ 62.400,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/8/2001 a 31/3/2002 (prorrogado - peça 12), com prazo para apresentação da prestação de contas em **31/5/2002**.
3. 3. Os recursos da União totalizaram R\$ 299.979,80 e foram repassados mediante a Ordem Bancária 2001NE00715, de 31/08/2001 (peça 11), com crédito na conta corrente em **6/9/2001** (cf. extrato bancário à peça 20, p. 7).
4. 4. A prestação de contas final foi apresentada em **26/6/2002** (peça 14-24), sendo analisada no Parecer Técnico s/n, de **4/11/2002** (peça 13, p. 1-2), no qual se concluiu que, sob o enfoque técnico, ao objeto pactuado fora integralmente executado. Sob o aspecto financeiro, as contas foram examinadas por meio do Parecer s/n//2003-COF/SPOA/SE/MESP (peça 13, p. 3-4), no qual se constatou *‘que os recursos transferidos pelo Ministério do Esporte e Turismo no valor de R\$ 299.997,80 e, os recursos comprometidos de contrapartida no valor de R\$ 62.400,00, foram corretamente aplicados e o saldo remanescente de R\$ 32.792,98 recolhido conforme comprovante de depósito inserido nos autos’* (peça 22).
5. 5. Em **14/4/2021**, foi emitida a Nota Técnica 92/2020 (peça 25), apontando inconsistências na análise financeira anteriormente realizada. As pendências apontadas foram objeto de diligência saneadora junto ao responsável (peça 26). Em razão do não atendimento à diligência, a prestação de contas do Convênio 206/2001 foi rejeitada, (peça 28, p. 4), em acolhimento ao Parecer Financeiro 419/2021-SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC, no qual se apurou o débito no valor nominal de **R\$ 150.135,82** (peça 28, p. 1-3)
6. 6. Embora devidamente notificado acerca da rejeição das contas (peça 29), o responsável não se manifestou e, tampouco, promoveu a devolução dos recursos, instaurando-se a Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 1355/2024.
7. 7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.
8. 8. No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 35), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 150.135,82, imputado à responsabilidade do então prefeito Antônio Francisco Neto.
9. 9. No Relatório de Auditoria E-TCE 1355/2024 (peça 38), da Controladoria-Geral da União, foram ratificadas as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 39, 40 e 41), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. 10. Verifica-se que **houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que a data da irregularidade sancionada recaiu em 1/6/2002 (dia após o vencimento da prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo: 10.1. Antônio Francisco Neto, por meio do Ofício 455/2021/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC/MC, de 14/4/2021 (peça 26), recebido em **22/6/2021**,



conforme AR (peça 27).

11. Não obstante tenha se verificado o transcurso de 10 (dez) anos entre a data do fato irregular e a notificação do responsável, deve-se pontuar que essa circunstância não implica inequivocamente o arquivamento do processo, na forma preconizada no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012. Na jurisprudência deste Tribunal, já se fixou o entendimento no sentido de que o arquivamento, em tal hipótese, está condicionado à comprovação do prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, bem como à racionalidade administrativa e à economia processual. Nessa linha, destaca-se, dentre outros, dos seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada:
12. ‘O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a notificação (art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012) não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, sendo necessário que, além disso, o responsável demonstre efetivo prejuízo à ampla defesa. O referido dispositivo trata de possibilidade de não autuar tomada de contas especial, e não de vedação.’ (Acórdão 1.194/2024-TCU-Plenário)
13. ‘O art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos antes da citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório. (Acórdãos 2850/2016-TCU-Plenário; 461/2017-TCU-1ª Câmara)
14. ‘O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.’ (Acórdãos 2902/2024 e 2150/2023 ambos da 1ª Câmara)
15. Portanto, faz-se necessária a avaliação dessas condicionantes, no caso concreto.

Valor de Constituição da TCE.

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 390.941,66, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que *‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’* (Tema 899).
15. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
16. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
17. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
18. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

19. Outrossim, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

20. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **31/5/2002**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada.

21. A tabela a seguir apresenta os principais eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento (peça/pág.)	Resolução 344	Efeito
1.	31/5/2002	Data para a apresentação da PC	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem da prescrição
2.	4/11/2002	Parecer Técnico s/n (13, p. 1-2)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas
3.	29/4/2003	Parecer s/n//2003-COF/SPOA/SE/MESP (13, p. 3-4)	Idem	Idem
4.	14/4/2021	Nota Técnica 92/2020 (25)	Idem	Idem
5.	14/4/2021	Ofício 455/2021/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC/MC (26)	Art. 5º, inciso I	Idem
6.	17/8/2022	Parecer Financeiro 419/2021-SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC (28)	Art. 5º, inc. II	Idem
7.	17/8/2022	Ofício 1310/2022/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC/MC (29)	Art. 5º, inc. I	Idem
8.	11/7/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (35)	Art. 5º, inciso II	Idem
9.	3/9/2024	Relatório de Auditoria E-TCE 1355/2024 (38)	Idem	Idem
10.	20/9/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrente
11.	29/10/2024	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Idem	idem

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos** entre os eventos processuais ocorridos entre as datas de **29/4/2003** e **14/4/2021** (respectivamente, itens 3 e 4 da tabela acima), configurando a prescrição ordinária (pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU), na forma do art. 2º da Resolução 344/2022.

17. 23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **o processo deve ser arquivado com base no art. 11 do aludido normativo.**

18. OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. 24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Antônio Francisco Neto	018.537/2010-3 [REPR, encerrado, 'OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA /RJ - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 252/2003 FNS (SIAFI 496905) (PROC.ORIG.)']


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	021.519/2022-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 726109, Siafi/Siconv 726109 (nº da TCE no sistema: 1994/2022)'] 010.415/2024-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 742517, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 742517, função null, que teve como objeto Apoio a projeto de desenvolvimento de núcleos de esporte recreativo e de lazer para pessoas adultas e idosas, incluindo pessoas com deficiência. (nº da TCE no sistema: 587/2024)']

20. 25. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Antônio Francisco Neto	1190/2024 (R\$ 35.375,61) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

21. 26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. 27. Por se tratar de matéria de ordem pública, a ocorrência da prescrição nos processos do TCU será aferida de ofício ou por provocação, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução-TCU 344/2022.
23. 28. Em consonância ao exame efetuado em tópico específico desta instrução (*'Avaliação da Ocorrência da Prescrição'* - itens 14-23), verifica-se que, no caso em exame, ocorreu a prescrição ordinária (pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU), na forma do art. 2º da Resolução 344/2022, devendo o processo ser arquivado com base no art. 11 do aludido normativo.
24. 29. Ressalta-se que a apuração do indício de ocorrência de prejuízo à defesa do responsável, verificados no tópico *'Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa'* (itens 10-12 supra), perde utilidade processual, em face do arquivamento ora proposto.

CONCLUSÃO

25. 30. Em face da análise promovida na seção *'Exame Técnico'*, verifica-se que, na fase interna desta TCE, ocorreu a prescrição ordinária (pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU), na forma do art. 2º da Resolução 344/2022, devendo o presente processo ser arquivado, com base no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, e em sintonia como voto condutor do Acórdão 2486/2022-TCU-Plenário.

26. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. 31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
28. a) reconhecer a ocorrência da prescrição (pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU) e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;
29. b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."
30. É o relatório.



VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Antônio Francisco Neto devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 206/2001 (Siafi 418332), firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Volta Redonda/RJ, para dar continuidade às ações do Programa Esporte Solidário.

2. O valor pactuado foi de R\$ 362.379,80, sendo R\$ 299.979,80 à conta do concedente e R\$ 62.400,00 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência do convênio compreendeu o período de 31/8/2001 a 31/3/2002 (após prorrogação, conforme peça 12), com prazo para prestação de contas até 31/5/2002.
3. A prestação de contas final foi apresentada em 26/6/2002 (peças 14-24), da qual se concluiu que, sob o enfoque técnico, o objeto pactuado fora integralmente executado. Com relação ao aspecto financeiro, as contas foram examinadas e se constatou que os recursos foram corretamente aplicados e o saldo remanescente de R\$ 32.792,98 recolhido conforme comprovante de depósito inserido nos autos (peça 22).
4. Em 14/4/2021, após novo exame, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Esporte, identificou inconsistências na análise financeira e expediu nota técnica relatando irregularidades relacionadas a despesas não comprovadas dentro da vigência do convênio. As pendências apontadas foram objeto de diligência saneadora junto ao responsável (peça 26), que não a atendeu.
5. Em decorrência do não atendimento à diligência, a prestação de contas foi rejeitada. O valor nominal do débito apurado foi de R\$ 150.135,82. O responsável não se manifestou após a devida notificação a respeito da rejeição das contas, tampouco devolveu a quantia apurada. A tomada de contas especial foi instaurada pelo tomador de contas.
6. Na fase interna, concluiu-se, em suma, pela seguinte irregularidade: (i) ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas. A Controladoria-Geral da União confirmou a irregularidade das contas.
7. No âmbito do TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou que houve o decurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente. Isso porque a data da irregularidade sancionada recaiu em 1/6/2002 (dia após o vencimento da prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente apenas em 22/6/2021.
8. A unidade instrutora considerou o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) em 31/5/2002, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada. Listou, ainda, os principais eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição e concluiu que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre os eventos processuais ocorridos entre as datas de 29/4/2003 (emissão do parecer técnico do Ministério do Esporte pela aprovação das contas) e 14/4/2021 (expedição de nota técnica da Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Esporte que, em nova análise, conclui pelas inconsistências na prestação de contas).
9. No exame técnico, a unidade instrutora propõe que o processo deveria ser arquivado, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, uma vez que a situação no caso concreto configuraria a prescrição ordinária (pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU), conforme prevê o art. 2º da referida norma.
10. O diretor e o auditor-chefe adjunto se manifestaram em concordância com a proposta do auditor responsável pela instrução. De igual modo se posicionou o MPTCU.



11. Posiciono-me favorável à análise empreendida pela unidade instrutora e a acolho como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
12. Embora exista parecer da Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Esporte que identificou inconsistências na análise financeira, sinalizando para a irregularidade das contas em questão, a existência de circunstância objetiva impede de que o TCU prossiga com a análise. A prescrição é um instituto jurídico que limita o tempo para as pretensões punitiva e de ressarcimento, e, neste caso, ela se aplica, impossibilitando qualquer sanção. Diante disso, o Tribunal não pode condenar o responsável, e, portanto, voto pelo arquivamento do processo e a ciência da deliberação ao responsável e ao Município de Volta Redonda/RJ.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 382/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.314/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antonio Francisco Neto (654.177.047-68).
4. Jurisdicionado: Município de Volta Redonda/RJ.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Volta Redonda/RJ por meio do Convênio 206/2001 (Siafi 418332), que tinha por objeto dar continuidade às ações do Programa Esporte Solidário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. reconhecer a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva e arquivar estes autos, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e do art. 169, inc. III, do RI/TCU;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Município de Volta Redonda/RJ.
10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0382-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 027.204/2024-3

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Interessados: Celi Teles de Gois Costa (311.487.605-63); Celia Maria Teles de Gois Menezes (198.694.015-20); Flavia Teles de Gois (702.346.121-34); Ione Silva de Gois (389.240.485-20); Lilian Teles de Gois (702.345.821-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ALTERAÇÃO DO POSTO DOS PROVENTOS EM UM GRAU HIERÁRQUICO, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE POR INVALIDEZ PERMANENTE DO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE AMPARO PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO E JÁ CONTEMPLADO COM ELEVAÇÃO DE POSTO POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS. LEGALIDADE DE OUTROS DOIS ATOS. ATO VIGENTE SEM IRREGULARIDADES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Conforme instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 8), o processo contempla quatro atos relativos à pensão militar instituída por Jose Teles de Gois de pensão militar, incluindo um ato inicial, uma reversão e duas alterações.

2. Em sua análise, a AudPessoal identificou que em dois dos atos houve mudança da reforma do instituidor por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980 ou art. 114 da Lei 5.774/1971, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, nos termos do paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário. Quanto aos outros dois atos examinados, não foram identificadas irregularidades.

3. Colaciono, a seguir, a conclusão e a proposta de encaminhamento formulada pela AudPessoal:

“CONCLUSÃO

15.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 35661/2023 e 84602/2023 podem ser apreciados pela legalidade, em razão de não terem

sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constações desta instrução.

16.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 84595/2023 e 84408/2023 podem ser apreciados pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Pensão militar 84595/2023 - Reversão - JOSE TELES DE GOIS e 84408/2023 - Alteração - JOSE TELES DE GOIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

17.2. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Pensão militar 35661/2023 - Inicial - JOSE TELES DE GOIS e 84602/2023 - Alteração - JOSE TELES DE GOIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica.

17.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

17.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

17.3.2. emita novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, em substituição aos atos de Pensão militar de JOSE TELES DE GOIS, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

17.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

17.3.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

17.3.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”

3. O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela AudPessoal (peça 11).

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de quatro atos de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica em nome do instituidor Jose Teles de Gois.

2. A unidade de auditoria especializada, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU, sugere a legalidade e o registro de dois atos. Para os outros dois atos, propõe a ilegalidade e negativa de registro, por identificar que o instituidor foi contemplado irregularmente com elevação de posto



hierárquico por incapacidade definitiva em desacordo com a legislação de regência, com reflexos nos proventos da pensão, em desacordo com as disposições da Lei 6.880/1980 e com o decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

3. De pronto, acolho os pronunciamentos quanto ao mérito dos atos examinados, com pequeno ajuste na forma de encaminhamento, conforme as seguintes considerações.

4. Com efeito, as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por invalidez permanente encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980, nos seguintes termos:

“Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.” (destaquei)

5. Por aí se vê que a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados.

6. Convém registrar, ainda, que essa questão foi objeto de análise por ocasião do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cujo sumário foi assim lavrado:

“ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.” (destaquei)

7. Referida deliberação foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme ilustra a ementa do Recurso Especial 1.340.075/CE:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do **caput** do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.



2. Recurso especial não provido.”

8. Além disso, a elevação de posto por incapacidade definitiva também não merece prosperar quando o militar houver sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa no momento de sua passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de tempo de serviço. Esse tema, aliás, foi amplamente examinado no já mencionado Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, cujo voto condutor assim esclareceu:

Voto

“9. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado. Ademais, quer da ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto ou grau hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa – ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele que o militar possuía quando ainda em atividade.

(...)

12. Relativamente ao segundo ponto mencionado no item 9 deste voto – concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980 –, a jurisprudência do STJ rejeita a hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se já beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato), nem sequer o militar da reserva remunerada acometido de moléstia incapacitante faz jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.” (destaquei)

9. Essa compreensão está igualmente em sintonia com a jurisprudência do STJ, conforme ilustra a decisão proferida no Recurso Especial 966.142-RJ:

Ementa

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Voto

“Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.

Consoante asseverado no acórdão regional, não há ‘qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa’ (fls. 258/259).”



10. No caso, verifica-se que o instituidor se encontrava reformado quando foi considerado incapaz por invalidez permanente, o que impede a elevação do benefício para o grau hierárquico imediatamente superior ao da ativa com fundamento no art. 110 da Lei 6.880/1980.

11. Ademais, as informações do ato de pensão militar indicam que o instituidor já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, em sua redação original, por contar mais de 30 anos de tempo de serviço, o que também impede nova elevação de grau hierárquico por invalidez.

12. Tal impropriedade macula as concessões que possuem como referência para os proventos o posto do instituidor após a indevida promoção por invalidez, o que atrai a chancela de ilegalidade aos atos de números 84408/2023 e 84595/2023, com negativa de registro.

13. Nada obstante, no que se refere aos outros dois atos examinados, verifica-se que não contemplaram a indevida elevação de posto por invalidez, não tendo sido identificada qualquer outra irregularidade, o que conduz à legalidade e registro dos atos de números 35661/2023 e 84602/2023. Este último, aliás, é o ato que fundamenta os proventos pagos atualmente e, conforme esclarecimentos prestados pelo gestor, foi emitido com o exato intuito de ajustar a pensão militar ao posto correto, sem a elevação indevida, em obediência ao Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

14. Nesse cenário, ao considerar que os proventos da pensão militar ora vigente se encontram em conformidade com o último ato encaminhado ao TCU, de número 84602/2023, que não apresenta impropriedades, não há pagamentos indevidos a serem corrigidos pelo órgão de origem, tampouco havendo necessidade de encaminhamento de novo ato ao TCU.

15. Em tempo, deve ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula da jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator

ACÓRDÃO Nº 383/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.204/2024-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Celi Teles de Gois Costa (311.487.605-63); Celia Maria Teles de Gois Menezes (198.694.015-20); Flavia Teles de Gois (702.346.121-34); Ione Silva de Gois (389.240.485-20); Lilian Teles de Gois (702.345.821-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de números 35661/2023 e 84602/2023, relativos à pensão militar instituída por Jose Teles de Gois, concedendo-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de números 84408/2023 e 84595/2023, relativos à pensão militar instituída por Jose Teles de Gois, negando-lhes o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. esclarecer ao órgão de origem que não há pagamentos indevidos a serem corrigidos, tampouco havendo necessidade de encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.5. dar ciência deste acórdão ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0383-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 042.345/2021-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Recorrente: Antônio Fernandes Rodrigues Santos (CPF 517.176.975-34) e Marinez Silva Pereira Lino (CPF 361.186.485-49).

Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), representando Antônio Fernandes Rodrigues Santos (peça 118).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. DÉBITO E MULTA AO PREFEITO GESTOR. MULTA À PREFEITA SUCESSORA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS ACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO

HÁBIL A ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA QUANTO À INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO. MULTA REDUZIDA E MODIFICADA PARA REFLETIR OS TERMOS DA IRREGULARIDADE VERIFICADA EM AUDIÊNCIA: NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PREFEITO SUCESSOR. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Antônio Fernandes Rodrigues Santos (peça 119) e Marinez Silva Pereira Lino (peça 139) contra o Acórdão 4.647/2023 – TCU – 1ª Câmara.

2. A Tomada de Contas Especial que deu origem a estes autos foi instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 734842 (peça 17), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Monte Alegre de Sergipe - SE, e que tinha por objeto “pavimentação em todas as ruas dos povoados Tabuleiro, Taxas e Lagoa da Entrada”.
3. A deliberação recorrida, relatada pelo Min. Benjamin Zymler, apresentou o seguinte teor, no que interessa para o presente julgamento:

“9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Antônio Fernandes Rodrigues Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico
1/6/2016	130.549,56

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Marinez Silva Pereira Lino;

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Fernandes Rodrigues Santos multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à Sra. Marinez Silva Pereira Lino multa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”



4. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, foi conferido efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido em relação a Antônio Fernandes Rodrigues Santos (peça 130) e negado efeito suspensivo a Marinez Silva Pereira Lino, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU (peça 149).
5. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Auditora da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 165), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 166-167) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 168):

"EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constituem objeto do recurso as seguintes questões:

a) Preliminar: prescrição;

b) Mérito:

b.1) se Antônio Fernandes Rodrigues Santos, prefeito gestor, comprovou a boa e regular gestão dos recursos públicos; e

b.2) se Sra. Marinez Silva Pereira Lino, prefeita sucessora, ficou impossibilitada de prestar contas.

PRELIMINAR

Da análise da prescrição

Argumentos (peça 139, p. 2-3)

4.2. A recorrente Sra. Marinez Silva Pereira Lino argumenta que somente foi chamada em audiência em outubro de 2022, mais de cinco anos após o termo inicial da contagem da prescrição em 29/08/2017. Assim, requer o reconhecimento da pretensão punitiva.

4.3. Alternativamente, pleiteia que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois a notificação na fase interna dos responsáveis ocorreu em 27/11/2020, ou seja, mais de três anos após o termo inicial da contagem da prescrição em 29/08/2017.

4.4. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal ou intercorrente.

Análise

4.5. Não assiste razão à recorrente. Explica-se.

4.6. O Tribunal de Contas da União editou a Resolução-TCU 344/2022, de 11/10/2022 (com os acréscimos da Resolução-TCU 367/2024, de 13/3/2024), com vistas a estabelecer critérios e procedimentos para o exame da prescrição nos processos de controle externo da sua competência. Para tanto, considerou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, a deliberação contida no item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário e os estudos e pareceres que constam do processo TC 008.702/2022-5.

4.7. Em seu art. 2º o referido normativo estabelece: *‘Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.’* Nesse sentido, o prazo quinquenal deve ser aplicado ao presente caso, conforme dispõe a resolução, tanto para a pretensão ressarcitória quanto para a punitiva.

4.8. A decisão recorrida bem analisou a ocorrência da prescrição no presente processo, senão veja-se o seguinte excerto extraído de seu relatório (peça 105, p. 5-6, grifos no original):

20. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/8/2017**, data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4º, inciso I).



21. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

22. Fase interna:

- a) Notificação dos responsáveis em 27/11/2020 (peças 12 e 13);
- b) Relatório de TCE 57/2021, datado de 4/8/2021 (peça 59);
- c) Relatório de Auditoria da CGU 1224/2021, datado de 24/9/2021;
- d) Pronunciamento do Ministro de Estado em 28/10/2021;

23. Fase externa:

- a) Autuação da TCE no TCU em 29/10/2021;
- b) Instrução inicial (peça 70), em 17/8/2022;
- c) Citação e audiência dos responsáveis (peças 78 a 81), em 25/10/2022 e 27/10/2022.

24. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte (item 23, retro). Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

4.9. Em síntese, a responsável entende que a notificação realizada pela CEF em 27/11/2020 na fase interna (peças 10 e 12) não teria o condão de interromper a prescrição, a qual, no seu entender, teria sido interrompida somente em 31/10/2022 com a audiência realizada por este Tribunal na fase externa (peças 78-79 e 82-83).

4.10. Pois bem. Sabe-se que a notificação realizada na **fase interna** da tomada de contas especial interrompe, somente quando válida, a contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas da União (TCU). Nesse sentido caminha a jurisprudência do TCU, conforme entendimentos extraídos da ferramenta denominada ‘Jurisprudência Seleccionada’ abaixo transcritos:

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

(Acórdãos 2643/2022-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; 2219/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus) (grifado)

4.11. Assim, não procede o argumento de Marinez Silva Pereira Lino de que teria ocorrido a prescrição quinquenal, tendo em vista que a notificação, devidamente realizada na fase interna, interrompeu a prescrição.

4.12. No que concerne a prescrição intercorrente, cabe esclarecer que incide a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União quando o processo fica paralisado por mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o seu andamento regular ou que interfira de modo relevante no curso das apurações (Resolução TCU 344/2022, art. 8º, e Lei 9.873/1999, art. 1º, §1º).

4.13. Ademais, destaca-se que as causas interruptivas, impeditivas e suspensivas da prescrição ordinária/principal também interrompem, impedem e suspendem a prescrição intercorrente e que o marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária/principal (arts. 5º e 8º da Resolução TCU 344/2022), conforme



entendimento contido no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário.

4.14. Portanto, com base nos marcos interruptivos acima listados de acordo com o art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, não houve a incidência da prescrição, seja comum ou intercorrente, mantendo-se inalteradas as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal.

MÉRITO

Da análise da boa e regular gestão dos recursos públicos

Argumentos (peça 119)

4.15. O recorrente Sr. Antônio Fernandes Rodrigues Santos argumenta que (transcrições com ajustes):

- a) há provas nos autos de que as obras em questão foram entregues ao público, conforme Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE (peça 119, p. 8 e 10);
- b) há também nos autos a presença de tabelas, notas fiscais e comprovantes bancários indicando a utilização/destinação das verbas federais para a finalização do seu objetivo (peça 119, p. 8);
- c) foram devolvidos ao Tesouro Nacional o valor remanescente de R\$ 46.351,85, no dia 04/12/2020 (peça 119, p. 10);
- d) a ausência de prestação de contas deve ser imputada à prefeita sucessora (peça 119, p.11-12);
- e) os comprovantes anexos demonstram as devidas destinações, com base nos valores recebidos e repassados e indicados na tabela de conciliação bancária (peça 119, p. 12 e peças 120-126);
- f) ausência de dano ao erário e dolo (peça 119, p. 12-13); e
- g) a pena de multa extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade (peça 119, p. 13).

4.16. Anexa novamente aos autos às peças 120-126, os documentos constantes das peças 93-99, assim descritas pelo Parquet:

‘9. A documentação anexada à defesa constitui-se de: uma nota fiscal referente a contrato de repasse distinto do objeto destes autos (peça 94)[peça 120], portanto sem força probatória no caso em exame; a nota fiscal correspondente ao primeiro desembolso (peça 95) [peça 121], a qual já se encontrava no processo (peça 55); um arquivo eletrônico defeituoso (peça 96)[peça 126]; documentos relativos à contratação da empresa recebedora do primeiro pagamento (peças 97 e 98) [peça 123]; e declaração de conformidade de licitação (peça 99) [peça 125].

4.17. À peça 122 constam tabela de conciliação bancária, já constante dos autos à peça 45; notas fiscais 47, 481, 492, 621, 498 e respectivos recibos; termo de recebimento da obra; e extrato das contas individuais. E à peça 124 constam contrato, termo de homologação e Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAE - Caixa Econômica Federal, já nos autos às peças 40-44.

4.18. Requer seja reconhecida a regularidade de suas contas afastando o débito e a pena de multa. Alternativamente, requer a redução da pena de multa. Pede, ainda, a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao presente caso concreto (peças 119, p. 13-14).

Análise

4.19. Assiste razão parcial ao recorrente. Explica-se.

4.20. O recorrente Sr. Antônio Fernandes Rodrigues Santos não havia apresentado os documentos necessários para a devida prestação de contas e, por isso, foi condenado ao ressarcimento da parcela de R\$ 130.459,56. Conforme bem colocou a instrução de peça 70, p. 4, grifos acrescidos:

18.1.1.4. A conciliação bancária de peça 45, juntamente com o extrato de peça 54 (p. 3) e o documento de peça 68, extraído do Siconv, demonstram a movimentação dos valores utilizados na execução do contrato de repasse. O pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 43.172,37, foi feito em 29/5/2015 à empresa EMSERLOC EMPRESA DE SERVIÇOS LOCAÇÃO E CONSTROÇÕES LTDA (05.584.007/0001-11), conforme nota fiscal de peça 55-56, **restando a**

comprovação do pagamento feito à empresa MC CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI (07.343.582/0001-58), no valor de R\$ 130.549,56, em 1/6/2016, ausente dos autos. Portanto, como os outros valores federais transferidos foram alvo de prestação de contas e o saldo final do ajuste foi devolvido, o débito remanescente sem prestação de contas se refere aos R\$ 130.549,56, cuja data de cobrança deve ser a de sua retirada da conta específica, já que houve aplicação financeira dos valores transferidos.

4.21. Neste momento recursal, o recorrente apresenta a NF 498 de 14/01/2016, à peça 122, p. 13, no valor de R\$ 130.549,56, em que consta a descrição do serviço referente à primeira medição de pavimentação de todas as ruas dos Povoados Tabuleiro e Lagoa da Entrada no Município de Monte Alegre Sergipe-SE, executados pela empresa MC Construções e Assessoria Eirelli EPP, com indicação do Contrato de Repasse 325579-66/2010, bem como do Contrato 33/2015 e da tomada de preço 2/2015. Ademais, apresenta recibo assinado pelo diretor da empresa confirmando o recebimento do valor de R\$ 130.459,57, à peça 122, p. 14.

4.22. Note-se que a empresa MC Construções foi contratada conforme ajuste constante da peça 35, após processo licitatório, tomada de preço 2/2015 (peça 36) em 13/11/2015. O contrato foi firmado após recebimento de repasse no valor de R\$ 156.780,00 em 01/10/2015, conforme conciliação bancária constante da peça 45. O extrato bancário indica que houve um resgate da poupança em 01/06/2016 no valor da referida nota fiscal e em seguida um débito no mesmo valor para pagamento da nota fiscal (peça 53, p. 2 e peça 54, p. 3).

4.23. Nesse sentido, considera-se sanada a irregularidade quanto à aplicação dos recursos transferidos, tendo em vista que no caso concreto, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas, no trecho transcrito abaixo (peça 59, p. 3, grifos acrescidos), foi atestado a execução física integral dos recursos repassados e sua funcionalidade também foi considerada adequada:

4. Asseveram o Parecer Circunstanciado - TCE (peça 01), o Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE (peça 44) e o contrato firmado com o Município Monte Alegre de Sergipe (peça 17) que: (1) O ajuste vigeu no período de 17/12/2010 a 30/06/2017 e previa a apresentação da prestação de contas até 30/08/2017, conforme previsto na cláusula 12.2 do Contrato de repasse 325.579-66/2010. (2) A execução do objeto do contrato, referente à 'Pavimentação em todas as ruas dos povoados Tabuleiro, Taxas e Lagoa da Entrada no Município de Monte Alegre de Sergipe' teve seu início em 29/06/2012; (3) **Foi atestada pela Engenharia da Caixa a execução física de 100% e os serviços executados apresentam funcionalidade, conforme a vistoria in loco ocorrida em 06/01/2015;** (4) O Tomador foi notificado/participou de reuniões acerca das irregularidades apontadas e das soluções recomendadas pela área técnica da Caixa; (5) Foi devolvido à Conta Única do Tesouro o saldo não utilizado/rendimentos no valor de R\$ 46.351,85 (peça nº52).

4.24. Portanto, considera-se que o valor do débito pode ser afastado.

4.25. No entanto, quanto à multa, esta deve ser mantida, sendo alterado seu fundamento bem como reduzido o seu valor para refletir a irregularidade constante do termo de audiência, qual seja (peça 70, p. 6-7):

Irregularidade 3: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas relativa à segunda parcela do contrato de repasse 325.579-66/2010, descrito como 'pavimentação em todas as ruas dos povoados tabuleiro, taxas e lagoa da entrada', cujo prazo se encerrou em 29/8/2017.

(...)

18.4.4.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos relativos à segunda parcela recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

18.4.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização

das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

4.26. O recorrente afirma que a ausência de prestação de contas deve ser imputada somente à prefeita sucessora. No entanto, diante do dever de cuidado com o interesse público, era obrigação do gestor prestar as contas dos recursos geridos por ele ou deixar disponível documentos suficientes para a prestação de contas pela prefeita sucessora. Sua conduta omissiva impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos relativos à segunda parcela recebidos, o que configura erro grosseiro, passível de apenação conforme a lei.

4.27. Portanto, impõe-se a manutenção da pena de multa, porém reduzida para se enquadrar nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU.

4.28. Ressalve-se não ser possível atender ao pedido do recorrente para aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao presente caso concreto, pois os processos no âmbito do TCU são regidos pela Lei 8443/1992, por se tratar de processo administrativo e não judicial.

Da análise da alegação da prefeita sucessora acerca da impossibilidade de prestar contas

Argumentos (peça 139)

4.29. A recorrente Sra. Marinez Silva Pereira Lino argumenta que (transcrições com ajustes):

a) não teve qualquer participação na aplicação dos recursos, não dispondo de quaisquer meios de concretizar a prestação de contas, pois não dispunha dos documentos necessários, como bem pontuou o próprio TCU quando afirmou que o prefeito antecessor não disponibilizou condições materiais mínimas para que a sucessora apresentasse a prestação de contas (peça 139, p. 3-4);

b) quando tomou conhecimento da necessidade de prestar contas, tratou de efetuar a devolução do saldo ainda existente na conta do contrato, como fazem prova o extrato, conciliação bancária e consulta detalhada de transferência ora anexados aos autos (peça 139, p. 4 e peças 140-143);

c) a não prestação de contas pode ser considerada falha formal (peça 139, p. 5); e

d) como agente político não pode ser penalizada, pois não cometeu erro grosseiro nem agiu de má-fé nem com dolo (peça 139, p. 5-7).

4.30. Requer seja reconhecida a ausência de responsabilidade da recorrente pelo não cumprimento do prazo para prestação de contas, afastando a pena de multa ou reduzindo-a ante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (peças 139, p. 8).

Análise

4.31. Marinez Silva Pereira Lino, que foi prefeita no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e é a atual prefeita (gestão de 1/1/2021 a 31/12/2024), foi sancionada por, na qualidade de prefeita sucessora, não ter prestado contas dos recursos do ajuste em tela, apesar do prazo final (29/8/2017) ter caído em seu mandato.

4.32. O débito imputado neste processo é de R\$ 130.549,56, em decorrência da ausência de prestação de contas da parcela desbloqueada em 1/6/2016 (peça 68); ou seja, não foi verificada a comprovação do pagamento aos fornecedores e a regularidade do objeto executado restou prejudicada (vide item 10 do Relatório de TCE - peça 59, p. 5).

4.33. Pois bem. Primeiramente, destaca-se que houve a devolução de R\$ 46.351,85, em 4/12/2020 (vide peças 52 e 54), na gestão de Marinez.

4.34. Ressalta-se que a Súmula 230 do TCU teve sua redação alterada passando a ter a seguinte redação (Acórdão 206/2020-TCU-Plenário, Min. Rel. Raimundo Carreiro):

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, **adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.**



4.35. Nota-se da leitura da Súmula 230-TCU que não se trata de simples falha formal a não prestação de contas pelo prefeito sucessor diante da sua importância e gravidade.

4.36. Frisa-se que, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 57/2021, *‘Em relação aos fatos apurados nesta TCE, não houve a apresentação de qualquer Ação Judicial em andamento.’* (peça 59, p. 5).

4.37. A alegação de que não possuía os documentos necessários para realização da prestação de contas não a socorre, pois caberia, nesse caso, adotar as providências judiciais para a recomposição do erário e para a obtenção dos documentos necessários à prestação de contas e à instauração da tomada de contas especial, conforme o caso. Configura-se aí o erro grosseiro:

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave **inobservância de dever de cuidado**. (Acórdão 2.012/2022 - Segunda Câmara, relator Min. Antônio Anastasia - grifos acrescidos)

4.38. Além disso, o Acórdão 6.463/2023-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que a jurisprudência do TCU equipara conceitualmente o erro grosseiro à culpa grave, indicando que incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções. Portanto, a condição de agente político está abarcada pela categoria de agente público que comete falta grave, não sendo excluída a sua responsabilidade em caso de erro grosseiro.

4.39. A devolução do saldo restante na conta específica apenas a isenta da obrigação de ressarcimento ao erário desse valor, mas não da obrigação da prestação de contas.

4.40. Não é possível verificar a boa-fé da recorrente diante da **não** prestação de contas dos recursos geridos em contrato de repasse cuja data final para prestação de contas caiu em 29/8/2017, em seu mandato.

4.41. A pena de multa aplicada respeitou os limites legais, e, portanto, está de acordo com o princípio da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

4.42. Dessa forma, não é possível atender aos pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO

5. Tendo em vista os elementos dos autos, com base nos marcos interruptivos listados pela decisão recorrida, não houve a incidência da prescrição, seja quinquenal ou intercorrente, mantendo-se inalteradas as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal.

5.1. No caso do recorrente Sr. Antônio Fernandes Rodrigues Santos, deve-se dar ao seu recurso provimento parcial para que seja afastado o dano ao erário e o correspondente débito devido à apresentação da nota fiscal e do recibo faltantes para completar a prestação de contas. No entanto, a pena de multa deve permanecer com alteração do seu fundamento para art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU e com redução de seu valor para refletir a irregularidade de não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas relativa à segunda parcela do Contrato de Repasse 325.579-66/2010.

5.2. Em relação a Marinez Silva Pereira Lino, deve-se negar provimento ao seu recurso. Isto porque a recorrente não apresentou argumentos e documentos hábeis a superar a irregularidade de não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da segunda parcela do Contrato de Repasse 325.579-66/2010, descrito como *‘pavimentação em todas as ruas dos povoados tabuleiro, taxas e lagoa da entrada’*, cujo prazo se encerrou em 29/8/2017, tampouco demonstrou a impossibilidade de fazê-la.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



6. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Antônio Fernandes Rodrigues Santos e por Marinez Silva Pereira Lino contra o Acórdão 4.647/2023-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito:

a.1) dar provimento parcial ao recurso interposto por Antônio Fernandes Rodrigues Santos a fim de afastar o débito e reduzir a pena de multa alterando o seu fundamento para art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU; e

a.2) negar provimento ao recurso interposto por Marinez Silva Pereira Lino;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, à Caixa Econômica Federal, aos recorrentes e aos demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento recursos de reconsideração interpostos por Antônio Fernandes Rodrigues Santos e Marinez Silva Pereira Lino contra o Acórdão 4.647/2023 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e aplicou-lhes multa de R\$ 90 mil e R\$ 23 mil, respectivamente. Especificamente a Antônio Fernandes Rodrigues Santos foi imputado débito de R\$ 130.549,56.

2. Nesta oportunidade, além da preliminar de prescrição, os recorrentes alegam que:

a) Antônio Fernandes Rodrigues Santos, na condição de prefeito gestor, teria comprovado a boa e regular gestão dos recursos públicos;

b) Marinez Silva Pereira Lino, na condição de prefeita sucessora, teria ficado impossibilitada de prestar contas.

3. Após examinar as razões recursais, a AudRecursos, em pareceres uníssomos e com a concordância do Ministério Público, concluiu que:

a) os argumentos e a documentação apresentados por Antônio Fernandes Rodrigues Santos seriam suficientes para fundamentar o provimento parcial, afastando o dano ao erário;

b) quanto a Marinez Silva Pereira Lino, não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida.

4. Preliminarmente, ratifico os despachos exarados no sentido de que os presentes recursos merecem ser conhecidos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo, em linhas gerais, com a análise empreendida pela unidade especializada, transcrita no relatório precedente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, no que não contrariar as conclusões deste voto.

6. Início pela preliminar de prescrição. Alega-se prescrição ordinária em virtude do transcurso de mais de cinco anos entre a data prevista para a prestação de contas (29 de agosto de 2017) e a citação da recorrente, já no âmbito destes autos de tomada de contas especial, em outubro de 2022. Em adição, alega-se o transcurso de mais de três anos entre a data prevista para a



prestação de contas e a primeira notificação dos responsáveis (27 de novembro de 2020), ainda na fase interna, como suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente.

7. Não assiste razão à recorrente.
8. Quanto à prescrição ordinária, a recorrente não considerou os marcos interruptivos previstos na Resolução-TCU 344/2022. Ao contrário do entendimento da recorrente, a prescrição na Tomada de Contas Especial pode ser interrompida por atos praticados na fase interna, conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022. Nos termos do voto condutor do Acórdão 7.861/2022-TCU- 1ª Câmara:

“A Resolução-TCU 344/2022 torna expressas, em seu art. 5º, as hipóteses interruptivas, as quais **envolvem, inclusive, atos que podem ocorrer no âmbito da fase interna da TCE**, tais como os **atos inequívocos de apuração do fato** ou de tentativa de solução conciliatória. O normativo é ainda mais claro ao estabelecer, no § 4º desse mesmo artigo, que a interrupção da prescrição pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a apuração de irregularidade. Acrescente-se, ainda, a possibilidade prevista no art. 6º da nova resolução, de aproveitamento de causas interruptivas ocorridas em processo diverso, os quais podem envolver atos praticados pelos jurisdicionados do TCU e pelos órgãos de controle interno.”
9. Compulsando os autos, verifico que a decisão recorrida elenca os fatos processuais relevantes e suficientes para a análise da questão (conforme peça 105, p. 5-6):

“20. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/8/2017**, data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4º, inciso I).

21. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

22. Fase interna:

 - a) Notificação dos responsáveis em 27/11/2020 (peças 12 e 13);
 - b) Relatório de TCE 57/2021, datado de 4/8/2021 (peça 59);
 - c) Relatório de Auditoria da CGU 1224/2021, datado de 24/9/2021;
 - d) Pronunciamento do Ministro de Estado em 28/10/2021;

23. Fase externa:

 - a) Autuação da TCE no TCU em 29/10/2021;
 - b) Instrução inicial (peça 70), em 17/8/2022;
 - c) Citação e audiência dos responsáveis (peças 78 a 81), em 25/10/2022 e 27/10/2022.”
 10. Considerando, portanto, que foram praticados diversos atos inequívocos de apuração dos fatos, e que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, não há que se falar em prescrição ordinária.
 11. No que se refere à prescrição intercorrente, trata-se de mecanismo jurídico que se aplica quando o processo permanece inativo por um período prolongado. A Resolução 344/2022 estabelece que a prescrição intercorrente ocorre se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, caput).
 12. A alegação recursal sustenta-se no entendimento de que a prescrição teria ocorrido entre o prazo previsto para a prestação de contas e a primeira notificação dos responsáveis. Todavia, o



marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente começa apenas a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, conforme definido no art. 8º, § 3º, da mesma resolução. Isso significa que a contagem do prazo de prescrição intercorrente não se inicia automaticamente com o início da contagem do prazo da prescrição ordinária.

13. Nos termos do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler (entendimento que posteriormente veio a ser normatizado por meio da Resolução-TCU 367/2024):

“9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que **o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária**, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução” (destaque acrescido).

14. Quanto aos argumentos de mérito, recorro, inicialmente, aos fundamentos da responsabilização dos dois recorrentes (conforme voto condutor do Acórdão 4.647-TCU-1ª Câmara):

“4.No âmbito desta Corte de Contas, concluiu-se pela citação e audiência do então gestor, Sr. Antônio Fernandes Rodrigues Santos, em razão da **não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais** desbloqueados em 30/5/2016 e **da não disponibilização de condições materiais mínimas necessárias para que a sucessora apresentasse a prestação de contas** desses recursos.

5. Além disso, foi promovida a audiência da Sra. Marinez Silva Pereira Lino pelo **descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas** dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/8/2017.

6. Regularmente notificados das audiências e da citação, **os então gestores municipais permaneceram silentes**. Dessa forma, resta caracterizada a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, incisos II e III, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

15. A análise da decisão recorrida revela que as obras previstas foram integralmente executadas e apresentaram funcionalidade e o saldo remanescente na conta específica da avença foi restituído. A primeira parcela de uso dos recursos (R\$ 43.172,37) foi regularmente comprovada, mas não o segundo desembolso, efetuado em 1º/6/2016, no valor de R\$ 130.549,56, que corresponderia ao pagamento pelos serviços executados pela empresa contratada MC Construções e Assessoria Eireli. À época da decisão, não havia nos autos comprovantes do segundo pagamento.

16. Com efeito, extrai-se da instrução técnica que fundamenta a condenação (peça 70, p. 04):

“18.1.1.4. A conciliação bancária de peça 45, juntamente com o extrato de peça 54 (p. 3) e o documento de peça 68, extraído do Siconv, demonstram a movimentação dos valores utilizados na execução do contrato de repasse. O pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 43.172,37, foi feito em 29/5/2015 à empresa EMSERLOC EMPRESA DE SERVIÇOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 05.584.007/0001-11), conforme nota fiscal de peça 55-56, **restando a comprovação do pagamento feito à empresa MC CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI (CNPJ: 07.343.582/0001-58), no valor de R\$ 130.549,56**, em 1/6/2016, ausente dos autos. Portanto, como os outros valores federais transferidos foram alvo de prestação de contas e o saldo final do ajuste foi devolvido, **o débito remanescente sem prestação de contas se refere aos R\$ 130.549,56**, cuja data de cobrança deve ser a de sua retirada da conta específica, já que houve aplicação financeira dos valores transferidos.”



17. Considerando que, neste momento processual, o recorrente apresenta a documentação faltante (Nota fiscal 498 de 14/01/2016, no valor de R\$ 130.549,56, referente aos serviços pactuados no ajuste, com indicação do Contrato de Repasse 325579-66/2010, bem como do Contrato 33/2015 e da tomada de preço 2/2015, acompanhada de recibo atestando o recebimento do valor, peça 122, p. 13-14), julgo que resta esclarecida a questão e desconstituído o débito, conforme sustenta a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos.
18. Todavia, a descaracterização do débito não afasta a segunda irregularidade imputada ao recorrente, concernente à não disponibilização de condições materiais mínimas necessárias para que a sucessora apresentasse a prestação de contas desses recursos. A apresentação da documentação de forma integral apenas agora na fase recursal da TCE deixa evidente que o gestor não se desincumbiu de sua responsabilidade primária de prestar as contas dos recursos geridos ou deixar disponíveis documentos suficientes para a prestação de contas pelos sucessores.
19. O afastamento do débito também não desconstitui a irregularidade imputada à prefeita sucessora, visto que caberia a ela adotar as providências necessárias para a recomposição do erário ou para a obtenção dos documentos necessários à prestação de contas e à instauração da tomada de contas especial, conforme o caso. Mas a recorrente permaneceu silente tanto na fase interna da TCE quanto no âmbito deste Tribunal previamente à decisão ora recorrida.
20. Sendo assim, a irregularidade não pode ser sanada. Todavia, ajuízo que o pedido de redução no valor da multa, feito pela recorrente, merece atenção mais detida, dada a desconstituição do débito promovida nesta oportunidade.
21. A dosimetria da multa no Tribunal de Contas da União deve ser orientada, a cada caso, por diversos critérios: o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, a materialidade envolvida e o grau de culpabilidade dos responsáveis, sem que se descuide da isonomia de tratamento com casos análogos (Acórdão 1000/2018-TCU-1ª Câmara).
22. Integra a avaliação da gravidade envolvida e das circunstâncias fáticas, as consequências decorrentes do fato em exame. Dessa forma, constatado que não houve dano ao erário, o quadro fático que sustentava a sanção se altera. Se omitir nas providências para a prestação de contas diante da ocorrência de um débito é uma situação distinta da atitude omissa quando ausente qualquer dano ao erário, ainda que ambas sejam condutas omissivas reprováveis, moral e juridicamente. Com isso, a valoração das ocorrências destes autos precisa ser reexaminada neste momento para fins de dosimetria da sanção.
23. Estou ciente de que a sanção imputada à recorrente não encontra fundamento jurídico na ocorrência de dano ao erário. E, por isso, a penalidade subsiste, conforme defendido anteriormente. A questão é de nova avaliação da gravidade das consequências e, por consequência, na dosimetria da multa.
24. Sendo assim, julgando apropriados os fundamentos e as análises da instrução precedente, feitos os ajustes defendidos neste voto, entendo que se deve dar provimento parcial aos recursos interpostos, a fim de afastar o débito inicialmente imputado a Antônio Fernandes Rodrigues e, por consequência imediata, reduzir sua multa, e reduzir a multa inicialmente imposta a Marinez Silva Pereira Lino, de R\$ 23 mil para R\$ 15 mil.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 384/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 042.345/2021-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Antônio Fernandes Rodrigues Santos (517.176.975-34) e Marinez Silva Pereira Lino (361.186.485-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), representando Antônio Fernandes Rodrigues Santos (peça 118).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Antônio Fernandes Rodrigues Santos e Marinez Silva Pereira Lino contra o Acórdão 4.647/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e aplicou-lhes multa de R\$ 90 mil e R\$ 23 mil, respectivamente, bem como imputou ao primeiro débito de R\$ 130.549,56,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto por Antônio Fernandes Rodrigues Santos para:

9.1.1. excluir o débito objeto do item 9.1 do acórdão recorrido;

9.1.2. reduzir para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a multa aplicada ao recorrente pelo item 9.3 do acórdão recorrido, bem como alterar a sua fundamentação para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU;

9.2. conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto por Marinez Silva Pereira Lino a fim de reduzir para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a multa aplicada à recorrente pelo item 9.4 do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0384-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara
TC 000.710/2024-5
Natureza(s): Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Interessado: Lazaro Tadeu dos Reis (801.496.262-15).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO REGULAMENTAR DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDA JUDICIALMENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE POR MEIO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGISTRO DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO 353/2023.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência de dirigente da unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
 - 2.1. *Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.*
 - 2.2. *Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.*
 - 2.3. *Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*



4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

9. **Ato: 12763/2020 - Interessado(a): LAZARO TADEU DOS REIS - CPF: 801.496.262-15**
- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 9.2. Constatatóe e análise:
 - 9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocatóe' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.
 - a. Instância da constatatóe: Gestor de Pessoal
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O prazo de validade do concurso realizado em 2014(001/2014-NM) pela Caixa ainda não se encerrou, vez que há liminar vigente no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 que posterga expressamente a validade do certame, até o trânsito em julgado da decisão. Gestor anexou os seguintes documentos: ACP 0000059-10.2016.5.10.0006-Sentença judicial,.
 - c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos.

Nas admissões ocorridas após o prazo regulamentar de validade do certame, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Contudo, em continuidade ao andamento processual da citada ACP 00059-10-2016-5-10-0006, importa destacar que o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos.

Por esse acordo, a Caixa se comprometeu em promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NS, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do acordo. O prazo para cumprimento da contratação poderá ser prorrogado por 2 (dois) períodos iguais.

A CEF, ainda, comprometeu-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital.

É oportuno salientar que a CEF, em decorrência do citado acordo, comprometeu-se em convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP00059-10-2016-5-10-0006.

Dessa forma, por se tratar de admissão com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 12763/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Admissão 12763/2020 - LAZARO TADEU DOS REIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.”

2. Por sua vez o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), ao divergir da unidade técnica, teceu as seguintes considerações:

“[...]

Sobre a matéria dos autos, convém lembrar que o ponto fulcral do julgamento pela ilegalidade dos atos de admissão da Caixa era o pressuposto de que tais admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, conforme externamos em diversas ocasiões, nossa opinião era de que tal argumento não prosperava, tendo em vista haver decisão judicial, que agora conta com o status de transitada em julgado, prorrogando expressamente a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que haviam originado os atos de admissão tivessem sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, tinham sido praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento judicial.

Apreciar os atos em tela pela ilegalidade em razão do argumento mencionado significaria, na prática, adentrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, o qual permitiria, em tese, soluções diversas nas searas penal, civil e administrativa para o mesmo caso, até porque, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não poderia deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, dada sua natureza constitutiva do direito e sua força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Fato é que a negativa de registro em hipóteses como a tratada nos autos, em que o servidor ou interessado implementa algum requisito legal por meio de provimento jurisdicional, implicaria inevitavelmente enfraquecimento ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), pois todo aquele que recorresse ao Judiciário para valer seus direitos estaria fadado a ter os seus atos de admissão, aposentadoria ou pensão apreciados pela ilegalidade no âmbito do TCU.

Assim, em nosso entender, nunca houve dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nessas admissões efetuadas pela Caixa. Pelo contrário, as contratações vinham atendendo à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros haviam sido alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeavam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não restaria, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não havia irregularidade alguma constatada, não havendo fundamento assim para a negativa de registro dos respectivos atos.

Sobre esse último aspecto, sempre salientamos a importância de o TCU, em cumprimento a sua missão institucional, constitucionalmente atribuída no art. 71, inciso III, da Carta Maior, efetivar o registro dos atos de admissão da Caixa, ainda que fundamentados em decisões judiciais pendentes de trânsito em julgado, sob pena de tais admissões, já existentes no mundo fático, não terem correspondência no mundo jurídico. O resultado prático dessa negativa sistematizada de registro aos atos era a predominância de um sem-número de admissões no serviço público capazes de gerar efeitos financeiros por décadas, sem que houvesse sequer ato formal da Administração Pública reconhecendo a sua existência.

Embora nossa tese jamais tenha sido formalmente aceita nas decisões do Tribunal, o entendimento mais recente, constante da proposta da Unidade Técnica, é no sentido de

que o TCU deve conceder, em caráter excepcional, o registro aos atos de admissão em questão, porém mantendo o julgamento pela ilegalidade, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. Embora concordemos com a necessidade de conceder registro a esses atos, como, aliás, temos defendido frequentemente em processos dessa natureza, sentimo-nos compelidos a fazer uma breve reflexão acerca das consequências desse encaminhamento e sobre a hipótese prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a concessão do registro não compreende uma ação autônoma de controle externo realizada sobre um ato da Administração Pública. Dentro da teoria dos atos complexos, o registro efetuado pelo TCU consiste tão somente na última etapa de manifestação da vontade da Administração Pública, a fim de representar no plano administrativo uma realidade já existente no plano fático, e cuja representação jurídica se iniciou em etapa anterior, com a manifestação do órgão de pessoal. O registro consiste, portanto, em um desfecho no plano da existência, na perfectibilização do ato de admissão (ou de aposentadoria, reforma ou pensão), fazendo nascer formalmente essa vontade da Administração Pública.

Evidentemente, o registro deve ser precedido de um julgamento anterior que lhe serviu de fundamento, no qual o TCU ateste a conformidade do ato com o ordenamento jurídico. Esse “julgamento”, no entanto, tem efeitos restritos, pois há apenas dois resultados ou efeitos possíveis, que são a concessão ou a negativa do registro ao ato. Até por isso se fala mais apropriadamente em “apreciação, para fins de registro”, e não em julgamento propriamente dito, já que esse “julgamento” serve tão somente ao objetivo final da competência insculpida no art. 71, inciso III, da CF/1988, que é o registro ou a perfectibilização do ato.

A conclusão é que o “julgamento” do ato, no mérito, tem caráter meramente instrumental, sendo o resultado desse julgamento indissociável do seu efeito. Assim, o efeito inevitável da apreciação do ato pela legalidade é o registro, enquanto o da apreciação pela ilegalidade é, por óbvio, a negativa desse registro. Reciprocamente falando, é impensável se falar em registro do ato sem sua prévia apreciação pela legalidade ou em negativa de registro sem sua prévia apreciação pela ilegalidade.

Dessa forma, parece-nos juridicamente imprópria a previsão descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, no sentido de considerar o ato ilegal, porém, excepcionalmente, conceder-lhe registro, quando “identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”. A decisão judicial a que alude o dispositivo precisa ser compreendida como componente da legislação que rege o ato e assim ser levada em consideração pelo TCU quando do seu registro, pois tem força de lei no caso concreto (art. 503 do CPC).

Como já dito, a única razão de ser da apreciação do ato é aferir sua conformação ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, o “interesse” do TCU em considerar um ato ilegal reside na necessidade de fundamentação nesse sentido a fim de negar registro a esse ato. Se o TCU não pretende negar registro ao ato, falta-lhe interesse em considerá-lo ilegal. Mais ainda, o resultado prático dessa apreciação seria despido de utilidade, visto que deixaria de produzir o único efeito que lhe seria próprio, qual seja, a negativa de registro. Dissociar a apreciação do mérito do ato do seu efeito (registro ou não registro) é modificar a natureza notoriamente instrumental dessa apreciação, tornando-a um ato autônomo, porém sem nenhuma utilidade prática.



Sob outra perspectiva, não podemos deixar de atentar ainda para o conflito da hipótese descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023 com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da motivação. Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a atuação da Administração é um múnus, um poder-dever, se tratando de uma atividade, via de regra, vinculada, não havendo margem para o gestor decidir por um efeito quando todas as circunstâncias de fato e de direito apontam para outro. Na mesma linha de raciocínio, de acordo com o princípio da motivação, em especial no desenvolvimento da moderna teoria dos motivos determinantes, todas as decisões administrativas devem ser fundamentadas e, para além disso, deve haver um encadeamento lógico entre a análise de mérito e a decisão tomada a partir dela, decorrência do princípio republicano. Decidir que um ato é ilegal e ainda assim lhe conferir todos os efeitos da legalidade se mostra em descompasso com os princípios que regem a atividade administrativa.

Por todos os argumentos expostos, considerando que a competência do TCU inserta no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consiste em registrar os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão; considerando que a apreciação de mérito que o TCU realiza a respeito dos aspectos legais que compõe o fato registrável tem natureza meramente instrumental, servindo apenas a subsidiar a concessão ou e negativa de seu registro; e considerando, por fim, que a decisão judicial tem força de lei no caso concreto, a teor do art. 503 do CPC; divergimos parcialmente da Unidade Técnica e, por vislumbrarmos a integral aderência do ato sob exame às respectivas normas de regência, manifestamo-nos por que seja considerado legal, com seu consequente registro, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de admissão emitido no âmbito do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal (CEF).

2. Segundo informado pela origem, a contratação ocorreu em dezembro de 2019, mais de três anos após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.
3. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na linha de inúmeros precedentes de ambas as Câmaras desta Corte, manifesta-se pela ilegalidade e pelo registro, em caráter excepcional, do ato, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023.
4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas entende que não há irregularidade que fundamente a negativa de registro do ato em análise, razão pela qual pugna pela sua legalidade.
5. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a CEF teria descumprido “cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado”, requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.
6. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foi estabelecida:



- a) “a postergação de validade do concurso público [...] até o trânsito em julgado desta decisão”; e
- b) a obrigatoriedade de a CEF convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, “no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerado o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)”.
7. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção coletiva de 2014 obrigaria a Caixa Econômica a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.
8. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado “até que seja proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal”.
9. Julgado o RE 960.429 e fixada a competência da Justiça do Trabalho no caso concreto, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, por maioria, conheceu do recurso interposto pela CEF, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de incompetência funcional parcial do Juízo de origem, de ilegitimidade do Ministério Público e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento **extra petita**, acolheu a preliminar de nulidade por exame de matéria estranha à lide e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, cassando a liminar de tutela antecipada, nos termos da fundamentação.
10. Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, sobrevivendo recurso de revista interposto perante o Tribunal Superior do Trabalho, no qual houve a celebração de acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, estabelecendo-se o seguinte:
- “2.1. A CAIXA compromete-se a promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NM de técnico bancário e do certame 001/2014-NS da carreira profissional, no prazo de até 06 (seis) meses a partir da assinatura do presente, conforme sua conveniência e oportunidade, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.
- 2.1.1. O prazo de cumprimento da contratação dos candidatos previsto no subitem poderá ser prorrogado por 02 (dois) iguais períodos, desde que a CAIXA comprove ter formalizado as convocações tempestivamente.
- 2.2. Após o término da contratação dos aludidos candidatos, tem-se por definitivamente encerrada a vigência dos concursos públicos de 2014 objetos da presente ação (001/2014-NM e 001/2014-NS).
- 2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.
- 2.4. A CAIXA compromete-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital.”
11. Referido acordo foi homologado judicialmente, por meio de decisão monocrática exarada pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos, em 26/5/2023, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado na mesma data.



12. A despeito do acordo celebrado judicialmente, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo regulamentar de validade do concurso regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço.

13. Corroboram esse posicionamento, no caso concreto, as declarações apresentadas pela CEF em juízo, dando conta de que “*não há vagas para contratação de novos empregados*”, assim como também não havia, para tanto, “*dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento*”.

14. Nada obstante, a despeito da ilegalidade do ato, decorrente da extrapolação do prazo fixado constitucionalmente para a validade dos concursos públicos, havendo decisão judicial transitada em julgado assegurando, em caráter permanente, a admissão dos empregados públicos contratados em decorrência da tutela antecipada anteriormente concedida, é de se deferir o respectivo registro, consoante previsto no art. 7º, inciso II, da novel Resolução TCU 353/2023:

“Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

[...]

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.”

Ante o exposto, com as devidas vênias ao representante do **Parquet**, VOTO, em consonância com a jurisprudência desta Corte, por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 385/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.710/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Pessoal
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Lazaro Tadeu dos Reis (801.496.262-15).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ordenar o registro do ato de admissão do Sr. Lazaro Tadeu dos Reis;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à entidade de origem.



10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0385-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 003.085/2024-4

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Leide Daiana Alves Silva Pacheco (013.218.733-79).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO REGULAMENTAR DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDA JUDICIALMENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE POR MEIO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGISTRO DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO 353/2023.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência de dirigente da unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

12. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
13. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*



- 13.1. *Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.*
- 13.2. *Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.*
- 13.3. *Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

- 14. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
- 15. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*
- 16. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
- 17. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*
- 18. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*
- 19. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

- 20. **Ato: 77596/2020 - Interessado(a): LEIDE DAIANA ALVES SILVA PACHECO - CPF: 013.218.733-79**
- 20.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
- 20.2. *Constatação e análise:*
 - 20.2.1. *A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.*
 - a. *Instância da constatação: Gestor de Pessoal*
 - b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: O prazo de validade do concurso realizado em 2014(001/2014-NM) pela Caixa ainda não se encerrou, vez que há liminar vigente no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 que posterga expressamente a*



validade do certame, até o trânsito em julgado da decisão. Gestor anexou os seguintes documentos: ACP 0000059-10.2016.5.10.0006-Sentença judicial,.

c. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal***

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos.

Nas admissões ocorridas após o prazo regulamentar de validade do certame, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Contudo, em continuidade ao andamento processual da citada ACP 00059-10-2016-5-10-0006, importa destacar que o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos.

Por esse acordo, a Caixa se comprometeu em promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NS, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do acordo. O prazo para cumprimento da contratação poderá ser prorrogado por 2 (dois) períodos iguais.

A CEF, ainda, comprometeu-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital.

É oportuno salientar que a CEF, em decorrência do citado acordo, comprometeu-se em convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006.

Dessa forma, por se tratar de admissão com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

20.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

21. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 77596/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das

irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Admissão 77596/2020 - LEIDE DAIANA ALVES SILVA PACHECO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.”

2. Por sua vez o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), ao divergir da unidade técnica, teceu as seguintes considerações:

“[...]

Sobre a matéria dos autos, convém lembrar que o ponto fulcral do julgamento pela ilegalidade dos atos de admissão da Caixa era o pressuposto de que tais admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, conforme externamos em diversas ocasiões, nossa opinião era de que tal argumento não prosperava, tendo em vista haver decisão judicial, que agora conta com o status de transitada em julgado, prorrogando expressamente a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que haviam originado os atos de admissão tivessem sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, tinham sido praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento judicial.

Apreciar os atos em tela pela ilegalidade em razão do argumento mencionado significaria, na prática, adentrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, o qual permitiria, em tese, soluções diversas nas searas penal, civil e administrativa para o mesmo caso, até porque, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não poderia deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, dada sua natureza constitutiva do direito e sua força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Fato é que a negativa de registro em hipóteses como a tratada nos autos, em que o servidor ou interessado implementa algum requisito legal por meio de provimento jurisdicional, implicaria inevitavelmente enfraquecimento ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), pois todo aquele que recorresse ao Judiciário para valer seus direitos estaria fadado a ter os seus atos de admissão, aposentadoria ou pensão apreciados pela ilegalidade no âmbito do TCU.

Assim, em nosso entender, nunca houve dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nessas admissões efetuadas pela Caixa. Pelo contrário, as contratações vinham atendendo à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros haviam sido alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeavam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não restaria, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das

mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não havia irregularidade alguma constatada, não havendo fundamento assim para a negativa de registro dos respectivos atos.

Sobre esse último aspecto, sempre salientamos a importância de o TCU, em cumprimento a sua missão institucional, constitucionalmente atribuída no art. 71, inciso III, da Carta Maior, efetivar o registro dos atos de admissão da Caixa, ainda que fundamentados em decisões judiciais pendentes de trânsito em julgado, sob pena de tais admissões, já existentes no mundo fático, não terem correspondência no mundo jurídico. O resultado prático dessa negativa sistematizada de registro aos atos era a predominância de um sem-número de admissões no serviço público capazes de gerar efeitos financeiros por décadas, sem que houvesse sequer ato formal da Administração Pública reconhecendo a sua existência.

Embora nossa tese jamais tenha sido formalmente aceita nas decisões do Tribunal, o entendimento mais recente, constante da proposta da Unidade Técnica, é no sentido de que o TCU deve conceder, em caráter excepcional, o registro aos atos de admissão em questão, porém mantendo o julgamento pela ilegalidade, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. Embora concordemos com a necessidade de conceder registro a esses atos, como, aliás, temos defendido frequentemente em processos dessa natureza, sentimo-nos compelidos a fazer uma breve reflexão acerca das consequências desse encaminhamento e sobre a hipótese prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a concessão do registro não compreende uma ação autônoma de controle externo realizada sobre um ato da Administração Pública. Dentro da teoria dos atos complexos, o registro efetuado pelo TCU consiste tão somente na última etapa de manifestação da vontade da Administração Pública, a fim de representar no plano administrativo uma realidade já existente no plano fático, e cuja representação jurídica se iniciou em etapa anterior, com a manifestação do órgão de pessoal. O registro consiste, portanto, em um desfecho no plano da existência, na perfectibilização do ato de admissão (ou de aposentadoria, reforma ou pensão), fazendo nascer formalmente essa vontade da Administração Pública.

Evidentemente, o registro deve ser precedido de um julgamento anterior que lhe serviu de fundamento, no qual o TCU ateste a conformidade do ato com o ordenamento jurídico. Esse “julgamento”, no entanto, tem efeitos restritos, pois há apenas dois resultados ou efeitos possíveis, que são a concessão ou a negativa do registro ao ato. Até por isso se fala mais apropriadamente em “apreciação, para fins de registro”, e não em julgamento propriamente dito, já que esse “julgamento” serve tão somente ao objetivo final da competência insculpida no art. 71, inciso III, da CF/1988, que é o registro ou a perfectibilização do ato.

A conclusão é que o “julgamento” do ato, no mérito, tem caráter meramente instrumental, sendo o resultado desse julgamento indissociável do seu efeito. Assim, o efeito inevitável da apreciação do ato pela legalidade é o registro, enquanto o da apreciação pela ilegalidade é, por óbvio, a negativa desse registro. Reciprocamente falando, é impensável se falar em registro do ato sem sua prévia apreciação pela legalidade ou em negativa de registro sem sua prévia apreciação pela ilegalidade.

Dessa forma, parece-nos juridicamente imprópria a previsão descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, no sentido de considerar o ato ilegal, porém, excepcionalmente, conceder-lhe registro, quando “identificada irregularidade

insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”. A decisão judicial a que alude o dispositivo precisa ser compreendida como componente da legislação que rege o ato e assim ser levada em consideração pelo TCU quando do seu registro, pois tem força de lei no caso concreto (art. 503 do CPC).

Como já dito, a única razão de ser da apreciação do ato é aferir sua conformação ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, o “interesse” do TCU em considerar um ato ilegal reside na necessidade de fundamentação nesse sentido a fim de negar registro a esse ato. Se o TCU não pretende negar registro ao ato, falta-lhe interesse em considerá-lo ilegal. Mais ainda, o resultado prático dessa apreciação seria despido de utilidade, visto que deixaria de produzir o único efeito que lhe seria próprio, qual seja, a negativa de registro. Dissociar a apreciação do mérito do ato do seu efeito (registro ou não registro) é modificar a natureza notoriamente instrumental dessa apreciação, tornando-a um ato autônomo, porém sem nenhuma utilidade prática.

Sob outra perspectiva, não podemos deixar de atentar ainda para o conflito da hipótese descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023 com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da motivação. Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a atuação da Administração é um múnus, um poder-dever, se tratando de uma atividade, via de regra, vinculada, não havendo margem para o gestor decidir por um efeito quando todas as circunstâncias de fato e de direito apontam para outro. Na mesma linha de raciocínio, de acordo com o princípio da motivação, em especial no desenvolvimento da moderna teoria dos motivos determinantes, todas as decisões administrativas devem ser fundamentadas e, para além disso, deve haver um encadeamento lógico entre a análise de mérito e a decisão tomada a partir dela, decorrência do princípio republicano. Decidir que um ato é ilegal e ainda assim lhe conferir todos os efeitos da legalidade se mostra em descompasso com os princípios que regem a atividade administrativa.

Por todos os argumentos expostos, considerando que a competência do TCU inserta no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consiste em registrar os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão; considerando que a apreciação de mérito que o TCU realiza a respeito dos aspectos legais que compõe o fato registrável tem natureza meramente instrumental, servindo apenas a subsidiar a concessão ou a negativa de seu registro; e considerando, por fim, que a decisão judicial tem força de lei no caso concreto, a teor do art. 503 do CPC; divergimos parcialmente da Unidade Técnica e, por vislumbrarmos a integral aderência do ato sob exame às respectivas normas de regência, manifestamo-nos por que seja considerado legal, com seu consequente registro, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de admissão emitido no âmbito do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal (CEF).

2. Segundo informado pela origem, a contratação ocorreu em junho de 2020, quatro anos após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem



judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na linha de inúmeros precedentes de ambas as Câmaras desta Corte, manifesta-se pela ilegalidade e pelo registro, em caráter excepcional, do ato, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023.

4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas entende que não há irregularidade que fundamente a negativa de registro do ato em análise, razão pela qual pugna pela sua legalidade.

5. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a CEF teria descumprido “*cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado*”, requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.

6. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foi estabelecida:

a) “*a postergação de validade do concurso público [...] até o trânsito em julgado desta decisão*”; e

b) a obrigatoriedade de a CEF convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, “*no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerado o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)*”.

7. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção coletiva de 2014 obrigaria a Caixa Econômica a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.

8. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado “*até que seja proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal*”.

9. Julgado o RE 960.429 e fixada a competência da Justiça do Trabalho no caso concreto, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, por maioria, conheceu do recurso interposto pela CEF, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de incompetência funcional parcial do Juízo de origem, de ilegitimidade do Ministério Público e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento **extra petita**, acolheu a preliminar de nulidade por exame de matéria estranha à lide e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, cassando a liminar de tutela antecipada, nos termos da fundamentação.

10. Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, sobrevivendo recurso de revista interposto perante o Tribunal Superior do Trabalho, no qual houve a celebração de acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, estabelecendo-se o seguinte:

“2.1. A CAIXA compromete-se a promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NM de técnico bancário e do certame 001/2014-NS da carreira profissional, no prazo de até 06 (seis) meses a partir da assinatura do presente, conforme sua conveniência e oportunidade, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.

2.1.1. O prazo de cumprimento da contratação dos candidatos previsto no subitem poderá ser prorrogado por 02 (dois) iguais períodos, desde que a CAIXA comprove ter formalizado as convocações tempestivamente.



2.2. Após o término da contratação dos aludidos candidatos, tem-se por definitivamente encerrada a vigência dos concursos públicos de 2014 objetos da presente ação (001/2014-NM e 001/2014-NS).

2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.

2.4. A CAIXA compromete-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital.”

11. Referido acordo foi homologado judicialmente, por meio de decisão monocrática exarada pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos, em 26/5/2023, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado na mesma data.

12. A despeito do acordo celebrado judicialmente, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo regulamentar de validade do concurso regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço.

13. Corroboram esse posicionamento, no caso concreto, as declarações apresentadas pela CEF em juízo, dando conta de que “*não há vagas para contratação de novos empregados*”, assim como também não havia, para tanto, “*dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento*”.

14. Nada obstante, a despeito da ilegalidade do ato, decorrente da extrapolação do prazo fixado constitucionalmente para a validade dos concursos públicos, havendo decisão judicial transitada em julgado assegurando, em caráter permanente, a admissão dos empregados públicos contratados em decorrência da tutela antecipada anteriormente concedida, é de se deferir o respectivo registro, consoante previsto no art. 7º, inciso II, da novel Resolução TCU 353/2023:

“Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

[...]

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.”

Ante o exposto, com as devidas vênias ao representante do **Parquet**, VOTO, em consonância com a jurisprudência desta Corte, por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 386/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.085/2024-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leide Daiana Alves Silva Pacheco (013.218.733-79).



4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ordenar o registro do ato de admissão da Sra. Leide Daiana Alves Silva Pacheco;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0386-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 005.635/2021-7

Natureza(s): I - Pedido de reexame em aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Interessados: Gladis Prado de Almeida (278.748.000-44); Maria Raquel de Andrade (521.016.229-04).

Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Gladis Prado de Almeida; Fabrizio Costa Rizzon (47.867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36.327/OAB-RS) e outros, representando Maria Raquel de Andrade.



SUMÁRIO: PESSOAL. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO PARCIAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CUMULATIVAMENTE COM “QUINTOS”. REGISTRO TÁCITO DE UM DOS ATOS. PROVIMENTO AO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À “OPÇÃO”, UMA VEZ QUE A FUNÇÃO DE REFERÊNCIA É PAGA EM PARCELA ÚNICA. ILEGALIDADE DO PAGAMENTO APÓS A REVOGAÇÃO DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APÓS O ADVENTO DA EC 20/1998. JURISPRUDÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução a cargo da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a qual manifestou sua concordância o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelas Sras. Maria Raquel de Andrade (peça 38) e Gladis Prado de Almeida (peça 25) contra o Acórdão 18.271/2021-TCU-1ª Câmara (peça 10, Rel. Min. Weder de Oliveira).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-005.635/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gladis Prado de Almeida (278.748.000-44); Ivonete Besen (656.467.899-15); Maria Raquel de Andrade (521.016.229-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) considerado(s) ilegal(is), comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;



1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

2. As aposentadorias das recorrentes foram julgadas ilegais, em virtude da inclusão da parcela 'opção' nos seus proventos.

2.1. Nas concessões em comento, as vigências das aposentadorias são posteriores a 16/12/1998, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva das interessadas quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 34 e 46 e dos despachos de peças 44 e 48.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) a inexistência de violação ao princípio da vedação da retroatividade de interpretação desfavorável, bem como ao princípio da segurança jurídica;
- b) a não violação ao princípio do direito adquirido;
- c) a desnecessidade de se adotar um regime de transição;
- d) se teria havido contribuição previdenciária incidente sobre a parcela 'opção';
- e) se houve o registro tácito do ato de aposentadoria da Sra. Gladis Prado de Almeida.

5. Do princípio da vedação da retroatividade de interpretação e da segurança jurídica

5.1. A Sra. Maria Raquel de Andrade aduz ter havido violação ao princípio da vedação da retroatividade de interpretação e da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Adotando fundamentação dissonante da anteriormente firmada, e sem qualquer menção à reconhecida inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.624/1998, recentemente, em 10/07/2019, o Tribunal de Contas da União reviu seu entendimento quanto à 'opção' do revogado art. 193 da Lei 8.112/1990.

5.3. Por meio do Acórdão TCU nº 1.599/2019 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e em análise de caso específico de servidor do Ministério Público Federal, o TCU firmou o



novo entendimento de que os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar até a promulgação da EC 20/1998, em 16/12/1998, não podem se beneficiar dessa vantagem.

5.4. Ocorre que o novo entendimento adotado pelo TCU em julho de 2019 não poderia retroagir para afetar o ato de aposentadoria da recorrente, aposentada em 23/05/2019.

5.5. A fixação dos proventos da ora recorrente, especialmente quanto à incorporação ('opção') da função comissionada à aposentadoria (art. 193, Lei 8.112/1990), considerou entendimento do Tribunal de Contas da União adotado à época (Acórdão nº 2.076/2005), conforme constou em seu processo administrativo de concessão de aposentadoria.

5.6. A irretroatividade de nova orientação geral para anular deliberações administrativas busca a preservação de tais decisões como meio de assegurar a estabilização de relações jurídicas e assim proteger a segurança jurídica.

5.7. O enunciado do art. 24 da LINDB cristaliza um verdadeiro vetor para aferição da validade dos atos administrativos em geral. A regra, em suma, impede que seja decretada a invalidade de deliberação administrativa que tenha sido tomada com base na interpretação geral vigente à época da produção do ato.

5.8. Mais abrangente que o art. 2º, XIII, da Lei 9.784/1999, a nova Lei 13.655/2018 fixou o já conhecido: o entendimento sobre a correta interpretação do Direito vigente pode mudar, mas eventual nova leitura não poderá ser usada como referência para anular decisões administrativas já consolidadas.

5.9. Há, portanto, uma ideia por trás da previsão do art. 24 da LINDB: a da irretroatividade da norma, assentado que tal irretroatividade, para efeitos de segurança jurídica, deve se estender à interpretação dos textos normativos, e não apenas à lei em sentido formal.

6. Análise:

6.1. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

6.2. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

6.3. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.4. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.5. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.



6.6. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao interessado, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.7. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.8. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

6.9. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

6.10. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.11. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.

6.12. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)’.

6.13. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

6.14. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentado pela interessada.



7. **Do direito adquirido**

7.1. A Sra. Maria Raquel de Andrade aduz a violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

7.2. O direito adquirido e o ato jurídico perfeito são direitos individuais fundamentais, corolários da segurança jurídica, cuja ruptura não é admitida mesmo que o veículo seja emenda constitucional (Constituição Federal, artigo 60, § 4º, IV).

7.3. Assim, mostra-se que o pagamento da parcela questionada pela ré, recebida pelo autor, constitui direito adquirido que não pode ser mitigado nem mesmo por alterações constitucionais!

8. **Análise:**

8.1. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.2. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.3. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.4. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

9. **Do regime de transição**

9.1. A Sra. Maria Raquel de Andrade aduz a necessidade de se estabelecer um regime de transição para o caso em apreço, com base nos seguintes argumentos:

9.2. Além de violar a previsão constante no citado art. 24 da LINDB, o r. Acórdão TCU nº 1.526/2023 afronta ainda o art. 23 da mesma lei, que dispõe sobre a necessária adoção de um regime de transição quanto a interpretações inovadoras.

10. **Análise:**

10.1. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada ('opção') paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

10.2. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.



10.3. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

10.4. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados.

11. **Da contribuição previdenciária**

11.1. Aduz que os servidores públicos que tenham satisfeito, até 18/01/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, caso da apelada, haja vista o disposto no art. 12 da EC 20/1998.

12. Análise:

12.1. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

12.2. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pela recorrente.

13. **Do registro tácito do ato de aposentadoria da Sra. Gladis Prado de Almeida**



13.1. A Sra. Gladis aduz que houve a incidência da decadência, nos termos do Tema 445/STF e art. 54 da Lei nº 9.784/1999, considerando que o ato de aposentadoria da servidora foi registrado na ficha Sisac 20782705-04-2013- 000019-3, remetida ao E. TCU em 27-05-2013, havendo a solicitação de esclarecimentos pela Corte de Contas, pelo Ofício 5475/2018-TCU/Seftp, apenas em 16-11-2018, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos da remessa da ficha Sisac ao E. TCU, impondo-se a nulidade/revogação e desconsideração do Acórdão 18.271/2021 prolatado junto a este Processo TC 005.635/2021-7 que, extemporânea e equivocadamente, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da servidora e recusou o respectivo registro.

14.

Análise:

14.1. De acordo com as disposições do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Valmir Campelo, vinha esta Corte decidindo que o transcurso de mais de 5 anos desde a entrada do ato de pessoal no TCU, embora não consolidasse situações de ilegalidade, em razão da precariedade dos atos de concessão, cuja natureza é complexa, gerava a necessidade de instauração do contraditório.

14.2. A consolidação de atos sujeitos a registro manifestamente ilegais, em razão do transcurso de grande lapso temporal, em respeito ao princípio da segurança jurídica, só era admitida pelo TCU em situações excepcionais, quando caracterizada a irreversibilidade da situação fática do interessado ou demonstrado que este estaria sujeito a prejuízo insuportável, caso o correspondente ato de concessão fosse julgado ilegal (cf., e.g., Acórdão 2.251/2014-TCU-Plenário, Relator Exmo. Ministro Bruno Dantas).

14.3. No entanto, em 19/2/2020, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o Tema 445 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

14.4. Naquela ocasião, o Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, fundamentou a adoção do prazo de 5 anos por analogia ao prazo previsto no Decreto 20.910/1932, tendo mencionado, ainda, ser esse lapso temporal equivalente ao previsto nas Leis 9.873/1999 e 9.784/1999.

14.5. Assim, estabeleceu o prazo de 5 anos para que o Tribunal de Contas aprecie o ato, autorizando ou negando o respectivo registro.

14.6. Sobre o impacto do julgamento do Guardião da Constituição no RE 636.553/RS, em processos sujeitos a registro no TCU, traz-se à colação as pertinentes observações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (TC 013.339/2020-6):

Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado ‘registrado tacitamente’.

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, ‘passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999’ (grifos meus).



A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

(...)

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo [art. 54 da Lei 9.784/1999].

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, in verbis:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos ex tunc.

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.

Chamo a atenção que as despesas atinentes a pessoal, como as reformas, aposentadorias e pensões, além de vencimentos, subsídios etc., configuram os maiores gastos da União Federal – maior mesmo que os juros da dívida - sendo inconcebível que servidores públicos federais continuem fazendo letra morta das normas jurídicas e da Constituição em vigor, mantendo o pagamento de verbas a que não fazem jus, segundo plúrimas decisões do TCU e dos órgãos do Poder Judiciário, como é o caso dos autos.

14.7. Mediante consulta ao site do TCU, colheram-se as seguintes informações:

Atos para os parâmetros informados										
CPF	Nome do servidor	Número	Tipo	Regime jurídico	Órgão/Entidade	Escolaridade exigida	Denominação do cargo	Situação	Data de vigência	Data de entrada no TCU
278.748.000-44	GLADIS PRADO DE ALMEIDA	 58414/2019	APOSENTADORIA	-	Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 - Divisão de Legislação de Pessoal	Superior	Analista Judiciário, Área Judiciária	Apreciado ilegal	02/04/2013	12/08/2019
278.748.000-44	GLADIS PRADO DE ALMEIDA	 SISAC-20782713-04-2013-000019-3	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA	-	JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS DA 4ª REGIÃO/RS	SUPERIOR	ANALISTA JUDICIÁRIO - LEI 11.416/06	Devolvido ao GP	02/04/2013	04/06/2013

15.

15.1. Assim, cumpre observar que o ato Sisac 20782713-04-2013-000019-3 foi encaminhado ao TCU em 04/06/2013. Por conseguinte, como o acórdão que julgou ilegal a sua aposentadoria foi decorrente de Sessão da 1ª Câmara ocorrida em 9/11/2021, é de se entender que, em 04/06/2018, houve o registro tácito da concessão de sua aposentadoria.



15.2. Demais disso, considerando que já transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para revisão de ofício do ato de aposentadoria em testilha, ocorreu o seu registro definitivo em 4/6/2023.

15.3. A conclusão ora apresentada nesta instrução vai ao encontro da orientação emanada do Pretório Excelso e do Plenário do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

16. Do exame, é possível concluir que:

- a) a inexistência de violação ao princípio da vedação da retroatividade de interpretação desfavorável, bem como ao princípio da segurança jurídica;
- b) a não violação ao princípio do direito adquirido;
- c) a desnecessidade de se adotar um regime de transição;
- d) não houve contribuição previdenciária incidente sobre a parcela 'opção';
- e) houve o registro tácito do ato de aposentadoria da Sra. Gladis Prado de Almeida.

16.1. Nesse sentir, opina-se pela negativa de provimento do recurso da Sra. Maria Raquel de Andrade e pelo provimento do recurso da Sra. Gladis Prado de Almeida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos presentes recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da Sra. Maria Raquel de Andrade e dar provimento do recurso da Sra. Gladis Prado de Almeida, no sentido de se considerar o ato de peça 4 tacitamente registrado;

b) informar as recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexames interpostos por duas ex-servidoras do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que tiveram seus atos de aposentadorias considerados ilegais, com negativa de registro, em virtude do pagamento da retribuição parcial pelo exercício de função de confiança (“opção”), em contrariedade ao disposto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal (CF), com a redação conferida pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998.

2. De início, reitero o exame de admissibilidade de peças 44 e 48 e conheço dos presentes recursos.

3. No mérito, acolho a instrução a cargo da AudRecursos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

4. De plano, deve-se registrar a ocorrência de registro tácito do ato de interesse da sra. Gladis Prado de Almeida, que deu entrada neste Tribunal em 4/6/2013, como demonstrou o cuidadoso Auditor Federal de Controle Externo encarregado da instrução. Logo, não há mais possibilidade de proceder à revisão de ofício, o que poderia ocorrer até 3/6/2023.

5. Assim sendo, é de se dar provimento ao recurso da inativa, por esse fundamento.

6. Todavia, diversa é a situação da sra. Maria Raquel de Andrade, aposentada em 23/6/2019 no cargo de Técnico Judiciário. Registre-se que o ato de concessão de aposentadoria da



interessada foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) em 15/10/2019, momento posterior à prolação do Acórdão 1.599/2019-Plenário, de 10 de julho daquele ano.

7. Basicamente, a recorrente alegou:

a) a ocorrência de mudança da linha interpretativa do Tribunal, que reconheceu, por meio do Acórdão 2.076/2005-Plenário, o direito à percepção da parcela “opção” àqueles que haviam implementado os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, assim como a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 9.624/1998;

b) a impossibilidade de o novo entendimento, consubstanciado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, retroagir para alcançar a aposentadoria da recorrente, ocorrida em maio daquele ano;

c) a necessidade de adoção de um regime de transição, na forma estabelecida pelo art. 23 do Decreto-Lei 4.657/1942, conhecido como Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Lindb);

d) que o direito adquirido e o ato jurídico perfeito são direitos individuais fundamentais, corolários da segurança jurídica, cuja ruptura não é admitida mesmo que o veículo seja emenda constitucional (Constituição Federal, art. 60, § 4º, IV).

e) a existência de equívoco do acórdão recorrido ao afirmar que não teria havido contribuição previdenciária sobre a “opção”, já que a rubrica sofre descontos nos proventos de inatividade; pois haveria pagamento de contribuição sobre essa parcela na inatividade;

f) que o Acórdão 18.271/2024-1ª Câmara também teria incorrido em erro ao afirmar que os proventos de aposentadoria seriam superiores à última remuneração da atividade, pois a servidora recebia há muito a parcela questionada na atividade.

8. Ao final, a recorrente citou três precedentes judiciais em situações supostamente análogas à sua: a decisão liminar proferida no processo 5031026-46.2019.4.04.7200, que suspendeu os efeitos do Acórdão 10.630/2019-2ª Câmara, e a decisão proferida no AI 5001085-83.2020.4.04.0000, relativamente ao Acórdão 11.086/2019-1ª Câmara, a decisão proferida no processo 5012221-21.2019.4.04.7208, contra o Acórdão 12.169/2019 (colegiado não especificado).

9. Em seu exame, a AudRecursos defendeu que, sendo o ato de aposentadoria complexo, somente haveria que se falar em segurança jurídica após o seu registro, o que não ocorreu. Citou, em defesa de seu argumento, o RE 195.861/ES.

10. Asseverou que a Lei 9.784/1999 somente é aplicável naquilo que não for incompatível com a Lei 8.443/1992 e com o Regimento Interno do Tribunal.

11. Ressaltou que não há direito adquirido a exegese — consoante decisão proferida pelo Ministro Ayres Brito no Mandado de Segurança 26.196, publicada no DJE 20, de 18/11/2010 — e que, sendo a aposentadoria não registrada ato precário, não estaria configurada a hipótese de aplicação do art. 24 da Lindb.

12. Nessa linha, a unidade técnica afirmou que a aposentadoria “*deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação*”. Assim, o cumprimento apenas dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 sem o implemento das condições para a aposentadoria não assegurou nenhum direito à servidora.

13. A instrução afastou a alegação de suposta necessidade de um regime de transição e reafirmou que não há contribuição previdenciária sobre as funções e cargos de confiança desde 16/12/1998.

14. O MPTCU pôs-se de acordo.

15. A despeito de acolher o exame empreendido pelo AUFC da AudRecursos, há determinados pontos sobre os quais gostaria de me ater.

16. Em primeiro lugar, é de se ver que a vantagem recebida pela inativa não é a retribuição parcial pelo exercício de função (“opção”), mas sim o valor da própria função.



17. Ou seja, sete anos após a prolação do Acórdão 2.076/2005-Plenário, a Lei 12.774/2012 suprimiu a possibilidade de “opção” para os detentores de funções comissionadas (FC) do Poder Judiciário, pressuposto essencial para a concessão da vantagem pecuniária homônima nos proventos de aposentadoria, se juridicamente viável.

18. Evidentemente, essa lei não foi abordada pelo Acórdão 2.076/2005-Plenário, por ser a ele posterior.

19. Assim, a FC-5 (paga à sra. Maria Raquel de Andrade a título de “opção”), a exemplo de todas as demais FC do Poder Judiciário (não confundir com os cargos em comissão, denominados CJ), passou a ser retribuída como função gratificada, ou seja, mediante o simples acréscimo de seu valor à remuneração do cargo efetivo do servidor (art. 18, § 3º, da Lei 11.416/2006, com a redação conferida pela Lei 12.774/2021), exatamente como se dava com as antigas GRG, antes da Lei 9.421/1996, cujo exercício fundamenta a pretensão da recorrente. Isso porque o suposto “direito adquirido” da recorrente decorreu do exercício da GRG V, paga em parcela única e transformada em FC-5 pela Lei 9.421/1996, editada posteriormente à revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831/1995.

20. Ou seja, se a servidora tivesse se inativado em 18/1/1995, estaria percebendo, no momento da inativação, ou os “quintos” (previstos no revogado art. 62 da Lei 8.112/1990) ou a “GRG” e não ambas as vantagens, cuja acumulação nos proventos de aposentadoria sempre foi considerada irregular, em virtude de expressa vedação legal (grifo acrescido), que objetivava impedir esse verdadeiro **bis in idem**:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

[...]

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

21. Ora, em 2012, dada a alteração da estrutura remuneratória das FC, que passaram a ter natureza de encargo — atribuições específicas a serem desempenhadas pelo servidor no exercício do cargo efetivo, mediante um acréscimo remuneratório —, não há mais que se falar no pagamento da parcela “opção”, pois o valor recebido pela interessada (R\$ 2.232,38) equivale ao valor integral da FC.

22. Para que não fiquem dúvidas a respeito, transcrevo o art. 2º da Lei 8.911/1994, e o art. 18 da Lei 11.416/2006, com as alterações promovidas pela Lei 12.774/2012 (ênfase acrescentada):

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

Lei 11.416/2006

“Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.



§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei.”

23. Note-se que a disposição objetiva das duas normas é virtualmente idêntica: não há “opção” (equivalente a 55% do cargo comissionado) para os ocupantes de Função Gratificada (FG) no Poder Executivo e, da mesma forma, não há mais “opção” (equivalente, no caso, a 65% do cargo em comissão) para os ocupantes de FC no Poder Judiciário. Antes, em ambos os Poderes, a “opção”, atualmente, é adstrita aos ocupantes de cargos em comissão.

24. Ademais, engana-se a recorrente ao afirmar que não ocorreu violação ao § 2º do art. 40 da CF, com a redação conferida pela EC 20/1998, pois os proventos de aposentadoria, ao incluírem a rubrica comumente chamada de “opção”, tornam-se maiores que a remuneração do cargo efetivo, o que era vedado pelo dispositivo (“§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”). Ainda que a servidora ocupasse FC no momento da sua aposentadoria, a parcela paga a esse título não integra a remuneração do cargo efetivo, pois tem natureza **pro labore faciendo**. É dizer, uma vez afastada dessa função, cessam os respectivos pagamentos.

25. No tocante ao não pagamento de contribuição previdenciária, os argumentos da recorrente somente reforçam o entendimento de que a parcela não pode compor os proventos de aposentadoria, por não integrar a base de incidência desse tributo. Justamente por não integrar os proventos de aposentadoria, em virtude da redação do § 2º do art. 40 conferida pela EC 20/1998, o TCU entendeu também ser indevida a inclusão de seus valores na base de cálculo da contribuição previdenciária. Posteriormente, com as mudanças nas regras gerais da aposentadoria do servidor público, introduzidas pela EC 41/2003 no art. 40 da CF, que resultaram no fim da paridade (à exceção das hipóteses tratadas nas regras de transição), a Lei 10.887/2004 permitiu que as vantagens decorrentes do exercício de função de confiança/cargo em comissão integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária, desde que autorizado pelo servidor e para fins de concessão de aposentadoria pela média remuneratória. Mas, ainda assim, a média apurada deveria respeitar a última remuneração no cargo efetivo.

26. Veja-se a redação original da Lei 10.887/2004 (grifo acrescido):

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

[...]

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da



Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.”

27. Ademais, eventual contribuição paga na inatividade sobre parcela irregularmente recebida não torna legítimo esse recebimento.

28. Por fim, é importante mencionar a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no MS 33.508/DF, julgado em 19/3/2018 (grifos acrescidos), relativamente à aplicação temporal do art. 193 do Estatuto:

“11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

*12. Assim, preenchidos os requisitos do **caput**, poderia o servidor exercer o direito de ‘opção’ (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos ‘quintos’ incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.*

13. O dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.527/1997, decorrente da MP nº 1.522/1996 e suas reedições. Mas a vantagem nele outorgada já havia sido extinta desde 19.01.1995 pela MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que em seu art. 7º assim ressaltou:

‘Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes’.

*14. Aplicando-se as regras de direito intertemporal, o entendimento adequado é de que os requisitos exigidos pelo revogado art. 193, **caput**, da Lei nº 8.112/1990 devem estar presentes até a data de 18.01.1995, caso contrário, não há qualquer direito à ‘opção’ pelas vantagens previstas no referido dispositivo legal, pouco importando a data da implementação dos requisitos de aposentadoria ou a data da concessão desta. A lógica é muito simples: havendo revogação da norma jurídica, não há como se falar em*

produção de efeitos no tempo para atos praticados posteriormente. Esta é, inclusive, a posição reiterada deste Supremo Tribunal Federal (MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 25.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Correta, portanto, a premissa firmada pelo Tribunal de Contas no sentido de que, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, a vantagem ‘opção’ somente é devida para as funções exercidas até 18.01.1995, quando a MP nº 831 extinguiu a referida vantagem.

15. Ressalto que as maiores discussões a respeito da aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ocorreram não a respeito de gratificações ou vantagens concedidas em momento posterior a sua revogação, senão a respeito de situações em que a implementação dos requisitos da aposentadoria ou a sua concessão teriam ocorrido posteriormente. De qualquer maneira, observando a evolução do entendimento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de incorporação da parcela denominada ‘opção’ em situações limítrofes (Acórdãos TCU n. 481/1997, 884/2001 e 2.076/2005), o plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.196 (Rel. Min. Ayres Britto), entendeu que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria’, sendo inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei. [...]

19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).”

Feitas essas considerações, acolho os pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 387/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.635/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame em processo de aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Gladis Prado de Almeida (278.748.000-44); Maria Raquel de Andrade (521.016.229-04).
 - 3.2. Recorrentes: Gladis Prado de Almeida (278.748.000-44); Maria Raquel de Andrade (521.016.229-04)..
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS), representando Gladis Prado de Almeida; Fabrizio Costa Rizzon (47.867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36.327/OAB-RS) e outros, representando Maria Raquel de Andrade.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos para, no mérito:

9.1.1. dar provimento ao recurso interposto pela sra. Gladis Prado de Almeida e reconhecer o registro tácito de seu ato de aposentadoria;

9.1.2 negar provimento ao recurso da sra. Maria Raquel de Andrade;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0387-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 009.322/2023-0 [Apenso: TC 023.990/2024-4]

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Pensão Civil)

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Interessada: Maria Selma Carvalho Rezende (539.768.516-04).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Maria Selma Carvalho Rezende.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NO CÁLCULO INICIAL DOS PROVENTOS, DA VANTAGEM “OPÇÃO”, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO



Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

18. *Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Selma Carvalho Rezende (peça 26) contra o Acórdão 3598/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Sherman).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

‘9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão civil de Maria Selma Carvalho Rezende, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência a interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, **caput** e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão civil da Sr.ª Maria Selma Carvalho Rezende, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação’.

HISTÓRICO

19. *Cuidam os presentes autos da pensão civil de Maria Selma Carvalho Rezende, oriunda do Tribunal Regional Eleitoral/MG.*

2.1. *No mérito, a discussão se circunscreve à invalidade do pagamento concomitante da vantagem de ‘quintos/décimos’, transformada em VPNI por força do artigo 62-A da Lei 8.112/1990, e da vantagem ‘opção’ de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.*

2.2. *Informam, os autos, que o instituidor ocupou o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral/MG e foi aposentado em 1997 com fundamento no art. 40, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal de 1988, redação original, na modalidade voluntária, com proventos integrais, enquanto a pensão civil deixada em favor de Maria Selma Carvalho Rezende, vigente a partir de 16/8/2022, foi concedida com esquite no art. 23 da EC 103/2019.*

2.3. *O valor dos proventos de aposentadoria que serviu de base para o cálculo do benefício pensional em tela contemplou pagamento cumulativo de duas parcelas de ‘quintos’, transformados em VPNI, com parcela remuneratória denominada ‘Opção’, em desacordo com o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.*

2.4. *A ampla e remansosa jurisprudência firmada nesta Corte de Contas, no rastro da norma de regência aplicada à matéria, é pela impossibilidade do pagamento cumulativo das*



mencionadas vantagens, a teor da Decisão 844/2001-Plenário e Acórdãos 2.988/2018 e 1.599/2019, ambos do Plenário, entre outros.

2.5. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

20. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 30 e do despacho de peça 32.

EXAME DE MÉRITO

21. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) se é legal o pagamento cumulativo da parcela 'opção' com os quintos nos proventos de pensão civil;
- b) se é relevante o fato de ter havido contribuição previdenciária incidente sobre a 'opção';
- c) se houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos;
- d) se houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação.

22. Da parcela opção

5.1. A recorrente defende a inclusão da parcela 'opção' nos seus proventos de pensão, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Transcorridos quase 15 anos de aplicação do consolidado entendimento do Acórdão nº 2.076, de 2005, o Tribunal de Contas da União alterou sua orientação para considerar ilegal o pagamento da parcela apenas àqueles que preencheram os requisitos de aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

5.3. Veja-se que esta inovação da Corte de Contas se deu depois de transcorridos mais de 20 anos da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sendo que por todos esses anos o Tribunal sempre permitiu o pagamento da parcela opção sem que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, trouxesse qualquer óbice ao direito dos servidores em carrear a vantagem para a aposentadoria.

5.4. Nesse sentido, imprescindível ressaltar desde já que a Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.0000, concedeu a tutela recursal para determinar a suspensão do entendimento firmado no Acórdão nº 1.599, de 2019, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

5.5. Na decisão, a desembargadora observou que a mudança no entendimento do TCU se deu sem qualquer alteração legislativa ou fato novo que a justificasse e ressaltou que os administrados não devem ser submetidos a redução de proventos quando o ato de aposentadoria foi concedido em conformidade com o entendimento desta Corte na época da aposentadoria.

5.6. Dessa forma, não há qualquer possibilidade de que a parcela opção seja paga ao recorrente em violação a uma norma implementada posteriormente à concessão de sua aposentadoria. Tal interpretação evidentemente encontra óbice do direito adquirido do servidor, que não pode ser ferido por alterações legislativas posteriores, mesmo que de ordem constitucional.

5.7. A decisão ainda ressaltou que o novo entendimento adotado por este Tribunal acarreta evidente violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

5.8. O direito adquirido e o ato jurídico perfeito são direitos individuais fundamentais, corolários da segurança jurídica, cuja ruptura não é admitida mesmo que o veículo seja emenda constitucional.



5.9. Dessa forma, em razão do ex-servidor ter preenchido os requisitos e se aposentado em 1997, anterior a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, encontra-se devidamente legal a percepção da parcela ‘opção’, nem mesmo essas alterações constitucionais têm o condão de ferir o direito já adquirido pelo recorrente à percepção da parcela ‘opção’ na aposentadoria.

Análise:

5.10. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da ‘opção’.

5.11. Quanto à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

‘(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108).

5.15. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo [na mesma obra, p. 115] [...].

5.16. Diante desses argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.17. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

5.18. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF.

5.19. Assim, por ser complexo, o ato de pensão civil somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento



decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.20. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

5.21. A propósito do tema, **mutatis mutandis**, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (grifos acrescidos)

5.22. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.23. Quanto à boa-fé da recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

5.24. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

5.25. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

23. Da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela ‘opção’

6.1. A recorrente aduz que houve a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela ‘opção’, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Outro fundamento essencial para que o Tribunal de Contas da União considerasse ilegal o pagamento da parcela opção decorre do entendimento de que não teria havido incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela, pelo fato de que ela não estaria inserida na remuneração do servidor durante a atividade.

6.3. Entretanto, como já demonstrado, a parcela não só faz parte da remuneração como também, de fato, os servidores contribuíram sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada.

6.4. A aposentadoria que decorreu a pensão por morte ora analisada, efetivamente contribuiu sobre a retribuição que originou a concessão da Parcela Opção.

Análise:

6.5. Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:

‘9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e

assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).’

6.6. Em virtude dessas considerações, rejeita-se o argumento apresentado pela recorrente.

24. Da irredutibilidade de vencimentos

7.1. A recorrente aduz a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:

7.2. A subtração do pagamento das vantagens oriundas da parcela opção, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/88.

Análise:

7.3. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se, ainda, que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arripio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...] DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da



irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. *Segurança denegada*’ (grifos acrescidos).

7.4. Nesse quadro, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

25. **Da violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação**

8.1. A recorrente aduz a violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação, com base nos seguintes argumentos:

8.2. Note-se que a Lei 9.784, de 1999, impede que se aplique retroativamente a nova interpretação da norma administrativa, conforme se extrai de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII.

Análise:

8.3. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

8.4. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

‘§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.’

8.5. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de pensão civil da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.6. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.

8.7. Nessa direção, **mutatis mutandis**, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)’.

8.8. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

8.9. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados.



CONCLUSÃO

26. Do exame, é possível concluir que:

- a) *é ilegal a inclusão da parcela opção cumulativamente com os quintos nos proventos de pensão civil, devendo a interessada fazer a opção por uma das duas rubricas;*
- b) *não houve contribuição previdenciária incidente sobre a ‘opção’;*
- c) *não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos;*
- d) *não houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação.*

9.1. *Por conseguinte, opina-se pela negativa de provimento deste recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, é de se propor, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) *conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) *determinar ao órgão de origem que cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão dos quintos ou da ‘opção’, uma vez que a interessada deve fazer a opção por uma das duas rubricas;*
- c) *informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 3.598/2024-1ª Câmara, esta Corte negou registro à pensão civil de interesse da sra. Maria Selma Carvalho Rezende, concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), em face da inclusão nos proventos da vantagem “opção”, em desacordo com a legislação de regência.

2. Inconformada, a pensionista interpõe pedido de reexame.

3. Nesse sentido, argumenta, em essência, que (destaques do original):

- o ex-servidor Limírio José de Rezende, cônjuge da recorrente, “é beneficiário de título judicial transitado em julgado que reconhece o direito à incorporação dos quintos/décimos (Processo nº 0051846-05.2003.4.01.3800, movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG)”;

- “no julgamento do ED-ED-RE 638.115, o Supremo Tribunal Federal resguardou o direito à incorporação sem qualquer absorção futura àqueles beneficiados por decisão judicial já transitada em julgado, como é o caso do ex-servidor aposentado”;

- “o direito do ex-servidor de carrear à aposentadoria parcela da função comissionada ou cargo em comissão exercido por 5 anos consecutivos ou 10 interpolados encontrava-se expresso no artigo 193, da Lei nº 8.112, de 1990”;

- “após a revogação deste benefício, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento [cf. Acórdão 2.076/2005-Plenário] no sentido de que restaria mantido o direito do servidor, desde que preenchidos os requisitos temporais previstos no artigo 193, até a sua revogação, para que, na inativação, o servidor pudesse fazer jus à parcela opção – mesmo que os requisitos para a aposentação fossem preenchidos em momento posterior”;



- “transcorridos quase 15 anos de aplicação do consolidado entendimento do Acórdão nº 2.076, de 2005, o Tribunal de Contas da União alterou sua orientação para considerar ilegal o pagamento da parcela apenas àqueles que preencheram os requisitos de aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998 [cf. Acórdão 1.599/2019-Plenário]”;

- “a Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.0000, concedeu a tutela recursal para determinar a suspensão do entendimento firmado no Acórdão nº 1.599/2019-Plenário”;

- “esse entendimento foi confirmado pela decisão de mérito prolatada no Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400”;

- “como o ex-servidor preechreu os requisitos de aposentadoria anterior a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, encontra-se devidamente legal a percepção da parcela ‘opção’”;

- “os servidores efetivamente contribuíram sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão, por força do disposto no artigo 12 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e nas Leis nº 9.630, de 1998, e nº 8.852, de 1994”;

- “a subtração do pagamento das vantagens oriundas da parcela opção, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos”;

- “a Lei 9.784, de 1999, impede que se aplique retroativamente a nova interpretação da norma administrativa, conforme se extrai de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII”; e

- “a pretendida supressão de parcela incluída nos proventos de aposentadoria esbarra também no princípio da proteção à segurança jurídica”.

4. Conclusivamente, requer o acolhimento de suas razões para (destaques do original):

- “julgar legal o ato de pensão civil da recorrente, ressaltando-se a legalidade na percepção da parcela de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, decorrente dos quintos incorporados após o advento da Lei nº 9.624/1998, sem absorção, conforme decidido no RE 638.115/CE, pois restou garantido pelo título judicial obtido nos autos nos autos de nº 0051848-05.2003.4.01.3800 (SITRAEMG), transitado em julgado em 11 de março de 2013, observado ainda o inciso II do artigo 7º da Resolução TCU nº 353/2023”;

- “em razão do ex-servidor ter preenchido os requisitos e se aposentado em 1997, anterior a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, [...] manter o recebimento pela recorrente da parcela opção (art. 193, da Lei 8.112/90), abstendo-se de determinar qualquer supressão dessa parcela”.

5. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame. Em paralelo, sugere o acréscimo de determinação à origem para que “cadastre novo ato de alteração, [...] com a consequente exclusão dos quintos ou da ‘opção’, uma vez que a interessada deve fazer a opção por uma das duas rubricas”.

6. O Ministério Público põe-se de acordo.

7. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

8. No mais, acompanho, pelas razões que se seguem, as conclusões dos pareceres técnicos, salvo no tocante à possibilidade de escolha, por parte da pensionista, entre os “quintos” e a “opção”.

9. De plano, saliento que o instituto jurídico da aposentadoria, aplicável aos servidores inativos, não se confunde com o instituto jurídico da pensão, aplicável aos seus dependentes. Na realidade, ainda que em alguma medida correlacionados, tais institutos contemplam benefícios



distintos, com beneficiários diferentes e regramentos próprios. Descabe, pois, cogitar a existência de direito à extensão automática, para os proventos de pensão, de vantagens reconhecidamente irregulares acaso percebidas em vida pelo instituidor, como, em última análise, quer a recorrente.

10. Friso, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o próprio titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos” (Segunda Turma, julgado em 29/9/2015; grifei).

11. Afora isso, é imprescindível considerar que, quando prolatado o Acórdão 3.598/2024-1ª Câmara, ora recorrido, ainda não havia – no que tange ao benefício concedido à sra. Maria Selma Carvalho Rezende – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI). É que seu título de pensão, com vigência iniciada após o falecimento do instituidor, ocorrido em 16/8/2022, jamais se aperfeiçoou, porquanto não registrado pelo Tribunal.

12. Essa, a propósito, é a razão de não se poder falar em decadência, em “ato cuja produção já se houver completado” (cf. art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942), em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos antes do registro das concessões pelas Cortes de Contas:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 QUE SOMENTE SE INICIA COM O APERFEIÇOAMENTO, POR MEIO DO REGISTRO, DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. [...] AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE QUE NÃO RESULTA AFRONTADO, NO CASO DE GLOSA DE VALOR PAGO SEM RESPALDO LEGAL.

1. Não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, por meio do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, inviável falar em fluência do prazo estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação. Precedentes.

*2. A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive a regime jurídico remuneratório, podendo o Poder Público alterar a estrutura dos vencimentos de seus servidores, desde que com eficácia **ex nunc** e sem redução nominal dos estipêndios.*

3. A glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa” (MS 36.449 AgR, Primeira Turma do STF, relatora Min. Rosa Weber, julg. 23/8/2019, publ. 3/9/2019; destaques acrescentados).



13. Posto isso, e considerando que o ato de pensão favorável à interessada – editado em agosto de 2022 e disponibilizado para o TCU em fevereiro de 2023 – foi apreciado pela Corte dentro do quinquênio (maio de 2024), tem-se por respeitada, na espécie, a disciplina fixada pelo STF na Súmula Vinculante 3 e no Tema 445 de repercussão geral:

Súmula Vinculante 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescidos).

Tema 445

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” (grifos acrescidos).

14. Atendo-me, então, ao mérito, esclareço, de saída, que não há, nos autos, nenhum questionamento quanto à regularidade dos “quintos” – em específico – incorporados pelo instituidor e, agora, incluídos nos proventos da pensionista.

15. Com efeito, os 3/5 de CJ-2 e os 2/5 de FC-5 originalmente atribuídos ao sr. Limírio José de Rezende decorreram do exercício de funções comissionadas em períodos bem anteriores à edição da Lei 9.624/1998 (v. peça 3, p. 3-5), não havendo nenhuma dúvida quanto a sua exação.

16. Perdem relevância, assim, as alusões da recorrente ao processo movido pelo Sitraemg, relativamente à vantagem, e à decisão do STF no RE 638.115.

17. Igualmente impertinentes são as referências aos Acórdãos 2.076/2005 e 1.599/2019, ambos do Plenário desta Corte, e aos processos judiciais 1041687-08.2019.4.01.0000 e 1035883-44.2019.4.01.3400, todos eles envolvendo inovações constitucionais trazidas pela Emenda 20/1998. Lembro, no ponto, que a aposentadoria do ex-servidor ocorreu em 1997, ou seja, antes do advento da norma.

18. Pois bem, segundo informam os autos, o sr. Limírio José de Rezende, quando da derrogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 (18/1/1995), contava pouco mais de três anos interpolados de exercício de funções comissionadas (peça 3, p. 3-5), não tendo preenchido, portanto, em tempo hábil, os pressupostos estabelecidos para se aposentar com a chamada “opção” (grifei):

Lei 8.112/1990

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

.....
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção.”

Lei 9.624/1998

“Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes”.

19. Ademais, até 18/1/1995, o ex-servidor contava apenas um ano de exercício no cargo em comissão CJ-2, utilizado pelo TRE-MG como base de cálculo da “opção”. Logo, também o requisito de dois anos no cargo comissionado de referência deixou de ser preenchido pelo interessado.

20. Destarte, como corretamente observou a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) na instrução inicial deste processo, “além de estar cumulativa a opção com a vantagem de quintos/décimos, não foram satisfeitos os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990” (peça 5, p. 3; grifei).

21. A propósito, a aplicação temporal do art. 193 do Estatuto já foi apreciada e tem jurisprudência bem assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como se depreende da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no MS 33.508/DF, julgado em 19/3/2018 (grifos acrescidos):

“11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

*12. Assim, preenchidos os requisitos do **caput**, poderia o servidor exercer o direito de ‘opção’ (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos ‘quintos’ incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.*

13. O dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.527/1997, decorrente da MP nº 1.522/1996 e suas reedições. Mas a vantagem nele outorgada já havia sido extinta desde 19.01.1995 pela MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que em seu art. 7º assim ressaltou:

‘Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes’.

*14. Aplicando-se as regras de direito intertemporal, o entendimento adequado é de que os requisitos exigidos pelo revogado art. 193, **caput**, da Lei nº 8.112/1990 devem estar presentes até a data de 18.01.1995, caso contrário, não há qualquer direito à ‘opção’*

pelas vantagens previstas no referido dispositivo legal, pouco importando a data da implementação dos requisitos de aposentadoria ou a data da concessão desta. A lógica é muito simples: havendo revogação da norma jurídica, não há como se falar em produção de efeitos no tempo para atos praticados posteriormente. Esta é, inclusive, a posição reiterada deste Supremo Tribunal Federal (MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 25.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Correta, portanto, a premissa firmada pelo Tribunal de Contas no sentido de que, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, a vantagem ‘opção’ somente é devida para as funções exercidas até 18.01.1995, quando a MP nº 831 extinguiu a referida vantagem.

15. Ressalto que as maiores discussões a respeito da aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ocorreram não a respeito de gratificações ou vantagens concedidas em momento posterior a sua revogação, senão a respeito de situações em que a implementação dos requisitos da aposentadoria ou a sua concessão teriam ocorrido posteriormente. De qualquer maneira, observando a evolução do entendimento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de incorporação da parcela denominada ‘opção’ em situações limítrofes (Acórdãos TCU n. 481/1997, 884/2001 e 2.076/2005), o plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.196 (Rel. Min. Ayres Britto), entendeu que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria’, sendo inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei. [...]

19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).”

22. Força reconhecer, deste modo, que o sr. Limírio José de Rezende jamais teve o direito de optar, na inatividade, pela remuneração do cargo em comissão CJ-2.

23. Aliás, precisamente por isso, é também irrelevante o argumento de que teria incidido contribuição previdenciária sobre a parcela impugnada. De fato, em última análise, uma vez que o “encargo previdenciário” foi deduzido da mesma quantia paga indevidamente ao ex-servidor ao longo dos anos, não se pode falar, na espécie, em real esforço contributivo por parte do interessado; na realidade, o que se verificou, na prática, foi apenas a redução do dano – este, sim – causado ao Erário no período.

24. Nessas circunstâncias, resta patente a ilicitude da inclusão da “opção” no cálculo inicial do benefício previdenciário da sra. Maria Selma Carvalho Rezende, devendo ser providenciada pela origem a imediata supressão da vantagem da composição de seus proventos.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 388/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.322/2023-0.



- 1.1. Apenso: 023.990/2024-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria Selma Carvalho Rezende (539.768.516-04).
 - 3.2. Recorrente: Maria Selma Carvalho Rezende (539.768.516-04).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Maria Selma Carvalho Rezende.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.598/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de pensão civil de interesse da sra. Maria Selma Carvalho Rezende,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Maria Selma Carvalho Rezende para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0388-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 013.867/2023-7

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
(extinto)



Interessadas: Diva Pelegrino Castanha (121.083.068-03); Olga Maria Sarmiento e Souza (171.779.128-00); Regina Celia Teixeira da Silva (005.086.878-02); Silvia Regina Measso (012.615.718-94); Valentina Aparecida Novaes Bampa (126.416.458-07).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS IRREGULARES CONTEMPORÂNEOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se do exame dos atos iniciais de concessão das pensões civis instituídas por Fernando Goulart de Andrade e Souza, Antonio Castanha Netto, Celso Luiz Garcia da Silva, Waldir Almeida Macedo e Luiz Carlos Bampa, ex-servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).*
2. *Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. *Em 19/5/2023, esta Unidade Técnica elaborou instrução com proposta de legalidade dos atos de concessão de pensão civil constantes deste processo (peça 9).*
4. *Encaminhados os autos ao Ministério Público (MP/TCU), o douto **parquet** emitiu parecer nos seguintes termos (peça 12):*

‘Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposição firmada pela Unidade Especializada de Auditoria em Pessoal – Audpessoal – nos pareceres uniformes de peças n.ºs 9 e 10, pela legalidade e registro dos atos de pensão civil deferidos pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo, exceto quanto ao instituidor Fernando Goulart de Andrade e Souza.

2. Em relação ao benefício de peça n.º 3, identificamos que a beneficiária Olga Maria Sarmiento e Souza, viúva do instituidor Fernando Goulart de Andrade e Souza, é também pensionista militar (elementos de peça n.º 11), além de receber aposentadoria previdenciária por idade e pensão por morte previdenciária, ambas pagas pelo INSS (números de benefício 1456361276 e 1693192982, respectivamente).

3. A percepção de quatro benefícios pela interessada é irregular, ante o disposto no artigo 29 da Lei n.º 3.765/1960, que autoriza a cumulação da pensão militar com apenas um outro benefício de origem civil.

4. No presente caso, propomos que seja realizada diligência à Segunda Região Militar do Comando do Exército para que a pensionista Olga Maria Sarmiento e Souza, caso deseje continuar a perceber pensão militar, faça opção, no prazo de 10 dias, por apenas um dos benefícios de origem civil por ela percebidos (pensão civil do Ministério da Agricultura, aposentadoria previdenciária e pensão previdenciária), devendo ser



enviados comprovantes que atestem a interrupção dos pagamentos indevidos pela acumulação ora identificada. Em caso de omissão da interessada, deverá o órgão militar interromper o pagamento da pensão militar.

5. Após a realização da diligência ora proposta, a unidade técnica deverá fazer nova manifestação de mérito sobre o ato de pensão civil de peça n.º 3, informando ainda as providências tomadas para a regularização da situação da interessada.'

5. *Em despacho exarado em 9/11/2023, o Ministro Relator determinou a adoção das medidas sugeridas pelo Ministério Público (peça 13).*

6. *Em cumprimento ao sobredito despacho, a Seproc encaminhou o expediente constante da peça 14, vindo aos autos, em resposta, a documentação acostada à peça 17.*

EXAME TÉCNICO

7. *Consoante apontado pelo MP/TCU à peça 12, identificou-se que Olga Maria Sarmiento e Souza, beneficiária da pensão civil instituída pelo ex-servidor Fernando Goulart de Andrade e Souza, era também pensionista militar (peça 11), além de receber aposentadoria previdenciária por idade e pensão por morte previdenciária, ambas pagas pelo INSS (números de benefício 1456361276 e 1693192982, respectivamente). A percepção de quatro benefícios pela interessada é irregular, ante o disposto no artigo 29 da Lei 3.765/1960, que autoriza a cumulação da pensão militar com apenas um outro benefício de origem civil.*

8. *Acerca do tema em exame, cumpre transcrever o regramento introduzido pelo art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, que trata da acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro:*

'Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.’

9. Em resposta ao ofício de diligência constante da peça 14, a Unidade Jurisdicionada comprova que notificou a interessada quanto à irregularidade na acumulação dos benefícios. O documento constante da peça 17, página 3, expedido pelo Exército Brasileiro, informa que: ‘O pagamento da pensão militar para a Sra. OLGA MARIA SARMENTO E SOUZA encontra-se suspenso, pois a pensionista, embora tenha cancelado um dos benefícios, continua contrariando o previsto no art. 29 da Lei nº 3.765/1960. Caso a interessada cancele outro benefício oriundo dos cofres públicos, o pagamento será reestabelecido e esse Centro de Controle Interno será informado.’

10. Com relação à pensão militar, em consulta aos contracheques da interessada disponíveis no e-Pessoal (peça 18), verifica-se que o último contracheque disponível é referente ao mês de março/2023, o que corrobora a informação de suspensão prestada pelo Exército Brasileiro. Quanto à pensão civil ora examinada, o atual contracheque da beneficiária (abr/2024) consta da peça 19.

11. Os documentos carreados aos autos não fazem prova de que foi observado o regramento contido no art. 24, § 2º, da EC 103/2019, durante o período em que perdurou o pagamento cumulativo da pensão civil e militar (2015 a 2023). Ademais, registre-se que também não foi demonstrado que a interessada não mais recebe aposentadoria previdenciária por idade e pensão por morte previdenciária, ambas pagas pelo INSS.

12. Desse modo, considerando a acumulação de pensão por morte no período de 2015 a 2023, sem que tenha sido demonstrada a observância do regramento previsto no art. 24, § 2º, da EC 103/2019, e considerando ainda que não foi demonstrado que a interessada não mais recebe aposentadoria previdenciária por idade e pensão por morte previdenciária, ambas pagas pelo INSS, propõe-se considerar ilegal o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Fernando Goulart de Andrade e Souza em favor da beneficiária Olga Maria Sarmento e Souza.

13. Quanto aos demais atos de concessão de pensão civil constantes deste processo, reitera-se a proposta de legalidade formulada à peça 9.

CONCLUSÃO

14. Diante do acima exposto, propõe-se: 1) considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato inicial de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Fernando Goulart de Andrade e Souza em favor da beneficiária Olga Maria Sarmento e Souza; e 2) considerar **legais**, concedendo-lhes registro, os demais atos de concessão de pensão civil constantes deste processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do referido Regimento, propõe-se:

15.1) considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato inicial de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Fernando Goulart de Andrade e Souza em favor da beneficiária Olga Maria Sarmento e Souza;



15.1.1) *determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto), com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:*

a) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

b) no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008, devendo ser anexado ao ato de concessão a documentação comprobatória de que foram observadas as regras de acumulação de pensão previstas no art. 24 da EC 103/2019, bem como o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, e que comprove também que a interessada não mais recebe aposentadoria previdenciária por idade e pensão por morte previdenciária, ambas pagas pelo INSS;

c) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

d) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada tomou conhecimento do acórdão;

15.2) *considerar **legais**, concedendo-lhes registro, os atos iniciais de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Antonio Castanha Netto, Celso Luiz Garcia da Silva, Waldir Almeida Macedo e Luiz Carlos Bampa.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame cinco pensões civis instituídas por ex-servidores do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) tem por ilegal o benefício concedido à sra. Olga Maria Sarmento e Souza, viúva do sr. Fernando Goulart de Andrade e Souza, ex-Fiscal Agropecuário, em face da “*acumulação de pensão por morte [uma civil e outra militar] no período de 2015 a 2023, sem que tenha sido demonstrada a observância do regramento previsto no art. 24, § 2º, da EC 103/2019, e considerando ainda que não foi demonstrado que a interessada não mais recebe aposentadoria previdenciária por idade e pensão por morte previdenciária, ambas pagas pelo INSS*”. Quanto aos demais atos, manifesta-se favoravelmente ao registro.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Os pareceres carecem de reparos, como segue, no tocante ao ato tido por ilegal.

5. Segundo informam os autos, a sra. Olga Maria Sarmento e Souza seria detentora de quatro benefícios previdenciários, a saber:

- pensão militar instituída em 1990 pelo sr. João Sarmento, ex-oficial do Exército, pai da interessada;

- aposentadoria por idade, obtida em 15/5/2008 no âmbito do regime geral de previdência social (RGPS);

- pensão civil estatutária (ora em exame), instituída em 13/1/2015 pelo sr. Fernando Goulart de Andrade e Souza; e

- pensão do RGPS, também instituída por seu cônjuge em 13/1/2015.



6. Como se vê, sob o critério de acumulações, a pensão militar recebida pela sra. Olga Maria Sarmiento e Souza não apresentava nenhuma irregularidade até o falecimento de seu cônjuge, em 13/1/2015.

7. Foi a partir daquele momento, com o acréscimo das duas pensões instituídas em seu favor pelo sr. Fernando Goulart de Andrade e Souza, que a situação da interessada passou a ofender a disciplina do art. 29 da Lei 3.765/1960:

“Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

8. Ocorre que, notificado a respeito, o Comando do Exército suspendeu, a partir de abril de 2023, o pagamento do benefício. De acordo com o órgão responsável, a interessada chegou a solicitar a reativação da pensão militar, alegando haver cancelado sua aposentadoria no RGPS. O pedido, todavia, foi denegado, sob o argumento de que *“a Pensão Militar somente pode ser acumulada com mais um benefício remuneratório e a Senhora continua com dois benefícios ativos, quais sejam, morte previdenciária e Ministério da Agricultura”* (peça 17, p. 7).

9. Pois bem, de acordo com a base de dados da Dataprev, os dois benefícios da sra. Olga Maria Sarmiento e Souza no âmbito do RGPS (pensão por morte previdenciária e aposentadoria por idade) estão ativos, atualmente.

10. A pensão militar, por outro, encontra-se corretamente suspensa pelo Comando do Exército.

11. Nessas circunstâncias, não subsiste nenhum impedimento à percepção, pela interessada, da pensão civil estatutária instituída pelo sr. Fernando Goulart de Andrade e Souza, o que atrai, na espécie, a disciplina do § 1º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023:

“Art. 7º, § 1º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignado no processo que a inconsistência não mais subsiste.”

12. A propósito, são impertinentes as alusões da AudPessoal ao art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, haja vista o disposto no § 4º do dispositivo (grifei):

“Art. 24, § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

13. O caso, pois, é de registro do ato.

14. Relativamente às demais concessões, não tendo nelas sido identificada nenhuma falha, encontram-se igualmente aptas a receber a chancela do Tribunal.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



ACÓRDÃO Nº 389/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.867/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessadas: Diva Pelegrino Castanha (121.083.068-03); Olga Maria Sarmiento e Souza (171.779.128-00); Regina Celia Teixeira da Silva (005.086.878-02); Silvia Regina Measso (012.615.718-94); Valentina Aparecida Novaes Bampa (126.416.458-07).
4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil de interesse das sras. Diva Pelegrino Castanha, Olga Maria Sarmiento e Souza, Regina Celia Teixeira da Silva, Silvia Regina Measso e Valentina Aparecida Novaes Bampa, ordenando seu registro.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0389-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 005.186/2024-2

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Interessadas: Eny Guedes Moreira (030.917.107-50); Helena Lucia da Silva Maciel (780.695.807-04).

Representação legal: não há



SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. DESTAQUE DE UM DOS ATOS, PARA SANEAMENTO PROCESSUAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE OUTRO, EM FACE DO PAGAMENTO A MAIOR DE ANUÊNIOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de concessão de pensão civil instituídos por dois ex-servidores da Universidade Federal do Espírito Santo submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*
2. *Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

EXAME TÉCNICO

3. *Por intermédio do despacho de peça 9, o Ministro-Relator restituiu os autos a esta Unidade Técnica para que, em relação ao ato instituído por FABIO FERREIRA MACIEL, em favor de HELENA LUCIA DA SILVA MACIEL:*
 - a) informasse a data da avocação junto ao Controle Interno e subsequente restituição ao gestor de pessoal do ato Sisac originalmente cadastrado;*
 - b) trouxesse aos autos cópia do mapa de tempo de serviço do instituidor; e*
 - c) aferisse, à vista do documento acima indicado, a exação do percentual de anuênios considerado no cálculo da pensão.*
4. *Com vistas a atender o item b acima, foi realizada diligência ao órgão de origem para que encaminhasse o mapa de tempo de serviço (peça 12) que foi devidamente atendida (peça 13).*
5. *Em nossa instrução de peça 5, foi citado que o ato em destaque foi registrado em substituição ao ato SISAC devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU.*
6. *Em consulta ao Sistema E-Pessoal, detectou-se que esse ato SISAC registrado sob número de controle 10790500-05-2017-000014-7 foi avocado por este Tribunal em 16/3/2020 e devolvido ao Gestor de Pessoal para ser substituído no E-Pessoal. Esse procedimento de avocação e posterior devolução ao gestor é somente um procedimento interno do sistema e-Pessoal para devolver atos que se encontravam no Controle Interno sendo que eles nunca foram efetivamente enviados ao TCU, não dando início ao prazo de cinco anos.*
7. *Sobre o mapa de tempo de serviço do instituidor anexado na peça 13, p. 9/13, constatou-se que foi computado para fins de anuênios o tempo de 7 anos, o que daria ao ex-servidor o percentual de 7% e não 8%, conforme consta no ato.*
8. *Assim, retificamos nossa instrução de peça 5, para considerar ilegal o ato de pensão instituído por FABIO FERREIRA MACIEL, em razão do pagamento do percentual de anuênios superior que o devido.*
9. *Em relação ao ato de pensão instituído por ALAOR MOREIRA, mantemos nossa proposta de legalidade, uma vez não ter dúvidas a serem esclarecidas.*

CONCLUSÃO

10. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que:*



a) o ato de pensão instituído por ALAOR MOREIRA pode ser apreciado pela legalidade e ter o seu registro por esta Corte de Contas;

b) o ato de pensão instituído por FABIO FERREIRA MACIEL deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão do pagamento maior que o devido do percentual de anuênios.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar legal e conceder o registro do ato de ALAOR MOREIRA;

b) considerar ilegal e negar o registro do ato de FABIO FERREIRA MACIEL;

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

d) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, à Universidade Federal do Espírito Santo que:

d.1) retifique, em relação ao ato de FABIO FERREIRA MACIEL, o percentual de anuênios, com base no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

d.2) emita, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, novo ato de pensão de FABIO FERREIRA MACIEL, após corrigida a falha que ensejou a ilegalidade;

d.3) comunique as pensionistas do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;

d.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, duas pensões civis concedidas pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna:

a) o registro do ato de interesse da sra. Eny Guedes Moreira, qualificada como viúva do ex-servidor Alaor Moreira; e

b) a negativa de registro do ato de interesse da sra. Helena Lucia da Silva Maciel, qualificada como viúva do ex-servidor Fábio Ferreira Maciel, em face da inclusão, nos proventos, de anuênios em percentual superior ao devido.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Divirjo parcialmente dos pareceres, como segue.

5. Relativamente à pensão instituída pelo sr. Fábio Ferreira Maciel, informam os autos que o ex-servidor possuía, em 8/3/1999, último dia computável para fins de anuênios (cf. art. 15, inciso II, da Medida Provisória 2.225-45/2001), pouco mais de sete anos e dois meses de serviço público federal efetivo (peça 13, p. 9), fazendo jus, por conseguinte, a um adicional por tempo de serviço calculado à razão de 7%.

6. Nos proventos da sra. Helena Lucia da Silva Maciel, todavia, os anuênios foram lançados no percentual de 8%.

7. Irregular, pois, a concessão.



8. A propósito, informa a AudPessoal que o respectivo ato de pensão foi originalmente cadastrado no sistema Sisac sob o número 10790500-05-2017-000014-7. Em 16/3/2020, quando ainda se encontrava no Controle Interno, o “ato Sisac” foi avocado pelo Tribunal e, de imediato, restituído à UFES, para cadastramento no novo sistema e-Pessoal.

9. Para a unidade técnica,

“Esse procedimento de avocação e posterior devolução ao gestor é somente um procedimento interno do sistema e-Pessoal para devolver atos que se encontravam no Controle Interno sendo que eles nunca foram efetivamente enviados ao TCU, não dando início ao prazo de cinco anos.”

10. Sobre o ponto, lembro que, nos termos da tese de repercussão geral 445, do Supremo Tribunal Federal (grifei):

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

11. Ora, “avocar” é, precisamente, “chamar a si responsabilidade”, “atribuir-se”. Logo, ao fazê-lo, ainda que apenas para acionar outro responsável, o Tribunal, ao menos formalmente, toma conhecimento do processo e, com isso, fixa o termo inicial do prazo estabelecido pelo STF para exame conclusivo.

12. Sem embargo, no caso concreto, como a avocação (e consequente “chegada do processo” à Corte) se deu em 16/3/2020, não há embargo para a apreciação do ato nesta oportunidade.

13. Quanto ao benefício da sra. Eny Guedes Moreira, de outra parte, a despeito da aparente conformidade de seu título concessório inicial, tomado de per si, algumas inconsistências nas informações cadastradas no Siape recomendam a realização de diligências preliminares à formação de um juízo definitivo.

14. Com efeito, o instituidor, sr. Alaor Moreira, aposentado em setembro de 1994 no cargo de Professor em regime de dedicação exclusiva, também ocupou o cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual se aposentou em novembro de 1991. Ambos os cargos dão ensejo, atualmente, ao pagamento de pensões à sra. Eny Guedes Moreira (peça 5, p. 6).

15. Ocorre que, de acordo com os dados cadastrais do Siape, o regime de trabalho do ex-servidor na UFES apenas foi alterado para dedicação exclusiva em maio de 1996, ou seja, quase dois anos após a inativação. Até então, conforme o Siape, seu regime de trabalho seria de vinte horas semanais.

16. O exame dos contracheques do interessado, por sua vez, revela inconsistências ainda mais graves: em setembro de 1995, por exemplo, o ex-Professor, ainda qualificado como “ativo permanente” da universidade, percebia um “vencimento básico” de R\$ 215,95; no mês seguinte, outubro de 1995, já na condição de aposentado, seu “provento básico” subiu para R\$ 669,44, sugerindo que teria sido nesse momento (um ano após a aposentadoria) a mudança do regime de trabalho.

17. Assim, previamente ao eventual registro da pensão, faz-se necessário aferir as reais condições em que se deu a aposentadoria do instituidor na UFES e, mais importante, dadas as implicações no valor dos proventos, as circunstâncias e o momento em que se verificou a alteração de seu regime de trabalho, de vinte horas semanais para dedicação exclusiva.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.



BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 390/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.186/2024-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessadas: Eny Guedes Moreira (030.917.107-50); Helena Lucia da Silva Maciel (780.695.807-04).
4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pela Universidade Federal do Espírito Santo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a pensão de interesse da sra. Helena Lucia da Silva Maciel, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Helena Lucia da Silva Maciel teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à AudPessoal que, com a urgência que o caso requer, proceda ao destaque do ato de concessão de interesse da sra. Eny Guedes Moreira e, previamente à instrução do novo processo, obtenha junto à entidade de origem os seguintes elementos:

9.5.1. portaria de aposentação do instituidor;

9.5.2. documentação comprobatória do momento em que se deu a alteração do regime de trabalho do ex-servidor, de vinte horas semanais para dedicação exclusiva;

9.5.3. esclarecimentos acerca das significativas divergências existentes entre as fichas financeiras do instituidor, referentes aos meses de setembro e outubro de 1995, cadastradas no sistema Siape.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0390-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 005.605/2023-7

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal do Paraná

Interessado: Mario Ferreira Junior (470.066.179-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, COM FULCRO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. EXECUÇÃO IRREGULAR DO **DECISUM**. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

23. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

24. *O ato desse processo pertence à Universidade Federal do Paraná.*

HISTÓRICO



3. Esta Auditoria Especializada em Pessoal propugnou pela ilegalidade e registro do ato de aposentadoria de Mario Ferreira Júnior, servidor inativo da Universidade Federal do Paraná. (peça 5).

4. Contudo, por Despacho, o Ministro Relator, por meio da peça 8, devolveu os autos a esta Unidade Técnica e determinou que fosse esclarecido se o valor da rubrica 'decisão judicial' (R\$ 235,80) está correto, ou seja, se guarda correspondência com o número de 'quintos/décimos' a que efetivamente faz jus o interessado (respeitada a limitação temporal estabelecida na sentença – 5/9/2001) e com o valor da FG-3 à época.

5. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator, esta Unidade enviou o Ofício de Diligência 0100/2024-TCU/Seproc para a Universidade Federal do Paraná (peça 9).

EXAME TÉCNICO

6. O órgão apresentou (peça 13, p. 3) que o período incorporado foi de 27/04/1998 a 04/09/2001 (3 anos, 04 meses e 11 dias). Este período informado é o mesmo período que constatamos que o interessado teria direito na aba Funções Exercidas do ato em análise.

7. Assim, o ex-servidor tem o direito de incorporar 3/5 (três quintos) da Função FG-3 até 04/09/2001.

8. Ademais, foi encaminhado (peça 12) que o valor pago atualmente para esta parcela de Quintos/Décimos é de R\$ 235,80.

9. Contudo, verificou-se na Tabela de Funções – VPNI – QUINTOS/DÉCIMOS do Poder Executivo (peça 14) que o valor relativo a 3/5 (três quintos) da Função FG-3 é de R\$ 113,75 e não o valor informado e pago pelo órgão.

10. Em razão disso, entende-se que a base de cálculo desta parcela está indevida, devendo o ex-servidor receber R\$ 113,75 pela incorporação de 3/5 (três quintos) da Função FG-3.

11. Além do mais, é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Neste caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 132235/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de MARIO FERREIRA JUNIOR do quadro de pessoal da Universidade Federal do Paraná;

14.1 com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal do Paraná que:

14.2 promova o recálculo da rubrica relativa à incorporação de Quintos/Décimos, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

14.3 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição



de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

14.4 *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de MARIO FERREIRA JUNIOR, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;*

14.5 *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Universidade Federal do Paraná, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. Mario Ferreira Junior, ex-servidor da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), esclarecendo que o interessado é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado que lhe assegura a percepção de “quintos/décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, propugna a negativa de registro do ato porquanto *“a base de cálculo dessa parcela está indevida”*.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Em essência, acompanho as conclusões dos pareceres técnicos.

5. Segundo informam os autos, o sr. Mario Ferreira Junior foi favorecido por decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurou *“direito à incorporação de ‘quintos/décimos’ relativos ao período compreendido entre 8/4/1998 e 5/9/2001”* (peça 3, p. 30-32).

6. Sobre a questão, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue, no que aqui interessa:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]” (grifei).

8. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado, caso do sr. Mario Ferreira Junior.

9. Ocorre que, de acordo com o mapa de funções apresentado pela UFPR, o ex-servidor, ao longo de sua vida funcional, apenas exerceu – na condição de titular – a FG-3, o que se verificou no período de 27/4/1998 a 2/2/2003 (peça 2, p. 4); antes disso, exerceu outras funções, como substituto, por um tempo total pouco superior a quatro meses (peça 13, p. 9).

10. Assim, considerado o intervalo de tempo expressamente consignado na sentença, o interessado faria jus à incorporação de 3/5 da função gratificada, correspondente a um acréscimo remuneratório, a esse título, de R\$ 113,75 (peça 14, p. 1).

11. Sem embargo, o valor dos “quintos/décimos” lançado em seus proventos foi de R\$ 235,80.

12. Nessas circunstâncias, configurada a execução irregular do provimento judicial favorável ao interessado, impõe-se a negativa de registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 391/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.605/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Mario Ferreira Junior (470.066.179-87).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse do sr. Mario Ferreira Junior, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Mario Ferreira Junior, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer à entidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0391-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 009.071/2024-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Economia (extinto)
Interessada: Elisaura Chrochi de Moraes (171.021.116-49).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
PROPORCIONAL, FUNDAMENTADA NO ART. 8º, § 1º, DA
EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. PAGAMENTO, PELO
SEU VALOR INTEGRAL, DE VANTAGENS SUJEITAS À
PROPORCIONALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE
REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato deste processo pertence ao Ministério do Trabalho (extinto).*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*

Exame das Constatções

9. **Ato: 93589/2018 - Inicial - Interessado(a): ELISAURA CHROCHI DE MORAIS**
 - 9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*



9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Aposentadoria proporcional. A rubrica '00001 VENCIMENTO BASICO' não foi proporcionalizada corretamente.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

A servidora aposentou-se com proventos proporcionais a 75%. No ato de aposentadoria consta que o vencimento básico foi pago pelo valor integral. Em consulta ao contracheque atual (setembro/2023) e tabela de remuneração anexados ao ato, verifica-se que o provento básico está sendo pago pelo valor integral, sem a devida proporcionalização. Diante do exposto, está ilegal o ato de aposentadoria.

9.2.2. Rubrica '(82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90)' - R\$ 196,08.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.3. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal**.

A servidora se aposentou em 16/7/2004 com proventos proporcionais a 75%, com base no art. 8º da EC 20/1998, incisos I e II, e § 1º do mesmo artigo, que garante aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998 e que reuniu os requisitos até 31/12/2003 (53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 30 anos de contribuição, se homem e 25 anos contribuição, se mulher e adicional de contribuição de 40% do TS que, na data da publicação da EC 20/1998, faltaria para atingir os tempos estabelecidos para aposentação proporcional). Conforme os dados do ato, a servidora ingressou no serviço público em 12/3/1984, e até 16/12/1998 contava 22 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Sendo assim, faltava-lhe cumprir o tempo de 2 anos, 5 meses e 9 dias (889 dias) para atingir 25 anos de tempo de contribuição, mais 356 dias para cumprir o adicional de contribuição (pedágio de 40%) correspondente a esse tempo faltante naquela data. Portanto, o tempo de contribuição faltante, mais o respectivo pedágio, somam o total necessário de 25 anos, 11 meses e 21 dias para aposentadoria na proporção de 75%. Considerando que a servidora contou o tempo de contribuição de 28 anos, 1 mês e 20 dias para aposentadoria, não se vislumbra irregularidade na concessão de aposentadoria proporcional a 75%, conforme deferido pela Unidade Jurisdicionada.

9.2.4. Aposentadoria proporcional. A rubrica '82160 GDASST-GRAT.DES.SEG.SOC.TB.AT' não foi proporcionalizada corretamente.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

A rubrica '82160-GDASST-GRAT.DES.SEG.SOC.TB.AT', no valor de R\$ 73,60, foi excluída dos proventos da interessada a partir de 01/03/2008, sendo substituída pela GDPST (Lei 11.784/2008). Embora a servidora tenha se aposentado com proventos proporcionais, em consulta ao atual contracheque da interessada verifica-se que a GDPST, no valor de R\$ 1.291,00, não foi proporcionalizada.

9.2.5. Aposentadoria proporcional. A rubrica '00591 GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92' não foi proporcionalizada corretamente.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

A servidora aposentou-se com proventos proporcionais a 75%. No ato de aposentadoria consta que a GAE foi paga pelo valor integral. Em consulta ao contracheque atual, verifica-se que a inativa não recebe mais a GAE, e sim a GDPST. No entanto, a GDPST não foi



proporcionalizada, sendo paga pelo valor integral (tabela de remuneração e contracheque de setembro/2023 anexados ao ato). Assim, persiste a irregularidade.

- 9.2.6. Aposentadoria proporcional. A rubrica '82229 VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.10698/03' não foi proporcionalizada corretamente.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal**.

A servidora aposentou-se com proventos proporcionais a 75%. No ato de aposentadoria consta que a vantagem pecuniária individual foi paga pelo valor integral. Em consulta ao contracheque atual, verifica-se que a inativa não recebe mais a vantagem pecuniária individual sendo sanada esta irregularidade.

- 9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 93589/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 11.1. considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de aposentadoria de ELISAURA CHROCHI DE MORAIS do quadro de pessoal do Ministério da Economia (extinto);
- 11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Economia (extinto) que:
- 11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Ministério da Economia (extinto), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 11.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ELISAURA CHROCHI DE MORAIS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
- 11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;
- 11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de ELISAURA CHROCHI DE MORAIS, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.”

É o relatório.

VOTO



Em exame, a aposentadoria da sra. Elisaura Chrochi de Moraes, ex-servidora do então Ministério do Trabalho, Superintendência Regional em Minas Gerais.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), esclarecendo que “a servidora se aposentou com proventos proporcionais a 75%”, propugna a negativa de registro do ato em face do pagamento do benefício “sem a devida proporcionalização”.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Em essência, acompanho as conclusões dos pareceres técnicos.

5. Segundo informam os autos, a sra. Elisaura Chrochi de Moraes se inativou voluntariamente, em 16/7/2004, com proventos proporcionais calculados à razão de 75%, conforme então admitido pelo art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998.

6. Nada obstante, consulta ao sistema Siape revela que, na ocasião, as parcelas referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), à Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho (GESST) e à vantagem pecuniária individual da Lei 10.698/2003 foram incluídas nos proventos da interessada por seus valores integrais.

7. Mais tarde, como evidencia a ficha financeira cadastrada pela origem no sistema e-Pessoal (peça 2, p. 4), também o “provento básico” e a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) foram indevidamente integralizados.

8. Atualmente, sob a estrutura remuneratória ora em vigor do cargo de origem da ex-servidora, as parcelas “provento básico” e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) vêm sendo pagas sem proporcionalização (peça 4, p. 6).

9. Pois bem, sobre a questão, é entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal, consoante dispõe o Enunciado 266 da Súmula de Jurisprudência, que:

“As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos ‘Quintos’ e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.”

10. Semelhante, vale dizer, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como ilustra o seguinte trecho extraído da ementa do RE 400.344-CE:

“A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea ‘c’ do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão ‘proventos proporcionais’ (no plural), lançada no dispositivo.”

11. Assim, impõe-se a negativa de registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 392/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.071/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Elisaura Chrochi de Moraes (171.021.116-49).
4. Órgão: Ministério da Economia (extinto).



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo então Ministério do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Elisaura Chrochi de Moraes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada competente que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Elisaura Chrochi de Moraes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0392-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 009.311/2024-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Interessada: Jacqueline Toscani (664.255.499-04).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES. ESCLARECIMENTOS SOBRE OS EFEITOS DAS LEIS 14.523/2023 E 14.687/2023.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria de JACQUELINE TOSCANI no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*
2. *O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

EXAME TÉCNICO

3. *Os autos retornaram pela segunda vez a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 21) para que fosse dado cumprimento ao despacho de peça 8.*
4. *O despacho de peça 8 foi no seguinte sentido:*
‘À AudPessoal para, com a urgência que o caso requer:
a) trazer aos autos a relação de substituídos da Anajustra na ação coletiva (fls. 448-500 do respectivo processo de conhecimento; cf. peça 2, p. 11);
b) reinstruir o feito levando em conta a jurisprudência do TCU sobre a matéria e, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso, entre outros precedentes, no REsp 1650721.’
5. *Em nossa instrução de peça 18 acreditamos ter atendido o despacho de peça 8, uma vez que o órgão de origem não demonstrou que a servidora fez parte da lista dos associados da ação coletiva 2004.34.00.048565-0. Entretanto, encaminhou na peça 15 cópia de consulta processual onde se constatou que a servidora fez parte de processo judicial 0044291-22.2011.4.01.3400, relativo a cumprimento de sentença da supramencionada ação coletiva 2004.34.00.048565-0. Essa informação também está corroborada pela declaração da associação na peça 14.*



6. Pois bem, juntamos nas peças 22 e 23 a relação dos associados da Anajustra na ação coletiva 2004.34.00.048565-0 (fls. 448-500 do respectivo processo de conhecimento).

7. Essa relação não consta o nome da servidora Jacqueline Toscani, isto é, ela não fez parte da relação de associados na entidade na ação coletiva 2004.34.00.048565-0 do respectivo processo de conhecimento.

8. Reinstruindo o processo, a luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constante do REsp 1650721, verifica-se que a interessada não foi beneficiária da sentença judicial proferida na ação coletiva 2004.34.00.048565-0 que autorizou a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, uma vez que não fez parte da relação de associados delimitada nas fls. 448-500 do respectivo processo de conhecimento.

9. Sobre a jurisprudência deste Tribunal, há diversos precedentes no sentido de que 'os efeitos de decisão judicial em ação coletiva ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que: i) constaram do rol de associados apontados na inicial da ação; e ii) autorizaram expressamente a entidade a representá-los na demanda judicial'. Nesse sentido foram os Acórdãos 4.396/2024 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 2.278/2023 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, 12.004/2023 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira, 6.581/2022 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, 998/2022 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

10. Identificamos também precedente, decidido em sede de recurso, no sentido de que os efeitos da coisa julgada poderiam beneficiar os filiados da entidade que fizeram parte da ação de cumprimento de sentença, mas que não integraram a lista do respectivo processo de conhecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 13/2022 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge de Oliveria, o qual não teve discordância dos Ministros presentes na Sessão à época.

11. A despeito do que foi decidido no âmbito do Acórdão 13/2022 – 1ª Câmara, o que não encontramos outra decisão nesse sentido, o fato é que a decisão majoritária deste Tribunal é no sentido de que os efeitos da decisão judicial em ação coletiva ordinária movida por associação civil devem alcançar somente os interessados que fizeram parte da ação do respectivo processo de conhecimento.

12. Diante do exposto, retificamos nossas instruções de peças 4 e 18 para:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato;

b) determinar ao órgão de origem que transforme em parcela compensatória as parcelas de quintos/décimos incorporadas com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, absorvendo-as pelos reajustes ocorridos entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, com redação dada pela Lei 14.687/2023).

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que:

a) o ato deve ser considerado ilegal e negado o registro;

b) deve ser determinado ao órgão de origem que transforme em parcela compensatória as parcelas de quintos/décimos incorporadas com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, absorvendo-as pelos reajustes ocorridos entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, com redação dada pela Lei 14.687/2023).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



14. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo;

b) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

b.1) transforme em parcela compensatória as parcelas de quintos/décimos incorporadas com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, absorvendo-as pelos reajustes ocorridos entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, com redação dada pela Lei 14.687/2023);

b.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após tomadas as providências do item anterior;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Jacqueline Toscani, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Em linhas gerais, acompanho as conclusões dos pareceres.

5. Segundo informam os autos, a sra. Jacqueline Toscani teve incluídos, em seu benefício previdenciário, 2/10 de FC-4 vinculados ao exercício de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os



efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

8. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte – em caráter permanente – a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

9. Na hipótese dos autos, informa o gestor de pessoal que os “quintos/décimos” indevidamente concedidos à inativa estariam albergados pela sentença obtida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0.

10. Ocorre que, de rigor, associações civis não ostentam a condição de substitutos processuais, mas de representantes. Logo, para que os efeitos das demandas judiciais por elas intentadas alcancem seus filiados, é necessária a existência de prévia e expressa autorização dos representados e, ainda, que o nome de cada um deles conste da relação jurídica juntada à inicial do respectivo processo de conhecimento. Tal é o entendimento fixado pelo STF, também em regime de repercussão geral, nos RE 573.232 (Tema 82) e 612.043 (Tema 499).

11. Pois bem, no caso em exame, o preenchimento de tais quesitos não foi comprovado.

12. Na realidade, a documentação apresentada pelo TRT-9 apenas informa a inclusão da interessada no processo de cumprimento de sentença 0044291-22.2011.4.01.3400 (peça 2, p. 18-20).

13. Sem embargo, o fato é que o nome da sra. Jacqueline Toscani não figurou em nenhuma das duas relações oportunamente juntadas pela Anajustra – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial do respectivo processo de conhecimento (v. peças 22 e 23).

14. Friso que a parte dispositiva da sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (abaixo transcrita, na íntegra), ao tempo em que placitou a incorporação dos “quintos/décimos” decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, expressamente restringiu o benefício aos “substituídos da autora” constantes da “relação de fls. 448-500” daquele processo (reproduzida às peças 22, p. 243-263, e 23, p. 2-34, destes autos), relação na qual, insisto, não se encontra o nome da sra. Jacqueline Toscani:

“DISPOSITIVO

9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 448-500). As diferenças serão pagas com:

a) correção monetária a partir de cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar;

b) juros moratórios mensais pela taxa selic a partir da citação em 20/01/2005 (Código Civil, art. 406);

c) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação;

d) reembolso de custas antecipadas” (peça 2, p. 11; grifei).

15. Aqui, de passagem, observo que, à luz da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo nas ações propostas por sindicatos (o que não é o caso da Anajustra, lembre-se), em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão – na execução – de servidor não integrante da respectiva listagem:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, ‘tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada’ (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal **a quo**, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido” (REsp 1.650.721; Segunda Turma; relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 9/3/2017; grifei).

16. Portanto, não sendo parte no processo de conhecimento, a inativa, naturalmente, não detinha sequer a capacidade de ser parte num eventual processo de execução.

17. De toda sorte, como pontuou o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti no voto condutor do Acórdão 7.538/2022-1ª Câmara (destaques do original),

“16. [...] não se pode confundir a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, que reconheceu o direito daqueles legitimamente representados pela Anajustra a ter incorporados os ‘quintos/décimos’ alusivos ao período posterior à edição da Lei 9.624/1998, com o despacho do juiz que homologou, para expedição dos respectivos precatórios, os cálculos apresentados pelos autores do processo de execução – de resto, não é demais assinalar, passível de desconstituição a qualquer tempo.

17. Aliás, no processo de execução, por suas próprias características e limites, não foi prolatada nenhuma sentença afirmando o direito da sra. [...] de incorporar à sua remuneração ‘quintos/décimos’ de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto, operada em 8/4/1998.

18. Logo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea ‘fundada em decisão judicial transitada em julgado’, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter ‘o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’.”

18. Em suma, não integrando a sra. Jacqueline Toscani a relação de filiados da Anajustra juntada à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, impõe-se, na espécie, nos exatos termos da modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115, o pagamento destacado da parcela ilicitamente incorporada “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

19. Sobre a sistemática de absorção, em específico, permito-me transcrever, por sua propriedade e clareza, trecho do voto condutor do Acórdão 2.533/2024-2ª Câmara, proferido pelo eminente Ministro Augusto Nardes ao discorrer acerca dos efeitos da Lei 14.687/2023 (destaques do original):

“4. Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023, pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, **em 22/12/2023**, o qual passou a ter a seguinte redação:

‘Art. 11.(...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.'

5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor **em 10/1/2023**, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.'

6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor **em 22/12/2023** e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, **não previu efeitos retroativos a sua vigência**. Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, **o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal**.

7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, **apenas no que diz respeito às parcelas referentes a '1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025'** (incisos II e III).

8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão **deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023**; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea *'fundada em decisão judicial transitada em julgado'*, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter *'o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'*.

10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI **deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023**. Assim como eventual resíduo da *'parcela compensatória'* deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023."



20. Esse entendimento, aliás, foi ratificado pelo Tribunal por meio do Acórdão 2.266/2024-Plenário.

21. No ponto, pois, é de se prestar ao TRT-9 os mesmos esclarecimentos.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 393/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.311/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Jacqueline Toscani (664.255.499-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Jacqueline Toscani, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1. transforme a fração equivalente a 2/10 de FC-4, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Jacqueline Toscani teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.4.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;



9.4.2. os “quintos/décimos” referidos no subitem 9.3.1, acima, devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.3. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0393-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 009.319/2024-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Interessado: José Edegar Martins Medeiros (209.219.260-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES. ESCLARECIMENTOS SOBRE OS EFEITOS DAS LEIS 14.523/2023 E 14.687/2023.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:



“INTRODUÇÃO

12. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
13. *O ato deste processo pertence ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*

Exame das Constatações

15. **Ato: 150825/2021 - Inicial - Interessado(a): JOSE EDEGAR MARTINS MEDEIROS**

15.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

15.2. *Constatações e análises:*

- 15.2.1. *No tempo calculado para fins de anuênios foram computados períodos não contínuos.*

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal***

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal e/ou Forças Armadas.

Observa-se que o(a) servidor(a) exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 8/3/1999, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023-Plenário) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo descontínuo para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem).

Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo federal para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

- 15.2.2. *Rubrica ‘116034 - VPNI FC-04 MP 2225-45/01 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)’ - R\$ 596,89.*

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

- 15.2.3. *Rubrica ‘124076 - Aposentadoria - VPNI-QUINTOS ABSORVÍVEL - RE 638115 (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos))’ - R\$ 1.193,78.*

- 15.2.4. *Rubrica ‘124076 - Aposentadoria - VPNI-QUINTOS ABSORVÍVEL - RE 638115 (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos))’ - R\$ 686,89.*

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal***

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo



desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

O fato de o Gestor de Pessoal ter transformado a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2016, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Por fim, apesar de ilegal, entende-se que no caso concreto seria possível aplicar por analogia o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para conceder o registro do ato, uma vez que a Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2016, cujo fim está apto em sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (não havendo absorção), tem o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em julgado.

15.2.5. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20 (APOS-174). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

15.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II desta instrução.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 150825/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. considerar ILEGAL e conceder registro do ato de aposentadoria de JOSE EDEGAR MARTINS MEDEIROS do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

17.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

17.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;



17.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. José Edegar Martins Medeiros, ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna o registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal em face da inclusão, nos proventos, de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998. Para a unidade técnica:

“apesar de ilegal, entende-se que no caso concreto seria possível aplicar por analogia o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para conceder o registro do ato, uma vez que a Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, cujo fim está apto em sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (não havendo absorção), tem o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em julgado”.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Divirjo dos pareceres.

5. Segundo informam os autos, o sr. José Edegar Martins Medeiros teve incluídos em seu benefício previdenciário 4/10 de FC-4 e 2/10 de FC-5 vinculados ao exercício de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, a tese fixada em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue, no que aqui interessa:

“[...] No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

8. No caso em análise, os “quintos/décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 já foram convertidos pelo TRF-4 em parcela compensatória, para fins de gradual supressão.

9. Destarte, em linha com a deliberação do STF, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê o completo desaparecimento da vantagem inquinada, momento em que novo título de inatividade deverá ser remetido a esta Corte para o devido registro, consoante fixado no art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023.

10. No tocante aos efeitos da Lei 14.687/2023, invocada pela AudPessoal para fundamentar sua proposta de registro do ato em caráter excepcional, cumpre enfatizar que a norma não convalidou

incorporações irregulares de funções comissionadas, tampouco elidiu a sistemática de absorção estabelecida pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 638.115.

11. Aqui, permito-me transcrever, por sua propriedade e clareza, trecho do voto condutor do Acórdão 2.533/2024-2ª Câmara, proferido pelo eminente Ministro Augusto Nardes ao discorrer sobre o tema (destaques do original):

“4. Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023, pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em 22/12/2023, o qual passou a ter a seguinte redação:

‘Art. 11.(...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’

5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.’

6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência. Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal.

7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a ‘1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025’ (incisos II e III).

8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea ‘fundada em decisão judicial transitada em julgado’, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter ‘o pagamento



mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’.

*10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI **deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023.** Assim como eventual resíduo da ‘parcela compensatória’ deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.”*

12. Esse entendimento, a propósito, foi ratificado pelo Tribunal por meio do Acórdão 2.266/2024-Plenário.

13. No ponto, pois, é de se prestar ao TRF-4 os mesmos esclarecimentos.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 394/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.319/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: José Edegar Martins Medeiros (209.219.260-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. José Edegar Martins Medeiros, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.3.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;



9.3.2. os “quintos/décimos” referidos no subitem anterior devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.4.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. José Edegar Martins Medeiros teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0394-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 015.881/2024-5

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessado: Elizeu Bentolila da Costa (003.420.092-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO ALEGADAMENTE PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PERTINENTE. INCLUSÃO CUMULATIVA, NOS PROVENTOS, DAS VANTAGENS “OPÇÃO” E “QUINTOS”, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.



RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

18. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
19. *O ato deste processo pertence ao Instituto Nacional do Seguro Social.*

EXAME TÉCNICO**Procedimentos aplicados**

20. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*

Exame das Constatações

21. **Ato: 34413/2019 - Alteração - Interessado(a): ELIZEU BENTOLILA DA COSTA**
- 9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*
- 9.2. *Constatações e análises:*
 - 9.2.1 *Contagem ponderada de tempo de serviço.*
*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **illegal.***
Trata-se de ato de alteração de aposentadoria do Sr. Elizeu Bentolila da Costa.
O ex-servidor aposentou-se no cargo de Técnico do Seguro Social em 17/6/1996, com base no art. 40, inciso III, alínea c da CF/1988 (redação original).

No caso em tela, houve a contagem de 2 anos, 7 meses e 18 dias de tempo insalubre. No entanto, não há documento que embase a contagem ponderada de tempo laborado em atividades perigosas, insalubres ou penosas.

Esclareça-se que o TCU aceita a averbação realizada de ofício pelo órgão de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, médico, odontólogo e enfermeiro. No entanto, para ocupantes de outros cargos, em especial aqueles de natureza eminentemente administrativa, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho (e.g. Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

Assim, como não foi apresentado qualquer laudo médico pericial comprovando as exigências acima identificadas, tem-se que o tempo de serviço especial insalubre de 2 anos, 7 meses e 18 dias foi averbado indevidamente, portanto, ilegal. Com isso, a Unidade Jurisdicionada deve rever a proporcionalização dos proventos do interessado, desconsiderando o citado tempo insalubre.

- 21.1.1. *Rubrica '00173 - OPCA0 FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função)' - R\$ 1.616,82.*
*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **illegal.***



É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

No âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Ao consultar a base SISAC, detectou-se que há ato inicial (NC 10803203-04-1996-000053-5) apreciado pela legalidade já contendo a vantagem de opção e quintos. Assim, por haver julgamento há mais de cinco anos, não há possibilidade de revisão de ofício desse ato.

Todavia, na linha do que foi decidido no âmbito do Acórdão 5.969/2021 - 1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

Portanto, é ilegal a majoração dos proventos objeto dessa alteração (aumento da proporcionalidade dos proventos de 31/35 para 33/35; acréscimo do percentual de anuênios de 5% para 17%), devendo a Unidade Jurisdicionada manter o pagamento na forma do ato registrado.

21.1.2. *Rubrica '82288 - GDASS - LEI 10855/2004 AP' não proporcionalizada corretamente. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.*

Conforme mencionado anteriormente, há ilegalidade na averbação de tempo insalubre (2 anos, 7 meses e 18 dias). Assim, os valores da rubrica GDASS também apresentam erro.

Desta forma, está ilegal o ato de alteração de aposentadoria.

21.1.3. *Rubrica '00005 - PROVENTO BASICO' não proporcionalizada corretamente. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.*

Conforme mencionado anteriormente, há ilegalidade na averbação de tempo insalubre (2 anos, 7 meses e 18 dias). Assim, os valores da rubrica PROVENTO BÁSICO também apresentam erro.

Desta forma, está ilegal o ato de alteração de aposentadoria.

21.1.4. *Rubrica '82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90)' - R\$ 1.009,30.*

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal**.*

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

21.1.5. *Rubrica '00592 - GRAT.ATIV.EXECUT/GAE/LD 13 APO' não proporcionalizada corretamente.*

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.*

Conforme mencionado anteriormente, há ilegalidade na averbação de tempo insalubre (2 anos, 7 meses e 18 dias). Assim, os valores da rubrica GAE também apresentam erro.

Desta forma, está ilegal o ato de alteração de aposentadoria.

9.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

CONCLUSÃO



22. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 34413/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

11.1. *considerar ILEGAL e recusar registro do ato de alteração de aposentadoria de ELIZEU BENTOLILA DA COSTA do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social;*

11.2 *com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:*

23.1.1. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;*

23.1.2. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;*

23.1.3. *promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;*

23.1.4. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;*

23.1.5. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*

23.1.6. *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ELIZEU BENTOLILA DA COSTA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame, ato de alteração da aposentadoria do sr. Elizeu Bentolila da Costa, ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), editado para elevar – mediante a contagem ponderada de tempo de serviço público alegadamente prestado em condições insalubres – a proporcionalidade dos proventos, estabelecida, de início, à razão de 31/35.

2. De acordo com a documentação acostada aos autos, o interessado se inativou voluntariamente em 1996, contando 51 anos de idade e pouco mais de 31 anos de serviço. Mais tarde, em 2010, teve a proporcionalidade de seus proventos majorada para 33/35 (ato que ora se aprecia) em face do cômputo de dois anos e sete meses de tempo ficto associado ao exercício de atividades laborais em condições de insalubridade.

3. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), acusando a ausência de “*laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade*



física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho”, propugna a negativa de registro da alteração.

4. Aditivamente, observa que a concessão contempla o pagamento cumulativo das vantagens “quintos” e “opção”, “situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998”. Nada obstante, como a ilegalidade já se fazia presente no ato inicial – “já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU)” –, entende, no ponto, ser o caso de se “manter o pagamento na forma do ato registrado”.

5. O Ministério Público põe-se de acordo.

6. Acompanho os pareceres, por seus fundamentos.

7. Por meio do Acórdão 2.008/2006-Plenário, esta Corte, rendendo-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. RE AgR 431.200, rel. Min. Eros Grau, DJ 29/4/2005), passou a admitir a contagem ponderada, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço público prestado em condições especiais.

8. Nessa linha, como medida de racionalidade administrativa, o TCU houve por bem permitir, no tocante àqueles cargos cujo exercício, por sua própria natureza, presumivelmente envolva algum nível de risco para a higidez física do trabalhador – como médicos, odontólogos e enfermeiros, por exemplo –, que a contagem ficta se processasse sem maiores exigências.

9. Para os demais cargos, todavia, como o então ocupado pelo sr. Elizeu Bentolila da Costa (Agente Administrativo, depois transformado em Técnico do Seguro Social), a contagem ponderada somente é permitida se efetivamente comprovado o exercício de atividades em condições especiais.

10. Posto isso, tem-se que, segundo o Decreto-Lei 1.873/1981, combinado com o Decreto 97.458/1989, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional devem ser feitas nas condições disciplinadas na legislação trabalhista, sendo, para tanto, necessário laudo pericial:

Decreto 97.458, de 11/1/1989

“Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos” (grifei).

11. Outros regramentos sobre a matéria também se apresentam na mesma linha, a exemplo da Instrução Normativa SRH/SEPLAN 2/1989, que detalha os procedimentos a serem observados na concessão do adicional de insalubridade.

12. Especificamente sobre o reconhecimento, para fins de contagem ponderada, do exercício de atividades em condições especiais, merece registro a Orientação Normativa 15, de 23/12/2013, da Secretaria de Gestão Pública do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do emprego público ocupado pelo requerente da conversão.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público prestado sob condições especiais dependerá de comprovação do exercício de atribuições do emprego público nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente.

§ 2º Não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.

Art. 3º As atribuições consideradas como exercidas em condições especiais, capazes de possibilitar a conversão de tempo de serviço especial em comum poderão ser enquadradas com base nos seguintes critérios:

I - pela ocupação de emprego público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, de acordo com as ocupações/grupos profissionais constantes no Anexo I desta Orientação Normativa; ou

II - por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com Anexo II desta Orientação Normativa.

Art. 4º Somente serão analisados pelos órgãos e entidades do SIPEC requerimentos de conversão de tempo especial em comum instruídos com os seguintes documentos, cumulativamente:

I - Para o servidor que se enquadre na hipótese do inciso I do art. 3º:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou Contrato de Trabalho, para que se verifique se as atribuições do emprego público, convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, são análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais.

II - Para o servidor que se enquadre na hipótese do inciso II do art. 3º:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme Anexo VI desta Orientação Normativa, observado o disposto no art. 8º ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 9º desta Orientação Normativa;

c) Parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11 desta Orientação Normativa; e

d) Portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, quando for o caso.

.....
Art. 8º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, os quadros funcionais da Administração Pública Federal responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a profissionais integrantes de órgãos ou entidades de outras esferas de governo ou Poder da União” (grifei).



13. Destarte, tanto o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade como a contagem ficta de tempo de serviço somente podem ser considerados legítimos caso haja a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais.

14. Ademais, tal comprovação há que se dar por meio de laudos expedidos por órgãos e profissionais expressamente credenciados para tanto.

15. No caso em exame, todavia, a contagem ficta se fundamentou, essencialmente, no pagamento do “*Adicional de Insalubridade*” ao interessado (cf. peça 2, p. 17-63), o que, como visto, não é admitido pela regulamentação da matéria (v. art. 2º, § 2º, da Orientação Normativa 15/2013, acima transcrita).

16. Impõe-se, assim, a negativa de registro da alteração.

17. Quanto à inclusão de “quintos” e “opção” nos proventos, também assiste razão à AudPessoal.

18. Com efeito, o pagamento cumulativo das parcelas é expressamente vedado no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

.....
 § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção.”

19. Força reconhecer, portanto, que, ainda que se pudesse relevar a ausência de documentação hábil para sustentar a contagem ponderada tardiamente promovida em favor do sr. Elizeu Bentolila da Costa, a alteração ora em exame – promovida em 2010 – se apresentaria ilegal por contemplar o pagamento conjunto de “quintos” e “opção”, em flagrante desrespeito ao § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

20. Sem embargo, uma vez que a acumulação irregular compôs a base de cálculo do ato inicial de aposentadoria do interessado – registrado há mais de cinco anos e, portanto, insuscetível de eventual revisão de ofício –, os efeitos daquela concessão podem subsistir, como anotou a unidade técnica, nos exatos termos em que originalmente deferida.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
 Relator

ACÓRDÃO Nº 395/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.881/2024-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Elizeu Bentolila da Costa (003.420.092-49).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse do sr. Elizeu Bentolila da Costa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Elizeu Bentolila da Costa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0395-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 019.932/2023-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessada: Sandra Virginia Guimarães Gomes (480.291.491-15).

Representação legal: não há



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES. ESCLARECIMENTOS SOBRE OS EFEITOS DAS LEIS 14.523/2023 E 14.687/2023.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria a Sandra Virginia Guimaraes Gomes, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*
2. *O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º, **caput** e incisos I a VI, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. *Em instrução semiautomática (peça 5), esta Unidade Técnica propôs a ilegalidade do ato em exame, em razão do pagamento da rubrica ‘116035 - VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)’ no valor de R\$ 686,89, ressaltando que ‘Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE’.*
4. *A referida proposta teve o aval do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 7).*
5. *Entretanto, o Ministro Relator, em despacho (peça 8), devolveu o processo à AudPessoal para que trouxesse aos autos a relação de substituídos do sindicato na ação judicial (fls. 93-8 do respectivo processo; cf. peça 3, p. 14), bem como reinstruísse o feito levando em conta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso, entre outros precedentes, no REsp 1650721.*
6. *Em cumprimento ao despacho do Relator, a AudPessoal encaminhou diligência ao Diretor(a) da Secretaria de Auditoria Interna do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 9), que dela tomou ciência (peça 10) e enviou resposta que se encontra acostada às peças 11 a 13.*

EXAME TÉCNICO

7. *Em atendimento à diligência do TCU, o TRF da 1ª Região encaminhou a relação de substituídos do Sindjus-DF na Apelação Cível n. 2005.34.00.012112-9/DF (peça 13), que fundamentou o pagamento de incorporação de quintos pelo exercício de função entre 1998 e 2001. Todavia, o nome da ex-servidora Sandra Virginia Guimaraes Gomes não se encontra na relação de filiados que ingressaram na referida ação.*
8. *Em relação a esse tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 1650721/SC, é no sentido de que ‘em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem’. O citado REsp restou assim ementado:*

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.'

9. Nesse sentido também é a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499), ao afirmar ser indispensável, para que a decisão possa beneficiar o interessado, que: comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação; e que o nome do interessado conste da relação jurídica juntada à inicial do respectivo processo de conhecimento.

10. A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com o entendimento do STF e do STJ, também se firmou nessa linha, exigindo: a comprovação de filiação do interessado ao sindicato/associação em data anterior à da propositura da ação, a autorização expressa para o sindicato/associação representá-lo na ação e a inclusão do nome do interessado na petição inicial, conforme Acórdãos 2.757/2024-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, 4.129/2023-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 826 e 828/2023-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

11. Sendo assim, uma vez que o nome da ex-servidora Sandra Virginia Guimaraes Gomes não se encontra na relação de filiados que ingressaram na Apelação Cível n. 2005.34.00.012112-9/DF, resta inequívoco que não pode se beneficiar dos efeitos da aludida decisão.

12. A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

13. Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

14. Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros.

15. Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

16. Por fim, apesar de ilegal, entende-se que no caso concreto seria possível aplicar por analogia o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para conceder o registro do ato, uma vez que a Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, cujo fim está apto em sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a



4/9/2001 (não havendo absorção), tem o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em julgado.

CONCLUSÃO

17. *Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas no ato inicial de aposentadoria de Sandra Virginia Guimaraes Gomes, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser considerado ilegal, tendo em vista que não restou comprovado que a interessada fazia parte da relação de filiados que ingressaram na mencionada ação e houve a incorporação de quintos após a data limite de 8/4/1998.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. *Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

a) considerar ILEGAL, concedendo o registro ao ato n. 159007/2021, inicial de concessão de aposentadoria a Sandra Virginia Guimaraes Gomes, com base no artigo 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que informe à inativa o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Sandra Virginia Guimarães Gomes, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna o registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal em face da inclusão, nos proventos, de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998. Para a unidade técnica:

“apesar de ilegal, entende-se que no caso concreto seria possível aplicar por analogia o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para conceder o registro do ato, uma vez que a Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, cujo fim está apto em sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (não havendo absorção), tem o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em julgado”.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Divirjo dos pareceres.

5. Segundo informam os autos, a sra. Sandra Virginia Guimarães Gomes teve incluído em seu benefício previdenciário 1/5 de FC-5 vinculado ao exercício de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.



6. A propósito, a tese fixada em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

8. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte – em caráter permanente – a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

9. Na hipótese dos autos, informa o TRF-1 que o “quinto” extemporaneamente concedido à inativa estaria albergado pela sentença obtida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9.

10. Ocorre que, à luz da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em respeito à coisa julgada, mesmo nas ações propostas por sindicatos, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão – na execução – de servidor não integrante da respectiva listagem:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, ‘tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada’ (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal **a quo**, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido” (REsp 1.650.721; Segunda Turma; relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 9/3/2017; grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte segundo a qual no caso de expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva é indevida a inclusão de servidor que não integrou a listagem, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Rever o teor do título executivo para desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, nos termos pretendidos no recurso, é providência que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 2.257.270; Primeira Turma; relator Ministro Paulo Sérgio Domingues; julgado em 4/9/2023; grifei).

11. Pois bem, na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, mencionada pela origem, o Sindjus/DF apresentou em juízo a relação de substituídos, e a sentença teve seus efeitos expressamente restringidos aos servidores nominados na inicial, entre os quais não se encontra o nome da sra. Sandra Virginia Guimarães Gomes. A respeito, permito-me reproduzir trechos do voto condutor do Acórdão 828/2023-Plenário, de minha autoria, no qual a questão foi examinada com maior densidade (destaques do original):

1. *“9. Pois bem, no caso em exame, o órgão jurisdicionado reconheceu que a incorporação indevida dos ‘quintos’ pelo interessado decorreria de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF), perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.*
2. *10. Ocorre que, mediante a análise aprofundada dos autos da referida ação judicial, entendo que, diversamente do afirmado pelo órgão jurisdicionado, o interessado não logrou demonstrar que, de fato, fora efetivamente beneficiado pela decisão judicial proferida nos referidos autos.*
3. *11. No ponto, cumpre anotar que, a despeito de o sindicato, em regra, possuir ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF), no caso concreto, o próprio sindicato, na petição inicial deduzida em juízo, houve por bem, de forma expressa, limitar a sua atuação aos servidores constantes da relação a ela anexada (peça 8).*
4. *12. Tal fato, inclusive, consoante se extrai da documentação constante daqueles autos, se deveu a uma clara estratégia adotada pelo próprio sindicato no sentido de pulverizar as ações relacionadas ao tema da incorporação dos ‘quintos’ perante diversos juízes federais (ajuizamento de diversas ações sobre o mesmo tema, acompanhada de listas diferentes de servidores), aumentando, assim, a sua probabilidade de obter sucesso na demanda.*
5. *13. Anoto, ainda, que, em atendimento ao pedido formulado pelo próprio sindicato, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito pleiteado nos seguintes termos:*
6. *‘DISPOSITIVO*



7. 9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 93-98). As diferenças serão acrescidas de:
 8. i) correção monetária desde cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar, substituída por juros moratórios mensais pela taxa Selic a partir da citação em 25/07/2005 (fl. 111);
 9. ii) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e
 10. iii) reembolso de custas antecipadas.' (peça 3, p. 17 - grifos acrescidos).
11. 14. Como se vê, a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito à incorporação dos 'quintos' ou 'décimos' decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, em atendimento à petição inicial, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos.
12. 15. Posto isso, da análise da documentação pertinente, verifico que o nome do ex-servidor não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão ao referido interessado, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada.
13. 16. Note-se que esta Corte não está discutindo a legitimidade ativa do sindicato no processo judicial de conhecimento. Na verdade, apenas se constata, aqui, à luz dos elementos integrantes da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, que a sentença favorável obtida pelo sindicato não tem o condão de beneficiar o servidor interessado no presente processo, haja vista o pedido então formulado e os termos no qual a sentença transitada em julgado foi proferida.
14. 17. Semelhantemente, também não se discute ou infirma no âmbito desta Corte nenhuma decisão proferida no processo de execução.
15. 18. Todavia, não se pode confundir a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, que reconheceu o direito daqueles indicados pelo próprio sindicato a ter incorporados os 'quintos/décimos' alusivos ao período posterior à edição da Lei 9.624/1998, com o despacho do juiz que homologou, para expedição dos respectivos precatórios, os cálculos apresentados pelos autores do processo de execução – de resto, não é demais assinalar, passível de desconstituição a qualquer tempo.
16. 19. Aliás, no processo de execução, por suas próprias características e limites, não foi prolatada nenhuma sentença afirmando o direito do ex-servidor de incorporar à sua remuneração 'quintos/décimos' de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto, operada em 8/4/1998.”
12. Como dito acima, o nome da sra. Sandra Virginia Guimarães Gomes não constou da relação de substituídos do Sindjus mencionada na sentença proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9. Logo, em linha com a jurisprudência do STJ, força concluir que aquela decisão não se presta a amparar, em caráter definitivo, a manutenção do “quinto” de FC-5 atribuído à inativa após a edição da Lei 9.624/1998.
13. De outra parte, quanto aos efeitos da Lei 14.687/2023, invocada pela AudPessoal para fundamentar sua proposta de registro do ato em caráter excepcional, cumpre enfatizar que a norma não convalidou incorporações irregulares de funções comissionadas, tampouco elidiu a sistemática de absorção estabelecida pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 638.115.



14. Aqui, permito-me transcrever, por sua propriedade e clareza, trecho do voto condutor do Acórdão 2.533/2024-2ª Câmara, proferido pelo eminente Ministro Augusto Nardes ao discorrer sobre o tema (destaques do original):

“4. Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023, pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em 22/12/2023, o qual passou a ter a seguinte redação:

‘Art. 11.(...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’

5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.’

6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência. Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal.

7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a ‘1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025’ (incisos II e III).

8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea ‘fundada em decisão judicial transitada em julgado’, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter ‘o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’.



10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI **deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023**. Assim como eventual resíduo da ‘parcela compensatória’ deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.”

15. Esse entendimento, a propósito, foi ratificado pelo Tribunal por meio do Acórdão 2.266/2024-Plenário.

16. No ponto, pois, é de se prestar ao TRF-1 os mesmos esclarecimentos.

17. Por fim, observo que, de acordo com o mapa de funções exercidas pela sra. Sandra Virginia Guimarães Gomes (peça 15, p. 4), a interessada possuía, em 10/11/1997, pouco mais de dois meses de “tempo residual” de exercício da FC-5 até então não aproveitado para fins de incorporação.

18. Nessas circunstâncias, à luz do art. 5º da Lei 9.624/1998 e da respectiva exegese encampada por esta Corte de Contas por meio da Decisão 925/1999-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, a ex-servidora passou a fazer jus ao chamado “décimo residual” quando completado o interstício de doze meses, o que se verificou em 25/8/1998 (destaques acrescentados):

Lei 9.624/1998

“Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.”

Decisão 925/1999-Plenário

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, **DECIDE**:

8.1. **firmar o seguinte entendimento**:

8.1.1. **é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;**

8.1.2. **é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94”.**

19. No caso da sra. Sandra Virginia Guimarães Gomes, portanto, a parcela compensatória de “quintos/décimos” sujeita a “**absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**”, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115, limita-se à fração de 1/10 de FC-5.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



ACÓRDÃO Nº 396/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.932/2023-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Sandra Virginia Guimarães Gomes (480.291.491-15).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Sandra Virginia Guimarães Gomes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. transforme a fração equivalente a 1/10 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Sandra Virginia Guimarães Gomes teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.4.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4.2. o “décimo” referido no subitem 9.3.1, acima, deve ser absorvido, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.3. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0396-02/25-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 020.879/2024-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessada: Edilma Pereira Silva (441.304.904-78).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDORA INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDADA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA (INTEGRALIDADE E PARIDADE). ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer subscrito pelo representante do Ministério Público nos autos, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (destaques do original):

*“Trata-se de ato de aposentadoria em favor de **Edilma Pereira Silva**, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.*

A AudPessoal manifesta-se pela ilegalidade da concessão, em razão de falha no cálculo da média das remunerações de contribuição.

A aposentadoria, todavia, é ilegal por motivo diverso.

O ato foi fundamentado no art. 20 da EC 103/2019. O código ‘APOS-175’, lançado no formulário e-pessoal, indica que os proventos foram calculados com base na média das remunerações de contribuição:

*‘APOS-175 - EC 103/2019, art. 20 - Aposentadoria voluntária, com **proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições**, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher’.*

A ficha financeira do mês de julho de 2024, constante da peça 4, p. 4, comprova o pagamento dos proventos pela média: *‘PROVENTOS - MEDIA ARITMETICA’.*

O art. 20 da EC 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devem ser calculados:

a) pela **paridade com a remuneração dos ativos**, para os servidores que ingressam no serviço público, em cargo efetivo, até **31/12/2003**, data de publicação da EC 41/2003 (§ 2º, inciso I); **ou**

b) pela **média das remunerações**, caso o ingresso do servidor seja posterior àquele marco temporal (§ 2º, inciso II).

Para maior clareza, eis o teor do citado dispositivo legal, ***in verbis***:

‘Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese

prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social’.

A forma de cálculo para o inciso II do § 2º do art. 20 está definida no art. 26, § 3º, inciso I, da EC 103/2019, nos seguintes termos:

‘Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a **média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social** e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da **média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º**:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20’.

De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal, a interessada ingressou no seu cargo efetivo em **15/5/1984** e aposentou-se em 30/9/2022.

No caso concreto, os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo da servidora.

Em razão da falha observada na forma de cálculo e de reajuste do benefício, a presente concessão de aposentadoria deve ser considerada ilegal por esta Corte de Contas.

O TCU já apreciou a aplicação do art. 20 da EC 103/2019, nos autos do TC 010.982/2024-8, ocasião em que prolatou o Acórdão 9.185/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o cálculo dos proventos pela paridade, uma vez que, naquela assentada, a servidora somente ingressou no cargo efetivo **após 31/12/2003**, consoante se extrai do sumário:

‘APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO FIXADA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO INCISO I DO § 2º DO DISPOSITIVO (INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ATÉ 31/12/2003). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

O ato em apreciação foi encaminhado pelo controle interno em 13/3/2023, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Com essas considerações, o Ministério Público Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em favor de **Edilma Pereira Silva**.”



É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Edilma Pereira Silva, ex-servidora do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual na Paraíba (NEMS-PB), fundamentada no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 (aposentadoria integral com proventos calculados pela média das remunerações de contribuição previdenciária).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), embora compreenda que “*houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório*”, propugna a negativa de registro do ato em face das seguintes constatações:

a) “*o valor do provento pago (R\$ 7.872,33) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 7.773,20)*”; e

b) “*os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019)*”.

3. O Ministério Público, em divergência, entende que, “*no caso concreto, os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo da servidora*” (grifei).

4. Acompanho, por seus fundamentos, a manifestação do **Parquet**.

5. Segundo informam os autos, a sra. Edilma Pereira Silva ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (Auxiliar Operacional de Serviços Diversos) em 15/5/1984. Na data da inativação, 30/9/2022, tinha 67 anos de idade e contava quarenta anos de tempo de contribuição. Sua remuneração total, na época, era de R\$ 4.939,21.

6. Como se vê, a interessada, de fato, preencheu os requisitos necessários para se aposentar sob o regramento do art. 20 da EC 103/2019.

7. Nada obstante, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º), tratando-se de servidora não optante pelo regime de previdência complementar previsto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição, seus proventos, necessariamente, deveriam corresponder “*à totalidade da remuneração no cargo efetivo*” e ser reajustados “*de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003*” (paridade). Transcrevo o dispositivo, no que aqui interessa (grifos acrescentados):

EC 103/2019

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

.....



§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.”

8. Note-se que, relativamente ao valor dos proventos e sua forma de reajustamento (§§ 2º e 3º), a norma é taxativa, não admitindo nenhuma discricionariedade para o servidor.

9. Portanto, no caso da sra. Edilma Pereira Silva – servidora investida em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 –, em se confirmando a opção da interessada pela aposentadoria nos termos do art. 20 da EC 103/2019, impõe-se a vinculação do benefício à prescrição do inciso I do § 2º do dispositivo, e não ao inciso II, como consta no ato editado pelo NEMS-PB.

10. Nessas circunstâncias, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada pela origem para emissão do título concessório, perde relevância, na espécie, a falha identificada pela AudPessoal.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 397/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.879/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Edilma Pereira Silva (441.304.904-78).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira



Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Edilma Pereira Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Edilma Pereira Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0397-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 020.910/2024-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério da Saúde

Interessado: Alexandre Magno Moreira Ribeiro (219.330.224-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO
PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL

103/2019. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDADA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA (INTEGRALIDADE E PARIDADE). ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer subscrito pelo representante do Ministério Público nos autos, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (destaques do original):

*“Trata-se de ato de aposentadoria em favor de **Alexandre Magno Moreira Ribeiro**, no cargo de Agente de Portaria do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.*

A AudPessoal manifesta-se pela ilegalidade da concessão, em razão de falha no cálculo da média das remunerações de contribuição.

A aposentadoria, todavia, é ilegal por motivo diverso.

O ato foi fundamentado no art. 20 da EC 103/2019. O código ‘APOS-175’, lançado no formulário e-pessoal, indica que os proventos foram calculados com base na média das remunerações de contribuição:

*‘APOS-175 - **EC 103/2019, art. 20** - Aposentadoria voluntária, com **proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições**, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher’.*

A ficha financeira do mês de julho de 2024, constante da peça 4, p. 4, comprova o pagamento dos proventos pela média: ‘PROVENTOS - MEDIA ARITMETICA’.

O art. 20 da EC 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devem ser calculados:

*a) pela **paridade com a remuneração dos ativos**, para os servidores que ingressam no serviço público, em cargo efetivo, até **31/12/2003**, data de publicação da EC 41/2003 (§ 2º, inciso I); **ou***

*b) pela **média das remunerações**, caso o ingresso do servidor seja posterior àquele marco temporal (§ 2º, inciso II).*

*Para maior clareza, eis o teor do citado dispositivo legal, **in verbis**:*

‘Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social'.

A forma de cálculo para o inciso II do § 2º do art. 20 está definida no art. 26, § 3º, inciso I, da EC 103/2019, nos seguintes termos:

*'Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a **média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social** e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

(...)



§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20'.

*De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal, o interessado ingressou no seu cargo efetivo em **11/8/1981** e aposentou-se em 31/10/2022.*

No caso concreto, os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo do servidor.

Em razão da falha observada na forma de cálculo e de reajuste do benefício, a presente concessão de aposentadoria deve ser considerada ilegal por esta Corte de Contas.

*O TCU já apreciou a aplicação do art. 20 da EC 103/2019, nos autos do TC 010.982/2024-8, ocasião em que prolatou o Acórdão 9.185/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o cálculo dos proventos pela paridade, uma vez que, naquela assentada, a servidora somente ingressou no cargo efetivo **após 31/12/2003**, consoante se extrai do sumário:*

'APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO FIXADA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO INCISO I DO § 2º DO DISPOSITIVO (INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ATÉ 31/12/2003). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES'.

O ato em apreciação foi encaminhado pelo controle interno em 27/3/2023, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

*Com essas considerações, o Ministério Público Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em favor de **Alexandre Magno Moreira Ribeiro.**"*

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. Alexandre Magno Moreira Ribeiro, ex-servidor do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual na Paraíba (NEMS-PB), fundamentada no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 (aposentadoria integral com proventos calculados pela média das remunerações de contribuição previdenciária).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), embora compreenda que "*houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório*", propugna a negativa de registro do ato em face das seguintes constatações:

a) "*o valor do provento pago (R\$ 7.860,98) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 7.762,45)*"; e

b) "*os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019)*".

3. O Ministério Público, em divergência, entende que, "*no caso concreto, os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo do servidor*" (grifei).

4. Acompanho, por seus fundamentos, a manifestação do **Parquet**.

5. Segundo informam os autos, o sr. Alexandre Magno Moreira Ribeiro ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (Agente de Portaria) em 11/8/1981. Na data da inativação,



31/10/2022, tinha 61 anos de idade e contava 43 anos de tempo de contribuição. Sua remuneração total, na época, era de R\$ 4.878,91.

6. Como se vê, o interessado, de fato, preencheu os requisitos necessários para se aposentar sob o regramento do art. 20 da EC 103/2019.

7. Nada obstante, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º), tratando-se de servidor não optante pelo regime de previdência complementar previsto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição, seus proventos, necessariamente, deveriam corresponder “à totalidade da remuneração no cargo efetivo” e ser reajustados “de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003” (paridade). Transcrevo o dispositivo, no que aqui interessa (grifos acrescentados):

EC 103/2019

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

.....
§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demaís servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.”

8. Note-se que, relativamente ao valor dos proventos e sua forma de reajustamento (§§ 2º e 3º), a norma é taxativa, não admitindo nenhuma discricionariedade para o servidor.

9. Portanto, no caso do sr. Alexandre Magno Moreira Ribeiro – servidor investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 –, em se confirmando a opção do interessado pela aposentadoria nos termos do art. 20 da EC 103/2019, impõe-se a vinculação do benefício à prescrição do inciso I do § 2º do dispositivo, e não ao inciso II, como consta no ato editado pelo NEMS-PB.



10. Nessas circunstâncias, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada pela origem para emissão do título concessório, perde relevância, na espécie, a falha identificada pela AudPessoal.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 398/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.910/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Alexandre Magno Moreira Ribeiro (219.330.224-34).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Alexandre Magno Moreira Ribeiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Alexandre Magno Moreira Ribeiro, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0398-02/25-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 020.923/2024-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério da Saúde

Interessada: Maria Necy Virginio da Silva (132.298.694-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDORA INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDADA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA (INTEGRALIDADE E PARIDADE). ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer subscrito pelo representante do Ministério Público nos autos, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (destaques do original):

*“Trata-se de ato de aposentadoria em favor de **Maria Necy Virginio da Silva**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.*

A AudPessoal manifesta-se pela ilegalidade da concessão, em razão de falha no cálculo da média das remunerações de contribuição.

A aposentadoria, todavia, é ilegal por motivo diverso.



O ato foi fundamentado no art. 20 da EC 103/2019. O código 'APOS-175', lançado no formulário e-pessoal, indica que os proventos foram calculados com base na média das remunerações de contribuição:

'APOS-175 - EC 103/2019, art. 20 - Aposentadoria voluntária, com **proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições**, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher'.

A ficha financeira do mês de julho de 2024, constante da peça 4, p. 4, comprova o pagamento dos proventos pela média: 'PROVENTOS - MEDIA ARITMETICA'.

O art. 20 da EC 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devem ser calculados:

a) pela **paridade com a remuneração dos ativos**, para os servidores que ingressam no serviço público, em cargo efetivo, até **31/12/2003**, data de publicação da EC 41/2003 (§ 2º, inciso I); **ou**

b) pela **média das remunerações**, caso o ingresso do servidor seja posterior àquele marco temporal (§ 2º, inciso II).

Para maior clareza, eis o teor do citado dispositivo legal, ***in verbis***:

'Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social’.

A forma de cálculo para o inciso II do § 2º do art. 20 está definida no art. 26, § 3º, inciso I, da EC 103/2019, nos seguintes termos:

*‘Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a **média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social** e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

(...)

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20’.

*De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal, a interessada ingressou no seu cargo efetivo em **20/4/1976** e aposentou-se em 30/12/2022.*

No caso concreto, os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo da servidora.

Em razão da falha observada na forma de cálculo e de reajuste do benefício, a presente concessão de aposentadoria deve ser considerada ilegal por esta Corte de Contas.

*O TCU já apreciou a aplicação do art. 20 da EC 103/2019, nos autos do TC 010.982/2024-8, ocasião em que prolatou o Acórdão 9.185/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o cálculo dos proventos pela paridade, uma vez que, naquela assentada, a servidora somente ingressou no cargo efetivo **após 31/12/2003**, consoante se extrai do sumário:*

‘APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO FIXADA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO INCISO I DO § 2º DO DISPOSITIVO (INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ATÉ 31/12/2003). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

O ato em apreciação foi encaminhado pelo controle interno em 24/2/2023, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do



RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Com essas considerações, o Ministério Público Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em favor de **Maria Necy Virginio da Silva**.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Maria Necy Virginio da Silva, ex-servidora do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual na Paraíba (NEMS-PB), fundamentada no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 (aposentadoria integral com proventos calculados pela média das remunerações de contribuição previdenciária).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), embora compreenda que “*houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório*”, propugna a negativa de registro do ato em face das seguintes constatações:

a) “o valor do provento pago (R\$ 8.227,46) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 8.124,98)”;

b) “os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019)”.

3. O Ministério Público, em divergência, entende que, “no caso concreto, os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo da servidora” (grifei).

4. Acompanho, por seus fundamentos, a manifestação do **Parquet**.

5. Segundo informam os autos, a sra. Maria Necy Virginio da Silva ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (Auxiliar de Enfermagem) em 20/4/1976. Na data da inativação, 30/12/2022, tinha 71 anos de idade e contava 48 anos de tempo de contribuição. Sua remuneração total, na época, era de R\$ 5.024,63.

6. Como se vê, a interessada, de fato, preencheu os requisitos necessários para se aposentar sob o regramento do art. 20 da EC 103/2019.

7. Nada obstante, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º), tratando-se de servidora não optante pelo regime de previdência complementar previsto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição, seus proventos, necessariamente, deveriam corresponder “à totalidade da remuneração no cargo efetivo” e ser reajustados “de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003” (paridade). Transcrevo o dispositivo, no que aqui interessa (grifos acrescentados):

EC 103/2019

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;



IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

.....
 § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.”

8. Note-se que, relativamente ao valor dos proventos e sua forma de reajustamento (§§ 2º e 3º), a norma é taxativa, não admitindo nenhuma discricionariedade para o servidor.

9. Portanto, no caso da sra. Maria Nely Virginio da Silva – servidora investida em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 –, em se confirmando a opção da interessada pela aposentadoria nos termos do art. 20 da EC 103/2019, impõe-se a vinculação do benefício à prescrição do inciso I do § 2º do dispositivo, e não ao inciso II, como consta no ato editado pelo NEMS-PB.

10. Nessas circunstâncias, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada pela origem para emissão do título concessório, perde relevância, na espécie, a falha identificada pela AudPessoal.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
 Relator

ACÓRDÃO Nº 399/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.923/2024-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Nely Virginio da Silva (132.298.694-00).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Necy Virginio da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Necy Virginio da Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0399-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 021.198/2024-1

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Interessada: Andreia de Almeida Santos (090.762.107-48).



Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NO CÁLCULO INICIAL DOS PROVENTOS, DA VANTAGEM “OPÇÃO”, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

24. *Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
25. *O ato deste processo pertence ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

26. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*

Exame das Constatações

27. **Ato: 47857/2019 - Inicial - Interessado(a): ROGERIO VELLOZO VENTURINI**
- 27.1. *Beneficiária: ANDREIA DE ALMEIDA SANTOS (companheira)*
- 27.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*
- 27.3. *Constatações e análises:*
- 27.3.1. *Rubrica ‘82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90)’ - R\$ 1.304,24.*
Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): legal.
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
- 27.3.2. *Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade pelo TCU.*
Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): legal.
Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.
Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-22 - Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais para quem implementou os requisitos até 16/12/1998 (35 anos de serviço, se homem, e 30 anos de serviço, se mulher). Vigência: A partir de 5/10/1988.



Consoante análise desta Unidade Técnica com base nos elementos constantes no ato de aposentadoria e/ou ato de pensão, constatou-se que houve o implemento dos requisitos para inatividade, segundo o fundamento concessório. **Assim, não há impedimento na concessão da pensão nesse aspecto.**

27.3.3. Rubrica '00173 - OPCA O FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função)' - R\$ 2.677,47.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal.**

Detectou-se no ato que integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao ex-servidor com base no art. 193 da Lei 8.112/1990, sendo que a aposentadoria ocorreu em 24/10/1995.

Em consulta à base SISAC, foi identificado que o ato de aposentadoria do ex-servidor foi apreciado pela legalidade por este Tribunal nos autos do processo 012.100/2008-4, contendo a vantagem de opção.

Vale esclarecer que, mesmo havendo ato de aposentadoria apreciado pela legalidade contendo a vantagem, a análise do ato de pensão em destaque é independente. Isso quer dizer que, se for encontrado algum pagamento indevido na apreciação do ato de pensão, será ele considerado ilegal, mesmo que a vantagem tenha integrado o ato de aposentadoria julgado legal.

No âmbito do Acórdão 11.468/2019-1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), este Tribunal assim se pronunciou: 'Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação de pensão civil decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal'.

Nesse sentido também foi o Acórdão 457/2020-2ª Câmara (Ministra-Relatora Ana Arraes) [...].

À época da aposentadoria do ex-servidor estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'

Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).



No âmbito do Acórdão 2.988/2018-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

No caso concreto, além de estar cumulativa com a vantagem de quintos, não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

9.4 O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

28. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 47857/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

29.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de pensão civil de ROGERIO VELLOZO VENTURINI do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

29.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

29.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

29.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

29.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

29.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

29.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil de ROGERIO VELLOZO VENTURINI, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.”

É o relatório.

VOTO



Em exame, pensão civil concedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária à sra. Andreia de Almeida Santos, qualificada como companheira do ex-servidor Rogério Vellozo Venturini.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da indevida inclusão, no cálculo inicial do benefício previdenciário, da parcela conhecida como “opção de função”.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanho os pareceres, por seus fundamentos.

5. Segundo informam os autos, ao se aposentar, em 24/10/1995, o sr. Rogério Vellozo Venturini contava pouco mais de cinco anos interpolados de exercício em cargos ou funções comissionadas. Logo, não preencheu, em tempo hábil, os requisitos indispensáveis para levar aos proventos a retribuição correspondente (grifei):

Lei 8.112/1990

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

.....
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção.”

6. Afora isso, o usufruto cumulativo de “quintos” e “opção” (i.e., a forma alternativa de remuneração do cargo comissionado, cf. art. 2º da Lei 8.911/1994), como se verifica na espécie, jamais foi admitido pela legislação. Na realidade, sempre houve, isto sim, vedação expressa nesse sentido: primeiro, o art. 5º da Lei 6.732/1979; depois, o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (acima transcrito). É que auferir, na inatividade, “quintos” e “opção” configura evidente **bis in idem**, pois ambas as vantagens têm a mesma finalidade (proporcionar estabilidade remuneratória) e decorrem do mesmo fato gerador (o exercício pretérito de função comissionada).

7. Também cobra relevo o fato de que, em julho de 2014, quando instituída a pensão em análise, já se encontrava em vigor a regra fixada no art. 40, § 2º, da Carta Constitucional, na redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (destaques acrescentados):

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [Redação dada pela Emenda Constitucional 41]

.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [Redação dada pela Emenda Constitucional 20]”

8. Ora, a inclusão da “opção de função” no benefício elevava os proventos do ex-servidor a um patamar superior ao da remuneração percebida na atividade, pelo exercício de seu cargo efetivo, hipótese expressamente vedada pelo comando constitucional. Logo, ainda que possível a percepção da vantagem pelo instituidor (o que se admite apenas para argumentar), porquanto inativado antes do advento da EC 20/1998, não seria lícito o cômputo da parcela no cálculo inicial da pensão.



9. Por fim, lembro que a relação jurídica de servidores inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo seus pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destes, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.

10. Na realidade, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o próprio titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (grifei):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos” (Segunda Turma, julgado em 29/9/2015).

11. Patente, pois, a ilicitude da inclusão da “opção” no cálculo inicial do benefício previdenciário da sra. Andreia de Almeida Santos, devendo ser providenciada pela origem a imediata supressão da vantagem de seus proventos.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 400/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.198/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Andreia de Almeida Santos (090.762.107-48).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Andreia de Almeida Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da



autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Andreia de Almeida Santos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0400-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 022.486/2024-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério da Saúde

Interessada: Leda Duarte de Oliveira (112.768.434-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 11.355/2006, RELATIVAMENTE À COMPENSAÇÃO DO ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO DE QUE TRATA A LEI 7.686/1988 (PCCS). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:



“INTRODUÇÃO

30. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
31. *O ato deste processo pertence ao Ministério da Saúde, Núcleo Estadual em Alagoas.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

32. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*

Exame das Constatções

33. **Ato: 46874/2019 - Inicial - Interessado(a): LEDA DUARTE DE OLIVEIRA**
 - 33.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*
 - 33.2. *Constatação e análise:*
 - 33.2.1. *Rubrica '82898 - DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)'.*
Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ilegal.
Detectou-se no ato e no contracheque atual (8/2024) a inclusão da rubrica DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.), no valor de R\$ 816,19. O pagamento da parcela em comento, estabelecida pela Lei 12998/2014, refere-se a eventual resíduo da rubrica DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) estabelecida pela Lei 11.355/2006, que se relaciona com a vantagem intitulada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).
A jurisprudência do Tribunal é no sentido da obrigatoriedade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios seguintes, na forma prevista na Lei 11.355/2006 (Acórdãos 4.775/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 3.222/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo).
Com a edição da Lei 12.998/2014, a DPNI eventualmente devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme o art. 30 da referida lei.
Assim, a parcela de DI, remanescente nos proventos da inativa, somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios concedidos pela lei 11.784/2008.
Comparando-se as alterações remuneratórias ocorridas, conforme tabela em anexo, verifica-se que com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alterada pela Lei 11.784, não deveria haver nenhum resíduo de DPNI (PCCS) em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI previsto na Lei 12.998/2014. Desse modo, o valor pago como DPNI não foi devidamente absorvido, tornando irregular o pagamento da rubrica DI nos proventos.
 - 33.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.*

CONCLUSÃO

34. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam*



convicção de que o ato 46874/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
 - 35.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de LEDA DUARTE DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do Ministério da Saúde;
 - 35.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 35.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de LEDA DUARTE DE OLIVEIRA, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;
 - 35.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 35.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;
 - 35.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 35.2.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LEDA DUARTE DE OLIVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Leda Duarte de Oliveira, ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (NEMS/AL).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de forma destacada, de parcela alusiva a vantagem já integrada à estrutura remuneratória ordinária do cargo de origem da interessada, a saber, o adiantamento pecuniário (vulgo PCCS) de que tratou a Lei 7.686/1988 (objeto, atualmente, da rubrica “82898-DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP”).

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanho, por seus fundamentos, as conclusões dos pareceres técnicos.

5. A celeuma em torno do chamado PCCS teve origem em decisão judicial que reconheceu aos servidores dos extintos Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a vantagem denominada “adiantamento do PCCS”, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos sob o argumento, entre outros, de que o adicional constituiria mera “liberalidade” ou “empréstimo”, não se confundindo com as verbas salariais ordinárias.



6. Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS – inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários (daí, a alcunha) – foi incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores. Desde então, sua manutenção em rubrica específica tornou-se irregular, por configurar pagamento em duplicidade.

7. Nada obstante, com a instituição da Carreira do Seguro Social pela Medida Provisória 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando “*resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial*” (cf. Exposição de Motivos Interministerial 00377/2003/MP/MPS), passou a admitir – sob certas condições – a continuidade da percepção do PCCS pelos servidores da autarquia que ainda conservavam a parcela em sua remuneração.

8. Semelhantemente, cerca de dois anos depois, pela Lei 11.355/2006, alterada pela Lei 11.784/2008, foi instituída a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta pelos cargos efetivos do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde.

9. De acordo com a norma – a exemplo do que se verificou no âmbito do INSS –, a opção pelo enquadramento na nova carreira implicaria “renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988” (art. 2º, § 2º), renúncia essa “limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011”.

10. Ainda segundo a Lei, os valores alusivos ao PCCS seriam convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), “de natureza provisória”, redutível na proporção da implementação das novas tabelas de vencimento, a ser concluída em dezembro de 2011 (art. 2º, § 4º).

11. Mais tarde, a Lei 12.998/2014 transformou em diferença individual permanente (DI) eventual resíduo de DPNI remanescente em dezembro/2013.

12. Pois bem, no caso da sra. Leda Duarte de Oliveira, optante pela nova Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a DPNI não foi corretamente reduzida com a implantação, ao longo do tempo, das tabelas de retribuição previstas na Lei 11.355/2006.

13. De fato, verifica-se, em consulta ao Siape, que, em fevereiro/2006, os “valores de remuneração resultantes do vencimento básico” (a saber: “vencimento básico”, “anuênios” e “GAE”) pagos à inativa somavam R\$ 1.664,23; no mesmo mês, a interessada percebia, a título de PCCS, R\$ 1.600,21. Já em dezembro/2011, termo final para a compensação, o somatório das parcelas associadas ao vencimento básico (agora, apenas as rubricas “vencimento básico” e “anuênios”) era de R\$ 4.161,09, e o resíduo do PCCS, R\$ 713,96.

14. Como se vê, o valor total das parcelas vinculadas ao vencimento básico da ex-servidora teve, entre fevereiro/2006 e dezembro/2011, um acréscimo de R\$ 2.496,86 (R\$ 4.161,09 menos R\$ 1.664,23), ao passo que a redução do PCCS foi de apenas R\$ 886,25 (R\$ 1.600,21 menos R\$ 713,96), em claro desrespeito ao comando legal.

15. Assim, na realidade, a sra. Leda Duarte de Oliveira não possuía, em dezembro/2013, nenhum resíduo de DPNI a ser transformado em DI, nos termos da Lei 12.998/2014, porquanto, no seu caso, o acréscimo remuneratório verificado até dezembro/2011 (R\$ 2.496,86) foi superior ao valor de partida do PCCS, para efeito de absorção (R\$ 1.600,21).

16. Apresenta-se, pois, ilegal a concessão, na forma em que deferida pelo NEMS/AL.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.



BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 401/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.486/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Leda Duarte de Oliveira (112.768.434-53).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Leda Duarte de Oliveira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Leda Duarte de Oliveira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0401-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 022.503/2024-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessado: Carlos Tavares (079.091.364-04).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 11.355/2006, RELATIVAMENTE À COMPENSAÇÃO DO ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO DE QUE TRATA A LEI 7.686/1988 (PCCS). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

36. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
37. *O ato deste processo pertence ao Ministério da Saúde.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

38. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*

Exame das Constatções

39. **Ato: 120983/2019 - Inicial - Interessado(a): CARLOS TAVARES**
 - 39.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*
 - 39.2. *Constatação e análise:*



39.2.1. Rubrica '82898 - DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)'.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

Trata-se de parcela remuneratória intitulada como 'Diferença Individual L. 12998'. O pagamento desta parcela refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdão 3222/2017-1ª Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme determinado no art. 30 do referido diploma legal.

Desse modo, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente pela ex-servidora por meio da rubrica '82898 -DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998', somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

Dessa forma, comparando-se as alterações ocorridas na remuneração do interessado, conclui-se que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não teria nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014.

Assim, está ilegal o ato de aposentadoria, pois o valor pago como DPNI não foi devidamente absorvido, configurando irregularidade na composição do resíduo que fundamentou o pagamento da rubrica de DI instituída pela Lei 12.998/2014, em que pese os aumentos remuneratórios na carreira.

39.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.



CONCLUSÃO

40. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 120983/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*
- 41.1. *considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de CARLOS TAVARES do quadro de pessoal do Ministério da Saúde;*
- 41.2. *com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Saúde que:*
- 41.2.1. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;*
- 41.2.2. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
- 41.2.3. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;*
- 41.2.4. *promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;*
- 41.2.5. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de CARLOS TAVARES, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. Carlos Tavares, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (NEMS/AL).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de forma destacada, de parcela alusiva a vantagem já integrada à estrutura remuneratória ordinária do cargo de origem do interessado, a saber, o adiantamento pecuniário (vulgo PCCS) de que tratou a Lei 7.686/1988 (objeto, atualmente, da rubrica “82898-DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”).

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanho, por seus fundamentos, as conclusões dos pareceres técnicos.

5. A celeuma em torno do assunto teve origem em decisão judicial que reconheceu aos servidores dos extintos Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de

1988, incidentes sobre a vantagem denominada “*adiantamento do PCCS*”, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos sob o argumento, entre outros, de que o adicional constituiria mera “*liberalidade*” ou “*empréstimo*”, não se confundindo com as verbas salariais ordinárias.

6. Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS – inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários (daí, a alcunha) – foi incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores. Desde então, sua manutenção em rubrica específica tornou-se irregular, por acarretar pagamento em duplicidade.

7. Nada obstante, por meio da Medida Provisória 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando “*resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial*” (cf. Exposição de Motivos Interministerial 00377/2003/MP/MPS), passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS por todos os servidores da autarquia que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da Lei (art. 2º, § 1º).

8. Cerca de dois anos depois, pela Lei 11.355/2006, alterada pela Lei 11.784/2008, foi instituída nova estrutura de carreira para os servidores da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

9. De acordo com a norma – a exemplo do que se verificou no âmbito do INSS –, a opção pela nova carreira implicaria “*renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988*” (art. 2º, § 2º), renúncia essa “*limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011*”.

10. Ainda segundo a Lei, os valores alusivos ao PCCS seriam convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), “*de natureza provisória*”, redutível na proporção da implementação das novas tabelas de vencimento, a ser concluída em dezembro de 2011 (art. 2º, § 4º).

11. Mais tarde, a Lei 12.998/2014 transformou em diferença individual permanente (DI) eventual resíduo de DPNI remanescente em dezembro/2013.

12. Pois bem, no caso em exame, a DPNI não foi corretamente reduzida com a implantação, ao longo do tempo, das tabelas de retribuição previstas na Lei 11.355/2006.

13. De fato, verifica-se, em consulta ao Siape, que, em fevereiro/2006, os “valores de remuneração resultantes do vencimento básico” (a saber: “vencimento básico”, “anuênios” e “GAE”) pagos ao inativo somavam R\$ 1.623,07; no mesmo mês, o interessado percebia, a título de PCCS, R\$ 1.560,63. Já em dezembro/2011, termo final para a compensação, o somatório das parcelas associadas ao vencimento básico (agora, apenas as rubricas “vencimento básico” e “anuênios”) do sr. Carlos Tavares era de R\$ 3.924,28, e o resíduo do PCCS, R\$ 796,14.

14. Como se vê, o valor total das parcelas vinculadas ao vencimento básico do ex-servidor teve, entre fevereiro/2006 e dezembro/2011, um acréscimo de R\$ 2.301,21 (R\$ 3.924,28 menos R\$ 1.623,07), ao passo que a redução do PCCS foi de apenas R\$ 519,79 (R\$ 1.560,63 menos R\$ 796,14), em claro desrespeito ao comando legal.

15. Na realidade, o sr. Carlos Tavares não possuía, em dezembro/2013, nenhum resíduo de DPNI a ser transformado em DI, nos termos da Lei 12.998/2014, porquanto, no seu caso, o acréscimo remuneratório verificado até dezembro/2011 (R\$ 2.301,21) foi superior ao valor de partida do PCCS, para efeito de absorção (R\$ 1.560,63).

16. Apresenta-se, pois, ilegal a concessão, na forma em que deferida pelo NEMS/AL.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.



BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 402/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.503/2024-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Carlos Tavares (079.091.364-04).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse do sr. Carlos Tavares, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Carlos Tavares, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0402-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 022.539/2024-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério da Saúde

Interessada: Maria Auxiliadora Lima de Souza (129.849.302-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO A MAIOR DE ANUÊNIOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

42. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

43. *O ato deste processo pertence ao Ministério da Saúde (Núcleo Estadual no Amazonas).*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

44. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*

Exame das Constatações

45. **Ato: 74796/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA AUXILIADORA LIMA DE SOUZA**

45.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

45.2. *Constatação e análise:*

45.2.1. *Pagamento a maior de anuênios.*

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ilegal.



De acordo com as informações sobre o tempo de serviço público efetivo constantes do ato, a inativa faz jus a 17% de adicional por tempo de serviço, mas na ficha financeira do ato e no contracheque atual (7/2024) estão sendo pagos indevidamente 20%.

- 45.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.*

CONCLUSÃO

46. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 74796/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*
- 47.1. *considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de MARIA AUXILIADORA LIMA DE SOUZA do quadro de pessoal do Ministério da Saúde;*
- 47.2. *com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Saúde que:*
- 47.2.1. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
- 47.2.2. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;*
- 47.2.3. *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA AUXILIADORA LIMA DE SOUZA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;*
- 47.2.4. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de MARIA AUXILIADORA LIMA DE SOUZA, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;*
- 47.2.5. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Maria Auxiliadora Lima de Souza, ex-servidora do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual no Amazonas.

2. *Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de anuênios em percentual superior ao devido.*

3. *O Ministério Público põe-se de acordo.*



4. Acompanho as conclusões dos pareceres.
5. De fato, segundo informam os autos, a interessada possuía, em 8/3/1999, último dia computável para fins de anuênios (cf. art. 15, inciso II, da Medida Provisória 2.225-45/2001), pouco mais de dezessete anos e quatro meses de serviço público federal efetivo (peça 2, p. 3), fazendo jus, por conseguinte, a um adicional por tempo de serviço calculado à razão de 17%.
6. No título previdenciário, todavia, os anuênios foram lançados no percentual de 20%.
7. Irregular, pois, a concessão.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 403/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.539/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Auxiliadora Lima de Souza (129.849.302-15).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Auxiliadora Lima de Souza, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Auxiliadora Lima de Souza, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.



10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0403-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
 WALTON ALENCAR RODRIGUES
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
 BENJAMIN ZYMLER
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
 PAULO SOARES BUGARIN
 Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
 TC 022.576/2024-0
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão: Ministério da Saúde
 Interessada: Diana Israel (705.549.947-04).
 Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO A MAIOR DE ANUÊNIOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

48. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
49. *O ato deste processo pertence ao Ministério da Saúde (Hospital Federal da Lagoa/RJ).*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

50. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se*



estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

Exame das Constatações

51. **Ato: 92239/2019 - Inicial - Interessado(a): DIANA ISRAEL**

51.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

51.2. Constatação e análise:

51.2.1. Pagamento a maior de anuênios.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

Apontou-se pendência no ato de que o tempo de serviço público para fins de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) estava inferior ao valor efetivamente pago.

Ao analisar os proventos atuais (mês agosto/2024) disponíveis para consulta deste Tribunal, constata-se que o(a) servidor(a) vem percebendo valor de ATS equivalente a 14% (catorze por cento), o que exigiria no mínimo 14 (catorze) anos de serviço público até o dia 8/3/1999, conforme regra do art. 67 da Lei 8.112/1990 vigente à época.

No ato, o tempo informado para esse fim é de 13 anos, 8 meses e 3 dias, o que daria direito a 13% a título de ATS. Assim, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, visto que o percentual efetivamente pago a título de anuênios está superior ao devido.

51.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

52. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 92239/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

53.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de DIANA ISRAEL do quadro de pessoal do Ministério da Saúde;

53.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Saúde que:

53.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade;

53.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

53.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de DIANA ISRAEL, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;

53.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da



interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

53.2.5. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Diana Israel, ex-servidora do Ministério da Saúde, Hospital Federal da Lagoa (HFL/RJ).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de anuênios em percentual superior ao devido.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres.

5. De fato, segundo informam os autos, a interessada possuía, em 8/3/1999, último dia computável para fins de anuênios (cf. art. 15, inciso II, da Medida Provisória 2.225-45/2001), pouco mais de treze anos e oito meses de serviço público federal efetivo (peça 2, p. 3), fazendo jus, por conseguinte, a um adicional por tempo de serviço calculado à razão de 13%.

6. No título previdenciário, todavia, os anuênios foram lançados no percentual de 14%.

7. Irregular, pois, a concessão.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 404/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.576/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Diana Israel (705.549.947-04).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Diana Israel, recusando



seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Diana Israel, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0404-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 023.264/2024-1

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de São Paulo

Interessada: Luzinete Oya (012.576.018-30).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ABSORÇÃO INCORRETA DO CHAMADO “VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR”, EM CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.



RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

54. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
55. *O ato deste processo pertence à Universidade Federal de São Paulo.*

EXAME TÉCNICO**Procedimentos aplicados**

56. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*

Exame das Constatações

11. **Ato: 89602/2019 - Inicial - Interessado(a): LUZINETE OYA**

11.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal [...].*

11.2. *Constatações e análises:*

11.2.1. *Vencimento Básico Complementar (VBC).*

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ilegal.

Detectou-se no ato parcela remuneratória denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05. Para verificar a regularidade da parcela, cabe verificar:

a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT);

b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

Dados extraídos do sistema do TCU indicam que em dezembro de 2004, seu provento básico, acrescido da GT e da GEAT, era de R\$ 1.341,25.

Em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora foi alterado para R\$ 1.160,27, mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R\$ 180,98, totalizando R\$ 1.341,25, o que demonstra a regularidade do valor inicial da rubrica.

Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou a R\$ 1.280,68 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi de R\$ 60,57, totalizando R\$ 1.341,25.

Em dezembro de 2007, o vencimento básico foi majorado para R\$ 1.475,30, denotando que a inativa não teria mais direito a receber a parcela referente ao VBC, todavia houve o recebimento indevido de R\$ 60,57, conforme tabela em anexo. No ato encaminhado ao Tribunal, consta o pagamento de R\$ 60,57 a título de VBC, mesmo valor pago no contracheque atual (7/2024), caracterizando a irregularidade.

11.2.2. *Pagamento a maior de anuênios.*

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ilegal.



O valor pago a título de anuênios levou em consideração a soma do vencimento básico e o vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005, majorando indevidamente a vantagem.

11.2.3. Rubrica '82922-IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 30%'.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal**.

A rubrica de incentivo à qualificação paga nos proventos de aposentadoria refere-se à conclusão do curso de especialização, conforme certificado encaminhado em resposta a diligência.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 89602/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de LUZINETE OYA do quadro de pessoal da Universidade Federal de São Paulo;

13.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

13.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

13.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LUZINETE OYA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de LUZINETE OYA, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;

13.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Universidade Federal de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Luzinete Oya, ex-servidora da Universidade Federal de São Paulo.



2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face das seguintes irregularidades, identificadas na composição dos proventos da interessada:

a) absorção incorreta da parcela denominada “Vencimento Básico Complementar” (VBC), contrariando a disciplina estabelecida na Lei 11.091/2005; e

b) incidência do percentual de anuênios sobre o valor do VBC.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanhamento, em linhas gerais, os pareceres técnicos.

5. A Lei 11.091/2005, que instituiu a rubrica “Vencimento Básico Complementar” (VBC), assim dispôs, no que aqui interessa (destaques acrescidos):

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

[...]

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

[...]

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

[...]”

6. Como se vê, ao tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino (IFE), a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos interessados (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado “Vencimento Básico Complementar”.



7. A propósito, a subsequente absorção paulatina da vantagem pelos acréscimos verificados na rubrica vencimento básico – determinada na própria Lei que promoveu a reestruturação remuneratória (§ 3º do art. 15) – não trouxe nenhum prejuízo aos servidores, o que se evidencia, no caso da sra. Luzinete Oya, pelo simples exame de seus contracheques da época (excluídas as demais vantagens, como anuênios e incentivo à qualificação):

Mês	Vencimento (R\$)	GEAT (R\$)	GT (R\$)	VBC (R\$)	TOTAL (R\$)
Dez/2004	1.009,78	180,00	151,47	-	1.341,25
Mai/2005	1.160,27	-	-	180,98	1.341,25
Jan/2006	1.280,68	-	-	60,57	1.341,25
Jan/2008	1.528,41	-	-	0,00 ^(*)	1.528,41

(*) Valor correto. O valor efetivamente pago foi de R\$ 60,57, mantido até os dias de hoje.

8. Da tabela acima, extrai-se que, em janeiro de 2006, com a implantação da segunda etapa do Plano de Carreira (cf. art. 26, inciso II), o vencimento básico da sra. Luzinete Oya subiu para R\$ 1.280,68, reduzindo seu VBC para R\$ 60,57; com a implantação da terceira e última fase do Plano (art. 26, inciso III), em janeiro de 2008, o vencimento básico da ex-servidora subiu para R\$ 1.528,41, superior ao somatório das rubricas “vencimento”, “GEAT” e “GT” pagas em dezembro de 2004, de modo que o VBC deveria, então, ter desaparecido por completo. Isso, todavia, não aconteceu, sendo indevidamente mantido o valor anterior, irregularidade que perdura até os dias de hoje.

9. O primeiro acréscimo subsequente à implementação do Plano de Carreira, já sem impacto sobre o VBC, apenas ocorreu com a edição da Lei 11.784/2008, cujos efeitos financeiros tiveram início em maio/2008, ou seja, quando a vantagem, no caso da interessada, já deveria ter sido integralmente absorvida.

10. Essa circunstância, aliás, esvazia a outra ocorrência apontada nos pareceres técnicos, a saber, a incidência, sobre a parcela complementar, do percentual de anuênios (9%) a que faz jus a inativa.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 405/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.264/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Luzinete Oya (012.576.018-30).
4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de São Paulo,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Luzinete Oya, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Luzinete Oya, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0405-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 023.706/2024-4

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Interessada: Maria Luiza Braz da Silva Xavier (054.314.097-00).

Representação legal: não há



SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. INSTITUIDOR AGRACIADO – DEPOIS DE REFORMADO – COM ELEVAÇÃO DOS PROVENTOS MOTIVADA POR INVALIDEZ PERMANENTE (ART. 110 DA LEI 6.880/1980). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM A MILITARES JÁ REFORMADOS. FALHA PRESENTE NO BENEFÍCIO PENSIONAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

14. *Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
15. *O ato deste processo pertence ao Comando da Marinha.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

16. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*

Exame das Constatações

17. **Ato: 1019/2022 - Inicial - Interessado(a): MAURO SEBASTIAO MOREIRA XAVIER**

- 17.1. *Beneficiária: MARIA LUIZA BRAZ DA SILVA XAVIER (cônjuge)*
- 17.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*
- 17.3. *Constatação e análise:*
- 17.3.1. *Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediatos/superiores ao último posto/graduação na ativa.*

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal): **ilegal.***

*Segundo as informações do ato, o instituidor era **Capitão de Mar e Guerra** da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de **Contra-Almirante**. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de **Vice-Almirante**.*

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

‘II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço’.

A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5774/71, situação vedada pelo Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado como ocorre no caso em tela.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de **Almirante de Esquadra**, uma vez que contribuiu para dois postos/graduações acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/60.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de junho/2024, maio/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Almirante de Esquadra.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela **ILEGALIDADE** e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de **Almirante de Esquadra**.

- 17.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II desta instrução.

CONCLUSÃO

18. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 1019/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 19.1. considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de pensão militar de MAURO SEBASTIAO MOREIRA XAVIER do quadro de pessoal do Comando da Marinha;
- 19.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Comando da Marinha que:
- 19.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 19.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;
- 19.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão militar de MAURO SEBASTIAO MOREIRA XAVIER, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;



19.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

19.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão militar instituída pelo sr. Mauro Sebastião Moreira Xavier, ex-Capitão de Mar e Guerra da Marinha, falecido em 2021, em favor da sra. Maria Luiza Braz da Silva Xavier (cônjuge).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posiciona-se pela negativa de registro do ato em face da indevida inclusão nos proventos da vantagem estabelecida no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanho os pareceres, por seus fundamentos.

5. Segundo informam os autos, o sr. Mauro Sebastião Moreira Xavier, ordenado na ativa como Capitão de Mar e Guerra, foi transferido para a reserva remunerada em 1990. Por contar mais de trinta anos de serviço, seus proventos foram definidos com base no soldo de Contra-Almirante (cf. redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980). Nessas mesmas condições, o militar foi reformado **ex officio** em 2002, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada.

6. Em 2017, todavia, o título de inatividade do sr. Mauro Sebastião Moreira Xavier foi alterado para vincular seu benefício ao soldo de Vice-Almirante, ou seja, dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, na redação dada pela Lei 7.580/1986 (grifei):

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

7. Ora, como se vê, a melhoria prevista no dispositivo é expressamente dirigida ao militar da ativa ou da reserva remunerada. Aliás, sua concessão é mesmo indissociável da imediata passagem do interessado – em caráter definitivo – para a inatividade. Logo, naturalmente, não se aplica aos militares que, quando reconhecido seu estado de invalidez, já se encontrem reformados.

8. Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustra o precedente adiante reproduzido (grifei):

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa,



nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

9. Assim, apresentam-se ilegais tanto a alteração da reforma do militar quanto, no que aqui interessa, por repercutir a mesma falha, a pensão outorgada à sra. Maria Luiza Braz da Silva Xavier.

10. A propósito, não é demasiado assinalar que o instituto jurídico da reforma, aplicável aos militares inativos, não se confunde com o instituto jurídico da pensão, aplicável aos seus dependentes. Na realidade, ainda que em alguma medida correlacionados, tais institutos contemplam benefícios distintos, com beneficiários diferentes e regramentos próprios. Descabe, pois, cogitar a existência de direito à extensão automática, para os proventos de pensão, de vantagens reconhecidamente irregulares acaso percebidas em vida pelo instituidor.

11. Friso que o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o próprio titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (destaque acrescentado):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

12. Destarte, dado que o sr. Mauro Sebastião Moreira Xavier, ex-Capitão de Mar e Guerra, exerceu a tempo – nos termos da redação original do art. 6º da Lei 3.765/1960 (cf. peça 3, p. 2) – a faculdade de contribuir sobre dois postos acima do grau hierárquico a que efetivamente fazia jus para cálculo de seus próprios proventos (Contra-Almirante), a pensão conferida à sra. Maria Luiza Braz da Silva Xavier deve ter por referência o soldo de Almirante de Esquadra, e não o de Almirante, como erroneamente consta no ato emitido pelo Comando da Marinha.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 406/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.706/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessada: Maria Luiza Braz da Silva Xavier (054.314.097-00).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão de interesse da sra. Maria Luiza Braz da Silva Xavier, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Luiza Braz da Silva Xavier, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0406-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 023.725/2024-9
Natureza: Pensão Militar
Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha



Interessadas: Ana das Graças Almeida de Moura (652.989.424-15);
Kalina Siqueira de Moura Costa (026.871.584-02).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. INSTITUIDOR AGRACIADO – DEPOIS DE REFORMADO – COM ELEVAÇÃO DOS PROVENTOS MOTIVADA POR INVALIDEZ PERMANENTE (ART. 110 DA LEI 6.880/1980). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM A MILITARES JÁ REFORMADOS. FALHA PRESENTE NO BENEFÍCIO PENSIONAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

20. *Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
21. *O ato deste processo pertence ao Comando da Marinha.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

22. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*

Exame das Constatações

23. **Ato: 66997/2022 - Alteração - Interessado(a): OLDECI NOBRE DE MOURA**
 - 23.1. *Beneficiárias: ANA DAS GRACAS ALMEIDA DE MOURA (cônjuge) e KALINA SIQUEIRA DE MOURA COSTA (filha)*
 - 23.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*
 - 23.3. *Constatação e análise:*
 - 23.3.1. *Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão diferente do Posto/Graduação na ativa.*
*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal): **illegal**.*
*Segundo as informações do ato, o instituidor era **Suboficial** da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de **Segundo Tenente**. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de **Primeiro Tenente**.*
Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:



II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço’.

A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5774/71, situação vedada pelo Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado como ocorre no caso em tela.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de **Segundo Tenente**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de março/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela **ILEGALIDADE** e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de **Segundo Tenente**.

23.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II desta instrução.

CONCLUSÃO

24. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 66997/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

25.1. considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de pensão militar de OLDECI NOBRE DE MOURA do quadro de pessoal do Comando da Marinha;

25.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Comando da Marinha que:

25.2.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

25.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;



- 25.2.3. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
- 25.2.4. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão militar de OLDECI NOBRE DE MOURA, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;*
- 25.2.5. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão militar instituída pelo sr. Oldeci Nobre de Moura, ex-Suboficial da Marinha, falecido em 2022, em favor das sras. Ana das Graças Almeida de Moura (cônjuge) e Kalina Siqueira de Moura Costa (filha).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posiciona-se pela negativa de registro do ato em face da indevida inclusão nos proventos da vantagem estabelecida no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).
3. O Ministério Público põe-se de acordo.
4. Acompanho os pareceres, por seus fundamentos.
5. Segundo informam os autos, o sr. Oldeci Nobre de Moura, ordenado na ativa como Suboficial, foi transferido para a reserva remunerada em 1991. Por contar mais de trinta anos de serviço, seus proventos foram definidos com base no soldo de Segundo-Tenente (cf. redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980). Nessas mesmas condições, o militar foi reformado **ex officio** em 2000, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada.
6. Em 2012, todavia, o título de inatividade do sr. Oldeci Nobre de Moura foi alterado para vincular seu benefício ao soldo de Primeiro-Tenente, ou seja, dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, na redação dada pela Lei 7.580/1986 (grifei):

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

7. Ora, como se vê, a melhoria prevista no dispositivo é expressamente dirigida ao militar da ativa ou da reserva remunerada. Aliás, sua concessão é mesmo indissociável da imediata passagem do interessado – em caráter definitivo – para a inatividade. Logo, naturalmente, não se aplica aos militares que, quando reconhecido seu estado de invalidez, já se encontrem reformados.
8. Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustra o precedente adiante reproduzido (grifei):

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI



6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

9. Assim, apresentam-se ilegais tanto a alteração da reforma do militar quanto, no que aqui interessa, a pensão outorgada às sras. Ana das Graças Almeida de Moura e Kalina Siqueira de Moura Costa.

10. A propósito, não é demasiado assinalar que o instituto jurídico da reforma, aplicável aos militares inativos, não se confunde com o instituto jurídico da pensão, aplicável aos seus dependentes. Na realidade, ainda que em alguma medida correlacionados, tais institutos contemplam benefícios distintos, com beneficiários diferentes e regramentos próprios. Descabe, pois, cogitar a existência de direito à extensão automática, para os proventos de pensão, de vantagens reconhecidamente irregulares acaso percebidas em vida pelo instituidor.

11. Friso que o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o próprio titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (destaque acrescentado):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

12. Destarte, a pensão dividida pelas sras. Ana das Graças Almeida de Moura e Kalina Siqueira de Moura Costa deve ser calculada com base no soldo de Segundo-Tenente, e não de Primeiro-Tenente, como erroneamente consta no ato emitido pelo Comando da Marinha.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 407/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.725/2024-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessadas: Ana das Graças Almeida de Moura (652.989.424-15); Kalina Siqueira de Moura Costa (026.871.584-02).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão de interesse das sras. Ana das Graças Almeida de Moura e Kalina Siqueira de Moura Costa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Ana das Graças Almeida de Moura e Kalina Siqueira de Moura Costa, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0407-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



TC 025.076/2024-8

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear

Interessado: Leo Mourão Tempera (606.414.607-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO A MAIOR DE ANUÊNIOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

26. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
27. *O ato deste processo pertence à Comissão Nacional de Energia Nuclear.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

28. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*

Exame das Constatações

29. **Ato: 12410/2020 - Inicial - Interessado(a): LEO MOURAO TEMPERA**

- 29.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

- 29.2. *Constatações e análises:*

- 29.2.1. *Rubrica ‘82607-RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP’.*

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal**.*

O servidor aposentou-se no cargo de Analista em CT Sênior com jornada de trabalho de 40 horas semanais. Assim, o percentual e valor pago atualmente no contracheque (R\$ 1.812,38) está condizente com o título anexado ao ato, conforme regra/norma para concessão da vantagem.

- 29.2.2. *Pagamento a maior de anuênios.*

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.*

Detectou-se que o valor efetivamente pago a título de anuênios está superior ao devido, em face do tempo de serviço para esse fim.

Consoante ato submetido a registro, o valor efetivamente pago a título de anuênios corresponde a 16% do vencimento básico e não 15%, conforme discriminado pelo Gestor de Pessoal.

Em consulta ao Siape (contracheque 8/2024), detectou-se que o valor pago corresponde a 16%. O tempo de serviço para esse fim informado no ato é de 15 anos, 4 meses e 12 dias, o que daria direito a 15% a título de anuênios.

Assim, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em virtude de pagamento de anuênios



superior ao que é devido.

- 29.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

30. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 12410/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 31.1. considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de aposentadoria de LEO MOURAO TEMPERA do quadro de pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- 31.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:
- 31.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;
- 31.2.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade;
- 31.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de LEO MOURAO TEMPERA, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;
- 31.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 31.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. Leo Mourão Tempera, ex-servidor da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de anuênios em percentual superior ao devido.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres.

5. De fato, segundo informam os autos, o interessado possuía, em 8/3/1999, último dia computável para fins de anuênios (cf. art. 15, inciso II, da Medida Provisória 2.225-45/2001), pouco



mais de quinze anos e quatro meses de serviço público federal efetivo (peça 3, p. 3), fazendo jus, por conseguinte, a um adicional por tempo de serviço calculado à razão de 15%.

6. No título previdenciário, todavia, os anuênios foram lançados no percentual de 16%.
7. Irregular, pois, a concessão.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 408/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.076/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Leo Mourão Tempera (606.414.607-91).
4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Leo Mourão Tempera, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Leo Mourão Tempera, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0408-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 025.112/2024-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Interessado: Paulo Ricardo de Barcellos (262.542.800-78).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO A MAIOR DE ANUÊNIOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

32. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

33. *O ato deste processo pertence ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

34. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*



Exame das Constatações

35. **Ato: 116424/2019 - Inicial - Interessado(a): PAULO RICARDO DE BARCELLOS**

35.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

35.2. *Constatação e análise:*

35.2.1. *Pagamento a maior de anuênios.*

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ilegal.

O servidor contou 15 anos, 2 meses e 24 dias (5.559d) de tempo ininterrupto de serviço público federal de 19/12/1983 a 08/03/1999, fazendo jus, portanto, a 15% de adicional por tempo de serviço (ATS). Entretanto, o ato de concessão de aposentadoria ora examinado, bem como o atual contracheque disponível no Siape (anexo) registram o pagamento de ATS no percentual de 17% do provento básico. Assim, o valor efetivamente pago a título de ATS é superior ao devido.

35.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.*

CONCLUSÃO

36. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 116424/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

37.1. *considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de PAULO RICARDO DE BARCELLOS do quadro de pessoal do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas;*

37.2. *com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:*

37.2.1. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de PAULO RICARDO DE BARCELLOS, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;*

37.2.2. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;*

37.2.3. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;*

37.2.4. *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de PAULO RICARDO DE BARCELLOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;*

37.2.5. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”*



É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. Paulo Ricardo de Barcellos, ex-servidor do antigo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de anuênios em percentual superior ao devido.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres.

5. De fato, segundo informam os autos, o interessado possuía, em 8/3/1999, último dia computável para fins de anuênios (cf. art. 15, inciso II, da Medida Provisória 2.225-45/2001), quinze anos e dois meses de serviço público federal efetivo (peça 3, p. 4), fazendo jus, por conseguinte, a um adicional por tempo de serviço calculado à razão de 15%.

6. No título previdenciário, todavia, os anuênios foram lançados no percentual de 17%.

7. Irregular, pois, a concessão.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 409/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.112/2024-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Paulo Ricardo de Barcellos (262.542.800-78).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Paulo Ricardo de Barcellos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta



deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Paulo Ricardo de Barcellos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0409-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 025.152/2024-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Interessada: Sueli Maldjian Varoto (074.664.268-75).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ABSORÇÃO INCORRETA DO CHAMADO “VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR”, EM CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:



“INTRODUÇÃO

38. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
39. *O ato deste processo pertence à Universidade Federal de São Paulo.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

40. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*

Exame das Constatações

41. **Ato: 119412/2019 - Inicial - Interessado(a): SUELI MALDJIAN VAROTO**

41.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal [...].*

41.2. *Constatações e análises:*

- 41.2.1. *Rubrica ‘82941-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 30% AP’.*

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **illegal**.*

A rubrica referente ao incentivo à qualificação (IQ 30%), atualmente no valor de R\$ 2.797,63 (julho/24), foi calculada sobre o valor resultante da soma do vencimento básico (VB) com o vencimento básico complementar (VBC), sendo irregular a inclusão do VBC na base de cálculo da citada vantagem, pois o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, consoante apontado em pendência específica analisada nesta instrução. Ademais, não foi anexado ao ato de concessão o documento que comprova que o interessado faz jus a 75% de IQ, qual seja, o diploma de conclusão de curso de Especialização, a teor do contido no Anexo IV da Lei 11.091/05.

- 41.2.2. *Contagem ponderada de tempo de serviço especial.*

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal**.*

Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas.

Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 - Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 1.014.286/SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:



'É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal).'

No caso concreto, trata-se de quem ocupou cargo de profissional de saúde. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal admite a averbação de tempo insalubre sem a necessidade de laudo pericial que ateste as condições insalubres. **Portanto, legal a contagem especial do tempo de serviço.**

41.2.3. Vencimento Básico Complementar (VBC).

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal.**

Verifica-se o pagamento da rubrica 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP' (R\$ 252,42 - ref. 7/2024 - **vide** id 'folha' anexa ao ato). Nos termos da Jurisprudência desta Corte, para constatar a regularidade da parcela, cabe analisar:

a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT);

b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

Nesta forma, conforme memória de cálculo (id 'tabela' anexo ao ato), constata-se que não deveria haver parcela complementar a ser paga em abril/2008; e, logo, o valor pago atualmente é indevido. Destarte, como a rubrica em menção foi cadastrada no ato, será proposto que o ato seja apreciado pela ilegalidade; devendo, pois, o Gestor de Pessoal suprimir o pagamento em referência. Frise-se que o artigo 56 da Lei 14.673/2023 também alterou o artigo 42 da Lei 12.772/2012, estabelecendo que a parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023.

41.2.4. Pagamento a maior de anuênios.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal.**

Os anuênios foram calculados no percentual de 15%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005. A irregularidade decorre do fato de o valor da rubrica VBC não ter sido corretamente absorvido, gerando uma base de cálculo para os anuênios de valor maior que o devido.

41.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

42. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 119412/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º,



inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- 43.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de SUELI MALDJIAN VAROTO do quadro de pessoal da Universidade Federal de São Paulo;
- 43.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal de São Paulo que:
 - 43.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SUELI MALDJIAN VAROTO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 43.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de SUELI MALDJIAN VAROTO, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;
 - 43.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 43.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Universidade Federal de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 43.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Sueli Maldjian Varoto, ex-servidora da Universidade Federal de São Paulo.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face das seguintes irregularidades, identificadas na composição dos proventos da interessada:

a) absorção incorreta da parcela denominada “Vencimento Básico Complementar” (VBC), contrariando a disciplina estabelecida na Lei 11.091/2005; e

b) incidência dos percentuais de incentivo à qualificação e de anuênios sobre o valor do VBC.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanhamento, em linhas gerais, os pareceres técnicos.

5. A Lei 11.091/2005, que instituiu a rubrica “Vencimento Básico Complementar” (VBC), assim dispõe, no que aqui interessa (destaques acrescidos):

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

[...]

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de

dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

[...]

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

[...]”

6. Como se vê, ao tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino (IFE), a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos interessados (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado “Vencimento Básico Complementar”.

7. A propósito, a subsequente absorção paulatina da vantagem pelos acréscimos verificados na rubrica vencimento básico – determinada na própria Lei que promoveu a reestruturação remuneratória (§ 3º do art. 15) – não trouxe nenhum prejuízo aos servidores, o que se evidencia, no caso da sra. Sueli Maldjian Varoto, pelo simples exame de seus contracheques da época (excluídas as demais vantagens, como anuênios e incentivo à qualificação):

Mês	Vencimento (R\$)	GEAT (R\$)	GT (R\$)	VBC (R\$)	TOTAL (R\$)
Dez/2004	1.752,74	265,00	262,91	-	2.280,65
Mai/2005	1.703,89	-	-	576,72	2.280,61
Jan/2006	2.028,23	-	-	252,37	2.280,60
Jan/2008	2.336,45	-	-	0,00 ^(*)	2.336,45

^(*) Valor correto. O valor efetivamente pago foi de R\$ 252,42, mantido até os dias de hoje.

8. Da tabela acima, extrai-se que, em janeiro de 2006, com a implantação da segunda etapa do Plano de Carreira (cf. art. 26, inciso II), o vencimento básico da sra. Sueli Maldjian Varoto subiu para R\$ 2.028,23, reduzindo seu VBC para R\$ 252,37 (o valor exato seria R\$ 252,42); com a implantação da terceira e última fase do Plano (art. 26, inciso III), em janeiro de 2008, o vencimento básico da ex-servidora subiu para R\$ 2.336,45, superior ao somatório das rubricas “vencimento”, “GEAT” e “GT” pagas em dezembro de 2004, de modo que o VBC deveria, então, ter desaparecido



por completo. Isso, todavia, não aconteceu, sendo indevidamente mantido o valor anterior, irregularidade que perdura até os dias de hoje.

9. O primeiro acréscimo subsequente à implementação do Plano de Carreira, já sem impacto sobre o VBC, apenas ocorreu com a edição da Lei 11.784/2008, cujos efeitos financeiros tiveram início em maio/2008, ou seja, quando a vantagem, no caso da interessada, já deveria ter sido integralmente absorvida.

10. Essa circunstância, aliás, esvazia a outra ocorrência apontada nos pareceres técnicos, a saber, a incidência, sobre a parcela complementar, dos percentuais de incentivo à qualificação (30%) e de anuênios (15%) a que faz jus a inativa.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 410/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.152/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Sueli Maldjian Varoto (074.664.268-75).
4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Sueli Maldjian Varoto, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Sueli Maldjian Varoto, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;



9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0410-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 025.378/2024-4

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Interessadas: Maria Clara Basso da Silva (032.285.652-38); Noeli Terezinha Basso (790.527.032-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A REPOSIÇÕES DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANOS VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, E COLLOR, DE MARÇO DE 1990, ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%, PELA ORDEM), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

44. *Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do*



Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

45. O ato deste processo pertence à Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual em Rondônia.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

46. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

Exame das Constatações

47. **Ato: 136272/2019 - Inicial - Interessado(a): ANTONIO SERAFIM DA SILVA**
- 47.1. Beneficiárias: MARIA CLARA BASSO DA SILVA (filha) e NOELI TEREZINHA BASSO (companheira)
- 47.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.
- 47.3. Constatações e análises:
- 47.3.1. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R\$ 1.001,48.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Processo nº 475/91 que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, onde o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia (SINDSEF) obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento de recomposição salarial referente ao IPC de 84,32%, correspondente ao mês de março/1990.

Consoante Acórdão 1.614/2019 - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da



rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

47.3.2. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R\$ 1.187,62.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Processo nº 0001179-31.2012.5.14.0002 que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, onde o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia (SINDSEF) obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento de recomposição salarial referente ao IPC de 84,32%, correspondente ao mês de março/1990.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

47.3.3. Rubrica '82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 785,88.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

47.3.4. Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R\$ 309,40.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo 807/91 que tramitou na Justiça do Trabalho onde o interessado obteve decisão judicial favorável no sentido de que seja pago o percentual de 26,05% oriundo de planos econômicos.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

48. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 136272/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

49.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de pensão civil de ANTONIO SERAFIM DA SILVA do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde;

49.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

49.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da



interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

- 49.2.2. *promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;*
- 49.2.3. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil de ANTONIO SERAFIM DA SILVA, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;*
- 49.2.4. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Fundação Nacional de Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
- 49.2.5. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão civil concedida pela Fundação Nacional de Saúde, Superintendência Estadual em Rondônia (Funasa/RO), às sras. Maria Clara Basso da Silva e Noeli Terezinha Basso, qualificadas como filha e companheira, pela ordem, do ex-servidor Antonio Serafim da Silva, falecido em 20/4/2018.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, no cálculo inicial dos proventos, de parcelas alusivas a perdas inflacionárias do século passado (Planos Verão, de fevereiro de 1989, e Collor, de março de 1990; índices de 26,05% e 84,32%, pela ordem), supostamente amparadas, ainda hoje, por decisões trabalhistas.
3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.
4. Acompanho as conclusões da unidade técnica.
5. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais que, no passado, lhes deram ensejo, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.
6. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA

POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: ‘Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. ‘In casu’, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – ‘verbi gratia’, Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. Segurança denegada” (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

7. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo



remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. *Recurso extraordinário improvido*” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

8. A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos de vida do instituidor, tem-se que sua remuneração apresentou expressiva majoração, em muito superior às indigitadas “vantagens judiciais” obtidas na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

9. Para ilustrar o ponto, observo que, em abril de 2010, por exemplo, o ex-servidor recebia uma remuneração total de R\$ 4.890,79, aí incluídas as rubricas “judiciais” (então pagas no montante de R\$ 1.310,88) alusivas aos índices de reposição inflacionária de 1989 e 1990; em abril de 2018, quando faleceu, seus rendimentos, deduzidas as rubricas (majoradas, à época, para R\$ 2.498,50), somavam R\$ 5.332,44.

10. Revela-se, pois, absolutamente antijurídica a inclusão destacada dos reajustes de 26,05% e 84,32%, então já completamente integrados aos rendimentos do instituidor, no cálculo inicial dos proventos de pensão.

11. Independentemente dessas razões, no entanto, o fato é que a relação jurídica de servidores com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo seus pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destes, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.

12. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o próprio titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (grifei):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos” (Segunda Turma, julgado em 29/9/2015).

13. Na hipótese dos autos, o vício na extrapolação dos efeitos da “*coisa julgada*” adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentenças trabalhistas trintenárias e, de outro, benefício previdenciário estatutário concedido aos dependentes do reclamante.

14. Ilegal, pois, a pensão.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 411/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.378/2024-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessadas: Maria Clara Basso da Silva (032.285.652-38); Noeli Terezinha Basso (790.527.032-72).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse das sras. Maria Clara Basso da Silva e Noeli Terezinha Basso, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as sras. Maria Clara Basso da Silva e Noeli Terezinha Basso tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0411-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 025.388/2024-0

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Universidade Federal de Alagoas

Interessada: Gilda Ramos da Silva (164.568.664-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NO CÁLCULO INICIAL DOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICE DE 26,05%), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

50. *Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
51. *O ato deste processo pertence à Universidade Federal de Alagoas.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

52. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*

Exame das Constatações

53. **Ato: 127167/2019 - Inicial - Interessado(a): ADELMO DA SILVA**
 - 53.1. *Beneficiária: GILDA RAMOS DA SILVA (cônjuge)*
 - 53.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*
 - 53.3. *Constatações e análises:*
 - 53.3.1. *Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R\$ 616,26.*
Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ilegal.
 - 53.3.2. *Rubrica '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)' - R\$ 625,03.*
Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ilegal.
Trata-se de decisão judicial, originalmente exarada pela Justiça do Trabalho, relativa ao pagamento de expurgos inflacionários de planos econômicos (neste caso, '26,05%' - ações sicaj



72327 e 1282).

A vigência atual nos proventos é tida por irregular pela Jurisprudência desta Corte (Acórdão 2161/2005-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), visto que deveria ter sido absorvido pelos sucessivos reajustes salariais ocorridos ao longo dos anos. A vantagem salarial em discussão há muito não resta mais vigente na estrutura remuneratória do cargo, cabendo aplicar também o disposto no RE 596663 (Min. Teori Zavascki, julgado em 24/09/2014), que originou a Tese de Repercussão Geral STF 494, **in verbis**: 'A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos'.

Ocorre, pois, o esaurimento da eficácia da sentença, face a alteração do panorama jurídico-normativo desde a época de sua prolação, alterando os pressupostos de causa da ação. Dessa forma, a supressão do pagamento destacado da parcela judicial não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada; mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior.

Verifica-se que não deveria haver pagamento remanescente, visto a elevação da remuneração deveria ter absorvido o valor em discussão (no caso, 2005 a 2019 - **vide** id 'folha' anexa ao ato).

Dessa forma, expurgado os valores indevidos cadastrados no ato, conforme memória de cálculo (**vide** id 'folha'), constata-se que o valor atualmente percebido a título de pensão está acima do devido. Destarte, cabe considerar a situação irregular.

53.3.3. Rubrica '00356 - DIF.PROV.ART.192 INC.II L.8112 (Vantagem de caráter pessoal - Art. 192, inciso II, Lei nº 8.112/90)' - R\$ 217,68.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal**.

Detectou-se na estrutura de proventos a vantagem do art. 192, inciso I ou II, da Lei 8.112/1990. Tais dispositivos assim previam:

'Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.'

A jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 961/2010-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, é no sentido de que 'a concessão das vantagens do art. 192 da Lei 8.112/1990 está condicionada à comprovação de que o servidor conte com tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais'.

Tal vantagem foi extinta em 14/10/1996, por meio da Lei 9.527/1997, em virtude de convalidação de Medidas Provisórias editadas anteriormente. Portanto, o requisito da aposentadoria integral precisa ser cumprido até essa data. O tempo de serviço/contribuição informado no ato foi suficiente para a aposentadoria integral do instituidor até a data de extinção da vantagem, consoante fundamento utilizado, razão pela qual está legal sua concessão.

53.3.4. Inexistência, no e-Pessoal ou SISAC, de ato de aposentadoria apreciado pela legalidade pelo TCU.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal**.

Trata-se de ato de concessão de pensão onde o/a instituidor(a) faleceu na inatividade.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-22 - Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais para quem implementou os requisitos até 16/12/1998 (35 anos de serviço, se homem, e 30 anos de serviço, se mulher). Vigência: A partir de 5/10/1988.



Consoante análise desta Unidade Técnica com base nos elementos constantes no ato de aposentadoria e/ou ato de pensão, constatou-se que houve o implemento dos requisitos para inatividade, segundo o fundamento concessório. Assim, não há impedimento na concessão da pensão nesse aspecto.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

54. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 127167/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- 55.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de pensão civil de ADELMO DA SILVA do quadro de pessoal da Universidade Federal de Alagoas;
- 55.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal de Alagoas que:
 - 55.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;
 - 55.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil de ADELMO DA SILVA, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;
 - 55.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 55.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Universidade Federal de Alagoas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 55.2.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ADELMO DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão civil concedida pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal) à sra. Gilda Ramos da Silva, cônjuge do ex-servidor Adelmo da Silva, falecido em 14/5/2019.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, no cálculo inicial dos proventos, de parcelas alusivas a perdas inflacionárias do século passado (Plano Verão, de fevereiro de 1989, índice de 26,05%), supostamente amparadas, ainda hoje, por decisões trabalhistas.



3. O Ministério Público põe-se de acordo.
4. Acompanho as conclusões da unidade técnica.
5. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais que, no passado, lhes deram ensejo, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.
6. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: ‘Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. ‘In casu’, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – ‘verbi gratia’, Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. *Segurança denegada*” (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).



7. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*

*1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

8. No caso específico destes autos, vale dizer, a implantação da URP nos rendimentos do ex-servidor Adelmo da Silva, verificada em julho de 1995, já se deu de forma irregular, porquanto seu valor foi calculado mediante a aplicação do reclamado índice de correção monetária (26,05%, referente ao mês de fevereiro de 1989, repito) sobre o montante dos valores correntes das rubricas “provento básico”, “anuênios”, “aposentadoria prêmio” e “gratificação de atividade executiva”, a última delas nem sequer existente à época do suposto dano.

9. Na prática, o que fez a Universidade Federal de Alagoas foi combinar, em detrimento do Erário, vantagens de regimes jurídicos distintos, fazendo incidir índices de reposição inflacionária da década de 80, obtidos à luz da legislação trabalhista, sobre a estrutura remuneratória de cargo público estatutário, vigente anos depois, algo que sempre foi repellido pela Corte Constitucional, como exemplifica a ementa da decisão proferida no RE 384.876, da relatoria do saudoso Ministro Sepúlveda Pertence (grifos acrescentados):

“EMENTA: Serventuário da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: aplicação de lei local (LC est. 212/01), que determinara nova fórmula de cálculo dos vencimentos dos membros do Ministério Público, aos quais são atrelados os do recorrido, Escrivão aposentado: pretensão à preservação de gratificação de 20% percebida anteriormente à nova lei: inexistência de violação do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos: inconstitucionalidade do § 1º do artigo 29 da Constituição estadual, do qual derivara o acréscimo questionado, declarada pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADIn 1730 (Moreira, DJ 7.3.2003).

1. Não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos; o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade deles; garantia respeitada sempre que, da aplicação do novo sistema legal, não advenha decréscimo da soma total da remuneração paga.

2. Incontroverso, que, em função da lei nova, os proventos totais do servidor não sofreram diminuição, mas, ao contrário, experimentaram elevação, deferir a



preservação do acréscimo de 20% sobre os novos proventos, já superiores ao total anteriormente percebido, seria possibilitar, contra os princípios, o somatório de vantagens de regimes diversos.”

10. Ainda contra os princípios, a Ufal manteve a vantagem atrelada a outras rubricas até o falecimento do instituidor, em 2019, jamais procedendo a sua compensação com os supervenientes regimes retributivos que beneficiaram a carreira do interessado, o que seria suficiente para a completa integração da parcela aos seus vencimentos/proventos ordinários.

11. Para ilustrar o ponto, observo que, em fevereiro de 2014, por exemplo, o ex-servidor Adelmo da Silva recebia uma remuneração total de R\$ 4.663,41, aí incluídas, a título de “decisões judiciais”, as duas parcelas alusivas à URP de fevereiro de 1989 (então pagas no montante de R\$ 911,10); em maio de 2019, quando faleceu, seus rendimentos, deduzidas as parcelas “judiciais”, somavam R\$ 4.765,03.

12. Revela-se, pois, absolutamente antijurídica a inclusão destacada do reajuste de 26,05%, então já completamente integrado aos rendimentos do instituidor, no cálculo inicial dos proventos de pensão.

13. Independentemente dessas razões, no entanto, o fato é que a relação jurídica de servidores com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo seus pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destes, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.

14. Note-se que o STF tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o próprio titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (grifei):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos” (Segunda Turma, julgado em 29/9/2015).

15. Na hipótese dos autos, o vício na extrapolação dos efeitos da “coisa julgada” adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário concedido à viúva do reclamante.

16. Ilegal, pois, a pensão.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 412/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.388/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Gilda Ramos da Silva (164.568.664-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Universidade Federal de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Gilda Ramos da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Gilda Ramos da Silva teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0412-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 000.774/2016-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão: Ministério da Defesa

Responsáveis: Augusto César Silva de Farias (001.731.511-59); Carlos Alberto Vieira Filho (065.985.478-30); Carlos Alberto Vilanova (080.608.197-04); Cleber Ribeiro da Silva (714.497.791-15); Edimilson Torres de Oliveira Junior (808.827.227-00); Jairo José da Silva (399.402.256-87); Jeferson Machado (762.220.980-53); Jose Carlos Alves de Brito (845.695.227-34); José Maria Reis Nogueira (059.018.983-20); Mário Ivan Merch dos Santos (513.436.300-53); Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento (002.600.147-02); Rosa Maria da Silva Carneiro (289.128.371-68).

Representação legal: Aurélio Vianna de Araújo (159143/OAB-RJ), representando José Carlos Alves de Brito; Erivelton Araújo Graciliano, representando Ministério da Defesa; Paulo Roberto Moreira Lima (93688/OAB-MG), representando Edimilson Torres de Oliveira Júnior; Mikaela Minare Brauna (18225/OAB-DF), Raphael Augusto Pinheiro Anunciação (25291/OAB-DF) e outros, representando Augusto César Silva de Farias; Andréa Cristina de Almeida Moura Carneiro (47.518/OAB-DF), representando Rosa Maria da Silva Carneiro; Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (10789/OAB-DF), representando Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento; Andréa Cristina de Almeida Moura Carneiro (47.518/OAB-DF), representando Jeferson Machado; Fernando Luiz Cunha (42.795/OAB-DF) e Joao Paulo Milhomens Moura (37.966/OAB-DF), representando Soeli Vilanova.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DA DEFESA. IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO DO ALMOXARIFADO DO ÓRGÃO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS, DÉBITO E MULTA. CONTAS REGULARES DE OUTROS RESPONSÁVEIS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) (peça 351), que contou com a anuência da chefia imediata (peça 352):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Rita de Cassia de Almeida Theodoro do Nascimento (peça 329) e Augusto César Silva de Farias (peça 285) contra o Acórdão 1.628/2023-TCU-1ª Câmara (peça 253, Rel. Min. Weder de Oliveira).

27.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis Rita de Cássia de Almeida Theodoro, Cleber Ribeiro da Silva e Jairo José da Silva, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa de Carlos Alberto Vieira Filho, Carlos Alberto Vilanova, Edimilson Torres de Oliveira Junior, Jeferson Machado, José Maria Reis Nogueira, Mário Ivan Mech dos Santos e Rosa Maria da Silva Carneiro;

9.3. julgar regulares as contas de Carlos Alberto Vieira Filho, Carlos Alberto Vilanova, Edimilson Torres de Oliveira Junior, Jeferson Machado, José Maria Reis Nogueira, Mário Ivan Mech dos Santos e Rosa Maria da Silva Carneiro e dar-lhes quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa de José Carlos Alves de Brito no que concerne à sua responsabilidade pela omissão no dever de supervisão e controle das atividades relacionadas com a administração do patrimônio do Ministério da Defesa; e rejeitar aquelas referentes aos registros irregulares realizados nos sistemas com sua senha pessoal;

9.5. rejeitar as alegações de defesa de Augusto Cesar Silva de Farias;

9.6. julgar irregulares as contas de Rita de Cássia de Almeida Theodoro, Cleber Ribeiro da Silva, Jairo José da Silva, José Carlos Alves de Brito e Augusto Cesar Silva de Farias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, III "c"; 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, individualmente e/ou em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.6.1. débito 1 - responsáveis solidários: Jairo José da Silva e José Carlos Alves de Brito:

Data da ocorrência	Valor original (em R\$)
30/5/2007	R\$ 7.027,80
14/9/2007	R\$ 5.728,00
20/11/2007	R\$ 1.575,00
1/2/2008	R\$ 380,50
11/2/2008	R\$ 599,17
11/2/2008	R\$ 400,55
11/2/2008	R\$ 1.100,70
11/2/2008	R\$ 530,72
11/2/2008	R\$ 413,55
11/2/2008	R\$ 152,93
11/2/2008	R\$ 424,34
11/2/2008	R\$ 225,40
11/2/2008	R\$ 214,65
11/2/2008	R\$ 419,03
11/2/2008	R\$ 461,24
11/2/2008	R\$ 155,67
8/4/2008	R\$ 147,00
8/4/2008	R\$ 189,00
8/4/2008	R\$ 203,00
8/4/2008	R\$ 259,00
8/4/2008	R\$ 140,00
8/4/2008	R\$ 91,00
8/4/2008	R\$ 266,00
8/4/2008	R\$ 196,00
8/4/2008	R\$ 231,00
8/4/2008	R\$ 161,00



6/2/2008	R\$ 14.064,13
12/8/2008	R\$ 310,50
1/7/2008	R\$ 8.392,68
25/8/2008	R\$ 16.375,26
25/8/2008	R\$ 15.814,88
21/10/2008	R\$ 32.749,70
25/8/2008	R\$ 16.375,26
25/8/2008	R\$ 15.814,88
21/10/2008	R\$ 32.749,70

9.6.2. débito 2 - responsável Rita de Cássia de Almeida Theodoro:

Data da ocorrência	Valor original (em R\$)
13/7/2010	R\$ 43.194,80
13/7/2010	R\$ 26.370,40
21/6/2010	R\$ 5.747,73
12/7/2010	R\$ 11.050,38
26/7/2010	R\$ 14.415,84

9.6.3. débito 3 - responsáveis solidários: Jairo José da Silva e Rita de Cássia de Almeida Theodoro:

Data da ocorrência	Valor original (em R\$)
11/11/2010	R\$ 258.856,40
1/7/2011	R\$ 25.099,26
1/7/2011	R\$ 24.227,58
2/8/2010	R\$ 5.021,71
16/8/2010	R\$ 9.159,84
24/8/2010	R\$ 6.809,98
27/8/2010	R\$ 7.135,37
27/9/2010	R\$ 6.268,14
17/11/2010	R\$ 6.429,87
9/12/2010	R\$ 415.161,09
9/12/2010	R\$ 8.278,09
21/12/2010	R\$ 7.798,21
19/1/2011	R\$ 15.573,33
31/1/2011	R\$ 7.715,10
31/1/2011	R\$ 6.331,10
17/2/2011	R\$ 15.234,78
4/3/2011	R\$ 7.055,41
11/3/2011	R\$ 7.912,07
11/3/2011	R\$ 12.177,82
11/3/2011	R\$ 10.956,53
11/3/2011	R\$ 12.177,82
11/3/2011	R\$ 9.133,37
11/3/2011	R\$ 12.177,82
11/3/2011	R\$ 11.159,85
11/3/2011	R\$ 10.151,34
14/3/2011	R\$ 31.428,56
14/3/2011	R\$ 20.201,19
14/3/2011	R\$ 30.567,88
14/3/2011	R\$ 20.072,69
14/3/2011	R\$ 17.032,55
14/3/2011	R\$ 13.709,69



14/3/2011	R\$ 14.611,99
14/3/2011	R\$ 9.146,13
14/3/2011	R\$ 17.116,92
14/3/2011	R\$ 19.853,65
16/3/2011	R\$ 1.159,80
16/3/2011	R\$ 994,39
16/3/2011	R\$ 2.029,16
17/3/2011	R\$ 47.235,75
17/3/2011	R\$ 42.449,19
17/3/2011	R\$ 65.315,09
23/3/2011	R\$ 7.197,19
28/3/2011	R\$ 11.225,65
28/3/2011	R\$ 15.771,41
28/3/2011	R\$ 25.292,14
28/3/2011	R\$ 26.692,72
28/3/2011	R\$ 39.392,77
28/3/2011	R\$ 45.427,00
28/3/2011	R\$ 47.432,14
4/4/2011	R\$ 8.325,09
5/4/2011	R\$ 5.443,31
5/4/2011	R\$ 5.443,31
5/4/2011	R\$ 2.072,09
5/4/2011	R\$ 10.705,39
5/4/2011	R\$ 10.255,24
5/4/2011	R\$ 11.286,39
2/5/2011	R\$ 6.007,99
2/5/2011	R\$ 13.275,90
2/5/2011	R\$ 10.034,08
2/5/2011	R\$ 12.532,35
2/5/2011	R\$ 9.194,30
2/5/2011	R\$ 12.550,52
2/5/2011	R\$ 10.901,23
2/5/2011	R\$ 13.948,95
20/5/2011	R\$ 13.231,31
20/5/2011	R\$ 14.086,15
20/5/2011	R\$ 15.314,09
20/5/2011	R\$ 8.737,99
20/5/2011	R\$ 12.642,30
20/5/2011	R\$ 12.580,81
20/5/2011	R\$ 14.160,50
20/5/2011	R\$ 14.387,76
15/6/2011	R\$ 16.180,15
15/6/2011	R\$ 11.984,04
15/6/2011	R\$ 14.479,66
15/6/2011	R\$ 9.701,51
15/6/2011	R\$ 14.017,58
15/6/2011	R\$ 8.600,61
15/6/2011	R\$ 13.944,77
22/6/2011	R\$ 9.790,15
20/7/2011	R\$ 57.859,71
20/7/2011	R\$ 8.594,61
25/7/2011	R\$ 272.677,36



25/7/2011	R\$ 16.394,52
8/6/2011	R\$ 209.743,32

9.6.4. débito 4 - responsáveis solidários: Augusto César de Farias e Rita de Cassia de Almeida Theodoro

Data da ocorrência	Valor original (em R\$)
29/6/2010	R\$ 9.652,50
30/6/2010	R\$ 3.585,55
30/6/2010	R\$ 11.761,20
6/7/2010	R\$ 599,61
6/7/2010	R\$ 1.105,16
16/7/2010	R\$ 4.620,00
19/7/2010	R\$ 6.800,00

9.6.5, débito 5 - responsáveis solidários: Cleber Ribeiro da Silva, Jairo José da Silva e Rita de Cassia de Almeida Theodoro:

Data da ocorrência	Valor original (em R\$)
27/4/2011	R\$ 8.520,00
24/3/2011	R\$ 89.091,75
31/3/2011	R\$ 2.415,00
28/7/2011	R\$ 2.155,20

9.6.6. débito 6 - responsáveis solidários: Augusto César Silva de Farias, Jairo José da Silva e Rita de Cassia de Almeida Theodoro:

Data da ocorrência	Valor original (em R\$)
30/8/2010	R\$ 56.528,85
30/8/2010	R\$ 46.610,96
30/8/2010	R\$ 82.199,15
30/8/2010	R\$ 83.657,60
30/8/2010	R\$ 26.396,80
30/8/2010	R\$ 103.885,90
30/8/2010	R\$ 57.583,60
30/8/2010	R\$ 27.950,00
1/9/2010	R\$ 55.800,00
1/9/2010	R\$ 19.200,00
9/9/2010	R\$ 5.379,22
9/9/2010	R\$ 51.480,40
9/9/2010	R\$ 8.185,00
9/9/2010	R\$ 60.414,25
9/9/2010	R\$ 18.618,38
9/9/2010	R\$ 94.510,70
9/9/2010	R\$ 6.385,02
9/9/2010	R\$ 6.310,93
9/9/2010	R\$ 25.605,50
9/9/2010	R\$ 6.143,40
14/9/2010	R\$ 12.550,00
16/9/2010	R\$ 53.159,30
16/9/2010	R\$ 1.333,90
24/9/2010	R\$ 8.476,20
27/9/2010	R\$ 7.761,00
20/10/2010	R\$ 8.744,20



20/10/2010	R\$ 9.005,60
6/11/2010	R\$ 1.500,00
6/11/2010	R\$ 31.418,00
10/11/2010	R\$ 20.334,60
10/11/2010	R\$ 41.825,70
10/11/2010	R\$ 41.618,20
10/11/2010	R\$ 17.320,00
16/12/2010	R\$ 6.991,00
20/12/2010	R\$ 22.533,80
20/12/2010	R\$ 2.040,00
20/12/2010	R\$ 148.579,85
20/12/2010	R\$ 45.514,50
20/12/2010	R\$ 8.620,60
22/12/2010	R\$ 17.843,00
22/12/2010	R\$ 1.005,20
23/12/2010	R\$ 532,00
30/12/2010	R\$ 141.002,87
30/12/2010	R\$ 145.814,90
3/1/2011	R\$ 24.150,00
4/1/2011	R\$ 46.020,00
27/1/2011	R\$ 182.592,95
27/1/2011	R\$ 122.775,00
9/2/2011	R\$ 11.663,60
24/2/2011	R\$ 6.834,10
27/4/2011	R\$ 12.780,00
24/3/2011	R\$ 36.213,05
24/3/2011	R\$ 33.248,15
5/4/2011	R\$ 7.790,00
12/5/2011	R\$ 6.492,22
28/7/2011	R\$ 5.171,51
1/4/2011	R\$ 6.311,92
2/6/2011	R\$ 25.852,10
2/6/2011	R\$ 21.404,88
2/6/2011	R\$ 1.502,00
2/6/2011	R\$ 699,00
15/6/2011	R\$ 19.320,00
20/6/2011	R\$ 1.288,50
20/6/2011	R\$ 41.807,85
20/6/2011	R\$ 3.100,00
20/6/2011	R\$ 1.579,20
25/3/2011	R\$ 3.164,48
20/6/2011	R\$ 124.242,30
20/6/2011	R\$ 138.852,90
13/6/2011	R\$ 1.847,34
2/8/2011	R\$ 1.549,00
25/3/2011	R\$ 1.398,72
5/4/2011	R\$ 550,00
5/4/2011	R\$ 204,00
5/4/2011	R\$ 1.836,00
5/4/2011	R\$ 510,00
4/4/2011	R\$ 2.082,50
15/6/2011	R\$ 19.815,00

9.7. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Rita de Cássia de Almeida Theodoro	R\$ 700.000,00
Jairo José da Silva	R\$ 500.000,00
Augusto César Silva de Farias	R\$ 200.000,00
José Carlos Alves de Brito	R\$ 70.000,00
Cleber Ribeiro da Silva	R\$ 35.000,00

9.8. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa.

HISTÓRICO

28. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em desfavor de diversos responsáveis civis e militares, em razão de prejuízos ao Erário decorrentes de irregularidades apuradas na movimentação do estoque do almoxarifado do ministério, detectadas no inventário físico promovido nos meses de julho e agosto de 2011.

28.1. A então Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa) sugeriu a exclusão processual de parte dos responsáveis que foram citados nos autos e o julgamento pela irregularidade das contas de outros (Augusto César Silva de Farias, Cleber Ribeiro da Silva, Jairo José da Silva, José Carlos Alves de Brito e Rita de Cássia de Almeida Theodoro), com imputação de débito em solidariedade e a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28.2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu às conclusões da SecexDefesa, uma vez que parte das ocorrências objeto de citação nesta TCE não foram justificadas pelos responsáveis que delas participaram, atinentes a diferenças identificadas nos bens que estavam no estoque da Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado do Ministério da Defesa (Copal) e aqueles que foram alvo de levantamentos para apurar as mencionadas diferenças (inventário físico realizado em meados de 2011 versus dados constantes desde 2007 do Sistema Integrado de Administração de Serviços – Siads e do Siafi).

28.3. Entretanto, ante os questionamentos acerca de prescrição nas alegações de defesa de Edimilson Torres de Oliveira Júnior, então coordenador de patrimônio e almoxarifado, o MPTCU propôs o sobrestamento do julgamento desta TCE, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, até a definição acerca da prescrição da pretensão ressarcitória pelo TCU.

28.4. Posteriormente, o ministro relator constatou que, no caso concreto, não há que falar em prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU, ante a falta do interregno superior a cinco anos entre a data considerada para a irregularidades, os atos interruptivos e o acórdão recorrido, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 c/c



arts. 4º, inciso III, 5º e 6º da Resolução TCU-344/2022. Tampouco se operou a prescrição intercorrente de 3 anos prevista no art. 8º da norma (peça 254, p. 2-3).

28.5. Diante disso, o acórdão recorrido, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas de Rita de Cássia de Almeida Theodoro, Cleber Ribeiro da Silva, Jairo José da Silva, José Carlos Alves de Brito e Augusto César Silva de Farias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, III "c"; 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condenou-os, individualmente e/ou em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias especificadas (peça 253). Irresignados, Rita de Cássia de Almeida Theodoro e Augusto César Silva de Farias interpuseram recursos de reconsideração, cujas razões recursais (peças 285 e 329) serão objeto do exame técnico a seguir.

ADMISSIBILIDADE

29. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 289, 324 e 341 e do despacho de peça 298 e 343.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constituem objeto do recurso definir se:

- a) ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU;
- b) sentença penal absolutória proferida por ausência de provas da existência do fato afasta a responsabilidade pela mesma conduta no âmbito administrativo;
- c) a responsabilidade atribuída a Augusto César Silva de Farias é de natureza subjetiva;
- d) mostra-se adequada a citação de Rita de Cássia de Almeida Theodoro por meio de edital;
- e) para a responsabilização perante o TCU, é imprescindível a demonstração de dolo e benefício ao acusado;
- f) Rita de Cássia de Almeida Theodoro era a responsável pela gestão do almoxarifado.

5. Da prescrição

5.1. Augusto César Silva de Farias não alude à prescrição, mas, haja vista a previsão do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022 e por se tratar de matéria de ordem pública, ela pode ser aferida de ofício ou por provocação do interessado em qualquer fase do processo. Rita de Cássia de Almeida Theodoro, por sua vez, aduz que a presente TCE se iniciou em novembro de 2016, mas que tomou conhecimento dela apenas em 10/8/2023, quando sua defesa teve acesso a mais de treze mil páginas de autos (peça 329, p. 4-5).

Análise

5.2. O TCU publicou, em 11/10/2022, a Resolução-TCU 344, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. No caso em análise e conforme o art. 2º c/c art. 4º, inciso IV, dessa norma, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados de 31/8/2011, data do conhecimento da irregularidade pelo Ministério da Defesa, em razão do Relatório de Inventário dos Bens da Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado (Copal) (peça 1, p. 36 a 48).

5.3. Considerando os diversos eventos interruptivos indicados no voto (peça 254, p. 2), o ministro relator constatou que não ocorrera a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU, ante a falta do interregno superior a cinco anos entre a data considerada para a irregularidades, os atos interruptivos e o acórdão recorrido, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 c/c arts. 4º, inciso III, 5º e 6º da Resolução



TCU-344/2022. Tampouco se operara a prescrição intercorrente de três anos prevista no art. 8º da norma.

5.4. Seguem, dentre outros, alguns eventos processuais ocorridos na fase externa desta TCE (no âmbito do TCU) que devem ser considerados para se aferir a ocorrência da prescrição:

- a) 18/1/2016: instauração da presente TCE (peça 1);
- b) 15/2/2018: juntada de instrução do TCU (peça 89);
- c) 24/5/2019: juntada de instrução do TCU (peça 126);
- d) 14/8/2020: juntada de instrução do TCU (peça 142);
- e) 23/9/2021: juntada de instrução do TCU (peça 249);
- f) 7/3/2023: prolação do acórdão recorrido (peça 253).

5.5. A partir das datas elencadas acima, constata-se que, mesmo desconsiderando as citações promovidas no âmbito do TCU, não há se falar em incidência da prescrição, nos termos dispostos na Resolução-TCU 344/2022, seja a principal, seja a intercorrente.

6. Da sentença penal absolutória

6.1. Aduz Augusto César Silva de Farias que sua responsabilidade no âmbito administrativo deve ser afastada (peça 285, p. 4).

6.2. Para fundamentar a sua tese, argumenta que, na esfera penal, foi absolvido pela prática da mesma conduta, qual seja, o crime do art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), no âmbito do processo 1218-53.2018.4.01.3400 que tramitou na 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (peça 285, p. 2-3).

6.3. Acrescenta que a vinculação da instância administrativa sancionadora às decisões absolutórias por negativa de autoria e de materialidade tem como base a confirmação da presunção de inocência definida pela jurisdição penal; e que é exatamente esse o entendimento pacífico no TCU (Acórdãos 131/2017-TCU-Plenário, relator Walton Rodrigues, e 6.903/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ana Arraes) (peça 285, p. 5).

Análise

6.4. Nos termos do art. 935 do Código Civil de 2002, “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o art. 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

6.5. A jurisprudência majoritária do TCU vai ao encontro das previsões desses dispositivos, ao corroborar a independência das instâncias administrativa, civil e criminal, bem como as exceções neles previstas (Acórdãos 1.489/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, 1.262/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, 2.702/2024-TCU-1ª Câmara, relator Jhonatan de Jesus, e 2.609/2020-TCU-Plenário, relator Aroldo Cedraz).

6.6. Sobre os requisitos para que a sentença penal absolutória repercuta na esfera administrativa, o ministro relator do Acórdão 1.262/2015-TCU-2ª Câmara argumentou que:

13. Ora, é de se supor que da ação penal 2008.61.81.00.01704-0 constavam documentos e provas que não foram suficientes para caracterizar a conduta típica do crime de peculato por parte do agente responsável, porquanto sua absolvição se deu por atipicidade de conduta criminosa. Diga-se, mais

uma vez, que a sentença absolutória não se fundou na inexistência do fato ou na negativa de autoria, hipóteses em que as instâncias administrativa e civil ficariam vinculadas à respectiva decisão penal [grifos nossos].

29.1. Já no Acórdão 1.489/2020-TCU-Plenário, o TCU rejeitou os embargos de declaração porque, na sentença da instância penal apresentada pelo recorrente, o juiz consignara que *“os elementos probatórios acostados aos autos da presente ação e colhidos no decorrer da instrução processual são insuficientes à comprovação da materialidade e da autoria do delito em evidência”* (grifos nossos).

29.2. No caso em análise, o recorrente apresentou a sentença da Justiça Federal do Distrito Federal, por meio da qual o juiz julgou *“improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, para absolver Augusto César Silva de Farias da prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal”* [grifo nosso] (peça 285, p. 4). Consoante esse dispositivo, o juiz absolverá o réu desde que reconheça não haver prova da inexistência do fato.

29.3. Desse modo, no caso em análise, não há qualquer óbice à responsabilização administrativa ou civil dos recorrentes, já que a mitigação da independência das instâncias ocorre apenas no caso (i) de estar provada a inexistência do fato (inciso I do art. 386 do CPP) ou (ii) de estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (incisos IV do art. 386 do CPP). Tal entendimento foi expressamente acatado pelo ministro relator no voto que fundamentou o acórdão recorrido (peça 254, p. 4).

29.4. Diante disso, constata-se que a sentença penal absolutória por ausência de prova da existência do fato permite o prosseguimento da TCE.

7. Da natureza subjetiva da responsabilidade perante o TCU

7.1. Aduz Augusto César Silva de Farias que não é responsável pelo dano apurado (peça 285, p. 4).

7.2. Para fundamentar a sua tese, argumenta que a responsabilidade perante o TCU é subjetiva, de modo que, para responsabilizar alguém, é necessário demonstrar que ele agiu com dolo ou culpa em sentido estrito; mas que nos autos do processo não restou demonstrada sequer a sua culpa em sentido amplo, razão pela qual sua responsabilização significaria admitir uma responsabilidade objetiva perante o TCU (peça 285, p. 7).

7.3. Afirma que, consoante a redação atual, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas (art. 22); e o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28) (peça 285, p. 7-8).

7.4. Alega que o Decreto 9.830/2019 (que regulamenta o Decreto-Lei 4.657/1942) prevê, no art. 12, §5º, que o montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo; e que, para o TCU, o erro grosseiro é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário) (peça 285, p. 8-9).

7.5. Afirma que sua conduta consistiu na postura que seria adotada pelo administrador público médio, em situação similar; que a questão central está atrelada às competências funcionais por ele desempenhadas, as quais lhe permitiam tão somente inserir as informações disponibilizadas pelos superiores hierárquicos; e que em nenhum momento

fora responsável pelo controle de estoques ou averiguação dos produtos fornecidos por empresas fornecedoras (peça 285, p. 10).

- 7.6. Acrescenta ainda que há de se ressaltar que o ato administrativo de cunho sancionador deve, obrigatoriamente, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e que o Decreto 9.830/2019, no art. 16, lista uma série de fatores que devem ser considerados para impor sanção ao agente público, dentre os quais está a culpabilidade do agente (peça 285, p. 12).

Análise

- 7.7. Com efeito, a responsabilidade perante o TCU é subjetiva, de modo que, para responsabilizar alguém, é necessário demonstrar que ele agiu com dolo ou culpa em sentido estrito. A culpabilidade de Augusto César Silva de Farias foi analisada na instrução que fundamentou o acórdão recorrido nos seguintes termos (peça 249, p. 26):

201. Acerca das alegações trazidas em resposta à citação de peça 76, convém destacar que a arguição de ausência de treinamento não legitima o afastamento da responsabilidade pelos atos que praticou. Não é possível admitir como justificável o lançamento de dados falsos nos sistemas de dados públicos sob arguição de falta de treinamento ou mesmo ordem de superiores, ou ainda, falta de legitimidade normativa para acesso aos sistemas. Dispensável qualquer treinamento para saber-se indevido tal ato; consequentemente, não seria possível admitir a arguida boa-fé ou justificável os atos por esse prisma. O fato de, normativamente, lhe ser defeso atuar no registro de informações nos sistemas da administração pública (ON 003/DEADI/2004), pode implicar os responsáveis que lhe deferiram acesso, mas não desconstitui sua responsabilidade por registros falsos.

202. Ao contrário do que aduz, não foi diligente e cuidadoso. A ordem para lançamento de dados falsos era facilmente reconhecível como ilegal, especialmente por agente cuidadoso e diligente. A suposta orientação dada por superiores para registros irregulares não o obrigava inequivocamente: o afastamento da responsabilidade pelo cumprimento da ordem superior seria cabível caso esta não fosse manifestamente ilegal – inteligência do art. 22 do Código Penal. Por óbvio, falsificar registros em bancos de dados públicos é ilegal.

203. Em todo caso, ainda que houvesse cumprido incontestemente a ordem ilegal, cabia-lhe, minimamente, como exercício de cautela e autopreservação, comunicar ao superior do requerente o pedido e o registro irregulares. Essas seriam medidas mínimas do agente cauteloso e diligente, a fim de evitar a subsistência do comprometimento de dados da administração pública e, mais importante, prejuízo ao erário.

204. Quanto à arguição de imputação de débitos durante períodos em que esteve ausente do trabalho, sua responsabilidade pelos registros deve ser mantida. Reservar para si o uso de senha pessoal e intransferível é cuidado elementar para evitar registros espúrios por parte de terceiros que, de outra forma, não se dariam. Ao compartilhar chave de acesso pessoal com outras pessoas, assumiu o risco de que irregularidades fossem perpetradas por outrem em seu nome. Nesse caso, ainda que conseguisse divisar autoria diferente da sua, sua responsabilidade solidária seria inafastável [grifos não constam do original].

- 7.8. Diante dessas considerações (notadamente dos trechos sublinhados), é razoável afirmar que, na condição de agente responsável por efetuar o registro de entradas e saídas de materiais no almoxarifado, era possível ao responsável ter consciência das impropriedades dos atos por ele praticados e que lhe era exigível conduta diversa daquela que ele adotou em relação às ações realizadas no desempenho de suas atribuições no âmbito do almoxarifado.
- 7.9. A inserção de dados falsos e o compartilhamento indevido de senhas certamente se enquadram, no mínimo, como erro grosseiro, previsto no art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942. Isso porque a ilegalidade dessas condutas poderia ser facilmente constatada por qualquer



pessoa com nível de atenção aquém do ordinário. Portanto, não há que se falar em responsabilização objetiva por parte do TCU.

7.10. Por fim, vale também observar que, em momento algum, o TCU justificou a responsabilização neste processo tão somente com base na materialidade do dano apurado, tanto é que o acórdão recorrido condenou diversos responsáveis ao pagamento de débito e multa de valores bastante distintos. A multa, contudo, deve observar o princípio da proporcionalidade, podendo, segundo o art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), chegar a 100% do valor atualizado do dano causado.

7.11. Diante disso, constata-se está demonstrada que a conduta do recorrente foi praticada com, no mínimo, culpa em sentido estrito.

8. Dos endereços usados para notificação

8.1. Aduz Rita de Cássia de Almeida Theodoro que não foi regularmente citada (peça 329, p. 2).

8.2. Para fundamentar a sua tese, argumenta que toda a correspondência expedida pelo TCU foi encaminhada a um endereço em Águas Claras/DF, onde residiu de 2008 a 2009; que na qualificação do último testemunho à comissão da TCE consta um endereço do Sudoeste em Brasília/DF; que não foi regularmente citada para apresentar defesa no âmbito desta TCE; que reside no Rio de Janeiro desde 2017; e que, consideradas as regras processuais, não se encontra nos autos o esgotamento dos meios para localização da recorrente de modo a justificar sua citação por meio de edital (peça 329, p. 2-3).

Análise

8.3. Dos sete ofícios expedidos pelo TCU a Rita de Cássia de Almeida Theodoro (peças 51, 66, 92, 152, 277, 307 e 308), o primeiro (peça 51) foi expedido para o Ministério da Defesa, os próximos cinco foram expedidos para um endereço do Sudoeste em Brasília e apenas o último (peça 308) foi expedido para o endereço de Águas Claras/DF referido pela recorrente.

8.4. Convém observar que o endereço do Sudoeste em Brasília usado nos ofícios das peças 66, 92, 152, 277 e 307 é o mesmo (peça 29, p. 72) que consta do relatório do tomador de contas, de 29/4/2015, e que, na fase interna da TCE, Rita de Cássia de Almeida Theodoro tampouco apresentou defesa (peça 29, p. 104-106).

8.5. Nos termos do art. 4º, III, da Resolução-TCU 360/2023, no caso das comunicações executadas na forma de carta registrada, considera-se realizada a comunicação quando houver o retorno do aviso de recebimento entregue comprovadamente no endereço do destinatário. Nesse caso, o endereço do destinatário deve ser previamente confirmado mediante consulta a sistemas e bases de dados da administração pública disponíveis ao Tribunal, e o resultado da consulta juntado aos autos do processo (§5º).

8.6. Ainda que a recorrente tenha de fato se mudado para o Rio de Janeiro, caso não tenha promovido a alteração do endereço nos bancos de dados da Administração Pública como quando, por exemplo, preenche a declaração do imposto de renda ou renova o título de eleitor, o endereço a ser usado pelo TCU continuará sendo o anterior. Sendo assim, a entrega da correspondência ao endereço anterior se deu por omissão da própria recorrente em atualizar os dados cadastrais.

8.7. Já nos termos do art. 13 da Resolução-TCU 360/2023 a publicação por meio de edital em órgão de imprensa oficial será adotada quando do insucesso nas outras formas de comunicação e houver necessidade de exercício do contraditório e da ampla defesa ou



interesse de agir recursal. O TCU promoveu a citação de Rita de Cássia de Almeida Theodoro por edital em 26/10/2016 e 20/3/2008 (peças 81 e 112).

8.8. Diante disso, mostra-se adequada a citação da recorrente por meio de edital.

9. Da necessidade de dolo e benefício ao acusado

9.1. Aduz Rita de Cássia de Almeida Theodoro que, para a responsabilização perante o TCU, é imprescindível a demonstração do dolo e do benefício do acusado (peça 329, p. 5).

Análise

9.2. A ideia da culpa está fortemente ligada à responsabilidade. Por isso, via de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí a culpa, de acordo com a teoria clássica, ser o principal pressuposto da responsabilidade subjetiva. Assim, para que alguém seja responsabilizado, na doutrina subjetiva, é preciso que esteja caracterizado que atuou com culpa, em seu sentido amplo (culpa estrito senso ou dolo).

9.3. O dolo corresponde à vontade livre e consciente de alcançar o resultado. Já a conduta culposa evidencia a inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência. A culpa in vigilando, por sua vez, decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente.

9.4. Como já mencionado, a recorrente foi citada por suposta conduta omissiva no que concerne ao dever de supervisão e controle das atividades relacionadas a administração do patrimônio do Ministério da Defesa que lhe cabiam, nos termos do Regimento Interno da Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (anexo VI da Portaria Normativa 142/MD, de 21 de janeiro de 2008).

9.5. O TCU já se manifestou no sentido de que “atribui-se a culpa in vigilando dos responsáveis por funções fiscalizatórias pelos débitos correlacionados a falta ou deficiência do competente controle” (Acórdãos 1.432/2006-TCU-Plenário, relator Ubiratan Aguiar, 10.463/2016-TCU-Segunda Câmara, relator André de Carvalho; e 2.818/2015-Plenário, relator Augusto Nardes). No âmbito do Acórdão 7.694/2010-TCU-1ª Câmara, o relator, Ministro Marcos Bemquerer, observa que (grifei):

9. Nessa esteira de raciocínio, por fiscalização entende-se que o superior deve controlar a atuação dos subordinados de modo a garantir que as normas gerais e as ordens específicas sejam cumpridas, no exercício típico da autotutela administrativa, verificando a adequabilidade de comportamento e a juridicidade dos atos praticados por agentes subalternos. Em consequência, os superiores têm o dever de corrigir atos contrários à lei em sentido amplo e à boa administração realizados por seus inferiores, caracterizando-se tal obrigação no exercício do poder-dever de revisão. Ambos os institutos - fiscalização e revisão - decorrem das prerrogativas inerentes à hierarquia, pilar do modelo de organização administrativa dos órgãos públicos e notadamente das Forças Armadas.

9.6. Diante disso, constata-se que, para a responsabilização perante o TCU, dispensa-se a ocorrência de dolo ou benefício do acusado, bastando a ocorrência de culpa in vigilando.

10. Da responsabilidade pela gestão do almoxarifado

10.1. Aduz Rita de Cássia de Almeida Theodoro que não era a responsável de fato pela gestão do almoxarifado (peça 329, p. 6).

10.2. Para fundamentar a sua tese, argumenta que Carlos Alberto Vilanova tinha conhecimento de tudo que ocorria no almoxarifado como o adiantamento de material sem requisição e a troca junto ao fornecedor; que ele dava ordens diretas, resolvia os

problemas diretamente com Jairo José da Silva e José Carlos Alves de Brito (responsáveis pelo setor de almoxarifado) e depositava muita confiança neles (peça 329, p. 6-8).

- 10.3. *Alega que Jairo José da Silva já atuava como chefe do almoxarifado desde 2006; que não teve nenhuma influência na contratação desse agente como prestador de tarefa por tempo certo (PTTC); e que a equipe lhe foi apresentada como formada e de alta confiança (peça 329, p. 6).*
- 10.4. *Afirma que se dedicava muito às Próprios Nacionais Residenciais (PNR), uma das funções mais trabalhosas do Ministério da Defesa; que seu escritório ficava a quilômetros dos galpões; que era impossível acompanhar o dia a dia dos depósitos; e que havia carência de pessoal e controles falhos de estoque (peça 329, p. 7).*
- 10.5. *Por fim, acrescenta que parte do estoque danificado num alagamento não foi contabilizado; que, como servidora pública comissionada, não era responsável pela instalação de câmeras de segurança; que o Coronel Vila Nova atestou nos seus depoimentos que ela atuava com competência e disponibilidade; que auditoria realizada em 2010 no almoxarifado não encontrou irregularidades; e que não restou demonstrado quando se deu o suposto desvio (peça 329, p. 8-11).*

Análise

- 10.6. *Carlos Alberto Vilanova e a recorrente foram citados por supostas condutas omissivas no que concerne ao dever de supervisão e controle das atividades relacionadas à administração do patrimônio do Ministério da Defesa que lhes cabiam, nas condições de gerente da Divisão de Patrimônio, Obras e Serviços e de coordenadora da Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado (Copal) (peça 31 p. 18).*
- 10.7. *Carlos Alberto Vilanova era assistido por quatro coordenações, uma das quais, a Copal, que agregava três setores, entre eles, o almoxarifado, onde as irregularidades ocorreram (conforme organograma, peça 207, p. 2).*
- 10.8. *O TCU afastou a responsabilidade de Carlos Alberto Vilanova sob o argumento de que atuara com diligência na supervisão que lhe cabia, considerando sua posição na hierarquia do órgão e as respectivas atribuições, e de que estava distante da fonte das irregularidades e igualmente afastado de tarefas operacionais ao encargo do almoxarifado (peça 249, p. 13-14, e peça 254, p. 5).*
- 10.9. *O mesmo não pode ser dito sobre a recorrente. Ainda que outros agentes exercessem influência sobre a gestão do almoxarifado, o fato é que cabia a ela, na condição de coordenadora da Copal, planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas à gestão de estoque e controle físico de materiais de consumo e de bens patrimoniais do Ministério da Defesa (conforme o art. 37, III, “b” do Regimento Interno da Seori, peça 85, p. 46), função que desempenhou entre 14/11/2008 e 19/7/2011 (peça 29, p. 98).*
- 10.10. *O fato de, quando da sua nomeação como coordenadora da Copal, o almoxarifado já contar com o mesmo chefe desde 2006 e uma equipe que lhe foi apresentada como de alta confiança não afasta a sua responsabilidade por irregularidades ocorridas reiteradamente durante quase três anos da sua gestão. Caso tenha ignorado a gestão diária do almoxarifado para dedicar-se inteiramente aos PNR, a recorrente assumiu o risco pela ocorrência de irregularidades naquele setor.*
- 10.11. *Por fim, vale também observar que a recorrente não traz nenhum indício de que as perdas do suposto alagamento não tenham sido de fato contabilizadas. A existência de câmeras no almoxarifado não é um elemento essencial para a sua responsabilização. Nas alegações de defesa, Carlos Alberto Vilanova alegou que substituiu a responsável porque*



ela não vinha desempenhando as suas funções adequadamente (peça 123, p. 21-22). O resultado da auditoria de 2010 não vincula o resultado de auditorias posteriores. Ademais, a instrução que fundamentou a citação da recorrente aponta as datas de ocorrências de todas as irregularidades (peça 89, p. 13-26).

10.12. Diante disso, constata-se que, na função de coordenadora da Copal, a recorrente era responsável pela gestão do almoxarifado e que as alegações apresentadas não estão aptas a afastar a sua responsabilidade pelas irregularidades ocorridas.

CONCLUSÃO

11. As análises do exame técnico revelaram que:

- a) não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória ou ressarcitória a cargo do TCU, seja a principal seja a intercorrente;*
- b) sentença penal absolutória proferida por ausência de provas da existência do fato não afasta a responsabilidade pela mesma conduta no âmbito administrativo;*
- c) está demonstrada que a conduta do recorrente foi praticada com, no mínimo, culpa em sentido estrito;*
- d) se mostra adequada a citação da recorrente por meio de edital;*
- e) para a responsabilização perante o TCU, dispensa-se a ocorrência de dolo ou benefício do acusado, bastando a ocorrência de culpa in vigilando;*
- f) na função de coordenadora da Copal, a recorrente era responsável pela gestão do almoxarifado e que as alegações apresentadas não estão aptas a afastar a sua responsabilidade pelas irregularidades ocorridas.*

11.1. Diante dessas considerações, propõe-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento;*
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.
É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço dos recursos em apreço, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela sra. Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento e pelo sr. Augusto César Silva de Farias em desfavor do Acórdão 1.628/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues). Por meio dessa deliberação, o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes e de outros três responsáveis, condenou-os em débito, em parte solidariamente, e aplicou-lhes multas individuais com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (a sanção aplicada à sra. Rita de Cássia Almeida Theodoro do Nascimento foi de R\$ 700.000,00 e ao sr. Augusto César Silva de Farias, de R\$ 200.000,00).



3. O débito pode ser assim resumido em relação aos recorrentes (valores históricos): a) a sra. Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento responde sozinha pela dívida de R\$ 100.779,15; b) a sra. Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento responde solidariamente com o sr. Jairo José da Silva pelo montante de R\$ 2.400.442,57; c) o sr. Augusto César Silva de Farias e a sra. Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento respondem solidariamente pela dívida de R\$ 38.124,02; d) a sra. Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento responde solidariamente com os srs. Cleber Ribeiro da Silva e Jairo José da Silva pelo montante de R\$ 102.181,95; e e) o sr. Augusto César Silva de Farias e a sra. Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento respondem solidariamente com o sr. Jairo José da Silva pelo montante de R\$ 2.553.018,35.

4. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em desfavor de diversos responsáveis civis e militares, em razão de prejuízos ao Erário decorrentes de irregularidades apuradas na movimentação do estoque do almoxarifado do ministério, detectadas no inventário físico promovido nos meses de julho e agosto de 2011.

5. A condenação do sr. Augusto César Silva de Farias se justificou porque esse responsável introduziu dados fraudulentos no Sistema Integrado de Administração de Serviços (Siads) e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), caracterizados pela inclusão i) de quantidades inferiores de materiais em relação ao quantitativo destes atestado como recebido nas notas fiscais; ii) do valor total de cada item empenhado, o que resultou em adulterações nos preços unitários; e iii) de bens com nomenclaturas diferentes das constantes das notas de empenho e das notas fiscais (neste caso, foram feitas inclusões de materiais no Siads como material de consumo imediato quando, na verdade, esses materiais, em sua totalidade, não apresentavam as características referentes a esse tipo de item, indicando a ocorrência de fraude). Também foi identificada a baixa de material do estoque com ausência de documentação comprobatória, a exemplo recibo de entrega ao setor envolvido.

6. A dívida imputada à sra. Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento decorreu do fato de ela ter exercido, de 14/11/2008 a 19/7/2011, a função de chefe da Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado (Copal), que tinha por atribuição o dever de supervisão e controle das atividades de administração do patrimônio do Ministério da Defesa, conforme art. 37, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa.

7. No recurso apresentado, o sr. Augusto César Silva de Farias argumentou que, na esfera penal, foi absolvido pela prática da mesma conduta, qual seja, do crime previsto no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações); que o montante do dano ao Erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo; e que não foram considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor (falta de treinamento e atuação por ordem de superiores).

8. A sra. Rita de Cássia de Almeida Theodoro do nascimento alegou: a nulidade de sua citação, justificando que não residia nos endereços para os quais foi enviada a notificação, todos localizados em Brasília/DF, mas sim na cidade do Rio de Janeiro/RJ; a necessidade de o Tribunal demonstrar o dolo e o benefício auferido pela recorrente, requisitos não explicitados até o momento; e a falta de participação dela nas irregularidades. Neste último ponto, ressaltou que a movimentação irregular no almoxarifado, como o adiantamento de material sem requisição e a troca junto ao fornecedor, era tratada por outros responsáveis; que era impossível acompanhar o dia a dia dos depósitos; que havia carência de pessoal e controles falhos de estoque; e que parte do estoque danificado em um alagamento não foi contabilizado.

9. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou essas questões e propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, rejeitá-las, negando-se provimento aos apelos.

10. Manifesto-me de acordo com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.



11. A preliminar de nulidade da citação deve ser rejeitada. Na tentativa de localizar a sra. Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento, este Tribunal encaminhou sete ofícios para endereços distintos da responsável, sendo que em todos não houve êxito na tentativa de localizá-la. Foram encaminhadas correspondências ao endereço informado por ela na fase interna da TCE, ao endereço constante nas bases de dados do Governo Federal (a pesquisa ao cadastro da Receita Federal consta na peça 35) e ao Ministério da Defesa (por ser servidora pública, possui domicílio necessário, nos termos do art. 76 do Código Civil).

12. Esgotadas as tentativas de localizá-la, sua citação ocorreu por meio de edital, nos moldes previstos no Código de Processo Civil. Na decisão recorrida, a recorrente foi considerada revel.

13. Embora tenha alegado que residia, desde 2017, no Município do Rio de Janeiro/RJ, essa atualização só foi informada à Receita Federal no ano de 2023, como apontado pelo Ministério Público junto ao TCU. Considerando que o procedimento adotado seguiu as normas do processo civil e que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, reputo válida a notificação da recorrente.

14. O sr. Augusto César Silva de Farias trouxe aos autos sentença proferida por Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (processo 1218-53.2018.4.01.3400, peça 240), na qual o magistrado julgou improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, para absolver esse recorrente da prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal:

“Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

15. A absolvição transitou em julgado e teve por fundamento o art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal (não haver prova da existência do fato). Nesses casos, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a absolvição do responsável na esfera penal por ausência de provas não repercute necessariamente na esfera administrativa, uma vez que a inexistência dos pressupostos para configuração do tipo penal não implica a não configuração do tipo administrativo. Em outras palavras, a conduta residual pode ser suficiente para a responsabilização do agente perante o TCU.

16. É exatamente o caso em apreço. Na ação penal, embora o Ministério Público Federal não tenha logrado êxito na demonstração da participação do recorrente nas irregularidades, sobretudo na comprovação do elemento subjetivo (dolo), isso não impede a responsabilização administrativa, na medida em que esse jurisdicionado está respondendo por todos os registros falsos identificados a partir do uso de sua senha pessoal.

17. Como apontou o juiz sentenciante, *“em que pese vislumbrar a ocorrência de falhas administrativas nos procedimentos do Almoxarifado do Ministério da Defesa, no período descrito na denúncia, que merecem a devida atenção nas esferas de controle, administrativa e cível competentes, para esta seara criminal não reputo comprovados os requisitos que ensejam a caracterização do ilícito previsto no artigo 313-A, do Código Penal”*.

18. A inserção de dados inverídicos no sistema consiste em prática altamente reprovável, que deve ser encarada como erro grosseiro. Isso porque o registro de quantidades inferiores às atestadas nas notas fiscais, a modificação dos valores unitários dos itens adquiridos (neste caso, para justificar o gasto total e compensar a entrega a menor), a baixa do material sem a ordem de requisição e entrega e a alteração da classificação do material, por exemplo, poderiam ser percebidos por qualquer pessoa com diligência abaixo da média.

19. Não está comprovado nos autos que essas irregularidades foram praticadas por ordem dos superiores, mas, ainda que estivesse demonstrado, estamos diante de uma instrução manifestamente ilegal e, como tal, não poderia ser cumprida. Do mesmo modo, a falta de treinamento não pode servir de arrimo para mitigar sua responsabilidade, dada a latência da irregularidade.

20. Passando ao exame das demais razões recursais apresentadas pela sra. Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento, devo destacar que a condenação em débito independe da



ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (**stricto sensu**) dos agentes públicos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao Erário. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 2.367/2015-Plenário, 5.297/2013-1ª Câmara, 1.517/2012-1ª Câmara e 1.942/2012-2ª Câmara.

21. Nesse sentido, entendo estar caracterizada a negligência da recorrente. Na condição de chefe da Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado (Copal), era esperado que supervisionasse e controlasse as atividades de administração do patrimônio do Ministério da Defesa, tal como previsto no Regimento Interno da Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa. Esse dever é reforçado diante das informações prestadas pela própria recorrente, no sentido de que havia carência de pessoal e os controles eram falhos.

22. Embora argumente que a movimentação irregular no almoxarifado era tratada por outros responsáveis, essa informação não veio lastreada em evidências e, ainda que viesse, não afasta as atribuições do cargo que ocupava na época.

23. Também não estão demonstrados nos autos o alagamento, o impacto desse evento climático e o suposto furto ocorrido nas dependências do almoxarifado. Lembro neste ponto que o ônus da prova é do gestor público, não sendo suficientes meras alegações retóricas.

24. Por tudo que foi exposto, deve-se negar provimento aos apelos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 413/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.774/2016-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Augusto César Silva de Farias (001.731.511-59); Carlos Alberto Vieira Filho (065.985.478-30); Carlos Alberto Vilanova (080.608.197-04); Cleber Ribeiro da Silva (714.497.791-15); Edimilson Torres de Oliveira Júnior (808.827.227-00); Jairo José da Silva (399.402.256-87); Jeferson Machado (762.220.980-53); José Carlos Alves de Brito (845.695.227-34); José Maria Reis Nogueira (059.018.983-20); Mário Ivan Merch dos Santos (513.436.300-53); Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento (002.600.147-02); Rosa Maria da Silva Carneiro (289.128.371-68).

3.2. Recorrentes: Augusto César Silva de Farias (001.731.511-59); Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento (002.600.147-02).

4. Órgão: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: Aurélio Vianna de Araújo (159143/OAB-RJ), representando José Carlos Alves de Brito; Erivelton Araújo Graciliano, representando Ministério da Defesa; Paulo Roberto Moreira Lima (93688/OAB-MG), representando Edimilson Torres de Oliveira Júnior; Mikaela Minare Brauna (18225/OAB-DF), Raphael Augusto Pinheiro Anunciação (25291/OAB-DF) e outros, representando Augusto César Silva de Farias; Andréa Cristina de Almeida Moura Carneiro (47.518/OAB-DF), representando Rosa Maria da Silva Carneiro; Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (10789/OAB-DF), representando Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento; Andréa Cristina de Almeida



Moura Carneiro (47.518/OAB-DF), representando Jeferson Machado; Fernando Luiz Cunha (42.795/OAB-DF) e João Paulo Milhomens Moura (37.966/OAB-DF), representando Soeli Vilanova.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela sra. Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento e pelo sr. Augusto César Silva de Farias contra o Acórdão 1.628/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela sra. Rita de Cássia de Almeida Theodoro do Nascimento e pelo sr. Augusto César Silva de Farias, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0413-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.111/2019-4

Natureza(s): Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

Órgão/Entidade: Centro Tecnológico da Marinha Em São Paulo

Responsáveis: Renato Del Pozzo (052.634.318-48); Unitecnica Equipamentos Termomecânicos Ltda (69.202.901/0001-62).

Interessado: Comando da Marinha (00.394.502/0001-44).

Representação legal:

Marcello Contes da Silva Monte Mór (368.486/OAB-SP) e Thereza Natalia de Moraes Andrade (412.319/OAB-SP), representando Unitecnica Equipamentos Termomecânicos Ltda;

Rafael Bonassa Faria (57.213/OAB-DF), representando Renato Del Pozzo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS PELO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. DIMINUIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO. PROVIMENTO PARCIAL A UM RECORRENTE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE OUTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo sr. Renato Del Pozzo (fiscal dos contratos) e pela empresa Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. contra o Acórdão 4.481/2022, integrado pelo Acórdão 8.653/2023, ambos da 1ª Câmara (peças 108, 114, 115, 131, 145, 149 e 150)

2. Originalmente, os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha, em desfavor do sr. Renato Del Pozzo e da sociedade empresária Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda., em razão de irregularidades na execução dos Contratos 42000/2011-056 e 42000/2012-106, firmados entre o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) e a sociedade empresária Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda.

3. Ambas as contratações ocorreram por inexigibilidade de licitação e tinham como objeto a prestação de serviços de análise de tensões em componentes mecânicos e a elaboração de memórias de cálculo, no âmbito do projeto do submarino nuclear brasileiro, sob o regime de empreitada por preço global.

4. O Contrato 42000/2011-056 versou sobre peças aplicáveis ao Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (Labgene) e foi celebrado pelo valor de R\$ 1.098.000,00. O Contrato 42000/2012-106 versou sobre equipamentos do circuito primário do reator do submarino nuclear brasileiro (projeto SN-BR) e previu a aplicação de R\$ 1.780.000,00.

5. O quadro a seguir resume as principais características dos contratos analisados:

Contrato	42000/2011-056	42000/2012-106
Valor contratado (histórico)	R\$ 1.098.000,00	R\$ 1.780.000,00
Vigência	3/10/2011 a 1º/11/2012	1º/10/2013 a 30/11/2015
Objeto	Prestação de serviços de engenharia para elaboração de memoriais de cálculo e análise de tensões aplicáveis ao LABGENE, visando atender às necessidades do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP	Prestação de serviços de engenharia para elaboração de memoriais de cálculo e análise de tensões dos equipamentos principais do circuito primário do reator SN-BR, visando atender às necessidades do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP



6. As irregularidades que deram ensejo à instauração da TCE referem-se à inexecução parcial dos objetos de ambos os contratos, com aproveitamento da parcela executada e superfaturamento por sobrepreço no Contrato 42000/2012-106.

7. Por meio do acórdão recorrido, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados solidariamente em débito pela quantias de R\$ 193.797,00 (em decorrência da inexecução parcial dos contratos) e R\$ 447.345,20 (em decorrência de superfaturamento) e sofreram a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 60.000,00.

8. A primeira parcela do débito decorre da não comprovação dos seguintes serviços:

Previsão Contratual	Execução do contrato	Débito original (R\$)
workshop para a discussão de assuntos técnicos ligados ao objeto do contrato, com duração de 3 (três) dias, com aluguel de local próximo à Universidade de São Paulo, equipamentos eletrônicos (mídia) e coffee break	workshop de 1 (um) dia nas dependências do CTMSP.	18.157,00
treinamento para capacitação de pessoal em nível básico e intermediário sobre as atividades realizadas no escopo da execução do objeto do contrato, com duração de sessenta e quatro horas	realização de um módulo adicional de treinamento voltado para análise do Elemento Combustível do Reator do LABGENE, com duração de vinte e uma horas	20.640,00
aquisição das normas e de códigos nucleares e da versão 13 do software ANSYS, tendo a contratada utilizado a versão 9 do software	aquisição não foi comprovada	74.000,00
aquisição do software de elementos finitos ANSYS (versão 14), orçado em R\$ 65.000,00, das normas e códigos nucleares, orçados em R\$ 8.000,00, e de computadores mais avançados, orçados em R\$ 8.000,00.	aquisição não foi comprovada	81.000,00

9. A segunda parcela pode ser desmembrada em dois fatores.

10. O primeiro diz respeito ao valor impugnado de R\$ 324.800,00 e decorre da apresentação de proposta comercial no valor global de R\$ 1.780.000,00, sem que tenha sido detalhado como se chegou a esse montante. Quando do detalhamento da proposta, verificou-se, que, mantidos os custos unitários de mão de obra, o valor correto seria de R\$ 1.455.200,00.

11. O segundo fator, com o valor impugnado de R\$ 122.545,20, diz respeito à indicação de cobrança de impostos por parte da contratada que não correspondiam à realidade. A empresa informou alíquotas de tributos no total de 16%, enquanto na realidade foi de 11,15%, ocasionando pagamentos a maior de R\$ 122.545,20 (peça 29, p. 9).



13. Depois de se manifestarem pelo conhecimento do recurso, a auditora e o respectivo diretor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propuseram o afastamento do débito referente aos serviços não comprovados (R\$ 193.797,00), nos seguintes termos:

“EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação

9.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) ausência de culpa ou dolo da recorrente (peça 114, p. 6-13);
- b) a recorrente não deveria ser condenada em TCE antes de concluído o processo administrativo 61001.005757/2019-92 (peça 114, p. 13-17);
- c) houve prejuízos ao contraditório e a ampla defesa na fase interna da TCE (peça 144, p. 2-4);
- d) nos contratos de empreitada por preço global a indicação de valores unitários não se destina ao acompanhamento ou fiscalização a partir dos preços unitários (peça 144, p. 5-7);
- e) é descabida a exigência de serviços estranhos ao contrato (peça 144, p. 8-9, 16-18);
- f) não houve individualização das condutas (peça 144, p. 9-12);
- g) não houve superfaturamento (peças 144, p. 13-16, e 150);
- h) devem ser reconhecidas as dificuldades encontradas pelo gestor (peça 144, p. 18-25).

10. Ausência de culpa ou dolo da recorrente.

10.1. A empresa recorrente defende que não houve culpa ou dolo na sua atuação, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) para imputar responsabilidade a alguém, três requisitos devem ser identificados: (i) prática de ato ilícito ou de irregularidade na gestão de recursos federais; (ii) dolo ou culpa e (iii) nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado e a concorrência para o resultado. Ademais, sabe-se também que a responsabilidade imposta a um agente em decorrência de suposta infringência a uma norma ou dever jurídico pode ser de natureza objetiva (independente de culpa) ou subjetiva (necessidade de culpa ou dolo). A responsabilidade que se apura no âmbito deste TCU é balizada pelo viés da natureza subjetiva, o que significa que devem ser observados os elementos elementares dolo e culpa (peça 114, p. 6);

b) ao longo de toda a defesa apresentada houve a demonstração e a ponderação de que as condutas e obrigações contratuais da peticionária Unitécnica junto à Marinha jamais foram pautadas no dolo ou na culpa. Sequer há de falar-se em má-fé. Como largamente demonstrado nos autos, todas as entregas contratuais foram plenamente realizadas, documentalmente entregues e formalmente recebidas pela contratante sem que nenhuma reclamação fosse ensejada (peça 114, p. 7);

c) todas as condutas atribuídas como “irregularidades” foram apresentadas e discutidas em contrato com a Marinha. Muitas delas formalizadas por e-mail (acostados aos autos) e aceitas pela contratante (peça 114, p. 8);

d) admitir que uma conduta negocial plenamente discutida, combinada e aceita pelas partes em âmbito contratual torna-se uma conduta ilícita, per se, é abandonar de plano os princípios da boa-fé e adotar a culpabilidade calcada na modalidade de responsabilização objetiva, prática desautorizada pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 249/2010 – Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues, peça 114, p. 8-9);



e) ainda que as condutas supostamente pudessem ter trazido quaisquer danos à Administração, jamais restou claro nos autos qualquer comprovação de culpa por parte da Unitécnica (peça 114, p. 9);

f) não há que se falar ainda em inobservância de eventual dever de cuidado, uma vez que a peticionária sempre compartilhou suas ações com a Marinha, recebendo o aval desta a cada movimentação. Condenar a peticionária com base em elementos objetivos, ou não esclarecer de fato quais foram as condutas dolosas (ou mesmo culposas) que, particularizadas na ação da peticionária, concorreram de fato para o eventual dano, é ferir os mais basilares princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (peça 114, p. 10);

g) outro ponto de preocupação, apontado no voto do ministro relator, diz respeito a eventuais apurações de responsabilidade de outros agentes públicos supostamente envolvidos, afrontando, a nosso ver, o princípio da individualização da conduta. A pena é, ou deveria ser, individual e deveria guardar estreita correspondência com o grau de responsabilização do agente, o que exige o exame de todos os elementos que envolvem o ato, nos termos do voto condutor do Acórdão 247/2002 – Plenário, relator ministro Benjamin Zymler - peça 114, p. 10-13).

Análise:

10.2. Considera-se inadequado analisar a responsabilidade das pessoas jurídicas (PJ) por culpa ou dolo segundo a jurisprudência prevalente do TCU (Acórdão 6.708/2020 – Segunda Câmara). Isso se deve ao fato de que as PJs contratadas não realizam atos administrativos, os quais são exclusivos dos gestores públicos. A imputação de responsabilidade a essas PJs segue o art. 209, § 5, inciso II do RI/TCU, sendo vistas como partes interessadas em atos irregulares. Por isso, a análise de "erro grosseiro" não se aplicaria a essas entidades contratadas.

10.3. Tem-se, assim, que é cabível a aplicação de multa à pessoa jurídica quando verificada a ocorrência de débito (art. 57 da Lei 8.443/92) e que a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 (grave infração à norma legal ou regulamentar) é inaplicável à pessoa jurídica, uma vez que tal pena pecuniária requer análise da conduta do agente que praticou o ato tido como irregular.

10.4. Desse modo, não interessou aos presentes autos a análise da responsabilidade por culpa ou dolo da sociedade empresária Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda., uma vez que ela não realizou atos administrativos, mas, era, tão somente, parte interessada nos atos irregulares praticados, conforme jurisprudência do TCU.

11. A recorrente não deveria ser condenada em TCE antes de concluído o processo administrativo 61001.005757/2019-92.

11.1. A recorrente defende que não deveria ser condenada em TCE antes de concluído o processo administrativo 61001.005757/2019-92, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) há um Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em curso na Marinha do Brasil para investigar as responsabilidades sobre o mesmo objeto processual desta TCE (mesmo objeto e mesma causa de pedir – peça 114, p. 13);

b) uma vez que a TCE constitui medida processual de exceção, a Administração deveria esgotar as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, antes de formalizar a instauração do processo (peça 114, p. 13-14);

c) o referido PAR está em curso desde o ano de 2019, promovendo investigações e apurando eventuais irregularidades junto aos contratos que são objeto desta TCE entre a peticionária e a Marinha (peça 114, p. 13-14);



d) ocorre que em maio de 2022, tal procedimento, contaminado por vícios insanáveis apontados pela Advocacia Geral da União (Parecer 00036/2022/CJACM/CGU/AGU - peça 115), foi declarado nulo, devendo ser refeita praticamente toda a fase instrutória (peça 114, p. 14-15);

e) segundo o parecer da AGU, ocorreram violações cruciais para o processo como “supressão de fase instrutória para a defesa; violação do direito de prova; falta de adequada subsunção dos fatos às normas; carência de lastro probatório; falta de uso adequado do instituto da prova emprestada”, entre outros (peça 114, p. 16);

f) o que dizer de um processo eivado de tamanhos vícios de supressão de defesa? Verdadeiros frutos contaminados que se espalharam por diversos processos, inclusive com reflexos nesta TCE (peça 114, p. 16);

g) causa estranheza à peticionária, como dito acima, ter sido condenada em TCE, que constitui medida processual de exceção, sem ter tido ao menos a chance de defesa em PAR que versa sobre o mesmo objeto e causa de pedir (peça 114, p. 16).

Análise:

11.2. Observa-se que a presente TCE é analisada de forma independente das eventuais apurações internas na Marinha. Isso ocorre porque a competência do TCU para processar e julgar os processos de tomadas de contas especial decorre de comando constitucional e legal específico:

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Lei 8.442/1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

11.3. Observa-se, a par dos comandos constitucionais e legais, que a instauração da tomada de contas especial, na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, é medida que se impõe de forma imediata, sob pena de responsabilidade solidária.

11.4. Desse modo, não há que se cogitar a espera das conclusões de outras apurações internas para posterior instauração da TCE, por absoluta falta de amparo legal. Ademais, eventuais prejuízos



ao contraditório e ampla defesa apurados em procedimentos internos da Marinha em nada comprometem o regular andamento da presente TCE.

11.5. Tem-se que a jurisprudência pacífica deste Tribunal está sedimentada no entendimento de que não é causa de nulidade a ausência de contraditório ou de notificação do responsável na fase interna da TCE, bastando, para cumprimento do contraditório e da ampla defesa, a citação no âmbito deste Tribunal, de modo a estar descaracterizado o cerceamento de defesa, para efeitos da presente TCE:

Acórdão 2.471/2013 - Plenário (Boletim de Jurisprudência 8)

A fase interna da tomada de contas especial não corresponde a processo, mas sim a procedimento de caráter inquisitório, no qual não há partes, nem lide ou litígio. O contraditório somente se torna obrigatório com o ingresso da documentação no Tribunal de Contas da União.

Acórdão 7.880/2014 - Primeira Câmara (Boletim de Jurisprudência 66)

A instauração do contraditório, para fins de condenação dos responsáveis por parte do TCU, se dá na fase externa do processo de contas especiais, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pela Administração na fase interna da tomada de contas especial.

11.6. Os responsáveis foram regularmente citados pelo Tribunal (peças 60 e 71) e seguem exercendo seu direito à ampla defesa, inclusive, com a apresentação dos recursos ora em análise.

11.7. Desse modo, a presente TCE não poderia aguardar a conclusão do processo administrativo 61001.005757/2019-92, uma vez que o art. 71, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 8º da Lei 8.443/1992 determinam a sua imediata instauração, na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

12. Houve prejuízos ao contraditório e a ampla defesa na fase interna da TCE.

12.1. O recorrente defende que houve prejuízos ao contraditório e a ampla defesa na fase interna da TCE, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o processo instaurado pelo tomador de contas, desde seu início, deixou de observar as mais básicas previsões legais que garantem ao recorrente o pleno exercício do direito à ampla defesa. Com efeito, resta incontroverso o fato de o ora recorrente ter apresentado robusta defesa administrativa, de forma tempestiva (protocolo em 14/11/2018 – peça 76), na qual afasta cada uma das imputações a ele referidas (peça 75). Entretanto, o órgão de origem simplesmente ignorou a defesa apresentada. Reitera-se que esta Corte de Contas já decidiu pela observância obrigatória do contraditório e ampla defesa ainda na fase interna da TCE (Acórdão 2.010/2020-Plenário; Relator: Aroldo Cedraz - peça 144, p. 2-3);

b) a Administração não pode considerar como regular e válido, o ato administrativo praticado em desacordo com suas próprias leis e regras. Menos ainda se mostra possível admitir que o processo de tomada de contas tenha validade quando, inequivocamente, a defesa escrita do responsável é solenemente ignorada. No caso, não há dúvidas quanto à aplicação do art. 212 do Regimento Interno do TCU, no sentido de arquivar o processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 144, p. 3);

c) verifica-se que a presente TCE, em que pese ter sido instaurada em 1/10/2018, apenas obteve o pronunciamento ministerial em 9/5/2019 (peça 49) e fora encaminhada ao TCU somente em 21/5/2019 tendo ultrapassado, portanto, o prazo estabelecido pelo art. 11 da IN 71/2012 (peça 144, p. 3);

d) merece impugnação específica trecho do substancioso voto do eminente relator (peça



132, itens 38 a 42), especialmente ao afirmar que os documentos juntados pelo ora recorrente em sede de memoriais (peças 96 a 101), em nada alterariam a percepção dos nobres julgadores. Com a devida vênia e, diferentemente do apontado pelo eminente relator, a documentação juntada reitera e confirma o fato de o órgão tomador, deliberadamente, sonegar informações ao processo e, com isso, impedir o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 144, p. 4).

Análise:

12.2. Conforme apresentado anteriormente, a jurisprudência pacífica deste Tribunal está sedimentada no entendimento de que não é causa de nulidade a ausência de contraditório ou de notificação do responsável na fase interna da TCE, bastando, para cumprimento do contraditório e da ampla defesa, a citação no âmbito deste Tribunal, de modo a estar descaracterizado o cerceamento de defesa, para efeitos da presente TCE:

Acórdão 2.471/2013 - Plenário (Boletim de Jurisprudência 8)

A fase interna da tomada de contas especial não corresponde a processo, mas sim a procedimento de caráter inquisitório, no qual não há partes, nem lide ou litígio. O contraditório somente se torna obrigatório com o ingresso da documentação no Tribunal de Contas da União.

Acórdão 7.880/2014 - Primeira Câmara (Boletim de Jurisprudência 66)

A instauração do contraditório, para fins de condenação dos responsáveis por parte do TCU, se dá na fase externa do processo de contas especiais, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pela Administração na fase interna da tomada de contas especial.

12.3. Os responsáveis foram regularmente citados pelo Tribunal (peças 60 e 71) e seguem exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive, com a apresentação dos recursos ora em análise. Assim, embora desejável que o contraditório e ampla defesa sejam garantidos em todas as fases da TCE, nos termos da jurisprudência colacionada pelo ora requerente, as eventuais falhas ao cumprimento dessas garantias são resolvidas com a citação no âmbito deste Tribunal, oportunidade em que o responsável poderá apresentar, de forma ampla, o contraponto às irregularidades apontadas, bem como as provas que possua para convencer da regularidade da sua conduta.

12.4. No que concerne ao encaminhamento da TCE ao TCU fora do prazo estabelecido pelo art. 11 da IN 71/2012, observa-se que essa situação não impede a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, pois esse vício foi sanado, conforme visto, pela citação realizada na fase externa desta TCE, o que conferiu o direito ao contraditório e à ampla defesa aos responsáveis.

12.5. Ademais, a simples extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 11 da IN/TCU 71/2012 para envio da TCE ao Tribunal não impede o seguimento ou efeitos do processo, posto que a norma tem por objetivo atender aos princípios da eficiência e efetividade, gerando celeridade processual, maior probabilidade e rapidez na obtenção da recomposição do erário, não possuindo a intenção de garantir direito dos responsáveis.

12.6. O efeito do descumprimento do prazo previsto no normativo é tão somente uma eventual responsabilização da autoridade incumbida de sua conclusão e encaminhamento. Não se trata, assim, de hipótese de afastamento ou cancelamento da dívida, e nem de pressuposto processual.

12.7. Desse modo, não houve prejuízos ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que os responsáveis foram regularmente citados pelo Tribunal e seguem exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive, com a apresentação dos recursos ora em análise.

13. Nos contratos de empreitada por preço global, a indicação de valores unitários não se destina ao acompanhamento ou fiscalização a partir dos preços unitários.



13.1. O recorrente defende que, nos contratos de empreitada por preço global, a indicação de valores unitários não se destina ao acompanhamento ou fiscalização a partir dos preços unitários, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o acórdão recorrido em momento algum rechaçou ou apontou como irregular a modalidade de execução dos serviços contratados, ou seja, a empreitada por preço global (art. 10, inc. II, “a”, da Lei 8.666/1993) foi admitida como forma possível de execução (peça 144, p. 5);

b) nos contratos de empreitada por preço global, a indicação de valores unitários na proposta comercial serve para a verificação da compatibilidade dos preços praticados (atividade de competência da Comissão especialmente designada para tanto e não de responsabilidade exclusiva e individual do ora recorrente), e não para acompanhamento ou fiscalização a partir dos preços unitários, pois, caso assim ocorresse estaríamos diante de um caso típico de execução de empreitada por preço unitário (peça 144, p. 5);

c) impugna-se especificamente os fundamentos trazidos pelo substancioso voto revisor (peça 109), na medida em que a análise e aceitação da proposta comercial da contratada foram realizadas de forma colegiada pela referida Comissão Especial (conforme itens 55/56 – peça 75), não havendo qualquer fundamento para a responsabilização objetiva e individualizada do ora recorrente (peça 144, p. 5-6);

d) resta evidente que a apresentação e análise de propostas comerciais são realizadas em momento anterior à contratação, de modo a se mostrar inviável a responsabilização do fiscal do contrato por atos praticados anteriormente à sua investidura na função (e a rigor, por ações estranhas à fiscalização contratual - a Portaria de designação de função de Fiscal do Contrato - peça 15 - foi assinada, em 16/1/2013, pelo Diretor do CTMSP (peça 144, p. 6);

e) o acórdão recorrido, (i) reconhece a regularidade da contratação por inexigibilidade de licitação; (ii) reconhece que as propostas comerciais foram analisadas e aceitas por Comissão Especial (decisão colegiada e não individual), (iii) reconhece a regularidade da definição da modalidade de execução dos serviços por empreitada global, porém, ao analisar o presente caso, pretende responsabilizar individualmente o ora recorrente por atos estranhos à função de fiscal do contrato (como por exemplo, aceitar proposta comercial em fase anterior à contratação), além de exigir rotina de fiscalização contratual própria de regime diverso do contratado, ou seja, o acórdão admite a contratação por empreitada global, mas exige, no caso concreto, que a fiscalização fosse realizada nos parâmetros próprios de contratos por empreitada por preço unitário (peça 144, p. 6);

f) esta Corte de Contas já definiu e sedimentou o entendimento acerca das diferenças entre os regimes de execução de empreitada por preço global e empreitada por preço unitário, tanto para efeito de planejamento e instauração da licitação, como, especialmente, para fins de fiscalização contratual (que é o real objeto da presente TCE), nos termos do seguinte excerto:

11. Nas empreitadas por preço global, de outro modo, medem-se as etapas de serviço de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra ou mediante as etapas objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório. Em exemplo prático, terminadas as fundações, paga-se o valor global das fundações; feita a estrutura, remunera-se o valor previsto para essa etapa; concluída determinada fase da obra, com marco previamente estipulado, retribui-se o montante correspondente; até chegar ao final da empreitada, que deverá corresponder ao valor total ofertado para o objeto como um todo, no ato da licitação (preço certo e total).

12. Trata-se, em consequência, em algum termo, da transferência de imprecisões quantitativas para o particular, como ainda, de um esforço fiscalizatório menor, no que se refere à verificação em pormenores dos quantitativos de cada serviço. Embora os cuidados com a qualidade do objeto permaneçam, não se fazem necessárias avaliações meticulosas e individuais de quantidades. Ao executar, por exemplo, um piso cerâmico de uma obra em uma empreitada por preço unitário, uma vez que se contrata um preço por unidades determinadas, pega-se a trena e se mede exatamente o

que foi feito. Se as medidas indicarem que se executarem 100,5 m², 100,5 m² serão pagos (e não 100 m²). No preço global, de outro modo, como se contratou a obra por preço certo e total (se não houver modificação de projeto), uma vez que o piso da sala foi feito, remunera-se o previsto em contrato – ou exatamente 100 m².

13. Em verdade, a forma de medir os serviços feitos nas empreitadas globais deve ser precisamente estipulado no instrumento convocatório. Pode-se pactuar que as medições serão realizadas de acordo com o término de determinada etapa da obra (como o piso), ou proporcionalmente ao cronograma físico-financeiro do empreendimento, sem a necessidade de medir "na trena" cada filigrana realizada. O edital e o instrumento de contrato devem ser cristalinos acerca de tais critérios; sob pena de o preço global se transformar em um preço unitário, porque, na ausência de regra, os serviços serão medidos um a um. Uma orientação específica aos auditores quanto a este ponto é cabida, visto que tal omissão nas licitações são casos comuns. (Acórdão nº 1977/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, sessão de 31/07/2013)

Análise:

13.2. Conforme visto anteriormente, o débito apurado na presente TCE decorreu da inexecução parcial de itens que constaram da proposta comercial da Unitécnica (peças 2, p. 9, 10 e 21; e 11, p. 11), bem como do superfaturamento correspondente ao sobrepreço no valor unitário de mão-de-obra e no cálculo dos tributos relativos ao mesmo contrato (peça 29, p. 10 a 12).

13.3. Os itens executados parcialmente, em ambos os contratos, constam da planilha a seguir:

Descrição	Inexecutado (R\$)
Workshop com 3 dias de duração, para no máximo 15 pessoas, incluindo o local, equipamentos eletrônicos e coffee break. Porém, o evento foi realizado no CTMSP e durou só 1 dia.	18.157,00
Treinamento de pessoal em nível básico e intermediário p/ 5 pessoas e carga horária total de 64 horas. Mas, foi realizado treinamento de 21 horas, com a participação de 2 engenheiros.	20.640,00
Não houve aquisição de software de elementos finitos ANSYS (R\$ 62.000,00), versão 13, com suas normas e códigos nucleares atualizados (R\$ 12.000,00).	74.000,00
Não houve aquisição de software de elementos finitos ANSYS (R\$ 65.000,00), versão 14, com suas normas e códigos nucleares atualizados (R\$ 8.000,00), e nem aquisição de computadores mais avançados (R\$ 8.000,00).	81.000,00
Total em R\$	193.797,00

13.4. Já o superfaturamento decorreu do sobrepreço no valor unitário da mão-de-obra e no cálculo dos impostos. Foram comparados os preços homem/hora, e de impostos relacionados, da proposta inicial da empresa e de nova planilha orçamentária com a decomposição dos custos unitários de mão de obra, apresentada quando da assinatura do contrato (peça 32, p. 15-17).

13.5. Importa observar, conforme apresentado pelo ora recorrente, que ambos os contratos apresentavam regime de empreitada por preço global (peças 4, p. 2, e 14, p. 2). Nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei 8.666/1993, na empreitada por preço global, contrata-se a execução da obra ou do serviço por preço certo e total, ao passo que, na empreitada por preço unitário, contrata-se a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

13.6. Conforme precedente apresentado pelo recorrente, nas empreitadas por preço global, medem-se as etapas de serviço de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra ou mediante as etapas objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório. Trata-se, em consequência, em algum termo, da transferência de imprecisões quantitativas para o particular, como ainda, de um



esforço fiscalizatório menor, no que se refere à verificação em pormenores dos quantitativos de cada serviço.

13.7. Segundo o Acórdão 3.093/2014-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas, nos contratos de prestação de serviços sob o regime de empreitada por preço global, como no presente caso, “o pagamento de salários em montantes inferiores aos da proposta de preço somente configura descumprimento contratual se houver cláusula expressa no edital e no contrato exigindo a identidade entre esses valores”. Não houve cláusula expressa nesse sentido nos contratos objetos da presente TCE.

13.8. Nos termos do voto condutor do sobredito acórdão, não faria sentido “dizer que o fornecedor que presta devidamente os serviços comprometidos em contrato, nas condições ali previstas, tenha descumprido especificações do edital ao realizá-los a custos inferiores aos preços que cobra”, mais, ainda, “em regime de execução contratual por empreitada, no qual as eventuais variações dos custos dos insumos são assumidas pelo contratado”, censurar tal possibilidade “é contrassenso que afronta o valor social da livre iniciativa, fundamento constitucional que garante à sociedade empresária o direito à otimização dos seus lucros”.

13.9. Vasta é a jurisprudência do Tribunal no sentido de que os controles relacionados às empreitadas por preço global devem ocorrer por etapas objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório:

Acórdão 910/2014-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues

Para análise de superfaturamento nos contratos firmados sob o regime de empreitada por preço global, é incabível comparar os preços ofertados com os custos efetivamente incorridos pela contratada. Para concluir pela ocorrência de dano ao erário, é essencial examinar o preço global do contrato em comparação com valores de mercado.

Acórdão 1.495/2015-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler

Para se concluir pela ocorrência de dano ao erário nas contratações por preço global em que o objeto tenha sido satisfatoriamente executado, deve-se examinar o preço total do contrato, pois não configura superfaturamento diferença a maior encontrada exclusivamente em itens de custo unitário isolados.

13.10. Em vista dessa jurisprudência, foi externada a preocupação do ministro Benjamin Zymler acerca da pertinência de se imputar débito referente aos valores de mão de obra efetivamente utilizados em face do regime de execução dos contratos em questão – empreitada por preço global, no voto revisor da decisão recorrida (peça 109).

13.11. No presente caso, observa-se que a empresa apresentou proposta de preço de R\$ 1.780.000,00 (peça 12, p.1). Esse valor foi construído a partir dos valores homem/hora das categorias profissionais (peça 3, p. 21). Posteriormente, entretanto, a CJU-SP/AGU solicitou que fosse anexada uma planilha orçamentária de custos unitários de homem/hora uma vez que aquela que foi apresentada na proposta comercial da empresa não continha a decomposição das despesas de mão de obra alocada nem o modo que esses custos foram computados no cálculo do valor global proposto.

13.12. Quando do detalhamento da proposta, verificou-se, que, mantidos os custos unitários de mão de obra, o valor correto seria de R\$ 1.455.200,00. Verificado esse erro na proposta comercial, a contratada, no seu detalhamento, majorou sem qualquer justificativa os preços unitários para justificar o valor contratado de R\$ 1.780.000,00 (peça 32, p. 15), conforme observado pelo ministro Benjamin Zymler (peça 109).

13.13. No que concerne, aos impostos, de igual modo, para justificar o valor praticado, a empresa informou alíquotas de tributos no total de 16%, enquanto na realidade foi de 11,15%, ocasionando pagamentos a maior de R\$ 122.545,20 (peça 29, p. 9).

13.14. O ministro ainda pontuou que o caso concreto guarda diferença significativa da apontada jurisprudência desta Corte acerca de contratos com execução por preço global. Uma vez que a contratação ocorreu nos exatos termos da proposta comercial apresentada pela contratada. Ou seja, diante das especificidades do objeto a ser contratado, considerou-se como preço de mercado a própria proposta comercial.

13.15. O documento apresentado deveria demonstrar a realidade de custos da proponente, quer nos valores unitários apresentados quer nos quantitativos. Esses fatores foram considerados no valor da proposta e, conseqüentemente, no da contratação. Acontece que o valor praticado não se confirmou quando do seu detalhamento. O que acabou por caracterizar o sobrepreço na proposta.

13.16. Assim, embora a jurisprudência dessa Corte de Contas caminhe na direção de que é incabível comparar os preços ofertados com os custos efetivamente incorridos pela contratada, na contratação por preço global, no presente caso, não se está a analisar os custos efetivos do contrato, mas os próprios valores da mão-de-obra da proposta apresentada que foram majorados injustificadamente.

13.17. No que concerne à aquisição de software mais atualizado e de computadores mais avançados, tem-se que, em nenhum momento, o contrato apresentou itens ou etapas de serviços relacionados a essas aquisições. Tampouco esses softwares ou computadores deveriam ser entregues ao contratante após o término dos trabalhos. Tratava-se, tão somente, de recursos estimados pelo contratado como necessários à execução dos trabalhos.

13.18. Conforme inquérito policial militar, no que concerne à aquisição dos computadores, a Unitécnica não teria apresentado nota fiscal para comprovar a compra ou a propriedade do equipamento (peça 25, p. 2):

[...] a UNITÉCNICA não forneceu a documentação comprobatória necessária, conforme mostra a certa de resposta da empresa ao Ofício Nº 48512018-CTMSP-MB (folha 913 do Vol. 05 do Auto Principal). De acordo com a referida carta, um computador Dell Modelo Alienware 17 foi adquirido por um familiar nos Estados Unidos da América, mas não há nota fiscal que comprove que a referida compra foi efetuada pela empresa e nem de que o equipamento é de sua propriedade (folhas 916 e 917 do Vol. 05 do Auto Principal).

13.19. Em relação às normas e códigos nucleares atualizados, a empresa informou que o responsável pela condução das atividades técnicas associadas ao objeto, “já tinha conseguido as normas necessárias e não foi preciso comprar”. Com relação à aquisição de software, situação semelhante foi observada no mesmo inquérito policial militar (peça 24, p. 12-14), a empresa não conseguiu comprovar a aquisição da versão mais atualizada do software.

13.20. Em ambas as aquisições, o fiscal do contrato, ora recorrente, informou entender que a empresa possuía todos os recursos técnicos necessários para a condução dos serviços, e, ainda, que não fazia parte de suas atribuições verificar se a contratada efetivamente havia adquirido normas e códigos nucleares (peças 24, p. 13, e 25, p. 1).

13.21. A despeito da não comprovação da aquisição de computadores ou softwares, entende-se que, em uma contratação por empreitada por preço global, com etapas de serviços bem definidas e regularmente entregues, não deve existir controles quanto aos itens que compõem, ou deveriam compor, o patrimônio da empresa. Se já possuía o equipamento e as licenças necessárias ao perfeito desenvolvimento dos trabalhos e as entregas foram todas realizadas, as eventuais economias realizadas, por itens que se mostraram desnecessários, estão no espectro de otimização dos seus lucros, conforme dicção do Acórdão 3.093/2014-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas.

13.22. Convém esclarecer que ambos os contratos condicionavam o pagamento ao cumprimento de um cronograma físico-financeiro que estabelecia eventos, sempre relacionados a aprovação de relatórios técnicos (peças 4, p. 8-9, e 14, p. 8-12). Veja-se, que o contrato trouxe etapas bem

estabelecidas para remuneração da contratada. Não existiu naquele contrato controles condicionados a realização de workshops, aquisição de equipamentos ou softwares.

13.23. Todos esses itens (realização de workshops, aquisição de equipamentos ou softwares) representam meios estimados para atingimento dos objetivos da contratação. O nível de controle que se pretendeu exercer nesses itens que compuseram o débito da presente TCE (horas de evento, equipamentos e licenças adquiridas), não é compatível com a contratação por empreitada por preço global, em que se contrata a execução do serviço por preço certo e total, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei 8.666/1993.

13.24. Na contratação sob análise, interessa saber é se os itens de serviço contratados foram entregues dentro dos padrões de qualidade esperados, a despeito dos eventuais ajustes feitos pela empresa. Nesse aspecto, o Laudo de Exame Pericial (peça 33) apresentou que “a maior parte dos cálculos numéricos realizados pela Contratada utilizou versões anteriores ao ANSYS 13”, mas que “os estudos poderiam ser conduzidos sem a necessidade de utilização da versão 13 do software ANSYS” (peça 33, p. 1).

13.25. Do mesmo modo, ao ser questionado sobre “os recursos técnicos da versão 13 do software ANSYS, não disponíveis na versão 12, que justifiquem a sua aplicação nas análises de elementos finitos demandadas para a consecução do Objeto contratual”, aquela perícia concluiu que “as melhorias implementadas na versão 13 do software ANSYS não justificariam a sua utilização, uma vez que foi possível realizar os cálculos utilizando versões anteriores (como a 9.0 e a 11.0 – peça 31, p. 2-3).

13.26. Conclusão semelhante foi obtida em relação a versão 14 do software ANSYS (peça 31, p. 3-5). Ademais, nas perícias realizadas, não foram apresentadas falhas nos relatórios entregues, em prejuízo às etapas contratadas, de modo a evidenciar descumprimento do objeto. No que concerne às etapas previstas, a Marinha atestou a entrega e a qualidade dos trabalhos realizados (peças 84 e 91).

13.27. Veja-se que a situação desses últimos itens difere, significativamente, daquela decorrente do superfaturamento correspondente ao sobrepreço no valor unitário de mão-de-obra e no cálculo dos tributos relativos ao mesmo contrato. No caso do superfaturamento, ele estava presente na proposta que deu origem à contratação, identificado no seu detalhamento. Não se buscou identificar qual a quantidade de horas efetivamente trabalhadas ou o seu efetivo valor de pagamento, o que seria incompatível com uma empreitada por preço global.

13.28. Do mesmo modo, seria incompatível com essa modalidade de contratação o controle do número de horas de cursos ministrados, ou a aquisição de equipamentos e licenças que compõem o patrimônio da própria contratada e que não causaram qualquer prejuízo às entregas acordadas.

13.29. Desse modo, entende-se oportuno afastar a parcela do débito, no valor de R\$ 193.797,00, relativa aos itens de realização de workshops, aquisição de equipamentos e softwares, pois representam meios estimados para o atingimento dos objetivos da contratação. O nível de controle que se pretendeu exercer nesses itens que compuseram o débito da presente TCE (horas de evento, equipamentos e licenças adquiridas) não é compatível com a contratação por empreitada por preço global, em que se contrata a execução do serviço por preço certo e total, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei 8.666/1993.

14. É descabida a exigência de serviços estranhos ao contrato.

14.1. O recorrente defende que é descabida a exigência de serviços estranhos ao contrato, com fundamento nos seguintes argumentos:



a) segundo o acórdão recorrido, serviços sem previsão contratual deveriam ser prestados. As notas fiscais atestadas se referiam exclusivamente aos serviços objeto do escopo contratual (elaboração de memórias de cálculo e análise de tensões) e em nenhuma das notas fiscais existia qualquer menção a eventos estranhos ao escopo do contrato (peças 144, p. 8);

b) resta comprovado nos autos que os supostos serviços não executados se referem a eventos sem previsão contratual, tipicamente enquadrados como atividades-meio e que em momento algum constaram nas notas fiscais. Em sendo assim, não havendo qualquer menção de tais atividades nas notas fiscais, não teria como subsistir a acusação de que houve ateste de notas fiscais sem a efetiva prestação de tais serviços (peças 144, p. 9);

c) o próprio CTMSP (órgão tomador), expressamente reconheceu a efetiva prestação dos serviços e a ausência de qualquer prejuízo, tendo sido expedidos os respectivos Termos de Encerramento para ambos os contratos (peças 144, p. 16, 84, e 91).

Análise:

14.2. Conforme apresentado no item anterior, e com fundamento na jurisprudência do TCU, nas empreitadas por preço global, medem-se as etapas de serviço de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra ou mediante as etapas objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório (Acórdão 1.977/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

14.3. Convém rememorar, como visto, que ambos os contratos condicionavam o pagamento ao cumprimento de um cronograma físico-financeiro que estabelecia eventos, sempre relacionados a aprovação de relatórios técnicos (peças 4, p. 8-9, e 14, p. 8-12). Veja-se, que o contrato trouxe etapas bem estabelecidas para remuneração da contratada. Não existiu naquele contrato controles condicionados a realização de workshops, aquisição de equipamentos ou softwares.

14.4. Todos esses itens (realização de workshops, aquisição de equipamentos ou softwares) representam meios estimados para atingimento dos objetivos da contratação. O nível de controle que se pretendeu exercer na presente TCE, relacionado a horas trabalhadas, horas de evento, equipamentos e licenças adquiridas, não é compatível com a contratação por empreitada por preço global, em que se contrata a execução do serviço por preço certo e total, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei 8.666/1993.

14.5. Em linha com as contratações realizadas, com art. 6º, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência desta Corte de Contas, as notas fiscais emitidas e atestadas pelo fiscal, de fato, tinham que apresentar as etapas de serviços estabelecidas no contrato, o que pode ser verificado (peças 9, 18-21). No que concerne às etapas previstas, a Marinha atestou a entrega e a qualidade dos trabalhos realizados (peças 84 e 91).

14.6. Desse modo, é descabida a exigência de serviços estranhos às etapas previstas no contrato, tendo em vista que nas empreitadas por preço global, medem-se as etapas de serviço de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra ou mediante as etapas objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência desta Corte de Contas, e, no que concerne às etapas previstas, a Marinha atestou a entrega e a qualidade dos trabalhos realizados.

15. Não houve individualização das condutas.

15.1. O recorrente, Renato Del Pozzo, defende que não houve individualização das condutas, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o acórdão recorrido reconheceu expressamente a participação, decisão, e competência de diversos outros agentes do órgão tomador no processo de contratação em tela, porém, para efeitos



de condenação, optou por prosseguir o julgamento no estado em que se encontrava, sem a necessária oitiva de tais agentes no processo, nos seguintes termos (peça 144, p. 11):

26. Entretanto, verifico que tais informações permitiriam apurar a eventual responsabilidade solidária de outros agentes públicos, cujas condutas poderiam ter concorrido para a concretização do dano que se apura nesta tomada de contas especial.

27. Porém, considerando a necessidade de se realizarem novas citações, o atual estágio em que se encontra o processo e que a solidariedade passiva é benefício concedido ao credor, entendo que se deva proceder à apreciação do mérito do presente processo de contas, em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual.

b) a avaliação das propostas, a aprovação dos valores e a decisão de contratação não foram de responsabilidade do ora recorrente, e sim da Comissão especialmente designada (Portaria 231/CTMSP, de 28/8/2012 – (peça 85) que, inclusive, realizou pesquisa de mercado com consulta a oito empresas do ramo e concluiu pela vantajosidade do valor total apresentado pela empresa, a qual declarou, explicitamente, praticar preços semelhantes de mercado (peças 144, p. 9, e 87);

c) não pode esta Corte de Contas, em tributo ao princípio da busca da verdade material, desconsiderar os diversos níveis de verificação, análise e aprovação pelos quais o processo administrativo passou antes da celebração do contrato em referência (peça 144, p. 9-11);

d) a jurisprudência desta Corte é firme ao garantir aos defendentes o direito da efetiva individualização das condutas e a chamada aos autos de todos os agentes responsáveis pelos atos administrativos inquinados de irregulares (peça 144, p. 11-12):

É pressuposto básico para a aplicação de multa a individualização da conduta de todos que contribuíram para a ocorrência da irregularidade. (Acórdão 333/2013-Plenário; Relatora Min. ANA ARRAES; j. 27/02/2013)

É inválida a audiência baseada na simples descrição de fatos e não de condutas atribuíveis ao seu autor direto, por caracterizar vício de chamamento aos autos, com violação às garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório. (Acórdão 1574/2014-Plenário; Relator Min. AROLDO CEDRAZ; j. 11/06/2014)

Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência da adequada descrição individualizada da conduta dos responsáveis arrolados nos autos, requisito indispensável para a responsabilização subjetiva de cada agente envolvido. A falta desse pressuposto implica o refazimento das audiências ou citações. (Acórdão 2062/2014-Plenário; Relator Min. AROLDO CEDRAZ; j. 06/08/2014; Boletim de Jurisprudência nº 49 de 18/08/2014)

e) resta inequívoco, portanto, que a negativa de oitiva e chamamento ao processo de todos os agentes públicos responsáveis pela análise, escolha e autorização para a contratação da empresa, em detrimento da responsabilização exclusiva e pessoal do ora recorrente, com evidente caráter de responsabilização objetiva – ao considerarmos que a análise e decisão pela contratação não era de competência do ora recorrente e sim de órgão colegiado já referido – comprova o substrato fático e jurídico para a reforma da decisão recorrida, conforme posicionamento pacífico do TCU (peça 144, p. 12).

Análise:

15.2. Observa-se que o Tribunal apurou, na presente tomada de contas, as irregularidades que seguem e, em ambos os casos, as condutas dos responsáveis foram individualizadas (peça 7-9):

Irregularidade 1: inexecução parcial do objeto dos Contratos 42000/2011-056 e 42000/2012-106, com aproveitamento da parcela executada.

[...]

Responsável 1: Renato Del Pozzo

Conduta: certificar notas fiscais relativas a serviços executados parcialmente e ao não



fornecimento de itens contratados.

[...]

Responsável 2: Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda.

Conduta: receber pagamento relativo à parcela não executada do objeto dos Contratos 42000/2011-056 e 42000/2012-106.

[...]

Irregularidade 2: superfaturamento.

[...]

Responsável 1: Renato Del Pozzo

Conduta: deixar de verificar a planilha orçamentária fornecida pela empresa contratada, que serviu de base para a formação do valor do Contrato 42000/2012-106, quando deveria ter comparado com os valores indicados na proposta inicial da empresa.

[...]

Responsável 2: Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda.

Conduta: receber pagamento relativo à parcela não executada do objeto dos Contratos 42000/2011-056 e 42000/2012-106.

15.3. De forma diversa ocorreu nos precedentes indicados pelo ora recorrente. No voto condutor do Acórdão 333/2013-Plenário; a relatora, ministra Ana Arraes, pondera que “imputar responsabilidade de forma tão ampla (foram chamados quatorze gestores em audiência), é responsabilizar sem a devida ponderação e sem considerar condutas individualizadas que deram causa às falhas em exame”. A ministra ponderou que se tratava de responsabilidade difusa, que não se configurou débito; e existiram fatores econômicos supervenientes, que influenciaram nas condições de financiamento do sistema financeiro de habitação, o que impossibilitou a aplicação de multa.

15.4. Os outros dois precedentes citados (Acórdãos 1.574/2014-Plenário e 2.062/2014-Plenário, ambos de relatoria do Min. Aroldo Cedraz) deixam evidente que as nulidades estariam relacionadas a não individualização das condutas, o que, conforme apresentado, não ocorreu no presente caso.

15.5. Nesse aspecto, a ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor, como apresentou o relator a quo. É vasta a jurisprudência do Tribunal nessa direção:

Acórdão 6721/2012-Segunda Câmara, rel. ministro André de Carvalho

A solidariedade passiva é benefício legalmente instituído em favor do credor. O devedor pode buscar em juízo eventual ressarcimento em ação regressiva.

Acórdão 6398/2015-Segunda Câmara, rel. ministro Vital do Rêgo

O TCU não está impedido de atribuir responsabilidade exclusivamente a um dos devedores solidários, que, se assim entender, pode entrar com ação regressiva contra os demais, pois a solidariedade passiva é instituto que visa a favorecer o credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida.

Acórdão 3411/2013-Plenário, rel. ministro Aroldo Cedraz

Em decorrência do instituto da solidariedade passiva, a ausência de citação de responsável solidário não obsta o andamento regular do processo.

Acórdão 3.400/2013-Plenário, rel. ministro Aroldo Cedraz

O instituto da solidariedade passiva representa instrumento legal a favor do credor, não podendo, por conseguinte, ser invocado em benefício do devedor.

Acórdão 1.737/2014-Segunda Câmara, rel. ministro André de Carvalho

O instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, razão por que a eventual ausência de chamamento ao processo de outros responsáveis solidários não obsta a imputação de débito ao agente devidamente citado pelo TCU.

Acórdão 2.334/2020-Primeira Câmara, rel. ministro Benjamin Zymler

A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor.



15.6. Não poderia ser diferente, pois, em um órgão público, com diversos atores com atribuições relacionadas às contratações, fácil seria construir uma lista interminável de responsáveis que poderia impossibilitar o exercício do controle, dado que, a cada nova oportunidade de defesa, poderiam ser apontados novos atores.

15.7. Assim, é importante que se identifiquem aqueles que concorreram de forma determinante para a ocorrência da irregularidade inquinada. A considerar as irregularidades apontadas, não restam dúvidas que os responsáveis principais seriam a empresa favorecida pelos pagamentos, entendidos naquela oportunidade como irregulares, e o fiscal do contrato, responsável pelo ateste dos serviços, entendidos como parcialmente executados e superfaturados.

15.8. Desse modo, houve individualização das condutas, uma vez que foram citados os responsáveis principais pelas irregularidades apuradas, suas contribuições para o cometimento das irregularidades (condutas) foram formalmente indicadas, e que a ampliação do rol de solidários passivos é benefício concedido exclusivamente ao credor, conforme vasta jurisprudência do Tribunal.

16. Não houve superfaturamento.

16.1. O recorrente defende que não houve superfaturamento, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o critério utilizado pelos peritos do CTMSP (o valor resultante do Contrato 42000/2012-106 seria de R\$ 1.455.200,00, multiplicando-se os valores de H/H informados no Anexo VI da Proposta Comercial PU 010-E-02-0565- pela quantidade de horas trabalhadas por esses profissionais informada na Planilha de Custos Unitários de Valores da Proposta PU 010-02-0086-12-00) não foi adequado para se averiguar a eventual existência de superfaturamento no Contrato 42000/2012-106, à luz de suas características e especificidades, tendo em vista se tratar um contrato de empreitada por preço global, à luz do estabelecido na Lei 8.666/93, em que o preço devido pela sua execução é certo, previamente estabelecido e não sujeito a aumentos futuros pelo prestador dos serviços (peça 150, p. 4-7);

b) o valor de H/H apurado pelos peritos, a partir da Planilha de Custos Unitários de Valores da Proposta PU 010-02-0086-12-00, diverge dos valores apresentados no Anexo VI da Proposta Comercial PU 010-E-02-0565- proposta original da empresa Unitécnica, porém o descrédito aos índices de H/H indicados nessa proposta, em preferência dos indicadores constantes da referida Planilha de Custos Unitários não foram justificados pelos peritos, mesmo tendo conhecimento de que a aludida planilha tinha sido apresentada ao CTMSP intempestivamente e com erro formal (peça 150, p. 7);

c) mesmo adotando o critério de cálculo dos peritos e oficiais da Marinha, os resultados de H/H deveriam ser totalmente diferentes, considerada uma estimativa mais precisa e menos genérica. Para tanto, elaboramos a planilha trazida no Anexo I deste parecer (peça 150, p. 27-34), com a discriminação analítica de todas as tarefas desempenhadas pela empresa Contratada em cada uma das 23 etapas do cronograma de eventos apresentado na Cláusula 7 da Proposta Comercial PU 010-E-02-0565-12, da estimativa do total de horas a serem trabalhadas por categoria de profissionais nas tarefas realizadas em cada uma das 23 etapas do referido cronograma de eventos, do valor de H/H de cada categoria de profissionais envolvida nessas tarefas e da estimativa da quantidade de profissionais de cada categoria utilizada em cada uma dessas tarefas. Esse Anexo revela que o valor total original cobrado pela execução do Contrato é condizente com o custo total de mão de obra orçado pela Contratada (peça 150, p. 7-8);

d) a própria Marinha revela a existência de montante referente às parcelas executadas pela Contratada para o Contrato 42000/2012-106 e não pagas pelo Contratante, correspondente à quantia total de R\$ 145.817,27. Assim, deve-se excluir, do total da exigência, os montantes reconhecidamente devidos à empresa Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. (peça 150, p.



9-13);

e) segundo a perícia, os impostos totais devidos pela Contratada corresponderiam a 11,15% do valor total do Contrato 42000/2012-106. E, como a perícia considerou equivocadamente que o valor justo do Contrato seria de R\$ 1.455.200,00, pelas razões já expostas anteriormente, o Laudo de Exame Pericial do CTMSP concluiu que o custo tributário total da Contratada para a execução do Contrato seria de R\$ 162.254,80 (isto é, 11,15% de R\$ 1.455.200,00 – peça 150, p. 13);

f) do ponto de vista técnico-contábil, tais conclusões estão equivocadas. Primeiramente porque, dadas as razões que demonstramos anteriormente, o valor total do Contrato a ser considerado como base de cálculo dos impostos devidos pela Contratada corresponde corretamente ao preço de R\$ 1.780.000,00 fixado na Cláusula 7 da Proposta Comercial PU 010-E-02-0565-12. Em segundo lugar, porque o percentual de 11,15% que foi considerado pela perícia condiz ao que foi informado pela Contratada na Cláusula 7 da Proposta Comercial PU 010-E-02-0565-12 no que se refere apenas aos impostos que seriam retidos na fonte, em razão de previsão legal, e não à carga tributária total incidente sobre os serviços contratados (peça 150, p. 14);

g) nos exercícios fiscais em que foram prestados os serviços de engenharia objeto do contrato 42000/2012-106, a contratada era empresa que apurava e recolhia o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime do Lucro Presumido. Os coeficientes de presunção de lucro, a serem aplicados sobre a receita bruta da pessoa jurídica, estão definidos no artigo 15 da Lei 9.249/1995, variando conforme a atividade desempenhada pelo contribuinte. Conforme o art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, cumulado com o artigo 20, inciso I, ambos da Lei 9.249/1995, o percentual de presunção de lucro, adequado à atividade desempenhada pela Contratada no Contrato 42000/2012-106, é de 32% (peça 150, p. 14-15);

h) do mesmo modo, como a Contratada era empresa optante pelo regime do Lucro Presumido para apuração do IRPJ e da CSLL, ela estava obrigada a apurar o PIS e a COFINS pelo regime cumulativo, conforme determinam os artigos 8º, inciso II, da Lei 10.637/2002 e 10, inciso II, da Lei 10.833/2003. O regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS é disciplinado pela Lei 9.718/1998. Nesse regime, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento da pessoa jurídica, condizente à receita bruta, e, para as atividades desempenhadas no Contrato 42000/2012-106, as alíquotas são de 0,65% e 3,00%, respectivamente, conforme disciplinam os artigos 2º, 3º e 4º, inciso IV, todos da Lei 9.718/1998 (peça 150, p. 15-16);

i) conforme Cláusula 2.1 da Proposta Comercial PU 010-E-02-0565-12, o objeto do Contrato 42000/2012-106 é a execução de serviços de engenharia para elaboração de memoriais de cálculo e análise de tensões aplicáveis aos equipamentos principais do circuito primário do projeto do submarino nuclear brasileiro (denominado projeto SN/BR) para o Centro Tecnológico da Marina em São Paulo. O serviço prestado, portanto, se enquadra na definição do item 7.03 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 que elenca as atividades passíveis de serem tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. No município de São Paulo, o ISS é disciplinado pela Lei Municipal 13.701/2003, cujo artigo 1º reproduz a lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003. Para os serviços objeto do Contrato 42000/2012-106, a base de cálculo do ISS condiz ao preço contratado e a alíquota é de 5%, conforme artigos 14, caput, e 16, inciso IV, ambos da Lei Municipal 13.701/2003 (peça 150, p. 16-17);

j) somando-se o custo de todos esses tributos, chega-se à carga tributária total de R\$ 347.634,00, condizente a 19,53% do preço total do Contrato 42000/2012-106 (peça 150, p. 17);

k) no que concerne ao workshop, a previsão do Contrato 42000/2011-056 não se fez acompanhar de qualquer previsão de custos para sua realização. Em verdade, a proposta comercial indica que os custos para realização do evento estariam incluídos na rubrica geral de custos administrativos, juntamente com as despesas relativas a fornecimento de computadores, material de



consumo, manutenção, locomoção, alimentação e software. Desse modo, as conclusões do laudo pericial elaborado pelo CTMSP, e que fundamentou o apontamento da dívida de R\$ 18.157,00, pautaram-se na adoção dos critérios elegidos pelos próprios peritos (peça 150, p. 18-19);

l) utilizando-se da média entre o preço total do serviço orçado pelas empresas, estimou-se que a produção de um workshop, nas mesmas condições do Contrato, custaria R\$ 10.477,00. Constata-se que o método adotado no laudo pericial é incompatível com os termos e condições descritos no Contrato 42000/2011-056. Primeiramente, porque a média dos preços considerados no laudo pericial incluiu diversos custos que estavam expressamente excluídos do serviço que seria prestado pela empresa a ser contratada, a exemplo do pacote de bebidas, garçom, copeira, aluguel de equipamentos (peça 150, p. 18-20);

m) é importante destacar que a pesquisa de preços do laudo pericial foi realizada no ano de 2018, sendo que a proposta comercial é datada de 2011. Sendo assim, o laudo trabalhou apenas com custos e preços referentes ao ano corrente da pesquisa (2018), sem considerar a defasagem de sete anos que se aplicaria aos serviços objeto do Contrato 42000/2011-056 (a despeito de o acumulado do IPCA de 2011 a 2018 apontar inflação total de 46,91% no período (peça 150, p. 21);

n) o montante de R\$ 18.157,00 está sendo exigido como se tivesse havido a inexecução total do workshop pela empresa contratada. Contudo, conforme reconhecido pelo órgão e pelo Inquérito Policial Militar (IPM), o evento efetivamente ocorreu, porém em menos dias do que o previsto em contrato (peça 150, p. 21);

o) para perfazer o montante de R\$ 18.157,00 apontado no inquérito policial militar, instaurado no órgão original, também foi considerado como parcela não executada do contrato 42000/2011-056, com relação ao workshop, o montante de R\$ 7.680,00, correspondente ao custo estimado com palestrantes no evento. Contudo, a adoção de custos, baseados em parâmetros como palestrantes ou instrutores, trata de um critério exclusivo e particular dos integrantes do órgão original, pois tais serviços ou profissionais, considerados no cálculo, não foram detalhados e sequer previstos na proposta original da sociedade Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. (peça 150, p. 22);

p) no que tange ao treinamento para capacitação de pessoal, constam dos autos do IPM instaurado pela Marinha depoimentos de testemunhas, inclusive de oficiais da Marinha, que evidenciariam que a parcela executada pela contratada não se limitou a apenas 21 (vinte e uma) horas, conforme apresentado pelo órgão original. Consta, também, uma apostila de um curso, ministrado pela sociedade Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda, em 2013 (peça 150, p. 23);

q) diferentemente do ocorrido com o evento workshop, onde não havia informações detalhadas sobre os parâmetros e valores adotados para a realização do evento, o treinamento proposto pela empresa contratada trouxe mais detalhes para sua realização, cabendo destacar a previsão de carga horária total do treinamento (64 horas) e o valor estimado para sua realização de R\$ 16.000,00 (peça 150, p. 23);

r) em que pese o valor estimado ter constado expressamente na proposta comercial da empresa, o laudo pericial, elaborado pelos oficiais indicados pelo CTMSP, desconsiderou os parâmetros estampados na proposta da contratada, sendo utilizadas estimativas próprias, sem a devida indicação de fonte validada tecnicamente, apontando-se que a realização parcial do evento teria ocasionado um prejuízo de R\$ 20.640,00 (peça 150, p. 23);

s) mesmo que desconsideradas as controvérsias quanto às horas de treinamento efetivamente utilizadas no contrato, caso ainda se entendesse haver inexecução parcial do objeto do contrato quanto ao referido treinamento, de rigor que se considere os termos e condições contratados. Como se extrai da proposta comercial foi orçado um treinamento de 64 horas, totalizando o valor de



R\$ 16.000,00. Isso significa que o valor de H/H, previsto na proposta, foi de R\$ 250,00 (R\$ 16.000,00/64h). Restando incontroversa a realização de treinamento com duração de 21 horas, dentre as 64 previstas inicialmente, seria matematicamente e logicamente plausível a cobrança relativa às 43 horas restantes, importando em débito que seria de R\$ 10.750,00, mas nunca de R\$ 20.640,00 (peça 150, p. 24).

Análise:

16.2. Observa-se, no que tange à tabela elaborada pelo perito no Anexo I do seu parecer (peça 150, p. 27-34), não se mostrar possível o acolhimento de estimativas de horas trabalhadas e profissionais contratados em documentos que não constaram da respectiva contratação. Essa possibilidade permitiria a apresentação de quaisquer valores, dada a subjetividade implícita da definição de profissionais e horas necessárias para a realização de dado serviço. Conforme visto, o sobrepreço apurado decorreu da majoração injustificada dos valores da mão-de-obra que constaram da própria proposta apresentada pela contratada.

16.3. Na parte relacionada a eventuais valores não pagos pela contratante, necessário observar que a contratada deve buscar os meios de receber pelos serviços que prestou. Não cabe ao TCU equacionar questões relativas a eventuais pagamentos devidos pela contratante, pois não dispõe dos meios necessários para avaliar as tratativas que se sucederam ao Parecer Técnico-Gerencial 30.10, de 6/11/2020, apresentado pelo recorrente (peça 150, p. 11-12).

16.4. No que concerne aos impostos apresentados no parecer contábil, necessário observar que, para cálculo do superfaturamento, foi considerada a estimativa apresentada de tributos da contratada. Não se mostra razoável, em uma empreitada por preço global, que se pretenda, a posteriori, majorar custos estimados, com base na suposta estimativa equivocada dos tributos. Por essa razão, inclusive, é a dicção dos Acórdãos 3.093/2014-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas e 1.977/2013 – Plenário, de relatoria do ministro Valmir Campelo. Trata-se, conforme visto, “da transferência de imprecisões quantitativas para o particular”.

16.5. Conforme pontuado pelo parecerista, existiram limitações na estimativa do débito decorrente da realização parcial do workshop. Observa-se que os peritos da Marinha consultaram empresas responsáveis pela realização de eventos dessa natureza. Ocorre que, mais uma vez, as propostas apresentam nível de detalhamento incompatível com o contrato realizado e com a empreitada por preço global (peça 29, p. 2-4).

16.6. Ainda assim, caso o TCU não acolha as análises pregressas e mantenha o débito da presente TCE quanto a esses itens, de fato, seria necessário considerar a parcela realizada do evento (1/3), bem como seria necessário atualizar os valores orçados em 2018, para a data de realização das estimativas da empresa (2/3 não realizados: $R\$ 10.477,00 * 2/3 = R\$ 6.984,66$ – valor em 6/2018, deflacionados pelo IPCA à 10/2011, data do contrato - peça 4, p. 20 – deflator 47,86%, resulta em um valor de R\$ 4.723,95).

16.7. No que diz respeito ao cálculo dos custos dos palestrantes ou dos materiais relacionados à realização do workshop, observa-se, mais uma vez, o significativo número de ajustes e aproximações que se mostram necessários para se estimar preços unitários em uma contratação por preço global.

16.8. Quanto ao treinamento previsto no contrato com 64 horas, em que foram realizadas apenas 21 horas, necessário pontuar que o valor a ser considerado para cálculo do débito, caso o TCU não acolha as análises pregressas e mantenha esses itens na presente TCE, deve ser proporcional àquele que constou da proposta apresentada pela contratada e aceita pelo contratante (peça 3, p. 5).

16.9. Em razão disso, está caracterizado o superfaturamento, no que concerne aos valores da mão-de-obra que constaram da própria proposta apresentada pela contratada, uma vez que seus



valores foram majorados injustificadamente.

17. Devem ser reconhecidas as dificuldades encontradas pelo gestor.

17.1. O recorrente defende que devem ser reconhecidas as dificuldades por ele encontradas, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) importa destacar que a complexidade dos projetos da área nuclear desenvolvidos pela Marinha do Brasil impacta de forma transversal todos os atos praticados no bojo dos processos de contratação. Com a devida vênia, não se mostra razoável admitir que a dinamicidade dos eventos atrelados à execução contratual em nada interfere na fiscalização dos contratos (peça 144, p. 18);

b) o fato de a contratação ter sido por inexigibilidade de licitação por notória especialização já demonstra a complexidade do objeto contratado (a não ser assim, a licitação deveria ter sido realizada). Ainda, os diversos adiamentos e prorrogações contratuais – amplamente admitidos pelos comandantes do CTMSP nos autos do IPM – são aptos a demonstrar a dificuldade dos agentes no acompanhamento diuturno dos serviços realizados (peça 144, p. 19);

c) considerando as indiscutíveis complexidades e especialidades dos projetos do LABGENE e do PROSUB, exigir que o Fiscal do Contrato tenha condições de avaliar, por si só, inúmeros documentos, normas, códigos e softwares, utilizados na elaboração dos memoriais de cálculo, muitos deles internacionais, como por exemplo, os documentos listados no item 2.2.10 da proposta da Unitécnica (peça 2) e item 2.6 (peça 11), trata-se de uma medida irregular que foi imposta pelo encarregado do IPM ao recorrente, porém, notadamente, contrária aos procedimentos aplicáveis a todos os demais colaboradores lotados no CTMSP (peça 144, p. 19);

d) não caberia imputar ao Fiscal do Contrato, designado pelo Diretor do CTMSP, em 13/1/2013, ou seja, após a aprovação do processo de inexigibilidade de licitação, pela Comissão Especial de Licitação, ocorrida em 5/10/2012, e tendo sido cumpridas todas as etapas previstas para aprovação da contratação, como por exemplo, Nota de Encaminhamento (peça 78), emitida pela Assessoria Jurídica do CTMSP, em 18/10/2012 e o parecer da AGU (peça 88), emitido em 14/11/2012, qualquer falta administrativa em relação à ausência de conferência dos preços da nova planilha (extemporânea), uma vez que não foi previsto no contrato o apontamento das horas aplicadas a cada evento contratual, em razão do regime de contratação, na modalidade empreitada por preço global (peça 144, p. 20-21);

e) os depoimentos que constam dos autos (peças 34, p. 3-4, e 35, p. 3) reforçam os argumentos relativos às dificuldades de acompanhamento e fiscalização de contratos relacionados ao Programa Nuclear da Marinha do Brasil (peça 144, p. 22-24);

f) segundo o art. 22 da LINDB, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, além das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Em consonância com essa norma, a jurisprudência do TCU reconhece a importância das ações administrativas e providências adotadas pelo gestor (peça 144, p. 24-25):

Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como ponderar se as circunstâncias do caso concreto limitaram ou condicionaram a ação do agente (art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb). (Acórdão 60/2020-Plenário, Relatora Min. Ana Arraes, Boletim de Jurisprudência nº 295 de 10/02/2020)

Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Acórdão 2463/2019-Primeira Câmara, Relator Min. Bruno Dantas, sessão de 19/03/2019)



Em casos excepcionais, quando constatada a adoção de medidas corretivas e tempestivas para sanear a irregularidade, bem como a ausência de lesão ao erário, é possível se considerar tais atenuantes em favor do responsável, deixando-se de aplicar as penalidades previstas na Lei 8.443/1992. (Acórdão nº 845/2017 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 03/05/2017)

g) considerando o amplo acervo probatório anexado aos autos, verifica-se a correção da atuação do recorrente, especialmente ao se considerar a situação fática existente (peça 144, p. 25).

Análise:

17.2. *Exigir-se do fiscal de contrato que, para além das etapas previstas e condicionantes dos pagamentos, ele controlasse a entrega de outros produtos acessórios ao objeto do contrato, de fato, parece se contrapor às disposições do art. 22 da LINDB. Conforme apresentado, a aquisição de licenças ou novos computadores, ou mesmo os treinamentos realizados e profissionais contratados, eram meios para que se atingissem os fins estabelecidos no contrato que era a produção dos relatórios.*

17.3. *Veja-se que os computadores e licenças compõem o patrimônio particular da empresa, e não seriam, posteriormente, repassados à Marinha do Brasil. Ao se optar por uma empreitada por preço global, nos termos da jurisprudência colacionada, a administração transfere as imprecisões quantitativas para o particular, afastando o esforço fiscalizatório, no que se refere à verificação em pormenores dos quantitativos de cada serviço.*

17.4. *Conforme já apresentado, na contratação sob análise, interessa saber é se os itens de serviço contratados foram entregues dentro dos padrões de qualidade esperados, a despeito dos eventuais ajustes feitos pela empresa. Conforme elementos de convicção dos autos, as etapas foram concluídas de forma regular, tendo em vista que a Marinha atestou a entrega e a qualidade dos trabalhos realizados.*

17.5. *No que concerne, entretanto, às considerações do recorrente de que não caberia imputar ao Fiscal do Contrato qualquer falta administrativa em relação à ausência de conferência dos preços da nova planilha sobre preços da mão-de-obra, necessário observar que, no parecer da AGU (peça 88), indicado pelo ora recorrente, estava expressamente consignada a necessidade de elaboração de orçamento detalhado em planilha de custos unitários, como condição para celebração do ajuste. Assim, era razoável esperar que o fiscal tivesse conferido os preços da nova planilha, em razão das considerações da AGU.*

17.6. *Desse modo, devem ser reconhecidas as dificuldades encontradas pelo gestor, nos termos do art. 22 da LINDB, no que concerne à aquisição de licenças ou novos computadores, ou mesmo aos treinamentos realizados e profissionais contratados, tendo em vista que esses itens eram meios para que se atingissem os fins estabelecidos no contrato que era a produção dos relatórios. Por outro lado, no que toca à falta de conferência das novas planilhas de custo, igual sorte não assiste ao recorrente, Renato Del Pozzo, tendo em vista que a AGU, em seu parecer, expressou a necessidade de elaboração de orçamento detalhado em planilha de custos unitários, como condição para celebração do ajuste.*

CONCLUSÃO

18. *Do exame, é possível concluir que:*

a) não interessou aos presentes autos a análise da responsabilidade por culpa ou dolo da sociedade empresária Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda., uma vez que ela não realizou atos administrativos, mas, era, tão somente, parte interessada nos atos irregulares praticados, conforme jurisprudência do TCU;

b) a presente TCE não poderia aguardar a conclusão do processo administrativo 61001.005757/2019-92, uma vez que o art. 71, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 8º da Lei 8.443/1992 determinam a sua imediata instauração, na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou



antieconômico de que resulte dano ao Erário;

c) não houve prejuízos ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que os responsáveis foram regularmente citados pelo Tribunal e seguem exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive, com a apresentação dos recursos ora em análise;

d) entende-se oportuno afastar a parcela do débito, no valor de R\$ 193.797,00, relativa aos itens de realização de workshops, aquisição de equipamentos e softwares, pois representam meios estimados para atingimento dos objetivos da contratação. O nível de controle que se pretendeu exercer nesses itens que compuseram o débito da presente TCE (horas de evento, equipamentos e licenças adquiridas) não é compatível com a contratação por empreitada por preço global, em que se contrata a execução do serviço por preço certo e total, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

e) é descabida a exigência de serviços estranhos às etapas previstas no contrato, tendo em vista que nas empreitadas por preço global, medem-se as etapas de serviço de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra ou mediante as etapas objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência desta Corte de Contas, e, no que concerne às etapas previstas, a Marinha atestou a entrega e a qualidade dos trabalhos realizados;

f) houve individualização das condutas, uma vez que foram citados os responsáveis principais pelas irregularidades apuradas, suas contribuições para o cometimento das irregularidades (condutas) foram formalmente indicadas, e que a ampliação do rol de solidários passivos é benefício concedido exclusivamente ao credor, conforme vasta a jurisprudência do Tribunal;

g) está caracterizado o superfaturamento, no que concerne aos valores da mão-de-obra que constaram da própria proposta apresentada pela contratada, uma vez que seus valores foram majorados injustificadamente;

h) devem ser reconhecidas as dificuldades encontradas pelo gestor, nos termos do art. 22 da LINDB, no que concerne à aquisição de licenças ou novos computadores, ou mesmo aos treinamentos realizados e profissionais contratados, tendo em vista que esses itens eram meios para que se atingissem os fins estabelecidos no contrato que era a produção dos relatórios. Por outro lado, no que toca à falta de conferência das novas planilhas de custo, igual sorte não assiste ao recorrente, Renato Del Pozzo, tendo em vista que a AGU, em seu parecer, expressou a necessidade de elaboração de orçamento detalhado em planilha de custos unitários, como condição para celebração do ajuste.

19. Em razão dessas conclusões, propõe-se o provimento parcial dos recursos, para afastar a parcela do débito, no valor de R\$ 193.797,00, relativa aos itens de realização de workshops, aquisição de equipamentos e softwares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para afastar a parcela do débito, no valor de R\$ 193.797,00, relativa aos itens de realização de workshops, aquisição de equipamentos e softwares (irregularidade 1), apurado por meio do Acórdão 4.481/2022-TCU-1ª Câmara - relator ministro Vital do Rêgo;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

14. O dirigente da AudRecursos assim divergiu dos pareceres precedentes:

“Com a devida vênia e pelas razões que passo a expor, discordo da proposta de



provimento parcial para afastar o débito decorrente da inexecução parcial dos contratos, no valor de R\$ 193.797,00, elaborada pela 1ª Diretoria desta Unidade de Auditoria Especializada em Recursos. Acolho a proposta de negar provimento aos argumentos recursais acerca do superfaturamento por sobrepreço.

II

5. *Segundo a auditora, deve-se afastar a parcela do débito de R\$ 193.797,00, relativa aos workshops, aquisição de equipamentos e softwares, pois esses itens são meios estimados para atingir os objetivos da contratação. Nesse contexto, o controle sobre horas de evento, equipamentos e licenças não seria compatível com a contratação por empreitada por preço global.*

6. *Acrescenta que não se pode exigir serviços fora das etapas previstas no contrato, já que, em empreitadas por preço global, as etapas de serviço são medidas de acordo com o cronograma físico-financeiro ou conforme estabelecido no edital. No caso, a Marinha teria atestado a entrega e qualidade dos trabalhos realizados.*

7. *Conclui que as dificuldades encontradas pelo gestor devem ser reconhecidas, conforme o art. 22 da LINDB, especialmente na aquisição de licenças, computadores, treinamentos e profissionais contratados, pois esses itens eram meios para atingir os fins do contrato, que era a produção dos relatórios.*

8. *Entretanto, avalia que a falta de conferência das novas planilhas de custo não beneficia o recorrente Renato Del Pozzo, já que a AGU, em parecer, expressou a necessidade de orçamento detalhado em planilha de custos unitários como condição para a celebração do ajuste.*

9. *Discordo dessas conclusões pelos motivos que passo a expor.*

10. *No caso, o TCU apurou débito pela inexecução de quatro itens, cuja especificação da proposta comercial divergiu do que fora executado, conforme sintetizado no quadro a seguir:*

[...]

11. *Inicialmente, observo que a jurisprudência do TCU é clara ao estabelecer que não se deve comparar os preços ofertados com os custos efetivamente incorridos pela contratada para análise de contratos firmados sob o regime de empreitada por preço global (Acórdão 910/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues e Acórdão 1.495/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).*

12. *Entretanto, o caso possui especificidades que justificam uma abordagem distinta.*

13. *A situação analisada difere daquelas em que o contratado em regime de empreitada por preço global cumpre o objeto a custos inferiores ao cobrado da administração. Regra geral, a contratada é selecionada em procedimento licitatório, em que apresenta proposta com base em um orçamento estimado pela administração. Este orçamento deve refletir os preços praticados no mercado, servindo como parâmetro para as propostas apresentadas pelos licitantes. Vencida a licitação, a empresa deve prestar os serviços pelo preço acordado, e não é legítimo, nessas circunstâncias, que a administração investigue os ganhos de eficiência obtidos durante a execução do contrato.*

14. *Ou seja, se a empresa consegue executar o contrato por custo inferior ao da proposta inicial, isso é considerado um ganho de eficiência, que não pode ser objeto de imputação de débito pelo TCU. Em cenários assim, em que há ganhos de eficiência por parte do contratado, o lucro é legítimo, pois decorre da assunção dos riscos inerentes ao negócio, como a variação dos custos. Nessas circunstâncias, não cabe ao TCU analisar isoladamente determinados itens de custo, qualificando-os como excessivos, e determinar ressarcimento sem considerar o preço global do contrato.*



15. De forma distinta, os contratos questionados originaram-se de contratações diretas, por inexigibilidade, e adotaram como referência de preços as propostas da Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda., recorrente nestes autos.

16. As contratações não foram precedidas pela elaboração de orçamento estimativo dos serviços a serem executados. Por se tratar de contratação direta, a Administração considerou como preços de mercado as próprias propostas comerciais. Inclusive as duas contratações foram pactuadas pelos exatos valores cotados pela empresa contratada.

17. Diante desse contexto, as propostas deveriam apresentar os itens realmente necessários para a consecução dos contratos, inclusive os quantitativos, já que foram usados como base para a formação dos preços. Não faz sentido aceitar orçamento estipulado pela Unitécnica e depois concordar com a diminuição ou retirada de itens da proposta comercial sob alegação de que seriam desnecessários para a execução do contrato. Se algum item não era necessário, não deveria compor a proposta comercial, aumentando o preço do contrato.

18. Além disso, de acordo com a cláusula primeira dos contratos, as propostas comerciais integram os instrumentos pactuados (peças 4, p. 2, e 14, p. 2). Nessa perspectiva, não é possível tolerar o pagamento de quantidades dissonantes das previstas no contrato.

19. Em síntese, a imputação de débito mostra-se possível na situação sob análise, contratação por inexigibilidade em que houve discrepâncias entre a proposta inicial e os detalhes de custos apresentados durante a execução. Essa situação difere dos casos mais usuais de contratação pelo regime de empreitada por preço global, que são precedidos de licitação. Nesses casos, a eficiência da empresa contratada ao reduzir custos durante a execução do contrato não justifica a imputação de débito, desde que os serviços sejam prestados conforme ajustado pelas partes.

20. No caso, o voto condutor do acórdão recorrido deixou claro que modificações nos itens previstos na proposta comercial deveriam resultar em alterações proporcionais nos pagamentos à contratada, conforme transcrito a seguir (peça 110):

15. Analisando os autos, verifico que as irregularidades indicadas no relatório do tomador de contas não podem ser elididas pelas defesas apresentadas pelos responsáveis. Isso porque **o não cumprimento das obrigações contratuais, ou o seu cumprimento parcial sem a proporcional redução dos pagamentos, não pode ser afastada com base na alegação de que a contratante não se opôs a tal circunstância ou de que não teria havido prejuízo ao alcance dos objetivos do contrato**, ou ainda que os itens não cumpridos ou entregues de forma parcial não constaram do cronograma físico-financeiro do contrato. (destaquei)

21. Diante desse contexto, o TCU afastou a jurisprudência aplicada na análise de superfaturamento de contratos firmados sob o regime de empreitada por preço global, conforme se verifica no seguinte trecho do voto revisor do mesmo acórdão (peça 109):

26. Acontece que o valor praticado não se confirmou quando do seu detalhamento. Em uma contratação precedida de licitação e com base no orçamento efetuado pela administração, poderia se cogitar ter havido mero ganho de eficiência da contratada. No caso em tela, não cabe falar nessa hipótese, pois o documento da própria contratada já deveria ter refletido a real situação da proponente para a execução dos serviços. **Seria um contrassenso aceitar uma orçamentação da empresa para depois admitir que ela o descumpra alegando ganho de eficiência em face dela mesma.** (destaquei)

22. Ademais, a entrega dos relatórios previstos no contrato não significa que a contratação foi regular, tampouco vantajosa para o CTMSP. Os preços praticados foram baseados em custos não incorridos pela contratada. Assim, caso as propostas comerciais fossem estruturadas apenas com o necessário para a execução dos serviços, seria possível atingir os mesmos objetivos por um custo menor.



23. *Por se tratar de contratação direta, baseada em proposta comercial apresentada pela recorrente, não basta que os serviços tenham sido entregues dentro dos padrões de qualidade esperados. É necessário também verificar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela empresa, inclusive aquelas decorrentes da proposta comercial.*

24. *Nesse sentido, competia ao fiscal e ao gestor do contrato o acompanhamento da execução e do cumprimento dos termos constantes do instrumento pactuado.*

25. *O Relatório do Inquérito Policial Militar (peça 24) imputou responsabilidade pelo débito ao recorrente, Renato Del Pozzo, por ser fiscal dos contratos. Suas competências estão consignadas no documento do CTMSP denominado “Guia do Fiscal e Gestor do Contrato” (Capítulo 3.2 Atribuições do Fiscal do Contrato, item II.c, 1ª Revisão, 2015). Esse documento prevê as seguintes atribuições:*

25.1 *Acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos mediante instrumentos de controle que compreendam a mensuração da qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;*

25.2 *Verificar o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;*

25.3 *Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.*

26. *Ainda em relação à responsabilização, transcrevo o seguinte trecho do Voto que balizou o acórdão recorrido (peça 110):*

*16. Observa-se dos autos que **estão adequadamente estabelecidas as responsabilidades apuradas:** a do fiscal do contrato, Sr. Renato Del Pozzo, pela certificação de notas fiscais relativas a serviços executados apenas parcialmente e ao não fornecimento de itens contratados, bem como por deixar de verificar a planilha orçamentária fornecida pela empresa contratada, que serviu de base para a formação do valor do Contrato 42000/2012-106, quando deveria ter comparado com os valores indicados na proposta inicial da empresa; e a da empresa contratada, que recebeu pagamentos relativos a parcelas não executadas nos contratos em comento.*

27. *As irregularidades que originaram os débitos eram de fácil detecção pelo fiscal do contrato. Bastava-lhe cotejar o que foi executado com o previsto nas propostas comerciais da contratada, sem necessidade de conhecimentos específicos sobre o tema. Portanto, entendo que não houve impedimentos práticos para o fiscal do contrato, conforme preceitua o art. 22 da LINDB.*

28. *Registro, ainda, que os débitos relacionados ao workshop e ao treinamento foram calculados com base nos valores que seriam gastos para tais itens, subtraindo-se os custos da parte efetivamente executada, conforme Inquérito Policial Militar (peça 24, p. 6-9).*

29. *Desse modo, entendo que as irregularidades, os responsáveis e o quantitativo do débito foram devidamente identificados e caracterizados, não havendo razões para acolher os argumentos recursais, tampouco reformar a decisão.*

30. *Por fim, cumpre dizer que os demais argumentos dos recorrentes foram adequadamente analisados e refutados no exame do recurso (peça 156).*

31. *Em síntese, pelas razões expostas neste pronunciamento, e com vênias por divergir das propostas formuladas pela subunidade, manifesto-me no sentido de que o Tribunal conheça dos recursos de reconsideração interpostos por Renato Del Pozzo e Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. contra o Acórdão 4.481/2022-TCU-Primeira Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento.”*

15. *O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, assim se manifestou:*

“Quanto ao mérito, não obstante se entenda que os contratos discutidos no processo, cuja execução se deu por empreitada por preço global, deveriam ser observados cuidadosamente, verifica-



se que não subsiste débito em desfavor dos responsáveis ao analisar as provas contidas nos autos, como será demonstrado a seguir.

9. Nessa linha, sobre o débito, o Senhor Renato Del Pozzo defende, em apertada síntese, que:

a) nos contratos de empreitada por preço global, não há que se falar em fiscalização de preços unitários;

b) é descabida a exigência de serviços estranhos ao contrato, que foram tratados na proposta como atividades-meio; e

c) o CTMSP reconhece a efetiva prestação dos serviços e a ausência de prejuízo.

10. Além disso, o responsável trouxe parecer técnico contábil (peça 150), em que o perito afasta o superfaturamento nos ajustes, tendo por base as seguintes conclusões (peça 150, pp. 25-26):

a) quanto ao Contrato n.º 42000/2012-106, equivocaram-se os peritos do CTMSP no Laudo de Exame Pericial quando adotaram como critério de aferição de possível superfaturamento a multiplicação do valor de h/h das categorias profissionais listadas no Anexo VI da Proposta Comercial PU 010-E-02-0565 pelas quantidades de horas trabalhadas desses profissionais informadas, intempestivamente e com erro formal, na Planilha de Custos Unitários de Valores da Proposta PU 010-02-0086-12-00;

b) o Contrato n.º 42000/2012-106 é de empreitada por preço global, com preço e prazos de pagamento vinculados à entrega de diferentes tarefas;

c) o preço de R\$ 1.780.000,00 do Contrato n.º 42000/2012-106 está condizente com a fórmula financeira apresentada no parecer técnico, não havendo sobrepreço;

d) a carga tributária total suportada pela contratada na execução do Contrato n.º 42000/2012-106 foi de 19,53% e não 11,15%, considerada pelos peritos do CTMSP;

e) não era possível à Marinha do Brasil estimar, com base apenas nos critérios objetivos do Contrato n.º 42000/2011-056, o valor do evento workshop e do treinamento para capacitação;

f) deve-se considerar a existência de crédito em favor da sociedade Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda., no valor de R\$ 145.817,27.

11. A auditora que instruiu o feito na AudRecursos (peça 156), com a concordância do Diretor da Subunidade Técnica (peça 157), entendeu que os argumentos dos recorrentes devem ser parcialmente acolhidos, propondo provimento parcial aos pedidos, de modo a afastar a parcela de R\$ 193.797,00 do débito, com fundamento nas seguintes conclusões (peça 156, p. 22):

(...)

d) entende-se oportuno afastar a parcela do débito, no valor de R\$ 193.797,00, relativa aos itens de realização de workshops, aquisição de equipamentos e softwares, pois representam meios estimados para atingimento dos objetivos da contratação. O nível de controle que se pretendeu exercer nesses itens que compuseram o débito da presente TCE (horas de evento, equipamentos e licenças adquiridas) não é compatível com a contratação por empreitada por preço global, em que se contrata a execução do serviço por preço certo e total, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

e) é descabida a exigência de serviços estranhos às etapas previstas no contrato, tendo em vista que nas empreitadas por preço global, medem-se as etapas de serviço de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra ou mediante as etapas objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência desta Corte de Contas, e, no que concerne às etapas previstas, a Marinha atestou a entrega e a qualidade dos trabalhos realizados;



(...)

12. De fato, os dois contratos em discussão nos autos foram ajustados pelo regime de empreitada por preço global, definido pelo inciso VIII, “a”, do art. 6.º da Lei 8.666/1993, então vigente, modalidade empregada quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total.

13. Como dissertaram os recorrentes, a jurisprudência do Tribunal normalmente entende que, para se concluir pela ocorrência de dano ao erário nas contratações por preço global em que o objeto tenha sido satisfatoriamente executado, deve-se examinar o preço total do contrato, pois não configura superfaturamento diferença a maior encontrada exclusivamente em itens de custo unitário isolados (Acórdão 1.495/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

14. Todavia, o caso em epígrafe apresenta nuances que exigem análise mais apurada dos ajustes. Primeiramente, as duas contratações ocorreram de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com base exclusivamente nas propostas comerciais da empresa, não havendo orçamento estimativo dos serviços a serem prestados em nenhuma delas.

15. Nesse caso, as propostas comerciais passaram a integrar os respectivos contratos, por expressa disposição do parágrafo primeiro da Cláusula Primeira de ambos os ajustes (peças 4, p. 2; e 14, p. 2). Não poderia ser diferente, haja vista que esse seria o único parâmetro possível para a Administração avaliar os custos incorridos, haja vista que não foram produzidos orçamentos estimativos. Cabe, diante disso, avaliar as parcelas que integram o dano ao erário.

16. Dessa forma, no caso do Contrato 42000/2012-106, não se mostrou desarrazoado cotejar os valores da mão de obra por categoria profissional constantes do Anexo VI da proposta comercial que culminou no ajuste assinado (peça 13, p. 6) multiplicados pela quantidade de homens-hora trazidos na Planilha de Custos Unitários de Valores da Proposta PU-010-02-0086-12-00 juntada pela própria empresa posteriormente (peça 150, p. 5) com os valores totais desse acordo firmado.

17. A explicação quanto aos excessos de preços vinculados ao Contrato 42000/2012-106 encontra-se detalhada nos Quesitos IIA e IIB do laudo pericial dos técnicos da Marinha (peça 29, pp. 7-10) e, sobretudo, em planilha nos Anexos D e E do documento (peça 32, p. 15-17), tendo-se identificado sobrepreço no montante de R\$ 324.800,00 e excedente no pagamento de tributos de R\$ 122.545,20.

18. Apontou-se, como fundamento dos débitos que a empresa Unitécnica, ao ser diligenciada para apresentar o detalhamento dos preços por ela ofertados, teria majorado sem qualquer justificativa os valores reais do ajuste, baseados sobretudo nos custos da mão de obra, de R\$ 1.455.200,00 para R\$ 1.780.000,00, havendo, também, excedente no cálculo dos tributos. Transcreve-se, nesse sentido, trechos do voto do eminente Ministro Revisor Benjamin Zymler, que melhor buscam esclarecer essa conclusão:

13.O primeiro fator diz respeito ao valor impugnado de R\$ 324.800,00 e foi assim tratado no mencionado inquérito (peças 29, p. 7-8, e 32, p. 15):

(...)

14.Ou seja, ao ser apresentada a proposta comercial, constou o valor global de R\$ 1.780.000,00, sem que tenha sido detalhado como se chegou a esse montante. Quando do detalhamento da proposta, verificou-se, que, mantidos os custos unitários de mão de obra, o valor correto seria de R\$ 1.455.200,00.

15.Verificado esse erro na proposta comercial, a contratada, no seu detalhamento, majorou sem qualquer justificativa os preços unitários para justificar o valor contratado de R\$ 1.780.000,00.



16. O segundo fator, com o valor impugnado de R\$ 122.545,20, diz respeito à indicação de cobrança de impostos por parte da contratada que não correspondiam à realidade, nos termos assim descritos no IPM:

(...)

17. Ou seja, para justificar o valor praticado, a empresa informou alíquotas de tributos no total de 16%, enquanto na realidade foi de 11,15%, ocasionando pagamentos a maior de R\$ 122.545,20 (peça 29, p. 9).

19. Todavia, é possível e razoável extrair outra interpretação das provas contidas nos autos, não cabendo imputação de dano ao erário. Para tanto, ressalte-se que o valor de R\$ 1.455.200,00, utilizado para o cálculo de parte do débito, foi extraído da multiplicação da quantidade de homens-hora (h/h) trazido em planilha da própria empresa (peça 150, p. 5) pelo valor do h/h constante do Anexo VI da proposta comercial (peças 29, pp. 7-8; e 32, p. 15), em cotejo com o total contratado, de R\$ 1.780.000,00.

20. Como se observa com clareza na planilha trazida posteriormente pela Unitécnica (peça 150, p. 5), cujos dados estão replicados no Anexo D da manifestação dos técnicos da Marinha (peça 32, p. 15), os impostos incidentes sobre os serviços, como Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Contribuições para PIS e a Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro, bem como a margem de lucro aplicável são apresentados no documento como já inseridos no custo total de R\$ 1.780.000,00. \

21. Igualmente, na proposta comercial, a empresa Unitécnica é explícita em informar que o valor global de execução dos serviços, de R\$ 1.780.000,00, inclui todas as tarefas a serem executadas e todos os impostos, taxas, pagamentos a terceiros e viagens dentro do estado de São Paulo, elencando, na sequência, os tributos incidentes (peça 12, p. 3). Ou seja, está correta a afirmação nesse sentido do perito contratado pelo Senhor Renato Dell Bozzo (peça 150, p. 6, item 2.11), apesar de ele não ter enfrentado diretamente a falha no cálculo do débito.

22. Logo à frente ainda na proposta comercial, a empresa também informa que os custos unitários de mão-de-obra ofertados pela Unitécnica por categoria profissional estão discriminados no Anexo VI do documento (peças 12, p. 3; e 13, p. 6), cujos valores serviram de base para calcular o montante de R\$ 1.455.200,00 que o Tribunal considerou ser o valor real do contrato, explicado acima.

23. Entretanto, mais condizente com a realidade e a lógica de apresentação da proposta comercial é considerar os valores contidos no Anexo VI como os custos unitários diretos da mão-de-obra, portanto, sem a incidência dos respectivos impostos. Haja vista não ter havido cotejo desses montantes com os preços de mercado, não há como se questionar os dados.

24. Cabe lembrar que, como regra, o custo do serviço se forma da relação entre os custos diretos, que são aqueles passíveis de medição direta, como a mão-de-obra, equipamentos e materiais, multiplicados por percentuais aplicáveis aos custos indiretos, como tributos, lucro, riscos e garantias, os quais, no conjunto, são denominados normalmente de Bônus e Despesas Indiretas (BDI) ou Lucros e Despesas Indiretas (LDI), siglas conhecidas nas contratações de obras, mas características de qualquer tipo de precificação de contratos.

25. No caso em epígrafe, há informações verossimilhantes sobre os percentuais de despesas indiretas aplicados sobre os custos diretos com profissionais especializados na planilha trazida pela Unitécnica após pedido da Marinha e, antes, já na proposta comercial (peças 150, p. 5; e 12, p. 3), quais sejam: ISS (5%), IRRF (1,5%), PIS (0,65%), Cofins (3%), CSLL (1%) e Lucro (15%). Na apresentação dos dados (peça 150, p. 5), esses valores foram colocados fora dos custos unitários e depois do total apresentado, como não poderia deixar de ser.



26. Como informou a empresa já na proposta comercial, após a incidência desses percentuais sobre os custos diretos, atingiu-se o montante de R\$ 1.780.000,00 para o Contrato 42000/2012-106, informação de razoável confiabilidade (peça 12, pp. 1-3).

27. Assim, havia dados sobre os custos diretos propriamente ditos, apesar de não constarem com clareza da planilha apresentada (peça 15, p. 5), sobre os quais, depois, incidiram-se os percentuais de custos indiretos, atingindo-se o montante de R\$ 1.780.000,00. Ainda que se possa discutir a exigência do necessário detalhamento prévio dos custos, é desarrazoado ampliar a interpretação sobre essa impropriedade para imputar débito aos responsáveis.

28. Ao calcular o débito, os técnicos da Marinha consideraram a informação contida no Anexo VI da proposta comercial da empresa, no valor de R\$ 1.455.200,00 (peça 13, p. 6), também como se naqueles custos já estivessem contidos os percentuais de despesas indiretas (BDI/LDI), o que não é razoável diante do que se demonstrou na própria proposta comercial explicada pela empresa (peça 12, p. 3). É mais condizente com a sistemática de precificação e com as informações contidas nos autos considerar os valores da proposta apenas como os custos diretos da mão de obra por categoria profissional e sobre ele fazer incidir o BDI/LDI.

29. Note-se, inclusive, que essa conclusão restou corroborada quando os peritos da Marinha expuseram os cálculos realizados para apontar os excessos nos tributos incidentes sobre os serviços (peças 29, pp. 8-10; e 32, pp. 16-17). Nesses procedimentos, pode-se observar que os peritos se confundem e fazem incidir o percentual de 11,15% dos impostos e 15% do lucro sobre o custo de R\$ 1.455.200,00, e, ao mesmo tempo, calculam, em cotejo, o percentual de 16% trazido na planilha de custos juntada pela Unitécnica (peça 150, p. 5), incidindo sobre o montante de R\$ 1.780.000,00, o qual, como restou demonstrado, já carregava esses custos. Esse suposto excedente de tributos teria ocasionado prejuízo de R\$ 122.545,20, cujo cálculo também não se afigura adequado.

30. Com maior correção e razoabilidade, entretanto, na forma demonstrada até aqui, cabe considerar o valor de R\$ 1.455.200,00 do Anexo VI da proposta comercial como somatório dos custos diretos informados (peça 13, p. 6), mesmo porque não houve qualquer chancela desses montantes com valores de mercado, de modo a atestar eventual excesso. Sobre essa quantia é que devem incidir os percentuais de BDI/LDI.

31. Por oportuno, cabe lembrar, conforme jurisprudência majoritária do Tribunal e ao contrário do que entende o relatório do perito contábil anexo ao recurso (peça 150, pp. 14-15), que o BDI/LDI comporta apenas a inclusão de impostos indiretos, que não tenham caráter personalístico, razão pela qual não é aceita a inclusão do IRPJ e da CSLL (Acórdãos 2.509/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira; e 38/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

32. Assim, utilizar-se-á, de forma conservadora, no cálculo a ser realizado sobre o custo integral do Contrato 42000/2012-106, os percentuais de 5% (ISS), 0,65% (Pis), 3% (Cofins) e 15% para lucro, perfazendo o total de 23,65%. Ao incidir essa proporção sobre o custo direto de R\$ 1.455.200,00, atinge-se o montante de R\$ 1.799.354,80, superior ao valor da proposta comercial, de R\$ 1.780.000,00, portanto, não se verificando superfaturamento ou sobrepreço no ajuste. Com base nesses mesmos dados, por óbvio, há equívoco, também, na alegada incidência em excesso de tributos.

33. Diante disso, do débito imputado em face dos responsáveis, resta discutir apenas o montante de R\$ 193.797,00, relativo a serviços não executados no âmbito de ambos os contratos e que constaram das propostas comerciais da Unitécnica (peças 2, p. 9, 10 e 21; e 11, p. 11), descritos pela AudRecursos na tabela abaixo (peça 156, pp. 9-10):

Descrição	Inexecutado (R\$)
Workshop com 3 dias de duração, para no máximo 15 pessoas, incluindo o local, equipamentos eletrônicos e coffee break. Porém, o evento foi	18.157,00

<i>Descrição</i>	<i>Inexecutado (R\$)</i>
<i>realizado no CTMSP e durou só 1 dia.</i>	
<i>Treinamento de pessoal em nível básico e intermediário p/ 5 pessoas e carga horária total de 64 horas. Mas, foi realizado treinamento de 21 horas, com a participação de 2 engenheiros.</i>	20.640,00
<i>Não houve aquisição de software de elementos finitos ANSYS (R\$ 62.000,00), versão 13, com suas normas e códigos nucleares atualizados (R\$ 12.000,00).</i>	74.000,00
<i>Não houve aquisição de software de elementos finitos ANSYS (R\$ 65.000,00), versão 14, com suas normas e códigos nucleares atualizados (R\$ 8.000,00), e nem aquisição de computadores mais avançados (R\$ 8.000,00).</i>	81.000,00
Total em R\$	193.797,00

34. As parcelas de débitos de R\$ 18.157,00, R\$ 20.640,00 e R\$ 74.000,00 se referem ao Contrato nº 42000/2011-056, enquanto a última parcela, de R\$ 81.000,00, está relacionada ao Contrato 42000/2012-106 (peça 25, p. 13).

35. Não obstante se entenda que, no caso de empreitada por preço global decorrente de contratação direta em que se acolhe integralmente os preços ofertados pela proponente, pode-se proceder à análise dos custos com fundamento nas propostas da licitante, não se verifica razoável, nesse caso específico, imputar débito pelos alegados serviços não executados.

36. Como se pode observar na discussão empreendida até o momento, todo o custo do Contrato 42000/2012-106/00, de R\$ 1.780.000,00, referia-se exclusivamente a serviços de projetistas e engenheiros (peças 13, p. 6; 32, p. 15; e 150, p. 5). Na forma como foi demonstrado acima, não restou prejuízo ao erário em relação a esses custos. Imputar débito com base em uma despesa não integrante diretamente e com clareza da estrutura de custos, apesar de ter sido informada como possível gasto, não se mostra adequado. Afasta-se, assim, a parcela de R\$ 81.000,00 do débito por inexecução contratual vinculada ao Contrato 42000/2012-106.

37. Do mesmo modo, o Contrato 42000/2011-056, firmado no valor de R\$ 1.098.000,00, previa, em sua Cláusula Décima Terceira, o pagamento com base no seguinte cronograma físico financeiro (peça 4, pp. 8-9), transcrito no relatório do acórdão recorrido:

- a) Evento "1" – R\$ 54.900,00 (Cinquenta e quatro mil e novecentos reais), após aprovação da documentação para gerenciamento do contrato (índice de documentos de engenharia e cronograma) a ocorrer até 20 dias após a assinatura do contrato;
- b) Evento "2" – R\$ 109.800,00 (Cento e nove mil e oitocentos reais), após a aprovação do relatório técnico RT/UNIT/001, correspondente à análise da documentação de projeto do Elemento Combustível, a ocorrer até 60 dias após a assinatura do contrato;
- c) Evento "3" - R\$ 54.900,00 (Cinquenta e quatro mil e novecentos reais), após a aprovação do relatório técnico RT/UNIT /001 correspondente à análise da documentação relativa ao VC, Tubulação, Componentes e acessórios e definição dos sistemas e subsistemas que serão considerados, a ocorrer até 75 dias da assinatura do contrato;
- d) Evento "4" - R\$ 109.800,00 (Cento e nove mil e oitocentos reais), após a aprovação do relatório técnico RT/UNIT/003 correspondente à análise do Elemento Combustível, nas condições A, B, C e D, a ocorrer até 90 dias após a assinatura do contrato;



- e) Evento "5" - R\$ 164.700, 00 (Cento e sessenta e quatro mil e setecentos reais), após a aprovação do relatório técnico RT/UNIT/004 correspondente à análise do Elemento Combustível por Elementos Finitos a ocorrer até 120 dias após a assinatura do contrato;
 - f) Evento "6" - R\$ 164.700,00 (Cento e sessenta e quatro mil e setecentos reais), após a aprovação do Relatório Técnico RT/UNIT/005, correspondente ao modelo integrado (Vaso de CONTENÇÃO, Tubulação, Componentes e acessórios) a ocorrer até 120 dias após a assinatura do contrato;
 - g) Evento "7" - R\$ 164.700, 00 (Cento e sessenta e quatro mil e setecentos reais), após a aprovação do relatório técnico RT/UNIT/005 correspondente à análise do EC na condição de fadiga; a ocorrer até 240 dias após a assinatura do contrato;
 - h) Evento "8" - R\$ 164.700,00 (Cento e sessenta e quatro mil e setecentos reais), após a aprovação do relatório técnico RT/UNIT/006, correspondente à entrega dos memoriais de cálculo dos equipamentos principais do circuito primário revisados; a ocorrer até 300 dias após a assinatura do contrato;
 - i) Evento "9" - R\$ 109.800,00 (Cento e nove mil e oitocentos reais), após a aprovação do relatório técnico RT/UNIT/007, correspondente à verificação Enel dos sistemas do VC, a ocorrer até 365 dias após a assinatura do contrato.
38. Nesse ajuste, assim como no Contrato 42000/2012-106, que tem inclusive etapas de entrega semelhantes (peça 14, pp. 8-12), a quase totalidade dos custos, sem dúvida, decorre de despesas com pessoal da engenharia. Não constam quaisquer dos custos indicados na deliberação recorrida como não executados nas notas fiscais de comprovação dos serviços (peças 9 e 18-21).
39. Quanto a esse ponto, compartilha-se do entendimento da auditora que instruiu o feito na Subunidade Técnica da AudRecursos, que converge com o posicionamento do auditor que analisou a questão na SecexTCE, no sentido de ser razoável conceber, especialmente em contração por empreitada por preço global mesmo desconfigurada, que a realização de workshops, aquisição de equipamento e softwares constituem atividades-meio para o atingimento dos fins dos contratos, cujos custos se embasam, primordialmente, em serviços técnicos de engenharia.
40. Colhe-se, nesse sentido, trecho da análise empreendida pelo auditor que instruiu o feito na então SecexTCE, constante do relatório do acórdão recorrido (peça 111, p. 10):
37. Apesar de a proposta relativa ao Contrato 42000/2011-056 (peça 2) prever a execução de um workshop com a duração de 3 dias (peça 2, p. 9) e de um treinamento para capacitação do pessoal do CTMSP para no máximo cinco pessoas com carga horária total de 64 horas (peça 2, p. 10), bem como, a aquisição de uma licença do software ANSYS e de normas e códigos nucleares atualizados (peça 2, p. 21), nenhum dos eventos previstos no cronograma físico-financeiro acima transcritos previa essas aquisições e serviços, de forma que não houve pagamento relativo à parcela não executada do objeto contratado.
41. Cabe destacar, ainda, que os equipamentos técnicos e softwares adquiridos ou já de posse da empresa foram suficientes para o atingimento dos fins dos ajustes e os serviços subsidiários relacionados aos workshops e treinamentos foram realizados na medida necessária para o cumprimento das entregas dos relatórios técnicos (peça 74, pp. 22 e 27, 29-35 e 46-48).
42. Constatou-se, também, que a empresa Unitécnica já havia considerado previamente como recursos da própria contratada os softwares ANSYS, versões 11, 13 e 14 (peças 3, p. 15; e 12, p. 13), já tendo, portanto, assimilado esses custos antes mesmo da prestação dos serviços em ambos os contratos.
43. É necessário ressaltar, por fim, que o próprio CTMSP reconheceu expressamente a efetiva e regular prestação dos serviços objeto de ambos os contratos, sem apontar danos ao erário (peças 144, p. 16; 84 e 91).



44. Assim, é desarrazoado conceber despesas citadas aleatoriamente nas propostas de preços como necessárias para o atingimento dos fins do contrato como serviços não executados em ajustes por empreitada por preço global e inseri-las no cômputo do débito, especialmente, quando os serviços foram devidamente prestados, sem aparente existência de prejuízos. Logo, propõe-se o afastamento, também, da parcela de R\$ 193.797,00 relativa ao débito imputado às partes.

45. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público propõe conhecer dos recursos, para, no mérito, dar-lhes provimento integral, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido e julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Renato Del Pozzo e da sociedade empresária Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo sr. Renato Del Pozzo e pela empresa Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. contra o Acórdão 4.481/2022, integrado pelo Acórdão 8.653/2023, ambos da Primeira Câmara (peças 108, 114, 115, 131, 145, 149 e 150).

2. Originalmente, os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha em razão de irregularidades na execução dos Contratos 42000/2011-056 e 42000/2012-106, firmados entre o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) e a sociedade empresária Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. e tendo o sr. Renato Del Pozzo como fiscal.

3. Ambos os contratos não foram precedidos de licitação em decorrência de sua inexigibilidade e tinham como objeto a prestação de serviços de análise de tensões em componentes mecânicos e a elaboração de memórias de cálculo, no âmbito do projeto do submarino nuclear brasileiro, sob o regime de empreitada por preço global.

4. O Contrato 42000/2011-056 versou sobre peças aplicáveis ao Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (Labgene) e foi celebrado pelo valor de R\$ 1.098.000,00. O Contrato 42000/2012-106 versou sobre equipamentos do circuito primário do reator do submarino nuclear brasileiro (projeto SN-BR) e previu a aplicação de R\$ 1.780.000,00.

5. O quadro a seguir resume as principais características dos contratos analisados:

Contrato	42000/2011-056	42000/2012-106
Valor contratado (histórico)	R\$ 1.098.000,00	R\$ 1.780.000,00
Vigência	3/10/2011 a 1º/11/2012	1º/10/2013 a 30/11/2015
Objeto	Prestação de serviços de engenharia para elaboração de memoriais de cálculo e análise de tensões aplicáveis ao LABGENE, visando atender às necessidades do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP	Prestação de serviços de engenharia para elaboração de memoriais de cálculo e análise de tensões dos equipamentos principais do circuito primário do reator SN-BR, visando atender às necessidades do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP

6. As irregularidades que deram ensejo à instauração da TCE referem-se à inexecução parcial dos objetos de ambos os contratos, com aproveitamento da parcela executada, e superfaturamento por sobrepreço no Contrato 42000/2012-106.



7. Por meio do acórdão recorrido, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados solidariamente em débito pelas quantias de R\$ 193.797,00 (em decorrência da inexecução parcial dos contratos) e R\$ 447.345,20 (em decorrência de superfaturamento) e sofreram a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 60.000,00.

8. A primeira parcela do débito decorre da não comprovação dos seguintes serviços:

Previsão Contratual	Execução do contrato	Débito original (R\$)
workshop para a discussão de assuntos técnicos ligados ao objeto do contrato, com duração de 3 (três) dias, com aluguel de local próximo à Universidade de São Paulo, equipamentos eletrônicos (mídia) e coffee break	workshop de 1 (um) dia nas dependências do CTMSP.	18.157,00
treinamento para capacitação de pessoal em nível básico e intermediário sobre as atividades realizadas no escopo da execução do objeto do contrato, com duração de <u>sessenta e quatro horas</u>	realização de um módulo adicional de treinamento voltado para análise do Elemento Combustível do Reator do LABGENE, com duração de <u>vinte e uma horas</u>	20.640,00
aquisição das normas e de códigos nucleares e da versão 13 do software ANSYS, tendo a contratada utilizado a versão 9 do software	aquisição não foi comprovada	74.000,00
aquisição do software de elementos finitos ANSYS (versão 14), orçado em R\$ 65.000,00, das normas e códigos nucleares, orçados em R\$ 8.000,00, e de computadores mais avançados, orçados em R\$ 8.000,00.	aquisição não foi comprovada	81.000,00

9. A segunda parcela pode ser desmembrada em dois fatores.

10. O primeiro diz respeito ao valor impugnado de R\$ 324.800,00 e decorre da apresentação de proposta comercial no valor global de R\$ 1.780.000,00, sendo que, mantidos os custos unitários de mão de obra, o valor correto seria de R\$ 1.455.200,00.

11. O segundo fator, com o valor impugnado de R\$ 122.545,20, diz respeito à indicação de cobrança de impostos por parte da contratada que não corresponderiam à realidade. A empresa informou alíquotas de tributos no total de 16%, enquanto na realidade seriam de 11,15%, ocasionando pagamentos a maior de R\$ 122.545,20 (peça 29, p. 9).

12. Estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, entendo que cabe conhecer do recurso e adentrar o seu mérito.

II

13. Alegam os recorrentes, em essência, que:

a) sr. Renato Del Pozzo (fiscal dos contratos – peça 144):



- não foi ofertado o devido contraditório na fase interna da tomada de contas especial;
- os contratos eram por empreitada por preço global, não cabendo avaliá-los como se fossem por preço unitário;
- os contratos foram executados;
- as notas fiscais por ele atestadas se referiam exclusivamente aos serviços objeto do escopo contratual (elaboração de memórias de cálculo e análise de tensões) e em nenhuma das notas fiscais existia qualquer menção a eventos estranhos ao escopo do contrato;
- não foi previsto no contrato o apontamento das horas aplicadas a cada evento contratual, em razão do regime de contratação, na modalidade empreitada por preço global;
- a aprovação dos valores e a decisão de contratação não foram de responsabilidade do ora recorrente; e
- o laudo apresentado comprova e demonstra os equívocos metodológicos existentes no laudo elaborado pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), especialmente no que se refere à incidência dos impostos federais, estaduais e municipais no tipo de serviço objeto dos contratos em análise;

b) empresa Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. (peça 114):

- entregou o objeto contratado de boa-fé; e
- não estão presentes os pressupostos jurídicos para a sua condenação em débito, pois a apuração está ocorrendo em outras instâncias administrativas e, na fase interna desta tomada de contas especial, não foi respeitado o princípio do contraditório.

14. A auditora e o respectivo diretor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propuseram o afastamento do débito referente aos serviços não comprovados (R\$ 193.797,00), pois estes eram apenas acessórios ao produto a ser entregue.

15. O dirigente da unidade técnica divergiu nesse aspecto, pois entendeu que deve ser mantida a integralidade do débito imputado aos recorrentes, pois se os produtos não se fizeram necessários para a execução contratual, não deveriam constar da proposta comercial.

16. O Ministério Público junto ao TCU entende que deve ser afastada a integralidade do débito, ante a ausência de elementos que o sustentem.

III

17. Registro que as duas contratações ocorreram pelos exatos valores das propostas comerciais apresentadas pela empresa. Essas propostas passaram a integrar as contratações, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula de ambos os instrumentos (peças, 3, p. 4; 4, p. 2; 12, p. 1; 13, p. 6, e 14, p. 2).

18. Ou seja, a contratação aqui analisada guarda a peculiaridade de que não foi precedida da elaboração de um orçamento estimativo da licitação pela administração.

19. Em suma, as contratações diretas ocorreram nos exatos termos das propostas comerciais apresentadas pela contratada. Nessa linha, diante das especificidades do objeto a ser contratado, considerou-se como preço de mercado a própria proposta comercial.

20. Sendo assim, era de se supor que essas propostas comerciais demonstrassem a realidade de custos da proponente, quer nos valores unitários apresentados, quer nos quantitativos. Assim, se foram indicados determinados serviços na proposta, é de supor que integraram o valor proposto e, consequentemente, o contratado.



21. Essas considerações fazem com que, apesar de se tratar de uma contratação por preço global, possa se aferir se foram executados os itens constantes da proposta comercial para se verificar a economicidade dos preços praticados.

22. Pois bem, assim constou da proposta comercial do Contrato 42000/2011-056 (peça 2, p. 21):

“Para a correta execução dos trabalhos será necessário a aquisição de normas e códigos nucleares atualizados; e valor dessas aquisições (particularmente o ASME III, ASME II, ASME IV & ASME V completos) e de aproximadamente R\$ 12.000,00. Além disso, será necessária a aquisição de mais uma “licença do programa ANSYS (no caso em sua versão 13) no valor de R\$ 62.000,00”.

23. Já em relação ao Contrato 42000/2012-106, assim constou em sua proposta comercial (peça 11, p. 11):

“Para a correta execução dos trabalhos será necessário e aquisição de normas e códigos nucleares atualizados; o valor dessas aquisições (particularmente (ASME III, ASME II, completos) é de aproximadamente R\$ 8.000,00. Além disso, será necessária e aquisição de mais uma licença do programa ANSYS (no caso em sua versão 14) no valor de R\$ 65.000,00 e de computadores mais avançados no valor de R\$ 8.000,00.”

24. Exsurge dos autos que os objetos contratados foram entregues sem a demonstração da aquisição desses bens, ou porque não se fizeram necessários, ou porque a empresa deles já dispunha.

25. Ora, esses itens fizeram parte dos orçamentos das propostas comerciais cujos valores foram objeto de contratação e integraram os instrumentos pactuados. Em não sendo necessários, não deveriam constar da proposta comercial e tampouco da contratação. Assim, acompanho o dirigente da unidade técnica no sentido de que não cabe falar que houve mero ganho de eficiência da empresa contratada, nos termos do voto condutor da deliberação recorrida (peças 4, p. 2, e 14, p. 2):

“Em uma contratação precedida de licitação e com base no orçamento efetuado pela administração, poderia se cogitar ter havido mero ganho de eficiência da contratada. No caso em tela, não cabe falar nessa hipótese, pois o documento da própria contratada já deveria ter refletido a real situação da proponente para a execução dos serviços. Seria um contrassenso aceitar uma orçamentação da empresa para depois admitir que ela o descumpra alegando ganho de eficiência em face dela mesma” (grifou-se).

26. Não olvido que o Ministério Público junto ao TCU aponta que os orçamentos da empresa apenas apresentam as despesas com pessoal técnico, de forma que não seriam exigíveis despesas fora desse parâmetro. Entretanto, isso, a meu sentir, não indica que os custos não relacionados a pessoal não ocorreram, mas apenas, ante a sua inevitabilidade, que ou estavam embutidos nesses valores de homem-horas ou foram considerados como custos indiretos. Nesse sentido, assim constou da proposta comercial do Contrato 42000/2012-056 (peça 12, p. 3):

“No valor final estão inclusos todas as tarefas a serem executadas bem como todos os impostos, taxas, pagamentos a terceiros e viagens dentro do estado de São Paulo” (grifou-se).

27. Trato agora dos serviços de treinamento e realização de **workshop**.

28. Constou da proposta comercial do Contrato 42000/2011-056 (peça 2, p. 9-10):

“Faz parte de nosso escopo de fornecimento, e organização de um “workshop” em São Paulo, com duração de 3 (três) dias, para discussão dos aspectos técnicos relacionados com o escopo desta proposta [valor de R\$ 10.477,00, referente a 10/2011]” (grifou-se).



“Faz parte de nosso escopo o treinamento para capacitação do pessoal do CTMSP, simultaneamente, e com carga horária total de 64 horas [valor de R\$ 16.000,00, peça 3, p. 5]” (grifou-se).

29. Entretanto, o **workshop** realizado somente durou um dia e a carga horária do treinamento foi de somente 21 horas. Ou seja, mais uma vez houve o pagamento por serviços não executados. Acompanho, contudo, a proposta da auditora da unidade técnica no sentido de que a decisão recorrida deve ser alterada para que o débito em relação a esses dois itens seja:

a) proporcionalizado em relação ao previsto na proposta comercial, o que resulta no débito de R\$ 10.750,00 referente ao treinamento; e

b) proporcionalizada e deflacionada a referência utilizada como parâmetro de mercado no caso do **workshop**, resultando no débito de R\$ 4.723,95 (peça 29, p. 4).

30. Entendo, pois, que efetivamente houve o pagamento indevido desses valores e a contratada deve por ele responder sob pena de enriquecimento sem causa. Ademais, como apontado pela unidade técnica, não procedem os argumentos de falhas processuais em outras instâncias ou da existência de outros processos em apuração, pois os processos no âmbito do TCU são autônomos e independentes.

IV

31. Trato da segunda parcela do débito referente ao superfaturamento no Contrato 42000/2012-106.

32. Ao ser apresentada a proposta comercial, constou o valor global de R\$ 1.780.000,00 (peça 12, p. 2-3). Entretanto, ao se multiplicar valores unitários de homens-hora (anexo VI da proposta comercial) pela quantidade de horas prevista na execução contratual, obteve-se o valor de R\$ 1.455.200,00 (peças 13, p. 6; 29, p. 10; e 32, p. 15)

33. Em virtude dessa discrepância, apurou-se a diferença de R\$ 324.800,00, imputada como débito.

34. Acontece que a empresa expressamente consignou em sua proposta que o valor de R\$ 1.455.200,00 se refere aos custos unitários de mão de obra, cabendo a incidência sobre esse valor de demais encargos. Nesse sentido, assim se posicionou o Ministério Público junto ao TCU:

“Cabe lembrar que, como regra, o custo do serviço se forma da relação entre os custos diretos, que são aqueles passíveis de medição direta, como a mão-de-obra, equipamentos e materiais, multiplicados por percentuais aplicáveis aos custos indiretos, como tributos, lucro, riscos e garantias, os quais, no conjunto, são denominados normalmente de Bônus e Despesas Indiretas (BDI) ou Lucros e Despesas Indiretas (LDI), siglas conhecidas nas contratações de obras, mas características de qualquer tipo de precificação de contratos.

25. *No caso em epígrafe, há informações verossimilhantes sobre os percentuais de despesas indiretas aplicados sobre os custos diretos com profissionais especializados na planilha trazida pela Unitécnica após pedido da Marinha e, antes, já na proposta comercial (peças 150, p. 5; e 12, p. 3), quais sejam: ISS (5%), IRRF (1,5%), PIS (0,65%), Cofins (3%), CSLL (1%) e Lucro (15%). Na apresentação dos dados (peça 150, p. 5), esses valores foram colocados fora dos custos unitários e depois do total apresentado, como não poderia deixar de ser”.*

35. Questionou-se também o excesso de tributos na proposta apresentada, no total de R\$ 122.545,20, o qual foi assim afastado pelo Ministério Público junto ao TCU:

“pode-se observar que os peritos se confundem e fazem incidir o percentual de 11,15% dos impostos e 15% do lucro sobre o custo de R\$ 1.455.200,00, e, ao mesmo tempo, calculam, em cotejo, o percentual de 16% trazido na planilha de custos juntada pela Unitécnica (peça 150, p. 5), incidindo



sobre o montante de R\$ 1.780.000,00, o qual, como restou demonstrado, já carregava esses custos. Esse suposto excedente de tributos teria ocasionado prejuízo de R\$ 122.545,20, cujo cálculo também não se afigura adequado”

“Assim, utilizar-se-á, de forma conservadora, no cálculo a ser realizado sobre o custo integral do Contrato 42000/2012-106, os percentuais de 5% (ISS), 0,65% (Pis), 3% (Cofins) e 15% para lucro, perfazendo o total de 23,65%. Ao incidir essa proporção sobre o custo direto de R\$ 1.455.200,00, atinge-se o montante de R\$ 1.799.354,80, superior ao valor da proposta comercial, de R\$ 1.780.000,00, portanto, não se verificando superfaturamento ou sobrepreço no ajuste. Com base nesses mesmos dados, por óbvio, há equívoco, também, na alegada incidência em excesso de tributos”.

36. Pela acuidade do raciocínio exposto pelo órgão ministerial, entendo que o apontado superfaturamento pode ser considerado elidido.

V

37. A responsabilidade da contratada a respeito reside no recebimento de quantia sem a devida contraprestação.

38. Quanto ao fiscal do contrato, entendo que cabem considerações adicionais.

39. Como apontou a auditora, “ambos os contratos condicionavam o pagamento ao cumprimento de um cronograma físico-financeiro que estabelecia eventos, sempre relacionados a aprovação de relatórios técnicos (peças 4, p. 8-9, e 14, p. 8-12). Veja-se, que o contrato trouxe etapas bem estabelecidas para remuneração da contratada. Não existiu naquele contrato controles condicionados a realização de workshops, aquisição de equipamentos ou softwares” (grifou-se).

40. Ao fiscal do contrato, cabia, pois, atestar esses eventos previstos no cronograma físico-financeiro e não exercer controle sobre os itens que pertenceriam ao patrimônio da empresa. Interessava, primordialmente, saber se os itens de serviço contratados foram entregues dentro dos padrões de qualidade esperados, o que, segundo os autos, ocorreu.

41. A respeito das atribuições do fiscal do contrato, veja-se, como exemplo, o cronograma-físico-financeiro do Contrato 42000/2011-056, os quais receberam o devido ateste:

- a) “Evento “1” – R\$ 54.900,00, após aprovação da documentação para gerenciamento do contrato (índice de documentos de engenharia e cronograma);
- b) Evento “2” – R\$ 109.800,00, após a aprovação do relatório técnico RT/UNIT/001, correspondente à análise da documentação de projeto do Elemento Combustível;
- c) Evento “3” - R\$ 54.900,00, após a aprovação do relatório técnico RT/UNIT /001 correspondente à análise da documentação relativa ao VC, Tubulação, Componentes e acessórios e definição dos sistemas e subsistemas;
- d) Evento “4” - R\$ 109.800,00, , após a aprovação do relatório técnico RT/UNIT/003 correspondente à análise do Elemento Combustível, nas condições A, B, C e D;
- e) Evento “5” - R\$ 164.700, 00, após a aprovação do relatório técnico RT/UNIT/004 correspondente à análise do Elemento Combustível por Elementos Finitos;
- f) Evento “6” - R\$ 164.700,00, após a aprovação do Relatório Técnico RT/UNIT/005, correspondente ao modelo integrado (Vaso de Contenção, Tubulação, Componentes e acessórios);
- g) Evento “7” - R\$ 164.700, após a aprovação do relatório técnico RT/UNIT/005 correspondente à análise do EC na condição de fadiga;



- h) Evento “8” - R\$ 164.700,00, após a aprovação do relatório técnico RT/UNIT/006, correspondente à entrega dos memoriais de cálculo dos equipamentos principais do circuito primário revisados; e
- i) Evento “9” - R\$ 109.800,00, após a aprovação do relatório técnico RT/UNIT/007, correspondente à verificação Enel dos sistemas do VC.”

42. A respeito, a auditora assim se posicionou:

“devem ser reconhecidas as dificuldades encontradas pelo gestor, nos termos do art. 22 da LINDB, no que concerne à aquisição de licenças ou novos computadores, ou mesmo aos treinamentos realizados e profissionais contratados, tendo em vista que esses itens eram meios para que se atingissem os fins estabelecidos no contrato que era a produção dos relatórios” (grifou-se).

43. Posto isso, observo que o desempenho do fiscal foi, no geral, adequado e que ele atuou na essência das contratações em questão e de acordo com os cronogramas físico-financeiros pactuados. Ocorreu apenas a ausência de verificação de atividades acessórias de pequeno valor relativo e que não comprometeram a regular execução do objeto pactuado que guardava complexidade significativa.

44. Assim, não vislumbro reprovabilidade suficiente, tampouco a existência de dolo ou erro grosseiro, para a imputação de débito ou aplicação de sanção.

VI

45. Do exposto, restou não afastado o pagamento indevido de R\$ 170.474,00 e elidida a quantia de R\$ 470.668,20.

46. Assim, deve ser dado provimento parcial ao recurso interposto pela empresa Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda., com a consequente redução do débito e, proporcionalmente a essa redução, da multa prevista pelo art. 57 da Lei 8.443/1992 para R\$ 16.000,00.

47. Quanto ao recurso do sr. Renato Del Pozzo, deve ser lhe dado provimento, de forma que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 414/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.111/2019-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Comando da Marinha (00.394.502/0001-44).
 - 3.2. Responsáveis: Renato Del Pozzo (052.634.318-48); Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda (69.202.901/0001-62).
 - 3.3. Recorrentes: Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. (69.202.901/0001-62); Renato Del Pozzo (052.634.318-48).
4. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico da Marinha Em São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Marcello Contes da Silva Monte Mór (368.486/OAB-SP) e Thereza Natalia de Moraes Andrade (412.319/OAB-SP), representando Unitecnica Equipamentos Termomecânicos Ltda;
- 8.2. Rafael Bonassa Faria (57.213/OAB-DF), representando Renato Del Pozzo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.481/2022-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito:

9.1.1. dar provimento ao recurso interposto pelo sr. Renato Del Pozzo, de forma a julgar regulares com ressalva as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, excluindo a menção a seu nome dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.481/2022-1ª Câmara;

9.1.2. dar provimento parcial ao recurso interposto pela Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda., de formar a conferir a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.481/2022-1ª Câmara:

“9.2. condenar a empresa Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>4/10/2013</i>	<i>65.414,25</i>
<i>25/6/2014</i>	<i>24.059,75</i>
<i>14/10/2015</i>	<i>3.073,09</i>
<i>31/3/2016</i>	<i>22.844,54</i>
<i>31/3/2016</i>	<i>55.082,37</i>

9.3. aplicar à empresa Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 16.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0414-02/25-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.033/2021-4 [Apenso: TC 030.195/2022-5]

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Caixa Econômica Federal, Ministério do Turismo e Município de Cabo Frio/RJ

Responsáveis: Adriano Guilherme de Teves Moreno (655.941.346-20); Alair Francisco Correa (082.548.507-04); e Marcos da Rocha Mendes (503.956.537-20).

Representação legal: Luciano Caldeira Carvalho (154893/OAB-RJ), representando Adriano Guilherme de Teves Moreno.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO PARCIAL DA AVENÇA COM AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. ABANDONO DAS OBRAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO APRESENTADO PELO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA A RETOMADA DO OBJETO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EXCLUSÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS. ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno contra o Acórdão 5.139/2024-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Cabo Frio/RJ, por meio do Termo de Compromisso 0363.469-20/2011, registro Siafi 671.898 (peça 32), firmado entre o Ministério do Turismo (MTUR) e o Município de Cabo Frio/RJ, cujo objeto era a “*transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção da PEC Modelo 3000 m², no Município de Cabo Frio, no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura*”.



3. Para a consecução do aludido objeto, foi previsto o aporte de R\$ 2.058.527,52, sendo R\$ 2.020.000,00 à conta do concedente e R\$ 38.527,52 referentes à contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência de 8/3/2012 a 30/1/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas ultimando em 30/3/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 864.442,29.

4. Na fase preliminar do processo, foi promovida a citação dos Srs. Marcos da Rocha Mendes, Alair Francisco Correa e Adriano Guilherme de Teves Moreno, prefeitos nos períodos de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2017 a 9/5/2018, de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 17/7/2018 a 31/12/2020, e do Município de Cabo Frio/RJ, em razão da “*falta de continuidade na execução do objeto do Termo de Compromisso 0363.469-20/2011, sem aproveitamento útil da parcela executada e sem funcionalidade*”.

5. Cumpridas as medidas processuais, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 5.139/2024-1ª Câmara, excluir a responsabilidade do Município de Cabo Frio/RJ, julgar irregulares as contas dos Srs. Alair Francisco Correa, Marcos da Rocha Mendes e Adriano Guilherme de Teves Moreno, condená-los ao pagamento do débito especificado e imputar-lhes multas individuais de R\$ 50.000,00.

6. Insatisfeito com essa deliberação, o Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno ingressou com o presente expediente recursal, o qual mereceu a seguinte análise no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos):

“12. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 187 e do despacho de peça 192.*

EXAME DE MÉRITO

13. Delimitação

30. 13.1. *O presente exame contempla a seguinte questão:*

c) o Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno não deve ser responsabilizado, pois não existe nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado.

14. O Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno não deve ser responsabilizado, pois não existe nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado.

31. 14.1. *O recorrente defende que não deve ser responsabilizado, pois não existe nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, em razão dos seguintes argumentos:*

32. a) *nenhum dos débitos apurados (de 10/5/2012 a 18/11/2015) correspondem ao período em que o recorrente esteve à frente da gestão do município de Cabo Frio, o que ocorreu somente no período de 17/7/2018 a 31/12/2020, de modo que o recorrente em nada contribuiu para o dano ao erário (peça 183, p. 3);*

33. b) *os gestores anteriores, os Srs. Alair Francisco Correa e Marcos da Rocha Mendes, este último por dois mandatos no período em questão, é que foram os reais infratores, causando dano ao erário, não sendo justo o recorrente pagar por erros dos gestores anteriores (peça 183, p. 3);*

34. c) *o recorrente buscou de todas as formas, corrigir os erros dos gestores anteriores e tentou concluir a obra com recurso do município, entretanto não logrou êxito visto que o último gestor deixou inúmeras dívidas que comprometeram o orçamento e o erário municipal. Resta clara a intenção do recorrente de zelar pelo erário e corrigir o descaso de seus antecessores (peça 183, p. 5);*

35. d) *o município de Cabo Frio, à época, atravessava enormes dificuldades e o recurso proveniente de royalties e sua arrecadação caíram pela metade, recaindo sobretudo na folha de pagamento do município, prejudicando em demasia os funcionários, além de ter enfrentado uma pandemia (peça 183, p. 5);*



36. e) no caso em análise, incide a excludente de culpabilidade, visto não existir o nexo causal entre as ações do recorrente e o dano ao erário, pois ele foi gestor do município de Cabo Frio no período de 17/7/2018 a 31/12/2020, de modo que nada contribuiu para o dano ao erário, sendo sim responsáveis os gestores anteriores Marcos da Rocha Mendes e Alair Francisco Correa, o primeiro assinou o convênio e o segundo executou as obras, dentro do seu exercício administrativo, deixando de concluir o objeto do termo de compromisso (peça 183, p. 6);
37. f) o recorrente, quando obteve informação sobre o Termo de Compromisso 0363.469-20/201, tomou as medidas cabíveis para apuração dos fatos e das responsabilidades, demonstrando zelo para com o erário, como sempre fez em sua gestão (peça 183, p. 6);
38. g) o recorrente não pode dar sequência as obras inacabadas devido a sua depredação e ao fato de o município de Cabo Frio não ter verba para refazer os serviços depredados causados pelos gestores anteriores (peça 183, p. 6);
39. h) o município de Cabo Frio/RJ atravessava naquela ocasião por uma eleição extemporânea, em razão do prefeito Marcos da Rocha Mendes, à época, ter seu registro impugnado pelo TSE, em que assumiu o presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio, Achilles Almeida Barreto Nero, que permaneceu no cargo até 16/7/2018 (peça 183, p. 6);
40. i) o recorrente ordenou a abertura de processos administrativos, para instauração da Tomada de Contas Especial, visando apuração dos fatos, e informou ao Ministério Público Federal de São Pedro da Aldeia (peça 183, p. 6-7);
41. j) o recorrente não fez nenhuma movimentação na conta bancária oriunda do Termo de Compromisso, não executou obras e nem deixou inacabada, sendo assim o requerido não causou e nem contribuiu para o dano ao erário (peça 183, p. 7);
42. k) no Acórdão 3.871/2019 - Segunda Câmara, relator ministro Marcos Bemquerer, o Tribunal aplicou débito apenas para a gestora que geriu os recursos (peça 183, p. 7);
43. l) o recorrente não agiu com dolo ou culpa, uma vez que não houve intenção de causar dano ao erário, pelo contrário, buscou formas de resolver a questão deixada por seus antecessores. Ele foi servidor público dedicado à Administração Pública e zeloso em suas funções, exerce a profissão de médico no município de Cabo Frio, jamais tendo nada que desabonasse sua conduta profissional e vê-se profundamente constrangido e consternado de estar respondendo ao presente processo, para o qual foi literalmente arrastado pela conduta de outras pessoas (peça 183, p. 8).
44. Análise:
45. 14.2. Conforme apresentado pelo relator a quo (peça 164, p. 13 e 14), embora o responsável não tenha sido o signatário do termo de compromisso, foi o signatário dos termos aditivos que constam da peça 40, datados de 28/12/2018 e 21/6/2019.
46. 14.3. É importante observar que a CEF encaminhou ofícios ao município para informar que, caso a execução do objeto não fosse retomada, seriam adotadas as medidas necessárias para o encerramento do termo de compromisso e ressarcimento dos valores desbloqueados (Ofícios 0833/2018/GIGOVNT, de 21/6/2018 - peça 7; 1.666/2018/Gerência Executiva de Governo – Niterói, de 21/12/2018 - peça 8).
- 14.4. Por meio do Ofício 181/2018/SEGOV/Convênios, de 26/12/2018 (peça 9), entretanto, o ora recorrente, solicitou a prorrogação da vigência do ajuste, ratificou seu comprometimento em concluir o objeto com recursos próprios e informou que com a prorrogação do termo de compromisso acreditava haver tempo suficiente para realização do objeto, dando-lhe funcionalidade plena.
- 14.5. Por meio do Ofício 0584/2019/GIGOVNT, de 17/5/2019 (peça 10), a CEF solicitou posicionamento do município acerca da retomada das obras ou a realização de distrato com a



empresa executora e realização de nova licitação até 24/5/2019 e alertou ao município que a finalização das obras deveria se dar com recursos próprios e que a não retomada da execução do objeto acarretaria ressarcimento dos recursos, que, em 31/5/2019, somavam R\$ 887.498,08.

14.6. Em 17/6/2019, por meio do Ofício 062/2019/SEGOV/Convênios (peça 11), o município informou que estava encaminhando Plano de Ação para conclusão do objeto até 16/2/2020 e prestação de contas final até 31/3/2020.

14.7. Verifica-se que desde junho de 2018 a CEF vinha informando ao recorrente sobre a necessidade de retomada da execução do objeto. Porém, somente cerca de um ano após o início do seu mandato é que foi encaminhado Plano de Ação informando que haveria conclusão do objeto até fevereiro de 2020, o que não ocorreu até o final do mandato do ora recorrente.

14.8. Veja-se que desde 2018 tanto as obras poderiam ter sido retomadas, como a CEF poderia ter adotado providências para ser restituída dos recursos. Ocorre que o ora recorrente, conforme visto, solicitou a prorrogação da vigência do ajuste, ratificou seu comprometimento em concluir o objeto com recursos próprios e informou que com a prorrogação do termo de compromisso acreditava haver tempo suficiente para realização do objeto, dando-lhe funcionalidade plena (peça 9).

14.9. O compromisso assumido pelo ora recorrente, inclusive, ratifica o entendimento de que, naquela oportunidade, era possível ao município dar funcionalidade plena a obra. Assim, a falta de atuação do ora recorrente contribuiu de forma significativa para o dano causado, de modo que está evidente o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado.

14.10. No que concerne ao precedente jurisprudencial citado, a situação é bastante diferente daquela observada nos presentes autos, pois, naquele caso, não houve por parte do gestor sucessor o comprometimento formal de concluir as obras, sem a adoção de qualquer medida concreta para esse fim. A despeito disso, o gestor teve suas contas julgadas irregulares por não ter apresentado a prestação de contas.

14.11. Desse modo, o ora recorrente deve ser responsabilizado, pois está caracterizado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano, tendo em vista que não adotou as providências necessárias à realização do objeto e a sua plena funcionalidade, conforme se comprometeu formalmente.

CONCLUSÃO

15. Do exame, é possível concluir que o ora recorrente deve ser responsabilizado, pois está caracterizado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano, tendo em vista que não adotou as providências necessárias à realização do objeto e a sua plena funcionalidade, conforme se comprometeu formalmente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

7. O corpo diretivo da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) aquiesceram ao aludido encaminhamento.

É o relatório.



VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno contra o Acórdão 5.139/2024-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0363.469-20/2011, registro Siafi 671.898.

3. A aludida avença foi firmada entre o Ministério do Turismo (MTUR) e o Município de Cabo Frio/RJ, tendo como objeto a *“transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção da PEC Modelo 3000 m², no Município de Cabo Frio, no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura”*.

4. Para a realização do ajuste, foi previsto o aporte de R\$ 2.058.527,52, sendo R\$ 2.020.000,00 à conta do concedente e R\$ 38.527,52 referentes à contrapartida do conveniente. O termo de compromisso teve vigência de 8/3/2012 a 30/1/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas ultimando em 30/3/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 864.442,29.

5. Na fase preliminar do processo, foi promovida a citação dos Srs. Marcos da Rocha Mendes, Alair Francisco Correa e Adriano Guilherme de Teves Moreno, prefeitos nos períodos de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2017 a 9/5/2018, de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 17/7/2018 a 31/12/2020, respectivamente, e do Município de Cabo Frio/RJ, em razão da *“falta de continuidade na execução do objeto do Termo de Compromisso 0363.469-20/2011, sem aproveitamento útil da parcela executada e sem funcionalidade”*.

6. Cumpridas as medidas processuais, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 5.139/2024-1ª Câmara, excluir a responsabilidade do Município de Cabo Frio/RJ, julgar irregulares as contas dos Srs. Alair Francisco Correa, Marcos da Rocha Mendes e Adriano Guilherme de Teves Moreno, condená-los ao pagamento do débito especificado e imputar-lhes multas individuais de R\$ 50.000,00.

7. Insatisfeito com essa deliberação, o Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno ingressou com o presente expediente recursal, no qual alegou, em apertada síntese, que não deve ser responsabilizado, pois não existe nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, em razão dos seguintes argumentos:

a) nenhum dos débitos apurados, que ocorreram de 10/5/2012 a 18/11/2015, correspondem ao período em que esteve à frente da gestão do Município de Cabo Frio/RJ, de 17/7/2018 a 31/12/2020, de modo que nada contribuiu para o dano ao Erário; não fez nenhuma movimentação na conta bancária oriunda do termo de compromisso, não executou obras e nem as deixou inacabadas;

b) os gestores anteriores é que foram os reais infratores, não sendo justo ter que pagar por erros cometidos pelos prefeitos antecessores;

c) o recorrente buscou de todas as formas, corrigir os erros dos gestores anteriores; tentou concluir a obra com recurso do município, não tendo logrado êxito, pois o prefeito antecessor deixou inúmeras dívidas que comprometeram o orçamento e o Erário municipal; e não pôde dar sequência às obras inacabadas devido a sua depredação e ao fato de o município não ter verba para refazer os serviços depredados causados pelos gestores anteriores;

d) o Município de Cabo Frio/RJ, à época, atravessava enormes dificuldades financeiras, causadas, entre outros fatores, pela queda na arrecadação dos recursos provenientes de royalties;

e) quando obteve informação sobre o termo de compromisso, tomou as medidas cabíveis para apuração dos fatos e das responsabilidades, demonstrando zelo com o Erário, como sempre fez em sua



gestão; ordenou a abertura de processos administrativos, para instauração da tomada de contas especial e informou ao Ministério Público Federal de São Pedro da Aldeia;

f) o município vivia um período conturbado, sob o ponto de vista administrativo, com a realização de eleição extemporânea, devido à cassação do prefeito eleito;

g) no Acórdão 3.871/2019-2ª Câmara, este Tribunal aplicou débito apenas para a responsável que geriu os recursos;

h) não agiu com dolo ou culpa, uma vez que não teve intenção de causar dano ao Erário; pelo contrário, buscou formas de resolver a questão deixada por seus antecessores; e

i) *“foi servidor público dedicado à Administração Pública e zeloso em suas funções, exerce a profissão de médico no município de Cabo Frio, jamais tendo nada que desabonasse sua conduta profissional e vê-se profundamente constrangido e consternado de estar respondendo ao presente processo, para o qual foi literalmente arrastado pela conduta de outras pessoas”*.

8. A AudRecursos analisou os argumentos apresentados e concluiu que o recorrente deve ser mantido no rol de responsáveis, pois está caracterizado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano, tendo em vista que não adotou as providências necessárias à realização do objeto e a sua plena funcionalidade, conforme havia se comprometido.

9. Assim, alvitrou o conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, o seu desprovemento. O MPTCU aquiesceu ao aludido encaminhamento.

10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

11. Preliminarmente, conheço do expediente recursal, uma vez que ele preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

12. Com relação ao mérito, divirjo dos pareceres anteriores.

13. Conforme a documentação acostada aos autos, a execução do termo de compromisso ocorreu no período de 2012 a 2015, quando foram desbloqueados os recursos indicados na peça 61, totalizando R\$ 662.442,29, oriundos dos cofres da União. A partir de 18/11/2015, não houve o registro de nenhuma despesa pública na consecução da avença, tendo ocorrido o abandono das obras, situação que persistiu até o término da vigência do ajuste, em 30/1/2020.

14. Durante o mandato do Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno, que durou de 17/7/2018 a 31/12/2020, a Caixa enviou vários ofícios ao ente municipal, informando-lhe sobre a necessidade de retomada da execução do objeto com recursos próprios da municipalidade e as consequências de eventual interrupção definitiva, tendo o recorrente formalmente se comprometido em concluir o objeto, em ofício datado de 26/12/2018.

15. Apesar das inúmeras tentativas da entidade mandatária do órgão concedente, inclusive com a solicitação de agendamento de reunião com o município, este apenas encaminhou o Plano de Ação para a retomada das obras, em 11/9/2019, não tendo adotado nenhuma providência concreta para tanto, até a expiração da avença.

16. Apesar dessa aparente situação de omissão, observo que a conclusão do objeto do Termo de Compromisso 0363.469-20/2011 dependia do aporte de recursos do orçamento do Município de Cabo Frio/RJ. Como é sabido, a execução da despesa pública requer previsão orçamentária, o que exige não apenas a iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, como a aprovação dos créditos pelo Poder Legislativo municipal. Tal atividade de alocação orçamentária envolve uma escolha discricionária destes poderes, a partir da avaliação das prioridades do município pelos agentes políticos eleitos.



17. Em sua peça recursal, o ex-prefeito alega que tentou concluir a obra com recursos do município, não tendo logrado êxito devido aos seguintes fatores: dívidas deixadas pelo antecessor que comprometeram o orçamento e o Erário municipal; depredação da parte executada; ausência de verba para refazer os serviços depredados; existência de enormes dificuldades financeiras causadas, entre outros aspectos, pela queda na arrecadação dos recursos provenientes de **royalties**; problemas administrativos e políticos, em razão da troca de prefeitos e eleições extemporâneas.

18. Compulsando as informações disponibilizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a respeito dos **royalties** distribuídos aos beneficiários, verifico que, de fato, houve queda nos valores transferidos ao Município da Cabo Frio/RJ, em 2019, com relação ao ano anterior – passou de R\$ 152.757.402,91, em 2018, para R\$ 148.743.522,46, no ano seguinte (Fonte: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>>. Acesso em: 28 nov. 2024).

19. Apesar de as demais dificuldades relatadas pelo gestor não terem sido documentalmente comprovadas, compreendo que o caso em apreço não se amolda perfeitamente aos demais apreciados pela jurisprudência desta Casa, porquanto o recorrente não dispunha de valores federais para a conclusão do objeto da avença. Conforme visto, ele foi avisado pela Caixa que deveria concluir as obras com recursos próprios, tendo aceitado, na oportunidade, a referida condição.

20. O trecho a seguir, extraído do voto condutor do Acórdão 4.390/2024-1ª Câmara, de minha lava, ilustra o racional utilizado para responsabilizar o prefeito que sucedeu ao que geriu os recursos, devido à execução parcial de convênio, sem o alcance de funcionalidade:

“21. Não obstante, compreendo que a [prefeita sucessora] deve ser mantida no rol de responsáveis solidários pelo débito, uma vez que deixou de tomar as providências necessárias à continuidade e à conclusão da obra objeto do Contrato de Repasse 310366-79/2009, mesmo havendo recursos disponíveis e a sinalização de preposto da Caixa de que seria possível a reprogramação da avença.” (grifos acrescidos).

21. No mesmo sentido, colaciono o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 13.772/2023-1ª Câmara:

“40. A meu juízo, tais providências são insuficientes para elidir a mora do prefeito sucessor, no tocante à adoção de medidas concretas para a continuidade das obras, visando o atingimento do objetivo social buscado pelo contrato de repasse, tal como requerido pela CEF três anos antes.

41. Com relação à assertiva de que o município estava sem dotação orçamentária para conclusão do objeto, no início de sua gestão, esse argumento também não pode ser aceito, uma vez que, à época, o contrato de repasse estava em vigor, com recursos disponíveis para a continuidade da avença. Esse, inclusive, era o objetivo buscado pela CEF, como demonstram os próprios ofícios de notificação enviados ao defendente.” (grifos acrescidos).

22. No caso em apreço, o ente municipal não dispunha dos valores da avença e deveria usar recursos de seu orçamento para a continuidade da avença, conforme avisado pela Caixa.

23. A meu juízo, essa situação impede a responsabilização do Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno, pois, além de a programação orçamentária não depender unicamente do ex-prefeito, a decisão pela alocação de recursos do orçamento municipal pertence ao juízo discricionário dos agentes políticos locais, não sendo adequado apenas um deles, pelo exercício legítimo de uma competência constitucional.

24. Ainda que o recorrente tenha assumido perante a Caixa o compromisso de retomar as obras com valores do orçamento municipal, não me parece justo que ele seja condenado pelo débito



simplesmente porque não logrou êxito em tal intento, até a conclusão da avença. Tivesse o ex-prefeito identificado, previamente, as dificuldades relatadas em sua peça recursal e avisado à Caixa que não teria condições de concluir o objeto do ajuste, dificilmente teria sido arrolado neste processo, uma vez que o dano teria se consumado por ato de terceiro (os antecessores) e circunstâncias alheias à sua vontade (ausência de condições financeiras para tal). A meu ver, os mesmos motivos justificam o afastamento da responsabilidade do Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno, no contexto fático que ora se aprecia.

25. Em suma, entendo que a responsabilidade pela perda da funcionalidade do objeto parcialmente executado deve recair unicamente sobre os gestores municipais que deram causa à paralisação da avença e/ou que tinham recursos federais disponíveis para a retomada das obras, o que não abrange o ora recorrente, conforme o acervo probatório juntado ao processo.

26. Dessa forma, reputo adequado dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno, para o fim de excluí-lo do rol de responsáveis e tornar insubsistentes o débito e a multa que lhe foram imputados.

27. Diante de todo o exposto, VOTO, por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 415/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.033/2021-4.

1.1. Apenso: 030.195/2022-5

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adriano Guilherme de Teves Moreno (655.941.346-20); Alair Francisco Correa (082.548.507-04); e Marcos da Rocha Mendes (503.956.537-20).

3.2. Recorrente: Adriano Guilherme de Teves Moreno (655.941.346-20).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal, Ministério do Turismo e Município de Cabo Frio/RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luciano Caldeira Carvalho (154893/OAB-RJ), representando Adriano Guilherme de Teves Moreno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno contra o Acórdão 5.139/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;



9.2. excluir o Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno do rol de responsáveis;

9.3. dar a seguinte redação aos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 5.139/2024-1ª Câmara:

“9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Marcos da Rocha Mendes;

9.4. julgar irregulares as contas de Alair Francisco Correa e Marcos da Rocha Mendes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
10/5/2012	21.950,00
13/3/2014	154.034,45
27/6/2014	172.161,96
24/10/2014	38.248,83
16/4/2015	133.602,18
20/7/2015	44.191,54
18/11/2015	98.253,33

9.5. aplicar a Alair Francisco Correa e Marcos da Rocha Mendes, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Município de Cabo Frio/RJ, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0415-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 020.741/2023-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaianã/MA

Responsáveis: Márcio Regino Mendonça Webá (736.441.103-87); Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Francisco Rodrigues dos Santos Netto (9226/OAB-MA), Isabela de Azevedo Franca Pereira (21727/OAB-MA) e outros, representando Valmir Belo Amorim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE VIAS URBANAS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. FALTA DE SERVIENTIA DE PARCELA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. OMISSÃO NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A CONTINUIDADE DA OBRA. CITAÇÃO. REVELIA DO PREFEITO ANTECESSOR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO SUCESSOR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Inicialmente, transcrevo a instrução de lavra de auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 83), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da mencionada unidade técnica (peças 84 e 85):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), em desfavor de [1] Valmir Belo Amorim e [2] Márcio Regino Mendonça Webá, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 729083 (peça 18) firmado entre o MTur e o município de Araguaianã - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Pavimentação asfáltica e drenagem superficial em vias urbanas (meio-fio e sarjeta)”, abrangendo 9 ruas do Município.

HISTÓRICO

Em 30/5/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1387/2022.

O Contrato de repasse de registro Siafi 729083 foi firmado no valor de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 487.500,00 à conta do concedente e R\$ 12.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 390.000,00 (peça 36).



O objeto consistia na pavimentação asfáltica, com serviços de infraestrutura urbanística em vias públicas do município, com as seguintes etapas definidas: locação da obra, aterro primário da via, terraplenagem, compactação do solo, motonivelamento, revestimento primário, capeamento asfáltico e drenagem superficial (meio-fio e sarjeta), abrangendo as seguintes ruas, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 15):

- a) Rua Herculano Parga;
- b) Rua Pastor Nonato;
- c) Rua Duque de Caxias;
- d) Rua Auremar Teixeira;
- e) Rua Governador Luiz Rocha;
- f) Rua Zé Vieira;
- g) Rua Thomaz Barbeiro;
- h) Rua Tancredo Neves; e
- i) Rua Vitorio Cabeça.

A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 26, 27 e 28.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a inexecução do objeto pactuado no CTR 0311572-91, cujo percentual executado possui funcionalidade parcial, gerando, portanto, parcialmente benefício à população alvo.

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório da TCE (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 100.551,53, imputando responsabilidade a Valmir Belo Amorim, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

Em 16/6/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

Em 30/6/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

Na instrução inicial (peça 51), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

Irregularidade 1: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 15, 16, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 36 e 37.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei



4.320/1964 e art. 76, da Lei 8.666/1993; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de Repasse, Cláusula Terceira - Das Obrigações, item 3.2, alíneas “a”, “d”, “q” e “r”.

Débitos relacionados aos responsáveis Márcio Regino Mendonça Webá e Valmir Belo Amorim:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/6/2012	26.976,49
12/9/2012	73.575,04

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: [1] Valmir Belo Amorim.

Conduta: deixar de adotar as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente.

Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente, acarretou o não atingimento da integralidade dos objetivos almejados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

Responsável: [2] Márcio Regino Mendonça Webá.

Conduta: deixar de adotar as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente.

Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente, acarretou o não atingimento da integralidade dos objetivos almejados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

Encaminhamento: citação.

Apesar de o tomador de contas não haver incluído Márcio Regino Mendonça Webá como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 53), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) **[1] Valmir Belo Amorim** - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 14156/2024 – Seproc (peça 59)

Data da Expedição: 12/4/2024

Data da Ciência: 6/5/2024 (peças 66 e 59)

Nome Recebedor: o próprio responsável



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 56).

Fim do prazo para a defesa: 5/6/2024

Comunicação: Ofício 14157/2024 – Seproc (peça 58)

Data da Expedição: 12/4/2024

Data da Ciência: 6/5/2024 (peças 67 e 63)

Nome Recebedor: o próprio responsável

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 56).

Prorrogações de prazo:

<i>Documento</i>	<i>Nova data limite</i>
<i>Termo (peça 65)</i>	<i>14/6/2024</i>

Fim do prazo para a defesa: 14/6/2024

Comunicação: Ofício 14158/2024 – Seproc (peça 57)

Data da Expedição: 12/4/2024

Data da Ciência: 6/5/2024 (peças 68 e 57)

Nome Recebedor: o próprio responsável

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 56).

Fim do prazo para a defesa: 5/6/2024

b) **[2] Márcio Regino Mendonça Webá** - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 14154/2024 – Seproc (peça 61)

Data da Expedição: 12/4/2024

Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 69)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).

Comunicação: Ofício 14155/2024 – Seproc (peça 60)

Data da Expedição: 12/4/2024

Data da Ciência: 22/4/2024 (peça 62)

Nome Recebedor: Vandelson Sousa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 55).

Fim do prazo para a defesa: 7/5/2024

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 82), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável **[2] Márcio Regino Mendonça Webá** permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável **[1] Valmir Belo Amorim** apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que, em relação ao transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha



havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), as seguintes situações de notificação dos responsáveis sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, considerando que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/9/2012, a saber:

30.1. **Decurso de prazo superior a dez anos:** [1] Valmir Belo Amorim, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 9/1/2023, conforme AR (peça 14).

30.2. **Decurso de prazo inferior a dez anos:** [2] Márcio Regino Mendonça Webá, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 11/10/2021, conforme AR (peça 11).

30.3. No Tópico “Exame Técnico”, adiante, estas situações serão mais bem avaliadas, adiantando-se, desde já, que a conclusão é que não houve e não há prejuízo à ampla defesa e contraditório por parte dos responsáveis [1] e [2].

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 137.069,85, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	21/05/2012	Prestação de contas (vide informação constante do Parecer Circunstanciado, peça 1, p. 3, item 2.2 e peças 29 a 33)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	07/08/2015	Comunicação mediante Ofício 1084/2015-Caixa (peça 3, p. 1-2)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	25/07/2016	Comunicação mediante Ofício 572/2016-Caixa (peça 3, p. 3-4)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	01/11/2016	Comunicação mediante Ofício 04/2016-Caixa (peça 3, p. 5)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	29/10/2019	Comunicação mediante Ofício-Caixa 2273/2019 (peça 3, p. 7)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
6	25/08/2020	Comunicação mediante Ofício-Caixa 2094/2020 (peça 3, p. 8), com envio por e-mail (peça 3, p. 9)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
7	10/07/2021	RAE – Relatório de Acompanhamento de Engenharia – Operações de Repasse (28)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	04/08/2021	Parecer PA Gigov/SL 0195/2021 (peça 2)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	21/09/2021	AR-Aviso de Recebimento (peça 11), referente ao Ofício 0047/2021-Caixa (peça 10)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
10	13/10/2021	AR-Aviso de Recebimento (peça 38), referente ao Ofício 0048/2021-Caixa (peça 39)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
11	30/05/2022	Parecer Circunstanciado (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	13/06/2022	Comprovante de devolução de saldo (peça 34)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	09/01/2023	AR-Aviso de Recebimento (peças 13 e 14), referente ao Ofício 0038/2022-Caixa (peça 12)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
14	17/03/2023	Relatório de TCE 035/23 (peça 41)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	03/07/2024	Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 82)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

Observações:

- (1) Registre-se a existência de outros marcos interruptivos não detalhados na exemplificação do quadro retro: peças 40, 44 a 49;
- (2) Registre-se a existência de documentos informacionais, normativos e/ou atos que não caracterizam marco interruptivo, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, § 3º: peças 4, 5, 6, 7, 8, 9, 15, 35, 36, 37, 42, 43;
- (3) Registre-se que há documentos anteriores à data de prestação de contas: peças 16 a 27.

Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal),



tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
[1] Valmir Belo Amorim	036.340/2023-5 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2014 (nº da TCE no sistema: 1607/2023)”]
	044.752/2021-0 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 01425/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto I - Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em: 1) 2827 - Creche Bairro Novo Avenida Marechal Silva Filho Sem Complemento Escola Infantil - Tipo C 220vR\$ 633.050,37 (nº da TCE no sistema: 1815/2021)”]
	036.149/2020-9 [TCE, encerrado, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2013, função Assistência Social (nº da TCE no sistema: 2251/2020)”]
[2] Márcio Regino Mendonça Webá [2] Márcio Regino Mendonça Webá (continuação)	044.752/2021-0 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 01425/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto I - Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em: 1) 2827 - CRECHE BAIRRO NOVO Avenida Marechal Silva Filho SEM COMPLEMENTO Escola Infantil - Tipo C 220vR\$ 633.050,37 (nº da TCE no sistema: 1815/2021)”]
	021.928/2021-5 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-14042-43/2020-1C, referente ao TC 029.325/2017-0”]
	006.104/2021-5 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12900-37/2018-1C, referente ao TC 014.311/2016-0”]
	008.686/2021-1 [TCE, encerrado, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2587/2020)”]
	029.288/2017-7 [TCE, encerrado, “TCE instaurada por meio do Processo 23034.031600/2016-01, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, no exercício de 2012”]
	006.752/2014-4 [TCE, encerrado, “Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- Incra / MDA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 719.246/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Araguañã/MA (Proc.Orig. nº 54230.000345/2013-10)”]

	025.589/2014-8 [TCE, encerrado, “TCE -25000.098771/2014-63 -instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS / Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Araguañã/MA, nos exercícios de 2006, 2011 e 2012”] 014.311/2016-0 [TCE, encerrado, “TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio Nº 658376/2009, tendo por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil, estipulada para o período de 30/12/2009 a 31/12/2012. (23034.002664/2015-14)”] 029.290/2017-1 [TCE, encerrado, “TCE instaurada por meio do Processo 23034.031606/2016-71, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, Ação Plano do Desenvolvimento da Escola/PDE, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, no exercício de 2012”] 042.368/2021-9 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1396-3/2021-1C, referente ao TC 029.288/2017-7”] 042.367/2021-2 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1396-3/2021-1C, referente ao TC 029.288/2017-7”] 021.934/2021-5 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-14042-43/2020-1C, referente ao TC 029.325/2017-0”] 029.951/2022-4 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10884-34/2020-1C, referente ao TC 000.071/2018-8”] 018.565/2018-2 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-120-1/2018-2C, referente ao TC 025.589/2014-8”] 018.568/2018-1 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-120-1/2018-2C, referente ao TC 025.589/2014-8”] 018.566/2018-9 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-120-1/2018-2C, referente ao TC 025.589/2014-8”] 025.130/2017-0 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8573-25/2016-2C, referente ao TC 006.752/2014-4”] 025.131/2017-6 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8573-25/2016-2C, referente ao TC 006.752/2014-4”] 006.103/2021-9 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12900-37/2018-1C, referente ao TC 014.311/2016-0”] 042.911/2021-4 [TCE, encerrado, “TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 2340/2021)”] 000.071/2018-8 [TCE, encerrado, “Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas PSB e PSE, vinculados ao FNAS, no exercício de 2008. (Proc. nº 71000.105967/2016-09)”] 029.325/2017-0 [TCE, encerrado, “TCE instaurada por meio do Processo 23034.031602/2016-92, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, no exercício de 2012”] 029.331/2017-0 [TCE, encerrado, “TCE instaurada por meio do Processo



	23034.031604/2016-81, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, no exercício de 2012”]

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável [2] Márcio Regino Mendonça Webá

No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 55 e 56).

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações

levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

Dessa forma, o responsável [2] Márcio Regino Mendonça Webá deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável [1] Valmir Belo Amorim

O responsável [1] Valmir Belo Amorim apresentou defesa (peça 70 e anexos, peças 71, 72 e 74 a 81), que passa a ser analisada em seguida.

Antes, porém, é válido registrar que o responsável, por meio de seus advogados, requereu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 64), que foi concedida consoante Termo (peça 65). Assim, a peça 73 é mera cópia do pedido de prorrogação de prazo à peça 64, já tendo sido respondida consoante peça 65, nada havendo a ser feito a seu respeito.

Para melhor referência, o quadro a seguir resume os anexos apresentados, a saber:

Peça	Descrição
71	Ofícios e mensagens encaminhados aos responsáveis [1] e [2] e ao Município
72	Notas Fiscais de serviços de pavimentação asfáltica e drenagem superficial
74	Planilha orçamentária
75	Proposta do objeto conveniado
76	Ofícios encaminhados ao responsável [1] e ao Município
77	Termo aditivo, ofícios de prorrogação e publicações no DOU



78	<i>Solicitações de pagamentos – OGU/PM Araguañã/MA</i>
79	<i>Termos de homologação e adjudicação da empresa vencedora do certame</i>
80	<i>Contrato de Repasse 0311572-91/2009-MTur/Caixa</i>
81	<i>Contrato entre o Município e a empresa vencedora</i>

Argumento 1 (peça 70):

O responsável alega que, na qualidade de sucessor, não deu causa ao prejuízo aferido na TCE, ou seja, sustenta a ausência de contribuição para o suposto dano causado, eis que jamais teve conhecimento da existência de apuração de condutas praticadas pela gestão anterior, pois jamais fora notificado para se manifestar nos autos.

Alega que foi surpreendido com a notificação do TCU para que apresentasse a documentação solicitada, assim como prestasse contas, em prazo exíguo, da verba pública gerida por seu antecessor – obstáculo intransponível ante a inexistência de registros ou prestação de contas pela gestão anterior, segundo argumenta, até porque jamais tomou qualquer medida ou executou qualquer serviço relativo aos recursos em comento.

Alega que, após instado por este Tribunal, solicitou documentos à Caixa, tendo esta respondido que detinha somente uma pequena parte da documentação requerida, haja vista não ter sido concluído o objeto pactuado pela gestão anterior e a empresa contratada.

Alega que a omissão no dever de prestar contas, se existente, cabe ao seu antecessor, eis que o responsável não geriu os recursos objeto de impugnação.

Reproduz, em sua defesa, a título de exemplificação, uma Nota Fiscal, alegando que o documento serviria a provar que, agindo de boa-fé, a gestão atual não participou de contratações e licitações e, portanto, não confeccionou quaisquer documentos alusivos ao pacto, jamais tendo recebido documentos da gestão anterior, responsável por essas ações.

Assim, não tendo recebido qualquer documento e ignorando a existência desse convênio, jamais poderia ter dado continuidade à prestação de serviços que sequer teve acesso a contratos, notas de empenho e prestação de contas, não lhe cabendo suportar o ônus de uma obrigação a que não deu causa e que não lhe competia.

Assim, requer seja declarada a ausência de sua responsabilidade em prestar contas, cabendo eventuais irregularidades à gestão anterior.

Sobre condutas adotadas para evitar prejuízos ao erário, reitera que só tomou ciência do processo na presente fase externa, e como não houve transição de governo, toda a documentação relativa à gestão anterior foi retirada da Prefeitura.

Assim, diante da ausência de nexo de causalidade, requer o responsável a declaração de ausência de sua responsabilidade em relação a eventuais irregularidades praticadas por outro gestor, evitando, assim, que qualquer restrição recaia sobre o seu nome, suscitando, ainda, a aprovação das contas, com ressalvas, ou, pelo princípio da eventualidade, que haja dosimetria moderada e atenuada de aplicação de multa, ante o contexto apresentado.

Análise do argumento 1:

Trata-se de alegação meramente retórica e desacompanhada de qualquer elemento que as revestam de plausibilidade mínima. Não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem (i) afastar a irregularidade ou o dano ou (ii) justificar a conduta, senão vejamos.



31. O responsável alega que, na qualidade de sucessor, não poderia ter dado causa ao prejuízo aferido na TCE. Essa afirmação não se sustenta. Conforme instrução técnica precedente (peça 51), a despeito do decurso de prazo superior a dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação do responsável (Prefeito sucessor) pela autoridade competente, verifica-se que houve a tentativa de notificar, primeiramente, em 11/10/2021 (vide AR à peça 11, referente ao Ofício 0047/2021-Caixa, peça 10), o ex-Prefeito Márcio Regino Mendonça Webá (Gestão 2009-2012), por ser o signatário do Contrato de Repasse (peça 20). Contudo, naquela assentada, as apurações na fase interna da TCE apontaram que o débito da irregularidade identificada era da responsabilidade do sucessor, ora defendente, “devido à descontinuidade das obras em sua gestão”.

32. De fato, a Caixa declarou a não funcionalidade de parte das obras (vide Parecer PA/Gigov/SL 0195/2021-Caixa, peça 2), e, assim, houve atraso na notificação do corresponsável pelo débito, só se obtendo êxito em sua notificação oficial e formal em 9/1/2023 (vide peças 12 a 14). Isso não quer dizer que nunca teve conhecimento dos fatos, e há documentação que prova essa informação, conforme se verá na sequência desta análise.

Conforme se observa, e diferentemente do alegado, o responsável contribuiu para o dano causado. A alegação de que “jamais teve conhecimento da existência de apuração de condutas praticadas pela gestão anterior, pois jamais fora notificado para se manifestar nos autos” não retira dele a responsabilização. Como já esclarecido, a irregularidade perpassou sua gestão. O fato de se ter um processo de TCE na instância de controle externo (TCU) não se traduz em um atestado de desconhecimento dos fatos.

Ora, o sucessor não poderia alegar desconhecimento dos fatos, considerando que:

- a) herdou e geriu recursos (vide extratos bancários e outros elementos que demonstram os recursos à sua disposição, peças 31 a 33, considerando que gerir não necessariamente implica “realizar despesas”, mas também estar à frente do controle dos recursos);
- b) descontinuou as obras (vide RAE 02 à peça 27, de 30/4/2012, antes de sua gestão, em cuja página 1 consta total realizado acumulado de 52,05%, e RAE 03 à peça 28, de 15/7/2021, após sua gestão, onde à página 1 consta índice percentual apontando 49,65% de realização, caracterizando, mesmo, uma involução do estágio das obras e demonstrando sua paralisação);
- c) teve a vigência contratual prorrogada em sua gestão (vide peça 21, aditivos de 18/9/2013, 6/11/2014, 22/12/2015 e 8/12/2016, Diário Oficial da União (DOU) às páginas 2, 4, 6 e 8, respectivamente).

Assim, a aferição de eventual prejuízo à ampla defesa não se atém apenas ao formalismo de instauração oficial de contraditório, que, em verdade, é instaurado nesta instância de Controle Externo (Tribunal de Contas da União); as apurações seguem seu curso, e as normas prescricionais, de ordem pública, constituem o outro espectro de proteção para conter eventuais abusos do poder público (no caso, não houve prescrição, conforme já visto em tópico anterior). O objeto era de importância social enorme, não poderia um Prefeito que ficou à frente do Executivo municipal por 8 anos desconhecer obras de pavimentação asfáltica em ruas de bairros do seu município, desconhecer os problemas afetos a elas, ignorar a descontinuidade dessas obras sem contribuir diretamente para o não atingimento dos objetivos da avença.

Logo, a alegação de que “foi surpreendido com a notificação do TCU para que apresentasse a documentação solicitada, assim como prestasse contas, em prazo exíguo, da verba pública gerida por seu antecessor” é retórica, pois, em primeiro lugar, se não sabia que o sucessor tem a obrigação de prestar contas, desconhece as regras que inserem o gestor e seu múnus público ao assumir a função voluntariamente. Em segundo lugar, à frente do Município (e das obras herdadas), deu causa ao desperdício de recursos públicos federais ao não honrar contrato firmado pelo ente municipal.



Assim, não há plausibilidade em afirmar que a prestação de contas era “obstáculo intransponível”, seja pela obrigação que assumiu perante o eleitorado da região que lhe agraciou com um mandato, seja porque, mesmo na hipotética situação de inexistência de registros ou prestação de contas da gestão anterior, é parte do trabalho do sucessor inteirar-se de todos os convênios, avenças e pactos firmados anteriormente, e uma simples pesquisa na Internet revela quais os convênios federais estão em curso; se, no limite, a gestão antecessora não deixou paradeiro dos registros e documentos, compete ao sucessor, de acordo com Súmula do TCU, o seguinte:

Súmula-TCU 230: Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Aqui já se desconstrói uma narrativa trazida pela defesa: a de que “a omissão no dever de prestar contas, se existente, cabe ao seu antecessor, eis que o responsável não geriu os recursos objeto de impugnação”.

Veja-se que, perante o destaque da Súmula, o sucessor teria de ter adotado medidas legais para resguardar o patrimônio público. Se as adotou, não trouxe ao conhecimento desta Corte. E antes que possa argumentar desconhecimento da Súmula, ela não inaugura uma regra nova na legislação, apenas assenta entendimento firmado ante as normas de direito já existentes e aplicáveis (Constituição Federal, art. 71, inc. II; Lei nº 8.443, de 16/7/1992, art. 8º; Decreto-lei nº 200/1967, art. 84; Lei nº 10.522, de 19/7/2002).

Todavia, aqui se traz tal texto apenas como elemento didático para demonstrar a responsabilidade do sucessor. Isso porque não se tratou de omissão no dever de prestar contas; em verdade, a gestão do contrato e dos recursos perpassou os mandatos do responsável, razão por que sua responsabilização se dá ao mesmo nível do antecessor, como gestor direto dos recursos disponíveis e ante a obrigação de dar continuidade à execução do objeto – ou de adotar medidas cabíveis demonstrando ter sido impedido de fazê-lo (o prazo de execução, ante os aditivos de prorrogação, estava dentro do seu prazo de gestão, de forma que resta caracterizada a sua corresponsabilidade pelo débito).

Assim, ao afirmar que “jamais tomou qualquer medida ou executou qualquer serviço relativo aos recursos em comento”, a afirmação é frágil e não resiste a uma simples análise da documentação, inclusive a anexada pelo próprio (peças 71 e 76), dando conta das comunicações efetuadas pela Caixa para alertar da prorrogação por via de aditivos.

Ao relatar que solicitou documentos à Caixa e só obteve pequena parcela, caberia a ele se valer de outros expedientes e providências, seja instando o Município a lhe disponibilizar a documentação, seja por meio de medidas judiciais para demonstrar estar indo a fundo na busca da proteção ao erário.

Demais documentos trazidos aos autos (que, aliás, nele já constam), como Nota Fiscal, para tentar provar que sua gestão não participou de contratações e licitações, não afastam sua responsabilidade. É que ante o princípio da continuidade administrativa, as políticas de contratação municipais são vistas como um todo contínuo, que têm início, meio e fim; sua gestão foi abalroada na fase “meio”, e ele não deu sequência nem finalizou o objeto, estando com recursos à sua disposição.

Ante as alegações de que não recebeu qualquer documento e que ignorava a existência desse convênio, esse é o ponto principal de sua responsabilização: jamais poderia ter ignorado a existência do contrato, uma vez que assumiu voluntariamente o cargo de Prefeito, pois é parte integrante de suas obrigações se inteirar do que está em andamento.

33. Logo, apesar de ser um Contrato assinado em 2009, os repasses perpassaram de 2012 a 2015 (alcançando sua gestão, que foi de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020), e a



execução de obras iniciada em 1/7/2010 (vide peça 1, p. 1) teve vigência prorrogada até 2017, quando sua gestão terminou em 31/12/2020. Portanto, a descontinuidade das obras a partir de 2013 foi uma opção, ainda que tácita, e gera responsabilização, que, desse modo e por omissão, deu causa diretamente à não funcionalidade de parte das obras executadas.

34. Como já dito e comprovado, inclusive por documentação trazida pelo próprio em sua defesa, o responsável em comento tomou conhecimento das diversas prorrogações ex-officio empreendidas pela Caixa, conforme facultava o Contrato, o que evidencia sua opção por ignorar a continuidade das obras (vide ofícios 1633/2013, peça 21, p. 1-2; 1476/2013, peça 21, p. 3-4; 189/2016, peça 21, p. 5-6; e 1604/2016, peça 21, p. 7-8).

35. Logo, não há elementos para se reconhecer que houve prejuízo à ampla defesa, ante a eventual desconhecimento do responsável a respeito da situação posta, pois não se está lhe imputando uma defesa diante de informações alheias à sua gestão, aos seus acervos documentais e ao seu conhecimento, entre outros fatores.

36. Conforme se demonstra, não havia desconhecimento do Prefeito sucessor, Valmir Belo Amorim, acerca da obrigatoriedade de dar prosseguimento às obras, ao tomar posse e assumir, voluntariamente, o múnus público vinculado ao cargo de Prefeito para o qual fora eleito em dois sucessivos pleitos (2012 e 2016), visto que o responsável esteve o tempo todo, durante todas as suas duas gestões, ciente da situação de precariedade acerca da conclusão das obras.

37. Não obstante, não há, nos autos, qualquer prova ou evidência de que tenha o responsável sido diligente, pois não apresentou qualquer tipo de demanda ao MTur, ou mesmo defesa na fase interna, que pudesse, agora, ser ponderada em seu favor e como demonstração de boa-fé. Pelo contrário, até mesmo a devolução de saldo ocorreu após sua gestão, em procedimento adotado de iniciativa da própria Caixa, em 2021 (peça 34), com a vigência do Contrato já encerrada.

38. Não obstante, constam, ainda, comunicações que dão conta de que se intentou comunicar o Prefeito sucessor, no decorrer de sua gestão, em pelo menos 5 oportunidades entre 2015 e 2020, a saber:

- a) Ofício 1084/2015, de 7/8/2015 (peça 3, p. 1-2);
- b) Ofício 572/2016, de 25/7/2016 (peça 3, p. 3-4);
- c) Ofício 04/2016, de 1/11/2016 (peça 3, p. 5);
- d) Ofício 2273/2019, de 29/10/2019 (peça 3, p. 7); e
- e) Ofício 2094/2020, de 25/8/2020 (peça 3, p. 8), com envio por e-mail (peça 3, p. 9).

39. Assim, enquanto sucessor e em nome do princípio da continuidade administrativa, ao responsabilizado cabia retomar a execução do objeto dotando-o de funcionalidade. Contudo, como se pode observar da documentação carreada aos autos, o agente não empreendeu esforços no sentido de retomar a execução da obra e dotá-la de funcionalidade, concorrendo, assim, com o dano ao erário apurado. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria adotar as medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais.

40. Logo, a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou no não atingimento integral dos objetivos pactuados. Ademais, era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

41. Portanto, há que se dar prosseguimento ao feito em relação ao Prefeito sucessor, Valmir Belo Amorim, ante o poder discricionário que alcança esta Corte de contas, no que tange ao fator decurso de prazo ora em exame, de modo a manter o nome do Prefeito sucessor, Valmir Belo Amorim,



como responsável nos autos.

Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Valmir Belo Amorim, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

No caso em tela, as irregularidades consistentes na inexecução parcial com aproveitamento da parte executada configuram violação não só às regras legais do art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei 4.320/1964 e art. 76, da Lei 8.666/1993; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de Repasse, Cláusula Terceira - Das Obrigações, item 3.2, alíneas “a”, “d”, “q” e “r”, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade e do interesse público.

Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável [2] Márcio Regino Mendonça Webá não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do responsável [1] Valmir Belo



Amorim, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 50.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável [2] Márcio Regino Mendonça Webá, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável [1] Valmir Belo Amorim;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Valmir Belo Amorim e Márcio Regino Mendonça Webá, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Valmir Belo Amorim (CPF: 191.950.444-34) em solidariedade com Márcio Regino Mendonça Webá:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/6/2012	26.976,49
12/9/2012	73.575,04

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/8/2024: R\$ 207.097,95.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Valmir Belo Amorim e Márcio Regino Mendonça Webá, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes



acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), ao Ministério do Turismo (MTur) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) apresentou o seguinte parecer (peça 86):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), em desfavor de Valmir Belo Amorim e de Márcio Regino Mendonça Webá, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 729083 (peça 18), firmado entre o MTur e o município de Araguañ - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Pavimentação asfáltica e drenagem superficial em vias urbanas (meio-fio e sarjeta)”, abrangendo 9 ruas do Município.

A AudTCE propõe o seguinte encaminhamento, no essencial:

a) considerar revel o responsável [2] Márcio Regino Mendonça Webá, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável [1] Valmir Belo Amorim;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Valmir Belo Amorim e Márcio Regino Mendonça Webá, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Valmir Belo Amorim (CPF: 191.950.444-34) em solidariedade com Márcio Regino Mendonça Webá: Débito
relacionado aos responsáveis



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
8/6/2012	26.976,49
12/9/2012	73.575,04

d) aplicar individualmente aos responsáveis Valmir Belo Amorim e Márcio Regino Mendonça Webá, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Creemos necessário tecer algumas considerações sobre o exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da Corte de Contas no caso em foco.

A questão recebeu o seguinte exame na instrução da AudTCE à peça 83 (grifos do original):

25. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	21/05/2012	Prestação de contas (vide informação constante do Parecer Circunstanciado, peça 1, p. 3, item 2.2 e peças 29 a 33)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	07/08/2015	Comunicação mediante Ofício 1084/2015-Caixa (peça 3, p. 1-2)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	25/07/2016	Comunicação mediante Ofício 572/2016-Caixa (peça 3, p. 3-4)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	01/11/2016	Comunicação mediante Ofício 04/2016-Caixa (peça 3, p. 5)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	29/10/2019	Comunicação mediante Ofício-Caixa 2273/2019 (peça 3, p. 7)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
6	25/08/2020	Comunicação mediante Ofício-Caixa 2094/2020 (peça 3, p. 8), com envio por e-mail (peça 3, p. 9)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
7	10/07/2021	RAE – Relatório de Acompanhamento de Engenharia – Operações de Repasse (28)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	04/08/2021	Parecer PA Gigov/SL 0195/2021 (peça 3, p. 10)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

	21	2)	II	prescrições
9	21/09/2021	AR-Aviso de Recebimento (peça 11), referente ao Ofício 0047/2021-Caixa (peça 10)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
10	13/10/2021	AR-Aviso de Recebimento (peça 38), referente ao Ofício 0048/2021-Caixa (peça 39)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
11	30/05/2022	Parecer Circunstanciado (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	13/06/2022	Comprovante de devolução de saldo (peça 34)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	09/01/2023	AR-Aviso de Recebimento (peças 13 e 14), referente ao Ofício 0038/2022-Caixa (peça 12)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
14	17/03/2023	Relatório de TCE 035/23 (peça 41)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	03/07/2024	Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 82)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

Como se pode observar da tabela acima transcrita, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi a data da prestação de contas, em **21/05/2012**. A partir de então, a AudTCE considerou **cinco** comunicações da CAIXA como eventos interruptivos da prescrição.

Ocorre que não conseguimos identificar nos autos, para **todas essas comunicações** (constantes da peça 3), prova de recebimento por parte dos destinatários, não sendo juridicamente possível considerá-las aptas a interromper a prescrição.

A propósito, veja que a própria instrução se refere aos documentos da CAIXA como **tentativa** de comunicação (grifo acrescido):

72. Não obstante, constam, ainda, comunicações que **dão conta de que se intentou comunicar o Prefeito sucessor**, no decorrer de sua gestão, em pelo menos 5 oportunidades entre 2015 e 2020, a saber:

- a) Ofício 1084/2015, de 7/8/2015 (peça 3, p. 1-2);
- b) Ofício 572/2016, de 25/7/2016 (peça 3, p. 3-4);



- c) Ofício 04/2016, de 1/11/2016 (peça 3, p. 5);
- d) Ofício 2273/2019, de 29/10/2019 (peça 3, p. 7); e
- e) Ofício 2094/2020, de 25/8/2020 (peça 3, p. 8), com envio por e-mail (peça 3, p. 9).

À luz desses fatos, tem-se que a primeira interrupção após o marco inicial da contagem do prazo prescricional se dá com o Relatório de Acompanhamento de Engenharia, de 10/07/2021, elaborado **mais de nove anos** após a prestação de contas.

Diante desses apontamentos, opinamos pelo reconhecimento da prescrição **quinquenal** em relação aos responsáveis, e, em razão disso, pelo arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e do art. 169, III, do RI/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da União, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 729083, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araguaína/MA, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica e drenagem superficial em nove diferentes vias urbanas da municipalidade.

2. O aludido ajuste foi firmado no valor de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 487.500,00 à conta do concedente e R\$ 12.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/6/2017 (após sucessivas prorrogações), com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 390.000,00, de acordo com a tabela a seguir:

Parcela	Nº da OB	Valor (R\$)	Data de emissão	Data do crédito na C/C específica (peça 31)
1ª	2012OB800986	89.456,25	11/04/2012	13/04/2012
2ª	2012OB801587	89.456,25	23/04/2012	26/04/2012
3ª	2012OB803912	74.831,25	01/08/2012	03/08/2012
4ª	2015OB803664	136.256,25	15/12/2015	17/12/2015

3. De acordo com o relatório do tomador de contas (peça 41), a primeira inspeção para verificar a evolução das obras ocorreu em 20/11/2010, ocasião em que foram atestados 18,35% de execução do objeto, equivalentes a R\$ 91.317,49. Em 28/0/2012 ocorreu a segunda medição, tendo sido verificada a evolução de 33,70% nas obras, correspondendo ao valor de R\$ 167.670,05. Até o fim da vigência contratual, não se verificou mais evolução nos serviços e obras além dos 52,05% (R\$ 258.987,54) verificados no acumulado do segundo o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (ERA).

4. Em 10/7/2021 ocorreu uma medição para verificar a atual situação das obras e serviu, também, como base para a elaboração do parecer de funcionalidade PA GIGOV/SL 0195/2021, de 4/8/2021 (peça 2). Foi constatado que, dos 52,05% (R\$ 258.987,54) dos serviços executados, o valor de R\$



103.129,78 foi empregado em serviços sem funcionalidade e somente R\$ 155.857,76 foram aplicados em obras que tiveram funcionalidade atestada. Dos R\$ 103.129,78 relativos aos serviços sem serventia, o dano apurado nesta TCE seria de R\$ 100.551,53, relativos ao valor do repasse federal (97,5%), havendo ainda outros R\$ 2.578,25 de recursos de contrapartida (2,5%).

5. Conforme o referido parecer, somente as ruas Herculano Parga e Duque de Caxias tiveram funcionalidade conforme as especificações previstas, ou seja, pavimentação asfáltica em areia asfalto usinada a quente (AAUQ). Na Rua José Vieira apenas a metade da rua estava com pavimentação asfáltica, porém apresentava muitos buracos e estava deteriorada, portanto, sem funcionalidade. A outra metade desta rua tinha pavimentação em bloquete sextavado. As ruas Pastor Nonato, Tancredo Neves, Governador Luiz Rocha, Auremar Teixeira, Vitório Cabeça e Tomaz Barbeiro também possuíam pavimentação em bloquete sextavado, estando, assim, em desacordo com a especificação e, desta forma, foram consideradas sem funcionalidade.

6. No que tange às prestações de contas realizadas, o Parecer Circunstanciado PA Gigov/SL 0104/2022, de 30/5/2022 (peça 1), apresentou as seguintes informações:

“2.1 Do recurso creditado pelo Ministério foi desbloqueado o seguinte valor ao contratado, conforme tabela abaixo

Data do desbloqueio	Repasse	Contrapartida	Valor
12/09/2012	R\$ 73.575,04	R\$ 0,00	R\$ 73.575,04
08/06/2012	R\$ 89.887,01	R\$ 4.208,00	R\$ 94.095,01
26/04/2012	R\$ 89.025,49	R\$ 2.292,00	R\$ 91.317,49
Total	R\$ 252.487,54	R\$ 6.500,00	R\$ 258.987,54

2.2 Em razão dos desbloqueios efetuados, o contratado apresentou a seguinte prestação de contas parcial.

Data do desbloqueio	Valor total	Data da PCP	Aprovada
12/09/2012	R\$ 73.575,04	(*)	SIM
08/06/2012	R\$ 94.095,01	(*)	SIM
26/04/2012	R\$ 91.317,49	21/05/2012	SIM

OBS: () Muito embora o Tomador não tenha apresentado o formulário “comprovação do pagamento” referente às parcelas pagas em 08/06/2012 e 12/09/2012, há no processo em meios físicos, nota fiscal com ateste do responsável, solicitação de pagamento da parcela e crédito na conta do fornecedor, comprovando, pois, a aplicação do recurso liberado.”*

7. Com base no exposto, o fundamento para a instauração deste processo de tomada de contas especial foi a inexecução parcial do objeto pactuado no referido contrato de repasse, cujo percentual executado possui funcionalidade parcial, que não gerou benefício pleno à população alvo.

8. A instrução preliminar deste processo, realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), concluiu, em linha com o relatório do tomador de contas (peça 41), que o prejuízo ao Erário verificado no empreendimento importaria no valor original de R\$ 100.551,53. A unidade técnica entendeu que o débito deveria ser imputado em solidariedade aos seguintes responsáveis:



a) Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, na condição de prefeito municipal de 1º/1/2009 a 31/12/2012; e

b) Sr. Valmir Belo Amorim, prefeito sucessor nas gestões de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

9. Regularmente comunicado, o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentação de suas alegações de defesa. Dessa forma, restou caracterizada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. O Sr. Valmir Belo Amorim apresentou alegações de defesa que foram detidamente analisadas pela AudTCE. Em pareceres uníssomos a unidade técnica concluiu, em síntese, que a defesa não apresentou argumentos consistentes para elidir as irregularidades que deram ensejo à citação. Por conseguinte, a unidade técnica propôs rejeitar suas alegações de defesa, bem como julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado, bem como da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. O MP/TCU, em seu parecer regimental, divergiu da proposta da unidade instrutiva, concluindo que teria ocorrido a prescrição quinquenal no presente processo.

II

12. Feita a devida exposição do caso, passo a examinar a principal controvérsia entre as instâncias instrutivas, relacionadas com a ocorrência ou não da prescrição. Nesse sentido, a unidade técnica defendeu que não teria ocorrido a prescrição com base nos seguintes marcos interruptivos:

Data	Documento
21/5/2012	Prestação de contas (vide informação constante do Parecer Circunstanciado, peça 1, p. 3, item 2.2 e peças 29 a 33)
7/8/2015	Comunicação mediante Ofício 1084/2015-Caixa (peça 3, p. 1-2)
25/7/2016	Comunicação mediante Ofício 572/2016-Caixa (peça 3, p. 3-4)
1º/11/2016	Comunicação mediante Ofício 04/2016-Caixa (peça 3, p. 5)
29/10/2019	Comunicação mediante Ofício-Caixa 2273/2019 (peça 3, p. 7)
25/8/2020	Comunicação mediante Ofício-Caixa 2094/2020 (peça 3, p. 8), com envio por e-mail (peça 3, p. 9)
10/7/2021	RAE – Relatório de Acompanhamento de Engenharia – Operações de Repasse (28)
4/8/2021	Parecer PA Gigov/SL 0195/2021 (peça 2)
21/9/2021	AR-Aviso de Recebimento (peça 11), referente ao Ofício 0047/2021-Caixa (peça 10)
13/10/2021	AR-Aviso de Recebimento (peça 38), referente ao Ofício 0048/2021-Caixa (peça 39)
30/5/2022	Parecer Circunstanciado (peça 1)
13/6/2022	Comprovante de devolução de saldo (peça 34)
9/1/2023	AR-Aviso de Recebimento (peças 13 e 14), referente ao Ofício 0038/2022-Caixa (peça 12)
17/3/2023	Relatório de TCE 035/23 (peça 41)

13. Por sua vez, o **Parquet** considerou que, em relação às cinco comunicações realizadas de 2015 a 2020, não haveria prova de recebimento por parte dos destinatários, não sendo juridicamente possível considerá-las aptas a interromper a prescrição.



14. Considero que ambos os posicionamentos, da unidade técnica e do MP/TCU, não observaram que o prazo final de prestação de contas ocorreu somente em 30/7/2017, após sucessivas prorrogações do Contrato de Repasse de registro Siafi 729083. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução 344/2022, o marco inicial para a contagem da prescrição é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, não se computando para a prescrição as prestações parciais de contas, notadamente quando as irregularidades estão contidas não apenas nas parcelas do objeto relacionadas com as prestações de contas parciais realizadas, mas também com a omissão de providências para a conclusão do objeto, que só fica caracterizada a partir do prazo final de prestação de contas.

15. Também discordo da tese defendida pelo MP/TCU, pois as comunicações realizadas de 2015 a 2016 se enquadram no conceito de ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso I, da Resolução 344/2022), interrompendo a prescrição em relação a todos os responsáveis, dada a natureza objetiva desse tipo de marco interruptivo. Tais comunicações, endereçadas à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, informaram o ente federativo sobre as obras inconclusas e paralisadas.

16. Também não há de se exigir a comprovação de ciência dos responsáveis das medidas de apuração das irregularidades como no caso das notificações, oitivas, citações ou audiências dos responsáveis, que representam tipo de marco interruptivo no qual se faz indispensável a ciência dos interessados e interrompem a prescrição somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações (§ 5º do art. 5º da Resolução 344/2022).

17. Ainda que as comunicações realizadas em 2019 e 2020 não fossem consideradas marcos interruptivos, o Relatório de Acompanhamento de Engenharia realizado em 2021 seria inequivocamente um ato de apuração das irregularidades com o condão de interromper a prescrição, sendo tal documento exarado antes do prazo quinquenal contado a partir da data final prevista para a prestação de contas (30/7/2017). Assim, concluo que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

18. No mérito, é forçoso concluir que assiste razão à unidade técnica em responsabilizar ambos os prefeitos pelo dano observado. O prefeito sucessor, Sr. Valmir Belo Amorim, alegou em síntese que jamais tomou conhecimento acerca do referido pacto, fato que inviabilizou qualquer possibilidade de prestação de contas devido à ausência de toda a documentação relativa. Também aduziu que não deu causa ao prejuízo aferido nesta TCE, pois jamais teve conhecimento da existência de apuração de condutas praticadas pela gestão anterior, bem como que foi surpreendido com a notificação do TCU para que apresentasse a documentação solicitada, assim como prestasse contas, em prazo exíguo, da verba pública gerida por seu antecessor. Por fim, argumentou que a omissão no dever de prestar contas, se existente, caberia ao seu antecessor, visto que o responsável não geriu os recursos objeto de impugnação.

19. A análise conduzida pela AudTCE demonstra que as alegações do Sr. Valmir Belo Amorim foram desprovidas de elementos probatórios aptos a afastar sua responsabilidade pelo dano ou justificar suas ações. Embora ele tenha argumentado desconhecimento da irregularidade em questão e isenção de responsabilidade em razão de sua condição de sucessor, as investigações revelam que ele estava ciente da situação. Houve tentativas de notificação formal desde 2021, destacando que os danos apurados decorrem diretamente da descontinuidade das obras durante sua gestão.

20. Contrariamente ao sustentado pelo responsável, a análise documental aponta que ele não apenas tinha conhecimento das obras inacabadas, como também foi corresponsável pela paralisação e ineficácia parcial do projeto. O controle de recursos, a prorrogação do contrato e a involução do estágio das obras ocorreram sob sua administração. Esses elementos configuram omissão de sua obrigação de adotar medidas para assegurar a continuidade das obras e a proteção ao Erário. Conforme entendimento consolidado pela Súmula 230 desta Corte de Contas, compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando



este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

21. As justificativas apresentadas pelo sucessor, como a suposta inexistência de registros deixados pela gestão anterior, não são suficientes para afastar sua responsabilidade. A jurisprudência do TCU exige que, na ausência de documentação, o sucessor adote providências legais para buscar os registros e proteger o patrimônio público. Nesse contexto, a gestão do Sr. Valmir Belo Amorim foi caracterizada por omissão, já que ele não tomou as medidas necessárias para dar funcionalidade às obras nem apresentou justificativas que comprovassem impedimentos intransponíveis.

22. O argumento de desconhecimento das condições do contrato e da situação das obras também é refutado pela documentação apresentada, que evidencia comunicações regulares da Caixa Econômica Federal ao longo de sua gestão. Tais documentos mostram que o responsável tinha pleno conhecimento das prorrogações contratuais e da precariedade na execução das obras, além de demonstrarem sua falta de iniciativa em buscar soluções efetivas para concluir o projeto.

23. O ex-prefeito esteve à frente do município por oito anos dispondo de recursos disponíveis em conta para a conclusão de empreendimento de pequeno vulto, que poderia ser executado no máximo em poucos meses.

24. A análise do caso reforça que o prefeito sucessor tinha o dever de assegurar a continuidade administrativa e de evitar o desperdício de recursos públicos. Apesar de ter recebido notificações e ofícios que alertavam sobre a necessidade de regularização, ele não empreendeu esforços para retomar as obras ou justificar sua impossibilidade. Assim, conclui-se que sua gestão contribuiu diretamente para os prejuízos apurados, seja pela inércia na execução do contrato, seja pela falta de medidas concretas para resguardar os recursos públicos.

25. Por fim, as defesas apresentadas pelo responsável não afastam sua responsabilidade pelas irregularidades detectadas. A análise das provas coligidas nos autos demonstra que a descontinuidade das obras e o descumprimento dos objetivos pactuados ocorreram sob sua administração. Diante disso e em conformidade com o princípio da continuidade administrativa e com a competência do TCU para apurar o dano ao Erário, concluo pela rejeição das alegações de defesa e pela manutenção de sua responsabilização nos autos.

26. No que tange ao prefeito antecessor, Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, também acompanho o posicionamento da unidade técnica. A responsabilização solidária desse agente decorre da não conclusão das obras em sua gestão e da realização de partes do empreendimento em desacordo com as especificações técnicas, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal. Ainda que os repasses tenham ocorrido com atraso, o contrato com a empresa Planet Construções e Serviços Ltda. previa a conclusão em 90 dias, prazo prorrogado em duas ocasiões durante sua administração, sem justificativas plausíveis para o descumprimento. Além disso, débitos registrados em sua gestão, associados a pagamentos realizados, corroboram sua participação direta no prejuízo aos cofres públicos.

27. Durante a administração do ex-prefeito, foram identificados pagamentos à empresa contratada, indicando que a execução do contrato já estava em curso. Apesar disso, não há registros de justificativas para atrasos ou desvios em relação às especificações técnicas, especialmente em ruas como José Vieira, Pastor Nonato e Tancredo Neves. Embora as prestações de contas iniciais tenham sido aprovadas pela Caixa, as irregularidades na execução comprometeram a funcionalidade das obras, configurando falhas graves na gestão do contrato.

28. Finalmente, a funcionalidade parcial das obras, constatada em vistoria realizada em 2021, impede a delimitação exata do momento da perda de funcionalidade, mas aponta para corresponsabilidade do prefeito antecessor. A omissão na conclusão das obras e a execução fora das



especificações técnicas caracterizam negligência, resultando na responsabilização solidária de ambas as gestões pelo prejuízo identificado.

29. Portanto, julgo irregulares as contas dos Srs. Márcio Regino Mendonça Webá e Valmir Belo Amorim e os condeno em solidariedade ao pagamento do débito apurado.

30. Nesse ponto, passo a examinar as circunstâncias do cometimento da irregularidade, sua gravidade e a culpabilidade de ambos os responsáveis.

31. Com relação ao assunto, entendo que a inexecução parcial do objeto previsto para ser executado com recursos recebidos para consecução de importante obra pública constitui conduta que denota grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, grave negligência na gestão da coisa pública. Tal observação ainda é agravada pela constatação de parte do objeto ter sido executado em condições diversas da prevista no plano de trabalho.

32. Sendo assim, compreendo que as atitudes dos ex-prefeitos são passíveis de serem punidas com multa, por configurarem, no mínimo, a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

33. Quanto ao exame da culpabilidade, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação dos agentes em conformidade com a lei, uma vez que eles tinham a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento, já que as condições para a realização das obras estavam asseguradas pelos recursos aportados pela União.

34. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação de multa individual fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cerca de 10% do valor atualizado do débito atualizado.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 416/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.741/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Márcio Regino Mendonça Webá (736.441.103-87); Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañ/MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Francisco Rodrigues dos Santos Netto (9226/OAB-MA), Isabela de Azevedo Franca Pereira (21727/OAB-MA) e outros, representando Valmir Belo Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da União, em razão da não comprovação da



regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 729083, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araguañã/MA, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica e drenagem superficial em vias urbanas do ente federativo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Márcio Regino Mendonça Webá e Valmir Belo Amorim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, com base nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
8/6/2012	26.976,49
12/9/2012	73.575,04

9.3. aplicar aos Srs. Márcio Regino Mendonça Webá e Valmir Belo Amorim, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada responsável, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0416-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 039.799/2023-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá

Responsável: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. PRÁTICA DE ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO, COM DANO AO ERÁRIO, REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS MEDIANTE O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) - EXERCÍCIO 2014. BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES NA CONTA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR O PREJUÍZO. JULGAMENTO EM LINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU. INDEPENDENTEMENTE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA DO ESTADO E DE TAIS DECISÕES JUDICIAIS ESTAREM EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF, OS RECURSOS FORAM EM PRINCÍPIO APLICADOS EM FINALIDADE DIVERSA DAQUELA QUE ENSEJOU A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO E EM FAVOR DO ENTE CONVENIENTE UMA VEZ QUE, AO FINAL, REDUZIRAM SEU PASSIVO COM EMPRESAS CREDORAS. A NÃO RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS AOS COFRES FEDERAIS ENSEJA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO, POIS ESTE TERÁ SEU PASSIVO REDUZIDO ÀS CUSTAS DA UNIÃO, SEM QUE TAIS RECURSOS TENHAM CONTRIBUÍDO PARA O ALCANCE DO INTERESSE COMUM CONVENIADO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Secretaria de Estado da Educação do Amapá (AP), em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, referente aos recursos repassados mediante o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2014.

2. Transcrevo, no que importa e com os ajustes de forma necessários, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 66 a 68):

“HISTÓRICO

42. *Em 18/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1468/2023.*
43. *Os recursos repassados no âmbito do PNATE - exercício 2014, totalizaram R\$ 499.063,43 (peça 3). Observe-se à peça 30, p.2 que tal valor, de fato, foi transferido pelo FNDE em 2014, no entanto, houve reprogramação de saldo de exercício anterior (2013) para o referido exercício de R\$ 1.698.346,82.*
44. *O fundamento para a instauração da TCE, conforme registrado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 41), foi a constatação da seguinte irregularidade:*
Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
45. *Os gestores da Secretaria de Estado da Educação, arrolados como responsáveis na fase interna da TCE, foram devidamente comunicados das ocorrências, conforme peças 6-22 e 31-34, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade, e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*
46. *No relatório de TCE (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 2.314.273,58, imputando responsabilidade à Secretaria de Estado da Educação do Amapá, considerando bloqueios realizados pelo Tribunal de Justiça estadual na conta vinculada.*
47. *Em 19/9/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 47 e 48).*
48. *Em 1/12/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 49).*
49. *Na instrução inicial (peça 54), analisando os documentos acostados aos autos, esta Unidade Técnica concluiu pela citação do Estado do Amapá, no que foi acompanhada pelo Ministro-Relator (peça 57), diante da seguinte irregularidade:*



- 49.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
- 49.2. **Fundamentação para o encaminhamento:**
- 49.2.1. No caso concreto, esta Corte levou em consideração informações referentes ao TC 017.164/2020-6, que tratou de Representação da Procuradoria da República no Estado do Amapá, de que ocorreram movimentações indevidas como "sequestros judiciais" nas contas dos programas federais, dentre elas a conta para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Os sequestros foram realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá/AP, em razão de débitos judiciais via BACENJUD, em desacordo com os objetivos do programa.
- 49.2.2. No processo TC 017.164/2020-6, o TCU apurou o "suposto uso indevido de recursos federais repassados ao Estado do Amapá por meio de convênios, programas e repasses, cujas respectivas contas específicas teriam sofrido bloqueios e retiradas indevidas por força de ordens das justiças Estadual e Trabalhista." Entre os programas relacionados, encontra-se o PNATE, exercícios 2011 e 2013 a 2016.
- 49.2.3. A partir da conferência dos demonstrativos de transferências judiciais apresentados pelo Banco do Brasil (Agência 3.575-0), a instrução no processo de representação identificou que foram feitos bloqueios e saques judiciais na conta específica do PNATE nos exercícios de 2011, 2013, 2014, 2015 e 2016, e do PNAE, nos exercícios de 2014 e 2016, no valor total de R\$ 4.736.222,71.
- 49.2.4. No "Quadro 5 - PRESTAÇÕES DE CONTAS PNATE – 2011, 2013 a 2016", do processo TC 017.164/2020-6 (cópia à peça 52), o TCU apontou, no exercício de 2014, o montante de R\$ 2.314.273,58 utilizado indevidamente em saques e bloqueios judiciais, em 18/12/2014 e 30/12/2014, conforme movimentação constatada no extrato bancário (peça 24, p.21).
- 49.2.5. Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade.
- 49.2.6. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 37 e 38.
- 49.2.7. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Indicar norma específica do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).
- 49.3. Débitos relacionados ao responsável Governo do Estado do Amapá:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2014	2.128.017,08
30/12/2014	186.256,50

- 49.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 49.3.2. **Responsável:** Governo do Estado do Amapá.
- 49.3.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol

do ente federado.

49.3.2.2. *Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.*

49.3.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.*

50. *Observou-se, ainda, na instrução processual precedente que, em que pese o tomador de contas não ter incluído o Governo do Estado do Amapá diretamente como responsável, e sim, apenas notificado os Secretários de Estado da Educação, a responsabilidade do ente federado deveria ser incluída, uma vez que foi beneficiado pela aplicação irregular dos recursos.*

51. *A Secretaria de Educação do Estado é órgão pertencente à estrutura do Governo do Estado do Amapá, o qual detém personalidade jurídica, motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da TCE a pessoa jurídica do Estado do Amapá, considerando ser mais apropriado dar seguimento ao feito neste sentido, até porque as ordens bancárias de peça 3 identificam como favorecido o ESTADO DO AMAPA - GABINETE DO GOVERNADOR.*

52. *Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 56), foi efetuada a citação do ente federado, nos moldes adiante:*

Comunicação: Ofício 25123/2024 – Seproc (peça 59)

Data da Expedição: 7/6/2024

Data da Ciência: 19/6/2024 (peça 60)

Nome Recebedor: Lucas Viana

Observação: Ofício enviado para o endereço do Procurador-Geral do Estado, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos custodiada pelo TCU (peça 58).

Fim do prazo para a defesa: 4/7/2024

53. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

54. *Transcorrido o prazo regimental, o Estado do Amapá, representado pelo seu Procurador-Geral em Brasília (DF), apresentou defesa à peça 61, acompanhada de anexos (peças 62-64), a qual será analisada na seção Exame Técnico.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

55. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do ente responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para prestação de contas recaiu em 28/2/2015, tendo sido efetuadas diversas notificações após esta data, conforme peças 6-22 (desde 9/8/2017), e tabela que analisa as prescrições (parágrafo 24 adiante), também sendo procedida à citação do Estado do AP pelo TCU em 19/6/2024 (peça 60).*

Valor de Constituição da TCE

56. Consta que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 2.743.576,98, portanto superior ao limite mínimo exigido para TCE (R\$ 100.000,00), na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

57. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).
58. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
59. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
60. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
61. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
62. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
63. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **28/2/2015**, data fixada para a apresentação da prestação de contas.
64. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição nesta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Res. TCU 344	Efeito
1	9/8/2017	Notificação da Sra. Elda Gomes Araújo, Ex-Secretária de Educação do Estado do Amapá – AP com AR (peças 6-7)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal para a ex-Secretária e marco inicial da prescrição intercorrente.
2	14/8/2017	Notificação da Sra. Maria Goreth da Silva e Sousa, Ex-Secretária de Educação do Estado do Amapá – AP, com AR (peças 8-9)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal para a ex-Secretária e interrupção da prescrição intercorrente.
3	12/9/2017	Informação nº 2329/2017 (peça 11)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição

	7			quinquenal para todos os responsáveis e interrupção da prescrição intercorrente.
4	30/1/2018	Notificação da Sra. Elda Gomes Araújo, Ex-Secretária de Educação do Estado do Amapá – AP com AR (peças 13-14)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal para a ex-Secretária e interrupção da prescrição intercorrente.
5	30/1/2018	Notificação da Sra. Maria Goreth da Silva e Sousa, Ex-Secretária de Educação do Estado do Amapá – AP, com AR (peças 15-16)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal para a ex-Secretária I e interrupção da prescrição intercorrente.
6	7/6/2018	Notificação da Sra. Elda Gomes Araújo, Ex-Secretária de Educação do Estado do Amapá – AP com AR (peças 18-19)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal para a ex-Secretária I e interrupção da prescrição intercorrente.
7	20/7/2018	Notificação da Sra. Maria Goreth da Silva e Sousa, Ex-Secretária de Educação do Estado do Amapá – AP, com AR (peças 21-22)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal para a ex-Secretária e interrupção da prescrição intercorrente.
8	23/8/2018	Informação nº 3124/2018 (peça 26)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal para todos os responsáveis e interrupção da prescrição intercorrente.
9	18/3/2019	Parecer de Execução Física do FNDE (peça 27)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal para todos os responsáveis e interrupção da prescrição intercorrente.
10	14/10/2021	Parecer do FNDE (peça 28)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal para todos os responsáveis e interrupção da prescrição intercorrente.
11	13/4/2022	Acórdão 834/2022-TCU-Plenário (peça 38, p.401-402)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal para todos os responsáveis e interrupção da prescrição intercorrente.
12	8/7/2022	Parecer Conclusivo do FNDE (peça 30)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal para todos os responsáveis e interrupção da prescrição intercorrente.
13	12/8/2022	Notificação da Sra. Elda Gomes Araújo, Ex-Secretária de Educação do Estado do Amapá – AP com AR (peças 31-32)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal para a ex-Secretária e interrupção da prescrição intercorrente.
14	5/12/2022	Notificação da Sra. Neurizete de Oliveira Nascimento, Secretária de Educação do Estado do Amapá – AP com AR (peças 33-34)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal para a Secretária e interrupção da prescrição intercorrente.
15	17/7/2023	Relatório de TCE (peça 42)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal para todos os

				responsáveis e interrupção da prescrição intercorrente.
16	22/5/2024	Instrução de citação - TCU	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal para todos os responsáveis e interrupção da prescrição intercorrente.

65. *Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória e punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, capaz de interromper a prescrição intercorrente.*
66. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O ENTE RESPONSÁVEL

67. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

Responsável	Processo
Governo do Estado do Amapá	001.066/2007-4 [DEN, encerrado, "NÃO CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 5296/2004, POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, EM REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS"]
	006.291/2009-7 [REPR, encerrado, "REFERENTE À REQUERIMENTOS DIVERSOS PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"]
	014.014/2006-7 [TCE, encerrado, " - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 48/1999 (SIAFI 383600), CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E A SUFRAMA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA FÁBRICA-ESCOLA DE PESCA, ENVOLVENDO TAMBÉM A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS"]
	018.833/2006-4 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 049/1999 (SIAFI 383729), CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ E A SUFRAMA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA FÁBRICA ESCOLA DE MOBILIÁRIO, NA CIDADE DE MACAPÁ/AP"]
	012.097/2007-9 [TCE, encerrado, " - CONVERSÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR FORÇA DO ACÓRDÃO N. 551/2007 - PLENÁRIO, OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ"]
	002.483/2006-3 [TCE, encerrado, "APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 66/1999 (SIAFI 383598), PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ DE RECURSOS DA SUFRAMA, PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO ECOTURISMO NO CURIAÚ - ENTORNO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ/SANTANA. "]
	002.008/2011-4 [REPR, encerrado, "PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2007-SEED. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA"]
	012.001/2008-6 [RL, encerrado, "BR-156/AP - CONSTRUÇÃO FERREIRA GOMES - OIAPOQUE"]
	034.390/2013-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada em desfavor do

	IMAP e do senhor Maurício Oliveira de Souza, em função da não execução do objeto do convênio n. 004/2007 (601842). Processo n. 54350.000338/2011-8"] 014.530/2014-7 [TCE, aberto, "Programa Atenção à Saúde do Trabalhador. Exercícios: 2006, 2008 e 2009"] 007.529/2014-7 [SCN, encerrado, "Ofício nº 0139/2014-P, de 2/4/2014, do Pres. da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, encaminhando a Proposta de Fiscalização e Controle nº 134/2013 (PFC 134/2013), da Dep. Nilda Gondim, solicitando auxílio do TCU na fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Governo do Amapá relativo a construção do Centro de Atendimento à Mulher e à Família, em Santana-AP"] 027.822/2014-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 2581/2014-TCU-Plenário, para apuração de ocorrência de dano decorrente da não consecução dos objetivos pactuados por meio do convênio 529/PCN/2007, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Governo do Estado do Amapá, tendo como executora a Secretaria da Justiça e da Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP)"] 003.520/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1981/2021)"] 011.479/2020-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Omissão no dever de prestar contas, Acordo de cooperação técnica 000730/2018-26, firmado com o/a CONSELHO NAC DE DESENV CIENT E TECNOLÓGICO, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto Megalitos e Arte Rupestre entre os Tiriyo: uma abordagem etnoarqueológica - Bolsa de DCR nº 35072019/2012-8, Bolsista: Manuel João do Maio Calado (nº da TCE no sistema: 573/2019)"] 008.566/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso PG 016/76-00, firmado com o/a DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, SIAFI/Siconv 348118, função null, que teve como objeto Implantação, Melhoramentos, Pavimentação, Estudos e Projetos da Rodovia BR -156 (Ex BR-15) / Macapá-Calçoene-Oiapoque (nº da TCE no sistema: 986/2021)"] 004.597/2017-6 [TCE, aberto, "TERMO DE COMPROMISSO Nº 799/2007 (SIAFI 633063). OBJETO: AÇÃO DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DE MALÁRIA EM PORTO GRANDE/AP"] 004.521/2017-0 [TCE, aberto, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TERMO DE COMPROMISSO Nº 798/2007, SIAFI 633025. OBJETO: EXECUÇÃO DA AÇÃO DE DRENAGEM PARA CONTROLE DE MALÁRIA NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/AP"] 036.465/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 115/2001, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA, SIAFI/Siconv 423839, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto AQUISICAO DE VEICULOS, ARMAMENTOS, EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, MATE -RIAL DE CONSUMO, BEM COMO NA CONSTRUCAO DE NUCLEOS DA POLICIA INTERA -TIVA. (nº da TCE no sistema: 2799/2019)"] 039.567/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0171295-56, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, SIAFI/Siconv 516625, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ - AUTORIZADO PELO OFÍCIO MTUR Nº 0314/2004 (nº da TCE no sistema: 1584/2018)"] 045.411/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS



	em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 2608/2007, firmado com o/a MINISTÉRIO DA SAÚDE, Siafi/Siconv 617819, função SAÚDE, que teve como objeto AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DR ALBERTO LIMA (nº da TCE no sistema: 2433/2018)"] 020.015/2018-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria de Estado de Saúde/AP, na modalidade Fundo à Fundo, Conta Corrente nº 54.570-8 SIA SUS, Agência nº 3575-0, do Banco do Brasil . (nº da TCE no sistema: 683/2017)"] 032.205/2017-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01664/2009, firmado com o/a MINISTÉRIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 730284, função COMÉRCIO E SERVIÇOS, que teve como objeto Revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha. (nº da TCE no sistema: 105/2017)"] 036.470/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 114/2001, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, Siafi/Siconv 423838, função SEGURANÇA PÚBLICA, que teve como objeto AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAMENTOS, EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, MOVEIS, UTENSÍLIOS, MATERIAL DE CONSUMO, BEM COMO A CONSTRUÇÃO DE NÚCLEOS DA POLÍCIA INTERATIVA. (nº da TCE no sistema: 2316/2019)"] 006.899/2024-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1955-6/2023-1C , referente ao TC 004.521/2017-0"] 039.801/2023-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 1484/2023)"] 002.301/2020-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 42000157200700549, firmado com o/a MINISTÉRIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 623097, função CULTURA, que teve como objeto OBJETO: APOIO AO PROJETO: TEIA CULTURAL. (nº da TCE no sistema: 3167/2019)"] 039.711/2023-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, para atendimento ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), exercício 2014, função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 389/2023)"]

68. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Governo do Estado do Amapá no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

Responsável	Débito inferior
Governo do Estado do Amapá	2381/2019 (R\$ 46.901,88) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

EXAME TÉCNICO

Da defesa apresentada pelo Procurador-Geral do Estado do Amapá (peça 61-64)

69. **Argumentos:**

- 69.1. O representante legal do Estado do Amapá em Brasília (DF) alega a improcedência da demanda, assegurando não haver ação ou omissão do Estado e seus agentes, ou mesmo a prática de ato ilícito, sendo a questão objeto de conciliação junto à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, cujos termos restaram afixados no Termo de Conciliação nº 01/2022, aos fundamentos constantes do Parecer nº 00106/2022 e Despacho de Aprovação nº 00104/2022 da Advocacia Geral da União, consoante anexos (peça 64, p.268-275).
- 69.2. Afirma que não houve conduta contrária à legislação, nem quebra de nexo de causalidade, conforme precedente dessa Corte (Acórdão nº. 137/1999-TCU-Plenário), segundo o qual “(...) para se aplicar qualquer sanção ao responsável, deve restar evidenciada a sua responsabilidade pessoal ou, ao menos, a sua participação na prática de atos administrativos considerados irregulares”. Acrescenta que tais evidências são necessárias para que se possa examinar fundamentadamente a culpabilidade do responsável, sendo requisito inafastável para a aplicação de qualquer sanção.
- 69.3. Assevera que o mesmo entendimento foi chancelado pelo Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 123/99 – TCU – 2ª Câmara), oportunidade em que alertou: “a presunção é de inocência, que deve ser afastada mediante provas, juntadas aos autos, hábeis a comprovar a atuação, ao menos culposa, do gestor da coisa pública.” Menciona a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, no sentido de que a “(...) jurisprudência contemporânea insiste cada vez mais no tocante ao vínculo da causalidade. Exige que a culpa tenha sido causa direta do prejuízo, sem o quê a responsabilidade não ocorrerá a cargo do autor material do fato (...)”. Completa dizendo que, para que a ação de responsabilidade possa ter cabimento em proveito da vítima, é necessário que o dano se ligue diretamente à falta do réu, e que tal relação não seja interrompida, afirmando ser infundável para o Direito procurar a causa das causas e as origens de cada uma delas, limitando-se à causa imediata e aos atos praticados.
- 69.4. Lembra que a Decisão Normativa TCU nº 71 de 2005 aponta para a necessidade de análise do nexo de causalidade e da culpabilidade na responsabilização, afirmando que o Estado, por seus agentes, agiu de boa-fé e confiou em seus órgãos técnicos, não havendo qualquer ilicitude, e sim, fatores exógenos à esfera governamental, diante da constrição judicial de valores, verdadeira causa impeditiva ao aporte dos recursos à destinação específica.
- 69.5. Nessa ótica, requer que os demandados sejam excluídos do rol dos responsáveis, por não ser razoável lhes exigir conduta diversa e por não estarem preenchidos os demais requisitos à configuração da culpa, dentre os quais, o nexo de causalidade. Em outros termos, o não alcance satisfatório do objeto se deveu a fatores alheios à vontade dos gestores e autoridades locais, não havendo, portanto, ingerências indevidas, devendo preponderar a razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade e a justiça.
- 69.6. Ademais, informa que em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 485), proposta pelo Estado do Amapá no Supremo Tribunal Federal (STF), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Governador sustentou que (...) “os bloqueios de valores nas contas do Estado consubstanciam intervenção indevida do Judiciário nas políticas públicas do Executivo estadual” (...), e que (...) “os sequestros de verba pública para suposto adimplemento de créditos privados, em especial, de origem trabalhista, deixam de observar as prerrogativas da Fazenda Pública quanto às normas de execução orçamentária.”
- 69.7. Defende a parte a garantia constitucional da intangibilidade dos bens que compõem o patrimônio público, contra decisões emanadas do Poder Judiciário que importem em apreensão ou retenção de recursos estatais, mencionando que o Relator no STF determinou: (i) a imediata suspensão de todo e qualquer ato de constrição determinado pela Justiça do Trabalho sobre os



recursos da administração pública direta e indireta do Estado a tal título; bem como (ii) a devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas.

- 69.8. *Argumenta que o mesmo ocorre no caso sob apuração, com bloqueios independentes, não havendo ação ou omissão de agente político, do Estado, ou seus gestores, e que, por ocasião do julgamento de mérito da ADPF 485 no STF, o entendimento formulado em maioria foi de conhecer a demanda procedente, de forma a declarar a inconstitucionalidade da interpretação judicial que admite o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais.*
- 69.9. *Reitera a aplicação o princípio da proporcionalidade, como faz o TCU no julgamento de atos administrativos, e mesmo que se vislumbre a existência de revés ao princípio da legalidade, o juízo conclusivo deve levar em conta a razoabilidade.*
- 69.10. *Transcrevem-se as lições de Paulo Bonavides, segundo o qual a noção de pertinência ou aptidão deve orientar a medida certa a um fim pretendido, entendendo-se que nada se agrega em satisfação ao interesse público, neste caso. Acrescenta-se o cenário de exaustão financeira experimentado pelo Estado, o que impossibilita a restituição imediata de valores.*
- 69.11. *Aduz o representante legal que a responsabilização deve ser obstada pelo princípio da intranscendência subjetiva das sanções, sendo que o Estado não pode ser responsabilizado por atos que não deu causa, não havendo, quanto ao gestor, responsabilidade por ação ou omissão faltosas, não se podendo imputar sanções que superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam aqueles que não tenham sido causadores do ilícito.*
- 69.12. *Conforme apresentado, a responsabilidade resulta em consequências jurídicas em razão da violação de um dever, porém, deve existir o ato ilícito claramente configurado, sendo necessário que se demonstre se determinado agente agiu com dolo ou culpa stricto sensu, não havendo como admitir a responsabilidade objetiva, que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.*
- 69.13. *Para que haja responsabilização, alega-se, todos os requisitos precisam estar presentes, quais sejam: a) prática de ato ilícito na gestão de recursos federais por agente sob a jurisdição do tribunal, havendo ou não prejuízo ao erário; b) existência de dolo ou culpa como elemento subjetivo da ação; c) existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado e o resultado nocivo observado.*
- 69.14. *Nesse sentido, se apenas um desses requisitos não está presente, a responsabilidade resta afastada, sendo que, na hipótese vertente, não que há que se falar em conduta dolosa ou culposa que teria o condão de caracterizar a inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência.*
- 69.15. *Acrescenta-se que a individualização das responsabilidades é medida imperativa, deveras, não se pode generalizar ou aquilatar de forma uniforme as condutas de todos os agentes, atribuindo, de forma indistinta, a responsabilização por qualquer irregularidade, quando há aqueles cujas condutas estejam acobertadas por excludente de ilicitude ou quebra do nexo causal.*
- 69.16. *Nesse contexto, não haveria como prover imputações em desfavor do Estado do Amapá e seus gestores, tendo em vista a inaptidão dos elementos a configurar, em qualquer grau, a culpabilidade, e o rompimento do liame da causalidade, que une a conduta do agente ao dano, evidenciando estarem ausentes aspectos imprescindíveis à atribuição de responsabilidades.*
- 69.17. *Menciona-se, ao final, o princípio da verdade material, que também seria inafastável, em entendimento pacífico da Corte de Contas.*



70. **Análise dos argumentos:**

- 70.1. *Em síntese, a defesa esgrimida pelo Procurador-Geral do Estado, consoante peça 61 e anexos às peças 62-64, sustenta a ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (dano), bem como a ausência de culpabilidade, complementando que os bloqueios judiciais são independentes, sendo homologado acordo conciliatório no sentido da devolução das verbas.*
- 70.2. *No caso, não há improcedência da demanda, como quer fazer crer o representante legal, na medida em que a responsabilização do ente federado por desvio de finalidade está em consonância com a Decisão Normativa 57/2004 do TCU, que prevê o ressarcimento de recursos ao erário federal, em caso de benefício do ente pela sua aplicação irregular.*
- 70.3. *Por outra via, a análise das alegações não pode prescindir da menção aos entendimentos já firmados pelo TCU acerca de bloqueios judiciais de recursos para fazer frente ao pagamento de dívidas trabalhistas, ou alheias ao objeto pactuado. Em diversas oportunidades, o Tribunal afirmou que a ocorrência de bloqueios judiciais, para tais fins, constitui débito decorrente do desvio de finalidade, impondo ao ente a obrigação de restituir os respectivos valores aos cofres do órgão concedente.*
- 70.4. *A Jurisprudência Seleccionada do TCU contempla os seguintes enunciados nesse sentido:*
- O bloqueio judicial de recursos do convênio para o pagamento de dívidas trabalhistas configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o conveniente restituir esses valores aos cofres do concedente. (Acórdão 1732/2017-TCU-Primeira Câmara, e 1669/2021 - 2ª Câmara)*
- O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas de entidade privada conveniente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, implica a responsabilidade de o ente beneficiário, solidariamente com seus administradores, restituir os respectivos valores aos cofres do ente concedente (Súmula TCU 286). (Acórdão 12196/2021-TCU-Primeira Câmara)*
71. *Esse posicionamento também foi adotado nos Acórdãos 5086/2016, 240/2017 e 1732/2017, todos da Primeira Câmara, e no Acórdão 12915/2020-TCU-Segunda Câmara, dentre outros. A orientação se lastreia na premissa de que os recursos públicos objeto de repasse possuem destinação específica e pactuada com a União, devendo ser obrigatoriamente revertidos para fazer frente às despesas elencadas ou outras que se mostrem necessárias à consecução do objetivo estabelecido. Portanto, a destinação desses valores a fins estranhos àqueles pactuados, ainda que por força de determinação judicial, configura desvio de finalidade, à evidência de que obsta o atendimento das necessidades da população beneficiária do ajuste, resultando no dever de reparação pela entidade conveniente.*
- 71.1. *No presente caso, verificou-se o bloqueio e sequestro de recursos da conta do PNATE em 2014, sob o fundamento de que esses valores constituiriam créditos devidos pelo Estado do Amapá em ações judiciais. Esses bloqueios concentram-se em duas datas, **18 e 30/12/2014**. Não obstante o longo interregno das ocorrências, não se tem notícia de medida adotada pelo ente federado visando ressarcir as verbas do PNATE 2014 indevidamente subtraídas dos cofres públicos, não se verificando no ato conciliatório elementos nesse sentido.*
- 71.2. *Note-se que os documentos trazidos à luz dos autos (peças 62-64) não comprovam que os recursos do PNATE 2014, arrestados em 18 e 30/12/2014, foram devolvidos, eis que o Termo de Conciliação nº 01/2022 (peça 64, p. 268-275) se refere a 7 (sete) convênios celebrados, conforme se demonstra em quadro na cláusula primeira, resumido a seguir: 1 - Convênio nº 95964/1998 (SIAFI 364073); 2 - Convênio nº 806010/2007 (SIAFI 601309); 3 - Convênio nº 95468/1999 (SIAFI 386195); 4 - Convênio nº 95696/2000 (SIAFI 408413); 5 - Convênio*



43335/1998 - (SIAFI 354911); 6 - Convênio nº 94260/2000 (SIAFI 396867) e 7 - Convênio nº 700208/2008 (SIAFI 639549).

72. *Note-se que a conduta atribuída ao ente público, de se beneficiar indevidamente de recursos federais, cuja finalidade foi desvirtuada, guarda nexos de causalidade com o dano ao erário motivado pela aplicação indevida de recursos do PNATE, referente ao exercício de 2014. Há, por certo, nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, competindo a esse Tribunal determinar a devolução de verbas destinadas a outros fins, ainda que resultante de sequestros da verba pública por determinação judicial. Ademais, ainda que os bens públicos tenham proteção constitucional contra decisões emanadas do Poder Judiciário, deveria o Estado do Amapá ter adotado providências no sentido da devolução das verbas do PNATE, desde o conhecimento da irregularidade.*
- 72.1. *O Estado do Amapá não pode guarnecer seu orçamento com verbas da União destinadas a outros interesses, em verdadeiro acréscimo patrimonial, aumentando suas receitas e se locupletando de recursos da União destinados a outros objetivos. Mesmo que os agentes não tenham dado causa, agiu o Estado com inércia ao não devolver prontamente os recursos federais desviados. Há, por certo, nesta TCE, elementos de convicção que demonstram o prejuízo ao erário, não havendo devolução, pelo ente federado, da verba sequestrada pela Justiça em 2014 em seu proveito, existindo nexos de causalidade entre a conduta e resultado, estando presentes os requisitos da TCE. A verdade material que se afigura consiste na utilização de recursos públicos da União em finalidade diversa, e sua não devolução, beneficiando-se o ente federado da aplicação irregular dos recursos.*
- 72.2. ***De fato, não há notícia nos autos de tratativas referentes aos recursos bloqueados à conta do PNATE** que foram transferidos em 2014 pelo FNDE ou mesmo reprogramados do exercício anterior, verificando-se que as obrigações decorrentes de ações cíveis e reclamações trabalhistas eram de responsabilidade do Estado, e não da União, sendo satisfeitas, de forma indireta, pelo Poder Judiciário. Observe-se que o próprio Relatório do TCU no processo de representação TC 017.164/2020-6 (peça 64, p. 31-47), consignou que, em dezembro/2014, a conta específica 5.223-X da agência 3.575-0 do Banco do Brasil, referente ao PNATE, suportou retiradas - “sequestros judiciais via Bacenjud” - desvinculadas da finalidade, eis que os recursos foram destinados ao pagamento de alvarás de execuções em ações judiciais.*
- 72.3. *Conforme informações constantes dos autos (peça 64-p.38-39), o Estado do Amapá se predispôs a devolver R\$ 68.688.156,10, em 28 parcelas de R\$ 2.453.148,43, todavia, durante reunião em 2021 entre o mediador da AGU e representantes do FNDE, foi registrada a necessidade de delimitação do objeto, pois o valor mencionado não correspondeu ao devido, consideradas todas as inadimplências registradas no FNDE que não tinham sido analisadas. Na ocasião, segundo informações constantes do processo de Representação, o FNDE relacionou programas, convênios e termos de compromisso que sofreram bloqueios e saques judiciais, além de programas/convênios e termos de compromisso em situação de inadimplência, com análises já efetuadas e não efetuadas, eis que alguns processos de prestação de contas não se encontravam com parecer conclusivo.*
- 72.4. *Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do AP não merecem prosperar, eis que não se verificou no expediente a devolução de verbas que deveriam resultar em bens e serviços efetivamente prestados à sociedade em termos de transporte escolar.*
- 72.5. *Ressalte-se, por outra via, que as matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, sendo que a responsabilidade decorre da obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei*



200/1967. Nesse contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime o Estado de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção imposta, mas do dever de recompor os prejuízos decorrentes.

72.6. No caso de transferências de recursos a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor o erário com recursos próprios, eis que os valores foram gastos indevidamente. Essa linha decisória foi adotada em numerosas deliberações (Acórdãos 3.702/2015-TCU-Segunda Câmara-Relator Ministro André de Carvalho; 3990/2016-TCU-Primeira Câmara - Relator Ministro Bruno Dantas; e 3536/2019 - TCU - Primeira Câmara - Relator Ministro Augusto Sherman, dentre muitos outros).

72.7. Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe a obrigação do Estado do Amapá em recompor os valores bloqueados atualizados monetariamente, nos moldes da Lei 8.443/1992 e dos normativos que regem os recursos do PNATE.

72.8. A constatação de que se promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela a qual legalmente se vinculava, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto no inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992. Com base na orientação jurisprudencial e considerando as circunstâncias acima expostas, impõe-se a responsabilização do Estado pelo débito decorrente da aplicação indevida dos recursos.

72.9. As normas infringidas são o art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, além das normas relacionadas à execução do PNATE, havendo jurisprudência desta Corte de Contas que a comprovação da regular aplicação de transferências governamentais requer a demonstração do vínculo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos. São nesse sentido os Acórdãos 933/2013 TCU Plenário Ministra Ana Arraes, 6098/2017 TCU Primeira Câmara Rel. Ministro Benjamin Zymler, 9544/2017 TCU Segunda Câmara Rel. Min. Augusto Nardes, dentre muitos outros.

72.10. Ainda, segundo os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais, incluindo os entes federados.

72.11. Ademais, conforme jurisprudência consolidada do TCU, a exemplo dos Acórdãos 529/2022 - TCU - (Relator Valmir Campelo), 5.118/2014 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 6.361/2013 - TCU - Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo) e 1.449/2013 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), e tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, **deve-se, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida** aos cofres do FNDE, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte.

73. Da análise, verifica-se que os argumentos de defesa não são suficientes de modo a elidir a irregularidade pela qual o Estado está sendo responsabilizado, de modo que devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

74. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as



alegações de defesa impetradas pelo Governo do Estado do Amapá, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado.

75. Quanto aos agentes vinculados à Secretaria de Educação ou diretamente ao Governo Estadual, cumpre esclarecer que não foram arrolados como responsáveis nesta TCE, tanto na fase interna quanto na externa, até porque a irregularidade não foi por eles causada. De fato, não poderiam ter impedido o cumprimento da decisão judicial, muito embora pudessem ter acionado o departamento jurídico do Governo para explicar que os recursos federais da conta específica tinham destino acordado com a União. Entretanto, mesmo que tivesse sido adotada alguma providência nesse sentido - o que não se tem notícias nos autos - isso não seria garantia de eventual reversão da decisão judicial em prol da União, de modo a salvaguardar os recursos do PNATE 2014 do aludido bloqueio judicial.
76. Verifica-se, no caso em exame, que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, conforme análise realizada.
77. Consoante exposto, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para que o Governo do Estado do Amapá, efetue e comprove, perante o TCU, o recolhimento, aos cofres do FNDE, da importância especificada, sob pena de julgamento das contas em irregulares e condenação em débito, segundo o disposto no art. 16, III da Lei 8.443/92, alíneas “c” e “d”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- i) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Estado do Amapá;
 - j) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o Estado do Amapá (CNPJ 00.394.577/0001-25), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Débitos relacionados ao responsável Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
18/12/2014	2.128.017,08
30/12/2014	186.256,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/10/2024: R\$ 4.330.445,12.

k) *informar ao Estado do Amapá que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, e de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios’.*” (grifos no original)

3. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, em parecer de lavra do douto Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, assim se pronunciou, ratificando o posicionamento da unidade técnica (peça 69):



“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Secretaria de Estado da Educação do Amapá, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico na utilização dos recursos repassados no exercício de 2014 no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

2. *O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 2.314.273,58, sob a responsabilidade do órgão acima indicado, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, decorrente de desvio de finalidade na aplicação dos recursos em benefício do ente federado (peça 42).*
3. *No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) procedeu à citação do Governo do Estado do Amapá, dada a capacidade para integrar o polo passivo destas contas especiais. A resposta encaminhada (peças 61 a 64) foi considerada insuficiente para desconstituir a irregularidade, motivando proposta de fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito.*
4. *No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, sua ocorrência, à luz do entendimento firmado por meio da Resolução TCU nº 344/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.*
5. *Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.*
6. *Inicialmente, vale rememorar que o desvio de finalidade do qual se originou o débito em discussão nestes autos diz respeito ao bloqueio judicial de valores na conta específica para movimentação dos recursos do PNATE para pagamento de verbas trabalhistas. Consoante jurisprudência mencionada pela unidade técnica em sua instrução, o Tribunal considera irregular o débito de valores a título de bloqueio judicial em contas utilizadas para a movimentação de recursos federais repassados a entes federados para a execução de políticas públicas.*
7. *Em acréscimo às decisões indicadas pela AudTCE, trago o TC 028.326/2019-9, em que foi proferido o Acórdão 8.308/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal fixou prazo para recolhimento do débito pelo município. Por oportuno, permito-me transcrever trecho do voto condutor da referida decisão, da lavra do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro:*
 8. *Já com relação ao débito imputado ao Município, este não logrou êxito em elidir a irregularidade a ele imputada.*
 9. *Ora, o débito, como já demonstrado nos itens anteriores, decorreu de bloqueio e constrição judicial, este realizado por meio do sistema BacenJud, de modo deveria o Ente Municipal - ou ao menos tinha condições para tanto - identificar a natureza da constrição e impugná-la, ou, na eventual impossibilidade de fazê-lo, recompor a conta corrente específica do Programa.*
 10. *No entanto, como os valores em questão foram retirados da conta do Programa para atingir finalidade diversa (constrição judicial alheia ao Programa), não tendo havido recomposição, é imperioso que o Município recomponha os cofres do FNDE, sob pena de enriquecimento sem causa, os aludidos valores, já que foram utilizados para saldar débito do próprio Município, débito este, como já dito, alheio ao Programa ora em análise.*



8. O Tribunal considerou irregulares débitos referentes a bloqueios judiciais na utilização de recursos federais pelo Estado do Amapá no TC 045.411/2020-4, em que foi proferido o Acórdão 5.900/2023-TCU-1ª Câmara, fixando, como proposto pela unidade técnica nestes autos, prazo para recolhimento do débito. Por ocasião da apreciação de mérito do processo, ao tratar da argumentação relativa à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 485, também trazida nestes autos, o relator, Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus, fez uso de trecho de parecer do MPTCU, da lavra da ilustre Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, como se vê no trecho abaixo reproduzido:

Neste ponto é oportuno remeter à manifestação regimental do MPTCU, previamente ao Acórdão 5900/2023-TCU-Primeira Câmara, no qual ficou consignado, com bastante propriedade, que a aplicação dos recursos em finalidade diversa da pactuada, ainda que determinada por decisões judiciais em desacordo com o entendimento do STF, teria beneficiado o ente conveniente, com redução de seu passivo à custa da União. Reproduz-se o excerto correspondente:

"7. Quanto à responsabilidade do estado do Amapá, não restam dúvidas. A defesa do ente federado concentra-se na ausência de conduta a ele atribuível que tenha concorrido para o débito, pois as penhoras e sequestros de verbas do convênio decorreram de decisões judiciais que vieram a ser suspensas pelo STF. Contudo, as informações trazidas na própria defesa conveniente - notadamente a transcrição da ementa da decisão do STF - reafirmam que os recursos foram penhorados e transferidos por decisões judiciais para pagar dívidas trabalhistas de empresas que, segundo tais decisões, teriam créditos a receber do estado.

8. Assim, independentemente da inexigibilidade de conduta diversa do estado e de tais decisões judiciais estarem em desacordo com o entendimento do STF, os recursos foram em princípio aplicados em finalidade diversa daquela que ensejou a celebração do convênio e em favor do ente conveniente, uma vez que, ao final, reduziram seu passivo com empresas credoras. Desse modo, a não restituição dos recursos aos cofres federais ensejará enriquecimento sem causa do estado, pois este terá seu passivo reduzido às custas da União, sem que tais recursos tenham contribuído para o alcance do interesse comum conveniado." (grifos no original)

9. Desse modo, resta claro que, em situações como a que ora se examina, o Tribunal entende que cabe ao ente federado restituir a parcela indevidamente utilizada para quitar eventuais débitos de sua responsabilidade, inexistindo motivos que possam justificar o não atingimento dos objetivos pretendidos com os repasses, ainda que os bloqueios judiciais independam da vontade dos gestores.
10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Secretaria de Estado da Educação do Amapá, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, referente aos recursos repassados mediante o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2014.

2. Em seu relatório de tomada de contas especial, à peça 42, o tomador de contas concluiu que haveria um prejuízo, decorrente de “*desvio de finalidade*” nos recursos federais, do inteiro valor dos R\$ 2.314.273,58 repassados, imputando responsabilidade à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Amapá, na condição de beneficiária. Apesar de, no exercício de 2014, só haver repasses de R\$ 499.063,43 relativos ao PNATE, já havia saldo reprogramado de exercício anterior na conta vinculada no valor de R\$ 1.698.346,82.
3. Para entendimento dos motivos que levaram à aplicação do numerário federal em forma distinta das finalidades do programa, consta a fundamentação da “*irregularidade 1*” no relatório instrutivo à peça 54, nominada “*aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado*” (subitem 27.1 da peça 54).
4. Configurada, pois, a utilização – embora forçosa – de recursos federais em objeto alheio ao transporte escolar financiado pelo PNATE e ponderando que, uma vez instada a se manifestar na fase interna da tomada de contas especial, a Secretaria da Educação do Estado do Amapá havia se permanecido silente, concordei com o encaminhamento instrutivo e determinei a realização de citação do ente federado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal.
5. Uma vez produzidas as alegações de defesa, a unidade técnica após sua derradeira instrução, à peça 66, endossada pelo respectivo corpo diretivo e pelo Ministério Público.

II – Das alegações de defesa

6. Em resumo, o Governo do Estado do Amapá, representado pelo Procurador-Geral do ente federativo, defendeu o seguinte:
 - a) não há ação ou omissão do estado e seus agentes ou mesmo a prática de ato ilícito, sendo a questão objeto de conciliação junto à Câmara de Medicação e de Conciliação da Administração Pública Federal, cujos termos restaram afixados no Termo de Conciliação 01/2022, aos fundamentos constantes do Parecer 00106/2022 e Despacho de Aprovação 00104/2022 da Advocacia-Geral da União, consoante anexos (peça 64, p. 268-275);
 - b) não houve conduta contrária à legislação, nem quebra de nexo de causalidade, conforme precedente dessa Corte (Acórdão 137/1999-Plenário), segundo o qual “(...) *para se aplicar qualquer sanção ao responsável, deve restar evidenciada a sua responsabilidade pessoal ou, ao menos, a sua participação na prática de atos administrativos considerados irregulares*”. Tais evidências seriam necessárias para que se possa examinar fundamentadamente a culpabilidade do responsável, sendo requisito inafastável para a aplicação de qualquer sanção;
 - c) o mesmo entendimento teria sido por mim chancelado no Acórdão 123/1999-2ª Câmara, em seguinte passagem do voto: “*a presunção é de inocência, que deve ser afastada mediante provas, juntadas aos autos, hábeis a comprovar a atuação, ao menos culposa, do gestor da coisa pública.*” Menciona-se a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, no sentido de que a “[...] *jurisprudência contemporânea insiste cada vez mais no tocante ao vínculo da causalidade. Exige que a culpa tenha sido causa direta do prejuízo, sem o quê a responsabilidade não ocorrerá a cargo do autor material do fato [...]*”. Para que a ação de responsabilidade possa ter cabimento em proveito da vítima, seria necessário que o dano se ligue diretamente à falta do réu e que tal relação não seja interrompida,



afirmando ser infundável para o Direito procurar a causa e as origens de cada uma delas, limitando-se à causa imediata e aos atos praticados;

d) a Decisão Normativa TCU 71/2005 aponta para a necessidade de análise do nexo de causalidade e da culpabilidade na responsabilização, afirmando que o estado, por seus agentes, agiu de boa-fé e confiou em seus órgãos técnicos, não havendo qualquer ilicitude, mas sim fatores exógenos à esfera governamental, diante da constrição judicial de valores, verdadeira causa impeditiva ao aporte dos recursos à destinação específica;

e) nesses argumentos, os demandados deveriam ser excluídos do rol dos responsáveis, por não ser razoável lhes exigir conduta diversa e por não estarem preenchidos os demais requisitos à configuração da culpa, dentre os quais, o nexo de causalidade. Em outros termos, o não alcance satisfatório do objeto se deveu a fatores alheios à vontade dos gestores e autoridades locais, não havendo, portanto, ingerências indevidas, devendo preponderar a razoabilidade, a proporcionalidade, a racionalidade e a justiça;

f) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 485), proposta pelo Estado do Amapá no Supremo Tribunal Federal (STF), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Governador sustentou que [...] *“os bloqueios de valores nas contas do Estado consubstanciam intervenção indevida do Judiciário nas políticas públicas do Executivo estadual [...]”* e que *“[...] os sequestros de verba pública para suposto adimplemento de créditos privados, em especial, de origem trabalhista, deixam de observar as prerrogativas da Fazenda Pública quanto às normas de execução orçamentária”*;

g) para garantir a intangibilidade dos bens que compõem o patrimônio público contra decisões emanadas do Poder Judiciário que importem em apreensão ou retenção de recursos estatais, o STF determinou: (i) a imediata suspensão de todo e qualquer ato de constrição determinado pela Justiça do Trabalho sobre os recursos da administração pública direta e indireta do estado a tal título; bem como (ii) a devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas;

h) o mesmo ocorre no caso sob apuração, com bloqueios independentes, não havendo ação ou omissão de agente político, do estado ou de seus gestores, e que, por ocasião do julgamento de mérito da ADPF 485 no STF, o entendimento formulado em maioria foi de conhecer da demanda procedente, de forma a declarar a inconstitucionalidade da interpretação judicial que admite o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais;

i) deve haver a aplicação do princípio da proporcionalidade, como faz o TCU no julgamento de atos administrativos, e, mesmo que se vislumbre a existência de revés ao princípio da legalidade, o juízo conclusivo deve levar em conta a razoabilidade;

j) em lições de Paulo Bonavides, a noção de pertinência ou aptidão deve orientar a medida certa a um fim pretendido, entendendo-se que nada se agrega em satisfação ao interesse público, neste caso. O cenário de exaustão financeira experimentado pelo estado impossibilita a restituição imediata de valores;

k) a responsabilização deve ser obstada pelo princípio da intranscendência subjetiva das sanções, sendo que o estado não pode ser responsabilizado por atos a que não deu causa, não havendo, quanto ao gestor, responsabilidade por ação ou omissão faltosas, não se podendo imputar sanções que superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam aqueles que não tenham sido causadores do ilícito;

l) a responsabilidade resulta em consequências jurídicas em razão da violação de um dever, porém deve existir o ato ilícito claramente configurado, sendo necessário que se demonstre se dolo ou



culpa **stricto sensu**, não havendo como admitir a responsabilidade objetiva, que não encontra respaldo no ordenamento jurídico;

m) para que haja responsabilização, alega-se, todos os requisitos precisam estar presentes, quais sejam: i) prática de ato ilícito na gestão de recursos federais por agente sob a jurisdição do tribunal, havendo ou não prejuízo ao Erário; ii) existência de dolo ou culpa como elemento subjetivo da ação; iii) existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado e o resultado nocivo observado;

n) se apenas um desses requisitos não está presente, a responsabilidade resta afastada, sendo que, na hipótese vertente, não que há que se falar em conduta dolosa ou culposa que teria o condão de caracterizar a inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência;

o) a individualização das responsabilidades é medida imperativa não se podendo generalizar ou aquilatar de maneira uniforme as condutas de todos os agentes, atribuindo, de forma indistinta, a responsabilização por qualquer irregularidade, quando há aqueles cujas condutas estejam acobertadas por excludente de ilicitude ou quebra do nexo causal; e

p) não haveria como prover imputações em desfavor do Estado do Amapá e seus gestores, tendo em vista a inaptidão dos elementos a configurar, em qualquer grau, a culpabilidade e o rompimento do liame da causalidade, que une a conduta do agente ao dano, evidenciando estarem ausentes aspectos imprescindíveis à atribuição de responsabilidades.

III – Análise

7. Inicialmente, no que se refere à prescrição, endosso a avaliação empreendida pela AudTCE. No caso concreto, considera-se, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ocorreu em 28/2/2015, data fixada para a apresentação da prestação de contas.

8. Após esse marco, como se verifica de tabela elaborada pela unidade instrutiva no item 24 de seu relatório, constataram-se diversos marcos interruptivos prescricionais de sorte a afastar a ocorrência da prescrição.

9. Quanto ao mérito, trago o pertinente apanhado promovido pelo douto Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em seu parecer, citando recente e semelhante contenda julgada por esta Corte mediante o Acórdão 8.308/2021-2ª Câmara. Como salientado no voto condutor da decisão, de autoria do ministro Raimundo Carreiro:

“8. Já com relação ao débito imputado ao Município, este não logrou êxito em elidir a irregularidade a ele imputada.

9. Ora, o débito, como já demonstrado nos itens anteriores, decorreu de bloqueio e constrição judicial, este realizado por meio do sistema BacenJud, de modo deveria o Ente Municipal - ou ao menos tinha condições para tanto - identificar a natureza da constrição e impugná-la, ou, na eventual impossibilidade de fazê-lo, recompor a conta corrente específica do Programa.

10. No entanto, como os valores em questão foram retirados da conta do Programa para atingir finalidade diversa (constrição judicial alheia ao Programa), não tendo havido recomposição, é imperioso que o Município recomponha os cofres do FNDE, sob pena de enriquecimento sem causa, os aludidos valores, já que foram utilizados para saldar débito do próprio Município, débito este, como já dito, alheio ao Programa ora em análise.” (grifou-se).

10. Tal qual percucientemente apontado pelo **Parquet**, o Tribunal considerou irregulares débitos referentes a bloqueios judiciais na utilização de recursos federais pelo Estado do Amapá no TC 045.411/2020-4, em que foi proferido o Acórdão 5.900/2023-1ª Câmara, fixando, como proposto pela unidade técnica nestes autos, prazo para recolhimento do débito. Por ocasião da apreciação de mérito do processo, ao tratar da argumentação relativa à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 485, também trazida nestes autos, o relator, ministro Jhonatan de Jesus, reproduziu excerto de parecer lavrado pela douta Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

“Neste ponto é oportuno remeter à manifestação regimental do MPTCU, previamente ao Acórdão 5900/2023-TCU-Primeira Câmara, no qual ficou consignado, com bastante propriedade, que a aplicação dos recursos em finalidade diversa da pactuada, ainda que determinada por decisões judiciais em desacordo com o entendimento do STF, teria beneficiado o ente conveniente, com redução de seu passivo à custa da União. Reproduz-se o excerto correspondente:

‘7. Quanto à responsabilidade do estado do Amapá, não restam dúvidas. A defesa do ente federado concentra-se na ausência de conduta a ele atribuível que tenha concorrido para o débito, pois as penhoras e sequestros de verbas do convênio decorreram de decisões judiciais que vieram a ser suspensas pelo STF. Contudo, as informações trazidas na própria defesa conveniente - notadamente a transcrição da ementa da decisão do STF - reafirmam que os recursos foram penhorados e transferidos por decisões judiciais para pagar dívidas trabalhistas de empresas que, segundo tais decisões, teriam créditos a receber do estado.

8. Assim, independentemente da inexigibilidade de conduta diversa do estado e de tais decisões judiciais estarem em desacordo com o entendimento do STF, os recursos foram em princípio aplicados em finalidade diversa daquela que ensejou a celebração do convênio e em favor do ente conveniente, uma vez que, ao final, reduziram seu passivo com empresas credoras. Desse modo, a não restituição dos recursos aos cofres federais ensejará enriquecimento sem causa do estado, pois este terá seu passivo reduzido às custas da União, sem que tais recursos tenham contribuído para o alcance do interesse comum conveniado” (grifos no original).

11. Nesse sentido, a necessidade de recompor o Erário federal, ainda que não decorrente de ação ou omissão de qualquer agente do estado, é medida para equalizar a perda patrimonial da União. A dívida trabalhista – objeto da forçosa decisão judicial – era do ente estadual, e não federal. Diga-se, aliás, que não se está responsabilizando qualquer agente público, mas tão somente se exigindo a justa contraprestação de dinheiro empregado em finalidade distinta do pactuado.

12. Em outras palavras, ainda que tenha havido emprego de numerário em objeto de interesse público, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, existindo benefício do receptor de recursos, há de existir o ressarcimento à União. Esse tem sido o entendimento conferido em outros julgados, como os abaixo reproduzidos:

“O bloqueio judicial de recursos do convênio para o pagamento de dívidas trabalhistas configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o conveniente restituir esses valores aos cofres do concedente.” (Acórdão 1.732/2017-1ª Câmara e 1.669/2021 - 2ª Câmara).

“O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas de entidade privada conveniente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, implica a responsabilidade de o ente beneficiário, solidariamente com seus administradores,

restituir os respectivos valores aos cofres do ente concedente (Súmula TCU 286).” (Acórdão 12.196/2021-1ª Câmara).

13. A unidade técnica também colacionou outros julgamentos no mesmo sentido, como os Acórdãos 5.086/2016, 240/2017 e 1.732/2017, todos da Primeira Câmara, e no Acórdão 12.915/2020-2ª Câmara. Salvaguardou o relatório instrutivo que *“A orientação se lastreia na premissa de que os recursos públicos objeto de repasse possuem destinação específica e pactuada com a União, devendo ser obrigatoriamente revertidos para fazer frente às despesas elencadas ou outras que se mostrem necessárias à consecução do objetivo estabelecido. Portanto, a destinação desses valores a fins estranhos àqueles pactuados, ainda que por força de determinação judicial, configura desvio de finalidade, à evidência de que obsta o atendimento das necessidades da população beneficiária do ajuste, resultando no dever de reparação pela entidade conveniente”*.

14. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ainda, observou que *“O Estado do Amapá não pode guarnecer seu orçamento com verbas da União destinadas a outros interesses, em verdadeiro acréscimo patrimonial, aumentando suas receitas e se locupletando de recursos da União destinados a outros objetivos. Mesmo que os agentes não tenham dado causa, agiu o Estado com inércia ao não devolver prontamente os recursos federais desviados. Há, por certo, nesta TCE, elementos de convicção que demonstram o prejuízo ao erário, não havendo devolução, pelo ente federado, da verba sequestrada pela Justiça em 2014 em seu proveito, existindo nexo de causalidade entre a conduta e resultado, estando presentes os requisitos da TCE. A verdade material que se afigura consiste na utilização de recursos públicos da União em finalidade diversa, e sua não devolução, beneficiando-se o ente federado da aplicação irregular dos recursos”* (grifou-se).

15. No que se refere à alardeada mediação do Estado do Amapá e da Advocacia-Geral da União (AGU), consta que o ente estadual se dispôs a devolver R\$ 68.688.156,10, em 28 parcelas de R\$ 2.453.148,43. Contudo, durante reunião, em 2021, entre o mediador da AGU e representantes do FNDE, foi registrada a necessidade de delimitação do objeto, pois o valor mencionado não correspondeu ao devido, consideradas todas as inadimplências registradas no FNDE que não tinham sido analisadas. Na ocasião, segundo informações constantes do processo de representação, o FNDE relacionou programas, convênios e termos de compromisso que sofreram bloqueios e saques judiciais, além de programas/convênios e termos de compromisso em situação de inadimplência, com análises já efetuadas e não efetuadas, visto que alguns processos de prestação de contas não se encontravam com parecer conclusivo.

16. Nessa senda, não se verificou no expediente a devolução de verbas que deveriam resultar em bens e serviços efetivamente prestados à sociedade em termos de transporte escolar.

IV – Conclusão

17. Diante de todo o argumentado, corroborando os demais elementos de convencimento produzidos pela AudTCE, entendo que se deva fixar novo e improrrogável prazo para que o Governo do Estado do Amapá efetue e comprove, perante o TCU, o recolhimento, aos cofres do FNDE, da importância especificada,



sob pena de julgamento das contas em irregulares e condenação em débito, segundo o disposto no art. 16, III, da Lei 8.443/92, alíneas “c” e “d”.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 417/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.799/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Secretaria de Estado da Educação do Amapá, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, referente aos recursos repassados mediante o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2014,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Estado do Amapá;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Estado do Amapá efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Débitos relacionados ao responsável Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2014	2.128.017,08
30/12/2014	186.256,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/10/2024: R\$ 4.330.445,12.

9.3. informar ao Estado do Amapá que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com



ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0417-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 002.899/2023-0

Natureza(s): I Pedido de reexame(Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessados: Adete Silva Neves Ferreira (144.423.531-15); Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53); Adete Silva Neves Ferreira (144.423.531-15); Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53).

Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Carlos Augusto de Almeida; Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF) e outros, representando Adete Silva Neves Ferreira.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA OPÇÃO. VIOLAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. PAGAMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS E OPÇÃO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDOS DE REEXAME. DECISÕES JUDICIAIS E PRECEDENTES DESTA CORTE QUE AFETAM O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO A UM DOS RECURSOS E PROVIMENTO PARCIAL A OUTRO. DETERMINAÇÕES.



RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a qual recebeu a anuência do representante do Ministério Público de Contas (peças 53 e 55):

“INTRODUÇÃO

47. Trata-se de pedido de reexame interposto por Adete Silva Neves Ferreira (peça 33) e Carlos Augusto de Almeida (peça 43) contra o Acórdão 4.389/2024-TCU-1ª Câmara (peça 18, Rel. Min. Benjamin Zymler).

47.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria da sra. Adete Silva Neves Ferreira e do sr. Carlos Augusto de Almeida, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Adete Silva Neves Ferreira e o sr. Carlos Augusto de Almeida tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

HISTÓRICO

48. Em reexame, as aposentadorias da Sra. Adete Silva Neves Ferreira e do Sr. Carlos Augusto de Almeida, ex-servidores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1).

48.1. Ambos os inativos têm incluída em seu benefício previdenciário a vantagem remuneratória conhecida como ‘opção’: no caso da sra. Adete Silva Neves Ferreira, a ‘opção’ da FC-4; no caso do sr. Carlos Augusto de Almeida, a ‘opção’ da FC-5.

48.2. Embora o TRF-1, em face da negativa de registro das concessões originais, tenha cadastrado ‘novos atos’ no sistema e-Pessoal, excluindo a parcela questionada, consulta às bases de dados desta Corte revela que a ‘opção’ jamais deixou de ser paga aos interessados. Presentemente, segundo informa a AudPessoal, a vantagem estaria garantida por ‘decisão judicial não transitada em julgado’.

48.3. O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) ingressou com Ação Ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400), perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJ/DF), objetivando assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade’. Para o



Sindicato, tal seria o entendimento do TCU amplamente aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, expresso no Acórdão 2.076/2005-Plenário.

48.4. As presentes concessões foram julgadas ilegais com os seguintes fundamentos:

i) desde a edição da Lei 12.774/2012, a vantagem incluída nos proventos da sra. Adete Silva Neves Ferreira e do sr. Carlos Augusto de Almeida sob o título ‘Opção FC’ não mais se confunde com a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 (assim expressamente citada no dispositivo da sentença judicial de primeira instância proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400) e tampouco com aquela referida no § 2º (**in fine**) do art. 193 da Lei 8.112/1990;

ii) a hipótese de pagamento cumulativo, na inatividade, de ‘quintos’ e funções gratificadas, as quais não preveem formas alternativas de retribuição (‘opção’), não integrou o pedido formulado em juízo pelo Sindjus/DF, adstrito que foi, literalmente, a assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94’; e

iii) o pagamento cumulativo, na inatividade, de ‘quintos’ de função comissionada mais a própria retribuição da FC (e não a parcela ‘opção’, repito, como ocorre com os cargos em comissão), para além de ofender o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e o art. 40, § 2º, da Constituição (na redação das EC 20/1998 e 41/2003), configura evidente **bis in idem**, uma vez que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de função comissionada.

28. Patente, pois, a ilicitude da inclusão da ‘opção’ – ou, melhor dizendo, do pagamento cumulado de ‘quintos’ e do valor integral das respectivas FC – nas concessões de interesse da sra. Adete Silva Neves Ferreira e do sr. Carlos Augusto de Almeida, devendo ser providenciada pela origem a imediata supressão da vantagem de seus proventos, mormente por não mais integrar a estrutura remuneratória com a qual seus benefícios previdenciários detêm paridade, circunstância não discutida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

ADMISSIBILIDADE

49. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 35 e 45 e dos despachos de peças 37 e 48.

50. Delimitação

50.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia;
- b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem ‘opção’;
- c) houve ofensa à EC 20/1998;
- d) houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos;
- e) é relevante, para o deslinde do processo, considerar a incidência da Lei 12.774/2012;
- f) há decisão judicial que autorize a percepção da vantagem ‘opção’.

51. Da violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia

51.1. Os recorrentes aduzem que houve violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia, com base nos seguintes argumentos:

51.2. Em síntese, o ato de aposentadoria da Recorrente foi reanalisado e julgado ilegal em razão da percepção cumulativa dos quintos e da parcela opção, o que, supostamente, seria vedado pela atual jurisprudência do TCU.

51.3. Ocorre que, dada máxima vênica, o ato deve ser analisado sob a ótica dos precedentes contemporâneos à sua confecção, que garantiam a percepção de ambas as parcelas concomitantemente.

51.4. A concessão inicial do ato de aposentadoria da servidora ocorreu em 17/06/2016, de modo que deve ser analisado a partir do determinado pela Corte de

Contas na Decisão 481/97-Plenário no sentido de que: ‘Os atos de aposentadoria são regidos pela lei vigente à época do evento. Se o servidor tiver satisfeito todas as condições necessárias à inativação com as vantagens estabelecidas em lei, a elas faz jus em caráter definitivo, sob pena de violar o princípio do direito adquirido, prescrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal’

- 51.5. Em sequência à decisão retro, privilegiando a segurança jurídica e a proteção à confiança legítima, em 2005, o TCU exarou o Acórdão nº 2076, no qual considerou legal a percepção cumulativa de quintos e de opção, desde que, no caso da última vantagem, os requisitos tenham sido preenchidos até 19/01/1995.
- 51.6. Nesses termos, em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido, faz-se necessário reconhecer que os recorrentes têm o direito de perceber cumulativamente quintos e opção por terem se aposentado em data anterior a eventual alteração de entendimento do TCU.
- 51.7. Na análise do presente pedido de reexame, os recorrentes esperam que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.
- 51.8. Não é razoável admitir que servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário), tenham agora que contar com a sorte de já terem os seus atos de aposentadoria apreciados e registrados pelo TCU antes da mudança de entendimento (Acórdão 1.599/2019 – Plenário), sob pena de quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito.
- 51.9. Portanto, também em observância e respeito ao princípio constitucional da isonomia, impõe-se a adoção da proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) – TCU, no sentido de não se aplicar o Acórdão 1.599/2019 – Plenário ‘aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão’, pois os servidores públicos federais, que fizeram opção pela aposentadoria antes do dia 10/07/2019, não devem ser surpreendidos e distinguidos com uma posição prejudicial, que reduz os proventos de aposentadoria, depois de 14 (quatorze) anos de um entendimento sólido em fundamentos jurídicos e pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Análise:

- 51.10. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da ‘opção’.
- 51.11. Quanto à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e

responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

51.12. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

51.13. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

51.14. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime **democrático**. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

51.15. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei’ (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2) (*in* O Processo do

Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

51.16. Diante desses argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

51.17. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

51.18. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

51.19. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

51.20. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

51.21. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstância da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

51.22. No caso em apreço, não houve os respectivos registros em razão da constatação de ilegalidades nos atos, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que concederam os benefícios aos recorrentes, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

51.23. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

51.24. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

51.25. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

- não há direito adquirido à exegese;
- não houve os registros dos atos de aposentadorias dos interessados, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;
- o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

51.26. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)’.

51.27. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante. Daí porque não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

51.28. Demais disso, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

51.29. Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

51.30. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

51.31. No caso em exame, os atos da aposentadoria têm suas vigências a partir de 15/10/2014 (ato de Carlos Augusto de Almeida, peça 3) e de 17/6/2016 (ato de Adete Silva Neves Ferreira, peça 4), sendo que, em 19/1/1995, os recorrentes não tinham completado todos os requisitos para a obtenção de suas aposentadorias, dentro das normas até então vigentes, nos termos do art. 7º acima transcrito.

51.32. Posta assim a questão, entende-se que os argumentos apresentados pelos recorrentes não merecem ser acolhidos.

52. Da contribuição previdenciária

52.1. Os recorrentes aduzem que houve a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre a opção, com base nos seguintes argumentos:

52.2. Houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada, até que entrou em vigor a Lei 9.783, de 28/01/1999, 4 (quatro) anos após a revogação do referido art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831, de 18/01/1995, convertida, após sucessivas reedições, na Lei 9.527/1997.

Análise:

52.3. A mera incidência de contribuição previdenciária sobre parcela ilegalmente percebida não tem o condão de transformá-la em legal. Assim, o argumento apresentado pelos recorrentes não merece ser acolhido.

53. Da ofensa à EC 20/1998

53.1. A recorrente afirma não ter havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

53.2. O acórdão recorrido não atentou para as parcelas que integram a remuneração do servidor, conforme disposto na Lei nº 8.852/1994. Na remuneração mencionada na EC 20/1998, somam-se aos vencimentos ‘os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a **prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990**’ (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III).

53.3. O art. 62, da Lei 8.112/1990, dispõe expressamente que: ‘Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício’. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

53.4. Desse modo, nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III), **integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial**, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

53.5. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada ‘opção’ aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, **não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998**, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/1994.

53.6. Muito bem enfatizou o ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), que: ‘NADA PODERIA CONFERIR À VANTAGEM DA ‘OPÇÃO’ MAIOR CARACTERÍSTICA DE REMUNERAÇÃO EFETIVA OU PERMANENTE DO QUE A PRÓPRIA PERMISSÃO LEGAL PARA QUE ELA INTEGRE A APOSENTADORIA’, para concluir que: ‘se é dado ao servidor o direito de levar para a inatividade a vantagem da ‘opção’, que obteve enquanto ativo, é porque essa parcela é legalmente reconhecida como de natureza efetiva ou permanente. E se é assim, ela claramente não é destinatária da restrição trazida pela EC 20/1998, na redação dada ao § 2º do art. 40 da Carta Magna, que busca alcançar, na realidade, situações outras, como os acréscimos anteriormente previstos no art. 192 da Lei nº 8.112/1990, estes sim, merecedores de repulsa, pois incentivadores das indesejáveis aposentadorias prematuras que as últimas reformas previdenciárias procuraram evitar’ (Sessão Plenária de 21/06/2006).

Análise:

53.7. O § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

53.8. O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

53.9. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

53.10. Sendo assim, diferentemente do alegado pela recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de ‘opção’, por ter natureza transitória, e não permanente.

53.11. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

53.12. Assim, verifica-se que houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

54. Da irredutibilidade de vencimentos

54.1. Os recorrentes aduzem que houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:

54.2. A subtração do pagamento das vantagens oriundas do art. 193, da Lei nº 8.112/1990, já incorporada aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/88.

54.3. Convém observar que a irredutibilidade em questão alcança, igualmente, os proventos de aposentadoria, de modo que, conquanto não se possa falar em direito adquirido a regime jurídico, deve ser assegurada a irredutibilidade da soma total dos proventos, conforme já se manifestou, por diversas vezes, o Supremo Tribunal Federal.

Análise:

54.4. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

54.5. Nesse sentir, não há como se acolher o argumento dos recorrentes

55. Da Lei 12.774/2012

55.1. Os recorrentes aduzem que a Lei 12.774/2012 não se aplica ao caso vertente, com base nos seguintes argumentos:

55.2. Não pode uma lei posterior (Lei n. 12.774/2012) à aquisição do direito (19/01/1995), prejudicar o direito adquirido à vantagem do aludido art. 193, fazendo inserir – retroativamente e em afronta ao mencionado preceito constitucional (direito adquirido) – uma exigência que não constava do dispositivo revogado (art. 193 da Lei 8.112/1990), como também não pode o Tribunal de Contas da União adotar entendimento que afronte a cláusula pétrea insculpida no inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Análise:

55.3. Conforme se pode observar dos atos de peças 3 e 4, os recorrentes, em 19/1/1995, não reuniam os requisitos para suas aposentadorias. Daí porque, nos termos do art. 7º da Lei 9.624/1998, os recorrentes não têm direito à percepção da ‘opção’ em seus proventos.

56. Da decisão judicial que determinou o pagamento da parcela ‘opção’

56.1. A recorrente aduz que há decisão judicial que ampara o pagamento da opção, com base nos seguintes argumentos:

56.2. Convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, que vigorou durante 14 anos.

56.3. De acordo com o entendimento do magistrado, alinhado ao da eminente desembargadora relatora do Agravo de Instrumento nº 1041687- 08.2019.4.01.00004, Dra. Gilda Sigmaringa Seixas, deve ser suspensa a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20’, para dar ao caso a correta aplicação da norma, fixada no Acórdão TCU-Plenário nº 2.076/2005, que, como mencionado, vigorou durante os últimos 14 anos.

Análise

56.4. Neste estágio processual, parece oportuno seguir a nova orientação do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 021.781/2022-2 (Acórdão 3.964/2024–TCU–1ª Câmara, Sessão de 11/6/2024), merecendo destaque o seguinte excerto de seu judicioso voto:

O pagamento da vantagem denominada ‘opção’, constante do ato de aposentadoria ora analisado, proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Importante destacar que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria.

A respeito do tema, destaco o paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, a partir do qual o Tribunal decidiu o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade; (grifos meus)

No entanto, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, um novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Benjamin Zymler:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos meus)

Irresignado com o novo entendimento firmado por esta Corte, o interessado obteve, no âmbito da ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (SINDJUS/DF), a seguinte sentença favorável exarada pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no bojo da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. (grifos meus)

Portanto, verifico não mais ser possível que este Tribunal, neste caso concreto, mantenha a decisão de interromper o pagamento da parcela opção com base no Acórdão 1.599/2019-Plenário em desfavor do interessado, tal como realizado por meio do acórdão ora recorrido.

Aliás, é dominante a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve ser assegurado o recebimento da parcela opção com fundamento no que restou decidido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, a exemplo do Acórdãos 1.751/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Jhonatan de Jesus), 1.425/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Antonio Anastasia), 2.024/2022-2ª Câmara (relator o E. Ministro Augusto Nardes), 2.510/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Aroldo Cedraz), e 994/2022-Plenário (relator o E. Ministro Jorge Oliveira).

Dessa forma, passo ao exame da legalidade do pagamento da referida parcela à luz da tese firmada no Acórdão 2.076/2005-Plenário, segundo o qual até a data de 18/1/1995 devem ser satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação. O mencionado artigo assim dispunha:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do



cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (grifos meus)

(...)

Ocorre que é irregular o pagamento da vantagem denominada 'opção' cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

Assenta-se a conclusão na jurisprudência desta Corte de Contas. Neste sentido, o Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, cujo voto condutor emitido pelo relator, E. Ministro Benjamin Zymler, esclarece a questão:

'5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 - Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as



parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise.'

Ressalta-se que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção no caso em análise, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção.

Assim, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para optar entre as parcelas de 'opção' ou de 'quintos'.

56.5. Diante das considerações *supra*, no que tange à parcela opção, é de se determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

- i) convoque os interessados para optar entre a percepção das parcelas de 'opção' ou de 'quintos', suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão dos interessados;
- ii) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de 'opção' e emita novos atos de aposentadoria para os recorrentes, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;
- iii) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novos atos de alterações, submetendo-os ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de 'opção'.

CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, é de se concluir que:

- a) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia;
- b) é irrelevante, para o mérito deste processo, a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem 'opção';
- c) os atos concessórios ofenderam a EC 20/1998;
- d) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos;
- e) é irrelevante, para o deslinde do processo, considerar a incidência da Lei 12.774/2012;
- f) há decisão judicial que autoriza a percepção da vantagem 'opção'.

57.1. Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Feitas essas considerações, é de se propor, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- d) conhecer dos presentes recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- e) determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - b.1) convoque os interessados para optar entre a percepção das parcelas de 'opção' ou de 'quintos', suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão dos interessados;
 - b.2) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de 'opção' e emita novos atos de aposentadoria para Adete Silva Neves Ferreira e Carlos



Augusto de Almeida, livres das irregularidades, e submeta-os à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

- b.3) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novos atos de alterações, submetendo-os ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de ‘opção’;
- f) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedidos de reexame interpostos por Adete Silva Neves Ferreira e Carlos Augusto de Almeida contra o Acórdão 4.389/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos recorrentes.

2. Os atos foram assim apreciados ante: a (i) inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício que não pode ser concedido a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998; e ii) cumulatividade das referidas parcelas, em contrariedade ao art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990.

3. O relator *a quo* também asseverou na deliberação recorrida que, “*desde a edição da Lei 12.774/2012, a vantagem incluída nos proventos da sra. Adete Silva Neves Ferreira e do sr. Carlos Augusto de Almeida sob o título “Opção FC” não mais se confunde com a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 (assim expressamente citada no dispositivo da sentença judicial de primeira instância proferida na Ação Ordinária 1035883- 44.2019.4.01.3400) e tampouco com aquela referida no § 2º (in fine) do art. 193 da Lei 8.112/1990.*”

4. Os recorrentes argumentam que seus atos de aposentadoria deveriam ser considerados legais, porquanto editados conforme a jurisprudência então vigente neste Tribunal (Acórdãos 2.076/2005 e 964/2006-TCU-Plenário) e acrescentam que entendimento contrário afrontaria os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido.

5. Sustentam a necessidade de modulação dos efeitos do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, que alterou a jurisprudência há anos firmada acerca da parcela opção, como meio de observância, sobretudo, da segurança jurídica dos atos processuais como um todo.

6. Aduzem não ter havido ofensa à EC 20/1998, por terem implementado os requisitos para recebimento da parcela opção anteriormente à extinção do benefício, em 1995; ademais, afirmam que tal vantagem integra a remuneração dos servidores, o que possibilitaria o recebimento na inatividade.

7. Informam que teriam realizado contribuição previdenciária sobre a parcela questionada até 28/1/1999, o que tornaria possível o pagamento da vantagem na aposentadoria.

8. Alegam que a Lei 12.774/2012 não poderia retroagir para prejudicar o direito adquirido à vantagem opção, em observância a princípio constitucional (art. 60, §4º, inciso IV).

9. Argumentam, por fim, que decisão judicial proferida pela 5ª Vara Federal Cível do Distrito Federal em ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União – Sindjus (ação 1035883-44.2019.4.01.3400) protegeria o pagamento da parcela opção com fundamento no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

10. A AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU consideram irregular o recebimento da parcela opção, no entanto entendem haver sentença proferida no referido processo protegendo



aquela vantagem, de forma isolada. Porém, o seu pagamento cumulativo com quintos, observado nos autos, permanece irregular, conforme Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

11. Assim, na linha jurisprudencial do Acórdão 3.964/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, propõem conhecer dos recursos, negar-lhes provimento e determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências:

b.1) convoque os interessados para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão dos interessados;

b.2) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de ‘opção’ e emita novos atos de aposentadoria para Adete Silva Neves Ferreira e Carlos Augusto de Almeida, livres das irregularidades, e submeta-os à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

b.3) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novos atos de alterações, submetendo-os ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de ‘opção’;

12. Manifesto concordância parcial aos encaminhamentos propostos, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente, naquilo que convirjo, sem prejuízo de considerações adicionais, na linha de recursos similares de minha relatoria (Acórdãos 8.474, 9.707, 9.994 e 9.995/2024-TCU-1ª Câmara).

13. No que diz respeito à parcela “opção”, a jurisprudência desta Corte e do STF, considerando a promulgação da EC 20/1998, reputa irregular o recebimento da vantagem caso os requisitos de inativação tenham sido implementados depois de 15/12/1998, caso dos interessados nestes autos (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e MS 33.508/DF, prolatado pelo STF, relator Ministro Luís Roberto Barroso).

14. Nesse sentido é o Enunciado 290 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

“É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art.193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

15. Acerca dos efeitos da Lei 12.774/2012 no direito ao recebimento da parcela opção, considero a discussão desnecessária. Afinal, observo nos atos de aposentadoria que em 19/1/1995 os recorrentes não reuniam requisitos para inativação. Portanto, conforme o art. 7º da Lei 9.624/1998 é irregular o recebimento daquela vantagem.

16. Relativamente ao pedido de modulação dos efeitos daquele acórdão, esclareço que os atos em discussão são precários e sujeitos a avaliação plena de sua regularidade por este Tribunal quando submetidos a registro, não configurando, portanto, direito adquirido, muito menos desrespeito aos princípios da interpretação retroativa e da segurança jurídica.

17. Quanto à incidência do entendimento sufragado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário ao ato de aposentadoria do interessado, o Ministro Zymler, relator do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, explanou sua impossibilidade: é que *“não se pode dar ao Acórdão 2.076/2005-Plenário interpretação extensiva, de modo a abarcar situações aperfeiçoadas após o advento da citada emenda [EC 20/98], pois representaria violação direta ao texto constitucional, o que não é admissível”*.

18. No que concerne à afirmação dos recorrentes de que teria havido incidência de contribuição previdenciária na parcela opção, de forma a permitir seu pagamento na aposentadoria, no Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, o relator Ministro Benjamin Zymler explica que a legislação



editada após a EC 20/1998 não previa a incidência da contribuição citada, e por isso foi firmado entendimento nesse sentido na Decisão 633/2001-TCU-Plenário.

19. Ainda, mesmo que o art. 24 da Lindb fosse aplicável à apreciação de atos de aposentadoria por parte do TCU, *“bastaria a aplicação do Enunciado 106 (segundo o qual deve ser dispensada a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé), para dar a ele cumprimento”*.

20. A propósito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário – utilizado como premissa para permitir o pagamento da vantagem opção –, no voto revisor apresentado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao apreciar embargos opostos àquela deliberação (Acórdão 964/2006-TCU-Plenário), Sua Exa. asseverou ser possível a esta Corte rever seus posicionamentos jurisprudenciais à luz de novo texto constitucional, sem que isso signifique afronta aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa.

21. Acerca da ação judicial mencionada nos autos, assim como a AudRecursos e o *parquet*, compreendo que o processo 1035883-44.2019.4.01.3400 contém sentença expressa, parte dispositiva a seguir transcrita, determinando a este Tribunal que observe em decisões da espécie dos autos o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e não o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se **faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005**, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.’” (grifos meus)

22. Acerca do ponto, é elucidativo o voto proferido pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira sobre matéria similar, quando relatou o Acórdão 3.730/2024-TCU-1ª Câmara:

“(…) dominante a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve ser assegurado o recebimento da parcela opção com fundamento no que restou decidido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, a exemplo dos **Acórdãos 1.751/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Jhonatan de Jesus)**, 1.425/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Antonio Anastasia), 2.024/2022-2ª Câmara (relator o E. Ministro Augusto Nardes), 2.510/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Aroldo Cedraz), e 994/2022-Plenário (relator o E. Ministro Jorge Oliveira).”

23. Diante disso, seguindo os exatos termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, conforme o entendimento definido na decisão judicial referida, observo nos atos de aposentadoria em análise (peças 3 e 4) que apenas o recorrente Carlos Augusto de Almeida cumpriu os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, quais sejam, 5 anos consecutivos ou 10 anos interpolados em cargos/funções em comissão; dessa forma, o recebimento da vantagem opção pelo interessado mencionado, de forma isolada, é regular nos termos definidos nas decisões citadas.

24. Ocorre que é irregular o pagamento cumulativo de opção e quintos, conforme Acórdão 3.730/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira, quando explica que a Decisão 844/2001-TCU-Plenário – mantida incólume pelo Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário – fixou entendimento afirmando ser irregular a cumulação de quintos e opção, conforme previsto no art. 193 da Lei 8.112/1990 (enquanto vigente), *verbis*:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

(…)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”



25. Portanto, ainda que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário permita o pagamento da parcela opção nos termos decididos judicialmente, a sentença não autorizou o pagamento cumulativo daquela com quintos – o que ocorre neste caso concreto; logo, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para escolher entre opção e quintos.

26. Em conclusão, conheço dos pedidos de reexame, nego provimento ao apresentado por Adete Silva Neves Ferreira e dou provimento parcial ao interposto por Carlos Augusto de Almeida, de forma a determinar ao órgão de origem, em observância ao decidido no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 (processo de referência 1035883-44.2019.4.01.3400), que convoque o aquele último interessado para escolher entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão do ex-servidor.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 418/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.899/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Adete Silva Neves Ferreira (144.423.531-15); Adete Silva Neves Ferreira (144.423.531-15); Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53); Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53).
 - 3.2. Recorrentes: Adete Silva Neves Ferreira (144.423.531-15); Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53)..
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Carlos Augusto de Almeida; Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF) e outros, representando Adete Silva Neves Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de reexame interpostos por Adete Silva Neves Ferreira e Carlos Augusto de Almeida contra o Acórdão 4.389/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos recorrentes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame;
- 9.2. negar provimento ao apresentado por Adete Silva Neves Ferreira;
- 9.3. dar provimento parcial ao interposto por Carlos Augusto de Almeida;



9.4. tornar sem efeito a determinação exarada no subitem 9.3.1 do Acórdão 4.389/2024-TCU-1ª Câmara, no que diz respeito exclusivamente ao interessado Carlos Augusto de Almeida;

9.5. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.5.1. convoque o interessado Carlos Augusto de Almeida para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.5.1.1. caso o interessado opte pela percepção da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado e emita novo ato de concessão de aposentadoria a Carlos Augusto de Almeida, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.5.1.2. caso decida pelo recebimento da segunda vantagem, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

9.6. informar o conteúdo desta decisão aos recorrentes e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0418-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 005.569/2023-0

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília e Lindalúcia Pereira Barbosa (371.795.271-49).

Representação legal: Jose Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando Lindalúcia Pereira Barbosa.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 3.139/2024-TCU-1ª CÂMARA, POR MEIO DO QUAL ESTA CORTE DE CONTAS NEGOU PROVIMENTO A



PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA INATIVA, ORA EMBARGANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Lindalúcia Pereira Barbosa em face do Acórdão 3.139/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto pela interessada.

2. Em seus apelos recursais, juntados nas peças 37 e 40, em 13 e 20/5/2024, respectivamente, as embargantes sustentam, no essencial, o que segue:

- Fundação Universidade de Brasília

“O Acórdão embargado não apreciou o fato de ter havido decisão de mérito concedendo a ordem no MS 28.819, de modo que não subsiste razão para negar o registro da aposentadoria concedida.

Veja-se que o pedido de reexame não provido pretendia a reforma do Acórdão proferido pela 1ª Câmara, que havia considerado ilegal e negado o registro do ato de aposentadoria em favor da servidora em questão, em decorrência do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

Ocorre, todavia, que a determinação proferida no caso concreto pela 1ª Câmara dessa E. Corte de Contas contraria a recente decisão de mérito proferida pelo Relator nos autos do MS 28.819, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, por meio da qual foi concedida a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos da impetrante.

Analisando-se o andamento do MS 28.819-DF no âmbito do STF, verifica-se que, em 24/5/2023, o eminente Ministro Gilmar Mendes, Relator, proferiu decisão monocrática com o seguinte dispositivo:

[...] Ante o exposto, **casso a decisão liminar deferida anteriormente e nego seguimento ao mandado de segurança**, ressalvando que, diante da boa-fé dos servidores e do princípio da segurança jurídica, as verbas recebidas, amparadas por decisão liminar desta Suprema Corte, não terão que ser devolvidas.

Em seguida, no dia 12/6/2023, diante da interposição de agravo regimental pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, o eminente Relator concedeu efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso**. Comunique-se, com urgência, à Fundação Universidade de Brasília. Publique-se.

Mais recentemente, em 29/09/2023, foi proferida decisão de mérito no Mandado de Segurança, cujo dispositivo dispõe que: [...] Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Observa-se da sequência de decisões que o ministro Gilmar Mendes, inicialmente, cassou a liminar anteriormente deferida pela min. Cármen Lúcia, em 2010. Ato connuo, em outra decisão, houve o deferimento de efeito suspensivo avo ao agravo interno interposto pelo SINTFUB, para que não sejam realizados quaisquer descontos em relação à URP. E, nalmente, foi reconsiderada a decisão proferida em 24/5/2023, **concedendo-se a ordem para assegurar a connuidade do pagamento da parcela referente à**

Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos da impetrante.

Considerando-se a recente concessão da ordem pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, em 29/9/2023, nos autos do Mandado de Segurança nº 28.819, assegurando a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, **não subsiste o fundamento para que fosse considerado ilegal e negado o registro do ato de aposentadoria da servidora da UnB acima mencionada.**

Quanto à determinação de que a UnB corrija o valor da rubrica referente à URP, observa-se que a decisão de mérito do Mandado de Segurança nº 28.819 concedeu a ordem e assegurou o pagamento da URP no percentual de 26,05% em nada se referindo à manutenção de valores percebidos na data da primeira decisão liminar, deferida pela ministra Cármen Lúcia. Até mesmo porque os pedidos de Sindicato impetrante foram os seguintes:

h.1) confirmar a liminar concedida initio litis, determinando às autoridades coatoras e à FUB que se abstenham de efetuar a supressão do percentual relativo à URP/89 da remuneração dos substituídos ou qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título, ou, caso já tenha efetuado essa supressão ou alteração, que imediatamente restabeleça o pagamento do reajuste de 26,05% a todos os substituídos, segundo o critério de cálculo adotado pela instituição desde o momento em que incluído esse percentual em folha, condenando-a, ainda, ao pagamento dos valores eventualmente não pagos aos substituídos a contar da data da impetração deste mandado de segurança, acrescidos de correção monetária e juros moratórios;

h.2) determinar às autoridades coatoras e à FUB que se abstenham de efetuar qualquer procedimento tendente a obter a reposição ao Erário dos valores pagos aos substituídos a título do reajuste de 26,05%, condenando-a, caso já o tenha feito, ao ressarcimento dos valores eventualmente descontados ou cobrados dos substituídos a contar da impetração do presente *mandamus*, acrescidos de correção monetária e juros moratórios;

h.3) determinar às autoridades coatoras que se abstenham de negar, no âmbito do TCU, os registros das aposentadorias dos servidores substituídos, por receberem o reajuste de 26,05%.

Entende-se, portanto, que ao conceder a ordem "para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante", tal determinação não se coaduna com o recorte deliberado pela Corte de Contas.

Ademais, é importante citar a fundamentação apresentada pelo min. Gilmar Mendes para a concessão da segurança. Senão vejamos o seguinte trecho:

Ou seja, só nesta Suprema Corte, já existem duas decisões sobre a mesma situação fática em processos distintos (um deles já transitado em julgado), sendo que a medida liminar concedida segue produzindo efeitos há mais de vinte anos. Perceba-se que a mesma situação fática arrasta-se desde 1990, ou seja, há mais de trinta anos. Conta com três acórdãos transitados em julgado emanados da Corte Regional Trabalhista, do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo desta Suprema Corte, a qual novamente é instada a analisá-la.

[...] Como visto, **o princípio da segurança jurídica deve nortear a aplicação do direito ao caso concreto. Em diversas oportunidades já me manifestei pela possibilidade de mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol de razões de segurança jurídica.** Em tais ocasiões, ressaltei a necessidade da comprovação da boa-fé daqueles que se beneficiaram da situação inconstitucional decorrente da dúvida plausível acerca da solução da controvérsia.

Cito, como exemplo, o caso emblemático da Infraero (MS 22.357), no qual se evidenciaram circunstâncias específicas e excepcionais, reveladoras da boa-fé dos envolvidos (funcionários da Infraero), tais como a realização de processo seletivo rigoroso e a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Embora o caso dos autos não se amolde exatamente ao decidido no citado julgado, parece-me que, por suas próprias peculiaridades, também merece uma solução especial. Assim, **entendo incidirem ao caso os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação aos comportamentos contraditórios.**

[...] Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante (grifo nosso).

Conforme se observa do trecho supra, o magistrado da Corte Suprema fundamentou sua decisão no princípio da segurança jurídica, em linha diametralmente oposta àquela sustentada no acórdão vergastado dessa Corte de Contas, que havia estabelecido no Acórdão nº 2355/2016 - Plenário expressamente que o montante pago aos beneficiários antes do advento da Lei nº 13.325/2016 seria o marco temporal, mas que, no âmbito do julgamento de concessão de aposentadorias, tem defendido a manutenção dos valores idênticos àqueles observáveis quando da concessão da primeira liminar pelo STF.

Nesse contexto, a recente decisão do STF concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da URP no percentual de 26,05%, que vem sendo pago de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei nº 13.325/2016, em cumprimento ao Acórdão nº 2355/2016-Plenário, proferido no Relatório de Inspeção objeto do Processo nº 011.205/2009-0.

Entende-se, portanto, que eventual desconto aos patamares que eram pagos anteriormente no valor da URP da interessada poderá importar em descumprimento da decisão da Corte Suprema.

Desse modo, é mister que o Egrégio Tribunal de Contas da União supra a omissão no acórdão embargado, manifestando-se sobre o fato novo consistente na concessão da ordem no MS 28.819 e sobre os seus efeitos no ato de aposentadoria cujo registro foi negado.

VII – PEDIDO

Ante o exposto, a UnB requer que:a) **sejam os presentes embargos de declaração conhecidos, tendo em vista seu cabimento e tempestividade, atribuindo-lhe efeito suspensivo para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos no Regimento Interno dessa Corte de Contas;**

b) **no mérito, sejam providos os embargos para que, reconhecida a omissão decorrente de fato novo superveniente, com atribuição de efeitos infringentes, seja considerado legal e determinado o registro do ato de aposentadoria da servidora da UnB acima mencionada.”**

- Lindalúcia Pereira Barbosa

“5.1 - Do direito à manutenção da atual forma de aposentadoria concedida – omissão quanto a decadência e direito adquirido

Conforme alhures referido a Embargante é servidora público federal aposentada da Fundação Universidade de Brasília - FUB, estando aposentada de longa data, tendo sua situação jurídico-funcional regulada pelo Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90.

No Pedido de Reexame interposto, a ora Embargante suscitou sobre o direito adquirido, decadência, segurança jurídica, sendo que o r. Acórdão embargado não apreciou tais temas.

Ocorre que o direito ao reajuste de 26,05%, relativo à URP/89, decorre de duas situações específicas: o reconhecimento do direito à percepção de tal verba em decisão trabalhista transitada em julgado e à extensão administrativa desse reajuste ao conjunto dos servidores da FUB, a qual restou ratificada em decisão judicial igualmente transitada em julgado.

O pagamento da URP/89 se dá a mais de 30 anos, então havendo incorporação ao patrimônio jurídico da servidora aposentada, configurando o direito adquirido e devendo ser respeitado o princípio da segurança jurídica.

Nada obstante, está caracterizada a decadência do direito da Administração anular ou rever o único ato administrativo que estendeu o reajuste de 26,05% correspondente à URP/89.

Eis o que preconiza o art. 54 da Lei 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

A decadência, por se tratar de regra de direito material, consubstancia um direito subjetivo, que visa à segurança das relações jurídicas. Em seu âmago, traz, de um lado, o sujeito ativo (titular do direito subjetivo) e, de outro, o sujeito passivo (titular do dever jurídico).

Assim é com a aplicação da regra à situação em análise: de um lado, tem-se os servidores beneficiados pelo ato administrativo impugnado a destempo, sujeitos ativos do direito à preservação desse ato; de outro, tem-se a Administração Pública, sujeito passivo da relação, que tem o dever jurídico de preservar os mesmos atos extemporaneamente questionados.

Significa dizer que: se de um lado, a decadência exclui o direito da Administração Pública de anular o ato impugnado; de outro, confere o direito subjetivo ao administrado que não pode sofrer com eventual anulação e pode ter certeza que o ato de que é beneficiário não mais será desfeito.

Conforme restou exaustivamente exposto, o ano de 1991 corresponde ao início dos pagamentos em folha do reajuste de 26,05% para todos os servidores da FUB. Ou seja, **os efeitos do único ato administrativo tiveram seu início naquele ano, perdurando há duas décadas, constituindo-se em fruto de ato jurídico perfeito e ratificado por decisão judicial transitada em julgado.**

Ainda que considerado como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a entrada em vigor da Lei 9.784, ocorrida em 01/02/1999, igualmente se mostra decaído o direito à revisão de tal ato.

A jurisprudência é uníssona em reconhecer a decadência nessas situações, conforme os seguintes julgados proferidos pelo Tribunal Pleno do E. STF, conforme serve de exemplo o MS 26628, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02- 2008 EMENT VOL-02308-02 PP-00427 e MS 26353, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-02 PP-00319.

Nesse sentido, faz-se necessário que este Colendo Tribunal aprecie o direito adquirido da Embargante, bem como a questão da decadência.

5.2 - Da legalidade do recebimento da URP

O pagamento da URP (26,05%) deve ser mantido e não pode haver qualquer questionamento ou movimentação pelo TCU e/ou FUB, pois devem cumprir a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 28.819/2010, que tramita no Supremo Tribunal Federal e que impede qualquer redução ou supressão. Referido *mandamus* foi impetrado pela SINTFUB em favor da categoria.

Veja que a Embargante está amparada pela medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB, que tramita perante o Colendo Supremo Tribunal Federal. Na referida liminar a Ministra Carmen Lúcia, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspendeu os efeitos dos atos emanados do TCU, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da mencionada ação.

Assim, determinou que fosse mantido os mesmos critérios e forma de pagamento como sempre realizado pela UnB, incidindo os 26,05% sobre a remuneração.

Por todos esses fundamentos, igualmente, não prospera qualquer tentativa restabelecer e retroagir ao valor de setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade, pois estará justamente afrontando a decisão da Ministra Cármen Lúcia que exarou expressamente que a UnB deve manter os mesmos critérios do pagamento (ou seja, inclusive reajustes sobre a citada parcela), bem como qualquer diminuição, absorção, nos seguintes termos:

10. Realço que mais recentemente, ao apreciar alegação de desrespeito à liminar que concedi no Mandado de Segurança n. 26.156, asseverei que a observância do que decidido importava no pagamento da parcela discutida na forma como vinha sendo realizada antes da prolação dos atos impugnados, ou seja, incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de ingresso na Fundação Universidade de Brasília) **e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores.**

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Portanto, a v. decisão exarada pela Ministra Cármen Lúcia é expressa a obstar qualquer diminuição e absorção por quaisquer reajustes, mesmo que posteriores a liminar deferida. Extrai-se que deve-se manter os mesmos critérios antes praticados, ou seja, fazendo incidir os reajustes sobre a rubrica da URP, como sempre realizou a Universidade de Brasília.

Nesse sentido, a Embargante faz jus em manter integralmente a parcela, havendo nulidade do decisum inovando que determinou o congelamento na data da concessão da medida liminar.

Importante registrar, ainda, que a determinação proferida no caso concreto pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, contraria a recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 28.819, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, por meio da qual foi concedido efeito suspensivo ativo ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática do Relator, que havia negado seguimento ao Mandado de Segurança, nestes termos:

[...] Ante o exposto, **casso a decisão liminar deferida anteriormente e nego seguimento ao mandado de segurança**, ressalvando que, diante da boa-fé dos servidores e do princípio da segurança jurídica, as verbas recebidas, amparadas por decisão liminar desta Suprema Corte, não terão que ser devolvidas.

Logo após, no dia 12/6/2023, diante da interposição de agravo regimental pelo SINTFUB, o e. Ministro Relator concedeu efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso.** Comunique-se, com urgência, à Fundação Universidade de Brasília. Publique-se.

Assim, analisando-se as decisões que o Ministro Gilmar Mendes proferiu, primeiramente, cassou a liminar antes concedida pela Min. Cármen Lúcia, em 2010. Porém, logo em seguida, em sua última decisão, deferiu efeito suspensivo ativo ao agravo interno interposto pelo SINTFUB, para que não sejam realizados quaisquer descontos em relação à URP.

Sem dúvida, que quando o ministro relator defere efeito suspensivo ativo ao agravo interno, sua decisão é uma antecipação dos efeitos da tutela, conforme posição majoritária da doutrina processualista.

Sabe-se que a diferença entre a mera concessão de efeito suspensivo e a concessão de efeito suspensivo ativo tem consequências de grande repercussão, pois, se tivesse ocorrido apenas a

concessão de efeito suspensivo, a consequência seria o restabelecimento da medida liminar anteriormente proferida pela min. Cármen Lúcia, em 2010. Não houve restabelecimento da decisão liminar de 2010 (efeito *ex tunc*), mas sim nova decisão com a concessão de efeito suspensivo ativo.

Resulta que a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo interno significou, a partir da sua prolação, manutenção do valor pago atualmente, com a proibição da realização de quaisquer descontos, referentes à URP/89, até a decisão final do Mandado de Segurança.

Além disso, no último dia 3 de maio deste ano, o Min. Relator Gilmar Mendes julgou embargos de declaração esclarecendo que “... como já mencionado, a decisão por mim proferida determinou ao Tribunal de Contas da União que ‘mantenha o pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante’. Assim, é decorrência lógica da concessão da ordem deste mandato de segurança a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões daqueles substituídos em relação à incorporação do percentual de 26,05% relativo à URP/89, determinada por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991”.

Assim, deve ser pago o índice de 26,05% (URP/89) para a Embargante e efetuado o registro de sua aposentadoria.

6 - DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer o recebimento dos presentes embargos declaratórios no efeito suspensivo (§3º do artigo 287 do Regimento Interno do TCU), bem como o seu provimento, a fim de que sejam apreciadas as omissões, obscuridades e contradições acima fundamentadas.

Ainda, para melhor organização do trabalho da banca advocatícia constituída, requer que as intimações sejam feitas na pessoa do advogado JOSÉ LUIS WAGNER, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 17.183, com escritório profissional nesta cidade, SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913.”

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Lindalúcia Pereira Barbosa ao Acórdão 3.139/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto pela ex-servidora em face do Acórdão 11.555/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, pela ilegalidade do ato de aposentadoria e negativa de registro.

2. Destaco que o juízo pela ilegalidade se deu em razão da inclusão, nos proventos da inativa, de parcela alusiva à URP (26,05%).
3. Preliminarmente, destaco que as embargantes tomaram ciência da decisão ora embargada em 3/5/2024, consoante os termos de ciência de comunicação acostados às peças 34 e 35. Com isso, estes recursos, juntados às peças 37 (17/5/2024) e 40 (20/5/2024) e protocolizados, neste Tribunal, nos dias 10/5/2024 e 17/5/2024, respectivamente: em relação à fundação, os aclaratórios foram opostos tempestivamente; já quanto à Lindalúcia Pereira Barbosa, intempestivamente, nos termos dos arts. 183, 185 e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.
4. A jurisprudência do Tribunal apregoa que, para o conhecimento de embargos de declaração, faz-se necessário apenas o atendimento dos chamados requisitos gerais do recurso – tempestividade, legitimidade do recorrente e interesse de recorrer –, aliado a mera alegação de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação



atacada, devendo a verificação da ocorrência, ou não, de uma dessas impropriedades deve ser remetida ao juízo de mérito dos embargos (Acórdão 1.003/2014-TCU-Plenário – rel. Min. José Jorge).

5. De todo modo, ainda que os aclaratórios opostos por Lindalúcia Pereira Barbosa não tenham sido apresentados dentro do prazo de dez dias da ciência da deliberação, é possível conhecê-lo, excepcionalmente, na linha adotada por outros julgados desta Corte, conforme os seguintes enunciados de jurisprudência:

“É possível relevar, em caráter excepcional, o não atendimento do prazo decencial para conhecimento de embargos de declaração, com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da verdade real” (Acórdão 2.788/2016-Plenário – rel. Min. Augusto Nardes)

“É possível conhecer excepcionalmente de embargos de declaração intempestivos em respeito aos princípios da verdade material e da formalidade moderada” (Acórdão 1.140/2011-2ª Câmara – rel. Min. Raimundo Carreiro)

6. Assim, ambos os apelos podem ser conhecidos.

7. As embargantes afirmam, em síntese, que a deliberação atacada contém omissão, obscuridades e contradições, por sustentar que a parcela referente à URP, dada a sua natureza salarial, já deveria ter sido absorvida, cotejando tal argumento com a recente decisão do STF nos autos do Mandado de Segurança (MS) 28.819, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes; no *writ* foi concedida a ordem para assegurar a continuidade do pagamento, no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante.

II

8. A despeito dos argumentos apresentados, os embargos não têm o condão de promover alterações na parte dispositiva do Acórdão 3.139/2024-TCU-1ª Câmara.

9. De início, observo que a parcela decorrente da URP, percebida nos proventos da ex-servidora, restou resguardada pelo TCU, em respeito a decisão proferida pelo Supremo no referido MS; foi nesse sentido o Acórdão 11.555/2023-TCU-1ª Câmara, cujo subitem 1.7.1 transcrevo a seguir:

“1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. caso desconstituída a ação que atualmente assegura o pagamento da rubrica impugnada:

1.7.1.1. adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos após a notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, na hipótese de a decisão judicial definitiva não dispor em sentido diverso;” (destaquei)

10. Já o acórdão ora embargado, ao negar provimento ao pedido de reexame interposto por Lindalúcia Pereira Barbosa, manteve os exatos termos constantes dos subitens acima reproduzidos.

11. Ademais, no voto condutor do acórdão recorrido, assim me pronunciei:

“7. Preliminarmente, convém mencionar que Lindalúcia Pereira Barbosa, aposentada no cargo de copeira, é beneficiária do MS 28.819, que tramita no STF.

8. Entretanto, é entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de

referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.

9. Ademais, no presente caso, entendo que esta Corte de Contas não pode se desviar do exato cumprimento do que restou assentado na liminar proferida no MS 28.819, que assim dispôs:

MS 28.819 (liminar concedida em 16/9/2010)

“DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA EM ATIVIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARCELA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXCLUSÃO. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

1. Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB/DF, em 12.5.2010, contra atos dos Presidentes do Tribunal de Contas da União e de sua Primeira Câmara, que ameaçariam pretensão direito líquido e certo dos substituídos pelo Impetrante – servidores técnicos-administrativos, ativos e inativos, da Função Universidade de Brasília (FUB) – à manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989, sem ‘... qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título’

(...)

10. Realço que mais recentemente, ao apreciar alegação de desrespeito à liminar que concedi no Mandado de Segurança n. 26.156, asseverei que a observância do que decidido importava no pagamento da parcela discutida na forma como vinha sendo realizada antes da prolação dos atos impugnados, ou seja, incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de ingresso na Fundação Universidade de Brasília) e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores. Reiterei, contudo, naquela mesma ocasião, que o cumprimento da decisão precária, deferida em sede de liminar, não representava sinalização de reconhecimento de eventual direito dos substituídos pelo sindicato-impetrante, mas tão somente garantia de pagamentos que vêm sendo realizados ao longo dos anos até a decisão final a ser prolatada proximamente por este Supremo Tribunal.

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.”

10. Observo que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus* tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o *quantum* percebido em decorrência da URP em 16 de setembro de 2010, data da concessão da mencionada medida liminar, diante da qual não pode o TCU permitir que pagamentos não abarcados pela referida decisão continuem a ser realizados, em razão dos evidentes prejuízos que causariam ao erário.

11. Vale mencionar, ainda, no tocante ao MS 28.819, que em 23/5/2023 o relator, Ministro Gilmar Mendes, em sede de agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/2023, assegurando, desse modo, a continuidade dos pagamentos da parcela referente à URP, no percentual de 26,05%. Já em 29/9/2023 proferiu decisão de mérito, em que garantiu a continuidade dos referidos pagamentos. Ocorre, todavia, que tal decisão não transitou em julgado e foi objeto tanto de embargos declaratórios quanto de agravo regimental, permanecendo válidas, portanto, as determinações constantes do Acórdão 11.555/2023-TCU-1ª Câmara.”

12. Vale mencionar que a recente decisão do STF nos autos do MS 28.819 não autorizou a transformação da URP, assegurada desde a decisão liminar em 2010, em parcela integrante da



remuneração dos cargos da UnB para ser corrigida, ao longo do tempo, por aumentos e reestruturações de carreira, mas, sim, assegurou a continuidade do pagamento da parcela, que deve ser feito com base no valor percebido na data da liminar, concedida em 16/9/2010.

13. Não há, pois, nenhuma incompatibilidade ou omissão/obscuridade/contradição entre o Acórdão 3.139/2024-TCU-1ª Câmara e a recente decisão proferida no referido MS.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 419/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.569/2023-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargantes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Lindalúcia Pereira Barbosa (371.795.271-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Jose Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando Lindalúcia Pereira Barbosa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, nos quais se analisam os embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Lindalúcia Pereira Barbosa ao Acórdão 3.139/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. informar o conteúdo desta decisão às embargantes.
10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0419-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 029.717/2022-1 [Apenso: TC 025.663/2024-0]

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).

Órgãos/Entidades: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Embargante: Lucélia Aguiar Delgado Paiva (530.560.606-30).

Interessada: Lucélia Aguiar Delgado Paiva (530.560.606-30).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF),
representando Lucélia Aguiar Delgado Paiva.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VANTAGEM NÃO FUNDADA EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL QUE AMPARE A CONCESSÃO DA PARCELA IMPUGNADA. EDIÇÃO DA LEI 14.687/2023: NÃO VEDAÇÃO DA NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS INDISTINTAMENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS RECURSAIS. RESPOSTA EM SEDE DE CONSULTA, VALIDANDO OS TERMOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucélia Aguiar Delgado Paiva ao Acórdão 9.198/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2. A decisão recorrida confirmou a ilegalidade do ato, diante da concessão de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

3. A embargante considera que a deliberação recorrida incorreu nas seguintes omissões:

i) não se pronunciar quanto ao pedido de registro da aposentadoria, providência necessária em razão de sentença judicial transitada em julgado em 11/3/2013, que assegura o recebimento de quintos (ação ordinária 2003.38.00.051846-4, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – Sitraemg); e

ii) deixar de reconhecer que a Lei 14.687/2023 impede a absorção dos quintos impugnados – em especial pelo reajuste concedido em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023 –, conforme entendimento exarado pelo Conselho da Justiça Federal, objeto de consulta



junto a este Tribunal (processo 018.215/2024-6).

4. Conclusivamente, requer o acolhimento dos embargos, de forma que, com atribuição de efeito infringente, o ato de aposentadoria passe a ser considerado legal e receba o registro.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucélia Aguiar Delgado Paiva ao Acórdão 9.198/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2. A decisão recorrida confirmou a ilegalidade do ato, diante da concessão de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

3. Nos embargos se alega que a deliberação recorrida incorreu no vício da omissão ao não se pronunciar sobre o pedido de registro do ato, necessário em razão de sentença judicial transitada em julgado que assegura o recebimento dos quintos (ação ordinária 2003.38.00.051846-4).

4. Também aduz, como vício, o não reconhecimento de que a Lei 14.687/2023 impede a absorção da vantagem – em especial pelo reajuste concedido em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023 –, conforme entendimento do Conselho da Justiça Federal, submetido a consulta junto a este Tribunal (processo 018.215/2024-6).

5. Conheço dos embargos, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, por estarem preenchidos os requisitos atinentes à espécie recursal.

6. Relativamente à alegação de que a deliberação recorrida foi omissa quanto ao pedido de registro do ato, considerando a existência da mencionada ação judicial, afasto o argumento transcrevendo trechos de meu voto quanto à matéria:

“6. Inicialmente, esclareço que, ao relatar o recente Acórdão 4.631/2024-TCU-1ª Câmara, no qual se discutiram o sentido e o alcance da referida ação judicial, asseverei:

‘6. Com base nos elementos reunidos nos autos, a recorrente não logrou demonstrar que a incorporação se deu por força de decisão judicial transitada em julgado. Em relação a esse ponto a AudRecursos destaca que o nome da ex-servidora não consta da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da Ação Ordinária 2003.38.00.051846-4 (peça 27).

7. A despeito de o sindicato, em regra, possuir ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, a decisão judicial foi explícita ao definir que somente as inclusões de substituídos feitas antes da citação da ré poderiam ser consideradas como processualmente válidas em caso de eventual liquidação do julgado, nos seguintes termos:

‘Inicialmente, quanto aos diversos pedidos de inclusão de novos substituídos, temos que o CPC assim dispõe:

‘Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.’

Vê-se, pois, que todas as inclusões solicitadas após a citação da União – inclusive as duas que se encontram à contracapa dos autos e que deverão ser juntadas após a presente sentença – não encontram respaldo legal, ferem o princípio do juiz natural e provocam tumulto no iter processual.



Portanto, esclareço que somente as inclusões de substituídos feitas antes da citação da ré poderão ser consideradas como processualmente válidas, em caso de eventual liquidação do julgado.”

7. Nessa mesma linha, segui o voto revisor/vencedor adotado no TC 028.148/2022-3 (Acórdão 7.814/2024-TCU-1ª Câmara): excepcionalmente, ‘o próprio sindicato [SINTRAEMG], na petição inicial deduzida em juízo, houve por bem, de forma expressa, limitar a sua atuação aos servidores constantes da relação a ela anexada’.

8. Seguindo tais precedentes, observo que a interessada não é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, vez que seu nome não consta da lista de filiados juntada pelo referido sindicato nos autos da ação discutida (peça 39).

9. Assim, como o STF decidiu no RE 638.115/CE que quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa (caso em análise) devem ser convertidos em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, *a priori* o pedido de reexame deveria ser conhecido e a ele negado provimento.”

7. Portanto, o juízo pela manutenção da ilegalidade do ato implicou, por consequência, a negativa ao pedido de registro do ato, nos exatos termos delineados na deliberação recorrida.

8. Quanto ao argumento de que a Lei 14.687/2023 impede a absorção da vantagem, conforme entendimento do Conselho da Justiça Federal submetido a consulta junto a este Tribunal (processo 018.215/2024-6), ratifico o juízo de que a vedação disposta na lei não é aplicável de forma irrestrita, posicionamento sufragado neste Tribunal (Acórdãos 3.073, 3.081, 6.138/2024-TCU-2ª Câmara e 6.942, 7.362, 7.373 e 7.496/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, entre outros).

9. Em reforço, informo que a consulta mencionada no apelo resultou em resposta aderente aos termos da decisão ora embargada, conforme expliquei em recurso similar a este (Acórdão 9.637/2024-TCU-1ª Câmara) – trecho do meu voto a seguir transcrito:

“15. Registro, por fim, que o Plenário do Tribunal, respondendo consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF), a E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acerca da necessidade de absorção dos quintos/décimos, incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, não amparados em decisão judicial transitada em julgado, pela primeira parcela do reajuste concedido em 1º/2/2023, com base na Lei 14.523/2023, aos servidores do Poder Judiciário da União, deliberou no seguinte sentido (Acórdão 2266/2024-TCU-Plenário):

‘9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;’

Em face do exposto, conheço dos embargos, os rejeito e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 420/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.717/2022-1

1.1. Apenso: 025.663/2024-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessada: Lucélia Aguiar Delgado Paiva (530.560.606-30).



- 3.1. Embargante: Lucélia Aguiar Delgado Paiva (530.560.606-30).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Lucélia Aguiar Delgado Paiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Lucélia Aguiar Delgado Paiva ao Acórdão 9.198/2024-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame apresentado contra decisão pela ilegalidade do ato de aposentadoria da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0420-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 005.656/2023-0

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e José Ribamar Arcanjo da Silva (085.119.931-34).

Interessados: José Ribamar Arcanjo da Silva (085.119.931-34).

Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando Jose Ribamar Arcanjo da Silva.



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA URP COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DO VALOR PAGO A PATAMARES DE SETEMBRO DE 2010. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 30), que contou com a anuência da direção da unidade (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 32):

“1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (peça 13) e José Ribamar Arcanjo da Silva (peça 17) contra o Acórdão 1.787/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

(...)

1.7.

1. Processo TC-005.656/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ribamar Arcanjo da Silva (085.119.931-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica ‘10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)’, referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Jose Ribamar Arcanjo da Silva, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;



1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para o Sr. Jose Ribamar Arcanjo da Silva, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada (peça 5, p. 2). Irresignados, a FUB e o (a) servidor (a) interessado (a) interpuseram pedidos de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante (peças 14 e 18).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e 21 e do despacho de peça 19 e 25.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

- a) se há decisão judicial que permita tornar sem efeito o item 1.7.1. do acórdão recorrido;
- b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;
- c) houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;
- d) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e razoável duração do processo;
- e) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Das decisões judiciais proferidas no MS 28.819/DF

Síntese das razões recursais

5.1. Argumenta a FUB que a determinação proferida no caso concreto pela 2ª Câmara dessa E. Corte de Contas contraria a recente decisão de mérito proferida pelo Relator nos autos do MS 28.819/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da qual foi concedida a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à URP, no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Em 29/9/2023, foi proferida decisão de mérito no MS 28.819/DF, cujo dispositivo foi vazado nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Prejudicado o agravo regimental.

5.2. Quanto à determinação de que a UnB corrija o valor da rubrica referente à URP, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, observa-se que a decisão de mérito do Mandado de Segurança 28.819 concedeu a ordem e assegurou o pagamento da URP no percentual de 26,05% em nada se referindo à manutenção de valores percebidos na data da primeira decisão liminar, deferida pela ministra Cármen Lúcia em setembro de 2010.

5.3. Nesse contexto, a recente decisão do STF concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da URP no percentual de 26,05%, que vem sendo pago de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei 13.325/2016, em cumprimento ao Acórdão 2355/2016-Plenário, proferido no Relatório de Inspeção objeto do Processo 011.205/2009-0. Entende-se, portanto, que eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP da interessada poderá importar em descumprimento da decisão da Corte Suprema.

Análise

5.4. Quanto ao ponto, releva mencionar que a disposição contida no item 1.7.1. do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.5. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília ‘corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016’ tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022,



6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

5.6. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 1.7.1. do acórdão recorrido.

5.7. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo.

5.8. No caso concreto, em 23/5/2023, o ministro relator, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/2023. Registra-se, por oportuno, que, em 29/9/2023, o ministro relator proferiu decisão de mérito em que garantiu a continuidade do pagamento da parcela referente à URP, no percentual de 26,05%.

5.9. Ocorre, no entanto, que referida decisão não transitou em julgado, sendo objeto tanto de embargos declaratórios quanto de agravo regimental, permanecendo válidas, portanto, as determinações constantes do acórdão vergastado, mormente a determinação constante do item 1.7.1. do acórdão recorrido que alude acerca da correção irregular da parcela URP, não amparada pela decisão judicial.

5.10. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

6.1. Postula o (a) interessado (a) a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas.

6.2. Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/1989, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.

6.3. Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.

6.4. A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/90. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.

6.5. Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

6.6. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a ‘expressão da lei no caso concreto’, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.



6.7. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que ‘ainda que contrário à pacífica jurisprudência do TCU, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da *res judicata* somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória’.

6.8. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o TCU não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

6.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

6.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.’

6.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva

em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). (...)

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação ‘deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público’ (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

6.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, independentemente de ação rescisória ou revisional, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

6.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

6.14. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.

6.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

6.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pelo TCU, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

6.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

6.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

6.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

6.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa do TCU, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no STF, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

6.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

6.22. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

7.1. Postula o (a) interessado (a) que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu como princípio que norteia a Administração Pública, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu art. 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé (peça 18, p. 19).

7.2. No caso do presente processo administrativo, o (a) interessado (a) vem recebendo as verbas remuneratórias acrescidas do percentual de 26,05%, a título de perdas decorrentes da URP, há mais de vinte anos. Ademais, consoante será relatado, o ato que se pretende anular foi convalidado por decisões soberanamente transitadas em julgado. Registre-se, por fim, que, se computado o prazo decadencial apenas a partir da edição da Lei 9.784/99, ainda assim se terá ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no diploma legal (peça 18, p. 19).

Análise

7.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

7.4. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 19/12/2022 (peça 3, p. 1) e apreciado de 12/3/2024 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do (a) interessado (a).



7.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

8. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

8.1. Argumenta o (a) interessado (a) que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.

8.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

8.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa posituação no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.

8.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/1988, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

8.5. A atuação do TCU, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

8.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência do STF é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

8.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

8.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

8.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo STF ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentabilidade da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)



8.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício do (a) interessado (a), não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.12. Quanto à boa-fé do (a) interessado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

8.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

8.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

9. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

9.1. Defende o (a) interessado (a) que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.

9.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

9.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

9.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

9.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)



3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

9.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF.

9.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

10. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;

c) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;

d) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional; e

e) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

10.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e José Ribamar Arcanjo da Silva contra o Acórdão 1.787/2024-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do ex-servidor em razão do pagamento de rubrica referente à URP (26,05%).

2. As recorrentes alegam, em síntese, ser o ato legal, pois há decisão judicial que permite o pagamento da parcela referente ao plano econômico, de modo que a deliberação recorrida estaria a afrontar a coisa julgada. Sustentam, ainda, ter havido decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria e violação os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e razoável duração do processo, bem assim a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.



3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe, com a anuência do Ministério Público junto Tribunal, o conhecimento do apelo e, no mérito, a negativa de provimento, concluindo:

“10. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;
- b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;
- c) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;
- d) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional; e
- e) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.10.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

II

4. Quanto à admissibilidade do recurso, reforço entendimento já externado no despacho de peça 25, no sentido de que seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

5. No tocante à análise de mérito, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade instrutiva, motivo pelo qual acolho seu exame por seus próprios fundamentos, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. A despeito dos argumentos apresentados, os pedidos de reexame não têm o condão de promover alterações na parte dispositiva do acórdão recorrido, pois a parcela decorrente da URP, percebida nos proventos de José Ribamar Arcanjo da Silva, restou resguardada pelo TCU, em respeito a decisão proferida pelo STF no MS 28.819; foi nesse sentido o subitem 1.7.1, transcrito a seguir:

“1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica ‘10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)’, referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;”

7. Vale mencionar que a mencionada decisão do Supremo não autorizou a transformação da URP, assegurada desde a decisão liminar em 2010, em parcela integrante da remuneração dos cargos da UnB para ser corrigida ao longo do tempo por aumentos e reestruturações de carreira, mas, sim, assegurou a continuidade de seu pagamento, que deve ser feito com base no valor percebido na data da liminar, concedida em 16/9/2010.

8. Não há, pois, nenhuma afronta do que foi deliberado pelo Acórdão 1.787/2024-TCU-1ª Câmara em relação à recente decisão proferida nos autos do MS 28.819.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 421/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.656/2023-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e José Ribamar Arcanjo da Silva (085.119.931-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando José Ribamar Arcanjo da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e José Ribamar Arcanjo da Silva contra o Acórdão 1.787/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria do ex-servidor, negando-lhe registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0421-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.019/2023-4

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e Conceição Eneida dos Santos Silveira (291.267.461-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA URP COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DO VALOR PAGO, A PATAMARES DE NOVEMBRO DE 2006. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 37), que contou com a anuência da direção da unidade (peça 38) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 39):

“1. Trata-se de pedidos de reexames interpostos por Conceição Eneida dos Santos Silveira (peça 20) e pela Fundação Universidade de Brasília (peça 11) contra o Acórdão 1.790/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Conceição Eneida dos Santos Silveira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica ‘10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)’, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Conceição Eneida dos Santos Silveira, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em



relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a Sra. Conceição Eneida dos Santos Silveira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria de Conceição Eneida dos Santos Silveira foi julgado ilegal e teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

2.1. Considerou-se que há decisões liminares impedindo a supressão da URP (26,05%), concedidas pelo STF no âmbito do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. No entanto, a liminar assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989).

2.2. No caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria.

2.3. Assim, houve o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação, com negativa de registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 26.156/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989.

2.4. Irresignadas, a aposentada e a Fundação Universidade de Brasília interpuseram os presentes pedidos de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante, de forma consolidada, haja vista que o recurso apresentado pela UnB já foi objeto da instrução de peça 18.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se as propostas de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 12 e 25 e dos despachos de peças 15 e 23.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) incidência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;
- b) inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes;
- c) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eivar de ilegalidade o ato de aposentadoria da interessada e impedir o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

5. Decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999

5.1. A ex-servidora defende que houve a decadência da Administração de anular seus próprios atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Argumenta, em síntese, que:

5.2. A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu como princípio, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu artigo 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou

decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé (peça 20, p. 7).

5.3. A docente vem recebendo as verbas remuneratórias acrescidas do percentual de 26,05%, a título de perdas decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (o denominado Plano Verão), há mais de vinte anos. Ademais, o ato que se pretende anular foi convalidado por decisões soberanamente transitadas em julgado (1997 e 2001) (peça 20, p. 7-8).

5.4. Portanto, diante da evidente operação dos efeitos da decadência na espécie, resta demonstrada a impossibilidade de revisão do ato de concessão da parcela de URP de fevereiro de 1989 (peça 20, p. 8).

Análise:

5.5. A decadência somente é configurada se decorridos cinco anos da chegada do ato de aposentação ao TCU.

5.6. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.7. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 3/2/2023 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara do dia 12/3/2024 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

5.8. Dessa forma, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes

6.1. Aduz a aposentada que houve violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes, com base nos seguintes argumentos.

6.2. A diminuição, suspensão e/ou retirada do contracheque da docente a parcela da URP definitivamente incorporada em razão de decisão judicial transitada em julgado, fere a coisa julgada e os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e moralidade (peça 20, p. 14).

6.3. A determinação emanada do Tribunal de Contas da União vai de encontro ao primado constitucional da segurança jurídica, a proteger os administrados das eventuais mudanças abruptas perpetradas unilateralmente pela Administração Pública nas relações jurídicas entabuladas entre esta última e aqueles. Também desrespeita os postulados da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança dos administrados, assim como ao princípio da estabilidade econômica (peça 20, p. 14-17).

6.4. As decisões administrativas da Corte de Contas visam desconstituir e descumprir decisões judiciais transitadas em julgado, em total desalinho com o instituto da separação dos poderes e com o Estado Democrático de Direito (peça 20, p. 17).

Análise:

6.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

6.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

6.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

6.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

6.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.12. Quanto à boa-fé da aposentada, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.14. Cumpre destacar que a determinação feita ao órgão de origem para fazer cessar o pagamento da rubrica relativa à URP estará condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes – Sindicato Nacional no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília – ADUnB (peça 3, p. 7-13). Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

6.15. Diante disso, entende-se que devem ser rejeitados os argumentos apresentados pela aposentada.

7. Do pagamento da parcela judicial referente à URP

7.1. Aduzem as recorrentes que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos da inativa. Argumentam, em síntese, que:

7.2. Segundo a Professora do Magistério Superior, no final de 1990, a Fundação Universidade de Brasília foi intimada para dar cumprimento às duas decisões judiciais transitadas em julgado, que garantiam aos seus beneficiários (90% dos servidores de nível técnico-administrativo e 1/3 dos docentes – Processo 686/1989 5ª JCI/DF TRT 10ª Região), o pagamento da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (peça 20, p. 2-3).

7.3. Em maio de 1991, a então ADUnB impetrou mandado de segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ-MS 929/DF), a fim de obstar ato praticado pelo Ministro de Estado da Educação, que suspendera a incorporação administrativa do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989 – 26,05%), aos servidores da UnB, determinada pelo então reitor, em respeito ao princípio da isonomia (peça 20, p. 3-4).

7.4. As decisões exaradas pelo TCU exacerbam a competência constitucional, na medida em que inclui no acórdão proferido no MS 929/DF limitação por ele não trazida, uma vez que não limita a incorporação da URP à concessão de novos reajustes ou reestruturação da carreira. Ao contrário, ele reconhece o direito do docente à extensão administrativa efetivada pelo reitor da FUB, em respeito aos princípios da isonomia e da autonomia universitária, sem qualquer ressalva. Reconhece, ademais, o direito adquirido à parcela, de maneira expressa e inequívoca (peça 20, p. 5).

7.5. O presente processo deve ser suspenso até o julgamento definitivo pelo STF do MS 26.156/DF, impetrado pela ADUnB, no qual a Ministra Carmen Lúcia deferiu o pedido liminar para que a Corte de Contas se abstenha de ‘praticar quaisquer atos que possam diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes da RnB a parcela referente à RAP de fevereiro de 1989 e/ou que implicassem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final do mandado de segurança’ (peça 20, p.5-6).

7.6. Preconiza o art. 313, inciso V, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil que suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa. Nesse contexto, foi o que se decidiu no TC 011.205/2009-0 (peça 20, p. 6-7).

7.7. O direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito são garantias previstas no Capítulo I, do Título II, da Constituição Federal, que versa sobre os direitos e garantias individuais, sendo que o art. 5º, inciso XXXVI, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa forma, hão de ser preservados os termos da decisão proferida no MS 929/DF e na Reclamação 526/DF (peça 20, p. 8).

7.8. As decisões proferidas na Ação Rescisória 770/DF, na Ação Cautelar 1.480/DF e na Reclamação 526/DF – todas transitados em julgado – reforçaram o direito à incorporação da URP de fevereiro de 1989 em favor dos docentes da UnB (peça 20, p. 8-13).

7.9. A paridade garante à docente aposentada a percepção de todas as vantagens, como se estivesse na ativa, incluindo-se aquelas reconhecidas por força de sentença judicial transitada em julgado (peça 20, p. 13-14).

7.10. A percepção da parcela URP, de modo integral, atualmente está calcada em decisão judicial proferida pela mais alta Corte do País, nos autos do MS 26.156/DF, sendo impossível, nesse contexto, cogitar-se de má-fé, ao menos até que haja o julgamento definitivo da questão pelo Plenário do STF (peça 20, p. 17-18).

7.11. A duração de todo o trâmite procedimental, desenvolvido perante as instâncias judicial e administrativa, até a presente data, totaliza mais de vinte anos. Apesar da superação dos três processos transitados em julgado perante o Poder Judiciário, o Estado insiste em não conceder resolução final, definitiva e material à pretensão deduzida pela docente ora interessada. O art. 5º, inciso LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/2004, reza que ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’ (peça 20, p. 18-20).

7.12. Já a UnB, no pedido de reexame juntado à peça 11, que foi analisado na instrução de peça 18, apresentou argumentos que versam sobre o MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília. Observa-se que os docentes são substituídos, no MS 26.156/DF (peça 3, p. 7-13), pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes – Sindicato Nacional no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília – ADUnB (peça 11, p. 3-5).

Análise:

7.13. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal, em razão do entendimento de que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais que, no

passado, lhes deram ensejo, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

7.14. A medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do MS 26.156/DF, a manutenção do valor percebido a título de URP/1989 em novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar. Todavia, a FUB extrapolou os limites da salvaguarda deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, pois continuou a ser paga sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da interessada.

7.15. No que tange à suposta violação à ‘coisa julgada administrativa’, materializada pelo Acórdão 561/2017-Plenário, cabe trazer à colação o voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira (Acórdão 8.924/2023-1ª Câmara), nos seguintes termos:

9. Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: ‘a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB’.

11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.

12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

13. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 26.156, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

‘praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/ proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.’

14. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que ‘não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda’.

15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes).

7.16. Tem-se, portanto, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, se sobrepõe a qualquer outra determinação expedida pela Corte de Contas, mormente a que tratou, em específico, do reajustamento irregular – após o advento da Lei 13.325/2016 – das rubricas judiciais pagas aos servidores a título de planos econômicos.

7.17. Relativamente à Súmula TCU 106, observa-se que sua aplicação tem por finalidade precípua evitar que as delongas processuais que podem retardar a apreciação do processo pela Corte de Contas venham a prejudicar inativos ou pensionistas que, de boa-fé, sejam contemplados em seus proventos ou pensões com parcelas financeiras decorrentes de vantagens a que não fariam jus e que lhe foram outorgadas, seja por erro da Administração, seja por interpretação ou aplicação equivocada da legislação, sem que para tal tenham concorrido os interessados.

7.18. No presente caso, o pagamento da URP há muito não decorre de erro da administração, mas de ação judicial intentada pelo sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual. Assim, nos exatos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a eventual desconstituição de decisão judicial que assegura a continuidade do pagamento da parcela implica a obrigatoriedade de reparação do dano causado ao Erário, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

7.19. Quanto à manutenção em destacado nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos, cabe ressaltar que situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

7.20. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

7.21. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

7.22. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

7.23. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

7.24. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da interessada e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, sendo cabível a determinação para que a FUB corrija o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de



1989, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade (subitem 1.7.1 do acórdão recorrido), bem como a determinação para acompanhamento da tramitação do MS 26.156/DF e adoção de providências, a depender de seu desfecho (subitem 1.7.3 do acórdão guerreado).

7.25. Diante do exposto, opina-se pela rejeição das alegações das recorrentes.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;
- b) não ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes;
- c) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da servidora e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, devendo ser acompanhada a tramitação do MS 26.156/DF, para adoção de providências, a depender de seu desfecho;

8.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento aos presentes recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) informar às recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Conceição Eneida dos Santos Silveira contra o Acórdão 1.790/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria desta recorrente, emitido por aquela.

2. O ato foi assim apreciado por incluir, nos proventos da inativa, parcela alusiva à URP (26,05%), sem que tenha sido absorvida por reajustes na remuneração; por consequência, o acórdão recorrido determinou à UnB:

a) o restabelecimento da URP aos valores de novembro de 2006, mês no qual foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF (subitem 1.7.1); e

b) na hipótese de desconstituição da decisão, a cobrança dos valores indevidamente pagos desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial diversa (subitem 1.7.3).

3. Nos recursos se alega que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos da interessada, razão para continuidade do recebimento, com amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória e no que decidiu este Tribunal nos Acórdãos 2.355/2016 e 561/2017, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro Benjamin Zymmler. Sustentam, ainda, ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria e



violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes, irredutibilidade remuneratória e razoável duração do processo.

4. Ademais, solicitam as recorrentes a supressão da determinação para que se restitua ao erário os valores pagos a título de URP, em observância à Súmula TCU 106.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o *Parquet* propõem conhecer dos apelos e a eles negar provimento.

6. Manifesto concordância aos encaminhamentos propostos, motivo pelo qual os acolho por seus próprios fundamentos, porquanto seguem o decidido por esta Corte em situações similares (Acórdãos de 1ª Câmara 10.309 e 11.989/2023, 3.143, 3.147 e 4.039/2024; e de 2ª Câmara 1.184 e 3.066/2024, de minha relatoria, 7.928/2023-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 9.628 e 1.133/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo), sem prejuízo das considerações a seguir.

7. Quanto ao argumento de que o pagamento da URP observa os Acórdãos do Pleno 2.355/2016 e 561/2017, esclareço que o Ministro Zymler, relator de ambos, como já dito, recentemente preferiu o Acórdão 4.626/2024-TCU-1ª Câmara, pelo qual afasta alegação similar, citando o Acórdão 8.924/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, transcrito na instrução reproduzida no relatório precedente e que resumo a seguir:

a) inspeção em 2009 (TC 011.205/2009-0) verificou que a FUB pagava URP a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, extrapolando decisões liminares do STF (MS 26.156 e 28.819) que garantiam, apenas, o pagamento na forma nominal, e não o reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória dos servidores da universidade;

b) o TCU, para evitar novo reajuste em razão do advento da Lei 13.325/2016, cautelarmente, determinou a manutenção dos valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos referidos mandamus, nos patamares existentes antes da edição daquela lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário, ratificado pelo Acórdão 561/2017-Plenário); e

c) a determinação exarada na deliberação recorrida para retroação da URP ao valor pago em novembro de 2006, ao ser proferida a liminar no MS 26.156, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal ou do STF, porquanto aquela decisão, precária, apenas assegurou a manutenção do valor recebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

“praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/ proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.”

8. No que diz respeito ao pedido de supressão da determinação de cobrança de valores indevidamente pagos à interessada (subitem 1.7.3 do acórdão recorrido), esclareço que a Súmula TCU 106 permite a isenção requerida apenas até a data de conhecimento por parte do órgão competente – neste caso a UnB – da decisão pela ilegalidade do ato de aposentadoria.

9. Assim, como desde a impetração do MS 26.156 a inativa tinha ciência da ilegalidade relativa ao recebimento da URP, ausente está a indispensável boa-fé, a permitir a incidência da súmula mencionada (Acórdão 12.785/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo).

10. Esclareço que a cobrança dos valores impugnados somente deverá ser providenciada na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do referido mandado de segurança, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

11. Não há, pois, nenhuma colisão entre a deliberação recorrida e a decisão proferida nos autos do MS 26.156, que está sendo integralmente respeitada por esta Corte de Contas.

12. Por fim, vale mencionar que o procedimento de mediação instaurado no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal não tem o condão de ensejar a suspensão do



presente processo. É que, caso eventualmente se chegue a algum entendimento acerca do mérito da questão, esse entendimento será traduzido no julgamento definitivo do MS 26.156, cuja liminar vigente vem sendo respeitada pelo TCU na íntegra, consoante o subitem 1.7.1 do Acórdão 1.790/2024-TCU-1ª Câmara.

Ante o exposto, conheço dos recursos, nego-lhes provimento e VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 422/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.019/2023-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e Conceição Eneida dos Santos Silveira (291.267.461-15).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e Conceição Eneida dos Santos Silveira contra o Acórdão 1.790/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada negando-lhe registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0422-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 011.872/2022-5

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrente: Márcia Duarte Pinho (600.560.537-20).

Representação legal: Milena Galvão Leite (27.016/OAB-DF),
representando Márcia Duarte Pinho.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA URP COM
BASE EM DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE E NEGATIVA
DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA
RESTABELECIMENTO DO VALOR PAGO A PATAMARES
DE NOVEMBRO DE 2006. PEDIDOS DE REEXAME.
CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 28), que contou com anuência da direção da unidade (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 32):

“1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (peça 11) e por Márcia Duarte Pinho (peça 16) contra o Acórdão 2.018/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica ‘10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)’, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Marcia Duarte Pinho, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a



impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a Sra. Marcia Duarte Pinho, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada (peça 5, p. 2). Irresignados, a FUB e o (a) servidor (a) interessado (a) interpuseram pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante (peças 11 e 21).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 12 e 19 e do despacho de peça 17 e 23.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) é preciso tornar sem efeito a determinação para a URP para o valor pago no mês em que foi proferida liminar do STF que assegurou sua irredutibilidade;
- b) houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;
- c) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada e ao direito adquirido;
- d) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes, irredutibilidade remuneratória e razoável duração do processo;

5. Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Resumo das razões recursais

5.1. Asseveram a FUB e o (a) aposentado (a) que, em sede de relatório de inspeção, o TCU proferiu o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e determinou liminarmente à FUB que mantivesse os valores pagos a título URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP deve ser aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga nas datas das liminares, sob pena de afronta à coisa julgada administrativa, a segurança jurídica e a boa-fé.

Análise

5.2. Observa-se que a disposição contida no item 1.7.1. do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP

da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.3. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília ‘corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016’ tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

5.4. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 1.7.1. do acórdão recorrido.

5.5. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos desta Corte de Contas, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo

5.6. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.



6. Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

6.1. O (a) aposentado (a) postula que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu como princípio que norteia a Administração Pública, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu art. 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé.

6.2. No caso do presente processo administrativo, o (a) docente interessado (a) vem recebendo as verbas remuneratórias acrescidas do percentual de 26,05%, a título de perdas decorrentes da URP, há mais de vinte anos. Ademais, consoante será relatado, o ato que se pretende anular foi convalidado por decisões soberanamente transitadas em julgado (1997 e 2001). Registre-se, por fim, que, se computado o prazo decadencial apenas a partir da edição da Lei 9.784/99, ainda assim se terá ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no diploma legal.

Análise

6.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6.4. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 28/3/2022 (peça 3) e apreciado na em 19/3/2024 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

6.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Decisões judiciais transitadas em julgado e direito adquirido

Resumo das razões recursais

7.1. A simples leitura dos acórdãos proferidos no MS 929/DF e, posteriormente, na Reclamação 526/DF, demonstrariam, de maneira inequívoca, que a questão atinente à incorporação em definitivo da sobredita parcela não só foi apreciada pelo STJ, como se encontra protegida pelo manto da coisa julgada.

7.2. A existência de coisa julgada a revestir a questão em torno da incorporação em definitivo da URP é reforçada ainda mais em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em 9/11/1993, ao apreciar recurso ordinário interposto pela FUB na reclamação trabalhista em que se discutiu o direito à percepção da referida vantagem (Processo 001990/92). À ocasião, o TRT/10 extinguiu o referido feito sem julgamento de mérito por entender que a matéria havia sido decidida em definitivo nos autos do MS 929/DF.

7.3. O (a) aposentado (a) ainda chama atenção para a disposição do art. 474 do CPC, segundo o qual passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Análise

7.4. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

7.5. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.’

7.6. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). (...)

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa

diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação ‘deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público’ (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

7.7. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, independentemente de ação rescisória ou revisional, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

7.8. É que a coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

7.9. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da FUB (SINTFUB).

7.10. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

7.11. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

7.12. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

7.13. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

7.14. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

7.15. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido

processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

7.16. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da FUB.

7.17. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

8. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes, irredutibilidade remuneratória e razoável duração do processo

Resumo das razões recursais

8.1. Argumenta o (a) aposentado (a) os acórdãos proferidos, sucessivamente, pelo STJ, no MS 929/DF, na Ação Rescisória 770/DF, na Ação Cautelar 1.480/DF e na Reclamação 526/DF – todos transitados em julgado – reforçaram nos administrados o sentimento de que a incorporação da URP de fevereiro de 1989 é devida e que, por conseguinte, podem contar com tal parcela em seus orçamentos definitivamente. Tal circunstância teria motivado e ainda motiva, inclusive, escolhas de vida profissional referentes à assunção e/ou permanência no cargo de professor no âmbito da Universidade de Brasília.

8.2. Por contrariar as expectativas naturais do (a) interessado (a) em torno da URP – ocorrida, como visto, há mais de vinte anos e chancelada judicialmente por quatro decisões transitadas em julgado –, as recentes determinações do TCU acabam, ademais, por ir de encontro ao postulado da proteção à confiança dos administrados, decorrente da boa-fé que deve pautar a atuação proba da Administração Pública.

8.3. Tendo em vista o longo período em que o (a) docente interessado (a) recebeu ininterruptamente os valores relativos à URP, tal parcela incorporou indubitavelmente em seu patrimônio, não podendo, destarte, ser suprimida, sob pena de malferir-se a estabilidade econômica do servidor. Nesse sentido, não se pode olvidar que as relações entre a Administração Pública e o Servidor Público regem-se também pelo princípio da estabilidade econômica, corolário do princípio da proteção e da irredutibilidade dos vencimentos.

8.4. Sobre a boa-fé, chama atenção para a Súmula 106 do TCU, segundo a qual o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ressalta que a percepção da parcela URP de modo integral, atualmente está calcada em decisão judicial proferida pela mais alta corte do país, qual seja, o STF, proferida nos autos do MS 26.156/DF. Impossível, pois, nesse contexto, cogitar-se de má-fé.

8.5. Sobre a razoável duração do processo, alega que, apesar da superação dos três processos transitados em julgado perante o Poder Judiciário, o Estado insiste em não conceder resolução final, definitiva e material à pretensão deduzida pelo (a) docente ora interessado (a). A rediscussão administrativa acerca da juridicidade do direito em questão nada mais é que o prolongamento da indefinição gerada por um procedimento estatal infinito. Ressalta-se, ainda, que o TCU aprovou a prestação de contas da FUB no ano, de 1991.

Análise

8.6. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

8.7. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

8.8. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

8.9. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.10. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

8.11. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

8.12. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.13. Quanto à boa-fé do (a) aposentado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

8.14. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.15. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, a Corte de Contas entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

8.16. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

8.17. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

8.18. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da intelecção contida na ementa do MS 25.552:



MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

8.19. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da FUB.

8.20. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;

c) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada e ao direito adquirido;

d) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

9.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Márcia Duarte Pinho contra o Acórdão 2.018/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da ex-servidora.

2. O ato foi assim apreciado por incluir, nos proventos da inativa, parcela alusiva à URP (26,05%), sem que tenha sido absorvida por reajustes na remuneração; por consequência, o acórdão recorrido determinou à UnB:



a) o restabelecimento da URP aos valores de novembro de 2006, mês no qual foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF (subitem 1.7.1); e

b) na hipótese de desconstituição da decisão, a cobrança dos valores indevidamente pagos desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial diversa (subitem 1.7.3).

3. Nos recursos se alega que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos da interessada, razão para continuidade do recebimento, com amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória e no que decidiu este Tribunal nos Acórdãos 2.355/2016 e 561/2017, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Sustentam, ainda, ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria e violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes, irredutibilidade remuneratória e razoável duração do processo.

4. Ademais, solicitam as recorrentes a supressão da determinação para que se restitua ao erário os valores pagos a título de URP, em observância à Súmula TCU 106.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o *Parquet* propõem conhecer dos apelos e a eles negar provimento.

6. Manifesto concordância aos encaminhamentos propostos, motivo pelo qual os acolho por seus próprios fundamentos, porquanto seguem o decidido pelo TCU em situações similares (Acórdãos de 1ª Câmara 10.309 e 11.989/2023, 3.143, 3.147 e 4.039/2024; e de 2ª Câmara 1.184 e 3.066/2024, de minha relatoria, 7.928/2023-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 9.628 e 1.133/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo), sem prejuízo das considerações a seguir.

7. Quanto ao argumento de que o pagamento da URP observa os Acórdãos do Pleno 2.355/2016 e 561/2017, esclareço que o Ministro Zymler, relator de ambos, como já dito, recentemente preferiu o Acórdão 4.626/2024-TCU-1ª Câmara, pelo qual afasta alegação similar, citando o Acórdão 8.924/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, transcrito na instrução reproduzida no relatório precedente e que resumo a seguir:

a) inspeção em 2009 (TC 011.205/2009-0) verificou que a FUB pagava URP a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, extrapolando decisões liminares do STF (MS 26.156 e 28.819) que garantiam, apenas, o pagamento na forma nominal, e não o reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória dos servidores da universidade;

b) o TCU, para evitar novo reajuste em razão do advento da Lei 13.325/2016, determinou, cautelarmente, a manutenção dos valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos referidos mandamus, nos patamares existentes antes da edição daquela lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário, ratificado pelo Acórdão 561/2017-Plenário); e

c) a determinação exarada na deliberação recorrida para retroação da URP ao valor pago em novembro de 2006, ao ser proferida a liminar no MS 26.156, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal ou do Supremo, porquanto aquela decisão, precária, apenas assegurou a manutenção do valor recebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

“praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/ proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.”

8. No que diz respeito ao pedido de supressão da determinação de cobrança de valores indevidamente pagos à interessada (subitem 1.7.3 do acórdão recorrido), esclareço que a Súmula TCU 106 permite a isenção requerida apenas até a data de conhecimento por parte do órgão competente – neste caso a UnB – da decisão pela ilegalidade do ato de aposentadoria.



9. Assim, como desde a impetração do MS 26.156 a inativa tinha ciência da ilegalidade relativa ao recebimento da URP, ausente está a indispensável boa-fé, a permitir a incidência da súmula mencionada (Acórdão 12.785/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo).

10. Esclareço que a cobrança dos valores impugnados somente deverá ser providenciada na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do referido mandado de segurança, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

11. Não há, pois, nenhuma colisão entre a deliberação recorrida e a decisão proferida nos autos daquele *writ*, que está sendo integralmente respeitada por esta Corte de Contas.

12. Por fim, vale mencionar que o procedimento de mediação instaurado no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração federal, mencionada pela recorrente Márcia Duarte Pinho em sua última petição juntada aos autos após o exame da AudRecursos, não tem o condão de ensejar a suspensão do presente processo. É que, caso eventualmente se chegue a algum entendimento acerca do mérito da questão, esse entendimento será traduzido no julgamento definitivo do MS 26.156, cuja liminar vigente vem sendo respeitada por esse TCU na íntegra, consoante o subitem 1.7.1 do Acórdão 2.018/2024-TCU-1ª Câmara.

Ante o exposto, conheço dos recursos, nego-lhes provimento e VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 423/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.872/2022-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e Márcia Duarte Pinho (600.560.537-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Milena Galvão Leite (27.016/OAB-DF), representando Márcia Duarte Pinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e Márcia Duarte Pinho contra o Acórdão 2.018/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria da ex-servidora, negando-lhe registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0423-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
 Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 020.840/2022-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Maranhão.

Responsáveis: L.A. Viagens e Turismo Ltda. (04.613.668/0001-65); Maria Jucilene Sousa Lima (499.685.723-49).

Interessados: Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos (49.582.441/0001-38).

Representação legal: Leandro Toshio Matsuoka (10.503/OAB-MA), representando Maria Jucilene Sousa Lima; Joyce Karolline Santos Leite (62.432/OAB-GO), representando a L.A. Viagens e Turismo Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AOS FATURADOS PELAS COMPANHIAS AÉREAS. NÃO APLICAÇÃO DE DESCONTO OFERTADO EM PROPOSTA COMERCIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PELA EMPRESA CONTRATADA. IRREGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução constante da peça 205, que obteve a concordância do escalão dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 206 e 207) e do Ministério Público de Contas (peça 208):

“INTRODUÇÃO

79. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Infraestrutura (extinto), em desfavor de L. A. Viagens e Turismo Ltda. e Maria Jucilene Sousa Lima, em razão de

irregularidades no Contrato 07/2017 (Pregão 14/2017), firmado entre a Companhia Docas do Maranhão - Codomar (liquidada) e aquela empresa, para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais a serem utilizadas nos deslocamentos a serviço pelos Diretores, Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e Empregados da Companhia e Filiais.

HISTÓRICO

80. Em 11/7/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Infraestrutura (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 55). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1805/2022.
81. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Cobrança de passagens aéreas em desacordo com os valores estabelecidos no Contrato nº 7/2017 (Pregão nº 14/2017) e superiores aos praticados e informados pelas companhias aéreas.
82. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
83. No relatório (peça 135), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 110.952,07, imputando-se a responsabilidade a L. A. Viagens e Turismo Ltda., na condição de contratado e Maria Jucilene Sousa Lima, na condição de fiscal de contrato.
84. Em 13/9/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 138), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 139 e 140).
85. Em 23/9/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 141).
86. A Análise dos pressupostos da IN/TCU 71/2012 foi realizada na instrução de peça 146, onde se demonstrou que **não ocorreu a prescrição** acerca dos fatos aqui tratados, bem como estava o processo em condições de instrução, sendo então proposta e autorizada a citação nos seguintes termos:
 - 86.1. **Irregularidade 1:** superfaturamento por sobrepreço, consubstanciado na compra de passagens aéreas com preços superiores aos praticados e informados pelas companhias aéreas e sem a aplicação do desconto estabelecido no Contrato 7/2017 (Pregão 14/2017), firmado entre a Companhia Docas do Maranhão - Codomar (liquidada) e a Empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda. - ME.
 - 86.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:
 - 86.1.1.1. O uso de recursos federais no pagamento de passagens aéreas objeto do Contrato 07/2017 (Pregão 14/2017), firmado entre a Companhia Docas do Maranhão - Codomar (liquidada) e a Empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda. - ME, para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais a serem utilizadas nos deslocamentos a serviço pelos Diretores, Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e Empregados da Companhia e Filiais, por valor acima da média dos preços de mercado, e sem a aplicação do desconto estabelecido no referido Contrato, resultou em dano ao erário correspondente à diferença entre o valor pago e o valor devido.
 - 86.1.1.2. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as

condições de pagamento e à proposta do licitante vencedor (art. 55 da Lei 8.666/1993). Nos termos do art. 66 da referida Lei, ‘o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial’. Na mesma trilha, dispõe o art. 70 daquela Lei que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

86.1.1.3. No caso concreto, e segundo consta no Contrato 07/2017, firmado entre a Codomar e a empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda. (peça 84, p. 3/12), ‘Os preços unitários correspondentes a cada serviço contratado são os constantes da proposta da CONTRATADA, aceita na licitação acima referida, cujas planilhas constituem os anexos integrantes deste instrumento, devidamente rubricados pelos representantes das partes contratantes’.

86.1.1.4. Ainda, encontram-se entre as obrigações da Contratada:

- 1 - Fornecer/executar o objeto da licitação de acordo com as especificações do Termo de Referência - ANEXO 1, não se admitindo quaisquer modificações sem a prévia autorização da CODOMAR;

86.1.1.5. Na peça 76, p. 19/20, tem-se a proposta ofertada pela empresa responsável nos autos, a qual afirma possuir acordos comerciais com as Cias Aéreas prevendo incentivos por metas batidas, de forma que pode ofertar o desconto no valor de R\$ 105,29 por bilhete emitido, fato esse que não foi verificado na execução do contrato.

86.1.1.6. Conforme se verifica nos autos, constatou-se que os valores cobrados pela agência de turismo eram superiores aos faturados na companhia aérea, ou seja, além da agência não conceder o desconto ofertado na proposta comercial vencedora do pregão 14/2017, ainda acrescentou valores não cobrados pelas companhias aéreas.

86.1.1.7. Observe-se conclusão emitida em relatório da CGU, por exemplo na peça 65, p. 12, dos autos, abaixo transcrito:

- 3.1. A proposta vencedora da empresa no valor R\$ 232.100,00 (inferior à parcela fixa de R\$ 250,00,00) só foi possível de ocorrer porque a licitante ofertou uma taxa de serviço negativa, ou seja, em vez de cobrar pela emissão, remarcação ou cancelamento, ofertou um desconto fixo, no caso em análise de R\$ 105,29, o que significaria uma redução no preço cobrado pelas companhias aéreas, e, portanto, uma redução no valor destinado ao consumo com passagens aéreas e taxas aeroportuárias

- 3.2. De acordo com o item 4 da proposta da empresa L. A. Viagens e Turismo, as vantagens apresentadas seriam possíveis de serem ofertados em virtude de a agência possuir acordos comerciais com as companhias aéreas, o que prevê incentivos por metas batidas. Abaixo segue transcrição do item 4 da proposta da empresa vencedora:

A L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA declara que possui acordos comerciais com as Cias Aéreas prevendo incentivos por metas mensais batidas, conforme anexos a esta proposta. Com base nos mesmos, podemos ofertar o valor acima descrito como taxa de agendamento. Nossos custos operacionais são pagos através de empresas privadas com as quais contrato de prestação de serviço.

...

- 4.1. Após análise de uma seleção de passagens aéreas intermediadas pela L.A. Viagens e Turismo à Codomar, verificou-se que os valores cobrados pela agência de turismo eram superiores aos faturados na companhia aérea. Nessas circunstâncias: além da agência não conceder o desconto ofertado na proposta comercial vencedora do Pregão 14/2017, esta ainda acrescentou valores não cobrados pela companhia.

86.1.1.8. Desta forma, fica evidente que houve cobranças indevidas por parte da empresa, suportadas pela Companhia Docas do Maranhão, que devem ser objeto de devolução por se constituírem prejuízo ao erário.

86.1.1.9. Quanto à responsabilização da fiscal do contrato, verifica-se na peça 57, p. 4, que

‘A fiscalização da prestação dos serviços será exercida pela Secretária geral da CODOMAR, neste ato denominado FISCAL, ...

86.1.1.10. Ainda, encontra-se na peça 84, p. 16, Portaria de nomeação da Sra. Maria Jucilene Sousa Lima como fiscal do contrato.

86.1.1.11. Segundo a Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63), o pagamento da despesa somente deve ocorrer após devida comprovação do direito adquirido pelo credor, momento em que se verifica a efetiva prestação do serviço e correspondente valor a ser pago, de modo que irregularidade nessa operação desagua também na responsabilização do liquidante (fiscal de contrato).

86.1.1.12. Tendo em vista que não houve por parte da fiscal do contrato qualquer glosa ou atuação para impedir as cobranças indevidas, que estejam registradas nos autos, entende-se correta a responsabilização da mesma, conforme julgados deste Tribunal:

Contudo, as evidências dos autos indicam o recorrente como signatário das medições indevidas, das notas fiscais, além de ter sido formalmente designado para o acompanhamento e fiscalização das obras (peça 1, p. 48). Portanto, não vejo razões para afastar sua responsabilidade perante o débito apurado na tomada de contas especial. (Acórdão 4077/2023-1ª Câmara, Relator Vital do Rego);

8. Embora a recorrente atribua parte da responsabilidade a outros setores, sua participação na aprovação irregular de serviços não realizados justifica a responsabilização, considerando a função de fiscal do contrato que exercia. (Acórdão 8948/2023-2ª Câmara, Relator Jhonatan de Jesus);

Com relação ao assunto, entendo que a inexecução parcial de serviços que foram atestados pelo responsável constitui conduta que denota grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, grave negligência na gestão da coisa pública. Tal observação ainda é agravada pelo vulto da contratação, que superou a cifra de R\$ 2 milhões, o que exigiria o devido zelo no acompanhamento da execução contratual pelo fiscal designado pela administração. (Acórdão 3497/2023-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler);

38. No caso em comento, a responsabilização do fiscal não decorre da constatação de que ele tenha auferido qualquer benefício próprio, mas sim do descumprimento do dever legal que lhe incumbia de resguardar a regular e correta aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio em questão, ao atestar a execução de serviços não realizados, cujo débito correspondente foi demonstrado no exame técnico acima [itens 32.15 (R\$ 4.623,42) e 32.17 (R\$ 6.313,50)], o que culminou em prejuízo ao erário. (Acórdão 9240/2022-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

86.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 13, 14, 15, 16, 48, 51, 52, 55, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129.

86.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 3º, *caput*, 6º, inciso IX, alínea ‘f’, 26, parágrafo único, inciso III, 55, 66 e 70 da Lei 8.666/1993; Cláusula 7ª, parágrafo 1º, incisos II, III, IV, V e VI; parágrafo 2º; Cláusula 8ª; Cláusula 10ª, parágrafo 16º; Cláusula 12ª do Contrato 07/2017.

86.1.4. Débito relacionado aos responsáveis L. A. Viagens e Turismo Ltda. e Maria Jucilene Sousa Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2019	110.952,07

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/10/2023: R\$ 142.067,50

86.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

86.1.6. **Responsável:** L. A. Viagens e Turismo Ltda.

86.1.6.1. **Conduta:** receber pagamento com preços superiores aos estabelecidos no Contrato 7/2017 (Pregão 14/2017).



- 86.1.6.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento com preços superiores aos estabelecidos em contrato em questão resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço fixado contratualmente e o valor pago.
- 86.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de receber pagamento fora do estipulado contratualmente e com sobrepreço.
- 86.1.7. **Responsável:** Maria Jucilene Sousa Lima.
- 86.1.7.1. **Conduta:** atestar fatura/nota fiscal com preços superiores aos estabelecidos no Contrato 7/2017 (Pregão 14/2017).
- 86.1.7.2. Nexo de causalidade: o ateste de fatura/nota fiscal com preços superiores aos estabelecidos em contrato resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço fixado contratualmente e o valor pago.
- 86.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de confronto com os valores definidos em contrato, se o preço informado na fatura/nota fiscal corresponde ao contratado.
87. Realizadas as citações, os responsáveis compareceram aos autos apresentando alegações de defesa nas peças 168/170 - L. A. Viagens e Turismo Ltda., e 171/203 - Maria Jucilene Sousa Lima, além de comprovar o recolhimento integral do débito.

EXAME TÉCNICO

88. Conforme dito acima, a empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda. apresentou comprovante de recolhimento integral do débito objeto da citação, como demonstra o comprovante de peça 170, c/c demonstrativo de peça 169, não existindo assim qualquer dano ao erário remanescente no presente processo, tampouco quaisquer outras irregularidades pendentes de avaliação.
89. Assim, a análise técnica necessária aos autos diz respeito à presença ou não de boa-fé dos responsáveis neste processo de contas.
90. Quanto a esse fato, entende-se inaplicável a avaliação da ocorrência de boa-fé quando há envolvimento de pessoa jurídica conforme entendimento deste Tribunal, vide Acórdão 2161/2010-TCU-Primeira Câmara - Relator ministro-substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 1028/2008-TCU-Plenário - relator ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 1517/2012-TCU-Primeira Câmara - relator ministro Valmir Campelo, Acórdão 1088/2020-2ª Câmara, Relatora Min. Ana Arraes, dentre diversos outros.
91. Desta forma, fica prejudicada a avaliação de boa-fé quanto a empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda., devendo suas contas serem julgadas regulares com ressalva, na forma do artigo 12, §2º, da Lei 8.443/1992.
92. Já quanto à responsável Maria Jucilene Sousa Lima, embora não haja mais débito a ser recolhido, entende-se deva ser analisada sua defesa, para fins de verificação de presença de boa-fé ou não, a fim de direcionar a proposta de julgamento de suas contas.

Alegações de defesa

93. Referida responsável apresentou defesa na peça 171 dos autos, acompanhada dos documentos de peças 172/203, onde alega que já havia acontecido o recolhimento, por parte da empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda., dos valores referentes ao desconto ofertado na taxa de serviço, no âmbito do processo administrativo 751/2019-Codomar, valor que atingiu o montante de R\$ 44.958,83.
94. Quanto aos valores cobrados pela empresa referentes a passagens aéreas, a responsável alega que as comissões não verificaram os bilhetes de passagens emitidos, se debruçando apenas nas faturas apresentadas pela empresa, e, caso tivessem feito essa comparação, seria facilmente verificado que os valores constantes das faturas são idênticos aos valores dos bilhetes das passagens aéreas, o que

demonstraria que havia, por parte da então fiscal dos contratos, a regular fiscalização e boa-fé da responsável na execução de seu trabalho.

95. Alega a responsável existir excludente de culpabilidade, ante a inexigibilidade de conduta diversa, pois não era possível identificar a eventual existência de irregularidades, uma vez que os valores das passagens aéreas enviadas pela contratada eram exatamente iguais aos constantes nos sítios das empresas aéreas, não sendo assim viável verificar se havia alguma taxa embutida pela empresa contratada.
96. Entende a responsável que teria agido sempre com boa-fé e no limite de sua competência, tendo adotado todos os procedimentos necessários para a boa e regular fiscalização do Contrato sob exame, não sendo possível ao homem médio a verificação de eventuais custos embutidos pelas empresas contratadas em passagens aéreas de forma adulterada, conforme reportagem que juntou em sua defesa na peça 171, p. 9/10.

Análise

97. De fato, conforme alegado pela responsável, e comprovado mediante documentos que juntou nas Peças 176/199 e 201/203, as faturas apresentadas para pagamentos estavam acompanhadas de demonstrativo dos custos das passagens, existindo equivalência entre os preços constantes dos demonstrativos das empresas aéreas e aqueles pagos pela extinta Codomar.
98. No entanto, e conforme apontado no Relatório de Sindicância de peça 15, constava do Termo de Referência à licitação, que a proposta vencedora da empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda. contemplou um valor inferior ao orçado, o que só foi possível porque a Licitante ofertou uma taxa de serviço negativa, ou seja, em vez de cobrar pela emissão, remarcação ou cancelamento, ofertou um desconto fixo de R\$ 105,29, **o que significaria uma redução no preço das passagens aéreas cobrado pelas companhias aéreas** e, portanto, uma redução no valor destinado ao consumo com passagens aéreas e taxas aeroportuárias.
99. Como se nota, a responsável se limitava a conferir os preços das passagens com os valores do mercado, não se atentando ao que constava no contrato, permitindo assim que fossem cobrados, pela contratada, valores superiores àqueles faturados junto às companhias aéreas, irregularidade essa que gerou o débito já recolhido no presente processo.
100. Entende-se, portanto, que a falha cometida na fiscalização do contrato pela então fiscal, responsável nestes autos, não pode ser considerada como uma simples falha formal, uma vez que se tivesse observado as cláusulas contratuais, o que é dever de qualquer fiscal de contrato, teria percebido que a empresa cobrava valores superiores ao acordado com a extinta Companhia, não sendo assim uma cobrança de difícil percepção para um homem médio, como tentou demonstrar a responsável.
101. Dessa forma, embora não haja indícios de que a responsável teria agido com má-fé, fica presente o caráter subjetivo da responsabilidade, ante a prática de ato omissivo na fiel fiscalização do contrato em análise nestes autos.
102. Assim, entende-se que não estão presentes nos autos elementos que poderiam atestar a boa-fé da responsável, o que indicaria para o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, devendo, portanto, ante a ausência da caracterização dessa boa-fé, serem suas contas julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, sem existência de débito, ante o recolhimento integral feito pela empresa.
103. Nessa linha, é a atual jurisprudência do Tribunal, exemplificada no Acórdão 18188/2021-1ª Câmara:

Acórdão 18188/2021 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

O pagamento tempestivo do débito na fase de citação, atualizado monetariamente, opera sua quitação, não cabendo a incidência de juros quando do julgamento do processo. Todavia, caso não reste caracterizada a boa-fé do responsável ou na subsistência de outras irregularidades, as contas serão julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da [Lei](#)

[8.443/1992.](#)

CONCLUSÃO

104. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’, considerando o recolhimento integral do débito pela empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda., inexistindo outras irregularidades a se tratar no processo, e uma vez que não se analisa a boa-fé de pessoa jurídica, entende-se devam ser julgadas regulares com ressalvas as contas da empresa acima descrita, dando-se quitação, na forma do artigo 12, §2º, da Lei 8.443/1992.
105. Tendo em vista que não houve prescrição e que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável Maria Jucilene Sousa Lima, e que as alegações de defesa não lograram desconstituir a irregularidade ou culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, e sem imputação de débito, ante o recolhimento integral efetuado pela empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §2º, 16, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno, **julgar regulares com ressalvas** as contas da empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ: 04.613.668/0001-65), dando-se quitação à responsável, ante o comprovado recolhimento integral do débito;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Maria Jucilene Sousa Lima (CPF 499.685.723-49):

Irregularidade: superfaturamento por sobrepreço, consubstanciado na compra de passagens aéreas com preços superiores aos praticados e informados pelas companhias aéreas e sem a aplicação do desconto estabelecido no Contrato 7/2017 (Pregão 14/2017), firmado entre a Companhia Docas do Maranhão - Codomar (liquidada) e a Empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda. - ME.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 13, 14, 15, 16, 48, 51, 52, 55, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 3º, *caput*, 6º, inciso IX, alínea ‘f’, 26, parágrafo único, inciso III, 55, 66 e 70 da Lei 8.666/1993; Cláusula 7ª, parágrafo 1º, incisos II, III, IV, V e VI; parágrafo 2º; Cláusula 8ª; Cláusula 10ª, parágrafo 16º; Cláusula 12ª do Contrato 07/2017.

Responsável: Maria Jucilene Sousa Lima.

Conduta: atestar fatura/nota fiscal com preços superiores aos estabelecidos no Contrato 7/2017 (Pregão 14/2017).

Nexo de causalidade: o ateste de fatura/nota fiscal com preços superiores aos estabelecidos em contrato resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço fixado contratualmente e o valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de confronto com os valores definidos em contrato, se o preço informado na fatura/nota fiscal corresponde ao contratado.

c) aplicar a responsável Maria Jucilene Sousa Lima (CPF: 499.685.723-49) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal



(art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) comunicar à Procuradoria da República do Maranhão a decisão que vier a ser proferida, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) comunicar ao Ministério da Infraestrutura e às responsáveis a decisão adotada, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Infraestrutura em face de irregularidades no Contrato 7/2017, firmado entre a Companhia Docas do Maranhão (Codomar) e a empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda., que teve por objeto a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais.

2. Constatou-se que a agência de turismo, além de não aplicar o desconto de R\$ 105,29 por bilhete, ofertado na proposta comercial que apresentou na licitação, cobrou valores superiores aos efetivamente faturados pelas companhias aéreas.
3. O Relatório do Tomador de Contas (peça 135) apontou a existência do débito de R\$ 110,952,07, valor histórico de 8/11/2019, atribuído solidariamente à empresa contratada e à fiscal do contrato, Maria Jucilene Sousa Lima, conclusão ratificada pelo órgão de controle interno (peças 138 a 140).
4. No âmbito do Tribunal, os responsáveis foram regularmente citados e apresentaram suas alegações de defesa. Em pareceres uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ante a comprovação do recolhimento do débito pela empresa (peça 170), propõe julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação. Quanto a Maria Jucilene Sousa Lima, em razão de falhas cometidas na fiscalização do contrato, sugere julgar irregulares as contas correspondentes e aplicar a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; o representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento.
5. No tocante às contas da L.A. Viagens e Turismo Ltda., acolho as análises empreendidas e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, pois, como visto, houve o



recolhimento integral do débito e a ausência de outras irregularidades identificadas nos autos; dessa forma, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

6. Já em relação à fiscal, observo que os pagamentos realizados foram baseados em demonstrativos apresentados pela contratada juntamente com as faturas, artifício da empresa que pode tê-la induzido a atestar as despesas. Não se trata de erro grosseiro pois a falha em questão seria evitada mediante a realização de uma fiscalização mais acurada, que exigisse da contratada, por exemplo, a apresentação de elementos que indicassem os valores de passagem efetivamente cobrados pelas companhias aéreas.
7. Trata-se de irregularidade para a qual, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução-TCU 315/2020, seria suficiente a ciência da unidade jurisdicionada, com vistas a instigar o aprimoramento seus procedimentos de fiscalização contratual. Entretanto, diante da liquidação da entidade, ocorrida em 2020, tal encaminhamento deixa de ser pertinente.
8. Dessa forma, considerando a integral reparação do prejuízo e a ausência de antecedentes da responsável perante o Tribunal, com as devidas vênias aos pareceres emitidos nos autos, entendo que as contas de Maria Jucilene Sousa Lima também devem ser julgadas regulares com ressalva.

Assim, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 424/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.840/2022-5
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados: Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos (49.582.441/0001-38).
- 3.1. Responsáveis: L.A. Viagens e Turismo Ltda. (04.613.668/0001-65); Maria Jucilene Sousa Lima (499.685.723-49).
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Maranhão.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leandro Toshio Matsuoka (10.503/OAB-MA), representando Maria Jucilene Sousa Lima; Joyce Karolline Santos Leite (62.432/OAB-GO), representando L.A. Viagens e Turismo Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Infraestrutura em face de irregularidades no Contrato 7/2017, que teve por objeto a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §2º, 16, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, as contas da empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda. e de Maria Jucilene Sousa Lima, dando-lhes quitação;

9.2. informar o teor desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos e aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0424-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.040/2022-6

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Recorrente: Luiz Felipe Oliveira dos Santos (293.135.030-34).

Interessado: Luiz Felipe Oliveira dos Santos (293.135.030-34).

Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando o recorrente.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DAS VANTAGENS QUINTOS E OPÇÃO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PERMITINDO O PAGAMENTO DE QUINTOS. SENTENÇA ASSEGURANDO O RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA PARCELA OPÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO



Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 32 e 35):

“INTRODUÇÃO

59.Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Felipe Oliveira dos Santos (peça 19) contra o Acórdão 12.655/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

59.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Luiz Felipe Oliveira dos Santos e negar registro ao correspondente ato em virtude do pagamento ilegal das vantagens ‘quintos/décimos’ e ‘opção’; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7, em linha com o parecer da unidade técnica:

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Luiz Felipe Oliveira dos Santos, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação desta decisão, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

1.7.1.3. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.4. exclua a parcela opção dos proventos de Luiz Felipe Oliveira dos Santos;

1.7.1.5. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

HISTÓRICO

60.Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - RS em benefício do Sr. Luiz Felipe Oliveira dos Santos.

60.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem. Não havia notícia nos autos de que a parcela irregularmente incluída nos proventos estivesse amparada por decisão judicial transitada em julgado.

60.2. Demais disso, foi incluída nos proventos a vantagem ‘opção’, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998.

ADMISSIBILIDADE



61.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 24 e do despacho de peça 27.

EXAME DE MÉRITO

62.Delimitação

62.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) a incorporação de quintos após 8/4/1998;
- b) a inclusão da parcela 'opção' nos proventos.

63.Da incorporação de quintos após 8/4/1998

63.1. O recorrente aduz que tem direito à incorporação de quintos após 8/4/1998, com base nos seguintes argumentos:

63.2. No tocante à determinação contida no subitem 1.7.1.3 do referido Acórdão (quintos/décimos), a Informação 6975544 registra que a incorporação/atualização de quintos/décimos relativa ao período de 09/04/1998 a 04/09/2001, correspondente a 4/10 de CJ 01, está amparada, em parte (1/10 de CJ-01), pelo artigo 5º da Lei 9.624/1998 (décimo residual) e, em parte (3/10 de CJ-01), por decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7/RS, digitalizada sob o nº. 5093111-77.2019.4.04.7100 (5230003), que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre e transitou em julgado em 30/08/2010 (5402960), restando assegurada, assim, a manutenção do pagamento da vantagem, em conformidade com a modulação de efeitos estabelecida pela decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE.

Análise:

63.3. Cumpre observar que o interessado fez parte da listagem dos Sindicalizados da Sintrajufe de outubro de 2003 (peça 21 do TC 021.921/2022-9). Demais disso, sobre sentença de 1º grau favorável ao recorrente, vem à balha o disposto na Certidão Narratória de peça 22 do TC 021.921/2022-9:

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar **o direito dos substituídos** pelo Sindicato- autor a receberem as parcelas referentes à retribuição de cargos ou funções gratificadas, denominadas 'quintos', no período compreendido entre a publicação da Lei nº 9.624/98 e da Medida Provisória nº 2.225-45/01, na forma da fundamentação, condenando a ré no pagamento das parcelas referidas, bem como reflexos nas demais parcelas de vencimentos, unicamente com o acréscimo da Taxa Selic, e cuja execução deve ser promovida por cada substituído, individualmente ou em litisconsórcio facultativo, livremente distribuída (grifos acrescidos).

63.4. Mas não é só: não se pode relegar ao oblívio que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642 RG, assim deliberou em acórdão de repercussão geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. *SINDICATO*. LEGITIMIDADE. *SUBSTITUTO PROCESSUAL*. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos *sindicatos* para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

63.5. Pois bem, convém transcrever o art. 1º do estatuto do SINTRAJUFES RS:



Art. 1º - Fica constituído nos termos do presente Estatuto o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul – SINTRAJUFE RS, entidade sindical de primeiro grau, de âmbito estadual, representativa dos trabalhadores do Poder Judiciário Federal e dos servidores do Ministério Público da União no Estado do Rio Grande do Sul, quaisquer que sejam os órgãos a que estejam vinculados, com sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com natureza e fins não lucrativos, com duração por tempo indeterminado e com autonomia política, patrimonial e financeira.

63.6. Assim, vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por ocasião da apreciação do TC 028.107/2022-5 (Acórdão 13742/2023 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 5/12/2023):

4. Conforme consta da peça 3, o Sr. Marco Antônio Correa Oliveira ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998. Informam, os autos, que o pagamento das parcelas incorporadas a destempo encontra suporte em decisão judicial outorgada no âmbito da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7/RS, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio grande do Sul – SINTRAJUFE, que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre, transitada em julgado no dia 30/8/2010.

5. Desta forma ainda que comprovado que a parcela remuneratória está ancorada em decisão judicial já passada em julgado, entendo que esse fato não impede a apreciação da aposentadoria em exame, pela ilegalidade, haja vista que o STF deixou assente que a incorporação de ‘quintos/décimos’ entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo-se tão somente a modulação dos efeitos da decisão conforme o caso concreto.

6. Todavia, malgrado a chancela da ilegalidade, deve ser concedido o excepcional registro ao ato concessório da aposentadoria em apreço, tendo em vista que a hipótese atrai a incidência do inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023, desta Corte de Contas:

‘Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros’.

63.7. É dizer: o provimento judicial que transitou em julgado, referente à Ação 2003.71.00.057296-7/RS, proposta pelo SINTRAJUFE RS, na qualidade de substituto processual, repercute na esfera jurídica do interessado. Assim, é de se entender que não se aplica ao vertente o subitem 1.7.1.3 do acórdão recorrido.

63.8. No entanto, entende-se que, devido a mantença da ilegalidade da inclusão da parcela ‘opção’ (conforme se verá no item seguinte), a qual não está assegurada mediante decisão judicial transitada em julgado, não é o caso de, neste estágio processual, se determinar o registro do ato concessório de peça 3.

64.Da opção

64.1. O interessado aduz que tem direito à ‘opção’, com base nos seguintes argumentos:

64.2. Como bem informou o E. TRF4, no caso em tela deve ser observada a decisão judicial proferida em sede de Agravo de Instrumento (e-proc 5010023-33.2021.4.04.0000), movida pelo SINTRAJUFE/RS, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando o restabelecimento da Opção da FC/CJ dos inativos/pensionistas, cuja concessão ocorreu antes da publicação do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (19-7-2019), julgada ilegal pelo TCU, nos proventos de aposentadoria emitidos em favor dos servidores vinculados ao Quadro Permanente de

Pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Quadro Permanente da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

64.3. Posteriormente, em 16/11/2021, foi proferida Sentença na Ação Civil Pública 5054643- 10.2020.4.04.7100, confirmando os efeitos da antecipação da tutela recursal. A parcela correspondente à Opção CJ-02 passou a ser paga em rubrica de Decisão Judicial, não transitada em julgado, a partir da folha de pagamento de dezembro/2023.

64.4. Referida sentença, embora ainda aguarde julgamento em segunda instância, já conta com Parecer Favorável do MPF. De modo que se impõe a observância dessa decisão também pelo E. TCU, sob pena de afronta à segurança jurídica (art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010 — LINDB — e art. 2º, caput da Lei Federal nº 9.784/1999).

Análise:

64.5. Sobre o provimento judicial favorável à inclusão da opção nos proventos do interessado, vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus, por ocasião da apreciação do TC 029.635/2022-5 (Acórdão 549/2024-TCU-1ª Câmara):

considerando que nas informações constantes do ato concessório foi registrado que ‘a servidora continua recebendo a vantagem da opção por força de decisão judicial liminar proferida no Processo Judicial 5010023-33.2021.4.04.0000 [Agravio de Instrumento], conforme parecer de Força Executória da Advocacia Geral da União, de 23/03/2021’,

considerando que houve perda do objeto recursal no referido processo, pois foi prolatada sentença de mérito da causa, cujo dispositivo assim dispõe (Ação Civil Pública nº 5054643-10.2020.4.04.7100/RS – Autor: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – SINTRAJUFE/RS):

Ante o exposto, rejeito a(s) preliminar(es) e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à União que se abstenha de: (a) aplicar o entendimento expresso no art. Acórdão TCU nº 1.599/2019 de forma retroativa; (b) excluir a vantagem remuneratória concedida com fundamento no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, ou a restabeleça caso já excluída; (c) revisar ou anular atos de concessão de aposentadoria com aplicação retroativa do entendimento expresso no Acórdão nº 1.599/2019; e (d) efetuar descontos referentes à exclusão da vantagem antes deferida.

Os efeitos da sentença atingem os integrantes da categoria substituída que tenham domicílio no Estado do Rio Grande do Sul.

considerando que contra os termos da referida sentença foi interposta apelação, que ainda será apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando que, em razão do princípio da independência das instâncias, **não há óbice para que o Tribunal considere ilegal e recuse registro a ato de pessoal que contém parcela tida por ele irregular, mas deixa-se de determinar a suspensão do pagamento até que a decisão judicial seja reformada;**

64.6. Nessa ordem de ideias, no que tange à ‘opção’, deve-se manter a chancela da ilegalidade e negar registro ao ato de peça 3, mas deixa-se de determinar a suspensão do pagamento até que a decisão judicial seja reformada.

64.7. Nesse sentir, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de se excluir os subitens 1.7.1.3, 1.7.1.4 e 1.7.1.5 do acórdão recorrido e de se acrescentar as seguintes determinações ao órgão de origem, caso seja desconstituída a decisão



judicial que atualmente assegura a continuidade do dispêndio da rubrica ‘opção’ impugnada:

- a) adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos após ciência desta deliberação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, na hipótese de a decisão judicial definitiva não dispor em sentido diverso;
- c) emita, após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial, novo ato de aposentadoria do interessado, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018 c/c o disposto no §8º do art. 7º da Resolução 353/2023.

CONCLUSÃO

65.Do exame, é possível concluir que:

- a) há provimento judicial transitado em julgado, que ampara a incorporação de quintos pelo recorrente, relativa ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001;
- b) há provimento judicial, ainda não transitado em julgado, que autoriza a percepção da parcela ‘opção’ nos proventos do interessado.

65.1. Assim, é de se dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de se tornar sem efeito os subitens 1.7.1.3, 1.7.1.4 e 1.7.1.5 do acórdão recorrido, sem embargo de se determinar ao órgão de origem que, caso seja desconstituída a decisão judicial que atualmente assegura a continuidade do dispêndio da rubrica ‘opção’ impugnada:

- a) adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos após ciência desta deliberação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, na hipótese de a decisão judicial definitiva não dispor em sentido diverso;
- c) emita, após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial, novo ato de aposentadoria do interessado, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018 c/c o disposto no §8º do art. 7º da Resolução 353/2023.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de se tornar sem efeito os subitens 1.7.1.3, 1.7.1.4 e 1.7.1.5 do acórdão recorrido, sem embargo de se determinar ao órgão de origem que, caso seja desconstituída a decisão judicial que atualmente assegura a continuidade do dispêndio da rubrica ‘opção’ impugnada:
 - a.1) adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - a.2) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos após ciência desta deliberação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, na hipótese de a decisão judicial definitiva não dispor em sentido diverso;
 - a.3) emita, após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial, novo ato de aposentadoria do interessado, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018 c/c o disposto no §8º do art. 7º da Resolução 353/2023.



- b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por Luiz Felipe Oliveira dos Santos contra o Acórdão 12.655/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.

2. O ato foi assim considerado diante da incorporação de quintos decorrentes de funções exercidas após a edição da Lei 9.624/1998 e da inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não extensível a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998; diante disso, a deliberação recorrida determinou ao órgão de origem:

“1.7.1.3. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.4. exclua a parcela opção dos proventos de Luiz Felipe Oliveira dos Santos;

1.7.1.5. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.”

3. O recorrente argumenta que a vantagem quintos está amparada por decisão judicial transitada em julgado (em 30/8/2010), exarada no âmbito da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7/RS, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio grande do Sul – Sintrajufe.

4. Quanto à parcela opção, alega que está garantida por sentença prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 5054643-10.2020.4.04.7100/RS, proposta pelo mesmo sindicato.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o *Parquet* de Contas propõem conhecer do apelo e dar-lhe provimento parcial, para tornar sem efeito a determinação de supressão da parcela quintos; relativamente à rubrica opção, sugerem reformar o comando de exclusão da vantagem, de forma que seja cumprido somente em caso de desconstituição da decisão judicial que assegura o pagamento.

6. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

7. De fato, no que diz respeito aos quintos, verifico que o recorrente é beneficiário de ação judicial transitada em julgado proposta por sindicato. Logo, em não existindo ressalva expressa e inequívoca na sentença, o alcance subjetivo do julgamento abrangerá todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação, como é a regra decorrente do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal (Acórdão 1.734/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria).

8. Portanto, considerada, exclusivamente, a vantagem quintos, o caminho processual a seguir seria o de manter a ilegalidade do ato; porém, em razão da mencionada decisão judicial definitiva, há de ser o de conceder registro excepcional ao ato, à luz do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU



353/2023 (Acórdãos 7.042/2023-TCU-2ª Câmara e 10.310/2023-TCU-1ª Câmara, também de minha relatoria).

9. Entretanto, como permanece irregular o pagamento da parcela opção, assegurado apenas por sentença judicial precária, sigo meu entendimento ao relatar o Acórdão 549/2024-TCU-1ª Câmara, a seguir transcrito; na ocasião, esclareci que a suspensão do pagamento da vantagem somente poderia ser providenciada caso desconstituída a decisão liminar:

“considerando que nas informações constantes do ato concessório foi registrado que ‘a servidora continua recebendo a vantagem da opção por força de decisão judicial liminar proferida no Processo Judicial 5010023-33.2021.4.04.0000 [Agravado de Instrumento], conforme parecer de Força Executória da Advocacia Geral da União, de 23/03/2021’,

considerando que houve perda do objeto recursal no referido processo, pois foi prolatada sentença de mérito da causa, cujo dispositivo assim dispõe (Ação Civil Pública nº 5054643-10.2020.4.04.7100/RS – Autor: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – SINTRAJUFE/RS):

‘Ante o exposto, rejeito a(s) preliminar(es) e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à União que se abstenha de: (a) aplicar o entendimento expresso no art. Acórdão TCU nº 1.599/2019 de forma retroativa; (b) excluir a vantagem remuneratória concedida com fundamento no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, ou a restabeleça caso já excluída; (c) revisar ou anular atos de concessão de aposentadoria com aplicação retroativa do entendimento expresso no Acórdão nº 1.599/2019; e (d) efetuar descontos referentes à exclusão da vantagem antes deferida.

Os efeitos da sentença atingem os integrantes da categoria substituída que tenham domicílio no Estado do Rio Grande do Sul.’

considerando que contra os termos da referida sentença foi interposta apelação, que ainda será apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando que, em razão do princípio da independência das instâncias, **não há óbice para que o Tribunal considere ilegal e recuse registro a ato de pessoal que contém parcela tida por ele irregular, mas deixa-se de determinar a suspensão do pagamento até que a decisão judicial seja reformada;**”

10. Conclusivamente, conheço do apelo e a ele dou provimento parcial, de forma a tornar sem efeito os subitens 1.7.1.3, 1.7.1.4 e 1.7.1.5 do acórdão recorrido – os quais determinam, respectivamente, o destaque dos quintos, a exclusão da parcela opção e a emissão de novo ato de aposentadoria –, sem embargo de determinar ao órgão de origem que cesse o pagamento da opção caso seja desconstituída a decisão judicial que ampara o direito.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 425/2025 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC 022.040/2022-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessado: Luiz Felipe Oliveira dos Santos (293.135.030-34).
- 3.1. Recorrente: Luiz Felipe Oliveira dos Santos (293.135.030-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando o recorrente.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Luiz Felipe Oliveira dos Santos contra o Acórdão 12.655/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento parcial;
- 9.2. tornar sem efeito os subitens 1.7.1.3, 1.7.1.4 e 1.7.1.5 do Acórdão 12.655/2023-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, caso seja desconstituída a decisão judicial que assegura o recebimento da rubrica opção:
 - 9.3.1 adote as medidas administrativas necessárias à cessação do pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2 promova a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos após a ciência desta deliberação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, na hipótese de a decisão judicial definitiva não dispor em sentido diverso.
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0425-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 030.038/2022-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de São Leopoldo/RS.

Responsável: Anibal Moacir da Silva (318.400.000-15).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Anyuska Leal Schmidt Cusato (82.251/OAB-RS), representando Anibal Moacir da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O FNDE E O MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. OBRA CANCELADA. RECOLHIMENTO PARCIAL DO SALDO CONSTANTE DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pelo auditor instrutor da AudTCE (peça 69):

“INTRODUÇÃO

107. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-Prefeitos Municipais de São Leopoldo, Srs. Anibal Moacir da Silva (gestão 2013-2016) e Ary José Vanazzi (gestão 2017-2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Termo de compromisso 7603/2013 (peça 4), firmado entre o Fundo e o município, que tinha por objeto ‘I - Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil, situada(s) em: 128151 - EMEI VILA BRÁS Rua de Acesso 02 Escola Proinfância B - Metodologias Inovadoras’.

HISTÓRICO

108. Em 31/8/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2022/2022.
109. O Termo de compromisso 7603/2013 foi firmado pelo valor de R\$ 1.505.728,90, sendo a totalidade dos recursos repassados à conta do ente concedente (FNDE), não havendo contrapartida. **Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 376.432,22 (peça 6), e foram creditados em 3/1/2014.** O pacto teve vigência de 12/12/2013 a 30/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/2/2019.
110. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio de documentos às peças 12 e 13. **A obra foi cancelada, operando-se a devolução parcial dos recursos.**
111. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 22), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução do objeto pactuado com restituição parcial dos recursos repassados.

112. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peças 14-17), e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução integral dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

113. No relatório de TCE (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 161.599,44, imputando responsabilidade a Anibal Moacir da Silva, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e Ary José Vanazzi, Prefeito Municipal no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestores dos recursos. O valor devido resultou da diferença entre o repasse efetuado em 3/1/2014 (R\$ 376.432,22) e a devolução de recursos em 27/9/2019 (R\$ 423.819,11), considerando a atualização monetária e os juros de mora incidentes, e o fato de ter sido a obra cancelada.
114. Em 14/11/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 28 e 29).
115. Em 21/11/2022, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).
116. Na instrução inicial (peça 42), ponderou-se que apesar de o tomador de contas haver incluído Ary José Vanazzi como responsável, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade. Conforme o extrato bancário (peça 10), não se verificou movimentação de recursos em seu mandato, havendo apenas uma aplicação financeira em 18/1/2017 e a devolução do saldo em 27/9/2019. Na análise, concluiu-se pela citação do responsável Anibal Moacir da Silva para a seguinte irregularidade:

116.1. **Irregularidade 1:** inexecução do objeto pactuado com restituição parcial dos recursos repassados.

116.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 11, 12 e 13.

116.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Artigo 82, inciso II, alínea a, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

116.2. Débito relacionado ao responsável Anibal Moacir da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/9/2019	163.896,93

116.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

116.2.2. **Responsável:** Anibal Moacir da Silva.

116.2.2.1. **Conduta:** não executar o objeto pactuado do Termo de Compromisso PAC nº 7603/2013 e não restituir devidamente os recursos.

116.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

116.2.2.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o



responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução do objeto ou devolução integral da verba repassada.

117. Encaminhamento: citação.

118. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 43), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

c) Anibal Moacir da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 57231/2023 – Sproc (peça 48)

Data da Expedição: 24/11/2023

Data da Ciência: **29/11/2023** (peça 49)

Nome Recebedor: Antonia Berkous

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).

Fim do prazo para a defesa: 14/12/2023

119. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 67), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

120. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Anibal Moacir da Silva apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

121. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu na data fixada para a prestação de contas (28/2/2019), e os responsáveis foram notificados conforme abaixo:

121.1. Anibal Moacir da Silva, por meio de Ofício acostado à peça 14, recebido em 20/6/2022, conforme AR (peça 15).

121.2. Ary José Vanazzi, por meio de Ofício acostado à peça 16, recebido em 14/6/2022, conforme AR (peça 17).

Valor de Constituição da TCE

122. Consta que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 121.231,33, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelo art.6º, inciso I, e art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

123. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

124. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

125. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
126. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
127. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
128. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
129. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 28/2/2019, na data fixada para a apresentação da prestação de contas.
130. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	10/6/2021	PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 12)	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	30/5/2022	PARECER CONCLUSIVO nº 257/2022 (peça 13)	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
3	20/6/2022	Ofício nº 4073/2022 com AR (peças 14-15)	Art. 5º inc.I	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
4	6/9/2022	RELATÓRIO DE TCE nº 145/2022 (peça 23)	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
5	19/10/2022	RELATÓRIO DE AUDITORIA E-TCE nº 2022/2022 (peça 27)	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente

131. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a



sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória e punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte acima, de maneira a caracterizar a prescrição quinquenal, tampouco o decurso de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, de modo a configurar a ocorrência da prescrição intercorrente.

132. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

133. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Anibal Moacir da Silva	005.062/2022-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 5830/2013, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto Construção de 02 (duas) Unidades Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B e C, divididas em 2 ações. Ação 01 - Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância Tipo B, localizada na RuaRua Seringueira, Bairro Arroio da Manteiga - ID 19694: Ação 02 - Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância Tipo C, localizada na Rua 07, Bairro Santos Dumont - ID 19700. (nº da TCE no sistema: 21/2022)'] 030.039/2022-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 8689/2014, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto I - Executar todas as atividades inerentes à construção de 2 (duas) unidades de educação infantil, situada em: Construções de 02 (duas) Unidades Escolares de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, Metodologia Inovadora, divididas em 02 (duas) ações: Ação 01: Proinfância Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada à Rua Rio Tietê, Nº 01, Rua Rio Araguari, Bairro Arroio da Manteiga. Ação 02: Proinfância Tipo B, localizada à Rua Três de Maio, Nº 40, Rua Frei Caneca, Bairro Pinheiro. (nº da TCE no sistema: 2034/2022)'] 015.077/2023-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 094/2009, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 657219, função null, que teve como objeto Execução de obras visando a conclusão do projeto de controle de enchentes no Vale dos Sinos. (nº da TCE no sistema: 2449/2022)']

134. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Anibal Moacir da Silva

135. O responsável apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

136. **Argumento 1 (peça 56):**

136.1. O responsável alega, com base em Relatórios de Validação e Encaminhamento/RVE, exigíveis desde a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, enviados ao TCE/RS, que não há valores a serem ressarcidos. Desta forma, assegura que em 2014, houve aplicação do valor creditado e ao final do exercício, o saldo da conta vinculada era de R\$ 399.463,19.

136.2. Quanto ao exercício de 2015, segundo a parte, houve registro de rendimentos de aplicação financeira de R\$ 7.650,46, assim como em 2016, o registro foi de R\$ 11.452,00. No exercício de 2017, expõe registro de rendimentos financeiros de R\$ 20.243,22, sendo que, em 2018, os rendimentos foram de R\$ 9.273,09. Ressalva que no final de 2018, o saldo da conta vinculada era de R\$ 417.349,59, sendo que em 2019, os rendimentos obtidos foram de R\$ 6.469,52.

136.3. Por último, com base no extrato do Banco do Brasil, tenta comprovar as movimentações e resgates, discorrendo sobre o BB FIX, que seriam investimentos em títulos públicos, no intuito de ter retorno atrativo e proteger o patrimônio, feito pelo próprio BB, independentemente da vontade do Administrador, em repasses de convênios com a União, intermediados pelo MEC/FNDE.

136.4. Com base no exposto, uma vez que os registros estão devidamente comprovados, por meio de Relatórios RVE do Tribunal de Contas do Estado/RS vinculados ao Sistema SIAPC/Sistema de Informações, Auditorias e Prestações de Contas, e extratos do BB, e que o valor sempre foi mantido em aplicação financeira, não causando nenhum dado ao erário, ressaltando-se que o saldo final era de R\$ 417.349,59, e que em 27/9/2019 foi devolvido o valor de R\$ 423.819,11, entende o responsável que não há motivação para ocorrer a devolução de qualquer valor sugerido pelo TCU.

136.5. Salienta o ex-dirigente que o objeto não foi executado e restou mais que óbvia a devolução integral do valor devido, sendo equivocado deixar o dinheiro 'parado', não havendo desvio de finalidade ou descumprimento, eis que o convênio estava denunciado, havendo no máximo mero desvio de objeto, quando muito, embora não houvesse objeto a ser executado. Menciona o art. 50 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, que veda a alteração unilateral do objeto, ou seja, o conveniente não pode executar, unilateralmente, ações não previstas no termo de convênio, não se podendo confundir desvio de finalidade e desvio de objeto, que ocorreria, este último, quando o conveniente executa, sem autorização prévia, ações diversas das previstas no termo de convênio, respeitando o fim social a que se destinam os recursos. Ao final, traz a jurisprudência TCU, enfatizando conceitos sobre desvio de objeto e desvio de finalidade.

136.6. No caso, observa que as obras não estavam tombadas no PAR - Plano de Ações Articuladas (PAR) do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (Simec), o que, por si só, indicou falha que impossibilitaria a execução. Não só isso, ou seja, na época dos fatos, sequer se encontrou o projeto arquitetônico das obras, que lastreadas no modelo federal, deveriam seguir o ordenado pelo FNDE. Mesmo que tenha assinado o pacto digitalmente em 31/12/13, acrescenta, o termo de compromisso restou desfeito em 2014, haja vista que, de R\$1.505.728,90, foram repassados apenas R\$ 376.432,22, sendo o próprio valor integral insuficiente, não constando no SIMEC saldo bancário a ser devolvido.

136.7. Diante do exposto, requer sejam aceitos os esclarecimentos com a documentação acostada, considerando válidas as afirmações e explanações, e

concluindo não haver dano, solicitando conhecimento e provimento da alegação de defesa, com afastamento da glosa e baixa de responsabilidade.

137. **Análise dos argumentos:**

- 137.1. No presente caso, o responsável não justificou as movimentações ocorridas na conta vinculada a débito e a crédito do em favor do próprio município, conforme registrado no extrato bancário (peça 10), iniciando-se em 31/3/2015, quando um valor de R\$ 400.000,00 foi transferido à Prefeitura, retornando um valor menor de R\$ 369.344,27 em 16/3/2016, ou seja, quase 1 (um) ano depois, além do que não há justificativa para as outras transferências efetuadas ao município em 2016, com débitos e créditos em datas diferentes, porém, de valores iguais, evidenciando que o valor retornado não incorporou rendimentos financeiros.
- 137.2. De fato, em 1/7/2016, verifica-se uma transferência de R\$ 300 mil, com retorno do valor sem rendimentos em 5/7/2016, porém, aplicação financeira somente em 22/7/2016, além do que foi transferido um valor de R\$ 380 mil ao município em 1/8/2016, constando crédito do recurso em 30/8/2016, sem rendimentos financeiros. No mais, em 1/9/2016, também consta um valor de R\$ 385 mil transferido ao município, com retorno em 23/9/2016, sem quaisquer rendimentos financeiros, verificando-se uma outra transferência de R\$ 384.000,00 em 30/9/2016, retornando o valor em 29/12/2016, também sem rendimentos financeiros.
- 137.3. Constatou o FNDE (peça 23), de fato, que na data de apresentação da prestação de contas (27/9/2019), havia na conta específica do Banco do Brasil um saldo de R\$ 423.819,11. Por se tratar de obra cancelada e sem avanço físico, consta que o município efetuou o recolhimento do saldo na referida data, consoante Guia de Recolhimento da União – SISGRU (peça 11), porém, já havia em 31/3/2015 (peça 10, p.1) um saldo de R\$ 406.676,72 aplicado no BB FIX, ou seja, 4 (quatro) anos atrás, verificando-se que este valor, se não transferido e, sim, mantido no BB FIX seria muito superior a R\$ 423.819,11 em 27/9/2019.
- 137.4. Isto porque, apenas para demonstrar, no cálculo do sistema Débito do TCU, o referido valor de R\$ 406.676,72 em 31/3/2015, corrigido e atualizado, sem juros de mora, corresponderia a R\$ 511.231,11 em 27/9/2019 (peça 68), indicando que as transferências realizadas não retornaram um valor mínimo, motivo pelo qual foi impugnada a diferença entre o que seria devido e o que foi recolhido, incidindo juros de mora, uma vez que a verba foi utilizada sem retornar o devido rendimento financeiro.
- 137.5. É importante salientar que não se pode aplicar o disposto no art. 26-A, § 3º da Lei nº 10.522/2002, que preceitua (...) ‘Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física **nem utilização dos recursos**, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer **sem a incidência de juros de mora**, mas com os rendimentos da aplicação financeira’ (...), ou seja, a devolução dos recursos, no caso de utilização dos recursos, deve levar em conta, no cálculo, os rendimentos auferidos e os juros de mora incidentes. Por tais motivos, é que os juros de mora incidiram desde o início do repasse, e resultaram na diferença calculada de R\$ 163.896,93 em 27/9/2019.
- 137.6. Repare-se que as transferências ao município, presentes no extrato bancário, não comprovam, efetivamente, despesas realizadas em favor dos objetivos conveniados, comprometendo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre receitas e as despesas. Não se pode verificar o nexo causal entre as receitas e despesas, quando os recursos são retirados da conta específica do convênio e transferidos para o município, retornando, ao depois, sem a mínima atualização monetária, havendo créditos a menor na conta vinculada ou do mesmo valor, sem



rendimentos financeiros, não havendo justificativas para demonstrar a correspondência mediata ou imediata das transferências realizadas, não se podendo, com razoabilidade e grau de certeza, associar a dinâmica financeira aos desembolsos declarados (ACÓRDÃO 2.161/2006 - SEGUNDA CÂMARA).

137.7. É irregular a transferência de valores da conta específica do convênio para outra conta bancária do município, eis que (...) constitui grave prejuízo à demonstração do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e o objeto conveniado, principalmente quando não se dispõe dos extratos bancários necessários para o rastreamento dos valores (Acórdãos 4478/2015-1ª Câmara, 978/2008-2ª Câmara, 497/2008-2ª Câmara e 140/2008-2ª Câmara).

137.8. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não são suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada a parte, de forma que devem ser rejeitados. Não há, ainda, elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Anibal Moacir da Silva, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

138. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Anibal Moacir da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

139. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

140. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

141. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 41.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

142. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

l) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Anibal Moacir da Silva;

m) excluir da relação processual Ary José Vanazzi;

n) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Anibal Moacir da Silva, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Anibal Moacir da Silva (CPF: 318.400.000-15):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/9/2019	163.896,93

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/5/2024: R\$ 224.280,00.

o) aplicar ao responsável Anibal Moacir da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

p) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

q) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

r) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

s) informar à Procuradoria da República no Estado do RS que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Auditor-Chefe Adjunto anuiu ao encaminhamento final proposto, sem prejuízo das seguintes considerações (peça 71):

Em que pese haver concordância sobre o encaminhamento final proposto, considero oportuno tecer breve consideração sobre o disposto no parágrafo 23 da instrução precedente.

2. Em suma, o auditor apontou como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data de 28/2/2019, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, situação prevista especificamente para os casos de omissão no dever de prestar contas (inciso I, art. 4º da Resolução-TCU 344/2022).
3. A irregularidade trazida aos autos não é a omissão. A prestação de contas apresentada de forma extemporânea não se confunde com a omissão no dever de prestá-las. Na situação atual, as contas foram protocoladas em 27/09/2019, ou seja, 211 dias após o prazo estabelecido no normativo.
4. Dessa forma, o TCU nunca foi comunicado sobre tal irregularidade. Cabe lembrar que no presente caso o TCU poderia ter sido comunicado da omissão, uma vez que o disposto no §1º do art. 4º da IN/TCU 71/2012, impõe ao gestor público a obrigação de enviar ao TCU, no prazo de 180 dias, a respectiva tomada de contas especial.
5. Um simples apontamento de nossa parte seria o suficiente para o prosseguimento regular do processo. Ocorre que, em 27/05/2024, a Segecex divulgou o Memorando 10/2024 no qual ocorreu a Divulgação de Entendimentos sobre Prescrição, no âmbito do Grupo de Trabalho constituído na forma da Ordem de Serviço Conjunta Segecex-Segepres-Conjur nº 1/2023. Cabe aqui reproduzir, de forma sintética, o conteúdo constante do Entendimento 9:

Termo inicial da contagem do prazo prescricional na prestação de contas extemporânea

A prestação de contas extemporânea não dá ensejo ao reinício da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas da União (TCU) iniciada em razão da omissão no dever de prestar contas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), ainda que sejam apuradas novas irregularidades decorrentes da análise das contas intempestivas. Quando a prestação de contas ocorrer antes ou na data prevista no ajuste, a contagem do prazo prescricional somente se inicia no dia em que as contas foram efetivamente prestadas (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022). Fundamentos

I – Norma: Resolução TCU 344/2022.

II – Precedente do TCU: Acórdão 620/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Deve ser ressaltado que, conforme alertado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, o objetivo dos entendimentos é estabelecer base que permita uma abordagem padronizada na instrução processual no âmbito da Segecex. Dessa forma, data vênua o posicionamento trazido pelo citado Grupo de Trabalho, entende-se oportuno abordar tal questão, considerando que a AudTCE vem adotando procedimento diverso daquele previsto no Entendimento 9 ao utilizar o inciso I apenas para os casos em que é autuada uma Tomada de Contas Especial no TCU cuja irregularidade apontada é a omissão no dever de prestar contas.
7. Não obstante, no anexo I do respectivo memorando, onde constam as justificativas do entendimento reproduzido, é citada jurisprudência anterior ao Acórdão 620/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, do qual consta posicionamento diverso, nos seguintes termos:

Não obstante as conclusões acima, é relevante trazer à colação precedente da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, consubstanciado no Acórdão 12628/2023-TCU-1ª Câmara, que adotou a tese de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional seria a data em que as contas foram prestadas extemporaneamente pelo responsável, nos termos sugeridos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022).

Note-se que, neste caso, o prazo inicial da prescrição decorrente da omissão no dever de prestação de contas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) é substituído pelo novo prazo inicial em razão da prestação de contas intempestiva (art. 4º, inciso II, da referida resolução), em prejuízo do responsável, o qual, consoante alhures apontado, não renunciou ao prazo inicial da prescrição.

Eis a conclusão exarada no voto condutor do referido acórdão:

Concluo pela não ocorrência da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344/2022 e do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário. A **prestação de contas extemporânea** ocorreu em 12/6/2009, sendo essa a data inicial do prazo prescricional. (grifado)

8. Uma importante consideração a ser trazida diz respeito à realidade de atraso nas prestações de contas de transferências federais. O atraso nas prestações de contas de recursos federais não é incomum, ou seja, **a interpretação do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022 conforme preceituado pelo Entendimento 9, trará um impacto nas análises de prescrição a serem realizadas** nos processos de controle externo.
9. Ademais, a mudança de interpretação poderá impulsionar pedidos de reanálise de contagem do prazo prescricional em alguns processos (considerando que para os casos de prestação de contas extemporâneas a AudTCE tem proposto a aplicação do inciso II do art. 4º); ou ainda a interposição de recursos, solicitando a recontagem do prazo prescricional, por considerar o novo marco inicial estabelecido para os casos de prestações de contas apresentadas fora do prazo previsto (inciso I do art. 4º).
10. Com a devida vênua, ao considerar a data em que as contas deveriam ter sido prestadas como marco inicial, **estaria se iniciando o cômputo do prazo prescricional sem que a própria União tivesse a possibilidade de conhecer as irregularidades que permearam os fatos ou ainda, as que foram**



trazidas pelo processo, uma vez que a prestação de contas somente foi apresentada em momento posterior.

11. Em tese, esse argumento já deveria ser o bastante para sustentar a impossibilidade de interpretar tal dispositivo conforme proposto pelo citado entendimento. Ocorre que tal interpretação também poderá **estimular os gestores com instrumentos vigentes a apresentarem a prestação de contas de forma intempestiva**, considerando que a União teria um prazo menor para adotar providências sobre eventuais irregularidades posteriormente trazidas em uma prestação de contas extemporânea.
12. Em nosso humilde entendimento, a interpretação conforme sugerida pelo Entendimento 9 premia o gestor que apresentou a prestação de contas de forma intempestiva, concedendo-lhe prazo idêntico àquele concedido ao gestor que, cuidadosamente, apresentou a prestação de contas na data prevista conforme normativo vigente.
13. Portanto, em nossa convicção, há uma incorreta aplicação do disposto no inciso I do art. 4º da Resolução 344/2022, em detrimento da regra constante do inciso II do mesmo artigo, o que, no presente caso, não altera a conclusão da análise de prescrição realizada nos autos.
14. Conquanto, por visualizar que há consequências nos julgados já consumados e nos posicionamentos a serem produzidos pela AudTCE, entende-se oportuno expor tais questões para que a Egrégia Corte se posicione de forma a orientar essa unidade instrutora.
15. Por oportuno, a título de sugestão, ressalta-se que a relevância do tema, em virtude da suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, pode ensejar análise detalhada de conveniência e oportunidade pelo Exmo. Ministro Relator e pelo representante do Ministério Público de Contas, de levar a efeito proposta de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, instrumento previsto no artigo 91 do RITCU, como forma de dirimir em definitivo a controvérsia.
16. Por fim, agradeço a Auditora-Chefe Titular da AudTCE, Dione Barbosa, por oportunizar a este Adjunto que formule posicionamento questionador que venha a padronizar nossa atuação como unidade.

3. O MPTCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos municipais de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, Anibal Moacir da Silva (gestão 2013-2016) e Ary José Vanazzi (gestão 2017-2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Termo de Compromisso 7603/2013, firmado entre o fundo e o município, que teve por objeto *“I - Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil, situada(s) em: 128151 - EMEI VILA BRÁS Rua de Acesso 02 Escola Proinfância B - Metodologias Inovadoras”*.

2. O ajuste, firmado no valor de R\$ 1.505.728,90, integralmente à conta do concedente (FNDE), não previa contrapartida; já o repasse efetivo da União totalizou R\$ 376.432,22 (peça 6) e foi creditado em 3/1/2014. Quanto à vigência do termo de compromisso, ela se estendeu de 12/12/2013 a 30/12/2018, com o envio de prestações de contas analisadas por meio de documentos às peças 12 e 13; não obstante o trâmite regular da transferência dos recursos, a obra foi cancelada, operando-se a devolução parcial dos recursos.
3. A TCE foi instaurada, pois, em razão da inexecução do objeto pactuado, com restituição parcial dos recursos repassados.
4. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 161.599,44 e imputou o débito de R\$ 120.868,72 a Aníbal Moacir da Silva e o de R\$ 40.730,72 a Ary José Vanazzi, de ambos na condição de gestor dos recursos.



5. Na instrução inicial neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela exclusão daquele último do polo passivo e pela realização de citação do primeiro em decorrência da inexecução do objeto pactuado e da restituição parcial dos recursos repassados, com prejuízo calculado em R\$ 163.896,93.
6. Do exame das alegações de defesa apresentadas, o auditor instrutor da AudTCE propõe a rejeição das alegações de defesa do responsável remanescente e o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa. O Auditor-Chefe Adjunto manifesta concordância com o encaminhamento final proposto e faz apenas uma pequena ressalva no exame da prescrição por entender que o presente caso não se trata de omissão no dever de prestar contas, mas sim de prestação de contas apresentada de forma extemporânea. Desse modo, considera acertada a aplicação da regra disposta no art. 4, II da Resolução TCU 344/2022, o que não altera a conclusão sobre a análise da prescrição. O MP/TCU manifesta-se de acordo com o entendimento da unidade técnica.
7. Feito o breve resumo, passo a decidir.
8. No que toca à prescrição, uma vez que as contas foram prestadas de forma extemporânea adoto como termo inicial a data limite para a prestação de contas, em 28/2/2019, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. Tal entendimento se coaduna com Acórdão 4.206/2024 – TCU – 2ª Câmara, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Considerando as causas interruptivas enumeradas pelo exame, a exemplo do Parecer Técnico do FNDE, de 10/6/2021, do relatório de TCE, de 6/9/2022, e da instrução da AudTCE, de 12/6/2024, não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.
9. Em relação à inexecução da obra, a despeito de constar como um dos fundamentos da citação do responsável, foi a restituição parcial dos recursos repassados que resultou no débito ora apurado, tendo em vista que o parecer técnico de execução física de objeto do FNDE, de 8/6/2021, já informava a “obra cancelada” (peça 12).
10. Dando seguimento à análise da irregularidade financeira, o Parecer Conclusivo 257/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN informou a devolução do saldo de R\$ 423.819,11 em 27/9/2019, ou seja, na fase administrativa anterior à instauração da TCE, em 30/8/2022 (peças 1 e 13); ao final, o tomador de contas concluiu pelo débito de R\$ 161.599,44 em função da devolução de recursos a menor à União.
11. De fato, considerando o repasse de R\$ 376.432,22, creditado em 3/1/2014, o seu valor, atualizado monetariamente em 27/9/2019 (data da devolução), sem juros, somava R\$ 515.995,53. Desse modo, haveria uma diferença de R\$ 92.176,42 entre este montante e o valor devolvido ($R\$ 515.995,53 - R\$ 423.819,11 = R\$ 92.176,42$).
12. A despeito de o responsável alegar que não existe débito, que os recursos foram apenas mantidos em aplicação financeira, e que não houve desvio de finalidade, os extratos bancários evidenciam movimentações na conta vinculada a débito e a crédito em favor do próprio município, iniciando-se em 31/3/2015, quando da transferência de R\$ 400.000,00 ao ente federado, retornando um valor menor, de R\$ 369.344,27, em 16/3/2016, bem como de outras, efetuadas em 2016, com débitos e créditos em datas diferentes, porém, de valores iguais, o que demonstra não terem sido incorporados rendimentos financeiros ao valor retornado (peça 10).
13. Segundo o § 3º do art. 26-A da Lei 10.522/2022, para os convênios nos quais não tenha havido nenhuma execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira. Considerando a utilização de recursos, consoante a movimentação financeira registrada nos extratos bancários, a norma não se mostra aplicável à hipótese em tela.



14. Dessa forma, diante da ausência da devolução da totalidade do valor atualizado monetariamente, bem como em decorrência da utilização dos recursos para finalidades não relacionadas ao objeto do ajuste, o montante do débito considera a incidência de juros de mora, o que resulta em R\$ 163.896,93.

15. No que se refere à responsabilização, Anibal Moacir da Silva (gestão 2013-2016) celebrou o ajuste, movimentou e devolveu a menor os recursos do termo de compromisso durante os exercícios de 2015 e 2016, sem incorporar a integralidade dos rendimentos financeiros. A sua conduta contribuiu para que, na data de apresentação da prestação de contas (27/9/2019), houvesse, na conta específica, saldo a menor de R\$ 423.819,11; diga-se: em nenhum momento, se identificaram elementos demonstrativos de sua boa-fé. Ao contrário, a movimentação dos recursos em afronta ao termo de compromisso configura erro grosseiro passível de sanção (Lindb, art. 28).

16. Por fim, importante frisar que Ary José Vanazzi (gestão 2017-2020), na qualidade de prefeito sucessor, agiu em observância ao disposto no termo de compromisso, pois aplicou os recursos em 18/1/2017, procedeu à devolução do saldo de R\$ 423.819,11 em 27/9/2019 e prestou contas ao FNDE, motivo pelo qual não foi incluído no polo passivo processual.

Ante o exposto, VOTO para que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 426/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.038/2022-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Anibal Moacir da Silva (318.400.000-15).

4. Órgão/Entidade: Município de São Leopoldo/RS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anyuska Leal Schmidt Cusato (82.251/OAB-RS), representando Anibal Moacir da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor dos ex-prefeitos municipais de São Leopoldo/RS Anibal Moacir da Silva e Ary José Vanazzi, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Termo de Compromisso 7603/2013, firmado entre o fundo e o município,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas *b* e *c*, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Anibal Moacir da Silva, condenando-o ao pagamento de R\$ 163.896,93 (cento e sessenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 27/9/2019 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias,



para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea *a*, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno;

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea *a*, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, do das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0426-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 037.863/2023-1

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Recorrente: Nagela Ali Kassem (468.218.999-91).



Representação legal: Cecílio Maioli Filho (28.045/OAB-PR), Alex de Siqueira Butzke (41.603/OAB-PR) e outros, representando Nagela Ali Kassem.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. INCORPORAÇÃO COM BASE EM DECISÃO ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS SOBRE OS EFEITOS DA LEI 14.687/2023.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 34), que contou com a anuência da direção da unidade (peça 35) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 36):

“1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Nagela Ali Kassem (peça 14) contra o Acórdão 1.484/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Nagela Ali Kassem, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos ‘quintos’ incorporados aos proventos da interessada, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que, após o completo desaparecimento do valor percebido em excesso a título de parcela compensatória, a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório. RE 730.462

HISTÓRICO



2. Em exame, para fins de registro, o ato inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em benefício de Nagela Ali Kassem (CPF 468.218.999-91).

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.2. O acórdão recorrido consignou que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela impugnada não estava amparada em decisão judicial transitada em julgado.

2.3. Houve determinação ao órgão de origem para que procedesse à exclusão gradual da vantagem, mediante sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros dos proventos, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115.

2.4. Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, após a integral absorção da parcela.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 23.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a legalidade da incorporação de quintos após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998.

5. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1. A recorrente defende que o ato é legal, pois faz jus aos quintos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Argumenta, em síntese, que:

5.2. A incorporação dos quintos deu-se por decisão administrativa e, ao tempo da concessão da aposentadoria, em 17/9/2019, a decisão de mérito do RE 638.115 estava suspensa, porquanto pendia a análise, pelo STF, dos embargos de declaração para a modulação dos efeitos da decisão. Esses embargos de declaração foram julgados apenas em 18/12/2019.

5.3. Portanto, julgar ilegal o ato de aposentaria, que foi anterior à referida decisão judicial, seria retroagir a aplicação da própria norma.

5.4. Nos termos do artigo 24, da LINDB, a revisão de atos na esfera administrativa deve levar em consideração as orientações gerais da época e, por mais que a suposta ilegalidade do ato de incorporação de quintos estivesse embasada na decisão do STF em 2015, seus efeitos estavam suspensos por força da aplicação análoga do artigo 27, da Lei 9.868/99.

5.5. Com base na tese firmada pelo STF no RE 730.462, o efeito executivo do ato administrativo anterior à publicação da sentença do STF, que declarou a inconstitucionalidade da sua norma base, deve ser respeitado. Ainda, conforme voto proferido pelo relator do RE 730.462, ‘os atos anteriores, mesmo quando formados com base em norma inconstitucional, somente poderão ser desfeitos ou rescindidos, se for o caso, em processo próprio’.

5.6. A decisão do RE 638.115, proferida em 2015, também não pode ser considerada válida até 18/12/2019, pois foi nessa data em que a questão de ordem referente ao quórum da modulação dos efeitos da decisão foi julgada.

5.7. A complexidade do ato de aposentadoria não pode afastar a legalidade do ato concessório pelo órgão de origem, porquanto o fez sob a norma de regência à época.

5.8. Caso este Tribunal entenda que a decisão do RE 638.115/CE tenha modulado apenas a eficácia de sua decisão, mantendo-se a irregularidade do ato no plano da validade, requer o registro do ato, conforme previsto no art. 7º, § 1º, do RI/TCU:

§ 1º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos



irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignado no processo que a inconsistência não mais subsiste.

5.9. Isso porque a ilegalidade restringe-se aos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e a decisão recorrida fez cessar os pagamentos da aposentadoria por inteiro. Porém, como a aposentadoria por invalidez com proventos integrais e os quintos anteriores a 8/4/1998 são legais, o ato deveria ser registrado.

5.10. A decisão recorrida não levou em consideração a Lei 14.687/23, que impede toda e qualquer absorção, redução ou compensação pelo reajuste das parcelas remuneratórias previstas na Lei 11.416/06.

Análise:

5.11. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.12. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

5.13. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

5.14. No julgamento dos últimos embargos de declaração do RE 638.115 (publicado no DJe de 21/8/2020), o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, esclareceu que a modulação dos efeitos alcança quem continuava a receber a vantagem até 18/12/2019:

Destaco que, nos autos, ficou assentado que ‘é inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001’. No entanto, apesar da inconstitucionalidade do pagamento, foi medida de rigor a modulação de efeitos da decisão, de modo que aqueles que continuavam recebendo a verba até a data do julgamento dos últimos embargos de declaração (18.12.2019) – em razão de decisão administrativa ou de decisão judicial ainda não transitada em julgado – tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Resta claro, portanto, que a modulação não restabeleceu a incorporação da parcela ilegítima ou determinou que a Administração pagasse parcelas retroativas, mas apenas resguardou a situação dos servidores que, na citada data, ainda continuavam a receber a vantagem, em proteção ao princípio da segurança jurídica.

Por se tratar de manutenção de pagamento de vantagem inconstitucional, a modulação de efeitos há de ser interpretada restritivamente, e não retroativamente à data de julgamento do mérito do RE 638.115, como pleiteiam a Confederação e os Sindicatos embargantes. De maneira alguma, pode ser restabelecido o pagamento de parcelas já extintas em razão de sua inconstitucionalidade, não havendo vício, no acórdão, que possa levar a tal conclusão. (destaques acrescidos)

5.15. A informação de que a concessão de aposentadoria foi anterior à essa data não afasta a aplicação da modulação dos efeitos decidida pelo STF, por conta do próprio entendimento acima descrito, e por tratar-se de relação de trato sucessivo. Em razão deste último motivo, não é aplicável, ao caso, o entendimento do RE 730.462, que fixou a seguinte tese (tema 733):

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será

indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

5.16. Conforme os votos proferidos pelo Ministro Gilmar Mendes, nos primeiros embargos do RE 638.115, e pela Ministra Rosa Weber, nos segundos embargos, o próprio relator do RE 730.462 ressaltou a aplicação do entendimento às decisões com efeitos sobre relações de trato sucessivo, ao dispor (destaques acrescidos):

Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita.

5.17. No que tange às alegações de que o ato observou as normas vigentes na época da concessão e o acórdão recorrido aplicou norma retroativamente, nota-se que a questão decidida pelo STF, no RE 638.115, envolveu a Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, normas anteriores ao ato de aposentadoria concedido em 2019 e cuja interpretação a favor da incorporação dos quintos impugnados foi considerada inconstitucional.

5.18. Sobre o argumento de que o ato deve ser registrado, a existência da rubrica de quintos posteriores a 8/4/1998 torna ilegal a concessão do ato em sua integralidade e, consequentemente, não pode ser considerada mera inconsistência. Somado a isso, o respectivo pagamento da parcela compensatória é irregular enquanto não for completamente absorvida. Assim, não se pode considerar, por exclusão, o restante do ato legal para fins de aplicação do art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, à qual pertence a redação colacionada no recurso.

5.19. A alegação de que a Lei 14.687/23 tem o condão de impedir toda e qualquer absorção das parcelas compensatórias de quintos também não merece prosperar, conforme as judiciais considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, por ocasião da apreciação do TC 019.136/2022-6, por meio do Acórdão 2.533/2024-TCU-2ª Câmara:

4. Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023, pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em 22/12/2023, o qual passou a ter a seguinte redação:

‘Art. 11.(...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’

5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.’

6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência. Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal.

7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a '1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025' (incisos II e III).

8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea 'fundada em decisão judicial transitada em julgado', sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter 'o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.

10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023. Assim como eventual resíduo da 'parcela compensatória' deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.

5.20. Nesse concerto de ideias, foi prolatado o Acórdão 2.533/2024–TCU–2ª Câmara, com os seguintes subitens de esclarecimentos ao órgão de origem:

9.2.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.2.2. eventual resíduo da 'parcela compensatória' deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

5.21. Ante o exposto, opina-se pela negativa de provimento do presente pedido de reexame, sem embargo de esclarecer o órgão de origem da necessidade de se dar cumprimento ao preconizado nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.533/2024–TCU–2ª Câmara.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115; e

b) o art. 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006 não torna a parcela compensatória de quintos completamente imune à absorção por reajustes futuros. Todavia, deve-se esclarecer ao órgão de origem que:

b.1) a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;



b.2) a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado, desse modo, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, eventual resíduo da ‘parcela compensatória’ deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de esclarecer ao órgão de origem que:

a.1) a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

a.2) consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, eventual resíduo da ‘parcela compensatória’ deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto por Nagela Ali Kassem contra o Acórdão 1.484/2024-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal o ato de sua aposentadoria, editado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão de incorporação de quintos/décimos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

2. A recorrente alega, em síntese, ser o ato legal, pois a incorporação dos quintos se deu por decisão administrativa e, ao tempo da concessão da aposentadoria, em 17/9/2019, a decisão de mérito do Recurso Extraordinário (RE) 638.115 estava suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF), aguardando o julgamento dos embargos de declaração para modulação dos efeitos da decisão. Além disso, aponta que a decisão recorrida não levou em consideração a Lei 14.687/2023, a qual impede toda e qualquer absorção, redução ou compensação pelo reajuste das parcelas remuneratórias previstas na Lei 11.416/2006.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe, com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, o conhecimento do apelo e, no mérito, a negativa de provimento, concluindo:

“6. Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115; e

b) o art. 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006 não torna a parcela compensatória de quintos completamente imune à absorção por reajustes futuros. Todavia, deve-se esclarecer ao órgão de origem que:

b.1) a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

b.2) a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado, desse modo, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, eventual resíduo da ‘parcela compensatória’ deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de esclarecer ao órgão de origem que:

a.1) a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

a.2) consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, eventual resíduo da ‘parcela compensatória’ deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

II

4. Quanto à admissibilidade do recurso, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 23, no sentido de que seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

5. No tocante à análise de mérito, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade instrutiva, motivo pelo qual acolho seu exame por seus próprios fundamentos, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. O STF, no julgamento do RE 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou: *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”*.

7. Em 18/12/2019 aquele tribunal modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir a manutenção dos efeitos financeiros da incorporação caso a vantagem estivesse amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data.

8. Conforme a modulação efetuada, quintos ou décimos sustentados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, situação da ora recorrente.

9. No tocante à Lei 14.687/23, o caso em análise é similar ao que relatei e resultou na prolação do Acórdão 3.073/2024-TCU-2ª Câmara. Na ocasião, reconheci que o referido diploma legal impede a absorção de parcelas de quintos não protegidas por decisão transitada em julgado; não obstante, explicitarei que a vedação não é aplicável de forma irrestrita, segundo elucida o Acórdão 2.533/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes.

10. Resumidamente, aquela deliberação esclareceu que a referida lei, editada em 22/12/2023, não positivou efeitos retroativos e que é direcionada, exclusivamente, aos reajustes de parcelas



remuneratórias devidas às carreiras dos servidores do Poder Judiciário previstos nos anexos da Lei 11.416/2006, conforme a redação conferida no art. 1º da Lei 14.523, de 10/1/2023, *verbis*:

“Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.”

11. Assim, conforme parte dispositiva do Acórdão 2.533/2024-TCU-2ª Câmara, nas situações de quintos incorporados depois da edição da Lei 9.624/98 não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, as absorções de parcelas destacadas devem observar o seguinte:

“9.2.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.2.2. eventual resíduo (...) [parcela de quintos remanescente da absorção referida no subitem 9.2.1] deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;”

Ante o exposto, nego provimento ao pedido de reexame, sem prejuízo de prestar esclarecimentos ao órgão de origem, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 427/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.863/2023-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Nagela Ali Kassem (468.218.999-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Cecílio Maioli Filho (28.045/OAB-PR), Alex de Siqueira Butzke (41.603/OAB-PR) e outros, representando Nagela Ali Kassem.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Nagela Ali Kassem contra o Acórdão 1.484/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegal o ato de sua aposentadoria e a ele negou registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:



- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:
 - 9.2.1. quintos/décimos incorporados em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
 - 9.2.2. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/23, em respeito à redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006.
 - 9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0427-02/25-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
 Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
 TC 027.015/2018-1 [Apenso: TC 037.756/2023-0]
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
 Órgão/Entidade: Município de Itaguaçu da Bahia/BA.
 Recorrente: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25).
 Responsáveis: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25);
 Ivan Tiburtino de Oliveira (686.927.225-53).
 Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 Representação legal: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (18.068/OAB-BA), representando Adão Alves de Carvalho Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO 368/2011. PROINFÂNCIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA APÓS A CITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO PARCIAL.



MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Adão Alves de Carvalho Filho contra o Acórdão 2.185/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 368/2011, celebrado com o Município de Itaguaçu da Bahia/BA, cujo objeto foi a construção de escola no âmbito do programa Proinfância; as contas foram julgadas irregulares e o ex-prefeito condenado ao recolhimento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A instrução técnica da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, constante da peça 127, abaixo reproduzida, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peça 128) e do Ministério Público de Contas (peça 132), propõe negar provimento ao recurso:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 107) interposto por Adão Alves de Carvalho Filho, ex-prefeito (gestões 2009-2012 e 2013-2016), contra o Acórdão 2.185/2023-TCU-1ª Câmara (peça 102), da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, proferido nos seguintes termos. Em destaque os itens atingidos pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados por meio termo de compromisso 00368/2011 (Siafi 654168), celebrado com o município de Itaguaçu da Bahia/BA, cujo objeto foi a construção de escola no âmbito do Programa Proinfância.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Ivan Tiburtino de Oliveira;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Adão Alves de Carvalho Filho;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Adão Alves de Carvalho, com fundamento no art. 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’), do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor Original (R\$)
13/3/2013	153.235,41

9.4. aplicar ao Sr. Adão Alves de Carvalho Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Ivan Tiburtino de Oliveira a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do RI/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.10. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra os ex-prefeitos de Itaguaçu da Bahia (BA) Adão Alves de Carvalho Filho, gestões 2009-2012 e 2013-2016, e Ivan Tiburtino Oliveira, gestão 2017-2020, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município mediante o Termo de Compromisso 00368/2011 (Siafi 654168), que teve por objeto a construção de escola no âmbito do Programa Proinfância, vigente de 16/6/2011 a 9/3/2015, com prazo final para prestar contas em 24/4/2017.

3. Na fase interna desta tomada de contas especial, por meio do Relatório de TCE nº 492/2017 (peça 20), ratificado pelo Relatório de Auditoria nº 428/2018 (peça 21), concluiu-se que o prejuízo ao erário importaria no total das verbas repassadas, R\$ 1.319.670,72 (valor histórico), e imputou-se responsabilidade solidária aos dois ex-prefeitos supracitados, o primeiro pela gestão dos recursos e o segundo pela não apresentação da prestação de contas, nos termos da Súmula nº 230 do TCU.

4. Remetidos os autos ao TCU, a então SecexTCE, mediante a instrução acostada à peça 26, promoveu citação do Sr. Adão e audiência do Sr. Ivan, pois concluiu serem distintas suas responsabilizações, em face das seguintes irregularidades a eles atribuídas, respectivamente: (a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaguaçu da Bahia (BA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 00368/2011 (peças 32-33) e (b) não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas (peças 31 e 34).

5. Após várias diligências realizadas com o objetivo de sanear os autos, consoante as instruções anexadas às peças 44, 56 e 67, em face, inclusive, da notícia de que houve a prestação de contas intempestiva (peças 40-42), a Unidade Técnica propôs renovar a citação do recorrente, com fundamento na irregularidade adiante descrita (peça 82, p. 9):

não apresentação de cópia da certidão de registro de imóveis do terreno no qual a obra foi executada; execução das portas da creche infantil sem visor e sem barras de proteção, correspondendo a R\$ 1.084,00; inexecução de diversos itens da obra, conforme tabela reproduzida no item 17 da instrução, totalizando R\$ 310.514,99.

6. O Sr. Adão Alves complementou sua defesa (peças 92 a 95) e a SecexTCE procedeu à análise (peça 97), por meio da qual propôs, com a anuência do corpo diretivo, rejeitar as alegações, julgar irregulares suas contas, condená-lo à restituição do valor de R\$ 310.725,19 e aplicar-lhe multa.

7. O MP/TCU (peça 101) divergiu parcialmente da proposta da Unidade Técnica, de forma a reduzir o valor do débito. Transcreve-se abaixo para mais clareza o trecho do parecer que fundamentou a proposta:

11. Em relação aos apontamentos do FNDE quanto a divergências quantitativas e qualitativas nos serviços contratados, o responsável buscou desconstituir cada uma das irregularidades constantes do parecer na peça 74, p. 8-13. Para tanto, juntou a justificativa técnica na peça 93, p. 1-4, elaborada por engenheiros integrantes do corpo técnico da prefeitura de Itaguaçu da Bahia/BA, acompanhada das fotografias na peça 93, p. 6-29.

12. Nesse ponto, concordamos com a Unidade Técnica no que se refere à natureza limitada dos registros fotográficos para comprovação da execução dos serviços faltantes, sobretudo quando determinados itens devem estar presentes em vários ambientes da creche, de modo que as declarações do FNDE quanto à sua ausência se sobreponham à prova juntada aos autos.

13. Apenas em relação ao Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), de materialidade mais representativa em relação ao montante total do débito (R\$ 157.612,60), entendemos necessárias algumas considerações. Conforme consta na peça 93, p. 30-32, em fevereiro de 2018 a empresa contratada foi notificada para regularizar as falhas apontadas pelo representante do FNDE após supervisão das obras.

14. De acordo com o Relatório Técnico de Vistoria da Creche Pró Infância Tipo B na peça 93, p. 33-39, grande parte das irregularidades permaneceram pendentes de resolução, entretanto, quanto ao SPDA, há registro de que (peça 93, p. 36):

‘ficou constatado que os arranques que são inseridos na fundação para dissipação da descarga atmosférica já estavam prontos, ficando pendente o suporte tipo Franklin e as cordoalhas de cobre. Após a notificação enviada à empresa, a mesma realizou a execução das cordoalhas, porém deixou como pendência o suporte tipo Franklin.’

15. Diferentemente dos demais itens, as fotografias na peça 93, p. 37-38 servem para corroborar as informações prestadas pelo engenheiro signatário do relatório, visto tratar-se de apenas um sistema para toda a creche.

16. Nesse sentido, com base na planilha de medições na peça 75, p. 127-128, as quais embasaram os pagamentos à Construtora Nordeste Eireli, afigura-se razoável que o débito se restrinja ao valor do para-raios tipo Franklin (R\$ 122,82), haja vista a manifestação do engenheiro pela execução do sistema, mormente quanto às cordoalhas, cujo valor pago foi de R\$ 149.892,00. Com base nessa análise, o débito de R\$ 310.725,19 seria reduzido em R\$ 157.612,60 (item 20.00, conforme tabela na peça 97, p. 5) e acrescido de R\$ 122,82, relativos ao para-raios, resultando em R\$ 153.235,41.

8. Quanto à prescrição, o MP/TCU concordou com a SecexTCE, no sentido de sua não ocorrência e assim se manifestou:

20. Considerando como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data final em que deveria ter sido apresentada a respectiva prestação de contas (24/4/2017), bem como as diretrizes aplicáveis ao exame prescricional nos termos ora defendidos, acompanhando o histórico dos autos, verifica-se que não houve, no caso em tela, a superação do prazo geral quinquenal previsto no art. 1.º, caput, da Lei n.º 9.873/1999, conforme a sequência não exaustiva de eventos abaixo relacionados – os quais correspondem a atos interruptivos de contagem, nas situações previstas pelo art. 2.º do referido diploma legal:

- Notificação do responsável na fase interna da TCE para apresentar prestação de contas, em **26/4/2017** (peça 10);
- Emissão do Relatório de TCE n.º 492/2017, em **22/9/2017** (peça 20);
- Autuação do processo no Tribunal, em **6/8/2018**;
- Instrução preliminar da TCE com proposta de citação, em **25/8/2018** (peças 26 a 28);
- Citação e audiência dos responsáveis, em **8/1/2019** (peças 31 e 32);
- Instrução com proposta de medida saneadora (diligência), em **22/7/2019** (peças 44 a 46)
- Instrução com proposta de medida saneadora (diligência), em **20/5/2020** (peças 56 a 58);
- Nova citação do responsável, em **29/9/2021** (peças 87 e 88), e
- Instrução de mérito da TCE, em 29/4/2022 (peças 97 a 99). (**Destaques no original**)

9. A Primeira Câmara do Tribunal, ao analisar o feito, no tocante à responsabilização do recorrente, aquiesceu à proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, porém com os ajustes



sugeridos pelo MP/TCU, de modo a proferir o acórdão ora impugnado, de acordo com o transcrito no primeiro parágrafo desta peça.

10.Descontente com essa deliberação, o ex-prefeito interpôs este recurso de reconsideração, no qual alega a ocorrência da prescrição e que os recursos foram adequadamente aplicados no objeto do ajuste, pelo que pleiteia a revogação do acórdão ora impugnado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11.Reitera-se o exame de admissibilidade feito pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 108), ratificado pelo Exmo. relator, Ministro Jhonatan de Jesus (peça 111), para conhecer do recurso de reconsideração (peça 107), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, a fim de suspender os efeitos referentes aos parágrafos 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do acórdão recorrido (peça 102).

EXAME DE MÉRITO

12.Delimitação

12.1. O presente recurso tem por objeto verificar:

a) se ocorreu a prescrição;

b) se a totalidade dos recursos transferidos foi aplicada corretamente no objeto do termo de compromisso.

13.Prescrição (peça 107, p. 1-2)

13.1. O ex-prefeito alega que a interrupção da prescrição em 25/8/2018 (peças 26-28) indicada pelo MPTCU (peça 101) refere-se à omissão no dever de prestar contas e que essa falha deve ser atribuída exclusivamente ao prefeito sucessor.

13.2. Diz que isso se comprova pelo que foi declarado no acórdão recorrido, segundo o qual o sucessor seria o único com a possibilidade de prestar contas, tanto que o fez em 7/3/2019, via SiGPC (peças 40-41).

13.3. Assere que a nova citação só veio a ocorrer em 29/9/2021 (peça 88), tendo como irregularidade a não apresentação de cópia de certidão de registro de imóveis do terreno no qual a obra foi executada; execução das portas da creche infantil sem visor e sem barras de proteção, correspondendo a R\$ 1.084,00; inexecução de diversos itens da obra, conforme tabela reproduzida no item 17 da instrução, totalizando R\$ 310.514,99.

13.4. Dessa forma, requer o reconhecimento pleno do instituto da prescrição pelo Tribunal, pois argui que não houve causa interruptiva anterior, sendo que o marco inicial deve ser o 'da data que as avenças foram pagas'.

Análise:

13.5. Não se acolhe a alegação do recorrente, segundo a qual a omissão no dever de prestar contas seja uma falta somente imputável ao prefeito sucessor.

13.6. De início, importa lembrar que o próprio Termo de Compromisso PAC 200368/2011, de 24/3/2011 (peça 6, p. 4, inciso XXIII), firmado pelo ex-prefeito, impõe-lhe o seguinte dever: 'Prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo e nas condições estipuladas nos artigos 29 e 30 da Resolução CD/FNDE N° 13/2011;'.
dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 00368/2011'.

13.7. Outra evidência contrária ao pleito do recorrente, conforme sinalizado no parágrafo 4º desta instrução, foi a citação ao ex-prefeito, com base na instrução anexada à peça 26 e no Ofício 2061/2018-TCU/Secex-TCE (peça 32), com AR encartado na peça 33, em que consta a irregularidade assim descrita: 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaguaçu da Bahia (BA), em face da omissão no dever de prestar contas



13.8. Acrescente-se que a Súmula TCU 230, reproduzida adiante, não exclui a responsabilidade do prefeito antecessor de prestar contas, pois impõe tal dever ao sucessor quando o antecessor não o tiver feito:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, **quando este não o tiver feito** e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. (Redação dada pelo Acórdão 202/2020-TCU-Plenário, de 5/2/2020 – Relator: Raimundo Carreiro). (Destaque inserido).

13.9. Diversamente do que afirma o recorrente, não há no voto (peça 103) do acórdão impugnado nenhuma declaração de que o sucessor seria o único com possibilidade de prestar contas. O apontamento no voto no sentido de que ‘o sucessor responderia, precipuamente, pelo descumprimento do dever de encaminhar tempestivamente, em nome do ente municipal, no caso, a documentação necessária à prestação de contas’ não exclui a obrigação originária do antecessor de efetivar a prestação de contas dos recursos por ele geridos.

13.10. Esse entendimento é consignado no Acórdão 93/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, como se lê no trecho reproduzido a seguir:

13.10. O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão, ante o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, c/c os arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992. Esse entendimento independe da possível responsabilidade do sucessor pela omissão no dever de prestar contas, quando for o caso, haja vista o Enunciado nº 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU. É o que denotam os seguintes precedentes selecionados de forma exemplificativa: Acórdão 1.031/2018-TCU-Primeira Câmara (relator Min. Walton Alencar Rodrigues); Acórdão 3.342/2019-TCU-Primeira Câmara e Acórdão 12.517/2020-TCU-Primeira Câmara (relator Min. Augusto Sherman); e Acórdão 6.402/2015-TCU-Segunda Câmara (relatora Min. Ana Arraes)

13.11. Portanto, esclarecido que o Sr. Adão é efetivamente responsável pela omissão, não há falar em ocorrência da prescrição, pois, conforme o adequado exame detalhadamente exposto pelo MP/TCU (parágrafo 8 desta instrução), ratificado pelo Ministro Relator, com o acréscimo da referência à Resolução TCU 344/2022, verificou-se que a prescrição (inclusive a intercorrente) não se operou.

13.12. Dessa maneira, essa razão recursal deve ser rejeitada.

14. Prestação de contas e cumprimento do objeto (peça 107, p. 4-6)

14.1. O recorrente afirma **com destaque** em seu recurso que:

Ora, **se o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação concluiu que as verbas que estavam sendo repassadas ao município de Itaguaçu da Bahia estavam sendo destinadas à sua finalidade inicial, reconhecendo o cumprimento dos requisitos pactuados no Termo de compromisso 00368/2011, não há o que se falar em uso indevido das verbas repassadas.**

14.2. Com base nessa afirmação, colaciona excerto de doutrina a respeito do princípio da proporcionalidade, para argumentar que a deliberação recorrida incorre em ‘desproporcionalidade entre a conduta praticada e as correções aplicadas ao gestor público, tendo em vista que a ação fim foi atingida, mesmo que determinados atos caracterizados como meramente formais tenham deixado de ser praticados’.

14.3. O ex-prefeito, em síntese, reitera que houve o cumprimento do objeto referente ao termo de compromisso em análise e que as peças 40-42 dos autos, que compõem a prestação de contas enviada ao FNDE, ainda que extemporaneamente, comprovam a correta utilização dos recursos públicos repassados nos moldes pactuados.

Análise:



14.4. As evidências constantes dos autos contrariam frontalmente a assertiva do recorrente de que houve o cumprimento pleno do objeto do termo de compromisso em tela, conforme se expõe a seguir.

14.5. Ao contrário do que diz o ex-prefeito, o FNDE não concluiu que o objeto do ajuste foi cumprido. Observa-se isso pelo teor da Nota Técnica 25/2019 (peça 63) e do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 74).

14.6. A Nota Técnica, de 2/12/2019, consigna em termos conclusivos que:

30. Diante do exposto, considerando o montante analisado, no valor R\$ 1.319.670,72, conforme Relatório de TCE nº 492/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 22/09/2017, (SEI nº 0575261), manifestamo-nos pela não suficiência da documentação e informações apresentadas para a aprovação do valor de R\$ 1.319.670,72, em face do disposto no item 20 desta Nota Técnica, quanto aos aspectos técnicos e que, mesmo sanados estes aspectos, restariam as ocorrências elencadas nos itens 27 e 29 quanto aos aspectos financeiros, totalizando o montante de R\$ 945,77.

31. Esclarecemos que os prejuízos são imputados ao Sr. Adão Alves de Carvalho Filho, visto que toda a execução dos recursos e vigência do Termo de Compromisso ocorreram em sua gestão, sendo os prejuízos pelas Descrições dos Serviços Contratados e não Pagos/Executados, Descrições das Divergências de Serviços, Quantitativos, Qualitativas ou Técnicas, no valor de R\$ 1.319.670,72.

14.7. Já o Parecer Técnico, de 23/10/2019, registra: ‘Considerando-se o exposto nos itens acima, pode-se concluir que o objeto executado está: Reprovado totalmente, sendo que as divergências que causaram prejuízo ao erário deverão ser ressarcidas conforme totalização do item 5’. E o item 5 apresenta um total de R\$ 1.319.670,72.

14.8. A propósito, vale enfatizar que o total do débito atribuído ao recorrente somente foi substancialmente reduzido, em razão das diversas diligências promovidas pelo TCU, as quais possibilitaram verificar que boa parte do objeto do termo em questão foi cumprido. Acrescente-se, também, a intervenção do MP/TCU (peça 101), que propiciou a redução do débito para aproximadamente a metade do que fora estipulado pela Unidade Técnica.

14.9. Portanto, fica claro que a prestação de contas entregue ao FNDE não foi suficiente para comprovar o regular uso do total dos recursos transferidos no objeto a que se destinou, motivo pelo qual se rechaça essa linha argumentativa do recorrente.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não ocorreu a prescrição principal nem mesmo a intercorrente, conforme conclusão da Unidade Técnica, detalhada pelo exame realizado pelo MP/TCU, ratificado pelo voto antecedente do acórdão recorrido;

b) não se comprovou que o total dos recursos repassados pelo FNDE foi adequadamente aplicado no objeto do termo de compromisso em comento.

16. Dessa forma, a proposta é de não provimento a este recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração interposto por Adão Alves de Carvalho Filho contra o Acórdão 2.185/2023-TCU-1ª Câmara, para propor, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República na Bahia.”

É o relatório.



VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto por Adão Alves de Carvalho Filho, prefeito de Itaguaçu da Bahia/BA entre 2009 e 2016, contra o Acórdão 2.185/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que apreciou Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 368/2011, celebrado com o referido município, cujo objeto foi a construção de escola pelo programa Proinfância.

2. O ajuste vigorou no período de 16/6/2011 a 9/3/2015, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 24/4/2017; foram repassados ao município R\$ 1.319.670,72.
3. Vencido o prazo fixado para prestar contas, o repassador notificou os responsáveis acerca do descumprimento da obrigação, os quais, no entanto, permaneceram silentes, o que motivou a instauração de tomada de contas especial com fundamento em omissão no dever de prestar contas.
4. O relatório de TCE 492/2017 (peça 20) apontou a responsabilidade solidária de Adão Alves de Carvalho Filho e de Ivan Tiburtino de Oliveira, prefeito sucessor, pelo valor total repassado ao município, conclusão que foi ratificada pelo órgão de controle interno (peças 21 a 23).
5. Já no âmbito do Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), em instrução preliminar, promoveu a **citação** de Adão Filho, na qualidade de gestor dos recursos, e a **audiência** de Ivan Oliveira, como responsável pela apresentação da prestação de contas.
6. Ambos tiveram ciência das comunicações a eles endereçadas e apresentaram, em resposta, protocolo de envio intempestivo da prestação de contas por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) em 7/3/2019; assim, a unidade técnica entendeu por bem realizar diligências com vistas ao saneamento do processo.
7. A análise da prestação de contas realizada pela entidade concluiu que o débito deveria ser imputado a Adão Alves de Carvalho Filho, em valor correspondente ao total transferido, notadamente em razão da não apresentação da certidão de registro de imóveis do terreno onde a obra foi executada. Adicionalmente, o FNDE constatou que as portas da creche infantil, no valor correspondente a R\$ 1.084,00, foram instaladas sem visor e sem barras de proteção, além de apontar irregularidades, no montante de R\$ 310.514,99, decorrentes de “*divergências de serviços quantitativas, qualitativas ou técnicas*”.
8. A unidade técnica promoveu nova citação, baseada nas conclusões acima. Em resposta, o ora recorrente apresentou a certidão de registro do terreno, o que motivou a SecexTCE a afastar a responsabilização pelo valor integral transferido e a concluir, porém, que as demais inconformidades permaneciam injustificadas, propondo, então, a irregularidade das contas, com imputação de débito (valor original de R\$ 310.725,19) e aplicação de multa proporcional.
9. O Ministério Público de Contas, representado pela douta Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva, identificou que o Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), item de serviço incluído no débito apurado pela unidade instrutora, havia sido regularizado, o que permitiria reduzir o débito para R\$ 153.235,41.
10. Acolhendo as conclusões da AudTCE, com o ajuste sugerido pelo *Parquet*, o Tribunal prolatou o Acórdão 2.185/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, contra o qual se opõe o presente recurso de reconsideração.



11. Nesta oportunidade, Adão Alves de Carvalho Filho, recorrente, alega, em síntese:
 - a) prescrição; e
 - b) aplicação integral dos valores repassados no objeto do termo de compromisso.
12. Em sua análise, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) refutou os argumentos apresentados, propondo negar provimento ao apelo, encaminhamento ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).
13. Apresentado o histórico, passo a decidir.
14. Preliminarmente, quanto à admissibilidade do recurso, reitero o entendimento externado no despacho de peça 111 no sentido de seja conhecido, porquanto preenchidos os requisitos que regem a espécie.
15. No que toca ao mérito, de forma geral, acolho o parecer uniforme emitido pela unidade técnica, ao qual anuiu o órgão ministerial, incorporando seus argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações e dos ajustes que faço a seguir.
16. Em relação à prescrição, não há fundamento na argumentação apresentada pelo recorrente de que o termo inicial de contagem do prazo deveria ser a data do pagamento da avença. A Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta o tema no âmbito deste Tribunal, estabelece que, no caso de omissão no dever de prestar contas, o prazo de prescrição deve ser contado da data em que as contas deveriam ser prestadas (art. 4º, inciso I), marco utilizado na análise realizada pelo MPTCU no parecer juntado à peça 101. Observo também que os marcos interruptivos indicados estão aderentes às hipóteses descritas nos incisos do art. 5º da mencionada resolução, conforme abaixo:

“20. Considerando como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data final em que deveria ter sido apresentada a respectiva prestação de contas (**24/4/2017**), bem como as diretrizes aplicáveis ao exame prescricional nos termos ora defendidos, acompanhando o histórico dos autos, verifica-se que não houve, no caso em tela, a superação do prazo geral quinquenal previsto no art. 1º, caput, da Lei n.º 9.873/1999, conforme a sequência não exaustiva de eventos abaixo relacionados – os quais correspondem a atos interruptivos de contagem, nas situações previstas pelo art. 2º do referido diploma legal:

 - Notificação do responsável na fase interna da TCE para apresentar prestação de contas, em 26/4/2017 (peça 10);
 - Emissão do Relatório de TCE n.º 492/2017, em 22/9/2017 (peça 20);
 - Autuação do processo no Tribunal, em 6/8/2018;
 - Instrução preliminar da TCE com proposta de citação, em 25/8/2018 (peças 26 a 28);
 - Citação e audiência dos responsáveis, em 8/1/2019 (peças 31 e 32);
 - Instrução com proposta de medida saneadora (diligência), em 22/7/2019 (peças 44 a 46);
 - Instrução com proposta de medida saneadora (diligência), em 20/5/2020 (peças 56 a 58);
 - Nova citação do responsável, em 29/9/2021 (peças 87 e 88), e
 - Instrução de mérito da TCE, em 29/4/2022 (peças 97 a 99).”
17. A asserção de que a primeira citação realizada pelo Tribunal, por indicar omissão no dever de prestar contas – falha que, segundo o recorrente, deveria ser atribuída exclusivamente a Ivan Tiburtino de Oliveira –, constituiria causa interruptiva apenas para o prefeito sucessor, foi devidamente afastada pela AudRecursos nos subitens 13.5 a 13.12 da instrução de peça 127. E ainda que, por mera hipótese, o argumento pudesse ser acolhido, os demais marcos interruptivos indicados acima seriam suficientes para impedir a ocorrência da prescrição.



18. Quanto ao cumprimento do objeto, a alegação de que o FNDE teria constatado haverem sido os valores transferidos utilizados em sua destinação final e reconhecido o cumprimento dos requisitos pactuados no Termo de Compromisso 368/2011 é totalmente descolada da realidade observada nos autos, pois o débito remanescente diz respeito a distorções identificadas pelo próprio fundo e relacionadas no subitem 4.11 do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 61).
19. Como salientou a AudRecursos, os pareceres emitidos pelo ente concedente sugeriram a reprovação total e a imputação de débito pelo valor integral repassado, que, ao final, somente foi reduzido em razão dos elementos adicionais obtidos nas diligências realizadas por este Tribunal.

Feitas essas considerações, proponho negar provimento ao presente recurso de reconsideração e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 428/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.015/2018-1
- 1.1. Apenso: 037.756/2023-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsáveis: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25); Ivan Tiburtino de Oliveira (686.927.225-53).
- 3.2. Recorrente: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25).
4. Órgão/Entidade: Município de Itaguaçu da Bahia/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (18.068/OAB-BA), representando Adão Alves de Carvalho Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Adão Alves de Carvalho Filho contra o Acórdão 2.185/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0428-02/25-1.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 039.772/2023-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Mirangaba/BA.

Responsável: Adilson Almeida do Nascimento (353.690.195-68).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Antônio Carlos Pereira Trindade (11.131/OAB-BA), representando Adilson Almeida do Nascimento.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA. AUSÊNCIA DE PARTE DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Adilson Almeida do Nascimento, ex-prefeito de Mirangaba/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante termo de compromisso firmado entre o fundo e o município, que teve por objeto *“Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta, situada em: 1) QUADRA AV JONAS CARVALHO CENTRO Quadra Escolar Coberta”*.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência dos seus dirigentes e do Ministério Público de Contas (MPTCU), representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peças 60-63):

“INTRODUÇÃO

143. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Adilson Almeida do Nascimento, ex-



Prefeito Municipal de Mirangaba - BA (período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Termo de compromisso 1253/2011 (peça 4), firmado entre o Fundo e o município, que tinha por objeto (...) 'Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta, situada em: 1) QUADRA AV JONAS CARVALHO CENTRO Quadra Escolar Coberta'.

HISTÓRICO

144. Em 5/7/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 464/2023.
145. O Termo de compromisso 1253/2011 foi firmado pelo valor de R\$ 489.999,99, sendo a totalidade dos recursos à conta do FNDE, não existindo contrapartida. O pacto teve vigência de 28/10/2011 a 20/10/2013, com prazo para entrega da prestação de contas em 21/9/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 489.999,99 (peça 6).
146. A entidade municipal, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC, enviou a prestação de contas em 18/6/2018 (peça 9), cuja análise foi efetuada por meio de documentos constantes às peças 16-18.
147. Consoante observado, durante o prazo de vigência do ajuste, o ente federado foi objeto de fiscalização pela Controladoria-Geral da União, realizada em 17/2/2014 (peça 15), diante do 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, apurando-se superfaturamento de R\$ 63.783,95 na construção da Quadra Coberta, conforme peça 15, p. 6, além da não comprovação de recolhimento do INSS retido nas faturas, consoante peça 15, p. 7-8, todavia, considerando a impugnação da totalidade dos recursos, não houve prosseguimento pelo FNDE na exigência de tais valores.
148. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 34), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas (Ausência de comprovante de dominialidade do terreno, do Termo de recebimento definitivo da obra, de Relatório de cumprimento do objeto, do Contrato da obra, da Planilha contratada; Planilhas de medições faltantes; Notas fiscais faltantes; Projeto as built; ART de projeto; e ausência de Planilha comparativa de custos das vigas suprimidas).

149. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado, conforme peça 22, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
150. No relatório de TCE (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 473.776,94, imputando responsabilidade a Adilson Almeida do Nascimento, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.
151. Em 19/9/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 40 e 41).
152. Em 1/12/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).
153. Na instrução inicial (peça 46), analisando os documentos nos autos, esta Unidade

concluiu pela citação do responsável diante da seguinte irregularidade:

153.1. **Irregularidade 1:** irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas (Ausência de comprovante de dominialidade do terreno, do Termo de recebimento definitivo da obra, de Relatório de cumprimento do objeto, do Contrato da obra, da Planilha contratada; Planilhas de medições faltantes; Notas fiscais faltantes; Projeto as built; ART de projeto; e ausência de Planilha comparativa de custos das vigas suprimidas), além de superfaturamento e ausência de comprovação de recolhimento de INSS (constatações da CGU).

153.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 16, 17 e 18.

153.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993, Artigo 63, inciso II, alínea 'a', da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008.

153.2. Débitos relacionados ao responsável Adilson Almeida do Nascimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/11/2011	98.000,00	D1
3/4/2012	147.000,00	D2
20/8/2012	122.500,00	D3
3/10/2012	122.499,99	D4
3/2/2016	16.223,05	C1

C1 - Crédito referente ao recolhimento do saldo da conta específica em 03/02/2016, conforme apontado no extrato bancário e confirmado via comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU (peças 10 e 13, respectivamente)

153.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

153.2.2. **Responsável:** Adilson Almeida do Nascimento.

153.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – não apresentar ou apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais transferidos por meio do instrumento em questão, prejudicando a comprovação da boa e regular execução do objeto.

153.2.2.2. Nexa de causalidade: A apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

153.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

154. Encaminhamento: citação.



155. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 48), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

d) Adilson Almeida do Nascimento:

Comunicação: Ofício 20510/2024 – Seproc (peça 51)

Data da Expedição: 9/5/2024

Data da Ciência: **15/5/2024** (peças 54 e 55)

Nome Recebedor: Ronaldo Dias

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa nas bases de dados nos sistemas do TSE e da Receita Federal, custodiados pelo TCU (peça 49).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 58)	14/6/2024

Fim do prazo para a defesa: 14/6/2024

156. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 59), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

157. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Adilson Almeida do Nascimento solicitou em 30/5/2024 (peça 57) prorrogação de prazo para apresentar defesa (quinze dias), considerando o decurso de tempo entre a realização da obra e os fatos objeto do presente feito, há mais de 12 (doze anos), observando a necessidade de diligências para localização de toda a documentação necessária à complementação da prestação de contas, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

158. O Tribunal, por intermédio da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, atendeu o pleito consoante peça 58, e prorrogou o prazo para defesa até 14/6/2024. Adicione-se que nos termos do parágrafo único do artigo 183 do Regimento Interno do TCU, a prorrogação de prazo, quando concedida, independe de notificação da parte, conforme observado pela Secretaria.

159. No entanto, consoante verificado, o responsável não apresentou até a data desta instrução (2/9/2024), quaisquer alegações de defesa, permanecendo silente, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, prosseguindo a TCE.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

160. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 21/9/2017, data limite da prestação de contas, e o responsável foi notificado conforme segue:

160.1. Adilson Almeida do Nascimento, por meio de edital acostado à peça 22, publicado em 12/9/2022.

Valor de Constituição da TCE

161. Consta que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 658.534,08, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

162. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a

pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

163. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
164. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
165. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
166. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
167. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
168. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), desde o marco inicial de contagem do prazo prescricional (data da prestação de contas):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	21/9/2017	Data fixada para a prestação de contas	Art.4º inc. I	Marco inicial da prescrição quinquenal
1	5/10/2017	Notificação do responsável com ciência (peça 21)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e marco inicial da prescrição intercorrente
2	24/1/2019	Parecer Execução Física FNDE	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
3	8/9/2021	Parecer Conclusivo FNDE	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
4	8/12/2021	Parecer Financeiro FNDE	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
5	12/9/2022	Notificação por edital (peça 22)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
6	18/7/2023	Relatório de TCE - FNDE (peça 35)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
7	31/8/2023	Relatório da CGU (peça 39)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
8	4/12/2023	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
9	25/4/2024	Instrução de Citação no TCU	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente

169. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória e punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de



interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

170. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

171. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Adilson Almeida do Nascimento	011.555/2016-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, em razão da Irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas, referente ao Programa de Proteção de Erradicação do trabalho Infantil - PETI, celebrado com a Prefeitura Municipal de Mirangaba/BA, (Processo original: 71000.114952/2015-42)'] 018.126/2018-9 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA no exercício de 2006, do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2006, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE no exercício de 2007 e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/PDE referente ao exercício de 2008 repassados, fundo a fundo, à prefeitura municipal de Mirangaba/BA'] 016.997/2017-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1480-6/2017-1C AC-2006-10/2017-1C, referente ao TC 011.555/2016-5'] 029.080/2020-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2012 (nº da TCE no sistema: 209/2020)']

172. Informa-se, ainda, que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Adilson Almeida do Nascimento	942/2020 (R\$ 5.446,40) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

173. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

174. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.



175. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

176. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Adilson Almeida do Nascimento

177. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e TSE, em sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 49 e 59).

178. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

179. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

180. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Observou-se, no caso, que não há defesa da parte no processo de contas na fase interna, e mesmo os argumentos apresentados pelo Prefeito sucessor (peça 24) **não** elidem as irregularidades apontadas.



181. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
182. Dessa forma, o responsável Adilson Almeida do Nascimento deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

183. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Adilson Almeida do Nascimento não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
184. Verifica-se, ainda, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
185. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
186. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 45.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

187. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- t) considerar revel o responsável Adilson Almeida do Nascimento, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- u) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Adilson Almeida do Nascimento (CPF: 353.690.195-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Adilson Almeida do Nascimento (CPF: 353.690.195-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/11/2011	98.000,00	Débito
3/4/2012	147.000,00	Débito
20/8/2012	122.500,00	Débito



3/10/2012	122.499,99	Débito
3/2/2016	16.223,05	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/9/2024: R\$ 1.006.717,24.

C1 - Crédito referente ao recolhimento do saldo da conta específica em 03/02/2016, conforme apontado no extrato bancário e confirmado via comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU (peças 10 e 13, respectivamente)

v) aplicar ao responsável Adilson Almeida do Nascimento, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

w) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

x) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

y) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

188. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Adilson Almeida do Nascimento, ex-prefeito de Mirangaba/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante termo de compromisso que teve por objeto executar atividades inerentes à construção de quadra esportiva escolar.

2. A avença foi firmada pelo valor de R\$ 489.999,99, com a transferência da totalidade dos recursos pelo FNDE, não existindo contrapartida, portanto. O pacto teve vigência de 28/10/2011 a 20/10/2013, com prazo final para entrega da prestação de contas em 21/9/2017; e os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 489.999,99.

3. A instauração da TCE se deveu à constatação de ausência de parte dos documentos necessários à prestação de contas, a exemplo de medições, notas fiscais e do Comprovante de



Dominialidade do Terreno, o que impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados.

4. Conforme o Relatório do Tomador de Contas (peça 35), o prejuízo ao erário, em valores originais, foi de R\$ 473.776,94, imputando responsabilidade a Adilson Almeida do Nascimento, à frente da municipalidade nos períodos de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

5. No âmbito do TCU, feita a citação e transcorrido o prazo regimental, o responsável optou pelo silêncio, devendo o processo seguir à sua revelia, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Com relação à prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, a AudTCE entende não haver ocorrido, seja na modalidade quinquenal, seja na intercorrente; já quanto ao mérito, propõe o julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito e multa.

7. O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto.

8. Acompanho o parecer da unidade técnica, incorporando-o às minhas razões de decidir.

9. Com relação à prescrição, considerando o termo *a quo* do prazo prescricional, que, neste caso, é a data-limite para apresentação da prestação de contas final, e os eventos interruptivos descritos na instrução técnica (peça 60, p. 3-4), não houve, de fato, transcurso de cinco anos entre eles. Do mesmo modo, os intervalos entre os atos processuais, tanto na fase externa quanto na interna, foram inferiores a três anos, de forma que também não se deu a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

10. Verifico, ademais, que não se passaram mais de dez anos, desde o fato gerador da irregularidade, sem que tenha havido a notificação de Adilson Almeida do Nascimento pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador aconteceu em 21/9/2017, data-limite da prestação de contas, e o responsável foi notificado por edital publicado em 12/9/2022 (peça 22).

11. Relativamente ao mérito, a unidade técnica relata que o responsável não se manifestou na fase interna da TCE, nem respondeu à citação emitida pelo Tribunal, apesar de ter tomado ciência do ato e solicitado prorrogação de prazo para oferecimento de resposta. Dessa forma, não foram carreados documentos que pudessem comprovar a regularidade das despesas realizadas com os recursos transferidos e resultar no afastamento das irregularidades apontadas ou na constatação de boa-fé na conduta ora analisada.

12. Ademais, os argumentos apresentados pelo prefeito sucessor, Dirceu Mendes Ribeiro (peça 24), revelaram-se insuficientes para repelir as impropriedades apontadas.

13. Conquanto tenham sido constatadas a conclusão e a funcionalidade da obra (peças 16 e 17), compartilho do entendimento da unidade instrutiva de que não é possível afastar o dano ao erário apurado nesta TCE. Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal, exige-se, para que se considere correta a aplicação de recursos transferidos, a comprovação da regularidade tanto da execução física quanto da financeira do ajuste, o que não foi devidamente aqui demonstrado. Como destacado nos pareceres emitidos pelo FNDE (peças 16-18), a ausência da integralidade das medições e das notas fiscais emitidas pela empresa contratada comprometeu a verificação da regularidade da execução financeira, justificando a glosa das despesas.

14. Conforme o Parecer de Execução Física de peça 16, foram apresentadas somente duas planilhas de medições, no valor acumulado de R\$ 99.000,03, e somente uma nota fiscal, de



R\$ 38.000,00. Ainda, apesar de cobrado por meio de diligência do fundo de 11/1/2017 e pelo sistema Simec, o município não apresentou o Comprovante de Dominialidade do Terreno; em razão disso, cobrou-se toda a quantia repassada.

15. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe ao gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos recebidos, sob pena de ser obrigado a restituí-los ao Estado.

16. A Adilson Almeida do Nascimento, dessa forma, compete apresentar toda a documentação comprobatória no tocante à aplicação dos valores e ele confiados, sendo certo que tal comprovação deve ser feita mediante o estabelecimento de nexo causal entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste (Acórdãos 6.716/2015-TCU-1ª Câmara e 1.577/2014, 9.254/2015, 9.820/2015 e 659/2016-TCU-2ª Câmara).

17. Nesse contexto, ante a inércia processual do responsável e a ausência de qualquer elemento de defesa que possa ser aproveitado, e consoante o disposto no art. 202 do Regimento Interno, as contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º daquele artigo.

18. Em pesquisa ao histórico processual do responsável no TCU, observo que não há registros de contas julgadas irregulares, nem de imputação de débito ou multa, tampouco de outras circunstâncias agravantes ou aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

19. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação da multa de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalto que a dosimetria adotada segue precedentes mais recentes de minha lavra envolvendo casos de não comprovação da regular aplicação de recursos por omissão ou incompletude associadas ao dever de prestar contas.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 429/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.772/2023-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsável: Adilson Almeida do Nascimento (353.690.195-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Mirangaba/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antônio Carlos Pereira Trindade (11.131/OAB-BA), representando Adilson Almeida do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Adilson Almeida do Nascimento, ex-prefeito de Mirangaba/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante termo de compromisso que teve por objeto executar atividades



inerentes à construção de quadra esportiva escolar,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, as contas de Adilson Almeida do Nascimento, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a do pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, abatendo, se for o caso, o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/11/2011	98.000,00	Débito
3/4/2012	147.000,00	Débito
20/8/2012	122.500,00	Débito
3/10/2012	122.499,99	Débito
3/2/2016	16.223,05	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, do das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o responsável, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Procuradoria da República na Bahia quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0429-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 006.094/2022-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Silva Jardim – RJ.

Responsável: Wanderson Gimenes Alexandre (024.795.957-06).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. EXECUÇÃO PARCIAL SEM ETAPA ÚTIL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudTCE (peça 63), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da unidade instrutiva (peças 64 e 65) e o representante do MP/TCU, com ressalva quanto ao marco inicial para fins de contagem do prazo prescricional (peça 66). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde), originalmente em desfavor de Wanderson Gimenes Alexandre, Jaime Figueiredo Lima e Maria Dalva Silva do Nascimento, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse nº 034593373/2010 (registro Siafi 751605) (peça 12), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Silva Jardim - RJ, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “ampliação da Policlínica Municipal Aguinaldo Moraes - CNES 2274108 – Silva Jardim-RJ. ”.

HISTÓRICO

2. O Contrato de repasse nº 034593373/2010 (registro Siafi 751605) foi firmado no valor de R\$ 1.152.270,23, sendo R\$ 800.000,00 à conta do concedente e R\$ 352.270,23, referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/12/2010 a 1/11/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/1/2020. Assim, os repasses previstos da União totalizariam R\$ 800.000,00 (peça 41), entretanto foram efetivamente desbloqueados R\$ 353.009,38 (peça 17):

Valores Desbloqueados

Data	Repasse	Contrapartida	Rendimento	Total	CP/VI
08/12/2016	R\$ 90.471,62	R\$ 39.838,08	R\$ 0,00	R\$ 130.309,70	30,57%
14/03/2016	R\$ 92.533,90	R\$ 26.431,03	R\$ 0,00	R\$ 118.964,93	22,22%
28/10/2015	R\$ 43.923,19	R\$ 12.546,06	R\$ 0,00	R\$ 56.469,25	22,22%
22/07/2015	R\$ 49.073,27	R\$ 14.019,14	R\$ 0,00	R\$ 63.092,41	22,22%
28/04/2015	R\$ 33.663,95	R\$ 9.617,03	R\$ 0,00	R\$ 43.280,98	22,22%
23/01/2015	R\$ 43.343,45	R\$ 12.382,24	R\$ 0,00	R\$ 55.725,69	22,22%
Não Analisado	R\$ 353.009,38	R\$ 114.833,58	R\$ 0,00	R\$ 467.842,96	
Total	R\$ 353.009,38	R\$ 114.833,58	R\$ 0,00	R\$ 467.842,96	

2.1. As datas dos repasses acima descritos encontram-se no extrato bancário da conta nº 00647094-8, da agência nº 769, da Caixa Econômica Federal (peça 38), confirmadas em conciliação bancária realizada pela unidade instauradora (peça 39):

Data do crédito	Valor histórico (R\$)
6/2/2015	43.343,45
24/6/2015	19.644,81
24/7/2015	63.092,41
29/10/2015	43.923,19
26/4/2016	92.533,90
14/12/2016	90.471,62

2.2. A obra foi objeto de acompanhamento, conforme atestam os relatórios de acompanhamento de empreendimento (R.A.E.) (peças 30-35).

2.3. Posteriormente, o processo foi analisado pela Caixa Econômica Federal, consoante os seguintes pareceres:

- Parecer PA GIGOV/NT 059/2021, de 5/3/2021 (peça 1);
- Parecer PA GIGOV/NT 0149/2021, de 10/12/2021 (peça 2).

2.4. Em 1/3/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária na Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 751/2021.



2.5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Silva Jardim - RJ, em face da inaptidão para obter a funcionalidade do objeto descrito no âmbito do contrato de repasse como "AMPLIAÇÃO DA POLICLÍNICA MUNICIPAL AGUINALDO MORAES - CNES 2274108 - SILVA JARDIM-RJ.", no período de 21/12/2010 a 1/11/2019.

2.6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

2.7. No relatório (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 353.009,38, imputando-se a responsabilidade às seguintes pessoas:

- Wanderson Gimenes Alexandre, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 2/4/2018, na condição de prefeito sucessor;

- Maria Dalva Silva do Nascimento, Prefeito, no período de 3/4/2018 a 29/9/2019, na condição de prefeito sucessor; e

- Jaime Figueiredo Lima, Prefeito, no período de 30/9/2019 até o momento, na condição de prefeito sucessor.

2.8. Em 10/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 49 e 50).

2.9. Em 1/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 51).

3. Na instrução inicial (peça 55), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

3.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do contrato de repasse nº 034593373/2010 (registro Siafi 751605), sem aproveitamento da parcela executada.

3.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.

3.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872 de 23/12/1986; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº127, de 29/05/2008 e suas alterações, item 8.7 a 8.7.2 do Contrato de repasse nº 345.933-73.

3.2. Débitos relacionados ao responsável Wanderson Gimenes Alexandre:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/2/2015	43.343,45
29/10/2015	43.923,19
26/4/2016	92.533,90



24/6/2015	19.644,81
24/7/2015	63.092,41
14/12/2016	90.471,62

3.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

3.2.2. **Responsável:** Wanderson Gimenes Alexandre.

3.2.2.1. **Condutas:**

- deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados;

- não dar prosseguimento à execução do objeto do Contrato de Repasse nº 034593373/2010 (registro Siafi 751605), inviabilizando o alcance de etapa útil.

3.2.2.2. Nexo de causalidade: O não prosseguimento da execução do objeto do Contrato de Repasse nº 034593373/2010 (registro Siafi 751605) resultou na completa inservibilidade do empreendimento e consequente prejuízo ao erário correspondente ao valor integral liberado. As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

3.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar prosseguimento à execução do objeto do Contrato de Repasse nº 034593373/2010 (registro Siafi 751605), em consonância com o plano de trabalho aprovado, dotando-o de utilidade.

4. Encaminhamento: citação.

5. Apesar de o tomador de contas haver incluído Jaime Figueiredo Lima e Maria Dalva Silva do Nascimento como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades deveriam ser excluídas, uma vez que não havia evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada, consoante análise realizada na instrução inicial (peça 55, p. 6), *verbis*:

7.2.2. No caso em exame, nota-se que o desbloqueio dos recursos financeiros pela Caixa Econômica Federal ocorreu no período de 6/2/2015 a 14/12/2016, consoante extrato bancário (peça 38), portanto, no curso da gestão do Sr. Wanderson Gimenes Alexandre (de 1/1/2013 a 31/12/2016, e de 1/1/2017 a 2/4/2018). A movimentação bancária posterior ao último desbloqueio está indisponível, conforme extrato bancário constante nestes autos (peça 38).

7.2.3. Assim, sem desconsiderar eventual responsabilidade dos prefeitos sucessores (Maria Dalva Silva do Nascimento, gestão: de 3/4/2018 a 29/9/2019; e Jaime Figueiredo Lima, gestão: a partir de 30/9/2019), à vista das evidências ora disponíveis, mostra-se mais razoável tão somente a responsabilização do Sr. Wanderson Gimenes Alexandre, em face da inércia na assunção das providências necessárias à conclusão da obra durante as suas gestões (de 1/1/2013 até 2/4/2018), no curso das quais ocorreram os créditos na conta bancária específica (de 6/2/2015 a 14/12/2016) (peça 38).

6. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 56), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Wanderson Gimenes Alexandre - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 57225/2023 – Seproc (peça 59)

Data da Expedição: 24/11/2023

Data da Ciência: **30/11/2023** (peça 61)

Nome Recebedor: Lúcia Alexandre (RG 09695441.7)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 57).

Fim do prazo para a defesa: 15/12/2023

Comunicação: Ofício 57226/2023 – Seproc (peça 58)

Data da Expedição: 24/11/2023

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 60)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 57).

6.1. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

6.2. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Wanderson Gimenes Alexandre permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

7. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/12/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- Wanderson Gimenes Alexandre, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 19/6/2020, conforme A.R. (peça 6).

Valor de Constituição da TCE

8. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 376.786,17, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

9.1. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

9.2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

9.3. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de



notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

9.4. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

9.5. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

9.6. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 5/3/2021, data em foi emitido o Parecer PA GIGOV/NT 059/2021 (peça 1), o qual concluiu ter ocorrido a execução parcial da obra.

9.7. A relação a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

- em 10/12/2021, emissão do Parecer PA GIGOV/NT 0149/2021 (peça 2);
- em 1/2/2022, emissão do Relatório de TCE (peça 45);
- em 4/4/2022, autuação do processo de TCE no Tribunal (capa);
- em 16/10/2023, conclusão do pronunciamento da unidade técnica (peças 55-57);
- em 30/11/2023, notificação do responsável (peça 59), consoante A.R. (peça 61).

9.8. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

9.9. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Wanderson Gimenes Alexandre	011.551/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 1257/2022)"]

10.1. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

11. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

11.1. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

11.2. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Wanderson Gimenes Alexandre

12. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base do Renach, em sistema custodiado pelo TCU (peça 57). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 59 e 61).

12.1. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin



Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

12.2. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

12.3. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

12.4. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

12.5. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

12.6. Dessa forma, o responsável Wanderson Gimenes Alexandre deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

13. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

13.1. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

13.2. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do

homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

13.2.1. No caso em tela, a irregularidade consistente em “inexecução parcial do objeto do contrato de repasse nº 034593373/2010 (registro Siafi 751605), sem aproveitamento da parcela executada” configura violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872 de 23/12/1986; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 29/05/2008 e suas alterações), mas também aos itens 8.7 a 8.7.2 do Contrato de Repasse nº 345.933-73. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

14. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Wanderson Gimenes Alexandre não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

14.1. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada, constante do item 9 desta instrução.

14.2. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14.3. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 54.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Wanderson Gimenes Alexandre (CPF: 024.795.957-06), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Jaime Figueiredo Lima e Maria Dalva Silva do Nascimento;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Wanderson Gimenes Alexandre (CPF: 024.795.957-06), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art.



214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Wanderson Gimenes Alexandre (CPF: 024.795.957-06):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/2/2015	43.343,45
29/10/2015	43.923,19
26/4/2016	92.533,90
24/6/2015	19.644,81
24/7/2015	63.092,41
14/12/2016	90.471,62

Valor atualizado do débito (com juros), em 30/1/2024: R\$ 583.663,69.

d) aplicar ao responsável Wanderson Gimenes Alexandre (CPF: 024.795.957-06), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Caixa Econômica Federal e ao responsável, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde), originalmente em desfavor de Wanderson Gimenes Alexandre, Jaime Figueiredo Lima e Maria Dalva Silva do Nascimento, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de repasse nº 034593373/2010 (Siafi 751605) (peça 12), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Silva Jardim/RJ, tendo como objeto “*ampliação da Policlínica Municipal Aguinaldo Moraes - CNES 2274108 – Silva Jardim/RJ*”.

2. O ajuste, com vigência de 21/12/2010 a 1/11/2019, após prorrogações, e prazo para apresentação da prestação de contas de até 1/1/2020, foi firmado no valor de R\$ 1.152.270,23, sendo R\$ 352.270,23 referentes à contrapartida do conveniente e R\$ 800.000,00 à conta do concedente. Destes foram desbloqueados R\$ 353.009,38 (peça 17).

3. Relatórios de acompanhamento do empreendimento (peças 30-35) e pareceres da Caixa (peças 1-2) atestaram a execução da ordem de 40%, quando da sua total paralização, percentual compatível com os valores liberados. Entretanto, o objeto do ajuste não apresentou funcionalidade.

4. Os responsáveis foram arrolados na fase interna pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. Ante a ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e a não devolução dos recursos, instaurou-se esta tomada de contas especial. O relatório do tomador de contas atribuiu a responsabilidade a Wanderson Gimenes Alexandre, Maria Dalva Silva do Nascimento e Jaime Figueiredo Lima, prefeitos do município nos períodos 1/1/2013 a 2/4/2018, 3/4/2018 a 29/9/2019 e 30/9/2019 até 31/12/2024 (previsto), respectivamente, estimando o prejuízo em R\$ 353.009,38 (peça 45).

5. No âmbito desta Corte de Contas, na instrução inicial à peça 55, concluiu-se que apenas Wanderson Gimenes Alexandre deveria ser citado pela inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento da parcela executada, uma vez que não havia evidências de que os demais responsáveis tenham tido participação na irregularidade (peça 55, p. 6). O desbloqueio dos recursos ocorreu no período de 6/2/2015 a 14/12/2016 (peça 38), durante a gestão de Wanderson, encerrada em 2/4/2018.

6. Efetuadas as devidas comunicações (peça 62), o responsável permaneceu silente, sendo considerado revel.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs, então, que suas contas fossem julgadas irregulares, com a condenação ao débito apurado e aplicação de multa.

8. A representante do Ministério Público de Contas, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em sua manifestação à peça 66, anuiu ao encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, ressaltando, entretanto, que entende que o marco inicial para fins de contagem do prazo prescricional deve ser a data em que se configurou a não devolução dos recursos aplicados nas obras executadas parcialmente, sem aproveitamento (em 7/3/2020), conforme informação constante à peça 1, p. 2 – o que não alteraria, todavia, o mérito das análises e conclusões oferecidas à peça 63.

9. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a análise, bem como a proposta de encaminhamento formuladas pela AudTCE, como minhas razões de decidir. Complemento com as seguintes observações.

10. Aquiesço à conclusão uníssona quanto à não prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, atualizada pela Resolução TCU-367/2024, conforme análise realizada no item 9 da instrução precedente. Acato o entendimento da eminente Procuradora-Geral quanto ao marco inicial para a contagem do prazo da prescrição ordinária como sendo 7/3/2020, data em que foram consolidadas as irregularidades que ensejaram a instauração da tomada de contas (peça 1, p. 2). Sendo assim, o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente passa a ser o Parecer Circunstanciado PA GIGOV/NT 059/2021 (peça 1), de 5/3/2021. Os eventos



interruptivos a partir de então listados pelo auditor possuem intervalos significativamente inferiores a três anos, descaracterizando a prescrição intercorrente.

11. Tendo em vista a execução parcial do objeto, sem que fosse obtida a funcionalidade prevista, o gestor não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados.

12. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com a representante do Ministério Público de Contas, propugno por que as contas de Wanderson Gimenes Alexandre sejam julgadas irregulares, condenado-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

13. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me para que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 430/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.094/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsável: Wanderson Gimenes Alexandre (024.795.957-06).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Silva Jardim - RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde), originalmente em desfavor de Wanderson Gimenes Alexandre, Jaime Figueiredo Lima e Maria Dalva Silva do Nascimento, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de repasse nº 034593373/2010 (Siafi 751605), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Silva Jardim/RJ, tendo como objeto “ampliação da Policlínica Municipal Aguinaldo Moraes - CNES 2274108 – Silva Jardim/RJ”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Wanderson Gimenes Alexandre revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Wanderson Gimenes Alexandre, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts.



19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
43.343,45	6/2/2015
19.644,81	24/6/2015
63.092,41	24/7/2015
43.923,19	29/10/2015
92.533,90	26/4/2016
90.471,62	14/12/2016

9.3. aplicar a Wanderson Gimeses Alexandre, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 55.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.6. remeter cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0430-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – PRIMEIRA CÂMARA
TC 006.062/2022-9.
Natureza: Tomada de Contas Especial.



Órgão/Entidade: Município de Macapá/AP.

Responsável: Clecio Luis Vilhena Vieira (CPF 341.755.042-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES DE CONCLUSÃO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS METROPOLITANO. ALTERAÇÃO DO OBJETO PARA CENTRO DE ESPECIALIDADES. APROVEITAMENTO DA PARCELA DA OBRA EXECUTADA. PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS TRÊS PRIMEIRAS PARCELAS APROVADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DA RELATIVA AO ÚLTIMO PAGAMENTO DESBLOQUEADO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, SEM RESPOSTA. AUTORIZAÇÃO DE CITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 166-168):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde), originalmente em desfavor de Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva e de Clécio Luís Vilhena Vieira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do contrato de repasse 0347193-62/2010 (registro Siafi 753489) (peça 35), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Macapá/AP, e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como “obras e instalações de conclusão do Hospital de Clínicas Metropolitano no Município de Macapá/AP”.

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse nº 0347193-62/2010 (registro Siafi 753489) foi firmado no valor de R\$ 6.250.000,00, sendo R\$ 6.000.000,00 à conta do concedente, e R\$ 250.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, correspondendo a 4% do investimento (peça 35, p. 3).

2.1. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2011OB800358, no valor de R\$ 6.000.000,00, emitida em 10/11/2011 (peça 129). Os recursos foram creditados na conta específica em 14/11/2011, conforme extrato bancário (peça 97). Desse montante, houve a efetiva transferência de R\$ 851.353,77, os quais foram desbloqueados, conforme tabela abaixo (ver peças 76, 77 e 83):

Data de Desbloqueio	Repasse	Contrapartida	Total
1º/6/2012	R\$ 251.359,53	R\$ 10.473,30	R\$ 261.832,83
17/10/2012	R\$ 200.612,95	R\$ 8.358,88	R\$ 208.971,83
18/12/2012	R\$ 279.140,00	R\$ 11.630,97	R\$ 290.770,97
8/11/2013	R\$ 86.187,01	R\$ 3.591,13	R\$ 89.778,14

2.2. Não houve a aprovação da prestação de contas parcial do último desbloqueio, porque não foi apresentada (peça 1, p. 2).

2.3. A vigência inicial estabelecida foi de 30/12/2010 a 30/6/2013 (peça 35, p. 6). Após sucessivas prorrogações, o termo vigeu até 30/6/2019, conforme termos aditivos (peças 36-48), com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2019.



2.4. Em nome do Município de Macapá, a Caixa Econômica Federal efetivou, em 20/4/2020, a devolução do saldo remanescente quanto aos recursos disponíveis nas contas 0658.006.00647283-1 e 0658.013.00016997-8, no valor de R\$ 9.130.354,65 (peças 92-96).

2.5. Em 15/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal (mandatária na Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 645/2019.

2.6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “OBRAS E INSTALAÇÕES DE CONCLUSÃO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS METROPOLITANO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução total, bem como descumprimento do prazo para apresentação da PCF.

2.7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

2.8. No relatório (peça 132), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 817.299,49, imputando-se a responsabilidade às seguintes pessoas:

- Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, prefeito municipal, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente, e

- Clécio Luís Vilhena Vieira, prefeito municipal, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

2.9. Em 22/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 135), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 136 e 137).

2.10. Em 1/4/2022, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 138).

Fase externa da TCE

3. Em 6/10/2023 foi realizada a 1ª instrução dos autos no TCU (peça 142). Naquela oportunidade foi realizada a análise da possível ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, concluindo-se não ter ocorrido. Ao final, foi proposta a realização de citação dos responsáveis.

3.1. Em 23/10/2023 o Relator emitiu Despacho (peça 145), no qual determinou o retorno dos autos à unidade técnica, após discordar do encaminhamento sugerido, com o fim de adotar medidas preliminares (diligência), para se verificar – inicialmente - o aproveitamento, ou não, da parcela da obra executada com os recursos do ajuste ora em exame, em virtude das seguintes informações constantes nos autos:

- nada obstante a Caixa tenha, de fato, concluído que a obra não apresentava funcionalidade (peça 67), há indícios de que a parcela executada pode ter sido aproveitada (peça 145, p. 1);

- foram apresentadas razões para mudança do objeto na construção do Hospital Metropolitano de Macapá (peça 145, p. 2);



- caso confirmada a existência de débito, aprofundar a análise para a devida identificação dos responsáveis (peça 145, p. 3).

3.2. Em 31/1/2024 foi realizada a 2ª instrução técnica (peça 146). Naquela oportunidade, em atendimento ao Despacho do Relator (peça 145), e tendo em vista a data da última medição da obra em exame ter ocorrido em 2013 (peça 64) e o parecer de funcionalidade ter sido emitido em 2020 (peça 67), foi proposta a realização de diligência à Caixa Econômica Federal, com o fim de obter novo laudo de funcionalidade, em relação à obra objeto do contrato de repasse nº 0347193-62/2010 (registro Siafi 753489), no mesmo formato do parecer PAT GIGOV/MC 47/2020, de 13/4/2020, constante da peça 67 destes autos.

3.3. Diante da resposta da Caixa Econômica Federal efetivada pelo Ofício nº. 0040/2024/SUDEP/SUGOV e anexos (peças 151, 152 e 153) e da proposta da instrução de diligência proposta em face de seu resultado (peça 155), os titulares desta Unidade Técnica, por meio de pronunciamentos (peças 156 e 157), entenderam que os documentos e as informações dadas pela instituição financeira apontam no sentido de que, embora o objeto final tenha sido alterado para um Centro de Especialidades, houve aproveitamento da obra executada com os recursos do contrato, mesmo que a conclusão tenha sido realizada com recursos de outra fonte. Os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia emitidos pela Caixa Econômica Federal indicaram que os boletins de medição e planilhas de levantamento de serviços apresentados expressavam a realidade das obras executadas, sem constatação de divergências que pudessem prejudicar o objetivo do ajuste. Ademais, a qualidade da execução foi considerada entre razoável e satisfatória.

3.4. Consignam ainda que o Parecer Circunstanciado informou que as prestações de contas das três primeiras parcelas desbloqueadas foram aprovadas, restando pendente a última parcela de R\$ 89.778,14, devido à não apresentação da respectiva prestação de contas e que o saldo remanescente do ajuste foi devolvido em 20/4/2020. Diante disso, propõem a citação de Clécio Luís Vilhena Vieira, então Prefeito de Macapá/AP, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha o débito apurado, referente à última parcela desbloqueada não comprovada.

3.5. relator, por sua vez, em despacho (peça 158) entendeu que, com o efetivo funcionamento do Centro de Especialidades, restou demonstrado o aproveitamento da obra executada, ainda que em objeto distinto, porém, na mesma finalidade (saúde).

3.6. Lembra que em 31/12/2020, o referido centro foi registrado, sob a gestão municipal, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), de responsabilidade do Datasus, que é a base para operacionalizar os sistemas de informações em saúde com vistas a um gerenciamento eficaz e eficiente do SUS. A inexistência de apontamento de irregularidades pela Caixa na execução física da obra, bem como na execução financeira das três primeiras parcelas desbloqueadas, conduz à conclusão pela ausência de responsabilidade dos gestores executores, exceto quanto ao valor não comprovado.

3.7. No que se refere à última parcela, entende necessária a realização de diligência com vistas à apresentação da correspondente prestação de contas, antes do eventual chamamento aos autos do então prefeito, Sr. Clécio Luís Vilhena Vieira. Assim, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, determinou a realização de diligência direcionada diretamente ao ex-prefeito, Sr. Clécio Luís Vilhena Vieira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas da última parcela desbloqueada em 8/11/2013, no montante de R\$ 89.778,14, do Contrato de Repasse 0347193-62/2010 (Siafi 753489).

3.8. Devidamente comunicado (peças 160 e 162), o Sr. Clécio Luís Vilhena Vieira permaneceu silente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

4. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/11/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

- Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, por meio do edital acostado à peça 30, publicado em 3/4/2020; e

- Clécio Luís Vilhena Vieira, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 23/3/2020, conforme A.R. (peça 31).

Valor de Constituição da TCE

4.1. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 1.098.642,50, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

5. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

5.1. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

5.2. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.



§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

5.3. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 15/4/2020, data em que se consumou a execução parcial do objeto do ajuste, sem aproveitamento útil, consoante o Parecer PA GIGOV/MC 25/2020 (peça 1), situação prevista no art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022.

5.4. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

5.4.1. fase interna:

- a) em 29/6/2021, emissão de Parecer Jurídico 454/2021 (peça 3); e
- b) em 24/1/2022, emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 132);

5.4.2. fase externa:

- a) em 4/4/2022, autuação da TCE, no Tribunal (capa);
- b) em 6/10/2023, conclusão do pronunciamento da unidade técnica (peças 142-144);
- c) em 23/10/2023, emissão de Despacho do Relator (peça 145);
- d) em 31/1/2024, conclusão do pronunciamento da unidade técnica (peças 146-147).

5.5. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

5.6. A Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

5.7. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 4.4, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre evento processual e o seguinte, e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS



6. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva	000.093/2022-0 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Atenção Básica/Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB/PI) (nº da TCE no sistema: 1123/2020)”] 008.554/2020-0 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 157/2007, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 599521, função INDÚSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO INCLUSAO SOCIAL DIGITAL E TECNOLOGICA (nº da TCE no sistema: 2083/2018)”] 019.610/2017-3 [TCE, encerrado, “Convênio nº 397/PCN/2011, (SIAFI 763390/2011). Objeto: Obras de sinalização de vias públicas do Município de Macapá/AP por administração direta com aquisição de matérias.”] 027.216/2013-6 [TCE, encerrado, “TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA CONTRA OS PREFEITOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ/AP - ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA E CLÉCIO LUIZ VILHENA VIEIRA. REF. PROCESSO 00036.000538/2013-30”] 004.956/2011-7 [RA, encerrado, “RECURSOS DO FNS REPASSADOS AO FMS DE MACAPÁ”] 014.299/2012-7 [TCE, encerrado, “CONVÊNIO Nº 1479/2003 (SIAFI 497613). PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ/AP. PROCESSO Nº 25000.207956/2010-41 (7 VOLUMES)”] 004.715/2020-9 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0098117-30, firmado com o/a MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 472367, função AGRICULTURA, que teve como objeto IMPLANTACAO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVICOS (nº da TCE no sistema: 842/2018)”] 021.345/2016-3 [TCE, aberto, “Convênio 938/2004 (Siafi 533297). Objeto: Execução de Sistema de Abastecimento de Água em Macapá/AP”]
Clécio Luís Vilhena Vieira	034.217/2017-7 [PC, encerrado, “Prestação de Contas Ordinária de Superintendência da Zona Franca de Manaus relativa ao Exercício Financeiro de 2016”] 033.430/2018-7 [PC, encerrado, “Prestação de Contas Ordinária de Superintendência da Zona Franca de Manaus relativa ao Exercício Financeiro de 2017”] 001.131/2004-0 [TCE, encerrado, “- OMISSÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 1997 E OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO EXERCÍCIO 1998, DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO TCU;”]

6.1. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

7. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva e Clécio Luís Vilhena Vieira eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do contrato de repasse 0347193-62/2010 (registro Siafi 753489), tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/7/2019.



7.1. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

7.2. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

7.3. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

8. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Macapá/AP, no âmbito do Contrato de Repasse 0347193-62/2010, em face da não apresentação da prestação de contas do último pagamento desbloqueado.

8.1. Situação encontrada:

8.1.1. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2011OB800358, no valor de R\$ 6.000.000,00, emitida em 10/11/2011 (peça 129). Os recursos foram creditados na conta específica em 14/11/2011, conforme extrato bancário (peça 97).

8.1.2. Conforme Parecer Circunstanciado (peça 1), Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAE (peças 60 - 64), Parecer Técnico de Engenharia (peças 66 - 67) e demais documentos anexados ao e-TCE, a área técnica da Caixa Econômica Federal verificou que:

a) o instrumento de repasse em análise teve, como objeto contratado, a execução de obras e instalações de conclusão do hospital de clínicas Metropolitano, no Município de Macapá/AP, no âmbito do Programa de Gestão da Política de Saúde, do Ministério da Saúde;

b) a vigência inicial estabelecida foi de 30/12/2010 a 30/6/2013. Após sucessivas prorrogações, o termo vigeu até 30/6/2019, conforme termos aditivos;

c) o Município publicou no D.O.U., no dia 20/12/2011, a homologação e adjudicação da licitação, na modalidade tomada de preços, na qual a empresa vencedora foi M P A Construções e Participações Ltda. (peça 58);

d) o início de execução das obras ocorreu em 19/1/2012, tendo sido realizadas 5 medições; a última, datada de 7/6/2013 (peça 64), atestou a execução de 14,46% do total previsto para a conclusão do objeto. O percentual realizado se refere à execução parcial dos itens previstos como Área externa (7,70%); Expansão das alas I e II (33,69%); Bloco dos serviços gerais (53,45%); Passarela coberta (33,92%); Bloco de apoio técnico logístico (3,30%); Conclusão dos blocos das alas I e II (21,79%);

e) dos recursos federais repassados pelo MS, o valor de R\$ 817.299,49 foi desbloqueado, em conta vinculada ao contrato de repasse, em quatro parcelas; a 1ª, no dia 1º/6/2012, no valor de R\$ 251.359,53; a 2ª, no dia 17/10/2012, no valor de R\$ 200.612,95; a 3ª, no dia 18/12/2012, no valor de R\$ 279.140,00; e, por fim, a 4ª, no dia 8/11/2013, no valor de R\$ 86.187,01. Apenas a prestação de contas do último desembolso não foi aprovada, tendo em vista que o Município não apresentou os documentos para comprovação dos gastos (peça 1);



f) desde a última medição feita no ano de 2013, não se observou mais evolução no andamento das obras, e nem continuidade na execução dos serviços pela municipalidade, tampouco houve medidas efetivas por parte do município, para garantir o pleno andamento das obras, o que impossibilitou a conclusão dos demais itens previstos para a finalização do objeto;

g) a vigência contratual encerrou em 30/6/2019, sem que as obras fossem retomadas pelo Município, culminando em obra abandonada, inacabada e consequente dano aos cofres públicos;

h) por fim, com o objetivo de dar prosseguimento a instauração do processo de TCE, no dia 13/4/2020, foi elaborado um parecer de funcionalidade pela área técnica da Caixa, onde verificou-se que os serviços executados, até aquele momento, não possuíam funcionalidade, não sendo possível atestar que os benefícios sociais haviam sido alcançados, mesmo que parcialmente, o que caracterizou prejuízo ao erário. Dessa forma, concluiu-se que a totalidade dos recursos federais desbloqueados e empregados nas obras/serviços sem funcionalidade, deveriam ser devolvidos à União.

8.1.3. Na fase interna desta TCE, a irregularidade foi descrita assim:

ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “OBRAS E INSTALAÇÕES DE CONCLUSÃO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS METROPOLITANO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução total, bem como descumprimento do prazo para apresentação da PCF.

8.1.4. Ainda na fase interna desta TCE (peça 132), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 817.299,49, imputando a responsabilidade às seguintes pessoas:

- Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, na condição de dirigente, e
- Clécio Luís Vilhena Vieira, prefeito municipal, na condição de prefeito sucessor.

8.1.5. Os extratos bancários das contas que mantiveram saldo após o término do convênio encontram-se nos autos: 0658.006.00647283-1 e 0658.013.00016997-8 (peças 97 e 99).

8.1.6. Após diligências realizadas, constatou-se que, com o efetivo funcionamento do Centro de Especialidades, restou demonstrado o aproveitamento da obra executada, ainda que em objeto distinto do Hospital de Clínicas Metropolitano de Macapá, porém, na mesma finalidade (saúde).

8.1.7. Em 31/12/2020, o referido centro foi registrado, sob a gestão municipal, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), de responsabilidade do Datasus, que é a base para operacionalizar os sistemas de informações em saúde com vistas a um gerenciamento eficaz e eficiente do SUS.

8.1.8. A inexistência de apontamento de irregularidades pela Caixa na execução física da obra, bem como na execução financeira das três primeiras parcelas desbloqueadas, conduz à conclusão pela ausência de responsabilidade dos gestores executores, exceto quanto ao valor não comprovado.

8.1.9. No que se refere à última parcela, ponderou-se pela realização de diligência com vistas à apresentação da correspondente prestação de contas, sem sucesso, antes do chamamento aos autos do então prefeito, Sr. Clecio Luis Vilhena Vieira.

8.1.10. Em relação ao valor de R\$ 89.778,14 constante da proposta de citação da unidade técnica, registra-se tratar do total desbloqueado, equivalente ao somatório da parcela federal de R\$ 86.187,01 e da contrapartida de R\$ 3.591,13.

8.2. Fundamentação para o encaminhamento:



8.2.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas também atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

8.2.2. No contrato de repasse há previsão no item 12 quanto ao dever de prestar contas (peça 35, p. 6):

12 - A Prestação de Contas referente ao total dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, deverá ser apresentada à CONTRATANTE até 30 (trinta) dias após o término da vigência do contrato.

8.2.3 Ademais, na alínea “e” do item 3.2 do contrato de repasse (peça 35, p. 2) restou estipulada como obrigação do contratado a seguinte:

e) prestar contas dos recursos transferidos pelo Gestor, junto à Contratante, inclusive de eventuais rendimentos provenientes das aplicações financeiras legalmente autorizadas;

8.2.4. Considerando que o contrato teve vigência de 30/12/2010 a 30/6/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2019, o responsável era o Sr. Clécio Luís Vilhena Vieira (CPF 341.755.042-49), Prefeito Municipal de Macapá/AP, na condição de dirigente e de Prefeito sucessor (gestão: de 01/01/2013 a 31/12/2016 e de 01/01/2017 a 31/12/2020, cf. peças 25-27).

8.2.5. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

8.2.6. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

8.2.7. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e alínea “e” do item 3.2 da Cláusula Terceira do Contrato de Repasse 0347193-62/2010.

8.2.8. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.2.9. Débito relacionado ao responsável Clécio Luís Vilhena Vieira (CPF: 341.755.042-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2013	89.778,14

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Contrato de Repasse 0347193-62/2010, referente à 4ª parcela desbloqueada, em face da não apresentação da respectiva prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre a possível despesa efetuada com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



8.2.10. Encaminhamento: citação.

9. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável Clécio Luís Vilhena Vieira, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Informações Adicionais

10. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Sherman, para a citação proposta, nos termos da portaria ASC 15, de 28/6/2021, tendo em vista que um dos responsáveis exerce atualmente o cargo de Governador do Estado do Amapá.

10.1. Encontra-se nestes autos cópia de excertos da Ação Civil Pública nº 4365-95.2010.04.01.3100, que tramita na Justiça Federal do Estado do Amapá, 2ª Vara Federal, movida pelo Ministério Público Federal (MPF) (peças 4 a 8), na qual consta menção aos assuntos tratados nesta TCE.

CONCLUSÃO

11. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Clécio Luís Vilhena Vieira, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

11.1. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição, sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Macapá/AP, no âmbito do Contrato de Repasse 0347193-62/2010, em face da não apresentação da prestação de contas do último pagamento desbloqueado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e alínea “e” do item 3.2 da Cláusula Terceira do Contrato de Repasse 0347193-62/2010.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Débito relacionado ao responsável Clécio Luís Vilhena Vieira (CPF: 341.755.042-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2013	89.778,14

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Contrato de Repasse 0347193-62/2010, referente à 4ª parcela desbloqueada, em face da não apresentação da respectiva prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre a possível despesa efetuada com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia digital da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa; e

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos de Macapá/AP, Srs. Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva (gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012) e Clecio Luis Vilhena Vieira (gestões de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 1º/1/2017 a 31/12/2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0347193-62/2010 (Siafi 753489), para execução de obras e instalações de conclusão do Hospital de Clínicas Metropolitano no município.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 6.250.000,00, sendo R\$ 250.000,00 referentes à contrapartida e R\$ 6.000.000,00 à conta do concedente, creditados em 14/11/2011 (peça 97). Desse montante, foram desbloqueados R\$ 851.353,77, sendo R\$ 817.299,49 em recursos federais: R\$ 251.359,53 em 1º/6/2012; R\$ 200.612,95 em 17/10/2012; R\$ 279.140,00 em 18/12/2012; e R\$ 86.187,01 em 8/11/2013 (peça 83). Em 20/4/2020, a Caixa efetivou a devolução do saldo remanescente disponível nas contas 0658.006.00647283-1 e 0658.013.00016997-8, no valor de R\$ 9.130.354,65 (peças 92-96).
3. Inicialmente, a AudTCE encaminhou os autos ao meu Gabinete com proposta de citação solidária dos ex-prefeitos pelo dano ao erário decorrente da execução parcial do ajuste, sem alcance de etapa útil, no montante original de R\$ 817.299,49 (peça 142).
4. Naquela oportunidade, divergi do encaminhamento sugerido, por entender que o processo demandava adoção de medidas preliminares. É que, nada obstante a Caixa tivesse concluído que a obra não apresentava funcionalidade (peça 67), havia indícios de que a parcela executada

poderia ter sido aproveitada, tendo em vista informações acerca da alteração do objeto de hospital para um “Centro de Especialidade, Policlínica e Unidade Mista”.

5. Constava dos autos minuta de termo de convênio datada de 23/5/2017, cujo objeto consistia na “finalização da obra do Hospital de Especialidades – Traumatologia, Ortopedia e Neurocirurgia, que será efetivada com a colaboração do Ministério da Saúde mediante repasse recursos complementares, bem como a devida transferência do Hospital ao Estado do Amapá após finalizada a obra, equipado e mobiliado para o devido uso” (peça 20).
6. Além disso, registrei que os ex-prefeitos foram apontados como responsáveis na condição de dirigentes, todavia, essencial avaliar os efetivos responsáveis pela prática dos atos de gestão.
7. Nesse sentido, restituí os autos para a promoção das diligências necessárias com vistas a verificar o eventual aproveitamento da parcela da obra executada com os recursos do Contrato de Repasse 0347193-62/2010 e, caso confirmada a existência de débito, aprofundar a análise para precisa identificação dos responsáveis (peça 145).
8. A unidade técnica, então, solicitou à Caixa que encaminhasse novo laudo de funcionalidade, em relação à obra objeto do referido ajuste (peças 146 e 149).
9. Em resposta, após visita ao empreendimento realizada em 20/3/2024, o banco informou que, como o objeto foi alterado por iniciativa exclusiva do tomador, sem que houvesse adequação do plano de trabalho, não gerou o benefício social esperado, pois “em que pese o Centro de Especialidades teoricamente oferecer benefícios à população, o tipo de atendimento prestado não condiz com o pactuado no Plano de Trabalho junto à CAIXA” (peças 151-152). Foi apresentado também relatório fotográfico que evidencia o funcionamento do Centro de Especialidades Dr. Papaleo Paes (peça 153).
10. O auditor da unidade técnica registrou ainda que:

“- em 31/12/2020, foi cadastrado no CNES, sob o nº 0470449, o estabelecimento de saúde, com localização na rua Adilson José Pinto Pereira, 3104 – bairro Renascer – Macapá/AP, estando atualmente vinculados a ele 103 profissionais;

- em 8/10/2021, foi publicada notícia na página da prefeitura municipal de Macapá, versando sobre instruções de como agendar consultas no Centro de Especialidades Dr. Papaleo Paes.

- em 18/4/2024, utilizando-se o endereço da obra, localizou-se no site Google Maps o Centro de Especialidades Dr. Papaleo Paes: [11. Sua conclusão é de que houve mudança de objeto, após o término da vigência do contrato de repasse, isto é, 30/6/2019 \(de hospital geral para centro de especialidades\), todavia, não há informações objetivas ou documentos que evidenciem o que foi eventualmente aproveitado.
12. Assim, o auditor propôs uma série de diligências à Prefeitura Municipal de Macapá e ao Fundo Nacional de Saúde/MS \(peça 155\).
13. O diretor, com a anuência da secretária, discordou da medida por entender que, com base nas informações obtidas, “já é possível constatar que houve aproveitamento da parcela da obra executada com os recursos do Contrato de Repasse 0347193-62/2010, ainda que o objeto final \(Centro de Especialidades\) não corresponda ao objeto inicialmente contratado \(Hospital de Clínicas Metropolitano\), e mesmo que a conclusão desse novo objeto tenha sido realizada com recursos de outra fonte”.
14. Quanto à parcela executada, não vislumbrou qualquer inadequação que merecesse destaque ou que levasse à conclusão de eventual dano ao erário, a partir das seguintes considerações extraídas dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia \(RAE\) emitidos pela Caixa:](https://www.google.com/maps/@0.0712308,-51.0554673,3a,75y,76.71h,82.04t/data=!3m7!1e1!3m5!1shTw7EmkLUGGWRfZCiMpMSw!2e0!5s20120801T000000!7i13312!8i6656?entry=ttu.”</p>
</div>
<div data-bbox=)

“8.1. os boletins de medição (BM) ou planilhas de levantamento de serviços (PLS) apresentados expressam a realidade das obras/serviços executados;

8.2. não houve solicitações de ajustes nos RAEs;



- 8.3. não se constatou realizações divergentes dos projetos aceitos pela CEF;
 - 8.4. não se observou materiais e/ou equipamentos divergentes das especificações aceitas pela CEF;
 - 8.5. não houve registro de divergências que pudessem prejudicar o alcance e qualidade do objetivo do ajuste; e
 - 8.6. a qualidade de execução da obra/serviço foi considerada entre razoável e satisfatória.”
15. No que se refere à execução financeira, destacou que as prestações de contas das três primeiras parcelas desbloqueadas foram aprovadas, restando pendente a última parcela de R\$ 89.778,14, de 8/11/2013, em razão da não apresentação da respectiva prestação de contas (peça 1, p. 2).
 16. Destarte, os dirigentes da AudTCE concluíram que o débito remanescente no processo diz respeito a essa última parcela desbloqueada que não restou devidamente comprovada, sob a responsabilidade do então prefeito, Sr. Clecio Luis Vilhena Vieira.
 17. Considerando se tratar do atual Governador do Estado do Amapá, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, com proposta de realizar sua citação em face da não apresentação da prestação de contas do último pagamento desbloqueado (peça 156).
 18. Entendi que, de fato, com o efetivo funcionamento do Centro de Especialidades, restou demonstrado o aproveitamento da obra executada, ainda que em objeto distinto, porém, na mesma finalidade (saúde).
 19. Como visto, em 31/12/2020, o centro foi registrado, sob a gestão municipal, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), (https://cnes2.datasus.gov.br/Exibe_Ficha_Estabelecimento.asp?VCo_Unidade=160030047044_9, consulta em 16/7/2024), de responsabilidade do Datasus.
 20. Avaliei que a inexistência de apontamento de irregularidades pela Caixa na execução física da obra, bem como na execução financeira das três primeiras parcelas desbloqueadas, conduz à conclusão pela ausência de responsabilidade dos gestores executores pelo montante correspondente, exceto quanto à parcela não comprovada.
 21. No que se refere à última parcela, ponderei por realizar diligência, antes do eventual chamamento aos autos do então prefeito, considerando o reduzido valor, correspondente a 10% do montante desbloqueado, o qual foi quase integralmente comprovado, bem assim a necessidade de identificar os efetivos responsáveis pela gestão dos recursos do ajuste, como ressaltai em minha primeira manifestação. Tais razões, aliadas ao tempo transcorrido, conduziram-me a oferecer, previamente, nova oportunidade para apresentação da prestação de contas.
 22. Nesse sentido, determinei a realização de diligência direcionada diretamente ao Sr. Clecio Luis Vilhena Vieira, para que apresentasse a prestação de contas da última parcela desbloqueada em 8/11/2013, no montante de R\$ 89.778,14, do Contrato de Repasse 0347193-62/2010. Determinei ainda o encaminhamento de cópia do despacho à prefeitura municipal de Macapá/AP, informando-lhe da diligência atinente a pendência de prestação de contas (peça 158).
 23. Efetivadas tais providências, não houve resposta. O responsável permaneceu silente, apesar do envio de ofício ao endereço constante da base de dados da Receita Federal (peças 159 e 162).
 24. Em razão disso, a proposta uniforme da AudTCE é de realizar a citação do Sr. Clécio Luís Vilhena Vieira pelo montante de R\$ 89.778,14, em decorrência da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Macapá/AP, no âmbito do Contrato de Repasse 0347193-62/2010, em face da não apresentação da prestação de contas do último pagamento desbloqueado” (peça 166).



25. Oferecida nova oportunidade sem que o responsável tenha providenciado a apresentação da documentação pertinente, não resta alternativa senão a realização da citação do Sr. Clecio Luis Vilhena Vieira.
26. Dos elementos constantes nos autos, é possível verificar que o responsável assinou a relação de pagamento e o relatório de execução físico financeira, ambos de 31/7/2013 (peças 87 e 91), referentes à parcela anterior (R\$ 279.140,00), o que indica sua responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas do último pagamento desbloqueado.
27. Observei, ainda, que a caixa notificou referido responsável, durante sua gestão municipal, acerca da pendência da prestação de contas final do contrato de repasse (peças 28 e 31).
28. Por fim, ressalvo que o valor de R\$ 89.778,14, constante da proposta de citação, trata-se do total desbloqueado, equivalente ao somatório da parcela federal de R\$ 86.187,01 e da contrapartida de R\$ 3.591,13 (peça 83), conforme registrado no item 2.1 da instrução reproduzida no relatório precedente. Adequado, portanto, ajustar o montante do débito perquirido pelo TCU, de modo a se ater ao valor repassado pela União.
29. Diante do exposto e tendo em vista o caráter preliminar da medida, avalio que esta Corte possa acompanhar o encaminhamento oferecido pela unidade técnica e autorizar a realização da citação do responsável.

Dessa forma, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 431/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.062/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Clecio Luis Vilhena Vieira (CPF 341.755.042-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Macapá/AP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0347193-62/2010 (Siafi 753489), para execução de obras e instalações de conclusão do Hospital de Clínicas Metropolitano no município de Macapá/AP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. autorizar a realização da citação do Sr. Clécio Luís Vilhena Vieira na forma proposta à peça 166, com ajuste no valor do débito, conforme descrito no voto que fundamenta esta deliberação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o responsável apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 86.187,01, atualizada monetariamente a partir de 8/11/2013 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a importância eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;



9.2. informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

9.3. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

9.3.2. o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

9.4. encaminhar cópia digital da presente deliberação ao responsável, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0431-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 009.317/2024-4.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Interessado: Joao Bosco Carvalho Ferreira, CPF 437.312.106-06.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA FUNDAMENTADA NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUPOSTAMENTE INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO FICTO – ORIUNDO DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – ASSENTADO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.3. Subunidade cadastradora: Gerência Executiva – Juiz de Fora/MG.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 86304/2020 – Inicial – Interessado(a): JOAO BOSCO CARVALHO FERREIRA – CPF: 437.312.106-06

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Categoria de tempo ponderado (Tempo ficto) ‘Atividades perigosas, insalubres ou penosas’ sem suporte em ‘Laudo Pericial’ ou outro documento comprobatório.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial no período de 2/4/1985 a 31/8/1989 em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas.

O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 – Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal do no âmbito do RE 1.014.286/SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão



8.316/2021 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo: ‘É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal)’.

No caso concreto, trata-se de servidor que ocupou, durante a atividade especial, o cargo de Técnico do Seguro Social. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal exige que a comprovação de atividade insalubre seja por meio de Laudo Pericial.

No ato, o Gestor de Pessoal informou que não possui Laudo Pericial que atesta as condições insalubres, penosas ou perigosas no local de trabalho, todavia anexou decisão judicial que ampara a averbação do tempo especial.

A despeito de este Tribunal exigir Laudo Pericial que comprove a atividade especial, entende-se que nada pode ser feito nesse momento, haja vista o que já foi decidido no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, em face do princípio da independência das instâncias, cabe apenas este Tribunal apreciar pela ilegalidade essa averbação de tempo especial, em virtude da falta de Laudo Pericial, todavia sem qualquer determinação visando redução dos proventos.

Apesar de ilegal, haverá proposta de registro do ato, visto que se trata de tempo averbado com base em decisão judicial transitada em julgado, o que estaria apto a sustentar em caráter permanente os efeitos financeiros.

Essa proposta se baseia no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (82107 – VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP (Vantagem de caráter pessoal – VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) – R\$ 49,03).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 86304/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 86304/2020 – Inicial – JOAO BOSCO CARVALHO FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º,



inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Em função de entender que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Joao Bosco Carvalho Ferreira (ato nº 86304/2020, peça 2) comportaria ilegalidade, em função de o pleno preenchimento dos requisitos para a aposentação sob o fundamento invocado, no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, somente ser possível mediante o cômputo de tempo ficto oriundo do exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas, para o qual não foi apresentado o correspondente laudo pericial, a AudPessoal defendeu seu julgamento pela ilegalidade. Ao mesmo tempo, contudo, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegurou ao interessado o cômputo do referido tempo ficto, aquela unidade instrutiva sugere a concessão excepcional do registro do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023, posicionamento endossado pelo *Parquet* de Contas.

3. Com as vênias de estilo, contudo, identifico motivos suficientes para divergir em parte desse encaminhamento, devido a identificar similaridade entre o caso ora examinado e aquele tratado por meio do Acórdão 10133/2024 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler.

4. Quando de sua aposentadoria, 1º/11/2019, em função de já estar com mais de 58 anos de idade e contar com 36 anos, 6 meses e 13 dias de efetivo exercício, o Sr. Joao Bosco Carvalho Ferreira (peça 2, p. 1 e 3) chegou bem perto de preencher, mesmo desconsiderando o tempo ficto, os pressupostos fixados na regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 para a inativação voluntária:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo”.



5. Ou seja, preenchidos os requisitos de ao menos 35 anos de contribuição e de pelo menos 25 anos de efetivo exercício no serviço público, somente lhe faltaria implementar o da idade mínima.

6. No entanto, dos autos do processo 2006.38.01.703789-6, depreende-se que o Sr. Joao Bosco Carvalho Ferreira, já anteriormente vinculado ao INSS sob o regime celetista (autarquia em que mais, tarde, já sob o regime estatutário, veio a aposentar-se), exerceu atividades que lhe asseguraram o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade durante mais de 4 anos (de 2/4/1985 a 31/8/1989). Mais tarde, no entanto e sem que se possa identificar o motivo para tanto a partir dos elementos disponíveis, veio a mesma autarquia denegar ao interessado o cômputo de tal período para fins de tempo ficto. No entendimento do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Juiz de Fora, contudo, sob a égide da antiga Lei Orgânica da Previdência Social, para que o ocupante de emprego público adquirisse o direito à contagem especial do tempo de serviço bastaria a demonstração do caráter nocivo do trabalho, para o que seria suficiente a percepção do adicional de insalubridade/periculosidade, conforme verificado no caso. Com base, então, nesse entendimento, aquele magistrado condenou o INSS a proceder à conversão do “tempo de serviço especial do autor prestado de 2/4/1985 a 38/8/1989 em tempo comum, mediante o acréscimo de 40% (quarenta por cento)”, deliberação essa que, segundo informação constante dos autos, transitou em julgado.

7. Pois bem, com o acréscimo do tempo ficto de 1 ano, nove meses e dez dias, estabelecido judicialmente, o ex-servidor, no momento de sua inativação (1º/11/2019 – antes da publicação da EC 103/2019), contava com tempo de sobra para aposentar-se com a idade de então, de 58 anos (dia anterior à publicação da Emenda Constitucional 103/2019). Em assim sendo, efetivamente preencheu, em tempo hábil, os pressupostos fixados na regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 para a inativação voluntária.

8. Em assim sendo e tendo em conta que a insuficiência do tempo de contribuição ser a única possível irregularidade identificada no título concessório em exame, divirjo da unidade instrutiva e do *Parquet* especializado e alvitro que o ato ora *sub examine* deva ser considerado legal, autorizando-se o correspondente registro.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir das parcialmente das proposições da unidade instrutiva, integralmente endossadas pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 432/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.317/2024-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Joao Bosco Carvalho Ferreira, CPF 437.312.106-06.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de



1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Joao Bosco Carvalho Ferreira (ato nº 86304/2020), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0432-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 009.771/2024-7.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

Interessada: Ana Celia Levy, CPF 142.435.198-70.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS PENSIONAIS FORAM CALCULADOS CONSIDERANDO, NOS PROVENTOS DO INSTITUIDOR, RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO INTEGRAL, EM APOSENTADORIA CONCEDIDA COM BASE EM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão civil, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.



2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal de São Paulo.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de São Paulo.

2.3. Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadorias e Pensões – CAP – DAP/Propessoas/Unifesp.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 47964/2020 – Inicial – Interessado(a): MAURICIO LEVY JUNIOR – CPF: 000.352.708-53

9.1. Beneficiário: ANA CELIA LEVY – CPF: 142.435.198-70 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (10289 – DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial – Outros) – R\$ 2.002,18).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de pagamento, em pensão civil, de Retribuição por Titulação baseado em decisão judicial não transitada em julgado, processo 0012540-69.2015.403.6100, que tramitou na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Baseada nessa decisão, a rubrica continua sendo paga em sua integralidade, conforme contracheque de março de 2024, contrariando a jurisprudência desta Corte, de acordo com o Acórdão 3361/2009 – TCU – 1ª Câmara que traz o seguinte enunciado: ‘É ilegal a concessão da gratificação GEAD e da Retribuição por Titulação, bem assim da Vantagem Pecuniária Individual, de forma integral, em aposentadorias concedidas com base em proventos proporcionais ao tempo de serviço’.

Em face da decisão judicial não transitada em julgado, determinando o pagamento da rubrica judicial, não cabe, no momento, sua exclusão. Diante do exposto, a pendência está ilegal, devendo ser determinado à Unidade Jurisdicionada que acompanhe o andamento da ação judicial.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 47964/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 47964/2020 – Inicial – MAURICIO LEVY JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

11.2.2. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de MAURICIO LEVY JUNIOR, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão civil, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Em função de considerar indevido que os proventos do benefício pensional hajam sido fixados considerando, nos proventos do instituidor, retribuição por titulação integral, em aposentadoria concedida com base em proventos proporcionais ao tempo de serviço, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) apresentou proposta no sentido de julgar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Mauricio Levy Junior em favor de Ana Celia Levy (ato nº 47964/2020, peça 2), com a negativa do correspondente registro, ainda que com a manutenção do pagamento irregular enquanto suportado por decisão judicial, acrescentando determinação para que a ação judicial seja acompanhada. Tal posicionamento foi endossado pelo MP/TCU.

3. De minha parte, igualmente considero irregular o pagamento da retribuição por titulação de forma integral se o instituidor aposentou-se com proventos proporcionais ao tempo de serviço, conforme entendimento explicitado via Acórdão 3361/2009 – TCU – 1ª Câmara, tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão civil correspondente, vez que os proventos desta foram calculados com base nos proventos do instituidor.

4. No caso examinado, contudo, nem mesmo seria o caso de aguardar-se a conclusão da ação judicial mencionada. Verificações levadas a efeito em meu Gabinete identificaram que o posicionamento favorável obtido na decisão de antecipação de tutela sobre a Ação Ordinária 0012540-69.2015.4.03.6100 anexa ao ato (peça 2, p. 7/17) findou por ser confirmado no mérito pelo 1º e 2º Graus, transitando em julgado em 18/7/2022.



5. Antes de mais nada, todavia, é possível constatar que o fundamento utilizado na decisão judicial foi o da decadência prevista na Lei 9.784/1999, que haveria atingido o direito de a Administração verificar, quanto aos demais servidores, a possível ocorrência de situações idênticas àquelas identificadas em atos concessórios apreciados por meio do Acórdão 3361/2009 – TCU – 1ª Câmara. A decisão judicial referida no parágrafo precedente, portanto, já não teria o condão de afastar a apreciação da legalidade da aposentadoria do instituidor por esta Corte de Contas e a determinação no sentido de regularizar-se o valor da retribuição por titulação, desde que referida apreciação ocorresse dentro do prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999 a partir do encaminhamento do ato a esta Casa, independentemente de quando ocorreu a aposentação.

6. Além disso, no caso em tela, não mais se cuida da aposentadoria, mas sim da pensão civil instituída pelo ex-servidor, início de uma nova relação jurídica com a Administração, inclusive com a substituição de um dos sujeitos, que passa a ser a beneficiária da pensão. Quanto a isso, oportuno ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de aposentadoria e pensão civil, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo, nos termos do Acórdão 663/2023 – TCU – Plenário.

7. Ainda é necessário ressaltar que, na hipótese, a Ação Ordinária 0012540-69.2015.4.03.6100 foi proposta pelo Sr. Maurício Levy Júnior (vide peça 2, p. 8) e, da decisão favorável obtida, constou a seguinte disposição:

“Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de reduzir o valor dos proventos **do autor**, mediante o cálculo proporcional da Retribuição por Titulação, restabelecendo-se o valor integral” (destaque acrescido).

8. Ou seja, o provimento judicial em questão não pode ser invocado para impedir, no âmbito do ato de pensão civil ora *sub examine*, a plena atuação deste Tribunal, inclusive mediante a impugnação do cálculo de seus proventos, em função de haver sido levado a efeito com base, nos proventos do instituidor, no valor integral da Retribuição por Titulação. Quanto a esse aspecto, portanto, divirjo da unidade instrutiva e do *Parquet* de Contas.

9. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 2 não poderá prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre da irregularidade ora apontada.

10. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do deste Tribunal.

11. Destaco que o ato de pensão civil constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 433/2025 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 009.771/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Ana Celia Levy, CPF 142.435.198-70.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Mauricio Levy Junior em favor de Ana Celia Levy (ato nº 47964/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Ana Celia Levy no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0433-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 025.564/2021-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Adriane Tavares Bentes Sadala (757.092.872-53); Jose Botelho dos Santos (032.053.982-20).

Representação legal: Jose Fernando Santos dos Santos (OAB/PA 14.671), representando Jose Botelho dos Santos; Alexandre Rocha do Carmo (OAB/PA 30.762), representando Adriane Tavares Bentes Sadala.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. AUDIÊNCIA DA PREFEITA SUCESSORA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na AudTCE (peça 71), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 72-73) e, mediante Parecer de quota singela, pelo MP/TCU (peça 74):

“INTRODUÇÃO

189. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de José Botelho dos Santos e Adriane Tavares Bentes, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 04646/2013 firmado entre o FNDE e o Município de Almeirim - PA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “PAC II - QUADRAS”.

HISTÓRICO

190. Em 28/12/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3415/2020.

191. O Termo de compromisso 04646/2013 foi firmado no valor de R\$ 244.989,80 (peça 6, p. 1), sendo a totalidade à conta da concedente e R\$ 0,00 referente à contrapartida do conveniente.



Teve vigência de 3/9/2013 a 23/9/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 14/9/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 244.989,80 (peça 3).

192. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 19) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Almeirim - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "PAC II - QUADRAS", no período de 03/09/2013 a 23/09/2015, cujo prazo encerrou em 14/09/2018

193. Conquanto os responsáveis arrolados na fase interna tenham sido devidamente comunicados (peças 8, 9, 12/15), diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

194. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 244.989,80, imputando-se a responsabilidade a José Botelho dos Santos, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

195. Em 1/7/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

196. Em 12/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

197. Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

197.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Almeirim - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "PAC II - QUADRAS", no período de 03/09/2013 a 23/09/2015, cujo prazo encerrou-se em 14/09/2018

197.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9, 11, 12, 13, 14 e 15

197.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986

197.2. Débitos relacionados ao responsável José Botelho dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2013	48.997,96
8/5/2014	48.997,96
29/8/2014	24.498,98
24/3/2015	61.247,45
8/12/2015	61.247,45

197.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação



197.2.2. **Responsável:** José Botelho dos Santos

197.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 03/09/2013 a 23/09/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 14/9/2018

197.2.2.2. Nexos de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 3/9/2013 a 23/9/2015.

197.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

198. Encaminhamento: citação

198.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "PAC II - QUADRAS", cujo prazo encerrou-se em 14/9/2018

198.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13 e 17

198.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986

198.1.3. **Responsável:** Adriane Tavares Bentes

198.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 14/9/2018.

198.1.3.2. Nexos de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 3/9/2013 a 23/9/2015.

198.1.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

199. Encaminhamento: audiência.

200. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Adriane Tavares Bentes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

201. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 34), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

e) José Botelho dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39177/2022 – Sproc (peça 40)

Data da Expedição: 10/8/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peças 43 e 46)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 35).
Comunicação: Ofício 39178/2022 – Sproc (peça 39) Data da Expedição: 10/8/2022 Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peças 49 e 44) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 35).
Comunicação: Ofício 67007/2022 – Sproc (peça 59) Data da Expedição: 13/1/2023 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 62) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 48).
Comunicação: Edital 0446/2023 – Sproc (peça 63) Data da Publicação: 29/3/2023 (peça 64) Fim do prazo para a defesa: 13/4/2023

f) Adriane Tavares Bentes - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39179/2022 – Sproc (peça 38) Data da Expedição: 10/8/2022 Data da Ciência: 3/11/2022 (peça 53) Nome Recebedor: Odaneia Duarte Nascimento Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36). Fim do prazo para a defesa: 18/11/2022
Comunicação: Ofício 39180/2022 – Sproc (peça 37) Data da Expedição: 10/8/2022 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 41) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 36).
Comunicação: Ofício 67006/2022 – Sproc (peça 57) Data da Expedição: 10/1/2023 Data da Ciência: 11/1/2023 (peça 58) Nome Recebedor: Alexandre Rocha do Carmo Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 47). Fim do prazo para a defesa: 26/1/2023

202. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 70), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória Ordinária no TCU

203. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário -



RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

204. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

205. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

206. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso I) ocorreu **em 14/9/2018** (peça 20, p.1), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas.

207. Ademais, verificam-se nos presentes autos, **de modo não exaustivo**, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, entre outros, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

a) ofício do FNDE notificando a responsável Adriane Tavares Bentes pela omissão na prestação de contas, emitido (peça 8) em 21/9/2018, e recebido, conforme comprovante de ciência do Sistema SigPC (peça 9), **em 26/9/2018**;

b) emissão de Parecer Financeiro pelo FNDE, apontando diversas irregularidades (peça 11), **em 18/4/2019**;

c) edital notificando o responsável José Botelho dos Santos pela omissão na prestação de contas, publicado (peça 15) **em 26/7/2019**;



d) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), **em 11/1/2021**;

e) emissão do Relatório do Tomador (peça 20), confirmando a irregularidade apontada pelo Parecer Financeiro, **em 27/1/2021**;

f) emissão do Parecer da CGU (peça 26), aquiescendo ao Relatório do Tomador, **em 2/7/2021**;

g) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 27), em concordância com o Parecer da CGU, **em 10/7/2021**;

Fase externa:

h) autuação da TCE no TCU, **em 15/7/2021** (Sistema e-TCE);

i) instrução do TCU (peça 32), **em 27/7/2022**, determinando a citação do responsável José Botelho dos Santos e a audiência da responsável Adriane Tavares Bentes.

208. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte.

Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

209. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

210. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu **em 26/9/2018**, data em que ocorreu o primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal que ensejou a TCE (alínea “a” do item 19).

211. Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, o Tribunal fixou o entendimento (item 9.2 do Acórdão) de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consta transcrito anteriormente nesta instrução.

212. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea “a” do item 19, não ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



213. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/9/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo.

213.1. José Botelho dos Santos, por meio do edital acostado à peça 14, publicado em 30/7/2019.

213.2. Adriane Tavares Bentes, mediante ofício acostado à peça 8 e recebido, conforme AR (peça 9), em 26/9/2018.

Valor de Constituição da TCE

214. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 287.795,28, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

215. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Botelho dos Santos	037.425/2023-4 [TCE, aberto]

216. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Validade das Notificações

217. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

218. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

219. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo



Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Alegações de Defesa do responsável José Botelho dos Santos (peça 69)

220. O responsável José Botelho dos Santos apresentou Alegações de Defesa, conforme seguem.

220.1. Alega o defendente que o prazo para prestação de contas, conforme estabelecido pelo Termo de Compromisso 04646/2013, de 14/9/2018, recaiu sobre o mandato da prefeita sucessora (peça 69, pgs. 2/4), a Sra. Adriane Tavares Bentes, que estava à frente do Município Almeirim – PA na referida data, tendo exercido o cargo de prefeita entre 1/1/2017 a 31/12/2020.

220.2. Seguindo a mesma esteira, cita (peça 69, pgs. 3/4) jurisprudência do TCU - Acórdão n.10693/2015 - 2ª Câmara - no sentido de que, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, a competência para prestar contas é de responsabilidade do gestor sobre cujo mandato advenha a data limite estabelecida pelo instrumento de repasse para tanto, que recaiu no Termo de Compromisso 04646/2013, objeto da presente Tomada de Contas Especial, no mandato da sucessora.

Análise das Alegações de Defesa

220.3. A corresponsabilidade dos prefeitos antecessor e sucessor pela comprovação da boa e regular aplicação de recursos recebidos em função de programas, convênios e instrumentos congêneres, funda-se na compreensão de que deve haver nítida distinção entre as obrigações de cada gestor, bem como das correspondentes responsabilidades. Como se extrai do Acórdão 3576/2019 – 2ª Câmara, cuja excerto se transcreve na sequência, o dever de apresentação das contas não se confunde com a responsabilidade de se efetivamente prestar contas da aplicação dos recursos. Ou seja, mesmo cabendo, no caso, à sucessora a apresentação das contas, a que se denomina comumente “prestação contas”, o dever de “apresentação” ou “entrega” das mesmas não exime aquele que geriu tais valores da responsabilidade primordial de prestar contas à coletividade, respondendo por seus atos de gestão.

"22. Ademais, consoante mencionado pelo auditor da Serur, são diversos os precedentes desta Corte no sentido de que a obrigação primária de prestar contas recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo. Nesse sentido, destaco o Acórdão 6.171/2011-1ª Câmara (rel. min. José Múcio) e o Acórdão 1.536/2008-2ª Câmara (rel. min. Ubiratan Aguiar).

23. Obviamente, esse entendimento não significa que o agente que geriu recursos, mas não ficou responsável pela prestação de contas esteja isento de responsabilidade. A obrigação de prestar contas não se confunde com a sujeição à responsabilidade pela gestão dos recursos."

220.4. Portanto, o fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c



arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230). Nesse sentido é o Acórdão 93/2023-TCU-Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Jorge Oliveira).

221. Faz-se mister registrar ainda que o responsável José Botelho dos Santos, mesmo diante de citação desta Corte, não apresentou qualquer evidência ou documentação, até o momento da elaboração da presente instrução, relativa ao termo de compromisso em tela, permanecendo inadimplente.

222. Ressalta-se, por fim, que todos os repasses foram efetuados em sua gestão (peça 20, p. 1), diferentemente da decisão que cita (peça 69, p. 3/4) em sua peça de defesa (TCU - Acórdão 10693/2015 - 2ª Câmara), que conclui pela não responsabilidade do gestor antecessor diante do fato de a totalidade dos recursos terem sido geridos pelo sucessor.

223. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

224. Não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de José Botelho dos Santos, deve este Tribunal, desde logo, proferir o juízo de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Razões de Justificativa da responsável Adriane Tavares Bentes (peça 60)

225. A responsável Adriane Tavares Bentes apresentou Razões de Justificativa, conforme exposição que segue.

225.1. A gestora sucessora alega (peça 60, p. 2/3) que se encontrou completamente impedida de apresentar a prestação de contas referente ao Termo de Compromisso que ora se discute, pois o prefeito antecessor, sobre cujo mandato foram realizados todos os repasses referentes ao instrumento, não teria disponibilizado quaisquer documentos referentes aos valores recebidos. Afirma também que, diante da ausência de transição ocorrida entre os governos municipais, (peça 60, p. 4) a mesma teria tomado providências para responsabilizar seu antecessor e reaver informações e documentos, em cumprimento à Súmula TCU nº 230, mas continuou, ainda assim, desamparada documentalmente.

225.2. Cita ainda, para a corroboração de seus argumentos (60, p. 2/3), decisões desta Corte de Contas que tratam de situações em que o afastamento da responsabilidade do prefeito sucessor tenha ocorrido.

Análise das Razões de Justificativa

225.3. Nos casos em que a transferência dos recursos tenha ocorrido inteiramente no mandato do gestor antecessor, sem a devida prestação de contas, e que não haja no processo informações sobre as ações adotadas pelo prefeito sucessor em resguardo ao erário, a jurisprudência do TCU é no sentido de que o sucessor deve ser responsabilizado pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008 - TCU - 2ª Câmara, 366/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.766/2007 - TCU - 1ª Câmara, 156/2008 - TCU - 1ª Câmara, 965/2008 - TCU - 1ª Câmara e 2.711/2009 - TCU - 2ª Câmara.

225.4. O sucessor de fato poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, mas apenas caso demonstre adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento, de representação ao Ministério



Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário (Acórdão 3642/2012 - Segunda Câmara, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1313/2010 -Primeira Câmara, Acórdão 1080/2010 - Segunda Câmara, Acórdão 583/2010 - Primeira Câmara, entre outros).

225.5. Ainda sobre as possíveis medidas de resguardo ao erário que poderiam ter sido adotadas, menciona-se o encaminhamento pela sucessora de ofícios a instâncias de controle (promotoria de justiça da fazenda pública, conselho municipal de assistência social ou entidade concedente), dando ciência dos fatos, para fins de adoção das providências de alçada dessas instâncias. Todavia, não há informações sobre a existência de providências nesse sentido.

225.6. Quanto à Súmula nº 230 deste TCU, o instituto é inequívoco, conforme excerto transcrito abaixo, no que se refere ao afastamento da responsabilidade do sucessor (nos casos relacionados) estar condicionado à adoção de medidas de resguardo ao erário devidamente efetuadas, registradas e demonstradas.

Súmula TCU nº 230: "Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade."

225.7. A prefeita sucessora, diante da obrigação de perseguir a transparência e a lisura em sua gestão, não se exime do dever de cumprir a lei alegando genericamente a existência dificuldades quanto à obtenção dos documentos necessários à prestação de contas. A obrigação era ter, conforme a súmula por ela mesma citada, ingressado com medidas capazes de permiti-la o cumprimento do dever, fossem elas tomadas nas esferas administrativa, judicial ou perante a própria autarquia concedente, entre outras. Havendo zelado pela coisa pública nos termos legalmente previstos, se eximiria de responsabilidade, ainda que não obtivesse êxito na obtenção da documentação pretendida. Todavia, não constam dos autos comprovantes de qualquer medida de resguardo ao erário que tenha sido efetivada pela Sra. Adriane Tavares Bentes, não cabendo assim afastar sua responsabilidade.

225.8. Finalmente, são diversos os precedentes desta Corte no sentido de que a obrigação primária de prestar contas recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para assim fazê-lo. (ver Acórdão 1.536/2008-2ª Câmara, Acórdãos 331/2010 2ª Câmara, Acórdão 6.171/2011-1ª Câmara, 2.773/2012 1ª Câmara, entre outros).

226. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

227. Não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Adriane Tavares Bentes, deve este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

228. Registra-se a tempo que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (itens 15 a 25).

229. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as Alegações de Defesa de José Botelho dos Santos bem como as Razões de Justificativa de Adriane Tavares Bentes, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e

nem afastar o débito apurado.

230. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

231. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 31.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

232. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

z) Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Botelho dos Santos (CPF: 032.053.982-20).

aa) Rejeitar as Razões de Justificativa apresentadas pela responsável Adriane Tavares Bentes (CPF: 757.092.872-53).

bb) Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Adriane Tavares Bentes.

cc) Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, as contas do responsável José Botelho dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Débitos relacionados ao responsável José Botelho dos Santos (CPF: 032.053.982-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *
2/10/2013	48.997,96
8/5/2014	48.997,96
29/8/2014	24.498,98
24/3/2015	61.247,45
8/12/2015	61.247,45

*Valor atualizado do débito (com juros) em 29/11/2023: R\$ 435.514,77.

dd) Aplicar ao responsável José Botelho dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ee) Aplicar à responsável Adriane Tavares Bentes, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o



prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

ff) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

gg) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

hh) Informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Botelho dos Santos e Adriane Tavares Bentes Sadala, em razão de omissão no dever de prestar contas relativas ao Termo de compromisso 04646/2013 firmado com o Município de Almeirim/PA, tendo por objeto a construção de cobertura de quadra na Escola Raimundo dos Santos (PAC II – QUADRAS).

2. Referido Termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 244.989,80 (peça 6, p. 1), integralmente à conta da concedente – os quais foram transferidos entre 2013 e 2015 (peça 3) –, tendo vigência de 3/9/2013 a 23/9/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 14/9/2018.
3. Já no âmbito desta Casa, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 32-34), a AudTCE promoveu a citação do Sr. José Botelho dos Santos (prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos) e a audiência da Sra. Adriane Tavares Bentes Sadala (prefeita no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeita sucessora).
4. Após exame das manifestações dos responsáveis (acostadas às peças 60 e 69), a AudTCE propõe (peças 71-73) – com a chancela do *Parquet* de Contas (peça 74) – julgar irregulares as presentes contas, condenar o Sr. José Botelho dos Santos ao pagamento do débito apurado (R\$ 244.989,80, em valores históricos) e aplicar a ambos os responsáveis a multa legal.

5. Brevemente historiado, adianto que acolho a proposta uníssona nos autos, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.
6. Inicialmente, registro acolher a análise instrutória (peça 71, p. 4-6) quanto à não ocorrência da prescrição (Resolução - TCU 344/2022).
7. Contrariamente ao que assevera o Sr. José Botelho dos Santos, a gestão dos recursos públicos em tela ocorreu exclusivamente durante sua gestão, razão pela qual o ex-prefeito responde pela destinação dada aos recursos que lhe foram confiados. O mero fato de o prazo fatal para encaminhamento das contas ter recaído já durante a gestão da prefeita sucessora não lhe retira a responsabilidade pelos valores em tela.
8. Cumpre salientar que o Sr. José Botelho dos Santos foi o signatário da avença e prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2016 (peça 4), período em que foi realizada a integralidade dos repasses (peça 3) e dos respectivos pagamentos, a partir da conta vinculada (peça 5).
9. Assim sendo, suas alegações de defesa (peça 69) devem ser rejeitadas, consoante proposta uníssona nos autos.
10. Por sua vez, a Sra. Adriane Tavares Bentes Sadala – prefeita no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, quando recaiu o prazo fatal para apresentação da prestação de contas (14/9/2018) – assevera em apertada síntese que o prefeito antecessor não teria disponibilizado quaisquer documentos referentes aos valores recebidos.
11. A despeito de afirmar (peça 60, p. 4) que teria tomado providências para responsabilizar seu antecessor e reaver documentos, tal alegação encontra-se completamente desamparada de evidências documentais. Em outras palavras, não constam dos autos comprovantes de qualquer medida de resguardo ao erário que tenha sido efetivada pela Sra. Adriane Tavares Bentes Sadala.
12. Nesta situação, em que pese a responsável não responder pelo débito apurado (que recairá exclusivamente sobre o prefeito antecessor), deve ser mantida sua responsabilidade quanto à ausência de apresentação das contas. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a obrigação primária de prestar contas recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para assim fazê-lo (a exemplo dos Acórdãos 1.536/2008-2ª Câmara, 331/2010-2ª Câmara, 6.171/2011-1ª Câmara e 2.773/2012-1ª Câmara).
13. Assim sendo, acolho a essência da proposta aventada pela unidade instrutiva, por julgar irregulares as presentes contas, condenar o Sr. José Botelho dos Santos ao pagamento do débito apurado (R\$ 244.989,80, em valores históricos) e aplicar a ambos os responsáveis as multas legais.
14. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.
15. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 434/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.564/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adriane Tavares Bentes Sadala (757.092.872-53); Jose Botelho dos Santos (032.053.982-20).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jose Fernando Santos dos Santos (OAB/PA 14.671), representando Jose Botelho dos Santos; Alexandre Rocha do Carmo (OAB/PA 30.762), representando Adriane Tavares Bentes Sadala.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Botelho dos Santos e Adriane Tavares Bentes, em razão de omissão no dever de prestar contas relativas ao Termo de compromisso 04646/2013 firmado com o Município de Almeirim/PA, tendo por objeto o instrumento descrito como “PAC II - QUADRAS”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Botelho dos Santos e as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Adriane Tavares Bentes Sadala;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Adriane Tavares Bentes Sadala, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Botelho dos Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2013	48.997,96
8/5/2014	48.997,96
29/8/2014	24.498,98
24/3/2015	61.247,45
8/12/2015	61.247,45

9.4. aplicar ao Sr. José Botelho dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à Sra. Adriane Tavares Bentes Sadala, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 7.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis da presente deliberação.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0434-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 009.073/2024-8.

Natureza: Ato de Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Ministério da Economia (Extinto).

Interessado: Darci Serafim Damacena, CPF 153.857.011-49.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA PÚBLICA NÃO-FEDERAL PARA FINS DE OUTORGA DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO DO INCREMENTO INDEVIDO DE PERCENTUAL DE ANUÊNIOS. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO



Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Ministério da Economia (Extinto).

2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Economia (Extinto).

2.3. Subunidade cadastradora: Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP/SGC.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 30151/2020 – Inicial – Interessado(a): DARCI SERAFIM DAMACENA – CPF: 153.857.011-49

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 05/05/1976 a 16/12/1976, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 13/12/1979 a 31/08/1983 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 19/12/1994 a 26/01/2020.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

O servidor averbou, para fins de anuênios, tempo de serviço distrital exercido na Novacap (5/5/1976 a 16/12/1976), tempo de serviço federal exercido no extinto Ministério da Indústria e Comércio (13/12/1979 a 31/8/1983) e tempo de serviço federal exercido no Ministério da Economia (19/12/1994 a 8/3/1999).

O TCU entende que é legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos (Acórdão 10418/2021 – TCU – 2ª Câmara, relator: Ministro Marcos Bemquerer).

Por meio do Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, Ministro relator Marcos Bemquerer, o TCU também se manifestou no sentido de que os tempos de serviço federal averbados não precisam ser contínuos, e sim que o servidor tenha reingressado no serviço público federal antes de 8/3/1999, data de revogação dos anuênios. Assim, o tempo de serviço federal exercido no Ministério da Indústria e Comércio pode ser computado para fins de anuênios.

No tocante ao tempo de serviço distrital, o TCU entende que o tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser



computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado (Acórdão 4757/2021 – TCU – 1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo).

O interessado não era regido pela Lei 1.711/1952, antes da publicação da Lei 8.112/1990. Desta forma, o tempo de serviço distrital não pode ser computado para fins de anuênios.

Desta forma, está irregular o cálculo dos anuênios, em função da utilização de tempo de serviço distrital, em desacordo com o entendimento do TCU.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 30151/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 30151/2020 – Inicial – DARCI SERAFIM DAMACENA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Economia (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Economia (Extinto) que:

11.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de DARCI SERAFIM DAMACENA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Economia (Extinto), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

11.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DARCI SERAFIM DAMACENA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental (peça 7), o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com os encaminhamentos alvitrados pela unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, em manifestação que contou com a concordância do *Parquet* de Contas, posicionou-se pela ilegalidade, com a negativa do correspondente registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria a Darci Serafim Damacena (ato nº 30151/2020, peça 2), ante a constatação do cômputo indevido de tempo de serviço prestado junto à Codeplan para outorga de anuênios.

3. Com efeito, o entendimento sedimentado deste Tribunal é de que os tempos de serviço prestados tanto em sociedades de economia mista, quanto em empresas públicas de estado-membro ou município não podem ser computados para fins de GATS/Anuênio na esfera federal (tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 2ª Câmara 3862/2009, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 3072/2017, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 9606/2017, Relatora Ministra Ana Arraes, 5403/2020, Relator Ministro Augusto Nardes, e 3201/2022, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa).

4. Tendo em vista também entender como irregular tal ocorrência, tenderia, em princípio, a acompanhar as propostas de encaminhamento apresentadas pela AudPessoal e endossadas pelo *Parquet* de Contas.

5. No entanto, verifico que o impacto do incremento de percentual de anuênios questionado (de 1%), tendo por base a folha de pagamentos relativa ao mês de abril/2024 (peça 4, p. 4), é de apenas R\$ 23,38 ($R\$ 187,06 / 8 = R\$ 23,38$), hipótese que permite deslinde diferente daquele proposto no parecer da unidade instrutiva, a teor dos Acórdãos 9438/2021, 11245/2021, 1567/2021 e 2499/2022, todos da 1ª Câmara, e Acórdão 12704/2021 da 2ª Câmara, que, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, consideraram legais atos de pessoal submetidos à apreciação deste Tribunal em que as rubricas contestadas eram irrisórias, a exemplo do presente caso.

6. No lastro desse entendimento e considerando a excepcionalidade do caso, penso que a aposentadoria constante do ato nº 30151/2020 também pode ser considerada legal, concedendo-se o respectivo registro, com determinação à origem com vistas à adoção de medidas para a regularização das impropriedades apontadas.

7. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

8. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 435/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.073/2024-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.



3. Interessado: Darci Serafim Damacena, CPF 153.857.011-49.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (Extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Darci Serafim Damacena (ato nº 30151/2020), autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, o recálculo do montante pago a título de anuênios (“00013-ANUENIO – ART.244, LEI 8112/90 AP”), a partir da exclusão, do percentual atinente à rubrica, do período de serviço prestado pelo interessado junto à Codeplan, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Fazenda;

9.5. determinar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3 deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0435-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 010.697/2024-1.



Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interessada: Sandra Regina Alves Moreira (013.262.978-05).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO ORIGINAL EXCLUÍDO POR DUPLICIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DA FUNÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADOS. RUBRICA AMPARADA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INC. II, ART. 7º, RESOLUÇÃO TCU 353/2023. ILEGALIDADE DO ATO. REGISTRO EXCEPCIONAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, ato de alteração de aposentadoria da Sra. Sandra Regina Alves Moreira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

35. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁴¹, que contou com a concordância do corpo diretivo da unidade⁴² e do Ministério Público de Contas (MP/TCU), representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva⁴³:

“Exame das Constatações

9. Ato: 9153/2022 - Alteração - Interessado(a): SANDRA REGINA ALVES MOREIRA - CPF: 013.262.978-05

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O ato de alteração de aposentadoria contemplou a incorporação de quintos decorrentes de funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, período no qual foi declarada a inconstitucionalidade da referida incorporação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE. No encaminhamento do ato ao controle interno, esclareceu o gestor que, embora reconheçamos a necessidade de aplicação da modulação de efeitos determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 638.115, entendemos que tal providência não é possível, neste momento, tendo em vista que o ato referente à concessão inicial (sobre o qual referida modulação deverá ser feita) encontra-se pendente de julgamento por parte do E. Tribunal de Contas da União' (doc. SEI 8667311).

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126064 - PROV. PROVISÓRIO VPNI 04 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

⁴¹ Peça 5.

⁴² Peça 6.

⁴³ Peça 7.



Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2016, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Por fim, apesar de ilegal, entende-se que no caso concreto seria possível aplicar por analogia o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para conceder o registro do ato, uma vez que a Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2016, cujo fim está apto em sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (não havendo absorção), tem o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em julgado.

9.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 9153/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 9153/2022 - Alteração - SANDRA REGINA ALVES MOREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação



Em exame, ato de alteração de aposentadoria da Sra. Sandra Regina Alves Moreira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 21/7/2016, cadastrado em 2/2/2022 no sistema e-Pessoal⁴⁴ e encaminhado a esta Corte em 26/5/2022.

38. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe que o ato seja considerado legal⁴⁵:

“9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126064 - PROV. PROVISÓRIO VPNI 04 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).

(...)

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2016, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Por fim, apesar de ilegal, entende-se que no caso concreto seria possível aplicar por analogia o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para conceder o registro do ato, uma vez que a Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2016, cujo fim está apto em sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (não havendo absorção), tem o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em julgado.”

39. O Ministério Público de Contas (MP/TCU), representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concorda com a proposta⁴⁶.

II

40. Consta no quadro “IV. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL/LEGAL DA APOSENTADORIA” que o motivo da alteração é a “inclusão/majoração de vantagem pessoal”, a parcela em discussão (quintos incorporados), conforme parecer do controle interno⁴⁷:

“O ato de alteração de aposentadoria contemplou a incorporação de quintos decorrentes de funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, período no qual foi declarada a inconstitucionalidade da referida incorporação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE. No encaminhamento do ato ao controle interno, esclareceu o gestor que, embora reconheçamos a necessidade de aplicação da modulação de efeitos determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 638.115, entendemos que tal providência não é possível, neste momento, tendo em vista que o ato referente à concessão inicial (sobre o qual referida modulação deverá ser feita) encontra-se pendente de julgamento por parte do E. Tribunal de Contas da União (doc. SEI 8667311).”

41. Quando o ato foi emitido, em 21/7/2016, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido,

⁴⁴ Em substituição ao ato Sisac 20782403-04-2015-000038-2, excluído por duplicidade.

⁴⁵ Peças 5 e 6.

⁴⁶ Peça 7.

⁴⁷ Peça 3, p. 9.

no RE 638.115, ser inconstitucional a incorporação de “quintos” no 8/4/1998 a 4/9/2001⁴⁸, mas ainda não havia decidido sobre a modulação dos efeitos dessa decisão, que veio a ocorrer em 18/12/2019, no sentido de manutenção dessa parcela na remuneração/proventos do servidor, a ser, no entanto, absorvida por alterações remuneratórias posteriores nos casos não amparados por decisão judicial com trânsito em julgado⁴⁹.

42. A servidora incorporou frações de FC-4 Assistente, pelo exercício de função após 8/4/1998, pagas na rubrica “126064-PROV. PROVISÓRIO VPNI 04 L 9527/97”.
43. Não há informações nos autos de que essa incorporação esteja amparada em sentença judicial transitada em julgado.
44. A questão deve receber solução em conformidade com o que foi decidido e modulado pelo STF: a incorporação de quintos em questão é ilegal, mas a parcela correspondente dos proventos será mantida, para ser progressivamente absorvida.
45. Em decorrência da modulação procedida pelo STF, aplica-se ao caso o disposto no art. 7º, II, da Resolução 353/2023⁵⁰, na mesma linha do decidido nos acórdãos 10142 e 10144/2024-1ª Câmara, de minha relatoria, cabendo à AudPessoal, por meio do processo de fiscalização contínua de folha de pagamento, acompanhar a absorção das parcelas de quintos, conforme ordenado anteriormente por este Colegiado (acórdão 9910/2024-1ª Câmara).
46. O jurisdicionado deve atentar às orientações exaradas por esta Corte, no acórdão 2266/2024-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, ao responder consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal, quando foram dirimidas dúvidas quanto à aplicação da Lei 14.687/2023, no sentido de proceder à absorção das

⁴⁸ RE 638.115 - Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. Plenário 19/3/2015.

⁴⁹ Modulação RE 638.115 - “Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda se fundamentar em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também se modulam os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

⁵⁰ Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;



parcelas⁵¹.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 436/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.697/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Regina Alves Moreira (013.262.978-05).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Sandra Regina Alves Moreira e, excepcionalmente, conceder-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0436-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

⁵¹ 9.3. responder à consultante as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 011.719/2024-9.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Interessados: Júlio César Alves (490.820.606-63); Maria Catarina Megumi Kasuya (332.978.436-91).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIAS. DOENÇA NÃO ENQUADRÁVEL NO PERMISSIVO LEGAL. CONVOCAÇÃO DO INTERESSADO PARA SUBMISSÃO A NOVA JUNTA MÉDICA OFICIAL. POSSIBILIDADE DE RETORNO À ATIVA, DE READAPTAÇÃO OU DE MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA. ILEGALIDADE DO ATO. LEGALIDADE DO OUTRO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, atos de aposentadorias concedidas ao Sr. Júlio César Alves e à Sra. Maria Catarina Megumi Kasuya pela Fundação Universidade Federal de Viçosa.

36. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁵² pugna pela legalidade dos atos. O Ministério Público de Contas (MP/TCU), representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, diverge parcialmente da proposta, nos seguintes termos⁵³:

“(…)

2. Por intermédio dos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – opina pela legalidade e registro das concessões.

3. Em relação ao ato de aposentadoria de Maria Catarina Megumi Kasuya (peça n.º 3), aderimos à proposta de legalidade e registro da concessão.

4. O ex-servidor Julio Cesar Alves (peça n.º 2) foi aposentado por invalidez, com proventos integrais, por haver sido acometido de cegueira monocular (laudo médico acostado à fl. 7 da peça n.º 2).

⁵² Peças 5 e 6.

⁵³ Peça 7.

5. Com as devidas escusas, compreendemos que, pela análise do laudo médico apresentado, não é possível classificar como doença especificada em lei, para fins de aposentadoria com proventos integrais, a enfermidade que acometeu o ex-servidor Julio Cesar Alves.

6. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a cegueira monocular não enseja o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, por não ser incapacitante para o trabalho. Citamos o seguinte precedente:

‘TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CEGUEIRA EM UM DOS OLHOS (VISÃO MONOCULAR). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. EXISTÊNCIA DO DIREITO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. MAL QUE NÃO É INCAPACITANTE E NÃO É CAUSA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Para conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea ‘c’ do art. 105, III, da Constituição é necessário, em qualquer caso, demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do RISTJ).

2. A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011;

AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013.

3. A cegueira em apenas um dos olhos (ou visão monocular) não é doença incapacitante geradora do direito à aposentadoria por invalidez permanente, tanto que existem inúmeras demandas de pessoas nessa situação que pleiteiam o direito de ingresso no serviço público nas vagas reservadas aos deficientes físicos. Se a visão monocular fosse doença incapacitante, o ingresso dos seus portadores no serviço público nem sequer seria admissível, do que jamais se cogitou.

4. Não sendo a cegueira em apenas um dos olhos causa de invalidez permanente (art. 186, I, e § 1º, da Lei 8.112/90), o surgimento deste mal não gera o direito do aposentado com proventos proporcionais passar a recebê-los com proventos integrais.

5. Recurso Especial parcialmente provido apenas para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria’.

(REsp n. 1.649.816/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 25/4/2017) – grifo nosso.

7. No mesmo sentido já se pronunciou a Corte de Contas. Reproduzimos a ementa do Acórdão n.º 2.176/2017 – 1.ª Câmara:

‘APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS SOBRE NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE SUA ABSORÇÃO PELOS PLANOS DE CARREIRA SUPERVENIENTES À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS EM RAZÃO DE PERDA DA VISÃO DE UM OLHO. ILEGALIDADE DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. A incorporação de perdas decorrentes de planos econômicas, quando determinada pela via judicial, deve ser feita sob a forma de vantagem pessoal e deve ser absorvida pelos planos de carreira editados posteriormente à decisão judicial. Precedentes.

2. O termo ‘cegueira’ empregado no parágrafo único do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990 refere-se à perda da visão bilateral. A perda de visão em um dos olhos não autoriza a integralização dos proventos.

Atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal Rural do Semiárido para fins de registro’.

8. Citamos ainda o Acórdão n.º 1.752/2023 – 2.ª Câmara, na mesma direção.

9. Ademais, o artigo 4.º do Decreto n.º 3.298/1999 estipula que:

‘Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores’ (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

10.O laudo médico oficial expedido em nome do inativo Julio Cesar Alves declara a cegueira de um dos olhos, sem fazer nenhuma consideração mais detalhada a respeito do estado do outro olho.

11.Entendemos que a concessão de aposentadoria de peça n.º 2 está eivada de mácula, devendo ser considerada ilegal, por não haver restado comprovado que a cegueira que acometeu o ex-servidor Julio Cesar Alves é bilateral.

12.Uma vez impugnada a aposentadoria do inativo em questão, caberá ao órgão de pessoal da UFV convocar o ex-servidor para ser submetido a nova junta médica oficial, em que deve haver a declaração, pela junta, da situação e da capacidade visual de cada olho, observados os parâmetros estipulados no inciso III do artigo 4.º do Decreto n.º 3.298/1999.

13.Caberá ainda à junta médica decidir pelo retorno do interessado à ativa, pela readaptação ou pela manutenção da aposentadoria, com proventos integrais, se comprovada a cegueira bilateral, ou de forma proporcional. Ademais, em caso de continuidade da situação de inatividade, deve ser enviado novo formulário pelo órgão de pessoal da UFV à consideração da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

14.Ante todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento proposto pela AudPessoal às peças n.ºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal:

14.1. que considere ilegal e negue o registro ao ato de aposentadoria de Julio Cesar Alves – CPF n.º 490.820.606-63 (peça n.º 2), dispensado o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do que dispõe a Súmula TCU n.º 106;

14.2. determine à Universidade Federal de Viçosa que, em relação ao inativo Julio Cesar Alves (CPF n.º 490.820.606-63), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

14.2.1. convoque o interessado para que seja submetido a nova junta médica oficial, na qual deve haver a declaração, pela junta, da situação e da capacidade visual de cada olho do ex-servidor, observados os parâmetros estipulados no inciso III do artigo 4.º do Decreto n.º 3.298/1999, e a manifestação pelo retorno do interessado à ativa, pela readaptação ou pela manutenção da aposentadoria, com proventos integrais, se comprovada a cegueira bilateral, ou de forma proporcional;

14.2.2. envie novo formulário à consideração da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, caso se conclua pela manutenção da aposentadoria do ex-servidor;

14.2.3. informe ao Tribunal as providências tomadas, findo o prazo ora determinado;

14.3. a legalidade e registro do ato de aposentadoria de Maria Catarina Megumi Kasuya (CPF n.º 332.978.436-91) – peça n.º 3.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, atos de aposentadorias concedidas ao Sr. Júlio César Alves e à Sra. Maria Catarina Megumi Kasuya, emitidos pela Fundação Universidade Federal de Viçosa em 15/4/2019 e 1º/2/2022, respectivamente, e encaminhados a esta Corte em 1º/10/2020 e 22/4/2022.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe que os atos sejam



julgados legais⁵⁴.

3. O Ministério Público de Contas (MP/TCU), representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva⁵⁵, concorda com a proposta em relação ao ato da Sra. Maria Catarina Megumi Kasuya. Quanto ao ato do Sr. Júlio César Alves, pugna pela ilegalidade, uma vez que foi “aposentado por invalidez, com proventos integrais, por haver sido acometido de cegueira monocular”, e compreende que, “pela análise do laudo médico apresentado, não é possível classificar como doença especificada em lei, para fins de aposentadoria com proventos integrais, a enfermidade que acometeu o ex-servidor”, formulando a seguinte proposta:

“(…)

14.1. que considere ilegal e negue o registro ao ato de aposentadoria de Julio Cesar Alves – CPF n.º 490.820.606-63 (peça n.º 2), dispensado o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do que dispõe a Súmula TCU n.º 106;

14.2. determine à Universidade Federal de Viçosa que, em relação ao inativo Julio Cesar Alves (CPF n.º 490.820.606-63), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

14.2.1. convoque o interessado para que seja submetido a nova junta médica oficial, na qual deve haver a declaração, pela junta, da situação e da capacidade visual de cada olho do ex-servidor, observados os parâmetros estipulados no inciso III do artigo 4.º do Decreto n.º 3.298/1999, e a manifestação pelo retorno do interessado à ativa, pela readaptação ou pela manutenção da aposentadoria, com proventos integrais, se comprovada a cegueira bilateral, ou de forma proporcional;

14.2.2. envie novo formulário à consideração da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, caso se conclua pela manutenção da aposentadoria do ex-servidor;

14.2.3. informe ao Tribunal as providências tomadas, findo o prazo ora determinado.”

II

4. O laudo que ampara a aposentadoria do ex-servidor Sr. Júlio César Alves atesta cegueira monocular, doença não especificada em lei para a integralidade que lhe foi concedida⁵⁶, conforme apontado pelo MP/TCU, o que impede o registro do ato. Nessa linha de entendimento, os acórdãos 4122/2022-2ª Câmara⁵⁷, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, e 1752/2023-2ª Câmara⁵⁸, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, entre outros.
5. Deve-se, portanto, julgar legal o ato da Sra. Maria Catarina Megumi Kasuya e recusar o registro da aposentadoria do Sr. Júlio César Alves, determinando-se as medidas sugeridas pelo MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

⁵⁴ Peças 4 e 5.

⁵⁵ Peça 7.

⁵⁶ Peça 2, p. 7.

⁵⁷ “PESSOAL. ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. VISÃO MONOCULAR NÃO CARACTERIZA CEGUEIRA. LAUDO NÃO ESPECIFICA O NÍVEL DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.”

⁵⁸ “SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA APOSENTAÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. DOENÇAS NÃO ENQUADRÁVEIS NO PERMISSIVO LEGAL. ILEGALIDADE DOS RESPECTIVOS ATOS. DETERMINAÇÃO. LEGALIDADE DOS DEMAIS. REGISTRO.”



TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 437/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.719/2024-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Júlio César Alves (490.820.606-63); Maria Catarina Megumi Kasuya (332.978.436-91).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Fundação Universidade Federal de Viçosa.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria concedida à Sra. Maria Catarina Megumi Kasuya e determinar-lhe o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedida ao Sr. Júlio César Alves e recusar-lhe o registro;

9.3. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, pelo interessado no ato do item 9.2., consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa, em relação ao ato indicado no item 9.2., que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.4.2. convoque o Sr. Júlio César Alves para que seja submetido a nova junta médica oficial, a qual deve declarar a situação e a capacidade visual de cada olho do ex-servidor, observados os parâmetros estipulados no inciso III do artigo 4.º do Decreto 3.298/1999, devendo-se decidir pelo retorno do interessado à ativa, pela readaptação ou pela manutenção da aposentadoria, com proventos integrais;

9.4.3. caso se conclua pela manutenção da aposentadoria, emita novo ato de concessão, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.4.4. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.4.5. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores



recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.5. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0437-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 014.491/2024-9.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Interessadas: Maria Anália Araújo da Costa (201.046.341-20);

Silvana Maurell da Costa (053.048.787-01).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ART. 110 DA LEI 6.880/1980. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À REFORMA INICIAL REFLETIDA NOS PROVENTOS DA PENSÃO MILITAR. ACÓRDÃO 2225/2019-PLENÁRIO. ILEGALIDADE. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, ato de concessão de pensão militar às Sras. Silvana Maurell da Costa e Maria Anália Araújo da Costa, respectivamente filha e cônjuge do Sr. Carlos Alberto Gonçalves da Costa, emitido pelo Comando da Marinha em 18/7/2020 e enviado a este Tribunal em 25/10/2022, para fins de apreciação e registro.

37. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, excerto do encaminhamento unânime formulado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁵⁹:

“Exame das Constatações

9. Ato: 93469/2022 - Inicial - Interessado(a): CARLOS ALBERTO GONCALVES DA COSTA - CPF: 309.412.707-00

⁵⁹ Peça 5.



9.1. Beneficiários: SILVANA MAURELL DA COSTA – CPF: 053.048.787-01 – Filho (a) e MARIA ANALIA ARAUJO DA COSTA – CPF: 201.046.341-20 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Segundo as informações do ato, o instituidor era Terceiro Sargento da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Sargento. Na data do óbito, os proventos de reforma eram pagos com base no posto de Segundo Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5774/71, situação vedada pelo Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de janeiro/2024, dezembro/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Sargento.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 93469/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 93469/2022 - Inicial



- CARLOS ALBERTO GONCALVES DA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

11.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de CARLOS ALBERTO GONCALVES DA COSTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

38. O Ministério Público de Contas (MP/TCU), representado pelo procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, em sua manifestação regimental, concordou com a proposta da AudPessoal⁶⁰.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de pensão militar⁶¹ às Sras. Silvana Maurell da Costa e Maria Anália Araújo da Costa, respectivamente filha e cônjuge do Sr. Carlos Alberto Gonçalves da Costa, emitido pelo Comando da Marinha em 18/7/2020 e enviado a este Tribunal em 25/10/2022, para fins de apreciação e registro.

39. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe que o ato seja considerado ilegal⁶² e que sejam promovidas as correções necessárias, visto que os proventos do instituidor foram indevidamente majorados para a graduação de segundo tenente quando da alteração do ato de reforma por invalidez/incapacidade, conforme exame transcrito a seguir:

“A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5774/71, situação vedada pelo Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022,

⁶⁰ Peça 7.

⁶¹ Ato 93469/2022 (peça 3).

⁶² Peças 5 e 6.



17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de janeiro/2024, dezembro/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Sargento.”

40. O Ministério Público de Contas (MP/TCU), representado pelo procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, em sua manifestação regimental, concordou com a proposta da AudPessoal⁶³.
41. Conforme verificado, a jurisprudência⁶⁴ deste Tribunal é firme no sentido de que apenas militares da ativa ou da reserva podem receber um posto/graduação superior, para fins de proventos, por ocasião da reforma por incapacidade/invalidez, nos termos do art. 110 da Lei 8.880/1980. Tal majoração não se estende ao militar já reformado, que é o caso do instituidor Carlos Alberto Gonçalves da Costa.
42. Nesse contexto, a pensão deve ser instituída com base no posto de segundo-sargento e não de segundo tenente, conforme consignado na ficha financeira constante no ato submetido a este Tribunal⁶⁵.
43. Desse modo, o ato de pensão militar deve ser considerado ilegal e seu registro deve ser negado.
44. O ato pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva das interessadas, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, uma vez que foi enviado a este Tribunal há menos de 5 (cinco) anos. Também não é o caso de concessão de registro tácito.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 438/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.491/2024-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Maria Anália Araújo da Costa (201.046.341-20); Silvana Maurell da Costa (053.048.787-01).

⁶³ Peça 7.

⁶⁴ Acórdão 2225/2019-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler.

⁶⁵ Peça 3, p. 2, item IX.



4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Carlos Alberto Gonçalves da Costa e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0438-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 014.533/2024-3.

Natureza: Pensão Militar.

Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Interessados: Cecília Nazaré Soares Ferreira (070.170.798-41); Jussara Ana Soares Araújo (158.504.982-49); Kátia Suely dos Santos Soares (565.907.762-53).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ART. 110 DA LEI 6.880/1980. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À REFORMA INICIAL REFLETIDA NOS PROVENTOS DA PENSÃO MILITAR. ACÓRDÃO 2225/2019-PLENÁRIO. ILEGALIDADE. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), inserta à peça 5 dos presentes autos, a qual contou com a concordância do MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira⁶⁶:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2. Unidade cadastradora: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

⁶⁶ Peça 7.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 123614/2022 - Reversão - Interessado(a): RAIMUNDO NONATO SOARES - CPF: 003.592.382-20

9.1. Beneficiários: JUSSARA ANA SOARES ARAUJO – CPF: 158.504.982-49 – Filho (a); KATIA SUELY DOS SANTOS SOARES – CPF: 565.907.762-53 – Filho (a) e CECILIA NAZARE SOARES FERREIRA – CPF: 070.170.798-41 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Segundo as informações do ato, o instituidor era Segundo Sargento da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Primeiro Sargento, foi reformado com proventos de Segundo Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa.

A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5774/71, situação vedada pelo Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de janeiro/2024, dezembro/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Sargento

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Primeiro Sargento.



9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 123614/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 123614/2022 - Reversão - RAIMUNDO NONATO SOARES do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de RAIMUNDO NONATO SOARES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Raimundo Nonato Soares, nesse momento em favor das filhas Cecília Nazaré Soares Ferreira, Jussara Ana Soares Araújo e Kátia Suely dos Santos Soares. O ato foi emitido pelo Comando da Marinha em 19/3/2021 e encaminhado a esta Corte em 24/1/2023.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe que o ato seja julgado ilegal, pois o posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do posto/graduação do instituidor no ato inicial de reforma.
3. A unidade instrutiva verificou que foi aplicada a majoração de

posto/graduação sobre o ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade do Sr. Raimundo Nonato Soares com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, o que a lei não permite, conforme acórdão 2225/2019-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, considerando que o servidor militar, quando alcançado pela invalidez, se encontrava reformado, situação que se reflete neste ato de reversão de pensão militar.

4. O Ministério Público de Contas da União (MP/TCU) concorda com proposta da AudPessoal⁶⁷.
5. Acolho a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU.
6. Ressalto, inicialmente, que o instituidor, Sr. Raimundo Nonato Soares, cujo posto ocupado na ativa era de 2º sargento, foi reformado em 30/5/1983 com proventos de 1º sargento⁶⁸, considerando que cumprira o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (1) posto/graduação acima daquele em que se encontrava quando na ativa, conforme o inciso II do art. 50 da Lei 6.880/80⁶⁹.
7. Posteriormente à reforma inicial, o Sr. Raimundo Nonato Soares passou a receber proventos correspondentes ao posto de 2º tenente, devido à constatação de invalidez permanente⁷⁰, conforme informação constante no ato. O exame de mérito do ato de alteração foi considerado prejudicado, por perda de objeto, dado o falecimento do beneficiário antes do julgamento⁷¹, nos termos do art. 7º da Resolução 206/2007, então vigente.
8. No entanto, o entendimento do Tribunal é que a alteração que elevou o posto de referência para os proventos de inatividade do militar já reformado é incompatível com o que dispõe o art. 110, §§ 1º e 2º, da Lei 6.880/1980, que concedeu apenas ao militar da ativa e da reserva a possibilidade de ser inativado em grau hierárquico superior em caso de invalidez permanente⁷², conforme sumário do acórdão 2225/2019-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte⁷³:

“ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA

⁶⁷ Peça 7.

⁶⁸ Peça 3, p. 1.

⁶⁹ Redação original.

⁷⁰ Peça 3, p. 2.

⁷¹ TC 037.212/20212-5 (acórdão 8160/2ª Câmara).

⁷² “Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. § 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.”

⁷³ A exemplo dos acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, entre outros.



ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.”

9. Essa orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas nos recursos especiais 1784347/RS e 1340075/CE e no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial 966142/RJ.
10. Assim, o ato sob exame deve ser julgado ilegal, com determinação ao jurisdicionado para que regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar para o de primeiro sargento.
11. Destaco, por fim, que o ato inicial de pensão, instituída, primeiramente, à viúva, foi julgado legal por meio do acórdão 462/2019-2ª Câmara, de 5/2/2019, situação que poderia gerar dúvidas quanto à possibilidade de determinação de correção do valor do benefício da pensão que tenha sido apreciada pela legalidade há mais de cinco anos.
12. Entretanto, conforme examinado recentemente em outro processo de minha relatoria⁷⁴, propus à Presidência do Tribunal a constituição de grupo de trabalho para examinar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que envolva determinações desta Corte para correções em parcelas anteriormente consideradas legais, bem como propor diretrizes de apreciação⁷⁵.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 439/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.533/2024-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Cecília Nazaré Soares Ferreira (070.170.798-41); Jussara Ana Soares Araújo (158.504.982-49); Kátia Suely dos Santos Soares (565.907.762-53).
4. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

⁷⁴ TC 009.731/2024-5.

⁷⁵ Acórdão 10145/2024-1ª Câmara.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Raimundo Nonato Soares, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0439-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 016.626/2024-9.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Interessada: Sônia Aparecida Canevezzi Fuzaro (038.815.628-77).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO. AUMENTO DE PROPORÇÃO DE PROVENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO INSALUBRE. CARGO OCUPADO DE NATUREZA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, alteração de aposentadoria concedida à Sra. Sônia Aparecida Canevezzi Fuzaro pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

45. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁷⁶, que contou com a concordância do corpo diretivo⁷⁷ e do Ministério Público de Contas (MP/TCU), representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira⁷⁸:

“Exame das Constatações

1. Ato: 24988/2019 - Alteração - Interessado(a): SONIA APARECIDA CANEVEZZI FUZARO - CPF: 038.815.628-77

1.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Parecer de legalidade do Controle Interno expedido em consonância com o artigo 11 da Instrução Normativa TCU nº 78/2018, de 21.03.2018, e o artigo 3º, § 1º, da Portaria CGU nº 948/2020, de 14.04.2020.

1.2. Constatações e análises:

1.2.1. A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Em análise da documentação encaminhada pelo Gestor, não restou acostado ao ato o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), documento suporte para respaldar o reconhecimento do exercício de atividade insalubre, conforme Jurisprudência desta Corte

⁷⁶ Peça 5.

⁷⁷ Peça 6.

⁷⁸ Peça 7.



(Acórdãos 8208/2020-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 14537/2019-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; e 811/2019-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo). Dessa forma, excluído o período em análise do cômputo do tempo de contribuição, os proventos pagos estão acima do devido, maculando a legalidade do ato. Frise-se que, como há ato inicial já apreciado pela legalidade, não se faz necessário a determinação para emissão de um novo ato saneador, visto que a situação funcional retornará ao status quo ante.

1.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

1.2.3. Proporcionalização incorreta da rubrica (00592 - GRAT.ATIV.EXECUT/GAE/LD 13 APO (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)). O valor pago (R\$ 1.186,16) é maior que devido (R\$ 1.067,56). Valor de referência * proporção da aposentadoria * percentual da rubrica.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Em confronto entre o contracheque vigente (ref. 5/2024) e a respectiva tabela remuneratória (vide id anexas ao ato), verifica-se que as rubricas estão devidamente proporcionalizadas. Destarte, a situação resta regular.

1.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 87,00).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

1.2.5. Data de vigência deste ato de alteração da aposentadoria no e-Pessoal é posterior a 5 anos da Data da aposentadoria (concessão inicial). De acordo com o art. 110, inc. I da Lei 8.112/90, 'o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.



A interessada aposentou-se em 15/09/1998, no cargo de técnico do seguro social, com proventos proporcionais a 25/30 avos. O ato de concessão inicial (10805109-04-1998-001033-1) foi apreciado pela legalidade no Processo 007.152/2005-5. O ato em exame refere-se à alteração da aposentadoria (vigência em 13/10/2010), que passou a ser na proporção de 27/30, em razão da averbação de tempo insalubre (1 ano, 10 meses, 16 dias), referente ao período de 13/08/1981 a 11/12/1990; situação que foi considerada legal por parte desta Corte a partir da prolação do Acórdão 2008/2006-Plenário (sessão em 1/11/2006), relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, o qual superou o entendimento disposto na Súmula TCU 245, que não permitia a averbação em apreço. Dessa forma, não se verifica o transcurso de mais de 5 anos do direito de peticionar a alteração (efetivada em 13/10/2010), visto que a sua possibilidade fática só foi reconhecida a partir da prolação do Acórdão em menção (sessão em ocorrida 1/11/2006). Este entendimento está disposto no Acórdão 3713/2024 Primeira Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira.

1.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

2. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 24988/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

3.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 24988/2019 - Alteração - SONIA APARECIDA CANEVEZZI FUZARO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

3.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

3.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

3.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

3.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

3.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SONIA APARECIDA CANEVEZZI FUZARO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de alteração de aposentadoria concedida à Sra. Sônia Aparecida Canevezzi Fuzaro, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 13/10/2020 e encaminhado a esta Corte



em 4/6/2020.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe que o ato seja julgado ilegal⁷⁹. O Ministério Público de Contas (MP/TCU), representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira⁸⁰, concorda com a proposta.
7. A AudPessoal assim fundamenta sua proposta:

“(…) Em análise da documentação encaminhada pelo Gestor, não restou acostado ao ato o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), documento suporte para respaldar o reconhecimento do exercício de atividade insalubre, conforme Jurisprudência desta Corte (Acórdãos 8208/2020-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 14537/2019-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; e 811/2019-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo). Dessa forma, excluído o período em análise do cômputo do tempo de contribuição, os proventos pagos estão acima do devido, maculando a legalidade do ato. Frise-se que, como há ato inicial já apreciado pela legalidade, não se faz necessário a determinação para emissão de um novo ato saneador, visto que a situação funcional retornará ao status quo ante.”
8. O motivo da alteração do ato inicial é a averbação de tempo em atividade especial (insalubre) para aumento da proporcionalidade dos proventos.
9. No caso, a servidora ocupou, durante a atividade especial (13/8/1981 a 11/12/1990), o cargo de agente administrativo⁸¹. Nessa situação, a jurisprudência deste Tribunal exige que a comprovação de atividade insalubre seja feita por meio de laudo pericial⁸², o que não resta comprovado nos autos.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 440/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.626/2024-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

⁷⁹ Peças 4 e 5

⁸⁰ Peça 7.

⁸¹ Peça 2, p. 132.

⁸² Acórdão 911/2014-Plenário: “Sumário. PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. SIMPLES PAGAMENTO INDISCRIMINADO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO GERA DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INSS, DA QUAL CONSTE A CONCESSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE, UMA VEZ QUE SE REFERE A TEMPO PRESTADO JUNTO ÀQUELE REGIME DE PREVIDÊNCIA, O QUAL DEVERÁ COMPENSAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, NA PROPORÇÃO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.796/1999. ALTERNATIVAMENTE, A TÍTULO DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, O ÓRGÃO PODERÁ ELE PRÓPRIO AVERBAR O TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE AMPARADO EM LAUDO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, OU DE PROFISSIONAL POR ELE CADASTRADO, QUE ATESTE AS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ATIVIDADE DO SERVIDOR ERA EXERCIDA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES.”



3. Interessada: Sônia Aparecida Canevezzi Fuzaro (038.815.628-77).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de alteração de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria concedida à Sra. Sônia Aparecida Canevezzi Fuzaro e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato destacado, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 020.618/2023-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do INSS - Imperatriz/MA - INSS/MPS.

Responsável: Maria de Fátima Almeida Ferreira (074.815.003-04).

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Transcrevo a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)⁸³, com os ajustes de forma pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Maria de Fatima Almeida Ferreira, em razão de habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários apurados nos Processos Administrativos Disciplinares - PAD's nº 35204.001665/2009-75 e 35204.001591/2016-04, ambos ocorridos na APS em Imperatriz, vinculada à Gerência Executiva em Imperatriz.

HISTÓRICO

2. Em 30/1/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 266/2023.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Habilitação e concessão de benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por invalidez rural), sem observância das normas administrativas e legais, dentre elas: habilitação sem comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor; sem apresentação de documentos que comprovassem o início de prova material das condições para obtenção dos benefícios concedidos, com a inserção de dados inidôneos no sistema informatizado da previdência Social.

4. As responsáveis arroladas na fase interna foram devidamente comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 100), o tomador de contas concluiu que o prejuízo

⁸³ Peça 119.



importava no valor original de R\$ 302.052,06, imputando responsabilidade a Maria de Fatima Almeida Ferreira, na condição de gestor dos recursos, Benta Feitosa da Silva, na condição de beneficiário, Aldeires de Paula Silva, na condição de beneficiário, Maria de Fatima dos Santos Silva, na condição de beneficiário e Raimunda Viana Ribeiro, na condição de beneficiário.

6. Em 16/6/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 104), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 105 e 106).

7. Em 27/6/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 107).

8. Na instrução inicial (peça 111), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. Irregularidade 1: Habilitação e concessão de benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por invalidez rural), sem observância das normas administrativas e legais, dentre elas: habilitação sem comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor; sem apresentação de documentos que comprovassem o início de prova material das condições para obtenção dos benefícios concedidos, com a inserção de dados inidôneos no sistema informatizado da previdência Social.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

8.1.2. Normas infringidas: Inciso IX do Art.117 e os Incisos IV e XIII do Art. 132, todos da Lei 8.112/90.

8.2. Débitos relacionados à responsável Maria de Fatima Almeida Ferreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/05/1995	1.239,73	07/07/1997	120,00	12/02/1999	130,00	09/08/2001	180,00	08/07/2004	260,00	04/06/2007	380,00	26/04/2010	510,00	24/04/2013	678,00
16/05/1995	70,00	11/07/1997	120,00	12/02/1999	130,00	04/09/2001	180,00	02/08/2004	260,00	11/06/2007	380,00	27/04/2010	510,00	25/04/2013	678,00
13/06/1995	100,00	01/08/1997	120,00	01/03/1999	130,00	04/09/2001	180,00	05/08/2004	260,00	02/07/2007	380,00	10/05/2010	510,00	24/05/2013	678,00
06/07/1995	100,00	04/08/1997	120,00	03/03/1999	130,00	11/09/2001	180,00	06/08/2004	260,00	03/07/2007	380,00	25/05/2010	510,00	28/05/2013	678,00
04/08/1995	100,00	04/08/1997	120,00	05/03/1999	130,00	02/10/2001	180,00	01/09/2004	260,00	09/07/2007	380,00	26/05/2010	510,00	24/06/2013	678,00
17/08/1995	100,00	05/08/1997	120,00	08/03/1999	130,00	02/10/2001	180,00	06/09/2004	260,00	01/08/2007	380,00	08/06/2010	510,00	25/06/2013	678,00
04/09/1995	100,00	07/08/1997	120,00	05/04/1999	130,00	10/10/2001	180,00	08/09/2004	260,00	02/08/2007	380,00	24/06/2010	510,00	25/06/2013	678,00
08/09/1995	100,00	13/08/1997	120,00	06/04/1999	130,00	01/11/2001	180,00	01/10/2004	260,00	09/08/2007	380,00	25/06/2010	510,00	25/07/2013	678,00
03/10/1995	100,00	01/09/1997	120,00	09/04/1999	130,00	08/11/2001	180,00	05/10/2004	260,00	03/09/2007	570,00	08/07/2010	510,00	25/07/2013	678,00
04/10/1995	100,00	02/09/1997	120,00	19/04/1999	130,00	03/12/2001	360,00	07/10/2004	260,00	04/09/2007	570,00	26/07/2010	510,00	26/07/2013	678,00
03/11/1995	100,00	02/09/1997	120,00	19/04/1999	130,00	04/12/2001	360,00	01/11/2004	260,00	10/09/2007	570,00	27/07/2010	510,00	26/08/2013	1.017,00
03/11/1995	100,00	04/09/1997	120,00	03/05/1999	130,00	11/12/2001	360,00	05/11/2004	260,00	02/10/2007	380,00	09/08/2010	510,00	26/08/2013	1.017,00
04/12/1995	200,00	05/09/1997	120,00	05/05/1999	130,00	03/01/2002	180,00	08/11/2004	260,00	02/10/2007	380,00	25/08/2010	765,00	24/09/2013	678,00
04/12/1995	200,00	11/09/1997	120,00	05/05/1999	130,00	03/01/2002	180,00	01/12/2004	520,00	08/10/2007	380,00	26/08/2010	765,00	25/09/2013	678,00
20/12/1995	1.794,53	01/10/1997	120,00	10/05/1999	130,00	08/01/2002	180,00	02/12/2004	520,00	01/11/2007	380,00	08/09/2010	765,00	25/10/2013	678,00
20/12/1995	200,00	02/10/1997	120,00	14/05/1999	130,00	01/02/2002	180,00	07/12/2004	520,00	05/11/2007	380,00	24/09/2010	510,00	25/10/2013	678,00
03/01/1996	100,00	02/10/1997	120,00	01/06/1999	136,00	04/02/2002	180,00	03/01/2005	260,00	08/11/2007	380,00	27/09/2010	510,00	25/11/2013	1.017,00
04/01/1996	100,00	06/10/1997	120,00	02/06/1999	136,00	08/02/2002	180,00	04/01/2005	260,00	03/12/2007	570,00	08/10/2010	510,00	26/11/2013	1.017,00
18/01/1996	100,00	07/10/1997	120,00	08/06/1999	136,00	01/03/2002	180,00	07/01/2005	260,00	04/12/2007	570,00	25/10/2010	510,00	23/12/2013	678,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

05/02/1996	100,00	13/10/1997	120,00	09/06/1999	136,00	04/03/2002	180,00	03/02/2005	260,00	10/12/2007	570,00	26/10/2010	510,00	23/12/2013	678,00
06/02/1996	100,00	03/11/1997	120,00	16/06/1999	136,00	11/03/2002	180,00	10/02/2005	260,00	20/12/2007	380,00	08/11/2010	510,00	27/01/2014	724,00
15/02/1996	100,00	04/11/1997	120,00	01/07/1999	136,00	02/04/2002	180,00	11/02/2005	260,00	21/12/2007	380,00	24/11/2010	765,00	28/01/2014	724,00
04/03/1996	100,00	04/11/1997	120,00	06/07/1999	136,00	02/04/2002	180,00	01/03/2005	260,00	08/01/2008	380,00	25/11/2010	765,00	24/02/2014	724,00
04/03/1996	100,00	05/11/1997	120,00	08/07/1999	136,00	09/04/2002	180,00	03/03/2005	260,00	25/01/2008	380,00	08/12/2010	765,00	25/02/2014	724,00
15/03/1996	100,00	07/11/1997	120,00	13/07/1999	136,00	02/05/2002	200,00	09/03/2005	260,00	28/01/2008	380,00	23/12/2010	510,00	25/03/2014	724,00
03/04/1996	100,00	13/11/1997	120,00	02/08/1999	136,00	03/05/2002	200,00	01/04/2005	260,00	08/02/2008	380,00	27/12/2010	510,00	25/03/2014	724,00
03/04/1996	100,00	02/12/1997	240,00	05/08/1999	136,00	08/05/2002	200,00	04/04/2005	260,00	25/02/2008	380,00	10/01/2011	510,00	24/04/2014	724,00
15/04/1996	100,00	02/12/1997	240,00	09/08/1999	136,00	03/06/2002	200,00	08/04/2005	260,00	26/02/2008	380,00	25/01/2011	540,00	25/04/2014	724,00
03/05/1996	100,00	02/12/1997	240,00	01/09/1999	136,00	04/06/2002	200,00	02/05/2005	260,00	10/03/2008	380,00	08/02/2011	540,00	26/05/2014	724,00
06/05/1996	100,00	05/12/1997	240,00	06/09/1999	136,00	10/06/2002	200,00	03/05/2005	260,00	25/03/2008	415,00	22/02/2011	540,00	26/05/2014	724,00
15/05/1996	100,00	05/12/1997	240,00	08/09/1999	136,00	01/07/2002	200,00	06/05/2005	260,00	26/03/2008	415,00	23/02/2011	540,00	24/06/2014	724,00
03/06/1996	112,00	11/12/1997	240,00	09/09/1999	136,00	02/07/2002	200,00	01/06/2005	300,00	08/04/2008	415,00	10/03/2011	540,00	25/06/2014	724,00
05/06/1996	112,00	02/01/1998	120,00	14/09/1999	136,00	09/07/2002	200,00	03/06/2005	300,00	24/04/2008	415,00	25/03/2011	545,00	25/07/2014	724,00
17/06/1996	112,00	05/01/1998	120,00	01/10/1999	136,00	01/08/2002	200,00	07/06/2005	300,00	25/04/2008	415,00	08/04/2011	545,00	25/07/2014	724,00
02/07/1996	112,00	05/01/1998	120,00	05/10/1999	136,00	02/08/2002	200,00	01/07/2005	300,00	08/05/2008	415,00	25/04/2011	545,00	25/08/2014	1.086,00
03/07/1996	112,00	07/01/1998	120,00	08/10/1999	136,00	08/08/2002	200,00	04/07/2005	300,00	26/05/2008	415,00	25/04/2011	545,00	25/08/2014	1.086,00
15/07/1996	112,00	08/01/1998	120,00	01/11/1999	136,00	03/09/2002	200,00	08/07/2005	300,00	27/05/2008	415,00	26/04/2011	545,00	24/09/2014	724,00
02/08/1996	112,00	02/02/1998	120,00	09/11/1999	136,00	03/09/2002	200,00	01/08/2005	300,00	10/06/2008	415,00	25/05/2011	545,00	25/09/2014	724,00
05/08/1996	112,00	03/02/1998	120,00	06/12/1999	272,00	09/09/2002	200,00	02/08/2005	300,00	24/06/2008	415,00	25/05/2011	545,00	27/10/2014	724,00
15/08/1996	112,00	03/02/1998	120,00	07/12/1999	272,00	01/10/2002	200,00	08/08/2005	300,00	25/06/2008	415,00	24/06/2011	545,00	27/10/2014	724,00
03/09/1996	112,00	03/02/1998	120,00	10/12/1999	272,00	02/10/2002	200,00	01/09/2005	300,00	08/07/2008	415,00	27/06/2011	545,00	24/11/2014	1.086,00
03/09/1996	112,00	04/02/1998	120,00	15/12/1999	136,00	08/10/2002	200,00	02/09/2005	300,00	25/07/2008	415,00	25/07/2011	545,00	27/11/2014	1.086,00
13/09/1996	112,00	09/02/1998	120,00	15/12/1999	272,00	01/11/2002	200,00	08/09/2005	300,00	28/07/2008	415,00	26/07/2011	545,00	22/12/2014	724,00
23/09/1996	2.108,32	12/02/1998	120,00	03/01/2000	136,00	04/11/2002	200,00	03/10/2005	300,00	08/08/2008	415,00	26/07/2011	545,00	23/12/2014	724,00
23/09/1996	112,00	02/03/1998	120,00	05/01/2000	136,00	08/11/2002	200,00	04/10/2005	300,00	25/08/2008	622,50	25/08/2011	817,50	26/01/2015	788,00
02/10/1996	112,00	03/03/1998	120,00	11/01/2000	136,00	03/12/2002	400,00	07/10/2005	300,00	26/08/2008	622,00	25/08/2011	817,50	26/01/2015	788,00
04/10/1996	112,00	03/03/1998	120,00	03/02/2000	136,00	09/12/2002	400,00	01/11/2005	300,00	08/09/2008	622,50	26/08/2011	817,50	23/02/2015	788,00
16/10/1996	112,00	03/03/1998	120,00	07/02/2000	136,00	09/12/2002	400,00	03/11/2005	300,00	24/09/2008	415,00	26/09/2011	545,00	24/02/2015	788,00
16/10/1996	3.048,76	05/03/1998	120,00	09/02/2000	136,00	02/01/2003	200,00	08/11/2005	300,00	25/09/2008	415,00	26/09/2011	545,00	25/03/2015	788,00
16/10/1996	112,00	09/03/1998	120,00	16/02/2000	136,00	03/01/2003	200,00	01/12/2005	600,00	08/10/2008	415,00	27/09/2011	545,00	25/03/2015	788,00
16/10/1996	112,00	01/04/1998	120,00	16/02/2000	136,00	08/01/2003	200,00	02/12/2005	600,00	27/10/2008	415,00	25/10/2011	545,00	24/04/2015	788,00
04/11/1996	112,00	02/04/1998	120,00	02/03/2000	136,00	04/02/2003	200,00	08/12/2005	600,00	28/10/2008	415,00	26/10/2011	545,00	27/04/2015	788,00
04/11/1996	112,00	07/04/1998	120,00	09/03/2000	136,00	05/02/2003	200,00	02/01/2006	300,00	10/11/2008	415,00	26/10/2011	545,00	25/05/2015	788,00
05/11/1996	112,00	07/04/1998	120,00	09/03/2000	136,00	10/02/2003	200,00	03/01/2006	300,00	24/11/2008	622,50	24/11/2011	817,50	25/05/2015	788,00
07/11/1996	112,00	08/04/1998	120,00	05/04/2000	136,00	05/03/2003	200,00	09/01/2006	300,00	25/11/2008	622,50	25/11/2011	817,50	24/06/2015	788,00
14/11/1996	112,00	15/04/1998	120,00	05/04/2000	136,00	05/03/2003	200,00	01/02/2006	300,00	08/12/2008	622,50	28/11/2011	817,50	25/06/2015	788,00
03/12/1996	224,00	04/05/1998	120,00	10/04/2000	136,00	11/03/2003	200,00	02/02/2006	300,00	22/12/2008	415,00	23/12/2011	545,00	27/07/2015	788,00
03/12/1996	224,00	05/05/1998	120,00	02/05/2000	151,00	02/04/2003	200,00	08/02/2006	300,00	23/12/2008	415,00	26/12/2011	545,00	27/07/2015	788,00
05/12/1996	224,00	05/05/1998	120,00	08/05/2000	151,00	02/04/2003	200,00	02/03/2006	300,00	08/01/2009	415,00	28/12/2011	545,00	25/08/2015	788,00
12/12/1996	3.166,72	08/05/1998	120,00	08/05/2000	151,00	08/04/2003	200,00	02/03/2006	300,00	26/01/2009	415,00	25/01/2012	622,00	25/08/2015	788,00
12/12/1996	112,00	14/05/1998	120,00	17/05/2000	136,00	05/05/2003	240,00	08/03/2006	300,00	27/01/2009	415,00	26/01/2012	622,00	24/09/2015	1.182,00
12/12/1996	224,00	01/06/1998	130,00	17/05/2000	151,00	05/05/2003	240,00	03/04/2006	300,00	09/02/2009	415,00	27/01/2012	622,00	25/09/2015	1.182,00
13/12/1996	224,00	02/06/1998	130,00	01/06/2000	151,00	08/05/2003	240,00	04/04/2006	300,00	18/02/2009	465,00	23/02/2012	622,00	26/10/2015	788,00
13/12/1996	224,00	05/06/1998	130,00	02/06/2000	151,00	02/06/2003	240,00	10/04/2006	300,00	19/02/2009	465,00	24/02/2012	622,00	24/11/2015	1.182,00



03/01/1997	112,00	08/06/1998	130,00	08/06/2000	151,00	03/06/2003	240,00	02/05/2006	350,00	09/03/2009	465,00	29/02/2012	622,00	27/11/2015	1.182,00
03/01/1997	112,00	01/07/1998	130,00	03/07/2000	151,00	09/06/2003	240,00	03/05/2006	350,00	25/03/2009	465,00	26/03/2012	622,00	22/12/2015	788,00
03/01/1997	112,00	02/07/1998	130,00	04/07/2000	151,00	01/07/2003	240,00	08/05/2006	350,00	26/03/2009	465,00	27/03/2012	622,00	22/12/2015	788,00
08/01/1997	112,00	02/07/1998	130,00	10/07/2000	151,00	02/07/2003	240,00	02/06/2006	350,00	08/04/2009	465,00	27/03/2012	622,00	25/01/2016	880,00
08/01/1997	112,00	08/07/1998	130,00	01/08/2000	151,00	08/07/2003	240,00	02/06/2006	350,00	24/04/2009	465,00	24/04/2012	622,00	26/01/2016	880,00
15/01/1997	112,00	13/07/1998	130,00	02/08/2000	151,00	05/08/2003	240,00	08/06/2006	350,00	27/04/2009	465,00	25/04/2012	622,00	23/02/2016	880,00
03/02/1997	112,00	13/07/1998	130,00	08/08/2000	151,00	08/08/2003	240,00	03/07/2006	350,00	11/05/2009	465,00	30/04/2012	622,00	25/02/2016	880,00
04/02/1997	112,00	03/08/1998	130,00	01/09/2000	151,00	08/08/2003	240,00	04/07/2006	350,00	25/05/2009	465,00	25/05/2012	622,00	24/03/2016	880,00
04/02/1997	112,00	04/08/1998	130,00	18/09/2000	151,00	01/09/2003	240,00	10/07/2006	350,00	26/05/2009	465,00	28/05/2012	622,00	28/03/2016	880,00
05/02/1997	112,00	05/08/1998	130,00	02/10/2000	151,00	02/09/2003	240,00	01/08/2006	350,00	08/06/2009	465,00	28/05/2012	622,00	25/04/2016	880,00
07/02/1997	112,00	10/08/1998	130,00	11/10/2000	151,00	08/09/2003	240,00	02/08/2006	350,00	24/06/2009	465,00	25/06/2012	622,00	25/04/2016	880,00
17/02/1997	112,00	01/09/1998	130,00	01/11/2000	151,00	01/10/2003	240,00	08/08/2006	350,00	25/06/2009	465,00	25/06/2012	622,00	24/05/2016	880,00
03/03/1997	112,00	03/09/1998	130,00	03/11/2000	151,00	06/10/2003	240,00	01/09/2006	525,00	08/07/2009	465,00	26/06/2012	622,00	25/05/2016	880,00
04/03/1997	112,00	08/09/1998	130,00	09/11/2000	151,00	08/10/2003	240,00	04/09/2006	525,00	27/07/2009	465,00	25/07/2012	622,00	24/06/2016	880,00
04/03/1997	112,00	15/09/1998	130,00	01/12/2000	302,00	03/11/2003	240,00	08/09/2006	525,00	28/07/2009	465,00	25/07/2012	622,00	27/06/2016	880,00
04/03/1997	112,00	15/09/1998	130,00	04/12/2000	302,00	04/11/2003	240,00	02/10/2006	350,00	10/08/2009	465,00	26/07/2012	622,00	25/07/2016	880,00
07/03/1997	112,00	17/09/1998	130,00	12/12/2000	302,00	10/11/2003	240,00	03/10/2006	350,00	25/08/2009	697,50	27/08/2012	933,00	26/07/2016	880,00
13/03/1997	112,00	01/10/1998	130,00	02/01/2001	151,00	01/12/2003	480,00	09/10/2006	350,00	26/08/2009	697,50	27/08/2012	933,00	25/08/2016	1.320,00
02/04/1997	112,00	02/10/1998	130,00	03/01/2001	151,00	05/12/2003	480,00	01/11/2006	350,00	08/09/2009	697,50	28/08/2012	933,00	26/09/2016	880,00
02/04/1997	112,00	02/10/1998	130,00	10/01/2001	151,00	08/12/2003	480,00	03/11/2006	350,00	24/09/2009	465,00	24/09/2012	622,00	26/09/2016	880,00
03/04/1997	112,00	08/10/1998	130,00	01/02/2001	151,00	05/01/2004	240,00	08/11/2006	350,00	25/09/2009	465,00	25/09/2012	622,00	25/10/2016	880,00
04/04/1997	112,00	03/11/1998	130,00	02/02/2001	151,00	05/01/2004	240,00	01/12/2006	525,00	08/10/2009	465,00	25/09/2012	622,00	25/10/2016	880,00
07/04/1997	112,00	04/11/1998	130,00	08/02/2001	151,00	08/01/2004	240,00	04/12/2006	525,00	26/10/2009	465,00	25/10/2012	622,00	24/11/2016	1.320,00
11/04/1997	112,00	05/11/1998	130,00	02/03/2001	151,00	02/02/2004	240,00	08/12/2006	525,00	27/10/2009	465,00	26/10/2012	622,00	22/12/2016	880,00
05/05/1997	112,00	09/11/1998	130,00	02/03/2001	151,00	03/02/2004	240,00	02/01/2007	350,00	09/11/2009	465,00	26/10/2012	622,00	25/01/2017	937,00
05/05/1997	112,00	16/11/1998	130,00	08/03/2001	151,00	09/02/2004	240,00	03/01/2007	350,00	24/11/2009	697,50	26/11/2012	933,00	20/02/2017	937,00
05/05/1997	112,00	16/11/1998	130,00	02/04/2001	151,00	01/03/2004	240,00	08/01/2007	350,00	25/11/2009	697,50	26/11/2012	933,00	27/03/2017	937,00
06/05/1997	112,00	01/12/1998	260,00	03/04/2001	151,00	04/03/2004	240,00	01/02/2007	350,00	08/12/2009	697,50	27/11/2012	933,00	24/04/2017	937,00
08/05/1997	112,00	02/12/1998	260,00	09/04/2001	151,00	08/03/2004	240,00	02/02/2007	350,00	22/12/2009	465,00	21/12/2012	622,00		
14/05/1997	112,00	03/12/1998	260,00	02/05/2001	180,00	02/04/2004	240,00	08/02/2007	350,00	23/12/2009	465,00	24/12/2012	622,00		
03/06/1997	120,00	08/12/1998	260,00	03/05/2001	180,00	02/04/2004	240,00	01/03/2007	350,00	08/01/2010	465,00	26/12/2012	622,00		
03/06/1997	120,00	21/12/1998	260,00	08/05/2001	180,00	07/04/2004	240,00	02/03/2007	350,00	25/01/2010	510,00	25/01/2013	678,00		
04/06/1997	120,00	04/01/1999	130,00	04/06/2001	180,00	03/05/2004	240,00	09/03/2007	350,00	26/01/2010	510,00	25/01/2013	678,00		
04/06/1997	120,00	05/01/1999	130,00	04/06/2001	180,00	04/05/2004	240,00	02/04/2007	350,00	08/02/2010	510,00	28/01/2013	678,00		
06/06/1997	120,00	05/01/1999	130,00	08/06/2001	180,00	07/05/2004	240,00	03/04/2007	350,00	22/02/2010	510,00	22/02/2013	678,00		
12/06/1997	120,00	08/01/1999	130,00	02/07/2001	180,00	01/06/2004	260,00	09/04/2007	350,00	23/02/2010	510,00	25/02/2013	678,00		
01/07/1997	120,00	05/02/1999	130,00	03/07/2001	180,00	02/06/2004	260,00	02/05/2007	380,00	08/03/2010	510,00	26/02/2013	678,00		
02/07/1997	120,00	08/02/1999	130,00	10/07/2001	180,00	08/06/2004	260,00	03/05/2007	380,00	25/03/2010	510,00	22/03/2013	678,00		
02/07/1997	120,00	09/02/1999	130,00	02/08/2001	180,00	01/07/2004	260,00	08/05/2007	380,00	26/03/2010	510,00	25/03/2013	678,00		
04/07/1997	120,00	09/02/1999	130,00	02/08/2001	180,00	05/07/2004	260,00	01/06/2007	380,00	08/04/2010	510,00	26/03/2013	678,00		

8.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

8.2.2. Responsável: Maria de Fatima Almeida Ferreira.

8.2.2.1. Conduta: conceder pensão por morte rural, sem comprovação suficiente do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo instituidor, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios,



em prejuízo ao Erário federal.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e o correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de pensões, com base na documentação apresentada e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

9. Encaminhamento: citação.

10. Apesar de o tomador de contas haver incluído Benta Feitosa da Silva, Aldeires de Paula Silva, Maria de Fatima dos Santos Silva e Raimunda Viana Ribeiro como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 112), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 30897/2024 – Seproc (peça 115)

Data da Expedição: 17/7/2024

Data da Ciência: **30/7/2024** (peça 117)

Nome Recebedor: Amanda Almeida.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 113).

Fim do prazo para a defesa: 14/8/2024

Comunicação: Ofício 30898/2024 – Seproc (peça 114)

Data da Expedição: 17/7/2024

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 116)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 113).

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 118), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria de Fatima Almeida Ferreira permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 24/4/2017, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Maria de Fatima Almeida Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 72, recebido em 16/2/2023, conforme AR (peça 78).

Valor de Constituição da TCE



15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 558.422,73, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022 em 24/4/2017, data do último pagamento irregular efetuado, considerando se tratar de irregularidade de natureza continuada.

23. A relação a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

23.1. fase interna:

- a) Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício, de 27/12/2018 (peça 16);
- b) Ultimação de Instrução, de 16/7/2021 (peça 6);
- c) Relatório Final de Processo Administrativo Disciplinar, de 28/9/2021 (peça 8);
- d) Parecer Opinitivo 21/2022/DAJ/COGCOR, de 2/12/2022 (peça 10);
- e) Relatório de TCE N° 35014.036419/2023-20, de 9/3/2023, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 100); e
- f) Relatório de Auditoria E-TCE 266/2023, de 15/6/2023, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 104);

23.2. fase externa:

- a) autuação da tomada de contas especial, no TCU, em 27/6/2023; e
- b) instrução de citação, de 8/7/2024 (peças 111 e 112).

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Maria de Fatima Almeida Ferreira	023.045/2023-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão Irregular de Benefícios Previdenciários. (nº da TCE no sistema: 544/2023)"]

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado

entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Maria de Fatima Almeida Ferreira

31. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 113). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 115 e 117).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, a responsável Maria de Fatima Almeida Ferreira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

38. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

39. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se



considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

40. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

41. No caso em tela, as irregularidades consistentes na habilitação e concessão de benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por invalidez rural), sem observância das normas administrativas e legais configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Maria de Fatima Almeida Ferreira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 110.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Maria de Fatima Almeida Ferreira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Benta Feitosa da Silva, Aldeires de Paula Silva, Maria de Fatima dos Santos Silva e Raimunda Viana Ribeiro;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria de Fatima Almeida Ferreira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Gerência Executiva do Inss - Imperatriz/MA - Inss/Mps, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Maria de Fatima Almeida Ferreira (CPF: 074.815.003-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/05/1995	1.239,73	07/07/1997	120,00	12/02/1999	130,00	09/08/2001	180,00	08/07/2004	260,00	04/06/2007	380,00	26/04/2010	510,00	24/04/2013	678,00
16/05/1995	70,00	11/07/1997	120,00	12/02/1999	130,00	04/09/2001	180,00	02/08/2004	260,00	11/06/2007	380,00	27/04/2010	510,00	25/04/2013	678,00
13/06/1995	100,00	01/08/1997	120,00	01/03/1999	130,00	04/09/2001	180,00	05/08/2004	260,00	02/07/2007	380,00	10/05/2010	510,00	24/05/2013	678,00
06/07/1995	100,00	04/08/1997	120,00	03/03/1999	130,00	11/09/2001	180,00	06/08/2004	260,00	03/07/2007	380,00	25/05/2010	510,00	28/05/2013	678,00
04/08/1995	100,00	04/08/1997	120,00	05/03/1999	130,00	02/10/2001	180,00	01/09/2004	260,00	09/07/2007	380,00	26/05/2010	510,00	24/06/2013	678,00
17/08/1995	100,00	05/08/1997	120,00	08/03/1999	130,00	02/10/2001	180,00	06/09/2004	260,00	01/08/2007	380,00	08/06/2010	510,00	25/06/2013	678,00
04/09/1995	100,00	07/08/1997	120,00	05/04/1999	130,00	10/10/2001	180,00	08/09/2004	260,00	02/08/2007	380,00	24/06/2010	510,00	25/06/2013	678,00
08/09/1995	100,00	13/08/1997	120,00	06/04/1999	130,00	01/11/2001	180,00	01/10/2004	260,00	09/08/2007	380,00	25/06/2010	510,00	25/07/2013	678,00
03/10/1995	100,00	01/09/1997	120,00	09/04/1999	130,00	08/11/2001	180,00	05/10/2004	260,00	03/09/2007	570,00	08/07/2010	510,00	25/07/2013	678,00
04/10/1995	100,00	02/09/1997	120,00	19/04/1999	130,00	03/12/2001	360,00	07/10/2004	260,00	04/09/2007	570,00	26/07/2010	510,00	26/07/2013	678,00
03/11/1995	100,00	02/09/1997	120,00	19/04/1999	130,00	04/12/2001	360,00	01/11/2004	260,00	10/09/2007	570,00	27/07/2010	510,00	26/08/2013	1.017,00
03/11/1995	100,00	04/09/1997	120,00	03/05/1999	130,00	11/12/2001	360,00	05/11/2004	260,00	02/10/2007	380,00	09/08/2010	510,00	26/08/2013	1.017,00
04/12/1995	200,00	05/09/1997	120,00	05/05/1999	130,00	03/01/2002	180,00	08/11/2004	260,00	02/10/2007	380,00	25/08/2010	765,00	24/09/2013	678,00
04/12/1995	200,00	11/09/1997	120,00	05/05/1999	130,00	03/01/2002	180,00	01/12/2004	520,00	08/10/2007	380,00	26/08/2010	765,00	25/09/2013	678,00
20/12/1995	1.794,53	01/10/1997	120,00	10/05/1999	130,00	08/01/2002	180,00	02/12/2004	520,00	01/11/2007	380,00	08/09/2010	765,00	25/10/2013	678,00
20/12/1995	200,00	02/10/1997	120,00	14/05/1999	130,00	01/02/2002	180,00	07/12/2004	520,00	05/11/2007	380,00	24/09/2010	510,00	25/10/2013	678,00
03/01/1996	100,00	02/10/1997	120,00	01/06/1999	136,00	04/02/2002	180,00	03/01/2005	260,00	08/11/2007	380,00	27/09/2010	510,00	25/11/2013	1.017,00
04/01/1996	100,00	06/10/1997	120,00	02/06/1999	136,00	08/02/2002	180,00	04/01/2005	260,00	03/12/2007	570,00	08/10/2010	510,00	26/11/2013	1.017,00
18/01/1996	100,00	07/10/1997	120,00	08/06/1999	136,00	01/03/2002	180,00	07/01/2005	260,00	04/12/2007	570,00	25/10/2010	510,00	23/12/2013	678,00
05/02/1996	100,00	13/10/1997	120,00	09/06/1999	136,00	04/03/2002	180,00	03/02/2005	260,00	10/12/2007	570,00	26/10/2010	510,00	23/12/2013	678,00
06/02/1996	100,00	03/11/1997	120,00	16/06/1999	136,00	11/03/2002	180,00	10/02/2005	260,00	20/12/2007	380,00	08/11/2010	510,00	27/01/2014	724,00
15/02/1996	100,00	04/11/1997	120,00	01/07/1999	136,00	02/04/2002	180,00	11/02/2005	260,00	21/12/2007	380,00	24/11/2010	765,00	28/01/2014	724,00
04/03/1996	100,00	04/11/1997	120,00	06/07/1999	136,00	02/04/2002	180,00	01/03/2005	260,00	08/01/2008	380,00	25/11/2010	765,00	24/02/2014	724,00
04/03/1996	100,00	05/11/1997	120,00	08/07/1999	136,00	09/04/2002	180,00	03/03/2005	260,00	25/01/2008	380,00	08/12/2010	765,00	25/02/2014	724,00
15/03/1996	100,00	07/11/1997	120,00	13/07/1999	136,00	02/05/2002	200,00	09/03/2005	260,00	28/01/2008	380,00	23/12/2010	510,00	25/03/2014	724,00
03/04/1996	100,00	13/11/1997	120,00	02/08/1999	136,00	03/05/2002	200,00	01/04/2005	260,00	08/02/2008	380,00	27/12/2010	510,00	25/03/2014	724,00
03/04/1996	100,00	02/12/1997	240,00	05/08/1999	136,00	08/05/2002	200,00	04/04/2005	260,00	25/02/2008	380,00	10/01/2011	510,00	24/04/2014	724,00
15/04/1996	100,00	02/12/1997	240,00	09/08/1999	136,00	03/06/2002	200,00	08/04/2005	260,00	26/02/2008	380,00	25/01/2011	540,00	25/04/2014	724,00
03/05/1996	100,00	02/12/1997	240,00	01/09/1999	136,00	04/06/2002	200,00	02/05/2005	260,00	10/03/2008	380,00	08/02/2011	540,00	26/05/2014	724,00
06/05/1996	100,00	05/12/1997	240,00	06/09/1999	136,00	10/06/2002	200,00	03/05/2005	260,00	25/03/2008	415,00	22/02/2011	540,00	26/05/2014	724,00
15/05/1996	100,00	05/12/1997	240,00	08/09/1999	136,00	01/07/2002	200,00	06/05/2005	260,00	26/03/2008	415,00	23/02/2011	540,00	24/06/2014	724,00
03/06/1996	112,00	11/12/1997	240,00	09/09/1999	136,00	02/07/2002	200,00	01/06/2005	300,00	08/04/2008	415,00	10/03/2011	540,00	25/06/2014	724,00
05/06/1996	112,00	02/01/1998	120,00	14/09/1999	136,00	09/07/2002	200,00	03/06/2005	300,00	24/04/2008	415,00	25/03/2011	545,00	25/07/2014	724,00
17/06/1996	112,00	05/01/1998	120,00	01/10/1999	136,00	01/08/2002	200,00	07/06/2005	300,00	25/04/2008	415,00	08/04/2011	545,00	25/07/2014	724,00
02/07/1996	112,00	05/01/1998	120,00	05/10/1999	136,00	02/08/2002	200,00	01/07/2005	300,00	08/05/2008	415,00	25/04/2011	545,00	25/08/2014	1.086,00
03/07/1996	112,00	07/01/1998	120,00	08/10/1999	136,00	08/08/2002	200,00	04/07/2005	300,00	26/05/2008	415,00	25/04/2011	545,00	25/08/2014	1.086,00
15/07/1996	112,00	08/01/1998	120,00	01/11/1999	136,00	03/09/2002	200,00	08/07/2005	300,00	27/05/2008	415,00	26/04/2011	545,00	24/09/2014	724,00
02/08/1996	112,00	02/02/1998	120,00	09/11/1999	136,00	03/09/2002	200,00	01/08/2005	300,00	10/06/2008	415,00	25/05/2011	545,00	25/09/2014	724,00
05/08/1996	112,00	03/02/1998	120,00	06/12/1999	272,00	09/09/2002	200,00	02/08/2005	300,00	24/06/2008	415,00	25/05/2011	545,00	27/10/2014	724,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

15/08/1996	112,00	03/02/1998	120,00	07/12/1999	272,00	01/10/2002	200,00	08/08/2005	300,00	25/06/2008	415,00	24/06/2011	545,00	27/10/2014	724,00
03/09/1996	112,00	03/02/1998	120,00	10/12/1999	272,00	02/10/2002	200,00	01/09/2005	300,00	08/07/2008	415,00	27/06/2011	545,00	24/11/2014	1.086,00
03/09/1996	112,00	04/02/1998	120,00	15/12/1999	136,00	08/10/2002	200,00	02/09/2005	300,00	25/07/2008	415,00	25/07/2011	545,00	27/11/2014	1.086,00
13/09/1996	112,00	09/02/1998	120,00	15/12/1999	272,00	01/11/2002	200,00	08/09/2005	300,00	28/07/2008	415,00	26/07/2011	545,00	22/12/2014	724,00
23/09/1996	2.108,32	12/02/1998	120,00	03/01/2000	136,00	04/11/2002	200,00	03/10/2005	300,00	08/08/2008	415,00	26/07/2011	545,00	23/12/2014	724,00
23/09/1996	112,00	02/03/1998	120,00	05/01/2000	136,00	08/11/2002	200,00	04/10/2005	300,00	25/08/2008	622,50	25/08/2011	817,50	26/01/2015	788,00
02/10/1996	112,00	03/03/1998	120,00	11/01/2000	136,00	03/12/2002	400,00	07/10/2005	300,00	26/08/2008	622,00	25/08/2011	817,50	26/01/2015	788,00
04/10/1996	112,00	03/03/1998	120,00	03/02/2000	136,00	09/12/2002	400,00	01/11/2005	300,00	08/09/2008	622,50	26/08/2011	817,50	23/02/2015	788,00
16/10/1996	112,00	03/03/1998	120,00	07/02/2000	136,00	09/12/2002	400,00	03/11/2005	300,00	24/09/2008	415,00	26/09/2011	545,00	24/02/2015	788,00
16/10/1996	3.048,76	05/03/1998	120,00	09/02/2000	136,00	02/01/2003	200,00	08/11/2005	300,00	25/09/2008	415,00	26/09/2011	545,00	25/03/2015	788,00
16/10/1996	112,00	09/03/1998	120,00	16/02/2000	136,00	03/01/2003	200,00	01/12/2005	600,00	08/10/2008	415,00	27/09/2011	545,00	25/03/2015	788,00
16/10/1996	112,00	01/04/1998	120,00	16/02/2000	136,00	08/01/2003	200,00	02/12/2005	600,00	27/10/2008	415,00	25/10/2011	545,00	24/04/2015	788,00
04/11/1996	112,00	02/04/1998	120,00	02/03/2000	136,00	04/02/2003	200,00	08/12/2005	600,00	28/10/2008	415,00	26/10/2011	545,00	27/04/2015	788,00
04/11/1996	112,00	07/04/1998	120,00	09/03/2000	136,00	05/02/2003	200,00	02/01/2006	300,00	10/11/2008	415,00	26/10/2011	545,00	25/05/2015	788,00
05/11/1996	112,00	07/04/1998	120,00	09/03/2000	136,00	10/02/2003	200,00	03/01/2006	300,00	24/11/2008	622,50	24/11/2011	817,50	25/05/2015	788,00
07/11/1996	112,00	08/04/1998	120,00	05/04/2000	136,00	05/03/2003	200,00	09/01/2006	300,00	25/11/2008	622,50	25/11/2011	817,50	24/06/2015	788,00
14/11/1996	112,00	15/04/1998	120,00	05/04/2000	136,00	05/03/2003	200,00	01/02/2006	300,00	08/12/2008	622,50	28/11/2011	817,50	25/06/2015	788,00
03/12/1996	224,00	04/05/1998	120,00	10/04/2000	136,00	11/03/2003	200,00	02/02/2006	300,00	22/12/2008	415,00	23/12/2011	545,00	27/07/2015	788,00
03/12/1996	224,00	05/05/1998	120,00	02/05/2000	151,00	02/04/2003	200,00	08/02/2006	300,00	23/12/2008	415,00	26/12/2011	545,00	27/07/2015	788,00
05/12/1996	224,00	05/05/1998	120,00	08/05/2000	151,00	02/04/2003	200,00	02/03/2006	300,00	08/01/2009	415,00	28/12/2011	545,00	25/08/2015	788,00
12/12/1996	3.166,72	08/05/1998	120,00	08/05/2000	151,00	08/04/2003	200,00	02/03/2006	300,00	26/01/2009	415,00	25/01/2012	622,00	25/08/2015	788,00
12/12/1996	112,00	14/05/1998	120,00	17/05/2000	136,00	05/05/2003	240,00	08/03/2006	300,00	27/01/2009	415,00	26/01/2012	622,00	24/09/2015	1.182,00
12/12/1996	224,00	01/06/1998	130,00	17/05/2000	151,00	05/05/2003	240,00	03/04/2006	300,00	09/02/2009	415,00	27/01/2012	622,00	25/09/2015	1.182,00
13/12/1996	224,00	02/06/1998	130,00	01/06/2000	151,00	08/05/2003	240,00	04/04/2006	300,00	18/02/2009	465,00	23/02/2012	622,00	26/10/2015	788,00
13/12/1996	224,00	05/06/1998	130,00	02/06/2000	151,00	02/06/2003	240,00	10/04/2006	300,00	19/02/2009	465,00	24/02/2012	622,00	24/11/2015	1.182,00
03/01/1997	112,00	08/06/1998	130,00	08/06/2000	151,00	03/06/2003	240,00	02/05/2006	350,00	09/03/2009	465,00	29/02/2012	622,00	27/11/2015	1.182,00
03/01/1997	112,00	01/07/1998	130,00	03/07/2000	151,00	09/06/2003	240,00	03/05/2006	350,00	25/03/2009	465,00	26/03/2012	622,00	22/12/2015	788,00
03/01/1997	112,00	02/07/1998	130,00	04/07/2000	151,00	01/07/2003	240,00	08/05/2006	350,00	26/03/2009	465,00	27/03/2012	622,00	22/12/2015	788,00
08/01/1997	112,00	02/07/1998	130,00	10/07/2000	151,00	02/07/2003	240,00	02/06/2006	350,00	08/04/2009	465,00	27/03/2012	622,00	25/01/2016	880,00
08/01/1997	112,00	08/07/1998	130,00	01/08/2000	151,00	08/07/2003	240,00	02/06/2006	350,00	24/04/2009	465,00	24/04/2012	622,00	26/01/2016	880,00
15/01/1997	112,00	13/07/1998	130,00	02/08/2000	151,00	05/08/2003	240,00	08/06/2006	350,00	27/04/2009	465,00	25/04/2012	622,00	23/02/2016	880,00
03/02/1997	112,00	13/07/1998	130,00	08/08/2000	151,00	08/08/2003	240,00	03/07/2006	350,00	11/05/2009	465,00	30/04/2012	622,00	25/02/2016	880,00
04/02/1997	112,00	03/08/1998	130,00	01/09/2000	151,00	08/08/2003	240,00	04/07/2006	350,00	25/05/2009	465,00	25/05/2012	622,00	24/03/2016	880,00
04/02/1997	112,00	04/08/1998	130,00	18/09/2000	151,00	01/09/2003	240,00	10/07/2006	350,00	26/05/2009	465,00	28/05/2012	622,00	28/03/2016	880,00
05/02/1997	112,00	05/08/1998	130,00	02/10/2000	151,00	02/09/2003	240,00	01/08/2006	350,00	08/06/2009	465,00	28/05/2012	622,00	25/04/2016	880,00
07/02/1997	112,00	10/08/1998	130,00	11/10/2000	151,00	08/09/2003	240,00	02/08/2006	350,00	24/06/2009	465,00	25/06/2012	622,00	25/04/2016	880,00
17/02/1997	112,00	01/09/1998	130,00	01/11/2000	151,00	01/10/2003	240,00	08/08/2006	350,00	25/06/2009	465,00	25/06/2012	622,00	24/05/2016	880,00
03/03/1997	112,00	03/09/1998	130,00	03/11/2000	151,00	06/10/2003	240,00	01/09/2006	525,00	08/07/2009	465,00	26/06/2012	622,00	25/05/2016	880,00
04/03/1997	112,00	08/09/1998	130,00	09/11/2000	151,00	08/10/2003	240,00	04/09/2006	525,00	27/07/2009	465,00	25/07/2012	622,00	24/06/2016	880,00
04/03/1997	112,00	15/09/1998	130,00	01/12/2000	302,00	03/11/2003	240,00	08/09/2006	525,00	28/07/2009	465,00	25/07/2012	622,00	27/06/2016	880,00
04/03/1997	112,00	15/09/1998	130,00	04/12/2000	302,00	04/11/2003	240,00	02/10/2006	350,00	10/08/2009	465,00	26/07/2012	622,00	25/07/2016	880,00
07/03/1997	112,00	17/09/1998	130,00	12/12/2000	302,00	10/11/2003	240,00	03/10/2006	350,00	25/08/2009	697,50	27/08/2012	933,00	26/07/2016	880,00
13/03/1997	112,00	01/10/1998	130,00	02/01/2001	151,00	01/12/2003	480,00	09/10/2006	350,00	26/08/2009	697,50	27/08/2012	933,00	25/08/2016	1.320,00
02/04/1997	112,00	02/10/1998	130,00	03/01/2001	151,00	05/12/2003	480,00	01/11/2006	350,00	08/09/2009	697,50	28/08/2012	933,00	26/09/2016	880,00
02/04/1997	112,00	02/10/1998	130,00	10/01/2001	151,00	08/12/2003	480,00	03/11/2006	350,00	24/09/2009	465,00	24/09/2012	622,00	26/09/2016	880,00



03/04/1997	112,00	08/10/1998	130,00	01/02/2001	151,00	05/01/2004	240,00	08/11/2006	350,00	25/09/2009	465,00	25/09/2012	622,00	25/10/2016	880,00
04/04/1997	112,00	03/11/1998	130,00	02/02/2001	151,00	05/01/2004	240,00	01/12/2006	525,00	08/10/2009	465,00	25/09/2012	622,00	25/10/2016	880,00
07/04/1997	112,00	04/11/1998	130,00	08/02/2001	151,00	08/01/2004	240,00	04/12/2006	525,00	26/10/2009	465,00	25/10/2012	622,00	24/11/2016	1.320,00
11/04/1997	112,00	05/11/1998	130,00	02/03/2001	151,00	02/02/2004	240,00	08/12/2006	525,00	27/10/2009	465,00	26/10/2012	622,00	22/12/2016	880,00
05/05/1997	112,00	09/11/1998	130,00	02/03/2001	151,00	03/02/2004	240,00	02/01/2007	350,00	09/11/2009	465,00	26/10/2012	622,00	25/01/2017	937,00
05/05/1997	112,00	16/11/1998	130,00	08/03/2001	151,00	09/02/2004	240,00	03/01/2007	350,00	24/11/2009	697,50	26/11/2012	933,00	20/02/2017	937,00
05/05/1997	112,00	16/11/1998	130,00	02/04/2001	151,00	01/03/2004	240,00	08/01/2007	350,00	25/11/2009	697,50	26/11/2012	933,00	27/03/2017	937,00
06/05/1997	112,00	01/12/1998	260,00	03/04/2001	151,00	04/03/2004	240,00	01/02/2007	350,00	08/12/2009	697,50	27/11/2012	933,00	24/04/2017	937,00
08/05/1997	112,00	02/12/1998	260,00	09/04/2001	151,00	08/03/2004	240,00	02/02/2007	350,00	22/12/2009	465,00	21/12/2012	622,00		
14/05/1997	112,00	03/12/1998	260,00	02/05/2001	180,00	02/04/2004	240,00	08/02/2007	350,00	23/12/2009	465,00	24/12/2012	622,00		
03/06/1997	120,00	08/12/1998	260,00	03/05/2001	180,00	02/04/2004	240,00	01/03/2007	350,00	08/01/2010	465,00	26/12/2012	622,00		
03/06/1997	120,00	21/12/1998	260,00	08/05/2001	180,00	07/04/2004	240,00	02/03/2007	350,00	25/01/2010	510,00	25/01/2013	678,00		
04/06/1997	120,00	04/01/1999	130,00	04/06/2001	180,00	03/05/2004	240,00	09/03/2007	350,00	26/01/2010	510,00	25/01/2013	678,00		
04/06/1997	120,00	05/01/1999	130,00	04/06/2001	180,00	04/05/2004	240,00	02/04/2007	350,00	08/02/2010	510,00	28/01/2013	678,00		
06/06/1997	120,00	05/01/1999	130,00	08/06/2001	180,00	07/05/2004	240,00	03/04/2007	350,00	22/02/2010	510,00	22/02/2013	678,00		
12/06/1997	120,00	08/01/1999	130,00	02/07/2001	180,00	01/06/2004	260,00	09/04/2007	350,00	23/02/2010	510,00	25/02/2013	678,00		
01/07/1997	120,00	05/02/1999	130,00	03/07/2001	180,00	02/06/2004	260,00	02/05/2007	380,00	08/03/2010	510,00	26/02/2013	678,00		
02/07/1997	120,00	08/02/1999	130,00	10/07/2001	180,00	08/06/2004	260,00	03/05/2007	380,00	25/03/2010	510,00	22/03/2013	678,00		
02/07/1997	120,00	09/02/1999	130,00	02/08/2001	180,00	01/07/2004	260,00	08/05/2007	380,00	26/03/2010	510,00	25/03/2013	678,00		
04/07/1997	120,00	09/02/1999	130,00	02/08/2001	180,00	05/07/2004	260,00	01/06/2007	380,00	08/04/2010	510,00	26/03/2013	678,00		

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/9/2024: R\$ 1.458.247,77.

d) aplicar à responsável Maria de Fatima Almeida Ferreira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

47. O MP/TCU, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, em sua

manifestação regimental, concordou com a proposta apresentada pela unidade instrutiva, nos seguintes termos⁸⁴:

“Trata-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Maria de Fatima Almeida Ferreira, ex-servidora da entidade, e de Benta Feitosa da Silva, Aldeires de Paula Silva e Maria de Fatima dos Santos Silva, na qualidade de beneficiárias, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários, mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados, na Agência de Previdência Social localizada em Imperatriz/MA.

2. No relatório de TCE (peça 100), o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário nos valores originais de R\$ 8.823,72, R\$ 67.461,32 e R\$ 103.138,53, decorrentes da concessão de benefícios sem observância das normas administrativas e legais, dentre elas: habilitação sem comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor; sem apresentação de documentos que comprovassem o início de prova material das condições para obtenção dos benefícios concedidos, com a inserção de dados inidôneos no sistema informatizado da previdência social.

3. No âmbito do Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) procedeu à citação da Sra. Maria de Fatima Almeida Ferreira que, apesar de devidamente notificada em endereço disponível na base sob custódia do TCU (peça 117), optou por permanecer silente. Quanto aos demais responsáveis arrolados pelo INSS, a unidade técnica entendeu, com base nos argumentos indicados na peça 111, p. 4-6, que devem ser excluídos da relação processual. Assim, a proposta é de julgar irregulares apenas as contas da Sra. Maria de Fatima Almeida Ferreira, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, sua possível ocorrência, à luz do entendimento firmado por meio da Resolução TCU nº 344/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento pelo Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não terem se operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

5. Manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica.

6. Em relação à exclusão dos beneficiários da responsabilidade quanto aos débitos, embora haja relato da existência de indícios da participação na concessão irregular dos benefícios (peça 100, p. 5), alinho-me ao entendimento da unidade técnica de que a baixa materialidade dos valores possa dispensar a inclusão na solidariedade. Ademais, como noticiado pela AudTCE, a Procuradoria Especializada do INSS atua na cobrança judicial das dívidas, permitindo, excepcionalmente, que o Tribunal faça uso da faculdade de cobrar exclusivamente da ex-servidora os montantes indevidamente pagos.

7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Maria de Fátima Almeida Ferreira, devido à habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários ocorridos na Agência de Previdência Social em Imperatriz/MA.

48. O tomador de contas consignou o seguinte fundamento para instauração da TCE, na matriz

⁸⁴ Peça 122.

de responsabilização⁸⁵:

“Habilitação e concessão de benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por invalidez rural), sem observância das normas administrativas e legais, dentre elas: habilitação sem comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor; sem apresentação de documentos que comprovassem o início de prova material das condições para obtenção dos benefícios concedidos, com a inserção de dados inidôneos no sistema informatizado da previdência Social.

(...)

Condutas:

ALDEIRES DE PAULA SILVA:

Recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte.

MARIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA:

Concessão indevida de benefício previdenciário de pensão por morte.

(...)

Condutas:

BENTA FEITOSA DA SILVA:

Recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte.

MARIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA:

Concessão indevida de benefício previdenciário de pensão por morte.

(...)

Condutas:

MARIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA:

Concessão indevida de benefício previdenciário de pensão por morte.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA:

Recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte.”

49. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as imputações e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial⁸⁶.
50. O tomador de contas concluiu a Sra. Maria de Fátima Almeida Ferreira, solidariamente com as beneficiárias Benta Feitosa da Silva, Aldeires de Paula Silva e Maria de Fátima dos Santos Silva, seriam responsáveis pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 302.052,06⁸⁷:

Responsáveis	Espécie/NB	Valor original (R\$)
Aldeires de Paula Silva	21/104.198.739- 8	8.823,72
Benta Feitosa da Silva	21/103.495.232- 0	67.461,32
Maria de Fátima dos Santos Silva	21/100.462.345- 0	103.138,53
Raimunda Viana Ribeiro	21/029.119.581-4	111.309,73
Total (R\$)		302.052,06

51. No âmbito desta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)⁸⁸ concluiu pela exclusão das beneficiárias da relação processual, fundamentado na jurisprudência deste Tribunal, e pela citação da responsável Sra. Maria de Fátima dos Santos Silva em decorrência das seguintes irregularidades⁸⁹:

⁸⁵ Peças 99 e 100.

⁸⁶ Peça 60.

⁸⁷ Peça 100.

3. ⁸⁸ Neste Tribunal, a TCE foi autuada em 27/6/2023.

4.

⁸⁹ Peça 111.

“realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente à responsável Maria de Fatima Almeida Ferreira (CPF: 074.815.003-04), na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade: habilitação e concessão de benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por invalidez rural), sem observância das normas administrativas e legais, dentre elas: habilitação sem comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor; sem apresentação de documentos que comprovassem o início de prova material das condições para obtenção dos benefícios concedidos, com a inserção de dados inidôneos no sistema informatizado da previdência Social.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Normas infringidas: Inciso IX do Art.117 e os Incisos IV e XIII do Art. 132, todos da Lei 8.112/1990.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/7/2024: R\$ 810.083,57.

Conduta: conceder pensão por morte rural, sem comprovação suficiente do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo instituidor, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: a concessão de pensões irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e o correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de pensões, com base na documentação apresentada e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.”.

52. Regularmente notificada, a responsável não se manifestou.
53. A AudTCE considerou a responsável revel e propôs julgar suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992⁹⁰.
54. O MP/TCU, representado pelo procurador Sergio Ricardo da Costa Caribé, em sua manifestação regimental, concordou com a proposta da unidade instrutiva, inclusive quanto à não inclusão das beneficiárias na solidariedade, devido à baixa materialidade dos valores⁹¹.

II

55. Não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da

⁹⁰ Peças 119.

⁹¹ Peça 122.

Resolução 344/2022 deste Tribunal, considerando-se os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva nos itens 16 a 25 de sua instrução⁹².

56. A responsável Maria de Fátima Almeida Ferreira foi regularmente citada e não recolheu o débito, tampouco apresentou documentos aptos a afastar a irregularidade que lhe foi imputada. Deve, portanto, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Desse modo, deve ser condenada a ressarcir ao erário o dano apurado neste processo e apenada com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
57. Quanto às beneficiárias, a jurisprudência desta Corte aponta na linha de que, se não houver no processo elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na concessão irregular de aposentadoria, devem ser excluídos da relação processual, comunicando-se ao instituto de seguridade que isso não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores pagos em virtude da concessão indevida do benefício previdenciário.
58. No caso em análise, há evidências de que tiveram participação na concessão indevida dos benefícios, conforme consta no relatório do tomador de contas⁹³, sendo devida, portanto, sua inclusão na relação processual:

“18.1. Juntou-se aos autos cópias dos documentos extraídos dos processos concessórios das beneficiárias Aldeires de Paula Silva, CPF 287.665.122-04, Benta Feitosa da Silva, CPF 250.295.923-34, Maria de Fátima dos Santos Silva, CPF 280.756.413-53, e Raimunda Viana Ribeiro, CPF 435.636.273-04, peças nº 22 à 25.

1.8.1.1. Em relação à beneficiária Aldeires de Paula Silva, foi acostado (peça nº 22) o Requerimento de Benefício que foi assinado pela segurada, mesmo constando o nome de outra pessoa, que seja Aldenora de Paulo Silva. Foram apresentadas uma Certidão de Óbito com adulteração da data de óbito do instituidor, uma ficha de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Imperatriz fraudulenta e uma declaração de atividade rural ideologicamente falsa.

18.1.2. Em relação à beneficiária Benta Feitosa da Silva, foi acostado (peça nº 23) o Requerimento de Benefício que foi assinado pela segurada Benta, mas está em nome de outra pessoa, que seja Maria Francisca da Silva. Os documentos apresentados pela beneficiária Benta eram todos ideologicamente falsos. A Certidão de Óbito foi emitida com instituidor vivo. A beneficiária apresentou uma declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Imperatriz, sendo que os vínculos do segurado eram urbanos.

18.1.3. Em relação à beneficiária Maria de Fátima dos Santos Silva, foi acostado (peça nº 24) o Requerimento de Benefício assinado pela segurada. Foi apresentada uma Certidão de Óbito falsa, pois o instituidor da referida Pensão está vivo. A declaração de atividade rural apresentada também é ideologicamente falsa.

18.1.4. Em relação à beneficiária Raimunda Viana Ribeiro, foi acostado (peça nº 25) o Requerimento de Benefício assinado pela segurada. Foi apresentada uma Certidão de Óbito em nome de terceiro, que aparentemente não tem relação com o instituidor ou com a beneficiária. A beneficiária afirmou em termo ter sido responsável pela produção dos documentos apresentados. O instituidor da referida Pensão está vivo.”

59. As beneficiárias não foram citadas por ter a unidade instrutiva concluído não haver evidências de sua participação nas concessões irregulares de benefícios.
60. Mesmo ante as evidências de suas participações nas irregularidades, não seria, contudo, o caso de chamá-las ao processo nesta etapa, para responder solidariamente pelos débitos

⁹² Peça 119.

⁹³ Peça 100.



apurados, uma vez transcorridos mais de 25 anos⁹⁴ da concessão dos benefícios irregulares e quando, conforme reporta o MP/TCU em seu parecer regimental, a procuradoria especializada do INSS já atua na cobrança judicial das dívidas.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 441/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.618/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Maria de Fátima Almeida Ferreira (074.815.003-04).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Imperatriz/MA - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Agência de Previdência Social de Imperatriz/MA.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria de Fátima Almeida Ferreira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria de Fátima Almeida Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar a responsável ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/5/1995	1.239,73	7/7/1997	120,00	12/2/1999	130,00	9/8/2001	180,00	8/7/2004	260,00	4/6/2007	380,00	26/4/2010	510,00	24/4/2013	678,00
16/5/1995	70,00	11/7/1997	120,00	12/2/1999	130,00	4/9/2001	180,00	2/8/2004	260,00	11/6/2007	380,00	27/4/2010	510,00	25/4/2013	678,00
13/6/1995	100,00	1º/8/1997	120,00	1º/3/1999	130,00	4/9/2001	180,00	5/8/2004	260,00	2/7/2007	380,00	10/5/2010	510,00	24/5/2013	678,00

⁹⁴ Peça 100, p. 7.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/1995	100,00	4/8/1997	120,00	3/3/1999	130,00	11/9/2001	180,00	6/8/2004	260,00	3/7/2007	380,00	25/5/2010	510,00	28/5/2013	678,00
4/8/1995	100,00	4/8/1997	120,00	5/3/1999	130,00	2/10/2001	180,00	1º/9/2004	260,00	9/7/2007	380,00	26/5/2010	510,00	24/6/2013	678,00
17/8/1995	100,00	5/8/1997	120,00	8/3/1999	130,00	2/10/2001	180,00	6/9/2004	260,00	1º/8/2007	380,00	08/6/2010	510,00	25/6/2013	678,00
4/9/1995	100,00	7/8/1997	120,00	5/4/1999	130,00	10/10/2001	180,00	8/9/2004	260,00	2/8/2007	380,00	24/6/2010	510,00	25/6/2013	678,00
8/9/1995	100,00	13/8/1997	120,00	6/4/1999	130,00	1º/11/2001	180,00	1º/10/2004	260,00	9/8/2007	380,00	25/6/2010	510,00	25/7/2013	678,00
3/10/1995	100,00	1º/9/1997	120,00	9/4/1999	130,00	8/11/2001	180,00	5/10/2004	260,00	3/9/2007	570,00	8/7/2010	510,00	25/7/2013	678,00
4/10/1995	100,00	2/9/1997	120,00	19/4/1999	130,00	3/12/2001	360,00	7/10/2004	260,00	4/9/2007	570,00	26/7/2010	510,00	26/7/2013	678,00
3/11/1995	100,00	2/9/1997	120,00	19/4/1999	130,00	4/12/2001	360,00	1º/11/2004	260,00	10/9/2007	570,00	27/7/2010	510,00	26/8/2013	1.017,00
3/11/1995	100,00	4/9/1997	120,00	3/5/1999	130,00	11/12/2001	360,00	5/11/2004	260,00	2/10/2007	380,00	9/8/2010	510,00	26/8/2013	1.017,00
4/12/1995	200,00	5/9/1997	120,00	5/5/1999	130,00	3/1/2002	180,00	8/11/2004	260,00	2/10/2007	380,00	25/8/2010	765,00	24/9/2013	678,00
4/12/1995	200,00	11/9/1997	120,00	5/5/1999	130,00	3/1/2002	180,00	1º/12/2004	520,00	8/10/2007	380,00	26/8/2010	765,00	25/9/2013	678,00
20/12/1995	1.794,53	1º/10/1997	120,00	10/5/1999	130,00	8/1/2002	180,00	2/12/2004	520,00	1º/11/2007	380,00	8/9/2010	765,00	25/10/2013	678,00
20/12/1995	200,00	2/10/1997	120,00	14/5/1999	130,00	1º/2/2002	180,00	7/12/2004	520,00	5/11/2007	380,00	24/9/2010	510,00	25/10/2013	678,00
3/1/1996	100,00	2/10/1997	120,00	1º/6/1999	136,00	4/2/2002	180,00	3/1/2005	260,00	8/11/2007	380,00	27/9/2010	510,00	25/11/2013	1.017,00
4/1/1996	100,00	6/10/1997	120,00	2/6/1999	136,00	8/2/2002	180,00	4/1/2005	260,00	3/12/2007	570,00	8/10/2010	510,00	26/11/2013	1.017,00
18/1/1996	100,00	7/10/1997	120,00	8/6/1999	136,00	1º/3/2002	180,00	7/1/2005	260,00	4/12/2007	570,00	25/10/2010	510,00	23/12/2013	678,00
5/2/1996	100,00	13/10/1997	120,00	9/6/1999	136,00	4/3/2002	180,00	3/2/2005	260,00	10/12/2007	570,00	26/10/2010	510,00	23/12/2013	678,00
6/2/1996	100,00	3/11/1997	120,00	16/6/1999	136,00	11/3/2002	180,00	10/2/2005	260,00	20/12/2007	380,00	8/11/2010	510,00	27/1/2014	724,00
15/2/1996	100,00	4/11/1997	120,00	1º/7/1999	136,00	2/4/2002	180,00	11/2/2005	260,00	21/12/2007	380,00	24/11/2010	765,00	28/1/2014	724,00
4/3/1996	100,00	4/11/1997	120,00	6/7/1999	136,00	2/4/2002	180,00	1º/3/2005	260,00	8/1/2008	380,00	25/11/2010	765,00	24/2/2014	724,00
4/3/1996	100,00	5/11/1997	120,00	8/7/1999	136,00	9/4/2002	180,00	3/3/2005	260,00	25/1/2008	380,00	8/12/2010	765,00	25/2/2014	724,00
15/3/1996	100,00	7/11/1997	120,00	13/7/1999	136,00	2/5/2002	200,00	9/3/2005	260,00	28/1/2008	380,00	23/12/2010	510,00	25/3/2014	724,00
3/4/1996	100,00	13/11/1997	120,00	2/8/1999	136,00	3/5/2002	200,00	1º/4/2005	260,00	8/2/2008	380,00	27/12/2010	510,00	25/3/2014	724,00
3/4/1996	100,00	2/12/1997	240,00	5/8/1999	136,00	8/5/2002	200,00	4/4/2005	260,00	25/2/2008	380,00	10/1/2011	510,00	24/4/2014	724,00
15/4/1996	100,00	2/12/1997	240,00	9/8/1999	136,00	3/6/2002	200,00	8/4/2005	260,00	26/2/2008	380,00	25/1/2011	540,00	25/4/2014	724,00
3/5/1996	100,00	2/12/1997	240,00	1º/9/1999	136,00	4/6/2002	200,00	2/5/2005	260,00	10/3/2008	380,00	8/2/2011	540,00	26/5/2014	724,00
6/5/1996	100,00	5/12/1997	240,00	6/9/1999	136,00	10/6/2002	200,00	3/5/2005	260,00	25/3/2008	415,00	22/2/2011	540,00	26/5/2014	724,00
15/5/1996	100,00	5/12/1997	240,00	8/9/1999	136,00	1º/7/2002	200,00	6/5/2005	260,00	26/3/2008	415,00	23/2/2011	540,00	24/6/2014	724,00
3/6/1996	112,00	11/12/1997	240,00	9/9/1999	136,00	2/7/2002	200,00	1º/6/2005	300,00	8/4/2008	415,00	10/3/2011	540,00	25/6/2014	724,00
5/6/1996	112,00	2/1/1998	120,00	14/9/1999	136,00	9/7/2002	200,00	3/6/2005	300,00	24/4/2008	415,00	25/3/2011	545,00	25/7/2014	724,00
17/6/1996	112,00	5/1/1998	120,00	1º/10/1999	136,00	1º/8/2002	200,00	7/6/2005	300,00	25/4/2008	415,00	8/4/2011	545,00	25/7/2014	724,00
2/7/1996	112,00	5/1/1998	120,00	5/10/1999	136,00	2/8/2002	200,00	1º/7/2005	300,00	8/5/2008	415,00	25/4/2011	545,00	25/8/2014	1.086,00
3/7/1996	112,00	7/1/1998	120,00	8/10/1999	136,00	8/8/2002	200,00	4/7/2005	300,00	26/5/2008	415,00	25/4/2011	545,00	25/8/2014	1.086,00
15/7/1996	112,00	8/1/1998	120,00	1º/11/1999	136,00	3/9/2002	200,00	8/7/2005	300,00	27/5/2008	415,00	26/4/2011	545,00	24/9/2014	724,00
2/8/1996	112,00	2/2/1998	120,00	9/11/1999	136,00	3/9/2002	200,00	1º/8/2005	300,00	10/6/2008	415,00	25/5/2011	545,00	25/9/2014	724,00
5/8/1996	112,00	3/2/1998	120,00	6/12/1999	272,00	9/9/2002	200,00	2/8/2005	300,00	24/6/2008	415,00	25/5/2011	545,00	27/10/2014	724,00
15/8/1996	112,00	3/2/1998	120,00	7/12/1999	272,00	1º/10/2002	200,00	8/8/2005	300,00	25/6/2008	415,00	24/6/2011	545,00	27/10/2014	724,00
3/9/1996	112,00	3/2/1998	120,00	10/12/1999	272,00	2/10/2002	200,00	1º/9/2005	300,00	8/7/2008	415,00	27/6/2011	545,00	24/11/2014	1.086,00
3/9/1996	112,00	4/2/1998	120,00	15/12/1999	136,00	8/10/2002	200,00	2/9/2005	300,00	25/7/2008	415,00	25/7/2011	545,00	27/11/2014	1.086,00
13/9/1996	112,00	9/2/1998	120,00	15/12/1999	272,00	1º/11/2002	200,00	8/9/2005	300,00	28/7/2008	415,00	26/7/2011	545,00	22/12/2014	724,00
23/9/1996	2.108,32	12/2/1998	120,00	3/1/2000	136,00	4/11/2002	200,00	3/10/2005	300,00	8/8/2008	415,00	26/7/2011	545,00	23/12/2014	724,00
23/9/1996	112,00	2/3/1998	120,00	5/1/2000	136,00	8/11/2002	200,00	4/10/2005	300,00	25/8/2008	622,50	26/8/2011	817,50	26/1/2015	788,00
2/10/1996	112,00	3/3/1998	120,00	11/1/2000	136,00	3/12/2002	400,00	7/10/2005	300,00	26/8/2008	622,00	25/8/2011	817,50	26/1/2015	788,00
4/10/1996	112,00	3/3/1998	120,00	3/2/2000	136,00	9/12/2002	400,00	1º/11/2005	300,00	8/9/2008	622,50	26/8/2011	817,50	23/2/2015	788,00
16/10/1996	112,00	3/3/1998	120,00	7/2/2000	136,00	9/12/2002	400,00	3/11/2005	300,00	24/9/2008	415,00	26/9/2011	545,00	24/2/2015	788,00
16/10/1996	3.048,76	5/3/1998	120,00	9/2/2000	136,00	2/1/2003	200,00	8/11/2005	300,00	25/9/2008	415,00	26/9/2011	545,00	25/3/2015	788,00
16/10/1996	112,00	9/3/1998	120,00	16/2/2000	136,00	3/1/2003	200,00	1º/12/2005	600,00	8/10/2008	415,00	27/9/2011	545,00	25/3/2015	788,00
16/10/1996	112,00	1/4/1998	120,00	16/2/2000	136,00	8/1/2003	200,00	2/12/2005	600,00	27/10/2008	415,00	25/10/2011	545,00	24/4/2015	788,00
4/11/1996	112,00	2/4/1998	120,00	2/3/2000	136,00	4/2/2003	200,00	08/12/2005	600,00	28/10/2008	415,00	26/10/2011	545,00	27/4/2015	788,00
4/11/1996	112,00	7/4/1998	120,00	9/3/2000	136,00	5/2/2003	200,00	2/1/2006	300,00	10/11/2008	415,00	26/10/2011	545,00	25/5/2015	788,00
5/11/1996	112,00	7/4/1998	120,00	9/3/2000	136,00	10/2/2003	200,00	3/1/2006	300,00	24/11/2008	622,50	24/11/2011	817,50	25/5/2015	788,00
7/11/1996	112,00	8/4/1998	120,00	5/4/2000	136,00	5/3/2003	200,00	9/1/2006	300,00	25/11/2008	622,50	25/11/2011	817,50	24/6/2015	788,00
14/11/1996	112,00	15/4/1998	120,00	5/4/2000	136,00	5/3/2003	200,00	1º/2/2006	300,00	8/12/2008	622,50	26/11/2011	817,50	25/6/2015	788,00
3/12/1996	224,00	4/5/1998	120,00	10/4/2000	136,00	11/3/2003	200,00	2/2/2006	300,00	22/12/2008	415,00	23/12/2011	545,00	27/7/2015	788,00
3/12/1996	224,00	5/5/1998	120,00	2/5/2000	151,00	2/4/2003	200,00	8/2/2006	300,00	23/12/2008	415,00	26/12/2011	545,00	27/7/2015	788,00
5/12/1996	224,00	5/5/1998	120,00	8/5/2000	151,00	2/4/2003	200,00	2/3/2006	300,00	8/1/2009	415,00	28/12/2011	545,00	25/8/2015	788,00
12/12/1996	3.166,72	8/5/1998	120,00	8/5/2000	151,00	8/4/2003	200,00	2/3/2006	300,00	26/1/2009	415,00	25/1/2012	622,00	25/8/2015	788,00
12/12/1996	112,00	14/5/1998	120,00	17/5/2000	136,00	5/5/2003	240,00	8/3/2006	300,00	27/1/2009	415,00	26/1/2012	622,00	24/9/2015	1.182,00
12/12/1996	224,00	1º/6/1998	130,00	17/5/2000	151,00	5/5/2003	240,00	3/4/2006	300,00	9/2/2009	415,00	27/1/2012	622,00	25/9/2015	1.182,00
13/12/1996	224,00	2/6/1998	130,00	1º/6/2000	1										



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/1997	120,00	8/12/1998	260,00	3/5/2001	180,00	2/4/2004	240,00	1º/3/2007	350,00	8/1/2010	465,00	26/12/2012	622,00		
3/6/1997	120,00	21/12/1998	260,00	8/5/2001	180,00	7/4/2004	240,00	2/3/2007	350,00	25/1/2010	510,00	25/1/2013	678,00		
4/6/1997	120,00	4/1/1999	130,00	4/6/2001	180,00	3/5/2004	240,00	9/3/2007	350,00	26/1/2010	510,00	25/1/2013	678,00		
4/6/1997	120,00	5/1/1999	130,00	4/6/2001	180,00	4/5/2004	240,00	2/4/2007	350,00	8/2/2010	510,00	28/1/2013	678,00		
6/6/1997	120,00	5/1/1999	130,00	8/6/2001	180,00	7/5/2004	240,00	3/4/2007	350,00	22/2/2010	510,00	22/2/2013	678,00		
12/6/1997	120,00	8/1/1999	130,00	2/7/2001	180,00	1º/6/2004	260,00	9/4/2007	350,00	23/2/2010	510,00	25/2/2013	678,00		
1º/7/1997	120,00	5/2/1999	130,00	3/7/2001	180,00	2/6/2004	260,00	2/5/2007	380,00	8/3/2010	510,00	26/2/2013	678,00		
2/7/1997	120,00	8/2/1999	130,00	10/7/2001	180,00	8/6/2004	260,00	3/5/2007	380,00	25/3/2010	510,00	22/3/2013	678,00		
2/7/1997	120,00	9/2/1999	130,00	2/8/2001	180,00	1º/7/2004	260,00	8/5/2007	380,00	26/3/2010	510,00	25/3/2013	678,00		
4/7/1997	120,00	9/2/1999	130,00	2/8/2001	180,00	5/7/2004	260,00	1º/6/2007	380,00	8/4/2010	510,00	26/3/2013	678,00		

9.4. aplicar à Sra. Maria de Fátima Almeida Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao INSS e à responsável;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0441-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 034.675/2023-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Solidão/PE.

Responsável: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas (534.736.804-78).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. COMPRA DIRETA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)⁹⁵:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 156/2008 – SESAN, registro Siafi 635641 (peça 8), firmado entre o mencionado órgão e o município de Solidão/PE, e que tinha como objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

HISTÓRICO

2. Em 2/3/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1347/2023.

3. O Convênio 156/2008 – SESAN foi firmado no valor de R\$ 360.860,00, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.860,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 25/11/2008 a 31/10/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/12/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 350.000,00 (peça 10).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 15, 18, 50 e 66.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Impugnação total do cumprimento do objeto do convênio, visto que os recursos não tiveram boa e regular aplicação.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 90), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 350.000,00, imputando-se a responsabilidade a Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na

⁹⁵ Peça 108.



condição de gestora dos recursos.

7. Em 19/9/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 93), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 94 e 95).

8. Em 3/10/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 96).

9. Na instrução inicial (peça 100), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade 1: inexecução total do objeto do Convênio 156/2008 - SESAN que tinha como objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 50, 66, 79 e 82.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 63, da Lei 4.320/1964, art. 73, da Lei nº 8.666/93.

9.2. Débito relacionado ao responsável Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/12/2008	350.000,00

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. Responsável: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas.

9.2.2.1. Conduta: não comprovou a doação de alimentos, assim considerando que a mera compra de alimentos sem sua destinação prevista no Programa é irregular, concluindo que os objetivos finalísticos do Convênio não foram atingidos.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a doação de alimentos resultou na presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

9.2.3. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 101), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 10556/2024 – Seproc (peça 104)

Data da Expedição: 19/3/2024

Data da Ciência: **22/3/2024** (peça 106)

Nome Recebedor: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 102).

Fim do prazo para a defesa: 6/4/2024

Comunicação: Ofício 10557/2024 – Seproc (peça 103)

Data da Expedição: 19/3/2024



Data da Ciência: 22/3/2024 (peça 105)

Nome Recebedor: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 102).

Fim do prazo para a defesa: 6/4/2024

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 107), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/12/2008, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, por meio do ofício acostado à peça 48, recebido em 25/5/2015, conforme AR (peça 49).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 579.425,08, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária,

consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 11/5/2012.

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	11/5/2012	Prestação de contas (peça 23)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	4/4/2016	Parecer Técnico 45/2016 (peça 50)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	21/9/2016	Ciência do Ofício 801/2016 (peças 51 e 52)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção
4	26/1/2018	Parecer 66/2017 (peça 66)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	7/3/2018	Ciência do Ofício 139/2018 (peças 67 e 68)	Art. 5º inc. I	4ª Interrupção
6	24/2/2021	Nota Técnica 29/2021 (peça 79)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção
7	2/3/2023	Parecer de Reprovação 16/2023 (peça 82)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção
8	26/6/2023	Relatório de TCE 15/2023 (peça 90)	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas	003.601/2017-0 (TCE, encerrado), 022.927/2023-9 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 634374), 042.798/2021-3 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para atendimento à Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2013), 042.865/2021-2 (TCE, encerrado)

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Aroldo Cedraz).



30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas

31. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e da base do TSE, sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 102-106).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. Não foram apresentados argumentos na fase interna que pudessem elidir as irregularidades apontadas.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, a responsável Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

38. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à

Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

39. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

40. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

41. No caso em tela, a irregularidade consistente em ‘não comprovar a doação de alimentos, assim considerando que a mera compra de alimentos sem sua destinação prevista no Programa é irregular, concluindo que os objetivos finalísticos do Convênio não foram atingidos’ configura violação não só às regras legais previstas no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 63, da Lei 4.320/1964, art. 73, da Lei nº 8.666/93, mas também a princípios basilares da administração pública, tais como o da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que a responsável Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 99.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas (CPF: XXX.736.804-XX):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/12/2008	350.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/5/2024: R\$ 1.130.186,95.

c) aplicar à responsável Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

h) informar à responsável, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

61. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em sua manifestação regimental, concordou com a proposta apresentada pela unidade instrutiva, nos seguintes termos⁹⁶:

“Trata-se de tomada de contas especial deflagrada pelo Ministério do Desenvolvimento e

⁹⁶ Peça 111.



Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDAS) contra a Sra. Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, então prefeita de Solidão/PE, em decorrência da seguinte irregularidade na prestação de contas do Convênio 156/2008 (peça 8), firmado com o intuito de implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar:

‘Há de se observar que os relatórios enviados não apresentam o tipo e a quantidade de alimentos recebidos pelas entidades, ausentes também endereço, telefone, CNPJ ou quaisquer outros meios de obter contato com as entidades para apuração das informações ali contidas.’

(Parecer final do MDAS, peça 66, p. 3)

2. Embora regularmente citada (peças 165-166), a responsável deixou defluir o prazo para resposta, atraindo para si os efeitos da revelia. A unidade técnica, em consequência, alinha-se à conclusão do tomador de contas originário, propugnando a condenação da responsável a restituir ao erário a íntegra dos valores recebidos, bem assim a pagar multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Considerando indemonstrado o paradeiro dos víveres adquiridos com os recursos federais repassados em 2008 (R\$ 350.000,00, cf. peça 10), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União acompanha a proposta condenatória da secretaria (peças 108-110) por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia)”.
É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, por meio de convênio,⁹⁷ ao município de Solidão/PE, para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

62. O convênio foi firmado em 21/11/2008, com vigência inicial até 31/10/2009⁹⁸.
63. Para sua consecução, foi previsto o montante de R\$ 360.860,00, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.860,00 referentes à contrapartida do conveniente.
64. Foram repassados R\$ 350.000,00 em 1º/12/2008 por meio de ordem bancária⁹⁹.
65. A avença teve sua vigência prorrogada até 31/10/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 30/12/2010¹⁰⁰.
66. A prestação de contas final¹⁰¹ foi protocolada em 28/5/2012 e analisada no parecer¹⁰² do dia 4/4/2016, que concluiu pela sua reprovação:

“4. Ante todo exposto, conclui-se, com base nas informações prestadas no conjunto documental da prestação de contas, que o Conveniente não atingiu as metas e objetivos previstos

⁹⁷ Convênio 156/2008-Sesan.

⁹⁸ Peça 8.

⁹⁹ Ordem bancária 2008OB901176; peça 10.

¹⁰⁰ Peça 19.

¹⁰¹ Peças 23-47.

¹⁰² Parecer 45/2016-CGSIA/DECOM/SESAM/MDS; peça 50.

no Termo de Convênio e que as ações desenvolvidas não estão em conformidade com as diretrizes do Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar desta Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional — SESAN. Cumpre ressaltar que caso haja, a posteriori, fatos novos que aduzam entendimento diverso do apresentado, acerca da execução do objeto, esta área técnica, baseada no princípio da autotutela administrativa, poderá rever seus atos, restaurando a situação de regularidade.

Nestes termos, encaminho o presente processo à apreciação da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira - CGEOF/SESAN, para emissão de parecer financeiro com proposta de reprovação formal desta área técnica.”

67. O tomador de contas consignou o seguinte fundamento para instauração da TCE¹⁰³:

“Irregularidade 1

Impugnação total do cumprimento do objeto do convênio, visto que os recursos não tiveram boa e regular aplicação.”

68. Atribuiu a responsabilidade à Sra. Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, prefeita nos períodos de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016, “uma vez que ela foi a gestora do convênio que recebeu os recursos federais e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, mediante a comprovação dos gastos por meio de documentos fiscais, sendo, portanto, a responsável pelos prejuízos apurados”¹⁰⁴.

69. Neste Tribunal, a TCE foi autuada em 3/10/2023.

70. A responsável foi, então, regularmente citada¹⁰⁵ nos seguintes termos¹⁰⁶:

“Débito relacionado somente ao responsável Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas (CPF: XXX.736.804-XX), Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: inexecução total do objeto do Convênio 156/2008 – SESAN, que tinha como objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 50, 66, 79 e 82.

(...)

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/12/2008	350.000,00

Conduta: não comprovou a doação de alimentos, assim considerando que a mera compra de alimentos sem sua destinação prevista no Programa é irregular, concluindo que os objetivos finalísticos do Convênio não foram atingidos.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a doação de alimentos resultou na presunção de dano ao erário.

(...)”

71. A Sra. Maria Aparecida Caldas não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu a quantia indicada, razão pela qual a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs considerá-la revel, julgar suas contas irregulares, condená-la em

¹⁰³ Peça 89.

¹⁰⁴ Peça 90.

¹⁰⁵ Peças 103-106.

¹⁰⁶ Peça 100.

débito e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992¹⁰⁷.

72. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em sua manifestação regimental, concordou com a proposta formulada pela unidade instrutiva, nos seguintes termos¹⁰⁸:

“Trata-se de tomada de contas especial deflagrada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDAS) contra a Sra. Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, então prefeita de Solidão/PE, em decorrência da seguinte irregularidade na prestação de contas do Convênio 156/2008 (peça 8), firmado com o intuito de implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar:

‘Há de se observar que os relatórios enviados não apresentam o tipo e a quantidade de alimentos recebidos pelas entidades, ausentes também endereço, telefone, CNPJ ou quaisquer outros meios de obter contato com as entidades para apuração das informações ali contidas.’

(Parecer final do MDAS, peça 66, p. 3)

2. Embora regularmente citada (peças 165-166), a responsável deixou defluir o prazo para resposta, atraindo para si os efeitos da revelia. A unidade técnica, em consequência, alinha-se à conclusão do tomador de contas originário, propugnando a condenação da responsável a restituir ao erário a íntegra dos valores recebidos, bem assim a pagar multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Considerando indemonstrado o paradeiro dos víveres adquiridos com os recursos federais repassados em 2008 (R\$ 350.000,00, cf. peça 10), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União acompanha a proposta condenatória da secretaria (peças 108-110) por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia)”.

II

73. A unidade instrutiva considera não ter ocorrido a prescrição¹⁰⁹:

“21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 11/5/2012.

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	11/5/2012	Prestação de contas (peça 23)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	4/4/2016	Parecer Técnico 45/2016 (peça 50)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	21/9/2016	Ciência do Ofício 801/2016 (peças 51 e 52)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção
4	26/1/2018	Parecer 66/2017 (peça 66)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	7/3/2018	Ciência do Ofício 139/2018 (peças 67 e 68)	Art. 5º inc. I	4ª Interrupção

¹⁰⁷ Peça 108.

¹⁰⁸ Peça 111.

¹⁰⁹ Peça 108.



6	24/2/2021	Nota Técnica 29/2021 (peça 79)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção
7	2/3/2023	Parecer de Reprovação 16/2023 (peça 82)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção
8	26/6/2023	Relatório de TCE 15/2023 (peça 90)	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.”

74. A unidade instrutiva considerou como marco inicial para contagem do prazo prescricional o dia 11/5/2012, data do ofício 73/2012, que encaminhou a prestação de contas ao ministério¹¹⁰.

75. No caso sob análise, verifico, contudo, que a data final para apresentação da prestação de contas era 30/12/2010.

76. Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, o entendimento atualmente vigente neste Tribunal é o de que, caso se constate a ocorrência das duas hipóteses normativas previstas nos incisos I e II do art. 4º da Resolução 344/2022, prevalece o primeiro dispositivo. Adotou-se esse posicionamento no recente acórdão 620/2024-2ª Câmara, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer, publicado no boletim de jurisprudência 480, de 26/2/2024, o qual foi incorporado na base de “Jurisprudência Seleccionada” deste Tribunal, com o seguinte enunciado:

“Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução).”

77. Esse é também o meu entendimento a respeito.

78. Assim, considerando a data de 30/12/2010, prazo final para apresentação da prestação de contas, como marco inicial para contagem do prazo prescricional, bem como os marcos interruptivos elencados pela unidade instrutiva, verifico a ocorrência de intervalo superior a cinco anos até a emissão do parecer técnico 45/2016, em 4/4/2016, no qual foi reprovada a prestação de contas final.

79. Resta, portanto, caracterizada a ocorrência da prescrição, com fundamento nos arts. 2º, 4º, I, 10 e 11 da Resolução 344/2022.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

¹¹⁰ Peça 23.



ACÓRDÃO Nº 442/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.675/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsável: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas (534.736.804-78).
4. Entidade: Município de Solidão/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa a recursos federais repassados ao município de Solidão/PE, no âmbito do convênio 156/2008.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição ordinária e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 2º, 4º, I, 10 e 11 da Resolução 344/2022;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao município de Solidão/PE e à responsável;

9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0442-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 015.688/2007-6 [Aposos: TC 009.486/2012-7, TC 026.487/2020-9]



Natureza: Mera petição

Órgão/Entidade: Município de João Pessoa/PB

Responsáveis: Cojuda Construtora Juliao Ltda (09.271.321/0001-03); Construtora Plena Ltda (41.428.715/0001-27); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga (132.845.684-68); Geronildo Alves Fernandes (098.386.194-34); José Carlos de Sousa (046.480.134-68); Oswaldo Pessoa de Aquino (108.733.334-20); Município de João Pessoa/PB (08.778.326/0001-56); Rubria Beniz Gouveia Beltrao (299.581.214-68).

Interessados: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19) e Município de João Pessoa - PB (08.778.326/0001-56).

Representação legal: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (11.402/OAB-PB), Natália Pires de Sá Nóbrega (16935/OAB-PB), Jose Edisio Simoes Souto (5405/OAB-PB), Felipe de Brito Lira Souto (13339/OAB-PB), Felipe Lima Parente Pinheiro (18094/OAB-CE), Eduardo Lima Parente Pinheiro (18093/OAB-CE), Felipe Gomes de Medeiros (20227/OAB-PB), Anníbal Peixoto Neto (10715/OAB-PB), Mariella Melo Nery Dantas, Mateus Henrique Chaves Pereira, Marcelo Martins de Sant Ana (16373/OAB-PB), Nadja Maria Mehmeri Lordêlo, Maria do Perpetuo Socorro Lobato de Farias e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBRATUR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. DECURSO DE PRAZO ENTRE A DATA DO CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE E A CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INTERESSE JURÍDICO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudTCE (peça 502), em conjunto com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 505):

INTRODUÇÃO

233. 1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), tendo como responsável o Sr. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), em virtude de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 91/2000 (Siafi 393638), cujo objeto era a urbanização de áreas de interesse turístico, pavimentação de vias, implantação de ciclovias e calçadas, além da melhoria do sistema de iluminação ornamental, no Município de João Pessoa/PB, conforme o termo da avença e o plano de trabalho (peça 1, p. 19-20).*

234. 2. *Por meio do Acórdão 3121/2015 – 1ª Câmara (peça 128) as contas dos responsáveis foram julgadas nos seguintes termos:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.1. excluir da relação jurídica processual a responsabilidade de Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega, Leonardo Pires de Sá Nóbrega, Germana Pires de Sá e Natália Pires de Sá Nóbrega;

9.2. considerar revel Cojuda Construtora Julião Ltda., conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.3. acatar as alegações de defesa de José Carlos de Sousa, Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino e Rúbria Beniz Gouveia Beltrão;

9.4. rejeitar as alegações de defesa de Cícero de Lucena Filho, Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga e Construtora Plena Ltda.;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas de José Carlos de Sousa, Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino e Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, dando-lhes quitação plena;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Cícero de Lucena Filho, Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga e das empresas Cojuda Construtora Julião Ltda. e Construtora Plena Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.6.1. Cícero de Lucena Filho e Cojuda Construtora Julião Ltda.:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/08/2000	1.289,04
21/08/2000	1.944,18
31/08/2000	-
15/09/2000	1.639,01
11/12/2000	1.273,80
19/12/2000	307,78
20/12/2000	442,47
26/01/2001	-1.689,13
06/03/2001	269,18
27/03/2001	3.489,17
03/05/2001	273,14
05/09/2001	436,45
20/12/2000	448,43
26/01/2001	39.892,29
06/03/2001	74.576,68
27/03/2001	6.699,00
Total	131.291,49

9.6.2. Cícero de Lucena Filho e Construtora Plena Ltda.:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/01/2001	8.240,60
22/03/2001	16.207,28
02/05/2001	15.533,22
21/05/2001	31.619,86
27/06/2001	944,85
01/08/2001	29.227,08



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/09/2001	15.168,58
24/10/2001	1.403,92
29/11/2001	61.907,11
20/12/2001	-1.368,48
01/02/2002	-762,65
15/03/2002	557,75
Total	178.679,12

9.6.3. Cícero de Lucena Filho, Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga e Construtora Plena Ltda.:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/11/2001	48.643,67
20/12/2001	17.758,64
Total	66.402,31

9.6.4. Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga e Construtora Plena Ltda.:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/11/2001	105.617,84
20/12/2001	26.173,89
Total	131.791,73

9.7. aplicar a Cícero de Lucena Filho, Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga e às empresas Cojuda Construtora Julião Ltda. e Construtora Plena Ltda., a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Cícero de Lucena Filho	100.000,00
Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga	50.000,00
Cojuda Construtora Julião Ltda.	40.000,00
Construtora Plena Ltda.	100.000,00

9.8. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.9. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República na Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.10. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do art. 69, inciso II, da Resolução nº 191/2006-TCU;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, à Embratur, à Prefeitura Municipal de João Pessoa e à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

235. 3. Os acórdãos posteriores (2065/2016 - 1ª Câmara, 10027/2017 - 1ª Câmara, 2799/2018 - 1ª Câmara, 2544/2022 – Plenário e 1407/2023 – Plenário) trataram de embargos de declaração, recurso de reconsideração e recurso de revisão interpostos por Cícero de Lucena Filho e Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga.

236. 4. Em 21/5/2024, a responsável Cojuda Construtora Julião Ltda ingressou

com requerimento de reconhecimento da prescrição (peça 490), a fim de desconstituir a condenação que lhe imputou a dívida, para que seja decretada sua quitação.

237. 5. A admissibilidade do requerimento foi apreciada pela AudRecursos (peça 495), com proposta de seu recebimento como mera petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014 e encaminhamento dos autos à AudTCE para apreciação.

238. 6. Conforme consta da Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal (<https://divida.apps.tcu.gov.br/dividas/8177227> – peça 501), o trânsito em julgado para a empresa Cojuda Construtora Julião Ltda ocorreu em 23/5/2019, portanto há menos de 5 anos.

239. 7. Dessa forma, o requerimento da responsável deve ser conhecido, por preencher o requisito estabelecido no art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022.

240. 8. Em síntese, sustenta o responsável ter ocorrido a prescrição quinquenal entre a data da constatação da irregularidade pela Embratur, em 14/10/2003, e a data do despacho ordenando sua citação, em 13/7/2012.

241. 9. Preliminarmente, verificamos que o processo de Cobrança Executiva - CBEX da referida responsável ainda não foi autuado até a presente data e, quando vier a ser feito, já terá transcorrido o prazo prescricional de 5 anos da fase executória do título extrajudicial, iniciado em 23/5/2019.

242. 10. Constatamos também que para os demais responsáveis condenados em débito e/ou multa, Cícero de Lucena Filho, Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga e Construtora Plena Ltda., os trânsitos em julgado ocorreram em 25/5/2018, 30/5/2018 e 2/11/2018, respectivamente, não tendo sido igualmente autuados os processos de cobrança executiva até a presente data.

243. 11. Isto posto, entendemos desnecessário avaliar a ocorrência da prescrição nas fases internas e externas da TCE, conforme requerido pela responsável, uma vez que o título da dívida constituído para a responsável, e também para os demais responsáveis, já se encontra fulminado pela prescrição na fase executória.

CONCLUSÃO

244. 12. Em face da análise promovida, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória dos títulos constituídos por meio do Acórdão 3121/2015 – 1ª Câmara, para todos os responsáveis, razão pela qual entendemos que o processo deve ser arquivado, abstendo-se de autuar os respectivos processos de Cobrança Executiva.

245. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

246. 13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, propondo ao Tribunal:

247. a) conhecer do requerimento formulado pela empresa Cojuda Construtora Julião Ltda, por preencher o requisito estabelecido no art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022;

248. a) reconhecer de ofício, para todos os responsáveis condenados nestes autos, a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória dos títulos constituídos por meio do Acórdão 3121/2015 – 1ª Câmara e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

249. b) dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria de



Apoio à Gestão de Processos – Seproc e aos responsáveis, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Em seu turno, o Ministério Público de Contas propõe conhecer a petição e negar-lhe seguimento, nos seguintes termos:

Trata-se de petição apresentada pela Cojuda Construtora Julião Ltda. (peça 490), em que requer o reconhecimento de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nesta tomada de contas especial.

2. O processo foi julgado no mérito por meio do Acórdão 3121/2015-1ª Câmara (peça 128), no qual a peticionante teve as contas julgadas irregulares, foi condenada, em solidariedade com outros responsáveis, ao recolhimento de débito, e foi sancionada com multa proporcional ao dano. A decisão colegiada foi mantida pelo Acórdão 2065/2016-1ª Câmara (peça 209), parcialmente modificada pelo Acórdão 10027/2017-1ª Câmara (peça 271) e, em seguida, mantida nessa configuração pelos Acórdãos 2799/2018-1ª Câmara (peça 308), 2544/2022-Plenário (peça 413) e 1407/2023-Plenário (peça 444).

3. Nenhuma modificação atingiu o julgamento relativamente à Cojuda Construtora Julião Ltda. e, segundo registrado nos autos, operou-se para ela em 23/5/2019 o trânsito em julgado da condenação.

4. A petição em exame foi apresentada ao TCU em 21/5/2024, dois dias antes do transcurso de cinco anos desde o trânsito em julgado. Apesar desse fato autorizar, em tese, a reanálise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, segundo o teor do art. 10, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022, a AudTCE (peça 502) concluiu que a revisão do tema seria desnecessária e inoportuna na atual situação processual.

5. Conforme verificado pela unidade instrutiva, nenhum processo de cobrança executiva foi providenciado com base no julgamento desta TCE. Na data da instrução elaborada pela AudTCE, já se havia passado mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, ou seja, desde a constituição do título executivo dado pelo Acórdão 3121/2015-1ª Câmara. Dessa forma, a pretensão executória da dívida se encontraria prescrita, não mais podendo ser procedida qualquer cobrança.

6. Por conseguinte, a unidade instrutiva propôs encaminhamento no sentido de conhecer do requerimento formulado pela construtora, porém reconhecer de ofício a prescrição da pretensão ressarcitória e arquivar os autos.

7. Alinho-me às conclusões da AudTCE. De fato, a reanálise da prescrição nesta tomada de contas especial se mostra contraproducente, desnecessária e contrária ao interesse público, pois afrontaria o princípio da eficiência na gestão pública. Seja qual fosse a conclusão desse procedimento, seu resultado em nada afetaria a situação da peticionante.

8. De acordo com a solução estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com relação ao Tema 899 de Repercussão Geral, julgado no Recurso Extraordinário 636.886, a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas prescreve segundo disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) c/c art. 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), ou seja, no prazo de cinco anos desde a constituição do título da dívida. Passado esse prazo, conforme observado no presente caso, o título executivo formado pelo acórdão condenatório, embora existente e válido, perdeu sua exequibilidade. Consequentemente, a construtora não sofrerá qualquer constrição em seus direitos em função do julgamento desta TCE.

9. Diante disso, não há como receber o pleito da peticionante. A construtora não demonstrou qualquer benefício jurídico ou material que poderia obter com a reanálise da prescrição nesta tomada de contas especial, visto que a dívida já está extinta e não pode ser cobrada judicialmente. Conforme mencionado pela AudTCE, cabe ao TCU se abster de formar qualquer processo de cobrança executiva.



10. O requerimento da construtora, portanto, possui caráter meramente declaratório, sem efeito prático relevante, que não justifica a movimentação da máquina judicante deste Tribunal. Assim, não se vislumbra interesse de agir da peticionante, requisito essencial para o exercício do direito de petição, conforme estabelece o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

11. Quanto aos termos do encaminhamento, compreendo que se deve evitar confundir o exame de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, prévio ao julgamento da TCE, com o da prescrição executória, que transcorre entre a prolação do acórdão condenatório e o ajuizamento da cobrança judicial. Na presente situação, trata-se da pretensão executória, que se verifica segundo delineado pelo STF na resolução do Tema 899. Mostra-se inadequado, pois, fazer referência à Resolução-TCU 344/2022 ou à Lei 9.873/99 na deliberação a ser adotada.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, no essencial, de acordo com o exame realizado pela unidade instrutiva, porém propõe conhecer da petição apresentada pela Cojuda Construtora Julião Ltda., negar-lhe seguimento, reconhecer de ofício a prescrição executória quanto ao Acórdão 3121/2015-1ª Câmara e informar à peticionante que este Tribunal se abstém de promover a respectiva cobrança executiva.

VOTO

Trata-se de requerimento formulado pela empresa Cojuda Construtora Julião Ltda. que, em síntese, requer o reconhecimento da prescrição no processo tomada de contas especial.

Na origem, a responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão de irregularidades em obras de urbanização, pavimentação de vias, implantação de ciclovias e calçadões e melhoria do sistema de iluminação ornamental, executada no Município de João Pessoa/PB.

Para a peticionante, o trânsito em julgado da decisão condenatória ocorreu em 23/5/2019 e a petição foi apresentada em 21/5/2024 (peça 359).

A unidade especializada propõe conhecer do requerimento formulado e reconhecer, de ofício, para todos os responsáveis, a ocorrência da prescrição quinquenal dos títulos constituídos, com fundamento na Resolução-TCU 344/2022.

O Ministério Público de Contas propõe “conhecer da petição apresentada pela Cojuda Construtora Julião Ltda., negar-lhe seguimento, reconhecer de ofício a prescrição executória quanto ao Acórdão 3121/2015-1ª Câmara e informar à peticionante que este Tribunal se abstém de promover a respectiva cobrança executiva”.

Feito este breve resumo, **decido**.

O caso impõe a aplicação da nova redação do art. 10, da Resolução-TCU 344/2022, *verbis*:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único. (NR)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores. (NR)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

Não ocorreu, em relação à peticionante Cojuda Construtora, o transcurso de prazo superior a cinco anos após o trânsito em julgado, indicado no art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022, motivo pelo qual deve ser conhecida a petição apresentada, uma vez que a decisão condenatória não analisou a prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022.



Considerando que o trânsito em julgado para os responsáveis Cícero de Lucena Filho, Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga e Construtora Plena Ltda. ocorreu há mais de 5 anos (25/5/2018, 30/5/2018 e 2/11/2018: peças 356, 358 e 357), não há de ser analisada em relação a eles, de ofício, a questão de prescrição.

Ademais, para o responsável Cícero de Lucena Filho, já foi analisada a suposta prescrição, sob a égide da Resolução-TCU 344/2022, conforme decidido nos acórdãos 2.544/2022 e 1.407/2023, ambos do Plenário, do E. Ministro Aroldo Cedraz (peça 444).

No mérito, houve o decurso de prazo superior a 5 anos entre a data do conhecimento das irregularidades (**10/12/2003**: peça 10, p. 23: Data do Relatório de Auditoria 929/2003) e a citação da responsável (**23/7/2012**: peça 44), não havendo atos interruptivos no intervalo e, portanto, declaro a ocorrência da prescrição ordinária, nos termos da Resolução 344/2022.

Diversamente do que alega o Ministério Público, entendo existir interesse jurídico legítimo do requerente em obter o reconhecimento da prescrição em seu favor, que não foi analisado em deliberações anteriores (art. 10, parágrafo único, *in fine*, da Resolução 344/2022), independentemente da análise de eventual prescrição executória do título.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 443/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.688/2007-6.
- 1.1. Apensos: 009.486/2012-7; 026.487/2020-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Mera petição em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19) e Município de João Pessoa/PB (08.778.326/0001-56).
 - 3.2. Responsáveis: Cojuda Construtora Juliao Ltda (09.271.321/0001-03); Construtora Plena Ltda (41.428.715/0001-27); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga (132.845.684-68); Geronildo Alves Fernandes (098.386.194-34); José Carlos de Sousa (046.480.134-68); Oswaldo Pessoa de Aquino (108.733.334-20); Município de João Pessoa/PB (08.778.326/0001-56); Rubria Beniz Gouveia Beltrao (299.581.214-68).
 - 3.3. Recorrente: Cojuda Construtora Juliao Ltda (09.271.321/0001-03).
4. Órgão/Entidade: Município de João Pessoa/PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (11.402/OAB-PB), Natália Pires de Sá Nóbrega (16935/OAB-PB), Jose Edisio Simoes Souto (5405/OAB-PB), Felipe de Brito Lira Souto (13339/OAB-PB), Felipe Lima Parente Pinheiro (18094/OAB-CE), Eduardo Lima Parente Pinheiro (18093/OAB-CE), Felipe Gomes de Medeiros (20227/OAB-PB), Anníbal Peixoto Neto (10715/OAB-PB), Mariella Melo Nery Dantas, Mateus Henrique Chaves Pereira, Marcelo Martins de Sant Ana



(16373/OAB-PB), Nadja Maria Mehmeri Lordêlo, Maria do Perpetuo Socorro Lobato de Farias e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especiais instaurada pela Embratur, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos federais do Convênio 91/2000 (Siafi 393638), para urbanização, pavimentação de vias, implantação de ciclovias e calçadas e melhoria do sistema de iluminação ornamental, no Município de João Pessoa/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da petição apresentada por Cojuda Construtora Julião Ltda., com fundamento no art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal em favor da Cojuda Construtora Julião Ltda., com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999, c/c o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0443-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.326/2023-8

Natureza: I - Pedido de Reexame.

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Interessados: Marília Aparecida Bregalda Lemos (192.375.376-20);
Marília Aparecida Bregalda Lemos (192.375.376-20).

Representação legal: Thais da Costa (24823/OAB-DF).

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NO CÁLCULO INICIAL DOS PROVENTOS, DA VANTAGEM “OPÇÃO”, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.



PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 26), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 27) e do representante do *Parquet* especializado (peça 28):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Marília Aparecida Bregalda Lemos (peça 15) contra o Acórdão 17/2024-TCU-1ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Marília Aparecida Bregalda Lemos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Marília Aparecida Bregalda Lemos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

HISTÓRICO

2. Em reexame, pensão civil concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) à sra. Marília Aparecida Bregalda Lemos, viúva do ex-servidor Nilson Felisberto Lemos.

2.1. Observou-se a inclusão, nos proventos, da vantagem "opção", em desacordo com a legislação de regência.

2.2. De fato, o sr. Nilson Felisberto Lemos, quando da derrogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 (18/1/1995), contava apenas três anos interpolados de exercício de funções comissionadas (peça 3, p. 2-4), não preenchendo, portanto, à época, os pressupostos estabelecidos para se aposentar com a chamada "opção":

Lei 8.112/1990



Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

2.3. Afora isso, o cargo em comissão CJ-3, utilizado pelo TJDFR como base de cálculo da “opção”, apenas foi exercido pelo ex-servidor a partir de 17/5/1995, ou seja, já depois da revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990. Logo, também o requisito de dois anos de exercício no cargo comissionado de referência deixou de ser preenchido pelo instituidor.

2.4. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente transcrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) a não incidência da decadência;
- b) se houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação.

5. Da decadência

5.1. A recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

5.2. O v. Acórdão recorrido, em total dissonância com os ditames legais e constitucionais, julgou ilegal o feito por considerar que, quase 25 anos após a concessão da aposentadoria do falecido servidor do TJDFR, Nilson Felisberto Lemos, poderia o c. TCU revisar o mérito do ato concessivo da aposentadoria ao apreciar a conversão desta em pensão civil para a esposa/viúva, atual beneficiária.

5.3. Ao assim fazê-lo, o julgado ora em reexame desbordou o prazo decadencial previsto em lei e confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5.4. Na hipótese dos autos, cumpre salientar que a aposentadoria do Sr. Nilson, ensejadora da pensão considerada como ilegal por esse e. TCU, foi concedida pelo TJDFR em 1997 e homologada por esta e. Corte de Contas nos autos do TC 019.693/2003-1, com análise específica da possibilidade de incorporação do cargo em comissão CJ-3, matéria que se tenta a todo modo ser rediscutida em fase de análise da presente pensão.

5.5. Em casos tais, prestigiando os princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, o Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553, em repercussão geral – Tema 445, definiu que o TCU possui o prazo de 5 anos, a contar da chegada dos autos à Corte de Contas, para realizar a análise e julgamentos dos atos de concessão inicial de aposentadorias, pensões ou reformas, quicá de um processo amplamente analisado e julgado pela própria Corte de Contas há mais de 15 (quinze) anos.

5.6. Vale lembrar que o processo de concessão de pensão civil é derivado de um ato de aposentadoria já analisado pelo TCU devendo restringir-se à análise dos requisitos legais necessários para sua concessão, quais sejam, autor do benefício, evento morte, qualidade de beneficiária, tempo de matrimônio, idade e assim por diante, não cabendo uma nova análise quanto ao mérito do benefício de aposentadoria.

Análise:



5.7. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

5.8. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (destacou-se)

5.9. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 25/1/2023 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 23/1/2024 (peça 9), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

6. Do princípio da irretroatividade de nova interpretação

6.1. A recorrente aduz que houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Desta feita, com a devida vênia, não pode essa douta Corte de Contas rever, sponte sua, entendimento firmado há mais de 15 anos.

6.3. Embora ao se tratar de coisa julgada no Direito Administrativo é sabido que ela não possui o mesmo sentido atribuído no âmbito do Direito Processual, a coisa julgada administrativa significa que um ato administrativo se tornou irretratável pela própria Administração.

6.4. Diante disso, verifica-se que no caso dos autos operou-se a coisa julgada administrativa, tornando assim a decisão do processo administrativo irretratável, impedindo, por conseguinte, que, em sede de análise de concessão de pensão por morte, 15 anos após um pedido de reexame em que se entendeu favoravelmente ao ex-servidor, essa e. Corte Administrativa revisasse o entendimento anterior e julgasse ilegal a aposentadoria.

Análise:

6.5. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

6.6. Assim, sendo o ato de pensão civil complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.7. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.8. A propósito do tema, mutatis mutandis, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:



APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstância da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

6.9. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.10. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.11. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

6.12. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

6.13. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de pensão civil da interessada beneficiária, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de pensão civil e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.14. Nessa direção, *mutatis mutandis*, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)”.

6.15. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

6.16. Ao fim e ao cabo, cumpre observar que o ato de pensão civil deve ser analisado, quanto à sua aderência ao ordenamento jurídico, em todo o seu teor, independentemente de a aposentadoria do instituidor já ter sido registrada.

6.17. Nesse quadro, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

**CONCLUSÃO**

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve a incidência da decadência;

b) não houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação.

7.1. Nesse sentir, é de se opinar pela negativa de provimento deste pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Marília Aparecida Bregalda Lemos contra o Acórdão 17/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em seu favor, negando-lhe registro, em razão da inclusão, nos proventos, da vantagem “opção”, em desacordo com a legislação de regência.

Irresignada, a recorrente alega, em síntese, a incidência da decadência e a violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação.

Em pareceres uniformes, a AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU propõem o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

No mérito, alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

Rejeito as preliminares suscitadas pela recorrente.

Os atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, nos termos da jurisprudência do STF, têm natureza complexa, somente se aperfeiçoando após o registro pela Corte de Contas. Enquanto não ocorrer o registro, o ato de pensão possui natureza precária, não se encontrando plenamente formado, o que afasta a presunção de legitimidade de atos administrativos concessivos de vantagens pessoais em desacordo com a lei.

Assim, não houve afronta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da vedação de interpretação retroativa ou da proteção à confiança, conforme alegado pela recorrente.

A atuação deste Tribunal seguiu os ritos previstos nos diversos diplomas que regem a matéria, observando a jurisprudência consolidada sobre o tema, em consonância com a competência constitucional estabelecida no art. 71, inciso III, da CF/1988.



Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que não há impedimento para que irregularidades não apontadas em atos de aposentadoria ou reforma sejam impugnadas na apreciação posterior dos atos de pensão deles decorrentes, tendo em vista que, embora correlacionados, são atos complexos independentes.

Sobre o argumento da decadência administrativa, oportuno rememorar a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pela Suprema Corte no âmbito do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao **prazo de 5 anos** para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020) (grifos inseridos)

O ato em questão foi enviado ao TCU em 25/1/2023 (peça 3), tendo sido apreciado em 23/1/2024 (peça 9), não se configurando a decadência administrativa, conforme alegado pela recorrente.

Quanto à ilegalidade identificada no ato concessório, embora o expediente recursal não tenha apresentado argumentação atinente ao tema, reafirmo que houve a inclusão indevida, nos proventos, da vantagem “opção”, em desacordo com a legislação de regência.

O instituidor, por ocasião da derrogação do art. 193 da Lei 8.112/1990, em 18/1/1995, contava apenas três anos interpolados de exercício de funções comissionadas (peça 3, p. 2-4), não preenchendo, à época, os pressupostos estabelecidos para se aposentar com a denominada parcela “opção”.

Ademais, o cargo em comissão CJ-3, utilizado pelo TJDFR como base de cálculo da “opção”, apenas foi exercido pelo ex-servidor a partir de 17/5/1995, portanto, depois da revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990. Desse modo, o requisito de dois anos de exercício no cargo comissionado de referência também não foi preenchido pelo instituidor.

Por essas razões, deve ser mantida a apreciação do ato de pensão pela ilegalidade, nos termos da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao pedido de reexame e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 444/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.326/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Marília Aparecida Bregalda Lemos (192.375.376-20).
 - 3.2. Recorrente: Marília Aparecida Bregalda Lemos (192.375.376-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Thais da Costa (24823/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Marília Aparecida Bregalda Lemos, contra o Acórdão 17/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0444-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 025.862/2021-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Responsáveis: Associação Comunitária Indígena Pataxo da Coroa Vermelha (02.094.931/0001-21); Domingos Lima Rosa (088.087.767-78).

Representação Legal: Mauricio Serpa Franca (24060/OAB-MS), Andressa Carvalho Santos (75890/OAB-BA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVENIO. RECURSOS DA FUNAI. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS REALIZADAS E AS FINALIDADES DA AVENÇA. CITAÇÃO DO GESTOR E DA ENTIDADE CONVENTE. REVELIA DA ENTIDADE.



ALEGAÇÕES DO GESTOR NÃO COMPROVAM A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), vazada nos termos a seguir transcritos, que contou com a anuência dos dirigentes da Unidade Técnica:

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional do Índio (Funai), em desfavor de Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha e Domingos Lima Rosa, em razão de não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 1/2007 (registro Siafi 598626) (peça 10).

2. O convênio foi firmado entre a Funai e a Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, tendo por objeto a

(...) complementação de crédito para a implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, contemplando a produção de trinta e três unidades habitacionais na forma coletiva, destinadas a membros indígenas da comunidade indígena residente na Terra Indígena Pataxó de Coroa Vermelha (peça 10, p. 1).

3. O convênio foi firmado no valor de R\$ 152.080,00, à conta do concedente (peça 10, p. 3). Teve vigência de 21/12/2007 a 1/7/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29/9/2008. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 152.080,00 (peça 15).

HISTÓRICO

4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado no relatório do tomador de contas, foi a não comprovação da aplicação regular dos recursos recebidos, uma vez que todo o valor repassado fora sacado contra recibos.

5. No relatório (peça 143), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 152.080,00, imputando-se a responsabilidade à Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, na condição de conveniente, e Domingos Lima Rosa, na condição de dirigente.

6. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Domingos Lima Rosa era a pessoa responsável pela gestão dos recursos. Na base de dados da Receita Federal, consta como presidente da Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha entre 15/2/2006 e 9/6/2008 (peça 153). Mesmo assim, assinou como presidente o ofício que encaminhou a prestação de contas em 30/7/2008 (peça 18). Desse modo, o Sr. Domingos Lima Rosa foi o único gestor responsável durante todo o período de vigência do convênio, 21/12/2007 a 1/7/2008.

7. Na instrução interior, a irregularidade restou assim caracterizada:

(...)

20.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, tendo em vista que a totalidade do valor recebido em decorrência do Convênio 1/2007 (registro no Siafi de n. 598626), firmado com a Fundação Nacional do Índio (Funai), deixou a conta bancária mediante saques contra recibos, em desacordo com os critérios do art. 20 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional (IN - STN 1/1997), o que impossibilita a comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado com os recursos do convênio.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, da Lei 8.443/1992, combinados com o art. 202, incs. I e II, do Regimento Interno do TCU.



20.1.2. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 111, 124, 126, 127, 128 e 129.*

20.1.3. *Norma infringida: art. 20, caput, da IN - STN 1/1997.*

20.1.4. *Débito relacionado ao responsável Domingos Lima Rosa:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2008	152.080,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/2/2023: R\$ 362.349,31

20.1.5. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

20.1.6. **Responsável:** Domingos Lima Rosa.

20.1.7. **Conduta:** *movimentar os recursos do convênio mediante saques contra recibos, no período de 21/12/2007 a 1/7/2008, em desacordo com os critérios previstos no art. 20 da IN - STN 1/1997.*

20.1.7.1. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.*

20.1.7.2. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que assinou o termo do convênio, em cujo preâmbulo constava a sujeição às regras da IN - STN 1/1997. Era, portanto, exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamento das despesas mediante ordem bancária (inclusive cheque) ou transferência em favor do credor.*

20.1.8. *Encaminhamento: citação.*

20.1.8.1. *Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Domingos Lima Rosa, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente (peça 154, p. 5-6).*

8. *Relativamente ao outro responsável arrolado, a Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, aquela instrução apontou o decurso de mais de dez anos entre a data do débito e a primeira notificação pela autoridade administrativa. Desse modo, além da citação do gestor, a instrução propôs que se reconhecesse o prejuízo à ampla defesa e arquivasse o processo em relação a essa responsável.*

9. *Promovida a citação, o Sr. Domingos Lima Rosa apresentou defesa, juntada à peça 162. Contudo, a instrução seguinte (peça 167), reformulando o entendimento da instrução anterior, propôs citar também a entidade, nos seguintes termos:*

(...)

Débito relacionado aos responsáveis Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha (CNPJ 02.094.931/0001-21), na condição de conveniente, e Domingos Lima Rosa (CPF 088.087.767-78), na condição de dirigente, solidariamente:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, tendo em vista que a totalidade do valor recebido em decorrência do Convênio 1/2007 (registro no Siafi de n. 598626), firmado com a Fundação Nacional do Índio (Funai) deixou a conta bancária mediante saques contra recibos, em desacordo com os critérios do art. 20 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional (IN - STN 1/1997), o que impossibilita a comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado com os recursos do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18 a 81, 111, 124 e 126 a 129.

Norma infringida: art. 20, caput, da IN - STN 1/1997.



Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/12/2023: R\$ 374.995,31.

Conduta: movimentar, por meio de seus agentes, os recursos do convênio mediante saques contra recibos, no período de 21/12/2007 a 1/7/2008, em desacordo com os critérios previstos no art. 20 da IN - STN 1/1997.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

(...).

10. *Promovida a citação, por edital, a entidade permaneceu silente. O resultado das comunicações processuais é o que segue.*

<i>Comunicação</i>	<i>Data de expedição</i>	<i>Peça</i>	<i>Destinatário</i>	<i>Origem do endereço</i>	<i>Data da ciência ou motivo de devolução</i>	<i>Peça da ciência</i>	<i>Peça da Resposta</i>
<i>Edital 0544/2024-Secomp-4</i>	<i>30/4/2024</i>	<i>180</i>	<i>Domingos Lima Rosa</i>	<i>TCU</i>	<i>2/5/2024</i>	<i>182</i>	<i>162</i>
<i>Edital 0944/2024-Secomp-4</i>	<i>22/7/2024</i>	<i>185</i>	<i>Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha</i>	<i>TCU</i>	<i>23/7/2024</i>	<i>186</i>	<i>Não houve</i>
<i>Ofício 5983/2024-Secomp-4</i>	<i>23/2/2024</i>	<i>174</i>	<i>Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha</i>	<i>Receita Federal</i>	<i>Não procurado (peça 177)</i>	<i>Não houve</i>	<i>Não houve</i>
<i>Ofício 5984/2024-Secomp-4</i>	<i>27/2/2024</i>	<i>175</i>	<i>Domingos Lima Rosa</i>	<i>Receita Federal</i>	<i>Número inexistente (peça 176)</i>	<i>Não houve</i>	<i>Não houve</i>
<i>Ofício 19832/2024-Secomp-4</i>	<i>23/5/2024</i>	<i>183</i>	<i>Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha</i>	<i>Receita Federal</i>	<i>Não procurado (peça 184)</i>	<i>Não houve</i>	<i>Não houve</i>

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

11. *Acerca da forma como são realizadas as comunicações processuais no Tribunal de Contas da União (TCU), cabe trazer o que dispõem os arts. 179 do Regimento Interno do TCU e 4º, inc. IV, § 1º, da Resolução - TCU 360/2023.*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) (Regimento Interno do TCU).

Art. 4º Consideram-se realizadas as comunicações quando:

(...)

IV - executadas na forma de carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

(...)

VI - da publicação do edital em órgão oficial de imprensa.

(...).

(...)



Art. 13. A publicação por meio de edital em órgão de imprensa oficial será adotada quando do insucesso nas outras formas de comunicação e houver necessidade de exercício do contraditório e da ampla defesa ou interesse de agir recursal.

§ 1º Considera-se insucesso, para os fins do disposto neste artigo, quando o destinatário estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

§ 2º O destinatário será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de comunicação nos endereços indicados nos autos ou nas bases de dados utilizadas pelo Tribunal para esse fim.

(...) (Resolução - TCU 360/2023)

11.1. Portanto, a validade da citação por via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do aviso de recebimento (AR) em “mãos próprias”. A exigência da norma é que seja comprovada a entrega da correspondência no endereço correto, residindo aí a necessidade de certeza inequívoca.

11.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

11.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inc. II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

11.4. Quanto à notificação da entidade por edital, as informações contidas no quadro do parágrafo 11 evidenciam a presença dos requisitos previstos nos arts. 179, inc. III, do Regimento Interno do TCU e 13 da Resolução - TCU 360/2023.

Da revelia da Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha

12. A Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha foi devidamente notificada, conforme consta no quadro do parágrafo 10. Desse modo, resta configurada a sua revelia. Contudo, nos processos do TCU, regidos pela busca da verdade real, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis.



12.1. Por outro lado, ao não apresentar defesa, a entidade deixa de produzir provas capazes de formar convicção a seu favor. O exame, então, limita-se aos elementos presentes nos autos, bem como àqueles apresentados pelo outro responsável.

Das alegações de defesa do Sr. Domingos Lima Rosa

13. Os argumentos de defesa do Sr. Domingos Lima Rosa são sintetizados a seguir:

- a) prescrição (peça 162, p. 2-4);
- b) prejuízo à ampla defesa e ao contraditório por não esgotamento das medidas administrativas (peça 162, p. 4-5);
- c) ausência de alerta de irregularidade por parte dos técnicos da Funai designados para assessorá-lo (peça 162, p. 5-7);
- d) o termo de convênio teria limitado em cinco anos o prazo de guarda dos documentos (peça 162, p. 7);
- e) o relatório final de prestação de contas teria cumprido todos os requisitos, demonstrando o perfeito cumprimento das cláusulas do convênio (peça 162, p. 7);
- f) aprovação das contas referentes aos recursos recebidos dos cofres estaduais (peça 162, p. 7);
- g) não se mostraria razoável inferir que as normas fossem conhecidas “por um artesão que não completou o ensino médio, não tendo como exigir que o mesmo tivesse praticado conduta diversa” (peça 162, p. 8);
- h) imprescindibilidade de diálogo intercultural em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas, mostrando-se “irrazoável exigir que uma pessoa indígena promova a aplicação dos recursos no mercado financeiro por exigência de uma instrução normativa, vez que os Povos Indígenas possuem uma cultura própria, fundamentada em outras epistemologias que não correspondem exatamente à da sociedade que lhe envolve” (peça 162, p. 8);
- i) “não é razoável exigir que uma Associação Indígena Comunitária localizada no extremo sul do estado da Bahia/BA tivesse realizado um procedimento licitatório para a contratação de mão de obra, cujo procedimento é complexo, burocrático, próprio da administração pública” (peça 162, p. 8);
- j) não teria sido comprovado o dano ao erário, uma vez que o projeto teria sido concluído com sucesso, resultando em benefício social, com a construção de cerca de uma centena de moradias, evidenciando a sua boa-fé na gestão do recurso público (peça 162, p. 8);
- k) “As Notas Fiscais nominais para cada trabalhador, emitidas pelo Poder Executivo Municipal, mediante modalidade RPA onde se dá o recolhimento de todos os tributos e demais encargos, são capazes de demonstrar a correta prestação de contas, com base nos termos expressos no Convênio, demonstrando a genuína Boa-Fé” (peça 162, p. 9-10).

13.1. O defendente, por fim, requer a “produção de provas por todos os meios admitidos em direito, em especial quanto às provas testemunhais e a auditoria in loco” (peça 162, p. 11).

Exame

14. O argumento da prescrição deve ser rejeitado. Conforme exame realizado nos parágrafos 12-13 da instrução inicial (peça 154) e 11-17 da instrução seguinte (peça 167), restaram afastadas as hipóteses de prescrição e de prejuízo à defesa.

15. Também deve ser rejeitado o argumento do parágrafo 13, alínea “b”. O momento próprio para a defesa é a fase externa da tomada de contas especial, que ocorre no âmbito dos tribunais de contas. É nessa fase que não devem deixar de serem observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Acórdãos 3487/2010-TCU-Primeira Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues, e 2.875/2014-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler, entre outros).

15.1. Ademais, na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93



do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986) (Acórdão 1.895/2014-TCU-Segunda Câmara, rel. Ana Arraes).

16. A inversão do ônus da prova também fundamenta a rejeição do pedido de produção de provas (parágrafo 13.1), como esclarece a jurisprudência.

As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa (Acórdão 3.535/2015-TCU-Segunda Câmara, rel. AUGUSTO NARDES).

Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, não cabendo ao TCU realizar diligência para a obtenção de provas em favor do gestor (Acórdão 8.560/2012-TCU-Segunda Câmara, rel. José Jorge).

O órgão ao qual as contas devem ser prestadas não possui a atribuição de produzir provas em favor dos responsáveis (Acórdão 777/2008-TCU-Primeira Câmara, rel. Marcos Vinícios Vilaça).

Não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais (Acórdão 3.623/2015-TCU-Primeira Câmara, rel. José Mucio Monteiro).

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdão 2.454/2022-TCU-Segunda Câmara, rel. Bruno Dantas).

17. É verdadeiro o argumento do parágrafo 13, alínea “d”. A cláusula sexta, parágrafo 4º, do termo de convênio estabelecia a guarda pelo período de cinco anos, sem especificar que se tratava de cinco anos após a apreciação das contas.

17.1. Contudo, o argumento, embora verdadeiro, não aproveita à defesa, pois não foram trazidos ou mencionados indícios de que teriam sido descartados documentos com potencial de comprovar a aplicação regular dos recursos. Pelo contrário, a própria defesa menciona que foram apresentados todos os documentos existentes. Em outros termos, não há qualquer indício de prejuízo à defesa.

18. O argumento do parágrafo 13, alínea “f”, não aproveita à defesa, pois se trata de instância e objeto distintos.

19. O argumento do parágrafo 13, alínea “c”, também não deve ser acolhido. De fato, a cláusula segunda, item II.1.2, do termo de convênio previa que cabia à Funai “Prestar apoio e assessoria, disponibilizando, quando necessário, técnicos do seu quadro de pessoal, objetivando o bom desempenho das atividades previstas neste convênio” (peça 10, p. 1).

19.1. Contudo, de acordo com o termo de referência anexo ao plano de trabalho aprovado, os técnicos da Funai atuariam apenas na fiscalização das construções, não havendo qualquer menção a assessoria ou fiscalização financeira. Ademais, o termo de referência, encaminhado pelo próprio proponente, era explícito quanto ao fato de que a fiscalização pela Funai não reduziria a responsabilidade do conveniente pela execução regular do objeto do convênio.

“(…)

3.3. Caberá à FUNAI junto com a instituição responsável pela obra a fiscalização das construções.

(…)

ORIENTAÇÃO GERAL e FISCALIZAÇÃO



5.1.- a CONCEDENTE designará engenheiro ou arquiteto devidamente credenciados junto à CONVENIENTE, com autoridade para exercer em nome da FUNAI, toda e qualquer ação de orientação geral, controle e fiscalização das obras e serviços de construção.

“A fiscalização exercida no interesse exclusivo da administração, não exclui e nem reduz a responsabilidade da CONVENIENTE, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade e na sua ocorrência, não implica em co-responsabilidade do poder público ou de seus agentes e prepostos, salvo quanto a estes, se decorrente de ação ou omissão funcional, apurada na forma da legislação vigente”

5.2.- As exigências da Fiscalização basear-se-ão nos projetos, especificações e nas regras de boa técnica. A CONVENIENTE se comprometerá a dar à Fiscalização, no cumprimento de suas funções, livre acesso aos locais de execução dos serviços, bem como fornecer todas as informações e demais elementos necessários.

5.3.- À Fiscalização fica assegurado o direito de:

5.3.1- solicitar diário de Obras, devidamente preenchido na obra;

5.3.2- solicitar a retirada imediata da obra, do engenheiro, mestre ou qualquer operário que não corresponda técnica ou disciplinarmente às exigências. (A efetivação desta medida não implicará em modificação do prazo ou condições do Contrato);

5.4.- Exigir o cumprimento de todos os itens das especificações, penalidades a que ficar sujeito a CONVENIENTE e sem que este tenha direito a qualquer indenização, no caso de não ser atendida dentro de 48 horas, a contar da NOTIFICAÇÃO correspondente, qualquer reclamação sobre defeito essencial em serviço executado, ou em material posto na obra.

5.5.- Todas as Ordens de Serviço ou quaisquer comunicações da Fiscalização à CONVENIENTE, ou vice-versa, serão registradas no diário de Obras, podendo ainda, serem transmitidas por escrito, em folha de papel ofício, devidamente numerada e em duas vias, uma das quais ficará em poder da CONVENIENTE a outra, com a Fiscalização.

(...) (os grifos são da transcrição) (peça 11, p. 25 e 27).

19.2. De fato, na portaria da Funai que designou os fiscais, constava que a finalidade era acompanhar e elaborar relatório técnico das obras (peça 14).

20. Os demais argumentos devem ser examinados em conjunto, uma vez que, em essência, questionam a obrigatoriedade de observância do disposto no art. 20, caput, da Instrução Normativa - STN 1/1997, que impunha a movimentação dos recursos de forma que restasse identificada a destinação, o credor.

20.1. Conforme o defendente, seria escusável a não observância dessa disposição. Primeiro, porque seria inexigível de pessoa simples, sem educação formal ou não habituada às práticas formais do restante da sociedade. Segundo, porque os demais documentos presentes nos autos permitiriam convicção quanto à aplicação regular dos recursos.

20.1. Quanto ao primeiro, não é corroborado pelas evidências presentes nos autos. Trata-se de diversas peças assinadas pelo responsável que demonstram familiaridade e fluência no trato de questões formais. Trata-se dos Ofícios 51/2007/Acipa-Cover (peça 4) e 52/2007 (peça 6), do Relatório da Execução do Convênio (peça 18), do expediente sem número de 17/9/2012 (peça 104) e do próprio plano de trabalho (peça 11).

20.2. Quanto ao segundo, não se trata de mero descumprimento de norma formal. Trata-se, sim, do estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o que foi executado. O estabelecimento desse nexo é requerido não pela norma da instrução normativa, mas, sim, pelo princípio estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”.

20.3. É fato que houve julgados em que o TCU acolheu movimentações financeiras em desacordo com o art. 20, caput, da Instrução Normativa - STN 1/1997. Contudo, nesses julgados, a exemplo do Acórdão 1.099/2007-TCU-Segunda Câmara (rel. Aroldo Cedraz), as circunstâncias do



caso concreto permitiam por outros meios o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto ajustado.

20.3. Contudo, no caso tratado nestes autos, não se encontra presente conjunto similar de indícios favoráveis. Primeiramente, foi simplória a justificativa apresentada para a não adoção de cheques nominais – o número de folhas de cheque seria limitado (peça 104, p. 1). Não se tratava, portanto, de uma imposição das circunstâncias, como, por exemplo, seria a inexistência de agências bancárias.

20.4. Ademais, o extrato bancário à peça 19 registra saques “na boca do caixa” (saques contra recibos) que não permitem estabelecer relação com os valores e datas dos recibos individuais e dos comprovantes de pagamento de guias da previdência social às peças 22 a 79. Não mantém relação nem mesmo com os valores das folhas de pagamento mensais à peça 20.

20.5. Conforme apontado na Nota Técnica 12/SEAC/CCONT/2013, os primeiros comprovantes de despesa foram emitidos somente 33 dias após o primeiro saque. A justificativa apresentada pelo conveniente à Funai foi que as datas diferiam porque os trabalhadores não compareciam na mesma data:

(...) Salientamos que as datas entre o saque e o recibo divergem porque os trabalhadores não assinavam imediatamente no momento do saque. Eles iam até a Associação para assinar em momentos distintos. (...) (peça 104, p. 3).

20.6. Essa justificativa não aproveita à defesa, pois, como já apontado aqui, a irregularidade apontada no contraditório não foi o mero descumprimento de norma formal. Independentemente da aceitabilidade da justificativa, permanece o fato de que as datas e valores distintos não permitem o estabelecimento de nexo de causalidade.

20.7. A Nota Técnica 15/SEAC/CCONT/2014 também apontou saques de R\$ 51.100,00 em janeiro de 2008 sem o correspondente registro de despesas que os justificassem. Também foram apontadas discrepâncias entre os valores das folhas de pagamento e os valores dos saques realizados nos respectivos períodos. Ademais, a partir de fevereiro de 2008, os saques foram sempre em valores menores do que aqueles a serem quitados, não permitindo o estabelecimento de correspondência.

(...)

10. Além disso, observou-se que, embora os recibos e notas fiscais se encontrem todos com data de emissão entre os dias 26 e 30 dos meses de fevereiro, março, abril e maio, os saques ocorreram em datas muito anteriores, que pode caracterizar pagamento antecipado, vedado pela legislação vigente, como demonstrado abaixo:

EXTRATO BANCÁRIO			COMPROVANTES DE DESPESAS		FOLHA DE PAGAMENTO	
IDENTIFICAÇÃO	DATA	VALOR	IDENTIFICAÇÃO	DATA	MÊS	VALOR
OB FUNAI	23.01.2008	152.080,00C	Nhill	Nhill	Nhill	Nhill
Saque contra recibo	24.01.2008	16.100,00D	Nhill	Nhill	Nhill	Nhill
Saque contra recibo	25.01.2008	35.000,00D	Nhill	Nhill	Nhill	Nhill
TOTAL DÉBITO		51.100,00D	Nhill	Nhill	Nhill	Nhill
Saque contra recibo	20.02.2008	16.800,00	NF Serviços e Recibos	26.02.2008	Fev/2008	43.920,02
Saque contra recibo	29.02.2008	24.500,00		29.02.2008		
TOTAL DÉBITO		41.300,00D	NF Serviços e Recibos	26.03.2008	Mar/2008	41.590,98
Saque contra recibo	14.03.2008	16.800,00D		31.03.2008		
Saque contra recibo	03.04.2008	13.850,00D	NF Serviços e Recibos	30.04.2008	Abr/2008	36.520,96
Saque contra recibo	23.04.2008	12.000,00D		30.04.2008		
Saque contra recibo	24.04.2008	5.000,00D				
TOTAL DÉBITO		30.850,00D				
Saque contra recibo	12.05.2008	11.908,80D	NF Serviços e Recibos	02.06.2008	Mai/2008	36.590,96
				30.05.2008		

11. Como se pode notar no quadro acima, a Conveniente no mês de janeiro/2008 efetuou saque contra recibo no valor de R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais) sem que tivessem ocorrido despesas no período que justificassem tal retirada, sem apresentar justificativas para o fato. Ademais, é possível perceber, ainda, a ocorrência nos demais meses de discrepância entre o valor das

folhas de pagamento e os valores dos saques realizados nos correspondentes períodos, suscitando dúvida quanto ao efetivo pagamento dos serviços contratados, considerando que, os saques, a partir de fevereiro/2008 foram sempre menores que os valores a serem quitados, como demonstrado no quadro abaixo:

Mês	Valor Folha de Pagamento	Valor Saque contra Recibo	Diferença Mensal à Menor
Janeiro/2008	Nhill	51.100,00	Nhill
Fevereiro/2008	43.900,02	41.300,00	2.620,02
Março/2008	41.590,98	16.800,00	24.790,98
Abril/2008	36.520,96	30.850,00	5.670,96
Mai/2008	36.590,96	11.908,80	24.682,16
TOTAIS	158.622,92	151.958,80	57.764,12

12. Como é possível perceber, a defasagem à menor entre os valores das folhas de pagamento mensais e os saques realizados pela Convenente na conta bancária do convênio totalizam R\$ 57.764,12. Tem-se, então, que a diferença entre o somatório das folhas de pagamento (R\$158.622,92) e o total das retiradas efetuadas na conta do Convênio (R\$151.958,80) perfaz R\$ 6.664,12.

13. Mesmo na hipótese de se considerar a utilização do valor sacado em janeiro/2008 (R\$ 51.100,00) e o da contrapartida registrada pela Convenente (R\$ 6.542,62), porém sem comprovação, como aplicada no objeto, tem-se um montante de R\$ 57.642,61 que não atinge o apurado no somatório das diferenças mensais (R\$ 57.764,12). Restando, portanto, sem comprovação a forma como a Convenente honrou os pagamentos com os prestadores de serviço.

(...) (peça 124, p. 5-6).

20.8. Adicionalmente, os recibos de pagamento de autônomos e as notas fiscais não contêm o registro do n. do convênio. Aqui, novamente, não se trata de mera formalidade, mas, sim, de elemento que teria contribuído para a formação de convicção favorável à defesa. Notadamente no presente caso, em que se verificou que a entidade convenente, na mesma época, também gerenciava recursos de convênio firmado com o governo estadual também para a construção de habitações na mesma comunidade indígena, conforme informado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.

Em resposta ao Ofício acima citado, informamos que o Convênio nº. 013/2006 [peça 97], celebrado entre a Associação Comunitária Indígena Pataxó de Coroa Vermelha e o Estado da Bahia [para construção de cem unidades habitacionais], teve início na SECOMP - Secretaria de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais em março/2006, sendo que foram repassadas 02 (duas) parcelas pela SEDES, a 12 parcela no valor de R\$ 130.000,00 em 31/03/2006 e a 22 parcela no valor de R\$ 51.534,55 em 01/09/2006, ambas as parcelas aprovadas em 31/12/2007 pela própria SEDES - Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza, conforme relatório SICON anexo.

(...) (os grifos são da transcrição) (peça 100, p. 1).

20.9. Além desse, consta nos autos o termo do Convênio 50/2005, firmado entre a Associação, o Estado da Bahia e Família Paulista Crédito Imobiliário S.A., instituição financeira operadora do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) (peça 105). O objeto era a contratação de operações de parcelamento previstas no Decreto 5.247/2004, de modo a “viabilizar a compra de material de construção de unidades habitacionais a serem construídas, em terrenos da União, com autorização da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI”.

20.10. O próprio plano de trabalho do convênio tratado nestes autos informava que os recursos se destinariam à “complementação de crédito para a implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH”, tendo em vista a “insuficiência de recursos necessários para a conclusão do projeto de moradia implementado através do Programa” (peça 10, p. 3)

20.11. Neste ponto, importa observar que o plano de trabalho encaminhado previa contrapartida do convenente no valor de R\$ 240.900,00 (peça 11, p. 5). Contudo, em manifestação



juntada à peça 104, o conveniente informou que o valor não se referia, de fato, a contrapartida, mas, sim, aos recursos do PSH previstos no Convênio 50/2005.

(...)

Informamos que em atenção ao item 3.1, os recursos de R\$ 240.900,00 não eram de contrapartida (como citado nos ofícios), mas sim referentes aos recursos da SECOMP/Família Paulista, utilizados exclusivamente para a compra de material de construção conforme documentos em anexo, (Convênio).

(...)

O item E, refere-se a convênios; informamos que houve sim, convênio com a SECOMP/família Paulista, que é justamente o valor de R\$ 240.900,00 para compra de Materiais de Construção e não contrapartida para Mão de obra/serviços conforme indicado no Ofício.

(...).

20.12. Verifica-se, assim, que o conveniente geria recursos de outras fontes, o que tornava ainda mais necessário distinguir a origem e destinação dos recursos gerenciados pela entidade. Da jurisprudência do TCU, vale trazer alguns julgados que demonstram a importância da identificação do ajuste nos documentos de despesa:

Configura irregularidade grave a falta de identificação do convênio nas notas fiscais, porquanto tal prática permite a utilização do mesmo documento fiscal para justificar a realização da despesa perante variados convênios e, até mesmo, em face da contabilidade municipal (Acórdão 2.430/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues).

Não há comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos quando as despesas não foram comprovadas mediante documentos originais fiscais (recibos, notas fiscais, faturas, dentre outros) emitidos em nome do conveniente ou executor, devidamente identificados - nome e número do convênio. Testemunhos e fotografias, por si sós, não servem como prova do referido nexo causal (Acórdão 1.477/2012-TCU-Segunda Câmara, rel. ANA ARRAES).

A ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, mas constitui forte indício da ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto (Acórdão 6.098/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).

20.13. Na verdade, como já indicado, o estabelecimento de nexo de causalidade não requer apenas a identificação do ajuste, mas, sim, de um conjunto de atributos dos documentos comprobatórios das despesas.

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes (Acórdão 6098/2017-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o dever de o responsável pelo convênio demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste (Acórdão 7.200/2018-TCU-Segunda Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER).



Não é possível reconhecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto quando a documentação da prestação de contas não demonstrar, de forma inequívoca, que os recursos transferidos ao município foram efetivamente utilizados na execução do objeto pactuado (Acórdão 5.795/2011-TCU-Segunda Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ).

A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas (Acórdão 6.582/2010-TCU-Primeira Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER).

20.14. Pelos motivos expostos, cabe rejeitar os argumentos do parágrafo 14, alíneas “e” e “g” a “k”.

Encaminhamento

21. Revel a Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Domingos Lima Rosa e não havendo nos autos elementos que possam formar convicção favorável aos responsáveis, devem ser condenados a ressarcir o erário.

21.1. No caso do Sr. Domingos Lima Rosa, não restou comprovada a sua boa-fé, o que, a princípio, permitiria, desde já, o julgamento de suas contas. Contudo, não é possível avaliar a boa-fé da pessoa jurídica. Portanto, primeiramente, deve ser concedido à Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito.

Na impossibilidade de se aferir a boa-fé da pessoa jurídica, aplica-se o disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, rejeitando-se as alegações de defesa e abrindo-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito (Acórdão 4.744/2010-TCU-Primeira Câmara, rel. Augusto Nardes).

21.2. No caso, não tendo a entidade apresentado defesa, cabe apenas a fixação de novo prazo para que a Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha recolha a dívida abaixo indicada.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2008	152.080,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/9/2024: R\$ 387.853,00 (peça 188)

CONCLUSÃO

22. Revel a Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha. Tendo sido rejeitadas alegações de defesa do Sr. Domingos Lima Rosa e não havendo comprovação de sua boa-fé, caberia, desde já, o julgamento das contas. Contudo, tendo em vista não ser possível apreciar a conduta da pessoa jurídica, cabe fixar novo e improrrogável prazo para que a entidade recolha a dívida (parágrafos 14-21.2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) fixar, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que a Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha (CNPJ 02.094.931/0001-21) efetue e comprove perante o TCU o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada e até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2008	152.080,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/9/2024: R\$ 387.853,00.

b) informar a Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do



Regimento Interno do TCU, ao passo que a não liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

Manifestando-se parcialmente de acordo com a unidade técnica, o representante do Ministério público exarou o parecer a seguir reproduzido:

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional do Índio (Funai) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais descentralizados por meio do Convênio 01/2007. O convênio foi firmado entre a Funai e a Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha (Acipa-Cover) – associação sem fins lucrativos –, tendo por objeto a “produção de trinta e três unidades habitacionais na forma coletiva (...) na Terra Indígena Pataxó de Coroa Vermelha” (peças 1, 2 e 10)

2. *A Funai se comprometeu a repassar R\$ 152.080,00, montante que foi creditado na conta vinculada em 23/1/2008 (peças 10 e 19, p. 1). O ajuste esteve vigente até 31/7/2008 e o prazo para prestação de contas se encerrou em 29/9/2008 (peça 10, p. 5, cláusulas sexta e oitava).*

3. *No relatório de TCE, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original correspondente à integralidade dos recursos federais descentralizados. A responsabilidade pelo ressarcimento foi imputada à Acipa-Cover e ao seu presidente, Sr. Domingos Lima Rosa (peça 143).*

4. *A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) afastou a ocorrência da prescrição com base na Resolução TCU 344/2022. Quanto ao mérito, propôs arquivar o processo em relação à Acipa-Cover e promover a citação apenas do Sr. Domingos Lima Rosa (peças 154, p. 6-7; 155; e 156).*

5. *Naquela oportunidade, manifestei-me de acordo com a proposta de citação do Sr. Domingos Lima Rosa, presidente da Acipa-Cover (peça 157).*

6. *Embora as evidências constantes dos autos sejam no sentido de que as 33 unidades habitacionais previstas foram construídas (peças 80, p. 19; e 129, p. 2), restou configurado dano ao erário em razão do descumprimento do art. 20 da Instrução Normativa 1/1997/STN/MF. Segundo esse dispositivo, a movimentação dos recursos na conta específica de convênio deveria ser efetuada “exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, **em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor**” (destacamos). A Nota Técnica 9/2018 concluiu que haviam sido realizados apenas saques na modalidade “contra recibo”, sem a identificação dos credores, comprometendo o estabelecimento do nexo causal entre o desembolso e a despesa efetuada.*

7. *Anuí à proposta de arquivamento do processo relativamente à conveniente, uma vez que as notificações com vistas ao saneamento das falhas identificadas na prestação de contas foram remetidas pela Funai a partir de 2012, tendo como destinatário o Sr. Domingos Lima Rosa (peça 143, p. 3-4). Ocorre que o responsável já não ocupava a presidência da entidade desde 9/6/2008, segundo informação constante da base de dados da Receita Federal do Brasil. Nesse cenário, entendi não haver, nos autos, elementos aptos a comprovar que a associação tivesse sido notificada em intervalo de tempo inferior a dez anos, a contar da ocorrência das irregularidades.*

8. *Vossa Excelência, no entanto, autorizou apenas a citação do Sr. Domingos Lima Rosa (peça 158).*

9. *Após examinar a defesa apresentada pelo responsável (peça 162), a AudTCE reavaliou a responsabilização da entidade conveniente. Invocando a jurisprudência do TCU de que o*



mero decurso de tempo não seria suficiente para configurar o prejuízo à ampla defesa, devendo referido prejuízo ser demonstrado, propôs a citação solidária da Acipa-Cover (peças 167-168). A proposta foi acolhida por Vossa Excelência conforme despacho de peça 169.

10. Diante do insucesso das tentativas de notificação da conveniente por via postal, promoveu-se sua citação por edital (peças 174, 177 e 183-186). A entidade permaneceu silente.

11. Em novo exame, a unidade instrutiva, em uníssono, concluiu pela revelia da entidade e pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Domingos Lima Rosa. Sem embargo, por “não ser possível apreciar a conduta da pessoa jurídica”, propôs a fixação de novo e improrrogável prazo para que a entidade recolha a dívida (peças 189-191).

12. De minha parte, manifesto-me de acordo com a proposta de manutenção do dano ao erário e das responsabilidades da entidade e de seu dirigente. Não obstante, entendo não caber a fixação de novo prazo para recolhimento do débito.

13. No que tange à prescrição, foram identificados, à luz da Resolução TCU 344/2022, eventos interruptivos (lista não exaustiva) que afastam sua ocorrência neste processo (peça 154, parágrafos 12-13).

14. Quanto ao mérito, o Sr. Domingos Lima Rosa não apresentou, em sua defesa, argumentos ou documentos que pudessem demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

15. Como já mencionado, os recursos foram sacados da conta vinculada, comprometendo a comprovação da regularidade da execução financeira. Essa falha não foi suprida por conjunto probatório alternativo que demonstrasse o efetivo destino dos recursos. A AudTCE salientou não ser possível estabelecer relação entre os valores constantes do extrato bancário (peça 19) e os valores e datas dos recibos individuais e dos comprovantes de pagamento de guias da previdência social (peças 22-79) ou das folhas de pagamento (peça 20). Além disso, a construção das unidades habitacionais contou com outras fontes de financiamento, o que dificulta ainda mais a identificação do destino dado aos recursos federais.

16. Tampouco é possível acatar suas alegações de desconhecimento dos dispositivos da IN STN 1/1997 – expressamente mencionada no termo de convênio –, que estabeleciam a necessidade de identificação da destinação dos recursos.

17. Conforme mencionou a unidade especializada, compete ao gestor demonstrar a regular aplicação dos valores públicos colocados sob sua responsabilidade por meio do convênio, conforme art. 70 da Constituição Federal, o que não se observou no caso vertente.

18. Relativamente aos demais argumentos do responsável, considero suficientes as análises da unidade instrutiva, dispensando considerações adicionais.

19. Especificamente quanto à proposta de fixar novo e improrrogável prazo à entidade conveniente para recolhimento dos valores em face da impossibilidade de se aferir sua boa-fé, com as devidas vênias, penso que tal encaminhamento não está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A esse respeito, cito Enunciado da Jurisprudência relativo aos Acórdãos 14.193/2018-1C, 1.723/2016-P e 3.320/2015-2C:

O exame da boa-fé para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), quando **envolver pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores**, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade. (destacamos)



20. Como se depreende dos trechos reproduzidos, se não foi reconhecida a boa-fé na conduta do administrador da pessoa jurídica de direito privado, não cabe a concessão de novo prazo à entidade para recolhimento do débito. Na mesma linha é o Acórdão 13.232/2016-TCU-2ª Câmara, conforme se conclui do seguinte excerto de seu voto condutor:

Por fim, registro evolução em meu entendimento quanto a considerar que o fato de não ser possível aferir a boa-fé de pessoa jurídica implique sistematicamente a incidência do disposto no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno. O dispositivo determina a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, sem a incidência de juros de mora e com o julgamento pela regularidade com ressalva se recolhida tempestivamente a dívida atualizada monetariamente, quando presentes nos autos elementos que indiquem boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outras irregularidades.

Após a análise de outros casos de mesma natureza, da minha relatoria e da relatoria de outros ministros, **concluo que não se aplica a solução para pessoa jurídica de direito privado.** Nesse sentido, cito voto que informou o [Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário](#), que relatei, em que acompanho o voto revisor proferido pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman. Útil transcrever-lhe o seguinte excerto:

(...)

Minha posição considerou o [Acórdão 3375/2006-TCU-Segunda Câmara](#), da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. No voto que fundamentou a decisão, está registrado, em suma, que **a avaliação da boa-fé em relação às consequências alcançadas pelas pessoas jurídicas deveria ocorrer em função da conduta de seus administradores, uma vez que aquela obriga-se pelos atos destes, desde que não extrapoladas suas competências.** A tese foi reproduzida no voto que informou o [Acórdão 5664/2014-TCU-Primeira Câmara](#), da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e registrada no Boletim de Jurisprudência n.º 57.

(...)

Logo, em casos envolvendo pessoa jurídica de direito privado só incide o dispositivo regimental mencionado se comprovada boa-fé na conduta de seus gestores ou se estes exorbitarem de suas atribuições. Apenas neste caso, considerando-se que o Regimento Interno assim o permite e que tal medida facilita reaver o valor principal, justifica-se que se abdique de cobrar da pessoa jurídica o prejuízo advindo do fato de os recursos deixarem de ter sido aplicados, em tempo próprio, em ações de interesse da União.

21. No caso em exame, a AudTCE concluiu que não restou comprovada a boa-fé do Sr. Domingos Lima Rosa (peça 189, parágrafo 21.1). Assim, não é possível fixar novo prazo à entidade para que efetue o recolhimento.

22. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional do Índio (Funai), em razão de irregularidades na execução do Convênio 1/2007, firmado com a Associação Comunitária



Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, com o propósito de “complementação de crédito para a implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH)”, incluindo a produção de trinta e três unidades habitacionais na forma coletiva, destinadas a membros da comunidade indígena residente na Terra Indígena Pataxó de Coroa Vermelha.

Para execução do respectivo plano de trabalho, foi previsto o repasse de R\$ 152.080,00, à conta da concedente. O conveniente recebeu a totalidade dos valores previstos, com prazo para prestação contas até 29/9/2008.

Na fase interna, o tomador de contas imputou responsabilidade pelo débito correspondente à totalidade dos valores repassados à conveniente e a seu dirigente, Sr. Domingos Lima Rosa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos, uma vez que todo o valor repassado teria sido sacado “contra recibos”.

No âmbito desta Corte, foi realizada, inicialmente, a citação do dirigente da conveniente, Domingos Lima Rosa, responsável pela gestão dos recursos, que apresentou suas alegações de defesa.

Posteriormente, foi realizada a nova citação do dirigente, em solidariedade com a Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, para que recolhessem o débito apurado na fase interna ou apresentassem alegações de defesa acerca da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais, tendo em vista que a totalidade do valor recebido teria sido retirado da conta bancária mediante saques “contra recibos”, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, o que impossibilita a comprovação de que os recursos do convênio foram efetivamente utilizados para a execução do respectivo objeto.

Nenhum dos responsáveis atendeu à derradeira citação desta Corte de Contas.

Nada obstante, a AudTCE, por meio da instrução transcrita no relatório, analisou os elementos apresentados pelo Sr. Domingos Lima Rosa em resposta à sua primeira citação.

Em síntese, o responsável alegou em sua defesa:

- a) prescrição;
- b) prejuízo à defesa e ao contraditório em razão da falta de adoção de todas as medidas administrativas;
- c) ausência de alerta de irregularidade por parte dos técnicos da Funai designados para assessorá-lo;
- d) o termo de convênio teria limitado em cinco anos o prazo de guarda dos documentos;
- e) o relatório final de prestação de contas teria cumprido todos os requisitos, demonstrando o perfeito cumprimento das cláusulas do convênio;
- f) aprovação das contas referentes aos recursos recebidos dos cofres estaduais;
- g) não se mostraria razoável inferir que as normas fossem conhecidas “por um artesão que não completou o ensino médio, não tendo como exigir que o mesmo tivesse praticado conduta diversa”;
- h) imprescindibilidade de diálogo intercultural em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas, mostrando-se “irrazoável exigir que uma pessoa indígena promova a aplicação dos recursos no mercado financeiro por exigência de uma instrução normativa, vez que os Povos Indígenas possuem uma cultura própria, fundamentada em outras epistemologias que não correspondem exatamente à da sociedade que lhe envolve”;



i) não seria razoável exigir da Associação Indígena Comunitária, localizada no extremo sul do Estado da Bahia/BA, tivesse realizado um procedimento licitatório para a contratação de mão de obra, cujo procedimento é complexo, burocrático, próprio da Administração Pública;

j) não teria sido comprovado o dano ao Erário, uma vez que o projeto teria sido concluído com sucesso, resultando em benefício social, com a construção de cerca de uma centena de moradias, evidenciando a sua boa-fé na gestão do recurso público.

A unidade técnica analisou, detidamente, a defesa do gestor, afastando as preliminares de prescrição e prejuízo à defesa, concluindo, no que toca ao mérito, que os elementos apresentados não teriam sido suficientemente capazes de afastar o débito, notadamente em razão de não permitirem o estabelecimento do nexo de causalidade entre os saques efetuados na conta específica do convênio e seu objeto.

Por esse motivo, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no entendimento de que não seria possível apreciar conduta de pessoa jurídica, propôs a fixação de prazo para que a Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha recolha o débito, devidamente atualizado.

O representante do Ministério Público divergiu da proposta da AudTCE, levando em consideração a jurisprudência do TCU no sentido que a fixação de prazo para recolhimento do débito, sem a incidência de juros por parte da entidade privada conveniente, deve ocorrer apenas nos casos em que restar comprovada a boa-fé do seu dirigente.

Tendo em vista que tal condição não foi satisfeita, o *Parquet* propôs que, desde já, o Tribunal julgue irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feito o resumo, **passo a decidir.**

Preliminarmente, de acordo com os pareceres, declaro que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação aos responsáveis arrolados nos autos, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

Declaro, ainda, a revelia da Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

No mérito, acompanho a análise da AudTCE, que rejeitou os elementos de defesa apresentados pelo gestor, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de aderir ao entendimento do Ministério Público, no sentido de que as contas dos responsáveis arrolados nos autos estão em condições de serem julgadas nesta oportunidade.

A esse respeito, rememoro excerto do voto condutor do Acórdão 5664/2014-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, que trata da aplicação do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, no julgamento de contas de pessoas jurídicas de natureza privada:

Logo, em casos envolvendo pessoa jurídica de direito privado só incide o dispositivo regimental mencionado se comprovada boa-fé na conduta de seus gestores ou se estes exorbitarem de suas atribuições. Apenas neste caso, considerando-se que o Regimento Interno assim o permite e que tal medida facilita reaver o valor principal, justifica-se que se abdique de cobrar da pessoa jurídica o prejuízo advindo do fato de os recursos deixarem de ter sido aplicados, em tempo próprio, em ações de interesse da União.

Em relação à suposta boa-fé, não militam a favor do responsável as alegações de que não tinha conhecimento da IN STN 1/1997 - normativo que fundamentou o termo de convênio por ele



subscrito (peça 10) - bem como as que pretendem afastar sua obrigação de cumprir com a “complexas” regras que disciplinam o procedimento licitatório.

Ao assinar o termo de convênio que viabilizou a transferência de recursos públicos federais para a entidade que estava à frente, o responsável assumiu a obrigação de adimplir todos os requisitos estabelecidos no referido documento, incluindo a legislação a ele aplicável.

Por fim, não restou demonstrado nos autos o liame entre os saques na conta vinculada e os documentos de despesa apresentados pelo responsável.

Isto posto, julgo irregulares as contas da Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha e do Sr. Domingos Lima Rosa, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa individual prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

Corrigidos monetariamente, até 22/11/2024, sem a incidência de juros, o débito apurado nestes autos corresponde a R\$ 391.741,08.

Com essas considerações, voto pelo acolhimento da minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 445/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.862/2021-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha (02.094.931/0001-21); Domingos Lima Rosa (088.087.767-78).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Mauricio Serpa Franca (24060/OAB-MS), Andressa Carvalho Santos (75890/OAB-BA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada Fundação Nacional do Índio (Funai) em razão de irregularidades na execução do Convênio 1/2007, firmado com a Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Lima Rosa e da Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir discriminadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da respectiva data de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze



dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2008	152.080,00

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Domingos Lima Rosa e à Associação Comunitária Indígena Pataxó da Coroa Vermelha, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 000.130/2022-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: Brauliana Christina Ribeiro de Macedo (081.691.224-65); Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão (70.134.440/0001-17); Maria Alves da Costa (206.802.104-82).

Representação legal: Adriana Coutinho Grego Pontes (11103/OAB-PB).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNS. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. NÃO



RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÕES E AUDIÊNCIA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ELIDIR O DANO OU AFASTAR RESPONSABILIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudTCE (peças 95-97) que contou, em grande parte, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 98).

“INTRODUÇÃO

250. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS (FNS), em desfavor do Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão e de suas dirigentes, Maria Alves da Costa e Brauliana Christina Ribeiro de Macedo, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 825977/2015 (peça 6), firmado com a referida instituição, o qual possuiu como objeto a manutenção da unidade de saúde, objetivando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).*

HISTÓRICO

251. *Em 19/5/2021, com fundamento na Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1210/2021.*

252. *O Convênio 825977 foi firmado no valor de R\$ 180.748,26, integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 31/12/2015 a 27/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas fixado para 26/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 180.748,26 (peça 3).*

253. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

254. *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como “MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE”, no período de 31/12/2015 a 27/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 26/8/2017, ou seja, a ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas; os equipamentos/materiais permanentes não foram adquiridos (execução realizada em 0% - em relação ao Plano de Trabalho Aprovado), conforme apontado pelo Relatório de Acompanhamento - SICONV/2017 e Despacho PB/SECON/PB/SEMS/SE/MS/2021.*

255. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.*

256. *No relatório de TCE (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 180.748,26, imputando-se a responsabilidade ao Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão, na condição de conveniente e beneficiário dos recursos, e às suas ex-dirigentes, Maria Alves da Costa, presidente no período de 25/6/2015 a 25/6/2017, e Brauliana Christina Ribeiro de Macedo, presidente a partir de 26/6/2017.*

257. *Em 16/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 31), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas*

(peças 32 e 33).

258. Em 3/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 34).

259. Na instrução inicial (peça 38), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

259.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão, em face da inexecução total do objeto pactuado e da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 825977/2015, descrito como “Manutenção de Unidade de Saúde”, no período de 30/12/2015 a 27/6/2017, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 26/8/2017.

259.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

259.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986; arts. 72 a 74 da Portaria Interministerial 507/2011; Cláusulas Quarta, Inc. II, alínea “a”, e Décima Quarta do Termo do Convênio Siconv 825977/2015.

259.2. Débito relacionado aos responsáveis Maria Alves da Costa, Brauliana Christina Ribeiro de Macedo e Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2016	180.748,26

259.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde – MS.

259.2.2. **Responsável:** Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão.

259.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/12/2015 a 27/6/2017, em face da inexecução do objeto pactuado e da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/8/2017.

259.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o atingimento dos objetivos para os quais os recursos públicos foram transferidos, bem como o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

259.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de executar o objeto pactuado e se desincumbir do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

259.2.3. **Responsável:** Maria Alves da Costa.

259.2.3.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da inexecução do objeto pactuado durante a sua gestão à frente da entidade conveniente.

259.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o atingimento dos objetivos para os quais os recursos públicos foram transferidos, bem como o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do



instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

259.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de executar o objeto do convênio conforme pactuado.

259.2.4. **Responsável:** Brailiana Christina Ribeiro de Macedo.

259.2.4.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/8/2017.

259.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o atingimento dos objetivos para os quais os recursos públicos foram transferidos, bem como o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

259.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de se desincumbir do seu dever de efetuar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

260. Encaminhamento: citação.

260.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 825977/2015, descrito como “Manutenção de Unidade de Saúde”, cujo prazo encerrou-se em 26/8/2017.

260.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

260.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986; arts. 72 a 74 da Portaria Interministerial 507/2011; Cláusulas Quarta, Inc. II, alínea “a”, e Décima Quarta do Termo do Convênio Siconv 825977/2015.

260.1.3. **Responsável:** Brailiana Christina Ribeiro de Macedo.

260.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 26/8/2017.

260.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

260.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de se desincumbir do seu dever de efetuar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

261. Encaminhamento: audiência.

262. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 40), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

g) Maria Alves da Costa - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 39001/2022 – Sproc (peça 47)

Data da Expedição: 5/9/2022

Data da Ciência: **13/9/2022** (peça 49)

Nome Recebedor: Cibely Alves Lucena

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 28/9/2022

Comunicação: Ofício 39002/2022 – Sproc (peça 46)

Data da Expedição: 5/9/2022

Data da Ciência: **13/9/2022** (peça 50)

Nome Recebedor: Wivian Alves G. de Bulhões Belmont

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 20/10/2022

h) Brauliana Christina Ribeiro de Macedo - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39000/2022 – Sproc (peça 44)

Data da Expedição: 5/9/2022

Data da Ciência: **13/9/2022** (peça 48)

Nome Recebedor: Wivian Alves G. de Bulhões Belmont

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41).

Fim do prazo para a defesa: 20/10/2022

i) Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhao - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39003/2022 – Sproc (peça 45)

Data da Expedição: 5/9/2022

Data da Ciência: **13/9/2022** (peça 51)

Nome Recebedor: Wivian Alves G. de Bulhões Belmont

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 28/9/2022

263. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 94), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

264. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Maria Alves da Costa, Brauliana Christina Ribeiro de Macedo e Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhao apresentaram suas defesas, que serão analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

265. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/8/2017, primeiro dia posterior ao

prazo final para apresentação da prestação de contas, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

265.1. Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão, por meio do Ofício 180/2019/PB/SECON/PB/SEMS/SE/MS, de 13/8/2019 (peça 20, p. 3), entregue ao destinatário em 26/8/2019, conforme AR (peça 21, p. 2);

265.2. Maria Alves da Costa, por meio do Ofício 178/2019/PB/SECON/PB/SEMS/SE/MS, de 13/8/2019 (peça 16, p. 3), entregue à destinatária em 26/8/2019, conforme AR (peça 17, p. 3); e

265.3. Brauliana Christina Ribeiro de Macedo, por meio do Ofício 179/2019/PB/SECON/PB/SEMS/SE/MS, de 13/8/2019 (peça 18, p. 1), entregue à destinatária em 26/8/2019, conforme AR (peça 19, p.1).

Valor de Constituição da TCE

266. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 184.632,28, superior, portanto, ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

267. Constata-se que a instrução anterior da unidade técnica (preliminar, de citação e audiência, peças 38 a 40) foi elaborada em momento posterior à edição da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, normativo por meio do qual foi regulamentada a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU. Em vista disso, faz-se necessário promover uma reanálise da matéria, com fundamento na hodierna regulamentação do Tribunal.

268. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

269. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

270. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

271. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

272. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

273. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

274. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal)

ocorreu em 26/8/2017, data em que as contas deveriam ter sido prestadas (peça 6, p. 15 e 22).

275.A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
	26/8/2017	<i>Termo do Convênio 825977/2015 e Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação (peça 6)</i>	<i>Art. 4º inc. I</i>	<i>Marco inicial da contagem do prazo prescricional</i>
1	16/11/2017	<i>Relatório da Primeira Visita in loco para a verificação da execução do convênio – conclui que não houve qualquer percentual de execução do objeto (peça 10)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária e, por consequência, marco inicial da prescrição intercorrente</i>
2	29/11/2017	<i>Ofício 496-SEI/2017 – notifica Maria Alves da Costa e Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão para a apresentação da prestação de contas (peças 16, p. 1, e 17, p. 1)</i>	<i>Art. 5º inc. I e § 5º</i>	<i>Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente (efeito somente em relação aos responsáveis destinatários da notificação)</i>
3	26/8/2019	<i>Ofício 178/2019 - notifica Maria Alves da Costa para a apresentação da prestação de contas ou o recolhimento do débito (peças 16, p. 3-5, e 17, p. 3)</i>	<i>Art. 5º inc. I e § 5º</i>	<i>Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente (efeito somente em relação à responsável destinatária da notificação)</i>
4	26/8/2019	<i>Ofício 179/2019 - notifica Bráuliana Christina Ribeiro de Macedo e Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão para a apresentação da prestação de contas ou o recolhimento do débito (peças 18, p. 1-3, e 19, p. 1)</i>	<i>Art. 5º inc. I e § 5º</i>	<i>Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente (efeito somente em relação aos responsáveis destinatários da notificação)</i>
5	9/3/2021	<i>Ofício 26/2021 - notifica Maria Alves da Costa para a apresentação da prestação de contas ou o recolhimento do débito (peças 16, p. 9-11, e 17, p. 5)</i>	<i>Art. 5º inc. I e § 5º</i>	<i>Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente (efeito somente em relação à responsável destinatária da notificação)</i>
6	9/3/2021	<i>Ofício 27/2021 - notifica Bráuliana Christina Ribeiro de Macedo e Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão para a apresentação da prestação de contas ou o recolhimento do débito (peças 18, p. 7-9, e 19, p. 4)</i>	<i>Art. 5º inc. I e § 5º</i>	<i>Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente (efeito somente em relação aos responsáveis destinatários da</i>

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
				<i>notificação)</i>
7	19/5/2021	<i>Autorização para instauração da TCE (peça 1)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente</i>
8	23/6/2021	<i>Relatório de TCE 1210/2021 (peça 28)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente</i>
9	9/8/2021	<i>Relatório de Auditoria 1210/2019 (peça 31)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente</i>
10	6/1/2022	<i>Autuação do processo no TCU (capa)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente</i>
11	1º/7/2022	<i>Instrução da unidade técnica – preliminar, de citação e audiência (peças 38 a 40)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente</i>
12	13/9/2022	<i>Concretização da citação do Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão (peças 45, 51 e 94)</i>	<i>Art. 5º inc. I e § 5º</i>	<i>Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente (efeito somente em relação ao responsável destinatário da notificação)</i>
13	13/9/2022	<i>Concretização da citação de Maria Alves da Costa (peças 46, 50 e 94)</i>	<i>Art. 5º inc. I e § 5º</i>	<i>Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente (efeito somente em relação ao responsável destinatário da notificação)</i>
14	13/9/2022	<i>Concretização da citação de Brailiana Christina Ribeiro de Macedo (peças 44, 48 e 94)</i>	<i>Art. 5º inc. I e § 5º</i>	<i>Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente (efeito somente em relação ao responsável destinatário da notificação)</i>

276. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

277. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**



278. OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

279. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Maria Alves da Costa	019.550/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 44827/2015, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 823706, função SAUDE, que teve como objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (nº da TCE no sistema: 3235/2019)"]
Brauliana Christina Ribeiro de Macedo	019.550/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 44827/2015, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 823706, função SAUDE, que teve como objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (nº da TCE no sistema: 3235/2019)"]
Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão	019.550/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 44827/2015, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 823706, função SAUDE, que teve como objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (nº da TCE no sistema: 3235/2019)"] 027.528/2023-5 [TCE, aberto, "Indícios de dano ao erário no âmbito do Convênio 001/2015, celebrado entre o Município de Araruna/PB e o Hospital Maternidade Maria Júlia Maranhão. (Acórdão 1471/2023-P - TC 009.180/2022-2)"]

280. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

281. Da defesa dos responsáveis Maria Alves da Costa, Brauliana Christina Ribeiro de Macedo e Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão

282. Os responsáveis Maria Alves da Costa, Brauliana Christina Ribeiro de Macedo e Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão apresentaram suas defesas (peças 63, 73 e 88, respectivamente), as quais passam a ser analisadas em seguida. Os argumentos apresentados possuem, em sua maior parte, teor equivalente. Por esse motivo, em regra, serão analisados de forma conjunta, examinando-se separadamente eventuais especificidades.

283. **Argumento 1 (intempestividade na instauração da TCE – apresentado por todos os responsáveis):**

283.1. Preliminarmente, aduzem os responsáveis que a entidade conveniente teria o prazo de 180 dias, a partir da concretização da irregularidade, para instaurar a TCE, nos termos do art. 4º, § 1º, da IN/TCU 71/2012. Nada obstante, advertem que o prazo para a apresentação da prestação de contas encerrou-se em 26/8/2017 e a instauração da TCE ocorreu apenas no ano de 2021. Em razão dessa suposta intempestividade, requerem o arquivamento do processo.



284. **Análise do argumento 1:**

284.1. *Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, “a instauração da tomada de contas especial [...] não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias”. Nada obstante, tal regramento destina-se à autoridade administrativa incumbida da instauração, que pode ser responsabilizada por eventual inação. Veja-se precedente desta Casa nesse sentido:*

285. *A ausência de adoção de providências tempestivas para a instauração de tomadas de contas especiais caracteriza grave infração a norma legal e **sujeita a autoridade administrativa omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis** (Lei 8.443/1992, art. 8º). (Acórdão 2.802/2015-Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, grifamos)*

285.1. *Conforme se verifica, a instauração de TCE em prazo superior aos 180 dias previstos na IN-TCU 71/2012, embora possa ensejar consequências para a autoridade administrativa que der causa ao atraso, não gera qualquer benefício ao gestor que não se desincumbe de seu mister de aplicar de forma regular os recursos federais que lhes forem confiados. Nesse sentido é o enunciado do Acórdão 1.0046/2018-Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer, a seguir transcrito:*

286. *A inobservância do prazo regulamentar para instauração de tomada de contas especial **não gera preclusão em benefício do responsável, tampouco afastamento ou cancelamento da dívida. O prazo destina-se à autoridade administrativa competente para abertura do processo**, a fim de lhe afastar a possibilidade de responsabilização solidária pelo débito, caso deixe de proceder à instauração. (grifamos)*

286.1. *Portanto, não assiste razão aos responsáveis, motivo pelo qual devem ser rejeitadas as alegações de defesa sobre este ponto.*

287. **Argumento 2 (excludente de culpabilidade, em razão de as falhas terem ocorrido em consequência de fatos alheios à vontade dos responsáveis – apresentado pelo Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão e por Bráuliana Christina Ribeiro de Macedo):**

287.1. *Os responsáveis Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão e Bráuliana Christina Ribeiro de Macedo sustentam que as falhas verificadas, e os consequentes débitos imputados, decorreram de circunstâncias alheias à vontade da instituição conveniente e de seus gestores. Esclarecem que o hospital é uma instituição filantrópica, a qual recebia apenas recursos oriundos de convênios firmados com o Governo Federal e com o Município de Araruna/PB, de acordo com a produção mensal e respectiva aprovação do Denasus.*

287.2. *Porém, em abril de 2017, o novo gestor municipal, por perseguição política, teria negado a realização de repasses do SUS para a instituição, o que resultou no bloqueio das transferências (Ação judicial 0800287-54.2017.815.0061), impossibilitando, assim, a continuidade da prestação dos serviços hospitalares, bem como a implementação do objeto do Convênio 825977/2015.*

287.3. *Salientam que, além disso, diante da suspensão dos repasses financeiros, o Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão teve que dispensar todos os seus funcionários, em razão da completa falta de condições de efetuar o pagamento dos respectivos salários.*

287.4. *A escassez de recursos para pagar as rescisões contratuais levou os funcionários a ingressarem com diversas ações trabalhistas, no âmbito das quais foi determinada a penhora, por meio do Bacenjud (sistema de busca e bloqueio de ativos utilizado pelo Poder Judiciário), de valores que se encontravam disponíveis na conta corrente específica do convênio.*

287.5. *Defendem, assim, que a circunstância supracitada consiste em excludente de culpabilidade, tendo em vista que o descumprimento do convênio se deu por fato imprevisto,*



referente a caso fortuito ou força maior, decorrente de ato unilateral do Prefeito de Araruna/PB, havendo, assim, quebra do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, motivo pelo qual o processo deve ser arquivado.

288. Análise do argumento 2:

288.1. *Releva deixar assente que o TCU não é a esfera apropriada para a discussão de questões relacionadas a supostas perseguições políticas ou desavenças de natureza particular. Uma vez configuradas, tais circunstâncias devem, em momento oportuno, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, conforme alega ter procedido a instituição conveniente, por meio da interposição da ação judicial 0800287-54.2017.815.0061. Nesse contexto, é importante ressaltar que simples alegações de perseguição política não são capazes de invalidar as irregularidades identificadas.*

288.2. *Mesmo que, somente por hipótese, fosse possível admitir que as situações alegadas tenham efetivamente se concretizado, estas não seriam capazes de obstaculizar a implementação do Convênio 825977/2015, tendo em vista que o ajuste contava com recursos próprios, disponíveis desde 29/6/2016 (peças 3 e 9, p. 5), e, dessa forma, a execução das metas previstas não dependia de outros repasses do SUS.*

288.3. *Além disso, consoante informaram os responsáveis, a suposta negativa de repasses do SUS, para o hospital conveniente, pelo então gestor municipal teria ocorrido a partir de abril de 2017, apenas dois meses antes do término da vigência do ajuste. Dessa forma, o cenário descrito não poderia ter sido a causa da inexecução total do objeto, pois já não havia tempo hábil para honrar os compromissos assumidos.*

288.4. *De igual modo, a demonstração da ocorrência de bloqueios judiciais – efetuados, no âmbito de ações trabalhistas, na conta específica do ajuste – não é capaz de afastar as responsabilidades imputadas nesta TCE.*

288.5. *Consta do extrato bancário acostado aos autos que o primeiro bloqueio judicial ocorreu apenas em 13/9/2018 (peça 9, p. 4), ou seja, mais de um ano depois de expirada a vigência do convênio, em 27/6/2017, sem qualquer percentual de execução.*

288.6. *Em outras palavras, até o final da vigência, os recursos federais descentralizados estavam inteiramente disponíveis, não sendo possível atribuir o total inadimplemento do objeto aos mencionados bloqueios judiciais.*

288.7. *Ademais, de acordo com jurisprudência pacífica desta Casa, o bloqueio judicial de recursos de convênio para o pagamento de dívidas trabalhistas configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o conveniente restituir esses valores aos cofres do concedente (Acórdãos TCU 9.354/2023 e 1.732/2017, ambos da Primeira Câmara, da relatoria dos Ministros Benjamin Zymler e Augusto Sherman Cavalcanti, respectivamente).*

288.8. *Portanto, as situações aduzidas pelos responsáveis neste ponto não são capazes de afastar suas responsabilidades, motivo pelo qual devem ser rejeitadas as alegações de defesa.*

289. Argumento 3 (necessidade de arquivamento dos autos, em razão de o valor do débito não atingir o limite mínimo de R\$ 100.000,00 previsto na IN/TCU 71/2012 – apresentado por todos os responsáveis):

289.1. *Aduzem que, apurando-se a responsabilidade de forma individualizada, ou seja, considerando-se os respectivos períodos de gestão das dirigentes da instituição conveniente, obter-se-ia, para cada responsável, um valor de débito inferior a R\$ 100.000,00. Por esse motivo, esta TCE deveria ser arquivada, nos termos do que prevê a IN/TCU 71/2012.*

290. Análise do argumento 3:

290.1. Verificação in loco realizada pelo Ministério da Saúde em novembro de 2017 – após encerrada a vigência do ajuste, em junho daquele ano – detectou que **“o objeto do convênio não foi executado** (peça 10, p. 2, grifamos). Foi constatado também que o Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão estava fora de atividade, desativado desde fevereiro/2017.

290.2. A total inexecução do que foi ajustado no Plano de Trabalho conduz à completa ausência de etapa útil do objeto do convênio. Essa circunstância torna imprescindível que sejam restituídos, aos cofres da entidade repassadora, os recursos federais descentralizados.

290.3. Destarte, o Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão foi responsabilizado por ter sido o destinatário dos recursos transferidos por meio do Convênio 825977/2015, os quais não foram aplicados na consecução dos objetivos sociais previstos. Releva destacar que a solidariedade na dívida entre o ente receptor e seus administradores decorre do entendimento solidificado na Súmula TCU 286:

291. A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

291.1. Quanto a Maria Alves da Costa, consta dos autos que a ex-presidente esteve à frente da instituição conveniente no período de 25/6/2015 a 25/6/2017 (peças 6 e 28, p. 1). O valor previsto no ajuste foi creditado na conta específica do convênio em 29/6/2016 (peças 3 e 9, p. 5).

291.2. Constata-se portanto que, embora o montante estipulado estivesse disponível ao longo de todo seu período de gestão, Maria Alves da Costa não adotou qualquer medida com vistas a dar cumprimento ao que fora pactuado no Convênio 825977/2015.

291.3. Nada obstante tenha sido a signatária do ajuste, a ex-dirigente deixou de cumprir a determinação insculpida na alínea “a” do inciso II da Cláusula Segunda do próprio termo de convênio, dispositivo segundo o qual constitui obrigação da conveniente “executar fielmente o objeto pactuado [...], adotando todas as medidas necessárias à [sua] correta execução” (peça 3, p. 3-4).

291.4. Assim, devido à inação na implementação da meta prevista no plano de trabalho, mesmo contando com recursos disponíveis para tanto, a ex-presidente foi responsabilizada pela integralidade do dano apurado.

291.5. Por seu turno, Brauliana Christina Ribeiro de Macedo assumiu a presidência do Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão em 26/6/2017. Conforme já anteriormente abordado, o primeiro bloqueio judicial ocorreu apenas em 13/9/2018 (peça 9, p. 4). Portanto, a ex-gestora também dispôs de mais de um ano para adotar as medidas necessárias à implementação do objeto do convênio.

291.6. Nesse contexto, o enunciado do Acórdão 885/2018-TCU-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes) estabelece que:

292. A inércia de gestor sucessor em adotar as medidas administrativas a fim de concluir a execução de convênio iniciado na gestão anterior compromete o atingimento dos objetivos pactuados, **configurando o desperdício de todo o recurso repassado, e não somente de parcela por ele gerida, razão pela qual deve responder pela integralidade do débito.** (grifamos)

292.1. Ainda que, ao assumir a direção do hospital, tenha concluído pela impossibilidade de implementar o objeto acordado, competia à Brauliana Christina Ribeiro de Macedo efetuar a devolução do saldo do convênio e apresentar a prestação de contas, na qual poderia explicitar e

justificar os motivos da inexecução. Isso porque o prazo final para a apresentação das contas (26/8/2017) expirou dentro de seu período de gestão.

292.2. Em setembro de 2018, a responsável solicitou a “ampliação do prazo para a realização da prestação de contas” (peça 22, p. 2). Conquanto lhe tenham sido concedidos mais quinze dias, os respectivos documentos comprobatórios não foram inseridos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos do Governo Federal (Siconv).

292.3. Verifica-se, portanto, que a responsabilização no âmbito deste processo já foi estabelecida de forma individual, conforme indicado pelos responsáveis. Logo, as alegações de defesa nesse sentido serão refutadas.

293. Argumento 4 (não constatação de benefício próprio ou de terceiros e ausência de prova da ocorrência de dolo ou de má-fé – apresentado por todos os responsáveis):

293.1. Alegam os responsáveis não haver indícios de que os recursos federais tenham sido desviados com intuito de benefício próprio ou de terceiros. Também não foram verificados dolo ou má-fé em suas condutas.

294. Análise do argumento 4:

294.1. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou de má-fé do gestor (Acórdãos TCU 4.485/2020-Primeira Câmara, 635/2017-Plenário e 2.067/2015-Plenário, da relatoria dos Ministros Benjamin, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas, respectivamente).

294.2. Ainda nesse sentido, o enunciado do Acórdão 1.942/2012-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, preceitua que “a ausência de **dolo ou de locupletamento** por parte do responsável **não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada [...]**” (grifamos).

294.3. Assim, basta a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que denote sua culpa – seja por imprudência, imperícia ou negligência – e a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que resultou no prejuízo ao erário.

294.4. No caso em análise, a irregularidade e o consequente dano ao erário se concretizaram, em um primeiro momento, pela não execução do objeto do Convênio 825977/2015, tendo sido posteriormente complementada pela não devolução dos recursos federais descentralizados e pela não apresentação da devida prestação de contas.

294.5. Dessa forma, com base na orientação jurisprudencial, como também na análise acima empreendida, as alegações de defesa dos responsáveis quanto a este ponto não devem ser acolhidas.

295. Argumento 5 (não caracterização de improbidade administrativa por parte dos gestores – apresentado por Maria Alves da Costa e Bráuliana Christina Ribeiro de Macedo):

295.1. Defendem as responsáveis que para a configuração de improbidade administrativa é imprescindível que existam elementos probatórios aptos a indicar que o agente público agiu com vontade livre e consciente de alcançar resultado sabidamente ilícito. A fim de robustecer seu argumento, transcreve excertos da Lei 14.230/2012, bem como de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

296. Análise do argumento 5:



296.1. A competência do TCU para efetuar o julgamento das contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos é privativa e tem assento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 1º, inciso I, de sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Em sua atuação, esta Corte de Contas não se encarrega de avaliar a ocorrência de improbidade administrativa, já que essa é uma questão da competência do Poder Judiciário, no âmbito de ações judiciais civis.

296.2. Dessa forma, “não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa” (Acórdão 1.881/2014-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro José Jorge, grifamos). Na mesma linha, tem-se o Acórdão 11.228/2023-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, cujo enunciado transcreve-se a seguir:

297. O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário **independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal** em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). (grifamos)

297.1. Portanto, a alegação de defesa não deve ser acolhida.

298. Argumento 6 (ilegitimidade passiva – apresentado por Maria Alves da Costa e por Brauliana Christina Ribeiro de Macedo):

298.1. Aduz Maria Alves da Costa que o primeiro bloqueio judicial na conta específica do convênio foi efetuado em setembro de 2018, ocasião em que não mais administrava o hospital, pois sua gestão se encerrou em junho de 2017. Informa que deixou na conta específica do ajuste um saldo de R\$ 194.031,50 em momento no qual o convênio ainda se encontrava vigente e dentro do prazo para prestação de contas. Requer, assim, que seja declarada sua ilegitimidade passiva, pois não era mais presidente da instituição quando houve os bloqueios judiciais.

298.2. Brauliana Christina Ribeiro de Macedo alega que, ao final de sua gestão à frente da instituição conveniente, todo o valor do convênio restou depositado em conta e que havia ainda tempo hábil para a devolução e prestação de contas. Pelos motivos expostos, requer que seja declarada sua ilegitimidade passiva, pois não executou o ajuste.

299. Análise do argumento 6:

299.1. As falhas que levaram à responsabilização das ex-gestoras do Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão já foram apropriadamente especificadas na instrução técnica a partir da qual foram promovidas as respectivas citações e audiências (peças 38 a 40). De qualquer modo, dada a relação com as alegações abordadas nesta seção, serão aqui recuperados alguns trechos da análise empreendida nesta instrução acerca do Argumento 3.

299.2. Maria Alves da Costa informa que, ao final de sua gestão, deixou na conta específica do ajuste um saldo de R\$ 194.031,50. Aduz, assim, que não deve ser responsabilizada, pois não era mais presidente da instituição quando houve os bloqueios judiciais.

299.3. Inobstante os argumentos apresentados, cabe rememorar que, a partir de 29/6/2016 até o final da gestão de Maria Alves da Costa, os recursos federais estiveram, todo o tempo, disponíveis na conta do convênio. Apesar disso, não houve qualquer percentual de execução do objeto e também não foram apresentados argumentos plausíveis capazes de justificar a inação.

299.4. A não execução do objeto do convênio e o não atingimento dos objetivos sociais nele previstos fazem surgir para o gestor a obrigação de restituir os recursos federais descentralizados.

Assim, diferentemente do que afirma a ex-presidente, foi exatamente o fato de não ter executado o convênio (inexecução total do objeto pactuado) que ensejou sua responsabilização nesta TCE.

299.5. Por sua vez, apesar de Brauliana Christina Ribeiro de Macedo ter assumido a direção do Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão em 26/6/2017, quando o prazo do Convênio 825977/2015 já estava na iminência de expirar, poderia a ex-gestora ter iniciado tratativas com o FNS com a finalidade de prorrogar a vigência e, assim, executar o objeto. Cabe repisar que os recursos descentralizados estiveram à disposição da ex-gestora por período superior a um ano, tendo em vista que o primeiro bloqueio judicial na conta específica ocorreu apenas em 13/9/2018.

299.6. Conforme já anteriormente mencionado, mesmo que, após assumir a direção da instituição, tenha concluído pela inviabilidade de implementar o objeto do convênio, Brauliana Christina Ribeiro de Macedo ainda tinha a responsabilidade de restituir o saldo remanescente do convênio, bem como de apresentar a prestação de contas, cujo prazo expirou dentro do período em que ela ainda estava no cargo.

300. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual a instituição conveniente e seus ex-presidentes estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

301. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Maria Alves da Costa, Brauliana Christina Ribeiro de Macedo e Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

302. Cumulatividade de multas

303. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

304. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

305. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

306. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao conveniente, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

307. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

308. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

309. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

310. *No caso em tela, as irregularidades consistentes na não execução do objeto pactuado e da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos configuram violação não só às regras legais e infralegais – tais como Constituição Federal de 1988, Decreto-lei 200/1967, Decreto 93.872/1986 e Portaria Interministerial 507/2011 –, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade e eficiência.*

311. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciava daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

312. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Maria Alves da Costa, Bráuliana Christina Ribeiro de Macedo e Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem para afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos*

autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

313. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

314. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

315. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 37.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

316. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

ii) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Maria Alves da Costa, Brauliana Christina Ribeiro de Macedo e Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão;

jj) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Maria Alves da Costa (CPF: 206.802.104-82), Brauliana Christina Ribeiro de Macedo (CPF: 081.691.224-65) e Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão (CNPJ: 70.134.440/0001-17), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

317. Débito relacionado à responsável Brauliana Christina Ribeiro de Macedo (CPF: 081.691.224-65) em solidariedade com Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão (CNPJ: 70.134.440/0001-17) e Maria Alves da Costa (CPF: 206.802.104-82):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2016	180.748,26

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/4/2024: R\$ 294.491,29.

kk) aplicar individualmente aos responsáveis Maria Alves da Costa (CPF: 206.802.104-82), Brauliana Christina Ribeiro de Macedo (CPF: 081.691.224-65) e Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão (CNPJ: 70.134.440/0001-17), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ll) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

mm) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para

comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

nn) esclarecer aos responsáveis Bráuliana Christina Ribeiro de Macedo e Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

oo) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

pp) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Saúde – MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas apresentou o seguinte parecer:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão e de suas dirigentes, Senhoras Maria Alves da Costa e Bráuliana Christina Ribeiro de Macedo, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 825.977/2015 (peça 6).

2. O ajuste tinha por objeto a manutenção da unidade de saúde, objetivando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), com repasse efetivo no montante de R\$ 180.748,26, em 29/6/2016 (peça 9, p. 5).

3. No Tribunal, foram citadas as Senhoras Maria Alves da Costa, Presidente da entidade entre 25/6/2015 e 25/6/2017 (peça 65); e Bráuliana Christina Ribeiro de Macedo, dirigente do Hospital, a partir de 26/6/2017 (peça 66). A última gestora foi, também, ouvida em audiência, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, cujo prazo encerrou-se em 31/10/2018, de acordo com os registros do Transferegov, consultado no decorrer da elaboração deste parecer.

4. Após oitiva das partes e análise das alegações de defesa apresentadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) afasta a incidência dos prazos prescricionais e propõe julgar irregulares as contas das responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multas (peças 95-97).

5. Como único ajuste à proposta sugerida pela unidade técnica, entendemos não ter ocorrido omissão no dever de prestar contas. Nesse ponto, deve-se diferenciar as circunstâncias da omissão no dever de apresentar documentação comprobatória da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, apesar de a última circunstância frequentemente ser decorrência da primeira.

6. Em muitos casos, as informações apresentadas ao concedente, não obstante insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, são os únicos dados possíveis de apresentação pelo gestor, afastando-se a omissão no dever de prestar contas.



7. *Conforme precedentes do Tribunal, a apresentação da prestação de contas perante o órgão concedente, ainda que de modo incompleto e insatisfatório, elide a tipificação de irregularidade por omissão no dever de prestar contas (Acórdão 10.784/2023-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus; e 4.091/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro José Mucio Monteiro).*

8. *Nessa linha, é possível identificar que a Senhora Brauliana Christina Ribeiro de Macedo se ocupou em preencher no campo de Prestação de Contas do ajuste no “Transferegov” os Relatórios de Cumprimento do Objeto e Realização do Objetivo, com informação de que o objeto não seria cumprido, tendo justificado o descumprimento pelos problemas políticos locais (peças 7-8), ainda em 2021 ou antes disso. Inclusive, no Sistema, a situação das contas se encontra “em análise”.*

9. *Na conjuntura em que se encontrava o Hospital e a execução do convênio, nenhuma outra informação poderia oferecer a responsável senão a declaração de que o convênio não seria cumprido e, é claro, a devolução do saldo corrigido, o que não ocorreu. Mas a não devolução dos valores fez com que as responsáveis incidissem na não comprovação da regular aplicação dos recursos.*

10. *Por certo, a informação apresentada não tem o condão de afastar a irregularidade atribuída às responsáveis, contudo, impede a imputação da irregularidade de omissão no dever de prestar contas.*

11. *Posto isso, esta representante do Ministério Público manifesta-se favoravelmente à proposta de encaminhamento uniforme alvitrada pela unidade técnica, às peças 95-97, sem prejuízo de sugerir a exclusão da alínea “a” do art. 16 da Lei 8.443/1992 do fundamento da irregularidade das contas.”*

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS-MS), em desfavor do Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão e das suas dirigentes Maria Alves da Costa (25/6/2015 a 25/6/2017) e Brauliana Christina Ribeiro de Macedo (26/6/2017 a 26/6/2021), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 825977/2015 (peça 6), que tinha por objeto a manutenção da unidade de saúde, mediante aquisição dos materiais.

O Convênio 825977/2015 foi firmado no valor de R\$ 180.748,26, à cargo do concedente, com vigência de 31/12/2015 a 27/6/2017 e prazo para prestação de contas até 26/8/2017. O valor pactuado foi creditado na conta específica do ajuste, em parcela única, em 29/6/2016 (peça 9, p. 5).

Com a expiração do prazo pactuado, o tomador de contas procedeu fiscalização *in loco*. Em 16/11/2017, o Relatório de Acompanhamento certificou a inexecução total do objeto pactuado, em decorrência da não aquisição dos equipamentos e materiais previstos (peça 10). Segundo o documento, o hospital encontrava-se fechado desde fevereiro de 2017 e, na data da fiscalização, a totalidade dos recursos transferidos e os rendimentos de aplicações financeiras encontravam-se na conta corrente específica do convênio.

No mesmo dia 16/11/2017, o concedente notificou a Sra. Maria Alves da Costa de que o prazo de prestação de contas encontrava-se expirado e solicitou sua inserção no Sinconv (peça 16, p. 1). Em 24/11/2017, mediante o ofício peça 16, p. 2, remeteu-lhe cópia do supracitado Relatório de Acompanhamento.



Em 18/7/2018, o Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão emitiu o ofício peça 22, p. 1, assinado pela Sra. Brauliana Christina Ribeiro Macedo, por meio do qual confirmou que os recursos do convênio não haviam sido utilizados e comprometeu-se a restituí-lo no prazo de 3 dias.

Em 19/9/2018, mediante o expediente peça 22, p. 2, o Hospital solicitou prorrogação de prazo para prestar as contas, sob a justificativa de que a conclusão e o envio da prestação de contas teriam sido impossibilitados por um “problema na devolução dos recursos”, o qual teria sido relatado por meio de chamado registrado sob o número 380313, no dia 13/9/2018.

Em 25/10/2018, por meio do ofício peça 22, p. 3, a entidade solicitou nova ampliação de prazo para “resolver a prestação de contas”, sob a justificativa de que a demora na solução do problema no sistema permitiu o bloqueio do valor pela justiça. No expediente, mencionou o chamado aberto em 13/9/2018, desta vez referido pelo número 404855, o qual, segundo ela, somente teria sido solucionado em 4/10/2018.

Em 19/11/2018, em resposta aos ofícios datados de 19/9/2018 e 25/10/2018, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba encaminhou à Sra. Brauliana o ofício peça 20, pp. 1-2, informando-lhe que os prazos de vigência e apresentação do convênio encontravam-se esgotados desde 27/6/2017 e 26/8/2017, respectivamente, e, portanto, a prestação de contas deveria ser inserida no Siconv, no prazo de 15 dias, sob pena de inserção da entidade que dirigia no rol de inadimplentes.

Em 13/8/2019, na forma dos ofícios peças 16, pp. 3-5, 18, pp. 1-3, e 20, pp. 3-5, o tomador de contas promoveu a notificação das Sras. Maria Alves da Costa e Brauliana Christina Ribeiro de Macedo e do hospital conveniente, para que fosse apresentada a prestação de contas ou recolhidos os recursos corrigidos.

Em 5/12/2019, novas notificações foram encaminhadas à Sra. Maria Alves da Costa (peça 16, pp. 6-8), à Sra. Brauliana Christina Ribeiro de Macedo (peça 18, pp. 4-6) e ao hospital (peça 20, pp. 6-8), reiterando a solicitação de apresentação da prestação de contas ou restituição do valor atualizado do repasse.

Expedientes com teores equivalentes foram novamente encaminhados aos três responsáveis em 2/3/2021 (peças 16, pp. 9-11, 18, pp. 7-9 e 20, pp. 9-11).

Não atendidas as notificações, o concedente deu-se por vencido e instaurou a tomada de contas em apreciação.

No âmbito do TCU, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) promoveu as citações do Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão e da Sra. Maria Alves da Costa (peças 45-47 e 49-51), bem assim a citação e audiência da Sra. Brauliana Christina Ribeiro de Macedo (peças 44 e 48).

Para ciência das irregularidades que lhes estavam sendo atribuídas, a unidade instrutiva encaminhou aos três responsáveis a instrução, que considera ambas as dirigentes responsáveis pela gestão e execução dos recursos do convênio (p. 3, item 13); registra que suas condutas impediram o atingimento dos objetivos do ajuste (p. 4, subitens 16.1.7.2 e 16.1.8.2); e atribui à segunda dirigente o descumprimento do prazo para prestação de contas, que se encerrou durante sua gestão.

Em suas defesas às peças 62, 63 e 73, os três responsáveis alegam: descumprimento do prazo de 180 dias para instauração da TCE; excludente de culpabilidade, já que a suspensão dos repasses pela Prefeitura de Araruna/PB a partir de 27/4/2017 caracterizaria circunstância alheia às suas vontades; quebra de nexo de causalidade entre conduta e dano, porque o descumprimento do convênio teria origem em caso fortuito/força maior; que a TCE deveria ser arquivada na medida em que o débito



individual é inferior a R\$ 100.000,00; ausência de indícios de desvio, de benefício próprio ou de terceiros, de dolo e de má-fé; e não caracterização de ato de improbidade administrativa.

As duas ex-dirigentes também alegam ilegitimidade passiva. A Sra. Maria Alves, porque havia saldo na conta específica quando deixou a gestão do hospital e porque já não o administrava quando ocorreu o bloqueio judicial. A Sra. Bráuliana, porque não executou o ajuste, já que teria assumido a entidade com o convênio em curso e com os repasses do município bloqueados; buscou judicialmente a liberação dos repasses do município e a devolução dos valores bloqueados; inexistiu má aplicação dos recursos; havia tempo hábil para devolução dos recursos e prestação de contas ao término de sua gestão, já que o prazo findava em 31/10/2018.

O hospital afirma que há vários meses tenta devolver os valores do convênio e requer a abertura do sistema para efetivar devolução de R\$ 120.000,00, que estão disponíveis na conta específica após desbloqueio pela Justiça.

Na instrução final de mérito (peça 95), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) afasta a ocorrência da prescrição e conclui que as defesas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas nem para afastar o débito apurado. Por isso, propõe condenar em débito os três responsáveis, em regime de solidariedade, e aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, segundo suas responsabilidades.

O Ministério Público manifesta-se favoravelmente à proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, mas sugere a exclusão da omissão no dever de prestar contas do fundamento da irregularidade.

Passo a decidir.

A AudTCE analisou, de forma adequada, os argumentos aduzidos pelos responsáveis. Dessa forma, incorporo a minhas razões de decidir os fundamentos contidos na instrução transcrita no Relatório, sem prejuízo das considerações a seguir.

Não consta dos autos a comprovação de que tentativas de restituição dos recursos do convênio foram obstruídas por problemas técnicos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) alegadamente ocorridos entre 13/9/2018 e 4/10/2018. Até porque, em 13/9/2018, parte dos recursos não estavam mais disponíveis para restituição, em decorrência dos primeiros bloqueios promovidos pelo Judiciário (peça 9). E mesmo que se pudesse admitir como verdadeiros os alegados embaraços, pelos motivos que passo a apresentar, conservar-se-iam as responsabilidades dos defendentes pelo dano apurados nos autos.

Presidente do hospital no período de 25/6/2015 a 25/6/2017, foi a Sra. Maria Alves da Costa quem celebrou o Convênio 825977/2015 em 31/12/2015, em nome do Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão. Também era ela quem estava à frente da instituição quando os recursos foram creditados na conta específica (29/6/2016), quando o hospital suspendeu suas atividades (fev/2017) e quando o município decidiu deixar de fazer repasses para hospital (27/4/2017, segundo a defesa da ex-gestora).

Em outras palavras, a Sra. Maria Alves da Costa **optou** por não restituir os recursos do convênio conquanto soubesse que: em dois dias restantes de vigência não seria possível à sua sucessora executar o objeto pactuado; o Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão não mais prestava serviços nem voltaria a prestá-los no curto prazo; e a instituição enfrentava graves dificuldades financeiras e não possuía recursos, nem mesmo, para rescindir os contratos de trabalho de seus funcionários (peça 88, p. 6). Ao assim proceder, a responsável contribuiu decisivamente para o previsível bloqueio e penhora dos recursos do convênio e, conseqüentemente, para a consecução do dano ao Erário.



A Sra. Brauliana Christina Ribeiro de Macedo presidiu o Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão entre 26/6/2017 e 26/6/2021. No período de sua gestão, esgotaram-se os prazos de vigência do convênio e prestação de contas (em 27/6/2017 e 26/8/2017, respectivamente); ela e o hospital receberam ao menos oito ofícios cobrando a prestação de contas e/ou a restituição dos recursos; e houve bloqueio judicial de recursos da conta específica do convênio.

Em que pesem os termos da vigência do convênio e do prazo para prestação de contas, a gestora manteve-se silente por mais de um ano desde sua posse (26/6/2017), até que, em 18/7/2018, assegurou que iria restituir os recursos no prazo de 3 dias. Mesmo assim, manteve-se inerte por mais dois meses, até que, em 13/9/2018, ocorreu o primeiro bloqueio judicial dos recursos do convênio.

Ante o término da vigência do convênio dois dias após sua posse e a suspensão das atividades do hospital, a Sra. Brauliana Christina Ribeiro de Macedo, então presidente do hospital, tinha consciência de que os recursos do Convênio 825977/2015 não seriam mais utilizados. Também sabia das graves dificuldades financeiras enfrentadas pela entidade, que as rescisões contratuais de seus antigos funcionários não haviam sido pagas e que eles haviam ingressado com ações trabalhistas.

Mesmo assim, **optou** por não restituir os recursos do convênio até que o Judiciário procedesse o bloqueio e penhora desses valores. Ao assim proceder, contribuiu decisivamente para o futuro bloqueio e penhora dos recursos do convênio e, conseqüentemente, para a consecução do dano ao Erário federal.

Destinatário dos recursos do Convênio 825977/2015, o Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão contraiu as obrigações estampadas no instrumento à peça 6, entre as quais se destacam a de utilizar os recursos recebidos na consecução dos objetivos estabelecidos no plano de trabalho (p. 6) e, na hipótese de inexecução total do objeto pactuado (p. 16), a de recolher o valor total transferido atualizado monetariamente, sem juros mora, à Conta Única do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), informando como beneficiário o Fundo Nacional de Saúde.

Ao não despender os recursos na consecução dos objetivos previstos e não os restituir ao Erário, o hospital sujeitou-se a responder solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos, conforme dispõe o Enunciado 286 da Súmula do TCU.

Não há falar em caso fortuito, força maior, excludente de responsabilidade nem rompimento denexo causal. Nas circunstâncias destes autos, o resultado “bloqueio” era previsível. Além disso, ocorreu mais de um ano após o término da vigência de convênio que, como mencionei, exigia, clara e expressamente, a restituição dos recursos não utilizados, sendo certo que o devedor em mora, cuja omissão lhe seja imputável, responde pela impossibilidade da prestação, ainda que a impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se esses ocorrerem durante o atraso (art. 399 do Código Civil de 2002).

Conquanto a Sra. Brauliana Christina Ribeiro de Macedo não tenha apresentado argumentos tendentes a refutar a imputação de omissão no dever de prestar contas do Convênio 825977/2015, verifico que tal irregularidade não se configurou. Antes de ser citada pelo TCU, a Sra. Brauliana Christina Ribeiro de Macedo preencheu, no campo de Prestação de Contas do ajuste no “Transferegov”, os Relatórios de Cumprimento do Objeto e Realização do Objetivo, com a informação de que o objeto não seria cumprido e o saldo corrigido seria devolvido (peças 7-8). Ela também anexou cópias de extratos bancários (peça 9). Não existiam outros dados relevantes que a responsável devesse e pudesse oferecer nas circunstâncias destes autos.



O prazo de 180 dias para instauração da TCE (art. 4º, § 1º, da IN-TCU 71/2012) é dirigido à autoridade administrativa, não gerando preclusão em benefício do responsável nem cancelamento do débito. Quanto à alegação de que a TCE deveria ser arquivada em razão do seu baixo valor individual, esclareço que o valor atualizado do débito está sendo atribuído solidariamente aos três responsáveis, no montante de R\$ 184.632,28 (1/1/2017), superior, portanto, ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, estabelecido pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

Ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais colocados à disposição do Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão e a ausência de elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis, julgo irregulares as contas daquela entidade e das Sras. Maria Alves da Costa e Bráuliana Christina Ribeiro de Macedo e os condeno, em regime de solidariedade, ao pagamento do débito apurados nos autos. Também aplico, individualmente, a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 446/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.130/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Bráuliana Christina Ribeiro de Macedo (081.691.224-65); Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão (70.134.440/0001-17); Maria Alves da Costa (206.802.104-82).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Adriana Coutinho Grego Pontes (11103/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 825977/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Maria Alves da Costa, Bráuliana Christina Ribeiro de Macedo e Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Alves da Costa, Bráuliana Christina Ribeiro de Macedo e do Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2016	180.748,26

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Maria Alves da Costa, Brauliana Christina Ribeiro de Macedo e Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data desta deliberação até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia desta deliberação, acompanhada o relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0446-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 000.163/2022-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: Fredy Jaime Lima Machado (166.777.496-49);
Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda
(05.747.773/0001-50).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS
DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL.
IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DOS



PAGAMENTOS RECEBIDOS PELA FARMÁCIA
CREDENCIADA. REVELIA. CONTAS JULGADAS
IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO DA FARMÁCIA E DO
RESPECTIVO DIRIGENTE. MULTA À CREDENCIADA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudTCE, que contou com a anuência do MPTCU:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda., solidariamente com o Sr. Fredy Jaime Lima Machado, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), entre 14/3/2012 e 31/8/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 435.057,09, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

3. As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além desses, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

4. Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

5. Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos.

6. O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

7. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria da AudSUS e Instauração da TCE

8. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), agora denominado Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), em auditoria realizada entre 28/3/2016 e 26/1/2017, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda., abrangendo o período de janeiro de 2012 a julho de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012, e Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõem sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

9. De acordo com o Relatório Complementar de Auditoria nº 16387 da AudSUS (peça 4), o qual substitui na íntegra o Relatório Final (peça 3), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 435.057,09, em valores históricos.



10. Foram constatadas, no referido Relatório, irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados, contrariando o disposto nos arts. 21, 27, 43, e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e nos arts. 17, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 496550, 496551, 496552 e 496553 (peça 4, p. 6-11);

b) dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 25, 27, 43 e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e nos arts. 21, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 496554 (peça 4, p. 11-12);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 25, 26, 27, 43 e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 496555 (peça 4, p. 12-13);

d) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e no art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 496556 (peça 4, p. 13-14).

11. O detalhamento do débito apurado pela AudSUS consta da peça 4, p. 15-66.

12. Diante das constatações a AudSUS deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 4/5/2016 e 3/11/2017 (peças 17, 19, 22 e 25), entregues parcialmente em 23/11/2017 (peça 26), assim como publicação de editais no D.O.U em 19/12/2017 e 29/12/2017 (peças 21 e 24). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 16387, o Sr. Fredy Jaima Lima Machado apresentou, em 17/5/2016, justificativas, as quais, no entanto, não lograram afastar as irregularidades apontadas.

13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 16/5/2018 (peças 27, 30 e 32), entregues parcialmente em 4/6/2018 (peças 31 e 33), assim como publicação de edital no D.O.U em 6/4/2021 (peça 29).

14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 435.057,09, no período de 14/3/2012 e 31/8/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012, e Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 16387 da AudSUS (peça 4) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 53).

15. Com base no Relatório de Auditoria da AudSUS e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde, em 3/8/2021, autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2).

16. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 1866/2021 (peça 54), de 6/8/2021, registra a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012. Registra também que foi dada oportunidade de defesa aos



responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “5” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 54, p. 13-14).

17. Ainda, conforme registrado no item “7” (peça 54, p. 14):

Em consulta realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) – 2012 a 2021, em nome do Sr. Fredy Jaime Lima Machado (0020527165, 0021434727), do Sr. Ralph Duvanel Rodrigues (0020527227, 0021434683) e do estabelecimento auditado MEDICAL FARMA EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS DE MURIAE LTDA (0020527137, 0021434628), não houve o recolhimento dos débitos a eles imputados, apesar do envio dos Ofícios de Notificação, seguidos dos Avisos de Recebimento – AR, pela Coordenação do Programa Farmácia Popular (CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS), informando o débito atualizado à época e as consequências diante da não quitação.

18. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda., solidariamente com o Sr. Fredy Jaime Lima Machado, quantificando-se o débito no valor de R\$ 706.222,66, atualizado em 4/8/2021 (peça 54, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2021NS060543, de 4/8/2021 (peça 54).

19. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 1866/2021 (peça 57), anuindo com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 16387 da AudSUS (peça 4) e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 1866/2021 (peça 54).

20. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 58), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 59), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 60).

21. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 6/1/2022, dando início à fase externa da TCE.

22. No dia 8/11/2023, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 63) do estabelecimento comercial Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda. (CNPJ 05.747.773/0001-50) e do Sr. Fredy Jaime Lima Machado (CPF 166.777.496-49), a qual obteve parecer favorável da Unidade (peça 64).

23. Devidamente citados, a Seproc informou, em seu Despacho, que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis (peça 78).

24. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda. e Fredy Jaime Lima Machado permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

25. O instituto da prescrição nos processos do TCU, que, nos termos do Acórdão 374/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), obedecia ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, passou, com a publicação da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, que regulamentou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.



26. Dessa forma, a pretensão de ressarcimento, antes considerada imprescritível, e a pretensão punitiva, que prescrevia em 10 anos, passaram a prescrever em cinco anos, na forma estabelecida pela Resolução TCU nº 344/2022:

(...)

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

27. Conforme Acórdão 11219/2023-TCU-Primeira Câmara (Rel. Ministro Benjamin Zymler), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do relatório de auditoria da AudSUS, emitido em 7/2/2017, uma vez que, conforme o art. 4º, inciso IV, do mencionado normativo, o prazo de prescrição será contado da "data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade".



28. Estabelecido o termo inicial para a contagem da prescrição ordinária, registram-se, abaixo, as principais causas interruptivas da prescrição:

a) notificações de cobrança, expedidas em 16/5/2018 (peças 27, 30 e 32), entregues parcialmente em 4/6/2018 (peças 31 e 33), assim como publicação de edital no D.O.U em 6/4/2021 (peça 29);

b) despacho de instauração da TCE, emitido em 3/8/2021 (peça 2);

c) Relatório do Tomador de Contas Especial nº 1866/2021, em 6/8/2021 (peça 54);

d) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal, em 6/1/2022; e

e) citações, realizadas no âmbito do TCU em 13/12/2023 e 19/3/2024 (peças 67-69) e entregues em 15/12/2023 e 27/3/2024 (peças 70 e 75).

29. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, **não** tendo ocorrido, portanto, a prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

30. Com relação à prescrição intercorrente, a Resolução TCU nº 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

31. Levando-se em consideração os eventos processuais interruptivos da fluência do prazo prescricional listados no tópico anterior, assim como os demais atos que, embora não interrompam a fluência, evidenciam o regular andamento do processo, verifica-se que não houve a paralisação do processo por mais de três anos e, conseqüentemente, **não** ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

32. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas ocorreram entre 14/3/2012 e 31/8/2015, e os responsáveis foram notificados pela autoridade administrativa competente em 4/5/2016 e 3/11/2017 (peças 17, 19, 22 e 25).

Valor de Constituição da TCE

33. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado, na forma estabelecida pela IN/TCU 71/2012, é de R\$ 546.163,74, portanto superior ao limite mínimo definido em R\$ 100.000,00.



VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

34. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

35. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 16/5/2018 (peças 27, 30 e 32).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

36. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, que teriam ocasionado um prejuízo de R\$ 435.057,09:

36.1. Irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a) **Ocorrência 1:** não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados;

Dispositivos violados: arts. 21, 27, 43, e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e arts. 17, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Evidência: Constatções 496550, 496551, 496552 e 496553 do Relatório de Auditoria nº 16387 da AudSUS (peça 4, p. 6-11);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 25 e 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Evidência: Constatação 496554 do Relatório de Auditoria nº 16387 da AudSUS (peça 4, p. 11-12);

c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 25, 26, 27, 43 e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Evidência: Constatação 496555 do Relatório de Auditoria nº 16387 da AudSUS (peça 4, p. 12-13);

d) **Ocorrência 4:** apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

Dispositivos violados: art. 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;



Evidência: Constatação 496556 do Relatório de Auditoria nº 16387 da AudSUS (peça 4, p. 13-14).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

37. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões.

38. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5520/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 4654/2023-TCU- Primeira Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira, e 4416/2023-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

39. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro.

40. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

41. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda. (CNPJ 05.747.773/0001-50), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social (peça 14), tratando-se, no caso em tela, apenas do Sr. Fredy Jaime Lima Machado (CPF 166.777.496-49), sócio administrador, no período de 16/5/2006 a 1/6/2016.

Conduta:

a.1) não apresentar nota fiscal que comprove a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento adquirido divergente do dispensado;

a.2) realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

a.3) não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais atestam a legalidade das dispensações realizadas;

a.4) apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

42. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda. e do Sr. Fredy Jaime Lima Machado, na condição de sócio administrador.

43. Na seara do Direito Financeiro é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

44. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

45. Verificada irregularidade nas contas e quantificado o débito, foi promovida a citação dos responsáveis, conforme tabela abaixo:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Edital 0628/2024-Seproc	27/05/2024	76	Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda	-	28/05/2024	77	Não houve
Citação	Ofício 60905/2023-Seproc	13/12/2023	68	Fredy Jaime Lima Machado	TSE (peça 65)	15/12/2023	70	Não houve
Citação	Ofício 10263/2024-Seproc	19/03/2024	74	Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda	RFB - representant e legal (peça 73)	27/03/2024	75	Não houve
Citação	Ofício 60904/2023-Seproc	13/12/2023	69	Fredy Jaime Lima Machado	Receita Federal (peça 65)	Ausente, peça 72	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 60906/2023-Seproc	13/12/2023	67	Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda	Receita Federal (peça 66)	Mudou-se, peça 71	Não houve	Não houve



46. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda. e Fredy Jaime Lima Machado permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações:

47. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

48. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

49. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

50. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes das bases de dados da Receita Federal e do TSE, conforme pesquisas de endereço constantes das peças 65, 66 e 73. A entrega dos ofícios citatórios restou comprovada para Fredy Jaime Lima Machado, conforme aviso de recebimento constante da peça 70. Como a entrega do ofício citatório endereçado à Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda. restou frustrada, e considerando não haver endereço válido diverso do utilizado, foi publicado edital no D.O.U em 28/5/2024 (peça 77).



51. Importante destacar que, antes de se promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

Da revelia dos responsáveis

52. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

53. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, as justificativas apresentadas já foram analisadas e não lograram afastar as irregularidades apontadas, conforme se verifica no Relatório de Auditoria nº 16387 da AudSUS (peça 4).

54. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

55. Dessa forma, os responsáveis Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda. e Fredy Jaime Lima Machado devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

56. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja



necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Ainda, o exame da boa-fé, quando envolve pessoa jurídica de direito privado, é feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica.

57. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé do administrador, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que o administrador tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda. e Fredy Jaime Lima Machado não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

59. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda. (CNPJ 05.747.773/0001-50) e o Sr. Fredy Jaime Lima Machado (CPF 166.777.496-49), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda. (CNPJ 05.747.773/0001-50) e do Sr. Fredy Jaime Lima Machado (CPF 166.777.496-49), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/03/2012	361,51
14/03/2012	24,42
27/03/2012	2.462,91
27/03/2012	17,89
27/03/2012	44,72



<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
27/03/2012	268,32
27/04/2012	5.902,04
27/04/2012	361,21
12/06/2012	479,60
12/06/2012	199,96
14/06/2012	171,33
14/06/2012	4.948,94
27/07/2012	7.713,04
27/07/2012	775,50
27/07/2012	244,56
27/07/2012	154,90
23/08/2012	1.579,32
23/08/2012	7.568,87
23/08/2012	102,17
23/08/2012	348,48
10/09/2012	2.013,49
10/09/2012	43,18
10/09/2012	71,12
10/09/2012	263,69
10/09/2012	10.550,92
08/10/2012	237,34
08/10/2012	9.360,29
08/10/2012	3.083,78
08/10/2012	83,54
08/11/2012	306,87
08/11/2012	5.999,56
08/11/2012	1.951,50
08/11/2012	446,04
18/12/2012	2.673,12
18/12/2012	10.569,06
18/12/2012	393,74
18/12/2012	111,00
30/12/2012	279,31
30/12/2012	2.861,67
30/12/2012	10.344,04
30/12/2012	111,00
19/02/2013	7.331,09
19/02/2013	290,66
07/03/2013	1.283,32



<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
07/03/2013	135,47
14/03/2013	2.068,20
14/03/2013	328,15
14/03/2013	6.730,32
14/03/2013	497,06
08/04/2013	881,40
08/04/2013	170,21
16/04/2013	7.835,32
16/04/2013	51,02
16/04/2013	25,51
16/04/2013	343,09
31/05/2013	9.117,10
31/05/2013	1.807,98
31/05/2013	373,67
31/05/2013	88,90
04/06/2013	328,15
04/06/2013	2.026,82
04/06/2013	12.559,73
04/06/2013	88,90
01/07/2013	10.711,59
01/07/2013	150,12
02/07/2013	328,15
02/07/2013	2.045,35
29/07/2013	2.190,70
29/07/2013	13.275,23
29/07/2013	347,35
29/07/2013	140,29
30/08/2013	3.339,28
30/08/2013	322,26
01/10/2013	2.463,19
01/10/2013	604,16
02/10/2013	11.674,56
02/10/2013	251,18
12/11/2013	13.005,52
12/11/2013	1.452,29
12/11/2013	50,46
12/11/2013	271,54
06/12/2013	13.850,52
06/12/2013	2.806,84



<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
06/12/2013	140,28
06/12/2013	54,24
30/12/2013	3.212,71
30/12/2013	49,62
30/12/2013	11.604,28
30/12/2013	111,48
07/02/2014	3.219,19
07/02/2014	24,00
07/02/2014	161,82
28/02/2014	13.101,51
28/02/2014	3.310,23
28/02/2014	12.111,50
28/02/2014	70,68
28/02/2014	70,68
28/02/2014	176,22
28/02/2014	16,44
16/04/2014	11.499,68
16/04/2014	70,68
16/04/2014	157,02
16/04/2014	5.024,09
12/05/2014	11,34
12/05/2014	125,85
12/05/2014	50,46
12/05/2014	9.405,30
12/05/2014	4.187,32
12/05/2014	25,17
30/05/2014	4.267,22
30/05/2014	8.778,62
30/05/2014	135,45
30/05/2014	50,46
07/07/2014	3.751,99
07/07/2014	15,57
07/07/2014	95,88
08/07/2014	34,02
08/07/2014	5.880,85
08/07/2014	16,44
31/07/2014	4.040,59
31/07/2014	4,80
31/07/2014	115,08



<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
01/08/2014	34,02
01/08/2014	6.834,56
01/08/2014	16,44
01/09/2014	4.263,96
01/09/2014	106,65
09/09/2014	7.922,81
09/09/2014	46,14
01/10/2014	10,77
01/10/2014	862,70
01/10/2014	44,33
02/10/2014	1.075,40
02/10/2014	12,12
02/10/2014	12,42
03/11/2014	618,03
03/11/2014	639,12
28/11/2014	3.443,68
28/11/2014	12,12
01/12/2014	1.553,41
01/12/2014	29,97
14/01/2015	173,89
14/01/2015	4.087,05
14/01/2015	88,12
14/01/2015	1.552,63
09/02/2015	154,69
09/02/2015	1.127,60
10/02/2015	3.412,21
10/02/2015	88,12
03/03/2015	12,12
03/03/2015	2.941,45
03/03/2015	29,97
03/03/2015	1.442,95
02/04/2015	38,85
02/04/2015	3.699,70
02/04/2015	38,85
02/04/2015	45,58
02/04/2015	19,20
02/04/2015	1.226,05
05/05/2015	220,72
05/05/2015	2.978,78

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
05/05/2015	195,05
05/05/2015	7.893,45
12/06/2015	436,80
12/06/2015	3.911,20
15/06/2015	7.592,04
15/06/2015	333,50
03/07/2015	4.631,60
03/07/2015	553,20
03/07/2015	111,60
06/07/2015	67,44
06/07/2015	349,95
06/07/2015	7.421,76
05/08/2015	3.149,20
05/08/2015	468,00
06/08/2015	337,82
06/08/2015	6.405,48
31/08/2015	28,58
31/08/2015	97,20
31/08/2015	28,58
31/08/2015	1.320,00
31/08/2015	4.234,50
31/08/2015	267,60

c) aplicar ao estabelecimento comercial Medical Farma Empreendimentos Farmaceuticos de Muriae Ltda. (CNPJ 05.747.773/0001-50) e ao Sr. Fredy Jaime Lima Machado (CPF 166.777.496-49), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Fundo Nacional de Saúde – MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), conforme apurado no Relatório Complementar de Auditoria nº 16387, da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS).

Na fase interna, o tomador de contas imputou responsabilidade à empresa Medical Farma Empreendimentos Farmacêuticos de Muriaé Ltda., na condição de credenciada, em solidariedade com seu sócio administrador, Sr. Fredy Jaime Lima Machado, pelo prejuízo de R\$ 435.057,09, ocorrido no período de 14/3/2012 e 31/8/2015.

No âmbito desta Corte, foi realizada a citação dos responsáveis para que recolhessem o débito solidário apurado ou apresentassem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades:

- a) não apresentação das notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento adquirido divergente do dispensado;
- b) dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;
- c) não apresentação das cópias do cupom fiscal, do cupom vinculado e/ou das receitas médicas solicitadas, os quais poderiam atestar legalidade das dispensações realizadas;
- d) apresentação de cupons fiscais, cupons vinculados e/ou receitas médicas com irregularidades.

Regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes.

Por esse motivo, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), por meio da instrução transcrita no Relatório, com o aval do Ministério Público, propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, a condenação de ambos ao pagamento do débito apurado nos autos, em regime de solidariedade, e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feito este breve resumo, **passo a decidir.**

Preliminarmente, declaro a revelia da Medical Farma Empreendimentos Farmacêuticos de Muriaé Ltda. e do Sr. Fredy Jaime Lima Machado, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

No mérito, acompanho a proposta da AudTCE, à exceção da multa ao administrador da farmácia, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Considerando que os responsáveis não acudiram à citação do TCU, não havendo, assim, argumentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, forçoso concluir pela não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos recebidos e pela ocorrência de prejuízo ao Erário.

Não há como reconhecer, portanto, a boa-fé dos responsáveis, tendo em vista o não esclarecimento das irregularidades apontadas no relatório de auditoria da AudSUS.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas da Medical Farma Empreendimentos Farmacêuticos de Muriaé Ltda. e do Sr. Fredy Jaime Lima Machado, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado.

Em relação à multa ao administrador, acompanho recente entendimento desta Corte no sentido de que o sócio-administrador responde solidariamente pelo ressarcimento do dano causado



pela pessoa jurídica, mas a aplicação de sanção à sua pessoa requer, adicionalmente, a comprovação de conduta própria que mereça especial reprovação, sem decorrer de sua posição gerencial (Acórdão 2.286/2024, relator E. Ministro Weder de Oliveira).

Por esse motivo, considerando não demonstrada, nos autos, conduta do administrador que mereça especial reprovação, aplico a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 tão somente à empresa credenciada.

Corrigido monetariamente, até 29/11/2024, sem a incidência de juros, o débito apurado nestes autos corresponde a R\$ 798.055,37.

Com essas considerações, voto pelo acolhimento da minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 447/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.163/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Fredy Jaime Lima Machado (166.777.496-49); Medical Farma Empreendimentos Farmacêuticos de Muriaé Ltda. (05.747.773/0001-50).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), conforme apurado no Relatório Complementar de Auditoria nº 16387, da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Medical Farma Empreendimentos Farmacêuticos de Muriaé Ltda. e o Sr. Fredy Jaime Lima Machado, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Medical Farma Empreendimentos Farmacêuticos de Muriaé Ltda. e do Sr. Fredy Jaime Lima Machado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:



DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/03/2012	361,51
14/03/2012	24,42
27/03/2012	2.462,91
27/03/2012	17,89
27/03/2012	44,72
27/03/2012	268,32
27/04/2012	5.902,04
27/04/2012	361,21
12/06/2012	479,60
12/06/2012	199,96
14/06/2012	171,33
14/06/2012	4.948,94
27/07/2012	7.713,04
27/07/2012	775,50
27/07/2012	244,56
27/07/2012	154,90
23/08/2012	1.579,32
23/08/2012	7.568,87
23/08/2012	102,17
23/08/2012	348,48
10/09/2012	2.013,49
10/09/2012	43,18
10/09/2012	71,12
10/09/2012	263,69
10/09/2012	10.550,92
08/10/2012	237,34
08/10/2012	9.360,29
08/10/2012	3.083,78
08/10/2012	83,54
08/11/2012	306,87
08/11/2012	5.999,56
08/11/2012	1.951,50
08/11/2012	446,04
18/12/2012	2.673,12
18/12/2012	10.569,06
18/12/2012	393,74
18/12/2012	111,00
30/12/2012	279,31
30/12/2012	2.861,67



DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/12/2012	10.344,04
30/12/2012	111,00
19/02/2013	7.331,09
19/02/2013	290,66
07/03/2013	1.283,32
07/03/2013	135,47
14/03/2013	2.068,20
14/03/2013	328,15
14/03/2013	6.730,32
14/03/2013	497,06
08/04/2013	881,40
08/04/2013	170,21
16/04/2013	7.835,32
16/04/2013	51,02
16/04/2013	25,51
16/04/2013	343,09
31/05/2013	9.117,10
31/05/2013	1.807,98
31/05/2013	373,67
31/05/2013	88,90
04/06/2013	328,15
04/06/2013	2.026,82
04/06/2013	12.559,73
04/06/2013	88,90
01/07/2013	10.711,59
01/07/2013	150,12
02/07/2013	328,15
02/07/2013	2.045,35
29/07/2013	2.190,70
29/07/2013	13.275,23
29/07/2013	347,35
29/07/2013	140,29
30/08/2013	3.339,28
30/08/2013	322,26
01/10/2013	2.463,19
01/10/2013	604,16
02/10/2013	11.674,56
02/10/2013	251,18
12/11/2013	13.005,52



DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/11/2013	1.452,29
12/11/2013	50,46
12/11/2013	271,54
06/12/2013	13.850,52
06/12/2013	2.806,84
06/12/2013	140,28
06/12/2013	54,24
30/12/2013	3.212,71
30/12/2013	49,62
30/12/2013	11.604,28
30/12/2013	111,48
07/02/2014	3.219,19
07/02/2014	24,00
07/02/2014	161,82
28/02/2014	13.101,51
28/02/2014	3.310,23
28/02/2014	12.111,50
28/02/2014	70,68
28/02/2014	70,68
28/02/2014	176,22
28/02/2014	16,44
16/04/2014	11.499,68
16/04/2014	70,68
16/04/2014	157,02
16/04/2014	5.024,09
12/05/2014	11,34
12/05/2014	125,85
12/05/2014	50,46
12/05/2014	9.405,30
12/05/2014	4.187,32
12/05/2014	25,17
30/05/2014	4.267,22
30/05/2014	8.778,62
30/05/2014	135,45
30/05/2014	50,46
07/07/2014	3.751,99
07/07/2014	15,57
07/07/2014	95,88
08/07/2014	34,02



DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
08/07/2014	5.880,85
08/07/2014	16,44
31/07/2014	4.040,59
31/07/2014	4,80
31/07/2014	115,08
01/08/2014	34,02
01/08/2014	6.834,56
01/08/2014	16,44
01/09/2014	4.263,96
01/09/2014	106,65
09/09/2014	7.922,81
09/09/2014	46,14
01/10/2014	10,77
01/10/2014	862,70
01/10/2014	44,33
02/10/2014	1.075,40
02/10/2014	12,12
02/10/2014	12,42
03/11/2014	618,03
03/11/2014	639,12
28/11/2014	3.443,68
28/11/2014	12,12
01/12/2014	1.553,41
01/12/2014	29,97
14/01/2015	173,89
14/01/2015	4.087,05
14/01/2015	88,12
14/01/2015	1.552,63
09/02/2015	154,69
09/02/2015	1.127,60
10/02/2015	3.412,21
10/02/2015	88,12
03/03/2015	12,12
03/03/2015	2.941,45
03/03/2015	29,97
03/03/2015	1.442,95
02/04/2015	38,85
02/04/2015	3.699,70
02/04/2015	38,85



DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/04/2015	45,58
02/04/2015	19,20
02/04/2015	1.226,05
05/05/2015	220,72
05/05/2015	2.978,78
05/05/2015	195,05
05/05/2015	7.893,45
12/06/2015	436,80
12/06/2015	3.911,20
15/06/2015	7.592,04
15/06/2015	333,50
03/07/2015	4.631,60
03/07/2015	553,20
03/07/2015	111,60
06/07/2015	67,44
06/07/2015	349,95
06/07/2015	7.421,76
05/08/2015	3.149,20
05/08/2015	468,00
06/08/2015	337,82
06/08/2015	6.405,48
31/08/2015	28,58
31/08/2015	97,20
31/08/2015	28,58
31/08/2015	1.320,00
31/08/2015	4.234,50
31/08/2015	267,60

9.3. aplicar à Medical Farma Empreendimentos Farmacêuticos de Muriaé Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 350.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.



11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0447-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.242/2023-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Prefeitura de Cachoeira do Arari – PA.

Responsável: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho
(300.686.062-49).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. EXERCÍCIO DE 2016. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 68-70):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), tendo como objeto os Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE, exercício 2016), conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 2).

HISTÓRICO

2. Em 4/5/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 34). O



processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3224/2022.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Cachoeira do Arari - PA, no período de 2016, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 387.749,26, imputando responsabilidade a Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 9/2/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

8. Em 20/3/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

9. Na instrução inicial (peça 51), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 5, 6, 12, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 36 e 38.

9.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005; Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, arts. 33, 50, 55 e 56; e fundamento análogo às alíneas “c” e “g”, do Inciso II, §1º do artigo 70 da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

9.2. Débito relacionado ao responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/5/2016	387.749,26

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho.

9.2.2.1 **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do



instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

j) Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 59845/2023 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 8/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 56)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 53).

Comunicação: Ofício 59846/2023 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 8/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 57)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).

Comunicação: Ofício 10415/2024 – Seproc (peça 60)

Data da Expedição: 25/3/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 63 e 62)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 58).

Comunicação: Ofício 12269/2024 – Seproc (peça 59)

Data da Expedição: 25/3/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 61 e 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 58).

Comunicação: Edital 0769/2024 – Seproc (peça 65)

Data da Publicação: 19/6/2024 (peça 66)

Fim do prazo para a defesa: 4/7/2024

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 67), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/5/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 24/7/2018.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 399.170,88, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 16/7/2018, data em que as contas foram prestadas (Prestação de Contas – Ofício 028/2018-SEMTEPS (peça 16), sendo que a primeira interrupção que caracteriza o marco inicial da prescrição intercorrente ocorreu em 19/01/2022 (consoante Nota Técnica 117/2022-MC, peça 29).

23. Registre-se, desde já, que as contas foram prestadas pela gestão sucessora, do ex-Prefeito Jaime da Silva Barbosa (CPF 055.766.872-72), Gestão 2017-2020, notificado pelo Ofício



6230/2018-MDS em 6/8/2018 (vide peças 13 e 15). Por intermédio de sua Secretaria Municipal de Assistência Social (vide peça 13), o Município apresentou, em 16/7/2018, a prestação de contas por meio do Ofício 028/2018-SEMTEPS (peça 16), em resposta aos Ofícios 2337/2018-MDS e 2612/2018-MDS.

24. Nesse sentido, registra-se, também, que não há Demonstrativo Sintético com autenticação eletrônica de envio pelo SUASWeb, conforme determina Portaria-MDS 113/2015.

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	16/07/2018	Prestação de Contas – Ofício 028/2018-SEMTEPS (peça 16)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da prescrição principal (5 anos)
2	19/01/2022	Nota Técnica 117/2022-MC (peça 29)	Art. 5º, inc. II	Marco inicial prescrição intercorrente (3 anos)
3	27/04/2022	Edital de Notificação 36/2022-MC (peça 31, ref. Ofício 219/2022-MC (peça 30))	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	29/04/2022	Nota Técnica 929/2022-MC (peça 33)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	13/12/2022	Relatório TCE 489/2022-MC (peças 38 e 40)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	20/10/2023	Termo de Sorteio (peça 48)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	24/07/2024	Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 67)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições

Observações:

- (4) Registre-se a existência de marcos interruptivos não detalhados na exemplificação do quadro retro: peças 1, 34, 39, 43, 44, 45, 46, 47;
- (5) Registre-se a existência de documentos informacionais, normativos e/ou atos de mero seguimento do curso do processo, sem caracterizar marco interruptivo, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, § 3º: peças 2, 3, 4, 6, 16, 18 a 28, 32, 35, 36, 37, 41, 42, 49;
- (6) Registrem-se ofícios e/ou ARs sem comprovação válida da entrega nos autos ou que não se referem ao responsável: peças 7, 8, 10, 13, 14, 15, 17;
- (7) Registre-se que as seguintes peças não caracterizam marco interruptivo, por terem sido emitidas antes da data de prestação de contas: peças 5, 9, 11, 12;

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**



OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho	007.497/2015-6 [TCE, encerrado, “Convênio nº 701413/2010 (Siafi: 661062). Objeto “aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola”]
	008.360/2017-0 [TCE, encerrado, “Programas PSB/PSE no exercício de 2012”]
	028.743/2017-2 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3470-13/2017-2C, referente ao TC 007.497/2015-6”]
	000.650/2023-4 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE-2015 (nº da TCE no sistema: 2897/2022)”]

29. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho	2376/2022 (R\$ 79.734,36) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se



afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho

34. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017-TCU 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

35. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada (peças 53 e 58), razão pela qual foi realizada a citação por edital (peça 65).

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

38. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

*39. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 16, 18, 19, 20, 21 e 22) **não** elidem as irregularidades apontadas.*

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar),



6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, o responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

45. No caso em tela, as irregularidades consistentes na ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configuram violação não só às regras legais do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005; Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, arts. 33, 50, 55 e 56; e fundamento análogo às alíneas “c” e “g”, do Inciso II, §1º do artigo 70 da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade e do interesse público.

46. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

47. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o



responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada (itens 16 a 27).

49. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 50.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

qq) considerar revel o responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

rr) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho (CPF: 300.686.062-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/5/2016	387.749,26

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/8/2024: R\$ 649.504,79.

ss) aplicar ao responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

tt) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

uu) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da



parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

vv) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, divergiu da proposta da Unidade Técnica, conforme parecer abaixo reproduzido (peça 71):

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Senhor Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, ex-prefeito do município de Cachoeira do Arari/PA, no período de 2013 a 2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, tendo como objeto os Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2016, conforme plano de trabalho aprovado.

2. Com fundamento nos elementos constantes da Nota Técnica n.º 117/2022 (peça 29) e do Relatório de TCE (peça 40), do Ministério da Cidadania, a AudTCE, em instrução preliminar (peça 51), propôs realizar a citação do Sr. Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, pela conduta de não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS, no exercício de 2016, para que o gestor apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse, aos cofres do FNAS, o débito de R\$ 387.749,26, em valor histórico.

3. Devidamente notificado, como comprova o despacho de conclusão das comunicações processuais da peça 67, o ex-prefeito não compareceu aos autos. Ante a não elisão da irregularidade apontada, e a impossibilidade de se aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, propõe a AudTCE, no mérito, considerar o Sr. Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho revel, julgar suas contas irregulares, condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 387.749,26, e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

4. Temos duas divergências quanto às análises/conclusões da AudTCE, expostas abaixo.

5. Primeiro, com relação à prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, a Unidade Técnica verificou sua inoccorrência nesta TCE, com fundamento na Resolução/TCU n.º 344/2022.

6. Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional, a instrução considerou a data de 16/7/2018, em que as contas foram prestadas pelo prefeito sucessor (cf. Ofício n.º 028/2018-SEMTEPS; peça 16), nos termos do art. 4.º, inciso II, da Resolução n.º 344/2022.

7. No entanto, nos casos de apresentação intempestiva da prestação de contas, temos defendido que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU deve ser a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4.º, inciso I, da Resolução n.º 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mesma norma).



8. Tal entendimento foi acolhido pelo TCU nos Acórdãos 4.206/2024-TCU-Segunda Câmara e 620/2024-TCU-Segunda Câmara, ambos relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Encontra respaldo, outrossim, na justificativa abaixo reproduzida, constante do Voto condutor do Acórdão n.º 2.285/2022-TCU-Plenário, da lavra do eminente Ministro Antonio Anastasia, por ocasião da aprovação da Resolução n.º 344/2022.

A razão para tanto [redação do inciso II] é o teor dos diversos julgados do STF que, ao deixarem de aplicar a data do fato como termo inicial, o fizeram apenas em favor da data do vencimento do prazo para apresentação das contas ou da data da sua efetiva apresentação, o que ocorrer primeiro. Nesse sentido foi o voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886.

9. Neste feito, verifica-se, nos termos do art. 33, §§ 1.º e 3.º, da Portaria/MDS n.º 113/2015, c/c o art. 1.º da Portaria n.º 139/2017 da SNAS, que o lançamento das informações no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, correspondente à prestação de contas dos recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, exercício de 2016, deveria ter ocorrido até 29/9/2017, data que fixamos como termo a quo de contagem do prazo prescricional (art. 4.º, inciso I, da Resolução n.º 344/2022).

10. A seguir, listamos os eventos processuais interruptivos da prescrição desta TCE conforme o art. 5.º, incisos I e II, da aludida norma.

a) Nota Técnica n.º 278/2018, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 26/2/2018 (peça 5).

b) Nota Técnica n.º 5885/2018, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 13/7/2018 (peça 12).

c) Recebimento de notificação acerca de pendências na prestação de contas pelo Sr. Jaime da Silva Barbosa, prefeito sucessor, em 6/8/2018 (peças 13 e 15).

d) Recebimento de comunicação de pendências documentais pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Arari/PA, em 7/8/2018 (peças 14 e 17).

e) Nota Técnica n.º 117/2022, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 19/1/2022 (peça 29).

f) Relatório de TCE, emitido pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, em 13/12/2022 (peça 40).

g) Instrução preliminar da AudTCE, de 3/11/2023 (peças 51-52).

h) Ciência da citação por edital pelo ex-prefeito, em 19/6/2024 (peça 66).

i) Instrução de mérito da AudTCE, de 15/8/2024 (peças 68-70).

11. Constata-se, entre os eventos “d” e “e”, que o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem julgamento ou despacho, o que faz incidir a prescrição intercorrente prevista no art. 8.º da Resolução n.º 344/2022.

12. Consigne-se que, nos termos do art. 8.º, § 3.º, da Resolução n.º 344/2022, o marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, que, nesta TCE, corresponde à emissão da Nota Técnica n.º 278/2018, em 26/2/2018 (item “a” do parágrafo 10).

13. Portanto, por constituir matéria de ordem pública, dedutível a qualquer tempo, proporemos ao Tribunal que reconheça a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso concreto, com o consequente arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito.

14. Como segunda divergência, caso se conclua que não ocorreu a prescrição aventada acima, entendemos que a data de ocorrência do débito de R\$ 387.749,26 deve ser 30/12/2016, e não 30/5/2016, constante da proposta de encaminhamento da peça 68. O responsável foi citado pelo TCU pela soma das despesas impugnadas levantadas na Nota Técnica n.º 117/2022, sem o seu detalhamento. Portanto, para que não seja imputado um débito maior que o devido, toma-se como referência a data mais recente das movimentações bancárias não comprovadas (peça 29, p. 4).



15. Pelo exposto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1.º, 8.º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, prefeito do Município de Cachoeira do Arari/PA, entre 2013 a 2016, em razão da não comprovação do regular emprego dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social àquela municipalidade, no exercício de 2016, cujo objeto é a execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Após o devido processo legal, com a realização de citação do responsável, a AudTCE propõe considerar revel o Sr. Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, julgar as respectivas contas irregulares, condenando-o em débito e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, diverge da proposta da AudTCE e opina pelo arquivamento dos autos em razão de prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Feito esse resumo, **decido**.

Assiste razão ao *Parquet* especializado.

Está configurada a prescrição intercorrente em razão do transcurso de mais de três anos, sem movimentação relevante, entre a diligência ao Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Arari/PA (peças 14 e 17), em 7/8/2018, e a emissão de Nota Técnica 117/2022 pela Coordenação Geral de Prestação de Contas (peça 29), em 19/1/2022.

A contagem do referido prazo tem como termo inicial a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, e não a data em que foram prestadas de forma intempestiva, conforme defende a unidade técnica, sendo essa a posição majoritária desta Corte (acórdãos 7.085/2024-TCU-2ª Câmara, relator E. Ministro Vital do Rêgo; 4.206/2024-TCU-2ª Câmara, relator E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Nesse sentido, declaro a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e ordeno o arquivamento do processo, com fundamento nos artigos 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o artigo 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 448/2025 – TCU – 1ª Câmara



2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsável: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho (300.686.062-49).
4. Órgão: Prefeitura de Cachoeira do Arari - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação do regular emprego dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Cachoeira do Arari/PA, durante o exercício de 2016, cujo objeto é a execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em favor do Sr. Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, nos termos dos artigos 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022; e

9.2. dar ciência dessa deliberação aos interessados e arquivar os autos, com fundamento no artigo 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0448-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 005.423/2024-4

Natureza: Pedido de reexame.

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.



Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Sankhya Jiva Tecnologia e Inovacao Ltda (26.314.062/0001-61).

Representação legal: Guilherme Kronenberg Hartmann (119689/OAB-RJ), representando Sankhya Jiva Tecnologia e Inovacao Ltda.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CIÊNCIA AO ÓRGÃO JURISDICIONADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. EVENTUAL REFORMA DA DECISÃO NÃO ALTERA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do Diretor (peças 70/71):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Sankhya Jiva Tecnologia e Inovacao Ltda. (peça 61) contra o Acórdão 4.140/2024-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler (peça 55).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, com base nos arts. 143, inciso V, alínea "a" e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivando o presente processo e informando à representante e ao jurisdicionado o inteiro teor desta decisão, acompanhada da instrução à peça 52, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos:

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha - DAbM, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 33/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a apresentação de proposta com alteração no apêndice técnico de funcionalidades em comparação com a proposta inicialmente cadastrada no Comprasnet pela licitante Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. após o retorno à fase de aceitação/julgamento das propostas, prevendo-se subcontratação que antes não havia sido cogitada, caracterizou retorno à fase de apresentação de propostas, descumprindo o subitem 9.4.1 do Acórdão 1.391/2023-Plenário;

1.7.1.2. ocorreu violação ao princípio da isonomia, já que não se garantiram as mesmas oportunidades de saneamento das propostas entre a primeira colocada originária (empresa MXM) e a empresa que teve sua proposta homologada (empresa Sankhya), o que se evidenciou pelas diversas



oportunidades que teve esta última de tentar comprovar a viabilidade técnica de execução, no que não teve êxito e, ainda assim, foi proposta sua homologação; e

1.7.1.3. a decisão da autoridade competente quanto aos recursos manejados em desfavor do Pregão Eletrônico 33/2022 foi lacônica, sem a explicitação dos motivos que o levaram a concluir pela denegação, em oposição aos incisos I, V e VII e § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

HISTÓRICO

3. Trata-se de representação, sem pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda. em face de atos praticados pela Diretoria de Abastecimento da Marinha no âmbito do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 33/2022, referente ao seguinte objeto:

Contratação de Solução de tecnologia da informação e comunicação Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning), na modalidade on premise, na modalidade de licenciamento perpétuo e flutuante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes.

4. O Pregão 33/2022, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha, teve sua sessão pública iniciada em 5/12/2022. Durante seu andamento, foram registradas as seguintes ocorrências:

a) a empresa MXM Sistemas, que liderava a fase de lances, foi inabilitada por não atender ao requisito de experiência mínima de cinco anos, conforme item 9.11.6 do edital;

b) a empresa Sankhya Jiva, segunda colocada na fase de lances, foi inabilitada por descumprimento do subitem 3.3.3.3.3 do Termo de Referência, que limita as customizações na Solução Integrada de Software ERP a no máximo 20% dos requisitos funcionais estabelecidos no Apêndice II;

c) a proposta da empresa Kway Logística, terceira colocada, foi recusada devido à ausência da planilha de custos e formação de preços;

d) a empresa Totvs S/A, quarta colocada na fase de lances, foi habilitada e aprovada na prova de conceito.

5. A empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda. protocolou Representação neste Tribunal (TC 003.582/2023-0) questionando aspectos do edital e da condução do Pregão Eletrônico 33/2022, dos quais se destacam:

a) exigências excessivamente restritivas de qualificação;

b) indícios de direcionamento no certame, com atuação ativa da comissão de licitação para defender a licitante vencedora e desqualificar arbitrariamente outras concorrentes.

6. Após oitiva prévia e diligências, o TCU concluiu pela procedência da representação, estabelecendo em síntese as seguintes determinações e ciências à unidade jurisdicionada, conforme o Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus:

a) determinar à Diretoria de Abastecimento da Marinha a anulação da inabilitação da empresa MXM e dos atos subsequentes, devolvendo o certame à fase de aceitação/julgamento de



propostas, conforme os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital (art. 30, inc. II, da Lei 8.666/1993).

b) orientar a avaliação da experiência e habilidades dos profissionais na equipe técnica designada, considerando a dinâmica do mercado de TI e princípios de razoabilidade e interesse público.

7. Em sequência, foi instaurado o TC 022.588/2023-0 para monitorar o cumprimento do acórdão anterior. O Acórdão 2.561/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, então considerou atendidas as determinações anteriores, e concluiu que:

a) a Diretoria de Abastecimento da Marinha devolveu o certame à fase de habilitação e aceitou a proposta da MXM, que, no entanto, foi reprovada na Prova de Conceito por não atender a critérios objetivos do edital;

b) a empresa Sankhya Jiva, classificada em segundo lugar, foi habilitada após concluir a Prova de Conceito, e os recursos das demais licitantes foram examinados com manutenção da habilitação da Sankhya.

8. Chega-se, então, aos presentes autos, no qual a empresa MXM apresentou nova Representação questionando decisões do pregoeiro e da autoridade competente após o retorno do certame à fase determinada pelo TCU (fase de aceitação/julgamento de propostas).

9. Após oitiva prévia e diligências, o TCU concluiu pela procedência parcial da representação, o que levou o Tribunal a deliberar o Acórdão 4.140/2024-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler.

10. Por não concordar com a decisão do Tribunal, neste momento, a recorrente insurge-se contra Acórdão 4.140/2024-TCU-1ª Câmara, previamente descrito, por meio do pedido de reexame (peças 61 e 62).

ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 64 e do despacho de peça 66.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

12. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
- b) configuração de “nova proposta” pela Sankhya devido à inclusão de subcontratada e sua adequação ao edital;
- c) quebra de isonomia entre as licitantes MXM e Sankhya;
- d) tratamento isonômico na concessão de prazos para apresentação de propostas e documentação atualizada;
- e) escolha da proposta mais vantajosa nos aspectos técnico e financeiro.

Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

13. Embora a empresa recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

Análise:



14. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

15. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

16. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado.

17. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 27/2/2024, data do recebimento da Representação pelo protocolo do Tribunal, nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução TCU 344/2022 (peça 1).

18. Nas denúncias e representações apresentadas ao TCU, a data de início da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inc. III, da Resolução TCU 344/2022) deve ser a do recebimento da documentação pelo protocolo do Tribunal, e não a data de autuação do respectivo processo (Acórdão 1.730/2023-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia).

19. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

20. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

21. Portanto, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a presente data, muito menos, em sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

Configuração de “nova proposta” pela Sankhya devido à inclusão de subcontratada e sua adequação ao edital

22. A tese defendida pela empresa recorrente aduz que a inclusão da subcontratada não configura uma nova proposta, pois estava prevista no edital e não alterou a substância da proposta inicial.

23. Nesse contexto, apresentou os seguintes argumentos:

23.1. A proposta inicial da Sankhya mencionava explicitamente a possibilidade de subcontratação, como permitido no edital, descaracterizando qualquer inovação essencial.

23.2. O conteúdo técnico, o objeto licitado, o preço total e os custos indicados na planilha orçamentária foram mantidos integralmente, sem alterações que comprometessem a competitividade.

23.3. A subcontratação limitou-se a 2,2% dos requisitos funcionais e não funcionais do projeto, sendo irrelevante frente ao total do objeto licitado e à permissão editalícia de até 40%.

23.4. A subcontratação visou incrementar a eficiência em área secundária (e-procurement), sem impacto na capacidade técnica da Sankhya, que permanece como executora principal de 97% dos requisitos.

23.5. O Decreto 10.024/2019 autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, o que é corroborado pelo edital (item 8.12), permitindo ajustes como o realizado.



23.6. Subcontratações são práticas correntes e previstas nas normas (art. 72 da Lei 8.666/1993 e art. 122 da Lei 14.133/2021), com o objetivo de fomentar a competitividade.

23.7. Mesmo outras licitantes (MXM e TOTVS) fizeram uso de subcontratações, demonstrando que esta prática não é exclusiva da Sankhya nem resulta em vantagem indevida.

Análise:

24. A controvérsia gira em torno da interpretação de que a inclusão de uma subcontratada pela Sankhya configuraria uma nova proposta, o que poderia violar as normas editalícias.

25. No caso concreto, a tese apresentada pela empresa recorrente, de que a inclusão da subcontratada não configura uma nova proposta, não deve ser acolhida, como se verá adiante.

26. No âmbito das licitações públicas, o retorno a etapas processuais anteriores é uma medida excepcional, admitida principalmente para sanar irregularidades que não comprometam a validade do processo licitatório. A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que revogou a Lei 8.666/1993, estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. Na norma, como exemplo, há previsão para essa medida excepcional, no art. 71, inc. I, permitindo que a autoridade competente determine o retorno dos autos para correção de irregularidades, desde que sejam sanáveis.

27. A jurisprudência do TCU alinha-se a esse entendimento. Por exemplo, o Acórdão 2.154/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, destaca que, em licitações na modalidade pregão, o retorno à fase de aceitação das propostas, quando já superada, deve ocorrer apenas se forem identificadas falhas relevantes que possam alterar a substância das propostas ou a validade jurídica dos documentos. Nessas situações, o pregoeiro deve, preferencialmente, utilizar-se das faculdades previstas no art. 44 do Decreto 10.024/2019, na busca por esclarecer ou complementar a instrução do processo, evitando retrocessos desnecessários.

28. A possibilidade de aceitar alterações em propostas após a abertura destas é uma questão sensível, que deve ser analisada com base na legislação vigente e na jurisprudência do TCU.

29. A Nova Lei de Licitações estabelece no art. 12, inc. III, que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

30. Além disso, o art. 64, §1º, da mesma lei, permite que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

31. Complementando, o TCU, por meio do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, firmou o entendimento de que a vedação à inclusão de novos documentos não alcança aqueles ausentes, comprobatórios de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, mas que não foram juntados por equívoco ou falha (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no



art. 64 da Nova Lei de Licitações). Nesses casos, o pregoeiro deve solicitar e avaliar tais documentos, desde que a falha não altere a substância da proposta ou dos documentos apresentados.

32. Portanto, conforme legislação vigente e jurisprudência do TCU, é admissível que o pregoeiro aceite pequenas alterações ou complementações em propostas, desde que estas não modifiquem a essência da proposta original e sejam destinadas a corrigir falhas formais ou omissões que não comprometam a validade jurídica dos documentos apresentados. Essa prática visa assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem comprometer os princípios da isonomia e da competitividade no certame.

33. Ocorre que a inclusão de subcontratação não prevista na proposta original, mesmo que referente a menos de 5% dos serviços totais, não é considerada uma falha meramente formal. Essa alteração, em análise imparcial e objetiva, modifica a essência da proposta inicial, pois envolve a transferência de parte da execução contratual a terceiros, o que pode impactar a responsabilidade, a qualidade e a conformidade dos serviços prestados.

34. A jurisprudência do TCU reforça essa posição. No Acórdão 2.189/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge, o TCU considerou inadmissível a subcontratação naqueles autos, por violar as normas que regem os contratos administrativos. Embora o caso trate de subcontratação total, o princípio subjacente é que a subcontratação não prevista inicialmente altera a substância do contrato.

35. Além disso, o TCU, no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, já referenciado nesta instrução, estabeleceu que a inclusão de novos documentos após a abertura das propostas é vedada, exceto para comprovar condições já atendidas pelo licitante no momento da proposta, mas não apresentadas por equívoco ou falha. A introdução da subcontratação alhures não prevista originalmente não se enquadra nessa exceção, pois representa uma modificação substancial da proposta original.

36. Por todo o exposto, a inclusão posterior de subcontratação não contemplada na proposta inicial configura alteração essencial da proposta, não sendo considerada uma mera falha formal sanável, sob risco de comprometer a integridade do processo licitatório e violar os princípios da isonomia e da transparência.

37. Desse modo, a referida alteração não atendeu ao disposto no Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, que determinou que a Diretoria de Abastecimento da Marinha promovesse o retorno do certame à fase de aceitação/julgamento de propostas, e não o retorno à fase anterior, de apresentação de propostas.

38. Para cumprir a decisão do TCU, a unidade jurisdicionada deveria analisar as propostas originalmente apresentadas no âmbito do certame, e não permitir a reapresentação de nova proposta com alteração, ainda que parcial, na essência da proposta original, como se o certame estivesse iniciando novamente.

Alegação de quebra de isonomia entre as licitantes MXM e Sankhya

39. A tese defendida pela empresa recorrente aduz que não houve quebra de isonomia, pois a reprovação da MXM decorreu de insuficiência técnica objetiva, enquanto a Sankhya cumpriu os requisitos previstos no edital.

40. Nesse contexto, apresentou os seguintes argumentos:

40.1. A MXM foi reprovada na prova de conceito (POC), etapa editalícia essencial para verificação da real capacidade de fornecer a solução tecnológica exigida, conforme parecer da Comissão Especial de Licitação e do Pregoeiro.



40.2. A reprovação da MXM ocorreu antes da convocação para atualização de propostas (em 26/9/2023), tornando irrelevante sua habilitação para a fase posterior do certame.

40.3. A Sankhya cumpriu integralmente os requisitos técnicos na POC e apresentou solução compatível com os objetivos da licitação, confirmada por diligências posteriores.

40.4. O edital não prevê número máximo de tentativas ou tempo específico para execução de requisitos durante a POC, de modo que a avaliação da Sankhya foi conduzida de forma regular.

40.5. A diligência técnica realizada pela Diretoria de Abastecimento da Marinha em 26/10/2023, com auditor independente, confirmou a adequação da solução apresentada pela Sankhya.

40.6. A opção por subcontratar parte ínfima do objeto (3,7% dos requisitos funcionais) não comprometeu a isonomia, pois outras licitantes adotaram prática semelhante.

40.7. A reprovação da MXM decorreu de falhas exclusivamente técnicas, sem qualquer interferência no tratamento isonômico.

Análise:

41. A questão reside na interpretação de que a Sankhya não teria sido beneficiada em detrimento da MXM, especialmente no que se refere à avaliação técnica e à condução da prova de conceito (POC).

42. No caso concreto, a tese trazida pela empresa recorrente, de que não teria havido quebra de isonomia, não deve ser acolhida, como se verá adiante.

43. Importa recordar que o princípio da isonomia em contratações públicas é um dos fundamentos essenciais da Administração Pública, garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, inc. XXI) e normatizado em legislações infraconstitucionais que regem as licitações e contratos (art. 11, inc. II, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 2º, § 2º, do Decreto 10.024/2019).

44. O princípio da isonomia visa assegurar igualdade de condições para todos os concorrentes em processos licitatórios. Ele impede que qualquer participante seja tratado de forma desigual, seja por favorecimento ou por discriminação arbitrária. A finalidade é garantir que todos tenham as mesmas oportunidades de disputar a contratação pública, de forma justa, transparente e imparcial.

45. Esse princípio busca, também, proteger o interesse público, assegurando que a escolha da proposta mais vantajosa para a administração ocorra dentro de um ambiente competitivo, livre de vícios e manipulações.

46. A controvérsia apresentada acerca da quebra do princípio da isonomia refere-se a duas situações distintas: (i) não convocação somente da empresa MXM para atualização de propostas; e (ii) habilitação/inabilitação das empresas Sankhya e MXM na prova de conceito (POC).

47. Nas duas situações a argumentação acostada aos autos não deve ser acolhida.

48. É incontroverso que a empresa Sankhya não reapresentou a mesma proposta originalmente enviada dentro do prazo legal. A nova proposta ajustou o modo de entrega do objeto licitado, contando com a subcontratação da empresa Mercado Eletrônico, o que influenciou na decisão do pregoeiro no que tange à habilitação da empresa na prova de conceito (POC).

49. Assim, as evidências apontam para prejuízo à isonomia do certame o fato de não ter sido dada oportunidade para a MXM atualizar sua proposta, ainda que de forma prévia à realização da POC.

50. Após anulação da inabilitação da licitante MXM, em cumprimento ao item 9.4.2 do Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário, os currículos profissionais apresentados pela empresa foram



aprovados. Uma vez habilitada, e por ter sido classificada em primeiro lugar, a empresa foi logo convocada a realizar a POC, na qual foi reprovada (peça 28, p. 2).

51. Ato contínuo, considerando que a empresa MXM foi reprovada na POC, as demais licitantes foram solicitadas a reenviar as respectivas propostas atualizadas e os demais documentos de habilitação, tendo em vista que, por decurso temporal, alguns documentos já não teriam mais validade jurídica (peça 28, p. 2).

52. Assim dispõe os autos do processo (peça 28, p. 3):

(...) quanto ao tratamento diferenciado em relação à empresa MXM, sendo a única empresa a não ser permitida a apresentação de nova proposta após o retorno de fase do certame, cabe mencionar que, em cumprimento ao item 9.4.1 do Acórdão 1.391/2023-TCU (fls. 1465v do Anexo 1), a inabilitação da licitante MXM foi anulada e promovido o certame à fase de aceitação/julgamento das propostas. Em sequência, para cumprir o determinado no item 9.4.2 do Acórdão 1.391/2023-TCU (fls. 1465v do Anexo 1), a Comissão Especial de Licitação avaliou e aprovou os currículos dos profissionais apresentados pela licitante (fls. 1477 a 1481 do Anexo 4). Ato contínuo, a licitante MXM foi chamada, pelo Pregoeiro, diretamente para a POC.

10. Vale esclarecer que a anulação da inabilitação da empresa MXM foi motivada em função do Egrégio Tribunal de Contas da União ter constatado que o subitem 9.11.6 do edital era excessivo, pois exigia a comprovação de experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação dos serviços, quando a exigência mínima é de 3 (três) anos (fls. 496 do Anexo 8). Haja vista a MXM ter sido inabilitada nesse único quesito, o Pregoeiro entendeu que o reenvio de documentos de habilitação e da proposta da MXM seria mera formalização processual, antes de efetivamente adjudicar e homologar o certame para a licitante (fls. 1885 do Anexo 6).

11. Cabe destacar que o Edital prevê, no item 10.1 (fls. 496v do Anexo 8), que o licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que atender a todos os requisitos de habilitação será convocado para realizar a Prova de Conceito. Dessa forma, ao Pregoeiro não restou dúvida documental quanto ao atendimento da solução ofertada pela MXM, estando pacificado que o reenvio de documentos de habilitação e da proposta atualizada da Licitante MXM seria mera formalização processual, conforme assinalado no parágrafo anterior.

12. Com a reprovação da MXM, que consta do Parecer sobre sua POC (fls. 1629 a 1635 do Anexo 5), o Pregoeiro, por meio de chat do sistema Comprasnet, comunicou aos licitantes que, em virtude do não atendimento da POC pela MXM, não seria solicitado a esta empresa atualização da proposta (validade da proposta), junto com os demais documentos de habilitação (fls. 1829 do Anexo 2). (grifado)

53. O reenvio de proposta idêntica à original da MXM, bem como dos documentos de habilitação, em tese até poderia ser considerado como mera formalização processual, dado que não haveria qualquer alteração na proposta originalmente apresentada, motivo pelo qual a sua dispensa seria acertada, com base no princípio do formalismo moderado.

54. E a partir do momento que a empresa realizou a prova de conceito, a decisão pela não atualização da proposta da MXM passou a seguir o princípio da preclusão procedimental.

55. A ordenação dos atos que integram um procedimento licitatório é resguardada através do princípio da preclusão. A preclusão significa que o esgotamento de uma fase acarreta o início da posterior, ou seja, uma vez praticado determinado ato, deve-se seguir para aquele previsto como subsequente.

56. Em detalhe, o princípio da preclusão procedimental estabelece que cada etapa do processo licitatório deve ser concluída de forma definitiva antes do início da etapa seguinte,



impedindo o retorno às fases anteriores. Assim, uma vez encerrada uma fase, as decisões tomadas nela não podem ser revistas, salvo situações de irregularidade insanável ou decisão judicial.

57. Esse princípio está intimamente ligado à segurança jurídica, garantindo que o processo tenha previsibilidade e que os participantes possam confiar na estabilidade das decisões tomadas.

58. Assim, aliado aos princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021), a decisão do pregoeiro em tese poderia ser razoável e acertada.

59. Ocorre que, a partir do momento em que se permitiu que a empresa Sankhya atualizasse a sua proposta, o pregoeiro passou a violar o princípio da isonomia.

60. Há evidências de que o princípio da isonomia também não foi seguido quando da análise dos resultados das POCs das empresas MXM e Sankhya.

61. As empresas MXM e Sankhya, conforme entendimento inicial da Comissão Especial de Licitação, haviam sido reprovadas no que tange ao atendimento do item 23 do Apêndice V do Termo de Referência da POC (peça 28, p. 3, item 13).

62. No entanto, no caso da MXM, decisão do pregoeiro considerou atendido o item 23 do Apêndice V, porém manteve a decisão da Comissão Especial de Licitação pelo não atendimento dos itens 25 e 28, pois entendeu que (peça 28, p. 3-4, itens 14-17):

(...) tais requisitos não estavam presentes na estrutura da solução, bem como não foi apresentado o estado final de ambos. Por esse motivo, não foi solicitada nova diligência, visto que ambos precisariam ser desenvolvidos pela licitante (...) (grifado)

63. Quanto à Sankhya, que havia deixado de atender aos requisitos presentes nos itens 23 e 26, o posicionamento foi revisto pelo pregoeiro, motivo pelo qual entendeu-se que tais requisitos foram atendidos (peça 28, p. 4-5, itens 21-25).

64. Ocorre que a conduta do pregoeiro para se aprovar o requisito 26, até então reprovado, na POC da Sankhya não foi isonômica, se comparada à postura adotada quanto aos itens reprovados pela MXM (requisitos 25 e 28).

65. A peça 34 acostada aos autos assim dispõe (peça 34):

Por fim, referente ao requisito não funcional nº 26 em que a Licitante Sankhya foi reprovada, (...) embora o requisito não tenha funcionado no dia da POC, a licitante solicitou 1h30min para corrigir o problema, tempo este que não foi dado pela Comissão Especial de Licitação sob o argumento de Estado Inicial e Estado final da POC.

(...)

Em relação ao requisito nº 26, em que pese a configuração timeout não ter funcionado após 6 tentativas, o Pregoeiro e o Ordenador de Despesas entenderam que a conduta da Comissão Especial de Licitação foi desarrazoada ao interesse público e com excesso de formalismo em não oportunizar a apresentação do requisito nº 26 após o almoço (mediante pedido gravado em vídeo pela Sankhya), item inclusive que poderia ser esclarecido o seu funcionamento em sede de diligência.

(...)

No entanto, durante a POC da MXM, foi entendimento do Pregoeiro e do Ordenador de Despesas o não atendimento dos itens 25 e 28 do Apêndice V, pois os requisitos não estavam presentes na estrutura da solução e não foram apresentados o estado final destes itens, e por esse motivo, não foi solicitada diligência visto que ambos precisariam ser desenvolvidos pela licitante.

66. Por fim, o documento conclui (peça 34, p. 27):



Caso a Autoridade Competente não mantenha a decisão apresentada pelo Pregoeiro acima, de habilitação da Licitante Sankhya, sou favorável a uma reavaliação na inabilitação da Licitante MXM, devendo passar por uma nova análise técnica no que tange aos itens 25 e 28 descumpridos na POC.

67. Por todo o exposto, as evidências apontam para o descumprimento do princípio da isonomia na condução das provas de conceito das empresas Sankhya e MXM. Enquanto, para uma, foi tolerada seis tentativas de refazimento dos testes, para a outra, o tratamento não seguiu a mesma linha.

68. Desse modo, não restou assegurada a igualdade de condições para ambos os concorrentes no processo licitatório, tampouco se impediu que os participantes fossem tratados de forma desigual, seja por favorecimento ou por discriminação arbitrária.

Tratamento isonômico na concessão de prazos para apresentação de propostas e documentação atualizada

69. A tese defendida pela empresa recorrente aduz que todos os licitantes remanescentes tiveram prazo equivalente para atualização de propostas e documentação, garantindo tratamento isonômico.

70. Nesse contexto, argumentou que o pregoeiro convocou todas as demais licitantes habilitadas para atualização de propostas em 26/9/2023, dentro de um prazo previamente estipulado e de conhecimento público.

Análise:

71. Debate-se sobre se os demais licitantes tiveram as mesmas oportunidades que a Sankhya para atualizar propostas comerciais e documentos de habilitação.

72. Ocorre que a presente tese não esclarece as irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico 33/2022, considerando que:

72.1. Nenhuma das empresas deveria ter atualizado as suas propostas, com exceção de atualização documental que, por decurso temporal, tenha por ventura perdido a sua validade jurídica, haja vista o disposto no Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário;

72.2. Restou demonstrado a violação ao princípio da isonomia dadas as condições distintas impostas às empresas MXM e Sankhya.

73. A análise da tese trazida aos autos em sede da questão “Alegação de quebra de isonomia entre as licitantes MXM e Sankhya” elucida os argumentos tratados neste tópico.

74. Conforme dispõe o enunciado do Acórdão 2.073/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes:

Ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC).

75. Nesses termos, a análise deve incidir prioritariamente sobre a tese e os aspectos pertinentes à solução da controvérsia. Os argumentos integram o escopo do exame enquanto fundamentos da tese apresentada. Portanto, de forma objetiva, não se trata de rechaçar um a um os argumentos apresentados, mas, sim, a tese exposta no recurso.

76. Assim, aproveita-se a análise empreendida no referido item para refutar a controvérsia argumentativa da questão tratada neste tópico.

**Escolha da proposta mais vantajosa nos aspectos técnico e financeiro**

77. A tese defendida pela empresa recorrente aduz que a proposta da Sankhya é a mais vantajosa, considerando os aspectos técnicos e financeiros, atendendo ao princípio da eficiência e ao interesse público.

78. Nesse contexto, apresentou os seguintes argumentos:

78.1. A proposta da Sankhya oferece economia de R\$ 3.797.553,40 em relação à segunda colocada, com impacto positivo de 23% nos custos da contratação.

78.2. A invalidação da licitação implicaria custos adicionais e atrasos na execução do objeto, em prejuízo ao interesse público.

Análise:

79. A questão é se a proposta da Sankhya, reconhecida como vantajosa tecnicamente e financeiramente, deve prevalecer sobre as outras, mesmo diante de eventuais questionamentos formais.

80. No caso concreto, a tese trazida pela empresa recorrente, de que a sua proposta é a mais vantajosa, considerando os aspectos técnicos e financeiros, não deve ser acolhida.

81. Os argumentos trazidos a esta instrução, bem como as informações dispostas nos autos, permitem concluir que:

81.1. A deliberação recorrida, bem como a análise disposta nesta instrução, evidenciam que as irregularidades apontadas na Representação não derivam de eventuais questionamentos formais, mas de atos apontados e confirmados como irregulares por esta Casa.

81.2. A inabilitação da empresa MXM na prova de conceito (POC) foi causada por conduta que feriu o princípio constitucional da isonomia, mandatário em todo e qualquer o processo licitatório.

81.3. A proposta da empresa Sankhya, embora oferte uma economia relevante face a terceira colocada, acarretaria um gasto a maior de R\$ 281.405,60 (1,60% sobre a proposta de menor valor), quando comparada à proposta ofertada pela MXM, primeira classificada no certame (R\$ 17.803.875,60 - R\$ 17.522.470,00).

82. Ademais, no âmbito do Mandado De Segurança Cível 5119696-67.2023.4.02.5101/RJ, impetrado na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que havia suspenso a realização da adjudicação do objeto, ou de seus efeitos, proferiu-se a seguinte sentença, em 1/8/2024:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para, confirmando a decisão liminar proferida no evento 10, **ANULAR** o ato administrativo que habilitou Sankhya no Pregão Eletrônico nº33/2022 (evento 1), realizado pela Marinha do Brasil, em 27.10.2023, conforme Registro de Mensagens da Sessão Pública do Pregão nº 33/2022 da Diretoria de Abastecimento da Marinha (evento 1, ATA10, fl. 1), e todos os atos subsequente.

Eventual prosseguimento do certame a partir da fase de julgamento deverá levar em consideração as propostas nos exatos termos daquelas originariamente oferecidas.

A presente determinação não representa impeditivo para que a autoridade impetrada – no exercício de seu poder de autotutela – decida acerca da necessidade de retorno a alguma fase anterior, nesse caso, respeitando-se o rito previsto nas normas de regência e nos princípios declinados na fundamentação, ou até mesmo da anulação do certame, se for o caso.



83. Assim, por todo o exposto, não cabe considerar a proposta da empresa Sankhya como a mais vantajosa para a Administração Pública, por vulnerar os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo das propostas, da impessoalidade e da isonomia.

CONCLUSÃO

84. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta o âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) os argumentos recursais são insuficientes para reconsideração/revisão do julgado, de modo que o resultado alcançado na licitação não deve ser mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à empresa recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto por Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. contra o Acórdão 4.140/2024-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler.

A decisão recorrida conheceu, julgou parcialmente procedente a representação e arquivou os autos, ao mesmo tempo em que expediu ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha – DabM acerca das falhas tratadas nos autos, nos seguintes termos:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha - DAbM, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 33/2022, para que sejam **adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes**:

1.7.1.1. a apresentação de proposta com alteração no apêndice técnico de funcionalidades em comparação com a proposta inicialmente cadastrada no Comprasnet pela licitante Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. após o retorno à fase de aceitação/julgamento das propostas, prevendo-se subcontratação que antes não havia sido cogitada, caracterizou retorno à fase de apresentação de propostas, descumprindo o subitem 9.4.1 do Acórdão 1.391/2023-Plenário;

1.7.1.2. ocorreu violação ao princípio da isonomia, já que não se garantiram as mesmas oportunidades de saneamento das propostas entre a primeira colocada originária (empresa MXM) e a empresa que teve sua proposta homologada (empresa Sankhya), o que se evidenciou pelas diversas oportunidades que teve esta última de tentar comprovar a viabilidade técnica de execução, no que não teve êxito e, ainda assim, foi proposta sua homologação; e

1.7.1.3. a decisão da autoridade competente quanto aos recursos manejados em desfavor do Pregão Eletrônico 33/2022 foi lacônica, sem a explicitação dos motivos que o levaram a concluir pela denegação, em oposição aos incisos I, V e VII e § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Em juízo de deliberação, acolhi o exame de admissibilidade levado a cabo pela AudRecursos, conheci do pedido de reexame e determinei a continuidade do exame de mérito.



Em análise exauriente, porém, verifico não ser essa a decisão mais adequada ao caso.

Em sua manifestação inicial, a AudRecursos aduziu que, embora a ciência contida nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 4.140/2024-TCU-1ª Câmara fosse direcionada à Diretoria de Abastecimento da Marinha, a deliberação teria tratado de situação concreta que afetaria especificamente o recorrente, razão por que entende ser obrigatória a observância da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no MS 29.139.

Ora, nenhuma dúvida há de que a ciência traz, ao gestor a que é destinada, o dever de agir para evitar a repetição das falhas apuradas, atribuindo-lhe um ônus que o autoriza a, se assim entender, buscar reverter a decisão proferida.

Essa decisão, por mais que tenha se baseado no exame dos fatos narrados na representação, não diz respeito ao certame ou contrato examinado, e nada dispõe em relação à recorrente ou ao contrato firmado.

Em outras palavras, a decisão proferida não trouxe ônus ou gravame à empresa ou ao contrato examinado, e nada dispôs quanto a eles, restando inalterada a esfera jurídica da recorrente.

É de se ver que a alteração da parte dispositiva da decisão somente pode ensejar a modificação, ou não, do ônus a ser suportado pela Diretoria de Abastecimento da Marinha – DabM, sendo indiferente à recorrente a manutenção ou não desse dever futuro à DabM.

Em outras palavras, eventual provimento do recurso em nada altera a esfera jurídica da recorrente, que não teve, nem terá, modificação na relação firmada com a Administração Pública.

Portanto, em não havendo sucumbência, ônus ou gravame, e não havendo nenhum proveito jurídico a ser obtido com o provimento do recurso, nem modificação de situação jurídica de espécie alguma, resta patente a inexistência do binômio utilidade-necessidade e, assim, é evidente a ausência de interesse recursal.

Ante todo o exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de reexame.

Com essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 449/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.423/2024-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Sankhya Jiva Tecnologia e Inovacao Ltda (26.314.062/0001-61).
 - 3.2. Recorrente: Sankhya Jiva Tecnologia e Inovacao Ltda (26.314.062/0001-61).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).



8. Representação legal: Guilherme Kronenberg Hartmann (119689/OAB-RJ), representando Sankhya Jiva Tecnologia e Inovacao Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS e relatados estes autos de pedido de reexame interposto por Sankhya Jiva Tecnologia e Inovacao Ltda. contra o Acórdão 4.140/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame; e

9.2. dar ciência da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0449-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.318/2021-5

Natureza: Recurso de reconsideração.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda (07.604.722/0001-02); Maria Eterna Pereira Miranda (605.374.186-87); Renato Edson Miranda (040.249.856-98).

Representação legal: Joicy Miranda Martins (109777/OAB-MG).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. REGISTROS SEM NOTAS FISCAIS. MEDICAMENTOS EM NOME DE FALECIDOS. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA-ADMINISTRADORA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO NÃO EXCLUI JURISDIÇÃO DO TCU. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudRecursos, que contou com a anuência do MPTCU (peças 147 a 149):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 104-115) interposto, em conjunto, por Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda., Maria Eterna Pereira Miranda e Renato Edson Miranda - esses na condição de sócios administradores da aludida empresa; contra o Acórdão 11683/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN (peça 101). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas da Drogaria São Judas Tadeu/Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda., Renato Edson Miranda e Maria Eterna Pereira Miranda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
30/12/2012	74,80
30/12/2012	820,83
30/12/2012	1.165,45
19/02/2013	767,45
07/03/2013	849,40
15/03/2013	26,73
15/03/2013	1.028,98
05/04/2013	774,50
19/04/2013	133,60
19/04/2013	1.498,30
29/04/2013	1.062,20
29/04/2013	80,38
31/05/2013	53,46
31/05/2013	113,40
31/05/2013	28,20
31/05/2013	93,96
31/05/2013	2.051,62
31/05/2013	3.547,70
31/05/2013	241,07
31/05/2013	274,80
04/06/2013	46,80
04/06/2013	103,80
04/06/2013	199,80
04/06/2013	4.379,80
05/06/2013	160,38
05/06/2013	67,23


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

05/06/2013	53,46
05/06/2013	1.811,31
28/06/2013	267,30
28/06/2013	397,80
28/06/2013	40,50
28/06/2013	45,08
28/06/2013	265,20
28/06/2013	728,10
28/06/2013	8.240,92
28/06/2013	7.405,20
31/07/2013	502,20
31/07/2013	170,70
31/07/2013	118,42
31/07/2013	13,77
31/07/2013	2,40
31/07/2013	8.179,00
31/07/2013	8.566,56
02/09/2013	187,20
02/09/2013	66,90
02/09/2013	140,86
02/09/2013	13,77
02/09/2013	26,73
02/09/2013	15.555,90
02/09/2013	9.609,77
01/10/2013	790,42
01/10/2013	4.710,28
01/10/2013	33,75
01/10/2013	147,42
02/10/2013	899,10
02/10/2013	180,90
02/10/2013	52,80
02/10/2013	11.121,30
12/11/2013	163,20
12/11/2013	40,38
12/11/2013	6.288,62
12/11/2013	5.866,90
06/12/2013	4.138,30
06/12/2013	62,10
06/12/2013	27,50
06/12/2013	3.390,66
30/12/2013	13,77
30/12/2013	2.945,75
30/12/2013	3.034,20
30/12/2013	85,20
07/02/2014	122,10
07/02/2014	50,10
07/02/2014	2.361,15
07/02/2014	3.007,96



31/03/2014	165,90
31/03/2014	3.527,08
31/03/2014	20,48
31/03/2014	2.627,40
09/04/2014	13,77
09/04/2014	2.959,60
16/04/2014	14,40
16/04/2014	90,00
16/04/2014	3.191,90
13/05/2014	1.982,88
13/05/2014	26,73
30/05/2014	46,80
30/05/2014	3.293,70
02/06/2014	108,00
02/06/2014	296,40
02/06/2014	3.171,40
06/06/2014	26,73
06/06/2014	83,96
06/06/2014	2.191,53
04/07/2014	43,20
04/07/2014	13,77
04/07/2014	51,60
04/07/2014	13,46
04/07/2014	6.820,40
04/07/2014	3.432,22
31/07/2014	132,30
31/07/2014	4.842,20
01/08/2014	7,02
01/08/2014	107,11
01/08/2014	3.926,85
09/09/2014	7,02
09/09/2014	50,10
09/09/2014	21,31
09/09/2014	5.869,60
09/09/2014	3.788,04
02/10/2014	6.603,70
02/10/2014	44,70
03/10/2014	7,02
03/10/2014	1.354,42
03/10/2014	26,73
03/10/2014	26,73
03/11/2014	6.820,60
03/11/2014	3.171,97
03/11/2014	99,90
03/11/2014	19,20
03/11/2014	7,02
03/11/2014	19,20
28/11/2014	8.507,00



28/11/2014	3.250,36
28/11/2014	28,80
14/01/2015	10.104,00
14/01/2015	3.889,25
14/01/2015	10,79
09/02/2015	9.272,60
09/02/2015	19,20
10/02/2015	4.394,28
03/03/2015	5.107,61
04/03/2015	9.108,20
04/03/2015	79,65
02/04/2015	9.401,80
02/04/2015	4.148,55
02/04/2015	2,40
02/04/2015	19,20
05/05/2015	12.683,10
05/05/2015	3.598,51
05/05/2015	86,80
05/05/2015	26,73
12/06/2015	10.874,00
12/06/2015	4.680,19
12/06/2015	26,73
12/06/2015	33,60
07/07/2015	10.824,20
07/07/2015	5.771,03
07/07/2015	19,20
05/08/2015	11.202,50
05/08/2015	5.137,40
05/08/2015	11,70
05/08/2015	67,61
31/08/2015	10.260,20
31/08/2015	14,40
31/08/2015	13,46
31/08/2015	64,80
31/08/2015	5.521,97
14/10/2015	5.959,90
14/10/2015	82,80
15/10/2015	2.842,56
15/10/2015	34,77

9.2. aplicar à Drogaria São Judas Tadeu/Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda., a Renato Edson Miranda e a Maria Eterna Pereira Miranda, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;



9.4. *remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e*

9.5. *dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.*

HISTÓRICO

2. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda. e de seus sócios administradores Renato Edson Miranda e Maria Eterna Pereira Miranda, em razão de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 30/12/2012 a 15/10/2015, o que teria ocasionado prejuízo aos cofres públicos no montante histórico de R\$ 359.935,45.*

2.1. *O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004.*

2.2. *As farmácias e drogarias que participam do PFPB estão sujeitas à legislação que regulamenta a matéria, notadamente, além da lei e do decreto acima citados, e as portarias do Ministério da Saúde. No caso presente, cita-se a Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Registra-se que as normas do Gabinete do Ministro da Saúde, que haviam sido publicadas no período de 1990 até 28 de setembro de 2017, foram consolidadas em seis Portarias de Consolidação (PRC). Dessa forma, a Portaria 111/2016 foi revogada e teve seu texto consolidado na Portaria de Consolidação 5, de 28/9/2017, Seção III, Anexo LXXVII, que passou a regulamentar o Programa Farmácia Popular a partir dessa data.*

2.3. *A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 22/8/2016 a 25/8/2017, com a finalidade de avaliar a execução do PFPB junto ao estabelecimento comercial Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda., abrangendo o período de dezembro de 2012 a outubro de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; tendo sido constatado dano ao erário no valor histórico de R\$ 359.935,45 (peças 2, p. 12), devido à irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:*

a) registro de dispensação de medicamentos no período de novembro de 2012 a agosto de 2015, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais. Constatações 459394, 459404, 459405 e 459410, no valor de R\$ 350.294,71 (peça 2, p. 5-8);

b) registro de dispensação de medicamentos ou correlatos em nome de pessoas falecidas. Constatação 459714, no valor de R\$ 1.384,47 (peça 2, p. 8-9);

c) o estabelecimento não apresentou, em sua totalidade, as cópias dos cupons vinculados e correspondentes prescrições médicas solicitadas. Constatação 459719, no valor de R\$ 4.722,32 (peça 2, p. 9-10); e

d) irregularidades nos cupons vinculados e receitas médicas apresentados pela empresa. Constatação 459720, no valor de R\$ 3.533,95 (peça 2, p. 10-11).

2.4. *A partir dos exames da fase externa desta TCE (peças 53-55), realizou-se a **citação** da empresa Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda., de Renato Edson Miranda e de Maria Eterna Pereira Miranda – esses na condição de sócios administradores daquela empresa, em virtude da (peças 59-64):*

*a) **irregularidade**: irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:*



a.1) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

a.4) apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

b) conduta: não atender aos requisitos formais dispensação e/ou de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações e das aquisições dos medicamentos, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas.

2.5. Em face da rejeição das alegações de defesa dos responsáveis ora recorrentes, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 11683/2023-TCU-1ª Câmara (peça 101), deliberou por julgar irregulares as contas da Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda., de Renato Edson Miranda e de Maria Eterna Pereira Miranda; condenando-os em débito no valor histórico de R\$ 359.935,45 e lhes aplicando a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 30.000,00.

2.6. Irresignados, Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda., Renato Edson Miranda e Maria Eterna Pereira Miranda interpuseram recurso de reconsideração contra o Acórdão 11683/2023-TCU-1ª Câmara, espécie de recurso objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 116 e do despacho de peça 131 do Ministro Walton Alencar Rodrigues, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 da deliberação recorrida.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) preliminar:

a.1) ocorrência da prescrição;

a.2) ilegitimidade passiva de Maria Eterna Pereira Miranda;

b) mérito:

b.1) acordo de não persecução cível e penal no âmbito judicial a influenciar na decisão do TCU.

Preliminares

5. Ocorrência da prescrição

5.1. Embora os recorrentes não tenham alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

Análise:

5.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.



5.3. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.4. In casu, não há que se cogitar a ocorrência da prescrição. Com efeito, o prazo de prescrição começou a correr em 31/8/2017 (peças 2-9) - Relatório de Auditoria do Denasus, correspondente à data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatado em fiscalização realizada pelo órgão de controle interno (art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022). A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- a) em 16/7/2020, data do Relatório de TCE (peça 45);
- b) em 27/9/2021, data do AR de ciência de citação dos responsáveis (peças 59-64); e
- c) em 24/10/2023, data do Acórdão 11683/2023-TCU-1ª Câmara (peça 101).

5.5. A partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

6. Ilegitimidade passiva de Maria Eterna Pereira Miranda

6.1. Os recorrentes trazem a tese de que Maria Eterna Pereira Miranda não deveria integrar o polo passivo desta TCE, tendo aduzido, para tanto, os seguintes argumentos (peças 104, p. 3-4, 8 e 10; e 105):

- a) Maria Eterna Pereira Miranda nunca teria contribuído para o dano ao erário tratado nesta TCE (peça 104, p. 3-4 e 10);
- b) a administração da Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda. sempre teria sido incumbência de Renato Edson Miranda, conforme confissão feita no processo judicial 1004882-68.2020.4.01.3800 (peça 104, p. 3-4 e 8); e
- c) o Acordo de Não Persecução Penal atribuiria responsabilidade apenas a Renato Edson Miranda (peças 104, p. 4 e 8; e 105).

Análise:

6.2. De plano, **rejeita-se** a tese dos recorrentes. Com efeito, Maria Eterna Pereira Miranda atuou na Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda. na condição de sócia-administradora e não somente sócia. Se o objetivo fosse apenas ter Maria Eterna Pereira Miranda como não participante da gestão da empresa, os sócios deveriam ter adotado as providências necessárias à mudança do contrato social da farmácia.

6.3. A responsabilização pessoal do administrador em solidariedade com a pessoa jurídica participante do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) decorre da natureza convencional da relação jurídica estabelecida com o poder público, não havendo necessidade de o TCU recorrer ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Ao assumir voluntariamente o encargo da gestão de recursos do PFPPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal) e a eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos (art. 71, inciso II, da Lei Maior) - Acórdão 981/2022-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro VITAL DO RÊGO.

6.4. A existência de ação judicial sobre mesma matéria tratada no TCU não obsta o exercício do controle externo, uma vez que o Tribunal possui jurisdição e competência próprias



estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), e dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito (Acórdão 3149/2023-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro AUGUSTO NARDES). No caso concreto, não se vislumbrou nos autos sentença na esfera penal absolvendo Maria Eterna Pereira Miranda por inexistência do fato ou negativa de autoria do ilícito. O que se verificou foi que o parquet federal e o Poder Judiciário não mencionaram em suas manifestações a responsável.

Mérito

7. Acordo de não persecução cível e penal no âmbito judicial a influenciar na decisão do TCU

7.1. Os apelantes apresentam a tese de que o Acordo de não persecução cível e penal no âmbito judicial impactaria na decisão do TCU, tendo, para tanto, ofertado os seguintes documentos/alegações (peças 66-79; 87-91; 93-100; 104, p. 2, 4 e 6-10; 105-108; 110-112; 114-115, 143 e 145):

a) em dezembro de 2020, teria sido assinado acordo judicial de não persecução cível e criminal em relação aos mesmos fatos imputados nesta TCE; acordo esse que teria sido homologado judicialmente no juízo cível em 10/12/2020 e no juízo criminal em 4/2/2021 - anteriormente à instauração e julgamento desta TCE (peças 86; 94; 104, p. 2 e 7-10; 105 e 108);

b) o acordo judicial de não persecução cível e criminal estaria sendo cumprido na íntegra, sem atrasos (peças 66-79; 87-91; 93; 95-100; 104, p. 2; 106-107; 110-112; 114-115; 143; e 145);

c) a determinação de ressarcimento ao erário e pagamento de multa afrontaria os princípios da segurança jurídica nas decisões, da coisa julgada e do no bis in idem (peça 104, p. 4, 8-9);

d) o TCU não teria considerado em nenhum momento o acordo judicial de não persecução cível e penal, homologado e transitado em julgado, bem como os comprovantes de pagamento (peças 66-79; 87-91; 93; 95-97; 99; 104, p. 6-8 e 10; 115; 143; e 145);

e) o pagamento no âmbito do acordo judicial de não persecução cível e penal não seria ínfimo, mas de quase a totalidade do valor do débito, R\$ 412.310,95 (peças 104, p. 6-7; e 114); e

f) as partes, ante os pagamentos realizados no âmbito do acordo judicial de não persecução cível e penal, não poderiam ser penalizadas em duplicidade (peça 104, p. 7).

Análise:

7.2. De pronto, **refuta-se** a tese dos apelantes. Com efeito, a existência de acordo de não persecução penal e cível, firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Poder Judiciário, por meio do qual o responsável se compromete a reparar integralmente o dano ao erário, não afasta a jurisdição do TCU, diante do princípio da independência de instâncias. Eventual ressarcimento do débito no âmbito do acordo pode ser aferido na fase de cobrança executiva do título condenatório do Tribunal (Acórdão 6378/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro JORGE OLIVEIRA). Nesse sentido, tem-se o Acórdão 2886/2022-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES.

7.3. Como visto no item precedente, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica nas decisões, da coisa julgada e do no bis in idem.

7.4. No que concerne à questão da responsabilidade subjetiva com base na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), cabe assinalar que as



alterações promovidas pela norma legal, em especial a inclusão do art. 28, não provocam modificação nos requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito – o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa (Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, e 5547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

7.5. Importa mencionar, ainda, que, na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º (Acórdão 2463/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BRUNO DANTAS). Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público (Acórdão 11762/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER).

7.6. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos 1689/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro AUGUSTO NARDES, 2924/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, e 2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

7.7. In casu, conclui-se que as ilegalidades cometidas (registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados; e apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades) foram praticadas, no mínimo, com culpa grave (por negligência e/ou imprudência), tendo os responsáveis ora recorrentes assumido todos os riscos envolvidos na prática do ato, pois era de se esperar deles a esmerada apresentação da documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do PFPB abrangendo o período de dezembro de 2012 a outubro de 2015 (infração aos arts. 23, §§ 2º e 3º; 39; 40, inciso I; da Portaria GM/MS 971/2012).

7.8. Por fim, cabe trazer à baila trecho do voto condutor do Acórdão 2566/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro JHONATAN DE JESUS, in verbis:

11. Por fim, observo que a conduta dos responsáveis não é a esperada do administrador médio, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, particularmente em programa de cunho essencial para pessoas carentes (Farmácia Popular), a denotar erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos de Plenário 2.391/2018, Rel.: Ministro Benjamin Zymler; 2.924/2018, Rel.: Ministro José Mucio Monteiro; e 1.689/2019, Rel.: Ministro Augusto Nardes).

7.9. Salienta-se, por oportuno, não haver nos presentes autos elementos hábeis a comprovar a ocorrência de circunstâncias práticas, ainda que de ordem estrutural, a limitar ou condicionar a ação dos responsáveis ora recorrentes na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos aplicados na execução do PFPB abrangendo o período de dezembro de 2012 a outubro de 2015.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se pela **negativa de provimento** do recurso, considerando-se que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) Maria Eterna Pereira Miranda deve integrar o polo passivo desta TCE, considerando-se que essa atuou como sócia administradora na gestão dos recursos do PFPB objeto desta TCE, bem



como não há nos autos sentença absolutória na esfera penal afirmando expressamente a inexistência do fato ou que a responsável não teria sido autora do ilícito; e

c) a existência de acordo de não persecução penal e cível, firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Poder Judiciário, por meio do qual o responsável se compromete a reparar integralmente o dano ao erário, não afasta a jurisdição do TCU, diante do princípio da independência de instâncias. Eventual ressarcimento do débito no âmbito do acordo pode ser aferido na fase de cobrança executiva do título condenatório do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda., Maria Eterna Pereira Miranda e Renato Edson Miranda contra o Acórdão 11683/2023-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe** provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada às recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, e aos demais interessados;

c) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda., Maria Eterna Pereira Miranda e Renato Edson Miranda, em desfavor do Acórdão 11683/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, que lhes julgou irregulares as contas em razão de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), abrangendo o período de dezembro de 2012 a outubro de 2015.

Os recorrentes foram condenados devido às seguintes irregularidades nas dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil:

a) registro de dispensação de medicamentos no período de novembro de 2012 a agosto de 2015, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais;

b) registro de dispensação de medicamentos ou correlatos em nome de **pessoas falecidas**;

c) o estabelecimento não apresentou, em sua totalidade, as cópias dos cupons vinculados e correspondentes prescrições médicas solicitadas; e

d) irregularidades nos cupons vinculados e receitas médicas apresentados pela empresa.

Irresignados, os recorrentes alegam que no acordo de não persecução penal e cível firmado com o Ministério Público Federal, foi afastada a responsabilidade da Sra. Maria Eterna Pereira Miranda, pois o Sr. Renato Edson Miranda assumiu a responsabilidade pelos fatos, conforme confissão feita no processo judicial 1004882-68.2020.4.01.3800 (peça 104, p. 3-4 e 8).

Alegam, ainda, que a Sra. Maria Eterna não contribuiu para o dano ao Erário objeto desta TCE, que seria de responsabilidade exclusiva do Sr. Renato Miranda.

Após a análise do recurso, a unidade técnica propôs conhecê-lo para, no mérito, **negar-lhe** provimento.



O Ministério Público junto ao TCU anuiu à referida proposta.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Acolho, exceto quanto à multa imposta à Sra. Maria Eterna, a instrução da AudRecursos, a qual incorporo às razões de decidir.

Tendo em vista o princípio da independência de instâncias, o acordo de não persecução penal e cível firmado com o MPF não afasta a jurisdição do TCU. Eventual ressarcimento do débito no âmbito do acordo pode ser aferido na fase de cobrança executiva do título condenatório do Tribunal, nos termos dos acórdãos 6378/2023-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jorge Oliveira, e 2886/2022-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

Além disso, Maria Eterna Pereira Miranda deve ser mantida no polo passivo desta TCE, considerando sua atuação como administradora da empresa condenada em débito. A possibilidade de condenação em débito do administrador, em solidariedade com a pessoa jurídica participante do PFPB, decorre da natureza convencional da relação jurídica estabelecida com o poder público, não havendo necessidade de o TCU recorrer ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Ao assumir voluntariamente o encargo da gestão de recursos do PFPB, o particular fica obrigado a prestar contas, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e sujeito à eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos (art. 71, inciso II, da CF).

A recorrente, ao se submeter ao dever de prestar contas, está sendo condenada em débito justamente por não lograr comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos atinentes ao PFPB. Quanto a esse ponto, é seu o ônus de provar a correta aplicação dos valores advindos do Erário. Ao não comprovar, praticou, por ação ou omissão, dolosa ou culposamente, **ato ilícito**, pois violou as regras do programa e permitiu, por exemplo, que o Ministério da Saúde pague por medicamentos recebidos em nome de pessoas falecidas.

Quanto à multa, porém, entendo que a situação **excepcional** dos autos demonstra que a Sra. Maria Eterna não praticou diretamente os atos irregulares verificados nos autos. Embora a não comprovação da correta aplicação dos valores advindos do Erário seja suficiente para caracterizar a condenação em débito, para a aplicação de multa, é necessária a comprovação de conduta específica do administrador, a qual “*mereça especial reprovação*”, nas palavras do E. Ministro Jhonatan de Jesus, Relator do Acórdão 2286/2024 – Plenário, que resume as recentes decisões do Plenário sobre o tema.

A confissão feita no acordo de não persecução penal e cível, firmado com o Ministério Público Federal, caracteriza a conduta reprovável do Sr. Renato Miranda, razão por que a sua condenação em multa deve ser mantida. Por outro lado, esse mesmo documento afasta a possibilidade de aplicação de multa à Sra. Maria Eterna.

Portanto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa aplicada à Sra. Maria Eterna.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



ACÓRDÃO Nº 450/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.318/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda (07.604.722/0001-02); Maria Eterna Pereira Miranda (605.374.186-87); Renato Edson Miranda (040.249.856-98).
 - 3.2. Recorrentes: Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda (07.604.722/0001-02); Maria Eterna Pereira Miranda (605.374.186-87); Renato Edson Miranda (040.249.856-98).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Joicy Miranda Martins (109777/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto, em conjunto, por Drogaria e Perfumaria Pereira & Miranda Ltda., Maria Eterna Pereira Miranda e Renato Edson Miranda, contra o Acórdão 11.683/2023-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas em razão de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistente a multa aplicada à Sra. Maria Eterna Pereira Miranda pelo item 9.2 do Acórdão 11.683/2023-TCU-1ª Câmara; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0450-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara



TC 007.819/2023-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Coelho Neto - MA.

Responsável: Soliney de Sousa e Silva (342.638.703-44).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI) e Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em pareceres uniformes (peças 53-55), cuja proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 56):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS do então Ministério da Cidadania, em desfavor de Soliney de Sousa e Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no exercício de 2016, ao município de Coelho Neto - MA, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

HISTÓRICO

2. Em 24/8/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretária Nacional de Assistência Social e ordenadora de despesas autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 21). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 167/2023.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 883.305,60, imputando-se a responsabilidade a Soliney de Sousa e Silva, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 28/3/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).



318. 7. Em 14/4/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

319. 8. Na instrução inicial (peça 39), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

320. 8.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

321. 8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 15, 16 e 20.

322. 8.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 34, § 1º, inciso II, da Portaria MDS 113/2015.

323. 8.2. Débitos relacionados ao responsável Soliney de Sousa e Silva:

324.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2016	4.000,30
11/3/2016	3.500,50
11/3/2016	8,45
17/5/2016	600,00
24/6/2016	7.788,50
12/7/2016	2.448,08
24/8/2016	8.200,00
30/9/2016	4.543,50
7/11/2016	4.216,45
8/11/2016	8,60
23/11/2016	8.397,50
27/12/2016	8.463,00
11/3/2016	3.351,52
11/3/2016	5.354,80
8/4/2016	8,45
14/4/2016	333,74
14/4/2016	5.354,80
14/4/2016	8,45
18/4/2016	275,84
10/5/2016	649,73
10/5/2016	6.015,20
10/5/2016	8,45
24/5/2016	8.615,00
6/6/2016	4.450,80
6/6/2016	8,45


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1/7/2016	2.883,42
1/7/2016	8,45
6/7/2016	3.922,80
6/7/2016	8,45
12/7/2016	2.779,06
2/8/2016	3.159,82
2/8/2016	8,45
17/8/2016	920,00
17/8/2016	8,60
31/8/2016	4.079,82
31/8/2016	8,60
30/9/2016	4.079,82
30/9/2016	4.105,30
30/9/2016	8,60
30/9/2016	8,60
7/11/2016	9.999,00
7/11/2016	8.612,30
1/12/2016	3.601,42
1/12/2016	8,60
19/12/2016	5.170,92
27/12/2016	2.629,60
27/12/2016	8,60
8/1/2016	5.001,25
13/1/2016	2.487,94
20/1/2016	8.000,00
20/1/2016	10.874,80
28/1/2016	7,85
28/1/2016	5.001,25
5/1/2016	9.001,40
5/1/2016	3.000,10
5/1/2016	7,85
13/1/2016	1.323,00
28/1/2016	5.354,80
28/1/2016	7,85
22/2/2016	4.667,76
5/1/2016	6.000,45
5/1/2016	7,85
8/1/2016	6.000,40
28/1/2016	7.286,40
28/1/2016	7,85
9/3/2016	23.119,26


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9/3/2016	22.400,80
9/3/2016	8,45
9/3/2016	8,45
11/3/2016	5.780,45
11/3/2016	11.019,55
11/3/2016	8,45
15/3/2016	1.913,60
15/3/2016	8,45
31/3/2016	23.260,40
31/3/2016	8,45
14/4/2016	9.220,05
14/4/2016	10.505,20
14/4/2016	4.010,54
14/4/2016	16.002,19
14/4/2016	8,45
14/4/2016	8,45
14/4/2016	8,45
15/4/2016	16.002,19
15/4/2016	8,45
2/5/2016	23.394,40
2/5/2016	8,45
10/5/2016	10.045,20
10/5/2016	8,45
19/5/2016	19.000,40
19/5/2016	4.600,50
24/5/2016	13.003,10
24/5/2016	8.924,00
31/5/2016	24.204,00
31/5/2016	10.192,23
31/5/2016	8,45
31/5/2016	8,45
15/6/2016	24.002,50
15/6/2016	22.002,50
15/6/2016	8,45
24/6/2016	10.477,00
1/7/2016	25.999,98
1/7/2016	9.787,43
1/7/2016	8,45
1/7/2016	8,45
6/7/2016	8.312,61
6/7/2016	809,60


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13/7/2016	8,45
22/7/2016	5.675,89
2/8/2016	10.597,03
2/8/2016	8,45
15/8/2016	27,82
15/8/2016	25.999,98
15/8/2016	8,60
24/8/2016	17.998,85
26/8/2016	10.000,00
26/8/2016	12.999,45
26/8/2016	8,60
30/8/2016	3.999,55
30/8/2016	8,60
31/8/2016	25.999,98
31/8/2016	10.597,03
31/8/2016	8,60
31/8/2016	8,60
30/9/2016	26.919,98
30/9/2016	8.117,14
25/10/2016	8,60
25/10/2016	8,60
7/11/2016	3.588,50
7/11/2016	26.998,19
8/11/2016	8,60
30/11/2016	11.756,63
30/11/2016	25.909,58
1/12/2016	8,60
1/12/2016	8,60
2/12/2016	2.998,00
7/12/2016	15.257,14
14/12/2016	10.675,00
14/12/2016	27,82
14/12/2016	4.737,86
14/12/2016	18.623,18
14/12/2016	8,60
19/12/2016	6.444,13
19/12/2016	5.647,50
28/12/2016	11.168,00
28/12/2016	8,60
28/12/2016	8,60
28/12/2016	8,60



30/12/2016

5.610,05

325. 8.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

326. 8.2.2. **Responsável:** Soliney de Sousa e Silva.

327. 8.2.2.1. **Conduta:** deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do SUAS, para a execução dos serviços socioassistenciais do PSB e PSE.

328. 8.2.2.2. *Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do SUAS, para a execução dos serviços socioassistenciais do PSB e PSE, resultando em presunção de dano ao erário.*

329. 8.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

330. 9. *Encaminhamento: citação.*

331. 10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 41), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) Soliney de Sousa e Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 57058/2023 – Seproc (peça 45) Data da Expedição: 21/11/2023 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 46) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 42).	
Comunicação: Ofício 57059/2023 – Seproc (peça 44) Data da Expedição: 21/11/2023 Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 51) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 42).	
Comunicação: Ofício 57060/2023 – Seproc (peça 43) Data da Expedição: 21/11/2023 Data da Ciência: 29/11/2023 (peça 47) Nome Recebedor: Adriano Basílio Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42). Fim do prazo para a defesa: 14/12/2023	

332. 11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 52), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

333. 12. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Soliney de Sousa e Silva apresentou defesa (peça 49), por intermédio de seu advogado (procuração, peça 48), que será analisada na seção Exame Técnico.*

**ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012****Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

334. 13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 5/1 a 30/12/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

335. 13.1. Soliney de Sousa e Silva, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 8/8/2022.

Valor de Constituição da TCE

336. 14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 903.654,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

337. 15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

338. 16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

339. 17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

340. 18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

341. 19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

342. 20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

343. 21. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-



TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	31/10/2017	Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 4)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	26/2/2018	Nota Técnica 273/2018-CGPC/DEFNAS/SNAS/MD S (peça 4)	Art. 5º, inc. II e Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler	1ª interrupção do marco prescricional – prescrição intercorrente – analisa a prestação de contas e constata inconsistências na prestação de contas
2	19/3/2018	Aviso de recebimento (AR) relativo ao Ofício 766/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de 27/2/2018 (peças 6 e 8)	Art. 5º inc. I	2ª interrupção do marco prescricional – notifica o município na pessoa de seu representante legal
3	6/8/2019	Aviso de recebimento (AR) relativo ao Ofício 1037/2019/MC/SE/SGFT/CGPC/CAPC-RFF, de 15/7/2019 (peças 11 e 13)	Art. 5º inc. I	3ª interrupção do marco prescricional – notifica o município na pessoa de seu representante legal
4	8/7/2022	Nota Técnica 1658/2022-CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MC (peça 16)	Art. 5º inc. II	4ª interrupção do marco prescricional – complementa a Nota Técnica 273/2018-CGPC/DEFNAS/SNAS/MD S e conclui pela necessidade de notificar o responsável para apresentar a documentação comprobatória da despesa
5	8/8/2022	Edital 73/2022 (peça 18)	Art. 5º inc. I	5ª interrupção do marco prescricional – interrupção pessoal - notifica o responsável
6	17/8/2022	Nota Técnica 2121/2022-CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MC (peça 20)	Art. 5º inc. II	6ª interrupção do marco prescricional – complementa a Nota Técnica 1658/2022-CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MC e sugere a instauração da tomada de contas especial
7	20/1/2023	Relatório de TCE 15/2023 (peça 29)	Art. 5º inc. II	7ª interrupção do marco prescricional – tipifica a irregularidade, apura o débito e identifica o



				responsável

344. 22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco, de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

345. 23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

346. **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

347. 24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

348.

Responsável	Processo
Soliney de Sousa e Silva	010.228/2017-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela FUNASA/MS, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 804/2007, celebrado com o Município de Coelho Neto/MA, tendo por objeto "a execução de sistema de abastecimento de água", com vigência estipulada para o período de 26/12/2007 a 12/7/2010. (Proc. 25170.002007/2011-04).

349.

350. 25. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Soliney de Sousa e Silva	399/2024 (R\$ 3.423.101,11) - Aguardando pronunciamento do supervisor

351.

352. 26. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

353.

Responsável	Débito inferior
Soliney de Sousa e Silva	3178/2019 (R\$ 3.736,91) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

354.

355. 27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

356. **Da defesa do responsável Soliney de Sousa e Silva**

357. 28. O responsável Soliney de Sousa e Silva apresentou defesa (peça 49), por intermédio de seu advogado (procuração, peça 48), que passa a ser analisada em seguida:



358. 29. **Argumento 1:**prescrição (peça 49, p. 2-7)

359. 29.1. A defesa alega que ocorreu a prescrição, tendo em vista que os recursos foram repassados em 2016 e a tomada de contas somente foi instaurada em 2023, transcorrendo, portanto, mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a citação do responsável.

360. 29.2. Para corroborar sua tese, transcreve trecho da obra de Hely Lopes Meireles que trata do instituto (Hely Lopes Meireles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, Ed. 11º, p. 580), que trata do tema (peça 49, p. 3-4) e, em síntese, destaca que a prescrição deve ocorrer no prazo que a lei fixar e, mesmo na falta de normatização, não pode o cidadão ficar perpetuamente sujeito à ação do estado por ato praticado há muito tempo. Não por acaso, o STF já decidiu pela prescritibilidade, incluindo-se neste entendimento que todas as sanções administrativas devem ocorrer no prazo de cinco anos, à semelhança das ações contra a Fazenda Pública (Decreto 20.910/32), das punições administrativas dos profissionais liberais (Lei 6838/80) e da cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174), como medida necessária à estabilização das relações entre Administração e administrado. Assim, ocorrendo a prescrição, a Administração fica impossibilitada de praticar o ato prescrito.

361. 29.3. Na sequência, destaca que em razão de inexistir lei que estabeleça prazo para a tramitação da tomada de contas especial, diferentemente do que ocorre com o processo administrativo disciplinar, regido pela Lei 8.112/1992, os prazos estabelecidos no art. 152 da referida lei deve servir como parâmetro para efeito de analogia. Em seguida, traz entendimento de Washington Barros sobre o tema analogia (peça 49, p. 4-5).

362. 29.4. No contexto acima, assevera a defesa que em analogia ao estabelecido na Lei 8.112/1990 (estatuto do servidor público federal), ao Decreto 20.910/32 (ações contra a Fazenda Pública), da Lei 6.838/80 (punições dos profissionais liberais) e o Código Tributário Nacional (art. 174), ocorreu a prescrição da presente tomada de contas especial, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos para a sua instauração. a defesa faz referência ainda mais dois julgados para confirmar a sua tese (peça 49, p. 6-7).

363. 30. **Análise do argumento 1:**

364. 30.1 A respeito do tema prescrição, o TCU recepcionou a tese do STF que, no *Recurso Extraordinário 636.886*, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899), e prazo fatal é o regido pela Lei 9.873/1999, de cinco anos. Neste contexto, este E. Tribunal editou a Resolução-TCU 344/2022, a qual estabeleceu no seu art. 2º que: “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo”. Portanto, assiste razão à defesa quanto ao argumento de prescrição quinquenal. Por outro lado, tanto a Lei 9.873/1999, quanto à referida resolução estatuíram as causas interruptivas da prescrição.

365. 30.2 Na Resolução-TCU 344/2022, as interrupções da prescrição estão capituladas no art. 5º e no art. 8º, os quais estabelecem as interrupções principal e intercorrente, respectivamente.

366. 30.3 Em face das disposições acima, foi elaborada a tabela vista no parágrafo vigésimo primeiro, a qual evidencia que não ocorreu a prescrição.

367. 31. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para caracterizar a prescrição, de forma que devem ser rejeitados.

368. 32. **Argumento 2:** cerceamento de defesa (peça 49, p. 8):



369. 32.1. A defesa alega que a tomada de contas especial foi instaurada após mais de 7 (sete) anos da ocorrência dos fatos, e este longo período prejudicou gravemente a capacidade do responsável de exercer efetivamente o seu direito de defesa, porquanto diversas provas e documentos indispensáveis à sua defesa foram deteriorados e extraviados, bem como testemunhas-chave tornaram-se indisponíveis e impossíveis de serem localizadas.

370. 32.2. Acrescenta ainda que o transcurso de mais de 7 (sete) anos para a instauração da tomada de contas especial contraria o princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

371. 33. **Análise do argumento 2:**

372. 33.1. Os recursos foram repassados em 2016, a prestação de contas foi apresentada em 2017 (peça 4), e primeira notificação do defendente ocorreu em 8/8/2022 (peça 18). Portanto, o prazo alegado pela defesa não está correto, e mesmo que estivesse, ainda não seria razão para automaticamente arquivar o processo, conforme será delineado na sequência.

373. 33.2. Sobre o longo lapso temporal, a IN/TCU 71/2012 estabelece, no art. 6º, inciso II, que a tomada de contas especial pode ser dispensada no caso de ter transcorrido prazo superior a 10 anos entre o fato gerador e primeira notificação do responsável pela autoridade competente. O art. 19 do mesmo normativo estabelece que a tomada de contas especial pode ser arquivada na mesma hipótese se o processo se encontrar pendente de citação. Verifica-se que a hipótese não se concretizou, uma vez que o responsável, conforme já mencionado, o responsável foi notificado em 2022 (peça 18), e o fato gerador da irregularidade ocorreu em 2017.

374. 33.3. Além disso, a jurisprudência desta Corte de Contas preconiza que o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do ato irregular e a citação não é razão suficiente, por si só, para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa, e desde que o responsável não tenha dado causa, ou seja, a regra contida nos dispositivos não se aplica automaticamente (Acórdãos 3457/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 1244/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 25/2022-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 1258/2019-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas). Conforme se depreende da própria redação do art. 6º da IN/TCU 71/2012, o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, em razão do motivo invocado (longo lapso temporal), opera-se a juízo do Tribunal, ou seja, no exame do caso concreto, no qual reste comprovado o efetivo prejuízo.

375. 33.4. Sobre a impossibilidade de reunir os documentos comprobatórios da execução dos recursos repassados pelo FNAS, verifica-se que se trata apenas de alegação em tese, tendo em vista que a defesa não demonstrou a inviabilidade fática de exercitar plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do responsável, mediante a apresentação de documentos que evidenciassem a adoção de medidas para a obtenção dos elementos probatórios dos gastos.

376. 33.5. Com relação à dificuldade de localizar testemunhas, importante enfatizar que não há disposição legal tanto na lei orgânica quanto o regimento interno deste Tribunal que contemplem a produção de provas testemunhal em seus processos. Neste sentido, nos termos do art. 162 do RI/TCU, as provas devem ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações de terceiros, o que exclui a prova testemunhal. A atuação do TCU, no âmbito do controle externo, é baseada em evidências documentais, que não se pode obter através de testemunhas que, além tudo, são frágeis, consoante jurisprudência deste Tribunal, cujo entendimento quanto ao valor da prova testemunhal é firme em não admitir este meio de prova nos processos que tramitam nesta Corte de Contas, em razão de sua natureza administrativa, e não jurisdicional (Acórdãos 7795/2015-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto André de



Carvalho, 1292/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 3678/2022-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, 4166/2022-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, 10195/2023-Segunda Câmara, Relator Ministro Antonio Anastasia).

377. 33.6. A respeito do princípio da duração razoável do processo, embora a jurisprudência do TCU reconheça a sua importância na apreciação dos processos de controle externo (Acórdãos 1720/2016-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, 9993/2016-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 3189/2023-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), não se verifica a sua utilização para fundamentar o arquivamento de processo de tomada de contas especial, mas para justificar algumas medidas excepcionais com vistas à obtenção de celeridade processual ou racionalidade administrativa.

378. 33.7. Consoante art. 2º da IN/TCU 71/2012, a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao erário, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Neste contexto, importante destacar que até outubro de 2022, prevalecia no âmbito desta Corte de Contas, o entendimento de que as ações com vistas à recuperação de dano causado ao erário eram imprescritíveis, com fundamento no art. 5º, inciso XLV, da CF/88. Deste modo, constituíam motivos para o arquivamento de TCE, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, efetivamente comprovado pela parte responsável, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, racionalização administrativa e economia processual.

379. 33.8. Atualmente, com a aprovação da Resolução TCU 344/2022, além dos motivos acima, a tomada de contas especial pode ser arquivada também em face da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ou seja, não existe nas normas do TCU, tampouco, na sua jurisprudência, arquivamento de processo por violação à duração razoável do processo.

380. 34. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

381. 35. **Argumento 3:** ilegitimidade passiva (peça 49, p. 8):

382. 35.1. A defesa alega, em síntese, que no âmbito da gestão do município de Coelho Neto/MA foram adotados dois modelos administração, com fundamento na Lei 4.324/1964, o sistema de contas de governo, de responsabilidade do chefe do poder executivo, e de contas de gestão, consubstanciado no Decreto Municipal 243/2013 (peça 50). Deste modo, o defendente não exerceu qualquer ato de gestão durante o seu mandato, 2013 a 2016, não foi ordenador de despesas relativas à assistência social, porquanto delegou tais atos ao Secretário de Assistência Social, que assumiu todas as obrigações decorrentes do cargo, a exemplo de emissão de notas de empenho, ordem bancária, abertura de contas bancárias, reconhecimento de dívidas, liquidação de despesas, prestação de contas administrativa e responsabilização cível e criminal. Em razão disso, não pode figurar no polo passivo deste processo.

383. 35.2. Para corroborar os argumentos, traz à lume alguns julgamentos, neste sentido, de excluir a responsabilidade do chefe do poder executivo em face da delegação de competência aos secretários municipais (v. peça 49, p. 12-15).

384. 36. **Análise do argumento 3:**

385. 36.1 No exame do decreto mencionado pela defesa (peça 50), verifica-se, em seu art. 1º, a delegação de competência para prática de atos de ordenação de despesas e ordem de pagamento de que tratam os arts. 62 e 64 da Lei 4.320/1964, aos secretários municipais, dentre os quais, o Secretário de Assistência Social. Contudo, não se encontra no referido decreto, o dever de



prestar as devidas contas.

386. 36.2 No que se refere aos efeitos da delegação de competência dos atos de gestão, a jurisprudência do TCU entende que a responsabilização do dirigente máximo do ente público municipal é indelével, mesmo quando há delegação de competência para a execução de ajustes, ou seja, a delegação de competência, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade do prefeito, mantendo-se a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos delegados (Acórdãos 2948/2010-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

387. 36.3 Sobressai-se ainda do entendimento jurisprudencial do TCU que a condição fundamental para o afastamento da responsabilidade do prefeito é a existência de **lei municipal**, na qual conste com precisão a autoridade competente para a prática dos atos de ordenação de despesa, não servindo para tal mister decreto ou portaria (Acórdãos 10937/2021-Segunda Câmara e 4485/2022-Segunda Câmara, Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer, 9026/2023-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes).

388. 36.4 Assim, mesmo constando do decreto a delegação de competência para a ordenação das despesas (autorização, empenho, liquidação e pagamento), o instrumento utilizado não é considerado válido pela jurisprudência do TCU. Além disso, verifica-se que não houve delegação de competência para a prestação de contas. Portanto, ainda que a delegação fosse válida, ainda permaneceria a obrigação do defendente apresentar os documentos comprobatórios dos pagamentos.

389. 36.5 Por fim, registre-se que não há nos autos evidências de que o Secretário Municipal de Assistência Social tenha sido o ordenador da despesa.

390. 37. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

391. 38. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Soliney de Sousa e Silva, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

392. **Dos demais requerimentos do responsável Soliney de Sousa e Silva**

393. 39. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte:

394. 39.1. seja decretada a prescrição;

395. 39.2. anulação do presente processo de tomada de contas especial, com fundamento na violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da razoável duração do processo, ou;

396. 39.3. acate as alegações de defesa quanto à ilegitimidade passiva do defendente.

397. **Análise**

398. 40. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento, conforme análises promovidas acima.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

399. 41. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de



Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

400. 42. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

401. 43. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

402. 44. *No caso em tela, as irregularidades consistentes ausência da documentação comprobatória da despesa de programa do FNAS configuram violação não só às regras legais preceituados no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 34, § 1º, inciso II, da Portaria MDS 113/2015, mas também a princípios basilares da administração pública, a exemplo dos princípios da legalidade e da transparência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

403. 45. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Soliney de Sousa e Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

404. 46. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, conforme análise já realizada.*

405. 47. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

406. 48. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento*



acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 38.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

407. 49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

408. a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Soliney de Sousa e Silva;

409. b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Soliney de Sousa e Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

410. Débitos relacionados ao responsável Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2016	4.000,30
11/3/2016	3.500,50
11/3/2016	8,45
17/5/2016	600,00
24/6/2016	7.788,50
12/7/2016	2.448,08
24/8/2016	8.200,00
30/9/2016	4.543,50
7/11/2016	4.216,45
8/11/2016	8,60
23/11/2016	8.397,50
27/12/2016	8.463,00
11/3/2016	3.351,52
11/3/2016	5.354,80
8/4/2016	8,45
14/4/2016	333,74
14/4/2016	5.354,80
14/4/2016	8,45
18/4/2016	275,84
10/5/2016	649,73
10/5/2016	6.015,20
10/5/2016	8,45
24/5/2016	8.615,00
6/6/2016	4.450,80


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6/6/2016	8,45
1/7/2016	2.883,42
1/7/2016	8,45
6/7/2016	3.922,80
6/7/2016	8,45
12/7/2016	2.779,06
2/8/2016	3.159,82
2/8/2016	8,45
17/8/2016	920,00
17/8/2016	8,60
31/8/2016	4.079,82
31/8/2016	8,60
30/9/2016	4.079,82
30/9/2016	4.105,30
30/9/2016	8,60
30/9/2016	8,60
7/11/2016	9.999,00
7/11/2016	8.612,30
1/12/2016	3.601,42
1/12/2016	8,60
19/12/2016	5.170,92
27/12/2016	2.629,60
27/12/2016	8,60
8/1/2016	5.001,25
13/1/2016	2.487,94
20/1/2016	8.000,00
20/1/2016	10.874,80
28/1/2016	7,85
28/1/2016	5.001,25
5/1/2016	9.001,40
5/1/2016	3.000,10
5/1/2016	7,85
13/1/2016	1.323,00
28/1/2016	5.354,80
28/1/2016	7,85
22/2/2016	4.667,76
5/1/2016	6.000,45
5/1/2016	7,85
8/1/2016	6.000,40
28/1/2016	7.286,40
28/1/2016	7,85



9/3/2016	23.119,26
9/3/2016	22.400,80
9/3/2016	8,45
9/3/2016	8,45
11/3/2016	5.780,45
11/3/2016	11.019,55
11/3/2016	8,45
15/3/2016	1.913,60
15/3/2016	8,45
31/3/2016	23.260,40
31/3/2016	8,45
14/4/2016	9.220,05
14/4/2016	10.505,20
14/4/2016	4.010,54
14/4/2016	16.002,19
14/4/2016	8,45
14/4/2016	8,45
14/4/2016	8,45
15/4/2016	16.002,19
15/4/2016	8,45
2/5/2016	23.394,40
2/5/2016	8,45
10/5/2016	10.045,20
10/5/2016	8,45
19/5/2016	19.000,40
19/5/2016	4.600,50
24/5/2016	13.003,10
24/5/2016	8.924,00
31/5/2016	24.204,00
31/5/2016	10.192,23
31/5/2016	8,45
31/5/2016	8,45
15/6/2016	24.002,50
15/6/2016	22.002,50
15/6/2016	8,45
24/6/2016	10.477,00
1/7/2016	25.999,98
1/7/2016	9.787,43
1/7/2016	8,45
1/7/2016	8,45
6/7/2016	8.312,61



6/7/2016	809,60
13/7/2016	8,45
22/7/2016	5.675,89
2/8/2016	10.597,03
2/8/2016	8,45
15/8/2016	27,82
15/8/2016	25.999,98
15/8/2016	8,60
24/8/2016	17.998,85
26/8/2016	10.000,00
26/8/2016	12.999,45
26/8/2016	8,60
30/8/2016	3.999,55
30/8/2016	8,60
31/8/2016	25.999,98
31/8/2016	10.597,03
31/8/2016	8,60
31/8/2016	8,60
30/9/2016	26.919,98
30/9/2016	8.117,14
25/10/2016	8,60
25/10/2016	8,60
7/11/2016	3.588,50
7/11/2016	26.998,19
8/11/2016	8,60
30/11/2016	11.756,63
30/11/2016	25.909,58
1/12/2016	8,60
1/12/2016	8,60
2/12/2016	2.998,00
7/12/2016	15.257,14
14/12/2016	10.675,00
14/12/2016	27,82
14/12/2016	4.737,86
14/12/2016	18.623,18
14/12/2016	8,60
19/12/2016	6.444,13
19/12/2016	5.647,50
28/12/2016	11.168,00
28/12/2016	8,60
28/12/2016	8,60



28/12/2016	8,60
30/12/2016	5.610,05

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/7/2024: R\$ 1.454.102,10.

411. c) aplicar ao responsável Soliney de Sousa e Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

412. d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

413. e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

414. f) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

415. g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

416.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), do então Ministério da Cidadania, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), repassados ao Município de Coelho Neto-MA, no exercício de 2016, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Na fase interna, o tomador de contas concluiu que houve prejuízo no valor original de R\$ 883.305,60, sob a responsabilidade do Sr. Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, devido à ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado e apresentou defesa, alegando a prescrição, o cerceamento de defesa e a ilegitimidade passiva,



Todavia, em pareceres uniformes, a unidade técnica, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, rejeitou os referidos argumentos de defesa.

Feito esse resumo, **decido**.

Acolho os pareceres precedentes, e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Preliminarmente, não há falar em ocorrência da prescrição, conforme os marcos temporais arrolados na tabela do item 21 da instrução da AudTCE (peça 53), os quais revelam, em essência, a existência de diversos marcos interruptivos da prescrição desde o termo inicial, em 31/10/2017, com a apresentação da prestação de contas.

Igualmente, não há falar em cerceamento de defesa. A IN-TCU 71/2012 estabelece, no art. 6º, inciso II, que a tomada de contas especial pode ser dispensada no caso de ter transcorrido prazo superior a dez anos entre o fato gerador e primeira notificação do responsável pela autoridade competente. A hipótese não se concretizou, pois não houve o transcurso desse lapso temporal entre o fato gerador, em 2017, data da apresentação da prestação de contas, e primeira notificação do responsável pela autoridade competente na fase interna, em 8/8/2022 (peça 18).

Ademais, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do ato irregular e a citação não é razão suficiente, por si só, para arquivar a tomada de contas especial, sem exame de mérito. É necessário que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa, e desde que o responsável não tenha dado causa (acórdãos 3457/2017-2ª Câmara, Relator E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 1258/2019-Plenário, Relator E. Ministro Bruno Dantas; 1244/2020-1ª Câmara, Relator E. Ministro Bruno Dantas).

A defesa não demonstrou a inviabilidade fática de exercitar plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a apresentação de documentos que evidenciassem a adoção de medidas para obter os elementos probatórios dos gastos. Tampouco existe previsão normativa para arquivar o processo por suposta violação à duração razoável do processo.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, a condição para afastar a responsabilidade do prefeito é a existência de **lei municipal**, na qual conste especificamente a autoridade competente para a prática dos atos de ordenação de despesa, não servindo para tal mister o decreto ou a portaria (acórdãos 10937/2021-2ª Câmara e 4485/2022-2ª Câmara, Relator E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 9026/2023-2ª Câmara, Relator E. Ministro Augusto Nardes).

Portanto, rejeito os argumentos de defesa, uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada ao responsável.

Ante o exposto, considero não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos. Inexistem, nos autos, elementos que demonstrem boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Assim, julgo irregulares as contas do Sr. Soliney de Sousa e Silva, condenando-o ao pagamento do débito apurado, cujo valor atualizado em 13/12/2024, sem a incidência de juros, é de R\$ 1.336.593,75, e à multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES



Relator

ACÓRDÃO Nº 451/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.819/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsável: Soliney de Sousa e Silva (342.638.703-44).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI) e Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, do então Ministério da Cidadania, em virtude de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados ao Município de Coelho Neto-MA, no exercício de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Soliney de Sousa e Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2016	4.000,30
11/3/2016	3.500,50
11/3/2016	8,45
17/5/2016	600,00
24/6/2016	7.788,50
12/7/2016	2.448,08
24/8/2016	8.200,00
30/9/2016	4.543,50
7/11/2016	4.216,45
8/11/2016	8,60
23/11/2016	8.397,50
27/12/2016	8.463,00
11/3/2016	3.351,52
11/3/2016	5.354,80
8/4/2016	8,45



14/4/2016	333,74
14/4/2016	5.354,80
14/4/2016	8,45
18/4/2016	275,84
10/5/2016	649,73
10/5/2016	6.015,20
10/5/2016	8,45
24/5/2016	8.615,00
6/6/2016	4.450,80
6/6/2016	8,45
1/7/2016	2.883,42
1/7/2016	8,45
6/7/2016	3.922,80
6/7/2016	8,45
12/7/2016	2.779,06
2/8/2016	3.159,82
2/8/2016	8,45
17/8/2016	920,00
17/8/2016	8,60
31/8/2016	4.079,82
31/8/2016	8,60
30/9/2016	4.079,82
30/9/2016	4.105,30
30/9/2016	8,60
30/9/2016	8,60
7/11/2016	9.999,00
7/11/2016	8.612,30
1/12/2016	3.601,42
1/12/2016	8,60
19/12/2016	5.170,92
27/12/2016	2.629,60
27/12/2016	8,60
8/1/2016	5.001,25
13/1/2016	2.487,94
20/1/2016	8.000,00
20/1/2016	10.874,80
28/1/2016	7,85
28/1/2016	5.001,25
5/1/2016	9.001,40
5/1/2016	3.000,10
5/1/2016	7,85



13/1/2016	1.323,00
28/1/2016	5.354,80
28/1/2016	7,85
22/2/2016	4.667,76
5/1/2016	6.000,45
5/1/2016	7,85
8/1/2016	6.000,40
28/1/2016	7.286,40
28/1/2016	7,85
9/3/2016	23.119,26
9/3/2016	22.400,80
9/3/2016	8,45
9/3/2016	8,45
11/3/2016	5.780,45
11/3/2016	11.019,55
11/3/2016	8,45
15/3/2016	1.913,60
15/3/2016	8,45
31/3/2016	23.260,40
31/3/2016	8,45
14/4/2016	9.220,05
14/4/2016	10.505,20
14/4/2016	4.010,54
14/4/2016	16.002,19
14/4/2016	8,45
14/4/2016	8,45
14/4/2016	8,45
15/4/2016	16.002,19
15/4/2016	8,45
2/5/2016	23.394,40
2/5/2016	8,45
10/5/2016	10.045,20
10/5/2016	8,45
19/5/2016	19.000,40
19/5/2016	4.600,50
24/5/2016	13.003,10
24/5/2016	8.924,00
31/5/2016	24.204,00
31/5/2016	10.192,23
31/5/2016	8,45
31/5/2016	8,45


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

15/6/2016	24.002,50
15/6/2016	22.002,50
15/6/2016	8,45
24/6/2016	10.477,00
1/7/2016	25.999,98
1/7/2016	9.787,43
1/7/2016	8,45
1/7/2016	8,45
6/7/2016	8.312,61
6/7/2016	809,60
13/7/2016	8,45
22/7/2016	5.675,89
2/8/2016	10.597,03
2/8/2016	8,45
15/8/2016	27,82
15/8/2016	25.999,98
15/8/2016	8,60
24/8/2016	17.998,85
26/8/2016	10.000,00
26/8/2016	12.999,45
26/8/2016	8,60
30/8/2016	3.999,55
30/8/2016	8,60
31/8/2016	25.999,98
31/8/2016	10.597,03
31/8/2016	8,60
31/8/2016	8,60
30/9/2016	26.919,98
30/9/2016	8.117,14
25/10/2016	8,60
25/10/2016	8,60
7/11/2016	3.588,50
7/11/2016	26.998,19
8/11/2016	8,60
30/11/2016	11.756,63
30/11/2016	25.909,58
1/12/2016	8,60
1/12/2016	8,60
2/12/2016	2.998,00
7/12/2016	15.257,14
14/12/2016	10.675,00



14/12/2016	27,82
14/12/2016	4.737,86
14/12/2016	18.623,18
14/12/2016	8,60
19/12/2016	6.444,13
19/12/2016	5.647,50
28/12/2016	11.168,00
28/12/2016	8,60
28/12/2016	8,60
28/12/2016	8,60
30/12/2016	5.610,05

9.2. aplicar ao Sr. Soliney de Sousa e Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao responsável, demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, esta última nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0451-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 011.818/2022-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.



Interessado: Elisabete Costa Reis Dutra (573.239.096-00).
Representação legal: Andre Campos de Figueiredo Silva (63580/OAB-MG) e Cristiane Campos de Figueiredo Silva (54658/OAB-MG).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO. OITIVA. OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AO INTERESSADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO REGISTRO. PARCELAS JUDICIAIS DE PLANOS ECONÔMICOS. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR DO ARTIGO 15 DA LEI 11.091/2005. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO PELOS REAJUSTES DA CARREIRA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudPessoal (peças 20-21), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado (peça 22):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria de *ELISABETE COSTA REIS DUTRA* no cargo de Farmacêutico da Universidade Federal de Minas Gerais submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. Por intermédio do Acórdão 1.053/2024 – TCU – 1ª Câmara, este Tribunal reconheceu o registro tácito do ato em 13/9/2023, uma vez ter transcorrido o prazo de cinco anos de entrada no TCU, em harmonia do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS.

4. Ademais, nessa mesma decisão, foi encaminhado os autos a esta AudPessoal para que fosse adotado os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício. Isso porque a Unidade Técnica identificou, conforme conteúdo do relatório e voto, que havia elementos visando a negativa de registro do ato.

5. Ao analisar o ato de aposentadoria da interessada, esta Unidade Técnica identificou as seguintes constatações:

a) pagamento de parcelas remuneratórias nos valores de R\$ 201,88 e R\$ 346,02 com base em decisão judicial proferida no âmbito dos autos de número 2321-35.2013.4.01.3800 que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais, onde foi obtido decisão judicial favorável no sentido de que seja mantido o pagamento do Plano Bresser.

b) pagamento de parcela remuneratória intitulada como VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP no valor de R\$ 390,88.

6. Sobre a primeira constatação, onde se identificou o pagamento de duas parcelas remuneratórias oriundas de decisão judicial (Plano Bresser), o entendimento deste Tribunal proferido no âmbito do Acórdão 1.614/2019 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, é no sentido de



que devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

7. Sobre a segunda constatação, onde se identificou o pagamento de parcela remuneratória intitulada como “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, segue as seguintes considerações:

7.1 O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

7.2 Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

7.3 Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

7.4 Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base



majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

7.5 Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

7.6 Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

7.7 Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

"Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei."

Lei 12.772/2012

"Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015."

7.8 Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.091/2005 foi implementada entre março/2005 e dezembro/2007. Assim, só seria devido o pagamento atual do citado VBC se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

7.9 Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de maio/2005 (data de criação do VBC no contracheque) e o mês de dezembro/2007 (último mês de implementação do reajuste da Lei 11.091/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano	Remuneração (exceto VBC e vantagens temp.)	VBC	VBC devido em dezembro/2007
Maio/2005	2.662,07	674,53	
Dezembro/2007	3.245,94	390,88	
Aumento	583,87		90,66

7.10 Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre maio/2005 e dezembro/2007 (em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005) foram suficientes para absorção de quase integral do Vencimento Básico Complementar – VPC, razão pela qual estaria devido somente o valor atual de 90,66 da parcela remuneratória intitulada como "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05".

8. Solicitada a se manifestar por meio de oitiva (peça 11), a interessada por intermédio de seu procurador apresentou seus argumentos nas peças 12 a 16 que serão analisados adiante.

9. São os seguintes argumentos apresentados:



a) que é beneficiária de decisão judicial não transitada em julgado, proferida no âmbito do processo 2321.35.2013.4013800, que tramita na 17ª Vara Federal de Belo Horizonte, onde impediu que a Universidade Federal de Minas Gerais retirasse o valor referente ao Plano Bresser.

b) que a citada decisão judicial continua em plena vigência, não podendo o Tribunal de Contas da União modificar sua remuneração.

10 Vale esclarecer que essa decisão judicial já foi objetivo de apreciação em nossa instrução de peça 5, a qual mantemos nossa proposta.

11. Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

12. Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

13. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

14. Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

15. Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

16. Por fim, sobre a parcela remuneratória intitulada como “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, a servidora não apresentou argumentos a serem apreciados.

17. Nesse caso, como já foi demonstrado acima, a mesma não foi absorvida corretamente, visto que o valor devido atualmente deveria ser de R\$ 90,66 e não R\$ 390,88.

18. Desse modo, propõe-se a revisão de ofício para considerar ilegal e negar o registro do ato.

CONCLUSÃO

19. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria do interessado apresenta elementos que indicam violação da ordem legal, em razão dos seguintes motivos: a) pagamento de parcelas remuneratórias nos valores de R\$ 201,88 e R\$ 346,02 com base em decisão judicial proferida no âmbito dos autos de número 2321-35.2013.4.01.3800 que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais, onde foi obtida decisão judicial favorável no sentido de que seja mantido o pagamento do Plano Bresser. Todavia, segundo entendimento deste Tribunal supramencionado, tais parcelas deveriam ser absorvidas pelos reajustes remuneratórios; b) pagamento de parcela remuneratória intitulada como VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP no valor de R\$ 390,88, sem a correta absorção, conforme demonstrado acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



20. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) encaminhamento do processo à Secretaria da Sessões para sorteio de relator, visando dar prosseguimento a revisão de ofício do ato em destaque;

b) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:

c.1) ajuste o valor pago da parcela remuneratória intitulada como “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” para R\$ 90,66 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação;

c.2) acompanhe o desfecho do processo judicial 2321.35.2013.4013800, que tramita na 17ª Vara Federal de Belo Horizonte, devendo ajustar o valor, conforme decisão definitiva do Poder Judiciário;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

VOTO

Trata-se de revisão de ofício do registro tácito declarado por meio do Acórdão 1.053/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

Na ocasião, em observância à tese fixada pelo STF no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, esta Corte declarou o registro tácito de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, ordenando o retorno dos autos à unidade técnica, para a adoção dos procedimentos necessários à revisão de ofício do registro, em razão das irregularidades identificadas.

Instaurado o processo de revisão de ofício, foi determinada a oitiva da interessada, que, regularmente notificada, manifestou-se às peças 12 a 16.

Na atual fase processual, a unidade técnica propõe revisar de ofício o registro tácito do ato de aposentadoria, para considerar ilegal a sua concessão, em razão dos seguintes pagamentos irregulares: (i) parcela denominada “Vencimento Básico Complementar”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, não absorvida de acordo com a referida Lei; e (ii) parcelas judiciais referentes a planos econômicos, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais.

O *Parquet* especializado anuiu à proposta formulada pela AudPessoal.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, adotando-as como razões de decidir, sem prejuízo de realizar as seguintes considerações.



Quanto ao pagamento de parcelas decorrentes de ações judiciais que conferiram reajustes relativos a planos econômicos, é cediço que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido.

Conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF).

Assim, as parcelas inquinadas, decorrentes de ações judiciais que conferiram reajustes relativos a planos econômicos, nos termos dos Acórdãos 2.161/2005-TCU-Plenário e 269/2012-TCU-Plenário, deveriam ter sido transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo e à paulatina absorção pelas reestruturações de carreira posteriores, nos termos dos enunciados 276 e 279 da Súmula do TCU.

Tendo em vista a inobservância de tal regra, visto que a estrutura remuneratória da carreira dos servidores de origem sofreu diversas alterações, o que deveria ter ensejado a absorção das parcelas impugnadas, o ato de aposentadoria deve ser julgado ilegal, com negativa de registro.

III

Há ainda outra irregularidade identificada no ato, referente à parcela denominada vencimento básico complementar (VBC), que foi instituída pelo artigo 15, § 2º, da Lei 11.091/2005, em caráter temporário, para evitar que o enquadramento do servidor por nível de capacitação resultasse em decréscimo salarial.

De acordo com a Lei 11.091/2005, a referida parcela deveria ser absorvida paulatinamente por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória (artigos 15, § 3º, e 26, inciso I).

As Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 (por meio de seus artigos 13, 43 e 8º, respectivamente) estabeleceram exceções à regra da absorção do VBC, mediante a estipulação de períodos em que o referido comando para absorção não deveria ser realizado.

No entanto, ainda que sejam consideradas tais exceções, a rubrica deveria ter sido absorvida em decorrência dos reajustes ocorridos anteriormente ao advento da Lei 11.784/2008 e posteriormente a 2017, fim da carência estipulada pelo artigo 8º da Lei 13.325/2016.

IV

Embora não tenha sido mencionado pelos pareceres precedentes, consta no ato o pagamento da rubrica “82944-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 52% AP - Mestrado”, no valor de R\$ 4.531,67 (peça 3, p. 3), sem que esteja anexado o certificado da titulação.

Desse modo, não tendo sido comprovada a regularidade no recebimento da referida parcela, a vantagem deverá ser excluída dos proventos da interessada.

V

Por essas razões, o registro tácito reconhecido por meio do Acórdão 1.053/2024-TCU-1ª Câmara deve ser revisto de ofício, para considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negando-lhe registro, com determinações ao órgão de origem.



Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável no presente caso.

Por fim, registro que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 452/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.818/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Elisabete Costa Reis Dutra (573.239.096-00).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Andre Campos de Figueiredo Silva (63580/OAB-MG) e Cristiane Campos de Figueiredo Silva (54658/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de revisão de ofício do registro tácito declarado por meio do Acórdão 1.053/2024-TCU-1ª Câmara, referente a ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revisar de ofício o registro tácito declarado por meio do Acórdão 1.053/2024-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Elisabete Costa Reis Dutra, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.



10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0452-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 015.768/2022-8

Natureza: Pedido de reexame

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Danilo Nolasco Cortes Marinho (096.439.231-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PARCELA JUDICIAL REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS (26,05%). AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUBSEQUENTES. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA A DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DO MS 26.156/DF. RUBRICA RELATIVA À “INCORPORAÇÃO FUNC. DEC. JUD. TJ AP” SEM INFORMAÇÃO, NO ATO, ACERCA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 21), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 22) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 24):

INTRODUÇÃO



1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (peça 14) contra o Acórdão 7.024/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Danilo Nolasco Cortes Marinho (17530/2020, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela Fundação Universidade de Brasília, com base no enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU e do art. 8º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. promova a exclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica relativa à “Incorporação Func. Dec. Jud. TJ AP”, ante a ausência de informação acerca do exercício de função comissionada no ato e nos sistemas informatizados disponíveis, bem como da respectiva decisão judicial, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.3. corrija, caso ainda não tenha feito, o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar, no âmbito do MS 26.156, que assegurou a sua irredutibilidade, foi proferida (14/11/2006);

9.3.4. acompanhe a tramitação do MS 26.156, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.5. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018 e no art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023;

9.3.6. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria de Danilo Nolasco Cortes Marinho emitido pela Fundação Universidade de Brasília.

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, em razão das seguintes irregularidades:

a) pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado, tendo a determinação do TCU para a exclusão da parcela sido condicionada à decisão final de mérito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 26.156/DF;



b) inclusão, nos proventos, da rubrica denominada “Incorporação Func. Dec. Jud. TJ AP”, sem que conste informação acerca do exercício de função comissionada no ato e nos sistemas informatizados disponíveis nem tampouco cópia da respectiva decisão judicial.

2.2. Além disso, detectou-se que a medida liminar deferida pelo Supremo assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, cada servidor substituído tem o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP em 14 de novembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

2.3. Todavia, a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar deferida pelo STF ao continuar a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração do inativo.

2.4. Embora não se possa suprimir a URP/1989 – em face da liminar concedida pelo STF –, houve determinação à Fundação Universidade de Brasília para que procedesse à imediata correção de seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em novembro de 2006.

2.5. Também foi determinado à Universidade que promovesse a exclusão da rubrica relativa à “Incorporação Func. Dec. Jud. TJ AP”, ante a ausência de informação acerca do exercício de função comissionada no ato e nos sistemas informatizados disponíveis, bem como da respectiva decisão judicial.

2.6. Irresignada, a Fundação Universidade de Brasília interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) é cabível a determinação para correção do valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998, com a manutenção dos pagamentos assegurada pela modulação dos efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115.

5. Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

5.1. Defende a Fundação Universidade de Brasília a reforma da determinação para correção do valor da URP, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção), uma vez que, mediante o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a Corte de Contas decidiu:

9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.3. Em seu voto, o referido Relator apresentou a seguinte fundamentação:



27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o periculum in mora decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o *fumus boni iuri* fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

5.4. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância no mês da concessão da decisão liminar. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

5.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a UNB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.



5.8. Também é sabido o entendimento da Corte de Contas no sentido de que “julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute in casu eventual irregularidade não identificada anteriormente.

5.9. Porém, no caso concreto, não há falar na ocorrência de fato novo. Verifica-se, na verdade, o advento de nova interpretação da Segunda Câmara que destoa de deliberação do Plenário dirigida à UNB.

5.10. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 28.819/DF, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.

5.11. Com efeito, na ausência de fato novo justificável, opera-se, in casu, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

5.12. Importante lembrar que o princípio da segurança jurídica tem como finalidade principal proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas já constituídas, como é o caso. E, para se preservar o Estado de Direito, é imprescindível que se estabeleça proteção à boa-fé dos administrados que confiaram na legalidade (conformidade legal) do ato da Administração.

5.13. Assim, requer a Fundação Universidade de Brasília que o seu recurso seja conhecido e provido, de modo a reformar o subitem 9.3.3 do acórdão recorrido, mantendo-se os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários do MS 26.156/DF nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

Análise

5.14. A disposição contida no subitem 9.3.3 do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-TCU-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.



9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.15. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto condutor do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

5.16. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no subitem 9.3.3 do acórdão recorrido.

5.17. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo.

5.18. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

6. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

6.1. A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

6.2. A inclusão da rubrica “Incorporação Func. Dec. Jud. TJ AP” nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial, transitada em julgado em 11/6/2012 (peça 14, p. 40), proferida no processo 2006.34.00.905312-3 – 26ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da SJDF (Recurso Inominado 0047927.69.2006.4.01.3400/DF), movido pelo servidor, para fins de incorporação de quintos/décimos no período de 1/3/2000 a 5/9/2001, em decorrência do exercício



da função FG-01 – Chefe do Departamento de Sociologia da Fundação Universidade de Brasília entre 1/3/2000 e 28/2/2002 (peça 14, p. 20).

6.3. Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

6.4. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

6.5. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

6.6. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6.7. A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.8. Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é “indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

6.9. No caso concreto, a Fundação Universidade de Brasília trouxe aos autos documentação comprobatória de que o servidor Danilo Nolasco Cortes Marinho exerceu a função FG-01 – Chefe do Departamento de Sociologia, no período de 1/3/2000 e 28/2/2002 (peça 14, p. 20), tendo assegurado o direito à incorporação de 1/5 de FG-01 exercida de 1/3/2000 a 28/2/2001, conforme decisão judicial transitada em julgado em 11/6/2012 (peça 14, p. 40), proferida no processo 2006.34.00.905312-3 – 26ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da SJDF (Recurso Inominado 0047927.69.2006.4.01.3400/DF).

6.10. No entanto, a documentação juntada à peça 14 permite suprir a carência de informações acerca do exercício de função comissionada que motivou a inclusão da rubrica de “16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 53,58” nos proventos do interessado.

6.11. Por isso, deve ser providenciado o preenchimento, no ato de peça 3, p. 4, dos dados referentes às “Funções exercidas”, ou seja, incorporação de 1/5 de FG-01– Chefe do Departamento de Sociologia, no período de 1/3/2000 a 28/2/2001.

6.12. Embora a comprovação o trânsito em julgado não possua, por si só, o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395, entende-se que cabe acolher as alegações da recorrente acerca da modulação assegurada pelo RE 638.115, de modo a tornar sem efeito a



determinação contida no subitem 9.3.2 do acórdão recorrido para exclusão da rubrica “Incorporação Func. Dec. Jud. TJ AP”.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) mostra-se adequada a determinação para a Fundação Universidade de Brasília corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b) embora seja ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998, tem-se que a manutenção dos pagamentos da rubrica “Incorporação Func. Dec. Jud. TJ AP” encontra-se assegurada pela modulação dos efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115, por ter sido juntada ao presente processo documentação comprobatória de que o servidor exerceu função de confiança e teve a incorporação de 1/5 de FG-01 deferida por sentença judicial transitada em julgado.

7.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso, para tornar sem efeito a determinação contida no subitem 9.3.2 do acórdão guerreado e mandar complementar o preenchimento do campo “Funções exercidas” do ato de aposentadoria de peça 3, p. 4.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. ‘Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

a.1) tornar sem efeito a determinação constante do subitem 9.3.2 do Acórdão 7.024/2013-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira);

a.2) determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que providencie o lançamento, no ato de aposentadoria de peça 3, p. 4, dos dados referentes às “Funções exercidas”, ou seja, incorporação de 1/5 de FG-01– Chefe do Departamento de Sociologia, no período de 1/3/2000 a 28/2/2001.

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 7.024/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Danilo Nolasco Cortes Marinho, em razão do pagamento da rubrica URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989, além da rubrica denominada “Incorporação Func. Dec. Jud. TJ AP”, sem que conste informação acerca do exercício de função comissionada no ato e nos sistemas informatizados disponíveis.

Como o pagamento da vantagem URP está protegido por decisão judicial no Mandado de Segurança 26.156/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o *decisum*, de um lado, determinou que, na hipótese de eventual desconstituição da referida decisão liminar, fizesse cessar os pagamentos decorrentes da URP; de outro, que corrigisse o valor da mencionada rubrica, para restabelecer o seu



valor para aquele verificado em novembro de 2006, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício.

Em síntese, a recorrente alega: o valor devido a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga por ocasião da concessão da decisão liminar que concedeu a parcela; não é possível a adoção de medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste; o pagamento da rubrica “Incorporação Func. Dec. Jud. TJ AP” encontra fundamento em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em 24/4/2012, que teve o trânsito em julgado em 11/6/2012, proferida no processo 2006.34.00.905312-3 – 26ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da SJDF (Recurso Inominado 0047927.69.2006.4.01.3400/DF), movido pelo servidor para fins de incorporação de quintos/décimos no período de 1/3/2000 a 5/9/2001; o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a tornar sem efeito a determinação constante do subitem 9.3.2 do Acórdão 7.024/2013-TCU-1ª Câmara.

O Ministério Público junto a esta Corte manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feito esse relatório, **passo a decidir.**

Ratifico o conhecimento do pedido de reexame por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 18.

Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

II

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por sua ontológica natureza de mera antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.

Existe, contudo, no caso concreto, decisão liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), concedida em novembro de 2006, no âmbito do Mandado de Segurança 26.156/DF, da relatoria da E. Ministra Carmen Lúcia, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes), que contou com o seguinte teor, *in verbis*:

Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação.” (j. 1/11/2006, DJ 14/11/2006) (grifos inseridos)

Desse modo, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, notoriamente irregular, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF, no mencionado mandado de segurança.

No entanto, a medida liminar deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989), ao passo que a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice.



Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, a Fundação Universidade de Brasília deve proceder à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em novembro de 2006, nos exatos termos da decisão recorrida.

Assim, neste ponto, não procedem os argumentos da recorrente.

III

No que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

No caso em análise, o Sr. Danilo Nolasco Cortes Marinho exerceu a função de Chefe do Departamento de Sociologia (FG-01) entre 1/3/2000 e 28/2/2002, garantindo judicialmente a incorporação de 1/5 da referida função no período de 1/3/2000 a 28/2/2001. A decisão transitada em julgado, proferida no processo 2006.34.00.905312-3, assegura a continuidade da rubrica incorporada em seus proventos, condicionada às diretrizes moduladas pelo STF.

Como o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a parcela deve ser mantida, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Deste modo, cabe acolher as alegações da recorrente acerca da modulação assegurada pelo RE 638.115, de modo a tornar sem efeito a determinação contida no subitem 9.3.2 do acórdão recorrido para exclusão da rubrica “Incorporação Func. Dec. Jud. TJ AP”.

Por fim, deve ser determinado à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que providencie o lançamento, no ato de aposentadoria de peça 3, p. 4, dos dados referentes às “Funções exercidas” alusivos à incorporação de 1/5 de FG-01– Chefe do Departamento de Sociologia, no período de 1/3/2000 a 28/2/2001.

IV

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos também não merecem prosperar. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.



Em outras palavras, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Ressalto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Visto que o ato em questão foi enviado ao TCU em 10/12/2021 (peça 3), tendo sido apreciado em 11/7/2023 (peça 8), conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

V

Com essas considerações, dou provimento parcial ao pedido de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

Por fim, saliento que eventual recalcitrância, por parte da Universidade Federal, no cumprimento da presente decisão, poderá implicar a aplicação das sanções previstas na lei, haja vista a repetição do mesmo comportamento, em inúmeros outros processos de aposentadoria, mesmo já devidamente advertido, o ente federal, do equivocado da medida, geradora de dano ao Erário, com a reiteração do pagamento a aposentados de verbas indevidas.

Determino que seja também dado conhecimento à magnífica Reitora da Universidade em relação às dificuldades verificadas pelo controle externo, para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade. Sobretudo que, verificada a ausência de cumprimento das deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 453/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.768/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Danilo Nolasco Cortes Marinho (096.439.231-34).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 7.024/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito a determinação constante do subitem 9.3.2 do Acórdão 7.024/2013-TCU-1ª Câmara;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que providencie o lançamento, no ato de aposentadoria e-Pessoal n. 17530/2020, dos dados referentes às “Funções exercidas” alusivos à incorporação de 1/5 de FG-01– Chefe do Departamento de Sociologia, no período de 1/3/2000 a 28/2/2001;

9.3. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Sr. Danilo Nolasco Cortes Marinho.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0453-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 019.158/2022-0

Natureza: Embargos de declaração

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Luiz Augusto Coelho Miranda (223.877.731-87).

Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PARCELA JUDICIAL REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS (26,05%). AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUBSEQUENTES. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA A DECISÃO DE MÉRITO A SER



PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DO MS 28.819/DF. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Augusto Coelho Miranda (peça 45) e pela Fundação Universidade de Brasília (peça 48) em face do Acórdão 10.099/2024 -TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

***LUIZ AUGUSTO COELHO MIRANDA**, já qualificada, vem, tempestivamente, apresentar respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados signatários, opor tempestivamente os presentes*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da r. sentença retro alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

1 – BREVE RELATO DOS FATOS

O Tribunal de Contas da União realizou análise da aposentadoria da parte embargante, considerando-a ilegal e recusando seu registro, em razão da parcela referente à parcela remuneratória intitulada como URP.

Ao pedido de reexame interposto pela parte embargante restou negado seguimento.

Em que pese tal decisão, a parte embargante está amparada por decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 28.819. Assim, não poderá ser modificada e nem suprimida a rubrica denominada URP (26,05%), como se demonstrará a seguir.

2 – PRELIMINARMENTE: DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PEDIDO

Dispõe o Regimento Interno do TCU:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal. § 1º. Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§ 2º. Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3º. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

Sendo assim, necessário deferimento de efeito suspensivo da decisão proveniente do acórdão referido.

3 – DA CONTRADIÇÃO



A decisão embargada alega que a URP, dada sua natureza de antecipação salarial, deve ser absorvida pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo, o que já teria ocorrido no presente caso.

Recentemente, em junho 2024, foi proferida decisão pelo STF, julgando o mérito do Mandado de Segurança 28.819, do Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, onde a questão relacionada ao congelamento da Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), foi considerada ilegal.

A decisão, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, determinou que a URP deve ser mantida e paga integralmente aos beneficiários, uma vez que a absorção por aumentos remuneratórios subsequentes é inadmissível.

O Ministro enfatizou a importância de observar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vedação aos comportamentos contraditórios. Além de que o congelamento da URP prejudica a justa correção monetária que deve ser garantida aos servidores públicos.

Sendo assim, não pode haver o congelamento da URP com base no valor pago em 2010.

4 – DO PEDIDO

Em face do exposto, a parte embargante requer o recebimento, conhecimento e acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com a finalidade de manifestação expressa deste D. Juízo **sanando a contradição verificada.**

A Fundação Universidade de Brasília (FUB), fundação pública federal, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 3.998/61, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), opor embargos de declaração em face do Acórdão nº 10099/2024 – TCU – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 019.158/2022-0.

– DOS FATOS

A UnB foi notificada do Acórdão nº 10099/2024 – TCU – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 019.158/2022-0, que conheceu de seu pedido de reexame interposto em face do Acórdão 7.283/2022-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

A decisão ratificada por essa E. Primeira Câmara (Acórdão 7.283/2022TCU-1ª Câmara) considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do senhor Luiz Augusto Coelho Miranda, em razão do pagamento da rubrica URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989, determinando à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao Sr. Luiz Augusto Coelho Miranda, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;



9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Luiz Augusto Coelho Miranda, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação." (grifou-se)

Ocorre, todavia, que, consoante será demonstrado na exposição das razões de mérito recursal, em que pese a fundamentação apresentada pelo ministro-relator para negar provimento ao pedido de reexame interposto, há **fato novo** capaz de influir no posicionamento dessa E. Corte de Contas.

– CABIMENTO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (art. 34 da Lei nº 8.443/92) e o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU (art. 287) – preveem o cabimento de embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

No caso concreto, a E. 1ª Câmara não analisou, adequadamente, em seu julgado, recente decisão proferida no MS 28819/DF pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de influenciar a conclusão do julgado dessa Corte de Contas.

Cabe destacar que, consoante a Súmula TCU nº 103: "na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil".

Nesse sentido, os arts. 493 e 494 do CPC assim dispõem:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. **Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.**

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - **por meio de embargos de declaração.**

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, possui entendimentos recentes em que reconhece o cabimento de embargos de declaração quando da ocorrência de fato novo superveniente capaz de influir no julgamento. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MS COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência - SPPREV objetivando a cobrança das diferenças de quinquênio e da sexta-parte, do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo. Na sentença, extinguiu-se o processo, sem resolução de mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - No tocante ao suscitamento de fato novo, **a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a admissão da sua análise, de acordo com o art. 493 do CPC, apenas seria possível nas**



hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa. (...) (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.391.654/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FATO NOVO CAPAZ DE INFLUIR NO

JULGAMENTO DA DO WRIT. FALECIMENTO DE ANISTIADO POLÍTICO DURANTE O CURSO PROCESSUAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos de acórdão proferido pela 2ª Turma do STJ, visando sanar omissão e obscuridade "quanto a um fato novo, de ordem pública e capaz de influir no julgamento da lide, recentemente levado a conhecimento da União e prontamente comunicado nos autos, qual seja: o falecimento do impetrante do presente mandado de segurança" no dia 8.7.2019, antes da concessão do mandamus.

2. Reconhecendo-se a existência de filhos e conjuge supérstite, deve ser considerado o entendimento do STJ de que a condição de anistiado é personalíssima e de que, caso se estabeleça a condição de anistiado, será declarada somente em seu favor. Daí a impossibilidade de manejo do writ, embora ressalvada a possibilidade de utilização da via ordinária.

3. Dessa forma, "**o falecimento do impetrante, em data anterior à concessão da ordem, constitui fato superveniente capaz de influir substancialmente para solução da lide**" (EDcl no MS 19.696/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 24.4.2023), autorizando o acolhimento dos Embargos de Declaração (para tornar sem efeito o acórdão embargado e extinguir o Mandado de Segurança sem resolução do mérito, com fundamento no disposto nos arts. 485, IX, e 493 do CPC).

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente. (EDcl no MS n.

18.950/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

No presente caso concreto, conforme será demonstrado nas razões recursais, **há decisão de mérito do Ministro Gilmar Mendes, transitada em julgado, concedendo a segurança nos autos do MS 28.819**, posterior à interposição do pedido de reexame, de modo que a UnB não teve oportunidade de alegar sua aplicabilidade. Por essa razão, entende-se cabível a oposição dos presentes embargos de declaração para sanar omissão do julgado, nos termos do art. 494, inciso II, do CPC.

– TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, haja vista ter sido a Universidade de Brasília – UnB – notificada do Acórdão nº 10099/2024 – TCU – 1ª Câmara, no dia 6/12/2024, por meio do sistema Conecta-TCU. Logo, o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 287 do Regimento Interno, contados conforme art. 30 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 183 do Regimento Interno do TCU, finda-se em 18/12/2024.

– EFEITO SUSPENSIVO

A Lei nº 8.443/92, em seu art. 34, §2º, e o Regimento Interno dessa Corte de Contas, em seu art. 287, §3º, estabelecem que os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos cabíveis.

Sendo assim, presentes os elementos para o juízo positivo de admissibilidade do recurso, requer-se seu conhecimento, nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o artigo 287 do RITCU.

**– LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL**

Ainda em preliminar, importante salientar que Universidade é parte no Processo, uma vez que é a responsável pela realização do ato considerado ilegal e diretamente interessada no desfecho da questão (artigo 144 do RITCU).

Desse modo, na qualidade de parte, a UnB poderá praticar os atos processuais (incluindo a interposição de recursos).

– MÉRITO RECURSAL: OMISSÃO DO ACÓRDÃO Nº 10099/2024 – TCU – 1ª CÂMARA

O ACÓRDÃO Nº 10099/2024 – TCU – 1ª Câmara não considerou o fato de ter havido decisão de mérito transitada em julgado concedendo a ordem no MS 28.819, para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante, de modo que não subsiste razão para negar o registro da aposentadoria concedida, tampouco para determinar a correção do valor da rubrica referente à URP, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010.

Veja-se que o Acórdão embargado deixou de considerar que ocorreu o trânsito em julgado da decisão de mérito do STF no âmbito do MS 28.819/DF, mantendo seu entendimento já reiterado pela ilegalidade de registro de aposentadoria de servidor aposentado da UnB. O fundamento para tanto é a interpretação de que os valores da URP já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado e de que seria necessário o restabelecimento dos valores pagos a título de URP em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar pela Ministra Cármen Lúcia, assegurando a irredutibilidade da parcela.

Nesse sentido, a Corte de Contas vem entendendo que a decisão de mérito proferida pelo STF teria assegurado aos servidores substituídos apenas a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, a partir da primeira liminar concedida em 16/9/2010. Disso decorre interpretação de que a UnB teria extrapolado o limite da liminar ao continuar o pagamento rubrica na forma de percentual.

Convém ressaltar, no entanto, que, desde outubro de 2019, a UnB corrigiu os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26156 e MS 28819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016, em cumprimento ao Acórdão 2355/2016 - Plenário, proferido no Relatório de Inspeção objeto do Processo nº 011.205/2009- 0. Transcrevo o acórdão mencionado:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, com fundamento no § 3º do art. 47 da Resolução TCU 259/2014;

9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26156 e MS 28819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016;

9.3. promover a oitiva da Fundação Universidade de Brasília para que apresente, no prazo de quinze dias:

9.3.1. as razões que entender cabíveis no tocante à incidência da URP de 26,05% sobre as novas estruturas remuneratórias dos servidores dos quadros dessa instituição de ensino, com fundamento no §3º do art. 276 do Regimento Interno;



9.3.2. justificativa para a não-utilização do Sistema de Cadastro de Ações Judiciais para o pagamento da URP de 26,05%, com fundamento no inciso IV do art. 250 do Regimento Interno/TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, no prazo de trinta dias, a contar da presente sessão, realize levantamento no sistema Siape para identificar se, além da Fundação Universidade de Brasília, outras instituições federais de ensino incorrem nas práticas questionadas neste processo e, caso necessário, autue as devidas representações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Ministra Cármen Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal e relatora dos MS 26156 e MS 28819, e ao Ministro que vier eventualmente a sucedê-la na relatoria desses processos

Em sua fundamentação, o eminente relator, Ministro Benjamin Zymler, asseverou:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, **considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016**, em contrariedade ao Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26156 e 28819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o **periculum in mora** decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o **fumus boni iuri** fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

Como se observa, tal medida cautelar foi adotada pela Corte de Contas para evitar a incidência na rubrica da URP de aumento decorrente da Lei nº 13.325/2016. Em seu voto, o relator justificou o entendimento nesse sentido para "evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia". Assim, **o valor determinado a ser pago a título de URP seria aquele imediatamente anterior à Lei nº 13.325/2016, e não a importância paga em setembro de 2010, quando da concessão da decisão liminar no MS 28.819.**



Destaca-se que tal entendimento foi ratificado no ACÓRDÃO 561/2017 Plenário, que confirmou a medida cautelar que havia sido concedida. Vejamos suas determinações:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. aplicar às sras. Cláudia Rosana de Araújo Costa e Márcia Abrahão Moura a multa prevista no §1º do art. 58 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) , com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão

2355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26156 e MS 28819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016;

9.2.2. exclua a rubrica relativa à URP dos contracheques dos inativos e pensionistas que integravam o polo ativo do MS 25.678, ainda que eventualmente sejam beneficiários dos MS 26156 e MS 28819;

9.2.3. promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado das multas estipuladas no subitem 9.1 deste Acórdão sobre os vencimentos das responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.2;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Ministra Cármen Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal e relatora dos MS 26156, e ao Ministro Ricardo Lewandowski, atual relator do MS 28819;

9.5. arquivar o presente processo.

O ministro-relator, Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

Diante de tal decisão, em que o TCU, inclusive, havia aplicado multa para dirigentes da instituição de ensino, houve a interposição de recursos de agravo e de pedido de reexame pela UnB. O ACÓRDÃO 1119/2017 - PLENÁRIO não conheceu do agravo interposto, já o ACÓRDÃO 1271/2019 - PLENÁRIO negou provimento ao pedido de reexame da UnB, porém deu parcial provimento ao pedido de reexame das gestoras interessadas para afastar a multa anteriormente aplicada.

Ato contínuo, a UnB opôs embargos de declaração que foram considerados protelatórios e, consequentemente, rejeitados nos Acórdãos 1604/ e 2169/2019 - TCU - PLENÁRIO.

Em razão de tais decisões, não modificadas em decisões posteriores do Plenário, a Universidade de Brasília foi compelida a ajustar os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26156 e MS 28819 sendo atualmente a parcela fixada nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei nº 13.325/2016.

Apesar desse histórico, desde o ano de 2022, o TCU vem, em sede de sua competência de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, contrariando



o entendimento supracitado para determinar a correção dos valores relativos à URP, no que se refere aos substituídos no MS 28.819/DF, restabelecendo-se a quantia paga em setembro de 2010.

Com a devida vênia, a posição do TCU no acórdão recorrido não se sustenta da perspectiva lógicoprocessual. Com efeito, em 24/5/2023, o eminente Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática, no âmbito do MS 28.819-DF, em que havia **cassado** a decisão liminar deferida anteriormente pela Ministra Cármen Lúcia. Em seguida, no dia 12/6/2023, diante da interposição de agravo regimental pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, o eminente Relator **deferiu efeito suspensivo ativo ao agravo interno** interposto pelo SINTFUB "para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso".

Do ponto de vista processual, o denominado efeito ativo, conferido em situações em que a decisão de suspensão anterior (não aplicável ao caso da decisão de 24/5/2023, que negou seguimento ao mandado de segurança) não afastaria o risco de dano grave, conforme disposto no parágrafo único do art. 996 do CPC. Assim, ao deferir o efeito suspensivo ativo ao agravo interno, o ministro relator, de fato, antecipou os efeitos da tutela, em consonância com o entendimento majoritário da doutrina processualista. Nesse contexto, não houve restabelecimento da decisão liminar de 2010 com efeitos ex tunc, uma vez que a decisão não apresenta elementos que indiquem a adoção de efeito repristinatório. Pelo contrário, o relator proferiu uma nova decisão, concedendo o efeito suspensivo ativo a partir de 24/5/2023. Por conseguinte, a decisão de 12/6/2023 possuiu efeitos ex nunc, determinando, em seu dispositivo, a impossibilidade de realização de "quaisquer descontos, referentes à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso".

Nesse contexto, a decisão de 12/06/2023 "congelou" o valor de pagamento da rubrica, que, conforme esclarecido, vem sendo pago em cumprimento ao Acórdão 2355/2016 - Plenário, de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei nº 13.325/2016. Eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP aos substituídos, dessa forma, não seria decorrência expressa nem lógica das decisões do STF.

Tal perspectiva, em nossa leitura, é corroborada pelos termos da decisão de mérito proferida em 29/9/2023, que concedeu "a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante". Confira-se:

A irresignação merece prosperar.

Conforme demonstrado, o objetivo do presente mandado de segurança é garantir a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, sem "(...) qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título", haja vista que sua incorporação decorreu de decisão judicial transitada em julgado.

Embora, de fato, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596.663 (tema 494), em decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral, tenha pacificado o entendimento sobre essa matéria, no sentido de que "A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos", **entendo que as particularidades do caso** o distinguem da situação analisada no precedente citado e **merecem um olhar sob a perspectiva do princípio da segurança jurídica**, senão vejamos.

E m **15.3.1989**, o Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar do Distrito Federal ajuizou ação trabalhista perante a 6ª Junta de Conciliação e



Julgamento de Brasília, autuada sob o número 00385-1989- 006-10-00-0 (eDOC 3, p. 172); a Segunda Turma daquele Tribunal deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo referido sindicato-reclamante (RO 3.492/89), reconhecendo o alegado direito adquirido dos substituídos ao pagamento do percentual referente à URP de fevereiro de 1989 – 26,05% – sobre a remuneração de janeiro daquele ano. Esse acórdão transitou em julgado no dia 15.10.1990 (eDOC 3, p. 195).

Posteriormente, em janeiro de 1991, o Reitor da UnB, com base nessa decisão, estendeu administrativamente essa parcela para todos os servidores e docentes vinculados à Fundação Universidade de Brasília, ativos, inativos e pensionistas (eDOC 4, p. 53).

Os efeitos desse ato administrativo foram suspensos pelo então Ministro da Educação, o que acarretou a impetração de mandado de segurança, no Superior Tribunal de Justiça, pela Fundação Universidade de Brasília (MS 928), sendo a ordem concedida em acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 13.4.1993 (eDOC 4, p. 102).

Irresignada, a União interpôs recurso extraordinário (RE 177.928) o qual não foi conhecido pela Segunda Turma desta Corte em decisão proferida em 14.11.1995, cuja decisão transitou em julgado no dia 17.6.1997 (eDOC 4, p. 138).

Objetivando o cumprimento dessa decisão, que estendeu a todos os servidores o pagamento das Unidades de Referência de Preços (URP), a Fundação Universidade de Brasília ajuizou reclamação no Superior Tribunal de Justiça (Rcl 529), a qual foi julgada procedente em 5.9.1998 (eDOC 5, p. 50). Esse acórdão transitou em julgado em 9.12.1999 (eDOC 5, p. 52).

Diante da eminente atuação do TCU para determinar o corte da referida parcela, foi impetrado o presente mandado de segurança, no qual a então relatora, Ministra Cármen Lúcia, em 16.10.2010, concedeu a medida liminar para:

*“(...) considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, **suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta**”* (grifo nosso).

Ou seja, só nesta Suprema Corte, já existem duas decisões sobre a mesma situação fática em processos distintos (um deles já transitado em julgado), sendo que a medida liminar concedida seque produzindo efeitos há mais de vinte anos.

Perceba-se que a mesma situação fática arrasta-se desde 1990, ou seja, há mais de trinta anos. Conta com três acórdãos transitados em julgado emanados da Corte Regional Trabalhista, do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo desta Suprema Corte, a qual novamente é instada a analisá-la.

(...)

Nessa linha, entendo que o princípio da segurança jurídica deve, de igual modo, nortear a aplicação do Direito no caso dos autos.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem** para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Prejudicado o agravo regimental.

Destaque-se que os embargos de declaração opostos pelo SINTFUB/DF em face da decisão de mérito proferida em 29/09/2023, foram rejeitados pelo Ministro Relator, assim como agravo interno interposto pela FUB contra a decisão concessiva da ordem teve seu provimento



negado. Na mesma linha, os embargos de declaração da FUB em face do acórdão que negou provimento a seu agravo interno foram rejeitados, **tendo sido certificado o trânsito em julgado em 7/11/2024.**

O §3º do art. 489 do Código de Processo Civil estabelece que "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé". A partir dessa premissa, com a devida vênia, entende-se que a interpretação que vem sendo defendida pelo Tribunal de Contas, no âmbito da apreciação dos registros de aposentadoria, que determina o restabelecimento do valor que estava sendo pago em 2010, viola a decisão de mérito do STF, recentemente transitada em julgado.

Para melhor se compreender o dispositivo da decisão, é fundamental analisar sua fundamentação e até mesmo o seu relatório (elementos essenciais da sentença, conforme caput, e seus incisos, do art. 489 do CPC). Vejamos os seguintes trechos da decisão monocrática, de 29/9/2023, que concedeu a segurança:

A irresignação merece prosperar.

Conforme demonstrado, o objetivo do presente mandado de segurança é garantir a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, sem "(...) qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título", haja vista que sua incorporação decorreu de decisão judicial transitada em julgado.

Embora, de fato, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596.663 (tema 494), em decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral, tenha pacificado o entendimento sobre essa matéria, no sentido de que "A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos", **entendo que as particularidades do caso** o distinguem da situação analisada no precedente citado e **merecem um olhar sob a perspectiva do princípio da segurança jurídica**, senão vejamos.

E m **15.3.1989**, o Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar do Distrito Federal ajuizou ação trabalhista perante a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, autuada sob o número 00385-1989- 006-10-00-0 (eDOC 3, p. 172); a Segunda Turma daquele Tribunal deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo referido sindicato-reclamante (RO 3.492/89), reconhecendo o alegado direito adquirido dos substituídos ao pagamento do percentual referente à URP de fevereiro de 1989 – 26,05% – sobre a remuneração de janeiro daquele ano. Esse acórdão transitou em julgado no dia 15.10.1990 (eDOC 3, p. 195).

Posteriormente, em janeiro de 1991, o Reitor da UnB, com base nessa decisão, estendeu administrativamente essa parcela para todos os servidores e docentes vinculados à Fundação Universidade de Brasília, ativos, inativos e pensionistas (eDOC 4, p. 53).

Os efeitos desse ato administrativo foram suspensos pelo então Ministro da Educação, o que acarretou a impetração de mandado de segurança, no Superior Tribunal de Justiça, pela Fundação Universidade de Brasília (MS 928), sendo a ordem concedida em acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 13.4.1993 (eDOC 4, p. 102).

Irresignada, a União interpôs recurso extraordinário (RE 177.928) o qual não foi conhecido pela Segunda Turma desta Corte em decisão proferida em 14.11.1995, cuja decisão **transitou em julgado no dia 17.6.1997** (eDOC 4, p. 138).

Objetivando o cumprimento dessa decisão, que estendeu a todos os servidores o pagamento das Unidades de Referência de Preços (URP), a Fundação Universidade de Brasília



ajuizou reclamação no Superior Tribunal de Justiça (Rcl 529), a qual foi julgada procedente em 5.9.1998 (eDOC 5, p. 50). Esse acórdão transitou em julgado em 9.12.1999 (eDOC 5, p. 52).

Diante da eminente atuação do TCU para determinar o corte da referida parcela, foi impetrado o presente mandado de segurança, no qual a então relatora, Ministra Cármen Lúcia, em 16.10.2010, concedeu a medida liminar para:

“(...) considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta” (grifo nosso).

Ou seja, só nesta Suprema Corte, já existem duas decisões sobre a mesma situação fática em processos distintos (um deles já transitado em julgado), sendo que a medida liminar concedida seque produzindo efeitos há mais de vinte anos.

Perceba-se que a mesma situação fática arrasta-se desde 1990, ou seja, há mais de trinta anos. Conta com três acórdãos transitados em julgado emanados da Corte Regional Trabalhista, do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo desta Suprema Corte, a qual novamente é instada a analisá-la.

(...)

Nessa linha, entendo que o princípio da segurança jurídica deve, de igual modo, nortear a aplicação do Direito no caso dos autos.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem** para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Prejudicado o agravo regimental.

Conforme se observa do trecho supra, o magistrado da Corte Suprema fundamentou sua decisão no princípio da segurança jurídica, em linha diametralmente oposta que vem sendo sustentada pela Corte de Contas, de que sua mudança de entendimento não violaria tal princípio.

Destaca-se, ademais, que nos embargos de declaração opostos pelo SINTFUB, a entidade sindical requereu ao STF a condenação da UnB "ao pagamento dos valores eventualmente não alcançados aos substituídos em razão da redução ou supressão do reajuste de 26,05%, bem como ao ressarcimento dos valores eventualmente descontados ou cobrados dos substituídos a título de reposição ao erário, em ambos os casos a contar da data da impetração desse mandado de segurança e com acréscimo de correção monetária e juros moratórios". O Embargante pediu, além disso, que fosse determinado "às autoridades coadoras que se abstenham de negar, no âmbito do TCU, os registros das aposentadorias dos servidores substituídos em razão da percepção do reajuste de 26,05%".

O Ministro Relator, por seu turno, rejeitou os embargos de declaração nos seguintes termos:

A primeira omissão apontada pela parte embargante diz respeito à necessidade de que reste expressa na decisão impugnada a sua eficácia condenatória, com a consequente condenação da FUB ao pagamento dos valores eventualmente não alcançados aos substituídos em razão da redução ou supressão do reajuste de 26,05%, bem como ao ressarcimento dos valores descontados ou cobrados dos substituídos a título de reposição ao erário, em ambos os casos, a contar da data da impetração desse mandado de segurança e com acréscimo de correção monetária e juros moratórios.



Quanto ao ponto, destaco que a declaração de nulidade dos atos administrativos que impediam a percepção da rubrica em questão gera título judicial para a execução das parcelas vencidas durante o curso do processo, como previsto no artigo 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, que possui a seguinte redação:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

A circunstância de a decisão monocrática não haver sido expressa quanto a tais parcelas não implica seu indeferimento, pois a concessão da segurança pretendida pela parte traz automaticamente o reconhecimento do direito a tais valores, quando indevidamente suprimidos, reduzidos ou quando determinado o seu ressarcimento pela autoridade coatora em data posterior à impetração do presente mandamus.

Cumprе salientar, ainda, que, em 16.10.2010, a então relatora, Ministra Cármen Lúcia, concedeu medida liminar para suspender os efeitos dos atos apontados como coatores, dos quais resultassem diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que implicassem devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Além disso, em 9.6.2023 concedi efeito suspensivo ao agravo regimental interposto em face da decisão por mim proferida na data de 23.5.2023, que negou seguimento ao mandamus e revogou a liminar mencionada. Determinei, assim, que não fossem realizados quaisquer descontos, referentes à URP/89, da remuneração dos substituídos pelo autor, até o julgamento final daquele recurso.

Em 29.9.23, reconsiderei a decisão por mim proferida para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à URP/89, no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e confiança legítima.

Nesse contexto, **eventuais supressões do pagamento da rubrica ou seu pagamento a menor durante o trâmite deste mandamus são passíveis de cobrança posterior em sede de execução do julgado, situação que deve ser analisada caso a caso**

Por sua vez, no que tange à alegada omissão quanto à necessidade de **que se determine às autoridades coatoras que se abstenham de negar, no âmbito do TCU, os registros das aposentadorias dos servidores substituídos em razão da percepção do reajuste de 26,05%, a irresignação recursal não merece prosperar.**

Isso porque, como já mencionado, a decisão por mim proferida determinou ao Tribunal de Contas da União que **“mantenha o pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante”.**

Assim, **é decorrência lógica da concessão da ordem deste mandato de segurança a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões daqueles substituídos em relação à incorporação do percentual de 26,05% relativo à URP/89, determinada por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991** (eDOC 3, p. 4).



Caso haja descumprimento da ordem emanada por esta Corte, deve o autor se valer dos mecanismos processuais existentes para garantir sua autoridade, não sendo cabível a impetração de mandado de segurança visando a concessão de ordem destinada a atingir eventos futuros e genéricos.

Sublinho que, para caracterizar o mandado de segurança como preventivo, é imprescindível a demonstração efetiva de ameaça a direito líquido e certo por atos concretos emanados da autoridade indigitada coatora, não bastando para tanto o mero receio subjetivo, expectativa ou hipótese de prática de ato futuro por parte daquela.

Nesse sentido, é preciso haver situação concreta que indique, a partir de dados fáticos, a probabilidade de que a autoridade coatora tomará determinada atitude reputada ilegal.

No caso dos autos, não há qualquer situação concreta a indicar que o Tribunal de Contas de União não observará a decisão emanada por esta Corte nos autos deste mandamus, a justificar a concessão de ordem preventiva nos termos em que requerido pelo embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Diante do cenário traçado, o entendimento adotado pelo TCU no caso dos autos, referente a apreciação do registro de aposentadorias, no sentido da necessidade de restabelecimento do valor que estava sendo pago em setembro de 2010, mês em que foi concedida medida liminar pela Min. Cármen Lúcia, não se coaduna com os termos do dispositivo e dos fundamentos das recentes decisões do STF, transitadas em julgado, baseados nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Desse modo, é mister que o Egrégio Tribunal de Contas da União supra a omissão no acórdão embargado, manifestando-se sobre o fato novo consistente na concessão da ordem no MS 28.819, com trânsito em julgado, em decisão calcada no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, e sobre os seus efeitos no ato de aposentadoria cujo registro foi negado.

– PEDIDO

Ante o exposto, a UnB requer que:

*a) sejam os presentes embargos de declaração conhecidos, tendo em vista seu cabimento e tempestividade, **atribuindo-se efeito suspensivo** para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos no Regimento Interno dessa Corte de Contas;*

*b) no mérito, sejam providos os embargos para que, reconhecida a omissão decorrente de fato novo superveniente, **com atribuição de efeitos infringentes, seja considerado legal e determinado o registro do ato de aposentadoria do senhor Luiz Augusto Coelho Miranda.***

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Augusto Coelho Miranda e pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 10.099/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu e negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.283/2022 -TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo.

Na origem, o ato de aposentadoria foi considerado ilegal, com a negativa de registro, em razão do pagamento da rubrica URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989.

Os embargantes, em síntese, alegam que o acórdão embargado possui os seguintes vícios (i) contradiz a decisão do STF no Mandado de Segurança 28.819, que determinou a manutenção integral da URP, reconhecendo como ilegal seu congelamento e sua absorção por reajustes salariais,



em respeito aos princípios da segurança jurídica e da legalidade; (ii) se omitiu quanto ao STF ter assegurado o pagamento da URP/1989 aos substituídos, impedindo descontos retroativos e confirmando que os valores devem permanecer nos níveis anteriores à Lei 13.325/2016, enquanto o TCU questiona a legalidade do registro de aposentadoria, mas sem fundamento lógico ou jurídico para exigir a redução ao patamar de 2010; (iii) a interpretação do TCU que exige o restabelecimento do valor da URP de setembro de 2010 viola o §3º do art. 489 do CPC e a decisão de mérito do STF, transitada em julgado, que deve ser interpretada em conformidade com o princípio da boa-fé.

É o que basta relatar. **Decido.**

Quanto ao mérito, não assiste razão aos embargantes, ante a ausência dos vícios apontados pelos recorrentes na decisão recorrida.

Ademais, os argumentos buscam na verdade a rediscussão do mérito, ante o mero inconformismo com a decisão desta Corte, o que não é cabível pela estreita via dos embargos, conforme passo a expor.

Relembro que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da **irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos**, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de mera antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.

Existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%).

Desse modo, embora deva ser mantida a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão da mencionada URP, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros.

Repiso, ainda, que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989). Dessa forma, assegurou-se a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido, a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito.

No presente caso, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, **elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice***. Como consequência, o Acórdão 7.283/2022 -TCU-1ª Câmara ordenou que a FUB ajustasse o valor da rubrica, para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício.

Portanto, não existe qualquer incompatibilidade ou contradição entre o Acórdão 10.099/2024-TCU-1ª Câmara e a recente decisão proferida nos autos do MS 28.819.

Ressalto, ainda, que a parcela correspondente à URP recebida pelo embargante foi protegida pelo Tribunal de Contas da União, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança 28.819.

Ao proferir o Acórdão 7.283/2022 -TCU-1ª Câmara, determinou-se que:

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:



9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao Sr. Luiz Augusto Coelho Miranda, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Luiz Augusto Coelho Miranda, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

O acórdão ora embargado, ao negar provimento ao recurso interposto pelos recorrentes, manteve integralmente os termos contidos nos subitens acima transcritos.

Por esses motivos, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

Por fim, saliento que eventual recalcitrância, por parte da Universidade Federal, no cumprimento da presente decisão, poderá implicar a aplicação das sanções previstas na lei, haja vista a repetição do mesmo comportamento, em inúmeros outros processos de aposentadoria, mesmo já devidamente advertido, o ente federal, do equivocado da medida, geradora de dano ao Erário, com a reiteração do pagamento a aposentados de verbas indevidas.

Determino que seja também dado conhecimento à magnífica Reitora da Universidade em relação às dificuldades verificadas pelo controle externo, para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade. Sobre tudo que, verificada a ausência de cumprimento das deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 454/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.158/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I-Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Luiz Augusto Coelho Miranda (223.877.731-87).
 - 3.2. Recorrentes: Luiz Augusto Coelho Miranda (223.877.731-87); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Augusto Coelho Miranda e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 10.099/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e

9.3. dar ciência da deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0454-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 022.077/2021-9

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)

Responsável: Fioravante Batista Ballin (274.379.300-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA OU RESSARCITÓRIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.



RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 151), que contou com a concordância do Ministério Público de Contas (peça 153):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Fioravante Batista Ballin (peça 139) contra o Acórdão 11.234/2023-TCU-1ª Câmara (peça 121, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. *nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas de Fioravante Batista Ballin, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 138.760,86 (cento e trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/3/2011 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;*

9.2. *com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.3. *na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*

9.4. *com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;*

9.5. *com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul;*

9.6. *informar o teor desta decisão ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.*

HISTÓRICO

2. *Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) em desfavor de Fioravante Batista Ballin (gestão 2009-2012) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 217/2010 (Siafi 660571), firmado com o município de Ijuí/RS e que teve por objeto a “recuperação de estradas, pontes e bueiros”.*

2.1. *Para a consecução do objeto foram previstos recursos no valor de R\$ 1,6 milhão, sem previsão de contrapartida do conveniente, e os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1,6 milhão. A vigência do instrumento perdurou de 1º/6/2010 a 20/11/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas até 19/1/2012.*



2.2. Na fase interna da TCE, o MDR concluiu pela impugnação parcial das despesas no montante de R\$ 185.912,95 em razão de superfaturamento na quantidade consumida de combustíveis (R\$ 47.152,09) e de inexecução parcial de serviços relativos a duas pontes (R\$ 138.760,86):

a) meta 2.3 da ponte linha 7 - executou apenas tabuleiro e complemento das alas laterais, deixando de executar serviços de enscadeiras, sapatas de concreto e viga de concreto armado e cortina de concreto armado; b) meta 2.2 da ponte linha 10 - executou apenas vigas e complemento das alas, deixando de executar serviços de sapatas, viga e pilar, no item de serviço "cortina de concreto armado - contenção completa.

2.3. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), o exame preliminar concluiu pela imprecisão na definição dos critérios e no cálculo da metodologia por estimativa relativo ao superfaturamento (quantidade) de combustível, o que afastou a parcela relativa a esse débito. Em relação à execução parcial do objeto com funcionalidade da parte edificada, a unidade técnica confirmou os serviços não executados nas duas pontes, o que resultou em pagamento maior que a parcela efetivamente executada das obras.

2.4. Procedida a citação do responsável, que era o prefeito à época dos fatos, as alegações de defesa foram devidamente rechaçadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que concluiu pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, o que fora ratificado pelas demais instâncias, culminado com a prolação do acórdão ora recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 140 e do despacho de peça 143.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constituem objeto do recurso definir se ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU.

5. Da prescrição

5.1. Aduz o recorrente que se encontra prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória por parte do TCU (peça 139, p. 1).

5.2. Para fundamentar a sua tese, argumenta que, no âmbito do Recurso Extraordinário 636.866/AL (Tema 899), o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que era prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão dos tribunais de contas (peça 139, p. 1).

5.3. Alega que, consoante o art. 202 do atual Código Civil, a interrupção da prescrição ocorrerá em apenas uma oportunidade; que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do Recurso Especial 1522093/MS, se posicionou nesse sentido e não fez nenhuma ressalva para as interrupções ocorridas fora do processo judicial; e que, para averiguar a prescrição no âmbito da presente TCE, o TCU considerou a ocorrência de treze eventos interruptivos (peça 139, p. 2-3).

5.4. Acrescenta que foi absolvido em outro processo da mesma natureza, Convênio 947/2008, registro Siafi 650085, TC 004.746/2023-6 oriunda do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (peça 139, p. 4).

Análise



5.5. Na sistemática que era anteriormente adotada pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o débito imputado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) era considerado imprescritível, havendo a prescrição tão somente da pretensão punitiva, que seguia os parâmetros delineados nesse acórdão.

5.6. A mudança no parâmetro para averiguação da prescrição foi dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, em 20/4/2020, no julgamento do RE 636886, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), concluiu que era prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de tribunal de contas. Segundo o relator, ministro Alexandre de Moraes, o STF concluíra, no julgamento do RE 852475, com repercussão geral (tema 897), que somente eram imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso e os tribunais de contas em momento algum analisavam a existência ou não dessa espécie de ato.

5.7. Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509, julgada em 11/11/2021, o STF reiterou o entendimento que já vinha sendo adotado de que a atuação fiscalizatória e a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos tribunais de contas estão sujeitas à Lei Federal 9.873/1999, seja por incidência direta, seja por analogia. O art. 1º desse dispositivo legal dispõe que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal e o art. 2º lista as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre as quais se encontra qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

5.8. Diante disso, é possível constatar que, ao disciplinar as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, a Resolução-TCU 344/2022 não inovou no ordenamento jurídico; apenas regulamentou, no âmbito do TCU, regras que já estavam previstas na Lei 9.873/1999 e que, consoante o STF, aplicam-se aos tribunais de contas. Consoante o art. 2º dessa resolução, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

5.9. No âmbito desta TCE, a análise da prescrição foi amplamente empreendida na instrução da peça 117, p. 3-5. Considerou-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) havia ocorrido em 28/3/2012, data do ofício em que o município encaminhou a prestação de contas final (peça 5). Ademais, teriam ocorrido os treze eventos interruptivos listados no quadro da peça 117, p. 4:

Data	Documento	Res. 344	Efeito
28/3/2012	Ofício em que o município encaminhou a prestação de contas final (peça 5)	Art. 4º inc. II	Marco inicial
12/12/2012	Relatório de Inspeção 001/2012- AK/DRR (peça 31)	Art. 5º inc.II	1ª Interrupção
21/2/2014	Relatório de Visita Técnica 07/2014 – S.H (peça 28)	Art. 5º inc.II	2ª Interrupção.
9/7/2014	Parecer Técnico de Execução Física 2014_180_AT_LCSS (peça 41)	Art. 5º inc.II	3ª Interrupção.
27/11/2015	Parecer Técnico 2015 575 PT DRR ACN (peça 113)	Art. 5º inc.II	4ª Interrupção.
25/2/2016	Despacho GGRR/MDR (peça 114)	Art. 5º inc.II	5ª Interrupção.
18/8/2017	Despacho DRR/MDR (peça 115)	Art. 5º inc.II	6ª Interrupção.
23/8/2017	Despacho GGAA/MDR (peça 116)	Art. 5º inc.II	7ª Interrupção.
23/4/2019	Parecer 32/2019/RESUL/SECEX/MDR (peça 46)	Art. 5º inc.II	8ª Interrupção.
13/9/2019	Parecer 101/2019/RESUL (MDR)/SECEX (peça 47)	Art. 5º inc.II	9ª Interrupção.
30/3/2021	Parecer Financeiro 52/2021/DTCE/	Art. 5º inc.II	10ª Interrupção.



	CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/Gabine te SE (peça 86)		
5/5/2021	Relatório de TCE 066/2021 (peça 90)	Art. 5º inc.II	11ª Interrupção.
8/7/2021	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc.II	12ª Interrupção.
19/8/2022	Despacho de ordenação de citação do TCU	Art. 5º inc.II	13ª Interrupção.

5.10. Diante disso, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos, não ocorrente também a prescrição intercorrente. O voto do ministro relator (peça 122, p. 1) acatou, expressamente, o entendimento adotado pela AudTCE.

5.11. Diferentemente, no TC 004.746/2023-6, referido pelo recorrente, o TCU concluiu que, diante do termo inicial da contagem do prazo prescricional e da sequência de eventos processuais enumerados na tabela da peça 71, p. 3 desse processo, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva do TCU, transcorreria o prazo prescricional de cinco anos, configurando a ocorrência da prescrição quinquenal.

CONCLUSÃO

6. As análises do exame técnico revelaram que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória ou ressarcitória a cargo do TCU, seja a principal seja a intercorrente.

6.1. Diante dessas considerações, propõe-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fioravante Batista Ballin contra o Acórdão 11.234/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jhonatan de Jesus.

Na origem, o responsável recebeu recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio do Termo de Compromisso 217/2010, para execução de obras de recuperação de estradas, pontes e bueiros, no Município de Ijuí/RS.

As contas do ex-gestor foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão da execução apenas parcial de serviços em duas pontes, com pagamentos a maior.

Insurge-se o recorrente contra a decisão condenatória, afirmando, em síntese, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, e a sua absolvição em processo análogo (TC-004.746/2023-6), com o reconhecimento da prescrição.

A unidade especializada e o Ministério Público de Contas, de forma uníssona, propuseram o conhecimento e negativa de provimento ao recurso.



Feito este breve resumo, **decido**.

A prescrição neste Tribunal é regida pela Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a três anos.

Em se tratando de recursos sujeitos a prestação de contas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente (art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022), qual seja, **28/3/2012** (peça 5).

Sobre a possibilidade de mais de uma interrupção no marco do prazo prescricional, é cediço que não se aplica, no âmbito do TCU, o princípio da unicidade de interrupção da prescrição (art. 202, *caput*, do Código Civil), pois o regramento interno do Tribunal estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022), como exemplificado no paradigmático julgamento do Acórdão 56/2024-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler.

Portanto, os atos inequívocos de apuração do fato, relacionados pela unidade especializada (peça 151, p. 3-4), com fundamento no art. 5º, II, da Resolução-TCU 344/2022, possuem aptidão para interromper o fluxo do prazo prescricional e impedir a prescrição nas duas modalidades, tanto ordinária como intercorrente.

Por fim, em relação à alegação de que deve ser dado tratamento idêntico ao decido no TC-004.746/2023-6, observo que aquele processo foi extinto por prescrição pelo curso de prazo superior a cinco anos entre a apresentação das contas e a notificação do responsável (peça 71, p. 3, do TC-004.746/2023-6), não havendo similitude com o presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de reconsideração e voto para que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 455/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.077/2021-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Fioravante Batista Ballin (274.379.300-72).
 - 3.2. Recorrente: Fioravante Batista Ballin (274.379.300-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fioravante Batista Ballin, contra o Acórdão 11.234/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0455-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 029.604/2022-2

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Interessados: Carlos Eduardo Silva de Araujo (201.894.869-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRT 9ª REGIÃO. ANUÊNIOS COM BASE EM PERÍODOS DESCONTÍNUOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O INTERESSADO TENHA SIDO EFETIVAMENTE BENEFICIADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS. ANUÊNIOS. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RUPTURA DE VÍNCULO. ACÓRDÃO 2.065/2023-PLENÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTOS.



RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 45), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica e pelo representante do Parquet especializado (peças 46 e 47):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Eduardo Silva de Araujo (peça 15) contra o Acórdão 8.047/2023-TCU-1ª Câmara (peça 10, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. *considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Carlos Eduardo Silva de Araujo, recusando seu registro;*

9.2. *dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*

9.3. *determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:*

9.3.1. *faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;*

9.3.2. *corrija o percentual de anuênios atribuído ao interessado, excluindo, para tanto, os períodos descontínuos de trabalho prestados à administração federal;*

9.3.3. *transforme a fração equivalente a 4/10 de FC-4, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;*

9.3.4. *dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;*

9.3.5. *envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Carlos Eduardo Silva de Araujo teve ciência desta deliberação;*

9.4. *esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nos autos, consoante previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno;*

9.5. *dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0041519-28.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo do inativo tratado no presente feito.*

HISTÓRICO

2. *Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - PR em benefício de Carlos Eduardo Silva de Araujo.*



2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.2. Demais disso, houve o cômputo de tempos descontínuos de serviço prestados à Administração Federal para fins de anuênios.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 33 e do despacho de peça 36.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) há provimento judicial que ampara a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

b) é possível o cômputo de tempos descontínuos de serviço prestados à Administração Federal para fins de anuênios.

5. Dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001

5.1. O recorrente aduz que é parte da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, interposta pela Anajustra, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A ANAJUSTRA FEDERAL figurou na qualidade de autora da ação coletiva em benefício de todos os seus associados, nos autos do processo n. 2004.3400.048565- 0/DF, por meio do qual postulou a incorporação da vantagem denominada “quintos” relativo ao período de 08.04.1998 a 04.09.2001 ação julgada procedente, no mérito, na primeira instância, mantida pelo acórdão de segundo grau, que transitou em julgado.

Análise:

5.3. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC, assim deliberou em acórdão de Repercussão Geral (Tema 82):

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de **direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia**, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, **limitada a execução aos associados apontados na inicial**. (grifos acrescidos)

5.4. Assim, sobre as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus, por ocasião da apreciação do TC 005.548/2023-3, em Sessão de 5/9/2023 (Acórdão 10.303/2023–TCU–1ª Câmara):

A propósito, também divergindo da unidade instrutiva quanto a essa questão, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em situação similar, ao relatar o Acórdão 4.129/2023-TCU-1ª Câmara, asseverou o seguinte, na linha do que entendo:

“7. Contudo, nesse ponto divergindo do encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva e endossado pelo Parquet de Contas, constato não haver no ato de peça 3 (e respectivos anexos) a



comprovação de que, à época do protocolo da citada Ação Ordinária, a interessada era filiada à Anajustra, sendo insuficiente para tanto a declaração firmada por aquela associação em 22/9/2021 (peça 3, p. 23), documento esse que nem mesmo se fez acompanhar, por exemplo, da comprovação de descontos em folha de pagamento em favor daquela entidade desde a época em que se assevera que seria associada. Ademais, referida declaração, além de não explicitar desde quando a interessada pertenceria a seu quadro de associados, ainda se mostra inconclusiva quanto a se a Sra. (...) efetivamente era parte na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 quando de sua proposição, ao limitar-se a asserir que ela foi 'beneficiada' pela decisão nela proferida, somente vindo a referenciá-la como parte do 'processo de cumprimento de sentença nº 0042127-26.2007.4.01.3400'. Ausente, igualmente, qualquer comprovação da autorização expressa da parte da servidora para que a Anajustra pudesse representá-la na ação ordinária em questão.

8. Além disso, verificação levada a efeito em meu Gabinete identificou que o nome da Sra. (...) não figurou em nenhuma das duas relações de substituídos oportunamente juntadas pela Anajustra – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 **(vide TC-001.653/2023-7, peça 8, p. 67/139 e 243/263, e peça 9, p. 2/34).**

9. Ausentes, portanto, as condições que têm sido consideradas indispensáveis por esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, para que se possa concluir se a decisão judicial em comento de fato a beneficia (consoante se pode verificar, e.g., da leitura dos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021 e 8300/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3529/2021, 10243/2021 e 10244/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo).

10. Ressalto posicionar-me dessa forma com suporte em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, cujos fundamentos considero não haverem sido suficientemente afastados por deliberações divergentes tais como os Acórdãos 11552/2021 e 13/2022, ambos da 1ª Câmara. Reforça tal entendimento o aspecto de o mesmo encaminhamento que ora defendo continuar a ser adotado em pronunciamentos posteriores desta Casa, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 522/2022, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1579/2022, de minha relatoria, e 4788/2022, Relator Ministro Benjamin Zymler.

11. Presente, portanto, a necessidade de expedir-se determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que avalie, no caso concreto da interessada, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, **para que a Sra. (...) seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, a interessada era filiada à referida associação.** Só após a referida análise deve ser seguido o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, quanto à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998 ou sua conversão em parcela compensatória bsorvível, a depender do caso concreto.” (grifos acrescidos)

5.5. Da orientação supra, resulta a existência de três requisitos para a repercussão do decidido no referido Processo 2004.34.00.048565-0, de autoria da Anajustra, na esfera jurídica do recorrente:

- i) a comprovação de filiação à Anajustra, anterior à propositura da ação;
- ii) a autorização expressa para a Anajustra representá-lo na ação;
- iii) a inclusão do nome do recorrente na petição inicial.

5.6. Ocorre que o recorrente não logrou comprovar de forma robusta os três requisitos



supra. Daí porque o decidido na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 não repercute na sua esfera jurídica e, por via de consequência, é de se propor a rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

6. Dos anuênios

6.1. O recorrente não se insurge quanto à alegada ilegalidade no cômputo de tempos descontínuos para fins de anuênios. No entanto, é necessário fazer algumas considerações adicionais.

6.2. Observa-se que, no ato concessório de aposentadoria de peça 3, consta o cálculo dos anuênios no percentual de 7%, considerando o tempo de serviço prestado no período de 10/3/1983 a 31/5/1984, prestados no Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, anteriormente à investidura no cargo em que ocorreu a aposentação (em 30/03/1993).

6.3. É esclarecedora a seguinte tabela extraída do ato concessório:

Quadro resumo dos tempos de serviço/contribuição

	Categoria do tempo	Período	Tempo (em dias)
1.	Empresa privada/Outras certificações INSS	18/01/1978 a 14/01/1983	1.823
2.	Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria	10/03/1983 a 31/05/1984	449
3.	Empresa privada/Outras certificações INSS	21/10/1985 a 31/03/1986	162
4.	Empresa privada/Outras certificações INSS	01/04/1986 a 14/08/1986	136
5.	Empresa privada/Outras certificações INSS	01/09/1987 a 15/05/1989	623
6.	Empresa privada/Outras certificações INSS	01/02/1990 a 20/07/1990	170
7.	Empresa privada/Outras certificações INSS	09/04/1992 a 15/03/1993	341
8.	Tempo de carreira	30/03/1993 a 19/09/2018	9.305
9.	Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria	30/03/1993 a 19/09/2018	9.305

6.4. É sobretudo importante observar que o adicional por tempo de serviço (anuênios) estava previsto na Lei 8.112/1990 nos seguintes termos:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40 (grifos acrescidos).

6.5. Acrescente-se o disposto no art. 100 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais:

Art. 100. É contado para **todos** os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas (grifos acrescidos).

6.6. Destarte, nos termos do art. 67 *supra*, ao se utilizar a expressão “serviço público efetivo”, não se fez distinção quanto à continuidade ou não nos exercícios de cargos efetivos na esfera federal, para fins de anuênios. É dizer: deve-se aplicar o apotegma *ubi lex non distinguit, nemo distinguere potest* (onde a lei não distingue, ninguém pode distinguir).

6.7. Esse entendimento está de acordo com o art. 100 supracitado, ao enfatizar que o tempo de serviço público federal será contado para **todos** os efeitos, independentemente, portanto, de serem contínuos ou não. Assim, além de autorizar de forma explícita a contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, não há, nesse dispositivo, qualquer previsão de que, para fins de anuênios, os períodos de trabalho no serviço público federal devam ser ininterruptos, sendo a única condição lógica para tanto o ingresso no serviço público federal até 08/03/1999, data de publicação



da Medida Provisória n. 1815 de 05 de março de 1999, que extinguiu a referida vantagem.

6.8. A ausência de qualquer restrição ou condicionante para a contagem de tempo de serviço público federal para fins de anuênios, conforme disciplinada nos artigos 67 e 100 da Lei n. 8.112, de 1990, fica ainda mais evidente à luz de outros regramentos do mesmo diploma legal que buscaram restringir alguns benefícios, tais como:

i) art. 103: limitou o alcance da contagem de tempo de serviço público prestado nas esferas municipal, estadual e distrital apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

(...)

ii) art. 87: em sua redação original, exigiu a contagem de tempo de forma ininterrupta para efeito de concessão de licença-prêmio:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

6.9. É dizer: quando a mens legis foi de exigir continuidade na prestação do serviço público federal para fins de aquisição de algum direito, o legislador o fez expressamente utilizando a expressão ininterrupto, o que não ocorreu na redação do art. 67 do Regime Jurídico Único.

6.10. Nesse sentir, entende-se que todos os períodos de serviço público efetivo federal prestados pelo interessado até 8/3/1999, devem ser computados para fins de anuênios, o que lhe assegura a inclusão de adicional por tempo de serviço no percentual de 7.

6.11. Neste passo, por dever de ofício, passa-se a examinar o teor do Acórdão 1.424/2020–TCU–Plenário, que, ao responder à consulta formulada pela Presidência do TST, firmou o seguinte entendimento:

9.1.1 em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida; (grifos acrescidos)

6.12. Sobre o fundamento do acórdão supra, traz-se à colação o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro:

8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o **Acórdão 3.055/2009-Plenário** (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), fato assim reportado pela Sefip:

desde a publicação do Acórdão 3.055/2009-Plenário já havia ficado claro que o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal era obstáculo ao restabelecimento de vantagens estatutárias, independentemente do momento em que o servidor é investido no novo cargo público, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente conquistada.

9. Oportuno resgatar a resposta à consulta analisada no Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), igualmente apresentada pela Presidência do TST:

“não havendo quebra do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Federal, não há óbice, nas duas situações em tese descritas na consulta, [1ª situação:] ao



restabelecimento do pagamento das vantagens inicialmente concedidas, [2ª situação:] assim como não há vinculação do órgão em que ora se encontra em exercício o servidor a decisões proferidas anteriormente pelos órgãos nos quais o mesmo servidor ocupou cargos, concedendo-lhe ou suprimindo-lhe vantagens. Em qualquer caso, as decisões administrativas devem observar os direitos adquiridos, a jurisprudência e as deliberações de caráter normativo desta Corte de Contas, as decisões judiciais que incidem sobre o caso concreto, as modificações legislativas supervenientes e o disposto no art. 54 da Lei nº 9784/1999”.

10. Em suas análises, a Sefip registrou que a tese abraçada pela área técnica do TST não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal desde a publicação do Acórdão 3.055/2009-Plenário. É que, segundo o entendimento que orientou aquele decisum, a quebra do vínculo ocasiona a cessação de direitos e obrigações “do servidor para com a União e vice-versa”. Assim, independentemente de a vantagem estatutária ter sido revogada ou não, uma vez rompido vínculo funcional com a Administração Pública, o eventual retorno do servidor a um cargo efetivo estatutário federal não lhe garante o direito de carrear para o novo cargo os benefícios pessoais adquiridos anteriormente. Essa foi a tese adotada a partir do Acórdão 3.055/2009-Plenário, segundo os pareceres.

11. De fato, antes do Acórdão 3.055/2009-Plenário, esta Corte de Contas não possuía posição sedimentada sobre a matéria, havendo deliberações administrativas que admitiam a contagem do tempo de serviço, para fins de incorporação de anuênios, independentemente de haver ocorrido rompimento no vínculo funcional com a Administração Pública.

12. Cito como exemplo o **Acórdão 1.871/2003-Plenário** (relator: Ministro Marcos Vilaça), em que este Tribunal reconheceu, para todos seus servidores, o direito de contabilizar, nos termos do artigo 100 da Lei 8.112/1990, o tempo de serviço prestado à administração indireta, mesmo quando o vínculo empregatício tenha se encerrado antes da Lei 8.112/1990, observando-se que, para fins de anuênios, bastaria que o servidor ocupasse cargo público regido pela Lei 8.112/1990 até a véspera da revogação do benefício.

13. Na mesma linha, o **Acórdão 2.036/2004-Plenário** (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) – citado pelo consulente –, expressou, entre outras, as seguintes dicções:

...a contagem do tempo de serviço público federal abrange o tempo dedicado à administração indireta, cujas relações laborais são regidas pela CLT. Para efeito do adicional por tempo de serviço, de que trata o 67 da Lei 8.112/90, o servidor deve ter ficado sob o regime dessa lei, em qualquer período, até a extinção da vantagem pela MP 1.815/99. (Sumário do Ac. 2.036/2004-P).

9.2.2 para o fim de obtenção do adicional por tempo de serviço, o servidor deve ter estado sob o regime da Lei 8.112/90, em qualquer período, até 8/3/1999, data da publicação da Medida Provisória 1.815/99, que revogou o art. 67 da Lei 8.112/90, suprimindo a referida vantagem do ordenamento jurídico; (Ac. 2.036/2004-P).

14. Em nenhum desses acórdãos foi tangenciada a questão da interrupção ou continuidade do vínculo laboral.

15. Dito isso, endosso as conclusões da unidade técnica e do MPTCU quanto à primeira resposta à consulta sob análise, ressaltando que a dicção assinalada decorre de entendimento firmado por esta Corte de Contas a partir do Acórdão 3.055/2009-Plenário. Dessa forma, considero mais adequada a seguinte redação:

em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, **assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira)**, o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido



novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida (grifos acrescidos).

6.13. Em síntese, o fundamento para o Acórdão 1.424/2020–TCU–Plenário pode ser resumido na seguinte ponderação:

A quebra do vínculo ocasiona a cessação de direitos e obrigações “do servidor para com a União e vice-versa”. Assim, independentemente de a vantagem estatutária ter sido revogada ou não, uma vez rompido vínculo funcional com a Administração Pública, o eventual retorno do servidor a um cargo efetivo estatutário federal não lhe garante o direito de carrear para o novo cargo os benefícios pessoais adquiridos anteriormente.

6.14. Com a devida vênia, entende-se que o posicionamento supracitado não se sustenta em bases legais, merecendo destaque a doutrina de Wagner D. Giglio e Claudia Giglio Veltri Corrêa:

*Não tem o legislador, muito menos o legislador constitucional, o dever de seguir as lições da doutrina jurídica, mas é esta quem deve se conformar às determinações legais. **Basta uma linha do legislador para inutilizar uma construção doutrinária de várias dezenas de anos** (grifos acrescidos) (in Direito Processual do Trabalho, 16. Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 34).*

6.15. Assim, como ilustração clara de que o fundamento do Acórdão 1.424/2020–TCU–Plenário não encontra amparo legal, traz-se à colação o disposto no art. 7º do Decreto 31.922/52, que regulamentava a concessão de Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço prevista na Lei 1.711/1952, para fins da gratificação por tempo de serviço:

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

*I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário (grifos acrescidos).*

6.16. Destarte, nos termos do artigo acima, ao se enfatizar com a expressão “**ininterruptamente ou não**”, não se fez distinção quanto à continuidade ou não nos exercícios de cargos efetivos na esfera federal, para fins de anuênios, na vigência da Lei 1.711/1952.

6.17. É dizer: a exegese que serviu de fundamento para o Acórdão 1.424/2020–TCU–Plenário não se sustenta, ante o disposto no art. 7º do Decreto 31.922/52 e os artigos 67 e 100 da Lei 8.112/1990. Afinal, *legem habemus*.

6.18. É sobretudo importante ressaltar que a análise de mérito deste pedido de reexame partiu, como não poderia deixar de ser, da análise do disposto nos artigos 67 e 100 da Lei 8.112/1990. Observa-se que os juízes são independentes e **somente se submetem à lei, e não à jurisprudência**.

6.19. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

*(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. **Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica**; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com*



liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

6.20. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

6.21. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in *Conselhos aos jovens advogados*, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

6.22. De mais a mais, arremata Cernelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in *Instituições de Direito do Trabalho*, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

6.23. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

*A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime **democrático**. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos)* (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

6.24. É no mesmo sentido a ponderação da Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal:

*“Democracia não se resume a escolhas periódicas, por voto secreto e livre, de governantes. **Democracia é, também, exercício constante de diálogo e de tolerância, de mútua compreensão das diferenças, de sopesamento pacífico de ideias distintas, até mesmo antagônicas, sem que a vontade da maioria, cuja legitimidade não se contesta, busque suprimir ou abafar a opinião dos grupos minoritários,** muito menos tolher ou comprometer-lhes os direitos constitucionalmente assegurados”* (grifos acrescidos) (apud Felipe Recondo e Luiz Weber in *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. 1ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 107).

6.25. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). *Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais”* (art. 87). *Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei”* (art. 64). *Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do*

rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição”(art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

6.26. Nessa toada, arremata o saudoso Ministro Meneses Direito, do Pretório Excelso:

“Quando se julga, deve-se julgar de acordo com a lei, só com a razão” (grifos acrescidos) (apud Felipe Recondo e Luiz Weber, o.c., p. 170)

6.27. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento dos anuênios de acordo com a lei e as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes, que não informam um norte seguro a ser seguido.

6.28. De mais a mais, na mesma vereda, não se pode relegar ao oblívio a manifestação do Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por ocasião da apreciação do TC 005.541/2023-9, que foi acolhido pelo Plenário, em Sessão de 04/10/2023 (Acórdão 2.605/2023–TCU–Plenário):

Verificado que o art. 100 da Lei 8.112/1990 não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos, pois as restrições a esse cômputo devem ser expressas, como ocorreu no art. 87 da mesma lei (v. item 11 acima), e tendo em vista a interpretação “ampla” que tem recebido o fraseado “para todos os efeitos” daquele art. 100, somada à exegese razoável e coerente com a legislação conferida à matéria pelo Ministério Público de Contas e pela 2ª Câmara desta Casa, sob a pena do Ministro Antonio Anastasia, entendo que este Plenário pode unificar a interpretação da Corte, na linha de que o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo (grifos acrescidos).

6.29. Agregue-se que, seguindo a nova jurisprudência inaugurada pelo Acórdão 2.065/2023–TCU–Plenário, merecem destaque os seguintes precedentes: Acórdão 1.039/2024–TCU–1ª Câmara, Acórdão 1.035/2024–TCU–1ª Câmara, Acórdão 309/2024–TCU–Plenário, Acórdão 1.020/2024–TCU–1ª Câmara, Acórdão 219/2024–TCU–Plenário, Acórdão 1.058/2024–TCU–2ª Câmara, Acórdão 647/2024–TCU–2ª Câmara, Acórdão 645/2024–TCU–2ª Câmara, Acórdão 612/2024–TCU–2ª Câmara, Acórdão 612/2024–TCU–1ª Câmara, Acórdão 11.149/2023–TCU–2ª Câmara, Acórdão 11.098/2023–TCU–2ª Câmara, Acórdão 11.097/2023–TCU–2ª Câmara, Acórdão 11.075/2023–TCU–2ª Câmara, Acórdão 12.614/2023–TCU–1ª Câmara, Acórdão 12.596/2023–TCU–



1ª Câmara, Acórdão 12.310/2023–TCU–1ª Câmara, Acórdão 12.300/2023–TCU–1ª Câmara, Acórdão 10.445/2023–TCU–2ª Câmara e Acórdão 10.444/2023–TCU–2ª Câmara.

6.30. Nesse concerto de ideias, entende-se que o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo.

6.31. Nesse concerto de ideias, entende-se que está correta a inclusão de 7% de anuênios nos proventos do interessado, correspondente a todo o tempo de serviço público prestado pelo recorrente na esfera federal, até 8/3/1999.

6.32. Nesse sentir, deve ser dado provimento parcial ao presente recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 9.3.2 do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que:

a) o decidido na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 não repercute na esfera jurídica do recorrente;

b) está correta a inclusão de 7% de anuênios nos proventos do interessado, correspondente a todo o tempo de serviço público prestado pelo recorrente na esfera federal, até 8/3/1999.

7.1. Nesse sentir, é de se dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de se entender correto o cálculo dos anuênios no percentual de 7% e, por via de consequência, deve ser tornado sem efeito o subitem 9.3.2 do Acórdão 8.047/2023–TCU–1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de se considerar correto o cálculo dos anuênios no percentual de 7%, tornando-se sem efeito o subitem 9.3.2 do Acórdão 8.047/2023–TCU–1ª Câmara;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se em consonância com a unidade técnica, nos seguintes termos (peça 47):

Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de aposentadoria constante dos autos e negou o seu registro.

2. Segundo o referido decisum, a negativa de registro ocorreu em razão do cômputo de tempo de vínculo anterior interrompido para a concessão de adicional por tempo de serviço e da incorporação de Quintos após 8/4/1998, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida.

*3. A Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do presente recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, por entender que não houve irregularidade na concessão do adicional por tempo de serviço.*

4. De fato, a jurisprudência deste Tribunal tem se alinhado com o entendimento do Poder Judiciário no sentido da possibilidade de cômputo dos tempos exercidos em vínculos anteriores para



fins de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, desde que o ingresso no cargo público federal tenha ocorrido até 8/3/1999, último dia de vigência da referida vantagem, como ocorreu no presente caso.

5. Isso por que o art. 100 da Lei 8.112/1990 assegurou, sem estabelecer qualquer exceção, a contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, conforme se observa a partir da sua redação: “É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”.

6. Por outro lado, observa-se que quando a intenção do legislador foi criar ressalvas ou limitações à contagem de tempo, o fez de forma direta e expressa, a exemplo do art. 87 da própria Lei 8.112/1990, o qual dispõe que “após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo”.

7. Com base nessa exegese, o Acórdão 2.065/2023-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, unificou o entendimento deste Tribunal no sentido de que “o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”.

8. Desde então as decisões do TCU têm sido proferidas no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão 11.744/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, que tratou de pedido de reexame interposto contra ato julgado ilegal em razão do cômputo de tempo de vínculo interrompido para fins ATS, situação semelhante à tratada nos presentes autos, senão vejamos:

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA FINS DE ANUÊNIOS, CONSIDERADO IRREGULAR. PEDIDO DE REEXAME. MUDANÇA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

9. Sobre a incorporação de Quintos relativos a funções exercidas após 8/4/1998, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento realizado no Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, passou a ser no sentido da sua impossibilidade, em razão da ausência de amparo legal, senão vejamos:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115/CE - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Repercussão Geral de Mérito. Publicado no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/07/2015)

10. Ao modular os efeitos da referida decisão, no entanto, aquela Corte, em sede de embargos de declaração julgados em 30/6/2017, havia entendido que o pagamento da referida parcela deveria ser cessado em qualquer hipótese, aplicando-se tal entendimento até mesmo para os servidores que obtiveram o direito à incorporação assegurado por decisão judicial transitada em julgado, sem a necessidade de ação rescisória.

11. No entanto, em novo julgamento realizado em 18/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento da parcela quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já no caso daqueles que recebem os Quintos em virtude de decisões administrativas ou decisões judiciais sem trânsito em julgado, modulou os efeitos da decisão para manter o pagamento da parcela até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

12. Nesses casos, este Tribunal tem considerado ilegal o pagamento da referida parcela e determinado às Unidades Jurisdicionadas que adotem as medidas necessárias à regularização dos pagamentos indevidos de acordo com a modulação dos efeitos realizada pelo STF nos autos do RE



638.115/CE, a exemplo dos acórdãos 659/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 622/2020-TCU- 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

13. In casu, verifica-se que não restou comprovado nos autos que a parcela de Quintos/Décimos incorporada após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado.

14. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, **receber provimento parcial**, a fim de que seja considerado regular o cômputo de tempo de serviço público não contínuo, anterior ao ingresso no cargo em que ocorreu a aposentadoria.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Eduardo Silva de Araujo contra o Acórdão 8.047/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A ilegalidade do ato deve-se aos pagamentos irregulares de anuênios (adicional por tempo de serviço – ATS) em percentual superior ao devido, por terem sido computados tempos não contínuos de serviço público, além de parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Em síntese, o recorrente alega ter sido beneficiado por ação coletiva transitada em julgado em 1/8/2006, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (Processo 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal), não sendo cabível, segundo o recorrente, a conversão de quintos relativos ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória absorvível, conforme a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE.

A AudRecursos propôs conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento do pedido de reexame por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 36.

No mérito, alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir.

II

No que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos



amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Em consulta processual realizada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que o interessado não consta do rol de associados apontados na inicial da referida ação coletiva, requisito para que seja efetivamente beneficiado pela decisão judicial, conforme entendimento do STF.

As associações civis não atuam na condição de substitutos processuais – como ocorre com os sindicatos –, mas de representantes processuais, consoante prevê o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar processos relacionados à temática da legitimidade e da eficácia subjetiva do ajuizamento de ações coletivas por entidades associativas, fixou as seguintes teses de julgamento, em repercussão geral:

Tema 82 (RE 573.232/SC)

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Tema 499 (RE 612.043/PR)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Desse modo, o fato de o servidor aposentado constar como parte exequente no processo de cumprimento de sentença 2007.34.00.041775-0, referente à mencionada ação coletiva (peça 15, p. 2), por si só, não constitui prova cabal de que, de fato, tenha sido efetivamente beneficiado pela decisão judicial transitada em julgado. Nessa linha, os acórdãos 2.909/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo; 2.278/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler; e 18.630/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, entre outros.

III

Em relação à sistemática de absorção dos quintos, o reajuste do salário dos servidores do Poder Judiciário foi concedido pela Lei 14.523/2023, de 9/1/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;



III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Posteriormente, em 22/12/2023, com a redação dada pela Lei 14.687/2023, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, com vistas a impedir que os reajustes referentes aos anos de 2024 e 2025 fossem absorvidos pelos quintos incorporados:

Art. 11. (...).

Parágrafo único. **As vantagens pessoais nominalmente identificadas** de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, **não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.**

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos.

Caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

Não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, a resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, do qual fui redator):

9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, a ilegalidade do ato deve ser mantida, com a negativa do respectivo registro, emitindo-se esclarecimentos ao órgão de origem sobre os efeitos das Leis 14.523/2023 e 14.687/2023 no que tange à absorção da parcela de quintos/décimos.

IV

No que se refere ao cômputo de tempos não contínuos de serviço público para fins de anuênios, embora não tenham sido apresentados argumentos recursais sobre o tema, o Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa inovou o entendimento da Corte de Contas sobre o assunto.

Na ocasião, ao uniformizar divergência entre as Câmaras sobre a matéria, este Tribunal considerou juridicamente viável o cômputo, para fins de anuênio, de períodos descontínuos de serviço público federal, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo federal até 8/3/1999, quando foi extinta a referida vantagem.

Tal é exatamente o caso em análise, uma vez que o ex-servidor possui os seguintes tempos de serviço público federal: no Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, de 16/3/1977 a 31/8/1977 e de 11/12/1978 a 5/11/1986; e no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob o regime estatutário, de 7/1/1987 a 6/10/2019.

Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, a averbação de tempo descontínuo de serviço público federal, para fins de anuênio, não deve ser considerada irregular no caso concreto.



V

Desse modo, cabe dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a legalidade dos anuênios averbados no ato concessório, mantendo-se, no entanto, a ilegalidade da aposentadoria, em virtude das parcelas de quintos incorporadas por função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Por fim, cabe esclarecer à unidade jurisdicionada quanto à sistemática da absorção da parcela em virtude da Lei 14.523/2023 e do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 456/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.604/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Carlos Eduardo Silva de Araujo (201.894.869-53).
 - 3.2. Recorrente: Carlos Eduardo Silva de Araujo (201.894.869-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Eduardo Silva de Araujo, contra o Acórdão 8.047/2023-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o item 9.3.2 do acórdão recorrido;
- 9.3. esclarecer ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. o pagamento da parcela relativa aos anuênios poderá subsistir no percentual em que foi concedida, em face de sua regularidade;
 - 9.3.2. a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e
- 9.4. informar o inteiro teor desta deliberação ao Sr. Carlos Eduardo Silva de Araujo e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0456-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 031.424/2020-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA.

Responsável: Juran Carvalho de Souza (297.528.093-91).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Ilan Kelson de Mendonca Castro (8063-A/OAB-MA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE SUPOSTA PROVA SUPERVENIENTE E REITERAÇÃO DE ARGUMENTO JÁ REFUTADO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Juran Carvalho de Souza contra o Acórdão 6.157/2024-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

I – DO CABIMENTO

Conforme determina o art. 277, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas União, é perfeitamente cabível os Embargos de Declaração:

Art. 277. Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal:

I – recurso de reconsideração;

II – pedido de reexame;

III – embargos de declaração;



IV – recurso de revisão;

V – agravo.

De outro lado, o art. 34 da Lei nº 8443/92 a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União determina:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

Desse modo, considerando-se que houve clara omissão na decisão proferida por esta Corte de Contas, consequentemente caracteriza-se a possibilidade de oposição de embargos de declaração a fim de que seja garantida a higidez da decisão.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Segundo determina o art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o prazo para oposição de embargos de declaração é de 10 (dez) dias:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1º. Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§ 2º. Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3º. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

§ 4º. Interpostos embargos de declaração contra acórdão proferido em processo relatado por ministro-substituto convocado, este permanece vinculado ao respectivo processo.

§ 5º. Ao apreciar embargos de declaração opostos contra decisão proferida por câmara que deixou de integrar, o ministro, excepcionalmente, relatará o processo e proferirá o seu voto na câmara de origem.

§ 6º. Os embargos de declaração meramente protelatórios serão recebidos como petição, por meio de despacho do relator, não se lhes aplicando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º. Conferidos efeitos infringentes aos embargos, serão devolvidos os prazos a todos os interessados.

Leciona o art. 183 do Regimento Interno, aqui afigurado no inciso III, que o prazo recursal contar-se-á a partir da entrega no endereço do destinatário constante do aviso de recebimento. Vejamos:

Art. 183. Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:



I – da consulta da comunicação ou do término do prazo para que a consulta se dê, quando da comunicação por meio eletrônico ou digital;

II – do documento que comprove a ciência do destinatário;

III – da entrega no endereço do destinatário constante do aviso de recebimento;

IV – da publicação, para as deliberações publicadas em Diário eletrônico;

V – da publicação de edital nos órgãos oficiais, quando a parte não for localizada.

Parágrafo único. A prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe de notificação da parte.

Logo, considerando-se que o Aviso de Recebimento fora assinado e recebido no dia 01/11/2024 (sexta-feira), percebe-se que o prazo fatal correrá dia 11/11/2024 (segunda-feira). Logo, tendo em vista a data do protocolo deste recurso, é inequivocamente tempestivo.

III – DO CONTEXTO FÁTICO

Na origem, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Juran Carvalho de Souza, ex-prefeito de Presidente Dutra/MA (gestão 2013/2016 e 2017/2020), ora Embargante, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados à conta do Programa de Educação Infantil – Novos Estabelecimentos, no exercício de 2017, no valor de R\$ 193.571,20 (peça 3), cujo prazo para a prestação de contas encerrou-se em 22/3/2019.

Devidamente citado (peças 26 e 29), aviso de recebimento data de 10/11/2021 (peça 30), o responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 33), as quais foram analisadas pela então SecexTCE, que, por entender não terem sido os argumentos trazidos suficientes para afastar as irregularidades, propôs julgar irregulares as contas do responsável, a condenação em débito e a aplicação de multa (peças 39 a 41).

Tal posicionamento foi corroborado pelo MPTCU, representado na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 43).

O Ministro Relator Jhonatan de Jesus acompanhou a análise realizada pela unidade técnica, no sentido de que o Embargante era o responsável por prestar as contas e não apresentou documentos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no exercício de 2017, bem como não encaminhou qualquer documento/justificativa para a omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao programa de educação infantil em 2017 (peça 48).

Destarte, anuiu à proposta para que as contas do Embargante fossem julgadas irregulares, com sua condenação ao pagamento do débito de R\$ 193.571,20 (valor histórico) e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que, quanto à dosimetria da penalidade, entendeu por justa que fosse no montante de 10% do valor atualizado do dano ao erário (peça 48).

Por fim, o Ministro Relator anuiu entendimento da unidade técnica no sentido de que não estariam prescritas as pretensões punitivas e ressarcitória em relação ao Embargante à luz da Resolução TCU 344/2022, considerando a data limite para a prestação de contas (22/3/2019) como o marco inicial para contagem do prazo prescricional, bem como os atos interruptivos relacionados pela unidade técnica (peça 39, p. 3-5).

Tais entendimentos foram acolhidos no Acórdão 3138/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus (peça 47).



Inconformado com o pronunciamento do aludido Acórdão, o Embargante interpôs Recurso de Reconsideração requerendo a reforma do decisum, alegando sua incompetência para administrar e prestar contas dos recursos recebidos, porquanto nomeou o Secretário Municipal da Educação como ordenador de despesa da pasta de educação, na forma Decreto Municipal 38/2013, bem como aduziu que o Secretário de Educação do Ente Municipal estaria concluindo a prestação de contas junto ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) do FNDE.

No entanto, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 6157/2024, conheceu do Recurso de Reconsideração e no mérito negou-lhe provimento.

Ainda cabe registrar, por ser relevante e oportuno, que o Eminentíssimo Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, na parte final do Voto condutor do Recurso

de Reconsideração, afirmou que “(...) caso as contas do Programa de Educação Infantil – Novos Estabelecimentos referentes ao exercício de 2017 venham a ser apresentadas, como assegura o recorrente, o débito imputado ao recorrente nestes autos poderá ser afastado, desde que a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos (...)”.

Nesse exato contexto Excelência, são os presentes Embargos de Declaração com efeitos modificativos, em que se apresenta prova material da prestação de contas do Programa de Educação Infantil do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício de 2017, enviada e registrada na base de dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para análise, bem como aponta obscuridade do

r. Acórdão quanto a comprovada ilegitimidade da parte Embargante para figurar como legítimo responsável das presentes contas.

IV – DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS EFEITOS MODIFICATIVOS AOS PRESENTES ACLARATÓRIOS

Como sabido por Vossa Excelência e dito em linhas anteriores, têm os EMBARGOS DECLARATÓRIOS o fito de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.

O sistema processual pátrio dispõe dos requisitos para a efetiva apreciação deste recurso. Dessa forma, em hipótese da decisão ser incompreensível, apresentar expressões contraditórias ou deixar de pronunciar-se a respeito de questão que deveria ter se manifestado, deve ser corrigida e aprimorada por intermédio dos declaratórios, inclusive a ponto de alterar o resultado do julgamento.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido através de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo, aqui aplicado subsidiariamente, in verbis:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Veja que o referido efeito é possível através da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade ou omissão, conforme é o caso.



Com efeito, merece elucidação mediante embargos de declaração, posto que a irregularidade das contas do Programa de Educação Infantil do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício de 2017, decorre de omissões/obscuridade existentes no r. Acórdão, em específico pela novel prova das aludidas contas, enviada e registrada na base de dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como quanto a comprovada ilegitimidade da parte Embargante para figurar como legítimo responsável das presentes contas.

Sobre os efeitos modificativos, segue a jurisprudência desta Corte de Contas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DELIBERAÇÃO ATACADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITO MODIFICATIVO.

Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, ante a demonstração de contradição na deliberação atacada (TCU 02005620046, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 19/11/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE FATO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. REMESSA DOS AUTOS PARA A SECRETARIA DE RECURSOS PARA EXAME DO RECURSO DE REVISÃO. CIÊNCIA. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00504420154, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de

Julgamento: 13/03/2018, Segunda Câmara)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DNER. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESAPROPRIAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. MULTA. SOLIDARIEDADE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE

PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. SUPERVENIÊNCIA DO ENTENDIMENTO PERFILHADO NO ACÓRDÃO Nº 1.180/2010-PLENÁRIO. REFORMA DO JULGADO. EXCLUSÃO DO EMBARGANTE E DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL DESAPROPRIADO DO ROL DE RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PELO DANO AO ERÁRIO.

CIÊNCIA AO EMBARGANTE. Admite-se excepcionalmente a utilização de embargos de declaração, com efeito infringente, para a correção de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, sobre a qual se tenha fundado o acórdão embargado, quando tal ocorrência prejudicar, de alguma forma, o resultado do julgamento. (TCU 01691920045, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 05/10/2010)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. 1. Rejeita-se

embargos de declaração que não demonstram a existência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no acórdão recorrido. 2. Admite-se, excepcionalmente, a utilização de embargos de declaração, com efeitos infringentes, apenas para a correção de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, sobre a qual se tenha fundado o acórdão embargado, quando tal ocorrência prejudicar, de alguma forma, o resultado do julgamento (TCU 02303220099, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 05/08/2014)



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DNER. IRREGULARIDADES NA DESAPROPRIAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DE UMA PESSOA DO ROL DE RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. SOLIDARIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO-PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS TENDENTES À REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR UM DOS INTERESSADOS. CONTRADIÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE FATO. SUPERVENIÊNCIA DO ENTENDIMENTO PERFILHADO NO ACÓRDÃO Nº 1.180/2010-TCU- PLENÁRIO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR OUTRO INTERESSADO. EFEITO INFRINGENTE. REFORMA DO JULGADO. EXCLUSÃO DO EMBARGANTE

DO ROL DE RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PELO DANO AO ERÁRIO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. 1. Não cabe, em

sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. 2. Admite-se excepcionalmente a utilização de embargos de declaração, com efeito infringente, para a correção de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, sobre a qual se tenha fundado o acórdão embargado, quando tal ocorrência prejudicar, de alguma forma, o resultado do julgamento (TCU 01864420032, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 26/10/2010)

Diante do exposto, requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, para que o acórdão embargado seja reformado, sanando a omissão e obscuridade apontadas.

V- DA EXISTÊNCIA DE FATO NOVO NÃO APRECIADO NO ACÓRDÃO Nº 6157/2024 – TCU – 1ª CÂMARA

Pois bem, cumpre observar que aos embargos de declaração podem ser dados efeitos infringentes quando ocorrer fato novo capaz de influir no julgamento da lide. Vejamos o que prescreve o art. 462 do CPC:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que o fato novo, que pode influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de Embargos de Declaração, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. TESE FIRMADA PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. FATO

NOVO. OCORRÊNCIA. 1. Aos embargos de declaração podem ser dados efeitos infringentes quando ocorrer fato novo capaz de influir no julgamento da lide. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o fato superveniente só pode ser considerado na hipótese de conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu na espécie. 3. In casu, a modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706, em 13/05/2021, que definiu a questão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tem o efeito de alterar o acórdão proferido pela Corte a quo, tendo em vista que a ação foi proposta em 28/11/2017. 4. Embora o fato superveniente não possa ser examinado no STJ em razão do não conhecimento do recurso, é necessário que os autos retornem ao Tribunal a quo para que seja feita a adequação do seu julgado ao decidido pela Suprema Corte. 5.



Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1795389 SC 2020/0311292-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 25/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015). 2. Hipótese em que se constata a existência de omissão quanto ao exame da alegação de existência de fato novo a possibilitar o reconhecimento do direito líquido e certo pretendido pela impetrante, cuja correção não interfere no juízo formado em relação ao não conhecimento do recurso especial, uma vez que a questão levantada escapa aos limites do mandamus, delineados pela própria impetrante em sua petição inicial. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem conferir efeitos modificativos ao julgado. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1818364 RS 2019/0159045-3,

Data de Julgamento: 17/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA

DEMANDANTE. 1. Verificada a existência de erro de premissa de julgamento, acerca de ponto relevante ao deslinde da controvérsia, torna-se necessário o acolhimento da irresignação. 2. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão embargado, determinando o retorno dos autos ao

relator para nova análise do agravo interno. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1943983 SP 2021/0182652-0, Data de Julgamento: 14/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023)

Sendo assim, comprova-se com os presentes acalaratórios, que inexistiu o fato da omissão da prestação de contas do Programa de Educação Infantil – Novos Estabelecimentos, no exercício de 2017, vez que a mesma fora feita em 07 de julho de 2023, e por falha de comunicação entre o Ex-secretário de Educação e este Embargante, somente agora o mesmo teve ciência, oportunidade em que apresenta a este Colendo Sodalício.

Sob este foco, concluímos que a alegação de fato novo ou prova superveniente deve ser apresentada diretamente ao julgador do processo na instância em que se encontra, inclusive por meio de Embargos de Declaração, sendo certo que, seja lá qual for o grau de jurisdição, observar-se-á sempre o contraditório e aplicar-se-á o direito da forma mais adequada possível, valendo-se de todos os elementos necessários para apreciação do direito material discutido, independentemente do procedimento processual aplicável.

Conclui-se, pois, que merece reforma o Acórdão embargado vez que as contas foram regularmente prestadas, apesar da intempestividade, e não mais deve subsistir a imputação de débito atinente a devolução integral dos recursos do citado convênio, pois, fora comprovado ao FNDE, a regular aplicação dos recursos públicos do convênio sub examine.

VI – DA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO Nº 6157/2024 – TCU – 1ª CÂMARA DIANTE DA COMPROVADA ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a finalidade destes embargos de declaração não é rediscutir os fundamentos do acórdão embargado e, menos ainda, procrastinar o andamento do processo, mas apenas pedir o pronunciamento expresso da Egrégia Primeira Câmara sobre matéria



indispensável para a solução da prestação de contas em voga e na busca da verdade real, pilar das Corte de Contas, sem o que restará prejudicado o lídimo direito do Embargante.

Pois, bem, o r. Acórdão restou obscuro vez que quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, não fora aceito a tese da flagrante ilegitimidade da parte Embargante para figurar como legítimo responsável da presente prestação contas.

Isto porque aqui se trata da alegação de irregularidade na aplicação dos recursos do Programa Educação Infantil – Novos Estabelecimentos - Exercício de 2017, recebidos pelo Município de Presidente Dutra (MA), pelo FNDE.

E, nessa seara, necessário que se reconheça que o Embargante NÃO era e nunca foi o responsável pela execução do Programa Educação Infantil – novos

estabelecimentos no exercício de 2017 no município de Presidente Dutra (MA), vez que não era o Secretário de Educação e por conseguinte, não era o ordenador de despesas, logo, qualquer irregularidade na aplicação do programa, não ocorrera sob sua ordem ou conivência, não podendo agora nesta fase processual ser considerado como responsável.

Nesse diapasão, impede salientar que ao dar início em sua gestão no Município de Presidente Dutra (MA), no exercício financeiro de 2017, o Embargante, por meio do Decreto Municipal nº. 038, de 02 de janeiro de 2013, descentralizou seu poder, e nomeou Secretário como ordenador de despesa relativo à Educação no exercício de 2017, o Sr. JURIVALDO CARVALHO DE SOUZA, conforme se observa na cópia do decreto em anexo aos autos.

Por esse motivo, toda execução do programa de educação infantil – novos estabelecimentos no exercício de 2017, assim como as emissões de empenhos, liquidação e autorizações de pagamento e dever de prestar contas perante o FNDE, estava legalmente sob responsabilidade do então Secretário de Educação (Sr. Jurivaldo Carvalho de Souza, que ficou no cargo até 31/12/2020), E NÃO DO PREFEITO.

Assim, no momento que o Embargante, então prefeito do Município de Presidente Dutra, por meio de autorização legal (válida à época - 2017) delegou competência para o Secretário de Educação para administrar a pasta, sendo este ordenador de despesa junto aos bancos, TCE, TCU e demais órgãos de controle, repassou a estes secretários o acompanhamento minucioso dos programas conveniados pelo FNDE, como no caso em baila do Programa de Educação Infantil – Novos Estabelecimentos - 2017, consequentemente o dever de gerir e prestar contas dos recursos geridos e aplicados pela pasta. Não sendo do prefeito o dever de responder por qualquer falha na execução do referido programa e tampouco de eventual omissão no dever de prestar contas do então ordenador de despesas.

Não é despidendo ressaltar, que a ilegitimidade do Embargante salta os olhos, na medida que está sendo juntado nestes Aclaratórios, comprovantes da prestação de contas do Programa Educação Infantil – novos estabelecimentos, no exercício financeiro de 2017, do Município de Presidente Dutra (MA) junto ao FNDE, que demonstram tanto a boa e regular aplicação dos recursos públicos, quanto que o responsável, por estas contas, era o Sr. Jurivaldo Carvalho de Souza, na época Secretário Municipal de Educação.

Destarte, conclui-se de forma inexorável que V. Acórdão embargado falta clareza e possui fundamentação que merece ser aclarada, diante da comprovada ilegitimidade do Embargante, de forma que se faz mister o enfrentamento da questão por Vossa Excelência, a luz da jurisprudência desta Corte de Contas:



“(...) Como os recursos impugnados foram transferidos do FNAS para o fundo de natureza congênere no âmbito municipal (FMAS) e, a gestão deste estava a cargo do então dirigente da pasta de assistência social, não se mostra aderente às regras processuais de responsabilização, sob o aspecto subjetivo, a constituição deste processo em desfavor do recorrente, razão pela qual submeto a este colegiado o arquivamento da presente TCE, sem julgamento do mérito. ACÓRDÃO Nº 1372/2015 – TCU – Plenário.

'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DE GESTORES E TÉCNICOS. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À EXECUÇÃO FINANCEIRA. CITAÇÃO. REVELIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTAM AS IRREGULARIDADES DAS DESPESAS. GESTOR ASSUMIU DIREÇÃO DA ENTIDADE POSTERIORMENTE AOS ATOS INICIALMENTE IMPUGNADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA E ESCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE EX-PRESIDENTE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.' (TC- Processo 026.647/2016-8,

2ª Câmara, Rel. Ministro José Múcio Monteiro, j. em 24/07/2018)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS COM RELAÇÃO A RECURSOS REPASSADOS NO ÂMBITO DO PRONAC. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA, EM FACE DE VÍCIOS NA NOTIFICAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INFORMAÇÃO DE QUE AS CONTAS FORAM APRESENTADAS. NOVOS MEMORIAIS ACOSTADOS AOS AUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE ABATER O DÉBITO INICIAL APONTADO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO DO RECURSO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL DE OUTRO. COMUNICAÇÕES. (...) 9.2. dar parcial provimento ao recurso da Fundação Flora de Apoio à Botânica e acolher as razões de justificativa do Sr. Maurício de Souza Rodrigues Ferrão, excluindo-o da relação processual, diante da ilegitimidade passiva para figurar nesta tomada de contas especial; (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE):

80512023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 18/07/2023)

Com todas as vênias cabíveis, a Corte, até aqui, ignorou a ilegitimidade passiva do Embargante, para atribuir a ele a responsabilidade pela prestação de contas do Programa Educação Infantil – novos estabelecimentos, no exercício financeiro de 2017, do Município de Presidente Dutra (MA) junto ao FNDE. Um entendimento dissociado de qualquer elemento de prova produzida até aqui.

Impõe-se, assim, que o E. Tribunal se manifeste sobre os preceitos táticos, legais e jurisprudenciais acima indicados, cuja análise se sustenta para fins de modificar o Acórdão nº 6157/2024 – TCU – 1ª Câmara, suprimindo a omissão e obscuridade verificadas e prestando a mais completa jurisdição.

VII – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o Embargante seja conhecido e provido os presentes embargos para integrar o V. Acórdão, nos termos expostos, em virtude da comprovada entrega da prestação de contas ao FNDE Programa de Educação Infantil – Novos Estabelecimentos, no exercício de 2017, feita em 07/07/2023, conforme prova em anexo, no afã de que as presentes contas sejam APROVADAS COM AS RESSALVAS devidas, sem a imputação de débito.



VOTO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Juran Carvalho de Souza contra o Acórdão 6.157/2024-TCU-Plenário, que conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante e, no mérito, negou-lhe provimento.

Originalmente, trata-se de tomada de contas especial em que o embargante foi condenado em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Município de Presidente Dutra/MA, no âmbito do Programa de Educação Infantil – Novos Estabelecimentos, no exercício de 2017.

Irresignado, o embargante alega, em síntese, que o Acórdão 6.157/2024-TCU-1ª Câmara padece dos seguintes vícios: a) omissão, pois, em 7/7/2023, foi apresentada a prestação de contas do programa; b) obscuridade, porque, por ocasião do julgamento do recurso de reconsideração, não fora aceita a tese da sua ilegitimidade para figurar como responsável pela prestação de contas.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos opostos visam apenas renovar a discussão de questão já apreciada, bem como apresentar ao Tribunal supostos elementos de prova na tentativa de comprovar que o embargante não era responsável pela prestação de contas.

É de todo incabível a utilização de embargos com a finalidade de provocar a apreciação de novas provas, argumentos ou decisões de outros órgãos. De acordo com a jurisprudência remansosa do Tribunal, a omissão capaz de desafiar os declaratórios é a que diz respeito a questões internas ao processo, as quais, por se mostrarem relevantes à decisão, deveriam ter sido apreciadas pelo órgão julgador, mas não o foram.

De igual modo, não se prestam os embargos à finalidade de restaurar a discussão sobre teses jurídicas já refutadas pelo Tribunal.

No caso concreto, todas as provas juntadas aos autos foram devidamente analisadas por este Tribunal, que entendeu, por unanimidade, pela manutenção da condenação do embargante. Por óbvio, a adoção de teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados não caracteriza omissão nem obscuridade.

Ainda que legítimo apresentar fatos novos e, com base neles, provocar a renovação da discussão de questões já decididas, tal prerrogativa só é cabível mediante o manejo das espécies recursais apropriadas, entre as quais não se incluem os embargos de declaração.

Com essas considerações, rejeito os embargos e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 457/2025 – TCU – 1ª Câmara



2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Juran Carvalho de Souza (297.528.093-91).
 - 3.3. Recorrente: Juran Carvalho de Souza (297.528.093-91).
4. Entidade: Município de Presidente Dutra/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: não atuaram na presente fase recursal.
8. Representação legal: Ilan Kelson de Mendonca Castro (8063-A/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Juran Carvalho de Souza contra o Acórdão 6.157/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência os embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0457-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 037.035/2021-5

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Interessados: Jesus Narvaez da Silva (057.114.521-34).

Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros.



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE “QUINTOS” COM BASE EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Jesus Narvaez da Silva em face do Acórdão 9.734/2024-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O artigo 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), apresenta as hipóteses de cabimento e tempestividade do presente recurso, quais sejam:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, **omissão** ou **contradição** em acórdão do Tribunal.

§1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do **prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

Considerando que o acórdão embargado foi publicado em 14/11/2024, bem

como que dia 15/11/2024 é feriado nacional, tem-se por tempestivos os embargos de declaração opostos até o dia 27/11/2024. Ademais, existindo contradição e omissão no julgado, mostram-se cabíveis os presentes embargos de declaração. Assim, preenchidos os pressupostos extrínsecos, requer-se o conhecimento do presente recurso e a apreciação do mérito a seguir veiculado.

II – DA CONTRADIÇÃO – LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA E AMPLA DE SINDICATO.

Inicialmente, cumpre destacar que Excelentíssimo Ministro relator afirma, no voto do Acórdão nº 9734/2024 – TCU – 1ª Câmara que “como não há, nos autos, comprovante de que o Sr. Jesus Narvaez da Silva esteja dentre os listados na petição inicial, a decisão [de quintos/décimos obtida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF] não o socorre.”.

Com a devida vênia, ressalta-se que a tese não prospera, uma vez que a

entidade sindical possui ampla legitimidade para “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria” (CF, artigo 8º, III).

É cediço que os sindicatos atuam em juízo como substitutos processuais de

todos os integrantes da categoria profissional que representam, mesmo daqueles que não estejam em listagem de substituídos que acompanhe a petição inicial da ação coletiva e que não estejam filiados ao ente representativo.



Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 883.642, Tema 823, julgado em 18 de junho de 2015, firmou a seguinte tese:

Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte aresto emitido pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO.

LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. **Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.** Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 751500 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05-08-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 1408-2014 PUBLIC 15-08-2014) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. VERBAS SALARIAIS. LEGITIMIDADE. SINDICATO. LISTA DE SINDICALIZADOS. DESNECESSIDADE.

ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTES RELACIONADOS À

ASSOCIAÇÕES. DISTINGUISH. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES

INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de execução da sentença (fls. 28-38) proferida na Ação Coletiva (2001.5101014738-1) ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (Sintrasef-RJ), que reconheceu aos substituídos direito ao resíduo de 3,17%, além dos atrasados.

Valor da execução:

R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em 10/2010.

II - A União opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, entendimento mantido pelo Tribunal no julgamento da apelação. Embargos de declaração rejeitados. Trânsito em julgado em 31/1/2013. A sentença, a propósito do pedido de execução de saldo remanescente, extinguiu o feito por entender que falta legitimidade ativa à exequente, uma vez que seu nome não constava da lista que o sindicato juntara à inicial da ação coletiva. O Tribunal a quo negou provimento à apelação em acórdão. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

III - Quanto às alegações de violação de dispositivos constitucionais, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de



competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. IV - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte a quo quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

V - Relativamente ao mérito, o acórdão embargado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, e com os precedentes indicados. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento no sentido de que as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos. Além disso, ficou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual, conforme se confere dos seguintes trechos:

"Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações."

VI - Verifica-se, portanto, que não se aplicam os precedentes indicados na petição de embargos de declaração (RE 573.232/SC e RE 612.043/PR), porquanto, na hipótese dos autos, não se trata de associação, mas de sindicato representante da categoria. Não havendo portanto, falar em omissão, mas sim em distinguish. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.) (grifo nosso)

Nesse sentido, inclusive, ao analisar especificamente o título obtido pelo SINDJUS-DF, nos autos do agravo de instrumento nº 1039293-23.2022.4.01.0000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região **destacou que não houve limitação de substituídos a qualquer lista**. Veja-se o precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU LISTA DE SUBSTITUÍDOS. AMPLO ALCANCE SUBJETIVO PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento da União contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal/DF, que “rejeitou as teses do ente público, sob os fundamentos que a entidade sindical possuiria ampla legitimidade para ‘a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria’ (CF, art. 8º, III), não havendo de se falar em limitação subjetiva do julgado aos listados na inicial”.

2. A questão em exame, pontualmente, consiste em se definir se a execução promovida na origem deve estar limitada aos substituídos pelo Sindicato autor conforme lista de beneficiados apresentada na ação.

3. Em que pesem as alegações da União, esta questão já está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme o RE 883.642/AL de repercussão geral, declarando o amplo alcance subjetivo em se tratando de substituídos de Sindicato, que representa a respectiva categoria, não sendo legítima a pretendida limitação subjetiva da lide. Precedentes, inclusive, deste TRF/1ª Região (AC 0027081-21.2012.4.01.3400,



DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA,
TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 20/06/2018 PAG.).

4. Demais disso, o título judicial transitado em julgado em momento algum limitou os substituídos à eventual lista em ação de conhecimento, inclusive é o que se verifica da transcrição da sentença feita pela própria União.

5. Quanto à preclusão de alegação de existência de pagamento administrativo, tem-se que se trata de matéria irrelevante para a condução e solução do processo, porquanto o Juízo de origem, responsável que é pelo processo, deverá deduzir os valores eventualmente pagos, sob pena de violar o princípio que veda o enriquecimento ilícito, se houver prova nesse sentido.

6. Sem honorários recursais, uma vez que a via processual utilizada no caso não enseja o seu arbitramento.

7. Agravo de instrumento da União desprovido (grifo nosso).

Sendo assim, o título executivo judicial decorrente de ação coletiva ajuizada por entidade sindical **beneficia toda a categoria profissional, e não apenas aqueles que constem de listagem que instruiu a petição inicial** ou que já estivessem, à época da propositura da ação, filiados a ela.

Superada essa questão, tem-se que é indevido o destaque da parcela de “quintos” para transformá-la em parcela compensatória, conforme será demonstrado a seguir.

III – DA OMISSÃO – DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS EM RAZÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.416/2006.

Mesmo que não seja acolhido o argumento anteriormente apresentado (legitimidade extraordinária do Sindicato e inexistência de limitação do título à lista de substituídos), ainda assim não mereceria prosperar a determinação de supressão de quintos/décimos do servidor por essa Corte de Contas. Isso porque a vantagem está assegurada por expressa previsão legal.

Dada à insatisfação popular com o que restou decidido no RE 638.115 e em sua modulação dos efeitos, em manifesto efeito backlash, o Poder Legislativo editou a Lei nº 14.687/2023, que alterou a Lei nº 11.416/2006, para garantir o pagamento dos quintos/décimos sem qualquer tipo de redução, absorção ou compensação com reajustes futuros.

Nesse sentido, destaca-se a atual redação do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006:

Art. 11, parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei (grifo nosso).

O dispositivo acima transcrito foi publicado em 22/12/2023, sendo esse o



marco inicial para a manutenção regular do pagamento de quintos/décimos dos servidores públicos em geral.

Considerando que o acórdão dessa Corte de Contas foi proferido em 05/11/2024, tem-se que sua fundamentação também contrariou frontalmente a previsão legal do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, ao manter a determinação de transformação dos quintos/décimos do servidor em parcela compensatória e posterior absorção pelos reajustes futuros.

Assim, subsidiariamente ao argumento apresentado no tópico anterior, requer-

se que o acórdão recorrido seja reformado para que seja aplicada a nova redação do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, assegurando a regular percepção de quintos/décimos do servidor (sem transformação em parcela compensatória e sem absorção pelos reajustes concedidos), de modo que o ato de aposentadoria seja julgado legal e registrado.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera o embargante que sejam conhecidos e acolhidos, com

efeitos infringentes, os presentes Embargos de Declaração, para que seja reconhecido como indevida a transformação dos quintos percebidos por ele em parcela compensatória, tendo em vista que é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado.

Subsidiariamente, requer-se que os presentes Embargos de Declaração sejam

conhecidos e acolhidos para que seja aplicada a nova redação do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, preservando o regular pagamento de quintos/décimos do servidor (sem transformação em parcela compensatória e sem absorção pelos reajustes concedidos), de modo a julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria sob análise.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Jesus Narvaez da Silva em face do Acórdão 9.734/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.212/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Na origem, o ato de aposentadoria foi considerado ilegal, com a negativa de registro, em razão da incorporação irregular de parcelas de quintos/décimos, relativas a funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

O embargante, em síntese, alega que o acórdão embargado possui os seguintes vícios: (i) negou validade ao direito do representado sob a alegação de que seu nome não constava na lista da petição inicial, no entanto, tal entendimento contraria o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, que assegura aos sindicatos ampla legitimidade para a defesa de direitos coletivos e individuais da categoria; e (ii) contrariou a nova redação do artigo 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006, ao transformar quintos em parcela compensatória.

É o que basta relatar. **Decido.**

Conheço dos embargos, por restarem atendidos os requisitos atinentes à espécie, para, no mérito, rejeitá-los, com esclarecimentos ao órgão de origem, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, rejeito o argumento de que o embargante seria beneficiário de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9, proposta pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal



(Sindjus/DF) junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O voto condutor do Acórdão 9.734/2024-TCU-1ª Câmara foi claro quanto a esse ponto, conforme trecho a seguir transcrito:

No que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Quanto à Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9, proposta pelo Sindjus/DF, foi proferida decisão judicial transitada em julgado no sentido de que sejam incorporados à remuneração dos substitutos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Ocorre que, embora o sindicato tenha, em regra, legitimidade para defender os direitos coletivos ou individuais de sua categoria (conforme o Tema 823 do STF), no caso específico, limitou sua atuação aos servidores listados na petição inicial. Essa estratégia foi adotada para aumentar as chances de sucesso ao pulverizar as ações sobre a incorporação dos “quintos” entre diferentes juízes. O juízo de primeira instância, atendendo ao pedido do sindicato, reconheceu o direito à incorporação dos quintos/décimos para os servidores listados. Neste sentido foi o Acórdão 9.024/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Como não há, nos autos, comprovante de que o Sr. Jesus Narvaez da Silva esteja dentre os listados na petição inicial, a decisão não o socorre.

Em relação ao argumento de que o acórdão embargado teria contrariado a nova redação do artigo 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006, esse assunto não foi objeto do pedido de reexame, não havendo contradição, obscuridade ou omissão, que seriam objeto de embargos de declaração.

No que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.



Em relação à absorção dos quintos, o reajuste do salário dos servidores dessa categoria foi concedido pela Lei 14.523/2023, de 9/1/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Posteriormente, em 22/12/2023, com a redação dada pela Lei 14.687/2023, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, com vistas a impedir que os reajustes referentes aos anos de 2024 e 2025 fossem absorvidos pelos quintos incorporados:

Art. 11. (...).

Parágrafo único. **As vantagens pessoais nominalmente identificadas** de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, **não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.**

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos.

Caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

Não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, a resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis, por meio do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, do qual fui redator:

9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo por esclarecer ao órgão de origem que absorva a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.

A jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que os embargos de declaração possuem como finalidade corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades de uma decisão, não sendo admissíveis como instrumento para reanálise do mérito ou dos fundamentos que sustentaram a decisão original.



Ao reiterar questões já decididas, o embargante, na prática, busca reabrir um debate já encerrado, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração. Essa interpretação encontra respaldo em precedentes da jurisprudência deste Tribunal, tais como:

Não é possível rediscutir o mérito em embargos de declaração. (Acórdão 2710/2011-TCU-Segunda Câmara, relator: E. Ministro Augusto Nardes)

Não cabe na via estreita dos embargos de declaração rediscutir o mérito de matéria já decidida. (Acórdão 583/2008-TCU-Plenário, relator: E. Ministro Aroldo Cedraz)

Os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas. (Acórdão 2506/2022-TCU-Plenário, relator: E. Ministro Bruno Dantas)

Por esses motivos, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, emitindo-se o esclarecimento mencionado alhures ao órgão emissor.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 458/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.035/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Jesus Narvaez da Silva (057.114.521-34).
 - 3.2. Recorrente: Jesus Narvaez da Silva (057.114.521-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Jesus Narvaez da Silva contra o Acórdão 9.734/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e



9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0458-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 039.588/2020-3

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

Responsável: Milton Ferreira Guimaraes (421.545.615-00).

Representação legal: Paloma Oliveira Aleixo dos Santos (73867/OAB-BA), representando Milton Ferreira Guimaraes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MUNICÍPIO DE ITANHÉM/BA. FORTALECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO PRODUTIVA DAS MULHERES RURAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Milton Ferreira Guimaraes em face do Acórdão 10.109/2024 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

I – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

De acordo com o art. 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cabe embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, sendo que nos termos do § 1º, do referido artigo, os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito, dentro do prazo de dez dias, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

Ademais, o § 3º, assevera que os embargos de declaração possuem efeito suspensivo, in verbis:



3º. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

Dito isso, considerando que o Embargado foi intimado acerca do acórdão em 28/11/2024, o prazo final para a interposição do presente recurso é o dia 09/12/2024, portanto, os presentes embargos de declaração são plenamente tempestivos.

II – AUSÊNCIA DE CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO

De logo, impende salientar que os presentes embargos de declaração não possuem caráter protetatório, razão pela qual devem ser recebidos com efeito suspensivo, nos termos do § 3º, do art. 287, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

III - DA SÍNTESE DA DEMANDA

O TCU solicitou que fossem apresentadas justificativas com relação à Tomada de Contas Especial do Contrato de repasse 309538-21/2009, registro SIAFI 72619, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Itanhém-BA, que tinha como objeto a “execução de fortalecimento da organização produtiva das mulheres rurais do Município de Itanhém”.

Em defesa o notificado, ora, frisou que foi um fiel cumpridor das leis, e que o Convênio objeto da Tomada de Contas Especial foi executado com êxito, com ampla transparência, desde os processos licitatórios, com homologação e adjudicação e respectivos contratos dos vencedores do certame, com ampla divulgação e publicação, e as despesas foram realizadas em obediência a norma legal.

Ocorre que as contas foram julgadas irregulares, condenando o sr. Milton Ferreira Guimarães ao pagamento dos seguintes valores apontados no acórdão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
10/6/2011	74.501,64	Débito
29/11/2019	55.913,31	Crédito
11/12/2019	6.521,03	Crédito

Tendo, ainda, aplicado a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.44/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao ex-gestor.

O Embargante apresentou Recurso de Reconsideração, no entanto este não foi provido.

Todavia, data máxima vênua, conforme adiante se passará a expor, o acórdão proferido apresenta contradição, motivo ao qual, ensejou o manejo dos presentes embargos de declaração, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

IV – DAS CONTRADIÇÕES

IV. I – DA NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. DA ILEGALIDADE

O acórdão embargado negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Embargante nos seguintes termos:

“Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Milton Ferreira Guimarães contra o Acórdão 9.361/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:



9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessado.”

Sendo que, acerca da alegação de nulidade da citação, o acórdão embargado dispôs o seguinte:

“(…)

Consoante o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão, dentre outras, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

6.4. Note-se que a validade da audiência via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

6.5. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário.

6.6. Não há motivos para que o mesmo entendimento não seja adotado na sistemática processual da fase interna das TCE. No caso em análise, o próprio recorrente apresenta o aviso de recebimento, datado de 10/10/2019, contendo o seu nome completo como destinatário e a informação de que se trata de ex-prefeito. Como visto nos parágrafos anteriores, o fato de a pessoa que recebeu a notificação não ser o próprio destinatário não torna nula a notificação (peça 107, p. 3).

6.7. Diante disso, constata-se que não houve violação ao contraditório e ampla defesa na fase interna desta TCE.”

Ocorre que, em que pese a decisão acima transcrita afirmar que “o próprio recorrente apresenta o aviso de recebimento, datado de 10/10/2019, contendo o seu nome completo como destinatário e a informação de que se trata de ex-prefeito”, não é motivo para o não reconhecimento da preliminar de nulidade da citação e o consequente reconhecimento do cerceamento de defesa, tendo em vista que o Embargante só tomou ciência do AR ao ter acesso aos autos do presente processo (peça nº 6):

Consoante informado no recurso, o Embargante não tomou ciência à época do referido AR pois já havia se desligado do cargo de Prefeito, pois, seu mandato se encerrou no ano de 2.016. Diante disso, não há que se falar em irregularidade quanto ao descumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas.

Nesse sentido, repita-se, o fato de o Embargante ter colacionado o print do AR na peça do recurso de reconsideração, não demonstra que esse fora devidamente notificado, até porque, conforme exposto acima, o AR consta no processo na peça de nº 06.

Ademais, o acórdão, data máxima vênia, de forma equivocada, dispôs que o fato de a pessoa que recebeu a notificação não ser o próprio destinatário não torna nula a notificação, sendo, portanto, contraditório quanto à disposição do inciso I, do art. 4º, da Resolução nº 360/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU) que afirma que são consideradas entregues as comunicações mediante confirmação da ciência do destinatário, o que não ocorreu no caso concreto, sendo o AR recebido por terceiro que o Embargante não tenha conhecimento ou vínculo. Veja-se disposição legal:

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, com confirmação de acesso ao conteúdo da comunicação (...)

Reforça-se, que a garantia do dever de comunicação integra os direitos consagrados na Carta Magna de 1988, em especial o art. 5º, LV, que dispõe o seguinte: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes”, restando violada na presente situação ante a ausência de notificação regular do Embargante.



De igual modo, a jurisprudência pátria é uníssona, firmando entendimento no sentido de que a ausência de regular citação ou notificação gera cerceamento de defesa. Transcreve-se:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. Ocorrência da prescrição intercorrente. Ausência nos autos de elementos probatórios justifiquem a condenação dos responsáveis. Acolhimento dos embargos. Efeitos infringentes. Nulidade do acórdão embargado. Arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 84952022, RELATOR: AROLDO CEDRAZ, DATA DE JULGAMENTO: 06/12/2022)

RECURSO DE REVISÃO. CONVÊNIO. FNS. UNIDADE DE SAÚDE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE: A) NULIDADE DA CITAÇÃO EM VIRTUDE DE NÃO SER A RESIDÊNCIA DO RESPONSÁVEL. B) EXECUÇÃO DO CONVÊNIO COM UTILIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE NA COMPRA DE UNIDADE DE SAÚDE PELO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO NÃO ANALISADA ANTES DO ATO DE CITAÇÃO. PROVIMENTO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR A QUO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02670920120, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 29/08/2018, Plenário)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI ROUANET. OMISSÃO INICIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DOS RESPONSÁVEIS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.

CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR A QUO. (TCU 01532720124, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 15/04/2014)

Dessa maneira, os efeitos da anulação estabelecem sua abrangência quando inobservadas as prescrições legais. A nulidade de uma parte do ato, significa dizer que o ato é inválido ou ineficaz, logo, conclui-se que todos os atos subsequentes à notificação irregular são inválidos.

Isto posto, pugna pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados, a fim de declarar a nulidade da notificação do Embargante e consequentemente sejam declarados nulos todos os atos posteriores ante a violação de preceitos constitucionais.

IV.II – DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE

A fim de comprovar a aplicação dos recursos, o Embargante apresentou a declaração do Diretor de Divisão de Agricultura da Secretaria Municipal (peça 62, p. 2, e 64), contudo, o acórdão embargado sustenta que não há comprovação de que os recursos da contrapartida foram aplicados no objeto contratado. Transcreve-se:

“Agora, na fase recursal, o recorrente alega que a declaração fornecida merece credibilidade porque foi feita por servidor público e, portanto, é dotada de fé pública. Ocorre que, a despeito da presunção de veracidade dos atos praticados por servidores públicos, uma mera declaração não pode servir como evidência da aplicação de recursos, notadamente quando feita por servidor que, à época, era subordinado ao recorrente. O mesmo pode ser dito acerca das outras declarações mencionadas pelo recorrente (que constam da peça 54 deste processo) e, aliás, nem fazem alusão à entrega de mudas pelo município.

(...)



Diante disso, constata-se que não há comprovação de que os recursos da contrapartida foram aplicados no objeto contratado.”

Como visto, o fundamento do referido acórdão é no sentido de que, apesar de que o servidor goza de fé pública, a declaração trazida aos autos do Diretor de Divisão de Agricultura da Secretaria Municipal não deveria ser considerada, pelo fato de ter sido subscrita por servidor que, à época, era subordinado ao Embargante.

No entanto, a decisão Embargada, desconsidera as demais provas dos autos, dentre as quais, a declaração da Presidente da Associação das Mulheres do Mutum, atestando que recebeu, para a instalação da cozinha que serviu como apoio para produção de empreendimentos feministas de forma organizada, os equipamentos e utensílios adquiridos com recursos provenientes do Projeto de Fortalecimento da Organização Produtiva de Mulheres Rurais no Município de Itanhém - BA, firmado com o Ministério de Desenvolvimento Agrário, através do convênio 726191/2009; o termo de cessão de utensílios de cozinha assinado pela Presidente da Associação Mulheres do Mutum para a cozinha da Associação Flores da Terra de Agricultores e Agricultoras; e o termo de cessão dos equipamentos que foram adquiridos com recursos provenientes do Projeto de Fortalecimento da Organização Produtiva de Mulheres Rurais no Município de Itanhém - BA, firmado pelo convenio 726191/2009 com o Ministério de Desenvolvimento Agrário, assinado pela Presidente da Associação Miralva Ferreira Costa.

Ou seja, a decisão se revela contraditória, visto que em que pese refutar a declaração assinada pelo Diretor de Divisão de Agricultura da Secretaria Municipal sob a alegação de que este era subordinado ao Embargante, não considerou as demais provas dos autos, motivo ao qual, os embargos devem ser acolhidos, reformando o acórdão embargado para que seja reconhecida a comprovação de que os recursos da contrapartida foram aplicados no objeto contratado.

Frisa-se, se o fundamento da rejeição da declaração do Diretor de Divisão de Agricultura da Secretaria Municipal foi de que este era subordinado ao Embargante, qual a justificativa para a não apreciação das demais provas dos autos?

Dito isso, a defesa do Embargante não pode ser rejeitada quanto a esse ponto, tendo em vista que esta não foi baseada tão somente na declaração do Diretor de Divisão de Agricultura da Secretaria Municipal, já que o Embargante acostou outras provas comprovando a boa e regular aplicação dos recursos federais. Desse modo, os presentes embargos devem ser acolhidos a fim de sanar as contradições apontadas.

Outrossim, em continuidade, o acórdão embargado decidiu o seguinte sobre as prestações de contas fora do prazo:

“Note-se que o referido acórdão aponta que “a inexistência de dano ao erário” importa no julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas (peça 107, p. 11). Ocorre que, no caso em análise, o ministro relator apurou débito no valor de R\$ 74.501,64, decorrente da subtração do valor aprovado sob a ótica financeira (R\$ 59.502,36) e o valor total repassado pela União (R\$ 134.004,00). O acórdão recorrido acatou esse entendimento e condenou o recorrente ao débito de R\$ 74.501,64, já informando a existência dos créditos de R\$ 55.913,31 e R\$ 6.521,03 (peça 85).

8.4. Diante disso, constata-se que, dada a existência de débito a ser imputado ao recorrente, não é possível o julgamento pela regularidade das suas contas. “

Como visto, o acórdão alega que a jurisprudência colacionada é no sentido de que quando inexistente dano ao erário é possível o julgamento pela regularidade, porém, que no caso dos autos, fora constatada a suposta existência de débito a ser imputado, razão pela qual, não é possível o julgamento pela regularidade das suas contas.

No entanto, ao contrário do quanto alegado, há jurisprudências deste Tribunal de Contas que asseguram o julgamento das contas regulares mesmo quando não há o cumprimento integral do objeto pactuado, quando não há elementos confiáveis para avaliação de existência de débito, porém, no caso dos autos, mesmo após a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos o acórdão, de forma



contraditória, negou provimento ao recurso de reconsideração, não reconhecendo a regularidade das contas do Embargado.

Vejam os entendimentos desse Tribunal:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA SEGUNDO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO OBJETO PACTUADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIÁVEIS PARA AVALIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO. ELEMENTOS DE CONVICTÃO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS NO OBJETO DO CONVÊNIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA E QUITAÇÃO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00018320113, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/11/2016, Segunda Câmara).

Portanto, considerando que no presente caso houve a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, as contas devem ser julgadas regulares.

Isto posto, ante os vícios apontados, requer que os presentes embargos sejam acolhidos, dando-lhes efeitos infringentes.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a este íncrito Tribunal, respeitosamente, que seja conhecido e dado provimento aos presentes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, para:

I- Que seja declarada a nulidade da notificação/citação pela Caixa Econômica Federal ao recorrente, endereçada ao e-mail “gabinete@itanhem.ba.gov.br, visto que já havia se desligado do cargo de Prefeito, pois seu mandato encerrou em 2016;

II – Que seja reconhecido que os recursos de contrapartida foram aplicados no objeto contratado, conforme a prova dos autos;

III – Que as contas prestadas sejam julgadas regulares.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Milton Ferreira Guimaraes em face do Acórdão 10.109/2024 – 1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração que interpôs contra o Acórdão 9.361/2023-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler.

A decisão originária julgou irregulares as contas do embargante e o condenou em débito e multa, em razão de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), no âmbito do Contrato de Repasse 0309538-21/2009, firmado com o Município de Itanhém/BA, que teve por objeto a execução de ações de fortalecimento da organização produtiva das mulheres rurais.

O recorrente aponta contradições nas conclusões do Tribunal que afastaram a nulidade da citação pelo fato de o próprio responsável ter apresentado aviso de recebimento (AR) e a comprovação da regular execução do ajuste com base em declaração de servidor que lhe era subordinado, sem considerar declarações de outras pessoas.

Decido.

Conheço do recurso, por preencher os requisitos previstos nos artigos 32 e 34 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, não procedem as contradições alegadas.

A conclusão do TCU sobre a validade da notificação realizada pela Caixa foi baseada no fato de, conforme jurisprudência desta Casa e do STF, não ser necessário que a assinatura no AR seja



do responsável, bastando a comprovação de entrega no endereço do responsável constante da base da Receita Federal do Brasil, via AR. O fato de o Sr. Milton ter juntado cópia do aviso ao recurso não interferiu na conclusão.

Sobre a regular execução do ajuste, a decisão embargada deixou claro a inexistência de documentos comprobatórios das despesas, como recibos, contratos e notas fiscais. Constam dos autos apenas declarações, que, isoladamente, não servem como prova, conforme vasta jurisprudência desta Casa.

Pelo exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 459/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.588/2020-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Milton Ferreira Guimaraes (421.545.615-00).
 - 3.2. Recorrente: Milton Ferreira Guimaraes (421.545.615-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paloma Oliveira Aleixo dos Santos (73867/OAB-BA), representando Milton Ferreira Guimaraes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Milton Ferreira Guimaraes. contra o Acórdão 10109/2024 – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência da deliberação ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0459-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 005.695/2023-6

Natureza: Pedido de reexame

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Salvina Nunes de Oliveira (327.278.791-72).

Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (33680/OAB-DF), Tamires Dornelles Wagner (44639/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PARCELA JUDICIAL REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS (26,05%). AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUBSEQUENTES. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA A DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DO MS 28.819/DF. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 32), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 33) e pelo representante do Parquet especializado (peça 34):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Salvina Nunes de Oliveira (peça 19) e pela Fundação Universidade de Brasília (peça 13) contra o Acórdão 1.957/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Sherman).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Salvina Nunes de Oliveira (Ato nº 56801/2022), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:



9.3.1. caso ainda não o haja feito, corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial - Outros) " paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título após a data da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Salvina Nunes de Oliveira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada (peça 5, p. 2). Irresignados, a FUB e o (a) servidor (a) interessado (a) interpuseram pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante (peças 13 e 19).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e 22 e do despacho de peça 20 e 27.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

- a) se há decisão judicial que permita tornar sem efeito o item 9.3.1. do acórdão recorrido;
- b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;
- c) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e razoável duração do processo;
- d) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Síntese das razões recursais

5.1. Defende a FUB que deve haver a reforma da determinação para correção do valor da URP, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção), uma vez que, mediante o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a Corte de Contas decidiu:



9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.3. Em seu voto, o referido Relator apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o periculum in mora decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o fumus boni iuri fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

5.4. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância no mês da concessão da decisão liminar. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

5.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a FUB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excep-



ciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

5.8. Também é sabido o entendimento do TCU no sentido de que “julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute in casu eventual irregularidade não identificada anteriormente.

5.9. Porém, no caso concreto, não há falar na ocorrência de fato novo. Verifica-se, na verdade, o advento de nova interpretação da 1ª Câmara que destoa de deliberação do Plenário dirigida à FUB.

5.10. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 28.819-DF, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.

5.11. Com efeito, na ausência de fato novo justificável, opera-se, in casu, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores (as) aposentados (as) em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

5.12. Importante lembrar que o princípio da segurança jurídica tem como finalidade principal proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas já constituídas, como é o caso. E, para se preservar o Estado de Direito, é imprescindível que se estabeleça proteção à boa-fé dos administrados que confiaram na legalidade (conformidade legal) do ato da Administração.

5.13. Assim, requer a FUB que o seu recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se que o item 9.3.1. do acórdão recorrido deve ser reformado, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário.

Análise

5.14. Quanto ao ponto, releva mencionar que a disposição contida no item 9.3.1 do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a



qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.15. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

5.16. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 9.3.1 do acórdão recorrido.

5.17. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo.

5.18. No caso concreto, em 23/5/2023, o ministro relator, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/2023. Registra-se, por oportuno, que, em 29/9/2023, o ministro relator proferiu decisão de mérito em que garantiu a continuidade do pagamento da parcela referente à URP, no percentual de 26,05%. Os embargos opostos com essa decisão foram rejeitados em 3/5/2024.

5.19. Ocorre, no entanto, que referida decisão não transitou em julgado, sendo objeto tanto de embargos declaratórios quanto de agravo regimental, permanecendo válidas, portanto, as determinações constantes do acórdão vergastado, mormente a determinação constante do item 9.3.1 do acórdão recorrido que alude acerca da correção irregular da parcela URP, não amparada pela decisão judicial.

5.20. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Decisões judiciais transitadas em julgado



Resumo das razões recursais

6.1. Postula o (a) interessado (a) a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas.

6.2. Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/1989, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.

6.3. Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.

6.4. A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/90. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.

6.5. Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

6.6. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

6.7. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência do TCU, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória”.

6.8. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o TCU não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594) (peça 18, p. 12-13).

Análise

6.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

6.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a



determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

6.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescentados):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). (...)

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público” (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação



semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

6.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

6.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (iudicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

6.14. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.

6.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

6.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pelo TCU, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

6.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

6.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

6.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

6.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa do TCU, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no STF, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo,



ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

6.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

6.22. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

7.1. Postula o (a) interessado (a) que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu como princípio que norteia a Administração Pública, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu art. 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé.

7.2. No caso do presente processo administrativo, o (a) interessado (a) vem recebendo as verbas remuneratórias acrescidas do percentual de 26,05%, a título de perdas decorrentes da URP, há mais de vinte anos. Ademais, consoante será relatado, o ato que se pretende anular foi convalidado por decisões soberanamente transitadas em julgado. Registre-se, por fim, que, se computado o prazo decadencial apenas a partir da edição da Lei 9.784/99, ainda assim se terá ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no diploma legal.

Análise

7.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

7.4. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 26/1/2023 (peça 3, p. 1) e apreciado de 19/3/2024 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do (a) interessado (a).

7.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

8. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

8.1. Argumenta o (a) interessado (a) que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.

8.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a



partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

8.3. *Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa positivação no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.*

8.4. *Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/1988, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.*

Análise

8.5. *A atuação do TCU, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.*

8.6. *Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência do STF é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.*

8.7. *Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.*

8.8. *Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.*

8.9. *Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.*

8.10. *A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo STF ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:*

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

8.11. *No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício do (a) interessado (a), não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.*

8.12. *Quanto à boa-fé do (a) interessado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.*

8.13. *É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior.*



Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

8.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

9. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

9.1. Defende o (a) interessado (a) que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.

9.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

9.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

9.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

9.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.



9.6. *Cumpra ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF.*

9.7. *Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.*

CONCLUSÃO

10. *Da análise de mérito, conclui-se que:*

a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;

c) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;

d) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional; e

e) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

10.1. *Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Salvina Nunes de Oliveira e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.957/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente, em razão do pagamento da rubrica URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989 e determinou, após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que viesse a ser proferida no Mandado de Segurança 28.819, em trâmite no STF, a emissão de novo ato de aposentadoria.

Em síntese, as recorrentes alegam: não é possível suspender o pagamento do reajuste de 26,05% referente à URP/89, pois há decisão liminar do STF no MS 28.819/DF que impede qualquer redução, suspensão ou devolução de valores e a incorporação do reajuste foi reconhecida pela Justiça do Trabalho na Ação Reclamatória 385/89, cuja decisão transitou em julgado; o acórdão recorrido violou o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública e os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes, razoável duração do processo e a garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória.



A AudRecursos propõe conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feito esse relatório, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento dos pedidos de reexame por atenderem os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi às peças 20 e 27.

Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da **irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos**, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de mera antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.

Existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%).

Desse modo, embora deva ser mantida a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão da mencionada URP, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros.

Repiso, ainda, que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989). Dessa forma, assegurou-se a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito.

No presente caso, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, **elevando substancialmente o valor da parcela sub judice**. Como consequência, o acórdão recorrido ordenou que a FUB ajustasse o valor da rubrica, de modo a restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício.

Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, a Fundação Universidade de Brasília deve proceder à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010, nos exatos termos da decisão recorrida.

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos também não merecem prosperar. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em outras palavras, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.



Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Ressalto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Visto que o ato em questão foi enviado ao TCU em menos de cinco anos de sua apreciação pelo acórdão recorrido, conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Com essas considerações, nego provimento ao pedido de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

Por fim, saliento que eventual recalcitrância, por parte da Universidade Federal, no cumprimento da presente decisão, poderá implicar a aplicação das sanções previstas na lei, haja vista a repetição do mesmo comportamento, em inúmeros outros processos de aposentadoria, mesmo já devidamente advertido, o ente federal, do equivocado da medida, geradora de dano ao Erário, com a reiteração do pagamento a aposentados de verbas indevidas.

Determino que seja também dado conhecimento à magnífica Reitora da Universidade em relação às dificuldades verificadas pelo controle externo, para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade. Sobretudo que, verificada a ausência de cumprimento das deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 460/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.695/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Salvina Nunes de Oliveira (327.278.791-72).
 - 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Salvina Nunes de Oliveira (327.278.791-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (33680/OAB-DF), Tamires Dornelles Wagner (44639/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Salvina Nunes de Oliveira e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão



1.957/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0460-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 007.027/2023-0

Natureza: Pedido de reexame

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Adalgisa Ferreira dos Santos (183.827.701-34).

Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (33680/OAB-DF), Tamires Dornelles Wagner (44639/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PARCELA JUDICIAL REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS (26,05%). AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUBSEQUENTES. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA A DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DO MS 28.819/DF. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 32), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 33) e pelo representante do Parquet especializado (peça 34):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (peça 19) e por Adalgisa Ferreira dos Santos (peça 14) contra o Acórdão 1.769/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Sherman).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Adalgisa Ferreira dos Santos (Ato nº 45576/2021), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. caso ainda não o haja feito, corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial - Outros) " paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título após a data da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Adalgisa Ferreira dos Santos, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada (peça 5, p. 2-3). Irresignados, a FUB e o (a) servidor (a) interessado (a) interpuseram pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante (peças 14 e 19).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e 22 e do despacho de peça 20 e 24.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**



4.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

- a) se há decisão judicial que permita tornar sem efeito o item 9.3.1. do acórdão recorrido;
- b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;
- c) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e razoável duração do processo;
- d) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Síntese das razões recursais

5.1. Defende a FUB que deve haver a reforma da determinação para correção do valor da URP, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção), uma vez que, mediante o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a Corte de Contas decidiu:

9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.3. Em seu voto, o referido Relator apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o periculum in mora decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o fumus boni iuri fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

5.4. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância no mês da concessão da decisão liminar. Tal



entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

5.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a FUB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

5.8. Também é sabido o entendimento do TCU no sentido de que “julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute in casu eventual irregularidade não identificada anteriormente.

5.9. Porém, no caso concreto, não há falar na ocorrência de fato novo. Verifica-se, na verdade, o advento de nova interpretação da 1ª Câmara que destoa de deliberação do Plenário dirigida à FUB.

5.10. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 28.819-DF, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.

5.11. Com efeito, na ausência de fato novo justificável, opera-se, in casu, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores (as) aposentados (as) em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

5.12. Importante lembrar que o princípio da segurança jurídica tem como finalidade principal proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas já constituídas, como é o caso. E, para se preservar o Estado de Direito, é imprescindível que se estabeleça proteção à boa-fé dos administrados que confiaram na legalidade (conformidade legal) do ato da Administração.

5.13. Assim, requer a FUB que o seu recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se que o item 9.3.1. do acórdão recorrido deve ser reformado, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário.

Análise

5.14. Quanto ao ponto, releva mencionar que a disposição contida no item 9.3.1 do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se,



a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.15. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

5.16. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 9.3.1 do acórdão recorrido.



5.17. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo.

5.18. No caso concreto, em 23/5/2023, o ministro relator, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/2023. Registra-se, por oportuno, que, em 29/9/2023, o ministro relator proferiu decisão de mérito em que garantiu a continuidade do pagamento da parcela referente à URP, no percentual de 26,05%.

5.19. Ocorre, no entanto, que referida decisão não transitou em julgado, sendo objeto tanto de embargos declaratórios quanto de agravo regimental, permanecendo válidas, portanto, as determinações constantes do acórdão vergastado, mormente a determinação constante do item 9.3.1 do acórdão recorrido que alude acerca da correção irregular da parcela URP, não amparada pela decisão judicial.

5.20. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

6.1. Postula o (a) interessado (a) a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas.

6.2. Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/1989, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.

6.3. Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.

6.4. A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/90. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.

6.5. Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

6.6. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

6.7. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF



decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência do TCU, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória”.

6.8. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o TCU não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594) (peça 18, p. 12-13).

Análise

6.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

6.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

6.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem



inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). (...)

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público” (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

6.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

6.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (iudicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

6.14. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.

6.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

6.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pelo TCU, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

6.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

6.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.



6.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

6.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa do TCU, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no STF, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apelo. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

6.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

6.22. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

7.1. Postula o (a) interessado (a) que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu como princípio que norteia a Administração Pública, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu art. 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé.

7.2. No caso do presente processo administrativo, o (a) interessado (a) vem recebendo as verbas remuneratórias acrescidas do percentual de 26,05%, a título de perdas decorrentes da URP, há mais de vinte anos. Ademais, consoante será relatado, o ato que se pretende anular foi convalidado por decisões soberanamente transitadas em julgado. Registre-se, por fim, que, se computado o prazo decadencial apenas a partir da edição da Lei 9.784/99, ainda assim se terá ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no diploma legal.

Análise

7.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

7.4. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 15/12/2022 (peça 3, p. 1) e



apreciado de 12/3/2024 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do (a) interessado (a).

7.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

8. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

8.1. Argumenta o (a) interessado (a) que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.

8.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

8.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa positivação no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.

8.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/1988, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

8.5. A atuação do TCU, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

8.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência do STF é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

8.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

8.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

8.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo STF ao decidir no



âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

8.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício do (a) interessado (a), não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.12. Quanto à boa-fé do (a) interessado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

8.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

8.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

9. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

9.1. Defende o (a) interessado (a) que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.

9.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

9.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

9.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de



vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

9.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

9.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF.

9.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

10. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;

c) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;

d) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional; e

e) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

10.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Adalgisa Ferreira dos Santos e pela



Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.769/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente, em razão do pagamento da rubrica URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989.

Em síntese, as recorrentes alegam: não é possível suspender o pagamento do reajuste de 26,05% referente à URP/89, pois há decisão liminar do STF no MS 28.819/DF que impede qualquer redução, suspensão ou devolução de valores e a incorporação do reajuste foi reconhecida pela Justiça do Trabalho na Ação Reclamatória 385/89, cuja decisão transitou em julgado; o acórdão recorrido violou o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública e os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e a garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória.

A AudRecursos propõe conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feito esse relatório, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento dos pedidos de reexame por atenderem os requisitos atinentes à espécie, conforme despachos que proferi às peças 20 e 24.

Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da **irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos**, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de mera antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663, com repercussão geral, a sentença que concede percentual de acréscimo remuneratório perde eficácia com a incorporação definitiva desse percentual aos ganhos (RE 596.663/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, relator p/Acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014). Assim, as reestruturações do plano de carreira, que modificaram a estrutura remuneratória, deveriam ter absorvido a parcela questionada.

Existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%).

Desse modo, embora deva ser mantida a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão da mencionada URP, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros.

Repiso, ainda, que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989). Dessa forma, assegurou-se a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito.



No presente caso, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, **elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice***. Como consequência, o acórdão recorrido ordenou que a FUB ajustasse o valor da rubrica, para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício.

Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, a Fundação Universidade de Brasília deve proceder à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010, nos exatos termos da decisão recorrida.

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos também não merecem prosperar. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em outras palavras, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Ressalto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Visto que o ato em questão foi enviado ao TCU em 15/12/2022 (peça 3), tendo sido apreciado em 12/3/2024 (peça 8), conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Com essas considerações, nego provimento aos pedidos de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

Por fim, saliento que eventual recalcitrância, por parte da Universidade Federal, no cumprimento da presente decisão, poderá implicar a aplicação das sanções previstas na lei, haja vista a repetição do mesmo comportamento, em inúmeros outros processos de aposentadoria, mesmo já devidamente advertido, o ente federal, do equivocado da medida, geradora de dano ao Erário, com a reiteração do pagamento a aposentados de verbas indevidas.

Determino que seja também dado conhecimento à magnífica Reitora da Universidade em relação às dificuldades verificadas pelo controle externo, para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade. Sobretudo que, verificada a ausência de cumprimento das deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator



ACÓRDÃO Nº 461/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.027/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Adalgisa Ferreira dos Santos (183.827.701-34).
 - 3.2. Recorrentes: Adalgisa Ferreira dos Santos (183.827.701-34); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (33680/OAB-DF), Tamires Dornelles Wagner (44639/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Adalgisa Ferreira dos Santos contra o Acórdão 1.769/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0461-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 007.177/2023-2

Natureza: Pedido de reexame

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Maria Clara Lodi (864.352.137-04).

Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PARCELA JUDICIAL REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS (26,05%). AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUBSEQUENTES. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA A DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DO MS 28.819/DF. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 32), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 33) e pelo representante do Parquet especializado (peça 34):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Clara Lodi (peça 20) e pela Fundação Universidade de Brasília (peça 13) contra o Acórdão 2236/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Sherman).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Clara Lodi (Ato nº 60438/2021), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. caso ainda não o haja feito, corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial - Outros) " paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título após a data da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;



9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Maria Clara Lodi, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada (peça 5, p. 2). Irresignados, a FUB e o (a) servidor (a) interessado (a) interpuseram pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante (peças 13 e 20).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e 22 e do despacho de peça 18 e 27.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

- a) se há decisão judicial que permita tornar sem efeito o item 9.3.1. do acórdão recorrido;
- b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;
- c) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e razoável duração do processo;
- d) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Síntese das razões recursais

5.1. Defende a FUB que deve haver a reforma da determinação para correção do valor da URP, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção), uma vez que, mediante o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a Corte de Contas decidiu:

9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.3. Em seu voto, o referido Relator apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido



da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o periculum in mora decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o *fumus boni iuri* fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

5.4. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância no mês da concessão da decisão liminar. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

5.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a FUB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

5.8. Também é sabido o entendimento do TCU no sentido de que “julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute in casu eventual irregularidade não identificada anteriormente.

5.9. Porém, no caso concreto, não há falar na ocorrência de fato novo. Verifica-se, na verdade, o advento de nova interpretação da 1ª Câmara que destoa de deliberação do Plenário dirigida à FUB.

5.10. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida



no âmbito do MS 28.819-DF, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.

5.11. Com efeito, na ausência de fato novo justificável, opera-se, in casu, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores (as) aposentados (as) em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

5.12. Importante lembrar que o princípio da segurança jurídica tem como finalidade principal proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas já constituídas, como é o caso. E, para se preservar o Estado de Direito, é imprescindível que se estabeleça proteção à boa-fé dos administrados que confiaram na legalidade (conformidade legal) do ato da Administração.

5.13. Assim, requer a FUB que o seu recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se que o item 9.3.1. do acórdão recorrido deve ser reformado, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário.

Análise

5.14. Quanto ao ponto, releva mencionar que a disposição contida no item 9.3.1 do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.15. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários



dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

5.16. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 9.3.1 do acórdão recorrido.

5.17. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo.

5.18. No caso concreto, em 23/5/2023, o ministro relator, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/2023. Registra-se, por oportuno, que, em 29/9/2023, o ministro relator proferiu decisão de mérito em que garantiu a continuidade do pagamento da parcela referente à URP, no percentual de 26,05%. Os embargos opostos com essa decisão foram rejeitados em 3/5/2024.

5.19. Ocorre, no entanto, que referida decisão não transitou em julgado, sendo objeto tanto de embargos declaratórios quanto de agravo regimental, permanecendo válidas, portanto, as determinações constantes do acórdão vergastado, mormente a determinação constante do item 9.3.1 do acórdão recorrido que alude acerca da correção irregular da parcela URP, não amparada pela decisão judicial.

5.20. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

6.1. Postula o (a) interessado (a) a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas.

6.2. Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/1989, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.



6.3. *Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.*

6.4. *A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/90. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.*

6.5. *Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.*

6.6. *Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*

6.7. *Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência do TCU, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória”.*

6.8. *Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o TCU não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594) (peça 18, p. 12-13).*

Análise

6.9. *A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.*

6.10. *O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:*

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. *A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão*



pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

6.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (....)

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público” (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

6.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

6.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.



6.14. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.

6.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

6.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pelo TCU, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

6.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

6.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

6.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

6.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa do TCU, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no STF, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

6.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

6.22. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

7.1. Postula o (a) interessado (a) que a Lei 9.784/1999, que regula o processo



administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu como princípio que norteia a Administração Pública, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu art. 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé.

7.2. No caso do presente processo administrativo, o (a) interessado (a) vem recebendo as verbas remuneratórias acrescidas do percentual de 26,05%, a título de perdas decorrentes da URP, há mais de vinte anos. Ademais, consoante será relatado, o ato que se pretende anular foi convalidado por decisões soberanamente transitadas em julgado. Registre-se, por fim, que, se computado o prazo decadencial apenas a partir da edição da Lei 9.784/99, ainda assim se terá ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no diploma legal.

Análise

7.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

7.4. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 15/12/2022 (peça 3, p. 1) e apreciado de 26/3/2024 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do (a) interessado (a).

7.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

8. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

8.1. Argumenta o (a) interessado (a) que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.

8.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

8.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa positivação no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.

8.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/1988, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.



Análise

8.5. A atuação do TCU, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

8.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência do STF é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

8.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

8.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

8.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo STF ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

8.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício do (a) interessado (a), não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.12. Quanto à boa-fé do (a) interessado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

8.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

8.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

9. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

9.1. Defende o (a) interessado (a) que a supressão da URP/89 causará grave redução de



proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.

9.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

9.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

9.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

9.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

9.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF.

9.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

10. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos



proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;

c) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;

d) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional; e

e) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

10.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Maria Clara Lodi e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 2.236/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente, em razão do pagamento da rubrica URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989 e determinou, após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que viesse a ser proferida no Mandado de Segurança 28.819, em trâmite no STF, a emissão de novo ato de aposentadoria.

Em síntese, os recorrentes alegam: não é possível suspender o pagamento do reajuste de 26,05% referente à URP/89, pois há decisão liminar do STF no MS 28.819/DF que impede qualquer redução, suspensão ou devolução de valores e a incorporação do reajuste foi reconhecida pela Justiça do Trabalho na Ação Reclamatória 385/89, cuja decisão transitou em julgado; o acórdão recorrido violou o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública e os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e a garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória.

A AudRecursos propõe conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feito esse relatório, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento dos pedidos de reexame por atenderem os requisitos atinentes à espécie, conforme despachos que proferi às peças 18 e 27.

Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.



Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da **irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos**, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de mera antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.

Existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%).

Desse modo, embora deva ser mantida a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão da mencionada URP, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros.

Repiso, ainda, que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989). Dessa forma, assegurou-se a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito.

No presente caso, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, **elevando substancialmente o valor da parcela sub judice**. Como consequência, o acórdão recorrido ordenou que a FUB ajustasse o valor da rubrica, de modo a restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício.

Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, a Fundação Universidade de Brasília deve proceder à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010, nos exatos termos da decisão recorrida.

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos também não merecem prosperar. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em outras palavras, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Ressalto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Visto que o ato em questão foi enviado ao TCU em menos de cinco anos de sua apreciação pelo acórdão recorrido, conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).



Com essas considerações, nego provimento ao pedido de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

Por fim, saliento que eventual recalcitrância, por parte da Universidade Federal, no cumprimento da presente decisão, poderá implicar a aplicação das sanções previstas na lei, haja vista a repetição do mesmo comportamento, em inúmeros outros processos de aposentadoria, mesmo já devidamente advertido, o ente federal, do equivocado da medida, geradora de dano ao Erário, com a reiteração do pagamento a aposentados de verbas indevidas.

Determino que seja também dado conhecimento à magnífica Reitora da Universidade em relação às dificuldades verificadas pelo controle externo, para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade. Sobretudo que, verificada a ausência de cumprimento das deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 462/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.177/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Maria Clara Lodi (864.352.137-04).
 - 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Maria Clara Lodi (864.352.137-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Maria Clara Lodi e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 2.236/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0462-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 008.887/2022-5

Natureza: Pedido de reexame

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Jucinei Pereira Melo (281.812.551-00).

Representação legal: Jose Luis Wagner (17.183/OAB-DF).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PARCELA JUDICIAL REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS (26,05%). AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUBSEQUENTES. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA A DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DO MS 28.819/DF. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 37), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 38) e pelo representante do Parquet especializado (peça 39):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (peça 13) e por Jucinei Pereira Melo (peça 18) contra o Acórdão 4.180/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jucinei Pereira Melo (281.812.551-00), recusando o respectivo registro;



9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à Sra. Jucinei Pereira Melo, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Jucinei Pereira Melo, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada (peça 5, p. 2). Irresignados, a FUB e o (a) servidor (a) interessado (a) interpuseram pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante (peças 13 e 18).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e 30 e do despacho de peça 28 e 32.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

- a) se há decisão judicial que permita tornar sem efeito o item 9.2.1 do acórdão recorrido;
- b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;
- c) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e razoável duração do processo;
- d) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Síntese das razões recursais

5.1. Defende a FUB que deve haver a reforma da determinação para correção do valor da URP, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção), uma vez que, mediante o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a Corte de Contas decidiu:

9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.3. Em seu voto, o referido Relator apresentou a seguinte fundamentação:



27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o periculum in mora decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o *fumus boni iuri* fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

5.4. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância no mês da concessão da decisão liminar. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

5.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a FUB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

5.8. Também é sabido o entendimento do TCU no sentido de que “julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute in casu eventual irregularidade não identificada anteriormente.



5.9. Porém, no caso concreto, não há falar na ocorrência de fato novo. Verifica-se, na verdade, o advento de nova interpretação da 1ª Câmara que destoa de deliberação do Plenário dirigida à FUB.

5.10. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 28.819-DF, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.

5.11. Com efeito, na ausência de fato novo justificável, opera-se, in casu, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores (as) aposentados (as) em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

5.12. Importante lembrar que o princípio da segurança jurídica tem como finalidade principal proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas já constituídas, como é o caso. E, para se preservar o Estado de Direito, é imprescindível que se estabeleça proteção à boa-fé dos administrados que confiaram na legalidade (conformidade legal) do ato da Administração.

5.13. Assim, requer a FUB que o seu recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se que o item 9.2.1. do acórdão recorrido deve ser reformado, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário.

Análise

5.14. Quanto ao ponto, releva mencionar que a disposição contida no item 9.2.1 do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.



5.15. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

5.16. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 9.2.1 do acórdão recorrido.

5.17. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo.

5.18. No caso concreto, em 23/5/2023, o ministro relator, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/2023. Registra-se, por oportuno, que, em 29/9/2023, o ministro relator proferiu decisão de mérito em que garantiu a continuidade do pagamento da parcela referente à URP, no percentual de 26,05%.

5.19. Ocorre, no entanto, que referida decisão não transitou em julgado, sendo objeto tanto de embargos declaratórios quanto de agravo regimental, permanecendo válidas, portanto, as determinações constantes do acórdão vergastado, mormente a determinação constante do item 9.2.1 do acórdão recorrido que alude acerca da correção irregular da parcela URP, não amparada pela decisão judicial.

5.20. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

6.1. Postula o (a) interessado (a) a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas (peça 18, p. 2-5).

6.2. Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/1989, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990 (peça 18, p. 5-9).



6.3. *Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU (peça 18, p. 10).*

6.4. *A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/90. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.*

6.5. *Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 (peça 18, p. 10).*

6.6. *Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (peça 18, p. 11).*

6.7. *Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência do TCU, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória” (peça 18, p. 12).*

6.8. *Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o TCU não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594) (peça 18, p. 12-13).*

Análise

6.9. *A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.*

6.10. *O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:*

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. *A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*



2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. *Recurso extraordinário improvido.*”

6.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). (...)

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público” (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

6.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

6.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (iudicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

6.14. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.

6.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de



fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

6.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pelo TCU, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

6.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

6.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

6.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

6.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa do TCU, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no STF, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

6.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

6.22. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

7.1. Postula o (a) interessado (a) que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu como princípio que norteia a Administração Pública, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu art. 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé (peça 18, p. 19).

7.2. No caso do presente processo administrativo, o (a) interessado (a) vem recebendo as verbas remuneratórias acrescidas do percentual de 26,05%, a título de perdas decorrentes da URP, há mais de vinte anos. Ademais, consoante será relatado, o ato que se pretende anular foi convalidado por decisões soberanamente transitadas em julgado. Registre-se, por fim, que, se computado o prazo



decadencial apenas a partir da edição da Lei 9.784/99, ainda assim se terá ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no diploma legal (peça 18, p. 19).

Análise

7.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

7.4. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 9/10/2020 (peça 3, p. 1) e apreciado de 26/7/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do (a) interessado (a).

7.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

8. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

8.1. Argumenta o (a) interessado (a) que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação (peça 18, p. 19).

8.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos (peça 18, p. 19).

8.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa positivação no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação (peça 18, p. 19).

8.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/1988, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado (peça 18, p. 21).

Análise

8.5. A atuação do TCU, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

8.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência do STF é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

8.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

8.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a



legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

8.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo STF ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstituição da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

8.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício do (a) interessado (a), não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.12. Quanto à boa-fé do (a) interessado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

8.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

8.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

9. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

9.1. Defende o (a) interessado (a) que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes (peça 18, p. 22).

9.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU) (peça 18, p. 22).

Análise

9.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.



9.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

9.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

9.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF.

9.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

10. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;

c) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;

d) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional; e

e) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

10.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Jucinei Pereira Melo e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 4.180/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo.



A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente, em razão do pagamento da rubrica URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989.

Em síntese, as recorrentes alegam: não é possível suspender o pagamento do reajuste de 26,05% referente à URP/89, pois há decisão liminar do STF no MS 28.819/DF que impede qualquer redução, suspensão ou devolução de valores e a incorporação do reajuste foi reconhecida pela Justiça do Trabalho na Ação Reclamatória 385/89, cuja decisão transitou em julgado; o acórdão recorrido violou o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública e os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e a garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória.

A AudRecursos propõe conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feito esse relatório, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento dos pedidos de reexame por atenderem os requisitos atinentes à espécie, conforme despachos que proferi às peças 19 e 28.

Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da **irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos**, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de mera antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.

Existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%).

Desse modo, embora deva ser mantida a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão da mencionada URP, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros.

Repiso, ainda, que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989). Dessa forma, assegurou-se a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido, a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito.

No presente caso, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, **elevando substancialmente o valor da parcela sub judice**. Como consequência, o acórdão recorrido ordenou que a FUB ajustasse o valor da rubrica, para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício.

Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, a Fundação Universidade de Brasília deve proceder à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010, nos exatos termos da decisão recorrida.



As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos também não merecem prosperar. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em outras palavras, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Ressalto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Visto que o ato em questão foi enviado ao TCU em 9/10/2020 (peça 3), tendo sido apreciado em 26/7/2022 (peça 8), conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Com essas considerações, nego provimento aos pedidos de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

Por fim, saliento que eventual recalcitrância, por parte da Universidade Federal, no cumprimento da presente decisão, poderá implicar a aplicação das sanções previstas na lei, haja vista a repetição do mesmo comportamento, em inúmeros outros processos de aposentadoria, mesmo já devidamente advertido, o ente federal, do equivocado da medida, geradora de dano ao Erário, com a reiteração do pagamento a aposentados de verbas indevidas.

Determino que seja também dado conhecimento à magnífica Reitora da Universidade em relação às dificuldades verificadas pelo controle externo, para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade. Sobretudo que, verificada a ausência de cumprimento das deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 463/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.887/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Jucinei Pereira Melo (281.812.551-00).
 - 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Jucinei Pereira Melo (281.812.551-00).



4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17.183/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Jucinei Pereira Melo contra o Acórdão 4.180/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0463-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 009.428/2022-4

Natureza: Pedido de reexame

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Rosani Pereira de Oliveira (245.400.131-49).

Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros.



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PARCELA JUDICIAL REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS (26,05%). AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUBSEQUENTES. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA A DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DO MS 28.819/DF. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 31), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 32) e pelo representante do Parquet especializado (peça 34):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Rosani Pereira de Oliveira (peça 22) e Fundação Universidade de Brasília (peça 13) contra o Acórdão 7029/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Sherman).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Rosani Pereira de Oliveira, constante da peça 3 (Ato nº 36877/2019), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) ", referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Rosani Pereira de Oliveira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

HISTÓRICO



2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado. Deixou-se, todavia, de determinar a exclusão imediata da vantagem, haja vista a existência de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) assegurando, momentaneamente, sua manutenção.

No entanto, houve determinação para corrigir o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor percebido pelo servidor no mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade.

Irresignada, a Fundação Universidade de Brasília interpôs pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e 24 e do despacho de peça 18 e 26.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) é preciso tornar sem efeito a determinação para a URP para o valor pago no mês em que foi proferida liminar do STF que assegurou sua irredutibilidade;

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;

c) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes;

d) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Resumo das razões recursais

5.1. Defende a FUB que a reforma da determinação para correção do valor da URP, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção), uma vez que, mediante o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a Corte de Contas decidiu:

9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.3. Em seu voto, o referido Relator apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às limitares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido



da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o periculum in mora decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o *fumus boni iuri* fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

5.4. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga em setembro de 2010, quando da concessão da decisão liminar pelo Ministro Gilmar Mendes. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

5.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a FUB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

5.8. Também é sabido o entendimento do TCU no sentido de que “julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute in casu eventual irregularidade não identificada anteriormente.

5.9. Porém, no caso concreto, não há falar na ocorrência de fato novo. Verifica-se, na verdade, o advento de nova interpretação da 1ª Câmara que destoa de deliberação do Plenário dirigida à FUB.

5.10. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida



no âmbito do MS 28.819, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.

5.11. Com efeito, na ausência de fato novo justificável, opera-se, in casu, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

5.12. Importante lembrar que o princípio da segurança jurídica tem como finalidade principal proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas já constituídas, como é o caso. E, para se preservar o Estado de Direito, é imprescindível que se estabeleça proteção à boa-fé dos administrados que confiaram na legalidade (conformidade legal) do ato da Administração.

5.13. Assim, requer a Fundação Universidade de Brasília que o seu recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se que o item 9.3.1 do acórdão recorrido deve ser reformado, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário.

5.14. O (a) servidor (a) aposentado (a), por sua vez, postula a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819, o Ministro Gilmar Mendes deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas.

Análise

5.15. O ato de aposentadoria foi julgado ilegal, por incluir, nos proventos, parcela alusiva a perdas inflacionárias do Plano Verão, de fevereiro de 1989 (índice de 26,05%).

5.16. Embora não tenha sido determinada a exclusão imediata da vantagem, haja vista a existência de liminar deferida pelo STF, nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819, assegurando sua manutenção, expediu-se determinação à FUB para corrigir o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor percebido pelo servidor em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade.

5.17. Em seu pedido de reexame, a FUB defendeu que o valor a pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga em setembro de 2010, quando da concessão da decisão liminar pelo Ministro Gilmar Mendes. Ponderou que esse entendimento foi ratificado pelo Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.18. Ressaltou a FUB que, em cumprimento aos referidos acórdãos, que não foram modificados posteriormente pelo Plenário do TCU, ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.19. Argumentou a recorrente que, ante a inocorrência de fato novo, o advento de nova interpretação mostra-se destoante de deliberação do Plenário dirigida à FUB, o que representaria clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, na medida em que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passariam a receber tratamento distinto, em contrariedade



à determinação do Plenário do TCU.

5.20. Não assiste razão aos recorrentes.

5.21. Observa-se que a disposição contida no item 9.3.1 do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.22. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e



28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

5.23. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 9.3.1 do acórdão recorrido.

5.24. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos desta Corte de Contas, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo

5.25. Por fim, é importante consignar que, em 23/5/2023, o Ministro do STF Gilmar Mendes, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/23, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%.

5.26. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Registro pela ilegalidade do ato e decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

6.1. Postula a aposentada que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/89, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.

6.2. Nem FUB Nem União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.

6.3. A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/90. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.

6.4. Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

6.5. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

6.6. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória”.

6.7. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ



193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

6.8. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

6.9. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

6.10. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional**,



também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral**, **fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

6.11. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

6.12. É que a coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (iudicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

6.13. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

6.14. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

6.15. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

6.16. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

6.17. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

6.18. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à



apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

6.19. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

6.20. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

6.21. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

7.1. Argumenta a aposentada que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.

7.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

7.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa positivação no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.

7.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/88, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

7.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.



7.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

7.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.12. Quanto à boa-fé do aposentado, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, a Corte de Contas entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

7.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

8. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

8.1. Defende a aposentada que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.

8.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à



remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

8.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

8.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

8.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

8.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

8.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;

c) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes



d) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

9.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Rosani Pereira de Oliveira e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 7.029/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente, em razão do pagamento da rubrica URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989.

Em síntese, as recorrentes alegam: não é possível suspender o pagamento do reajuste de 26,05% referente à URP/89, pois há decisão liminar do STF no MS 28.819/DF que impede qualquer redução, suspensão ou devolução de valores e a incorporação do reajuste foi reconhecida pela Justiça do Trabalho na Ação Reclamatória 385/89, cuja decisão transitou em julgado; o acórdão recorrido violou o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública e os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e a garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória.

A AudRecursos propõe conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feito esse relatório, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento dos pedidos de reexame por atenderem os requisitos atinentes à espécie, conforme despachos que proferi às peças 18 e 26.

Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da **irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos**, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de mera antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.

Existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação



Universidade de Brasília (Sintfub/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%).

Desse modo, embora deva ser mantida a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão da mencionada URP, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros.

Repiso, ainda, que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989). Dessa forma, assegurou-se a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido, a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito.

No presente caso, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, **elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice***. Como consequência, o acórdão recorrido ordenou que a FUB ajustasse o valor da rubrica, para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício.

Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, a Fundação Universidade de Brasília deve proceder à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010, nos exatos termos da decisão recorrida.

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos também não merecem prosperar. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em outras palavras, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Ressalto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Visto que o ato em questão foi enviado ao TCU em 20/7/2020 (peça 3), tendo sido apreciado em 4/10/2022 (peça 8), conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Com essas considerações, nego provimento aos pedidos de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

Por fim, saliento que eventual recalcitrância, por parte da Universidade Federal, no cumprimento da presente decisão, poderá implicar a aplicação das sanções previstas na lei, haja vista a repetição do mesmo comportamento, em inúmeros outros processos de aposentadoria, mesmo já



devidamente advertido, o ente federal, do equivocado da medida, geradora de dano ao Erário, com a reiteração do pagamento a aposentados de verbas indevidas.

Determino que seja também dado conhecimento à magnífica Reitora da Universidade em relação às dificuldades verificadas pelo controle externo, para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade. Sobretudo que, verificada a ausência de cumprimento das deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 464/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.428/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Rosani Pereira de Oliveira (245.400.131-49).
 - 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Rosani Pereira de Oliveira (245.400.131-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Rosani Pereira de Oliveira contra o Acórdão 7.029/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0464-02/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 019.324/2022-7

Natureza: Pedido de reexame

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Reginaldo Olegario das Neves Alves (151.951.711-49).

Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PARCELA JUDICIAL REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS (26,05%). AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUBSEQUENTES. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA A DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DO MS 28.819/DF. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 32), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 33) e pelo representante do Parquet especializado (peça 34):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Reginaldo Olegario das Neves Alves (peça 20) e Fundação Universidade de Brasília (peça 13) contra o Acórdão 7520/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Reginaldo Olegário das Neves Alves (151.951.711-49), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:



9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao Sr. Reginaldo Olegário das Neves Alves, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Reginaldo Olegário das Neves Alves, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado. Deixou-se, todavia, de determinar a exclusão imediata da vantagem, haja vista a existência de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) assegurando, momentaneamente, sua manutenção.

3. No entanto, houve determinação para corrigir o valor da rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor percebido pelo servidor no mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade.

4. Irresignados, a FUB e o (a) servidor (a) interessado (a) interpuseram pedidos de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

5. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e 23 e do despacho de peça 18 e 27.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) é preciso tornar sem efeito a determinação para a URP para o valor pago no mês em que foi proferida liminar do STF que assegurou sua irredutibilidade;

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;

c) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes;

d) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Resumo das razões recursais

5.1. Defende a FUB que a reforma da determinação para correção do valor da URP, com



base nos seguintes argumentos.

5.2. O acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção), uma vez que, mediante o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a Corte de Contas decidiu:

9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.3. Em seu voto, o referido Relator apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o periculum in mora decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o fumus boni iuri fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

5.4. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga quando da concessão da decisão liminar pelo (a) ministro (a) relator (a). Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

5.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a FUB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.



5.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

5.8. Também é sabido o entendimento do TCU no sentido de que “julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute in casu eventual irregularidade não identificada anteriormente.

5.9. Porém, no caso concreto, não há falar na ocorrência de fato novo. Verifica-se, na verdade, o advento de nova interpretação da 1ª Câmara que destoa de deliberação do Plenário dirigida à FUB.

5.10. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 28.819, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.

5.11. Com efeito, na ausência de fato novo justificável, opera-se, in casu, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores (as) aposentados (as) em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

5.12. Importante lembrar que o princípio da segurança jurídica tem como finalidade principal proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas já constituídas, como é o caso. E, para se preservar o Estado de Direito, é imprescindível que se estabeleça proteção à boa-fé dos administrados que confiaram na legalidade (conformidade legal) do ato da Administração.

5.13. Assim, requer a Fundação Universidade de Brasília que o seu recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se que o item 9.2.1 do acórdão recorrido deve ser reformado, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário.

5.14. O (a) servidor (a) aposentado (a), por sua vez, postula a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas.

Análise

5.15. Observa-se que a disposição contida no item 9.2.1 do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.



8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.16. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

5.17. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 9.2.1 do acórdão recorrido.

5.18. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos desta Corte de Contas, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo

5.19. Por fim, é importante consignar que, em 23/5/2023, o Ministro do STF Gilmar



Mendes, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/23, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%.

5.20. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Registro pela ilegalidade do ato e decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

6.1. Postula que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/89, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.

6.2. Nem FUB Nem União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.

6.3. A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/90. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.

6.4. Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

6.5. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

6.6. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória”.

6.7. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

6.8. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

6.9. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado



percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

6.10. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014).



Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

6.11. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

6.12. É que a coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (iudicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

6.13. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

6.14. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

6.15. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

6.16. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

6.17. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

6.18. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

6.19. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço.



Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

6.20. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

6.21. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

7.1. Argumenta que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.

7.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

7.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa positivação no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.

7.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/88, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

7.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

7.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a



legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstância da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.12. Quanto à boa-fé do (a) aposentado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, a Corte de Contas entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

7.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

8. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

8.1. Defende que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.

8.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

8.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto,



porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

8.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

8.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

8.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

8.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;

c) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

d) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

9.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;



b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo Sr. Reginaldo Olegario das Neves Alves e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 7.520/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do recorrente, em razão do pagamento da rubrica URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989.

Em síntese, os recorrentes alegam: não é possível suspender o pagamento do reajuste de 26,05% referente à URP/89, pois há decisão liminar do STF no MS 28.819/DF que impede qualquer redução, suspensão ou devolução de valores e a incorporação do reajuste foi reconhecida pela Justiça do Trabalho na Ação Reclamatória 385/89, cuja decisão transitou em julgado; o acórdão recorrido violou o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública e os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e a garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória.

A AudRecursos propõe conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feito esse relatório, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento dos pedidos de reexame por atenderem os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi às peças 18 e 27.

Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da **irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos**, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de mera antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.

Existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%).

Desse modo, embora deva ser mantida a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão da mencionada URP, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros.

Repiso, ainda, que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989). Dessa forma, assegurou-se a cada servidor substituído o direito de



manter em sua remuneração o valor recebido, a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito.

No presente caso, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, **elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice***. Como consequência, o acórdão recorrido ordenou que a FUB ajustasse o valor da rubrica, para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício.

Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, a Fundação Universidade de Brasília deve proceder à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010, nos exatos termos da decisão recorrida.

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos também não merecem prosperar. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em outras palavras, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Ressalto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Visto que o ato em questão foi enviado ao TCU em 2/9/2020 (peça 3), tendo sido apreciado em 18/10/2022 (peça 8), conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Com essas considerações, nego provimento aos pedidos de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

Por fim, saliento que eventual recalcitrância, por parte da Universidade Federal, no cumprimento da presente decisão, poderá implicar a aplicação das sanções previstas na lei, haja vista a repetição do mesmo comportamento, em inúmeros outros processos de aposentadoria, mesmo já devidamente advertido, o ente federal, do equivocado da medida, geradora de dano ao Erário, com a reiteração do pagamento a aposentados de verbas indevidas.

Determino que seja também dado conhecimento à magnífica Reitora da Universidade em relação às dificuldades verificadas pelo controle externo, para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade. Sobretudo que, verificada a ausência de cumprimento das deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 465/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.324/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Reginaldo Olegario das Neves Alves (151.951.711-49).
 - 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Reginaldo Olegario das Neves Alves (151.951.711-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Reginaldo Olegario das Neves Alves contra o Acórdão 7.520/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0465-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 020.033/2023-0

Natureza: Pedido de reexame

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Joaquim Augusto Souza de Oliveira (392.882.341-87).

Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PARCELA JUDICIAL REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS (26,05%). AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUBSEQUENTES. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA A DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DO MS 28.819/DF. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 31), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 32) e pela representante do Parquet especializado (peça 33):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) (peça 14) e Joaquim Augusto Souza de Oliveira (peça 18) contra o Acórdão 1.222/2024-TCU-1ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Joaquim Augusto Souza de Oliveira, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela Fundação Universidade de Brasília, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT", alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga a Joaquim Augusto Souza de Oliveira, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores



pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.3. após a sentença de mérito definitiva que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para Joaquim Augusto Souza de Oliveira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado esteja ciente da presente deliberação.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada (peça 5, p. 2). Irresignados, a FUB e o (a) servidor (a) interessado (a) interpuseram pedidos de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante (peças 14 e 18).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e 24 e do despacho de peça 19 e 26.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

- a) se há decisão judicial que permita tornar sem efeito o item 9.3.1 do acórdão recorrido;*
- b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;*
- c) houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;*
- d) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e razoável duração do processo;*
- e) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.*

5. Das decisões judiciais proferidas no MS 28.819/DF

Síntese das razões recursais

5.1. Argumenta a FUB que a determinação proferida no caso concreto pela 2ª Câmara dessa E. Corte de Contas contraria a recente decisão de mérito proferida pelo Relator nos autos do MS 28.819/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da qual foi concedida a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à URP, no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Em 29/9/2023, foi proferida decisão de mérito no MS 28.819/DF, cujo dispositivo foi vazado nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Prejudicado o agravo regimental.

5.2. Quanto à determinação de que a UnB corrija o valor da rubrica referente à URP, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, observa-se que a decisão de mérito do Mandado de Segurança 28.819 concedeu a ordem e assegurou o pagamento da URP no percentual de 26,05% em nada se referindo à manutenção de valores percebidos na data da primeira decisão liminar, deferida pela ministra Cármen Lúcia em setembro de 2010.



5.3. Nesse contexto, a recente decisão do STF concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da URP no percentual de 26,05%, que vem sendo pago de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei 13.325/2016, em cumprimento ao Acórdão 2355/2016-Plenário, proferido no Relatório de Inspeção objeto do Processo 011.205/2009-0. Entende-se, portanto, que eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP da interessada poderá importar em descumprimento da decisão da Corte Suprema.

Análise

5.4. Quanto ao ponto, releva mencionar que a disposição contida no item 9.3.1 do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.5. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.



10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

5.6. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 9.3.1 do acórdão recorrido.

5.7. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo.

5.8. No caso concreto, em 23/5/2023, o ministro relator, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/2023. Registra-se, por oportuno, que, em 29/9/2023, o ministro relator proferiu decisão de mérito em que garantiu a continuidade do pagamento da parcela referente à URP, no percentual de 26,05%.

5.9. Ocorre, no entanto, que referida decisão não transitou em julgado, sendo objeto tanto de embargos declaratórios quanto de agravo regimental, permanecendo válidas, portanto, as determinações constantes do acórdão vergastado, mormente a determinação constante do item 9.3.1 do acórdão recorrido que alude acerca da correção irregular da parcela URP, não amparada pela decisão judicial.

5.10. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

6.1. Postula o (a) interessado (a) a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas.

6.2. Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/1989, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.

6.3. Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.

6.4. A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/90. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.



6.5. Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

6.6. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

6.7. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência do TCU, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória”.

6.8. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o TCU não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

6.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

6.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

6.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescentados):



2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). (...)

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público” (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

6.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

6.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

6.14. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.

6.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

6.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pelo TCU, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.



6.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

6.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

6.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

6.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa do TCU, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no STF, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

6.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

6.22. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

7.1. Postula o (a) interessado (a) que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu como princípio que norteia a Administração Pública, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu art. 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé (peça 18, p. 19).

7.2. No caso do presente processo administrativo, o (a) interessado (a) vem recebendo as verbas remuneratórias acrescidas do percentual de 26,05%, a título de perdas decorrentes da URP, há mais de vinte anos. Ademais, consoante será relatado, o ato que se pretende anular foi convalidado por decisões soberanamente transitadas em julgado. Registre-se, por fim, que, se computado o prazo decadencial apenas a partir da edição da Lei 9.784/99, ainda assim se terá ultrapassado o prazo de



cinco anos previsto no diploma legal (peça 18, p. 19).

Análise

7.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

7.4. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 3/2/2023 (peça 3, p. 1) e apreciado de 27/2/2024 (peça 9), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do (a) interessado (a).

7.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

8. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

8.1. Argumenta o (a) interessado (a) que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.

8.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

8.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa posituação no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.

8.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/1988, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

8.5. A atuação do TCU, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

8.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência do STF é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.



8.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

8.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

8.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo STF ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

8.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício do (a) interessado (a), não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.12. Quanto à boa-fé do (a) interessado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

8.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

8.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

9. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

9.1. Defende o (a) interessado (a) que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.

9.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).



Análise

9.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

9.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

9.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

9.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF.

9.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

10. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;

c) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;

d) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional; e

e) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

10.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com



fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo Sr. Joaquim Augusto Souza de Oliveira e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.222/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do recorrente, em razão do pagamento da rubrica URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989.

Em síntese, os recorrentes alegam: não é possível suspender o pagamento do reajuste de 26,05% referente à URP/89, pois há decisão liminar do STF no MS 28.819/DF que impede qualquer redução, suspensão ou devolução de valores e a incorporação do reajuste foi reconhecida pela Justiça do Trabalho na Ação Reclamatória 385/89, cuja decisão transitou em julgado; o acórdão recorrido violou o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública e os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e a garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória.

A AudRecursos propõe conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feito esse relatório, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento dos pedidos de reexame por atenderem os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi às peças 19 e 26.

Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da **irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos**, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de mera antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.

Existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%).

Desse modo, embora deva ser mantida a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão da mencionada URP, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros.



Repiso, ainda, que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989). Dessa forma, assegurou-se a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido, a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito.

No presente caso, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, **elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice***. Como consequência, o acórdão recorrido ordenou que a FUB ajustasse o valor da rubrica, para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício.

Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, a Fundação Universidade de Brasília deve proceder à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010, nos exatos termos da decisão recorrida.

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos também não merecem prosperar. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em outras palavras, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Ressalto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Visto que o ato em questão foi enviado ao TCU em 3/2/2023 (peça 3), tendo sido apreciado em 27/2/2024 (peça 9), conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Com essas considerações, nego provimento aos pedidos de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

Por fim, saliento que eventual recalcitrância, por parte da Universidade Federal, no cumprimento da presente decisão, poderá implicar a aplicação das sanções previstas na lei, haja vista a repetição do mesmo comportamento, em inúmeros outros processos de aposentadoria, mesmo já devidamente advertido, o ente federal, do equivocado da medida, geradora de dano ao Erário, com a reiteração do pagamento a aposentados de verbas indevidas.

Determino que seja também dado conhecimento à magnífica Reitora da Universidade em relação às dificuldades verificadas pelo controle externo, para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade. Sobretudo que, verificada a ausência de cumprimento das deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.



TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 466/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.033/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Joaquim Augusto Souza de Oliveira (392.882.341-87).
 - 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Joaquim Augusto Souza de Oliveira (392.882.341-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Joaquim Augusto Souza de Oliveira contra o Acórdão 1.222/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0466-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 020.380/2022-4

Natureza: Pedido de reexame

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Elson Rodrigues de Souza (101.572.121-49).

Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30.670/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PARCELA JUDICIAL REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS (26,05%). AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUBSEQUENTES. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA A DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DO MS 28.819/DF. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 31), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 32) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 33):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Elson Rodrigues de Souza (peça 18) e Fundação Universidade de Brasília (peça 12) contra o Acórdão 1521/2023-TCU-1ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Weder de Oliveira).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.2.1. providencie à imediata correção da rubrica referente à parcela de URP (26,05%) do contracheque atual do interessado indicado no item 1.1, restabelecendo aquele devido ao interessado em



outubro de 2010, logo após a medida liminar concedida, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. acompanhe o curso do MS 28.819 MC/DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINDFUB), e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para:

1.7.2.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cessar os pagamentos parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.2.2.2 emitir novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade de Brasília, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado. Irresignados, a FUB e o (a) servidor (a) interessado (a) interpuseram pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e 22 e do despacho de peça 20 e 26.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) necessidade de tornar sem efeito a determinação para a URP para o valor pago no mês em que foi proferida liminar do STF que assegurou sua irredutibilidade

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;

c) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e razoável duração do processo;

d) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Resumo das razões recursais

5.1. Defende a FUB que a reforma da determinação para correção do valor da URP, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do



TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção), uma vez que, mediante o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o TCU decidiu:

9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.3. Em seu voto, o referido relator apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o periculum in mora decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o *fumus boni iuri* fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

5.4. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga quando da concessão da decisão liminar pelo (a) relator (a). Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

5.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a FUB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e deter-



minou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

5.8. Também é sabido o entendimento do TCU no sentido de que “julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute in casu eventual irregularidade não identificada anteriormente.

5.9. Porém, no caso concreto, não há falar na ocorrência de fato novo. Verifica-se, na verdade, o advento de nova interpretação da 1ª Câmara que destoa de deliberação do Plenário dirigida à FUB.

5.10. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 28.819/DF, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.

5.11. Com efeito, na ausência de fato novo justificável, opera-se, in casu, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

5.12. Importante lembrar que o princípio da segurança jurídica tem como finalidade principal proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas já constituídas, como é o caso. E, para se preservar o Estado de Direito, é imprescindível que se estabeleça proteção à boa-fé dos administrados que confiaram na legalidade (conformidade legal) do ato da Administração.

5.13. Assim, requer a FUB que o seu recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se que o item 1.7.2.1. do acórdão recorrido deve ser reformado, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário.

Análise

5.14. Observa-se que a disposição contida no item 1.7.2.1. do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.



9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.15. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

5.16. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 1.7.2.1. do acórdão recorrido.

5.17. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo

5.18. Por fim, é importante consignar que, em 23/5/2023, o (a) ministro (a) relator (a), em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/23, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%.

5.19. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Registro pela ilegalidade do ato e decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

6.1. Postula o (a) servidor (a) aposentado (a) a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o,



determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas

6.2. Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/89, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.

6.3. Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.

6.4. A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/90. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.

6.5. Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

6.6. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

6.7. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória”.

6.8. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o TCU não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

6.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

6.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE



INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

6.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

6.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada



material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

6.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (iudicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

6.14. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.

6.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

6.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

6.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

6.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do 'status quo ante'.

6.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

6.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

6.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS



28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

6.22. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

7.1. Argumenta o (a) servidor (a) aposentado (a) que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.

7.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

7.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa positivação no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.

7.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/88, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

7.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

7.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:



APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício do (a) ex-servidor (a), não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.12. Quanto à boa-fé do (a) aposentado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

7.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

8. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

8.1. Defende o (a) servidor (a) aposentado (a) que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.

8.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

8.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

8.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de



vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

8.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

8.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

8.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;

c) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional;

d) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

9.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo Sr. Elson Rodrigues de Souza e pela



Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.521/2023 -TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do recorrente, em razão do pagamento da rubrica URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989.

Em síntese, os recorrentes alegam: não é possível suspender o pagamento do reajuste de 26,05% referente à URP/89, pois há decisão liminar do STF no MS 28.819/DF que impede qualquer redução, suspensão ou devolução de valores e a incorporação do reajuste foi reconhecida pela Justiça do Trabalho na Ação Reclamatória 385/89, cuja decisão transitou em julgado; o acórdão recorrido violou o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública e os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e a garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória.

A AudRecursos propõe conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feito esse relatório, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento dos pedidos de reexame por atenderem os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi às peças 20 e 26.

Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da **irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos**, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de mera antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.

Existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%).

Desse modo, embora deva ser mantida a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão da mencionada URP, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros.

Repiso, ainda, que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989). Dessa forma, assegurou-se a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido, a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito.

No presente caso, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, **elevando substancialmente o valor da parcela sub judice**. Como consequência, o acórdão recorrido ordenou que a FUB ajustasse o valor da rubrica, para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício.



Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, a Fundação Universidade de Brasília deve proceder à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010, nos exatos termos da decisão recorrida.

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos também não merecem prosperar. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em outras palavras, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Ressalto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Visto que o ato em questão foi enviado ao TCU em 28/5/2020 (peça 3), tendo sido apreciado em 28/2/2023 (peça 9), conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Com essas considerações, nego provimento aos pedidos de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

Por fim, saliento que eventual recalcitrância, por parte da Universidade Federal, no cumprimento da presente decisão, poderá implicar a aplicação das sanções previstas na lei, haja vista a repetição do mesmo comportamento, em inúmeros outros processos de aposentadoria, mesmo já devidamente advertido, o ente federal, do equivocado da medida, geradora de dano ao Erário, com a reiteração do pagamento a aposentados de verbas indevidas.

Determino que seja também dado conhecimento à magnífica Reitora da Universidade em relação às dificuldades verificadas pelo controle externo, para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade. Sobretudo que, verificada a ausência de cumprimento das deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 467/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.380/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:



- 3.1. Interessados: Elson Rodrigues de Souza (101.572.121-49).
3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Elson Rodrigues de Souza (101.572.121-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30.670/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Elson Rodrigues de Souza contra o Acórdão 1.521/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas; e
9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0467-02/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral